



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 161/2014 – São Paulo, terça-feira, 09 de setembro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4673**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0802624-21.1996.403.6107 (96.0802624-5)** - NIVALDO ALBANI X JOSE MARIA MARQUES X APARECIDO MARCOLINO X KAZUE NOMURA TOYAMA X LEONILDO GUARNIERI X ISAURA MACARINI ALBANI X LUZIA BIAZETTO X JOAO JULIETI X LUIZ ALVES SAEKI(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)  
Considerando-se a sentença dos Embargos trasladada às fls. 97/99, que acolheu a alegação de prescrição quinquenal do direito de propor ação de execução contra a Fazenda Pública, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0802018-56.1997.403.6107 (97.0802018-4)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por UNIÃO FEDERAL em face de SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.Intimada, a executada efetuou o depósito da verba honorária, conforme fl. 199.A exequente requer a conversão do depósito de fl. 199 em renda da União (fl. 201).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oficie-se à CEF para que proceda à conversão do depósito de fl. 199 em renda da União, utilizando o código da receita n. 2864 (honorários advocatícios).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0802419-21.1998.403.6107 (98.0802419-0)** - PAULO DESSOTTI BLAYA - ME(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por PAULO DESSOTTI BLAYA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento dos honorários advocatícios.Citada, a União Federal não se opôs aos valores apresentados à fl. 137 (fl.140).Solicitado o

pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 1.192,84 (fl. 144). Intimados a se manifestarem sobre o extrato de pagamento juntado, não houve manifestação (fl. 146). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

**0001475-18.1999.403.6107 (1999.61.07.001475-6) - IRACILDA FERNANDES MEDEIROS REPR POR (EDINA ELER DE MEDEIROS)(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)**

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 4- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

**0001477-85.1999.403.6107 (1999.61.07.001477-0) - EDINA ELER DE MEDEIROS(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X UNIAO FEDERAL**

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 178/183, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0001894-38.1999.403.6107 (1999.61.07.001894-4) - CALCADOS PE COM PE IND/ E COM/ LTDA(Proc. ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)** Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por UNIÃO FEDERAL em face de CALÇADOS PÉ COM PÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimada, a executada efetuou o depósito da verba honorária, conforme fl. 260. A exequente requer a conversão do depósito em renda da União e a extinção da execução (fl. 262). Juntada da guia DARF (fl. 267). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

**0003376-79.2003.403.6107 (2003.61.07.003376-8) - ERENITA MARIA DE MATOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)**

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 175, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0006631-11.2004.403.6107 (2004.61.07.006631-6) - CICERO GONCALVES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)**

Considerando-se que a r. decisão transitada em julgado deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0010106-72.2004.403.6107 (2004.61.07.010106-7) - MARIA EDNA DE MENEZES ANDRADE(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 126/131, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0001347-85.2005.403.6107 (2005.61.07.001347-0) - MARIA NAZARE CALDAS CARDOSO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)**

Considerando-se que a r. decisão transitada em julgado deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0003424-67.2005.403.6107 (2005.61.07.003424-1) - JOAO DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)**

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente da parte autora, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0003529-44.2005.403.6107 (2005.61.07.003529-4) - JOAO EDUARDO TORREZILHAS(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por João Eduardo Torrezilhas em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 131/139 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 140). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 13.826,71 e R\$ 1.382,66 (fls. 148/149). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 159). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0011915-63.2005.403.6107 (2005.61.07.011915-5) - JURACY ALVES SA - INCAPAZ(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X MARIA TEREZINHA SA DA SILVA**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Juracy Alves Sá, representada por sua curadora Elisete Sá de Marque, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 191/198 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 200/201). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 205). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 20.021,68, R\$ 8.580,72 e R\$ 2.860,22 (fls. 210/211). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 212/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0003731-50.2007.403.6107 (2007.61.07.003731-7) - GERALDO DE OLIVEIRA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X NITATORI & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por GERALDO DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimada a cumprir a decisão exequenda, apresentou a CEF os cálculos, juntamente com as guias de depósito às fls. 363/389 (relativos à parte autora e aos

honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os valores apresentados pela CEF e requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 390/v).Os alvarás foram expedidos (fl.392/v) e entregues ao advogado da parte autora (fl. 393/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0006819-62.2008.403.6107 (2008.61.07.006819-7) - CLARICE BENEDITO BRAGA DA SILVA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 62/64) movida por Clarice Benedito Braga da Silva em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao pagamento do valor referente a seus créditos e honorários advocatícios.Intimada a cumprir a decisão exequenda, apresentou a CEF o cálculo de fls. 166/173. Juntou depósitos relativos ao crédito da parte autora e aos honorários advocatícios (fls. 174/175).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os depósitos efetuados pela CEF (fl. 176).Os alvarás de levantamento foram expedidos e levantados (fls. 180/181).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0006293-61.2009.403.6107 (2009.61.07.006293-0) - FERNANDA PANINI LOPES(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Considerando-se a notícia de liquidação da dívida referente ao contrato habitacional, em cumprimento ao acordo homologado em audiência de conciliação, conforme noticiado pela CEF às fls. 214/216, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

**0008432-83.2009.403.6107 (2009.61.07.008432-8) - ANA MARIA BERNE DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Ana Maria Berne da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 112/118 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 120/121).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 10.965,87 e R\$ 1.096,57 (fls. 126/127).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 128/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0008474-35.2009.403.6107 (2009.61.07.008474-2) - MOISES SANTOS BARBOSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Moisés Santo Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 248/257 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 264).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 7.385,10 e R\$ 1.107,75 (fls. 269/270).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 272).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0009607-15.2009.403.6107 (2009.61.07.009607-0) - IRACI BACHIEGA DA SILVA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP295929 - MAURÍCIO MENEGOTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por IRACI BACHIEGA DA SILVA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 174/182 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 185/186). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 39.687,10 e R\$ 5.953,06 (fls. 195/196). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 198/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0009791-68.2009.403.6107 (2009.61.07.009791-8) - ALZIRA DE FATIMA DOS SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Alzira de Fátima dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 84/89 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 91/92). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 13.024,32 e R\$ 1.302,41 (fls. 97/98). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 99/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0009923-28.2009.403.6107 (2009.61.07.009923-0) - ZANETI MARTINS DE OLIVEIRA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente da parte autora, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0010536-48.2009.403.6107 (2009.61.07.010536-8) - SOFIA DE ALMEIDA SILVA (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Sofia de Almeida Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 197/209. Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 212). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 26.618,36 (fl. 215). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 216/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0010580-67.2009.403.6107 (2009.61.07.010580-0) - FRANCISCA NARDIN PEREIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Francisca Nardin Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 110/120 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 122/123). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 10.636,29 e R\$ 1.063,62 (fls. 131/132). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 133/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0010728-78.2009.403.6107 (2009.61.07.010728-6) - REGINA MARIA RODRIGUES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Regina Maria Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda,

apresentou o INSS os cálculos de fls. 103/108 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 110).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 16.436,73 e R\$ 1.643,66 (fls. 125/126).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 127/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0000767-79.2010.403.6107 (2010.61.07.000767-1) - ROSANA DA SILVA FERREIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Rosana da Silva Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 63/69 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 71/72).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.390,95 e R\$ 358,62 (fls. 79/80).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 80/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0000980-85.2010.403.6107 (2010.61.07.000980-1) - LINDA DE ARAUJO GARCIA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Linda de Araújo Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 116/121 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 122).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 5.232,96 e R\$ 523,28 (fls. 127/128).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 129/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0001141-95.2010.403.6107 (2010.61.07.001141-8) - IRENE ROSA DE AZEVEDO X ISAC GERSON DE AZEVEDO X IARA NELIA DE AZEVEDO SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se que a r. decisão transitada em julgado deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0001259-71.2010.403.6107 - APARECIDA CALIXTO FELIPPE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Aparecida Calixto Felipe em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 103/110 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 112/113).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 23.451,46 e R\$ 2.112,63 (fls. 118/119).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 120/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0001611-29.2010.403.6107 - LEONICE PRAVATTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Leonice Pravatto em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o

INSS os cálculos de fls. 116/127 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 131).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 18.171,35 e R\$ 2.725,69 (fls. 139/140).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 141/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0002022-72.2010.403.6107** - GENI DESSOTI ATHANASSOPOULOS(SP273725 - THIAGO TEREZA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Geni Dessoti Athanassopoulos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 98/104 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 106).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 4.429,54 e R\$ 442,95 (fls. 114/115).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 116/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0003476-87.2010.403.6107** - GERSINO RODRIGUES DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Gersino Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 194/206 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 208).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 31.952,66 e R\$ 2.717,38 (fls. 216/217).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 218/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0003504-55.2010.403.6107** - CREUZA RODRIGUES DA SILVA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CREUZA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo, em razão da morte de seu companheiro, Lupércio de Paula Pereira. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/23).Decisão indeferido o pedido de tutela e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26).Contestação da parte ré, munida de documentos, pugnando pela improcedência da ação (fls. 29/86).Impugnação da parte autora, com documentos (fls. 89/97).Na fase de especificação de provas, a parte ré requereu expedição de ofício ao último empregador do falecido para esclarecimentos acerca do vínculo, o que foi feito deferido (fls. 102/106).Com a vinda da resposta do empregador, as partes se manifestarem (fls. 118, 119, 124/126 e 128).É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte (inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91).Portanto, para ter direito a tal pretensão, é necessário que a parte autora comprove os seguintes requisitos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; c) comprovação de dependência com o falecido.Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que à época do óbito assim dispunha: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das

classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei) No caso, a questão controversa delimita-se à qualidade de segurado de Lupercio de Paula Pereira, vez que tanto o óbito deste aos 02/01/2008 como a qualidade de dependente da autora foram reconhecidos na contestação (fl. 31). Pois bem. Para comprovar a qualidade de segurado do falecido constam nos autos: CTPS e CNIS consignando que trabalhou para João Luis de Oliveira Araçatuba ME de 01/11/2007 a 02/01/2008 (fls. 18/22, 43 e 44); guias de recolhimento à Previdência, datadas de 30/04/2008, vertidas pelo empregador (fls. 57 e 58); CNIS da empresa (fl. 59); e declaração do empregador prestando esclarecimentos acerca do vínculo empregatício (fls. 118 e 119). De sorte que da análise do conjunto probatório não merece prosperar a alegação da autarquia ré de que houve simulação quanto ao último vínculo empregatício do falecido sob o argumento de que tanto o registro como os recolhimentos foram feitos após o óbito. Ora, o próprio empregador informou que apesar do falecido ter sido registrado apenas dois meses antes da sua morte, trabalhou por anos na empresa, informalmente como terceirizado, e que os recolhimentos foram vertidos depois do óbito porque necessitava fazer a rescisão contratual (fls. 118 e 119). Também observo que embora o réu afirme que a empresa está inativa desde 14/09/1994 (fl. 59), está funcionando regularmente desde 13/09/1994 (fl. 95). Válido, portanto, o registro constante na CTPS do falecido, de 01/11/2007 a 02/01/2008, independentemente do registro e recolhimento das contribuições previdenciárias serem extemporâneos ao óbito do empregado, seja porque os registros são admitidos como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º do Decreto n. 3.048/99), seja porque a obrigação do recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 30, I, a, da Lei n. 8.212/91), de modo que não cabe ao INSS exigir do empregado ou de seu habilitante a prova dessa regularidade. Assim é que demonstrada a qualidade de segurado do falecido, único ponto controverso na lide, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte de seu companheiro desde a data do requerimento administrativo em 01/12/2009 (NB 150.668.434-0 - fl. 23), conforme requerido na inicial. Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação e CONCEDO a tutela antecipada, extinguindo o processo (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor de CREUZA RODRIGUES DA SILVA, em razão da morte do seu companheiro Lupercio de Paula Pereira aos 02/01/2008, com início do pagamento na data do requerimento administrativo em 01/12/2009 (NB 150.668.434-0 - fl. 23). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Beneficiária: CREUZA RODRIGUES DA SILVA CPF: 143.909.358-01 NIT: 1.252.039.522-4 Mãe: Zira Rodrigues Endereço: rua Sebastião Elber Arantes, 142, Clóvis Picolotto, em Araçatuba-SP Benefício: pensão por morte Instituidor: Lupercio de Paula Pereira DIB: 01/12/2009 (DER NB 150.668.434-0) Renda Mensal Inicial: a calcular Renda Atual: a calcular Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003867-42.2010.403.6107** - MARIA LUCIA BEZERRA MELINSKY (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente da parte autora, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de



praxe.Publicue-se. Intime-se.

**0004670-25.2010.403.6107 - JOAO MENDES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por João Mendes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 91/97 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 99/100).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 23.788,37 e R\$ 2.378,82 (fls. 105/106).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 107).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0004837-42.2010.403.6107 - CARLOS ROBERTO DE BRITO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Carlos Roberto de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 227/241 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fl. 242).Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 244). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 18.156,08, R\$ 7.781,17 e R\$ 2.442,49 (fls. 249/250).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 251/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0005181-23.2010.403.6107 - VALMIR LACINTRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se a r. decisão de fls. 86/88, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

**0005608-20.2010.403.6107 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por José Tavares da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 140/153 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 154). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 4.681,50 e R\$ 468,13 (fls. 159/160).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 161/verso).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0005625-56.2010.403.6107 - VERA LUCIA PINHANELLI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Vera Lucia Pinhanelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 95/101 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 103).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 17.036,81 e R\$ 1.702,47 (fls. 108/109).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 110/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários

advocáticos.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0000089-30.2011.403.6107 - JULIANA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Juliana Maria Cardoso de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 55/62 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 66).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.950,57 e R\$ 195,04 (fls. 74/75).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 76/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0000166-39.2011.403.6107 - ANA CARLA EVARISTO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Ana Carla Evaristo em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 92/96 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 97).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.575,80 e R\$ 386,35 (fls. 104/105).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 106/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0000421-94.2011.403.6107 - GABRIEL JUNIO SOUSA VIEIRA - INCAPAZ X LUANA APARECIDA DE SOUSA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 118: arbitro os honorários da advogada dativa nomeada às fls. 38v no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001389-27.2011.403.6107 - MARIA FERNANDES RUEDAS LONGHINI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Maria Fernandes Ruedas Longhini em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 109). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 7.784,79, R\$ 3.336,31 e 1.112,09 (fls. 114/115).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 116/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0003238-34.2011.403.6107 - MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Maria de Jesus do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 74/85 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 87).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 9.258,66 e R\$ 925,85 (fls. 95/96).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 97/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0004675-13.2011.403.6107** - LUZIA DE OLIVEIRA(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes sobre as fls. 57/58. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0000020-61.2012.403.6107** - MATHEUS FELIPE DE SOUZA CORDEIRO - INCAPAZ X ADRIAN CORDEIRO DOS ANJOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CORDEIRO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Arbitro os honorários da advogada Matiko Ogata, indicada à fl. 19 para patrocinar a causa pela assistência judiciária, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 558/2007.2- Após, considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 65/67, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0000063-95.2012.403.6107** - JENIR ANTONIA GONCALVES(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória movida por Jenir Antônia Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 118/126 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 132). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 27.409,99 e R\$ 2.740,99 (fls. 141/142). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 144). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0000110-69.2012.403.6107** - ANA JULIA LOPES PRESTES - INCAPAZ(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando-se a r. decisão transitada em julgado deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0000244-96.2012.403.6107** - PEDRO JOSE DE ARAUJO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por PEDRO JOSE DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o requerimento administrativo. Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar por estar acometido de esclerose, hipertrofia das facetas interapofisárias da coluna lombo-sacra e coxoartrose na coxofemoral direita. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/26). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 29/31). Juntada dos quesitos para a perícia pela parte autora (fls. 35/37). Intimado a comparecer para a realização da perícia médica em 23/05/2012 (fl. 38), o autor não compareceu (fl. 43). Juntada de petição da parte autora, requerendo o agendamento de nova perícia médica (fl. 44). Designada outra vez a realização de perícia médica em 06/03/2013 (fl. 46), o autor novamente não compareceu (fl. 48). Foi designada a realização de nova perícia médica em 17/04/2013 (fl. 49), da qual o autor foi intimado através de mandado (fl. 52) e não compareceu (fl. 53). Foi declarada preclusa a prova pericial (fl. 54). Citada, a parte ré contestou o pedido, ocasião em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 56/64). Petição da parte autora, requerendo o agendamento de perícia médica indireta e a produção de prova oral (fls. 66/68). Foi indeferida a perícia e a prova oral (fl. 71). Manifestação do MPF (fls. 73/74). É o relatório do necessário. DECIDO. O comportamento do requerente configura abandono do feito. Deste modo, sem qualquer manifestação no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito, torna-se inviável o seu prosseguimento. Posto isso e pelo que consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000471-86.2012.403.6107 - MARIA DO CARMO FABIANO DA CRUZ(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Maria do Carmo Fabiano da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 74/82 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 85/86). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 6.785,58 e R\$ 678,54 (fls. 93/94). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 95/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0000569-71.2012.403.6107 - LUCIMIRA ALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se a r. decisão transitada em julgado deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0000679-70.2012.403.6107 - MOACIR BOANAROTTI(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Moacir Boanarotti em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 131/145 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 146/147). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 16.568,10 e R\$ 1.656,79 (fls. 156/157). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 159). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0001065-03.2012.403.6107 - ROSA LONGARINI DE ALMEIDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Rosa Longarini de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 54/58 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 61). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 4.579,89 e R\$ 457,96 (fls. 67/68). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 69/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0001100-60.2012.403.6107 - NATALINA ROSSI SANTUCCI(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se que a r. decisão transitada em julgado deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0001806-43.2012.403.6107 - SILVIA APARECIDA PEREIRA PIMENTEL(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Silvia Aparecida Pereira Pimentel em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 78/89 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 91). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 951,06 e R\$ 531,30 (fls. 99/100). Intimadas as partes sobre os

extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 101/v).É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0002155-46.2012.403.6107 - CLEUSA MARIA DOS SANTOS X THIENE CRISTINA DOS SANTOS(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se a r. decisão de fls. 80/82v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0002321-78.2012.403.6107 - ISMAEL SANTIAGO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por ISMAEL SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o indeferimento administrativo aos 30/03/2012. Para tanto pretende seja reconhecido como especial o período de 19/05/1995 a 12/12/2011, em que trabalhou no Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba, para que seja convertido em atividade comum e acrescentado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/35). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 37). A parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/52). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 53/95). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 98/106). Remetidos os autos para sentença, foram convertidos em diligência para que a parte autora procedesse à juntada do laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de trabalho posterior a 05/03/1997 (fl. 107). A parte autora se manifestou, juntando documentos, dos quais a parte ré tomou ciência (fls. 109/116 e 119). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de

Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.<sup>a</sup> Turma.2. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Observa-se, no entanto, no que se refere ao agente ruído, que sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) negritei(TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405)Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n. 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.Nesse sentido, cito:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (negritei) (AC 00321405820114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012)Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Iso porque, embora o Decreto n. 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n. 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/02, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto n.

2.172/97 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e, deste modo, a partir de 06/03/97, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172 de 05/03/97, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882 aos 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 dB é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período de trabalho do autor no Departamento de Água e Esgoto - DAEA que pretende ver reconhecido como especial, de 19/05/1995 a 12/12/2011. Do período até 05/03/1997: (19/05/1995 a 05/03/1997): quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial desempenhado sob ruído superior a 80 decibéis, desde que comprovado por PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). O autor trouxe o PPP elaborado por profissional habilitado (fls. 27 e 28), atestando que enquanto no desempenho da função de operador de máquina terraplanagem, o autor operava comandos de parada, partida, direção, acionamento de instrumentos de máquinas pesadas (retro escavadeira, pá carregadeira, esteira) e removia solo para manutenção da rede de água e esgoto e abertura de valas novas, tudo exposto a ruído acima de 89.30 decibéis (fls. 27 e 28). De certo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Assim, pelo elucidado, tenho pelo enquadramento do período de 19/05/1995 a 05/03/1997 como especial, no que diz respeito ao agente agressivo ruído, já que há a comprovação por PPP, de que o autor estava exposto a ruído de 89 dB, o que supera o então permitido à época (80dB). Vale reiterar que, tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n. 53.831 de 25.03.64, e 83.080 de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n. 2.172 de 05/03/97, desde que demonstrado pelo PPP. Do período posterior a 05/03/1997 até 18/11/2003: (06/03/1997 a 18/11/2003): quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial desempenhado sob ruído superior a 90 decibéis, desde que comprovado por PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou, pelo laudo médico que o embasou. No que diz respeito a referido período consta no PPP e no laudo técnico (fls. 27, 28, 30 e 31) que o autor trabalhava exposto a ruído de 89,30 e 87 dB, respectivamente. De modo que o período de trabalho de 06/03/1997 a 18/11/2013 não deve ser considerado como insalubre, ante a constatação técnica por Médico do Trabalho de que o autor estava exposto a fator de risco dentro do permitido por lei (90dB). Do período posterior a 18/11/2003 até os dias atuais: (19/11/2003 a 12/12/2011): quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial desempenhado sob ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou pelo laudo técnico que o embasou. Nesse caso, tomando-se ainda por base o PPP e o laudo técnico supracitados (fls. 27/31), ambos elaborados por profissional habilitado a apurar as reais condições de trabalho para fins previdenciários, tenho também como insalubre o período de 19/11/2003 a 12/12/2011, época em que o autor trabalhava exposto de modo permanente a ruído superior ao limite legal (85 db), ou seja, sob 87 dB a 89.30 dB. Tanto é, que segundo exame audiométrico, o autor possui redução da capacidade auditiva na orelha esquerda (fl. 29). Por fim, cumpre esclarecer que o uso de eventuais equipamentos de segurança no trabalho em nada prejudica o reconhecimento da insalubridade à medida que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o simples fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Assim é que devem ser computados como especiais os períodos de 19/05/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 12/12/2011, que somados aos demais já reconhecidos administrativamente, totalizam 39 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de serviço, conforme extrato anexo, o que dá direito ao autor à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 53, II, da Lei n. 8.213/91) desde 30/03/2012, consoante requerido na inicial. Esclareça-se que apesar do requerimento administrativo ter ocorrido aos 20/03/2012 e seu indeferimento aos 28/04/2012 (fl. 35), o autor pediu o benefício desde 30/03/2012, data que fica delimitada como marco inicial do pagamento. No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser CONCEDIDA, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer como especial os períodos de

trabalho de 19/05/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 12/12/2011 e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a ISMAEL SANTIAGO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 30/03/2012, conforme requerido na inicial.No que pertine aos honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e no pagamento dos honorários periciais.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.SÍNTESE:Parte Segurada: ISMAEL SANTIAGOCPF: 957.845.358-20NIT: 1.062.722.713-6Mãe: Maria Floripes SantiagoEndereço: rua Emília Santos, 2.206, Jardim Presidente, em Araçatuba-SPBenefício: aposentadoria por tempo de contribuição integralDIB: 30/03/2012Renda Mensal Inicial: a calcularRenda Mensal Atual: a calcularDetermino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício à parte autora, sendo que cópia desta servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0002343-39.2012.403.6107** - ROBSON GUILHERME RODRIGUES FERREIRA - INCAPAZ X KATE MICHELE RODRIGUES COSTA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão transitada em julgado deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0002350-31.2012.403.6107** - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Francisco Pereira dos Santos, representado por Antonio Pereira dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 111/117 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 119).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.631,90 e R\$ 16.319,07 (fls. 124/125).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 125/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0002682-95.2012.403.6107** - MARIA EDNEUSA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a r. decisão transitada em julgado deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0002921-02.2012.403.6107** - MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a r. decisão transitada em julgado deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0002922-84.2012.403.6107** - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Considerando-se a r. sentença de fls. 52/53, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0002986-94.2012.403.6107** - CLODOALDO ALEXANDRE CRUZ PEREIRA - INCAPAZ X CLAUDIA REGINA BARBOSA DA SILVA (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLODOALDO ALEXANDRE CRUZ PEREIRA representado por CLAUDIA REGINA BARBOSA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo aos 01/12/2011, em razão do óbito dos pais, dos quais dependia economicamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/29). Decisão indeferindo a tutela antecipada, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e designando audiência (fl. 32). A parte ré apresentou contestação, com documentos, pugnano pela improcedência da ação e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 38/46). Houve produção de prova oral (fls. 48/51). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela realização de perícia médica, que foi deferida (fls. 55 e 57). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 59/97). Realizada perícia médica, as partes se manifestaram (fls. 99/101, 104, 106 e 107). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 109 e 110). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte (inciso I do artigo 26 da Lei n.

8.213/91). Portanto, para ter direito a tal pretensão, é necessário que a parte autora comprove os seguintes requisitos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do de cujus; c) comprovação de dependência com o falecido. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que à época do óbito do pai do autor assim dispunha: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei) No caso, o autor pede a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Lasaro dos Santos Pereira, aos 08/02/1998 (fl. 08), cujo benefício foi concedido à sua mãe, Luzinete de Souza Cruz Pereira, que veio a óbito em 01/09/2011 (fl. 09). Como o requerente alega ter sido interditado judicialmente por ser portador de esquizofrenia e retardo mental, resta demonstrar sua condição de dependente inválido quando da morte do pai, já que tanto o falecimento deste quanto sua qualidade de segurado são questões incontroversas na lide, conforme se observa da contestação (fl. 39). Frisando que o falecido foi o instituidor do benefício de pensão por morte, concedido exclusivamente à esposa, mãe do requerente, até quando esta também veio a óbito (NB 109.051.894-0 - fl. 45). Para a comprovação dos fatos, o autor trouxe documentos, dentre os quais destaco: certidão de óbito dos pais, demonstrando ser o único filho do casal (fls. 08 e 09); certidão de compromisso de sua interdição, sendo nomeada Claudia Regina Barbosa da Silva como sua curadora definitiva aos 10/09/2012 (fl. 17); e atestado e guia de encaminhamento médico prestado por psicóloga aos 10/11/2005 e 13/07/2007 (fls. 28 e 29). Também foi realizada perícia médica em sede judicial aos 18/04/2013 (fls. 99/101) por meio da qual se apurou ser o autor portador de deficiência mental moderada congênita, que lhe incapacita total e definitivamente para o trabalho. A doença afeta o cérebro, causando alterações proeminentes em todas as funções psíquicas, sendo irreversível e refratária a qualquer tratamento. O requerente depende da supervisão de terceiros. Logo, diante da análise dos documentos trazidos aos autos, sobretudo da perícia médica realizada por profissional nomeado por este Juízo, não restam dúvidas de que o autor é acometido de doença mental desde o nascimento, fato que culminou na sua interdição, requerida aos 21/09/2011, pela prima Cláudia Regina Barbosa da Silva, nomeada sua curadora definitiva (fl. 17). Corroborando a deficiência do autor, tem ainda os depoimentos das testemunhas Milton José de Araújo e Francisco Jacinto do Nascimento, que apesar de só terem conhecido o requerente após a morte do pai, confirmaram que ele nunca trabalhou devido aos problemas de saúde, que dependia da mãe, sendo que após a morte desta passou a morar com a prima Claudia (fls. 48/51). Quanto ao vínculo empregatício constante do CNIS, de 11/07/2011 a 06/09/2011 (fl. 42), além de ser de período muito curto, é totalmente inócuo frente ao conjunto probatório produzido nos autos, em nada prejudicando o autor. Demonstrada, pois, a condição de dependente inválido do autor desde o nascimento, faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Ressalto

que no caso de pessoa incapaz, não há aplicação da prescrição, conforme o Código Civil de 2002 - artigos 198, inciso I, combinado com o artigo 3º. Demonstrada, pois, a qualidade de dependente do autor em relação ao seu pai, instituidor da pensão por morte concedida à mãe que também veio a óbito, deverá receber o benefício desde o requerimento administrativo aos 01/12/2011 (NB 157.527.189-0 - fl. 25), conforme pedido de fl. 03.No mais, CONCEDO a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e CONCEDO a tutela antecipada, extinguindo o processo (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte em favor de CLODOALDO ALEXANDRE CRUZ PEREIRA, representado por CLAUDIA REGINA BARBOSA DA SILVA, desde o requerimento administrativo aos 01/12/2011 (NB 157.527.189-0), conforme pedido de fl. 03.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.SÍNTESE: Parte Beneficiária: CLODOALDO ALEXANDRE CRUZ PEREIRA Mãe: Luzinete de Souza Cruz Pereira CPF: 229.414.098-23 NIT: 1.303.841.822-5 Representante Legal: CLAUDIA REGINA BARBOSA DA SILVA Mãe: Leni Souza Cruz da Silva CPF: 256.666.518-46 Endereço: rua Bastos Cordeiro, 175, Paraíso, em Araçatuba-SP Benefício: pensão por morte DIB: 01/12/2011 (DER NB 157.527.189-0), conforme pedido.Renda Mensal Inicial: a calcular Renda Mensal Atual: a calcular Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003322-98.2012.403.6107** - NAIR MARTINES CALDEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Nair Martines Caldeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 98/104 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 106).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 4.441,73 e R\$ 444,16 (fls. 114/115).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 116/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0004056-49.2012.403.6107** - ANTONIA MOREIRA DIAS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando-se a r. sentença de fls. 63/66v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0004158-71.2012.403.6107** - JOAO MARQUES DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por JOÃO MARQUES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo aos, 12/12/2012.Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de gonartrose, transtornos de

discos lombares, espondilose e artrose. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/31. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica (fls. 33/34). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 37/47). 2. - Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 49/57). Manifestação da parte autora à fl. 59. Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 62/72. Manifestação do autor à fl. 75. É o relatório do necessário. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 3.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 4.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurado do autor restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 04/1991 a 07/1991, 04/1991 a 08/1991, 07/1991 a 08/1991, 06/1995 a 07/1995, 02/2002 a 03/2002, 10/2004 a 03/2005, 01/2009 a 04/2009, 10/2009 a 06/2010 e 05/2011 a 05/2012, bem como recebimento de benefícios nos períodos de 23.05.2010 a 14.06.2010 e 04.10.2012 a 16.12.2012 (fl. 54). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. 5.- Quanto à questão envolvendo à incapacidade laborativa, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 37/47) que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para exercer atividades que exijam esforço físico, por estar acometido de artrose de coluna e de joelhos. Trata-se de doença incurável e progressiva. Consta do laudo que a doença existe desde 20/05/2010 e a incapacidade desde pelo menos 14/10/2012, quando o autor começou a receber auxílio-doença. Para atividade laborativa que vise garantir seu sustento, a incapacidade é de 50%. Segundo o perito, há incapacidade total para a atividade anterior de servente de pedreiro, já que esta função o obrigava a ficar longos períodos com os joelhos fletidos e a realizar esforços físicos. Nesse caso, a despeito da conclusão médica declinar pela incapacidade parcial e permanente do autor para trabalhos que exijam esforços físicos, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), para reconhecer a total incapacidade do autor para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Isso porque o requerente já conta com 57 anos de idade e sempre trabalhou com serviços braçais, como servente de pedreiro (CTPS de fls. 12/22), função para a qual, diante do seu quadro clínico irrecuperável, entendo estar total e definitivamente inapto, ante a própria natureza dos serviços. Corroborando tal assertiva, quando da elaboração do laudo, o perito observou que o autor apresenta doença incurável, progressiva e evolutiva, com queixas desde 2010 (itens 03 e 05 de fl. 43). Assim é que, conforme pleiteado, o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, aos 12/12/2012 (fl. 29), já que implementados os requisitos à época, descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 553.584.521-0 - fl. 56). 6.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de JOÃO MARQUES DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo, aos 12/12/2012 (fl. 29), descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 553.584.521-0 - fl. 56). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.Síntese:Segurado: JOÃO MARQUES DA SILVA Mãe: Jovina Santos da Silva CPF n. 095.606.268-76 Endereço: rua Madalena Lourenço Bruno, n 871, bairro Esplanada, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 12/12/2012, descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 553.584.521-0) Renda Mensal: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004197-68.2012.403.6107** - CONCEICAO DE SOUZA RIBEIRO (SP309845 - LUCIANA YOSHIKO IKARI MENDONCA E SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Conceição de Souza Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 94/105 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 107/108). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 7.761,31 e R\$ 776,12 (fls. 116/117). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 118/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0000345-02.2013.403.6107** - AUTA BORGES DOS SANTOS (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Auta Borges dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 112/118 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 120). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 6.617,42 e R\$ 661,73 (fls. 125/126). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 127/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0000731-32.2013.403.6107** - OLELIA DOS SANTOS (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por OLELIA DOS SANTOS em face do INSS, pela qual se pleiteia, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/23). Decorridos os trâmites processuais de praxe, foi noticiado o óbito da autora (fls. 33/34). É o relatório. Decido. A autora tinha 80 anos e não deixou filhos, conforme certidão de óbito de fl. 34, e sua curadora Olésia dos Santos Silva faleceu em 11/02/2005 (fl. 28). Deste modo, diante do falecimento da parte autora e da ausência de habilitação de herdeiros, restam ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 267, inciso VI, c/c o artigo 329, todos do CPC, por carência de ação, face à ausência das condições da ação, com a superveniente perda do objeto. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após, archive-se este feito com as cautelas legais. P. R. I.

**0000957-37.2013.403.6107** - PEDRO FERREIRA NETO (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO FERREIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar por ter sofrido acidente automobilístico no final de 2007, causando-lhe vários problemas de saúde. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/50). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 53/56). Vieram aos autos os laudos médicos (fls. 63/71 e 73/82). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 84/90). Manifestação da parte autora (fls. 91/94). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O

auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. De plano, tenho como comprovados a carência e qualidade de segurado do autor, posto que ele recebe o benefício de auxílio-doença desde 14/12/2007 até atualmente (NB 523.797.579-4 - CNIS anexo). Tanto é isso que o próprio réu se insurge apenas com relação à incapacidade do requerente. Foram duas as perícias médicas realizadas (fls. 63/71 e 73/82). Sendo que a primeira concluiu que o autor apresenta lesão do plexo braquial direito, com paralisia do braço e antebraço, desde 30/11/2007, quando ocorreu o acidente automobilístico, condição essa que prejudica parcial e permanentemente sua capacidade laboral. Consta do laudo que, a deficiência gerada pela lesão nervosa do plexo braquial direito não respondeu ao tratamento cirúrgico e, portanto, é irreversível. Pode ser feita somente fisioterapia constante para minimizar as atrofias musculares progressivas que se estabelecerão pela falta de uso do braço. Concluiu o perito: Está incapacitado definitivamente para a profissão de motorista profissional. Está em benefício no INSS com indicação de reabilitação profissional há um ano e meio. Caso não seja encontrada alguma atividade compatível com a deficiência da parte autora, certamente será aposentado por aquele órgão. Quanto à perícia que versa sobre as moléstias ortopédicas e traumatológicas, constatou-se que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho por estar acometido de seqüela de fratura de patela direita, com restrição parcial de movimentos, seqüela de lesão de plexo braquial à direita, comprometendo o tronco superior levando à limitação funcional em ombro e braço direito. Consta do laudo que, a incapacidade existe desde 30 de novembro de 2007. Segundo o perito, existe incapacidade total para a atividade de motorista profissional, com possibilidade de reabilitação para outras atividades. Nesse caso, a despeito das conclusões médicas declinarem pela incapacidade parcial e permanente do autor para trabalhos braçais, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), para reconhecer a total incapacidade do autor para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Isso porque o requerente encontra-se totalmente incapacitado há pelo menos 07 anos, já que recebe desde 2007 do INSS o benefício previdenciário de auxílio doença (conforme CNIS que segue anexo). Ora, se desde 2007 o autor possuía o direito ao benefício de auxílio doença por estar incapacitado para o trabalho, atualmente este direito se torna maior ainda, já que, segundo o laudo médico acostado aos autos trata-se de doença irreversível (item 05 de fl. 64). Ademais, ambos peritos constataram a total incapacidade do autor para o exercício de seu trabalho anterior (motorista profissional), atividade esta que o requerente exercia desde os 18 anos de idade (item 2.1 de fl. 75). Assim é que, conforme pleiteado, o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a citação (13/12/2013 - fl. 83), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão da parte autora, devendo ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 523.797.579-4 - CNIS anexo). Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de PEDRO FERREIRA NETO, desde a citação (13/12/2013 - fl. 83), descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 523.797.579-4 - CNIS anexo). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s)

recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurado: PEDRO FERREIRA NETOMãe: Elizabeth de Andrade Ferreira CPF n. 711.155.601/15 Endereço: rua Melvin Jones, n 162, bairro Morada dos Nobres, em Araçatuba/SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 13/12/2013, descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 523.797.579-4). Renda Mensal: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_ . Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001119-32.2013.403.6107** - TALITA DE LIMA SILVA - INCAPAZ X GRACINETE ISABEL DE LIMA (SP205345 - EDILENE COSTA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TALITA DE LIMA SILVA, menor, representada por sua genitora, GRACINETE ISABEL DE LIMA SILVA, devidamente qualificadas nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Aduz, em síntese, que é portadora de Tetraparesia Flácida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/101. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 103/109). Vieram aos autos a perícia médica judicial e o estudo socioeconômico (fls. 113/124 e 126/135). Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 137/149). Manifestação da parte autora às fls. 151/159. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela procedência do pedido (fls. 161 e 162). É o relatório do necessário. DECIDO. Não há que se falar em prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, haja vista que não constando nos autos cópia do requerimento administrativo, o pedido deve ser fixado a partir da data em que o réu tomou ciência do feito, aos 08/11/2013 (fl. 136). Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado da parte requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (sublinhei) Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. Como a requerente conta atualmente com 03 anos de idade (fl. 10), deverá provar ser portadora de deficiência, vez que não dispõe da idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida nos termos da lei (art. 20 da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11). No tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada aos 18/06/2013 (fls. 113/124), a autora possui luxação congênita de quadril bilateral, pés tortos congênitos, escoliose de coluna vertebral torácica e laringomaláxia. Apresenta ainda, baixo ganho ponderal devido a dificuldade de deglutição. A autora possui a doença desde o nascimento, aos 23/02/2011 e o quadro se mantém, devido a falhas de tratamento cirúrgico. A autora possui incapacidade para as atividades próprias da idade. Consta do laudo que a requerente necessita de cuidados

constantes de terceiros e da atenção materna ou de terceiros quando for se alimentar, devido alterações na laringe que facilita quadro de aspiração de alimentos com comprometimento das vias respiratórias. Ao final, conclui o perito: já foi submetida a várias cirurgias e serão necessárias outras mais. Não há como prever o final dos tratamentos e os resultados. Patente, pois, diante do grave quadro clínico apurado pelo médico perito, a deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93. Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social quando de sua visita in loco (fls. 126/135), que a autora reside com o pai, Edvaldo Francisco da Silva, 35 anos, a mãe, Gracinete, 33 anos e o irmão, Cauê, 08 anos. O pai da requerente trabalha como operador de máquina na empresa Nestlé e recebe aproximadamente o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) mensais. Foram comprovados os seguintes gastos mensais: R\$ 24,00, com água; R\$ 110,00, com energia elétrica; R\$ 400,00, com mercado; R\$ 200,00, com açougue e verduras. A família reside em casa adquirida pelo Sistema Financeiro, com prestações no valor de R\$ 71,00 reais mensais. A casa possui três quartos, sala, cozinha e banheiro, é forrada, com cerâmica e se encontra em bom estado de conservação internamente, já o entorno é muito simples. Ademais, o bairro em que residem é dotado de infra-estrutura tais como: ruas com asfaltos e linha regular de transporte público. Observo que, embora conste no estudo socioeconômico que o pai do autor recebe mensalmente o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) como operador de máquina na empresa Nestlé, demonstra o CNIS anexo que o salário perfaz um valor superior, sendo sua remuneração do mês de junho de 2014 o valor de R\$ 1.698,82 (mil seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos). O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadra-se a autora e seus pais. Assim é que, as condições de vida da autora, considerando o nível de renda familiar em que se enquadra, permite uma sobrevivência digna, já que o núcleo familiar da requerente é composto pelo salário de seu pai, Edvaldo Francisco da Silva, operador de máquina na empresa Nestlé, totalizando uma renda mensal familiar de aproximadamente R\$ 1.698,82 (mil seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos). Ainda que a referida quantia seja considerada pela autora insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor, em tese, esbarraria no disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo. No entanto, vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Assim, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, ratifico entendimento já firmado, e pauto-me não apenas de critérios objetivos, mais também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família do requerente. Nesse sentido, vislumbro que as condições em que vive a autora autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois a vasta documentação juntada na petição inicial, complementada com os laudos (médico e assistencial), restando demonstrado que a sua família tem muita despesa relativa ao seu tratamento de sua doença, onerando completamente o orçamento mensal. Logo, o contexto em que a autora está inserida condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Portanto, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação do INSS (12/12/2013 - fl. 136), haja vista que, malgrado a parte autora ter alegado que requereu o benefício administrativamente, não há nos autos qualquer documento que comprove o alegado. No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor de TALITA DE LIMA SILVA, menor, representada pela sua genitora GRACINETE ISABEL DE LIMA SILVA, a partir da data da citação do INSS 12/12/2013 - fl. 136). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as

prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurado: Talita de Lima Silva, representada por sua genitora GRACINETE ISABEL DE LIMA SILVACPF da genitora: 897.440.631-49 Endereço: Rua Rodolfo Miranda, 1599, Bairro Hilda Mandarino, Araçatuba/SP Benefício: amparo social DIB: 12/12/2013 Renda Mensal: um salário mínimo Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001465-80.2013.403.6107 - LUCIA MARQUES DA SILVA (SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Lucia Marques da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 71/76 (relativos aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 77). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 895,97 (fl. 80). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 81/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0002087-62.2013.403.6107 - EROZITA DE ARCANJO (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EROZITA DE ARCANJO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, aos 13/05/2013 (fl. 40). Com a inicial vieram documentos (fls. 02/16). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 18/21). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 24/32). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 34/40). Manifestação da parte autora (fl. 41). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 43/44). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Verifico que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados nos autos, em especial com a juntada do CNIS, de fl. 39, que consigna recolhimentos para a Seguridade Social. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Nesse contexto, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 24/32) que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para



exercer atividades que exijam esforços físicos, podendo apresentar episódios de incapacitação total e temporária, por estar acometida de artrose em coluna lombar, sem lesões neurológicas, hipertensão arterial e doença degenerativa em joelhos e pés. A autora exercia anteriormente as atividades de faxineira, cuidadora de crianças e idosos e doméstica. Consta do laudo que, existe incapacidade parcial desde 2011, com piora em abril de 2013, já que evolui com crises agudas de incapacitação temporária e total. A idade e escolaridade da autora limitam a possibilidade de reabilitação profissional. O perito médico afirma que a autora esta incapacitada para sua atividade habitual (item 11 de fl. 31). Nesse caso, a despeito da conclusão médica declinar pela incapacidade parcial e permanente da autora para trabalhos braçais pesados, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), para reconhecer a total incapacidade da autora para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Isso porque a requerente já conta com 60 anos de idade, é analfabeta e esta incapacitada para exercer sua função anterior de faxineira. Corroborando tal assertiva, quando da elaboração do laudo, o perito observou que a autora apresenta queixas da doença desde 2011, com piora do quadro em abril de 2013 (item 06 de fl. 31), já que se trata de doença progressiva e degenerativa (item 6.2 - d de fl. 30). Não há que se falar em doença pré-existente, haja vista que as contribuições sociais vertidas pela Autora datam de 2012 e a perícia apontou a incapacidade para o trabalho habitual a partir de abril de 2013. Assim é que, conforme pleiteado, a autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, 13/05/2013 (fl. 40), já que implementados os requisitos à época. Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de EROZITA DE ARCANJO, desde o requerimento administrativo, aos 13/05/2013 (fl. 40). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurada: EROZITA DE ARCANJO Mãe: Ana Rosa Pereira de Jesus CPF n. 023.714.268/65 Endereço: rua Ramos de Azevedo, n 1271, bairro Alvorada, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 13/05/2013 Renda Mensal: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002166-41.2013.403.6107** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS GEAMARIQUELLI (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 58/61, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0000562-11.2014.403.6107** - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora visa à reparação por danos materiais e morais. Para tanto, afirma que é correntista da Caixa Econômica Federal-CEF, Agência de Birigui-SP - 0574 - Conta Corrente nº 00013171-7. Alega que, por meio de consulta em extrato de sua conta corrente, verificou a ocorrência de dois saques indevidos de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Relata que nunca perdeu ou teve o seu cartão magnético extraviado e jamais forneceu a senha pessoa para

quem quer que seja. No entanto, os saques foram realizados em sua conta corrente, causando-lhe além do desfalque a inserção do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, sendo que esse fato o obrigou a negociar com a CEF um empréstimo para saldar o valor negativo que restou em sua conta. Requer a antecipação da tutela para o imediato ressarcimento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), lançados em sua conta corrente; além disso, pede provimento para a CEF se abstenha de inscrever o nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes, assim como seja suspenso o contrato de empréstimo bancário realizado para cobrir o desfalque realizado em sua conta bancária. Juntou procuração e documentos - fls. 13/56. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Designada audiência de conciliação - fl. 58, quando da sua realização não foi apresentada proposta de acordo pelas partes - fl. 60. É o breve relatório. DECIDO 2.- Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, principalmente no que tange à verossimilhança da alegação. Concedida a oportunidade para conciliarem-se, as partes não apresentaram proposta de acordo na audiência realizada à fl. 60. Sobre as alegações do autor, de fato, ele comprovou nos autos a realização em sua conta dos saques de R\$ 1.500,00 - fl. 52, assim como apresentou cópia do protocolo de contestação de depósito - fl. 18/19, além de cópia do Boletim de Ocorrência lavrado - fls. 55/56. No Boletim de Ocorrência ficou consignado que o autor foi orientado por funcionários da própria Caixa Econômica Federal para registrar o fato na autoridade competente, no caso a Polícia Civil. Todavia, até o momento não está presente nos autos qualquer informação sobre o deslinde da contestação formulada pela parte autora perante a CEF. A constatação de eventual fraude existente nos saques depende de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, da ampla defesa em obediência ao devido processo legal. Portanto, o pedido de antecipação de tutela relacionado à imediata restituição do valor consignado pela parte autora não se mostra razoável neste momento processual. Por outro lado, também não encontra amparo o pedido de suspensão do contrato de empréstimo que, como alegado, serviu para sanar o prejuízo sofrido pela parte autora. Em cognição sumária não há como verificar a vinculação do empréstimo realizado com a situação criada pelos saques informados como ilegítimos, demais disso, nos documentos apresentados constam empréstimos nos valores de R\$ 6.000,00 - CDC-Aut, em 09/08/2013; e R\$ 9.000,00 - CDC-Aut, em 16/01/2014 - fls. 52 e 48, respectivamente. Finalmente, não há qualquer comprovação, por meio de documentos, que a parte autora esteja inserida ou prestes a ser inserida nos cadastros de inadimplentes em virtude dos saques realizados em sua conta corrente. 3.- Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se com urgência. Após a contestação, abra-se conclusão. Intimem-se. Publique-se

**0001021-13.2014.403.6107 - FABRICIO LUCIANO(SP16019 - SAMANTA FERNANDES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Fabrício Luciano em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de obter declaração de inexistência de débito, cumulada com indenização de danos morais e tutela antecipada. Afirmo o autor que, em 30/08/2013, procurou a agência bancária da CEF na cidade de Guararapes (ag. 1210), e assinou o contrato de adesão para abertura da conta corrente nº 21321-0. Afirmo que a conta foi encerrada automaticamente por ausência de movimentação e teve seu nome negativado em decorrência da cobrança de taxas e juros no valor de R\$ 80,95. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/36). Intimada a emendar a inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico efetivamente visado, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 40). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado pelo autor à fl. 40 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**0001475-90.2014.403.6107 - FERNANDO CAMARGO OBICI(SP330546 - RENE GUSTAVO NEGRI CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Haja vista o disposto na Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, art. 3º, §1º, III e §3º, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba, para o processamento e julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao r. Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, procedendo-se à devida baixa por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

**0001548-62.2014.403.6107 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de

indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007622-16.2006.403.6107 (2006.61.07.007622-7) - EVANIR GABAS ALVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Vistos em sentença. 1 - Trata-se de execução de sentença movida por EVANIR GABAS ALVES, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada ao pagamento de 42,72%, descontado o já pago administrativamente, relativo à conta-poupança do autor. Em cumprimento da sentença, a CEF efetuou os depósitos de fls. 100/101, que não foram aceitos pelo autor (fls. 104/107). Intimada a apresentar o cálculo de acordo com a decisão exequenda, a CEF apresentou depósitos complementares de fls. 145/146. Houve discordância da parte autora, ensejando nova apresentação de cálculos (fls. 151/158). A CEF ofertou impugnação (fls. 161/174), alegando excesso de execução. Efetuou depósito (fl. 175 - R\$ 78.161,20). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para conferência dos cálculos (fl. 185). Parecer às fls. 187/190. Oportunizada vista às partes, somente a CEF se manifestou (fls. 191/192). É o relatório do necessário. DECIDO. 2 - O parecer contábil praticamente corroborou os valores depositados pela CEF a título de cumprimento voluntário da obrigação e refletem com maior acerto o teor do julgado. Portanto, homologo os cálculos do Contador Judicial que procedeu de forma correta, conforme determinado na sentença de fls. 79/87 e acórdão de fls. 127/130. A diferença apurada (R\$ 1,86 - um real e oitenta e seis centavos) não pode ser considerada como diferença, ante o seu ínfimo valor, mas sim como arredondamento. 3 - Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 100/101 e 145/146, em nome da parte autora e/ou seu advogado. Quanto ao depósito de fl. 175, deverá ser levantado pela CEF. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0000935-86.2007.403.6107 (2007.61.07.000935-8) - VITALINA ANANIAS COSTA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Vitalina Ananias Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimada a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 150/156 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 158/161). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 162). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 12.825,34, R\$ 5.496,57 e R\$ 1.832,17 (fls. 170/171). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 173). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0010036-50.2007.403.6107 (2007.61.07.010036-2) - MARCELINA PEREIRA DOS SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Marcelina Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 109/117 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 119/120). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 32.854,12 e R\$ 3.285,39 (fls. 135/136). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, na parte autora concordou com os extratos (fls. 139/140). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0002312-87.2010.403.6107 - NEUSA MARIA GONCALVES YAMADA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Neusa Maria Gonçalves Yamada em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 132/139 (relativos à parte autora e aos honorários

advocáticos).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 141/143).Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 145). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 9.823,98, R\$ 4.210,27 e R\$ 2.105,13 (fls. 153/154).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 156).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocáticos.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0002360-12.2011.403.6107 - NATALINA DURANTE DA SILVA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se a r. sentença de fls. 77/78, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocáticos, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0003556-80.2012.403.6107 - WESLEY FERREIRA DA SILVA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Wesley Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocáticos.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 88/91 (relativos à parte autora e aos honorários advocáticos).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 93).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 569,17 e R\$ 844,41 (fls. 110/111).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 112/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocáticos.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0003578-41.2012.403.6107 - MARINA DE SOUZA CAETANO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Marina de Souza Caetano em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocáticos.Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 57). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 410,67, R\$ 175,99 e R\$ 58,65 (fls. 62/63).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 66/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocáticos.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001210-59.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO DA ROCHA**

Fl. 48: defiro o suspensão do feito, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, dando-se baixa na distribuição por sobrestamento.Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0800029-20.1994.403.6107 (94.0800029-3) - ANTONIA EUGENIA CORREIA X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA - ESPOLIO X IDALINA SANGALI DE SOUZA X ANTONIO VILERA X ARLINDO MARQUES DE FARIA X BARTOLOMEU MANOEL DE SOUZA X CLARICE DIAS DA SILVA - ESPOLIO X MOACIR DIAS DA SILVA X DERALDINA RIBEIRO DA CUNHA X ELVIRA DE MATOS GOMES X ODAIR CHAPETA X CLAUDIO APARECIDO CHAPETA X MARIA LUCIA CHAPETA X CLARICE APARECIDA CHIAPETA X LAZARA DOS SANTOS CHAPETA X IRENE MARCAL VIEIRA DA SILVA X JOANA LISBOA DOS SANTOS X JOANA LOCATELLI FERREIRA X JOSE GOULART DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCIO DONIZETE VILERA DE OLIVEIRA X JOSE JUNIO DE OLIVEIRA X GILMAR DE OLIVEIRA X TANIA REGINA VILERA DE OLIVEIRA X ODETE VILERA DE OLIVEIRA X JOSE SULINO DOS SANTOS X JOAO DA SILVA - ESPOLIO X ANGELINA COELHO DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES LIMA X LEONICE DE SOUZA PATRIZZI X LUIS ANTONIO MALVESTIO - ESPOLIO X MARIA LUIZA MALVESTIO AMORIM X SILVIA REGINA**

SILVERIO MALVESTIO DA SILVA X OLIVIO LUIS SILVERIO MALVESTIO X JOSE LUIS MALVESTIO X ARVELINA MARIA SILVERIO MALVESTIO X CLAUDIA LUIZA MALVESTIO X GENOEFA MALVESTIO POSSETI X ARLINDO LUIS SILVERIO MALVESTIO X ANTONIO LUIZ MALVESTIO X LUZIA RICARDI FERREIRA BRAGA X MARIA EMIDIA DA CONCEICAO LOPES X MARIA ROSA DE JESUS E SILVA X PEDRO CAMILO(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X PONCIANA NOVAIS BISTAFFA X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO COSTA X SALVADOR DEVIDES - ESPOLIO X THEREZA AMBROSIO DEVIDES(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X VIRGINIA ROCHA DOS SANTOS(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIA EUGENIA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI E SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)

1- Fls. 454/519: trata-se de complementação à habilitação, uma vez que há herdeiros de Luis Antonio Malvestio Amorim habilitados conforme fls. 311 destes autos (cópia dos Embargos). Manifeste-se o INSS sobre o referido pedido.2- Fls. 520/525: apresente a herdeira de Arlindo Marques de Faria (Aparecida da Cruz Faria) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Após, sendo negativa a certidão, dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 520/525. 3- Intimem-se novamente os herdeiros de Pedro Camilo a regularizarem o pedido de habilitação nos termos requeridos pelo INSS às fls. 450/451. Publique-se. Intime-se.

**0005232-83.2000.403.6107 (2000.61.07.005232-4)** - TOME & TOME LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X TOME & TOME LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por TOMÉ & TOMÉ LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento dos honorários advocatícios e reembolso das custas processuais. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) manifestou desinteresse na interposição de embargos à execução (fl. 340/v). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 111,27 e R\$ 1.923,67 (fls. 347/348). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento juntados, a parte exequente concordou com os valores pagos (fl. 350). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0008195-59.2003.403.6107 (2003.61.07.008195-7)** - FABIO DE PAIVA GRILO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DE PAIVA GRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 202/204: considerando-se a decisão proferida na ação rescisória, oficie-se à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor dos ofícios requisitórios número 20130000566 e 20130000567 sejam disponibilizados à ordem deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002948-24.2008.403.6107 (2008.61.07.002948-9)** - MARIA MADALENA DE PINHO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ E SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Maria Madalena de Pinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 379/388 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 390). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 34.228,46 e R\$ 2.530,79 (fls. 395/396). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 397/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0002520-08.2009.403.6107 (2009.61.07.002520-8)** - JOAO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por João José de Oliveira Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 98/107 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 111). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.480,73 e R\$ 348,06 (fls. 119/120). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 121/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0011153-08.2009.403.6107 (2009.61.07.011153-8) - JOSEFA JANUARIO DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP278125 - RAFAEL CARDOSO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA JANUARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de acórdão movida por Josefa Januário dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 139/145 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 147). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 13.104,33 e R\$ 1.310,42 (fls. 152/153). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 154/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0003604-10.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA FAZANI(SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO CESAR PEREIRA RODRIGUES(SP148525 - DISNEI FERREIRA RODRIGUES E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X MARIA APARECIDA FAZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de honorários advocatícios arbitrados em sentença (fls. 131/133 e 139) em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o defensor da parte vencedora concordou com o pagamento efetuado (fl. 166). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos conforme reconhecimento da própria parte exequente impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004173-11.2010.403.6107 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Daniele Cristina de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 82/87 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 89/90). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.488,85 e R\$ 248,87 (fls. 98/99). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 100/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0004685-91.2010.403.6107 - NATALINA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Natalina de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 120/136 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a

autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 138/139). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 15.950,10 e R\$ 1.594,99 (fls. 144/145). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 146/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0005926-03.2010.403.6107** - ANA CAROLINA MARCOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Ana Carolina Marcos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 54/59 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 62/63). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.205,58 e R\$ 220,54 (fls. 71/72). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 73/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0000092-82.2011.403.6107** - CRISTINA VALERIA DE SANTANA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA VALERIA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Cristina Valéria de Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 55/60 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 62). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.552,59 e R\$ 255,24 (fls. 69/70). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 71). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0000173-31.2011.403.6107** - LEONOR SANTOS DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Leonor Santos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 86/94 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 96/97). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 5.711,03 e R\$ 571,09 (fls. 102/103). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 104/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0001474-13.2011.403.6107** - FABIO ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ROBERTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Fábio Roberto Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 118/124 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 126). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 6.093,32 e R\$ 609,32 (fls. 132/133). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve

manifestação (fl. 134/verso).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0001609-25.2011.403.6107** - RONALDO ALVES DE JESUS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Ronaldo Alves de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 91/97 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 100).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 8.537,02 e R\$ 853,69 (fls. 110/111).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 112/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0002987-16.2011.403.6107** - MARIA LOURENCO ALEXANDRE(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURENCO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Maria Lourenço Alexandre em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 54/60 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 61).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 854,31 e R\$ 8.543,29 (fls. 69/70).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 71/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0003204-59.2011.403.6107** - ANA ROSA DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Ana Rosa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 78/84 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 85).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 18.115,64 e R\$ 2.717,33 (fls. 98/99).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 100/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0003854-09.2011.403.6107** - JOSEFINA CARDOSO DOS SANTOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Josefina Cardoso dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 47/55 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 57).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 12.606,47 e R\$ 1.260,62 (fls. 64/65).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 66/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem



condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0004248-16.2011.403.6107** - NUBIA REGINA SANTANA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUBIA REGINA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Nubia Regina Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 82/91 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 93/94). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 14.268,10 e R\$ 1.426,80 (fls. 100/101). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 102/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0004716-77.2011.403.6107** - APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Aparecido Benedito dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 79/85 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fl. 87). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 90). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.940,95, R\$ 1.260,40 e R\$ 294,56 (fls. 95/96). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 97). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0000133-15.2012.403.6107** - HELENA DELMIRA DOS REIS DE SOUZA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DELMIRA DOS REIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Helena Delmira dos Reis de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 35/40 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 42). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 79,71 e R\$ 888,27 (fls. 49 e 53). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 55). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0001189-83.2012.403.6107** - LUCIANA DA SILVA GONCALVES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Luciana da Silva Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 50/55 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 57/58). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.761,24 e R\$ 176,10 (fls. 66/67). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 68/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo

a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0002410-04.2012.403.6107** - MARIA DOS REIS FREIRE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS REIS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Maria dos Reis Freire em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 60/67 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fl. 68).Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 71). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 746,90, R\$ 5.228,41 e R\$ 2.240,73 (fls. 80/81).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 82/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0002415-26.2012.403.6107** - CHIRLE APARECIDA DIAS MORAES NASCIMENTO(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHIRLE APARECIDA DIAS MORAES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Chirle Aparecida Dias Moraes Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 61/66 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 68/69).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.659,01 e R\$ 165,89 (fls. 76/77).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 78/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0002520-03.2012.403.6107** - DERLENE MARIA SILVERIO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERLENE MARIA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Derlene Maria Silvério em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 44/53 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 56).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 5.226,02 e R\$ 522,58 (fls. 65/66).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 68).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0002587-65.2012.403.6107** - VILMA DANTAS MENEZES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DANTAS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Vilma Dantas Menezes em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 61/76 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 79/80).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 7.895,51 e R\$ 526,81 (fls. 87/88).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 89/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo

a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0002607-56.2012.403.6107** - JUDITE DE SOUZA OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Judite de Souza Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 62/68 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 71).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 7.054,69 e R\$ 705,46 (fls. 79/80).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 82).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0002933-16.2012.403.6107** - MILTON RODRIGUES DA COSTA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Milton Rodrigues da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 103/111 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 114).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 901,70 e R\$ 9.017,19 (fls. 123/124).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 125/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0003119-39.2012.403.6107** - CLEUNICE ANDRADE DOS SANTOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUNICE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Cleunice Andrade dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 72/79 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 82).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.980,35 e R\$ 398,01 (fls. 88/89).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 90/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0004071-18.2012.403.6107** - LUIZ ANTONIO DA FONSECA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Luiz Antônio da Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 108/118 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 121).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 952,67 e R\$ 632,18 (fls. 127/128).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 129/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0800061-25.1994.403.6107 (94.0800061-7)** - ALTINA FRANCISCA PEREIRA X AMELIA ANSELMO DA SILVA X ANNA MUNDICI X APARECIDA ALEXANDRE RODRIGUES X APARECIDA PLACIDINA DE JESUS - ESPOLIO X FATIMA CRISTINA GONCALVES CARDOZO X ALDEMIRO GONCALVES DA SILVA X MARIA ROMILDA DA SILVA X MARIA CLEUZA DA SILVA X BENEDITO GONCALVES DA SILVA X AURA ROSA DA SILVA BATISTA X CECILIA RODRIGUES MARINHO X DOMINICIA ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X EMILIA DA SILVA X GERALDINA SALVINA COTRIN X HONORIA FERREIRA DA COSTA X IDALINA RAMOS CORREIA - ESPOLIO X EDESIO CORREA X URBINO AUGUSTO CORREA X CORNELIO AUGUSTO CORREIA X URBANO CORREA X VALDOMIRO AUGUSTO CORREA X MANOEL AUGUSTO CORREIA X MIRANDINA CORREA X ANA MARIA BATISTA X FAUSTINO CORREA X AUGUSTINHA CORREA DA SILVA X JOSEFINA CONSTANTINO X LAZARA VIEIRA BORGES X LOURDES MARIA MARTINS X LUIZA FRATELLO X LUZIA ALVES DA SILVA SOUZA X LUZIA CANDIDA PINTO X LUZIA ROSARIO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA PARANHO PEREIRA X MARIA DE JESUS - ESPOLIO X DEUSDETE FERREIRA DE SOUSA X CLARICE FERREIRA COSTA X JORGE FERREIRA DE SOUSA X MARIA DE JESUS CAMILO FERNANDES X MARIA NUBIATO DA SILVA X MARIA PAVAN CELLA X MARIA VIEIRA COELHO - ESPOLIO X APARECIDA COELHO TEIXEIRA X AUREA COELHO TEIXEIRA X JOSE VIEIRA COELHO X LIDIA COELHO X ROSALINA VIEIRA COELHO X ODIMAS VIEIRA COELHO X EUFRASIA VIEIRA COELHO RODRIGUES X ANA MARIA RIBEIRO X NELSON JOSE COELHO X NORMA CHIAPETTO DIAS X OLINDINA MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO - ESPOLIO X OSMAR PINHEIRO DA SILVA X ADEMAR PINHEIRO DA SILVA X SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA X TERESA SILVESTRE SAMPAIO X TERGINA VIANA LEAL(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALTINA FRANCISCA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ANSELMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os exequentes a cumprirem integralmente os despachos de fl. 394- item 2 e fl. 350, no prazo de dez dias.Apresentados os esclarecimentos e regularizações necessárias, requisitem-se seus pagamentos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Publique-se. Intime-se.

**0003753-11.2007.403.6107 (2007.61.07.003753-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GENIVAL FERREIRA LIMA X LAURA VECCHI PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVAL FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA VECCHI PADUA

1- Fls. 180/181: defiro.Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome de GENIVAL FERREIRA LIMA, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Assim, apresente a Caixa o valor atualizado do débito e das custas processuais.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, fica deferida a consulta das cópias das declarações de bens e rendimentos correspondentes aos últimos cinco exercícios para os nomes dos executados. Após a juntada, dê-se vista à exequente pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.4 - Na hipótese de bloqueio insuficiente, transfira-se para efeitos de correção monetária e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já , convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada, para oposição de embargos no prazo de trinta dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0004369-15.2009.403.6107 (2009.61.07.004369-7)** - ANTONIO JOSE DE MATOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Antônio José de Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 121/127 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS nos autos de embargos a execução n. 0002533-02.2012.403.6107 (fl. 141).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta

corrente remunerada dos valores de R\$ 23.354,55 e R\$ 2.335,44 (fls. 152/153).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora concordou com os extratos (fls. 156/157).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0009528-36.2009.403.6107 (2009.61.07.009528-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADEILSON CEZAR BARBOSA X LUCIANA PEREIRA SOUZA BARBOZA(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEILSON CEZAR BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PEREIRA SOUZA BARBOZA**

Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ADEILSON CEZAR BARBOZA E LUCIANA PEREIRA SOUZA BARBOZA, fundada no Contrato de Crédito Rotativo nº 4122.001.00000938-8.Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 05/38).Houve citação (fl. 43) e bloqueio on line do Bacenjud (fl. 98).A CEF manifestou-se pela desistência da ação às fls. 102/103. Requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial.É o relatório.DECIDOO pedido apresentado às fls. 102/103 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Proceda-se ao desbloqueio do valor de fl. 98.Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0001245-19.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IVANILDO COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO COSTA DA SILVA**

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ivanildo Costa da Silva, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0281.160.0000524-50, firmado entre as partes em 10/06/2009.Com a inicial vieram documentos (fls. 04/20). Citado, o réu não efetuou o pagamento e não opôs embargos (fl. 24).A CEF manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I, do CPC, ante o pagamento do débito, inclusive custas e honorários advocatícios (fls. 43/44). É o relatório do necessário. DECIDO.O pedido apresentado às fls. 43/44 dá ensejo à extinção do feito, eis que a parte ré efetuou o pagamento do débito.Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, I, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000210-53.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILSON GABRIEL DE OLIVEIRA SOUSA**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por Caixa Econômica Federal-CEF em face de Edilson Gabriel de Oliveira Sousa, requerendo a reintegração na posse do imóvel matriculado no Cartório do Registro de Imóveis de Birigui sob o nº 61.093.Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 05/26).Foi designada audiência de conciliação (fl. 28). A CEF manifestou-se à fl. 38, requerendo a extinção do feito, em razão do réu ter efetuado o pagamento das taxas de arrendamento vencidas e demais despesas processuais, conforme proposta de acordo apresentada às fls. 33/35, regularizando a situação do contrato nº 672420018545-9 e esclarecendo que não existem custas judiciais em aberto.É o relatório. DECIDOAnte o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

**0000560-41.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO ALVES DOS SANTOS X MARIA AMELIA SARAIVA DOS SANTOS(SP325235 - AMAURI CESAR BINI JUNIOR E SP341725 - ANA CLAUDIA PASCHOAL GRILLO)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por Caixa Econômica Federal-CEF em face de João Alves dos Santos e Maria Amélia Saraiva dos Santos, requerendo a reintegração na posse do imóvel matriculado no Cartório do Registro de Imóveis de Birigui sob o nº 61.133.Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 05/26).A apreciação do pedido de liminar foi

postergada e designada audiência de conciliação (fl. 28). Foi noticiado pelo réu à fl. 41, o cumprimento integral do acordo celebrado às fls. 32/33. A CEF manifestou-se à fl. 47, requerendo a extinção do feito, ante ao pagamento das taxas de arrendamento vencidas e demais despesas processuais, regularizando a situação do contrato nº 672420018541-6 e esclarecendo que não existem custas processuais em aberto. É o relatório. DECIDOA parte ré comprovou o cumprimento integral do acordo efetuado judicialmente e a parte autora requereu a extinção do processo. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0000887-83.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIVIANE DE SOUZA NEVES XAVIER SILVA X LUCIANO XAVIER DA SILVA  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 29/30 e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI.**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4760**

### **MONITORIA**

**0005924-19.1999.403.6107 (1999.61.07.005924-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP072574 - MARIO SELVIO ARTIOLI E SP123579 - LUIZ FELIPE SCIULI DE CASTRO E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X JOSE CLINEU LUVIZUTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES LUVISUTO(SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES)  
Aguarde-se para apreciação conjunta com o feito em apenso p. 0002537-93.1999.403.6107.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000664-19.2003.403.6107 (2003.61.07.000664-9)** - EUGENIO RAFAEL BOCUTTI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; providencie parte autora as referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0004295-34.2004.403.6107 (2004.61.07.004295-6)** - ANTONIO LUIZ LUPIFIERI(SP189185 - ANDRESA

CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) PROCESSO: 0004295-34.2004.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): ANTONIO LUIZ LUPIFIERI - qualificação à fl. 2RÉU: INSSDESPACHO - OFÍCIO Nº 555/2014Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se à Agência de Previdência Social de Atendimento de Demanda Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado revisando o benefício do(a) autor(a), nos termos da v. decisão de fls. 253/255, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de OFÍCIO Nº 555/2014, instruindo-se-o com cópias das peças necessárias.Com a resposta, abra-se vista ao réu INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias.Após, dê-se vista ao autor para manifestação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento.Intime-se e cumpra-se, com urgência.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000730-52.2010.403.6107 (2010.61.07.000730-0) - LUIZ PEREIRA DE LIMA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Fls. 124/193: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 120. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.Considerando a data de 13/08/13 - fl. 120, informe o sr. Contador qual o valor devido pela CEF, que reflete com acerto o teor do julgado visando seu levantamento pela parte autora/vencedora. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 dias.Int. OBS. RETORNO DO CONTADOR, VISTA ÀS PARTES, NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

**0005347-55.2010.403.6107 - WILSON NEPOMUCENO DE LIMA(SP145475 - EDINEI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeqüente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0002742-05.2011.403.6107 - FLAVIO JOSE DE SOUZA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca do cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0000928-21.2012.403.6107 - GEIZIELI MAIARA GUSTAVO GARCIA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeqüente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001541-07.2013.403.6107 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA SANTOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeqüente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003801-28.2011.403.6107** - MARIA DE JESUS DA SILVA CARVALHO(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115: Defiro. Oficie-se ao Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS de Araçatuba/SP, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para, no prazo de 15 dias, proceder o cumprimento do julgado nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de OFÍCIO Nº 190/2014, instruindo-se o ofício com cópias das peças necessárias. Com a resposta, abra-se vista ao réu INSS para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 30 dias. Após, dê-se vista ao autor para manifestação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Intime-se e cumpra-se, com urgência. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001253-59.2013.403.6107** - MARIA DE LOURDES ALMEIDA NASCIMENTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002537-93.1999.403.6107 (1999.61.07.002537-7)** - JOSE CLINEU LUVIZUTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES LUVIZUTO(SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE CLINEU LUVIZUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES LUVIZUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA, já em fase de cumprimento de sentença (fls. 755/757), no bojo da qual JOSÉ CLINEU LUVIZUTO e MARIA APARECIDA RODRIGUES LUVIZUTO obtiveram o direito ao recálculo da dívida que lhes está sendo exigida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sem capitalização de juros, acumulação da comissão de permanência com correção monetária e com juros remuneratórios ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora. A sentença de primeiro grau (fls. 719/729) foi confirmada pelo Tribunal, que negou provimento à apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 745/747), tendo transitado em julgado no dia 24/05/2011 (certidão de fl. 749). Baixados os autos à primeira instância (fl. 757), os autores passaram a impulsionar a fase de cumprimento de sentença. Conforme petição de fls. 755/757, o recálculo da dívida, feito por perito judicial em janeiro/2004, apontou a existência de crédito em favor dos exequentes no importe de R\$ 33.745,67, que, corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais, perfaz a importância de R\$ 101.747,66 (março/2012). Intimada para o cumprimento da obrigação, a executada/CEF opôs objeção de preexecutividade (fls. 760/763), na qual suscita a inexistência de título executivo judicial que preveja a obrigação de devolução/restituição de valores. Conforme aduzido, a sentença seria clara no sentido de que o pedido de restituição fora INDEFERIDO, bem assim o pedido de exclusão do nome dos exequentes do rol de inadimplentes. A executada também aduziu que os novos cálculos da dívida, a serem realizados sem a incidência dos encargos afastados pela decisão judicial, serão realizadas nos autos da ação monitoria que tramita em apenso (feito n. 0005924-19.1999.403.6107). Os exequentes impugnaram as alegações contidas na objeção às fls. 769/778 e promoveram, em atendimento ao despacho de fl. 796, a regularização da capacidade postulatória (fls. 798/800). Por fim, peticionam para requerer celeridade na tramitação do feito, visto que são pessoas idosas com mais de sessenta e seis anos de idade (fls. 803/807). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR AO MÉRITO - DO CABIMENTO DA OBJEÇÃO DE PREECUTIVIDADE Conforme muito bem salientado pelos exequentes, nos termos do entendimento jurisprudencial já sedimentado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009), a objeção de preexecutividade somete é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (AgRg no REsp 1216458/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014). No caso em apreço, verifico o preenchimento de ambas as condicionantes, uma vez que a matéria invocada, por desembocar na alegação de ofensa à coisa julgada, pode ser conhecida de ofício e, além disso, dispensa dilação probatória. Nessa linha de raciocínio, a peça de fls. 760/763, dada a sua inequívoca



hipótese de cabimento, comporta apreciação. MÉRITO afastada, portanto, a preliminar suscitada, passo à análise do mérito da objeção. E, ao fazê-lo, entendo pela procedência dos argumentos colacionados pela executada. O título executivo judicial cuja execução se pretende é patente quanto ao indeferimento do pedido de restituição dos (eventuais) valores indevidos, conforme é possível verificar da simples leitura daquilo que contido à fl. 728, in verbis: No que se refere ao pedido de restituição dos valores indevidos, indefiro o mesmo, tendo em vista que mesmo com o recálculo da dívida pela Ré, sem a incidência da capitalização de juros e da cobrança de taxa de permanência com qualquer outro acréscimo, remanescerá crédito a ser cobrado em relação aos Autores. Ainda que pareça haver equívoco em tal disposição, na medida em que não há menção na sentença da forma como se chegou a tal conclusão, não havendo nos autos informação a justificar a afirmação da existência de crédito a ser cobrado em relação aos autores, esta sentença não foi objeto de recurso por parte dos autores, que assim permitiram seu trânsito em julgado na forma tal qual prolatada. Por outro lado, é possível verificar que a sentença não acolheu o laudo, declarando ser devida a importância ali apontada, mas apenas declarou indevida a capitalização de juros, bem como a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, com os juros remuneratórios ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, devendo a Ré recalcular as dívidas que cobra dos autores naqueles termos. Assim, em fase de cumprimento de sentença, a providência a ser adotada no momento é o recálculo da dívida pela CEF nos termos determinados na sentença. Diante disso, ACOELHO PARCIALMENTE a objeção de preexecutividade para determinar que a CEF dê imediato cumprimento à sentença prolatada, apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, o recálculo das dívidas, sem capitalização de juros, bem como sem a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, com os juros remuneratórios ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, demonstrando nos autos as exclusões efetuadas de forma a permitir sua conferência. Com a juntada dos cálculos, vista aos autores para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

**Expediente Nº 4761**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003374-60.2013.403.6107** - CARLOS ALBERTO QUICOLI (SP093700 - AILTON CHIQUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4480**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1306567-49.1997.403.6108 (97.1306567-0)** - APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO X ESCIR APARECIDA XAVIER THEODORO X DEMETRIO SEBASTIAO CELLI X IVAN DE OLIVEIRA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL  
Tendo a executada UNIÃO FEDERAL cumprido a obrigação (fl. 293) e não havendo oposição do autor IVAN DE OLIVEIRA quanto ao valor do pagamento (vide certidão de f. 294-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, uma vez que o feito já foi extinto com relação aos demais exequentes (ECIR APARECIDA XAVIER THEODORO, APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO e DEMÉTRIO SEBASTIÃO CELLI - fl. 225). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003639-79.2001.403.6108 (2001.61.08.003639-3)** - GREGOL COMERCIO DE COURO LTDA - EPP (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. ERCLIA SANTANA MOTA)

Tendo a executada UNIÃO FEDERAL cumprido a obrigação (fl. 657) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide certidão de f. 658-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006682-19.2004.403.6108 (2004.61.08.006682-9) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JACOMO X DOMINGOS PASCOALINO DIAS JACOMO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela autora.

**0005982-67.2009.403.6108 (2009.61.08.005982-3) - SIDNEI SERGIO LAMOTTA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo a executada UNIÃO FEDERAL cumprido a obrigação (fl. 157) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide certidão de f. 158-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003198-83.2010.403.6108 - MADALENA SALGADO FINQUEL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de que há contradição na r. sentença de fls. 242/247. Alega que a data considerada na r. sentença como de cessação administrativa do benefício assistencial não está correta, tendo em vista que a efetiva cessação do NB 87/505.922.985-4 se deu em 31/12/2009 e não em 17/08/2009. Foi determinado que o INSS prestasse esclarecimentos e, com a respectiva juntada, desse vista à parte contrária, diante da possibilidade de efeitos infringentes (fl. 255). Esclarecimentos do INSS à fl. 256. Intimada (fl. 256v), a parte autora não se manifestou (fl. 257v). Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. É o relatório do necessário. Decido. O recurso manejado merece ser acolhido. Conforme esclareceu o INSS em manifestação de fl. 256, apesar de a data de cessação do benefício ser 17/08/2009 (data em que a perícia médica de revisão administrativa atestou o não atendimento de um dos requisitos do benefício assistencial - fls. 150/152), os pagamentos cessaram somente em 31/12/2009 (fls. 252/254), já que antes a embargante oportunizou à embargada prazo para defesa administrativa e cientificou a Procuradoria Federal a se manifestar sobre a possibilidade de cessação. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para integrar e retificar a sentença de fls. 242/247, nos termos supramencionados, e passando o terceiro parágrafo da página 245 e a tabela de página 246, parte final, constar com a seguinte redação: Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a tutela deferida às fls. 108/108v, julgo procedente o pedido da autora MADALENA SALGADO FINQUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o réu a restabelecer o benefício de prestação continuada n.º 505.922.985-4, regulado no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 31.12.2009 (fls. 252/254). (...) Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do beneficiário Madalena Salgado Finquel Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 31.12.2009 (fls. 252/254) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006463-93.2010.403.6108 - GOIS APARECIDO CANEDO X JORGE APARECIDO VERMELHO CANEDO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

GOIS APARECIDO CANEDO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-invalidez, previsto pela Medida Provisória 2.215/10, de 31 de agosto de 2001. Narra o Autor que foi ferido gravemente no campo de batalha da Segunda Guerra Mundial e, em razão do ocorrido, foi aposentado em 15/10/1945. Relata que foi vítima de acidente vascular cerebral isquêmico, ficando com sequelas que o impedem de exercitar os atos da vida civil e não possui condições de reger a sua vida sem o auxílio de terceiros. Afirma que a autoridade militar cessou o benefício ao argumento de que não necessitava de cuidados especiais de enfermagem ou de hospitalização. Requer o restabelecimento do auxílio-invalidez que percebeu até abril de 2010 (v. f. 20). A decisão de f. 35/37, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a realização de perícia médica e a citação da UNIÃO. Às f. 45/46, a UNIÃO ofereceu contestação, via da qual alegou carência da ação por falta de interesse processual, informando que o benefício foi restabelecido administrativamente pelo Comando do Exército, inclusive com pagamento de atrasados. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. Todavia, manifestou-se novamente nos autos, às f. 56/57, retificando a informação de resolução administrativa da controvérsia e requerendo a improcedência do pedido, sob alegação de que o Autor, embora inválido, não comprova a necessidade de cuidados permanentes. À f.

72, foi juntado laudo médico realizado pela 1ª Vara de Família da Comarca de Bauru/SP. O laudo pericial realizado nos presentes autos foi acostado às f. 76/83, com manifestação das partes às f. 84/85 e 87/90. Determinou-se a intimação da União para informar a partir de quando o benefício de auxílio-invalidez foi concedido ao Autor (f. 93), vindo a se manifestar às f. 94 e 97, pugnando pela revogação da tutela. Decisão pela manutenção da medida antecipatória, às f. 103, da qual houve interposição de agravo retido (f. 106/108). O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação às f. 110/113. Convertido o julgamento em diligência à f. 114, tendo em vista a hipótese de óbito do Autor, levantada pela União. Declaração do filho do Autor à f. 116. É o relatório. Decido. Trata a demanda de pedido de auxílio-invalidez, regulado pelo artigo 1º da Lei 11.421/06, que alterou a Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Para fazer jus ao auxílio-invalidez, o militar reformado deve, nos termos da Lei 11.421/06, provar que necessita de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, sendo devido o benefício, ainda, ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que o Autor necessita de cuidados permanentes de terceiros. Com efeito, em suas conclusões, asseverou o experto que o Autor é portador de quadro demencial importante, surdez, miocardiopatia hipertensiva, emagrecimento importante, somente deambulando com cadeira de rodas, necessitando do auxílio de terceiros para os atos da vida definitivamente (v. f. 79). Respondeu ainda, ao quesito 5b do Juízo, que o Autor necessita de assistência permanente de terceiros, porque sua movimentação é limitada, é desorientado no tempo e no espaço, é surdo e não se banha só e nem anda. Salientou que a necessidade de assistência se faz presente, pelo menos, desde maio de 2009 (quesito 2). A meu sentir, nessas circunstâncias, faz jus o Autor ao restabelecimento do auxílio-invalidez, em que pese não haver indicação de necessidade de serviços de enfermagem. Digo isso, porque o Autor compareceu à realização do exame pericial, acompanhado de seu curador (f. 81), apresentando-se, clinicamente, com péssima constituição osteomuscular (v. f. 77); conta, atualmente, com 95 anos de idade e faz uso de medicação e fraldas geriátricas (f. 81). Além do mais, teve o auxílio-invalidez concedido em 1945, conforme informado às f. 121-122 e percebeu o benefício até abril de 2010 (v. f. 95). Dessa forma, não soa razoável privá-lo do recebimento de valores que vem auferindo há mais de sessenta e cinco anos, mormente quando constatado que necessita de assistência permanente de terceiros e já está com idade avançada. Sobre esse tema, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. DEMONSTRADA A NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme consignado na sentença de mérito, depreende-se dos laudos, receituários médicos e exames laboratoriais apresentados o lamentável estado de saúde do autor, não deixando dúvidas quanto à necessidade de assistência médica permanente, cujo prognóstico de reversibilidade afigura-se bastante remoto, sobretudo em razão da idade avançada (91 anos). 2. Verificado, à luz dos elementos de convicção encartados nos autos, que o requerente, de fato, necessita de cuidados permanentes, não há como se afastar o direito à percepção do auxílio-invalidez. 3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. AgRg no AREsp 261373 PE 2012/0250116-5. - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO T1 - PRIMEIRA TURMA DJe 11/04/2013 Assim, como restou comprovada a necessidade de auxílio permanente de terceiros e, ainda, como bem ponderado em antecipação dos efeitos da tutela, o Autor apresenta péssimas condições de saúde, faz uso constante de medicamentos, necessita de acompanhamento de médico neurologista e corre risco de degeneração neurológica, entendo que o benefício deve ser restabelecido ao Autor. Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à Ré que restabeleça ao Autor o pagamento do auxílio-invalidez, desde a cessação indevida, ou seja, maio de 2010 (f. 20-21). Condeno a Ré, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Desses valores, devem-se descontar aqueles pagos administrativamente e os recebidos a título de antecipação de tutela. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Fixo os honorários periciais no valor máximo fixado na tabela em vigor do CJF. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois o valor atualizado da causa é inferior a 60 salários mínimos e, por outro lado, o valor das parcelas em atraso até a data da antecipação da tutela (de maio a agosto de 2010) também é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000542-22.2011.403.6108** - TERESA FARIA TEIXEIRA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Tendo em vista que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, uma vez que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0001013-38.2011.403.6108** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fl. 150: ao advogado dativo indicado à fl. 15, fixo os honorários de acordo com o valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF em vigor. Requistem-se. Após, cumpra-se a deliberação retro, dando-se ciência às partes. Int.

**0001044-58.2011.403.6108** - ADELINA ROSA DE JESUS SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Considerando o falecimento da autora, suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo trinta dias para habilitação de todos os herdeiros da falecida, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

**0001159-79.2011.403.6108** - ARLINDO LUIZ RIBEIRO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Tendo em vista que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, uma vez que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0002655-46.2011.403.6108** - MARIA AUGUSTA RODRIGUES AMORIM(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Tendo em vista que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, uma vez que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0003513-77.2011.403.6108** - APARECIDA RAMOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Tendo em vista que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, uma vez que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0004701-08.2011.403.6108** - MARCIO FERNANDES DIOGO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Tendo em vista que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, uma vez que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006411-63.2011.403.6108** - IVANY MURBACH KRAVSZENKO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Tendo em vista que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, uma vez que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0009520-85.2011.403.6108** - JOSE LIVALDO MENDES DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao advogado nomeado à fl. 16, fixo os honorários no valor máximo da tabela prevista na Resolução do CJF em vigor. Requisite-se. Após, cumpra-se a determinação de fl. 75, com o arquivamento do feito. Intimem-se.

**0001662-66.2012.403.6108** - SANTA BENEDITA DOS SANTOS SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Tendo em vista que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, uma vez que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0002074-94.2012.403.6108** - DOROTI APARECIDA RIBEIRO PROSPERO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pelo INSS em sua contestação. Muito embora o benefício que se pretende revisar seja de titularidade do falecido marido, a autora é parte legítima para postular a revisão, uma vez que eventual acréscimo na renda mensal da aposentadoria terá reflexos na renda de sua pensão por morte. A esse propósito, já decidi o TRF4: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA PARA POSTULAR PARCELAS ANTERIORES AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE E DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO PERCEBIDO PELO INSTITUIDOR. CONJECTÁRIOS. 1. A titular de pensão por morte, em decorrência de expressa disposição legal (Lei nº 8.213 /91, art. 112), tem legitimidade ativa para postular revisão do benefício de aposentadoria percebido pelo instituidor do pensionamento, repercutindo o direito postulado acréscimo na renda mensal inicial. 2. Em se cuidando de benefício previdenciário, cuja prestação é de trato sucessivo e continuado, a prescrição - que não corre durante o trâmite do processo administrativo - não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. [...] 8. Apelação e remessa oficial improvidas. TRF4- TURMA SUPLEMENTAR - APELREEX 1347 SC 2008.72.01.001347-1 D.E. 06/07/2009 De resto, havendo necessidade de produção de prova oral para o julgamento da demanda, uma vez que o INSS não reconhece o período de 29/07/1953 a 30/04/1955, como tempo comum ou especial, baixo os autos em Secretaria e designo audiência para o dia 5 de novembro de 2014, às 16h00min, consistente na oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intime(m)-se, a(s) testemunha(s) arrolada(s) e o INSS. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação do autor e da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru. Ainda, sob o mesmo argumento, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA /SD01 para fins de designação de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) residente(s) fora de Bauru. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0002388-40.2012.403.6108** - SEBASTIANA FLORENTINA PAES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Tendo em vista que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, uma vez que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0002442-06.2012.403.6108** - RONY LUIZ MOURA DE ARAUJO X SILVANA ELOISA MOURA DE ARAUJO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Baixo os autos em Secretaria e designo audiência para o dia 5 de novembro de 2014, às 15h00min, consistente no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de dez dias. Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intime(m)-se, a(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) pelo Autor e o INSS. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação do autor e da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru. Ainda, sob o mesmo argumento, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA /SD01 para fins de

designação de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) residente(s) fora de Bauru. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0004534-54.2012.403.6108** - MARIA ERONISE MATIAS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para informar se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo réu, em cinco dias. Após, à conclusão imediata. Int.

**0006267-55.2012.403.6108** - EVA APARECIDA DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes que se cumpra, na íntegra, a decisão de fls. 97/99, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS, em dez dias. Ressalto que eventual aceitação da proposta deverá ser apresentada pelo patrono, desde que regularizada a representação processual, conforme determinado. Caso não entabulado o acordo, prossiga-se com a complementação do estudo social. Publique-se a decisão de fls. 97/99 para ciência da parte autora. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários dos peritos médicos indicados às fls. 22 e 88, no valor máximo da tabela prevista na Resolução do CJF em vigor. DECISÃO DE FLS. 97/99: Vistos, com reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, com pleito antecipatório, em que a autora postula, em face do INSS, seja a autarquia condenada a pagar-lhe o benefício assistencial, asseverando possuir renda familiar muito baixa, estando incapaz de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Há nos autos, à fl. 10, demonstrativo de que o benefício de prestação continuada foi indeferido, na via administrativa, porque o caso não se amoldaria à hipótese contemplada no art. 20 da Lei 8.742/93, vez que seria a renda per capita superior a um quarto do salário mínimo nacional. Todavia, segundo o relatório social juntado aos autos, às fls. 28/31, a renda familiar apurada é composta substancialmente pelo benefício assistencial concedido à mãe da autora, pessoa idosa, que já conta com 76 anos de idade. Nesse ponto, importante ressaltar que a renda da genitora, voltada a atender às suas próprias e básicas necessidades, não pode ser computada na apuração da renda familiar. É o que preceitua o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), em seu art. 34, único, aqui aplicável analogicamente. Confira-se: Art. 34 - Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. único - O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS (grifos apostos). A essa luz, depreende-se que, sem o importe do amparo assistencial de sua mãe, o valor da renda familiar seria de apenas R\$ 300,00, destinada a sustentar tanto a autora como seu irmão, alcoolista e desempregado, a permitir a assertiva de que a per capita não ultrapassaria R\$ 150,00. Não bastasse, segundo o estudo social realizado, referida renda seria fruto de trabalho da própria autora, que informalmente prestaria cuidados a pessoa idosa, ainda que inabilitada para tanto, realidade a pressupor a extremada necessidade da requerente pela sua sobrevivência, além até das suas condições pessoais. A esse respeito, cumpre destacar o que asseveraram os peritos médicos, de modo uníssono, acerca da incapacidade laboral da requerente, de cunho total e permanente, em função da moléstia catalogada no CID 10 F70 + F32. Portanto, na hipótese em estudo, permite-se a inferência, à vista do apurado até a presente, de que autora atende ao preceito inscrito no art. 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93: a renda familiar per capita que se tem em consideração é de R\$ 150,00, inferior, pois, a do salário mínimo. Dito dispositivo, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que não atingido citado patamar mínimo. A mais não ser, está-se diante de tese que tem estatura constitucional, posto interferir com a dignidade da pessoa humana, fundamento de nossa República (art. 1º, III, da CF). Eis aí verossimilhança e perigo na demora exuberantemente demonstrados, razão pela qual é de deferir a tutela de urgência pranteada. Posto isso, revejo posicionamento anterior e defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu que implante, em prol da autora, o pagamento do benefício assistencial postulado, no valor de um salário mínimo por mês, dentro de um prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da ciência da presente decisão. Por outro lado, visando à complementação do estudo social, a requerimento do réu e também do MPF, nomeio para tal mister a perita judicial RIVANÉSIA DE SOUZA DINIZ, CRESS 31.181, que deverá ser intimada com urgência para declinar eventual aceitação do encargo, devendo, em caso afirmativo, proceder aos trabalhos e à entrega do respectivo laudo no prazo de 30 dias. Os honorários ficam desde logo fixados no máximo da tabela do CJF, devendo a Secretaria requisitá-los oportunamente. Sem prejuízo, diante da moléstia constatada, que afasta a plenitude da capacidade civil da autora, intime-se o patrono a providenciar a regularização processual, comprovando nos autos curatela eventualmente decretada pelo Juízo Estadual, devendo ainda trazer procuração firmada pelo curador em nome da autora. Com a juntada do laudo complementar, abra-se vista às partes e ao MPF. Intimem-se com urgência.

**0006684-08.2012.403.6108** - FUTURA TRANSPORTES GERAIS - EIRELI(SP135538 - ADRIANA PAIS DE

CAMARGO GIGLIOTTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Com vistas à melhor instrução destes autos, designo audiência para o dia 29 de outubro de 2014, às 15h00min, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 170 e 180. Intime-se pessoalmente as testemunhas referidas, observados os respectivos endereços, esclarecendo-lhes que deverão comparecer no dia e hora designados, sob as penas da lei, na sede da Justiça Federal, na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 5º Andar, Jardim Europa, Bauru/SP. Para tanto, visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, servirá o presente como MANDADO N. 2702/2014-SD01, instruído com cópia de fl. 170 e 180, para a finalidade de intimação das testemunhas Luiz Roberto Tayano, Silvio Batista e Luiz Antonio Brizzi, e que deverá ser cumprido COM URGÊNCIA. Sem prejuízo, como o mesmo fim de comparecer à audiência designada, expeça-se carta precatória para a intimação pessoal do réu, Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo/SP - IPEM/SP, com endereço na Rua Santa Cruz, 1922, 6º Andar, V. Gumerindo, São Paulo/SP, conforme informado à fl. 180. Para tanto, cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 2703/2014-SD01, endereçada a um dos Juízos Federais Cíveis da Capital, para a finalidade acima exposta, observando-se a necessidade de URGÊNCIA no cumprimento do ato deprecado. Intimem-se.

**0006953-47.2012.403.6108** - GERIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a oitiva das testemunhas cujos endereços foram juntados pela CESP às f. 77 conforme requerido.

**0007159-61.2012.403.6108** - JOAQUIM BONFIM DO REGO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 134:(...) Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes, nos termos do artigo 454 do CPC para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), oferecerem memoriais escritos. (...)

**0001904-88.2013.403.6108** - MOACIR DADAMOS(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Afasto, inicialmente, a alegação de coisa julgada, arguida em preliminar pelo INSS em sua contestação, pois não verifico identidade dos pedidos e a causa de pedir é diversa. Com efeito, a decisão proferida no feito anterior, julgou improcedente o pedido de reconhecimento da atividade especial do Autor no período de 30/10/1974 a 29/02/1996, o que não é objeto da presente da demanda. Ademais, naquela ocasião o Autor pretendia aposentar-se a partir do requerimento administrativo protocolado em 22.09.2003 e, nestes autos, o pedido tem como início do benefício a DER em 11/05/2010 (v. f. 117/126). De resto, verifico que se trata de ação proposta por MOACIR DADAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Afirma na exordial que o INSS reconheceu administrativamente o tempo de serviço de 29 anos, 11 meses e 14 dias, porém deixou de reconhecer o tempo comum prestado para o serviço militar, de 17/01/1973 a 27/12/1973 e o período de 15/01/1974 a 13/08/1974, laborado na empresa General Motors. Afirmou, ainda, que, aparentemente, o período de atividade na Rede Ferroviária teria sido reconhecido e convertido pelo INSS na via administrativa. Da análise do processado, contudo, em especial do extrato do CNIS de f. 35, verifico que o Autor perfaz o tempo de contribuição de 28 anos e 07 meses e 02 dias, período este insuficiente à satisfação de sua pretensão, ainda que somados os períodos pleiteados na inicial. Assim, com intuito de averiguar o efetivo tempo de serviço do Autor, oficie-se à Agência da Previdência Social de Bauru, requisitando-lhe cópia integral do procedimento administrativo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição 42/152.897.826-6, principalmente o resumo do cálculo de tempo de contribuição. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado para intimar a Agência da Previdência Social de Bauru, na pessoa de seu Chefe de Agência, a cumprir esta determinação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade de prova oral, para comprovação do período de 15/01/1974 a 13/08/1974, designo audiência para o dia 19 de novembro de 2014, às 14h00min, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de dez dias. Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intime(m)-se, ainda, pessoalmente, a(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) pelo Autor e o INSS. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação do autor e da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru. Ainda, sob o mesmo argumento, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA /SD01 para fins de designação de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) residente(s) fora de Bauru. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0003135-53.2013.403.6108** - ALMIR PAPASSONI X ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE X CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA X ENIO BIANOSPINO X GUSTAVO PACHIONI MARTINS X HIROSHI

TAMURA NETO X JOSE EMANUEL FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR X MURILO ALMEIDA GIMENES X OLAVO FOLONI FARINELLI X OSCAR LUIZ TORRES X PEDRO LUIS NOVAES SANTOS(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Por ora, defiro a prova oral requerida pela ré e designo audiência para o dia 29 de outubro de 2014, às 16h00min, para oitiva do Chefe da Delegacia da Polícia Federal em Bauru, Dr. Carlos Alberto Fazzio Costa. Considerando o consignado na petição retro, acerca da desnecessidade de intimação pessoal do nominado, publique-se a presente deliberação e, após, intime-se a parte ré, mediante carga dos autos, com urgência.

**0003123-05.2014.403.6108** - PAULO SERGIO AFFONSO(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Observo não constar nos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho pelo(a) autor(a), bem como, com base na procuração acostada à fl. 08, não há poderes específicos para requerimento do benefício. Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer ao feito documento hábil para a concessão da gratuidade. Feito isso, certifique-se nos autos o deferimento, se o caso. Caso contrário, deverá recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 257 do CPC). Cumprida a determinação acima, cite-se a ré, mediante carga dos autos. Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade.

**0003537-03.2014.403.6108** - ALICE CAVALLI FERNANDES(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, concedo à autora o mesmo prazo para que traga aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho ou, em vez disso, que o patrono promova a juntada de procuração com poderes específicos para afirmar, se o caso, a hipossuficiência do patrocinado, a fim de obter a requerida gratuidade judiciária. Após, voltem-me conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003787-61.1999.403.6108 (1999.61.08.003787-0)** - LUCILA ANTONIA FERREIRA GIL(SP050077 - ROBERTO APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (fl. 172) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide certidão de f. 173-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008988-48.2010.403.6108** - IZABEL GOMES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 48v:(...) Devolvida a carta, intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais. (...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002506-60.2005.403.6108 (2005.61.08.002506-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303076-34.1997.403.6108 (97.1303076-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS) X ROBERTO FONTAO X ROSALINA DA SILVA GOMES X ROBINSON DA SILVA GOMES X EDSON DA SILVA GOMES X FRANCISCO APETITO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Tendo em vista o retorno dos embargos à execução da Superior Instância, dê-se ciência às partes para requerem o que for de direito. Sem prejuízo, diante do certificado à fl. 135(verso) e 136, deverá a Secretaria providenciar o desarquivamento dos autos da ação principal n. 1303076-34.1997.403.6108, com o traslado das peças necessárias, promovendo-se a conclusão do feito em seguida. Tudo cumprido e nada sendo requerido nestes embargos, arquivem-se, com baixa na Distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001524-80.2004.403.6108 (2004.61.08.001524-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA



BALLIELO SIMAO E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACIR MANOEL DA SILVA X MARIA JOSE ARAUJO GRANGEIRO DA SILVA(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA)

Intimem-se as partes acerca da reavaliação do bem penhorado e, após, voltem-me conclusos para deliberações do quanto referido à fl. 152.

**0008577-78.2005.403.6108 (2005.61.08.008577-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DAISY GONCALVES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DAISY GONÇALVES, objetivando o pagamento de débito decorrente de contrato de crédito educativo. Citada, a executada formulou proposta de pagamento do débito, mediante quitação parcial com o valor penhorado nos autos de R\$ 5.529,81 e o restante em 50 parcelas (f. 71/72). A CEF se manifestou às f. 79/80, dando por satisfeita a obrigação pelos valores bloqueados e penhorados, inclusive, custas e honorários advocatícios. A Autora manifestou concordância com a proposta final da CEF à f. 85. Nessas circunstâncias, considerando o pagamento noticiado nos autos, julgo EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para o levantamento dos valores a favor da exequente, conforme requerido. Custas e honorários nos termos acordados. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1303401-14.1994.403.6108 (94.1303401-0)** - AMERICO QUINHONEIRO X PEDRO PINTO DE OLIVEIRA X RAPHAEL CHIOCA X YVALDO GIUNTA X DURVAL LUIZ FERRAZ DO AMARAL X JOSE PEREIRA CHAVES X IVONI ALVES DO AMARAL X IVETE AMARAL RUIZ(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA) X UNIAO FEDERAL X AMERICO QUINHONEIRO X UNIAO FEDERAL

Com relação aos exequentes AMERICO QUINHONEIRO, PEDRO PINTO DE OLIVEIRA, RAPHAEL CHIOCA, DURVAL LUIZ FERRAZ DO AMARAL, JOSÉ PEREIRA CHAVES, IVONI ALVES DO AMARAL e IVETE AMARAL RUIZ, tendo a executada UNIÃO FEDERAL cumprido a obrigação (fl. 223/227 e 251/253) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide certidão de f. 254-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, com relação ao exequente YVALDO GIUNTA, não houve a expedição de ofício requisitório uma vez que não possuía registro de CPF nos autos (fl. 199). Intimado a providenciar a devida regularização, o patrono informou o falecimento do autor e requereu prazo para habilitação (fl. 229/230). Intimado a dar prosseguimento ao feito (fl. 246), o patrono do falecido não se manifestou nos autos. Intimado acerca da informação de pagamento, bem como para requerer o que de direito, novamente não houve manifestação nos autos (fls. 254/254v). Desse modo, diante do noticiado óbito do autor YVALDO GIUNTA e considerando a ausência de habilitação de eventuais sucessores, à mingua de pressuposto processual, extingo o processo sem resolução do mérito, COM RELAÇÃO AO EXEQUENTE YVALDO GIUNTA, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**1306556-20.1997.403.6108 (97.1306556-5)** - EDMAY DA SILVA FERREIRA X FRANCISCO GARCIA NETO X MARCO ANTONIO NICACIO X THIERS GARCEZ DE AGUIAR X SONIA MARIA VESCHI FRANCISCO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X SONIA MARIA VESCHI FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a alteração de classe processual. Pedido de fl. 209: defiro a dilação do prazo, por mais trinta dias, conforme requerido pelo patrono da parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4485**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1301193-23.1995.403.6108 (95.1301193-3)** - ANTONIO DI SESSA X NEIDE LUCCHIARI DI SESSA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no banco informado, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a)

autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**1302518-96.1996.403.6108 (96.1302518-9)** - JOSE FRANCISCO DE PAIVA X SYLVIO JULIOTI X LUIZ ALVES LEONEL X ALICIO THEODORO DE OLIVEIRA X MOACYR DE OLIVEIRA CAMARGO X ARMANDO BRASIL (SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no banco informado, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**1303778-77.1997.403.6108 (97.1303778-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302212-64.1995.403.6108 (95.1302212-9)) ANTONIO BOSQUEIRO (SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no banco informado, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**1300303-79.1998.403.6108 (98.1300303-0)** - ANDRE LUIZ SILVA OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X IVETE JOSE MEDEIROS BARRA X LUCIANA KEIKO CARDIN RIZZO X REINALDO APARECIDO GLISSOI (SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Tendo os Exequentes, IVETE JOSE MEDEIROS BARRA, REINALDO APARECIDO GLISSOI e LUCIANA KEIKO CARDIN RIZZO, manifestado interesse na desistência da execução (f. 484, 487 e 490), sem oposição pela União (f. 494) JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, em relação a estes exequentes, o que faço com fundamento no art. 267, VIII c/c art. 569, caput, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, quanto aos honorários advocatícios, que a verba pode ser executada de maneira autônoma, caso assim deseje o patrono dos autores / credores. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**1300567-96.1998.403.6108 (98.1300567-0)** - LUCIANO MOREIRA DE MELLO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA COLNAGO X MARIA LUCIA SCORTECCI HILST RIBEIRO X NADIA APARECIDA DE ANDRADE VARGAS CASTILHO X RENATO CESTARI X VIVIANA XAVIER GERALDO SARDIN (SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL

Os exequentes LUCIANO MOREIRA DE MELLO, MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA COLNAGO, MARIA LUCIA SCORTECCI HILST RIBEIRO, NADJA APARECIDA ANDRADE VARGAS CASTILHO, RENATO CESTARI e VIVIANA XAVIER GERALDO SARDIN requereram, inicialmente, a extinção da execução com fundamento nos artigos 269, II, e 794, I e II, todos do CPC, ante a ocorrência do pagamento parcial na esfera administrativa (com exceção de parte dos juros). Ressalvaram, no entanto, o direito de os advogados constituídos executarem, no futuro, os honorários sucumbenciais. Os autos foram com vista à União, que se opôs ao pedido em razão da ocorrência da prescrição, tanto do principal quanto dos honorários advocatícios. Voltaram os autos aos credores, que, então, postularam a extinção pura e simples da execução (f. 422). A União se manifestou sua anuência, ressalvando, contudo, a ocorrência da prescrição (f. 424). DECIDO. O art. 569 do CPC diz que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Como claramente se vê, o direito de desistir da cobrança judicial (execução) é um ato potestativo da parte credora, não podendo ser obstado pelo devedor, salvo no caso de existência de embargos em que se discuta matéria de mérito. Essa é a inteligência do parágrafo único do citado art. 569 do CPC, in verbis: Parágrafo único - Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Nesse exato sentido, coteje-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 569 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. HOMOLOGAÇÃO. - É faculdade do credor desistir da execução da sentença, podendo, neste sentido, ser o seu pedido homologado. - A necessidade de anuência da parte contrária só existe quando já houver embargos interpostos pelo devedor. Inteligência do art. 569, do CPC. Precedentes. - Apelação improvida. (AC 200384000116856, AC - Apelação

Cível - 375262Relator Lazaro Guimarães, TRF5, Quarta Turma, DJ - 16/04/2008 - Página: 1109 - Nº 73)Diante do exposto, tendo os Exequentes manifestado interesse na desistência da execução (f. 422), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VIII c/c art. 569, caput, ambos do Código de Processo Civil.Extinta a execução, resta prejudicada a matéria suscitada pela União (prescrição), sem prejuízo de ser novamente levantada pela Devedora em eventual e futura execução a ser proposta pelos credores.Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**1300568-81.1998.403.6108 (98.1300568-8) - DANIEL PAULO VERANO X DARCIO PAULO GONCALVES X DEBORAH DA COSTA AMARAL X DENISE APARECIDA CAMARGO X JOAO SERGIO RODRIGUES CARDOSO(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL**

Os exequentes DANIEL PAULO VERANO, DARCIO PAULO GONÇALVES, DEBORAH DA COSTA AMARAL, DENISE APARECIDA CAMARGO E JOÃO SÉRGIO RODRIGUÊS CAMARGO requereram, inicialmente, a extinção da execução com fundamento nos artigos 269,II, e 794, I e II, todos do CPC, ante a ocorrência do pagamento parcial na esfera administrativa (com exceção de parte dos juros). Ressalvaram, no entanto, o direito de os advogados constituídos executarem, no futuro, os honorários sucumbenciais.Os autos foram com vista à União, que se opôs ao pedido em razão da ocorrência da prescrição, tanto do principal quanto dos honorários advocatícios.Voltaram os autos aos credores, que, então, postularam a extinção pura e simples da execução (f. 335). A União se manifestou sua anuência, ressalvando, contudo, a ocorrência da prescrição (f. 337). DECIDO.O art. 569 do CPC diz que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Como claramente se vê, o direito de desistir da cobrança judicial (execução) é um ato potestativo da parte credora, não podendo ser obstado pelo devedor, salvo no caso de existência de embargos em que se discuta matéria de mérito.Essa é a inteligência do parágrafo único do citado art. 569 do CPC, in verbis: Parágrafo único - Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios;b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.Nesse exato sentido, coteje-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 569 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. HOMOLOGAÇÃO. - É faculdade do credor desistirda execução da sentença, podendo, neste sentido, ser o seu pedido homologado. - A necessidade de anuência da parte contrária só existe quando já houver embargos interpostos pelo devedor. Inteligência do art. 569, do CPC. Precedentes. - Apelação improvida.(AC 200384000116856, AC - Apelação Cível - 375262Relator Lazaro Guimarães, TRF5, Quarta Turma, DJ - 16/04/2008 - Página: 1109 - Nº 73)Diante do exposto, tendo os Exequentes manifestado interesse na desistência da execução (f. 335), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VIII c/c art. 569, caput, ambos do Código de Processo Civil.Extinta a execução, resta prejudicada a matéria suscitada pela União (prescrição), sem prejuízo de ser novamente levantada pela Devedora em eventual e futura execução a ser proposta pelos credores.Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001686-07.2006.403.6108 (2006.61.08.001686-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-93.2006.403.6108 (2006.61.08.000471-7)) ANTONIO FRANCISCO BATISTA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO PROFERIDO À FL. 129:(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC.No caso de discordância, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requisite-se.

**0002968-46.2007.403.6108 (2007.61.08.002968-8) - BRAZ ANTONINHO PRENHACA EPP(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL**  
Tendo a executada UNIÃO - FAZENDA NACIONAL cumprido a obrigação (fl. 314) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide certidão de f. 315-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006163-05.2008.403.6108 (2008.61.08.006163-1) - EDILENE CIPRIANO PINTO(SP263883 - FLAVIA PITON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)**

Uma vez que se cuida de autos em que foi deferida a gratuidade judiciária, proceda-se ao desentranhamento da precatória de fls. 155/160 e remeta-se com urgência ao Juízo Deprecado, a fim de que se realize o ato pretendido. Na deprecata, certifique-se a ocorrência da Justiça gratuita e anexe-se cópia do presente despacho. Intime-se.

**0004841-13.2009.403.6108 (2009.61.08.004841-2) - NELSON JERONIMO(SP230328 - DANIELY DELLE DONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

**0005997-36.2009.403.6108 (2009.61.08.005997-5) - CLAUDINEI APARECIDO LIMA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pela parte autora retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

**0004595-80.2010.403.6108 - ADRIANA CRISTINA DAMADA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO PROFERIDO À FL. 79:(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. No caso de discordância, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

**0002509-05.2011.403.6108 - JOSE LUIZ PEROTTO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ LUIZ PEROTTO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o recebimento do adicional de periculosidade, no importe de trinta por cento sobre o salário-base, na finalização de reclamação trabalhista, no ano de 2009, na Justiça do Trabalho (autos nº 0132000-15.1997). Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (f. 07/73). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 76/77). Regularmente citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 79/87, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, alegou a ineficácia da sentença trabalhista, por não ter integrado a lide e requereu a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Pugnou, com fulcro no princípio da eventualidade, a aplicação dos juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou documento - tela PLENUS (f. 88). A parte autora acostou réplica às f. 90/99. Juntou documentos (f. 100/106). O julgamento foi convertido em diligência para que o autor comprovasse o teor e o trânsito em julgado da decisão proferida na reclamação trabalhista (f. 107). O autor se manifestou e acostou documentos (f. 108/117) e às f. 118/119. À f. 121, o julgamento foi novamente convertido em diligência para juntada do documento requerido à f. 107. A parte autora se manifestou e juntou documento (f. 123/125). Parecer do Ministério Público Federal à f. 127, pugnando pelo normal prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como sendo a questão de mérito unicamente de direito, passo à sua análise. I) Prejudiciais de mérito: decadência e prescrição Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Considera-se, portanto, o início do prazo decadencial, o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício. No entanto, o caso em análise traz em seu bojo a peculiaridade da discussão, no âmbito da Justiça do Trabalho, do direito ao adicional de periculosidade e seus reflexos, restando este adquirido a partir da data do trânsito em julgado da fase de

conhecimento dos autos nº 0132000-15.1997.5.15.0005, que se deu aos 27/04/2001 (f. 124).E, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 23/03/2011, afasto a preliminar de decadência aduzida pelo réu, Por outro lado, reconheço a prescrição da pretensão para recebimento de eventuais parcelas devidas pela parte requerida, em razão da revisão pretendida, concernentes ao período anterior aos últimos cinco anos, contados retroativamente da data da propositura desta ação. II) Mérito O pedido é procedente. Com efeito, ao contrário do que quer fazer crer o INSS, a sentença trabalhista produz efeitos no âmbito previdenciário, mesmo que o INSS não tenha integrado a lide, sobretudo porque as contribuições previdenciárias relativas ao adicional de periculosidade, que foram reconhecidas pela Justiça do Trabalho, restaram devidamente recolhidas (f. 100-106). Destaco que em sua contestação, o INSS não apresentou qualquer insurgência aos documentos, limitou-se à argumentação de que não integrou a lide. Acerca dos reflexos previdenciários que as contribuições devidamente recolhidas geram em razão de sentença trabalhista, transcrevo os seguintes precedentes dos nossos tribunais: (...) Comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias em decorrência de sentença homologatória de acordo trabalhista, deve ser aceito, para fins previdenciários, o tempo de serviço reconhecido na Justiça Especializada (...). (TRF1. AMS 200438000250915. Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. Terceira Turma Suplementar. e-DJF1 Data: 16/03/2011 Pagina: 127) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. I - Válido para efeitos previdenciários o contrato de trabalho de 14.07.1967 a 30.10.1977 e de 19.02.1977 a 13.01.1982, conforme anotado em CTPS, em cumprimento à decisão da Justiça de Trabalho, por força de ação trabalhista de natureza condenatória, com pagamento das respectivas verbas. II - O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória, deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, independentemente da prova das respectivas contribuições, ônus do empregador. Precedentes do STJ. (...) (TRF3. AC 200603990009233. Rel. Juíza Marisa Santos. Nona Turma. DJF3 CJ1 Data: 15/10/2010 Página: 927). Destaco que o entendimento ora afirmado não inquina a posição majoritária - e, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - acerca da impossibilidade de utilização da sentença trabalhista para fins de contagem de tempo de serviço ou contribuição, mormente quando ausente dilação probatória de índole material no feito processado pela Justiça do Trabalho. É que, no caso vertente, não se tem qualquer dúvida quanto à existência do vínculo laboral - a sentença não se revestiu da natureza normalmente controvertida de declaração da relação de emprego -, tendo consignado verdadeira condenação ao pagamento dos tributos devidos (contribuições, tanto patronais quanto obreiras) - condenação esta, aliás, já cumprida em sua integralidade (conforme comprovação constante dos autos). Nessa esteira, aquiescer à tese exposta pelo INSS, no específico caso de que ora se cuida - rememoro, por não ser demais, que não estou reconhecendo tempo de contribuição ou serviço em razão de sentença declaratória trabalhista -, seria malferir o próprio sistema contributivo que anima o RGPS: não pode este se locupletar pelo recebimento de contribuições em razão de determinação judicial e, ao depois, negar a contrapartida, em fruição de benefícios, ao segurado / contribuinte. Por tais razões, o pedido do autor merece proceder. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para fins de: 1) determinar ao INSS que efetue o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido à parte autora, de modo que as contribuições previdenciárias que se refiram à ação trabalhista mencionada na inicial (Processo n. 1320/97 da 1ª Vara do Trabalho de Bauru/SP) sejam também consideradas como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício e nova RMI, tudo na data de início do benefício (DIB); 2) reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura desta ação; 3) Condeno o INSS ao pagamento das diferenças nas parcelas vencidas acrescidas de correção monetária desde o vencimento e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte já recebe benefício previdenciário, o que mitiga o risco de dano irreparável. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 475, 2º, do CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003107-56.2011.403.6108** - ROSEMEIRE APARECIDA DORETTO (SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se os réus para oferimento de contrarrazões, se desejarem. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003490-34.2011.403.6108** - LUIZ CARLOS POSSOLINI (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Pese o respeito por posiocionamento em contrário, entendo que, em casos como o presente, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP dispensa a realização de perícia para verificação das condições de trabalho da parte autora, a ensejar ou não o reconhecimento do tempo especial. Ademais, observo que a discussão travada nestes autos limita-se a afirmar se seria ou não possível o enquadramento em especial do tempo de trabalho verificado a partir de 1997, em face das inovações legais relacionadas ao tema. Posto isso, reconsidero a deliberação anterior, para dispensar a realização de prova pericial. Intimem-se as partes para finais requerimentos, se desejarem, e voltem-me conclusos para sentença.

### **0007105-32.2011.403.6108 - JOSE MARTINHO TEIXEIRA DA SILVA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

### **0000019-73.2012.403.6108 - JOSE ROBERTO LOPES(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sobre a manifestação do INSS de fl. 282, manifeste-se o patrono da parte autora, em cinco dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

### **0000753-24.2012.403.6108 - SUELY DA SILVA MAZARO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consta nos autos informações do INSS de atendimento à ordem judicial, conforme documentos acostados às fls. 165 e 170. O patrono da autora reitera pedido formulado à fl. 163, sem prova do alegado. Desse modo, concedo o prazo de cinco dias para esclarecimento do pedido. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação. Aguarde-se, ainda, o pagamento do requisitório de fl. 171.

### **0001828-98.2012.403.6108 - MARIA SHIRLEY PIRES X ROBERTO CARLOS NICOLAS X ANNA ROSA BORRO ORTIZ(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA SHIRLEY PIRES, ROBERTO CARLOS NICOLAS e ANNA ROSA BORRO ORTIZ ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, via da qual postulam o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social- GDASS, nos mesmos índices concedidos aos servidores da ativa em face do princípio constitucional da isonomia. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS à f. 66. O INSS contestou o feito (f. 67/88), requerendo, em preliminar que os autores se manifestassem acerca do interesse na demanda, frente à propositura de Ação Coletiva perante o Tribunal Regional da 1ª Região. Como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição biennial e quinquenal. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento de que a gratificação não é devida aos inativos, pois possui natureza pessoal, aferida pelo desempenho individual do servidor bem, ainda, que a o Poder Judiciário não é dado aumentar a remuneração dos servidores públicos (Súmula 339 do STF). Pede a limitação de pagamento ao primeiro ciclo de avaliação de desempenho, em caso de procedência da demanda, bem como que os juros moratórios sejam fixados em 6% ao ano. Juntos documentos às f. 89/168. Na réplica, os autores manifestaram interesse no prosseguimento do feito, afastando-se a preliminar da ré sobre a existência de ação coletiva. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No que se refere à prescrição apontada, ressalto que se aplica o prazo quinquenal do Decreto 20.910/32, complementado pelo Decreto-Lei nº 4.597, de 19.8.42 (Art. 2º). Tendo sido a ação ajuizada em 23/03/2012, estão prescritas todas as parcelas anteriores a 23/03/2007. Antes de entrar no mérito propriamente dito, convém assentar que a pretensão da autora não encontra óbice na orientação da súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, cuja redação é a seguinte: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. A tese defendida na inicial trilha por outro caminho que não a simples busca de aumento de vantagem por meio da atuação do Poder Judiciário como sucedâneo do legislador. Na verdade, a parte autora busca a avaliação e adequação de atos administrativos que teriam sido exarados em inobservância do princípio da isonomia e, dessa forma, atentariam contra a própria lei de regência. Verifico, no mérito, que os autores demonstraram sua condição de aposentados dos quadros do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e pensionista, pelos contracheques de f. 20/27, 29/34 e 37/39, acostados à inicial. As gratificações em questão, embora de natureza pro labore faciendo, carecem de regulamentação, transmudando-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. Com efeito, as vantagens pecuniárias nominalmente atreladas ao desempenho individual do servidor podem vir a ter caráter

genérico enquanto não houver a efetiva avaliação de desempenho, interstício no qual se submeterá à regra de paridade que beneficia os inativos e pensionistas, em razão da previsão do art. 40, parágrafo 8º, da CF (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98). Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 20, assim vazada: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Sob tal contexto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em caso análogo: Agravo regimental no agravo de instrumento. Gratificação de Desempenho de Atividade Administrativa (GDATA) e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS). Extensão. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de que os fundamentos aplicados à GDATA se estendem à GDPGTAS. 2. Agravo regimental não provido. (AI 716896 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09-2011 EMENT VOL-02597-04 PP-00516) Note-se que os fundamentos aplicáveis às gratificações em testilha também são extensíveis à GDASS. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. GDASS. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO A QUO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Ainda que o acórdão a quo tenha citado a Legislação infraconstitucional, a matéria foi solucionada sob fundamento eminentemente constitucional, erigindo o princípio da isonomia para estender aos inativos as aludidas gratificações, motivo pelo qual refoge a esta Corte competência para o exame da lei federal tida como violada. 2. Agravo regimental não provido. AGARESP 201303906919- AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 438532- Relator: BENEDITO GONÇALVES-STJ-PRIMEIRA TURMA (DJE DATA:01/04/2014). AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO.[...]. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 595023, Relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA, decidiu que a gratificação GDASS deve ser estendida aos servidores aposentados na mesma proporção paga aos servidores ativos. 3. Considerando que a Suprema Corte já reconheceu ser devida aos inativos a Gratificação de Atividade do Seguro Social, e que a matéria está pacificada na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1 - AC nº 200434000194545, Primeira Turma, Unânime, Relator: Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (CONV.), DJF1: 15/09/2010, Página: 26; TRF 2 - APELRE 200951010253180, Oitava Turma Especializada, Unânime, Relator: Desembargador Federal Marcelo Pereira, E-DJF2R - Data: 29/03/2011 - Página: 232/233; TRF 4 - AC nº 200870000190070, Quarta Turma, Unânime, Relator: Desembargador Federal: Jorge Antonio Maurique, D.E. 31/05/2010; TRF 5 - APELREEX 200982000073715, Quarta Turma, Unânime, Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre, DJE - Data: 21/06/2011 - Página: 670), fica mantida a decisão neste ponto. [...] 5. Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido. APELREEX 00321613320074036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1396402 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR- TRF3- PRIMEIRA TURMA (e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012). Dessa forma, enquanto efetivamente não ocorrerem as avaliações pessoais de desempenho, deve ser observado o tratamento isonômico entre ativos e inativos. Ao negar aos aposentados e pensionistas o direito à percepção da gratificação guerreada, há violação do artigo 40, 8º, da CF/88, que previa, com a redação da época, a paridade entre os proventos de aposentadoria e pensões e a remuneração dos servidores em atividade (assegurada a eles até a promulgação da EC 41/2003). Verificada a transformação da gratificação de desempenho em uma gratificação geral em sua totalidade, impõe-se a sua extensão aos inativos e pensionistas, nos mesmos moldes em que é paga aos ativos. Ressalva-se, contudo, que a partir da efetiva avaliação do desempenho dos servidores ativos com os correspondentes pagamentos, as gratificações em referência adquirirão a natureza que são próprias (pro labore faciendo), afastando, com isso, qualquer consideração que aponte em violação da regra da paridade, sendo devidas as diferenças aos inativos até quando gerados os efeitos financeiros das avaliações de desempenho, observada a legislação específica de cada gratificação de desempenho. Assim, há de se assegurar à parte autora o direito à percepção das diferenças até a data da publicação dos referidos atos específicos que estabeleceram os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho individual e institucional. No caso dos autos, em 22 de abril de 2009, foi editada a Portaria INSS/PRES 397, de 22 de abril de 2009 (DOU de 23/04/2009) que divulgou as metas a serem cumpridas no primeiro ciclo de avaliação. O primeiro ciclo de avaliação, de acordo com a referida portaria, ocorreu no período de 1º de maio a 31 de outubro de 2009. Realmente, diz o art. 1 da referida portaria: O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso de suas atribuições e considerando a competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 6.493, de 30 de junho de 2008, e pela Portaria nº 90/MPS, de 1º de abril de 2009, alterada pela Portaria nº 98/MPS, de 9 de abril de 2009,

resolve: Art. 1º Divulgar, conforme anexo, para fins de cálculo da avaliação de desempenho institucional, a apuração da Idade Média do Acervo - IMA-GDASS inicial, bem como as metas a serem atingidas pela Administração Central, pelas Gerências Regionais e pelas Gerências Executivas para o período de 1º de maio a 31 de outubro de 2009. (grifo nosso) Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Sendo assim, a GDASS deve ser paga aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos e, com a edição da Lei 11.501/07, que alterou a lei nº 10.885/04 para incluir ao seu art. 11 o parágrafo 11, faz jus a GDASS no importe de 80 (oitenta) pontos, até a efetiva avaliação de desempenho dos servidores em atividade, ou seja, no caso dos autos, até 31/10/2009, quando concluído o primeiro ciclo de avaliação, passando a assumir realmente a natureza pro labore faciendo. Nessas circunstâncias, não há como negar o direito à paridade, com percepção das diferenças de GDASS aos autores. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à ré que pague aos autores a diferença devida em razão do pagamento a menor da GDASS, até 31/10/2009, cujas parcelas não estejam prescritas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios a cargo da UNIÃO, estimados a favor do patrono dos Autores em 10% (dez) por cento do valor atualizado da condenação. Sentença que se sujeita ao duplo grau de jurisdição somente se o valor da condenação, nesta data, for superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002434-29.2012.403.6108 - JOSE ANTONIO CLARET DE FARIA (SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL**

JOSE ANTONIO CLARET DE FARIA ajuizou a presente ação de repetição de indébito em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL objetivando seja declarado como forma de apuração do IRPF o regime de competência, apurando-se mês a mês os valores recebidos na ação judicial que moveu em face de seu empregador e teve reconhecido o seu direito ao recebimento de verbas trabalhistas. Pede, ainda, que seja considerada a não incidência do IRPF sobre juros moratórios bem como que seja excluído da base de cálculo o valor concernente a despesa com a ação judicial (honorários advocatícios). Apresentou procuração e documentos. Segundo consta da inicial, em 13/05/2008, o Requerente recebeu acumuladamente a quantia de R\$ 113.283,72 (cento e treze mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), em virtude de êxito em demanda judicial intentada perante a Justiça Trabalhista. Diz-se que desde o momento do pagamento ficou retido a título de IRPF o valor de R\$ 28.202,19 (vinte e oito mil, duzentos e dois reais e dezenove centavos). Afirma que o imposto de renda incidiu sobre juros moratórios, valores que devem ser entendidos como isentos. Além disso, a retenção do imposto não obedeceu ao regime de competência, não sendo observadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos e não houve dedução dos valores despendidos com a ação judicial (honorários advocatícios). Em contestação (f. 50/61), a UNIÃO protestou pela improcedência do pedido, que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, há de se incidir o imposto no mês do crédito, sendo o momento do recebimento que constitui o fato gerador. Defende a aplicação do artigo 12 da Lei 7.713/88. Sobre os juros moratórios, destacou que possuem natureza acessória e devem seguir principal, logo, como os valores recebidos pelo Autor possuem caráter remuneratório, deve incidir o imposto de renda. Ao final, asseverou que a correção monetária e os juros incidentes, nos casos de repetição de indébito, devem observar a Súmula 188 do STJ e a taxa SELIC a partir da edição da Lei 9.250/95. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 115 e 117) e nada requereram. Neste ponto, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não foram suscitadas preliminares. No que tange ao mérito propriamente dito, comungo do assentado entendimento de que na hipótese de rendimentos pagos acumuladamente, como é o caso, devem ser observados, para a incidência do imposto de renda, os valores mensais e não o montante global obtido. Isto porque se tivessem sido pagos mês a mês, é certo que não se geraria a incidência do Imposto de Renda na forma em que fora apurada. Nesse sentido o entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 22/05/06). 2. Os juros de mora correspondem à remuneração do capital e se enquadram na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN (produto de capital), passível de incidência de Imposto de Renda, independentemente da natureza jurídica da prestação pecuniária principal à qual estejam vinculados (Precedente: REsp 627.065/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/09/07). 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 200500104476/ SC; 2ª Turma; STJ000341107; DJE em 23/10/2008, Relator Herman Benjamin) Na mesma linha, o TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo



assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. II - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isenta a Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. III - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que a Impetrante seja duplamente onerada, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigada a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeita se tivesse percebido seu benefício oportunamente. IV - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 200661260026181/ SP 6ª Turma - DJF3 20/10/2008; Relatora Juíza Regina Costa) Também assiste razão ao Autor quanto à tese relativa à não-incidência de imposto de renda sobre o pagamento de juros de mora, já que os juros servem para recompor o patrimônio lesado do credor e não para acrescê-lo. Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça também se manifestou de maneira favorável à tese da parte autora, consoante se vê na ementa que segue: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Primeira Seção, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19/10/2011) O Voto-Vista (adotado como acórdão) do Recurso Especial citado, proferido pelo Exmo. Ministro César Asfor Rocha, aponta que deve-se considerar que o conteúdo indenizatório dos juros moratórios previstos no Código Civil em vigor abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados e conclui que os juros de mora pagos por força da lei, sem necessidade de comprovação dos prejuízos recompostos (heterogêneos), materiais ou imateriais, não são tributáveis porque não identificáveis quais tipos de rendas foram indenizadas. Sendo corolários da condenação e decorrentes de imposição legal (art. 406 e 407 do Código Civil), os juros de mora não devem ser tributados. Remanesce o pedido relativo à dedução integral dos valores gastos com honorários advocatícios e honorários periciais para o ajuizamento da ação trabalhista, na qual foi reconhecido o montante devido ao Autor e tributado pela União. O art. 12 e o 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88 dispõem que as despesas com a ação judicial necessária ao recebimento de rendimentos, inclusive as despesas com advogados e, obviamente, despesas com perícias, serão deduzidas do cálculo do imposto de renda incidente, mas somente aquelas proporcionais aos rendimentos tributáveis. Se, dentre os rendimentos recebidos, houver rendimentos isentos ou não-tributáveis, a dedução não será integral, mas proporcional aos rendimentos tributáveis. Os textos legais são os seguintes: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995) Art. 12-A. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) O Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. 3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (REsp 1141058, 2009/0095923-0, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2010) Examinando o caso concreto, noto que o Autor afirma na inicial que pleiteou na reclamação trabalhista verbas passíveis de tributação pelo imposto de renda e outras não. Esta ação também reconhece que o Autor recebeu valores que não devem ser tributados (rendimentos relativos aos juros de mora). Assim, tendo o Autor recebido rendimentos tributáveis e outros não, a dedução dos honorários advocatícios deverá ser feita à proporcionalidade das verbas tidas como tributáveis, na expressão do Ministro Relator do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça acima referido. Finalmente, em que pese a demonstração dos cálculos realizada pelo Requerente (f. 30), anoto que, a meu juízo, o valor da condenação é impreciso, de modo que o requisito da liquidez apto a gerar a execução do julgado, somente será alcançado após a liquidação de sentença, sob o crivo do contraditório, nos termos do que dispõem os artigos 475-A e seguintes do CPC. Aliás, não se exige a prolação de sentença líquida, quando o quantum debeatur pode ser apurado em fase de liquidação do julgado. O essencial,

neste momento, é definir os critérios para a posterior liquidação (TRF4. AC 200870070009455. Rel. Joel Ilan Paciornik. Primeira Turma. D.E. 20/04/2010). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, incisos I, do CPC, para declarar que, na espécie, a apuração do IRPF deverá ser efetuada pelo chamado regime de competência, vale dizer, apurando-se mês a mês os valores recebidos na ação judicial em que o Autor teve reconhecido o seu direito ao recebimento de verbas trabalhistas acumuladas, não incidindo o IRPF sobre os juros moratórios, efetuando-se, ainda, a dedução das despesas com honorários advocatícios e honorários periciais, devendo essa dedução ocorrer na proporcionalidade das verbas tidas como tributáveis, nos termos da fundamentação expendida. Na liquidação da sentença, deverá a Receita Federal refazer os cálculos dos valores devidos de acordo com o decidido nesta sentença. Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa SELIC, vez que comporta, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Condeno a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa. Custas isentas. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação é, nesta data, inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003139-27.2012.403.6108 - VANDERLEI AMADOR DA SILVA X MARIA AMADOR DA SILVA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VANDERLEI AMADOR DA SILVA propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde o requerimento administrativo, formulado em 16/02/2012. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido às f. 28/31, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a realização de estudo socioeconômico. Em relação a esta decisão o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento (f. 62/71). Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 38/45, suscitando preliminar de litispendência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às f. 95/115. O autor não se manifestou acerca do laudo, apesar de devidamente intimado (f. 128). O INSS requereu a realização de perícia médica para apurar a incapacidade do autor. Manifestação do Ministério Público Federal às f. 130/132. É o relatório. À vista da documentação carreada aos autos verifico que há óbice intransponível ao seguimento do feito, visto que o autor já havia proposto outra ação com objeto idêntico ao dos presentes autos, processo registrado sob o n. 008.01.2007.002890-0, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Agudos/SP (f. 50/59). Referida demanda foi julgada procedente (f. 54/59) e, em sede de apelação, foi parcialmente reformada pelo egrégio TRF da 3ª Região (f. 75/80). Atualmente encontra-se aguardando decisão a ser proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os extratos do sistema informatizado da Justiça Federal, cuja juntada ora determino. Destarte, verifico a ocorrência da identidade de ações e, por conseguinte, resta caracterizada a litispendência. Cumpro ressaltar que o e. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto nos presentes autos pelo INSS, reconhecendo a ocorrência de litispendência, cassando a tutela antecipada concedida, conforme demonstram os extratos que seguem. Dessa decisão, o autor ainda interpôs recurso de agravo regimental em agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, ante o reconhecimento da litispendência (f. 87/92). Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Fica revogada a tutela antecipada concedida às f. 28/31, consoante decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005058-51.2012.403.6108 - BENEDITO DONIZETI APARECIDO OLMO MORENO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Por ora, concedo o prazo de dez dias à autora, para trazer aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou LTCAT, relativamente ao período compreendido entre 02/02/1987 e 01/02/1989, quando laborou na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. No mesmo prazo deverá a autora comprovar, se o caso, que não logrou obter diretamente tais documentos junto à referida empresa. Por outro lado, oficie-se à empresa Protege S/A Proteção e Transportes de Valores, requisitando-se cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário da parte autora, relativamente a todo o período compreendido entre 24/03/2011 e 14/03/2012, bem assim cópia de laudo técnico ambiental do trabalho. Para tanto, visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, servirá o presente como OFÍCIO N. 2612/2014-SD01, observado o endereço indicado para 77/78, para o fim acima exposto, devendo ser instruído com cópia das fls. 02, 77/78. Publique-se. Após, tornem conclusos.

**0005497-62.2012.403.6108 - ANTONIO DONIZETE PEDRO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO DONIZETE PEDRO ajuizou esta demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do seu requerimento administrativo (DER em 24/01/2006), reconhecendo como tempo de trabalho em condições especiais os períodos declinados na inicial (item a dos pedidos). Requer o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, ordenou-se a citação (f. 35). O INSS foi citado (f. 25) e ofereceu contestação (f. 36-44). Inicialmente, afirmou que os períodos trabalhados como tratorista, operário e operador de máquinas já foram enquadrados na via administrativa., pugnando pela extinção desta parte do pedido, sem resolução de mérito. E quanto aos demais períodos, pugnou pela improcedência, uma vez tratar-se de períodos laborados em atividades rurais. A parte autora se manifestou acerca da contestação (f. 49-56). Não houve requerimento de realização de outras provas (f. 59 e 61). À f. 60, houve renúncia ao mandato de um dos advogados, que indicou novo patrono a quem as publicações devem ser dirigidas. É o relato do necessário. DECIDO. Destaco que, embora tenha sido indicado inicialmente os advogados André Takashi Ono e Clayton Giatti Mantovani a quem as publicações deveriam ser dirigidas, quando da renúncia do mandato do Dr. Clayton, requereu que as publicações fossem realizadas em nome de um terceiro Advogado, Dr. Caio Roberto Alves, que, entretanto, não tem instrumento de mandato juntado nos autos (f. 28). Assim, indefiro o requerido à f. 60, devendo as publicações serem direcionadas exclusivamente ao advogado André Takashi Ono, indicado na procuração que acompanha a inicial. No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do Requerente. De início, excluo da demanda os períodos de 20/06/1974 a 14/11/1974, 04/01/1975 a 20/05/1975, 26/05/1975 a 29/10/1975, 24/05/1976 a 23/03/1981, 25/03/1981 a 14/11/1984, 18/06/1985 a 13/11/1985, 15/06/1986 a 28/12/1988, 14/04/1989 a 18/12/1990, 01/09/1992 a 30/07/1993, 03/01/1994 a 01/08/1994, 01/03/1995 a 28/04/1995 e de 19/09/1995 a 15/12/1998, uma vez que restam incontroversos, posto que reconhecidos na seara administrativa (v. f. 46). Nesse ponto não há lide, portanto, falta interesse de agir à parte autora. Passo à análise dos períodos controversos, a saber: - 05/06/1973 a 22/11/1973; - 07/01/1974 a 10/06/1974; - 10/11/1975 a 29/12/1975; - 04/02/1976 a 23/05/1976; - 11/01/1985 a 17/06/1985; - 25/02/1986 a 14/06/1986. As regras de conversão do tempo especial para comum podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Passo a examinar a natureza do trabalho desenvolvido nos controversos períodos de 05/06/1973 a 22/11/1973, 07/01/1974 a 10/06/1974, 10/11/1975 a 29/12/1975, 04/02/1976 a 23/05/1976, 11/01/1985 a 17/06/1985 e de 25/02/1986 a 14/06/1986. Levando-se em conta a documentação acostada aos autos (v. pág. 16 do arquivo - processo administrativo, mídia à f. 32), verifico que, nos períodos de 11/01/1985 a 17/06/1985 e de 25/02/1986 a 14/06/1986, o autor exercia a função de serviços gerais na lavoura e estava exposto a sol, chuva, poeira, etc. Já, no formulário DSS 8030, à f. 8 do arquivo processo administrativo APENSADO- NB 42-106.313.457-6-pdf, consta que, nos períodos de 05/06/1973 a 22/11/1973, 07/01/1974 a 10/06/1974 e de 04/02/1976 a 23/05/1976, o autor exerceu a função de rurícola, com exposição a poeiras e calor. Todavia, esses períodos não podem ser reconhecidos como de atividade insalubre. As funções de rurícola e serviços gerais na lavoura, por si sós, não permitem o enquadramento do tempo de serviço como especial, posto não constarem do rol dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Em relação à exposição a agentes nocivos, de acordo com o referido formulário DSS 8830, o autor, no exercício de tais funções, estava exposto a calor e à poeira. Consigno que, em relação à poeira a descrição genérica que consta formulário previdenciário, sem especificar de qual substância ela é proveniente, não permite o enquadramento no item 1.2.10 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, cuja previsão, a toda evidência, refere-se à poeira mineral. De toda a forma, por se tratar de atividade rural, presume-se que os agentes físicos indicados, calor e poeira sejam naturais. Contudo tais agentes não podem ser considerados no caso concreto. O reconhecimento do agente físico calor depende da indicação precisa da temperatura e tempo de exposição, tal qual se dá com o ruído, o que não ocorreu no caso em tela. Ademais, não se tratam de agentes derivados de fontes artificiais de energia, tal como previa o Decreto 53.831/64, como as atividades desenvolvidas em indústrias, caldeiras e câmaras frigoríficas, mas de ambiente natural de trabalho, com as variações climáticas habituais. Dessa forma, não reconheço a atividade especial do autor nos períodos de 05/06/1973 a 22/11/1973, 07/01/1974 a 10/06/1974, 04/02/1976 a 23/05/1976, 11/01/1985 a 17/06/1985 e de 25/02/1986 a 14/06/1986, em que exerceu as atividades de serviços gerais na lavoura e rurícola. E quanto ao período de 10/11/1975 a 29/12/1975, o autor limitou-se à apresentação de sua

CTPS, na qual consta que era operário servente, sem maiores especificações da função. Essa atividade, a seu turno, não está descrita no anexo ao Decreto 53.831/64, o que impossibilita o enquadramento por categoria profissional, logo, o autor devia comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos descritos na legislação, ônus do qual não se desincumbiu. Nessas circunstâncias, deixo de reconhecer o período de 10/11/1975 a 29/12/1975, como de atividade especial. Quanto à concessão do benefício previdenciário, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrada, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da carência, já que a qualidade de segurado foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, in verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 156 meses para o ano de 2007 (quando houve o requerimento administrativo). No caso dos autos, a carência restou devidamente atendida pelo Autor, que teve reconhecido pelo INSS, quando do pedido administrativo formulado em 17/05/2007, um total de 186 (cento e oitenta e seis) contribuições para verificação do aludido requisito, contudo, o tempo apurado de 29 anos, 4 meses e 13 dias é insuficiente à concessão do benefício, que, como visto, demanda a comprovação de 35 anos de efetivo serviço. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, conforme fundamentação expendida. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006077-92.2012.403.6108** - LAURA APARECIDA CARVALHO MARTINS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU LAURA APARECIDA CARVALHO MARTINS propôs a presente ação em face da UNIAO FEDERAL, pretendendo sua condenação à indenização por danos materiais, danos morais e por perda de chance, em razão da demissão ilegal bem como da morosidade na análise de processo de anistia. Alega, em síntese, que foi demitida de maneira totalmente ilegal em 28.05.1990 (f. 44), em virtude do Decreto 99.180, de 15 de março de 1990, que tratou da reforma administrativa implementada pelo Governo Collor. Posteriormente, por força da publicação da Lei da Anistia (Lei 8.878/1994), veio a ser reintegrada em seu cargo público em 19.04.2010 (f. 44). Acrescenta que ficou afastada de seu cargo público por quase vinte anos, o que foi suficiente para criar situações de graves e inconcebíveis prejuízos à Autora e à sua família. Alega perda de chance, pois já estaria próxima à jubilação, não

fosse a demissão indevida. Pede que se reconheça a suspensão do prazo prescricional pela criação da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, por meio do Decreto 1.499/1995. A UNIÃO apresentou contestação (f. 74/85), alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam e, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição trienal (CC, Artigo 206, 3º, V) e quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos, refutando as teses iniciais da Autora. É o relato do necessário. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Isso porque os fatos narrados na peça de ingresso e que são imputados à Ré decorrem da edição do Decreto 99.180, de 15 de março de 1990, culminando com a dispensa imotivada da parte ativa. Não se trata de discussão de direitos pertinentes ao vínculo laboral, mas de danos diversos experimentados pela demissão realizada com base na referida legislação infra-legal. Quanto ao mérito, os danos elencados pela parte autora na inicial (pelo menos parte deles) soam-me evidentes. Realmente, da edição do Decreto 99.180, de 15 de março de 1990, resultaram os efeitos nefastos das demissões em massa de servidores públicos estáveis, sem nenhuma motivação jurídica, e, pior, sem a observância do devido processo legal. Não é preciso ser profundo cultor do Direito para se aquilatar os danos de toda ordem suportados pelos servidores públicos que foram sumariamente dispensados, eis que, da noite para o dia, ficaram sem trabalho e, em muitos casos, à mercê da ajuda de parentes e amigos. Foi tão grave a indigitada e nefasta medida tomada pelo Governo Federal, que, posteriormente, através da Lei 8.878/1994, a própria Administração Pública tentou remediar ou, quiçá, mitigar os efeitos devastadores do referido Decreto, realizando a readmissão de parte dos servidores que foram liminarmente dispensados do serviço público. Todavia, apesar do bom direito manifestado pela parte demandante, lamentavelmente, há um óbice legal e intransponível para a apreciação do mérito propriamente dito da presente demanda, que é a ocorrência da prescrição. Com efeito, consoante relatado, os danos experimentados pela parte autora têm sua origem no momento em que restou concretizada a demissão ilegal e inconstitucional, ou seja, em 28.05.1990. É a partir da efetivação da demissão, segundo entendo, que se deve iniciar o cômputo do lapso prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, pois, foi naquele duro momento que a parte requerente passou a sofrer os danos de toda natureza que elencou na exordial, fato que se adequa à norma do art. 1º do citado Decreto: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Não se é de aplicar ao caso dos autos o disposto no artigo art. 4º do Decreto 20.910/32, quando dispõe que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Digo isso porque a Lei 8.878/94 não teve por objetivo o reconhecimento ou o pagamento de dívida, mas visou tão-somente à readmissão daqueles servidores que foram indevidamente dispensados do serviço público. Tanto é verdade que o artigo 6º da Lei 8.878/94 não admite pagamentos retroativos aos servidores readmitidos. Corroborando o entendimento até aqui esposado, trago à colação alguns julgados dos Tribunais federais que também têm estabelecido como termo inicial do prazo prescricional a data em que se operou a demissão dos servidores públicos por força do Decreto 99.180/1990, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, o que se vê na seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994. 2. A prescrição abateu-se sobre a pretensão da agravante, porquanto, tendo a demissão ocorrido em 5/12/1990, como consignado no acórdão recorrido, a agravante teria cinco anos a partir de tal data para propor qualquer ação contra a Administração, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro Humberto Martins. 13/12/2012) No mesmo sentido, coteje-se decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. DEMISSÃO. EXTINÇÃO DA PORTOBRÁS. ANISTIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. LEI 8.878/94. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. 1. A PORTOBRÁS é empresa pública, razão por que seus funcionários, não ostentando a qualidade de servidor público, foram demitidos em razão da sua extinção e não por motivação política como pretendem os autores, por conseguinte, não estando satisfeita a exigência do art. 1, III, da lei 8.878/94, não podem ser alcançados pelo benefício previsto nos arts. 19 do ADCT e 243, da Lei 8.112/90. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. O art. 37, II CF/88 prevê como condição de investidura no serviço público a prévia aprovação em concurso de provas e títulos, situação não comprovada nos autos (Precedentes ( AC 2003.34.00.012395-8/DF; APELAÇÃO CIVEL; PRIMEIRA TURMA; DJ p.26 de 04/06/2007 e AC 0012697342004.4.01.3400/DF; e-DJF1 p.1079 de

07/12/2010). 3. Ainda que fosse caso de reconhecimento da condição de servidores públicos dos autores, o pleito não poderia ser acolhido porque fulminado pela prescrição. É que nas hipóteses em que o servidor pleiteia readmissão ou reintegração ao serviço público, o prazo prescricional é quinquenal, incidindo inclusive sobre o próprio fundo do direito, nos termos do art. 1 do Decreto 19.910/32. Precedentes do STJ ( AgRg nos EREsp 545.538/SC, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 05/11/2009). 4. A demissão dos autores - ato lesivo ao direito - ocorreu em 1990, por força da Lei 8.029/90 e do Decreto 99.192/90. A contagem do prazo prescricional é iniciada no momento em que ocorre a situação desfavorável ao interessado, tornando-se passível de impugnação administrativa ou judicial.(ACn 1997.01.00.011.8964-1/MG; Rel. Des. Catão Alves.DJU/II de 29.11.99). No entanto, somente em 2004 é que ajuizaram esta ação, tendo fluído entre esta data e da alegada lesão ao direito prazo superior a cinco anos (Precedentes: eMS9769/DF MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0089856-4 S3 - TERCEIRA SEÇÃO DJe 07/10/2009). 5. Apelação da parte autora não provida. (AC 200434000158299 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200434000158299 - e-DJF1 DATA:29/05/2013 PAGINA:497)Não concordo com a tese da parte autora, quando sustenta que a interrupção da prescrição operou-se pela edição do Decreto 1.499/1995, que criou a comissão de Revisão dos Processos de Anistia, pois, no caso, não era necessário aguardar providências do Poder Público para ingressar com ação visando à reparação dos danos que, como claramente se vê da narrativa inicial, teve início em 1990, com a edição Decreto 99.180 e a consequente demissão da parte autora. Também penso não ser o caso de se ter a data de readmissão do (a) servidor (a) como o termo inicial do prazo prescricional, pois, como já referido nesta sentença, a readmissão - segundo o que dispõe o artigo 6º da Lei 8.878/94 - não gera efeitos financeiros retroativos. Nessas circunstâncias, considerando que a ação foi ajuizada somente em 31/08/2012, resta evidente o decurso do lustro prescricional. Diante do exposto, acolho a preliminar de prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006579-31.2012.403.6108 - ELIO FERNANDO MENDONÇA (SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X UNIAO FEDERAL**

ELIO FERNANDO MENDONÇA ajuizou a presente ação de repetição de indébito em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL objetivando seja declarado a não incidência do IRPF sobre os juros moratórios recebidos em razão de procedência do pedido em ação ajuizada perante a Justiça do Trabalho. Segundo consta na petição inicial, o Requerente recebeu acumuladamente a quantia de R\$ 109.688,13 (cento e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e treze centavos), em virtude de êxito em demanda judicial intentada perante a Justiça Trabalhista. Diz-se que desde o momento do pagamento ficou retido a título de IRPF o valor de R\$ 30.164,23. Afirma que o imposto de renda incidiu indevidamente sobre juros moratórios. Em contestação (f. 49/53), a UNIÃO protestou pela improcedência do pedido, defendendo, em síntese, que os juros moratórios possuem natureza acessória e devem seguir principal, logo, como os valores recebidos pelo Autor possuem caráter remuneratório, deve incidir o imposto de renda. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 71, 72) e nada requereram. Neste ponto, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não foram suscitadas preliminares. No que tange ao mérito propriamente dito, assiste razão ao Autor quanto à tese relativa à não-incidência de imposto de renda sobre o pagamento de juros de mora, já que os juros servem para recompor o patrimônio lesado do credor e não para acrescê-lo. Com efeito, sendo corolários da condenação e decorrentes de imposição legal (art. 406 e 407 do Código Civil), os juros de mora tem natureza indenizatória e, por isso, não devem ser tributados. Aliás, sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou de maneira favorável ao entendimento defendido pela parte autora, pacificando o entendimento outrora divergente naquela Egrégia Corte. Confira-se o teor da ementa: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Primeira Seção, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19/10/2011) No Voto-Vista (adotado como acórdão) do Recurso Especial citado, o Ministro César Asfor Rocha sustenta que deve-se considerar que o conteúdo indenizatório dos juros moratórios previstos no Código Civil em vigor abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados e conclui que os juros de mora pagos por força da lei, sem necessidade de comprovação dos prejuízos recompostos (heterogêneos), materiais ou imateriais, não são tributáveis porque não identificáveis quais tipos de rendas foram indenizadas. Após embargos de declaração opostos pela União nesse Recurso Especial 1.227.133, recurso no qual alegava que a ementa não havia sido redigida de forma adequada porque não refletia a decisão da maioria dos Ministros, a ementa do acórdão foi alterada, passando a ter o seguinte teor: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Em referência feita aos votos vencedores no RESP 1.227.133, o Ministro Relator dos embargos de declaração discorre sobre as divergências entre eles e afirma que dois Ministros votaram pela não incidência do tributo sobre os juros de mora (incluindo ele, o Relator do RESP) e outros dois adotaram a tese da isenção para afastar a tributação e, porque a fundamentação de dois Ministros foi menos abrangente, modificou a ementa do julgado e fez constar que os Ministros que se referiram à isenção tributária reconheceram a isenção no caso concreto, relativa a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho ou seja, pagas no contexto de rescisão de contrato de trabalho. O outro recurso de embargos de declaração opostos pela União, nos quais ainda insistia pela modificação da ementa, foram rejeitados. Assim, restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que o imposto de renda não incide sobre aqueles juros de mora que sirvam para recompor os rendimentos reconhecidos em ação trabalhista e pagos em razão dela. Inúmeros acórdãos foram proferidos sobre o tema após o referido julgado (EDcl no RESP 1.227.133), tendo os Ministros ratificado que o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é o de que não há incidência de imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Nesse sentido, a título de exemplo, coteje-se uma ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.1. Decidido o tema em sede de recurso representativo da controvérsia e inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem com base na aplicação do art. 543-C, 7º, I, do CPC, é incabível o agravo em recurso especial. Precedente: QO no Ag 1.154.599 - SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe de 12.5.2011.2. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1.227.133/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.3. Não há que se falar em sobrestamento deste feito para o aguardo do julgamento do REsp 1.089.720/RS, de minha relatoria, pois o presente caso se trata de situação onde houve o encerramento do vínculo laboral e os juros são aqueles incidentes sobre as verbas trabalhistas. O que se discute no REsp 1.089.720/RS é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho), o que não basta para infringir o que foi decidido por esta Corte quando a relação de trabalho se finda.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.887/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012) Portanto, seguindo o entendimento já sedimentado pelo STJ, concluo que o Autor faz jus à repetição do indébito, sendo certo que os documentos apresentados demonstram que o imposto de renda incidiu sobre o valor total da condenação na seara trabalhista, inclusive sobre os juros de mora (v. f. 27 e 29). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora nos autos da reclamação trabalhista que o Autor moveu contra o Banco do Estado de São Paulo S/A (processo n. 2346/2001-7 - 2ª Vara do Trabalho de Jaú - SP), nos termos da fundamentação expendida. Condeno a Ré a restituir à parte autora o montante cobrado indevidamente a esse título. Os valores em atraso deverão ser restituídos com atualização mensal, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que, segundo o entendimento do STJ, já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. O montante a ser restituído à parte autora será apurado em liquidação de sentença. Condono a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006839-11.2012.403.6108 - NEIDE DE OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU**

NEIDE DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face da UNIAO FEDERAL, pretendendo sua condenação à indenização por danos materiais, danos morais e por perda de chance, em razão da demissão ilegal bem como da morosidade na análise de processo de anistia. Alega, em síntese, que foi demitida de maneira totalmente ilegal em 28.05.1990 (f. 42), em virtude do Decreto 99.180, de 15 de março de 1990, que tratou da reforma administrativa implementada pelo Governo Collor. Posteriormente, por força da publicação da Lei da Anistia (Lei 8.878/1994), veio a ser reintegrada em seu cargo público em 06.04.2010 (f. 43). Acrescenta que ficou afastada de seu cargo público por vinte anos, o que foi suficiente para criar situações de graves e inconcebíveis prejuízos à Autora e à sua família. Alega perda de chance, poderia ter se aposentado em data anterior, com proventos superiores aos que percebe atualmente. Pede que se reconheça a suspensão do prazo prescricional pela criação da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, por meio do Decreto 1.499/1995. A UNIAO apresentou contestação (f.

100/111), alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam e, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição trienal (CC, Artigo 206, 3º, V) e quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos, refutando as teses iniciais da Autora. É o relato do necessário. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Isso porque os fatos narrados na peça de ingresso e que são imputados à Ré decorrem da edição do Decreto 99.180, de 15 de março de 1990, culminando com a dispensa imotivada da parte ativa. Não se trata de discussão de direitos pertinentes ao vínculo laboral, mas de danos diversos experimentados pela demissão realizada com base na referida legislação infra-legal. Quanto ao mérito, os danos elencados pela parte autora na inicial (pelo menos parte deles) soam-me evidentes. Realmente, da edição do Decreto 99.180, de 15 de março de 1990, resultaram os efeitos nefastos das demissões em massa de servidores públicos estáveis, sem nenhuma motivação jurídica, e, pior, sem a observância do devido processo legal. Não é preciso ser profundo cultor do Direito para se aquilatar os danos de toda ordem suportados pelos servidores públicos que foram sumariamente dispensados, eis que, da noite para o dia, ficaram sem trabalho e, em muitos casos, à mercê da ajuda de parentes e amigos. Foi tão grave a indigitada e nefasta medida tomada pelo Governo Federal, que, posteriormente, através da Lei 8.878/1994, a própria Administração Pública tentou remediar ou, quiçá, mitigar os efeitos devastadores do referido Decreto, realizando a readmissão de parte dos servidores que foram liminarmente dispensados do serviço público. Todavia, apesar do bom direito manifestado pela parte demandante, lamentavelmente, há um óbice legal e intransponível para a apreciação do mérito propriamente dito da presente demanda, que é a ocorrência da prescrição. Com efeito, consoante relatado, os danos experimentados pela parte autora têm sua origem no momento em que restou concretizada a demissão ilegal e inconstitucional, ou seja, em 28.05.1990. É a partir da efetivação da demissão, segundo entendo, que se deve iniciar o cômputo do lapso prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, pois, foi naquele duro momento que a parte requerente passou a sofrer os danos de toda natureza que elencou na exordial, fato que se adequa à norma do art. 1º do citado Decreto: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Não se é de aplicar ao caso dos autos o disposto no artigo art. 4º do Decreto 20.910/32, quando dispõe que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Digo isso porque a Lei 8.878/94 não teve por objetivo o reconhecimento ou o pagamento de dívida, mas visou tão-somente à readmissão daqueles servidores que foram indevidamente dispensados do serviço público. Tanto é verdade que o artigo 6º da Lei 8.878/94 não admite pagamentos retroativos aos servidores readmitidos. Corroborando o entendimento até aqui esposado, trago à colação alguns julgados dos Tribunais federais que também têm estabelecido como termo inicial do prazo prescricional a data em que se operou a demissão dos servidores públicos por força do Decreto 99.180/1990, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, o que se vê na seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994. 2. A prescrição abateu-se sobre a pretensão da agravante, porquanto, tendo a demissão ocorrido em 5/12/1990, como consignado no acórdão recorrido, a agravante teria cinco anos a partir de tal data para propor qualquer ação contra a Administração, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro Humberto Martins. 13/12/2012) No mesmo sentido, coteje-se decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. DEMISSÃO. EXTINÇÃO DA PORTOBRÁS. ANISTIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. LEI 8.878/94. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. 1. A PORTOBRÁS é empresa pública, razão por que seus funcionários, não ostentando a qualidade de servidor público, foram demitidos em razão da sua extinção e não por motivação política como pretendem os autores, por conseguinte, não estando satisfeita a exigência do art. 1, III, da lei 8.878/94, não podem ser alcançados pelo benefício previsto nos arts. 19 do ADCT e 243, da Lei 8.112/90. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. O art. 37, II CF/88 prevê como condição de investidura no serviço público a prévia aprovação em concurso de provas e títulos, situação não comprovada nos autos (Precedentes ( AC 2003.34.00.012395-8/DF; APELAÇÃO CIVEL; PRIMEIRA TURMA; DJ p.26 de 04/06/2007 e AC 0012697342004.4.01.3400/DF; e-DJF1 p.1079 de 07/12/2010). 3. Ainda que fosse caso de reconhecimento da condição de servidores públicos dos autores, o pleito não poderia ser acolhido porque fulminado pela prescrição. É que nas hipóteses em que o servidor pleiteia



readmissão ou reintegração ao serviço público, o prazo prescricional é quinquenal, incidindo inclusive sobre o próprio fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto 19.910/32. Precedentes do STJ ( AgRg nos EREsp 545.538/SC, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 05/11/2009). 4. A demissão dos autores - ato lesivo ao direito - ocorreu em 1990, por força da Lei 8.029/90 e do Decreto 99.192/90. A contagem do prazo prescricional é iniciada no momento em que ocorre a situação desfavorável ao interessado, tornando-se passível de impugnação administrativa ou judicial.(ACn 1997.01.00.011.8964-1/MG; Rel. Des. Catão Alves.DJU/II de 29.11.99). No entanto, somente em 2004 é que ajuizaram esta ação, tendo fluído entre esta data e da alegada lesão ao direito prazo superior a cinco anos (Precedentes: eMS9769/DF MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0089856-4 S3 - TERCEIRA SEÇÃO DJe 07/10/2009). 5. Apelação da parte autora não provida. (AC 200434000158299 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200434000158299 - e-DJF1 DATA:29/05/2013 PAGINA:497) Não concordo com a tese da parte autora, quando sustenta que a interrupção da prescrição operou-se pela edição do Decreto 1.499/1995, que criou a comissão de Revisão dos Processos de Anistia, pois, no caso, não era necessário aguardar providências do Poder Público para ingressar com ação visando à reparação dos danos que, como claramente se vê da narrativa inicial, teve início em 1990, com a edição Decreto 99.180 e a consequente demissão da parte autora. Também penso não ser o caso de se ter a data de readmissão do (a) servidor (a) como o termo inicial do prazo prescricional, pois, como já referido nesta sentença, a readmissão - segundo o que dispõe o artigo 6º da Lei 8.878/94 - não gera efeitos financeiros retroativos. Nessas circunstâncias, considerando que a ação foi ajuizada somente em 05/10/2012, resta evidente o decurso do lustro prescricional. Diante do exposto, acolho a preliminar de prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007118-94.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BOTELHO DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU MARIA APARECIDA DOS SANTOS BOTELHO DE SOUZA propôs a presente ação em face da UNIAO FEDERAL, pretendendo sua condenação à indenização por danos materiais, danos morais e por perda de chance, em razão da demissão ilegal bem como da morosidade na análise de processo de anistia. Alega, em síntese, que foi demitida de maneira totalmente ilegal em 28.05.1990 (f. 44), em virtude do Decreto 99.180, de 15 de março de 1990, que tratou da reforma administrativa implementada pelo Governo Collor. Posteriormente, por força da publicação da Lei da Anistia (Lei 8.878/1994), veio a ser reintegrada em seu cargo público em 04.01.2010 (f. 44). Acrescenta que ficou afastada de seu cargo público por vinte anos, o que foi suficiente para criar situações de graves e inconcebíveis prejuízos à Autora e à sua família. Alega perda de chance, pois já estaria próxima à jubilação, não fosse a demissão indevida. Pede que se reconheça a suspensão do prazo prescricional pela criação da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, por meio do Decreto 1.499/1995. A UNIÃO apresentou contestação (f. 127/138), alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam e, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição trienal (CC, artigo 206, 3º, V), nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos, refutando as teses iniciais da Autora. É o relato do necessário. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Isso porque os fatos narrados na peça de ingresso e que são imputados à Ré decorrem da edição do Decreto 99.180, de 15 de março de 1990, culminando com a dispensa imotivada da parte ativa. Não se trata de discussão de direitos pertinentes ao vínculo laboral, mas de danos diversos experimentados pela demissão realizada com base na referida legislação infra-legal. Quanto ao mérito, os danos elencados pela parte autora na inicial (pelo menos parte deles) soam-me evidentes. Realmente, da edição do Decreto 99.180, de 15 de março de 1990, resultaram os efeitos nefastos das demissões em massa de servidores públicos estáveis, sem nenhuma motivação jurídica, e, pior, sem a observância do devido processo legal. Não é preciso ser profundo cultor do Direito para se aquilatar os danos de toda ordem suportados pelos servidores públicos que foram sumariamente dispensados, eis que, da noite para o dia, ficaram sem trabalho e, em muitos casos, à mercê da ajuda de parentes e amigos. Foi tão grave a indigitada e nefasta medida tomada pelo Governo Federal, que, posteriormente, através da Lei 8.878/1994, a própria Administração Pública tentou remediar ou, quiçá, mitigar os efeitos devastadores do referido Decreto, realizando a readmissão de parte dos servidores que foram liminarmente dispensados do serviço público. Todavia, apesar do bom direito manifestado pela parte demandante, lamentavelmente, há um óbice legal e intransponível para a apreciação do mérito propriamente dito da presente demanda, que é a ocorrência da prescrição. Com efeito, consoante relatado, os danos experimentados pela parte autora têm sua origem no momento em que restou concretizada a demissão ilegal e inconstitucional, ou seja, em 28.05.1990. É a partir da efetivação da demissão, segundo entendo, que se deve iniciar o cômputo do lapso prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, pois, foi naquele duro momento que a parte requerente passou a sofrer os danos de toda natureza que elencou na exordial, fato que se adequa à norma do art. 1º do citado Decreto: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Não se é de aplicar ao caso dos

autos o disposto no artigo art. 4º do Decreto 20.910/32, quando dispõe que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Digo isso porque a Lei 8.878/94 não teve por objetivo o reconhecimento ou o pagamento de dívida, mas visou tão-somente à readmissão daqueles servidores que foram indevidamente dispensados do serviço público. Tanto é verdade que o artigo 6º da Lei 8.878/94 não admite pagamentos retroativos aos servidores readmitidos. Corroborando o entendimento até aqui esposado, trago à colação alguns julgados dos Tribunais federais que também têm estabelecido como termo inicial do prazo prescricional a data em que se operou a demissão dos servidores públicos por força do Decreto 99.180/1990, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, o que se vê na seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994. 2. A prescrição abateu-se sobre a pretensão da agravante, porquanto, tendo a demissão ocorrido em 5/12/1990, como consignado no acórdão recorrido, a agravante teria cinco anos a partir de tal data para propor qualquer ação contra a Administração, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro Humberto Martins. 13/12/2012) No mesmo sentido, coteje-se decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. DEMISSÃO. EXTINÇÃO DA PORTOBRÁS. ANISTIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. LEI 8.878/94. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. 1. A PORTOBRÁS é empresa pública, razão por que seus funcionários, não ostentando a qualidade de servidor público, foram demitidos em razão da sua extinção e não por motivação política como pretendem os autores, por conseguinte, não estando satisfeita a exigência do art. 1, III, da lei 8.878/94, não podem ser alcançados pelo benefício previsto nos arts. 19 do ADCT e 243, da Lei 8.112/90. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. O art. 37, II CF/88 prevê como condição de investidura no serviço público a prévia aprovação em concurso de provas e títulos, situação não comprovada nos autos (Precedentes ( AC 2003.34.00.012395-8/DF; APELAÇÃO CIVEL; PRIMEIRA TURMA; DJ p.26 de 04/06/2007 e AC 0012697342004.4.01.3400/DF; e-DJF1 p.1079 de 07/12/2010). 3. Ainda que fosse caso de reconhecimento da condição de servidores públicos dos autores, o pleito não poderia ser acolhido porque fulminado pela prescrição. É que nas hipóteses em que o servidor pleiteia readmissão ou reintegração ao serviço público, o prazo prescricional é quinquenal, incidindo inclusive sobre o próprio fundo do direito, nos termos do art. 1 do Decreto 19.910/32. Precedentes do STJ ( AgRg nos EREsp 545.538/SC, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 05/11/2009). 4. A demissão dos autores - ato lesivo ao direito - ocorreu em 1990, por força da Lei 8.029/90 e do Decreto 99.192/90. A contagem do prazo prescricional é iniciada no momento em que ocorre a situação desfavorável ao interessado, tornando-se passível de impugnação administrativa ou judicial. (ACn 1997.01.00.011.8964-1/MG; Rel. Des. Catão Alves. DJU/II de 29.11.99). No entanto, somente em 2004 é que ajuizaram esta ação, tendo fluído entre esta data e da alegada lesão ao direito prazo superior a cinco anos (Precedentes: eMS9769/DF MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0089856-4 S3 - TERCEIRA SEÇÃO DJe 07/10/2009). 5. Apelação da parte autora não provida. (AC 200434000158299 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200434000158299 - e-DJF1 DATA:29/05/2013 PAGINA:497) Não concordo com a tese da parte autora, quando sustenta que a interrupção da prescrição operou-se pela edição do Decreto 1.499/1995, que criou a comissão de Revisão dos Processos de Anistia, pois, no caso, não era necessário aguardar providências do Poder Público para ingressar com ação visando à reparação dos danos que, como claramente se vê da narrativa inicial, teve início em 1990, com a edição Decreto 99.180 e a consequente demissão da parte autora. Também penso não ser o caso de se ter a data de readmissão do (a) servidor (a) como o termo inicial do prazo prescricional, pois, como já referido nesta sentença, a readmissão - segundo o que dispõe o artigo 6º da Lei 8.878/94 - não gera efeitos financeiros retroativos. Nessas circunstâncias, considerando que a ação foi ajuizada somente em 19/10/2012, resta evidente o decurso do lustro prescricional. Diante do exposto, acolho a preliminar de prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007233-18.2012.403.6108** - ODILA CAMPOS PINTOR PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

ODILA CAMPOS PINTOR PEREIRA propôs a presente ação em face da UNIAO FEDERAL, pretendendo sua condenação à indenização por danos materiais, danos morais e por perda de chance, em razão da demissão ilegal bem como da morosidade na análise de processo de anistia. Alega, em síntese, que foi demitida de maneira totalmente ilegal em 31.05.1990 (f. 39), em virtude do Decreto 99.180, de 15 de março de 1990, que tratou da reforma administrativa implementada pelo Governo Collor. Posteriormente, por força da publicação da Lei da Anistia (Lei 8.878/1994), veio a ser reintegrada em seu cargo público em junho de 2009 (f.39). Acrescenta que ficou afastada de seu cargo público por quase vinte anos, o que foi suficiente para criar situações de graves e inconcebíveis prejuízos à Autora e à sua família. Alega perda de chance, pois poderia ter se aposentado com proventos superiores ao que percebe atualmente. Pede que se reconheça a suspensão do prazo prescricional pela criação da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, por meio do Decreto 1.499/1995. A UNIÃO apresentou contestação (f. 69/82), alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam e, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição trienal (CC, artigo 206, 3º, V) e quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos, refutando as teses iniciais da Autora. É o relato do necessário. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Isso porque os fatos narrados na peça de ingresso e que são imputados à Ré decorrem da edição do Decreto 99.180, de 15 de março de 1990, culminando com a dispensa imotivada da parte ativa. Não se trata de discussão de direitos pertinentes ao vínculo laboral, mas de danos diversos experimentados pela demissão realizada com base na referida legislação infra-legal. Quanto ao mérito, os danos elencados pela parte autora na inicial (pelo menos parte deles) soam-me evidentes. Realmente, da edição do Decreto 99.180, de 15 de março de 1990, resultaram os efeitos nefastos das demissões em massa de servidores públicos estáveis, sem nenhuma motivação jurídica, e, pior, sem a observância do devido processo legal. Não é preciso ser profundo cultor do Direito para se aquilatar os danos de toda ordem suportados pelos servidores públicos que foram sumariamente dispensados, eis que, da noite para o dia, ficaram sem trabalho e, em muitos casos, à mercê da ajuda de parentes e amigos. Foi tão grave a indigitada e nefasta medida tomada pelo Governo Federal, que, posteriormente, através da Lei 8.878/1994, a própria Administração Pública tentou remediar ou, quiçá, mitigar os efeitos devastadores do referido Decreto, realizando a readmissão de parte dos servidores que foram liminarmente dispensados do serviço público. Todavia, apesar do bom direito manifestado pela parte demandante, lamentavelmente, há um óbice legal e intransponível para a apreciação do mérito propriamente dito da presente demanda, que é a ocorrência da prescrição. Com efeito, consoante relatado, os danos experimentados pela parte autora têm sua origem no momento em que restou concretizada a demissão ilegal e inconstitucional, ou seja, em 31.05.1990. É a partir da efetivação da demissão, segundo entendo, que se deve iniciar o cômputo do lapso prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, pois, foi naquele duro momento que a parte requerente passou a sofrer os danos de toda natureza que elencou na exordial, fato que se adequa à norma do art. 1º do citado Decreto: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Não se é de aplicar ao caso dos autos o disposto no artigo art. 4º do Decreto 20.910/32, quando dispõe que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Digo isso porque a Lei 8.878/94 não teve por objetivo o reconhecimento ou o pagamento de dívida, mas visou tão-somente à readmissão daqueles servidores que foram indevidamente dispensados do serviço público. Tanto é verdade que o artigo 6º da Lei 8.878/94 não admite pagamentos retroativos aos servidores readmitidos. Corroborando o entendimento até aqui esposado, trago à colação alguns julgados dos Tribunais federais que também têm estabelecido como termo inicial do prazo prescricional a data em que se operou a demissão dos servidores públicos por força do Decreto 99.180/1990, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, o que se vê na seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994. 2. A prescrição abateu-se sobre a pretensão da agravante, porquanto, tendo a demissão ocorrido em 5/12/1990, como consignado no acórdão recorrido, a agravante teria cinco anos a partir de tal data para propor qualquer ação contra a Administração, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro Humberto Martins. 13/12/2012) No mesmo sentido, coteje-se decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. DEMISSÃO. EXTINÇÃO DA PORTOBRÁS. ANISTIA. NÃO

COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. LEI 8.878/94. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. 1. A PORTOBRÁS é empresa pública, razão por que seus funcionários, não ostentando a qualidade de servidor público, foram demitidos em razão da sua extinção e não por motivação política como pretendem os autores, por conseguinte, não estando satisfeita a exigência do art. 1,III, da lei 8.878/94, não podem ser alcançados pelo benefício previsto nos arts. 19 do ADCT e 243, da Lei 8.112/90. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. O art. 37, II CF/88 prevê como condição de investidura no serviço público a prévia aprovação em concurso de provas e títulos, situação não comprovada nos autos (Precedentes ( AC 2003.34.00.012395-8/DF; APELAÇÃO CIVEL; PRIMEIRA TURMA; DJ p.26 de 04/06/2007 e AC 0012697342004.4.01.3400/DF; e-DJF1 p.1079 de 07/12/2010). 3. Ainda que fosse caso de reconhecimento da condição de servidores públicos dos autores, o pleito não poderia ser acolhido porque fulminado pela prescrição. É que nas hipóteses em que o servidor pleiteia readmissão ou reintegração ao serviço público, o prazo prescricional é quinquenal, incidindo inclusive sobre o próprio fundo do direito, nos termos do art. 1 do Decreto 19.910/32. Precedentes do STJ ( AgRg nos EREsp 545.538/SC, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 05/11/2009). 4. A demissão dos autores - ato lesivo ao direito - ocorreu em 1990, por força da Lei 8.029/90 e do Decreto 99.192/90. A contagem do prazo prescricional é iniciada no momento em que ocorre a situação desfavorável ao interessado, tornando-se passível de impugnação administrativa ou judicial.(ACn 1997.01.00.011.8964-1/MG; Rel. Des. Catão Alves.DJU/II de 29.11.99). No entanto, somente em 2004 é que ajuizaram esta ação, tendo fluído entre esta data e da alegada lesão ao direito prazo superior a cinco anos (Precedentes: eMS9769/DF MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0089856-4 S3 - TERCEIRA SEÇÃO DJe 07/10/2009). 5. Apelação da parte autora não provida. (AC 200434000158299 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200434000158299 - e-DJF1 DATA:29/05/2013 PAGINA:497)Não concordo com a tese da parte autora, quando sustenta que a interrupção da prescrição operou-se pela edição do Decreto 1.499/1995, que criou a comissão de Revisão dos Processos de Anistia, pois, no caso, não era necessário aguardar providências do Poder Público para ingressar com ação visando à reparação dos danos que, como claramente se vê da narrativa inicial, teve início em 1990, com a edição Decreto 99.180 e a consequente demissão da parte autora. Também penso não ser o caso de se ter a data de readmissão do (a) servidor (a) como o termo inicial do prazo prescricional, pois, como já referido nesta sentença, a readmissão - segundo o que dispõe o artigo 6º da Lei 8.878/94 - não gera efeitos financeiros retroativos. Nessas circunstâncias, considerando que a ação foi ajuizada somente em 29/10/2012, resta evidente o decurso do lustro prescricional. Diante do exposto, acolho a preliminar de prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007357-98.2012.403.6108** - MARIA CELIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP230781 - THAIS RAVANINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 2541/2014-SD01PROC. ORDINÁRIOAUTORA: MARIA CELIA DE OLIVEIRA MARTINSRÉUS: INSS e JOÃO PEDRO MARTINS (INCAPAZ)Cite-se o corréu João Pedro Martins, na pessoa de seu representante legal, para apresentar contestação no prazo de quinze dias, nos termos do art. 297 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, intime-se-o das decisões de fls. 18/19 e 50.Para tal finalidade, cópia deste provimento, acompanhado das contrafês (fls. 2/09 e 51/52), de fls. 18/19 e 50, servirá como MANDADO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do corréu João Pedro Martins (incapaz).Oportunamente, ao SEDI para cadastramento da parte referida no polo passivo desta ação.

**0008013-55.2012.403.6108** - ANTONIO LUIZ CALDAS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista as repostas de fls. 70/73 e 76/111, abra-se vista às partes.Na mesma oportunidade, nada mais sendo requerido, deverão manifestar-se autor e réu, em alegações finais.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008417-09.2012.403.6108** - ERIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU  
ERIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face da UNIAO FEDERAL, pretendendo sua condenação à indenização por danos materiais, danos morais e por perda de chance, em razão da demissão ilegal bem como da morosidade na análise de processo de anistia. Alega, em síntese, que foi demitido de maneira totalmente ilegal em 28.05.1990 (f. 45), em virtude do Decreto 99.180, de 15 de março de 1990, que tratou da reforma administrativa implementada pelo Governo Collor. Posteriormente, por força da publicação da Lei da Anistia (Lei 8.878/1994), veio a ser reintegrado em seu cargo público em 05.04.2010 (f. 45). Acrescenta que ficou afastado de seu cargo público por vinte anos, o que foi suficiente para criar situações de graves e inconcebíveis prejuízos ao Autor e à sua família. Alega perda de chance, pois poderia ter se aposentado em data anterior e com

proventos superiores aos que percebe atualmente. Pede que se reconheça a suspensão do prazo prescricional pela criação da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, por meio do Decreto 1.499/1995. A UNIÃO apresentou contestação (f. 75/89), alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam e, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição trienal (artigo 206, 3º do Código Civil) ou quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos, refutando as teses iniciais do Autor. É o relato do necessário. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Isso porque os fatos narrados na peça de ingresso e que são imputados à Ré decorrem da edição do Decreto 99.180, de 15 de março de 1990, culminando com a dispensa imotivada da parte ativa. Não se trata de discussão de direitos pertinentes ao vínculo laboral, mas de danos diversos experimentados pela demissão realizada com base na referida legislação infra-legal. Quanto ao mérito, os danos elencados pela parte autora na inicial (pelo menos parte deles) soam-me evidentes. Realmente, da edição do Decreto 99.180, de 15 de março de 1990, resultaram os efeitos nefastos das demissões em massa de servidores públicos estáveis, sem nenhuma motivação jurídica, e, pior, sem a observância do devido processo legal. Não é preciso ser profundo cultor do Direito para se aquilatar os danos de toda ordem suportados pelos servidores públicos que foram sumariamente dispensados, eis que, da noite para o dia, ficaram sem trabalho e, em muitos casos, à mercê da ajuda de parentes e amigos. Foi tão grave a indigitada e nefasta medida tomada pelo Governo Federal, que, posteriormente, através da Lei 8.878/1994, a própria Administração Pública tentou remediar ou, quiçá, mitigar os efeitos devastadores do referido Decreto, realizando a readmissão de parte dos servidores que foram liminarmente dispensados do serviço público. Todavia, apesar do bom direito manifestado pela parte demandante, lamentavelmente, há um óbice legal e intransponível para a apreciação do mérito propriamente dito da presente demanda, que é a ocorrência da prescrição. Com efeito, consoante relatado, os danos experimentados pela parte autora têm sua origem no momento em que restou concretizada a demissão ilegal e inconstitucional, ou seja, em 28.05.1990. É a partir da efetivação da demissão, segundo entendo, que se deve iniciar o cômputo do lapso prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, pois, foi naquele duro momento que a parte requerente passou a sofrer os danos de toda natureza que elencou na exordial, fato que se adequa à norma do art. 1º do citado Decreto: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Não se é de aplicar ao caso dos autos o disposto no artigo art. 4º do Decreto 20.910/32, quando dispõe que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Digo isso porque a Lei 8.878/94 não teve por objetivo o reconhecimento ou o pagamento de dívida, mas visou tão-somente à readmissão daqueles servidores que foram indevidamente dispensados do serviço público. Tanto é verdade que o artigo 6º da Lei 8.878/94 não admite pagamentos retroativos aos servidores readmitidos. Corroborando o entendimento até aqui esposado, trago à colação alguns julgados dos Tribunais federais que também têm estabelecido como termo inicial do prazo prescricional a data em que se operou a demissão dos servidores públicos por força do Decreto 99.180/1990, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, o que se vê na seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994. 2. A prescrição abateu-se sobre a pretensão da agravante, porquanto, tendo a demissão ocorrido em 5/12/1990, como consignado no acórdão recorrido, a agravante teria cinco anos a partir de tal data para propor qualquer ação contra a Administração, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro Humberto Martins. 13/12/2012) No mesmo sentido, coteje-se decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. DEMISSÃO. EXTINÇÃO DA PORTOBRÁS. ANISTIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. LEI 8.878/94. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. 1. A PORTOBRÁS é empresa pública, razão por que seus funcionários, não ostentando a qualidade de servidor público, foram demitidos em razão da sua extinção e não por motivação política como pretendem os autores, por conseguinte, não estando satisfeita a exigência do art. 1, III, da lei 8.878/94, não podem ser alcançados pelo benefício previsto nos arts. 19 do ADCT e 243, da Lei 8.112/90. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. O art. 37, II CF/88 prevê como condição de investidura no serviço público a prévia aprovação em concurso de provas e títulos, situação não comprovada nos autos (Precedentes ( AC 2003.34.00.012395-8/DF; APELAÇÃO CIVEL; PRIMEIRA TURMA; DJ p.26 de 04/06/2007 e AC 0012697342004.4.01.3400/DF; e-DJF1 p.1079 de

07/12/2010). 3. Ainda que fosse caso de reconhecimento da condição de servidores públicos dos autores, o pleito não poderia ser acolhido porque fulminado pela prescrição. É que nas hipóteses em que o servidor pleiteia readmissão ou reintegração ao serviço público, o prazo prescricional é quinquenal, incidindo inclusive sobre o próprio fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto 19.910/32. Precedentes do STJ ( AgRg nos EREsp 545.538/SC, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 05/11/2009). 4. A demissão dos autores - ato lesivo ao direito - ocorreu em 1990, por força da Lei 8.029/90 e do Decreto 99.192/90. A contagem do prazo prescricional é iniciada no momento em que ocorre a situação desfavorável ao interessado, tornando-se passível de impugnação administrativa ou judicial.(ACn 1997.01.00.011.8964-1/MG; Rel. Des. Catão Alves.DJU/II de 29.11.99). No entanto, somente em 2004 é que ajuizaram esta ação, tendo fluído entre esta data e da alegada lesão ao direito prazo superior a cinco anos (Precedentes: eMS9769/DF MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0089856-4 S3 - TERCEIRA SEÇÃO DJe 07/10/2009). 5. Apelação da parte autora não provida. (AC 200434000158299 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200434000158299 - e-DJF1 DATA:29/05/2013 PAGINA:497) Não concordo com a tese da parte autora, quando sustenta que a interrupção da prescrição operou-se pela edição do Decreto 1.499/1995, que criou a comissão de Revisão dos Processos de Anistia, pois, no caso, não era necessário aguardar providências do Poder Público para ingressar com ação visando à reparação dos danos que, como claramente se vê da narrativa inicial, teve início em 1990, com a edição Decreto 99.180 e a consequente demissão da parte autora. Também penso não ser o caso de se ter a data de readmissão do (a) servidor (a) como o termo inicial do prazo prescricional, pois, como já referido nesta sentença, a readmissão - segundo o que dispõe o artigo 6º da Lei 8.878/94 - não gera efeitos financeiros retroativos. Nessas circunstâncias, considerando que a ação foi ajuizada somente em 19.12.2012, resta evidente o decurso do lustro prescricional. Diante do exposto, acolho a preliminar de prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000083-49.2013.403.6108 - VALCIR FRANCISCO DA SILVA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0001979-30.2013.403.6108 - ALIPIO COTO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU**

ALIPIO COTO propôs a presente ação em face da UNIAO FEDERAL, pretendendo sua condenação à indenização por danos materiais, danos morais e por perda de chance, em razão da demissão ilegal bem como da morosidade na análise de processo de anistia. Alega, em síntese, que foi demitido de maneira totalmente ilegal em junho de 1990 (f. 41), em virtude do Decreto 99.180, de 15 de março de 1990, que tratou da reforma administrativa implementada pelo Governo Collor. Posteriormente, por força da publicação da Lei da Anistia (Lei 8878/1994), veio a ser reintegrado em seu emprego público em 21.02.2011 (f. 41). Acrescenta que ficou afastado de seu emprego por vinte e um anos, o que foi suficiente para criar situações de graves e inconcebíveis prejuízos ao Autor e à sua família. Alega perda de chance, pois estaria próximo à jubilação, não fosse o ato ilegal da Presidência da República. Pede que se reconheça a suspensão do prazo prescricional pela criação da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, por meio do Decreto 1.499/1995. A UNIÃO apresentou contestação (f. 74/88), alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam e, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição trienal (CC, Artigo 206, 3º, V) e quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos, refutando as teses iniciais do Autor. É o relato do necessário. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Isso porque os fatos narrados na peça de ingresso e que são imputados à Ré decorrem da edição do Decreto 99.180, de 15 de março de 1990, culminando com a dispensa imotivada da parte ativa. Não se trata de discussão de direitos pertinentes ao vínculo laboral, mas de danos diversos experimentados pela demissão realizada com base na referida legislação infra-legal. Quanto ao mérito, os danos elencados pela parte autora na inicial (pelo menos parte deles) soam-me evidentes. Realmente, da edição do Decreto 99.180, de 15 de março de 1990, resultaram os efeitos nefastos das demissões em massa de servidores públicos estáveis, sem nenhuma motivação jurídica, e, pior, sem a observância do devido processo legal. Não é preciso ser profundo cultor do Direito para se aquilatar os danos de toda ordem suportados pelos servidores públicos que foram sumariamente dispensados, eis que, da noite para o dia, ficaram sem trabalho e, em muitos casos, à mercê da ajuda de parentes e amigos. Foi tão grave a indignada e nefasta medida tomada pelo Governo Federal, que, posteriormente, através da Lei 8.878/1994, a própria Administração Pública tentou remediar ou, quiçá, mitigar os efeitos devastadores do referido Decreto, realizando a readmissão de parte dos servidores que foram liminarmente dispensados do serviço público. Todavia, apesar do bom direito manifestado pela parte demandante, lamentavelmente, há um óbice legal e intransponível para a apreciação do mérito

propriamente dito da presente demanda, que é a ocorrência da prescrição. Com efeito, consoante relatado, os danos experimentados pela parte autora têm sua origem no momento em que restou concretizada a demissão ilegal e inconstitucional, ou seja, em junho de 1990. É a partir da efetivação da demissão, segundo entendo, que se deve iniciar o cômputo do lapso prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, pois, foi naquele duro momento que a parte requerente passou a sofrer os danos de toda natureza que elencou na exordial, fato que se adequa à norma do art. 1º do citado Decreto: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Não se é de aplicar ao caso dos autos o disposto no artigo art. 4º do Decreto 20.910/32, quando dispõe que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Digo isso porque a Lei 8.878/94 não teve por objetivo o reconhecimento ou o pagamento de dívida, mas visou tão-somente à readmissão daqueles servidores que foram indevidamente dispensados do serviço público. Tanto é verdade que o artigo 6º da Lei 8.878/94 não admite pagamentos retroativos aos servidores readmitidos. Corroborando o entendimento até aqui esposado, trago à colação alguns julgados dos Tribunais Federais que também têm estabelecido como termo inicial do prazo prescricional a data em que se operou a demissão dos servidores públicos por força do Decreto 99.180/1990, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, o que se vê na seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994. 2. A prescrição abateu-se sobre a pretensão da agravante, porquanto, tendo a demissão ocorrido em 5/12/1990, como consignado no acórdão recorrido, a agravante teria cinco anos a partir de tal data para propor qualquer ação contra a Administração, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro Humberto Martins. 13/12/2012) No mesmo sentido, coteje-se decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. DEMISSÃO. EXTINÇÃO DA PORTOBRÁS. ANISTIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. LEI 8.878/94. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. 1. A PORTOBRÁS é empresa pública, razão por que seus funcionários, não ostentando a qualidade de servidor público, foram demitidos em razão da sua extinção e não por motivação política como pretendem os autores, por conseguinte, não estando satisfeita a exigência do art. 1, III, da lei 8.878/94, não podem ser alcançados pelo benefício previsto nos arts. 19 do ADCT e 243, da Lei 8.112/90. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. O art. 37, II CF/88 prevê como condição de investidura no serviço público a prévia aprovação em concurso de provas e títulos, situação não comprovada nos autos (Precedentes ( AC 2003.34.00.012395-8/DF; APELAÇÃO CIVEL; PRIMEIRA TURMA; DJ p.26 de 04/06/2007 e AC 0012697342004.4.01.3400/DF; e-DJF1 p.1079 de 07/12/2010). 3. Ainda que fosse caso de reconhecimento da condição de servidores públicos dos autores, o pleito não poderia ser acolhido porque fulminado pela prescrição. É que nas hipóteses em que o servidor pleiteia readmissão ou reintegração ao serviço público, o prazo prescricional é quinquenal, incidindo inclusive sobre o próprio fundo do direito, nos termos do art. 1 do Decreto 19.910/32. Precedentes do STJ ( AgRg nos EREsp 545.538/SC, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 05/11/2009). 4. A demissão dos autores - ato lesivo ao direito - ocorreu em 1990, por força da Lei 8.029/90 e do Decreto 99.192/90. A contagem do prazo prescricional é iniciada no momento em que ocorre a situação desfavorável ao interessado, tornando-se passível de impugnação administrativa ou judicial. (ACn 1997.01.00.011.8964-1/MG; Rel. Des. Catão Alves. DJU/II de 29.11.99). No entanto, somente em 2004 é que ajuizaram esta ação, tendo fluído entre esta data e da alegada lesão ao direito prazo superior a cinco anos (Precedentes: eMS9769/DF MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0089856-4 S3 - TERCEIRA SEÇÃO DJe 07/10/2009). 5. Apelação da parte autora não provida. (AC 200434000158299 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200434000158299 - e-DJF1 DATA:29/05/2013 PAGINA:497) Não concordo com a tese da parte autora, quando sustenta que a interrupção da prescrição operou-se pela edição do Decreto 1.499/1995, que criou a comissão de Revisão dos Processos de Anistia, pois, no caso, não era necessário aguardar providências do Poder Público para ingressar com ação visando à reparação dos danos que, como claramente se vê da narrativa inicial, tiveram início em 1990, com a edição Decreto 99.180 e a consequente demissão da parte autora. Também penso não ser o caso de se ter a data de readmissão do (a) servidor (a) como o termo inicial do prazo prescricional, pois, como já referido nesta sentença, a readmissão - segundo o que dispõe o artigo 6º da Lei 8.878/94 - não gera efeitos financeiros retroativos. Nessas circunstâncias,

considerando que a ação foi ajuizada somente em 07/05/2013, resta evidente o decurso do lustro prescricional. Diante do exposto, acolho a preliminar de prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002365-60.2013.403.6108** - SUZE MARIA BARRANCO (SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL SUZE MARIA BARRANCO ajuizou a presente ação de repetição de indébito em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL objetivando seja declarado como forma de apuração do IRPF o regime de competência, apurando-se mês a mês os valores recebidos na ação trabalhista em que teve reconhecido o seu direito ao recebimento de verbas referentes ao período de 09/09/2000 a 25/05/2006. Pede, ainda, que seja considerada a não incidência do IRPF sobre juros moratórios bem como que seja excluído da base de cálculo o valor concernente a despesa com a ação judicial (honorários advocatícios e honorários periciais). Apresentou procuração e documentos. Segundo consta da inicial, em 10/09/2008, o Requerente recebeu acumuladamente a quantia de R\$ 256.835,58 (duzentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), em virtude de êxito em demanda judicial intentada perante a Justiça Trabalhista. Diz-se que desde o momento do pagamento ficou retido a título de IRPF o valor de R\$ 58.915,57, a maior parte, no entanto, é indevida. Afirma que o imposto de renda incidiu sobre juros moratórios, valores que devem ser entendidos como isentos. Além disso, a retenção do imposto não obedeceu ao regime de competência, não sendo observadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos e não houve dedução dos valores despendidos com a ação judicial (honorários advocatícios e periciais). Em contestação (f. 53/), a UNIÃO protestou pela improcedência do pedido, que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, há de se incidir o imposto no mês do crédito, sendo o momento do recebimento que constitui o fato gerador. Defende a aplicação do artigo 12 da Lei 7.713/88. Sobre os juros moratórios, destacou que possuem natureza acessória e devem seguir principal, logo, como os valores recebidos pelo Autor possuem caráter remuneratório, deve incidir o imposto de renda. Ao final, impugnou os cálculos do autor. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 85 e 102 verso) e nada requereram. Neste ponto, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não foram suscitadas preliminares. No que tange ao mérito propriamente dito, comungo do assentado entendimento de que na hipótese de rendimentos pagos acumuladamente, como é o caso, devem ser observados, para a incidência do imposto de renda, os valores mensais e não o montante global obtido. Isto porque se tivessem sido pagos mês a mês, é certo que não se geraria a incidência do Imposto de Renda na forma em que fora apurada. Nesse sentido o entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 22/05/06). 2. Os juros de mora correspondem à remuneração do capital e se enquadram na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN (produto de capital), passível de incidência de Imposto de Renda, independentemente da natureza jurídica da prestação pecuniária principal à qual estejam vinculados (Precedente: REsp 627.065/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/09/07). 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 200500104476/ SC; 2ª Turma; STJ000341107; DJE em 23/10/2008, Relator Herman Benjamin) Na mesma linha, o TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. II - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isenta a Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. III - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que a Impetrante seja duplamente onerada, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigada a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeita se tivesse percebido seu benefício oportunamente. IV - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 200661260026181/ SP 6ª Turma - DJF3 20/10/2008; Relatora Juíza Regina Costa) Também assiste razão ao Autor quanto à tese relativa à não-incidência de imposto de renda sobre o pagamento de juros de mora, já que os juros servem para recompor o patrimônio lesado do credor e não para acrescê-lo. Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça também se manifestou de maneira favorável à tese da parte autora, consoante se vê na ementa que segue: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais



em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Primeira Seção, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19/10/2011) O Voto-Vista (adotado como acórdão) do Recurso Especial citado, proferido pelo Exmo. Ministro César Asfor Rocha, aponta que deve-se considerar que o conteúdo indenizatório dos juros moratórios previstos no Código Civil em vigor abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados e conclui que os juros de mora pagos por força da lei, sem necessidade de comprovação dos prejuízos recompostos (heterogêneos), materiais ou imateriais, não são tributáveis porque não identificáveis quais tipos de rendas foram indenizadas. Sendo corolários da condenação e decorrentes de imposição legal (art. 406 e 407 do Código Civil), os juros de mora não devem ser tributados. Remanesce o pedido relativo à dedução integral dos valores gastos com honorários advocatícios e honorários periciais para o ajuizamento da ação trabalhista, na qual foi reconhecido o montante devido ao Autor e tributado pela União. O art. 12 e o 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88 dispõem que as despesas com a ação judicial necessária ao recebimento de rendimentos, inclusive as despesas com advogados e, obviamente, despesas com perícias, serão deduzidas do cálculo do imposto de renda incidente, mas somente aquelas proporcionais aos rendimentos tributáveis. Se, dentre os rendimentos recebidos, houver rendimentos isentos ou não-tributáveis, a dedução não será integral, mas proporcional aos rendimentos tributáveis. Os textos legais são os seguintes: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995) Art. 12-A. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) O Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. 3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (REsp 1141058, 2009/0095923-0, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2010) Examinando o caso concreto, noto que o Autor afirma na inicial que pleiteou na reclamação trabalhista verbas passíveis de tributação pelo imposto de renda e outras não. Esta ação também reconhece que o Autor recebeu valores que não devem ser tributados (rendimentos relativos aos juros de mora). Assim, tendo o Autor recebido rendimentos tributáveis e outros não, a dedução dos honorários advocatícios deverá ser feita à proporcionalidade das verbas tidas como tributáveis, na expressão do Ministro Relator do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça acima referido. Finalmente, em que pese a demonstração dos cálculos realizada pelo Requerente (f. 15), anoto que, a meu juízo, o valor da condenação é impreciso, de modo que o requisito da liquidez apto a gerar a execução do julgado, somente será alcançado após a liquidação de sentença, sob o crivo do contraditório, nos termos do que dispõem os artigos 475-A e seguintes do CPC. Aliás, não se exige a prolação de sentença líquida, quando o quantum debeatur pode ser apurado em fase de liquidação do julgado. O essencial, neste momento, é definir os critérios para a posterior liquidação (TRF4. AC 200870070009455. Rel. Joel Ilan Paciornik. Primeira Turma. D.E. 20/04/2010). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, incisos I, do CPC, para declarar que, na espécie, a apuração do IRPF deverá ser efetuada pelo chamado regime de competência, vale dizer, apurando-se mês a mês os valores recebidos na ação trabalhista em que o Autor teve reconhecido o seu direito ao recebimento de verbas acumuladas entre os anos de 09/09/2000 a 25/05/2006, não incidindo o IRPF sobre os juros moratórios, efetuando-se, ainda, a dedução das despesas com honorários advocatícios e honorários periciais, devendo essa dedução ocorrer na proporcionalidade das verbas tidas como tributáveis, nos termos da fundamentação expendida. Na liquidação da sentença, deverá a Receita Federal refazer os cálculos dos valores devidos de acordo com o decidido nesta sentença. Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa SELIC, vez que comporta, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Condene a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa. Custas isentas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002850-60.2013.403.6108 - MARIA DO CARMO SANTOS BARBOZA (SP208052 - ALEKSANDER**

**0002856-67.2013.403.6108** - PEDRO VALDECI BACOCINA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL

PEDRO VALDECI BACOCINA ajuizou a presente ação de repetição de indébito em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL objetivando seja declarado como forma de apuração do IRPF o regime de competência, apurando-se mês a mês os valores recebidos na ação trabalhista em que teve reconhecido o seu direito ao recebimento de verbas referentes ao período de 20/11/2001 a 13/10/2006. Pede, ainda, que seja considerada a não incidência do IRPF sobre juros moratórios bem como que seja excluído da base de cálculo o valor concernente a despesa com a ação judicial (honorários advocatícios). Apresentou procuração e documentos. Segundo consta da inicial, em 10/09/2008, o Requerente recebeu acumuladamente a quantia de R\$ 250.720,55 (duzentos e cinquenta mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), em virtude de êxito em demanda judicial intentada perante a Justiça Trabalhista. Diz-se que desde o momento do pagamento ficou retido a título de IRPF o valor de R\$ 62.181,45 (sessenta e dois mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos). Afirma que o imposto de renda incidiu sobre juros moratórios, valores que devem ser entendidos como isentos. Além disso, a retenção do imposto não obedeceu ao regime de competência, não sendo observadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos e não houve dedução dos valores despendidos com a ação judicial (honorários advocatícios). Em contestação (f. 54/58), a UNIÃO protestou pela improcedência do pedido, que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, há de se incidir o imposto no mês do crédito, sendo o momento do recebimento que constitui o fato gerador. Defende a aplicação do artigo 12 da Lei 7.713/88. Sobre os juros moratórios, destacou que possuem natureza acessória e devem seguir principal, logo, como os valores recebidos pelo Autor possuem caráter remuneratório, deve incidir o imposto de renda. Ao final, impugnou os cálculos do autor. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 59) e nada requereram. Neste ponto, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não foram suscitadas preliminares. No que tange ao mérito propriamente dito, comungo do assentado entendimento de que na hipótese de rendimentos pagos acumuladamente, como é o caso, devem ser observados, para a incidência do imposto de renda, os valores mensais e não o montante global obtido. Isto porque se tivessem sido pagos mês a mês, é certo que não se geraria a incidência do Imposto de Renda na forma em que fora apurada. Nesse sentido o entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 22/05/06). 2. Os juros de mora correspondem à remuneração do capital e se enquadram na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN (produto de capital), passível de incidência de Imposto de Renda, independentemente da natureza jurídica da prestação pecuniária principal à qual estejam vinculados (Precedente: REsp 627.065/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/09/07). 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 200500104476/ SC; 2ª Turma; STJ000341107; DJE em 23/10/2008, Relator Herman Benjamin) Na mesma linha, o TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. II - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isenta a Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. III - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que a Impetrante seja duplamente onerada, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigada a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeita se tivesse percebido seu benefício oportunamente. IV - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 200661260026181/ SP 6ª Turma - DJF3 20/10/2008; Relatora Juíza Regina Costa) Também assiste razão ao Autor quanto à tese relativa à não incidência de imposto de renda sobre o pagamento de juros de mora, já que os juros servem para recompor o patrimônio lesado do credor e não para acrescê-lo. Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça também se manifestou de maneira favorável à tese da parte autora, consoante se vê na ementa que segue: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Primeira Seção, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator p/

Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19/10/2011)O Voto-Vista (adotado como acórdão) do Recurso Especial citado, proferido pelo Exmo. Ministro César Asfor Rocha, aponta que deve-se considerar que o conteúdo indenizatório dos juros moratórios previstos no Código Civil em vigor abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados e conclui que os juros de mora pagos por força da lei, sem necessidade de comprovação dos prejuízos recompostos (heterogêneos), materiais ou imateriais, não são tributáveis porque não identificáveis quais tipos de rendas foram indenizadas. Sendo corolários da condenação e decorrentes de imposição legal (art. 406 e 407 do Código Civil), os juros de mora não devem ser tributados. Remanesce o pedido relativo à dedução integral dos valores gastos com honorários advocatícios para o ajuizamento da ação trabalhista, na qual foi reconhecido o montante devido ao Autor e tributado pela União. O art. 12 e o 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88 dispõem que as despesas com a ação judicial necessária ao recebimento de rendimentos, inclusive as despesas com advogados, serão deduzidas do cálculo do imposto de renda incidente, mas somente aquelas proporcionais aos rendimentos tributáveis. Se, dentre os rendimentos recebidos, houver rendimentos isentos ou não-tributáveis, a dedução não será integral, mas proporcional aos rendimentos tributáveis. Os textos legais são os seguintes: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995 ) Art. 12-A. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) O Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. 3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (REsp 1141058, 2009/0095923-0, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2010) Examinando o caso concreto, noto que o Autor afirma na inicial que pleiteou na reclamação trabalhista verbas passíveis de tributação pelo imposto de renda e outras não. Esta ação também reconhece que o Autor recebeu valores que não devem ser tributados (rendimentos relativos aos juros de mora). Assim, tendo o Autor recebido rendimentos tributáveis e outros não, a dedução dos honorários advocatícios deverá ser feita à proporcionalidade das verbas tidas como tributáveis, na expressão do Ministro Relator do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça acima referido. Finalmente, em que pese a demonstração dos cálculos realizada pelo Requerente (f. 20), anoto que, a meu juízo, o valor da condenação é impreciso, de modo que o requisito da liquidez apto a gerar a execução do julgado, somente será alcançado após a liquidação de sentença, sob o crivo do contraditório, nos termos do que dispõem os artigos 475-A e seguintes do CPC. Aliás, não se exige a prolação de sentença líquida, quando o quantum debeatúr pode ser apurado em fase de liquidação do julgado. O essencial, neste momento, é definir os critérios para a posterior liquidação (TRF4. AC 200870070009455. Rel. Joel Ilan Paciornik. Primeira Turma. D.E. 20/04/2010). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, incisos I, do CPC, para declarar que, na espécie, a apuração do IRPF deverá ser efetuada pelo chamado regime de competência, vale dizer, apurando-se mês a mês os valores recebidos na ação trabalhista em que o Autor teve reconhecido o seu direito ao recebimento de verbas acumuladas entre os anos de 2001 a 2006, não incidindo o IRPF sobre os juros moratórios, efetuando-se, ainda, a dedução das despesas com honorários advocatícios, devendo essa dedução ocorrer na proporcionalidade das verbas tidas como tributáveis, nos termos da fundamentação expandida. Na liquidação da sentença, deverá a Receita Federal refazer os cálculos dos valores devidos de acordo com o decidido nesta sentença. Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa SELIC, vez que comporta, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Condene a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa. Custas isentas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001676-79.2014.403.6108 - JOSE RODOLFO DA SILVA NETO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo

legal. Oportunamente, ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após, à imediata conclusão.

**0002144-43.2014.403.6108** - APARECIDA ALVES DE LIMA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, à imediata conclusão.

**0003463-46.2014.403.6108** - OCIMAR DO AMARAL(SP099580 - CESAR DO AMARAL E SP197934 - RODRIGO LUCIANO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição desta ação a este Juízo. Uma vez que já apresentadas contestação e réplica, especifiquem as partes, justificadamente, as provas que pretendam produzir. Sem prejuízo, considerando o tempo de tramitação destes autos, esclareçam as partes se eventualmente possuem, atualmente, interesse na designação de tentativa de conciliação. Por outro lado, se pretendida a produção de prova oral, deverá a parte interessada ofertar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, a partir da intimação desta.

**0003572-60.2014.403.6108** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE BAURU propõe a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de crédito referente ao ressarcimento ao SUS, postulado pela requerida, alegando a ocorrência de prescrição. Alternativamente, pleiteia a redução do valor do débito exigido. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão da exigibilidade do débito, determinando-se a abstenção da inscrição do seu nome junto ao cadastro de inadimplentes (CADIN), bem como autorização para efetuar o depósito judicial da quantia exigida. Instruiu a inicial com procuração e documentos. É o relatório. Sabe-se que a finalidade da antecipação da tutela é adiantar o provimento jurisdicional, com relação ao bem jurídico a que se visa tutelar, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos documentos que instruem a inicial, não vislumbro verossimilhança nas razões iniciais da autora. Primeiramente, observo que o depósito prescinde de autorização judicial, devendo a parte realizá-lo sob sua conta e risco. Entretanto, a suspensão de exigibilidade do crédito fazendário através do depósito integral da dívida ativa não-tributária em análise, tem amparo no ordenamento jurídico, não com base no art. 151, inciso II, do CTN, mas com base na interpretação sistemática do art. 1º da LEF c/c art. 826 a 838 do CPC e, por fim, do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002, sendo perfeitamente aceitável que a Autora antecipe a garantia do crédito havido pela ANS em decorrência da aplicação de multa administrativa. Lado outro, o crédito não-tributário de natureza administrativa se submete ao prazo prescricional quinquenal aplicável às cobranças promovidas pelo Estado, consoante jurisprudência pacífica. Ocorre que os atendimentos foram realizados entre 15 e 16 de agosto de 2001, conforme reconhece a autora (f. 13), e promovida a cobrança em 02/07/2004 (f. 65). Contudo, ao que parece, houve a suspensão do prazo prescricional durante o período de tramitação da impugnação administrativa (de julho de 2004 a julho de 2014 - f. 43/64), de forma que não está evidenciada, a princípio, prescrição. Ademais, a ausência de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou do depósito integral do valor impugnado, ainda que solicitada autorização judicial para tanto, inviabiliza, sobremaneira, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Nestes termos, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Poderá a parte, no entanto, efetuar o depósito do valor da multa e, feito isso, a consequência legal é a suspensão da exigibilidade (1º da LEF c/c art. 826 a 838 do CPC e art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002). Feito o depósito na integralidade, ficará suspensa a exigibilidade da quantia cobrada, abstendo-se a ANS, de praticar qualquer medida coercitiva relativamente à Autora, até decisão definitiva. Cite-se. Intimem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002836-42.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003903-81.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JURACI MACHADO GONCALVES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) INFORMACAO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 37: ...Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

**0003544-92.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-91.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM

BERGAMO) X FRANCISCA MIRANDA VIEIRA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1303045-19.1994.403.6108 (94.1303045-6)** - ODETE FERREIRA DE OLIVEIRA X EDIVALDO ROSA DE OLIVEIRA(SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X WILMA IGNEZ LEARDINI(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CARMEN CANTERO DE MIGUEL X ANTONIO DE MIGUEL(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X MANOEL DOS SANTOS CAMARA X PALMIRA PELLINI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ODETE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se no sistema processual a alteração de classe. O silêncio da coautora Odete Ferreira de Oliveira, acerca da conta apresentada pelo INSS, implicou o reconhecimento de sua concordância tácita com os valores informados às fls. 625/642, assim como consignado no despacho de fl. 671. Diante disso e à vista da concordância expressa pelo autor MANOEL DOS SANTOS CAMARA (fl. 672), expeçam-se os requisitórios aos referidos exequentes, restando homologados os cálculos a eles apresentados. De forma a viabilizar a expedição ora determinada, ante o teor da certidão de fl. 677, intimem-se os patronos para trazerem aos autos os CPFs faltantes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com relação à autora PALMIRA PELLINI, considerando o óbito noticiado pelo réu à fl. 625-verso, intime-se o(a) respeito(a) patrono(a) para promover a habilitação de eventual sucessor do(a) autor(a) falecido(a), observando-se a regra do art. 112 da Lei n. 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia benefício previdenciário, no qual, provavelmente, dará (ou já deu) ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. PRAZO: VINTE DIAS. Feito o pedido, abra-se vista ao INSS para manifestação. Havendo concordância, rumem os autos ao SEDI para as anotações necessárias. No mais, diante da discordância da autora CARMEN CANTERO DE MIGUEL com os valores apurados, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, oportunamente, mediante carga dos autos, considerando os cálculos apresentados às fls. 645/669 e 674/676.

**0047935-02.1995.403.6108 (95.0047935-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046473-10.1995.403.6108 (95.0046473-0)) VERA YAZBEK ZUGAIB X MARCIA ZUGAIB DESTRUTI X VERA MARIA ZUGAIB DE QUEIROZ X ELIANA ZUGAIB RANIERI COLOMBO(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X EDUARDO ZUGAIB(SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X VERA YAZBEK ZUGAIB X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Diante da notícia de trânsito em julgado, anote-se a alteração de classe processual. Intimem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

**1305722-17.1997.403.6108 (97.1305722-8)** - BATERIAS CRAL LTDA(SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X BATERIAS CRAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a alteração de classe processual. Tendo em vista o retorno dos autos da Superior Instância, promova-se o desapensamento dos embargos à execução n. 0004194-67.1999.403.6108, bem como traslade-se cópia de fls. 135/137, 148/149, 161/162 e 169/172 verso, para os autos da execução fiscal n. 1305605-26.1997.403.6108. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, considerando as alterações trazidas pela Lei n. 11.457/2007, ao SEDI para correção do polo passivo, devendo o INSS ser substituído pela União Federal - Fazenda Nacional. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001287-46.2004.403.6108 (2004.61.08.001287-0) - JULIO RIBEIRO DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL X JULIO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

Anote-se no sistema a alteração de classe.Tendo em vista a concordância da parte credora com os cálculos apresentados pela União, reputo homologados os valores de fls. 186/188.Expeça(m)-se ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) no cálculo acima homologado.Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

**0000046-66.2006.403.6108 (2006.61.08.000046-3) - FERNANDO ANTONIO DE SOUZA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X FERNANDO ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL**

Anote-se a alteração de classe processual.Dê-se ciência ao advogado da parte autora, Dr. Luiz Otávio Zanqueta, do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

**0000559-34.2006.403.6108 (2006.61.08.000559-0) - IOKOMIZO FUMIO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ E SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOKOMIZO FUMIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 412/419: diante da alegação do réu de que não há prestações a serem satisfeitas, abra-se vista à parte autora para manifestação, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que não houve início do processo de execução, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos serem arquivados, com baixa na Distribuição.Intimem-se.

**0002931-19.2007.403.6108 (2007.61.08.002931-7) - LUCIENE APARECIDA GARCIA ARAUJO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X LUCIENE APARECIDA GARCIA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso, tendo em vista o certificado à fl. 276.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0005253-41.2009.403.6108 (2009.61.08.005253-1) - CLAUDINA ESPOLITO DOS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINA ESPOLITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Uma vez que a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, reputo homologados os valores de fls. 130/135 e determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, sendo desnecessária a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

**0006274-52.2009.403.6108 (2009.61.08.006274-3) - IZABEL CRISTINA PRADO ROCHA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO E SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA PRADO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Anote-se no sistema a alteração de classe.Tendo em vista a concordância da parte credora com os cálculos

apresentados pelo INSS, reputo homologados os valores de fls. 186/191, sendo desnecessária a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Expeça(m)-se ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) no cálculo acima homologado. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

**0006779-09.2010.403.6108** - MARIA TEREZINHA DA SILVA ROBERTO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA DA SILVA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se no sistema processual a alteração de classe. O silêncio da parte autora, acerca da conta apresentada pelo INSS, implicou o reconhecimento de sua concordância tácita com os valores informados às fls. 146/152, assim como consignado no despacho de fl. 144. Diante disso, cumpra-se integralmente o provimento referido, expedindo-se o(s) requisitório(s) na modalidade adequada, RPV ou Precatório, restando homologados os cálculos mencionados. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010279-83.2010.403.6108** - AUGUSTA APARECIDA GOBI DE MELLO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA APARECIDA GOBI DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apontada divergência acerca do nome da parte autora, conforme certidão de fl. 182/v, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o registro referido, que deve espelhar o que consta de fl. 182. Após, cumpra-se a deliberação retro, expedindo-se os RPV, levando-se em consideração a conta ofertada pelo réu, que fica nesta oportunidade homologada. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001183-10.2011.403.6108** - ADEMIR DA SILVA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se no sistema a alteração de classe. Uma vez que o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, reputo homologados os valores de fls. 160/173 e determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, sendo desnecessária a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001370-18.2011.403.6108** - MARIA LUCIA SANTANA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se no sistema processual a alteração de classe. O silêncio da parte autora, acerca da conta apresentada pelo INSS, implicou o reconhecimento de sua concordância tácita com os valores informados às fls. 169/174, assim como consignado no despacho de fl. 167. Diante disso, cumpra-se integralmente o provimento referido, expedindo-se o(s) requisitório(s) na modalidade adequada, RPV ou Precatório, restando homologados os cálculos mencionados, sendo desnecessária a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão de MARCOS FERREIRA SOARES como representante legal da autora e, ainda, retificação do assunto vinculado a este feito no sistema eletrônico, haja vista o teor da certidão de fls. 175/176.

**0004794-68.2011.403.6108** - ELIZANGILA MARIA DOS SANTOS X MARIA DEMILDA DOS SANTOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGILA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o requisitório de pagamento ser de honorários sucumbenciais, diante da certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da expressão incapaz a frente do nome da parte autora. Após, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) e dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Providencie a Secretaria a

alteração da classe processual.

**0005577-60.2011.403.6108** - VICENTINA ALONSO DE GODOI(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA ALONSO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se no sistema a alteração de classe. Uma vez que a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, reputo homologados os valores de fls. 103/109 e determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, sendo desnecessária a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

**0005472-49.2012.403.6108** - JOAQUIM BENTO SALGADO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BENTO SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0006141-05.2012.403.6108** - MARIA ALEXANDRINO BRESSANIN(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALEXANDRINO BRESSANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 39:(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

**0007077-30.2012.403.6108** - VALDIRA APARECIDA PIMENTEL(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRA APARECIDA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**



**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9573**

**MONITORIA**

**0005548-73.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WALTER FERREIRA POLLICE(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X SANDRA ELENA ROSSI POLLICE(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002704-82.2014.403.6108** - IMPACTO INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0002704-82.2014.403.6108 Impetrante: Impacto Indústria de Implementos Rodoviários Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e outros Sentença Tipo BVistos. Impacto Indústria de Implementos Rodoviários Ltda. (CNPJ 07.074.805/0001-29) impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru postulando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias e às destinadas a outras entidades (Salário Educação, Sesi, Senai, Incra e Sebrae) incidentes sobre (a) aviso prévio indenizado e correspondentes desdobramentos; (b) férias e respectivo terço constitucional; (c) os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do benefício de auxílio-doença ou de auxílio-acidente); (d) salário maternidade; e (e) horas extras. Pugnou pela citação do FNDE, SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Juntou documentos às fls. 52/67. Liminar parcialmente deferida nas folhas 71 a 80, oportunidade na qual se reconheceu a ilegitimidade passiva do FNDE, SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE, tendo sido determinanda, ainda, a inclusão da União no pólo passivo da demanda. Informações da autoridade impetrada nas folhas 88 a 113, com preliminar de inépcia da inicial, por inadequação da via eleita. Pedido de reconsideração da medida liminar deduzido pela União na folha 114, seguindo de comunicado da interposição de Agravo de Instrumento (folhas 115 a 122). Parecer do Ministério Público Federal na folha 129. Decisão do E. TRF da 3ª Região acerca do Agravo de Instrumento interposto pela União, a qual deu parcial acolhimento ao recurso ofertado, para o efeito de autorizar a incidência da contribuição social previdenciária sobre o salário maternidade, da qual foi dada ciência às partes (folhas 134 a 136). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. No que tange à preliminar de inadequação da via eleita, acaso procedente a ação, a compensação será promovida na esfera administrativa, sob a fiscalização da União. Não haverá, portanto, condenação do impetrado ao pagamento de valor previamente determinado. Superada a preliminar, passa-se ao enfrentamento do mérito da questão litigiosa. Os pedidos deduzidos pelo impetrante merecem acolhimento parcial. 1. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 1.1 - Sob o prisma constitucional a contribuição previdenciária combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...; Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário, entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho). Salário é espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário. Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como

remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expensas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado. A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abarcando, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados. De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, I, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.

1.2. Sob o prisma da legislação ordinária a contribuição previdenciária combatida pela parte autora tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original). I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima. Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo. Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em

inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos. Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub judice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória. 1.3 - Síntese De todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8.212/91 até a da Lei n. 9.876/99, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade. De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos. 2. - Do pedido da parte autora Sob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante. 2.1 - Aviso prévio indenizado. O aviso prévio é direito estabelecido pelos artigos 487 a 491, da CLT, e consiste na obrigação da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias. Conforme o artigo 487, 1º, da CLT, a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Não se trata, dessarte, de contraprestação pelo trabalho, mas de ressarcimento em pecúnia pelo não gozo de um direito. Possuindo natureza indenizatória, seu pagamento é insuscetível de tributação. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. [...] (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). A mesma fundamentação vale quanto aos reflexos que decorrem da percepção do aviso prévio indenizado, tais como, por exemplo, as férias proporcionais indenizadas e o décimo terceiro salário indenizado. Tais verbas, da mesma forma como o aviso prévio, são percebidas pelo empregado, por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho e estão diretamente relacionadas ao não gozo de um direito no momento em que a fruição revelava-se oportuna. Por conta disso, a natureza dessas rubricas é também indenizatória, o que não as submete à tributação. 2.2 - Dos afastamentos por férias (respectivo terço constitucional), doença ou acidente (os 15 primeiros dias de afastamento, antes da obtenção do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente). O afastamento do trabalhador, quando das férias (e respectivo terço constitucional) consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei n.º 8.213/91). Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente salarial, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu. A mesma linha de fundamentação vale quanto aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do seu serviço, por motivo de doença ou acidente, antes, portanto, da percepção dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e ou auxílio-acidente. A verba em questão está, também, diretamente atrelada ao vínculo empregatício mantido pelo empregado, pelo que o montante ostenta natureza salarial e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária patronal. 2.3 - Salário Maternidade. Sobre o salário-maternidade, este juízo entende tratar-se de benefício previdenciário (artigo 201, inciso II, da CF/88) cujo pagamento, no caso da segurada empregada, fica ao encargo da empresa, cabendo a esta abater - do valor devido a título da contribuição de que trata o artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio -, o quanto pagou à empregada gestante (artigo 72, da Lei n. 8.213/91). De se notar que, mesmo em situação de desemprego, a segurada gestante fará jus ao recebimento do salário-maternidade, desde que mantenha a qualidade de segurada, com o que, denota-se que nenhuma conexão há entre os rendimentos do trabalho e o benefício em tela. Nas palavras do Excelso Supremo Tribunal Federal: [...] o legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art.

6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada na forma desta Constituição, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias [1]. Abordando a questão da constitucionalidade da redução do valor do salário-maternidade ao teto de benefícios do RGPS, o Supremo fez notar que, deixando-se a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à responsabilidade única do empregador, estar-se-á criando situação que virá em prejuízo das mulheres trabalhadoras, dado que serão discriminadas pelas empresas, desinteressadas em fazer frente aos custos totais, decorrentes dos dias de afastamento remunerado da gestante. Do acórdão, extrai-se: [...] se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais conseqüências. [2] Assim sendo, a interpretação que melhor se ajusta aos valores constitucionais é a que identifica, no salário-maternidade, não um crédito trabalhista (assimilado a salário), mas sim um benefício previdenciário, financiado pelo Estado mediante o instrumento da compensação tributária - no caso das trabalhadoras com vínculo empregatício em vigor -, ou diretamente, em relação às demais (trabalhadora avulsa, segurada especial, ou segurada desempregada). Tratando-se de benefício previdenciário, não podem tais valores ser identificados com o salário ou com a remuneração, pagos pelo empregador aos seus empregados, com o que, não podem ser alcançados pela norma impositiva, sob pena de ferimento ao disposto pelo artigo 195, inciso I, da Constituição da República de 1988. Indevida, dessarte, a cobrança de contribuição previdenciária, sobre os valores pagos pela parte autora, a título de salário-maternidade.

2.4 - Do adicional de horas-extras. O adicional de horas-extras é direito trabalhista que decorre da relação de emprego (artigo 7º, XVI e XXIII, da Constituição), subsumindo-se ao conceito amplo de remuneração, o qual, desde a vigência da Lei n.º 9.876/99, como visto, é legitimamente atingido pela regra de incidência tributária.

3. Das contribuições devidas ao FNDE (salário educação), SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n.º 507.865, firmou entendimento no sentido de que as legislações que regem os institutos preveem bases de cálculo coincidentes com a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, ou seja, a folha de salários - o valor das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados ou trabalhadores avulsos (artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8212/91, com redação dada pela Lei n.º 9732/98). Deste modo, não há óbice quanto à aplicação do entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às demais verbas discutidas.

4. Eficácia temporal da compensação pretendida. Em havendo viabilidade de acolhimento do pedido deduzido pelo impetrante, ainda de que forma parcial, quanto à eficácia temporal da compensação pretendida, importa observar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 566.621 - RS, reconheceu a possibilidade de aplicação do prazo prescricional reduzido a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar 118 de 2005 aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Assim sendo, considerando que a presente ação foi intentada no dia 13 de junho de 2014 (folha 02), poderão ser compensados os valores recolhidos ao erário, a título dos tributos questionados na lide até 13 de junho de 2009.

5. Dispositivo Apresentados os fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito declarar a inexistência de relação jurídica e tributária entre a impetrante e o impetrado, no que tange a incidência da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8212/91 (quota patronal) pagas ao INSS, bem como das contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE, que tenham por base os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado (e respectivos consectários - férias proporcionais indenizadas e o décimo terceiro salário indenizado) e salário maternidade. Declaro o direito da impetrante de compensar as contribuições recolhidas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda (a contar de 13 de junho de 2009), obedecidas as seguintes condições: a) a compensação será feita nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, vincendas a partir do trânsito em julgado desta sentença, ou da edição de decisão vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal; b) os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária. C) - é dever da União fiscalizar o cumprimento deste decisum, bem como verificar a existência e o montante dos créditos objeto desta demanda. Em razão da segurança concedida, fica o impetrado impedido de impor, em detrimento do impetrante, sanções administrativas, como a cobrança das contribuições sociais previdenciárias questionadas, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal (CND/CPDEN) e inclusão do nome do contribuinte no CADIN. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se ao relator do Agravo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003676-52.2014.403.6108** - L 23 - MULTISUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME(SP186300 - JEAN CARLOS PEREIRA BRIET) X GERENTE ADM EMP BRAS CORREIOS TELEGRAFOS ECT DIR REG SP INTERIOR

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Processo nº 0003676-52.2014.403.6108 Impetrante: L 23 Multisuprimentos e Serviços Ltda. Impetrado: Gerente de Engenharia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em Bauru/SP Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por L 23 Multisuprimentos e Serviços Ltda. em face do Gerente de Engenharia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em Bauru/SP, visando afastar a retenção de valor referente ao pagamento referente ao contrato n.º 0397/2013, suspenso em virtude de aplicação de penalidades. Juntou os documentos de fls. 11/75. É o relatório. D E C I D O O pedido liminar formulado praticamente esgota o objeto da demanda, recomendando a prévia oitiva do impetrado para que preste os esclarecimentos pertinentes. Assim, indefiro, por ora, o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada a prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial do Impetrado. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando os poderes de representação do signatário do instrumento de fl. 11, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Ao final, volvam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01 - 2 Vara Federal de Bauru/SP, fica intimada a impetrante para apresentar cópia dos documentos que instruem a inicial, em obediência ao art. 6º da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, com o fim de promover à Notificação determinada à fl. 80, verso.

## **Expediente Nº 9575**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003201-96.2014.403.6108** - JOSLUI FIGUEIREDO SALMEN SEIXLACK BULHOES X VINICIUS PEREIRA REIS(SP220018B - MARCIO NAPOLEONE CHUERI GURGEL) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Autos nº. 000.3201-96.2014.403.6108 Impetrante: Joslui Figueiredo Salmen Seixlack e Vinícios Pereira Reis Impetrado: Delegado Regional da Ordem dos Músicos em Bauru Sentença Tipo BVistos. Joslui Figueiredo Salmen Seixlack e Vinícios Pereira Reis, devidamente qualificados (folhas 02), impetraram mandado de segurança em detrimento do Delegado Regional da Ordem dos Músicos em Bauru, objetivando medida liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de impor-lhes sanções ou praticar qualquer outro ato tendente a obrigá-los a se inscreverem ou se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil ou a associações ou sindicatos de classe, além do pagamento de anuidades, tudo como condição prévia ao exercício da profissão de músico. Solicitaram também que, pelas mesmas razões acima, o impetrado não impeça a exibição agendada para o dia 01 de agosto de 2014, às 17h30, a ocorrer no Ginásio do SESC de Bauru - SP. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 15 a 17 e 20 a 21). Procurações e declarações 13 a 14 e 18 a 19. Na folha 26, foi deferido aos impetrantes a Justiça Gratuita, como também determinado a emenda à inicial, para que os mesmos colacionassem prova documental, demonstrando o agendamento de show para o dia 01 de agosto de 2014, junto ao Ginásio do SESC em Bauru, às 17h30min., o que foi prontamente atendido (petição e documentos de folhas 28 a 32). Liminar deferida nas folhas 35 a 43. Informações do impetrado nas folhas 54 a 71 de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva da autoridade coatora destacada. Na folha 26, foi determinado aos impetrantes que emendassem a petição inicial, trazendo aos autos prova do agendamento do show a realizar no dia 01 de agosto de 2014, junto ao SESC Bauru, o que foi prontamente cumprido (petição e documentos de folhas 28 a 32). Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 73 a 78, favorável à pretensão dos impetrantes. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada, a seguir. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, o magistrado Federal, Dr. Heraldo Garcia Vitta, discorrendo sobre o conceito de autoridade coatora, teceu a seguinte consideração: Autoridade coatora é a pessoa que, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. Ela ordena, concreta e especificamente, a execução ou a inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede a portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas com poder de decisão. Nos termos das notas doutrinárias transcritas, chega-se à conclusão que a autoridade coatora destacada é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda e isto porque, acaso procedente a demanda, é a referida autoridade que detém a competência funcional e os instrumentos necessários para dar cumprimento à determinação deste juízo, abstendo-se de aplicar a nota contratual, estabelecida pela Portaria 3.347, baixada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego. Rejeito, pois, a preliminar articulada ilegitimidade passiva articulada. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as

condições da ação, passo ao exame do mérito. A exigência de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades e demais condições impostas pela Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1.960, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1.988. Nos termos do artigo 5º, inciso XIII da CF/88: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Trata-se de norma de eficácia contida, que garante aos brasileiros e estrangeiros residentes não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão. Tal liberdade, no entanto e nos termos do inciso em epígrafe, não é absoluta, cabendo ao legislador restringir a esfera de liberdade dos cidadãos, exercendo seu poder de polícia, em benefício da coletividade. Tem-se, portanto, que somente quando haja necessidade de se resguardar o interesse coletivo poderá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores, sendo inconstitucional tal restrição quando inexistir necessidade de se coartar a liberdade de trabalho, por não haver risco à sociedade. O caso em tela consubstancia um claro exemplo de absoluta desnecessidade de atuação do poder de polícia estatal. O artista, o músico, não oferecem, no exercício de sua profissão, quaisquer riscos ao meio social, sendo desprocurado aferir-se previamente sua formação profissional ou competência musical. A garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, fulmina a pretensão do Estado de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (art. 1º da Lei n.º 3.857/60), em face da natureza predominantemente artística da profissão, para a qual basta o talento, não se exigindo cabal conhecimento técnico. Por último, frise-se que faz parte do conjunto de valores da República o descrito pelo inciso XX do artigo 5º da CF/88, o qual garante: XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; É o que restou consolidado, ademais, pelo Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076) Isto posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, pelo que, declaro inexistir qualquer dever dos impetrantes de filiarem-se à Ordem dos Músicos do Brasil, ou de sujeitarem-se ao pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais, para exercer a profissão de músico. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário - artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009, sem prejuízo de sua eficácia imediata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 8465**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006734-10.2007.403.6108 (2007.61.08.006734-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIDALVA BONORA DE QUADROS ROOSEVELT(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP155647 - MARCIO FRANCISCO DE CAMPOS)**

Inconsistente a alegação de cerceamento de defesa, de fls. 242/244, visto não ter existido, como emerge dos autos, ilegalidade no curso dos procedimentos policial e administrativo a impedir o acesso da Acusada e de seu Defensor aos documentos que lastreiam a ação penal. Vê-se, a fls. 73, a digna Autoridade Policial franqueou o acesso à Defesa da Acusada aos autos do inquérito, tanto quanto, na esfera administrativa, a Acusada optou pelo parcelamento do crédito tributário, sendo, portanto, irrefutável que ambos (Acusada e seu Advogado) tiveram acesso aos autos dos procedimentos administrativo e policial. Afastada, outrossim, a alegada incidência do princípio da insignificância, fls. 244/246, com razão o MPF, em sua intervenção de fls. 286/287, haja visto o valor total do crédito tributário apurado no auto de infração, R\$ 10.876,27 (fls. 11), superior ao limite previsto no artigo 20, da Lei 10.522/2002, não sendo a Portaria n.º 75 MF/2012, ato administrativo, capaz de modificar o limite

estabelecido em Lei para reconhecimento do princípio da bagatela.No que concerne ao parcelamento, a Acusada foi excluída do programa, em razão de inadimplemento, mais uma vez incabível falar-se em incidência do princípio da insignificância ou mesmo em extinção da punibilidade.Assim, incorridas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, incabível a absolvição sumária da Acusada.Em prosseguimento, não tendo o MPF arrolado qualquer testigo, designo audiência para a oitava das 6 últimas testemunhas arroladas pela Defesa, fls. 276, tanto quanto para o interrogatório da ré, para o dia 16/09/2014, às 14h30min.Esclareça-se que a primeira testemunha arrolada, Gracia Maria Hosken Pinto Soares, em inúmeras ações penais a que responde neste Juízo, não foi encontrada.Assim, concedido à Defesa, o prazo de 10 dias, para que, em o desejando, indique o endereço atual em que a testemunha Gracia Maria poderá ser intimada. Alternativamente, poderá promover sua substituição, ou, ainda, formular pedido de desistência de sua oitava.Intimem-se.

**Expediente Nº 8466**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010820-29.2004.403.6108 (2004.61.08.010820-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BERNARDES & BERNARDES BAURU LTDA - ME(SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO)**

Ciência à executada da manifestação fazendária de fls. 111/114.Mantidos os leilões designados à fl. 98.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9485**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008372-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008372-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X MARCIO RAMOS X PAULO DA SILVA AMORIM X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X MILTON CESAR AZEVEDO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X VALMIR LAPRESA(SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO E SP287200 - OSEAS JANUARIO)** Manifeste-se a defesa do corréu Milton, no prazo de 3 dias, sobre a testemunha Celma Casado, não localizada conforme certidão de fls. 2073, sob pena de preclusão da prova.Homologo a desistência da oitava da testemunha Tadeu Angelo Drague, manifestada às fls. 2082, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, solicite-se a devolução da precatória referida às fls. 2061, independentemente de cumprimento.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**



**Expediente Nº 9131**

**DESAPROPRIACAO**

**0005923-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005923-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X DORALICE SCANAVINI VOLK(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X SANDRA MARIA VOLK(SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X ANA ALICE VOLK(SP060171 - NIVALDO DORO) FLS 198: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

**0018004-98.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HATOWRYOSHI TOMAI INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte expropriada para MANIFESTAÇÃO sobre o depósito de ff. 96/97.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005462-48.2011.403.6105** - SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

1 RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Sanmina-Sci do Brasil Integration Ltda., CNPJ n.º 01.498.525/0001-61, em face da União (Fazenda Nacional). A autora visa à expedição de provimento jurisdicional declaratório da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão em suas bases de cálculo do crédito outorgado de ICMS pelo Estado de São Paulo conforme o artigo 1º do Decreto 51.624/2007. Pretende, ainda, seja declarado o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos sobre tal verba no período de setembro de 2007 a dezembro de 2010. Não pretende a autora, pois, a exclusão do valor incidente a título de ICMS, na saída, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Com a inicial foi juntada farta documentação (ff. 27-2800). Pela decisão de f. 2805 foi determinada a suspensão da tramitação do feito. Em face dessa decisão, a autora opôs embargos de declaração (ff. 2808-2822). Emenda da inicial às ff. 2823-2826. Às ff. 2829-2846, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. Citada, a ré apresentou contestação (ff. 2856-2864), sem invocar razões preliminares. No mérito, sustenta que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo por dentro) constitui-se em técnica de tributação já utilizada de longa data em relação ao ICM e ao ICMS, nos termos do que dispõem o art. 2º, 7º, do Decreto-Lei n.º 406/68 e o art. 13, 1º, I, da LC n.º 7/96. Refere ainda que com a edição da Lei n.º 9.718/98, conforme o previsto em seu artigo 17, I, o faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS passou a ser considerado como a totalidade das receitas auferidas, independentemente do tipo de atividade desenvolvida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada. Quanto à compensação pretendida invoca a aplicação do artigo 170-A do CTN. Por tudo, requereu a improcedência do feito. Seguiu-se réplica da parte autora, em que pretende a aplicação dos efeitos da revelia à ré e reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Ainda, juntou documentos (ff. 2888-2893). Na fase de produção de provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil, que foi indeferida; a União requereu o julgamento antecipado da lide. Às ff. 2901-2904, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pela autora, ao qual foi negado provimento. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Sobre as preliminares e as prejudiciais de mérito Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. De início, fixo que o pleito de aplicação dos efeitos da revelia à requerida é em verdade questão pertinente à própria apuração do direito da autora de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão em suas bases de cálculo do crédito outorgado de ICMS pelo Estado de São Paulo, nos termos do art. 1º do Decreto 51.624/2007. Tal análise, contudo, resta prejudicada conforme o quanto se seguirá. Demais disso, os efeitos da revelia não se aplicam contra a União, conforme disposto no art. 320, inc. II, do CPC. Ainda, cabe registrar que na data do aforamento da inicial deste processo (09/05/2011) o mandado de segurança n.º 0000972-80.2011.403.61.05 já havia sido sentenciado (f. 2822 - 06/05/2011). Assim, nos termos da Súmula 235/STJ e porque o pedido de compensação neste processo não havia sido naquele formulado, não havia



prevenção do Juízo da 8.<sup>a</sup> Vara Federal local, Órgão em que tramitou aquele feito. Ao ensejo, cumpre averbar que há questão preliminar de litispendência parcial a ser enfrentada, mais precisamente litispendência pertinente ao pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária, em confronto com o objeto do referido mandado de segurança n.º 0000972-80.2011.403.61.05 (ff. 2818-2822). Tal questão, contudo, será apreciada excepcionalmente em frente (item seguinte, 2.2 desta). Análise, antes, a questão prejudicial de mérito da prescrição. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Ajuizado o feito em 09/05/2011, encontrar-se-iam prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 09/05/2006. Contudo, o pedido compensatório autoral encontra-se temporalmente limitado entre setembro de 2007 e dezembro de 2010, período não colhido pela prescrição.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão - litispendência Pretende a parte autora obter trato jurisdicional declaratório de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão em suas bases de cálculo do crédito outorgado de ICMS pelo Estado de São Paulo, nos termos do art. 1.º do Decreto 51.624/2007. Pretende ainda seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período de 09/2007 a 12/2010. Ao que colho da r. sentença prolatada no mandado de segurança n.º 0000972-80.2011.403.61.05 (ff. 2818-2822), que tramitou perante o Juízo da 8.<sup>a</sup> Vara Federal local -, a autora repete nestes autos pretensão desonerativa tributária já deduzida judicialmente naqueles autos. A espécie dos autos, portanto, desafia a incidência do óbice do pressuposto processual negativo da litispendência, ainda que parcial. É que naquele feito mandamental foi proferida sentença de procedência de pretensão idêntica à pretensão tributária principal aqui deduzida. Ainda conforme se apura do extrato de movimentação processual extraído do site oficial do Egr. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região na data de hoje, aquele mandado de segurança ainda não conta com trânsito em julgado. Com efeito, a procedência do pleito deduzido neste processo pressupõe, necessariamente, o acolhimento da pretensão declaratória de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão em suas bases de cálculo do crédito outorgado de ICMS pelo Estado de São Paulo nos termos do art. 1.º do Decreto 51.624/2007, já acolhida por ocasião do julgamento do mandado de segurança n.º 0000972-80.2011.403.61.05. O objeto do presente feito se cinge, pois, ao reconhecimento do direito de compensação dos valores recolhidos no período de 09/2007 a 12/2010 pela autora a tal título - pedido não deduzido por ela naquele mandado de segurança. Ocorre que, conforme já assentado, o acolhimento do pleito de restituição passa necessariamente pelo acolhimento da tese da inexigibilidade da incidência tributária combatida. Ainda, a questão da possibilidade jurídica de litispendência entre feito ordinário e feito mandamental é tema superado pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse sentido: 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no sentido de que a litispendência não é descaracterizada pela circunstância de que o polo passivo do mandado de segurança é ocupado pela autoridade indicada como coatora, enquanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado no writ. Precedentes: REsp 866.841/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07.11.08; RMS 11.905/PI, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 23.08.07; AgREsp 932.363/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 30.08.07 [STJ; ROMS 29.729; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; DJe de 24/02/2010]. Por tais razões, o pedido declaratório negativo contido neste feito não pode ser submetido à nova apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da litispendência (em relação ao mandado de segurança n.º 0000972-80.2011.403.61.05) e em respeito à ampla eficácia das decisões judiciais. Assim o julgamento da pretensão declaratória encontra os limites cognitivos do quanto já foi conhecido e decidido naquele feito mandamental. Assim não fosse, criar-se-ia o risco de se prolatar, neste feito, sentença contrária aos termos da sentença e da r. decisão monocrática prolatadas naquele outro feito, o qual versou a mesma relação jurídica subjacente ora em apreço - ou, pior, o risco de prolação de sentença substitutiva do quanto já está decidido mesmo pelo Tribunal Regional Federal revisor das sentenças prolatadas por este Juízo. Diante do exposto, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, afasto a análise meritória do pedido tendente à obtenção de provimento declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária, haja vista a ocorrência da litispendência parcial relativamente ao mandado de segurança n.º 0000972-80.2011.403.61.05.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos Anoto, em continuidade, que a pretensão veiculada no presente feito ordinário é mais ampla do que a enfrentada por aquele mandado de segurança. Pretende aqui a autora, ademais do declaratório acima referido, também se creditar, por meio de compensação, dos valores recolhidos a título de contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão em suas bases de cálculo do crédito outorgado de ICMS pelo Estado de São Paulo, na sistemática do art. 1.º do Decreto 51.624/2007 no período de 09/2007 a 12/2010. Evidentemente que o enfrentamento desse pedido de compensação passa pela prévia análise do quanto, ao menos por ora, resta decidido nos autos do mandado de segurança referido. Assim, pois, permito-me transcrever na íntegra os termos da r. sentença proferida nos autos do feito

referido, nº 0000972-80.2011.403.61.05: Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por Sanmina - SCI do Brasil Integration Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, com objetivo de resguardar o direito de eximir-se, doravante, do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre os valores aproveitados a título de crédito outorgado de ICMS previsto no art. 1º do Decreto Estadual n. 51.624/2007. Ao final, pede a confirmação do pedido liminar. Alega a impetrante que o crédito de ICMS outorgado pelo Estado de São Paulo não se enquadra no conceito de receita e, por consequência, não deve compor a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Procuração e documentos, fls. 28/277. Custas, fl. 27. Deferido o pedido de depósitos judiciais dos valores questionados, à fl. 284. Nas informações prestadas às fls. 292/298, a autoridade impetrada tece considerações sobre a impossibilidade de exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS dos valores pagos a título de ICMS, além de trazer a legislação pertinente à matéria, sem, contudo, abordar a questão dos créditos presumidos autorizados pelo Decreto Estadual Paulista n. 51.624/2007. Parecer Ministerial apenas pelo regular prosseguimento do feito, sem sua intervenção (fl. 306). É o relatório. Decido. Como já asseverado na decisão de fl. 284, o objeto destes autos não é a exclusão do valor do ICMS faturado e devido pela impetrante da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, mas sim a não incidência destas contribuições sobre o crédito de ICMS, concedido pelo Estado de São Paulo, no sistema de tributação paulista pelo Decreto Estadual n. 51.624/2007. Em outras palavras, não se trata da exclusão da dívida de ICMS da empresa, resultante da nota fiscal emitida pela impetrante e, portanto, inserida no seu faturamento, mas sim do crédito presumido de ICMS que a impetrante recebe do Estado de São Paulo, que não compõe o valor da fatura comercial/nota fiscal, mas apenas foi calculado em um percentual desta. A distinção entre as situações mencionadas se opera em dois aspectos: em uma, é dívida de ICMS e está embutida no valor da nota fiscal emitida pela impetrante; na outra, é crédito de ICMS e não está inserido no valor da nota fiscal, mas apenas é calculado com base neste valor. O art. 1º do referido Decreto dispõe que o estabelecimento fabricante que promover saída tributada pelo ICMS dos produtos relacionados nos incisos I e XVIII do referido artigo, classificados nos respectivos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, poderá optar pelo crédito de importância equivalente à aplicação de 7,0% (sete por cento) sobre o valor de sua operação de saída, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos. Conforme justificativa encaminhada ao governador do Estado de São Paulo para a edição do referido Decreto, dada pela Secretaria do Estado de São Paulo, trata-se de medida direcionada aos contribuintes que exerçam a atividade econômica da indústria de informática, facultando ao contribuinte do ICMS a compensação de importância resultante da aplicação de porcentagem fixa sobre suas saídas, em substituição ao sistema normal de creditamento, nos termos do 6º do artigo 38 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, simplificando as obrigações acessórias dos fabricantes dos produtos arrolados no decreto, além de adequar a disciplina existente à evolução tecnológica por que passa o setor, mediante a inclusão de novos produtos na referida sistemática. Assim, o valor a ser creditado na escrituração da impetrada em relação ao crédito presumido do ICMS não se confunde com o do ICMS pago pelo consumidor final, destacado em Nota Fiscal, que compõe o faturamento da impetrada (receita bruta), cujo valor total da nota é base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, nos termos da legislação federal. Portanto, o crédito levado a efeito pela impetrada na sistemática dada pelo Decreto Paulista n. 51.624/2007 não se caracteriza como receita, assim como não se caracterizaria como receita tributada pelo PIS e pela COFINS o crédito de ICMS da empresa na sistemática comum e original, calculado pelo valor do referido imposto pago pela impetrante na aquisição de matéria-prima à fabricação das suas mercadorias revendidas posteriormente. Mesmo considerando genericamente o termo receita, independentemente de ser aquela componente do faturamento comercial da empresa, o crédito em questão não é receita, pois substitui, presumidamente, os valores pagos pela impetrante a título de ICMS na aquisição de insumos às suas mercadorias, ou seja, substitui as despesas com ICMS suportadas pela impetrante nas operações anteriores, com seus fornecedores, e que devem ser compensadas com o ICMS devido pela impetrante na venda de suas mercadorias, para evitar sua cumulação. Em caso análogo o Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1025833) já decidiu que, não se tratando de receita, não há que se falar em incidência de créditos-presumidos do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS: CRÉDITO-PRESUMIDO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CUSTOS. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. I - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da

referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). II - O Estado do Rio Grande do Sul concedeu benefício fiscal às empresas gaúchas, por meio do Decreto Estadual nº 37.699/97, para que pudessem adquirir aço das empresas produtoras em outros estados, aproveitando o ICMS devido em outras operações realizadas por elas, limitado ao valor do respectivo frete, em atendimento ao princípio da isonomia. III - Verifica-se que, independentemente da classificação contábil que é dada, os referidos créditos escriturais não se caracterizam como receita, porquanto inexistente incorporação ao patrimônio das empresas industriais, não havendo repasse dos valores aos produtos e ao consumidor final, pois se trata de mero ressarcimento de custos que elas realizam com o transporte para a aquisição de matéria-prima em outro estado federado. IV - Não se tratando de receita, não há que se falar em incidência dos aludidos créditos-presumidos do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. V - Recurso especial improvido. (RESP 200800195748, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/11/2008) No mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ART. 523, 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS. RENÚNCIA FISCAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. A teor do disposto no 1º do art. 523 do CPC, não se conhece do agravo retido quando a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. 2. Os créditos presumidos de ICMS, concedidos pelos Estados-Membros, não constituem receita ou faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, mas verdadeira renúncia fiscal, com o intuito de incentivar o desenvolvimento de determinados setores da economia, gerando importantes reflexos financeiros e sociais para o desenvolvimento do Estado. 3. Admitir-se que tal subsídio ou subvenção sirva de base de cálculo para as contribuições PIS e COFINS, seria o mesmo que admitir a interferência da União na competência tributária privativa dos Estados, limitando a eficácia de benefícios fiscais por eles concedidos, importando em ofensa ao princípio federativo. 4. Considerando que a demora no ressarcimento dos créditos presumidos se deu por óbice indevido do Fisco, cabível a incidência de correção monetária. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Sentença reformada para conceder a segurança pleiteada. (AC 00323141220084047100, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 12/05/2010) Ante o exposto, confirmo a liminar deferida dos depósitos para a suspensão da exigibilidade do crédito, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar à autoridade impetrada que não exija da impetrante a inclusão do crédito outorgado de ICMS pelo Estado de São Paulo, na sistemática do art. 1º do Decreto 51.624/2007, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Custas pela União, em reembolso. Não há condenação honorária em mandado de segurança. Ante a manifestação de fls. 306, desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. Cumpre, ainda, transcrever a r. decisão proferida em agravo legal tirado em face de decisão monocrática proferida pelo Egr. TRF desta 3.ª Região nos autos do mandado de segurança n.º 0000972-80.2011.403.61.05: Trata-se de agravo legal interposto pelo contribuinte em face de decisão que, nos termos do 1-A do art. 557 do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação e à remessa oficial, denegando a segurança. A agravante sustenta que atua no ramo industrial de informática e que alguns de seus produtos estão listados no art. 1º do Decreto Estadual n 51.624/07, pelo que se beneficia de crédito fiscal de ICMS outorgado pelo Estado de São Paulo, que, no caso, equivale a 7% do valor da operação de saída de mercadorias e substitui quaisquer outros créditos decorrentes do referido regime de tributação. Argumenta que, embora tenha formulado pretensão no sentido de afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre tais créditos de ICMS, a decisão agravada apreciou a controvérsia como se tratasse de simples exclusão do ICMS da base de cálculo das exações, aplicando ao caso o entendimento firmado na ADC nº 18 e nas Súmulas ns 94 e 68 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Postula a reconsideração da decisão agravada, de modo que, identificada corretamente a matéria em discussão, seja negado provimento ao apelo fazendário, com a conseqüente manutenção da r. sentença. Decido. De fato, realmente assiste razão à agravante, uma vez que a matéria em discussão diverge da abordada na decisão agravada. Dessarte, reconsidero a decisão de fls. 371/372v e passo ao reexame da controvérsia. Cumpre salientar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete em última instância, velar pela correta aplicação da legislação infraconstitucional, já se pronunciou sobre a aludida controvérsia, firmando entendimento de que os créditos presumidos de ICMS são incentivos fiscais que não configuram receita ou faturamento para fins de incidência da COFINS e da contribuição ao PIS, como se denota dos seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCLUSÃO. NATUREZA JURÍDICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM RECEITA OU FATURAMENTO. PRECEDENTES. 1. O crédito presumido de ICMS configura incentivo à exportação voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado Estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento, razão por que não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp nº 1.171.492, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/12) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 557 CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EXCLUÍDA ALEGAÇÃO DE

CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Possível o julgamento monocrático do recurso especial nas hipóteses em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No julgamento fundamentado no art. 557 do CPC, não subsiste a alegada ofensa ao direito de defesa dos agravantes, haja vista a previsão de cabimento de agravo dirigido ao órgão competente para o julgamento do recurso, conforme preceituam os arts. 557, 1º, do CPC e 258 do RISTJ. De outra parte, a circunstância de que o art. 159 do RISTJ não enseja sustentação oral em sede de agravo, por si só, não implica cerceamento de defesa, ante a possibilidade de apresentação de memoriais pelas partes interessadas. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crédito presumido do ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com a finalidade de proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado Estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.329.781, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, Primeira Turma, DJe 03/12/12) TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CUSTOS. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre o crédito presumido do ICMS decorrente do Decreto n. 2.810/01. 2. O crédito presumido do ICMS consubstancia-se em parcelas relativas à redução de custos, e não à obtenção de receita nova oriunda do exercício da atividade empresarial como, verbi gratia, venda de mercadorias ou de serviços. 3. Não se tratando de receita, não há que se falar em incidência dos aludidos créditos-presumidos do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. (REsp 1.025.833/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 6.11.2008, DJe 17.11.2008.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.229.134, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/05/11) Em face dos precedentes supracitados, entendo que a controvérsia em comento não merece maiores considerações e que se mostra completamente desnecessária qualquer discussão acerca dos argumentos suscitados pelas partes. Assim, firmada a premissa de que os créditos em questão não se sujeitam à incidência do PIS e da COFINS, impõe-se a determinação para que, após o trânsito em julgado da decisão, os depósitos sejam levantados pelo contribuinte. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Após, com as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem. Int. Restou reconhecido nessa decisão monocrática que não deve a autora recolher as contribuições ao PIS e COFINS sobre o crédito outorgado de ICMS pelo Estado de São Paulo, na sistemática do art. 1º do Decreto 51.624/2007. Se resta assim decidido, há por decorrência lógica o direito à compensação dos valores já recolhidos no período de setembro/2007 a dezembro/2010 a tal título, que ora reconheço. Evidentemente que tal compensação dependerá da formação da coisa julgada favorável à autora tanto naqueles autos do mandado de segurança quanto neste feito, nos termos do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. A compensação ficará limitada ao prazo prescricional acima. Deverá, ainda, seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, identificados os pedidos formulados por Sanmina-Sci do Brasil Integration Ltda., CNPJ nº 01.498.525/0001-61, em face da União (Fazenda Nacional): (3.1) afasto a análise meritória do pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária, com base no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, uma vez que há litispendência desse específico pleito em relação ao mandado de segurança nº 0000972-80.2011.403.6105; (3.2) julgo procedente o pedido remanescente compensatório, resolvendo-lhe o mérito conforme art. 269, inc. I, do mesmo Código. A compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de setembro/2007 a dezembro/2010 se dará após o trânsito em julgado favorável à autora em ambos os feitos (neste e no mandado de segurança acima numerado), nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Sobre tais valores incidirá exclusivamente a Selic, desde a data de cada recolhimento indevido. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. A adequação dos termos e valores da compensação a se dar pela via administrativa deverá ser ordinariamente fiscalizada pela União (Fazenda Nacional). Fixo os honorários advocatícios a cargo da requerida no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. Deverá a União reembolsar as custas processuais despendidas pela autora (f.2826). Sem custas complementares pela União, diante de sua isenção. O extrato de movimentação processual e a cópia da r. decisão monocrática, que se seguem, fazem parte integrante desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF desta 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013151-46.2011.403.6105 - PERGOM - COMERCIO E RECUPERACAO DE TAMBORES LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL**

1. Despachado nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.2. Converto o julgamento em diligência. Registro que a fase proces-sual probatória, evidentemente, está encerrada. As partes, provocadas, nada requereram a título de complementação de provas (ff. 224, 244-246). 3. Contudo, analisando os documentos emanados dos autos n.º 2009.34.00.034184-0, extraídos do site oficial do Egr. Tribunal Regional da 1.ª Região, verifico que não há referência de participação da autora naquele feito. Tal fato coloca-se em aparente contradição com o quanto por ela informado à f. 03 de sua petição inicial. Observo, ainda, que não houve a juntada a estes autos de cópia do procedimento administrativo fiscal n.º 15.922.720016/2011-79. Diante dessas considerações, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil:3.1 determino à União Federal traga aos autos, no prazo de 15 (quin-ze) dias, cópia integral do procedimento administrativo acima numerado (pertinente às inscrições da Dívida Ativa da União identificadas às ff. 35-55). Nesse mesmo prazo, poderá manifestar-se a respeito dos documentos que se seguem a este provimento. Aplica-se o art. 355 do CPC, razão pela qual desde já fica indefiro eventual pedido para que a providência reste a cargo da autora. 3.2 oportunizo à autora, após cumprida a providência acima, vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, da cópia do procedimento administrativo e dos documentos que integram a presente decisão. Em relação a esses últimos (documentos pertinentes ao processo n.º 2009.34.00.034184-0), oportunizo que aponte e comprove documentalmente a sua participação no feito ou sua titularidade sobre o crédito alegadamente reconhecido naquele feito, sob pena de incidência oportuna dos arts. 14, incs I, II e III, e 18, do CPC. Enfim, deverá comprovar documentalmente a veracidade de suas alegações iniciais, no que se refere em especial à titularidade do crédito versado no processo n.º 2009.34.00.034184-0, inclusive para o fim de evitar eventual imposição sancionatória de litigância de má-fé.4. Após, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.5. Intimem-se. 6. Os extratos de movimentação processual e as decisões (autos n.º 2009.34.00.034.184-0) que se seguem fazem parte integrante desta decisão e com ela devem ser juntados aos autos.Campinas, 21 de agosto de 2014.

**0014681-85.2011.403.6105 - ANTONIO FERNANDO BITAR RAMOS(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL**

1 RELATÓRIO1.1 Autos nº 0014681-85.2011.403.6105Trata-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Antonio Fernando Bitar Ramos, CPF n.º 899.811.548-49, em face da União Federal (Fazenda Nacional). Visa à condenação da União c) a declarar indevida a incidência de imposto de renda sobre o resgate de 10% da Reserva Matemática, denominado Benefício Único Antecipado, e sobre as parcelas de benefícios de complementação de aposentadoria proveniente das contribuições pessoais do Autor, recolhidas no período de novembro de 1989 a dezembro de 1995, nos termos do artigo 6º, inciso VII, b, da Lei 7.713/88, devidamente atualizadas de acordo com a evolução dos depósitos do fundo de previdência, oficiando-se a fonte pagadora com a ordem para que se abstenha de realizar as futuras retenções e restitua o que fora indevidamente retido, e liberação para o Autor dos valores depositados em juízo por força da antecipação parcial da tutela. d) com o mesmo fundamento, caso não venha a ser antecipada a tutela, a condenação da ré a restituir ao Autor os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre o pagamento do benefício único antecipado e sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, acrescidos de Taxa Selic, desde a indevida retenção, até a data do efetivo pagamento (f.09).Relata o autor que durante o período que laborou na Caixa Econômica Federal foram descontadas as contribuições proporcionais ao salário recebido e destinadas ao Fundo de Previdência da Função dos Economizários Federais. Em 21/02/2011, com a rescisão contratual de trabalho, o autor realizou o resgate do benefício único antecipado, no valor de R\$ 121.456,94, correspondente a 10% da reserva matemática, e passou a receber o benefício mensal no valor de R\$ 5.594,49. Ambas rubricas estão sujeitas a retenção do imposto de renda na fonte. As tributações das contribuições pessoais das parcelas de janeiro a 1989 a dezembro de 1995 foram tributadas na fonte, nos termos da Lei n.º 7.713/88 vigente à época, não podendo sofrer nova tributação ainda que seja sobre a complementação de aposentadoria delas originadas. Argumenta, ainda, que para não haver a bitributação dos valores é necessário o desmembramento das contribuições por ele efetuadas, obtendo-se o valor de cada contribuição no respectivo recolhimento, bem como o valor atualizado na data da aposentadoria. Prossegue dizendo que após a obtenção da evolução da reserva matemática por ele vertida, bem como o valor atualizado de cada contribuição na data da aposentadoria, será necessário somar o valor atualizado das contribuições vertidas no período compreendido entre 01/01/89 e 31/12/95 para saber matematicamente qual a porcentagem do saldo na data da aposentadoria corresponde às contribuições já tributadas. Conclui que tal porcentagem do benefício deverá ser isenta do pagamento do imposto de renda, vez que já fora efetuado o recolhimento sobre tal valor na fonte. Instrui a inicial com os documentos de ff. 11-90. Intimada por várias vezes (ff. 107, 110, 120 e 165), a autora, após a FUNCEF cumprir a determinação deste Juízo e juntar os documentos às ff. 125-134, emendou a inicial e ajustou o valor da causa à f. 168, comprovando o recolhimento das custas complementares (ff. 170-171).A União apresentou contestação (ff. 136-137), sem invocar razões preliminares. Deixou de contestar o mérito, por estar expressamente dispensada, de acordo com o Ato Declaratório n.º 4/2006. Como a União reconheceu a

procedência do pedido, não deve ser condenada ao pagamento de honorários, conforme art. 19, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Requer que a sentença seja liquidada na forma exposta no acórdão proferido no processo n.º 2005.72.00.003804-4. Intimada (f. 143), a autora manifestou-se às ff. 145-147 sobre os termos do reconhecimento do pedido pela União e da forma de cálculo da tributação em questão. Também requereu o deferimento do pedido de depósito judicial. Juntou documentos às ff. 148-163. À f. 165, este Juízo deferiu a realização de depósito judicial, ocasião em que a autora juntou a respectiva guia às ff. 166-167. Nada mais sendo requerido (f. 172), vieram os autos conclusos para o julgamento. Houve conversão em diligência para que a União se manifestasse sobre a suficiência do valor depositado (f. 173). Intimada (f. 174), a União disse que o depósito efetuado pelo autor é suficiente (ff. 178-179). Assim, retornaram os autos à conclusão, para sentenciamento (f. 185).

1.2 Autos n.º 0006129-91.2012.403.6105 Trata-se de feito sob rito ordinário instaurado pelo mesmo autor acima indicado (Antonio Fernando Bitar Ramos, CPF n.º 899.811.548-49), em face da mesma ré (União Federal - Fazenda Nacional). Veicula o autor as mesmas causas de pedir e o mesmo pedido, embora delimitado em lapso de tempo não contemplado no feito acima. Pretende discutir o valor devido em repetição relativamente ao período de janeiro de 1989 a outubro de 1989, enquanto no feito acima cingiu-se ao período de novembro de 1989 a dezembro de 1995. Instrui a inicial com os documentos de ff. 11-52. A União apresentou contestação (ff. 59-65), invocando a existência de conexão e a ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação. No mérito, aduz que reconhece a procedência do pedido no tocante a não incidência de imposto de renda sobre contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário, até o limite do imposto pago sobre as contribuições, no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Aduz ser necessário, contudo, a explicitação da forma de calcular, sendo necessário abater o valor atualizado das contribuições feitas de 1989 a 1995 da base de cálculo do imposto de renda, a partir do primeiro ano da aposentadoria do contribuinte, ainda que tenha ocorrido a prescrição quanto à parcelas de imposto de renda recolhidas nesse período sobre a complementação ou resgate. Refere que se o valor das contribuições feitas de 1989 a 1995 não tiver sido todo deduzido no primeiro ano de aposentadoria, deve-se transferir o saldo para os anos seguintes, sucessivamente, até se esgotar o crédito. Registra que estarão prescritos os valores referentes aos anos-base de mais de 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação, podendo ocorrer de os valores da contribuição já terem sido absorvidos nos primeiros anos de aposentadoria, cujas parcelas podem estar prescritas. Conclui que o contribuinte nada terá a receber, salvo se sobejar saldo para ser abatido nos anos não atingidos pela prescrição. Argumenta, ainda, que o autor não possui direito ao reconhecimento não incidência de imposto de renda ou isenção sobre parcelas futuras do benefício de complementação de aposentadoria. Isso porque com o advento da Lei n.º 9.250/95 (art. 33), novamente admitiu-se que as contribuições recolhidas à entidade de previdência privada fossem deduzidas do rendimento bruto auferido pela pessoa física. Assim, a partir da vigência dessa norma, todo o valor recebido a título de complementação de aposentadoria deve sofrer a incidência do imposto de renda. Concluiu que a parte autora não tem o direito à isenção dos tributos sobre as parcelas futuras do benefício de aposentadoria complementar, sob pena de afronta ao art. 150, 6º, da Constituição da República e artigos 111 e 176, ambos do CTN. Registra que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Requer a extinção do feito sem resolução de mérito, ou a improcedência meritória dos pedidos, sendo apenas devida a restituição dos valores que forma tributados em duplicidade. À f. 66 este Juízo determinou o apensamento dos autos deste feito aos do feito n.º 0014681-85.2011.403.6105. Determinou ainda a intimação das partes para se manifestarem a respeito das provas a produzir, oportunizando à União ainda dizer a respeito do depósito no referido feito. O autor manifestou-se sobre a contestação às ff. 68-69. Reiterou os termos da exordial e o pedido de procedência dos pedidos. À f. 70 requereu o aproveitamento das provas produzidas nos autos n.º 0014681-85.2011.403.6105. A União manifestou-se à f. 72. Defende a necessidade de o autor apresentar suas Declarações de Imposto de Renda dos Exercícios de 1990 e 1991, a fim de possibilitar a correta apuração de eventual montante a ser restituído, já que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não dispõe dos referidos documentos em seus sistemas informatizados. Intimado (f. 73), o autor manifestou-se às ff. 74-75. Argumenta ser desnecessária a juntada das referidas declarações, uma vez que os documentos constantes de ambos os autos são suficientes para apuração dos valores pagos a maior pelo autor a título de imposto de renda sobre o benefício antecipado e sobre a complementação de aposentadoria. Novamente a União manifestou-se à f. 78 para que fosse reiterada a necessidade das Declarações de Imposto de Renda dos Exercícios de 1990 e 1991, a fim de evitar que o contribuinte receba valores em duplicidade. Aduz que sem tais documentos, o contribuinte pode obter nova restituição de valores já devolvidos pelo Fisco nos exercícios mencionados. Na sequência, manifestou-se à f. 79 e juntou relatório fiscal à f. 80. Novamente intimadas (f. 81), as partes não se manifestaram (ff. 81-83). À f. 84, este Juízo reconsiderou parte do despacho de f. 73. Decidiu que o caso exige aplicação da regra de distribuição do ônus da prova prevista pelo art. 333, II, do CPC, cabendo à União provar o fato impeditivo alegado acerca do contribuinte já ter sido contemplado pelo pagamento imposto de renda que pretende restituir. As partes foram intimadas dessa última decisão (ff. 84-85), nada tendo postulado (f. 86). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento conjunto.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as condições para o julgamento meritório de ambos os feitos Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Consoante relatado, verifica-se que em ambos os feitos o autor pretende a restituição do imposto de renda pessoa física pago a maior em decorrência de bitributação. Considera o desconto do imposto em seus rendimentos

mensais sobre as parcelas destinadas ao fundo de previdência privada, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, na forma exigida pela Lei nº 7.713/1988. Requer, também, que a fonte pagadora do benefício complementar de aposentadoria não promova futuras retenções e restitua os valores indevidamente retidos, liberando ao autor os valores depositados em Juízo por força da antecipação parcial da tutela. Registro que a sentença é proferida para ambos os feitos (nºs 0014681-85.2011.403.6105 e 0006129-97.2012.403.6105). Como visto, as causas de pedir e os termos dos pedidos são os mesmos, distinguindo-se apenas em relação aos períodos, os quais são sequenciais e oriundos da mesma fundamentação: novembro de 1989 a dezembro de 1995 e janeiro a outubro de 1989, respectivamente. No caso, insta consignar que embora a União registre o reconhecimento do pedido às ff. 136-137 dos autos nº 0014681-85.2011.403.6105, requer a adoção de critério específico de cálculo a ser observado na liquidação da sentença. Nos autos nº 0006129-97.2012.403.6105, a União arguiu preliminar e tratou do reconhecimento do pedido na parte em que se apurar devida eventual restituição de valores quando tributados em duplicidade, e isso, pela sistemática de cálculo do imposto na forma defendida, se não absorvido o pretense crédito do autor pelas restituições dos anos seguintes verificadas nas respectivas declarações de imposto de renda. Além disso, contesta a pretensão do autor na parte do pedido de não incidência ou isenção do imposto em parcelas futuras do benefício. Nesse contexto, depuro que remanesce controvérsia nos autos a impedir a extinção do feito com fundamento no artigo 269, II, do CPC, mormente no caso de julgamento único e uniforme para ambos os feitos. Pois bem, prosseguindo na análise, a alegação da ré de ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação não merece prosperar. Os documentos do autor acostados em ambos os feitos são suficientes para análise da pretensão de mérito deduzida. Demais, dada a reunião dos autos dos dois feitos, as provas documentais em ambos produzidas se aproveitam. O autor demonstrou que houve desconto de imposto de renda quando das contribuições ao respectivo fundo. Comprova que teve a aposentadoria concedida em 2011, com o recebimento do denominado benefício único antecipado, bem como passou a receber o benefício mensal (f. 23). Assim, a documentação é apta ao reconhecimento de seu direito, não exigindo seja exaustiva, sob aspecto instrumental contábil, nessa fase. Não há óbice que nas fases de liquidação e de cumprimento do julgado as partes sejam instadas a apresentar documentos necessários à elaboração do cálculo de eventual crédito, caso haja decisão definitiva favorável ao autor. Ademais, a exigência da ré acerca da apresentação pelo autor de Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referentes aos exercícios 1990 e 1991, é na verdade ônus da ré, como já decidido por este Juízo à f. 84. Trata-se, em verdade, de defesa indireta, pois com ela a União almeja, ainda que obliquamente e em última análise, dada a antiguidade de tais documentos, inviabilizar o próprio direito creditório autoral, conforme abaixo declarado. Por tudo analisado, não é caso de extinção do feito porque não verifico a ausência de documento indispensável à propositura da ação e ao prosseguimento da análise de mérito. Quanto à prescrição, ela incidiria na espécie a partir do primeiro dia seguinte ao aniversário de 5 anos de aposentado do autor e somente sobre as parcelas vencidas além desse prazo, resguardada a higidez do fundo de direito. Isso porque somente com o início do recebimento dos proventos de aposentadoria, passou o autor a ser bitributado. Seu direito de ação, portanto, nasceu com a tributação no recebimento dos proventos. A partir dessa data (aposentadoria) ele passou a ter interesse processual em questionar judicialmente tal incidência dúplice tributária. Na espécie, o autor se aposentou em 22/02/2011 (f.23) e ajuizou a petição inicial de seu segundo processo (0006129-97.2012.403.6105) em 15/05/2012. Assim, como não decorreu mais de 5 anos entre as datas da aposentadoria e do ajuizamento do segundo feito, não há prescrição a ser pronunciada para a espécie. No sentido do quanto acima fundamentado, segue julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PAGADORA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7713/88 E 9250/95. BITRIBUTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Considerando que a sentença é ilíquida, incide o CPC, artigo 475, I, em obediência as Súmulas 423/STF e 490/STJ. II. O STF (RE 566621/RS) e o STJ (REsp 1269570/MG) entendem que, para as ações judiciais visando à restituição e/ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da LC 118/2005, com termo inicial na data do pagamento. III. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, só se configura a prescrição dos valores indevidamente retidos na fonte antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. IV. O STJ pacificou, em sede de recurso especial repetitivo (REsp. 1012903/RJ, DJe 13/10/2008), a orientação de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos, feitos pelo participante, para entidade de previdência privada, entre 01/01/1989 e 31/12/1995. Daí em diante, bem como para as contribuições a cargo da empregadora, a tributação se mostra devida por se tratar de realidade econômica nova que se incorporou ao patrimônio do empregado, posto que já recolhido na fonte no momento da percepção do salário do participante, já na égide da Lei 9250/95. V. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento (súmula 162/STJ), sendo aplicável somente a taxa SELIC, excluído qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). O índice de remuneração da poupança não pode ser aplicado para corrigir os créditos tributários. VI. Tendo em vista o reconhecimento da prescrição quinquenal, resta caracterizada a sucumbência recíproca entre os litigantes, impondo-se a compensação dos

honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC e da Súmula 306/STJ. VII. Sem condenação da União a ressarcimento de custas, uma vez que a parte autora não as recolheu, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (Lei 1060/50, art. 12) VIII. Agravo provido para restabelecer a sentença recorrida, negando-se provimento à apelação da autoria e à remessa oficial. (APELREEX 1660108; 00005565220104036104; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 14/01/2014) 2.2 Mérito A questão de mérito sob análise está pacificada pela Col. Primeira Seção do Egr. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, veja-se o julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 1012903; 200702954219; 1ª Seção, REL. Min. Teori Albino Zavascki; DJE 13/10/2008) No presente caso, o autor iniciou o resgate do plano de previdência privada em questão quando de sua aposentadoria. Pelo plano de adesão, tal resgate se verifica de duas formas (ff. 23 e 102): pagamento de benefício único antecipado em 22/02/2011, no valor de R\$ 121.456,94; pagamento mensal de benefício complementar com início em 22/02/2011, no valor de R\$ 5.594,49. Assim, considerando que a complementação é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário à entidade de previdência privada, é de se reconhecer o direito de o autor restituir o imposto de renda até limite do desconto efetivado a esse título na vigência da Lei nº 7.713/1988, ou seja, de parte do valor do imposto de renda descontado na fonte, conforme comprovantes de rendimentos (que poderão ser complementados em liquidação de sentença), em relação às contribuições para o fundo no período de janeiro de 1989 a dezembro 1995. Logo, com razão em parte a ré ao argumentar de que a matéria em questão não comporta a não retenção do imposto de renda sobre o valor integral percebido pelo autor em sua complementação de aposentadoria, pois, na esteira jurisprudência consolidada, a tributação passou a ser devida nos termos do artigo 33 da Lei n.º 9.250/95. De fato, a não retenção daria ensejo à isenção do imposto, benefício fiscal que não se reconhece no caso do autor. No caso específico e muito peculiar, como a aposentadoria do autor é relativamente recente (2011), houve a retenção antecipada na fonte à razão de 15% (quinze por cento) a título de imposto de renda, a ensejar diante da declaração referente ao exercício de 2012, o pagamento dos 12,5% (doze e meio por cento), com o pagamento no valor de R\$ 16.265,59 (ff. 146-163 dos autos 0014681-85.2011.403.6105). Assim, o autor requereu a este Juízo deferiu o depósito judicial de tal quantia com referência expressa ao exercício de 2012, sendo a respectiva guia acostada à f. 167. A União informou a suficiência desse valor (ff. 178-179 dos autos nº 0014681-85.201.403.6105). Por fim, a União manifestou-se às ff. 79-80 dos autos nº 0006129-97.2012.403.6105, para que, uma vez reconhecido o direito à restituição ao autor, oficiasse à fonte pagadora para continuar retendo o imposto de renda na fonte, deixando-se de efetuar depósito judicial. Indicou à f. 70 dos autos que o valor depositado já aproveitaria integralmente para pagamento do direito ora reconhecido. Convém frisar que não há provimento antecipatório em ambos os feitos nem se reconhece na presente sentença a não retenção ou a isenção do imposto de renda de quaisquer valores. O fato é que houve deferimento de medida incidental de único valor depositado pelo autor como acima referido, em relação à parte devida pelo autor no exercício de 2012, tomando-se em conta o crédito perseguidos nos autos - aliás, matéria pacificada e sobre a qual não remanesce controvérsia. A requerida indica que o autor poderá levantar o referido depósito judicial integralmente e mais restituído em R\$ 536,30 (atualizado para outubro de 2012 - f. 70 dos autos nº 0006129-97.2012.403.6105). Contudo, ainda que haja menções nos autos de crédito líquido a favor do autor, compreendo que a apuração deve dar-se na fase de liquidação de sentença, observando-se os parâmetros que seguem. Ao final da fase de execução, com o decurso de prazo para oposição de embargos à execução ou eventual trânsito em julgado de decisão, o crédito apurado poderá ser recebido pelo autor mediante o levantamento integral do depósito judicial, sem prejuízo da expedição de ofício requisitório ou precatório se houver saldo credor remanescente. A correção monetária deve incidir sobre os valores retidos/recolhidos indevidamente desde a data de cada pagamento/retenção (Súmula 162/STJ). Sua incidência deve dar-se pelos índices oficiais aplicáveis a créditos de natureza tributária, conforme instruídos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64). 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por Antonio Fernando Bitar Ramos, CPF n.º 899.811.548-49, resolvendo o mérito de ambos os feitos (0014681-85.201.403.6105 e 0006129-97.2012.403.6105) nos termos do art. 269, inc. I,



do Código de Processo Civil. Assim, declarando a ocorrência de bitributação pelo imposto de renda sobre o valor referente à parcela da contribuição recolhida pelo autor ao fundo de previdência privada FUNCEF, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, por ocasião dos resgates a título de benefício único antecipado e de benefício programado pleno (complemento mensal de aposentadoria), condeno a União Federal (Fazenda Nacional) a lhe restituir o tributo pago indevidamente, compensando parcialmente o valor depositado nos autos a ser levantado pelo autor após o trânsito em julgado. O crédito será apurado em liquidação de sentença, com incidência dos índices oficiais de correção monetária e juros de mora, conforme instruídos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64), vedada a cumulação da Selic com qualquer outro índice. Com fundamento nos artigos 20, 4.º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios totais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de remunerar o trabalho do causídico em ambos os feitos. A União é isenta de custas. Tal isenção, contudo, não a desobriga de reembolsar aquelas recolhidas pelo autor (ff. 11-12 e 170-171 dos autos nº 0014681-85.2011.403.6105 e f. 52 dos autos nº 0006129-97.2012.403.6105). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, diante da necessidade de apuração do valor da procedência parcial. Subam os autos oportunamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Com o trânsito em julgado e com a liquidação de eventuais valores, promova-se ao levantamento do depósito judicial (f. 167 dos autos nº 0014681-85.2011.403.6105) na medida do crédito devido ao autor. Sendo o caso, expeça-se o necessário ao pagamento, via requisitório ou precatório. Apurando-se que não há crédito remanescente, o valor depositado deverá ser convertido em renda da União. Esta sentença está impressa em duas vias originais, para juntada em cada um dos processos (0014681-85.2011.403.6105 e 0006129-97.2012.403.6105) e realização de registros autônomos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 25 de agosto de 2014.

**0004410-80.2012.403.6105 - DANIEL BASTOS FINATO (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Daniel Bastos Finato, qualificado na inicial, em face da União Federal. O autor objetiva, em síntese, a condenação da ré ao pagamento: (1) do valor correspondente à diferença entre a jornada legal de 24 (vinte e quatro) horas semanais e a jornada de 40 (quarenta) horas efetivamente prestadas, no período de 13/04/2011 a 01/20/2012; (2) do valor em dobro correspondente ao montante de 22 (vinte e dois) dias referentes às férias radiológicas não gozadas, relativos aos dois semestres de 2011, com acréscimo do terço constitucional; (3) da indenização compensatória de danos morais relativos à sua exposição a agentes radiológicos por tempo superior ao permitido em lei, em valor correspondente a 75 (setenta e cinco) salários mínimos. Relata o autor haver ingressado no serviço público militar no ano de 2004, como aspirante a Oficial do Quadro de Saúde (dentista). Afirma que foi cadastrado para a operação de equipamentos radiológicos e efetivamente trabalhou todos os dias com material radioativo durante as diagnoses, ademais de se manter próximo dessas fontes ionizantes durante os turnos de trabalho. Refere que não foi autorizado a cumprir a jornada reduzida de 24 horas semanais, tendo-lhe sido ao contrário exigido o cumprimento da jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais. Alega a ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porque o cumprimento da jornada integral não era exigida dos demais médicos e dentistas cadastrados que se encontravam na mesma situação jurídica que a sua. Fundamenta o seu direito à jornada reduzida no artigo 1º da Lei n.º 1.234/1950, uma vez que ele não se enquadra no rol dos excluídos previsto no art. 4º da mesma lei. Requer a oitiva de testemunhas para comprovar a presença dos requisitos de sua operação direta, obrigatória e habitual, bem como o exame pericial pertinente, a fim de demonstrar a proximidade de sua atuação com a fonte de radiação durante o lapso temporal em que exerceu atividade no gabinete odontológico da 11ª Brigada de Infantaria Leve do Exército. Relata o autor, ainda, que embora tenha sido publicado ato administrativo no sentido de que ele gozou as férias relativas ao primeiro semestre de 2011, houve o desconto de 02 (dois) dias de suas férias com a finalidade de permitir-lhe frequentar aulas do curso de especialização, remanescendo o direito de usufruir os 18 (dezoito) dias do total de 20 (vinte) dias a que faz jus, com fundamento no art. 1º, b, da Lei n.º 1.234/1950. Quanto às férias do segundo semestre de 2011, alega restarem-lhe 4 (quatro) dias de gozo. Assim, somando os dois períodos, alega restar-lhe um saldo não gozado de 22 dias de férias, razão pela qual faz jus à conversão desse direito em pecúnia e ao recebimento pertinente em dobro, na medida em que não houve a fruição do direito no prazo legal. Acompanham a inicial os documentos de ff. 14-50. Pela decisão de f. 53, este Juízo Federal deferiu a gratuidade processual ao autor e determinou a citação da União. A União apresentou contestação e documentos às ff. 56-108. Aduz que o autor não faz prova dos fatos constitutivos de seu pretensão direito. Registra que o autor era militar temporário, dentista, vinculado ao Exército por um contrato anual renovável até o máximo de oito anos. Afirma que desempenhava funções no 2º Batalhão Logístico Leve, tendo sido dispensado por final de contrato. Afirma que os oficiais lotados em organizações de tropa, como é o caso da Companhia de Comando, organização militar de Infantaria, a par de suas funções técnicas, exercem também as atividades normais de qualquer oficial, como formaturas, atividade física militar, serviços burocráticos como sindicâncias, entre outras atividades estranhas à manutenção da saúde bucal. Acrescenta que todos os dentistas da guarnição concorrem à escala de sobreaviso do

Posto Médico, momento em que podem ou não ser acionados para atender eventuais emergências. Na ocasião em que o autor requereu encarecidamente a concessão da vaga existente, ele foi devidamente informado de suas funções e dos horários de trabalho, o que foi aceito e cumprido da seguinte forma: de segunda à quinta-feira o militar exercia treino físico das 7:30 às 9:30 horas; atendia no gabinete odontológico das 9:30 às 12:00 horas; participava da formatura administrativa da Companhia, momento em que os militares ficam em forma para ouvir as ordens e informações do comandante, das 13:00 às 14:00 horas; atendia no gabinete odontológico das 14:00 às 17:00 horas; não havia atendimento odontológico nas sextas-feiras, quando o autor cumpria apenas funções administrativas. Conclui que não foram excedidas as 24 horas semanais de potencial exposição à radiação, visto que o autor perfazia 5:30 horas diárias de trabalho na atividade de dentista. Prossegue destacando dispositivos da Lei n.º 1.234/1950 e do Decreto regulamentador n.º 32.604/1953, da Medida Provisória n.º 2.215/2001 e do Decreto n.º 4.307/2002. Esclarece que o autor não realizava tomadas radiográficas diariamente em seus pacientes, ou seja, não operava com habitualidade o aparelho de raio-X da Odontoclinica 11ª Brigada de Infantaria Leve em Campinas. Prossegue a União referindo que quanto às férias decorrentes da atividade radiológica, foi autorizado o afastamento do autor para concluir seu curso de especialização, sendo que os dias de dispensas concedidos foram descontados do período de férias, nos termos do art. 148, II, da Lei n.º 6.880/1980 e, para não prejudicar a saúde do militar, foi solicitada sua liberação 24 dias antes do término de suas atividades, visto que era militar temporário e já estava em seu último ano de serviço militar. No primeiro semestre de 2011, o autor gozou férias no período de 4 a 21/05/2011, perfazendo total de 18 dias, sendo os dois dias restantes descontados da dispensa ocorrida entre 24 e 25 de fevereiro. Saliencia a União que o último atendimento pelo autor foi realizado em 27/04/2011, o qual somente retomou os atendimentos em 24/05/2011, o que comprova o afastamento do militar. Quanto ao segundo semestre de 2011, foram descontados 18 dias de suas férias, mas como o militar seria licenciado em 27/02/2012, foi liberado de suas funções 24 dias antes de sua baixa, o qual corresponde ao período de desintoxicação. Conclui pela inexistência de qualquer ilegalidade da Administração militar, não havendo a discriminação alegada e o risco à saúde do autor a justificar o pedido de indenização por dano moral. Requer a improcedência dos pedidos e, pelo princípio da eventualidade, destaca a impossibilidade da imposição de juros de mora de modo diverso do previsto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2002. Réplica às ff. 111-113. Intimados (f. 115), tanto autor (f. 116) quanto ré (f. 118) informaram não terem interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento (f. 119).

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições para a análise do mérito

Presentes os pressupostos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

### 2.2 Mérito

Consoante relatado, o autor formula os seguintes pedidos (ff. 11-12): (I) o recebimento do valor correspondente à diferença entre a jornada de 40 horas semanais efetivamente trabalhadas e a jornada reduzida de 24 horas semanais a que fazia jus no período de 13/04/2011 a 01/02/2012; (II) o recebimento, em dobro, do valor correspondente a 22 dias de férias por ele não efetivamente gozadas, com pagamento do terço legal; (III) o recebimento de indenização a título de danos morais. No caso em que se aprecia a análise dos direitos acima pleiteados pelo autor, na condição de militar do Exército, admitido na função de dentista temporário (ff. 16 e 25), é relevante registrar a aplicação das normas específicas e compatíveis com o Estatuto do Militar (Lei n.º 6.880/80): Lei n.º 1.234/1950 e a MP n.º 2.215/2001. Assim, seguem vigentes os três direitos garantidos a todos os servidores militares que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos; c) gratificação adicional de dez por cento sobre o soldo, conhecida também como adicional de compensação orgânica. Com efeito, na espécie dos autos o autor efetivamente comprovou que exercia a função de dentista com exposição à radiação ionizante. A propósito, o documento de ff. 32-33, emitido pelo QG DO EXÉRCITO, BRASÍLIA-DF, 13 DE ABRIL DE 2011 - QUARTA-FEIRA, deferiu o cadastramento radiológico do autor, dentre outros militares, com a finalidade de desempenhar atividades sujeitas à exposição de radiação ionizante, com a determinação de sua inclusão no sistema de cadastro radiológico da Diretoria de Saúde (f. 43). O autor também demonstrou o recebimento da gratificação adicional de 10% (dez por cento) sobre o soldo, decorrente da exposição radiológica, mediante a apresentação nos autos dos comprovantes mensais de rendimentos (ff. 21-23) - alguns contemporâneos ao período destacado em seu pedido inicial (13/04/2011 a 01/02/2012 - f.11). A título exemplificativo, tomo o comprovante do mês de dezembro/2011 (f.23) para identificar o recebimento do referido adicional: Código A09. Descrição ADIC CORG/RAIO-X. Além da percepção do adicional, os registros do autor são claros quanto à concessão de férias radiológicas regulamentares, de 20 (vinte) dias por semestre, conforme se pode apurar principalmente dos documentos de ff. 27, 29, 30, 34, 41, 42, 43, 50. O teor do documento de f. 82, assim, fica esvaziado pela adoção de providências oficiais que enquadra o autor como operador radiológico. A propósito, de toda a documentação constante dos autos, resta comprovado que ao autor já tinham sido concedidos dois dos direitos específicos previstos na legislação de regência: a concessão de férias de vinte dias por semestre e o pagamento da gratificação adicional de compensação orgânica - esta destinada a remunerar justamente o desgaste orgânico decorrente da exposição em questão. Decorrência lógica da comprovação da exposição à radiação ionizante e dos direitos já usufruídos pelo autor, é o reconhecimento de seu direito ao regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho, com o

pagamento das horas excedentes. Como visto, o autor cumpria a jornada de trabalho sem a observância do limite máximo legal de 24 (vinte e quatro) horas, ainda que estivesse enquadrado como operador radiológico. À míngua de documentos mais específicos de controle dos horários realizados pelo autor, como folhas de ponto, registros mecânicos ou eletrônicos de horas trabalhadas, os documentos emitidos pela própria ré (ff. 39 e 79) são suficientes para demonstrar a carga horária cumprida pelo autor. Nesse ponto, a declaração emitida pela Companhia de Comanda da 11ª Brigada de Infantaria Leve, local em que o autor prestava o serviço no período compreendido no pedido inicial (13/04/2011 a 01/02/2012), informa que ele cumpria expediente integral de segunda à quinta-feira, das 7:30 às 16:30 horas, e sexta-feira das 7:30 às 12:00 horas, o que excedeu em muito a jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais a ser observada no presente caso. Logo, ao autor assiste o direito de recebimento do valor correspondente às horas trabalhadas excedentes à 24ª hora semanal. O fato de a ré alegar que o autor desempenhava outras funções durante a carga horária informada - além daquelas prestadas no gabinete odontológico, em razão de ocupar vaga existente na Companhia do Comando, o que inclusive teria sido proposto e aceito pelo autor - não tem o condão de afastar o direito legal à jornada reduzida. Releva frisar que ao autor foram concedidos os demais direitos decorrentes da exposição à radiação ionizante, como visto, o adicional e as férias de vinte dias por semestre. Teve, todavia, tolhido seu direito ao regime máximo de vinte e quatro horas semanais. No sentido do quanto acima fundamentado, seguem precedentes: ADMINISTRATIVO. MILITAR. OPERAÇÃO DE RAIOS-X. SUBMISSÃO AO REGIME DA LEI 1.234/50. JORNADA DE TRABALHO DE 24 HORAS SEMANAIS. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RETRIBUIÇÃO PATRIMONIAL. 1. O art. 1º. da Lei 1.234/50 limitou a 24 horas semanais a jornada de trabalho de servidores civis e militares que exercem atividades ligadas à operação com aparelhos de Raios-X. 2. Estando o servidor submetido a uma jornada de trabalho de 24 horas semanais, esta carga horária deve ser respeitada. Caso contrário, se a Administração Pública impõe uma jornada superior à fixada em Lei, as horas trabalhadas a mais devem ser indenizadas, independentemente da atividade desempenhada. Precedente: AC 231.853-PE, Des. Federal Petrucio Ferreira, DJU. 09.11.01, p. 717. 3. Remessa Oficial e Apelação improvidas. (TRF5; Apelação Cível 393.766; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt; DJ de 15/04/2008)..... ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. OPERADOR DE RAIOS X. HORAS EXCEDENTES. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 1.234/50 assegura aos servidores civis e militares, operadores de Raios X, o direito à carga horária de 24 horas semanais, às férias de 20 dias consecutivos por semestre e ao recebimento de gratificação correspondente. 2. Hipótese em que foi aplicado aos demandantes apenas parte do regramento previsto na referida norma, deixando de ser observado o aspecto relativo às horas trabalhadas, motivo pelo qual fazem jus ao recebimento das horas excedentes em pecúnia. Precedentes desta Corte. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5; APELREEX n.º 8.618; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria; DJE de 22/03/2012) Portanto, reconhecido o direito à jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais, deve a União pagar o valor correspondente às horas excedentes, compreendidas como aquelas trabalhadas pelo autor além das 24 horas acima - ou seja, média de 16 (dezesesseis) horas excedentes por semana, no período de 13/04/2011 a 01/02/2012, observando-se, assim, os limites do pedido. A diferença a pagar a título de hora excedente deve ser calculada com base no valor da hora normal (na forma da pretensão formulada), apurada pela média de todas as verbas/parcelas remuneratórias ordinariamente pagas ao autor no período. Deverão ser observados esses parâmetros, mediante a apresentação oportuna dos comprovantes de rendimentos e outros documentos necessários à apuração da verba remuneratória de tal período, na fase de liquidação de sentença. Por outro giro, o pedido de indenização de férias é improcedente. O autor pretende receber em pecúnia e em dobro o saldo de 22 (vinte e dois) dias de férias, correspondentes ao primeiro e segundo semestres de 2011. Argumenta que embora as publicações em suas folhas de alterações denotam aparência de regularidade do ato de concessão de férias dos dias nos respectivos períodos, em verdade é absolutamente fictícia e tem a finalidade exclusiva de simular a legalidade do ato administrativo. Entrementes, não comprovou o autor que efetivamente não gozou os períodos averbados como de férias. Não trouxe aos autos os - nem requereu ao Juízo que determinasse à ré a apresentação dos - documentos como folha de ponto, prontuários odontológicos, registro de plantões, registro de atendimentos, ou outros registros que pudessem comprovar a alegação de que as anotações formais de gozo de férias são inverídicas ou imprecisas. O autor nem mesmo requereu a produção de prova testemunhal (f. 116) para esse fim, embora tenha tido oportunidade de requerê-la (f. 116). Assim, deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos, inclusive daqueles emanados de controle de férias de militares. À míngua de comprovação em contrário, persiste a validade da anotação de férias dos autor. Noto que o saldo de férias referente ao primeiro semestre de 2011 foi gozado no período de 04 a 22 de maio de 2011 (ff. 30 e 92), não havendo nos autos nenhuma comprovação de trabalho efetivo no período. Ademais, ainda que se considere o relatório de atendimentos às ff. 96-108, o último registro data de 27/04/2011 (f. 97 verso), reiniciando no dia 24/05/2011 (f. 98). Em relação ao segundo semestre de 2011, o autor foi incluído no plano de férias radiológicas, no período de 3 a 22 de novembro de 2011 (f. 41). Requereu (f. 42) e lhe foi concedido o desconto de dias de férias para prosseguir no curso de aperfeiçoamento de implantodontia na cidade de Ribeirão Preto (ff. 45 e 49), gozando os dias remanescentes. Da mesma forma, não há nenhuma comprovação de que trabalhou durante o saldo de férias. Dessa forma, à evidência não lhe são devidos valores a esse

título. Nesse contexto, releva consignar que, embora a ré tenha justificado o desconto de dias de férias, com fundamento no art. 148, II, da Lei n.º 6.880/80, o fato é que o autor pediu somente o saldo remanescente de férias sob alegação de dias trabalhados. Não questionou nestes autos os descontos de dias de férias para a realização de curso no decorrer do ano de 2011, solicitados à época pelo servidor ora autor, como se verifica das dispensas registradas às ff. 40-45. Portanto, quanto à pretensão de pagamento de saldo de férias, não se desincumbiu o autor (art. 333, inc. I, CPC) dos ônus de provar o alegado direito. Desse modo, é improcedente o pedido de conversão em pecúnia e em dobro, restando logicamente prejudicado também o pedido de acréscimo proporcional a título do terço legal. É igualmente improcedente o pedido de indenização por danos morais. Não há prova de fato específico que pudesse gerar o dano moral ao autor advindo do não pagamento tempestivo dos valores, da exposição a agentes radiológicos por tempo superior ao permitido, ou ainda, decorrentes das alegações acerca de tratamento desigual atribuído a ele em relação ao destinado a seus pares em situação jurídica semelhante. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. No caso dos autos, não se verifica a prova de algum específico e particular dano ao autor nem, tampouco, o nexo causal necessário. Na espécie dos autos a Administração Militar concedeu ao autor o adicional de compensação orgânica, o qual tem justamente a finalidade de compensar sua exposição à radiação ionizante. Também observou a concessão das férias de vinte dias por semestre. Nesse passo, não há falar em dano moral pela notória exposição a Raios X, considerando as funções desempenhadas por dentista em gabinete odontológico. Também não há que se reconhecer o dano moral em decorrência do pagamento aqui deferido da jornada excedente. A par dos direitos fruídos pelo autor, o não cumprimento da jornada reduzida, por si só, não enseja o pagamento a título de dano moral no caso. Da mesma forma, as alegações de tratamento desigual não gera automaticamente dano moral, mormente no caso em que nem sequer tal discriminação restou comprovada. O próprio autor faz menção a colegas em situação semelhante à dele, razão pela qual o mero registro de que a jornada de trabalho de dentistas era de 34 horas semanais não prova que os demais profissionais estavam submetidos à mesma situação jurídica e que houve discriminação a justificar a indenização por danos morais na forma posta. É fato que os danos morais podem ser presumidos em determinados casos, mas no caso em análise não há prova dos fatos alegados nem provas de prejuízos causados ao autor, necessários para comprovar o dano alegado. Intimado, nem ao menos requereu a produção de outras provas. Portanto, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente dos fatos em questão nesta ação. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente parte dos pedidos deduzidos por Daniel Bastos Finato, CPF n.º 219.403.428-56, em face da União Federal, resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, declaro o direito do autor à jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais no período de 13/04/2011 a 01/02/2012 e condeno a União a lhe pagar as horas excedentes à jornada semanal no período acima. A diferença a pagar a título de horas excedentes deverá ser calculada com base no valor da hora normal paga, nos limites do pedido do autor, a qual deverá ser apurada, ao tempo processual tratado pelo art. 475-A do CPC, pela média de todas as verbas/parcelas remuneratórias ordinariamente pagas ao autor no período. Julgo improcedentes os demais pedidos autorais. Os valores serão corrigidos nos termos das Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013 ou nos termos da Resolução que eventualmente lhes suceder conforme art. 454 da Resolução Core/TRF3 n.º 64. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação que informará a expedição do precatório ou do requisitório de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Os juros de mora são devidos desde a citação (04/05/2012 - f. 55-v). Com fundamento no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 40% (70% menos 30%) desse valor, nos termos do art. 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela União. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual ao autor. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, diante da necessidade de apuração do valor da procedência parcial. Subam os autos oportunamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 22 de agosto de 2014.

**0006129-97.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014681-85.2011.403.6105) ANTONIO FERNANDO BITAR RAMOS (SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**  
1 RELATÓRIO 1.1 Autos n.º 0014681-85.2011.403.6105 Trata-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Antonio Fernando Bitar Ramos, CPF n.º 899.811.548-49, em face da União Federal (Fazenda Nacional). Visa à condenação da União c) a declarar indevida a incidência de imposto de renda sobre o resgate de 10% da Reserva Matemática, denominado Benefício Único Antecipado, e sobre as parcelas de benefícios de complementação de aposentadoria proveniente das contribuições pessoais do Autor, recolhidas no período de novembro de 1989 a dezembro de 1995, nos termos do artigo 6º, inciso VII, b, da Lei 7.713/88, devidamente atualizadas de acordo com a evolução dos depósitos do fundo de previdência, oficiando-se a fonte pagadora com a ordem para que se

abstenha de realizar as futuras retenções e restitua o que fora indevidamente retido, e liberação para o Autor dos valores depositados em juízo por força da antecipação parcial da tutela. d) com o mesmo fundamento, caso não venha a ser antecipada a tutela, a condenação da ré a restituir ao Autor os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre o pagamento do benefício único antecipado e sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, acrescidos de Taxa Selic, desde a indevida retenção, até a data do efetivo pagamento (f.09).Relata o autor que durante o período que laborou na Caixa Econômica Federal foram descontadas as contribuições proporcionais ao salário recebido e destinadas ao Fundo de Previdência da Função dos Economizadores Federais. Em 21/02/2011, com a rescisão contratual de trabalho, o autor realizou o resgate do benefício único antecipado, no valor de R\$ 121.456,94, correspondente a 10% da reserva matemática, e passou a receber o benefício mensal no valor de R\$ 5.594,49. Ambas rubricas estão sujeitas a retenção do imposto de renda na fonte. As tributações das contribuições pessoais das parcelas de janeiro a 1989 a dezembro de 1995 foram tributadas na fonte, nos termos da Lei n.º 7.713/88 vigente à época, não podendo sofrer nova tributação ainda que seja sobre a complementação de aposentadoria delas originadas. Argumenta, ainda, que para não haver a bitributação dos valores é necessário o desmembramento das contribuições por ele efetuadas, obtendo-se o valor de cada contribuição no respectivo recolhimento, bem como o valor atualizado na data da aposentadoria. Prossegue dizendo que após a obtenção da evolução da reserva matemática por ele vertida, bem como o valor atualizado de cada contribuição na data da aposentadoria, será necessário somar o valor atualizado das contribuições vertidas no período compreendido entre 01/01/89 e 31/12/95 para saber matematicamente qual a porcentagem do saldo na data da aposentadoria corresponde às contribuições já tributadas. Conclui que tal porcentagem do benefício deverá ser isenta do pagamento do imposto de renda, vez que já fora efetuado o recolhimento sobre tal valor na fonte. Instrui a inicial com os documentos de ff. 11-90. Intimada por várias vezes (ff. 107, 110, 120 e 165), a autora, após a FUNCEF cumprir a determinação deste Juízo e juntar os documentos às ff. 125-134, emendou a inicial e ajustou o valor da causa à f. 168, comprovando o recolhimento das custas complementares (ff. 170-171).A União apresentou contestação (ff. 136-137), sem invocar razões preliminares. Deixou de contestar o mérito, por estar expressamente dispensada, de acordo com o Ato Declaratório n.º 4/2006. Como a União reconheceu a procedência do pedido, não deve ser condenada ao pagamento de honorários, conforme art. 19, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Requer que a sentença seja liquidada na forma exposta no acórdão proferido no processo n.º 2005.72.00.003804-4. Intimada (f. 143), a autora manifestou-se às ff. 145-147 sobre os termos do reconhecimento do pedido pela União e da forma de cálculo da tributação em questão. Também requereu o deferimento do pedido de depósito judicial. Juntou documentos às ff. 148-163.À f. 165, este Juízo deferiu a realização de depósito judicial, ocasião em que a autora juntou a respectiva guia às ff. 166-167.Nada mais sendo requerido (f. 172), vieram os autos conclusos para o julgamento.Houve conversão em diligência para que a União se manifestasse sobre a suficiência do valor depositado (f. 173). Intimada (f. 174), a União disse que o depósito efetuado pelo autor é suficiente (ff. 178-179). Assim, retornaram os autos à conclusão, para sentenciamento (f. 185).1.2 Autos nº 0006129-91.2012.403.6105Trata-se de feito sob rito ordinário instaurado pelo mesmo autor acima indicado (Antonio Fernando Bitar Ramos, CPF n.º 899.811.548-49), em face da mesma ré (União Federal - Fazenda Nacional). Veicula o autor as mesmas causas de pedir e o mesmo pedido, embora delimitado em lapso de tempo não contemplado no feito acima. Pretende discutir o valor devido em repetição relativamente ao período de janeiro de 1989 a outubro de 1989, enquanto no feito acima cingiu-se ao período de novembro de 1989 a dezembro de 1995.Instrui a inicial com os documentos de ff. 11-52. A União apresentou contestação (ff. 59-65), invocando a existência de conexão e a ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação. No mérito, aduz que reconhece a procedência do pedido no tocante a não incidência de imposto de renda sobre contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário, até o limite do imposto pago sobre as contribuições, no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Aduz ser necessário, contudo, a explicitação da forma de calcular, sendo necessário abater o valor atualizado das contribuições feitas de 1989 a 1995 da base de cálculo do imposto de renda, a partir do primeiro ano da aposentadoria do contribuinte, ainda que tenha ocorrido a prescrição quanto à parcelas de imposto de renda recolhidas nesse período sobre a complementação ou resgate. Refere que se o valor das contribuições feitas de 1989 a 1995 não tiver sido todo deduzido no primeiro ano de aposentadoria, deve-se transferir o saldo para os anos seguintes, sucessivamente, até se esgotar o crédito. Registra que estarão prescritos os valores referentes aos anos-base de mais de 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação, podendo ocorrer de os valores da contribuição já terem sido absorvidos nos primeiros anos de aposentadoria, cujas parcelas podem estar prescritas. Conclui que o contribuinte nada terá a receber, salvo se sobejar saldo para ser abatido nos anos não atingidos pela prescrição. Argumenta, ainda, que o autor não possui direito ao reconhecimento não incidência de imposto de renda ou isenção sobre parcelas futuras do benefício de complementação de aposentadoria. Isso porque com o advento da Lei n.º 9.250/95 (art. 33), novamente admitiu-se que as contribuições recolhidas à entidade de previdência privada fossem deduzidas do rendimento bruto auferido pela pessoa física. Assim, a partir da vigência dessa norma, todo o valor recebido a título de complementação de aposentadoria deve sofrer a incidência do imposto de renda. Concluiu que a parte autora não tem o direito à isenção dos tributos sobre as parcelas futuras do benefício de aposentadoria complementar, sob pena de afronta ao art. 150, 6º, da Constituição da República e artigos 111 e 176, ambos do CTN. Registra que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do

CPC. Requer a extinção do feito sem resolução de mérito, ou a improcedência meritória dos pedidos, sendo apenas devida a restituição dos valores que forma tributados em duplicidade. À f. 66 este Juízo determinou o apensamento dos autos deste feito aos do feito n.º 0014681-85.2011.403.6105. Determinou ainda a intimação das partes para se manifestarem a respeito das provas a produzir, oportunizando à União ainda dizer a respeito do depósito no referido feito. O autor manifestou-se sobre a contestação às ff. 68-69. Reiterou os termos da exordial e o pedido de procedência dos pedidos. À f. 70 requereu o aproveitamento das provas produzidas nos autos n.º 0014681-85.2011.403.6105. A União manifestou-se à f. 72. Defende a necessidade de o autor apresentar suas Declarações de Imposto de Renda dos Exercícios de 1990 e 1991, a fim de possibilitar a correta apuração de eventual montante a ser restituído, já que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não dispõe dos referidos documentos em seus sistemas informatizados. Intimado (f. 73), o autor manifestou-se às ff. 74-75. Argumenta ser desnecessária a juntada das referidas declarações, uma vez que os documentos constantes de ambos os autos são suficientes para apuração dos valores pagos a maior pelo autor a título de imposto de renda sobre o benefício antecipado e sobre a complementação de aposentadoria. Novamente a União manifestou-se à f. 78 para que fosse reiterada a necessidade das Declarações de Imposto de Renda dos Exercícios de 1990 e 1991, a fim de evitar que o contribuinte receba valores em duplicidade. Aduz que sem tais documentos, o contribuinte pode obter nova restituição de valores já devolvidos pelo Fisco nos exercícios mencionados. Na sequência, manifestou-se à f. 79 e juntou relatório fiscal à f. 80. Novamente intimadas (f. 81), as partes não se manifestaram (ff. 81-83). À f. 84, este Juízo reconsiderou parte do despacho de f. 73. Decidiu que o caso exige aplicação da regra de distribuição do ônus da prova prevista pelo art. 333, II, do CPC, cabendo à União provar o fato impeditivo alegado acerca do contribuinte já ter sido contemplado pelo pagamento imposto de renda que pretende restituir. As partes foram intimadas dessa última decisão (ff. 84-85), nada tendo postulado (f. 86). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento conjunto.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Sobre as condições para o julgamento meritório de ambos os feitos

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Consoante relatado, verifica-se que em ambos os feitos o autor pretende a restituição do imposto de renda pessoa física pago a maior em decorrência de bitributação. Considera o desconto do imposto em seus rendimentos mensais sobre as parcelas destinadas ao fundo de previdência privada, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, na forma exigida pela Lei n.º 7.713/1988. Requer, também, que a fonte pagadora do benefício complementar de aposentadoria não promova futuras retenções e restitua os valores indevidamente retidos, liberando ao autor os valores depositados em Juízo por força da antecipação parcial da tutela. Registro que a sentença é proferida para ambos os feitos (n.ºs 0014681-85.2011.403.6105 e 0006129-97.2012.403.6105). Como visto, as causas de pedir e os termos dos pedidos são os mesmos, distinguindo-se apenas em relação aos períodos, os quais são sequenciais e oriundos da mesma fundamentação: novembro de 1989 a dezembro de 1995 e janeiro a outubro de 1989, respectivamente. No caso, insta consignar que embora a União registre o reconhecimento do pedido às ff. 136-137 dos autos n.º 0014681-85.2011.403.6105, requer a adoção de critério específico de cálculo a ser observado na liquidação da sentença. Nos autos n.º 0006129-97.2012.403.6105, a União arguiu preliminar e tratou do reconhecimento do pedido na parte em que se apurar devida eventual restituição de valores quando tributados em duplicidade, e isso, pela sistemática de cálculo do imposto na forma defendida, se não absorvido o pretense crédito do autor pelas restituições dos anos seguintes verificadas nas respectivas declarações de imposto de renda. Além disso, contesta a pretensão do autor na parte do pedido de não incidência ou isenção do imposto em parcelas futuras do benefício. Nesse contexto, depuro que remanesce controvérsia nos autos a impedir a extinção do feito com fundamento no artigo 269, II, do CPC, mormente no caso de julgamento único e uniforme para ambos os feitos. Pois bem, prosseguindo na análise, a alegação da ré de ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação não merece prosperar. Os documentos do autor acostados em ambos os feitos são suficientes para análise da pretensão de mérito deduzida. Demais, dada a reunião dos autos dos dois feitos, as provas documentais em ambos produzidas se aproveitam. O autor demonstrou que houve desconto de imposto de renda quando das contribuições ao respectivo fundo. Comprova que teve a aposentadoria concedida em 2011, com o recebimento do denominado benefício único antecipado, bem como passou a receber o benefício mensal (f. 23). Assim, a documentação é apta ao reconhecimento de seu direito, não exigindo seja exaustiva, sob aspecto instrumental contábil, nessa fase. Não há óbice que nas fases de liquidação e de cumprimento do julgado as partes sejam instadas a apresentar documentos necessários à elaboração do cálculo de eventual crédito, caso haja decisão definitiva favorável ao autor. Ademais, a exigência da ré acerca da apresentação pelo autor de Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referentes aos exercícios 1990 e 1991, é na verdade ônus da ré, como já decidido por este Juízo à f. 84. Trata-se, em verdade, de defesa indireta, pois com ela a União almeja, ainda que obliquamente e em última análise, dada a antiguidade de tais documentos, inviabilizar o próprio direito creditório autoral, conforme abaixo declarado. Por tudo analisado, não é caso de extinção do feito porque não verifico a ausência de documento indispensável à propositura da ação e ao prosseguimento da análise de mérito. Quanto à prescrição, ela incidiria na espécie a partir do primeiro dia seguinte ao aniversário de 5 anos de aposentado do autor e somente sobre as parcelas vencidas além desse prazo, resguardada a higidez do fundo de direito. Isso porque somente com o início do recebimento dos proventos de aposentadoria, passou o autor a ser bitributado. Seu direito de ação, portanto, nasceu com a tributação no recebimento dos proventos. A partir dessa

data (aposentadoria) ele passou a ter interesse processual em questionar judicialmente tal incidência dúplice tributária. Na espécie, o autor se aposentou em 22/02/2011 (f.23) e ajuizou a petição inicial de seu segundo processo (0006129-97.2012.403.6105) em 15/05/2012. Assim, como não decorreu mais de 5 anos entre as datas da aposentadoria e do ajuizamento do segundo feito, não há prescrição a ser pronunciada para a espécie. No sentido do quanto acima fundamentado, segue julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PAGADORA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7713/88 E 9250/95. BITRIBUTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Considerando que a sentença é ilíquida, incide o CPC, artigo 475, I, em obediência as Súmulas 423/STF e 490/STJ. II. O STF (RE 566621/RS) e o STJ (REsp 1269570/MG) entendem que, para as ações judiciais visando à restituição e/ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da LC 118/2005, com termo inicial na data do pagamento. III. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, só se configura a prescrição dos valores indevidamente retidos na fonte antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. IV. O STJ pacificou, em sede de recurso especial repetitivo (REsp. 1012903/RJ, DJe 13/10/2008), a orientação de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos, feitos pelo participante, para entidade de previdência privada, entre 01/01/1989 e 31/12/1995. Daí em diante, bem como para as contribuições a cargo da empregadora, a tributação se mostra devida por se tratar de realidade econômica nova que se incorporou ao patrimônio do empregado, posto que já recolhido na fonte no momento da percepção do salário do participante, já na égide da Lei 9250/95. V. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento (súmula 162/STJ), sendo aplicável somente a taxa SELIC, excluído qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). O índice de remuneração da poupança não pode ser aplicado para corrigir os créditos tributários. VI. Tendo em vista o reconhecimento da prescrição quinquenal, resta caracterizada a sucumbência recíproca entre os litigantes, impondo-se a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC e da Súmula 306/STJ. VII. Sem condenação da União a ressarcimento de custas, uma vez que a parte autora não as recolheu, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (Lei 1060/50, art. 12) VIII. Agravo provido para restabelecer a sentença recorrida, negando-se provimento à apelação da autoria e à remessa oficial. (APELREEX 1660108; 00005565220104036104; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 14/01/2014) 2.2 Mérito A questão de mérito sob análise está pacificada pela Col. Primeira Seção do Egr. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, veja-se o julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 1012903; 200702954219; 1ª Seção, REL. Min. Teori Albino Zavascki; DJE 13/10/2008) No presente caso, o autor iniciou o resgate do plano de previdência privada em questão quando de sua aposentadoria. Pelo plano de adesão, tal resgate se verifica de duas formas (ff. 23 e 102): pagamento de benefício único antecipado em 22/02/2011, no valor de R\$ 121.456,94; pagamento mensal de benefício complementar com início em 22/02/2011, no valor de R\$ 5.594,49. Assim, considerando que a complementação é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário à entidade de previdência privada, é de se reconhecer o direito de o autor restituir o imposto de renda até limite do desconto efetivado a esse título na vigência da Lei nº 7.713/1988, ou seja, de parte do valor do imposto de renda descontado na fonte, conforme comprovantes de rendimentos (que poderão ser complementados em liquidação de sentença), em relação às contribuições para o fundo no período de janeiro de 1989 a dezembro 1995. Logo, com razão em parte a ré ao argumentar de que a matéria em questão não comporta a não retenção do imposto de renda sobre o valor integral percebido pelo autor em sua complementação de aposentadoria, pois, na esteira jurisprudência consolidada, a tributação passou a ser devida nos termos do artigo 33 da Lei n.º 9.250/95. De fato, a não retenção daria ensejo à isenção do imposto, benefício fiscal que não se reconhece no caso do autor. No caso específico e muito peculiar, como a aposentadoria do autor é relativamente recente (2011), houve a retenção antecipada na fonte à razão de 15% (quinze por cento) a título de imposto de renda, a ensejar diante da

declaração referente ao exercício de 2012, o pagamento dos 12,5% (doze e meio por cento), com o pagamento no valor de R\$ 16.265,59 (ff. 146-163 dos autos 0014681-85.2011.403.6105). Assim, o autor requereu a este Juízo deferiu o depósito judicial de tal quantia com referência expressa ao exercício de 2012, sendo a respectiva guia acostada à f. 167. A União informou a suficiência desse valor (ff. 178-179 dos autos nº 0014681-85.201.403.6105). Por fim, a União manifestou-se às ff. 79-80 dos autos nº 0006129-97.2012.403.6105, para que, uma vez reconhecido o direito à restituição ao autor, oficiasse à fonte pagadora para continuar retendo o imposto de renda na fonte, deixando-se de efetuar depósito judicial. Indicou à f. 70 dos autos que o valor depositado já aproveitaria integralmente para pagamento do direito ora reconhecido. Convém frisar que não há provimento antecipatório em ambos os feitos nem se reconhece na presente sentença a não retenção ou a isenção do imposto de renda de quaisquer valores. O fato é que houve deferimento de medida incidental de único valor depositado pelo autor como acima referido, em relação à parte devida pelo autor no exercício de 2012, tomando-se em conta o crédito perseguidos nos autos - aliás, matéria pacificada e sobre a qual não remanesce controvérsia. A requerida indica que o autor poderá levantar o referido depósito judicial integralmente e mais restituído em R\$ 536,30 (atualizado para outubro de 2012 - f. 70 dos autos nº 0006129-97.2012.403.6105). Contudo, ainda que haja menções nos autos de crédito líquido a favor do autor, compreendo que a apuração deve dar-se na fase de liquidação de sentença, observando-se os parâmetros que seguem. Ao final da fase de execução, com o decurso de prazo para oposição de embargos à execução ou eventual trânsito em julgado de decisão, o crédito apurado poderá ser recebido pelo autor mediante o levantamento integral do depósito judicial, sem prejuízo da expedição de ofício requisitório ou precatório se houver saldo credor remanescente. A correção monetária deve incidir sobre os valores retidos/recolhidos indevidamente desde a data de cada pagamento/retenção (Súmula 162/STJ). Sua incidência deve dar-se pelos índices oficiais aplicáveis a créditos de natureza tributária, conforme instruídos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64). 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por Antonio Fernando Bitar Ramos, CPF n.º 899.811.548-49, resolvendo o mérito de ambos os feitos (0014681-85.201.403.6105 e 0006129-97.2012.403.6105) nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, declarando a ocorrência de bitributação pelo imposto de renda sobre o valor referente à parcela da contribuição recolhida pelo autor ao fundo de previdência privada FUNCEF, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, por ocasião dos resgates a título de benefício único antecipado e de benefício programado pleno (complemento mensal de aposentadoria), condeno a União Federal (Fazenda Nacional) a lhe restituir o tributo pago indevidamente, compensando parcialmente o valor depositado nos autos a ser levantado pelo autor após o trânsito em julgado. O crédito será apurado em liquidação de sentença, com incidência dos índices oficiais de correção monetária e juros de mora, conforme instruídos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64), vedada a cumulação da Selic com qualquer outro índice. Com fundamento nos artigos 20, 4.º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios totais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de remunerar o trabalho do causídico em ambos os feitos. A União é isenta de custas. Tal isenção, contudo, não a desobriga de reembolsar aquelas recolhidas pelo autor (ff. 11-12 e 170-171 dos autos nº 0014681-85.2011.403.6105 e f. 52 dos autos nº 0006129-97.2012.403.6105). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, diante da necessidade de apuração do valor da procedência parcial. Subam os autos oportunamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Com o trânsito em julgado e com a liquidação de eventuais valores, promova-se ao levantamento do depósito judicial (f. 167 dos autos nº 0014681-85.2011.403.6105) na medida do crédito devido ao autor. Sendo o caso, expeça-se o necessário ao pagamento, via requisitório ou precatório. Apurando-se que não há crédito remanescente, o valor depositado deverá ser convertido em renda da União. Esta sentença está impressa em duas vias originais, para juntada em cada um dos processos (0014681-85.2011.403.6105 e 0006129-97.2012.403.6105) e realização de registros autônomos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 25 de agosto de 2014.

**0012104-03.2012.403.6105 - ROSELI FERREIRA DO NASCIMENTO (SP301833 - ANGELO THOME MAGRO) X UNIAO FEDERAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos da decisão de fl. 51 item 3, os autos encontram-se com vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0054785-79.2012.403.6301 - SERGIO BORCATO (SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Identificação dos fatos relevantes: Folhas 260-261: fixo como fato relevante o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 até a DER (01/09/2010) e a concessão da aposentadoria especial desde então. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas



premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.Defiro prazo de 10(dez) dias para que o autor, querendo, providencie os documentos (laudos técnicos que embasaram a emissão do PPP) junto à empresa empregadora.Juntados os documentos, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 10(dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.Intimem-se.

**0001349-80.2013.403.6105 - NELSON PEDRO DA SILVA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Nelson Pedro da Silva, CPF nº 867.358.538-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida, sob o fundamento de que faz jus à aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável, mediante o reconhecimento do período especial trabalhado de 02/05/1989 a 21/03/1996, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo.Alega que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.969.835-0) em 05/03/2010. Aduz, contudo, que o INSS deixou de averbar a especialidade do período trabalhado como operador de fornos, bem como deixou de calcular corretamente a renda mensal inicial, desconsiderando as contribuições recolhidas sobre o máximo do valor permitido.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 09-114.O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 121-138. Preliminarmente, alega a ausência de interesse de agir, pois foi computado administrativamente o período especial pretendido, tendo sido concedida a aposentadoria integral ao autor. Sustenta, ainda, que a renda mensal inicial do benefício foi calculada com base na Lei n.º 9.876/99, pela média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição do período contributivo a partir de 1994, ou seja, todos os salários de contribuição após o ano de 1994 foram computados, inclusive aqueles em que o segurado contribuiu pelo teto. Pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito.Em réplica (ff. 152-154), o autor ratifica os termos da inicial.Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 170-338), sobre o que se manifestou o autor (f. 340-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue.A especialidade do tempo de serviço (de 02/05/1989 a 21/03/1996) de fato já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS (ff. 149-150). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Remanesce, pois, o interesse autoral na análise da aposentadoria especial, bem como no cômputo de todos os períodos comuns e especiais trabalhados até a DER.Poder-se-ia mesmo falar em falta de interesse processual do autor. Contudo, na medida em que ele também refere de forma confusa certa incorreção na contagem de tempo total de serviço/contribuição, não há prejuízo na análise do mérito previdenciário - inclusive de forma a esgotar a análise meritória do exato tempo de serviço/contribuição que deve instruir o cálculo da aposentadoria.Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria especial a partir de 05/03/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do

aforamento da petição inicial (08/02/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Caso dos autos: I - Aposentadoria especial: O período especial total reconhecido administrativamente (de 02/05/1989 a 21/03/1996) não soma os 25 anos de tempo especial exigido para a aposentadoria especial pretendida. Assim, é improcedente o pedido da aposentadoria especial. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações

Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 176 e seguintes, bem assim o período de contribuição individual constantes das guias de recolhimentos juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial reconhecido administrativamente. III - Aposentadoria por tempo de contribuição até a DER (05/03/2010): Passo a computar os períodos comuns e especiais reconhecidos, para o fim de averiguar o tempo trabalhado pelo autor até a DER: Verifico que o autor comprova 38 anos, 8 meses e 19 dias até a data da entrada do requerimento administrativo. O tempo ora apurado é pouco superior àquele apurado na via administrativa (38 anos, 6 meses e 7 dias - ff. 149-150). Assim, faz jus o autor à revisão da aposentadoria, considerando-se o cômputo do período constante na tabela acima, com consequente repercussão pecuniária em seu benefício. Com relação à revisão e apuração da renda mensal inicial, sustenta o autor que o INSS não teria se utilizado dos salários de contribuição recolhidos sobre o valor teto, bem como teria desconsiderado o tempo especial na contagem de tempo total. Não trouxe aos autos, contudo, o valor que entende ser correto para sua renda mensal. Verifico dos documentos trazidos com a contestação (extrato do CNIS e recolhimentos) que os valores utilizados na apuração da RMI do benefício do autor são aqueles constantes do CNIS, bem como foram calculados segundo a legislação vigente à época da concessão. Além disso, foi computado o tempo especial com o acréscimo de 1,4, conforme contagem verificada pelo Juízo. Assim, não faz jus o autor à revisão pretendida, exceto pela majoração de tempo de contribuição acima apurada. 3

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Nelson Pedro da Silva, CPF nº 867.358.538-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 3.1 Julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 02/05/1989 a 21/03/1996, diante da ausência do interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3.2 Julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo-lhes o mérito com base no art. 269, inc. I, do mesmo Código. Afasto o cabimento da aposentadoria especial, mas condeno o INSS a (3.2.1) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, majorando o tempo total apurado nos termos da tabela constante desta sentença e (3.2.2) pagar-lhe, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo do autor, atento aos termos dos artigos 20, 4.º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo- previdenciário: Nome / CPF Nelson Pedro da Silva / 867.358.538-49 Nome da mãe Palmira Zanco da Silva Tempo total até 05/03/2010 38 anos, 8 meses e 19 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 42/148.969.835-0 Data do início da revisão 05/03/2010 Data considerada da citação 21/02/2013 (f.120) Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. O extrato CNIS que se segue integra a presente sentença e com ela deverá ser juntado aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001720-44.2013.403.6105 - JOSE MILITAO FILHO(SPI81582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de José Militão Filho, CPF n.º 024.946.858-18, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de todos os períodos urbanos. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento de seu requerimento administrativo. Relata

que teve indeferido seus requerimentos administrativos protocolados em 16/09/2010 (NB 152.621.015-8), em 22/11/2011 (NB 154.512.658-2) e em 17/10/2012 (NB 155.593.980-2). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades por ele desenvolvidas junto a estabelecimentos de saúde e atividades de técnico de raio-X. Acompanham a inicial os documentos de ff. 19-79. Em cumprimento ao Provimento nº 377/2013 CJF 3ª Região, os autos foram redistribuídos da 7ª Vara Federal local para esta 2ª Vara (f. 83). O autor apresentou emenda à inicial (ff. 89-92). Pela decisão de ff. 93-94 foi retificado o valor da causa e foi determinada a citação do réu. Foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos do autor (ff. 103-153; 155-168; 222-301 e 303-367). O INSS apresentou contestação às ff. 368-384, sem arguir preliminares. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (ff. 390-395). O autor requereu a produção de prova oral, que foi indeferida (ff. 399-404). Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 405). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2

**FUNDAMENTAÇÃO** Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 16/09/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (19/02/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisá-la, em razão do pedido exclusivo do autor pela aposentadoria especial. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu

enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, célio 137 e outros). (...) Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende ver reconhecida a especialidade dos seguintes vínculos laborais e períodos: (i) Farmácia Elizrosa Ltda., de 01/08/1974 a 24/06/1975, na função de balconista. Não juntou documentos, além do registro em CTPS; (ii) Drograria Sumaré Ltda., de 02/01/1976 a 19/01/1979, na função de balconista. Não juntou documentos, além do registro em CTPS; (iii) Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sumaré, de 22/01/1979 a 26/05/1980, na função de auxiliar de farmácia. Não juntou documentos, além do registro em CTPS; (iv) Uniclínicas Assistência Médica Cirurg e Hospitalar S/C., de 01/03/1988 a 30/04/1989, na função de técnico de radiologia médica. Não juntou documentos, além do registro em CTPS; (v) Irmandade de Misericórdia de Campinas, de 15/09/1988 a 28/10/1991, na função de técnico de radiologia, com exposição à radiações ionizantes. Juntou formulário PPP (ff. 51-52); (vi) Fundação de Saúde do Município de Americana, de 01/06/1989 a 13/04/2000, na função de técnico de radiologia, com

exposição à radiações ionizantes. Juntou formulário PPP (ff. 47-48);(vii) Município de Sumaré, de 09/01/1991 a 13/12/1994, na função de técnico de radiologia, com exposição à radiações ionizantes. Juntou formulário PPP (ff. 49-50);(viii) Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Sumaré, de 01/01/1993 a 01/09/1994, na função de técnico de radiologia, com exposição à radiações ionizantes. Não juntou documentos, além do registro em CTPS;(ix) Elza da Silva Ribeiro Sumaré - ME, de 01/07/1998 a 31/01/2003, na função de técnico de radiologia, com exposição à radiações ionizantes. Juntou formulário PPP (ff. 55-56);(x) Felipe Ribeiro Militão Radiologia - EPP, de 01/04/2005 até 30/01/2013, na função de técnico de radiologia, com exposição à radiações ionizantes. Juntou formulário PPP (ff. 57-58)Para os períodos descritos nos itens (i), (ii), (iii), (iv) e (viii), o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de técnico de raio-x. Antes, juntou apenas e tão somente cópia do registro dos vínculos em sua CTPS.A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, tal anotação faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos ? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.Para o período descrito no item (v), verifico do formulário PPP juntado às ff. 51-52, que restou comprovada a atividade de técnico de radiologia, com a presumida exposição à radiações ionizantes. Assim, reconheço a especialidade deste período, pelo enquadramento da insalubridade descrita no item 1.1.3 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979.Com relação ao período descrito no item (vi), verifico das anotações constantes da CTPS (f. 119-vº), que o autor foi desligado da empresa em 14/04/1991 e reintegrado em 16/10/1997, permanecendo, então, até 13/04/2000. Portanto, permaneceu afastado da empresa no período entre 15/04/1991 a 15/10/1997. Tal fato é corroborado pelos extratos de contribuições do CNIS atual, de que não constam recolhimentos para o período de afastamento. Em relação à especialidade, quanto ao primeiro período trabalhado na empresa (de 01/06/1989 a 14/04/1991), o PPP juntado às ff. 47-48 é apto a comprovar a especialidade, em razão da presumida exposição às radiações ionizantes decorrentes da atividade de técnico de raio-x. Assim, reconheço a especialidade deste período. Contudo, em relação ao segundo período (de 16/10/1997 a 13/04/2000), reconheço a especialidade em razão da presumida exposição às radiações ionizantes somente até 10/12/1997. É que para o período trabalhado posteriormente, não há laudo técnico juntado, razão pela qual não deve ser reconhecido como especial. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997.Aplico a mesma fundamentação acima aos períodos descritos nos itens (ix) e (x), pois para demonstrar a especialidade das atividades desenvolvidas nesses períodos o autor não juntou os necessários laudos técnicos. Assim, não os reconheço como especiais.Para o período descrito no item (vii), o autor comprovou a presumida exposição ao agente nocivo radiação ionizante, em razão da atividade de técnico de raio-x, por meio do formulário PPP juntado às ff. 49-50. Assim, reconheço a especialidade deste período.Em suma, diante do acima exposto, reconheço a especialidade dos períodos de 15/09/1988 a 28/10/1991 (Irmandade de Misericórdia de Campinas), 01/06/1989 a 14/04/1991 e de 16/10/1997 a 10/12/1997 (Fundação de Saúde do Município de Americana) e, por fim, de 09/01/1991 a 13/12/1994 (Município de Sumaré).II - Atividades comuns:Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido

contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 35 e seguintes, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Excetuo, todavia, o período de interrupção no contrato de trabalho com a Fundação de Saúde do Município de Americana, de 15/04/1991 a 15/10/1997, conforme anotação em CTPS (f. 119-vº) e extratos de recolhimentos do CNIS, que seguem em anexo e integram a presente sentença. Assim, deverá ser considerado o período trabalhado na referida Fundação de 01/06/1989 a 14/04/1991 e de 16/10/1997 a 13/04/2000. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais ora reconhecidos não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, julgo improcedente o requerimento de obtenção da aposentadoria especial. IV - Concomitância de períodos: Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela acima para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Contudo, deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...). [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. V - Danos morais e materiais: Diante da improcedência do pedido central, conforme acima, resta igualmente improcedente o pedido que lhe é acessório, de indenização por danos morais decorrentes do indeferimento administrativo da aposentadoria. Demais, no caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). O pedido de indenização por danos materiais (f. 17, item i), consistente no não recebimento das parcelas vincendas do benefício, estimado pelo autor em R\$ 1.800,00 mensais, resta igualmente improcedente, diante do resultado do pedido central de jubilação. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por José Militão Filho, CPF nº 024.946.858-18, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 15/09/1988 a 28/10/1991 (Irmandade de Misericórdia de Campinas), 01/06/1989 a 14/04/1991 e de 16/10/1997 a 10/12/1997 (Fundação de Saúde do Município de Americana) e de 09/01/1991 a 13/12/1994 (Município de Sumaré) - agentes nocivos radiações ionizantes. Julgo improcedente o pedido de jubilação. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Militão Filho / 024.946.858-18 Nome da mãe Oilzi Pereira Santiago Especialidade laboral ora reconhecida 15/09/1988 a 28/10/1991 (Irmandade de Misericórdia de Campinas); 01/06/1989 a 14/04/1991 e 16/10/1997 a 10/12/1997 (Fundação de Saúde do Mun. de Americana); 09/01/1991 a 13/12/1994 (Mun. de Sumaré) Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Os extratos CNIS que se seguem fazem parte integrante desta sentença. Desentranhe-se, inutilize-se e se descarte a cópia do processo administrativo juntada às ff. 169-217, referente a segurado estranho à lide. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003308-86.2013.403.6105 - REINALDO SOUZA BASTOS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela,

instaurado por ação de Reinaldo de Souza Bastos, CPF nº 777.850.968-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período urbano comum (de 03/01/1994 a 30/12/2006) e mediante o reconhecimento da especialidade do período urbano de 17/07/1985 a 26/04/1993, para que tais períodos sejam somados aos demais já reconhecidos administrativamente. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 21/11/2007 (NB 42/145.880.020-0). Aduz que o réu não reconheceu os períodos urbano e especial acima referidos, concluindo pelo indeferimento do benefício. Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo os documentos necessários à comprovação dos períodos pretendidos. Informa que seu recurso administrativo teve parcial provimento para averbação de alguns períodos comuns e especiais, contudo seu benefício foi negado. Acompanham a inicial os documentos de ff. 26-315, inclusive cópia do processo administrativo do benefício. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (ff. 319-320). Em cumprimento ao Provimento nº 377/01 - CJF 3ª Região, os autos foram redistribuídos da 7ª Vara Federal local para esta 2ª Vara. Aqui recebidos os autos, foi proferido despacho saneador e determinada a citação do réu (ff. 325-326). O INSS apresentou contestação às ff. 335-344, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período comum de 03/01/1994 a 30/12/2006, sustenta a ausência de contribuições junto ao CNIS, bem como de documentos aptos a comprovar a relação empregatícia. Sustenta, ainda, que a anotação na CTPS não é prova absoluta do vínculo. Quanto ao período de atividade especial (de 17/07/1985 a 26/04/1993), sustenta que os documentos juntados foram emitidos extemporaneamente, mais de dez anos após a rescisão do vínculo, não podendo servir de prova para a especialidade pretendida. Ademais, não há laudo técnico para o agente nocivo ruído, sendo que o documento de f. 119 a 121 não se trata de Perfil Profissiográfico Previdenciário ou DSS-8030. Por fim, sustenta que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria, sendo de rigor a improcedência dos pedidos. Réplica (ff. 653-662). Instadas as partes sobre a especificação de outras provas, o autor informou que não possui provas a produzir (f. 665) e o INSS deixou de se manifestar (certidão de decurso de f. 666). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

**FUNDAMENTAÇÃO** Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 21/11/2007, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (10/04/2013), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 10/04/2008.

**Mérito:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do 8º do mesmo art. 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii)



cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

**Aposentação e o trabalho em condições especiais:** O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:** Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que

comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de

06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Eaton Ltda., de 17/07/1985 a 26/04/1993. Juntou formulários de atividade especial (ff. 119 e 121) e laudos técnicos (ff. 120 e 122). Tais documentos devidamente comprovam a especialidade do período trabalhado, em razão a presumida exposição aos agentes nocivos advindos da atividade de mecânico de manutenção em indústria metalúrgica, conforme enquadramento pelo item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, ademais da comprovação do agente nocivo ruído superior ao limite de 90dB(A). Assim, reconheço a especialidade do período pretendido. II - Atividades comuns: Pretende também o reconhecimento do período urbano comum trabalhado na empresa Realtec Construções e Comércio Ltda., de 03/01/1994 a 30/12/2006. Juntou aos autos do processo administrativo cópia do registro em CTPS (f. 95), com as devidas anotações de reajuste de salário (ff. 99-101) e ficha de registro de empregado, de que consta a data de admissão e rescisão. Esses documentos são suficientes a comprovar o vínculo e o período laboral em apreço na referida empresa. Ademais, conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Note-se que o INSS não postulou nem mesmo o depoimento pessoal do autor, tendente a obter sua confissão de eventual não existência do vínculo. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, em especial o período controvertido (de 03/01/1994 a 30/12/2006), conforme cópias juntadas às ff. 53 e seguintes, para que sejam computados como tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a contar o tempo total trabalhado pelo autor até a data do requerimento administrativo, inclusive os períodos comuns e especiais já averbados administrativamente, conforme extrato do CNIS de f. 288-289: Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER. Faz jus, portanto, à aposentadoria integral a partir de então. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 10/04/2008 e julgo parcialmente procedente o pedido remanescente formulado por Reinaldo Souza Bastos, CPF n.º 777.850.968-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar o período urbano comum trabalhado na empresa Realtec Construções e Comércio Ltda., de 03/01/1994 a 30/12/2006; (3.2) averbar a especialidade do período de 17/07/1985 a 26/04/1993 - agente nocivo ruído e atividades descritas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979; (3.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (21/11/2007) e (3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ex vi do art. 475, inc. I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria, conforme deferimento que se segue. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o

decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Reinaldo Souza Bastos / 777.850.968-72 Nome da mãe Minervina Ferreira Andrade Tempo especial reconhecido 17/07/1985 a 26/04/1993 Tempo comum reconhecido 03/01/1994 a 30/12/2006 Tempo total até 21/11/2007 41 anos, 6 meses e 3 dias Espécie de benefício Após. tempo contribuição integral Número do benefício (NB) 42/145.880.020-0 Data do início do benefício (DIB) 21/11/2007 (DER) Prescrição anterior a 10/04/2008 Data considerada da citação 12/08/2013 (f. 333) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Desentranhe-se a cópia do processo administrativo juntado em duplicidade (ff. 361-644), descartando-as mediante prévia inutilização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005118-96.2013.403.6105** - CELSO ROBERTO RIGOLIN MARQUES ARAUJO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Ff. 279-283: 1. Prejudicado o juízo de retratação, diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0016381-73.2014.403.0000 (f. 284). 2. Intime-se e, cumprida a determinação de recolhimento de custas exarada na impugnação em apenso pelo autor, tornem conclusos para sentenciamento.

**0005208-07.2013.403.6105** - PEDRO DONIZETE LIMA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Pedro Donizete Lima, CPF n.º 043.864.328-33, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Jatobá S/A, sendo calculado o benefício com base na data de 26/05/2004, com efeitos financeiros a partir do primeiro requerimento administrativo (NB 148.202.263-7), havido em 09/10/2009. Subsidiariamente, pretende a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.821.253-0), com a inclusão dos períodos especiais não averbados administrativamente e pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício, em 04/07/2011. Relata que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.821.253-0), em 04/07/2011, com reconhecimento de parte do período especial trabalhado na empresa Jatobá S/A (de 02/08/1977 a 05/03/1997). Sustenta, contudo, que faz jus à aposentadoria especial, pois trabalhou por mais de 25 anos em atividades insalubres na referida empresa, o que foi comprovado por meio de laudo técnico realizado no âmbito da Reclamatória Trabalhista n.º 01715-2004.096.15.00.3, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí-SP. Aduz, ainda, que quando da entrada do primeiro requerimento administrativo (09/10/2009), já havia comprovado a especialidade de todo o período pretendido por meio dos documentos necessários. Acompanham a inicial os documentos de ff. 17-234. O autor juntou documentos relativos à Reclamatória Trabalhista referida na inicial (ff. 249-261). O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 264-306, sem alegar preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. O autor apresentou réplica (ff. 310-320) e requereu a produção de prova pericial (f. 321). O pedido de prova pericial foi indeferido (f. 324). Em face dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento - ao qual foi negado seguimento (ff. 337-340). Foi juntado pelo autor documento relativo à empresa empregadora (ff. 344-345). Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 359). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria com efeitos financeiros a serem iniciados a partir de 09/10/2009, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (16/05/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a

permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

**Aposentação e o trabalho em condições especiais:** O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**Aposentadoria Especial:** Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

**Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:** Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida

anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). (...) Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período

como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na empresa Jatobá S/A, a partir de 06/03/1997 a 26/05/2004, para que seja somado ao período especial já averbado administrativamente e lhe seja concedida a aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável. Juntou aos autos do primeiro processo administrativo (NB 148.202.263-7), requerido em 09/10/2009, o laudo técnico realizado no âmbito da Reclamatória Trabalhista que moveu em face da empregadora Jatobá S/A, perante a 3ª Vara do Trabalho de Jundiá (ff. 56-82). Do referido laudo consta que o autor exerceu as atividades de mecânico de manutenção e eletricista, realizando atividades de manutenção e corretivas nas máquinas da empresa, em contato com produtos químicos (graxa e óleo mineral), eletricidade e ruído abaixo de 90dB(A). Concluiu o Perito oficial pela existência de nocividade no trabalho do autor. Tomo o referido laudo como prova relevante que se soma aos demais documentos juntados pelo autor nestes autos (CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário). Assim, reconheço a especialidade do período pretendido, diante da comprovação da efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos (graxa e óleo mineral), previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, bem como ao risco de choque elétrico diante do agente nocivo eletricidade superior a 250 volts. A especialidade não se dá, contudo, em razão do agente nocivo ruído, pois a exposição se deu em limite inferior ao previsto pela legislação vigente à época [90dB(A)], nos termos da fundamentação acima. II - Aposentadoria especial: Considerando-se o período especial averbado administrativamente e o ora reconhecido, verifico que o autor soma mais de 25 anos de tempo especial (de 02/08/1977 a 26/05/2004). Assim, faz jus à aposentadoria especial pretendida desde o requerimento administrativo havido em 09/10/2009. Veja-se a contagem abaixo: III - Retroação da DIB para 26/05/2004: Dispõem os artigos 49, 54 e 57, 2.º, todos da mesma Lei n.º 8.213/1991, já vigentes em 26/05/2004: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Assim, nos termos acima identificados, o requerimento administrativo é providência necessária à obtenção da aposentadoria. É esse requerimento que fixa a data de início, o período básico de cálculo e a pertinente metodologia de cálculo do benefício. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o exercício do direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Sobre o tema, veja-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. - O cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria deve ser efetuado com base na legislação em vigor à época da data do requerimento, o qual, in casu, coincide com a data de início dos proventos, em 06.09.96, não ficando ao alvedrio da parte escolher o período contributivo que resulte em benefício mais elevado. Inteligência da redação original do art. 29 c.c. 49 da Lei n.º 8.213/91. - Apelação improvida. (AC 910521, 0010529-18.2002.403.6102; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, e-DJF3 Jud2 de 22/09/2009) Assim, a apresentação de requerimento administrativo formal é requisito necessário à obtenção da aposentadoria. Por tal razão, não o tendo apresentado o

autor em 26/05/2004, não titulariza o direito pretendido à revisão da DIB, nem lhe socorrem a Súmula 359/STF, os artigos 1.º e 122 da Lei n.º 8.213/1991, o art. 56, 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/99 e o enunciado n.º 5 da JRPS/CRPS, conforme advoga na inicial. O direito ao benefício mais vantajoso diz respeito àquele devido em resposta a pedido formal - no caso dos autos somente apresentado em 09/10/2009.3 DISPOSITIVO Diante do exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Pedro Donizete Lima, CPF nº 043.864.328-33, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 26/05/2004 - agentes nocivos químicos (óleo mineral e graxa) e eletricidade superior a 250 volts; (3.2) implantar a aposentadoria especial (NB 148.202.263-7), com DIB na data do primeiro requerimento administrativo (09/10/2009) e (3.3) pagar-lhe, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. A implantação da aposentadoria especial, ora reconhecida, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Pedro Donizete Lima / 043.864.328-33 Nome da mãe Clotilde Cain Lima Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 26/05/2004 Tempo total especial até 09/10/09 26 anos, 9 meses e 25 dias Espécie de benefício Aposentadoria especial Número do benefício (NB) 148/202.263-7 Data do início do benefício (DIB) 09/10/2009 (DER) Data considerada da citação 22/05/2013 (f.246) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005430-72.2013.403.6105 - CONDOMINIO MINAS GERAIS (SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**  
1 RELATÓRIO Trata-se de cobrança judicial, que tramitou sob o rito ordinário, aforada por Condomínio Minas Gerais, qualificado nos autos, contra a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Pretende receber da requerida o pagamento dos débitos condominiais referentes ao apartamento nº 04, localizado no Prédio N Teófilo Otoni, Campinas-SP, de propriedade da empresa pública, relativos aos meses de outubro de 2010, dezembro de 2010, fevereiro a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012 e fevereiro a abril de 2013. Demonstra o requerente que o não pagamento da mensalidade condominial pela requerida perfaz o montante total, compreendidos os acréscimos previstos na convenção de condomínio, de R\$ 5.858,87 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos) - atualizada até abril de 2013, até o momento da propositura da presente ação. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 07-30. A petição inicial foi distribuída à 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa da Comarca de Campinas, que reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais dessa Subseção (f. 31). Emenda da inicial às ff. 38-40. Citada, a ré ofertou contestação (ff. 50-56), arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, alegou a ausência de responsabilidade em relação às parcelas que não impliquem na conservação da coisa.



Aduz que a obrigação pelo pagamento dos acréscimos moratórios a ela não pode ser imposta por razão de que não foi adequadamente constituída em mora. Por tudo, requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (f. 81). Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A documentação acostada à exordial se afigura suficiente à propositura da ação. Estão, pois, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; assim também se conclui que não há falar em inépcia da petição inicial. Nesses termos: 3. Na ação de cobrança de cotas condominiais, não são documentos essenciais os comprovantes de todas as despesas, os balancetes e as diversas atas, pois constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente. [TRF - 3ª Região; AC 2006.61.14.005495-1/SP; 2ª Turma; DJU 14.03.2008. p. 376; Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos]. No mérito, trata-se de cobrança de despesas condominiais que estão suficientemente demonstradas às ff. 03-04 dos autos, cujos valores não foram especificamente contestados. De início, é de se fixar que, conforme mesmo registrado acima, para a cobrança de cotas condominiais não se exige a demonstração de todas as despesas efetuadas pelo condomínio, na medida em que cabe ao proprietário da unidade diligenciar junto à administradora para a sua apuração. Do que se apura do pedido lançado na petição inicial, vem o condomínio autor cobrar da requerida as taxas Condominiais e extraordinárias, discriminando as parcelas impagas na tabela de ff. 03-04. Assim - e porque, do que se apura dos valores ali lançados, eventuais despesas extraordinárias já foram integralizadas às cotas condominiais mensais -, fixo que os valores aqui cobrados se limitarão àqueles já demonstrados na tabela referida. Fica excluída, assim, a cobrança de despesas extraordinárias para além daquelas já inseridas no montante exigido. Pois bem. As despesas condominiais vinculam-se intrinsecamente ao imóvel. Assim, transferida sua propriedade, responde o novo proprietário pelas despesas pretéritas diretamente relacionadas ao bem adquirido. Trata-se de obrigação propter rem, assim conceituada aquela ensejada pela própria existência do bem imóvel e relacionada ao direito real de propriedade dele. Com efeito disso, a alienação ou transferência de direitos de unidade imobiliária dependerá de prova de quitação das obrigações do proprietário alienante para com o respectivo condomínio, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964. Sendo a ré proprietária do imóvel, está obrigada, portanto, à quitação de tais despesas condominiais, independentemente da data de transferência do título de domínio. No que concerne à incidência dos juros de mora e da multa moratória pelo não pagamento tempestivo das cotas condominiais, cumpre igualmente reconhecer a procedência da pretensão, considerada a finalidade dos institutos de sancionar o atraso no pagamento das despesas condominiais. Assim, nos termos do artigo 12, 3º, da Lei nº 4.561/1964, o condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses. Sucede que o novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, reduziu, por seu artigo 1.336, o percentual máximo da multa para 2% (dois por cento) sobre o débito impago, devendo mesmo esse percentual ser, pois, respeitado desde o termo inicial de vigência referido. Ademais, não prospera a referência defensiva da requerida EMGEA no sentido de que o condomínio requerente não a constituiu regularmente em mora, haja vista que dies interpellat pro homine. Assim, segundo esse princípio, nas obrigações civis com prazo certo, o devedor deve pagá-las na data do vencimento, independentemente da ocorrência de interpelação - do contrário, fica constituído em mora. Acresço, ainda, que a ré não impugnou especificadamente os valores requeridos pelo autor, que restam incontroversos. A respeito da matéria versada, vejam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, que dela se origina independente da pessoa do proprietário. Vale dizer, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio. Esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. Outra não poderia ser a consequência razoável, na medida em que as despesas condominiais representam a cooperação de cada unidade autônoma na manutenção das despesas comuns do edifício. 2. Ao adquirir o imóvel através da adjudicação ou arrematação, cumpria à Caixa Econômica Federal informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever inerente a todo proprietário, não havendo escusa apta a desonerá-la de obrigação a todos imposta. Dispunha expressamente o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591, de 16/12/1964 (Lei de condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias) que o adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas. Posteriormente, a Lei nº 7.182, de 27/03/1984, conferiu nova redação ao dispositivo, no sentido de que a alienação ou transferência de direitos dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. A mudança legislativa não tolheu das despesas condominiais os atributos peculiares das obrigações

propter rem. Ao estabelecer a obrigatoriedade da apresentação de prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio, o dispositivo mencionado conduz à conclusão de que, caso não apresentada referida prova, responderá o adquirente pelos débitos existentes. Atualmente, o artigo 1345 do Código Civil de 2002 restaurou o texto original do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. 3. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora. 4. Nos termos do artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002, incidem correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Multa moratória no percentual de 2% sobre o débito, nos termos da atual lei civil. 5. Agravo legal não provido. [AC 00019043420074036000; 1ª Turma; Decisão de 07/12/2010; e-DJF3 14/01/2011; Rel. Juíza Convocada Silvia

Rocha].....CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - MULTA E JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO. 1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor. 2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa. 3. Conforme estabelece o 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses. À vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. Assim os juros de mora e a multa estão de acordo com a legislação vigente. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. [AC 2004.61.14.001184-0/SP; 1ª Turma; Decisão de 30/10/2007; DJU de 01/02/2008, p. 1922; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo].3 DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito com base no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a requerida Empresa Gestora de Ativos - EMGEA a pagar ao condomínio requerente a importância de R\$ 5.858,87 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos) e o montante relativo às cotas condominiais que se vencerem no curso do feito (art. 290, CPC), acrescidos dos consectários da mora conforme tratados na fundamentação.Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da requerida, atento aos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas pela CEF, na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007669-49.2013.403.6105** - MARCOS DONIZETE CORREA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X RITA DE CASSIA CORREA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
REPUBLICAÇÃO DA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 318INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0013703-40.2013.403.6105** - REGINALDO APARECIDO SALMAZO(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1 RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por ação de Reginaldo Aparecido Salmazo, CPF nº 851.656.117-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a conversão do período comum em especial pelo índice de 0,71. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 24/06/2013 (NB 42/165.208.912-5). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Singer e Autocam do Brasil, bem como deixou de averbar o tempo de serviço junto à Marinha do Brasil (de 01/02/1984 a 31/12/1984).Acompanharam a inicial os documentos de ff. 15-

82, dentre eles cópia do processo administrativo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 85-86). Foi juntada pela parte ré cópia do processo administrativo do autor (ff. 98-164). O INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que o período comum como militar da ativa da Marinha do Brasil nem sequer foi analisado, pois o autor requereu exclusivamente a aposentadoria especial. Argumenta que a certidão trazida aos autos não serve à comprovação do referido período. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. O autor apresentou réplica (ff. 188-200) e informou (ff. 201-203) não possuir outras provas a produzir. O INSS informou o desinteresse na ampliação probatória (f. 205). Vieram os autos conclusos para o julgamento.<sup>2</sup>

**FUNDAMENTAÇÃO** Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. O período de serviço junto à Marinha do Brasil (de 01/02/1984 a 01/02/1985) já foi averbado administrativamente, conforme extrato de consulta atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue em anexo. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 24/06/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (18/10/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os

segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

**Aposentação e o trabalho em condições especiais:** O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**Aposentadoria Especial:** Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

**Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices:** A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º,

1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo

estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelação 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Singer do Brasil, de 01/01/2000 a 04/02/2003, na função de líder de grupo, no setor de Controle de Qualidade da Produção, com exposição ao agente nocivo ruído de 91dB(A). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 64-66); (ii) Autocam do Brasil Usinagem, de 17/03/2004 a 27/04/2007, na função de operador de máquina no setor de produção, com exposição aos agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos. Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 62-63; (iii) Singer do Brasil, de 24/09/2007 a 25/04/2013, na função de líder de grupo, no setor de Controle de Qualidade da Produção, realizando inspeção de agulhas para máquina de costura, com exposição ao agente nocivo ruído de 91dB(A). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 64-66). Verifico dos formulários juntados para os períodos pretendidos acima, trabalhados todos posteriormente a 10/12/1997, que o agente nocivo a que o autor esteve exposto era o ruído. Ocorre que para a comprovação do agente nocivo ruído é necessária a juntada de laudo técnico, nos termos da fundamentação constante desta sentença. O autor, contudo, não juntou laudo técnico. Assim, em razão da ausência de comprovação da exposição nociva ao ruído, não reconheço a especialidade dos períodos. Ademais, para os períodos trabalhados posteriormente a 10/12/1997, como no caso dos autos, é exigida a apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a quaisquer agentes nocivos. E, conforme sobredito, não há laudos técnicos juntados. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a

10/12/1997. Assim, não reconheço a especialidade dos períodos pretendidos. Ratifico, contudo, a especialidade do período reconhecido administrativamente. II- Aposentadoria especial: O período especial averbado administrativamente (de 03/03/1985 a 31/12/1999) não soma mais de 25 anos de tempo especial, ainda que computado ao período comum (de 01/02/1984 a 01/02/1985). Assim, não cabe a concessão da aposentadoria especial. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Em análise ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até a DER de 24/06/2013, convertendo-se o período especial averbado administrativamente em tempo comum pelo índice de 1,4, nos termos da fundamentação contida nesta sentença. Vê-se que o autor não comprova os requisitos necessários nem mesmo à aposentadoria por tempo proporcional até a DER. Ele não contava com mais de 30 anos de serviço na data do advento da E.C. n.º 20/1998. Ele tampouco cumpre o requisito da idade mínima de 53 anos, imposto por essa E.C. Assim, é improcedente o pedido de jubilação. 3 DISPOSITIVOS Nos termos da fundamentação, analisados os pedidos formulados por Reginaldo Aparecido Salmazo, CPF nº 851.656.117-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 3.1 Julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento e averbação do período de serviço junto à Marinha do Brasil (de 01/02/1984 a 31/12/1984), diante do atendimento administrativo e, pois, da ausência do interesse de agir, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. 3.2 Julgo improcedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito com fundamento no art. 269, inc. I, do mesmo Código. Fixo os honorários advocatícios em favor da representação processual do INSS em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas pelo autor, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Desentranhe-se a cópia do processo administrativo juntada em duplicidade às ff. 98-164, descartando-a mediante prévia inutilização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014430-96.2013.403.6105 - HENRIQUE ROBE (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Henrique Robe, CPF nº 015.600.948-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado a partir de 06/03/1997 até 01/11/2000 na empresa Plascar Indústria, para que seja somado aos demais períodos já averbados administrativamente, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 15/07/2011 (NB 42/156.787.072-1). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade de todo o período trabalhado na empresa Plascar Indústria de Componentes Plásticos, tendo-o reconhecido somente até 05/03/1997, apesar de ter juntado ao processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação da especialidade do período. Sustenta fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanham a inicial os documentos de ff. 10-94. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 97-98). O INSS apresentou contestação às ff. 110-128, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (ff. 131-140). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas, tendo o autor requerido o julgamento antecipado da lide (f. 141) e o INSS reiterado os termos da contestação (f. 144). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 15/07/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (13/11/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria

será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito



ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível

mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende ver reconhecida a especialidade do período trabalhado na empresa Plascar Indústria de Componentes Plásticos, de 06/03/1997 a 01/11/2000, para que seja somado aos períodos especiais e comuns já averbados administrativamente e, então, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que laborou no ofício de mecânico de manutenção, realizando atividades de manutenção de máquinas operatrizes e equipamentos, com exposição ao agente nocivo ruído acima de 90 dB(A). Juntou aos autos do processo administrativo o formulário DSS-8030 (f. 27) e laudo técnico (f. 28), ambos datados de 2004, de que constam a exposição a ruído de 92dB(A); e o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 64), datado de 2012, de que consta a exposição a ruído de 88dB(A). Os documentos juntados pelo autor são contraditórios entre si. Do laudo técnico emitido em 2004 consta a exposição a ruído acima de 90dB(A), enquanto do documento PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido posteriormente, consta a submissão a ruído inferior a 90dB(A). Para o período pretendido pelo autor, o nível de ruído exigido pela legislação para fins de reconhecimento da especialidade passou a ser de 90dB(A) a partir de 06/03/1997, por conta da vigência do Decreto n. 2.172/1997. Assim, em razão de não restar demonstrada de forma segura (não contraditória) a exposição do autor a ruído acima do limite estabelecido pela lei, não reconheço a especialidade desse período. Diante da incerteza do grau de ruído a que o autor esteve efetivamente exposto no período, deve prevalecer a manutenção do enquadramento da atividade como comum. A especialidade de determinada atividade, por ensejar tratamento privilegiado ao segurado que esteve exposto a agentes nocivos, deve vir comprovada por elementos que afastem qualquer dúvida de tal especial condição de trabalho - certeza que não se retira dos autos. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial e comum reconhecido administrativamente. III - Aposentadoria por tempo de contribuição na DER (19/06/2013): Computo os períodos comuns e especiais reconhecidos, trabalhados pelo autor até a DER (15/07/2011), com a conversão dos períodos especiais em comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentação constante da sentença: Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo. Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Henrique Robe, CPF nº 015.600.948-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com base no art. 269, inc. I, Código de Processo Civil. Afasto o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 01/11/2000, mas condeno o INSS a (3.1) implantar a aposentadoria integral em favor do autor a partir da data do requerimento administrativo (15/07/2011) e (3.2) pagar-lhe, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde

a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 50% (75% - 25%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, pois o autor encontra-se em gozo de outro benefício previdenciário (auxílio-doença), conforme extrato DATAPREV que passa a integrar este ato. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Henrique Robe / 015.600.948-00 Nome da mãe Rosa Salvatico Robe Tempo total até 30/04/2014 38 anos, 5 meses e 10 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 42/156.787.072-1 Data do início do benefício (DIB) 15/07/2011 (DER) Data da citação 26/11/2013 (f. 107) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 547.921.599-6) não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. O extrato DATAPREV que segue integra a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015101-22.2013.403.6105 - LUIS FERNANDO RIBEIRO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Luis Fernando Ribeiro, CPF nº 137.649.110-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, sempre mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 24/01/2011 (NB 42/152.984.788-2). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade de todo o período trabalhado nas empresas Honeywell Indústria Automotiva Ltda e Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., deixando de averbar a especialidade dos períodos de 01/08/1984 a 31/07/1987 (como aprendiz de Senai) e de 11/01/2001 até a DER (24/01/2011). Acompanham a inicial os documentos de ff. 37-152. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 173-274). O INSS apresentou contestação às ff. 277-294, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (ff. 300-303), sem requerimento de produção de outras provas. O INSS apresentou alegações finais (f. 306), ratificando os termos da contestação e pugnando pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço pleiteado na inicial (de 11/01/2001 até 09/10/2010) já foi averbada administrativamente, conforme decisão administrativa e parecer técnico de ff. 140-142 e 147-149). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 24/01/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (29/11/2013) não decorreu o lustrum prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo

de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O art. 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado

entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no art. 29, inc. II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O art. 57, caput, e o seu 5.º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto n.º 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto n.º 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto n.º 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei n.º 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto n.º 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei n.º 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto n.º 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de n.º 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n.º 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei n.º 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou

legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de

atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Porque reconhecido administrativamente parte do período especial pretendido (de 01/08/1987 a 23/05/1990 e de 15/05/1991 a 09/10/2010), remanesce ao autor o interesse na análise da especialidade dos seguintes períodos: (i) Honeywell Indústria Automotiva Ltda., de 01/08/1984 a 31/07/1987, em que exerceu a função de aprendiz (do Senai), acompanhando aulas teóricas e práticas na execução de tarefas em máquinas operatrizes e bancadas, tais como: tornear, furar, retificar, ajustar, reformar, etc, com exposição ao agente nocivo ruído de 82,5dB(A). Juntou formulário PPP (ff. 185-187); (ii) Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., de 10/10/2010 a até os dias atuais, na função de ferramenteiro, confeccionando ferramentas, realizando operações variadas em máquinas com furadeiras, fresas, retíficas, tornos e outros, com exposição ao agente nocivo ruído de 90dB(A). Juntou formulário PPP (f. 189-190). Com relação ao período descrito no item (i), verifco do registro em CTPS e formulário juntado aos autos que o autor foi admitido na empresa na função de aprendiz ajustador. Exerceu a função de aprendiz até 31/07/1987, quando passou a ser operador de máquinas e ferramenteiro. Consta do formulário às ff. 185-187 que o autor participou de curso básico de aprendizagem, acompanhando aulas teóricas sobre cálculos de oficina, desenho e tecnologia específica, bem como aprendeu a operar e executar tarefas práticas em máquinas operatrizes e bancadas, tais como: tornear, furar, retificar, ajustar, reformar, etc, tendo sido referidas atividades exercidas no mesmo ambiente fabril daquelas atividades exercidas no período subsequente, reconhecido como especial administrativamente. Tais atividades práticas de torno, retífica, etc, enquadram-se como nocivas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Naquele período o autor era registrado em CTPS pela empregadora, a qual lhe pagava remuneração igualmente registrada (f. 193). Desde que, nos mesmos moldes das escolas técnicas federais, reste comprovado que o estudante percebia retribuição pecuniária - como na espécie - não está vedada pela legislação a contagem de tempo de trabalho exercido na qualidade de aluno-aprendiz junto à escola técnica privada. Portanto, reconheço como especial o período de 01/08/1984 a 31/07/1987. Com relação ao período descrito no item (ii), o formulário juntado às ff. 189-190 data de 08/10/2010. Para o período trabalhado posteriormente à referida data, não há documentos que comprovem a especialidade das atividades. Assim, não reconheço a especialidade do período posterior a 09/10/2010. Ratifico, contudo todos os períodos especiais reconhecidos administrativamente. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 191 e seguintes, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (ff. 140-142 e 147-149), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se: Assim, reconheço ao autor o direito à aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Luis Fernando Ribeiro, CPF n.º 137.649.110-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) Julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 11/01/2001 até 09/10/2010, diante da ausência do interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. (3.2) Julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito do feito nos termos do art. 269, inc. I, do mesmo Código. Condeno o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade do período de 01/08/1984 a 31/07/1987 - agentes nocivos advindos das atividades enquadradas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2.2) implantar a aposentadoria especial ao autor, a partir do requerimento administrativo havido em 24/01/2011 e (3.4) pagar-lhe, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação

conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% menos 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor atualmente conta com apenas 44 anos de idade (f. 192) recém completados e se encontra empregado formalmente, com vínculo estável na mesma empresa desde o ano de 1991, conforme extratos CNIS que passam a integrar este ato. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Luis Fernando Ribeiro / 137.649.110-40 Nome da mãe Ana Augusta dos Santos Ribeiro Tempo especial reconhecido 01/08/1984 a 31/07/1987 Tempo total especial até 24/01/11 25 anos, 2 meses e 18 dias Espécie de benefício Aposentadoria especial Número do benefício (NB) 152.984.788-2 Data do início do benefício (DIB) 24/01/2011 (DER) Data considerada da citação 17/02/2014 (f. 275) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015274-46.2013.403.6105 - CLAUDIONOR APARECIDO VASCONCELOS (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1 RELATÓRIO** Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Claudionor Aparecido Vasconcellos, CPF n.º 775.029.148-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende renunciar ao recebimento da atual aposentadoria, concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, sem oferecer em devolução os valores recebidos a tal título. Mediante tal renúncia, pretende obter a Certidão de Tempo de Contribuição necessária a instruir a concessão de novo benefício pelo Regime Jurídico Próprio dos Servidores da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp. Relata que teve concedida pelo RGPS aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.421.453-3, com data de início em 20/10/2010. Alega ser servidor da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, cujo regime de contratação foi alterado pela administração da Instituição para o fim de proporcionar aos servidores que ainda se encontram com o vínculo empregatício, e desde que admitidos entre 01/01/1985 a 04/10/1988, a opção de migrarem para o regime próprio de previdência da Universidade. Diante da oportunidade oferecida, fez a opção pelo referido regime próprio e, a partir de 01/11/2013, foi enquadrado na categoria autárquica, passando a contribuir para a São Paulo Previdência. Sustenta que a aposentadoria pelo regime jurídico próprio proporcionará uma renda mensal maior do que a recebida atualmente pelo regime geral. Por tal motivo, pretende renunciar à atual aposentadoria, de modo a obter a expedição de certidão de tempo de contribuição que instrua o pedido de jubilação junto ao regime jurídico próprio. Requer a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 26-174. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 177-178). Citado, o Instituto requerido apresentou sua contestação. Sem preliminares, invoca a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No mérito, defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da pretensão autoral de aproveitar as contribuições vertidas posteriormente à aposentação para a finalidade de ver recalculado o valor de seu benefício. Fundamenta sua defesa no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 e no art. 194, inc. V e VI, da Constituição da República, invocando a incidência do princípio da solidariedade no financiamento da Previdência Social. Defende o condicionamento da revisão da aposentadoria à devolução de todos os valores recebidos, de modo a desconstituir todos os efeitos decorrentes do ato sob renúncia. Postula a improcedência dos pedidos autorais. Réplica às ff. 217-224, em que o autor pretende a decretação da revelia da Autarquia ré. Instadas, as partes nada mais requereram à complementação probatória (certidões de ff. 227 e 228). Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições gerais ao sentenciamento. Presentes os pressupostos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Não há falar em efeito confessional da revelia contra a Autarquia Federal, nos termos do art. 320, inc. II, do Código de Processo Civil. Demais, na espécie não há controvérsia a respeito de fatos, senão exclusivamente a respeito da existência ou não de direito correspondente aos fatos incontroversos. Não há falar tampouco em prescrição da pretensão do autor, uma vez que ele não pretende obter provimento condenatório de pagamento de valores. Antes, almeja



exclusivamente a provimento constitutivo negativo de relação previdenciária por ele estabelecida com o INSS a partir do deferimento de sua atual aposentadoria pelo regime geral.2.2 Mérito2.2.1 Contagem recíproca do tempo de contribuiçãoPrescreve o 9º do art. 201 da Constituição da República que 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação.Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário).Tal período trabalhado vinculadamente ao regime diverso daquele em que se dará a aposentadoria poderá também ser contado como especial, desde que reste igualmente caracterizada a submissão do trabalhador a agentes insalubres. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho]). (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julg. 25-10-05,DJ de 2-12-05)O artigo 96 da Lei nº 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema.A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias.Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o art. 130 do Decreto nº 3.048/1999 que: O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação.2.2.2 DesaposentaçãoAo contrário do quanto busca evidenciar o autor, sobretudo em sua réplica (ff. 217-224), o que de fato pretende é obter provimento jurisdicional que lhe garanta a desaposentação. Pretende-a ainda que sob o fundamento de desvincular tempo de contribuição do RGPS, obter CTC desse tempo e, com a certidão instruir novo pedido de aposentadoria em outro regime de previdência.A análise do objeto deste feito, portanto, não provoca outro entendimento que não aquele já firmado por este Juízo Federal nos casos típicos de pedido de desaposentação dentro do próprio RGPS.Segue, pois, tal entendimento, lançado em inúmeros julgados deste Juízo (v.g. 2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 0008128-17.2014.403.6105, etc).O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v.g. STJ: REsp 557.231/RS.Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado.Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo os financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor, ainda que em outro regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, ainda que em outro regime previdenciário, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do

contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Enfim, quem quer renunciar aos efeitos negativos da aposentadoria concedida, deve também renunciar aos efeitos positivos dela (devolvendo os valores recebidos a esse título). Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.** - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (REO 1.860.535, 0015491-47.2013.403.9999; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Jud1 04/10/2013)..... **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte. - Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado. - Agravo legal improvido. (AC 1.835.619, 0007975-12.2012.403.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Mônica Nobre; e-DJF3 Jud1 26/08/2013) Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídico exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Finalmente, registro que o r. julgado pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.251.232 não vincula este Juízo Federal. Assim, ao menos até que sobrevenha o julgamento pelo Egr. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n.º 661.256, atualmente com parecer da Procuradoria Geral da República pelo descabimento da desaposentação, este Juízo Federal mantém seu entendimento pela

improcedência da pretensão - ainda que para o fim de instruir obtenção de certidão de tempo de contribuição a ser aproveitada, em contagem recíproca, em outro regime previdenciário.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos por Claudionor Aparecido Vasconcellos, CPF n.º 775.029.148-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008757-13.2013.403.6303** - RINALDO JOSE GIMENES X ANALU MATOS DIMARZIO GIMENES (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA E SP319260 - GUILHERME BORTOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de f. 183, que julgou extinto o feito nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Os embargantes alegam que o ato judicial porta contradição havida entre os seus termos e os termos do despacho de f. 177. Alegam, ainda, que o ato também porta contradição em si, uma vez que veicula determinação indevida de pagamento de honorários advocatícios, na medida em que todos os atos praticados pelo advogado da parte requerida foram realizados junto ao Juizado Especial Federal, Órgão em que não há incidência de custas processuais. DECIDO. Conheço dos declaratórios, porque opostos tempestivamente. Sob o argumento da contradição havida entre os termos da sentença embargada e o conteúdo do despacho de f. 177, os embargos não merecem prosperar. Primeiro, porque a contradição que viabiliza a oposição declaratória é apenas aquela havida internamente na sentença, não aquela alegadamente ocorrida com despacho anterior a ela. Segundo, porque aquele despacho invocou de forma equivocada o art. 257 do Código de Processo Civil ao caso dos autos, que já naquele momento se encontrava em fase adiantada de tramitação - não havendo falar no caso em cancelamento da distribuição. A contradição invocada por ocasião da condenação em verba honorária igualmente não merece prosperar. De fato, todos os atos processuais que contaram com a participação do patrono da parte requerida foram realizados enquanto o feito ainda tramitava perante o Juizado Especial Federal local. Contudo, reconhecida a incompetência daquele Juizado, necessariamente deveriam os autos ser remetidos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Pertinente registrar que o equívoco quanto à eleição do Juízo competente é reconhecido pelos autores, que lhe deram causa, na medida em que no momento da propositura do feito não teria sido observada a disposição do artigo 259, V, do CPC. Ainda, ao contrário do alegado pelos embargantes, após o recebimento dos autos neste Juízo eles não manifestaram expressamente a vontade inequívoca de desistir do feito por razão da necessidade de recolhimento das custas decorrentes de seu ajuizamento ou mesmo por qualquer outro fundamento. Registre-se, inclusive, que da manifestação autoral de f. 178 é possível extrair intenção expressa de prosseguimento do feito, por razão de que veicularam ali os autores pleito específico de condenação da requerida ao pagamento dos danos materiais e morais que alegam ter experimentado. Por tudo, é de se concluir que a prática de atos processuais por este Juízo para além do necessário decorre diretamente da inação dos autores, os quais por meio de simples manifestação poderiam ter noticiado ao Juízo, assim que redistribuído o feito, sua intenção de desistir do feito. Observe-se, por fim, que a celeridade ou não da atividade jurisdicional depende necessariamente de comportamento colaborativos das partes e de seus procuradores. Assim, a inação processual, sobretudo quanto a requerimentos singelos como o de desistência, compromete a celeridade da prestação jurisdicional e permite que se mantenham ativos processos que podem ser prontamente encerrados. Por tudo, e também em observância ao princípio da causalidade processual, resta intacta a condenação ao pagamento de verba honorária fixada em desfavor dos embargantes. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000741-48.2014.403.6105** - REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Reginaldo Barbosa dos Santos, CPF n.º 092.392.658-56, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e mediante a conversão dos períodos comuns em tempo especial pelo índice 0,83. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como seja computado o tempo até o momento em que o autor implemente os requisitos para a aposentadoria pretendida. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 12/06/2013 (NB 42/161.393.182-1). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Magneti Marelli do Brasil e Sata Brasil Ltda, embora haja juntado no processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação da especialidade. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 43-129, dentre eles cópia do processo administrativo. O INSS apresentou contestação às ff. 139-162, sem arguir preliminares. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos

necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (ff. 171-179), sem requerimento de outras provas. Instando, o INSS informou não possuir provas a produzir (f. 182). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2

**FUNDAMENTAÇÃO** Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 12/06/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (28/01/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática,

diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

**Aposentação e o trabalho em condições especiais:** O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**Aposentadoria Especial:** Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

**Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:** Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

**Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices:** A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando

a ordinariiedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres.No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). (...) Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis

caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais alega que exercia as atividades descritas e que se submetia aos agentes especificados: (i) Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio, de 02/09/1985 a 30/09/1989 e de 06/03/1997 a 18/08/1997, em que exerceu atividades no setor de usinagem, com exposição ao agente nocivo ruído. Juntou formulário PPP (f. 101) e declaração da empresa (f. 102); (ii) Sata Brasil Ltda., de 10/08/1998 a 28/03/2013, na função de operador de máquina, no setor de Produção, com exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos (névoa de óleo, óleo solúvel), Juntou o formulário PPP (ff. 70-74). Para os períodos descritos no item (i), verifco do formulário juntado aos autos que o autor realizou atividades de auxiliar de serviços gerais no período entre 02/09/1985 a 31/08/1985, em que executava serviços de manutenção elétrica e mecânica, trocando, limpando e reparando peças e componentes. A partir de 01/09/1986 passou a exercer atividades de usinagem, utilizando-se de furadeiras e máquinas pneumáticas, operando máquinas de usinagem e prensas, etc. Pois bem. Para o primeiro período (de 02/09/1985 a 31/08/1985), não restou comprovada a exposição a algum dos agentes nocivos advindos da atividade de auxiliar de serviços gerais. Por outro lado, para o período trabalhado a partir de 01/09/1986 até a rescisão do contrato (18/08/1997), restou devidamente comprovada a presumida exposição aos agentes nocivos advindos da atividade de usinagem, descrita como especial pelo item 2.5.1 do Anexo II do Decr. 83.080/1979. Assim, ratifico a especialidade do período reconhecido administrativamente (de 01/10/1989 a 05/03/1997) e reconheço a especialidade dos demais períodos (de 01/09/1985 a 30/09/1989 e de 06/03/1997 a 18/08/1997). Anoto que a especialidade não se dá em razão do agente nocivo ruído, para cuja comprovação é imprescindível a juntada de laudo técnico, providência de que o autor não se desonerou. Com relação ao período descrito no item (ii), o autor não juntou laudo técnico, documento essencial à comprovação do agente nocivo ruído, bem como à comprovação de quaisquer outros agentes para período posterior a 10/12/1997. É que, nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso do período descrito no item (ii), não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Desta forma, não reconheço a especialidade do

período trabalhado na empresa Sata Brasil Ltda. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 54 e seguintes, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais ora reconhecidos somados aos períodos especiais reconhecidos administrativamente não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, ainda que somados ao tempo de serviço comum convertido em especial. Veja-se, respectivamente, a contagem de tempo especial e de tempo comum até 28/04/1995 (Lei n.º 9.032/95), estes ainda sem a redução pelo índice de 0,71: Assim, porque o autor não comprova ao menos 25 anos de atividade especial, é improcedente o requerimento de concessão de aposentadoria especial. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor na petição inicial. Assim, passo a computar os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, trabalhados pelo autor até a DER (12/06/2013): Verifico da contagem acima que, na data do requerimento administrativo, o autor não comprova o tempo necessário à concessão nem mesmo da aposentadoria por tempo proporcional, em razão de somar menos de 30 anos de serviço/contribuição. Ademais, o autor somente completará a idade mínima de 53 anos de idade (requisito exigido pela E.C. n.º 20/1998) no ano de 2018. Por fim, ainda que se some o tempo trabalhado pelo autor até a data de hoje, de prolação desta sentença, ele não terá integra o tempo de serviço/contribuição necessário para a percepção d aposentadoria. Portanto, é improcedente o pedido de jubilação, por qualquer das espécies previdenciárias pretendidas. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Reginaldo Barbosa dos Santos, CPF n.º 092.392.658-56, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo improcedentes os pedidos de concessão da aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição, mas condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 01/09/1986 a 30/09/1989 e de 06/03/1997 a 18/08/1997, em razão da exposição do autor a agentes nocivos advindos da atividade de usinagem, e a converter esse tempo especial em tempo comum, conforme os cálculos realizados na fundamentação desta sentença. Com fundamento no art. 20, 4.º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 50% (75% - 25%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pelo INSS. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome do autor Reginaldo Barbosa dos Santos CPF do autor 092.392.658-56 Nome da mãe do autor Maria Antônia Gomes Períodos especiais reconhecidos 01/09/86 a 30/09/89; 06/03/97 a 18/08/97 Tempo total até 12/06/2013 28 anos e 16 dias Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000953-69.2014.403.6105 - JOSE EDUARDO VANNI(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte RÉ ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0001151-09.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS FLORENTINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



1. Indefiro, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 2.2. da decisão de ff. 164/165. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental que prejudicaria a custosa prova pericial.2. Oportunamente, venham conclusos para o sentenciamento.Int.

**0002599-17.2014.403.6105** - VENOS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME(SP250455 - JOYCE LIMA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Colacione aos autos a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original da guia de recolhimento de custas de f. 41, sob pena de extinção. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0003800-44.2014.403.6105** - ADEMIR JORGE DE CAMARGO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 132-133: indefiro, diante da inação da parte autora. Embora advertida nos termos do item 2.2. da decisão de ff. 92-93, não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental que prejudicaria a custosa prova pericial.2. Oportunamente, venham conclusos para o sentenciamento.Int.

**0004203-13.2014.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP248543 - LUIZ RICARDO ORTIZ SARTORELLI) X OXIGENIO - DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS PUBLICAS E SOCIAIS(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA)

Vistos, em decisão.Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado pelo Município de Campinas em face de Oxigênio - Desenvolvimento de Políticas Públicas e Sociais. A parte autora, em síntese, objetiva obter a condenação da ré no ressarcimento do montante de R\$ 616.200,00 (seiscentos e dezesseis mil e duzentos reais), referente a valor que lhe foi pago em contratação de curso de capacitação profissional voltado a pessoas de baixa renda incluídas no programa Bolsa Família.O feito foi instaurado perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, Justiça Estadual. Foi aventada a inclusão da União no feito, o que ensejou a declaração de incompetência daquele Juízo Estadual (f. 357) e a remessa dos autos à esta Vara da Justiça Federal.Intimada, a União defende que não há interesse jurídico que conduza à sua integração ao feito, pois o dever de restituição que decorre do descumprimento do convênio subsistirá qualquer que seja o desfecho da demanda (ff. 367-369). DECIDO.A espécie não impõe a participação da União em litisconsórcio ativo necessário.Porque encerrada a contratação em apreço levada a efeito pela Municipalidade, aplica-se no caso dos autos o disposto na cláusula nona do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT n.º 035/2008 - P.M. Campinas/SP. Ainda, conforme anotado pela União, a relação que esse Ente mantém com o Município autor não se funde à relação havida por este com a requerida Oxigênio - Desenvolvimento de Políticas Públicas e Sociais; antes, é-lhe independente.De fato, não há interdependência necessária entre as duas distintas relações jurídicas - Município de Campinas e Oxigênio Desenvolvimento de Políticas Públicas e Sociais; Município de Campinas e União Federal - a impor a participação necessária da União no presente feito.Diante do exposto e do quanto manifestado pela União às ff. 367-369, indefiro o pedido de inclusão desse Ente no presente feito. Assim, não subsumida nenhuma das hipóteses do artigo 109 da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Por decorrência, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil e das Súmulas ns. 150 e 224 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, determino a devolução dos autos à 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004686-43.2014.403.6105** - MARIA DAS DORES FERREIRA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.2. Comunico que, nos termos do despacho proferido, deverá a parte ré ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0006097-24.2014.403.6105** - JULIO CESAR DE BRITO TEIXEIRA(SP277253 - JULIO CESAR DE BRITO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 RELATÓRIOPretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada. Juntou documentos.Pelo despacho de f. 100, determinou-se ao autor que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e recolher as custas decorrentes do ajuizamento do feito. Intimado o autor referiu a necessidade de apresentação de extratos bancários para o fim de atendimento da determinação de adequação do valor dado à causa e reiterou o pleito de concessão de gratuidade (ff. 101-120).Pelo despacho de f. 121 foi

reiterada a determinação de adequação do valor dado à causa, bem como foi mantido o indeferimento da assistência judiciária gratuita. Novamente intimado, o autor deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para o cumprimento da decisão. Vieram os autos conclusos para sentença.2

FUNDAMENTAÇÃO Consoante relatado, o autor foi intimado a emendar sua petição inicial para ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e recolher as custas decorrentes do ajuizamento do feito. Deixou, contudo, de cumprir a determinação deste Juízo. No caso dos autos, o autor atribuiu, de maneira injustificada, valor à causa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com efeito, o valor da causa deve representar o benefício econômico pretendido pelo autor, considerando-se a hipótese de prolação de eventual sentença de procedência de mérito. Assim, deve a petição inicial conter o fiel valor pretendido na demanda, ainda que não venha ele a ser acolhido pela futura decisão. Estabelecem os artigos 282, inciso V, e 258 que a petição inicial deverá consignar o valor da representação econômica do pedido. Tal valor é mesmo elemento necessário à verificação da existência de pressuposto subjetivo de validade processual: a competência do Juízo. Compulsando os autos, verifico que embora intimado a adequar o valor da causa, o autor deixou de dar cumprimento às determinações do Juízo, nos termos do contido nos artigos 258 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Para além disso, é de se fixar que o preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada. Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo extinguir o feito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida do processo. Compulsando os autos, verifico que embora intimada a recolher as custas decorrentes do ajuizamento, a parte autora deixou de dar cumprimento às determinações do Juízo.3 DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, 258 e seguintes e 282, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Autorizo o autor a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007029-12.2014.403.6105 - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0007068-09.2014.403.6105 - APARECIDO DE FATIMA DE SA(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Aparecido de Fátima de Sá em face da Caixa Econômica Federal. Visa à condenação da Caixa Econômica Federal na correção de saldo de sua conta de FGTS, no valor de R\$1.914,14 (um mil, novecentos e quatorze reais e quatorze centavos), no pagamento de danos morais no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como indenização do artigo 404 do Código Civil, ou honorários (o que for mais vantajoso), no valor de R\$15.574,24. DECIDO. A espécie, pela repercussão financeira que razoavelmente pode ensejar, é típica da competência do sistema do Juizado Especial Federal, estrutura criada para julgar feitos justamente como o dos autos, de mais modesta representação pecuniária daquilo que é razoável esperar de eventual procedência da pretensão. Busca o autor a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$1.914,14 em razão de suposto erro no cálculo da correção de sua conta de FGTS. Ainda, pretende receber indenização de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado, no valor de R\$50.000,00 (f. 12). Pede, ainda, indenização nos termos do artigo 404, do Código Civil, no valor de R\$15.574,24. Atribuiu à causa o valor de R\$67.488,38 (sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), indicando o valor de R\$1.914,14 a título de danos materiais e o valor de R\$50.000,00 título de danos morais (f. 13), acrescido de R\$15.574,24 a título de indenização. O pedido de indenização a título de danos morais, contudo, mostra-se flagrantemente excessivo, ademais de indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada ao valor da cobrança do dano material, e ainda considerando a indenização pedida nos termos do artigo 404, do Código Civil, permite concluir que tal valor indenizatório, a título de danos morais, em verdade serve a instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É certo que cabe à parte autora fixar o valor da causa. A tanto, deverá observar o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Nesse passo, o inciso II, do artigo 259 disciplina que, em havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder ao somatório dos valores de cada pedido. Contudo, é igualmente certo que a atribuição legal outorgada à parte autora não lhe permite fixar, a seu subjetivo talante - mormente quando sua opção seja capaz de alterar regra processual de competência absoluta de Juízo -, qualquer valor que considere interessante a título de

indenização por alegados danos morais. Na fixação do quantum pretendido a esse título, a parte autora deve valer-se de parâmetros razoáveis mínimos, sejam eles fixados com base no valor pretendido a título de reparação dos danos materiais, sejam eles fixados em precedentes jurisprudenciais semelhantes e representativos do entendimento médio dos Tribunais. A providência, mais que lastrear a pretensão indenizatória em parâmetros mínimos, ainda serve ao fim de evitar que a própria parte autora crie expectativas irreais e desarrazoadas quanto à indenização que poderá advir da procedência de seu pedido, evitando-se, assim, frustrações desnecessárias. Nesse passo, no caso dos autos, o valor pretendido de R\$50.000,00 a título indenizatório de dano moral não se mostra lastreado em parâmetro mínimo razoável. Trata-se de valor excessivo e desconcertado de sua causa de pedir: indenização por dano material em razão de suposto erro na forma de correção de saldo de sua conta de FGTS. Note-se que o valor pretendido pela autora sob essa rubrica não guarda mínima relação de proporcionalidade, por exemplo, com os valores parametrizados pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça em casos outros similares. A título de comparação e, pois, de parametrização do valor máximo que seria razoável postular, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 139.088/RJ (Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE de 04/05/2012), a Corte Superior manteve em R\$15.000,00 (quinze mil reais) a condenação indenizatória em favor de titular de conta fundiária em razão de danos decorrentes de saques indevidos de valores depositados a título de FGTS- situação, a propósito, mais gravosa do que aquela alegada pela autora neste presente processo. Assim, no caso dos autos, de modo a compatibilizar a pretensão compensatória do dano moral com as regras processuais objetivas que fixam o Juízo natural do feito, cumpre, pois, ajustar à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais, preservando a eficácia de regra legal de distribuição de competência jurisdicional absoluta. De modo a ajustar de ofício o valor atribuído à presente causa, cito precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do valor dos danos morais em diversos casos envolvendo a prestação do serviço bancário: REsp 564.673/RJ (Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 19/12/2006, p. 364 - valor da indenização de dano moral por erro em conta de FGTS mantido em R\$ 7.650,00); REsp 612.407 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 23.04.2007, p. 271 - valor indenizatório por inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito estabelecido em R\$ 2.000,00); REsp 591.238 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 28.05.2007, p. 344 - valor de mesma natureza e causa reduzido para R\$ 4.000,00); REsp 768.370 (Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJ 29.06.2007, p. 635 - valor da indenização a título de reparação por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito mantido em R\$ 3.000,00). Conforme referido, no caso dos autos a parte autora pretende obter indenização por danos morais no excessivo valor de R\$ 50.000,00 (f. 12). Nos termos dos julgados acima, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o fim de deslocamento de competência, ajusto o valor da presente causa para R\$ 32.488,38 (trinta e dois reais e quarenta e oito centavos). Tal valor corresponde ao somatório dos danos materiais, com os danos morais ora estipulados em valor máximo razoável de R\$ 15.000,00, acrescidos do valor da indenização de R\$15.574,24.

para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0007326-19.2014.403.6105 - RODRIGO JOSE DE ALMEIDA(SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Emende o autor, novamente, a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A esse fim, deverá: 1.1. esclarecer se os montantes de R\$ 5.884,00 e R\$ 7.922,22 correspondem ao total cobrado pela MRV e a CEF até a data do ajuizamento da ação, no cumprimento dos contratos anexados à inicial, ou apenas à fração referente aos juros compensatórios de pré-obra; 1.2 esclarecer se esses valores (de R\$ 5.884,00 e R\$ 7.922,22) correspondem ao dobro dos cobrados pela MRV e a CEF a título de juros de pré-obra; 1.3. caso não correspondam ao dobro, esclarecer se pretende sua restituição em dobro, conforme indicado na petição inicial; 1.4. apresentar a planilha de cálculo desses montantes (de R\$ 5.884,00 e R\$ 7.922,22) e os demonstrativos que comprovem sua cobrança; 1.5. considerando que, de acordo com a inicial, ainda não se iniciou a fase de amortização do contrato de financiamento imobiliário, apresentar o valor médio que vem sendo cobrado a título de juros de pré-obra e, nos termos do artigo 260 do CPC, indicar o valor das cobranças vincendas desse encargo; 1.6. retificar o valor atribuído à causa, tomando em consideração os esclarecimentos anteriores, o pleito indenizatório e o quanto disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. 2. Examinarei a petição de ff. 64-76 após o cumprimento da presente decisão. 3. Intime-se.

**0007404-13.2014.403.6105 - MARIA SILVIA PEREIRA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Maria Silvia Pereira, qualificada nos autos, em

face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos descritos na inicial. Pelo despacho de f. 29, determinou-se à autora que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria trazer cópia da petição inicial dos autos nº 0014582-47.2013.403.6105, ajuizado perante a 3ª Vara Federal local, e ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. Embora intimada, a autora deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para o cumprimento da decisão. Vieram os autos conclusos para sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO Consoante relatado, a autora foi intimada a emendar sua petição inicial para, essencialmente, juntar documentos referentes à prevenção apontada e ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. Deixou, contudo, de cumprir a determinação deste Juízo. No caso dos autos, a autora atribuiu, de maneira injustificada, valor à causa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com efeito, o valor da causa deve representar o benefício econômico pretendido pelo autor, considerando-se a hipótese de prolação de eventual sentença de procedência de mérito. Assim, deve a petição inicial conter o fiel valor pretendido na demanda, ainda que não venha ele a ser acolhido pela futura decisão. Estabelecem os artigos 282, inciso V, e 258 que a petição inicial deverá consignar o valor da representação econômica do pedido. Tal valor é mesmo elemento necessário à verificação da existência de pressuposto subjetivo de validade processual: a competência do Juízo. Compulsando os autos, verifico que embora intimada a adequar o valor da causa, a autora deixou de dar cumprimento às determinações do Juízo, nos termos do contido nos artigos 258 e seguintes do Estatuto Processual Civil. 3 DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, 258 e seguintes e 282, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade do feito, que ora defiro. Autorizo a autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008045-98.2014.403.6105 - JOSE CARLOS VENCIGUERA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de José Carlos Venciguerra, CPF nº 970.205.168-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 10-66. Atribuiu à causa o valor de R\$ 47.997,72 (quarenta e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 47.997,72, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. No caso dos autos, o autor teve indeferido administrativamente o pedido de desaposentação, protocolado em 03/06/2014 (ff. 22-26). Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto pela soma das parcelas vencidas (2) e das parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 2.538,42 - conforme extrato de consulta ao DATAPREV) e a que o autor almeja receber (R\$ 3.061,00), multiplicada por 14 (quatorze) meses. Considerando que a diferença entre o valor atual do benefício do autor e o valor máximo que ele poderá vir a ter, em caso de procedência do pedido, perfaz o montante de R\$ 522,58, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 7.316,12, correspondente a quatorze vezes aquele montante. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA.

FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág. 094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 7.316,12 (sete mil, trezentos e dezesseis reais e doze centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato DATAPREV referente ao histórico de créditos do benefício do autor. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Intime-se e cumpra-se.

**0008313-55.2014.403.6105 - SIMONE DE ALMEIDA SANTOS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de feito sob rito ordinário aforado por Simone de Almeida Santos em face de União Federal. Objetiva o recebimento do valor de R\$ 9.044,53 (nove mil e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), referente a 10/12 avos de férias proporcionais, terço constitucional, juros e correção monetária. Alega que foi analista judiciária, lotada no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, cargo do qual pediu exoneração. Teve negado seu pedido administrativo de recebimento das referidas férias. O quadro de f. 55 aponta prevenção do presente feito em relação ao processo n.º 0008449-74.2013.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas. Às ff. 57-60 foi juntada pesquisa com os dados do referido processo, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito com fundamento no reconhecimento da incompetência daquele Juizado Especial Federal com fundamento nos artigos 51, da Lei 9.099/95, artigos 1º e 3º, incisos III e IV, da Lei 10.259/01 e artigos 267, inciso IV, e 329 do Código de Processo Civil. Atribui à causa o valor de R\$ 9.044,53. DECIDO. Consoante relatado, a autora pretende ver reconhecido seu direito de recebimento de férias proporcionais não gozadas, e reflexos, referentes ao período trabalhado de setembro/2011 a julho/2012. Alega que pediu exoneração do cargo de analista judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Em decorrência da demora na nomeação ao novo cargo a que foi aprovada por concurso público, de técnica judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, houve interrupção em seu vínculo estatutária e na prestação de seu serviço. Dessa forma, o período trabalhado junto ao TRT-14 não foi considerado pelo TRT-15 para o fim ora pretendido, conforme decisão proferida pela respectiva Secretaria de Gestão de Pessoas. Em decorrência do indeferimento, solicitou ao TRT-14 o pagamento das férias proporcionais do período acima referido, o que foi negado com fundamento de não ter sido cumprido o período integral para sua aquisição. Ora, neste feito, tenta obter o pagamento das verbas estatutárias acima referidas, impagas administrativamente. Pois bem. O cancelamento de ato administrativo a que se refere a lei de regência dos Juizados Especiais Federais não alcança todo e qualquer ato administrativo. Antes, deve o intérprete privilegiar, em hermenêutica teleológica, a intenção do legislador de afastar da competência do Juizado Especial Federal para o julgamento de causas de maior complexidade material ou processual, relacionando-as no artigo 3º da Lei 10.259/2001. No caso dos autos, a anulação pretendida é de ato administrativo que indeferiu o gozo das férias - portanto, individual e concreto apenas ao caso da autora, sem repercussão à generalidade dos servidores públicos daquele quadro. Nesse sentido da competência do Juizado Especial Federal para casos individuais que tais, veja-se os seguintes precedentes da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR. EQUIPARAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NÃO CARACTERIZADA ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO (LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 1º, III). JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Nas ações em que se pede a

equiparação do auxílio-alimentação pago pelo Tribunal de Contas da União entende-se que não se pretende a anulação ou cancelamento de ato administrativo, não configurando a exceção prevista no art. 3º, 1º, III, da Lei n. 10.259/01, sendo competente o Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da ação. Precedente da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. Na ação que deu origem ao presente conflito negativo de competência, n. 0000242-38.2012.403.6201, verifica-se que Vivaldo Sebastião Marques Filho pretende a equiparação dos valores que recebe a título de auxílio-alimentação com a importância paga aos servidores do Tribunal de Contas da União, bem como o pagamento de diferenças não prescritas, monetariamente corrigidas (cf. fls. 6v./7). Considerando-se, portanto, que a pretensão do autor não configura a exclusão da competência do Juizado Especial Federal prevista no art. 3º, 1º, III, da Lei n. 10.259/01, mostra-se competente o Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande (MS). 3. Conflito negativo de competência procedente. (CC 14.412, 0020929-15.2012.403.0000; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Jud1 10/04/13).....PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL: PRETENDIDA EQUIPARAÇÃO VALOR DO AUXÍLIO .PA 1,10 ALIMENTAÇÃO COM O QUANTUM RECEBIDO PELOS SERVIDORES DO TCU. INOCORRÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO III, 1º, ART. 3º DA LEI Nº. 10.259/2001 (CAUSA NÃO VERSA SOBRE ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS). COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito de competência em ação ajuizada por servidora pública federal em face da União Federal pretendendo a equiparação da gratificação de auxílio alimentação por ela recebida com os valores pagos pelo Tribunal de Contas da União (TCU) aos seus servidores, tudo devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. 2. Na medida em que o intento da autora é estender para si um regramento mais favorável que vige no âmbito do serviço público federal, ao argumento de que exerce função idêntica àquela desempenhada pelos mais bem aquinhoados, a ação originária não tem por escopo a anulação/invalidação de um ato administrativo - não há como se confundir uma ação anulatória com a demanda onde o bem jurídico pretendido é o pagamento da diferença de valores relativos a gratificação devida aos servidores federais em geral - de modo que a causa não se insere no rol das exceções a que aludem os incisos do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001; portanto, a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande/MS à luz do valor da causa. 3. Conflito procedente. (CC 14.405, 0020922-23.2012.403.0000; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo; e-DJF3 Jud1 de 10/10/2012).....DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE LEIS FEDERAIS. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP. A presente demanda não tem por escopo a anulação de ato administrativo. Trata-se de interpretação das normas que dispõem sobre regime de carga-horária dos servidores. Considerando que o valor atribuído à causa pelos autores é inferior ao limite fixado no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 e a matéria não se insere nas hipóteses de exclusão previstas no seu 3º, a competência para julgamento da lide recai sobre o Juizado Especial Federal. Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (CC 13.291, 0032323-53.2011.403.0000; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Jud1 de 13/03/2012).....PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI 10.250/2001. VEDAÇÃO EXPECÍFICA À IMPUGNAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO IMPOSTA A SERVIDORES PÚBLICOS. DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS SOBRE SERVIDORES NÃO EXCLUÍDOS DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. QUESTÕES ADMINISTRATIVAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DE NORMAS GERAIS. 1. A Lei nº 10.250/2001 explicita, no parágrafo 1º do artigo 3º, as causas não passíveis de processamento e julgamento nos Juizados Especiais Federais. 2. Na ação originária do presente conflito, ajuizada por servidora pública contra o INSS, a autora pleiteia o reconhecimento do direito de cumprir jornada semanal de trinta horas semanais, sem redução da remuneração, ao argumento que o artigo 160-A da Lei nº 11.907/2009, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/2004, afronta o artigo 37, XV, da Constituição Federal. 3. O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 traz, no inciso IV, uma vedação específica à impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos, o que leva à conclusão de que os demais atos administrativos sobre servidores não estão excluídos da competência do JEF. 4. O ato que aplica a pena a servidor público é um ato administrativo, e por conta do inciso IV referido, as ações de impugnação aos atos relativos a penas que não a de demissão (v.g., advertência, suspensão), não estão excluídos da competência do JEF. Não há como se compreender que o mencionado inciso III exclui da competência do JEF todo e qualquer ato administrativo relativo a servidores públicos, porque isso tornaria absolutamente desnecessária a norma do subseqüente inciso IV. 5. Ademais, o inciso III não se aplica a questões administrativas envolvendo servidores públicos, relativos à aplicação de normas gerais. Não há nenhum ato administrativo particularmente dirigido à autora, que se pretenda anular. A discussão cinge-se à aplicação de lei nova que alterou a jornada de trabalho não apenas da autora, mas de todos os servidores em situação análoga. Precedentes. 6. Conflito improcedente. (CC 12.911, 0012072-14.2011.403.0000; Rel. JF conv. Márcio Mesquita; e-DJF3 Jud1 de 13/07/2012) Dessa forma, considerando que a pretensão da autora cinge-se especificamente à anulação de ato administrativo individualizado, bem assim atento ao módico valor da causa, é forçoso admitir a competência do Juizado Especial Federal para julgamento da demanda. Em face disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o

processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Remeta-se após o decurso do prazo recursal ou depois da renúncia expressa da autora ao direito de recorrer. Observe-se o disposto na Resolução CJF3 n.º 0570184/2014 e a Recomendação 01/2014 - DF. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009099-36.2013.403.6105** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOSE HILDO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo complementar apresentado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010419-24.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009207-56.1999.403.6105 (1999.61.05.009207-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1 RELATÓRIOA União opôs embargos à execução promovida por Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Gramense Ltda. nos autos da ação ordinária nº 0009207-56.1999.403.6105. Alega excesso na execução e defende que o valor total a ser pago é de R\$ 2.126.815,85 (dois milhões, cento e vinte e seis mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), a título de principal, e de R\$ 624,23 (seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), a título de verba honorária, em fevereiro de 2013. Juntou documentos (ff. 04-08).Emenda da inicial às ff. 12-79.A embargada apresentou impugnação aos embargos (ff. 82-86), arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito apresentou discordância e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial.À f. 87 foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, os quais foram apresentados às ff. 98-107.Manifestações das partes às ff. 109 e 110.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2

FUNDAMENTAÇÃOA lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de provas em audiência.A análise da preliminar de inépcia está prejudicada por razão do quanto se decidirá a seguir.De início, anoto que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.Com efeito, a embargada não apresentou impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade dos cálculos e conclusões apresentados pela Contadoria do Juízo (ff. 98-107), antes com eles concordou. Tais cálculos, a propósito, ativeram-se aos documentos constantes dos autos e aos precisos termos (índice, base de cálculo, etc.) do julgado sob cumprimento.Noto, ainda, que a Contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas.Anoto, mais, que intimada para se manifestar sobre a informação contábil oficial, a União com ela concordou (f. 109).Assim analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, concluo que o valor efetivamente devido está pouco além daquele apresentado pela embargante União e muito aquém daquele vindicado pela empresa embargada, do que se extrai o excesso na execução promovida por ela.Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a procedência dos embargos, diante da decadência de parte mínima pela embargante, é medida que se impõe.3 DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução em R\$ 2.127.632,46 (dois milhões, cento e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), a título de principal, e de R\$ 624,23 (seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), a título de verba honorária em fevereiro de 2013.Os honorários advocatícios devidos nestes embargos, fixo-os no valor moderado de R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme art. 20, 4º, do referido Código. Deverá essa verba ser inicialmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ.Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014183-18.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011280-15.2010.403.6105) NELSON STEIN X FATIMA TERESANI STEIN(SP112995 - JOAO EDUARDO VICENTE E SP301346 - MARIA DE FATIMA DE PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1 RELATÓRIOCuida-se de embargos à execução opostos por Nelson Stein e Fátima Teresani Stein, qualificados nos autos, em face da União Federal. Objetivam o acolhimento da preliminar de inexistência de citação.

Pretendem a declaração da nulidade da execução de título extrajudicial (n.º 0011280-15.2010.403.6105), em razão do excesso de execução, ou a redução dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, até a vigência do novo Código Civil. Os embargantes alegam o excesso de execução em decorrência de erro no cálculo dos juros. Argumentam que os juros devem ser computados a partir do conhecimento do montante pelo devedor, em 22/06/2009, data da respectiva notificação. Defendem a incidência no percentual de 6% ao ano. Sustentam, ainda, a ausência dos efeitos da mora, uma vez que a cobrança excessiva retirou do devedor a possibilidade de pagamento. Requerem, também, o recebimento dos embargos com a suspensão da execução. Para isso, alegam que, diante da garantia pela penhora dos imóveis, há risco de grave lesão, porque os referidos bens constituem todo seu patrimônio adquirido por herança, ademais de serem fonte de renda para a família. Requereram os benefícios da justiça gratuita e juntaram documentos (ff. 19-28). Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (f. 30). O embargante Nelson juntou procuração e declaração de imposto de renda (ff. 31-32 e 35-46). Foi-lhe, então, deferida a gratuidade processual (f. 39). Intimada, a União ora embargada apresentou impugnação acompanhada de documentos (ff. 47-88). Arguiu preliminares de intempestividade dos embargos e de ilegitimidade passiva. No mérito, registrou o caráter protelatório dos embargos, uma vez que o embargante foi regularmente citado e não opôs embargos no prazo legal. Impugna as alegações de excesso, pois os juros cobrados não são abusivos e têm previsão em legislação especial. Alega, ainda, que por incidir em caso de responsabilidade extracontratual decorrente de ato ilícito, os juros são contados de cada evento danoso apontando no acórdão nº 813/2005-TCU. Pugna pela rejeição dos embargos, com a condenação dos embargantes nas verbas sucumbenciais, inclusive na multa prevista no art. 740, parágrafo único, do CPC. À f. 89, este Juízo Federal acolheu a preliminar de intempestividade dos embargos e consignou que eles serão conhecidos como embargos à penhora lavrada no feito principal. A embargante Fátima juntou procuração à f. 91. Nada mais tendo sido requerido (f. 95), vieram os autos conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do Código de Processo Civil. Consoante relatado, trata-se de embargos à execução opostos em face da União Federal, em 07/11/2013 (f. 02). Objetiva a nulidade do ato de penhora, diante do excesso do valor cobrado nos autos da execução de título extrajudicial nº 0011280-15.2010.403.61.05. Inicialmente, declaro a ilegitimidade da embargante Fátima Teresani Stein. Trata-se de pessoa que não é parte na execução de origem, razão pela qual não pode figurar como embargante - não ao menos na forma e para os pedidos ora deduzidos. O título executivo extrajudicial consiste em Acórdão do TCU nº 813/2005, formado em desfavor somente do ora embargante Nelson Stein. É de se registrar que, nos autos da execução nº 0011280-15.2010.403.6105, este Juízo Federal deferiu a penhora de fração ideal de vários bens imóveis indicados pela União, ocasião em que determinou a intimação do devedor Nelson e de sua esposa (ff. 127-128 a.p.). Ambos foram regularmente intimados, conforme carta precatória juntada em 24/10/2013 (cópia às ff. 84-87 destes). Posteriormente, em razão dos termos da nota de devolução do Oficial de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Mogi Mirim-SP (f. 176 a.p.), a União requereu a expedição de nova certidão para fim de averbação. Este Juízo deferiu o pedido, razão pela qual foi lavrado o Termo de Penhora e a respectiva certidão, correspondente aos imóveis das matrículas nºs 19.036 e 34.171 (ff. 212-217 a.p.) - do que foram as partes intimadas, conforme certidão de f. 218 a.p. Observe-se, contudo, a determinação deste Juízo de levantamento de penhora dos imóveis das matrículas nºs 33.483 e 33.484 (item 3 de f. 215 a.p.). Por fim, a União informou que oficiou ao competente Cartório para as providências de averbações (f. 222 a.p.). Nesse contexto, releva frisar que a esposa do embargante (Sra. Fátima Teresani Stein) não é parte legítima para oferecer defesa por meio dos presentes embargos. Cabe-lhe, se for o caso e sob as consequências processuais pertinentes, oferecer oposição à constrição dos bens penhorados na forma prevista no art. 1046 e seguintes do Código de Processo Civil, como bem observado pela União à ff. 48-49. Assim sendo, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, acolho a preliminar de ilegitimidade processual de Fátima Teresani Stein. Prosseguirá a análise dos presentes embargos somente em relação ao embargante Nelson Stein. Com efeito, observa-se que o exequente, ora embargante, Nelson Stein foi devidamente citado e intimado dos termos da referida execução em 20/05/2011 (cópia à f. 82-verso). A carta precatória de cumprimento do mandado de citação foi juntada em 21/11/2011 (f. 78). Portanto, efetivamente decorreu o prazo para a oposição dos embargos à execução (art. 738 do CPC), o que foi certificado à f. 78 dos autos da execução. Por óbvio, não há falar em ausência de citação, conforme acima considerado. Por seu turno, as demais alegações da petição inicial, como excesso de execução e cobrança indevida de juros, estão extemporaneamente apresentadas, diante da manifesta intempestividade dos embargos à execução. Nessa medida, cumpre acolher a preliminar de intempestividade dos embargos à execução e das alegações a ele inerentes, uma vez que somente foram opostos em 07/11/2013 - como já observado na decisão de f. 89. Por outro lado, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, considerando que a juntada da regular intimação da penhora se deu em 24/10/2013 (f. 153-157 a.p.), os presentes embargos foram recebidos e delimitados em relação à penhora lavrada no feito principal, na forma da decisão exarada à f. 89. Contudo, ainda que se prossiga na análise da presente oposição como embargos à penhora, fato é que não há nenhum vício apontado na petição inicial destes embargos em relação precisa aos atos constitutivos. Em verdade, o embargante nem mesmo deduziu pedido de desconstituição desses atos com base em vício a eles intrínsecos. As menções em sua petição (f. 15), de que os imóveis constituem patrimônio herdado de seu pai e de que servem de fonte de renda para a família, não são aptas



a instruir a desconstituição da constrição levada a efeito em fração ideal do bem. Tais fundamentos não se subsumem a uma das hipóteses de impenhorabilidade versadas no art. 649, CPC, nem tampouco atacam a validade formal do ato constritivo. Nesse ponto, impõe-se a improcedência dos embargos à penhora opostos por Nelson Stein, nos termos do art. 269, inc. I, CPC. Por fim, afasto o cabimento da multa do artigo 740, parágrafo único, do CPC, cuja imposição ao embargante é pretendida pela União. Ao menos até este momento processual não resta identificada de forma clara a presença do elemento subjetivo da espécie sancionatória, ou a intenção deliberada de oposição com o fim precípua protelatório. 3 DISPOSITIVO Diante do quanto acima fundamentado: (3.1) em relação à embargante Fátima Teresani Stein: julgo extintos os pedidos por ela deduzidos sem lhes resolver o mérito, diante de sua ilegitimidade ativa para o feito (art. 267, I, CPC); (3.2) em relação ao embargante Nelson Stein: (3.2.1) nego conhecimento à oposição apresentada como embargos à execução, diante da intempestividade para esse instrumento processual (art. 739, I, CPC); (3.2.2) conheço da oposição como embargos à penhora, negando-lhes acolhimento, contudo (art. 269, I, CPC). Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois reais) a cargo da parte embargante, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento ao embargante (f. 89) da gratuidade processual - a qual ora estendo à Fátima, sua esposa. Sem condenação em custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Com a formação da coisa julgada, extraia-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, juntando-as aos autos da execução de título extrajudicial nº 0011280-15.2010.403.6105. Após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 18 de agosto de 2014.

**0015043-19.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009727-45.2001.403.6105 (2001.61.05.009727-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE LOPES NETO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. FL.161 Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos à Contabilidade do Juízo, com vista aos apontamentos feitos pelo embargante (ff. 155-159), refazendo os cálculos se o caso. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo Embargante. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. O extrato de consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, que segue, integra o presente despacho. Intimem-se.

**0002846-95.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012739-62.2004.403.6105 (2004.61.05.012739-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X JOSE CARLOS PEREIRA DE SANTANA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0004123-49.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604398-47.1994.403.6105 (94.0604398-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) 1 RELATÓRIO A União opõe embargos à execução promovida por Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda. nos autos da ação ordinária nº 0604398-47.1994.403.6105. Alega excesso na execução e defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 972.234,10, a título de principal, e de R\$ 1.000,00, a título de verba honorária. Juntou documentos (ff. 03-33). Pelo despacho de f. 36 foi determinado esclarecesse a embargante a oposição dos presentes embargos em face da oposição dos embargos de nº 0004080-15.2014.403.6105. Intimada, a União requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, V, do CPC. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Ao que colho do extrato de movimentação processual extraído do sistema processual desta Justiça Federal relativo ao feito nº 0004080-15.2014.403.6105, a União anteriormente ao ajuizamento destes embargos já havia ofertado impugnação à execução promovida pela ora embargada. Verifico, ainda, que naqueles embargos a União alega a mesma matéria de defesa destes embargos. Tal informação inclusive é confirmada pela União, que em sua manifestação de f. 41 requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, V, do CPC. Portanto, constatas as circunstâncias acima, tenho que a espécie dos autos desafia o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência. Segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Assim, conforme se extrai de precedente do mesmo egr. STJ, há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera

non datur. [Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226]. Por tais razões, entendo que o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da litispendência em relação ao pedido nº 0004080-15.2014.403.6105.3  
**DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da litispendência do pedido deduzido pela União em relação ao pedido nº 0004080-15.2014.403.6105 e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de angularização processual. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. O extrato de movimentação processual que se segue faz parte integrante desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, diante da inexistência de prejuízo material ou processual ao Ente público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006039-21.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009204-81.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MOREIRA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

### **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**0008687-08.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-96.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X CELSO ROBERTO RIGOLIN MARQUES ARAUJO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)**

Vistos, em decisão. O Instituto Nacional do Seguro Social oferece a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária. Refere que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com a onerosidade do processo. O Instituto alega que a mera afirmação da condição de economicamente necessitado não gera presunção absoluta, sendo que a remuneração média mensal recebida pelo autor, de R\$ 9.000,00, além do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.735,26, é superior ao limite de isenção do imposto de renda. Tal situação financeira desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária. Fundamenta sua impugnação, ainda, no art. 5º, inc. LXXV, da Constituição da República. Celso Roberto Rigolin apresenta impugnação à f. 22 e colaciona documentos às ff. 23-25. Reitera não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento de sua família. Alega que, em que pese receber como salário o valor de R\$ 7.126,45, possui encargos financeiros que reduzem bruscamente o valor de seus vencimentos. Informou, ainda, que é provedor de três dependentes, declarados em ajuste anual. Defendeu a manutenção do benefício concedido. Decido. Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. requerente não se encontra no estado de miserabilidade. O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a firmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; julg. 25.04.08; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo]. r o requerente condições de suportar os ônus. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. blica é providência apta a dar efetividade ao pA benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. e seja o risco de insucesso meritório do feito, sejNÃO tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. na apresentação da pretensão mediante Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. ão tenham nenhuma cNo caso dos autos, o valor indicado pela impugnante como recebido pela parte impugnada a título de remuneração mensal é de aproximadamente R\$ 7.000,00, além de benefício previdenciário dno valor de R\$ 1.735,26 (f. 12). ido pela parte iEm que pesem os argumentos deduzidos pela parte

impugnada, o fato é que não logrou afastar as razões do impugnante. Antes, é acintosa a alegação de que com tal rendimento total mensal não tenha condições de responder pela regra da onerosidade processual. de que a mera declaração do autor no sentido de não dispoDe fato, adoto o entendimento de que a declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária. Assim servirá, contudo, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação ou desde que a parte contrária não apresente a adequada impugnação com provas em sentido contrário. título de remuneração meDe fato, os valores mensais percebidos pelo autor, ora impugnado, servem como prova de que sua situação financeira permite-lhe suportar as custas e os honorários do processo sem o alegado prejuízo a seu sustento. A evidência, considerados os valores mensais em questão, não se sustenta a alegação de que seu rendimento total é absorvido pelas despesas suas e de sua família. A análise sobre a condição financeira daquele que postula a gratuidade processual é antes sobre os valores mensais de suas receitas do que sobre os valores mensais de suas despesas. Assim não fosse, chegar-se-ia ao absurdo de se conceber a concessão da gratuidade a toda e qualquer pessoa (mesmo à mais abastada) que alegue comprometer sua renda mensal, não importando apurar o valor em si comprometido nem a natureza das despesas. Na espécie, constata-se dos autos que o ora impugnado, em verdade integra um seletos percentual de brasileiros que auferem renda em padrão pouco mais digno que grande parte da população. Por tal motivo, ele não deve ser albergado pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social. Diante da fundamentação exposta, nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei n.º 1060/50, acolho a presente impugnação para revogar a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor, ora impugnado. Por decorrência da apuração da ilegitimidade material da declaração de pobreza de f. 46 dos autos principais, nos termos do artigo 4.º, 1.º, final, da Lei n.º 1.060/1950 condeno o autor a recolher o triplo das custas processuais devidas naquele feito. Tratando-se de incidente processual, não há falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta impugnação. Extraia-se e se junte àqueles autos principais cópia deste provimento, devendo o autor recolher as custas em triplo, conforme acima fixado. Poderá, em feito e Juízo próprios, se o houver por bem, pretender a cobrança regressiva (do valor a maior a ser pago a título de custas processuais) em face de terceira pessoa que eventualmente lhe tenha instruído na assinatura de tal declaração. Oportunamente, promovam-se: o desapensamento destes autos, as anotações de praxe e a remessa ao arquivo. Intimem-se.

**0003762-32.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-69.2014.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X JOSE EDUARDO VANNI**

Vistos, em decisão. O Instituto Nacional do Seguro Social oferece a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária. Aduz que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide. O Instituto alega que a mera afirmação da condição de necessitado não gera presunção absoluta, sendo que a remuneração média mensal recebida pelo autor, de R\$ 5.000,00, além do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.752,99, é superior ao limite de isenção do imposto de renda. Tal situação financeira desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária. Fundamenta, ainda, sua impugnação, no artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição da República. O autor José Eduardo Vanni apresentou resposta às ff. 16/21. Reiterou não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo para o sustento de sua família. Alega que o benefício concedido não alberga apenas os miseráveis, senão também todos aqueles que não possam arcar com os custos de uma demanda sem prejuízo próprio ou de sua família. Não apresentou documentos. Informou que é o único provedor das despesas de seu lar, pois sua esposa não tem rendimento, sustentando também seus dois filhos maiores, mãe e sogros. Defendeu a manutenção do benefício concedido. DECIDO. Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; Quarta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 05/05/2008]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; j. 25/04/2008]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo art. 5º, em seu inc. XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes,

relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. No caso dos autos, o valor indicado pela impugnante como recebido pela parte impugnada a título de remuneração mensal é de aproximadamente R\$ 7.752,99. Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte impugnada, o fato é que não logrou afastar as razões comprovadas pelo impugnante. Adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente. É o caso presente. De fato, os valores percebidos pelo autor, a título de remuneração mensal, servem como forte indicativo de que sua situação financeira lhe permite suportar as custas e os honorários do processo sem o presumido prejuízo. A mera afirmação de que seu rendimento é absorvido pelas despesas familiares suas e de sua mãe e sogros, sem qualquer outro elemento de prova da sua condição de miserabilidade, não são suficientes para infirmar as razões do INSS, impondo seja afastada a concessão do benefício. Constata-se dos autos que o autor, ora impugnado, integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão um pouco mais digno. Por tal motivo, os benefícios da assistência judiciária gratuita não lhe devem ser estendidos, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de imensa importância social. Diante da fundamentação exposta, nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei n.º 1060/50, acolho a presente impugnação para revogar a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor, ora impugnado. Por decorrência da apuração da ilegitimidade da declaração de pobreza de f. 27 dos autos principais, nos termos do artigo 4.º, parágrafo 1.º, final, da Lei n.º 1.060/1950 condeno o autor a recolher em dobro as custas processuais devidas naquele feito. Tratando-se de incidente processual, não há falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta impugnação. Extraia-se e junte-se àqueles autos principais cópia deste provimento, devendo o autor José Eduardo Vanni recolher as custas em dobro, conforme acima fixado. Poderá, em feito e Juízo próprios, pretender a cobrança regressiva (do valor a maior a ser pago) em face de terceira pessoa que eventualmente lhe tenha instruído a assinatura indevida de tal declaração. Oportunamente, desapensem-se estes autos, anotando-se o que de praxe e remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001354-68.2014.403.6105** - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência. 1. Nos termos do art. 173, 2.º, do Provimento Core n.º 64/2005, promova a Secretaria a juntada de petição protocolada sob o nº 2014.61050041228-1. Nada a prover neste momento em relação a essa manifestação, por se tratar de peça por meio de que a impetrante apenas reitera o pedido inicial e em que apresenta precedentes jurisprudenciais sobre a matéria em discussão. 2. Notifique-se a autoridade para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar informações complementares. Deverá esclarecer, comprovando documentalmente, sua alegação constante do item d de f. 89-verso - de que há outros débitos exigíveis (excluídos, portanto, aqueles que são objeto de parcelamento e os demais com exigibilidade suspensa) da impetrante. 3. Concomitantemente, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a eventual existência de débitos inscritos e exigíveis em nome da impetrante. 4. Após, manifeste-se a impetrante estritamente sobre o teor e documentos das respostas aos itens acima, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Então, tornem conclusos para o julgamento. Cumpra-se. Intimem-se, observando o pedido final da petição protocolada sob o nº 2014.61050041228-1. Campinas, 18 de agosto de 2014.

**0003154-34.2014.403.6105** - UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

No caso dos autos, pretende a impetrante o afastamento da incidência da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, também devida a entidades terceiras, sobre verbas de natureza indenizatória. Assim é de se reconhecer a necessidade de integração de todos os destinatários da exação ao polo passivo do feito. Nesse sentido inclusive veja-se pertinente precedente do Tribunal Regional Federal dessa 3ª Região, cujos termos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS.

SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. (...).[AMS 00030331720114036103; 1.ª Turma; Des. Fed. José Lunardelli; TRF3 e-DJF3 06/12/2013]Por todo o exposto, converto o julgamento em diligência para as seguintes providências:1) Emende a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial. Deverá especificar e promover a inclusão das entidades referidas no item 6.2 da petição inicial (f. 75) no polo passivo do feito. A esse fim, de forma a viabilizar a citação desses litisconsortes, deverá a impetrante juntar as necessárias contrafés, observado o disposto na súmula nº 631 do Egr. Supremo Tribunal Federal e no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.2) Diante da determinação do item anterior, acaso eventualmente prefira a impetrante desistir da pretensão em face daquelas entidades, deverá fazê-lo de forma expressa, para o fim de continuidade do processo em relação aos demais pedidos. Intime-se.

**0006839-49.2014.403.6105** - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Matera Systems Informática S/A, CNPJ nº 57.040.040/0001-84, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Objetiva, em síntese, a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, calculada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços que lhe são prestados por intermédio de cooperativas de trabalho (f. 22). Pugna, por conseguinte, seja obstada a prática de quaisquer medidas de cobrança ou punitivas por parte da autoridade impetrada, em decorrência do reconhecimento da referida inexigibilidade. Acompanham a inicial os documentos de fls. 25-271. Houve emenda à inicial (ff. 276-278), recebida à f. 279. Informações às ff. 287-295. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). No caso dos autos, não vislumbro a presença do *periculum in mora* ao deferimento do pleito de urgência. O mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que retira o fundamento do perigo da demora. Demais disso, é faculdade da impetrante promover, vinculadamente ao feito, depósitos bancários dos valores tributários adversados - afastando satisfatoriamente, com essa providência, o desnecessário *solve et repete*. Assim sendo, indefiro o pleito de liminar. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário. Intimem-se.

**0007983-58.2014.403.6105** - THEO FRANCA CIARALLO(SP315930 - JOSIANA CARDOSO CIARALLO) X GERENTE DEPTO REGIONAL GR2 CREA EM AMERICANA SP X CHEFE DA UNIDADE DE INSPETORIA UGI DO CREA EM AMERICANA SP

1. O impetrante questiona a legalidade dos atos inaugurais dos processos administrativos cuja nulidade pretende ver decretada. São atos datados do ano de 2012 e do início de 2013, praticados por autoridades sediadas no Município de Americana - SP. 2. Observo que os atos questionados foram confirmados pela Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo que, na data de 18/06/2014 (f. 12), aprovou parecer pelo encaminhamento do processo administrativo à Comissão Permanente de Ética Profissional do CREA-SP. 3. Diante do exposto e considerando que o foro competente para o processamento do mandado de segurança é o da sede funcional da autoridade impetrada, emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A esse fim, deverá: 3.1. retificar o polo passivo da ação mandamental, indicando corretamente a autoridade impetrada; 3.2. justificar, com fulcro na retificação, a competência jurisdicional para o feito. 3.3. atribuir valor à causa. 4. Intime-se.

**0008332-61.2014.403.6105** - RVM RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS S/A(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por RVM Retalhista de Combustíveis S.A., CNPJ nº 69.193.530/0001-08, contra ato atribuído ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Campinas. Objetiva a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada admita a inclusão de débito de CPMF (CDA nº 80.6.12.009593-90) no programa de parcelamento tributário da Lei nº 11.941/2009. Alega a impetrante que a Lei nº 12.996/2014 reabriu, até 25/08/2014, o prazo para adesão ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Afirma que, na forma da lei, manifestou sua adesão na data de 22/08/2014. Teme, contudo, que o parcelamento lhe venha a ser negado, em razão do disposto no artigo 15 da Lei nº 9.311/1996. Instrui a inicial com os documentos de ff. 24-89. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. 1. Providências iniciais. 1.1. Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos. 1.2. Verifico, consoante certidão de cálculo extraída do sistema eletrônico desta Justiça Federal, que a impetrante recolheu as custas judiciais em valor inferior ao devido. Determino, assim, que as complementem no prazo de 05 (cinco) dias. 1.3. A procuração ad judicium, juntada por cópia com assinatura colorida, deverá ser substituída pelo instrumento original, na mesma oportunidade. 2. Pedido de liminar. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). No caso dos autos, estão presentes os pressupostos ao deferimento da tutela de urgência. Com efeito, verifico que a Lei nº 9.311/1996, que instituiu a CPMF, dispôs em seu artigo 15: É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. Não obstante, ao menos neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, afasto essa vedação legal. Faça-o com fulcro em reiterados precedentes do Egr. Superior Tribunal de Justiça, cujos termos empresto como fundamentos de decidir: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EXAME PREJUDICADO - DÉBITOS DE CPMF - PARCELAMENTO - LEI N. 11.941/2009 - POSSIBILIDADE**. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão da violação do art. 535, II, do CPC. 2. O art. 15 da Lei n. 9.311/96, vedando o parcelamento de débitos oriundos da incidência da CPMF vigorou, nos termos do art. 90, 1º, do ADCT, até 31/12/2007, não mais se aplicando após esta data. 3. Incidência da Lei n. 11.941, de 27/05/2009 para reconhecer o direito do contribuinte à inclusão dos débitos decorrentes da CPMF no Programa de Parcelamento de débitos tributários (REFIS IV), como permitido pela Fazenda por ocasião da adesão ao PAEX (Lei 10.684/2003). 4. Ilegalidade do indeferimento do pedido de inclusão do débito remanescente, após oito anos, ao fundamento de que o art. 15 da Lei n. 9.311/96 vedava a concessão do benefício fiscal aos débitos da CPMF. 5. Recurso especial provido. (RESP 201300041510; RESP 1361805; Relatora ELIANA CALMON; STJ; SEGUNDA TURMA; Fonte DJE, 26/06/2013) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS RELATIVOS A CPMF. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. POSSIBILIDADE**. 1. É possível a inclusão de débitos relativos à CPMF, reconhecidos em ação judicial, no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.491/2009, ainda que justificada a negativa da inclusão pela vedação prevista no art. 15 da Lei nº 9.311/1996, consoante decidido por esta Segunda Turma do STJ, nos autos do REsp 1.361.805/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.6.2013). 2. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial - 1405613; Relator Mauro Campbell Marques; STJ; Segunda Turma; Fonte DJE, 04/12/2013) Registro, contudo, haver precedentes do Egr. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em sentido contrário: **AGRAVOS LEGAIS. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. CPMF. VEDAÇÃO LEGAL. CONVALIDAÇÃO DO PROGRAMA ANTERIOR. SEGURANÇA JURÍDICA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO**. 1. De acordo com o entendimento consolidado no âmbito desta C. Turma, não se admite a pretensão do contribuinte de incluir os débitos em programa de parcelamento, haja vista a vedação imposta pelo art. 15, da Lei n.º 9.311/96, que instituiu a CPMF. 2. Contudo, no caso vertente, há uma peculiaridade. É que na adesão ao parcelamento disciplinado pela 10.522/02 foram consolidados débitos da CPMF, sem que houvesse a oportuna exclusão por parte do Fisco. 3. Tal circunstância somente foi verificada após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos e do pagamento de 40 (quarenta) de 60 (sessenta) parcelas, quando a autora requereu a migração do saldo do PAES para o parcelamento a que alude a Lei 11.941/09. 4. Portanto, embora não assista à autora o direito de incluir débitos da CPMF no parcelamento da Lei 11.941/09, por expressa vedação legal, ainda que proveniente de saldo remanescente de programa anterior, é de se reconhecer a procedência do pedido subsidiário, a fim de manter os referidos débitos há muito consolidados no parcelamento anterior, sobretudo em homenagem à segurança jurídica. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravos legais improvidos. (Reexame Necessário Cível 1849843; Sexta Turma; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3, Jud1, 09/01/2014) Assim, fica a impetrante cientificada de que suportará os riscos inerentes de seu pedido, no caso de eventual alteração da presente decisão quando da análise exauriente da pretensão, em sede sentencial. O *periculum in mora*, por fim, decorre da plena exigibilidade do crédito tributário, se não incluído no programa de parcelamento. Assim, defiro a liminar. Determino à autoridade impetrada admita a inclusão do débito descrito na CDA n.º 80.6.12.009593-90 no programa de parcelamento das Leis ns. 11.941/2009 e 12.996/2014, se outro não subsista além daquele específico óbice ora afastado e se todas as demais condições do programa

estiverem satisfeitas nesta data (25/08/2014 - art. 2.º da Lei n.º 12.996/2014).3. Em continuidade:3.1. Promova a Secretaria a juntada da certidão de cálculo de custas judiciais.3.2. Intime-se a impetrante a complementar as custas judiciais, no valor indicado na certidão mencionada no item 3.1. e a juntar a via original do instrumento de procuração ad judicium, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito e consequente revogação da presente ordem liminar. 3.3. Cumpridas as providências acima, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. 3.4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3.5. Então, venham os autos conclusos para sentenciamento. 3.6. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012778-44.2013.403.6105 - OPCA0 MIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1 RELATÓRIOTrata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por Opção Mil Comércio de Veículos Ltda., qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva que a ré seja impelida a exibir os contratos firmados desde a abertura da conta corrente nº 205-0 junto à agência nº 2952, bem como todos os extratos respectivos relativos a esse mesmo período. Pretende ainda abster-se a requerida de protestar títulos e de incluir o seu nome em órgãos de proteção ao crédito por débitos oriundos daqueles referidos contratos. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 17-27. Emenda da inicial às ff. 33-35. A liminar foi deferida à f. 36. A CEF apresentou contestação às ff. 41-43. Juntou documentos (ff. 44-92). Houve réplica. Às ff. 106-438 a CEF juntou aos autos os extratos requeridos pela requerente. Manifestações da requerente às ff. 441 e 445-448. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃOAs medidas cautelares visam a precaver a efetividade e a utilidade de futura decisão judicial a ser prolatada em um processo principal. Apresentam os procedimentos cautelares, então, a característica de instrumentalidade em relação ao direito que se discute ou se discutirá no feito principal. O caso dos autos exige aplicação das normas contidas nos artigos 806 e 808, I, ambos do Código de Processo Civil, que assim dispõem: Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório..... Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no artigo 806; Compulsando os autos, verifico que, por meio da r. decisão de f. 36 - proferida em 13/11/2013 - foi deferida a medida cautelar para exibição pela requerida dos extratos bancários da conta corrente nº 205-0 (agência nº 2952), cópia do instrumento do contrato, ou da ficha de abertura, da referida conta e cópia dos instrumentos de todos os demais contratos celebrados com a requerente desde a data da abertura da conta corrente nº 205-0 (agência nº 2952). A CEF foi intimada da decisão em 02/12/2013, conforme f. 37. E, em 28/01/2014 (f. 41) e em 20/03/2014 (f. 106), a CEF apresentou os documentos relacionados à conta nº 205-0, conforme mesmo determinado pela decisão liminar. Outrossim, conforme o informe lançado em extrato de movimentação processual emitido nesta data, não existem processos distribuídos por dependência ao presente feito cautelar. Por tudo, pois, é possível concluir pelo decurso do prazo de 30 (trinta) dias conferido à requerente para a propositura do feito principal, a impor a extinção deste feito cautelar sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NOS ARTIGOS 806 C/C 808, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Estabelece o artigo 806 do CPC que cabe à parte propor a ação principal, no prazo de trinta dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. 2. Os autores ajuizaram cautelar preparatória da ação declaratória de inexistência de relação jurídica que obrigue o recolhimento da contribuição sindical descontada na folha de pagamento dos servidores. 3. Não tendo sido proposta a principal no prazo legal (trinta dias), restou sem objeto a cautelar, cessando a eficácia da liminar concedida, pelo que o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito. 4. Tratando de ação cautelar em que houve julgamento de plano da lide, não exigindo maior participação do procurador da Fazenda Nacional, não prospera a tese recursal de majoração da verba honorária. 5. Apelações improvidas. (TRF3; 1ª Turma; rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AC nº 871279, j. em 14.8.2012, e-DJF3 de 22/8/2012). A extinção do feito sem resolução de mérito é a providência processual referida inclusive no recente verbete nº 482 (Corte Especial; DJe 01/08/2012) da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar.. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 806 e 808, I, do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 482/STJ. Condene a requerente no pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada. O extrato de movimentação processual que se segue faz parte integrante desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005217-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES**



E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCO ANTONIO CIZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CIZOTTO

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Marco Antônio Cizotto, qualificado nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, de nº 3125.0895.00000012900, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 05-20). Citado, o requerido deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 48). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (f. 163), na qual as partes compuseram os seus interesses. Às ff. 166-168, a CEF informou e comprovou o integral cumprimento da avença. Relatei. Fundamento e decido: Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de ação monitória na qual visa a CEF ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, de nº 3125.0895.00000012900, celebrado com o requerido. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nesta ocasião, restou consignado que: (...) A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: à vista no valor de R\$ 4.674,09, com vencimento para o dia 21/08/2014, já inclusos os valores referentes a custas judiciais e os honorários advocatícios, a ser pago na Agência da CEF- 3125/Osasco, sendo a proposta aceita pelo executado. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo a SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ TERMO FINAL DO ACORDO (...) Caberá à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final ou informar a inadimplência requerendo a reativação do processo que prosseguirá em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). Às ff. 166-168, a Caixa Econômica Federal noticiou e comprovou o integral cumprimento do acordo firmado em audiência. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes à f. 163, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005089-12.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOANA BATISTA TRABUCO**

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Joana Batista Trabuço, qualificada nos autos. Visa a ser reintegrada na posse do apartamento nº 14, bloco G, do Condomínio Residencial Parque da Mata I, sito à rua Manoel Miguel de Oliveira, nº 35, Parque São Jorge, neste município de Campinas. Funda seu pedido no inadimplemento pela parte requerida dos termos de contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em face de que a requerida ainda não desocupou o imóvel, requer a prolação de ordem judicial que a imita na posse desse bem. À inicial, anexaram-se os documentos de ff. 07-33. O pedido reintegratório liminar foi deferido (f. 38). Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse de imóvel (ff. 43-48), o Sr. Oficial de Justiça certificou a ocorrência de pagamentos realizados pela requerida vinculados ao contrato de arrendamento nº 672410024314-7. Intimada a se manifestar sobre a notícia de pagamento, a CEF requereu a extinção do feito (f. 51). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. A pretensão da CEF, de imissão na posse do imóvel descrito na inicial, está fundada na causa de pedir do inadimplemento pela parte requerida dos termos de contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial. Tal pretensão, contudo, resta prejudicada em razão da notícia de pagamento do débito objeto do feito (ff. 46-48), o que inclusive ensejou o pleito de sua extinção pela CEF. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**



## Expediente Nº 6377

### DESAPROPRIACAO

**0005774-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005774-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SAYOKO KAMI(SP151423 - JOSE ANTONIO SALGADO GANDARA E SP301188 - ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO)

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de SAYOKO KAMI, visando à desapropriação do Lote nº 03, da Quadra F, do loteamento denominado Jd. Interland Paulista, objeto da matrícula nº 71.575, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 275,00 m, e avaliado em R\$ 4.219,29 (quatro mil e duzentos e dezenove reais e vinte e nove centavos). À inicial juntaram procuração e documentos (fls. 07/31) O pedido de imissão provisória na posse foi deferido, conforme despacho de fl. 32. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas e remetido a esta 3ª Vara por força da decisão demonstrada à fl. 43. Pelo despacho de fls. 51, os autores foram intimados a regularizar a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Na oportunidade, foi determinada a transferência do depósito do valor da indenização para a Caixa Econômica Federal, o qual restou comprovado à fl. 64. Juntado aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel (fl. 63). Às fls. 89/98 a ré apresentou contestação, alegando discrepância entre o valor indenizatório trazido pelo laudo elaborado pela parte autora e o valor comercial da área a ser desapropriada, requerendo a elaboração de nova avaliação. Às fls. 122/126, sobreveio aos autos manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito. Concedeu-se a assistência judiciária gratuita às fls. 124. Num primeiro momento a prova pericial técnica requerida pela ré foi deferida (fls. 153), entretanto, foi ela reconsiderada pela decisão de fls. 186, tendo em vista o seu custo elevado. Na mesma oportunidade foi concedido prazo para que a INFRAERO complementasse o valor indenizatório, sendo este comprovado às fls. 189. A INFRAERO, o Município de Campinas e a União apresentaram réplica às fls. 101/108, 112/118 e 119/120, respectivamente. Designada audiência de conciliação (fl. 131), não houve possibilidade de acordo, conforme demonstrado no termo de audiência de fl. 133. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Anoto que a União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pelo réu, que embora tenha contestado o feito, limitou-se a discordar do valor oferecido pelos expropriantes. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 07/45), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 003/2008/0026) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Ademais, o laudo de avaliação do imóvel, acostado aos autos, foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribui valor indenizatório adequado à área expropriada. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 5.999,32 (cinco mil novecentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), conforme avaliação. Deixo de imitar a INFRAERO na posse do imóvel, uma vez que já imitada nos termos da decisão de fls. 32. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 51. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, intime-se o réu acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 69 e 189, em nome do expropriado. No

silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação do interessado ou de eventuais sucessores. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n. 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0005802-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005802-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE FELIX LEITE (SC012114 - EDSON BECKHAUSER)**

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de JOSÉ FELIX LEITE, visando à desapropriação do Lote nº 19, da Quadra 10, do loteamento denominado Jd. Cidade Universitária, objeto da matrícula nº 53.114, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 305,25 m, e avaliado em R\$ 5.847,98 (cinco mil e oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos). À inicial juntaram procuração e documentos (fls. 07/31 e 44/45). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas e remetido a esta 3ª Vara por força da decisão de fl. 38. Pelo despacho de fls. 46, os autores foram intimados a regularizar a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Na oportunidade, foi determinada a transferência do depósito do valor da indenização para a Caixa Econômica Federal, o qual restou comprovado à fl. 66. Juntado aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel (fl. 58). Às fls. 129/130 o réu apresentou contestação, alegando discrepância entre o valor indenizatório trazido pelo laudo elaborado da parte autora e o valor comercial da área a ser desapropriada. Requer a elaboração de nova prova pericial e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 144, foi deferida a imissão provisória na posse do imóvel à Infraero. Ademais foi designada audiência de conciliação a qual restou prejudicada pela ausência do expropriado. A INFRAERO apresentou réplica às fls. 146/147, enquanto a União o fez às fls. 149/150. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer neste feito, contudo, tendo em vista o novo posicionamento adotado recentemente pelo parquet, em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, passo ao julgamento do mérito da demanda. No mais, anoto que a União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pelos réus, em sua contestação, às fls. 120/123. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 07/45), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 003/2008/0026) entre os autores, visando a desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. O réu, embora tenha contestado o feito, limitou-se a discordar do valor oferecido pelos expropriantes e, embora instado a especificar provas, nada requereram. Ademais, o laudo de avaliação do imóvel, acostado aos autos, foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribui valor indenizatório adequado à área expropriada. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 5.847,98 (cinco mil oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), conforme avaliação. Deixo de imitar a INFRAERO na posse do imóvel, uma vez que já imitada nos termos da decisão de fls. 144. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 46. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de

terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, intime-se o réu acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 66, em nome dos expropriados. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação do interessado ou de eventuais sucessores. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0005968-53.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X MARIO DE FELICE - ESPOLIO X ROBERTO GLAUCO DE FELICE

Considerando a manifestação da Municipalidade de fls. 75 e, diante da decretação de revelia às fls. 73, tornem os autos conclusos para sentença.

**0006190-21.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X PAULO DANIEL EMMEL(SP175945 - ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO)

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, visando a desapropriação do Lote nº 22, da Quadra B, do loteamento denominado Jd. Santa Maria I, com número de ordem 95.732, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 259,50 m, avaliado em R\$ 11.522,00 (onze mil e quinhentos e vinte e dois reais). À inicial juntaram procuração e documentos (fls. 05/63) Às fls. 69/71 a INFRAERO juntou aos autos o comprovante de depósito do valor a título indenizatório e a certidão atualizada do imóvel. O réu, regularmente citado, às fls. 75, contestou o feito, (fls. 77/79), concordando com o valor depositado pela parte autora, requerendo, entretanto, atualização do valor depositado. Foi designada audiência de conciliação que restou prejudicada diante da ausência do expropriado (fls. 89). Às fls. 91 o réu reitera sua concordância com o valor proposto. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o Lote nº 22, da Quadra B, do loteamento chamado Jardim Santa Maria, objeto da matrícula nº 95.732, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, mediante o pagamento de R\$ 11.522,00 (onze mil quinhentos e vinte e dois reais). Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado (conforme laudo de avaliação do terreno, juntado às fls. 26/45), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fls. 66. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado para intimação e manifestação do réu acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 71, em nome do expropriado. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0006285-51.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X RUI CARLOS DE SALVI FERREIRA X DAISY REGINA NACCACHE FERREIRA

Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, visando a desapropriação dos Lotes de números 21 e 22, da Quadra D, do loteamento denominado Jd. Santa Maria I, objeto das matrículas nº 15.720 e nº 15.721, respectivamente, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 262,50 m cada lote, ambos avaliados em R\$ 10.490,00 (dez mil e quatrocentos e noventa reais) cada. Deu à causa o valor de R\$ 20.980,00 (vinte mil e novecentos e oitenta reais).À inicial juntaram procuração e documentos (fls. 05/123)Às fls. 131/132 a INFRAERO juntou aos autos o comprovante de depósito do valor a título indenizatório e as matrículas atualizadas dos imóveis. Os requeridos foram citados, conforme certidão aposta à fl. 130.Não consta, nos autos, a contestação do feito.Pelo despacho de fl. 136 foi declarada a revelia dos réus.A INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL requereram o julgamento antecipado da lide, às fls. 137 e 139/verso, tendo em vista a revelia dos expropriados. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista novo posicionamento adotado recentemente, manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao parquet. Assim, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mais, anoto que a União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pela parte ré, diante da revelia desta. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis.A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC.Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 05/123), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 003/2008/0026) entre os autores, visando a desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Consta, ademais, que a parte ré não se opôs à pretensão do poder público, tendo deixado de contestar o feito.Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório.Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 20.980,00 (vinte mil, novecentos e oitenta reais), conforme avaliação, oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelo expropriado.Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo pericial juntado às fls. 26/44), fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo está sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 126.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º. 3.365/41.Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º. 3.365/41, comprovando-se nos autos.Decorrido o prazo do edital, expeça-se carta precatória para intimação e manifestação do réu acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 132, em nome dos expropriados.Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados.Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º. 3.365/41).Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0007539-59.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS

DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EDSON CENCI - ESPOLIO X DARCY CATHARINA AMBROSIO CENCI X MONICA AMBROSIO CENCI X PAULO ROBERTO AMBROSIO CENCI X KATIA REGINA KELLER FERREIRA(SP050762 - LUIZ LAERTE BASSI)  
Determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo da ação de Usucapião, processo nº 000908-47.2011.8.26.0084, em trâmite na 2ª Vara Judicial do Fórum Regional de Vila Mimosa, Comarca de Campinas/SP. Ante a suspensão do andamento do feito, sobreste-se em arquivo até provocação da parte interessada.Int.

#### **MONITORIA**

**0012055-30.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELMIRA FERNANDA DO NASCIMENTO

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0012808-16.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE RENATO DE CARVALHO

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0093919-25.1999.403.0399 (1999.03.99.093919-9)** - ARTUR RIBEIRO GUDWIN X DANIELA VILLAS BOAS WESTFAHL X IDALIA ROSA DA SILVA X JOAO CARLOS CORBANEZI X LENITA APARECIDA PEREIRA CORBANEZI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Ante o noticiado na decisão do agravo de fls. 337/339, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0007063-89.2011.403.6105** - ERDINEU JOSE CASEIRO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com requerimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante a qual pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que está a titularizar. Sustenta que sua renda mensal inicial foi limitada ao valor do teto estabelecido pela legislação previdenciária na revisão do buraco negro e que permaneceu uma diferença de 1,3565 no coeficiente de reajuste do mês 06/89. Sustenta que devido à limitação do valor corrigido da contribuição, não houve a correspondência entre a correção monetária dos salários de contribuição e do salário de benefício do segurado.Pede, assim, a revisão da renda mensal sem limitar ao teto o novo salário de benefício, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescidas de correção monetária e juros. Deu-se à causa o valor de R\$40.861,07 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e um reais e sete centavos). À inicial juntou procuração e documentos. Foi deferida a gratuidade processual à fl. 53.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando em sede de preliminar a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requer a improcedência da ação.Houve réplica à contestação fls.80/81.Intimado a esclarecer seu pedido inicial em relação aos cálculos apresentados, o autor requereu às fls. 88/89 a desconsideração da referência às Emendas 20/98 e 41/03, bem como prestou os esclarecimentos necessários.Foi determinada a realização de cálculos contábeis pela contadoria do juízo (fl. 91), tendo ela sido realizada às fls. 92/98.O autor apresentou discordância dos cálculos judiciais (fls. 103/107), sendo determinada, então, nova ida dos autos àquele setor. Em seguida vieram aos autos novos cálculos da contadoria do juízo (fls. 11/117).É a síntese do necessário.DECIDO.Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, há nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC.Quanto à preliminar de prescrição, incide a Súmula nº 85 do STJ, restando fulminadas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda.À parte autora concedeu-se benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 01/05/1989.A concessão do benefício em tela deu-se, pois, durante o período que se convencionou chamar de buraco negro, compreendido entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei n.º 8.213/91.O art. 202 da CF/88, na redação então vigente, estabelecia o seguinte:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...) - ênfases apostasO dispositivo transcrito, como se nota, ficou a depender de integração legislativa; nunca foi autoaplicável, reclamando edição de lei que, observando as diretrizes nele fixadas, regulasse a matéria. A eficácia plena da aludida norma foi alcançada com a entrada em vigor, em 1991, das Leis n.º 8.212 e

n.º 8.213. Só então ficou autorizado o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988. Repare-se no posicionamento do STF a respeito do assunto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 193456 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 07.11.1997, p. 57252) De fato, em seu art. 144, a Lei n.º 8.213/91 assim dispôs: Art. 144. Até 1.º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Da leitura do dispositivo legal constata-se que se objetivava que os benefícios concedidos após a égide da Constituição Federal e anteriores à edição da referida lei fossem reajustados de modo a se adequarem à nova norma legal. Isso não significou que a revisão implicasse em não submissão do valor apurado ao teto estabelecido na lei para o salário-de-benefício, eis que a revisão implicava na adequação do cálculo da RMI do benefício aos ditames da Lei n.º 8.213/1991, portanto, inclusive no que tange à limitação ao teto. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. COMPATIBILIDADE DOS ARTIGOS 29 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Sodalício, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1112574/MG, fixou entendimento, já assentado por esta Corte, de que os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com renda mensal recalculada com base no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, terão o reajuste inicial do salário-de-benefício limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, em atenção ao disposto nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91. 2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200602623746, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 15/03/2010.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei n.º 8.213/91. 2. Aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992. 3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91. 4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei n.º 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84. 5. Na data da concessão do benefício previdenciário, já vigorava a Lei n.º 7.787, de 30/6/1989, a qual reduziu o limite do salário-de-contribuição para 10 (dez) salários-mínimos. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200501631558, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 15/05/2006 PG:00318.) E no caso dos autos, foi apurado pela contadoria deste Juízo que: o reajuste de benefício do autor para a competência de junho de 1989 foi calculado corretamente pelo INSS, dentro dos parâmetros legais previstos para a espécie. Ainda: ...esclarecemos que o referido ajuste incidiu diretamente sobre o valor do salário de benefício limitado ao teto da época e não sobre o valor do salário de benefício revisado (fls. 92/98). Já o autor apresenta planilha às fls. 104/107, a fim de comprovar a incorreção dos cálculos do INSS, uma vez que o percentual de redução de 35,62% que a renda mensal do benefício sofreu em virtude da limitação não foi repassado à renda (fl. 103). Mesmo na nova planilha demonstrativa da contadoria deste juízo, às fls. 112/117,

pode-se notar a evolução do salário de benefício revisado, mês a mês, desde a data do início do benefício, sem limitação ao teto, bem como o valor teto de pagamento do INSS de cada competência e a evolução do benefício concedido, até setembro/2013. Com efeito, verifico pela planilha em tela que o valor do novo salário de benefício foi limitado ao teto da época e já procedida a revisão pelo INSS, de forma correta pelo que se viu. Não previu a Lei 8.213/1991, no entanto, que o valor apurado pela revisão em comento fosse utilizado para fins de reajustamento do benefício. Uma vez realizada a revisão, com a RMI devidamente limitada ao teto, o salário-de-benefício prossegue com seus reajustamentos legais. Ressalte-se que o artigo 144 da Lei 8.213/1991 dispôs sobre o recálculo do valor do benefício, o qual ocorreu uma única vez e sujeito à limitação ao teto. A partir de então, os reajustamentos subsequentes devem se dar de acordo com a lei, sendo vedada a criação de nova sistemática de reajustamento que não a estabelecida legalmente. A disposição do artigo 41, 3º da Lei nº 8.213/1991 também não socorre à pretensão do autor. É certo que o benefício do autor foi concedido em 28/09/1989, já sobre a nova égide constitucional, mas anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/1991. No entanto, tendo sofrido a revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991, à qual o autor em momento algum se opõe, deve respeitar aos demais preceitos trazidos pelo mesmo diploma legal, de acordo com o que dispõe a parte final do caput de referido artigo, ou seja, deve ocorrer de acordo com as regras estabelecidas nesta lei. Inexiste direito adquirido ao reajustamento nos moldes da legislação anterior após a definição do salário de benefício com fulcro no art. 144 da LB. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. BURACO NEGRO. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto nº 89.312/84) com a da Lei posterior (Lei nº 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 22.01.1991.. Em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. Buraco negro. (DIB 22.01.1991), a renda mensal inicial obedeceu as regras contidas na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), inclusive o recálculo e o reajuste do benefício, por força do seu art. 144; não se aplicando o disposto na legislação anterior, no caso, a Lei nº 6.950/81.. Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei nº 6.950/81), e da aplicação da Lei nº 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição. Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário de contribuição e salário de benefício. Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em Lei. No caso, art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes. Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em Lei. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. Agravo desprovido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0014200-53.2009.4.03.6183; SP; Décima Turma; Relª Desª Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi; Julg. 13/09/2011; DEJF 22/09/2011; Pág. 836) Destarte, Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contrária, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais (TRF 4ª R.; AC 0001295-39.2009.404.7201; SC; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Luís Alberto dAzevedo Aurvalle; Julg. 08/06/2011; DEJF 16/06/2011; Pág. 243). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0006447-68.2012.403.6303 - FRANCISCA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual Francisca Maria da Silva objetiva, em síntese, a declaração de inexigibilidade do crédito postulado pelo réu, no montante de R\$ 62.018,71 (sessenta e dois mil e dezoito reais e setenta e um centavos), decorrente da percepção, pelo seu filho curatelado, Cesar José da Silva, do benefício de amparo social a pessoa com deficiência n.º 87/120.376.217-5. Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal. Pretende a autora, eximir-se de valores cobrados pelo réu relativos a prestações que reputa pagas indevidamente a título de Benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência, NB 87/120.375.217-5, nas competências 04/04/2001 a 31/05/2012, nos termos do art. 115 da Lei nº. 8.213/91, considerando-se a ausência do requisito renda inferior a de salário-mínimo. Narram os autos que, em julho de 2012, considerando a renda do pai do beneficiário, Sr. José Paulo da Silva, o INSS constatou que a renda per capita do grupo familiar superava o limite de do valor do salário mínimo, conforme dispõe o artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, decidindo pela cessação do benefício. A par disto, foi exigida também a devolução dos valores

percebidos a este título. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, isso por a renda familiar na época do recebimento do benefício ser superior a do salário mínimo vigente. A autarquia juntou cópia do processo administrativo (fls. 58/116). Recebidos os autos nesta 3ª Vara Federal, a parte autora passou a ser representada pela Defensoria Pública da União, que apresentou réplica às fls. 136/139. É a síntese do necessário. DECIDO: Postula-se a declaração de inexigibilidade do crédito cobrado pelo réu relativo a prestações que reputa pagas indevidamente a título de Benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência, NB 87/120.375.217-5. Como bem elucida a Defensoria Pública da União em sua manifestação de fls. 136/139, o INSS não apresenta provas de que a renda mensal da família do titular do benefício seria superior ao limite fixado em lei durante todo o período de concessão, sendo certo, que realizou revisões durante o período de concessão e concluiu pela manutenção do benefício (fl. 73, por exemplo). Assim, se a autora recebeu o benefício, equivocadamente, acreditando dele fazer jus, não é menos certo que foi mantida em erro pelo INSS durante todo o tempo em que ficou a receber o benefício, o qual foi utilizado para a subsistência de seu filho deficiente. E tem razão a autora. Com efeito, a requerente teve o benefício deferido e implantado pela autarquia, que, somente 11 anos depois da concessão verificou uma possível irregularidade na concessão do benefício. No presente caso, não tinha ela condições de saber que o seu benefício estava fora dos parâmetros legais, o que, aliás, trata-se de fato de difícil elaboração intelectual vez que percorre interpretação legal e jurisprudencial. Assim sendo, de forma indubitável, a conduta da autora pautou-se pela boa-fé. Outrossim, sabe-se que no que toca à controvérsia relativa à obrigatoriedade ou não da devolução de valores recebidos indevidamente, é preciso considerar também o caráter alimentar da prestação em foco e por não ter sido caracterizada a má-fé da parte autora, impõe-se a aplicação do princípio da irrepetibilidade, conforme orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria. Ressalte-se que tal orientação se mostra presente inclusive no âmbito do direito previdenciário, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça abrandado o rigor no que tange à interpretação do disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, sem que tal posição implique em declaração de inconstitucionalidade do preceito em foco, cuja aplicação se dá de acordo com o caso concreto. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO. PERCEPÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, consistentes na sustação de descontos feitos em seu benefício de aposentadoria por invalidez, na declaração de inexigibilidade de débito alegado pelo INSS e devolução em dobro dos valores já descontados. 2. A sentença recorrida desacolheu a pretensão autoral, por entender que os descontos realizados no benefício do autor referem-se a valores de foram pagos de forma indevida em face da concessão de outro benefício previdenciário, cuja irregularidade foi apurada em processo administrativo disciplinar, considerando acertada a conduta do INSS de rever o ato ilegal, em legítimo exercício do poder/dever de autotutela da Administração, e ainda efetuar a cobrança dos valores pagos indevidamente, afastando o pedido de suposto dano moral sofrido em decorrência dos descontos. 3. Conquanto a legislação estabeleça prazo decadencial para o exercício do direito à revisão dos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, não se pode deixar de considerar que a Administração não pode continuar pagando ao servidor ou pensionista valores indevidos (pagos em razão da concessão irregular de benefício previdenciário) quando constatar tal fato após decorrido tal prazo, sob pena de violação ao princípio constitucional da moralidade e em face da razoabilidade. 4. Quanto à discussão acerca do direito da Administração de cobrar a devolução de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, a jurisprudência pátria vem se posicionando no sentido de não serem os valores percebidos de boa-fé em razão de erro da administração sujeitos à repetição, haja vista a natureza alimentar da verba previdenciária. 5. Os valores porventura descontados do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do autor devem ser restituídos, devidamente atualizados, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 6. Honorários advocatícios devidos pela parte vencida, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 7. Apelação provida (Processo AC 00021045020114058100, AC - Apelação Cível - 547119, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador, Segunda Turma, Fonte DJE - Data::04/10/2012 - Página::444, Decisão UNÂNIME). E mais especificamente: PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. POSTERIOR RENDA PER CAPTA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA A CÔNJUGE. VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. PRESUNÇÃO. 1. Montante recebido a título de amparo social. Posterior aposentadoria por idade concedida ao cônjuge no valor de um salário mínimo. Valores percebidos a título de aposentadoria por idade não serão computados para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Analogia ao artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Valores recebidos de boa-fé. 2. São irrepetíveis os valores recebidos de boa fé por beneficiários da Previdência Social, ainda que por interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou por erro da Administração, dada a natureza alimentar das referidas verbas. Precedentes STJ. 3. Para ser devida a referida cobrança, necessário comprovar-se a má fé do particular ao receber o benefício. 4. Direito à devolução dos valores descontados, ressalvada a prescrição quinquenal. 5. Apesar da inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada por meio da ADIN 4357-DF, em 07.03.2013, de relatoria do Ministro AYRES BRITO,



mantidos os juros de mora e a correção monetária estabelecidos na sentença, ante a proibição da reformatio in pejus. 6. Sucumbência recíproca. 7. Remessa oficial, apelação do INSS e apelação do particular não providas. (APELREEX 00028306920124058300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 26/08/2013 - Página: 111.). Destarte, há legitimidade jurídica para que se presuma pela não devolução dos valores recebidos. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar a não obrigatoriedade da devolução de quantias pagas a maior, a título de percepção do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 87/120.376.217-5), relativo ao período compreendido entre 04/04/2001 a 31/05/2012, na forma da fundamentação retro. Não há condenação em honorários por se tratar de ação patrocinada pela Defensoria Pública da União. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil. P. R. I. Campinas

**0006549-90.2012.403.6303 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-68.2012.403.6303) CESAR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário pela qual pleiteia o autor o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal. Aduz o autor que, em julho de 2012 o seu benefício assistencial foi cessado pelo INSS pela constatação de que a renda per capita do grupo familiar superaria o limite de do salário mínimo, conforme dispõe o artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, decidindo pela cessação do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/55. Defendeu a improcedência do pedido, forte em que o autor não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado, notadamente o requisito econômico. Auto de constatação social foi produzido e entranhado nos autos às fls. 62/68. O MPF produziu parecer opinando pela improcedência do pedido inicial. Recebidos os autos nesta 3ª Vara Federal, a parte autora passou a ser representada pela Defensoria Pública da União, que se manifestou em réplica às fls. 100/101. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei). Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício à pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. O requerente, que não é idoso (tem 26 anos de idade - fl. 15), sustenta deficiência que inviabiliza trabalho e, de consequência, participação social plena e vida independente. O autor é atendido pela APAE, a qual, por meio de médica neurologista, declara às fls. 21 que o mesmo apresenta paralisia cerebral. É dizer: o requisito corporal está presente. Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico. Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de ) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Narra a senhora Perita Social que o autor vive com o pai, caminhoneiro; com a mãe, que esporadicamente faz bicos de babá; mais um irmão maior que está no mercado de trabalho. Em novembro de 2012 (data do laudo pericial), contribuíam para a receita familiar Francisca Maria da Silva (mãe), com R\$ 200,00; José Paulo da Silva, com R\$800,00 (pai) e Rafael

José da Silva (irmão), com R\$ 690,00, o que projeta uma renda familiar per capita de R\$422,50, superior à metade de um salário mínimo vigente naquele mês (R\$622,00).A família reside em imóvel construído em área verde (invasão), achado em bom estado de conservação; o irmão Rafael possui uma moto, o que denota deterem crédito e possibilidade de consumo.Nada é despendido, seja com atendimento médico, seja com medicamentos, por CESAR JOSÉ DA SILVA, o autor, atendido que é diária e gratuitamente pela APAE - Sumaré, o que - força notar - libera sua mãe Francisca para o trabalho.Destarte, debaixo desse quadro, direito à prestação assistencial pugnada não aflora. É que estado de precisão, a ponto de ensiná-lo, não veio à baila.Noutras palavras: com a renda apurada condições degradantes de vida podem ser eliminadas ou contornadas; não há, com os ingressos a que se fez menção, risco de perda da dignidade da pessoa, o que não passou despercebido pelo digno órgão do MPF a fls. 78/79.Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes se destinando a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 93), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ciência ao MPF.P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.Campinas

**0008876-08.2012.403.6303 - JURACI JOSE NASCIMENTO DE JESUS(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora pede do INSS pensão em razão da morte de seu filho ADRIANO NASCIMENTO DE JESUS, com quem alega ter possuído relação de dependência financeira. Fundada nas razões postas, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do indeferimento na esfera administrativa, prestações vencidas e vincendas, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial de Campinas.Requerida a antecipação dos efeitos da tutela, esta foi indeferida às fls. 24/25, por demandar dilação probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido, dizendo-o improcedente, visto que não provada a existência de dependência econômica da parte autora para com o de cujus, inclusive trazendo a informação de que o marido da autora recebe o benefício de aposentadoria especial no valor de R\$ 2.464,00 (dois mil quatrocentos e sessenta e quatro reais).Foi juntado o processo administrativo (fls. 37/93).Deferiu-se, a realização de prova testemunhal requerida na inicial.Em audiência de instrução e julgamento, tomou-se o depoimento pessoal da autora e procedeu-se à oitiva de três testemunhas arroladas pela autora.É a síntese do necessário. DECIDO:Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03).Sobre a qualidade de segurado do falecido ADRIANO NASCIMENTO DE JESUS, finado filho da autora, não se controverte. Pelo que se vê dos documentos de fl. 52, o de cujus possuía vínculo trabalhista, na época de sua morte. Aliás, a negativa administrativa do benefício deu-se por outro motivo.No mais, o decesso deu-se em 11/03/2011 (fl. 11), na vigência da Lei n.º 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em discussão, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Relação de dependência previdenciária, de seu turno, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa no inciso II, os pais, aos quais, conquanto dependentes, não se estendeu a presunção de dependência econômica, vigorante apenas para as pessoas do primeiro patamar de dependência (inciso I c.c. parágrafo 4º, ambos do citado versículo legal). Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte de descendente, deve provar dependência econômica.Demais disso, a certidão de fl. 12 faz prova de que a parte autora era de fato mãe do falecido.Issso considerado resta apurar a existência de dependência econômica, a entrelaçar mãe (dependente) e filho (instituidor).Compulsando os autos, verifico que a título de prova material foram juntados comprovantes de residência no mesmo endereço, assim como aviso de sinistro de seguradora, no qual é indicado como beneficiário a autora (fls. 17/18).Em depoimento pessoal a autora afirmou que seu falecido filho Adriano morava com ela e seu marido na mesma residência e que ele sempre a ajudou com as despesas da casa. Disse, ainda, que seu marido é aposentado, recebendo um benefício de aproximadamente R\$ 2.600,00. Afirmou, ainda, que moram com ela o filho Fernando e a filha especial Bianca.A testemunha Sandro esclareceu que o falecido sustentava a maior parte da casa, inclusive a irmã Bianca. Confirmou, ainda, que o marido da autora, pai do falecido, é aposentado.No mesmo sentido, a testemunha Rita demonstrou que conhece a autora e seu falecido filho da escola bíblica que frequentava. Também informou que o marido da autora é aposentado. A testemunha Fátima afirmou que Adriano ajudava com as compras de alimentos e higiene. Assim, a despeito de as provas orais coligidas nos autos terem corroborado a versão inicial, tenho que não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao de cujus.Com efeito, insta consignar que o eventual auxílio financeiro prestado por filho(s) não se confunde com dependência econômica. Esta se revela quando o salário percebido pelo de cujus é essencial para o custeio de todas as necessidades do supérstite, o que

não restou demonstrado nos autos. Cabe lembrar que o auxílio financeiro dos filhos em relação aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição Federal, bem como no Código Civil Pátrio, mas não se confunde com a dependência para fins previdenciários. E, também, do estado civil de casada da autora infere-se que há dependência econômica do marido, e não do filho, ainda mais considerando que o valor mensal recebido pelo seu marido não é dos mais baixos. A pensão por morte reclamada, assim, não é de ser deferida. Para ilustrar, segue julgado do TRF da 3.<sup>a</sup> Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida. (Processo AC 200561060069570, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1069477, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA: 21/05/2008) ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. MÃE CASADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, IV, LEI 3.765/60. VERBAS IRREPETÍVEIS PERCEBIDAS DE BOA-FÉ POR MEIO DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. 1. Mãe casada de ex-militar busca percepção de pensão por morte, indeferida em âmbito administrativo, sob o argumento de ausência de dependência econômica. Sentença de primeiro grau procedente, com decisão deferitória da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para pagamento imediato do almejado benefício. 2. A pretensão autoral esbarra na condição de casada da requerente. Do estado civil de casada infere-se a dependência econômica do marido, e não do filho. Mesmo no caso dos autos, em que o marido da autora - e pai do falecido militar - é aposentado pelo INSS e percebe módico benefício. Isso porque, mesmo com a nossa cultura brasileira de ajuda aos pais idosos, a presunção de dependência econômica cai por terra, não sendo preenchido, portanto, o requisito do art. 7º, IV, da Lei 3.765/60. Precedente do STJ. 3. Todavia, as verbas já percebidas são, a toda evidência, irrepetíveis e incomensuráveis, posto que recebidas de boa-fé e mediante ordem judicial. Robora com esse entendimento a dicção do Verbete no. 106, da Súmula do TCU. 4. Remessa necessária e recurso da União Federal providos, para reformar a sentença e julgar o pedido improcedente, cessando a antecipação de tutela deferida a partir da publicação deste decisum. (AC 200551540055100, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 22/01/2010.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais, à vista da gratuidade com que foi aquinhoadada (fl. 111). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

**0003190-13.2013.403.6105 - PETER DAMASIO (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à r. sentença de fls. 270/274. Improperam os embargos. É que a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Decerto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). No que se refere à propalada omissão, não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, às vezes insondáveis, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto. Outrossim, proposições antinômicas no corpo do julgado não se localizam, razão pela qual, nele, com a devida vênia, não há contradição a superar. Da mesma forma, não prospera a alegação de obscuridade a ser sanada pelo presente decisum, tendo em vista que o autor não cumpriu demonstrar, de forma inequívoca, as alegadas irregularidades praticadas pelas rés. Palmilhou a r. sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. No mais, em atendimento ao postulado às fls. 275/277, republique, a Secretaria, apenas a sentença de fls. 261/267, em nome do advogado da CEF, Dr. MARIO SÉRGIO TOGNOLO, OAB Nº 119.411-B, visto que, quanto aos atos anteriores, não restou evidenciado prejuízo à CEF. Deverá, outrossim, promover as devidas alterações, para que as futuras publicações sejam efetivadas, exclusivamente, em nome do referido advogado. P. R. I. Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 408/2014 Folha(s) : 1410 Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à r. sentença de fls. 270/274. Improperam os embargos. É que a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Decerto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a

indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793).Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).No que se refere à propalada omissão, não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, às vezes insondáveis, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto.Outrossim, proposições antinômicas no corpo do julgado não se localizam, razão pela qual, nele, com a devida vênia, não há contradição a superar.Da mesma forma, não prospera a alegação de obscuridade a ser sanada pelo presente decisum, tendo em vista que o autor não cumpriu demonstrar, de forma inequívoca, as alegadas irregularidades praticadas pelas rés. Palmilhou a r. sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.No mais, em atendimento ao postulado às fls. 275/277, republique, a Secretaria, apenas a sentença de fls. 261/267, em nome do advogado da CEF, Dr. MARIO SÉRGIO TOGNOLO, OAB Nº 119.411-B, visto que, quanto aos atos anteriores, não restou evidenciado prejuízo à CEF. Deverá, outrossim, promover as devidas alterações, para que as futuras publicações sejam efetivadas, exclusivamente, em nome do referido advogado.P. R. I.

**0003686-42.2013.403.6105 - MARCIO APARECIDO FURLANETO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho, bem como a conversão de tempos de trabalho comum em especial. Considerado o período afirmado, aduz fazer jus à concessão da aposentaria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 10/05/2012 (NB 153.981.545-2), ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Pleiteia a condenação do réu ao pagamento dos adendos e verbas de sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/89).Por decisão de fl. 93, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls.99/126, rechaçando os argumentos expendidos pelo autor.Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo, às fls. 128/204.Concitadas as partes a especificarem provas, o autor apresentou réplica às fls. 205/206, requerendo o julgamento antecipado da lide e o réu quedou-se inerte.Em decisão proferida à fl. 209, o Juízo determinou a baixas dos autos em diligência para regularização processual.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei.As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal.Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de

tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento do período especial de trabalho. Inicialmente, o autor teve o reconhecimento como especial, em sede administrativa, do período de 06/06/1988 a 05/03/1997, uma vez que exposto ao agente agressivo ruído acima do índice legal. Requer o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 até 10/05/2012 laborado na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., eis que exposto aos

agentes nocivos frio e calor. Entretanto, com relação ao agente físico calor, há que se tecer as seguintes considerações. Para apuração da exposição ao agente físico calor, mister se faz averiguar qual o limite de tolerância relacionada ao tipo de atividade exercida e seu correspondente dispêndio energético, assim como do regime de trabalho, se contínuo ou intermitente. Das disposições contidas na Norma Regulamentadora nº 15, integrante da Portaria MTb nº 3.214/78, dela emerge que a aferição da insalubridade a atividade depende: a) da medição dos níveis de exposição em IBUTG, atendendo-se às normas e convenções técnicas; b) do confronto do nível de exposição com o tipo de atividade exercida e seu correspondente dispêndio energético. Desse modo, para que haja enquadramento da atividade especial, mediante exposição ao agente calor, não basta apenas a indicação da avaliação através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG, devendo o Laudo Pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP informar se a atividade exercida era desempenhada de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Desta forma, em relação ao período de 06/03/1997 a 26/03/2012, o PPP às fls. 173/175 indica que o autor esteve exposto aos agentes nocivos calor e frio, em intensidades de 29,5C e de 0 a 12C, respectivamente. Entretanto, não consta o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada), bem como não há informação quanto ao regime de exposição (quadro 1 do Anexo nº 3 da NR 15). Ademais, a atividade do autor não está no rol das atividades enquadráveis por categoria profissional, nos termos do código 1.1.2 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Assim, forçoso concluir que no exercício das funções de zelar para o bom atendimento dos usuários da mansão, bem como preparar e servir alimentos, organizar os espaços destinados a reuniões/refeições, cuidar da manutenção dos equipamentos..., o autor não esteve sujeito aos fatores de risco calor e frio de forma habitual e permanente. Portanto, a atividade de garçom desempenhada pelo autor não se subsume ao enquadramento legal, vale dizer, não restou demonstrada a existência de efetiva periculosidade durante a jornada de trabalho, de forma a sugerir sua exposição a risco de vida ou de sua integridade física, maneira pela qual não reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 26/03/2012 (data limite do PPP). Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CALOR. FRIO. ÁCIDO ACÉTICO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Impossível o enquadramento do período de 07.12.1970 a 30.11.1974 como especial, diante da ausência de habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos calor, frio e ácido acético. - Reformada a sentença proferida e julgado improcedente o pedido. - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá provimento para rechaçar a especialidade do período de 07.12.1970 a 30.11.1974, julgando improcedente o pedido. (APELREEX 12048496019984036112, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Postula, ainda, o autor a conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Assim previam os citados dispositivos: - Lei 8.213/91: Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. - Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei. Em que

pese a jurisprudência pátria não ter posicionamento unânime a respeito do assunto, tenho a considerar o que decidiu recentemente a Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, conforme ementa abaixo colacionada (com grifos nossos):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Também no mesmo sentido, segue ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos apostos):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I (...) III - Destarte, conclui-se que somente deve ser apreciada a pretensão ora formulada em face do INSS, a saber, o pedido de conversão de atividade comum em especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX -Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 567782, Relator Desembargador Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2012) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendendo não ser possível o acolhimento da pretensão da parte autora, mesmo porque nossos tribunais superiores têm reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos. E, no presente caso, observa-se que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.04.1995. Conforme planilha elaborada por este Juízo, a parte autora totaliza 8 anos e 9 meses de serviço especial e 31 anos, 1 mês e 28 dias de serviço, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial e por tempo de contribuição. DISPOSITIVO: Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão da atividade comum em especial, com a incidência do fator multiplicador 0,83%, dos períodos de 02/04/1979 a 12/11/1979, 11/08/1980 a 15/11/1980, 02/03/1981 a 24/11/1981, 01/08/1983 a 30/11/1982, 07/12/1984 a 16/02/1985, 10/04/1985 a 12/09/1985, 02/10/1985 a 30/11/1985, 18/12/1985 a 31/07/1986, 01/12/1986 a 19/01/1987 e de 05/03/1987 a 30/09/1987. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.Campinas

**0005114-59.2013.403.6105** - TANIA BOTTER GAMARRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos.HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito a que se funda a ação, conforme requerido às fls. 154 e corroborado às fls. 158 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Não há custas.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Campinas

**0001040-25.2014.403.6105** - EDSIN FERREIRA DAMASCENO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos, sobrestando-se em arquivo até provocação da parte interessada.Intimem-se.

**0002118-54.2014.403.6105** - JAINE GUILHERMINA STAHL GAIDO(SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos, sobrestando-se em arquivo até provocação da parte interessada.Intimem-se.

**0006223-74.2014.403.6105** - MARIA MADALENA ANTONIO JUVENAL(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documento de fls. 73/79 como aditamento à inicial. Anote-se. A fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado e, tendo em vista tratar-se de medida satisfativa, o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo da resposta, tornem os autos conclusos.

**0007947-16.2014.403.6105** - PEDRINA APARECIDA FERRARINI CAMILOTTI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, compete ao juiz que recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa.Nos casos de desaposentação, como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente (desaposentação) e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido pelo autor e aquele que passará a receber, ou seja, somente há pedido de pagamento de prestações vincendas, o que faz incidir, para determinação do valor da causa, o critério estabelecido pelo artigo 260, 2o, do CPC.Destarte, o proveito econômico em tais demandas consiste na diferença entre o valor do benefício recebido e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas (artigo 260 do CPC).Ressalte-se que a possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa.Este entendimento aparentemente encontra-se pacificado nos Tribunais Regionais Federais, senão vejamos os seguintes entendimentos:Processo AG 200901000480912AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000480912Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLOSigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMAFonte: e-DJF1 DATA:06/05/2014 PAGINA:264EmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido pelo autor e serve como parâmetro para a fixação de competência. 2. O proveito econômico nas demandas sobre desaposentação consiste na diferença entre o valor do benefício recebido e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12,



relativo ao número de parcelas vincendas (artigo 260 do CPC). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Data da Decisão 02/04/2014 Processo AG 201302010118654 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 233384 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data: 11/02/2014 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. 1. A competência absoluta na lei dos Juizados Especiais Federais foi instituída em favor do interessado e não como forma de prejudicar os seus direitos, pelo que cabe ao autor optar pelo Juízo mais conveniente. Por isso, quando propõe ação perante o Juizado Especial, está concordando em renunciar ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, em prol da celeridade da prestação jurisdicional. Ao revés, quando o autor atribui à causa valor superior, deve-se entender que preferiu demandar no Juízo comum, ciente de que tal escolha implica a delonga desta prestação, mas que, contudo, ao final, fará jus ao montante total da condenação, que prima facie, não se pode definir com absoluta precisão, como ocorre nas demandas em que o segurado pretende renunciar a um benefício com vistas ao recebimento de outro mais vantajoso - o que se tem identificado como "desaposentação". 2. Corroborando o entendimento monocrático, a jurisprudência desta Segunda Turma Especializada no sentido de que, nas demandas que envolvem desaposentação, com o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será o valor a ser recebido com a nova aposentadoria, caso acolhido o pedido autoral? (TRF-2ª Região, AI 2012.0201.003479-0, Rel. Des. Federal Liliane Roriz, Julgamento em 31.05.2012) 3. Agravo Interno desprovido. Data da Decisão 30/01/2014. Data da Publicação 11/02/2014 Processo AG 201302010148981 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235609 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data: 17/01/2014 Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. Data da Decisão 17/12/2013. Data da Publicação 17/01/2014 Processo: AI 00235002220134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514512 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014. FONTE PUBLICAÇÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.399,76, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - A ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 1.959,02, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.159,00, de acordo com os cálculos do autor. VI - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 2.199,98, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 26.399,76. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o

benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. IX - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a alegação da autora, ora agravante, de que os valores pretendidos superam os sessenta salários mínimos, de modo que não merece reparos a decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo improvido. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/12/2013. Data da Publicação 10/01/2014Processo AI 00233833120134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514400Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISSigla do órgão TRF3Órgão julgador: SÉTIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 -FONTE\_REPUBLICACAO:EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/12/2013. Data da Publicação 08/01/2014Processo AI 00229347320134030000.PÁ 1,8 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514013Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: DÉCIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 - .PA 1,8 FONTE\_REPUBLICACAO:EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 26/11/2013. Data da Publicação. 04/12/2013Verifico de ofício que o proveito econômico pretendido pela parte autora diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo (R\$826,87) e o que pretende seja concedido na esfera judicial (R\$1.503,89), multiplicado por 12, qual seja, R\$8.124,24.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual.Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato.Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas.Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do novo valor dado à causa, qual seja, R\$8.124,24..Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens

deste juízo e cautelas de estilo.Int.

**0007950-68.2014.403.6105 - CELSO ISHIKAWA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, alusiva à controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008, foi estendida a suspensão de tramitação das ações correlatas à todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Encaminhem-se os autos, em sobrestamento, até que sobrevenha notícia do julgamento pelo STJ. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010237-43.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-33.2006.403.6105 (2006.61.05.003793-9)) OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR(SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME e OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativos à Ação de Execução de Título Extrajudicial, autos nº 0003793-33.2006.403.6105, pela qual a embargada pretende o recebimento de R\$ 9.585,90 (nove mil quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), sob a alegação de inadimplemento de obrigação representada por Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 25.4073.003.0000378-0. Alegam, preliminarmente, a ilegitimidade de OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR, pessoa física, para figurar como codevedor, ao argumento de que este em nada se obrigou na cédula de crédito bancário, bem como a aduzem a inexistência de força executiva da cédula de crédito, em razão da ausência de liquidez e certeza do débito discutido, além da ausência de planilha clara demonstrativa de débito. No mérito, requerem seja julgada improcedente a execução promovida nos autos principais. Requerem, outrossim, seja cancelada a penhora promovida sobre o bem imóvel indicado pela embargada, posto que já alienado a terceiro de boa fé, antes da propositura da ação executiva. Juntaram procuração e documentos, às fls. 11/15. A embargada apresentou sua impugnação aos embargos opostos (fls. 64/88), combatendo as alegações de iliquidez e incerteza do título, bem como de falta de planilha demonstrativa de débito. No mérito, recusa-lhes procedência, alegando, em síntese, a legalidade das cláusulas contratuais, bem como a regularidade dos cálculos efetuados. Os embargantes manifestaram-se, às fls. 89, requerendo o depoimento pessoal das partes, bem como a produção de provas documental e pericial. A CEF, por sua vez, informou não ter outras provas a produzir (fls. 91). Pela decisão de fls. 92, foi indeferido o pedido de depoimento pessoal das partes, mas deferida a juntada de prova documental, bem como a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para a conferência dos cálculos. À fl. 95, sobreveio o laudo da Contadoria Judicial. Os embargantes manifestaram-se, às fls. 98/107, reiterando as preliminares arguidas, sobretudo quanto à falta de impugnação sobre o alegado vício na formação da cédula de crédito bancário, bem como arguindo a cobrança da comissão de permanência, bem como sua cumulação com outros encargos, a capitalização de juros, a limitação destes ao patamar de 12% AA e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Determinado o retorno dos autos ao Contador (fls. 109), sobrevieram, aos autos, esclarecimentos e novos cálculos (fls. 113/117). Às fls. 120/122, a CEF manifestou-se quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Os embargantes juntaram, às fls. 139/144, cópias dos demonstrativos de débito que aparelham a execução embargada. É a síntese do necessário. DECIDO: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pelos embargantes, visto que a exequente/embargada juntou aos autos da ação executiva documentos que comprovam ser, os embargantes, titulares do débito arguido naquela ação, elemento indispensável para comprovar a existência de fatos constitutivos do direito da exequente/embargada, sendo suficientes à análise do pleito. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300 daquele sodalício, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Assim, possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é

possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. No tocante à alegada ilegitimidade passiva de Octávio Arruda Brasil Júnior, tal não deve prosperar, pois no contrato consta o seu nome como codevedor (fls. 31). Ressalte-se, ainda, que a assinatura aposta em nome da creditada Octávio Arruda Brasil Júnior - ME é de Octávio Arruda Brasil Júnior. Outrossim, de fácil constatação que sua assinatura consta, também, no campo designado para a assinatura do codevedor, aposta equivocadamente, entretanto, no local reservado para a assinatura de sua esposa Gisela Maria Elias Bolonhini, o que configura mero erro material e não um vício de consentimento. Ademais, caso fosse identificado eventual vício de consentimento na assinatura do pacto, a matéria não seria de pertinência subjetiva, mas o próprio mérito da questão, cujo exame não pode ser alçado à condição de pressupostos processuais e condições da ação. Quanto ao requerimento de cancelamento da penhora promovida sobre o bem imóvel indicado pela embargada, tal questão já restou decidida nos autos da ação principal. Ultrapassadas tais questões, passo à análise do mérito propriamente dito. Sustenta o embargante excesso de cobrança pela CEF, investindo contra a capitalização dos juros, a limitação destes ao patamar de 12% AA, bem como a cobrança da comissão de permanência. A embargada respondeu por negação aos argumentos apresentados pelo embargante. Não se põe em dúvida - diga-se logo aqui -- que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor - CDC aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF). O mútuo feneratício, decerto, é daqueles contratos que envolvem relação de consumo, o que deixa certo o art. 52 da Lei nº 8.078/90, mesmo se corporificado em contrato bancário. O diploma consumerista utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive. É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa -- que não é irrelevante -- de aceitar ou repelir o contrato. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência. Mas a necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado. Calha nesta parte remarcar que a atual codificação privada empenha-se em valorizar as condutas éticas, de boa-fé objetiva, privilegiando conduta, comportamento, que é de aguardar das partes não só na fase pré-contratual, mas que se estende também à celebração e à execução do contrato (art. 422 do Código Civil - CC). De fato, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (art. 113 do CC), dispositivo que repercute vivamente nos contratos, à conta da função social que devem guardar, entreabrindo, para o juiz, a função interpretativa da boa-fé objetiva. E, nessa espia, na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento econômico, tudo isso enfim para verificar onde reside a patologia que desaguou no descumprimento contratual havido. As obrigações constantes do contrato bancário de fls. 31/35 são de clareza solar. Os embargantes firmaram, em 28.06.2004, Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, na modalidade crédito rotativo, na qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). A embargada promoveu a execução do valor vencido e não pago de R\$ 7.418,49, que totalizou a importância de R\$ 9.585,90 (nove mil quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), na data de 31/03/2006. Os dados essenciais da contratação são sobremodo claros. Da livre celebração da avença, não se entrevê engano fático, falsa noção, em relação às especificações e condições do negócio, motivo pelo qual - anoto de início -- erro capaz de lhe dar anulabilidade não comparece. Outrotanto, os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão adstritos a 12% ao ano ou confinados no patamar da Taxa SELIC, conforme Súmula 596 do STF e pacífico entendimento do STJ. Ademais, o 3º do art. 192 da CF-1988 foi revogado pela Emenda Constitucional 40. Juros abusivos precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado ou quando em si traduzam excesso de lucro da instituição financeira em relação às demais, o que não se caracteriza pela mera fixação deles em importe superior a 12% ao ano. Nesse sentido: SÚMULA 596 - STF - As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro. SÚMULA VINCULANTE 7 - STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula 382 - STJ. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12%, por si só, não indica abusividade. Mas examinando os autos do processo, constata-se que o embargante não provou que os juros contratados na operação estivessem além da média praticada pelo mercado financeiro. Sobra analisar comissão de permanência. Nessa rubrica, verifique-se em primeiro lugar que, nos moldes da Lei n.º 4.595/64 que se combina com a Resolução BACEN n.º 1.129/86, é

devida nos contratos de mútuo bancário comissão de permanência, taxa remuneratória que possui componente de custo do dinheiro (aquele que o Banco precisa tomar para repor caixa desfalcada pelo inadimplemento) mais spread, quer dizer, percentual que compensa os custos do banco e alimenta sua lucratividade. Comissão de permanência é o preço mesmo do mútuo, no período de inadimplência, como se este estivesse sendo compulsoriamente renovado até a extinção da obrigação do devedor. Desse modo, como resulta de expressivo entender jurisprudencial, diante da mora do devedor, propende a ser adendo único nos contratos de mútuo feneratício - e o é no caso - fl. 30 --, mesmo quando representado por cédula de crédito bancário. Não é vedada, frise-se, a utilização da comissão de permanência como critério de atualização do débito; trata-se de preço que absorve, substituindo, correção monetária, multa contratual, taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios. Não se verifica, em conclusão, nenhuma ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, visto não introverter cláusula puramente potestativa, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas sim definidas pelo próprio mercado, ante a oscilações econômico-financeiras monitoradas pelo Governo, o qual, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis (STJ, AGRESP n. 268575, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A propósito do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 294, verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não é ilegal a cobrança de comissão de permanência depois de vencida a dívida, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), juros remuneratórios (devidos à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, mas limitada ao percentual contratado - Súmula 296 do STJ), taxa de rentabilidade e juros moratórios. No mais, na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeatur, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria Judicial. Os cálculos promovidos pelo Contador Judicial, que apurou o montante de R\$ 7.996,52 (sete mil novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), para a data de 31/06/2006, que atualizados para a data de 01/06/2012, totalizam R\$ 15.547,49 (quinze mil quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), foi obtido conforme critério determinado pelo Juízo, às fls. 109, e mostrou-se inferior ao montante cobrado pela embargada. Por isso é que merecem parcial acolhida os embargos opostos. Os cálculos do técnico imparcial, auxiliar do juízo, não de prevalecer, daí por que a execução de título extrajudicial nº 0003793-33.2006.403.6105 deve prosseguir de acordo com eles, os quais ficam, nesse passo, aprovados. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O quantum debeatur, com base no qual a execução de título extrajudicial nº 0003793-33.2006.403.6105 deverá prosseguir, é o apurado e atualizado pelo Contador Judicial, às fls. 113/117, ou seja R\$ 15.547,49 (quinze mil quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos). Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Custas processuais não são devidas, ao teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**0012843-73.2012.403.6105** - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X GILBERTO DE OLIVEIRA X HILDEMAR DA ROCHA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X OSWALDO PEDRAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS)

Dê-se vista às partes da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 87, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007707-27.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009650-21.2010.403.6105) SANDRA ESDRA NHANI(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SANDRA ESDRA NHANI, por meio de curador especial, nomeado às fls. 112, dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, autos nº 0009650-21.2010.403.6105, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O embargante contestou, por negativa geral, os fatos narrados pela CEF da ação principal. É a síntese do necessário. DECIDO: Tendo em vista que os embargos têm natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, a prova do desacerto da pretensão executória que lhe é movida. Contudo, o bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos, à míngua de evidências vícios presentes na cobrança executiva em tela, de forma que resta inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título executivo que ampara a ação do processo apenso. Confira-se, a propósito o teor do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao

advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por negativa geral, sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Processo AC 200736000134404, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200736000134404, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:10/05/2012 PAGINA:89) (destaquei) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Sem custas processuais. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001295-80.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-17.2014.403.6105) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA) X EDNA PEREIRA(SP089225 - JOSE FERNANDO COSTA CAMARGO)**

Trata-se de exceção arguida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, alegando a incompetência deste Juízo da Terceira Vara Federal de Campinas-SP, para processar e julgar o Mandado de Segurança nº 0000368-17.2014.403.6105, interposto pela ora excepta, acima relacionada, na qual se pretende seja a autoridade impetrada compelida a suspender a aplicação da pena cominada no processo disciplinar PD nº 177/05. Argumenta a excipiente, em síntese que, considerando o dis-posto no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, é competente o foro onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica e, considerando que a sede da Ordem dos Advogados do Brasil situa-se na cidade de São Paulo, a competência, no caso, é privativa da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Alega que a Subseção da excipiente, localizada em Campinas, não detém legitimidade para figurar no polo ativo ou passivo da medida judicial, em razão de ser desprovida de personalidade jurídica, em conformidade com a Lei Federal nº 8.906/94 e seu Regulamento Geral, pelo que requer a remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo, onde se localiza a sua sede. A excepta manifestou-se, às fls. 10/14, alegando, em síntese, que a autoridade coatora está corretamente apontada, considerando que desta partiu o ato impugnado, bem como aduzindo que a Décima Sétima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil está situada na cidade de Campinas e, dessa forma, de acordo com a Lei 12.016/2009, mostra-se improcedente a incompetência arguida pela excipiente. É o relatório. Fundamento e decido. A excepta pretende, nos autos da ação principal, seja a autoridade impetrada compelida a suspender a aplicação da pena cominada no processo disciplinar PD nº 177/05. Compulsando os autos da ação principal, verifico que a impetrante indicou corretamente, para o pólo passivo, o Presidente da Décima Sétima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB-SP, autoridade responsável pela prática do ato tido por abusivo, cuja sede funcional encontra-se na cidade de Campinas. Expedida a notificação à OAB de Campinas, na pessoa da autoridade impetrada, fls. 66 dos autos da ação principal, quem prestou as informações foi o Presidente da OAB, da Seção de São Paulo. Pois bem. Analisando a documentação carreada àqueles autos, constato que a suspensão da impetrante foi fixada em processo disciplinar, instaurado e julgado pela Décima Sétima Turma Disciplinar - TED XVII, com sede em Campinas - SP, logo, vislumbra-se a prática de ato coator pela autoridade da Subseção de Campinas. Ademais, a autoridade impetrada é quem efetivamente ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas consequências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. No caso dos autos, a Décima Sétima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja sede localiza-se em Campinas. Outrossim, como é cediço, em mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Assim sendo, como o Presidente da Décima Sétima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina tem domicílio no município de Campinas, é de rigor o reconhecimento da competência deste juízo para processar e

julgar o Mandado de Segurança nº 0000368-17.2014.403.6105. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente medida, reconhecendo este Juízo como competente para a apreciação do Mandado de Segurança nº 0000368-17.2014.403.6105. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo. Publique-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 6379**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005407-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005407-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESPOLIO DE MARIA ELODY MARTINS PEREIRA MARQUES X JOSE MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS)

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, visando à desapropriação do Lote nº 03, da Quadra I, do loteamento denominado Jd. Interland Paulista, objeto da transcrição nº 70.375, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 275,00 m, e avaliado em R\$ 4.219,29 (quatro mil e duzentos e dezenove reais e vinte e nove centavos). À inicial juntaram procuração e documentos (fls. 07/37). Pelo despacho de fls. 42, os autores foram intimados a regularizar a inicial. Na mesma oportunidade, foi determinada a transferência do depósito do valor da indenização para a Caixa Econômica Federal, o qual restou comprovado às fls. 59. Juntado aos autos certidão de matrícula atualizada às fls. 66. Às fls. 80/84 o Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. Às fls. 150/154, sobreveio decisão, excluindo a União Federal e a INFRAERO da lide, declinando da competência, em favor do Juízo de Direito de uma das Varas da Fazenda Pública de Campinas. Às fls. 176, a União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, cuja decisão, proferida às fls. 300/302, deu provimento ao recurso. Foi apresentada contestação, às fls. 207/225, pelo herdeiro da requerida, impugnando o valor do preço do imóvel e requerendo a elaboração de perícia técnica. Foi deferida a imissão provisória na posse do imóvel à Infraero, às fls. 231/232. Na mesma ocasião concederam-se os benefícios da justiça gratuita. Réplica à contestação, interposta pelo Município de Campinas, às fls. 236/237, pugna pela intempestividade da contestação. Pelo despacho de fl. 249 foi excluído do polo passivo o Sr. Ivan João Marques, bem como seu representante e incluído o Espólio de Maria Elody Martins Pereira Marques, que, devidamente citado na pessoa de seu inventariante, apresentou contestação às fls. 260/263. Às fls. 293 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada audiência de conciliação, restando esta infrutífera conforme demonstrado pelo termo de fls. 305. O Espólio de Maria Elody Martins Pereira Marques apresentou concordância com o novo valor apresentado pela INFRAERO (fl. 314). O parquet às fls. 317/318 e 328/329 pugna pela continuidade do trâmite do processo, ante a concordância de transação pelas partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o Lote nº 03, da Quadra I, do loteamento chamado Jardim Intelando Paulista, havido pela Transcrição nº 70.375, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, mediante o pagamento de R\$ 6.370,02 (seis mil trezentos e setenta reais e dois centavos), devendo a INFRAERO depositar o complemento entre o valor depositado e o acordado entre as partes (fls. 314), devidamente corrigido até a data do efetivo depósito. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado (conforme laudo de avaliação do terreno, juntado às fls. 24/31), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fls. 42. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, intime-se o réu acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor, em nome do expropriado. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da

área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas

**0005629-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005629-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALVIS SILVESTRE**

Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de ALVIS SILVESTRE visando à desapropriação do Lote 03, da Quadra E, do loteamento denominado Jardim Guayanila, objeto da transcrição nº. 78.469, Livro 3-AT, fls. 144, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 291,50 m, e avaliado em R\$ 5.339,52 (cinco mil trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/32.O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo remetido a esta 3ª Vara por força da decisão de fls. 43.Pelo despacho de fls. 50, os autores foram intimados a regularizar a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Na oportunidade, foi determinada a transferência do depósito do valor da indenização para a Caixa Econômica Federal - CEF.Consta, à fl. 58, a juntada da certidão atualizada do imóvel, bem como, à fl. 66, a comprovação do depósito no valor de R\$ 5.819,85 (cinco mil oitocentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), na data de 26/01/2010, efetuado na Caixa Econômica Federal.Alvis Silvestre foi citado por edital, conforme documentos de fls. 144/verso e 147/148, não tendo contestado o feito (fls. 150).Tendo em vista a ausência de manifestação do requerido, foi nomeado, para este, um curador especial, às fls. 151. Às fls. 153, sobreveio a contestação, por intermédio do curador especial nomeado, pugnando a produção de provas.Pelo despacho de fls. 160 foi decidido pela desnecessidade de realiação de perícia técnica, arbitrando-se, provisoriamente, o valor apurado no laudo de fls. 25/29.Não foram especificadas provas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista novo posicionamento adotado recentemente, manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao parquet. Anoto que a União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pelo réu. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis.O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 08/32), comprova a existência de termo de cooperação (n.º 003/2008/0026) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. O curador especial, nomeado para o réu, embora tenha contestado o feito, limitou-se a requerer um justo valor a ser pago pela desapropriação.Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório.Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 5.336,52, conforme avaliação, sendo que a quantia, atualizada até a data da transferência do depósito para a Caixa Econômica Federal, em 26/01/2010, perfaz o montante de R\$ 5.819,85 (cinco mil oitocentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelos expropriados.Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo pericial juntado às fls. 25/29), fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto.Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 50.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41.Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando-se nos autos.Decorrido o prazo do edital, expeça-se edital para intimação e manifestação do réu acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 59, em nome do expropriado.No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação do interessado ou de eventuais



sucessores. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n. 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0005798-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005798-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO PEDROSA TECO - ESPOLIO (SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL E SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X SILVIO GILBERTO PEDROZA (SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X ANA MARIA BRAGHETTA PEDROZA (SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X SILVIO HUMBERTO PEDROSA X MARINA CELIA CATALANO PEDROZA X SYLVIA HELENA PEDROZA SCAFF (SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X JOAO SCAFF (SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X SILVIA IVANI PEDROZA RIBEIRO DO VALE (SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X ESMERINO JOAQUIM RIBEIRO DO VALE (SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X SYLVIO ANTONIO PEDROZA X MARIA IZABEL CLARO PEDROZA (SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X SILVIO ANTONIO PEDROSA FILHO**

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICIPIO DE CAMPINAS em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de BENEDITO PEDROS TECO - ESPÓLIO E OUTROS, visando à desapropriação do Lote nº 32, da Quadra 03, do loteamento denominado Jd. Internacional, objeto da transcrição nº 31.625, Livro 3-U, fls. 123, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 354,80 m, e avaliado em R\$ 6.314,87 (seis mil trezentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos). À inicial juntaram procuração e documentos (fls. 07/31). O pedido de imissão provisória na posse foi deferido, conforme despacho de fl. 32. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas e remetido a esta 3ª Vara por força da decisão demonstrada à fl. 38. Pelo despacho de fls. 46/47, os autores foram intimados a regularizar a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Juntado aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel (fl. 54). Às fls. 97/100 a União Federal requereu a regularização do polo passivo, tendo em vista que o Sr. Benedito Pedroza Tecó havia falecido. Requereu, ainda, a citação do espólio na pessoa dos herdeiros. Todos os herdeiros indicados, com exceção de Sylvio Antonio Pedrosa, foram citados (fls. 185/194). Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, conforme termo de fls. 208. Às fls. 210/2011 a parte ré pugnou pela elaboração de nova avaliação. Num primeiro momento a prova pericial técnica requerida pelos réus foi deferida (fls. 221), entretanto, a mesma foi declarada preclusa, ante o silêncio dos expropriados quanto à proposta de honorários periciais. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer neste feito, contudo, tendo em vista o novo posicionamento adotado recentemente pelo parquet, em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, passo ao julgamento do mérito da demanda. Anoto que a União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO principiam o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pelo réu. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 07/31), comprova a existência de termo de cooperação (n.º 001/2006/001) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Ademais, o laudo de avaliação do imóvel, acostado aos autos, foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribui valor indenizatório adequado à área expropriada. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 6.314,87 (seis mil trezentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos), conforme avaliação. Considerando as

peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo pericial juntado às fls. 24/31), fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 46/47. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, intime-se o réu acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, em nome do expropriado. Antes, porém, oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial se determinado a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal, a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação do interessado ou de eventuais sucessores. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0017560-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017560-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA (SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X CELSO SOARES DA SILVA X ZELIA GONCALVES GAMERO X ELIA GONCALVES DEL ALAMO X PAULO DEL ALAMO X ZEILAH GONCALVES GAMERO X ZELI GONCALVES GAMERO X MARIA EUGENIA GAMERO COSTA X ITAMAR ALVES DA COSTA X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO (SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X SILVIA MARISA TORRES GONCALVES**

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, visando à desapropriação do Lote nº 23, da Quadra 09, do loteamento denominado Jd. Internacional, com Transcrição nº 13.371, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 275,00 m, e avaliado em R\$ 4.532,00 (quatro mil e quinhentos e trinta e dois reais). À inicial juntaram procuração e documentos (fls. 05/43). Pelo despacho de fls. 47, foi requerida a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como a juntada da certidão atualizada do imóvel. Consta, às fls. 51, a juntada do comprovante do depósito no valor de R\$ 4.532,00 (quatro mil e quinhentos e trinta e dois reais), efetuado na Caixa Econômica Federal, bem como, às fls. 52, da certidão atualizada do imóvel. A Infraero às fls. 112/113 trouxe aos autos a qualificação dos herdeiros de André Gonçalves Gamero e Izabel Santaliestra Gamero. Pelo despacho de fls. 118 foi determinada a inclusão no polo passivo dos herdeiros indicados, os quais foram devidamente citados, com exceção de Zélia Gonçalves Gamero. O ESPOLIO DE ANDRE GONÇALVES GAMERO E IZABEL GAMERO SANTALIELSTRA, em nome da IMOBILIÁRIA INTERNACIONAL LTDA, requereu ingresso na lide (fls. 137/142) e esclareceu que ANDRÉ GONÇALVES GAMERO permaneceu como único sócio da empresa, após a retirada dos demais sócios. A INFRAERO, o Município de Campinas e a União se manifestaram sobre a contestação às fls. 169/184, 186/187 e 189/190, respectivamente. À fl. 218 foi decretada a revelia do compromissário-comprador Celso Soares da Silva. Visando à proteção de interesses de terceiros, foi determinada a publicação de edital, o que foi feito às fls. 225/228 e 229/verso. Pelo despacho de fl. 230 foi indeferido o pedido de perícia técnica e arbitrado, provisoriamente, o valor designado no laudo de fls. 37/40, para fins de imissão na posse. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista novo posicionamento adotado recentemente, manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao parquet. Anoto que a União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 05/43), comprova a existência de termo de cooperação (n.º 001/2006/0001) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-

Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 4.532,00 (quatro mil quinhentos e trinta e dois reais), conforme avaliação, oferecido pelos expropriantes. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo pericial juntado às fls. 36/40), fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 66. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, intimem-se os expropriados acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. O levantamento do depósito será ulteriormente deliberado, devendo os réus trazer aos autos documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0017508-69.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SANTINO RODRIGUES DA ROCHA(SP312905 - RICARDO GARCIA DOS SANTOS)**

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL em face de SANTINO RODRIGUES DA ROCHA, visando à desapropriação do Lote nº 23, da Quadra 18, do loteamento denominado Jd. Novo Itaguaçu, objeto da matrícula nº 36.717, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 292,25 m, e avaliado em R\$ 6.623,20 (seis mil seiscentos e vinte e três reais e vinte centavos). À inicial juntaram procuração e documentos (fls. 06/31). Pelo despacho de fls. 33, os autores foram intimados a regularizar a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Juntado aos autos cópia do depósito do valor da indenização (fl. 35). Às fls. 69/77 o réu apresentou contestação, alegando discrepância entre o valor indenizatório trazido pelo laudo elaborado pela parte autora e o valor comercial da área a ser desapropriada, requerendo a elaboração de nova avaliação. Concedeu-se a assistência judiciária gratuita às fls. 86. A prova pericial técnica requerida pelo réu foi indeferida (fls. 86) considerando que, embora unilateral, o laudo apresentado juntamente com a inicial não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos, nomeada por juízes desta Subseção. A INFRAERO complementou o valor da indenização, depósito que foi comprovado às fls. 88. A INFRAERO e a União apresentaram réplica às fls. 83/87 e 88/verso, respectivamente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer neste feito, contudo, tendo em vista o novo posicionamento adotado recentemente pelo parquet, em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, passo ao julgamento do mérito da demanda. Anoto que a União Federal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pelo réu, que embora tenha contestado o feito, limitou-se a discordar do valor oferecido pelos expropriantes. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 06/30), comprova a existência de termo de cooperação (n.º 003/2008/0026) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Ademais, o laudo de avaliação do imóvel, acostado aos autos, foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribui valor

indenizatório adequado à área expropriada. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 6.623,20 (seis mil seiscentos e vinte e três reais e vinte centavos), depositado às fls. 35, bem como o valor de R\$ 3.950,61 (três mil novecentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), depositado em complementação, às fls. 88. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo pericial juntado às fls. 23/27), fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 51. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, intime-se o réu acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 35 e 88, em nome do expropriado. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação do interessado ou de eventuais sucessores. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n. 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0006631-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANTONIO RODRIGUES**

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de ANTONIO RODRIGUES visando à desapropriação do Lote 12, da Quadra C, do loteamento denominado Jardim Santa Maria I, objeto da matrícula 560, Livro 2, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 299,50 m, e avaliado em R\$ 13.298,00 (treze mil e duzentos e noventa e oito reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/85. Pelo despacho de fls. 89, os autores foram intimados a regularizar a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Às fls. 91, consta a comprovação do depósito no valor de R\$ 13.298,00, na data de 09/08/2013, efetuado na Caixa Econômica Federal. A parte autora instada a trazer aos autos qualificação do expropriado, esclarece que consta como proprietário do imóvel ANTONIO RODRIGUES, verificando-se, entretanto, a ocorrência de inúmeros homônimos, pelo que dificulta a sua localização. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer neste feito, contudo, tendo em vista o novo posicionamento adotado recentemente pelo parquet, em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, passo ao julgamento do mérito da demanda. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 36/55, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 36/55, de R\$ 13.298,00 (treze mil, duzentos e noventa e oito reais). Tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória da INFRAERO na posse do Lote 12, da Quadra C, do loteamento denominado Jardim Santa Maria I, objeto da matrícula 560, Livro 2, do 3º Cartório de Registro de Imóveis. Servirá a presente decisão para

fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo os expropriantes providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Por fim, em razão da falta de localização e qualificação de ANTONIO RODRIGUES, não há como o feito prosseguir, razão pela qual julgo-o extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0006647-53.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARIO FRANCO FILHO - ESPOLIO X MARIO HENRIQUE FRANCO

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, visando à desapropriação do Lote de número 24, da Quadra D, do loteamento denominado Jd. Santa Maria I, objeto das matrículas nº 15.720 e nº 15.712, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 262,50 m cada lote, avaliado em R\$ 10.490,00 (dez mil e quatrocentos e noventa reais) cada. À inicial juntaram procuração e documentos (fls. 08/242). Às fls. 248 a INFRAERO juntou aos autos o comprovante de depósito do valor a título indenizatório e às fls. 255 a matrícula atualizada do imóvel. O requerido foi citado, conforme certidão aposta às fls. 253. Não consta, nos autos, a contestação do feito. Às fls. 257/258, sobreveio aos autos manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Decreto a revelia do referido réu, uma vez, embora citado, deixou de ofertar contestação, conforme certificado, às fls. 259. No mais, anoto que a União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pela parte ré, diante da revelia desta. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 08/242), comprova a existência de termo de cooperação (n.º 003/2008/0026) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Consta, ademais, que a parte ré não se opôs à pretensão do poder público, tendo deixado de contestar o feito. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 10.490,00 (dez mil quatrocentos e noventa reais), conforme avaliação, oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelo expropriado. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo pericial juntado às fls. 30/47), fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 245. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado para intimação e manifestação do réu acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 248, em nome do expropriado. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0006688-20.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CLAUDIOMIR PALMA X DIVANI AURELUCE DE SOUZA PALMA

Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL, em face de RENATO GUIMARÃES, visando à desapropriação do lote 36, quadra H, objeto da matrícula n.º 25.438, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 304 m, avaliado em R\$ 13.498,00 (treze mil quatrocentos e noventa e oito reais).A inicial juntaram procuração e documentos (fls. 05/62)Às fls. 67 a INFRAERO juntou aos autos o comprovante de depósito do valor a título indenizatório e às fls. 71 a certidão atualizada do imóvel.Os réus, regularmente citados, às fls. 77 e 79, manifestaram-se às fls. 80, concordando com o valor depositado pela parte autora.Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o Lote nº 36, da Quadra H, do loteamento chamado Jardim Santa Maria I, objeto da matrícula nº 25.438, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, mediante o pagamento de R\$ 13.498,00 (treze mil quatrocentos e noventa e oito reais).Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado (conforme laudo de avaliação do terreno, juntado às fls. 27/44), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fls.

65.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº.

3.365/41.Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando-se nos autos.Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado para intimação e manifestação dos réus acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 67, em nome dos expropriados.Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados.Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas

**0007515-31.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X VICENTE PAULO TORQUATO(SP201026 - GUSTAVO DE MOURA CONRADO) X ANTONIO FERREIRA DAS NEVES(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de VICENTE PAULO TORQUATO E ANTONIO FERREIRA DAS NEVES, visando à desapropriação do Lote 02, da Quadra B, do loteamento denominado Parque Cibele, objeto da matrícula n.º. 8.017, do livro 2 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 1.000 m, e avaliado em R\$ 138.050,00 (cento e trinta e oito mil e cinquenta reais).Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/90.Consta, às fls. 94, a juntada do comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 138.050,00, na data de 07/08/2013, efetuado na Caixa Econômica Federal, e, às fls. 99, a juntada da certidão atualizada do imóvel. Citado, o corréu Antônio Ferreira das Neves contestou o feito às fls. 108/115, alegando, preliminarmente a existência de ação de usucapião em face de Vicente Paulo Torquato.Às fls. 121/125 o réu Vicente Paulo Torquato juntou procuração aos autos, não apresentando contestação.Às fls. 119/120, a UNIÃO FEDERAL requereu o bloqueio do levantamento de quaisquer valores pelos expropriados, até a definitiva solução da questão dominial objeto da ação de usucapião.Réplica apresentada pela INFRAERO, às fls. 128/131.Vieram os autos conclusos.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer neste feito, contudo, tendo em vista o novo posicionamento adotado recentemente pelo parquet, em outros feitos

de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, passo ao julgamento do mérito da demanda. Outrossim, tendo em vista a ausência, nos autos, de contestação, decreto a revelia do réu VICENTE PAULO TORQUATO, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. No mais, anoto que a União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 05/89), comprova a existência de termo de cooperação (n.º 003/2008/0026) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 138.050,00 (cento e trinta e oito mil e cinquenta reais) conforme avaliação, oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelos expropriados. Determino a imissão da INFRAERO na posse do imóvel objeto da presente ação, devendo os expropriados desocuparem o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação desta sentença, depositando em Juízo as chaves do imóvel, se for o caso, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, desde logo já deferida, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face dos réus. Para tanto, expeça-se mandado de imissão na posse em favor da INFRAERO. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 92. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. O levantamento do depósito de fls. 94 será deliberado após finalizada a ação de usucapião, que se encontra em curso na 3ª Vara Judicial do Fórum Regional da Vila Mimosas, Comarca de Campinas, cabendo aos réus informar ao juízo a ocorrência desse evento, bem como trazer aos autos a comprovação da propriedade do imóvel. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n.º 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

## **MONITORIA**

**0000156-35.2010.403.6105 (2010.61.05.000156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JORGE SANDRIN RODRIGUES**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JORGE SANDRIN RODRIGUES, na qual se requer seja o réu condenado ao pagamento de R\$ 22.923,10 (vinte e dois mil novecentos e vinte e três reais e dez centavos), devidamente atualizado. Alega, a autora, que celebrou com o réu Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, na modalidade Crédito Rotativo Caixa, no valor de R\$ 5.000,00, em 31/01/2007, bem como na modalidade Crédito Direto Caixa, no valor de R\$ 7.000,00, em 06/02/2007. Aduz que o Contrato de Crédito Rotativo foi considerado vencido em 03/05/2007, com saldo devedor perfazendo o montante de R\$ 6.119,66, e o Contrato de Crédito Direto Caixa foi considerado vencido em 02/06/2007, com saldo devedor perfazendo o montante de R\$ 8.688,01, o que veio a gerar um saldo devedor total no montante de R\$ 22.933,10, posicionado para o dia 30/12/2009, dando ensejo à propositura da presente ação. Apesar das tentativas de citação, as diligências restaram negativas (fls. 29, 48, 59, 66v e 90v), pelo que foi realizada a citação por edital (fls. 108/109). O réu não se manifestou (fls. 112). A CEF nada requereu (fls. 117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante demonstrativos de débito, juntados às fls. 14 e 18, as datas de início das inadimplências são, respectivamente,

03/05/2007, para o Contrato de Crédito Rotativo, e 02/06/2007, para o Contrato de Crédito Direto Caixa, datas estas que devem ser consideradas os termos a quo para a contagem do prazo prescricional. É cediço que o prazo prescricional para ajuizamento de ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente é quinquenal, na forma do art. 206, 5º, I, do Código Civil. O referido prazo prescricional deveria ser contado a partir do momento em que a ação poderia ser proposta (princípio da actio nata), in casu, a partir dos inadimplementos, ocorridos em 03/05/2007 e 02/06/2007. Consoante art. 202, inc. I, do Novo Código Civil, a interrupção da prescrição, que só poderá ocorrer uma única vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover na forma e prazo da lei processual. A lei processual, por seu turno, estabelece, em seu art. 219, 2º, que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar. Ainda, dispõe o 3º, do mesmo dispositivo legal, que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 dias. Por fim, estabelece o 4º, do art. 219, CPC, que, não se efetuando a citação, nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Verifico que a presente ação foi ajuizada, em 07/01/2010, e, embora tenha se efetivado a citação do requerido, por edital, em 09/05/2013, esta não ocorreu em momento hábil a interromper o referido prazo prescricional. De se observar que a demora na realização de tal ato deve-se, exclusivamente, à requerente, que não conseguiu localizar, no momento oportuno, o paradeiro do requerido. Assim sendo, nos termos da legislação em vigor, não há falar-se em interrupção da prescrição, de modo que, considerando os termos iniciais, de 03/05/2007 e 02/06/2007, a presente ação encontra-se prescrita, desde 03/05/2012 e 02/06/2012. Insta observar, outrossim, que o pedido de citação por edital, formulado às fls. 99, foi protocolado quando já escoado o prazo prescricional. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Campinas

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004253-32.2011.403.6303 - DONIZETE PANAGGIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerado o período afirmado, aduz fazer jus à conversão da aposentaria por tempo de contribuição (NB 143.875.351-6) em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 20/06/2008, ou, subsidiariamente, a inclusão do labor especial no cálculo da renda de seu benefício, com a majoração da RMI. Pleiteia a condenação do réu ao pagamento dos adendos e verbas de sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/52). Menciona que lhe fora concedida, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 20 de junho de 2008, tendo o benefício recebido o n.º 42/143.875.351-6, ocasião em que apurou-se o tempo de serviço de 38 anos, 02 meses e 16 dias, sendo implantada a aposentadoria mencionada. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. O presente feito inicialmente tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Campinas, tendo aquele juízo indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinado a citação do réu (fl. 106). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 57/87, alegando, como objeção ao mérito, a ocorrência de prescrição das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. O INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 89/161). Intimado, o autor juntou novo PPP da empresa 3M do Brasil às fls. 166/168. Em decisão prolatada às fls. 176/179, o Juizado Especial Federal de Campinas reconheceu sua incompetência para o processo e julgamento do feito, em razão do valor da causa. Redistribuídos os autos, por decisão de fl. 184, determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, ratificando-se os atos não decisórios anteriormente praticados. Réplica ofertada às fls. 189/198. Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 200). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de veras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo



segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp nº 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos nºs 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, sobreviu modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto nº 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à

publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. O autor requer o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 20/06/2008 laborado na empresa 3 M DO BRASIL. O período deverá ser desmembrado da seguinte forma: a) Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 30/04/1997 e de 01/12/1997 a 31/01/2003, razão assiste ao réu em não reconhecer a especialidade dos períodos, uma vez que pelo formulário PPP de fls. 167/168, o autor esteve exposto a ruídos que variavam de 82 a 84 decibéis, índices considerados inferiores ao limite legal, nos termos do Decreto 4.882/03. b) no que tange aos períodos de 01/05/1997 a 30/11/1997 e de 01/02/2003 a 15/05/2008 (data limite do PPP), reconheço a especialidade, eis que o autor esteve exposto a ruídos que variavam entre 90 a 91 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Portanto, reconheço a especialidade do período 01/05/1997 a 30/11/1997 e de 01/02/2003 a 15/05/2008. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 21 anos, 6 meses e 10 dias de serviço especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Entretanto, não sobrepassando dúvida sobre a natureza especial da atividade realizada pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a revisão do seu benefício de aposentadoria, a parcial procedência do pedido inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 01/05/1997 a 30/11/1997 e de 01/02/2003 a 15/05/2008; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 40 anos, 6 meses e 22 dias de serviço até a data da DER (20/06/2008); (3) proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20/06/2008 (DER), pagando as diferenças daí resultantes, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Honorários advocatícios não são devidos, à vista da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** e determino que o INSS proceda à revisão, em 10 (dez) dias, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: DONIZETE PANAGGIORG; 8.635.313-5CPF: 775.733.158-72Espécie do benefício: Aposentadoria tempo contribuiçãoData de início do benefício (DIB): 20/06/2008Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentençaAplica-se o reexame necessário. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0002611-65.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 27/04/2011. Aduz que da decisão de indeferimento do benefício por falta de tempo de contribuição, interpôs recurso administrativo a uma das Juntas da Previdência Social e ao Conselho de Recursos, aos que foram negados provimento por unanimidade. Pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 63.402,40, bem como adendos e verbas de sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/213). Intimado, o autor emendou a inicial às fls. 219/228, comprovando o valor da RMI pretendida, bem como o valor atribuído à

causa. Cópia do procedimento administrativo às fls. 238/382. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 383/397, rechaçando os argumentos expendidos pelo autor. Requer a improcedência do pedido de reconhecimento da atividade especial de período anterior ao início do vínculo empregatício, bem como alega falta de interesse de agir do autor em relação aos períodos já reconhecidos em sede administrativa. Réplica às fls. 401/405. Intimadas as partes a especificarem provas, autor requereu o julgamento antecipado da lide e o réu quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para

assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. Inicialmente, quanto aos períodos de 01/02/1979 a 20/01/1984; 02/06/1986 a 21/08/1986 e de 19/04/1993 a 04/10/1994 houve o reconhecimento da especialidade no procedimento administrativo, portanto, incontroversos (fls. 319 e 346). Ressalte-se que em relação ao período laborado na empresa SEGECAL EQUIP. LTDA, de 02/06/1986 a 21/08/1986, a data final é a data considerada na CTPS à fl.55 (fl. 30 dos autos). Outrossim, razão assiste ao réu quanto ao reconhecimento da especialidade somente do período posterior ao início do vínculo empregatício. Com efeito, verifico pela anotação à CTPS à fl. 10 (fl. 24 dos autos) que o autor teve a admissão na empresa COBRASMA S/A em 01 de fevereiro de 1979, devendo, portanto, ser desconsiderado o período anterior ao registro. Passemos então, à análise do período controverso. Reconheço a especialidade do período de 02/01/1998 a 13/04/2011, laborado na empresa ARTET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em que o autor exercia a função de caldeireiro no setor de caldeiraria, uma vez que exposto a nível(eis) de ruído(s) que variava(m) de 80,0 a 93,4 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.5, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 (PPP às fls. 280/281). Nestas condições, realizado o cálculo da média do nível do agente ruído, tem-se que o autor laborou exposto ao referido agente agressivo, acima do limite legal. Destarte, é de se reconhecer especial o trabalho desempenhado durante o período de 02/01/1998 a 13/04/2011. Por seu turno, não prospera o pedido de indenização por danos morais, porquanto, no caso, além de ato ilícito inexistir, não restou patenteada a ocorrência de nexos etiológico entre ato do INSS e abalo moral afirmado sentido pela parte autora, este mesmo, de resto, incomprovado. É certo, ademais, que é prerrogativa da autarquia previdenciária rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários se entender não atendidos os requisitos necessários para seu deferimento. A propósito, seguem copiados julgados do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE O INDEFERIMENTO VERBAL DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. I. Não restou comprovado que a autarquia recusou-se a protocolar o benefício que a autora alega ter requerido inúmeras vezes junto à Agências do INSS. II. Conforme se verifica pela comunicação de decisão de fl. 37, datada de 19/05/2006, o pedido de aposentadoria por idade, requerido pela autora em 16/02/2006, foi analisado e indeferido. III. Não comprovado o nexos causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora ante o indeferimento do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. IV. Apelação desprovida. Sentença mantida. (Processo AC 200661270029026, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390242, Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1

DATA:21/10/2009 PÁGINA: 1581)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (Processo AC 200403990126034, AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259) Assim, conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 38 anos e 20 dias de serviço até a data da entrada do requerimento administrativo do NB 154.164.306-0 (DER: 27/04/2011). Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial da atividade realizada pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a parcial procedência do pedido inicial é medida que se impõe. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais, de 02/01/1998 a 13/04/2011 (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 38 anos e 20 dias de serviço até a data da DER (27/04/2011) do NB 154.164.306-0, conforme planilha anexa; e (3) proceder à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 27/04/2011. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Ante a sucumbência mínima experimentada pelo autor, o INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS RG: 16.806.242-2 CPF: 685.472.188-15 Espécie do benefício: Aposentadoria Tempo de Contribuição Data de início do benefício (DIB): 27/04/2011 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0002957-16.2013.403.6105 - SUELI SONIA SAVITSKY (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de serviço (desaposentação), para fins de obtenção de aposentadoria por idade, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição vertido após a sua primeira aposentação. Pede também a concessão da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 09/15. Foi indeferida a inicial por falta de interesse processual extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil às fls. 17/18. Deferiu-se a gratuidade processual à fls. 17. O autor apresentou apelação às fls. 20/35. O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação interposta às fls. 39/40. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 47/71. Alega, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio e requer, ao final, a total improcedência do pedido. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 74/80. É a síntese do necessário DECIDO: Postula a parte autora renúncia à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB 063.686.151-1, concedida em 11/10/1993, para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. Em relação às preliminares de mérito alegadas pelo INSS, não colhe razão a tese de que estaria decaído o direito da parte autora, uma vez que o que esta busca, na presente ação, é provimento diverso da pura, simples e ortodoxa revisão: o que pretende é a desconstituição de sua aposentadoria para fins de obtenção de reaposentação mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores à DIB, o que, por si só, já elide a tese esgrimada. É, assim, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº

8.213/91. Porém, procede a preliminar de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que se trata de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários imanentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposentação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A

abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada.3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005).3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi).Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei).No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014

..FONTE\_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado desejava preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO).O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator



previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, APOSENTADORIA POR IDADE à parte, computando-se os últimos vínculos de trabalho da parte autora registrados em CTPS e no CNIS, de 20/09/1995 a 02/2013, para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0005466-17.2013.403.6105 - COLETIVOS PADOVA LTDA. X EMPRESA BORTOLOTTO VIACAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por COLETIVOS PADOVA LTDA e EMPRESA BORTOLOTTO VIACÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que a ré se abstenha de exigir o pagamento das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e; 3) terço constitucional de férias, requerendo, ao final, seja determinado que a ré efetue a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, a partir da propositura da ação. Afirma, em síntese, que a referida verba não tem natureza salarial, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos, às fls. 18/112. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 127/129), para determinar que ré que suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais futuras, a cargo da impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e; 3) 1/3 constitucional de férias, gozadas ou indenizadas. Citada, a União apresentou a sua contestação (fls. 135/145), alegando a existência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Contra a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, foi distribuído recurso de agravo de instrumento pela União (fls. 146/157v.). Tendo a decisão sido mantida por seus próprios fundamentos (fl. 159), foi ofertada contraminuta pelas autoras (fls. 161/170), com a juntada de documentos (fls. 171/187). Informaram as partes não ter mais provas a produzir (fls. 188 e 191). Em seguida foi encartada nos autos a decisão do E. TRF da 3ª Região acerca do recurso de agravo de instrumento supramencionado, tendo sido negado seguimento a ele. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final. A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. Eilo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I- para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato

ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o;IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (...)Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores:Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114).Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a impetrante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.RESTA ESQUADRIINHAR, PORTANTO, UMA A UMA, A NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS EM QUESTÃO.À EMPREITA, POIS. TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS)Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Por consequência, no trato jurídico que suscita, deve seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal.Ou seja, o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cujo caráter é sempre indenizatório. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias, que deve ser estendido às férias em si, como dito.Tal entendimento está esposado em recente julgado da 1ª seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957, pacificou o entendimento, sob a égide dos recursos repetitivos, de que não há incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias pago aos empregados.E, mais recentemente, a 1ª seção do STJ foi ainda mais longe na modificação da sua jurisprudência ao julgar o REsp 1.322.945, determinando também não haver incidência das contribuições previdenciárias não só sobre o terço constitucional, mas também sobre as férias gozadas, matéria que não foi objeto de análise pelo STF, e também não havia sido julgada no caso do REsp 1.230.957.AVISO PRÉVIO INDENIZADO Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral.Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado.Como ressaltado, mas acode realçar no fecho deste decisum, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Confirma-se como o E. TRF3 decidiu a questão:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I. O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97.II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV. Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas (grifos apostos - Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). AUXÍLIO-DOENÇA (primeiros 15 dias)As autoras se insurgem contra o recolhimento da contribuição previdenciária

incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença deferido, pagos pelo empregador, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral. E, aqui, tem razão. Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (...). 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A jurisprudência do C. STJ sufraga esse modo de entender. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES**. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 550.473/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 13/09/2005 - DJ de 26/09/2005 p. 181) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ**. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 3. (...). (STJ - REsp nº 853.730/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgado em 19/06/2008 - DJE de 06/08/2008) Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga. **DISPOSITIVO**: Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), por não se submeterem à exigência tributária objurgada, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a tutela antecipada concedida, para determinar que a ré deixe de promover a incidência da contribuição previdenciária sobre: o **TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS)**; o **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** e os primeiros 15 (quinze) dias do **AUXÍLIO-DOENÇA**. Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos, como se apurar em execução, respeitada a prescrição quinquenal. No cálculo do valor em atraso, entendo que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF). Antes, deverá incidir apenas a taxa SELIC, que engloba tanta a correção monetária quanto os juros de mora, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95. A União pagará aos vencedores honorários advocatícios que ora fixo, na forma do art. 20 4º do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, considerando a pouca complexidade da lide de 10% (dez por cento), incidentes sobre o total da condenação devida a cada um deles, mais custas em devolução. A União é isenta de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Encaminhe-se cópia desta decisão, por meio de correio eletrônico, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento. P. R. I. C.

**0001459-45.2014.403.6105 - ISAIAS DA ROCHA (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de serviço (desaposentação), para fins de obtenção de outra, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição vertido após a sua primeira aposentação. Pede também a concessão da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 07/26. Deferiu-se a gratuidade processual às fls. 30. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 32/57. Alega, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio e requer, ao final, a total improcedência do pedido. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 61/73. As partes deixaram de especificar provas. É a síntese do necessário **DECIDO**: Pois bem. Postula a parte autora renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, NB 025.382.800-7, concedida em 22/06/1995, para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. Em relação às preliminares de mérito alegadas pelo INSS, não colhe razão a tese de que estaria decaído o direito da parte autora,

uma vez que o que esta busca, na presente ação, é provimento diverso da pura, simples e ortodoxa revisão: o que pretende é a desconstituição de sua aposentadoria para fins de obtenção de reaposentação mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores à DIB, o que, por si só, já elide a tese esgrimada. É, assim, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Porém, procede a preliminar de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que se trata de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários imanentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposentação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria

jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ:Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada.3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005).3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi).Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei).No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste

vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO).O

Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, nova aposentadoria à parte, computando-se os últimos vínculos de trabalho da parte autora registrados em CTPS e no CNIS, de 12/2003 a 10/2013, para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011532-57.2006.403.6105 (2006.61.05.011532-0)** - CRBS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela Impetrante, conforme petição de fls. 962.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005227-81.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CRISTIANE DOS SANTOS LIMA PAULINO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DOS SANTOS LIMA PAULINO

Trata-se de ação monitoria, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CRISTIANE DOS SANTOS LIMA PAULINO, na qual se requer seja a ré condenada ao pagamento de R\$ 17.965,50 (dezesete mil novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), devidamente atualizados. Alega a autora que celebrou com a ré Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob o nº 2886.160.0000176-91, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), em 12/04/2010. Aduz que, em razão do inadimplemento das obrigações, o contrato foi considerado vencido, no valor de R\$ 14.812,24 (quatorze mil oitocentos e doze reais e vinte e quatro centavos), posicionado para o dia 14/08/2010. Juntou procuração e documentos (fls. 04/14). Após diversas diligências, sem sucesso, no sentido de localizar a ré, foi promovida a citação por edital (fls. 42/49). Diante da ausência de manifestação da ré, foi nomeado curador especial (fls. 51), o qual apresentou embargos monitorios, às fls. 58/67, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, a cobrança de juros abusivos, a capitalização mensal de juros e o uso da Tabela Price. Requereu, na oportunidade, a produção de prova pericial. A CEF apresentou sua impugnação, às fls. 71/87, aduzindo a legalidade do contrato e dos encargos incidentes sobre este. A CEF informou não haver outras provas a produzir (fls. 89). A ré não se manifestou quanto à produção de provas (fls. 90). Remetidos os autos à Contadoria, conforme requerido pela ré, sobreveio laudo, às fls. 92, pelo qual restou concluído que os cálculos apresentados pela CEF estavam em conformidade com o contrato firmado entre as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Afirmo a autora ser credora da ré em razão do inadimplemento, por ela, do contrato que a inicial menciona. Aportaram no feito cópias do contrato firmado e planilha de evolução do débito, documentos que evidenciam a existência da dívida. Sobre a existência do débito, com os elementos colhidos, não é de controverter. Nem mesmo a ré o nega, confutando somente o quantum que lhe é exigido. Com esse timbre, não merecem guarida as críticas que a parte ré, protagonista dos embargos monitorios, desfia. Nada há que empane o valor cobrado, de R\$ 17.965,50; suporta-se ele na planilha de fls. 13, em si elucidativa. Não se perceberam, em linha evolutiva, os averbados excessos que a CEF estaria a praticar na cobrança hostilizada. Em primeiro lugar, não se põe em dúvida que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do

STF). O mútuo feneratício, decerto, é daqueles contratos que envolvem relação de consumo, o que deixa certo o art. 52 da Lei nº 8.078/90. O diploma consumerista utiliza-se de conceitos propositamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive. É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa -- que não é irrelevante -- de aceitar ou repelir o contrato. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência. Mas a necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado. Calha nesta parte remarcar que a atual codificação privada empenha-se em valorizar as condutas éticas, de boa-fé objetiva, privilegiando conduta, comportamento, que é de aguardar das partes não só na fase pré-contratual, mas que se estende também à celebração e à execução do contrato (art. 422 do C.Civ.). De fato, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (art. 113 do C.Civ.), dispositivo que repercute vivamente nos contratos, à conta da função social que devem guardar, entreabrindo, para o juiz, a função interpretativa da boa-fé objetiva. E, nessa espia, na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento econômico, tudo isso enfim para verificar onde reside a patologia que desaguou no descumprimento contratual havido. Restou inadimplemento puro e simples. É importante consignar que os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão adstritos a 12% ao ano ou confinados no patamar da Taxa SELIC, conforme Súmula 596 do STF e pacífico entendimento do STJ. Ademais, o 3º do art. 192 da CF-1988 foi revogado pela Emenda Constitucional 40. Juros abusivos precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado ou quando em si traduzam excesso de lucro da instituição financeira em relação às demais, o que não se caracteriza pela mera fixação deles em importe superior a 12% ao ano. Nesse sentido: SÚMULA 596 - STF - As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro. SÚMULA VINCULANTE 7 - STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula 382 - STJ. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12%, por si só, não indica abusividade. Mas examinando os autos do processo, constata-se que a ré não provou que os juros contratados na operação estivessem além da média praticada pelo mercado financeiro. Não seria fácil fazê-lo, já que sabidamente a CEF é empresa pública que fomenta programas federais de financiamento à produção, trabalhando com juros abaixo da média do mercado, o que fragiliza o argumento. A mais não ser, o sistema francês de amortização (TP) não envolve capitalização vedada de juros; rege-se, antes, por operações matemáticas a determinar amortizações que oscilam até a liquidação da dívida. As prestações fadam-se a amortizar não só parte do capital, mas também os juros, destinando-se a Tabela Price a uniformizar seu valor ao longo do tempo. É verdade que o mecanismo de amortização mensal dos juros, juntamente com parcela do capital, implica efeito idêntico ao da capitalização. Esse efeito-capitalização, todavia, não decorre especificamente da aplicação da Tabela Price, mas sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital (cf., TRF da 4ª Reg., Ap. Cív. nº 0401006651-2/00-PR, Rel. o MM. Juiz RAMOS DE OLIVEIRA). A capitalização indevida de juros ocorreria se houvesse amortização negativa de forma que a prestação pagasse apenas parte dos juros, nada diminuindo do saldo devedor e restando saldo de juros a pagar. Isso, todavia, não ficou demonstrado no caso em questão. Outrossim, segundo o STJ (Súmula 381), nos contratos bancários, é vedado o julgador conhecer, de ofício (leia-se: sem prova bastante), da abusividade das cláusulas. Para a mesma Corte (REsp nº 271214), juros exorbitantes, a redundar em encargos excessivos, precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado e, assim mesmo, quando o mutuário não justifique prêmio adicional de risco ou introverta outra peculiaridade que agrave a onerosidade da avença. Repare-se sobre o tema no seguinte julgado do TRF da 4ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - O princípio da autonomia da vontade em contratos típicos de adesão resta mitigado pela incidência das disposições de ordem pública presentes no Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Antes da entrada em vigor do novo Código Civil, não há falar em limitação de juros remuneratórios em 12% a ano, vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4, entendeu que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, não era de eficácia



plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Matéria pacificada pela Súmula 648 do STF.(...)(AC, Proc.: 200271000441613, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJU de 14/12/2005, p. 688, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK) Sobre a indemonstrada prática de anatocismo, calha dizer inaplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do C. Civ., prevalente a regra especial do art. 5º, caput, da MP 1.963/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal (STJ - REsp 890460/RS, 4ª T., Rel. o Min. Aldir Passarinho Jr.). De fato, a partir da publicação da MP 1.963-17/2000 e reedições, não mais prevalece entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos bancários (STJ - 2ª Seção, REsp 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do insigne Ministro Antonio de Pádua Ribeiro). Confirma-se ainda: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. CONTRATO POSTERIOR À MP 1.963-17. AGRAVO IMPROVIDO. I. Demover o fundamento do aresto estadual de que houve pactuação da capitalização dos juros, demandaria a análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas nº 5 e 7 do STJ. II. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17, revigorada pela MP nº 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. III. Agravo improvido (AGREsp nº 836385, Proc. 2006.00.740817-GO. 4ª T., Rel. o Min. Aldir Passarinho Jr., DJ de 18.09.2006, p. 334). De qualquer sorte, ao que se vê dos autos, a CEF não delirou do que foi pactuado. De sua parte, deu cumprimento ao contratado, conclusão que se tira da ausência de prova em contrário, bem como do laudo produzido pela Contadoria Judicial. É assim que não há de prevalecer a tese dinamizada pela ré embargante. Diante de tudo o que se expôs, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, de consequência, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para produzir título executivo judicial em face da ré, condenando-a ao pagamento do valor principal do débito, mais os adendos pactuados, que não são ilegais, tal como acima se dispôs. A ré fica condenada em custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor do crédito acima constituído. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, segundo o preceituado no art. 1.102c do mesmo diploma legal. P. R. I.

**0008745-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MELISSA JUNQUEIRA PICARELLI (SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELISSA JUNQUEIRA PICARELLI**

Trata-se de ação monitória, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MELISSA JUNQUEIRA PICARELLI, na qual se requer seja a requerida condenada ao pagamento de R\$ 15.323,61 (quinze mil trezentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos), devidamente atualizados. Alega a autora que celebrou com a ré Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade Crédito Rotativo, sob o nº 1211.001.00002435-8, no valor de R\$ 2.000,00, em 07/07/2008 e na modalidade Crédito Direto Caixa, sob o nº 25.1211.400.0001195-05, no valor de R\$ 10.000,00, em 09/09/2009. Aduz que, em razão do inadimplemento das obrigações, os contratos foram considerados vencidos, com um saldo devedor perfazendo o montante de R\$ 15.323,61 (quinze mil trezentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos), posicionado para 30/06/2011. Juntou procuração e documentos (fls. 04/42). Citada, a ré apresentou embargos monitórios, às fls. 49/52, alegando, em síntese, a prática de juros abusivos, bem como a afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Ofereceu, outrossim, proposta de acordo financeiro, às fls. 55. A CEF apresentou sua impugnação, às fls. 59/63, aduzindo a legalidade do contrato e dos encargos incidentes sobre este, bem como recusando o valor oferecido pela ré às fls. 55. A CEF informou não haver outras provas a produzir (fls. 66). A ré não se manifestou. Pelo despacho de fls. 69, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Às fls. 77/92, a CEF juntou planilha atualizada referente aos contratos mencionados nos autos, bem como apresentou quesitos. Às fls. 99/108, a CEF juntou as cláusulas gerais do Contrato de Crédito Direto Caixa e do Contrato de Cheque Especial. A Contadoria apresentou laudo, às fls. 110/113, pelo qual concluiu que a CEF está executando a dívida nos termos do contrato pactuado pelas partes. Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, sobrevieram cálculos, às fls. 122/126. A CEF, às fls. 128/130, discordou dos referidos cálculos, em razão da exclusão da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. A ré, por sua vez, não se manifestou. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Afirma a autora ser credora da ré em razão do inadimplemento, por ele, de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, na modalidade Crédito Rotativo, bem como de Contrato de abertura de crédito, na modalidade Crédito Direto Caixa. Vieram aos autos cópias dos contratos firmados e demonstrativos de débito, documentos que evidenciam a existência da dívida. Sobre a existência do débito, pois, não se controverte, tanto que a ré não o nega. Opõe-se ela ao valor cobrado esteado em que: (i) o contrato deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e (ii) juros abusivos, extrapolando os praticados no mercado, não se admitem. Por primeiro, não se põe em dúvida que as

normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários. O contrato de mútuo, deveras, não escapa do conceito de relação de consumo (art. 52 da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, assim, cai grande número de atividades específicas, inclusive a bancária. É verdade, demais disso, que os contratos bancários são típicos contratos de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contratantes para discutir suas cláusulas. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. O fato de ser o contrato bancário típico contrato de adesão não retira do contratante liberdade contratual; somente seu poder de negociação é que no caso se estreita. Entretanto, para o tomador do crédito, permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo em hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pela contratada. Pois bem. Debaxo dessa moldura, a atuação do Poder Judiciário limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições contratuais foram validamente estabelecidas. De perceber, nessa espia, que o contrato entabulado reveste forma prescrita em lei, tem por objeto negócio lícito e os agentes envolvidos são capazes. Quando celebrou o contrato bancário, a ré, sem hipossuficiência demonstrada, dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as conseqüências das obrigações que assumiu. Sobre os encargos incidentes em tal tipo de pacto, imprensa e economistas não cansam de advertir. Mesmo assim, para obter o crédito, a tudo a ré anuiu; mas para pagá-lo, depois de utilizá-lo, nada mais está certo. Sequer paga ou deposita o montante incontroverso de seu débito. Isso - licença concedida - não incensa de boa-fé a tese dos embargos. De lembrar que, na relação jurídica entelada, a ré não se contrapõe à poderosa instituição financeira privada. A CEF é empresa pública, ponta-de-lança de programas federais de microcrédito, com vistas a fazer chegá-lo ao maior número de pessoas. Está, portanto, a ré no contraponto de outros potenciais mutuários, que reais só não se tornam em razão da escassez do crédito, potencializada pela inadimplência. Por isso mesmo, quanto ao negócio jurídico em si considerado, não há reparo a fazer, desequilíbrio a corrigir ou nulidades a reconhecer. Cumpre, em linha evolutiva, deitar análise sobre os averbados excessos que a CEF estaria a praticar. Limitação de juros, com base no art. 192, 3º, da CF, não tem cabida. Dito dispositivo nunca foi auto-aplicável. Sua regulamentação dependia de lei complementar, segundo a regra contida no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN nº 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720) e na Súmula 648 do STF. Note-se que a matéria nem mais atual é, diante da dicção da EC nº 40/2003. Em verdade, segundo o STJ (Resp nº 271214), juros abusivos precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado e, assim mesmo, quando o mutuário não justifique um prêmio adicional de risco ou introverta outra peculiaridade que agrave a onerosidade da avença. Outrossim, a limitação de 12% (doze por cento) ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), não se aplica a mútuos bancários deferidos por contrato de abertura de crédito. Nesse sentido é a inteligência pretoriana representada pela seguinte decisão do STJ: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. MÚTUA BANCÁRIO COMUM. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. NOVAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Incide, porém, a vedação quanto à capitalização de juros. Aplicação da Súmula nº 596/STF.(...)(STJ, RESP 339759, Proc.: 200100954330, UF: RS, 3.ª Turma, DJ de 26/05/2003, p. 359, Rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Para além disso, as planilhas juntadas pela CEF revelam ter sido embutido no crédito ora cobrado a comissão de permanência, encargo legal e contratualmente previsto (fls. 103, cláusula décima quarta do contrato de Crédito Direto Caixa, e fls. 107, cláusula oitava, do contrato de Cheque Especial). Não há falar em nulidade das aludidas cláusulas, as quais prevê a cobrança de comissão de permanência. Verifique-se que, nos moldes da Lei nº 4.595/64 que se combina com a Resolução Bacen nº 1.129/86, é devida nos contratos de mútuo bancário comissão de permanência, taxa remuneratória que possui componente de custo do dinheiro (aquele que o Banco precisa tomar para repor caixa desfalcada pelo inadimplemento) mais spread, quer dizer, percentual que compensa os custos do banco e alimenta sua lucratividade, nele enfeixados os prêmios de risco encorpados pela própria inadimplência. Comissão de permanência é o preço mesmo do mútuo, como se este estivesse sendo compulsoriamente renovado até a extinção da obrigação do devedor. Bem por isso, propende a ser adendo remuneratório único nos contratos bancários de mútuo não pagos. Absorve a comissão de permanência eventual desvalorização do dinheiro e multa compensatória. Segue que a estipulação de comissão de permanência não constitui cláusula puramente potestativa, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas sim definidas pelo próprio mercado, ante as oscilações econômico-financeiras monitoradas pelo Governo, o qual, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis (STJ, AGRESP n. 268575, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A propósito do tema o E. Superior Tribunal de Justiça editou a recente Súmula 294, verbis: Não e potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Em conclusão, não se avista nenhuma ilegalidade na cobrança

da comissão de permanência. Entretanto, em relação à forma de cálculo da referida comissão, conforme laudo de fls. 122/126, verificou-se que nos cálculos de fls. 34/37 houve a cobrança de comissão de permanência, sendo esta resultante da variação do CDI cumulada com a taxa de rentabilidade de 2,0% (dois por cento) ao mês.. Em homenagem à magistrada que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que fossem promovidos cálculos atualizados da dívida, mantendo-se apenas a comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade ou demais itens, acolho o valor apurado pelo referido laudo para fixação do quantum devido pela parte ré. Diante de tudo o que se expôs, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS** e, de consequência, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para produzir título executivo judicial em face da ré, condenando-a ao pagamento do valor do débito, conforme apurado pelos cálculos de fls. 122/126. Prossiga-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV, do CPC, segundo o preceituado no art. 1.102c do mesmo diploma legal. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Custas na forma da lei. P. R. I.

## **Expediente Nº 6381**

### **IMISSAO NA POSSE**

**0003773-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBEM PEREIRA XAVIER X MARIA MARLENE ANTONELLO XAVIER**

Vistos. **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** formulada pela autora às fls. 37/39 e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI, em cumprimento ao penúltimo parágrafo da decisão de fls. 32/33. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campinas

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008274-44.2003.403.6105 (2003.61.05.008274-9) - PAULO CESAR ANTONIO DE OLIVEIRA X PATRICIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000329-64.2007.403.6105 (2007.61.05.000329-6) - AMADEU CATOZZI NETO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva a concessão de aposentadoria tempo de contribuição. Proferida sentença às fls. 599/611 que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, tão-somente para averbação de períodos trabalhados em condições especiais. Em sede de recurso de Apelação foi proferida decisão pelo E. TRF-3ª Região, às fls. 670/679, concedendo ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com trânsito em julgado à fl. 685. O benefício foi implantado pela autarquia previdenciária, com data de início de pagamento em 01/07/2013, conforme demonstra o documento de fls. 692/695. Posteriormente à elaboração dos cálculos pela autarquia, o autor postulou a renúncia ao crédito exequendo, sob a alegação de que o valor do benefício calculado pelo INSS seria insuficiente para a sua manutenção e de sua família, requerendo a extinção do processo (fls. 690/691). Dada vista à parte contrária, o INSS requereu a extinção da execução nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, conforme manifestação acostada às fls. 699/700. Intimado, o autor comprovou às fls. 702/716 que não efetuou saque de nenhuma parcela de benefício de aposentadoria, bem como que não realizou o resgate do saldo da conta do FGTS, nos termos do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Reiterou o pedido de cancelamento do benefício de aposentadoria. O réu manifestou-se, por cota, à fl. 718, verso, reiterando o pedido de fls. 699/700. É o breve relatório. **DECIDO**. Isto posto, tendo em vista a manifestação do exequente (fls. 690/696) e a ausência de oposição pela parte executada (fls. 699/700), **HOMOLOGO A RENÚNCIA** ao crédito exequendo, e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, somente quanto ao crédito principal, com fundamento nos artigos 269, V e 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Em relação aos honorários advocatícios, preconiza o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Por esta razão, sobre os honorários sucumbenciais não deve recair devolução de valores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas

**0014531-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014531-2) - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(SP251105 - RODOLFO FERRONI) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010781-94.2011.403.6105 - MARIA MAFALDA ROGGERI(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013215-56.2011.403.6105 - NAIR COLETO NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012773-56.2012.403.6105 - JOSE CAETANO DE ALBUQUERQUE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário ajuizada por JOSÉ CAETANO DE ALBUQUERQUE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da última perícia realizada (05/02/2009) ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação. Aduz o autor, em apertada síntese, que sofre de artrose avançada de coluna lombar e cervical e hipoacusia unilateral profunda mista de ouvido esquerdo, doenças que o incapacitam totalmente para o desempenho de sua atividade laboral. Sustenta que faz jus à concessão dos benefícios pleiteados, em caráter sucessivo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/39). Citado, o réu contestou o pedido, sustentando ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios postulados, razão pela qual o pleito vestibular fadava-se ao insucesso (fls. 45/51). Foi juntado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 102/139). Determinada realização de perícia médica, o laudo pericial foi apresentado às fls. 155/175. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 179/183, não tendo o autor concordado. O autor se manifestou em alegações finais às fls. 208/210. É a síntese do necessário. DECIDO: No caso, tem-se em tela pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor dá conta de que vem ele contribuindo para a Previdência como contribuinte individual desde maio/2009 (fls. 137). Então, não há qualquer controvérsia nos autos sobre a existência de carência ou qualidade de segurado. Aliás, a proposta de acordo ofertada nos autos às fls. 179/183 evidencia tal fato. Demais disso, sobra só perquirir doença e incapacidade, fechando a tríade das condições indispensáveis à percepção de um ou outro dos benefícios postulados. No que diz respeito à incapacidade, a controvérsia bem se resolve nas linhas do apurado no laudo pericial, haja vista ter sido produzido em Juízo, por técnico imparcial e debaixo da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV, da CF). Sobre doença e incapacidade, o exame pericial realizado dá conta de que o autor é portador de doença degenerativa de coluna vertebral e hipertensão arterial estando com incapacidade total e temporária, sugere afastamento para tratamento pelo período de 6 meses. (fls. 171). Repare-se que, segundo a conclusão pericial, as moléstias constatadas representam limitação para o desempenho da atividade de armador que o autor antes exercia. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PRESENTES. PROCEDÊNCIA. 1. Diante da ausência de incapacidade total e permanente, incabível a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, tal como pretende a apelante. Correta a sentença monocrática que indeferiu o pedido, no particular. 2. Comprovada a incapacidade temporária da parte autora para o exercício de sua atividade habitual (síndrome do manguito rotador ombro esquerdo, CID 10: M75.1), bem como demonstrados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a concessão do pleiteado auxílio-doença é medida que se impõe. 3. O INSS reconheceu a qualidade de segurado da parte autora e o período de carência previsto na Lei

8.123/91 quando da concessão do benefício de auxílio-doença na seara administrativa. 4. Laudo pericial no sentido de que o(a) requerente apresenta enfermidade que a incapacita temporariamente e parcialmente para o trabalho. 5. O termo inicial para fruição do benefício é a data do requerimento administrativo ou a data da interrupção do auxílio doença por parte da autarquia previdenciária, se concedido em data anterior e posteriormente suspenso. 6. O INSS deverá rever todos os benefícios concedidos, ainda que por via judicial, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa para a sua concessão. A Lei 8.213/91 é expressa em determinar (art. 101) que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social - exame médico, tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício (TRF 1ª Região, Processo AC - APELAÇÃO CIVEL -Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:11/09/2013 PAGINA:153, Data da Publicação 11/09/2013). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de AUXÍLIO-DOENÇA, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora, juntamente à antecipação da tutela, o seguinte benefício, o qual por características: Nome do beneficiário: José Caetano de AlburquequeEspécie do benefício: Auxílio- doençaData de início do benefício (DIB): 26/07/2013 (data da perícia)Renda Mensal inicial Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaDeve o autor submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, depois de escoado o prazo de seis meses contados da data da presente decisão, para fins de reavaliação de seu quadro clínico.A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Ante a sucumbência mínima experimentada pela parte autora, fica o INSS condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

**0014087-37.2012.403.6105 - AUGUSTO BACCARIN(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002794-36.2013.403.6105 - JOEL AGUSTINHO DOS SANTOS(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDX LOTERIAS LTDA(SP103478 - MARCELO BACCETTO)**

Vistos. JOEL AUGUSTINHO DOS SANTOS, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTRO, objetivando seja determinado aos réus o pagamento do prêmio de bilhete lotérico de prêmio instantâneo no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), mais danos morais. Aduz o autor que a casa lotérica ré se negou a pagar o prêmio de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) ao qual teria direito por ter seu bilhete de prêmio instantâneo três valores iguais de R\$ 1,00 (um real). Alega, ainda, que foi ludibriado por propaganda supostamente enganosa no bilhete de loteria, vulgarmente conhecido como raspadinha. Assim, requer o pagamento do prêmio do qual seria vencedor. Acrescenta ainda pedido de danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 04/15 Citada, a ré EDX LOTERIAS LTDA, preliminarmente, alegou sua ilegitimidade, bem como a carência da ação sob o argumento que a casa lotérica atua apenas como intermediária para vender produtos e que, de qualquer maneira, prêmios acima de R\$ 800,00 (oitocentos reais) são pagos somente pela Caixa Econômica Federal. No mérito arguiu que há pura má compreensão do autor sobre as regras do bilhete instantâneo, e que ele ainda recusou o pagamento do prêmio de R\$1,00 (um real). (fls. 24/30). Por sua vez, igualmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu o benefício do prazo em dobro, conforme art. 191. No mérito dissertou pela ausência de responsabilidade e inexistência de danos morais (fls. 65/74). Apresentou réplica. (fls 93/102). Foi realizada audiência às fls. 106/107. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Acerca da preliminar de ilegitimidade passiva oposta pela EDX Loterias Ltda., tenho que assiste razão à parte suscitante. É que as permissões lotéricas são outorgadas às pessoas físicas ou

jurídicas, vencedoras de processo de licitação, para a captação de apostas das loterias administradas pela CEF. Assim, cabe às permissionárias lotéricas/correspondentes bancários a adequação aos critérios técnicos e físicos estabelecidos pelo poder concedente. E no presente caso, realmente não há como se pretender alegar responsabilidade por vício de produto que a casa lotérica não tem qualquer poder de ingerência. Assim, acolho a presente preliminar. No mérito, o autor pretende a entrega de premiação que considera fazer jus referente a bilhete de loteria instantânea 8152, explorada pela Caixa Econômica Federal, consoante Decreto 99.268/90. Entende que é ganhador, porquanto considera que os valores que aparecem no bilhete pouco importam, considera que o interessante é a quantidade de valores que aparecem iguais. No bilhete há a exposição de que: Dentre os sete valores impressos sob as áreas raspáveis, incluindo o da área CHANCE EXTRA, três valores idênticos indicam o seu prêmio. Ora, a regra contida no bilhete é clara ao afirmar que o prêmio somente é devido se estiverem presentes três valores ou símbolos iguais. Outrossim, verifica-se dos referidos bilhetes que no quadrante indicativo dos prêmios encontra-se: no primeiro (fls. 07/08) três símbolos iguais de R\$ 1,00 (um real), valor que o autor se recusou a receber, no segundo (fls. 09/10) e no terceiro (fls. 11/12) bilhetes não há valores repetidos. Não há, como se vê, os três símbolos iguais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), mas apenas três iguais de R\$ 1,00 (um real). Assim, sem muito esforço interpretativo, conclui-se, da análise dos autos, que os bilhetes apresentados pelas autoras como premiados não contém três valores ou símbolos iguais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), donde não há qualquer maneira de se acolher a pretensão autoral. Desta forma, estando ausente o requisito três valores ou símbolos iguais, não há premiação devida. Confira-se, a propósito, o teor do seguinte julgado: BILHETE DE LOTERIA. INSTANTÂNEA (RASPADINHA). BILHETE CONTENDO SÍMBOLOS DIFERENTES. PREMIAÇÃO NÃO-DEVIDA. 1. A premiação inserta no Bilhete de Loteria Instantânea (raspadinha), explorando pela Caixa Econômica Federal (Decreto 99.268/90) é devida se, após riscado, for encontrado três valores ou símbolos iguais. 2. Não gera direito ao prêmio o bilhete que apresenta, em seu quadrante dos carros iguais e um diferente. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 2000.01.00.068983-9/MG, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma, DJ p.50 de 01/06/2006) Ressalte-se que o autor negou-se a receber o prêmio de R\$ 1,00 (um real), conforme afirmado pela correquerida EDX Loterias Ltda - ME, em sua contestação. DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos da fundamentação, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa EDX Loterias Ltda, e julgo o processo extinto em relação a ela, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO em relação à CEF, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 19), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Campinas

**0002977-07.2013.403.6105 - AYRTON FRANCOSE (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende o pagamento das diferenças que entende devidas pelo recálculo da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez pela regra estabelecida no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. O feito inicialmente foi distribuído perante a 7ª Vara desta Subseção, sendo redistribuído a este Juízo em 12/06/2013. Deferiu-se a gratuidade processual à fls. 30. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 60/75. Alega, preliminarmente, a decadência ao direito de revisão da renda mensal inicial e requer, ao final, a total improcedência do pedido. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 78/83. As partes deixaram de especificar provas. É a síntese do necessário DECIDO: I - Das preliminares: O réu pede pelo reconhecimento de decadência. Ora, como se sabe, de acordo com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Isso significa que existe um prazo máximo para que o beneficiário peça administrativa ou judicialmente a revisão de seu benefício de aposentadoria, já que não poderia a Administração esperar ad aeternum a iniciativa do administrado. Ora, na hipótese vertente o requerimento do benefício de auxílio-doença foi feito em 15/09/1198 (fl. 10). Contudo, a conversão em aposentadoria por invalidez sobreveio em 04 de dezembro de 2003 (fl. 11), de forma que não há que se falar em decadência, pois a presente ação fora proposta 25/03/2013, ou seja, há menos de 10 (dez) anos do requerimento administrativo. Tendo em vista o quanto exposto acima, não é também de reconhecer prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio legal. Superadas as questões preliminares e presentes os pressupostos de regularidade processual, bem como as condições da ação, é de se analisar o mérito. II - Do mérito A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez pode se dar ato contínuo ou precedida de intervalo laborativo. Dos autos verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor é decorrente de conversão do auxílio-doença, portanto, o objeto do pedido é resultante da transformação de outro benefício, tendo sido a RMI obtida de acordo com o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99: 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário- de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal

inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Com a edição da Lei 9.876/99 foram inseridos os incisos do artigo 29, sendo que o inciso II, em especial, prevê a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez (artigo 18, a), in verbis: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de- contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Contudo, se a aposentadoria por invalidez, ou pensão por morte, resulta da transformação do auxílio-doença, não há que se falar em recálculo na forma do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tal como requerido na inicial, mas tão só majorando-se em 9% o auxílio-doença recebido, agindo corretamente o INSS ao apurar a RMI com base no benefício anteriormente recebido, conforme estabelece o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99. Nesse sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, 5º, DA LEI N. 8.213/1991. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N. 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial 2. Devido a essa peculiar situação, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria foi utilizado o critério previsto no 7º do art. 36 do Decreto n. 3.048/1999, segundo o qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 3. A matéria tratada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE N. 583.834/SC, de Relatoria do Ministro Ayres Britto, DJe 14/2/2012, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, assentado o entendimento no sentido de que o 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante o período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária, situação não verificada, uma vez que não se noticia nos autos que a parte autora tenha intercalado períodos contributivos com o recebimento de benefício decorrente de incapacidade. 4. No caso, o caderno processual informa que a aposentadoria por invalidez acidentária deferida ao segurado Servídio Correa Filho (DIB: 23/8/1995) foi implementada mediante conversão do auxílio-doença acidentário que lhe vinha sendo pago desde 7/2/1994 de forma ininterrupta. Assim, no cálculo do respectivo salário de benefício foram levados em consideração os 36 (trinta e seis) salários de contribuição imediatamente anteriores a essa data, daí porque não é possível a incidência do IRSM de fevereiro de 1994. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200802180246, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/12/2013 ..DTPB:.) Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, AYRES BRITTO, STF.) Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0003318-33.2013.403.6105** - LUZIA SILVEIRA DA SILVA (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO E SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. LUZIA SILVEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma que foi aposentada por invalidez, por decisão judicial, a partir do dia 14/02/2008. Ocorre que, por ocasião de perícia médica, realizada em 1ª convocação, no dia 03/02/2012 e, em 2ª convocação, no dia 29/03/2012, constatou-se a inexistência de incapacidade para o trabalho, pelo que foi cessada a sua aposentadoria. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. Por determinação do juízo, a autora justificou o valor atribuído à causa, às fls. 106/107 e 112/130. Por decisão de fls. 131/132, determinou-se a realização de perícia médica prévia, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, deferiu-se a

gratuidade judiciária postulada na inicial, sendo determinada, ainda, a citação do réu e sua intimação para que trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo. As partes trouxeram aos autos quesitos à perícia às fls. 136/137 e 138/139. O réu juntou cópias do processo administrativo nº 32/543.675.341-4 às fls. 140/242. Às fls. 246/252 foi apresentada a contestação com pedido de total improcedência. O laudo pericial foi apresentado às fls. 262/286. Pela decisão de fl. 287 foi deferido o pedido de antecipação de tutela. O INSS se manifestou sobre o laudo às fls. 302/305 apresentando novos quesitos à experta, posteriormente respondidos às fls. 309/311. A parte autora também a apresentou manifestação quanto ao laudo às fls. 314/ 324. É a síntese do necessário DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, cujo desenho normativo localiza-se no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estatuir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Não se tratando de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem assim de doença catalogada no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, tiram-se do preceptivo legal copiados os requisitos que autorizam a concessão do benefício citado: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS) e incapacidade total e definitiva para o trabalho. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a autora os cumpriu. Com efeito, pelo que se extrai dos autos, permaneceu ela desfrutando de aposentadoria por invalidez no período de 14.02.2008 a 03/02/2012, o que deixa entrever que cumpria qualidade de segurado e carência, tanto que teve a benesse deferida, situação que perseverou enquanto se manteve no gozo do citado benefício, ao teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91. Como a presente ação foi movida em 11.04.2013, considerado o disposto no artigo 15, II e 4.º, da Lei n.º 8.213/91, bem como o disposto no artigo 30, II, da Lei n.º 8.212/91, no caso não há falar em perda da qualidade de segurado. Ademais, o motivo da cessação do benefício na via administrativa foi exclusivamente a ausência do requisito incapacidade. O mais é deitar atenção sobre a incapacidade alegada, fechando a tríade de condições indispensáveis à percepção dos benefícios pleiteados. Para verificá-la, como se viu, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido assevera ser a autora portadora de Infecção pelo HIV, hipotireoidismo, epilepsia, síndrome dispéptica e depressão mental, mal estes que o incapacitam de forma total e permanente para as atividades laborativas. A experta nomeada rechaçou a possibilidade de reabilitação da autora para qualquer outra atividade profissional. Constatada, em suma, incapacidade total e definitiva para o trabalho, o benefício que se oportuniza na espécie é o de aposentadoria por invalidez. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINARES - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A preliminar de carência de ação, por ausência da qualidade de segurado do autor, confunde-se com o mérito e com ele é analisado. II - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). III - Existência de início de prova material corroborada por depoimentos testemunhais a comprovar a atividade rurícola exercida pelo autor. IV - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. (...) (TRF da 3ª Reg. 10ª T., AC 2006.03.99.038937-6-SP, Rel. o Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ de 06.06.2007, p. 543). Assim, comprovadas carência, qualidade de segurado da Previdência Social e invalidez permanente para o trabalho, a autora, como visto, tem direito à aposentadoria por invalidez. Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, sendo esta devida desde a data do início da incapacidade atestada pela perícia (02/2008 - fl. 283). Por fim, não prospera o pedido de indenização por danos morais, na consideração de que abalo moral não avulta do fato de o segurado incapacitado dever se submeter a exames e receber o resultado correspondente de experta da autarquia previdenciária. É poder-dever desta atuar deferindo ou indeferindo benefícios e seus atos, quando introverterem lesão a direito, podem ser revistos pelo Judiciário, com o que o sistema de proteção fica preservado, com finca na Constituição e na lei previdenciária. Desta sorte, na ausência de desvio ou abuso - não lobrigados aqui --, não se vislumbra dor moral que suscite indenização. A propósito, seguem copiados julgados do E. TRF3: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO. REGULARIDADE DA CONDUTA. 1 - Versam os autos sobre pedido de indenização por danos material e moral em, em razão de danos sofridos por conta da cessação do recebimento do benefício de auxílio doença. 2- Para a concessão do auxílio-doença é necessário preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurado, carência de doze contribuições mensais, com as ressalvas do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. 3- Sendo regular o ato administrativo da autarquia que indeferiu a concessão do benefício à época, nada é devido a título de indenização por dano material, pois o ato administrativo de cancelamento do benefício de auxílio-doença, amparado por perícia médica, demonstra que o réu seguiu os procedimentos legais no exercício do poder-dever que lhe é inerente. 4- Reitere-se o mesmo quanto ao dano



moral, cujo reconhecimento condiciona-se à comprovação da conduta lesiva, imputável a um dos agentes do réu, dano indenizável e nexo de causalidade entre a conduta impugnada, o que, no caso dos autos, não restou confirmado, eis que o apelante não comprovou os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-doença no período pretendido, nem demonstrou qualquer liame entre o alegado evento danoso e a conduta imputada ao réu, conforme ônus que lhe cabia, portanto, não caracterizado o dano moral. 5- Nesse sentido, vale repetir que os incômodos ou consternações limitados à indignação da pessoa em razão do indeferimento de pretensão a que não se comprovou ter direito, não configuram dano moral. 7- Dano indenizável não reconhecido. Apelação improvida. Sentença mantida. TRF da 3ª Região AC 00016705520084036117 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369129 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Publicação 12/04/2013PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ARTIGO 203 DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 E DECRETO Nº 6.214/2007. DEFICIENTE. COMPROVAÇÃO DA DEFICIENCIA ATRAVÉS DE EXAME PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA RENDA MÍNIMA. DESNECESSIDADE EM RAZÃO DA FALTA DE IMPUGNAÇÃO. DANOS MORAIS. INDEVIDOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. A Lei nº 8.742/93 assegura à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de um salário mínimo de benefício mensal. Preenchendo a parte autora os requisitos de incapacidade física para o labor, previstos na Lei nº 8.742/93, tem-se por devido o benefício assistencial disposto no art. 203 da CF/88. II. Deve-se observar a situação social e profissional do segurado que, como servente de pedreiro em idade avançada, não tem condições de exercer o seu labor, pois este, como é notório, requer esforço físico que o autor, em face da sua enfermidade, não tem condição de realizar. A análise da situação econômica do autor, por não ter sido objeto de impugnação, encontra-se despicinda. III. Os danos morais, pedidos pelo autor em razão do indeferimento do requerimento administrativo, não são devidos, por não ter havido ato lesivo por parte do INSS, posto que a autarquia tem competência para rejeitar pedidos de benefícios previdenciários que, em sua interpretação, não encontram seus requisitos preenchidos. IV. O termo inicial da obrigação deve ser considerado como a data do requerimento administrativo. V. Os juros de mora foram fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. VI. Sem condenação das partes em honorários advocatícios, tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca. VII. Apelação parcialmente provida. Concessão do benefício. TRF da 5ª Região Processo AC 200882000066937 AC - Apelação Cível - 522732 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::25/08/2011 - Página::615 Data da Publicação 25/08/2011Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, mas procedente o pedido de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, confirmando a antecipação de tutela acima deferida e resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o seguinte benefício, mais adendos e consectário acima especificados, o qual terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Luzia Silveira Da SilvaRepresentante Legal -----Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 02.2008Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaCorreção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, em razão da improcedência da indenização por danos morais, os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações tomadas entre a citação e a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, e 21 do CPC e da Súmula 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fls. 42), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Aplica-se o reexame necessário, por se estimar que o valor das parcelas em atraso superará o montante de 60 (sessenta salários mínimos).Expeça-se ofício para cumprimento da antecipação de tutela.P. R. I.

**0007551-73.2013.403.6105 - MARCELO CARLOS RAIMUNDO(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

Recebo a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, constato que não há provas suficientes para o julgamento do caso.Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor traga aos

autos documentos hábeis a comprovar sua expertise como técnico de futebol de salão, a sua assiduidade no trabalho voluntário realizado no período de 01/02/1994 a 30/06/2002, assim como eventuais documentos que comprovem em quantos jogos/campeonatos atuou como treinador de time de futebol de salão. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária. Intimem-se. Campinas

**0003733-79.2014.403.6105** - AMAURI PRANSTETE(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos, sobrestando-se em arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se.

**0008113-48.2014.403.6105** - EDIVALDO DOURADO(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, alusiva à controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008, foi estendida a suspensão de tramitação das ações correlatas à todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Encaminhem-se os autos, em sobrestamento, até que sobrevenha notícia do julgamento pelo STJ. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004554-20.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-27.2000.403.6105 (2000.61.05.002352-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MAURO ELLWANGER REPRESENTACOES LTDA(SP164240 - MAURO ELLWANGER JUNIOR E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 94, que extinguiu o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, V e 301, 1º do CPC. Alega a embargante que a sentença é omissa, na medida em que deixou de fixar honorários advocatícios. DECIDO. Na hipótese vertente, pretende o recorrente dissipar omissão quanto ao não pronunciamento judicial atinente à fixação dos honorários advocatícios a título de sucumbência. Assiste razão à embargante. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Assim sendo, é de se acolher a pretensão recursal para o fim de se corrigir a condenação a título de honorários advocatícios, os quais serão arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem suportados pelos embargados. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, para reconhecer a existência de omissão no dispositivo da sentença que passa a ser acrescida do seguinte teor: (...) Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Campinas

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001052-64.1999.403.6105 (1999.61.05.001052-6)** - GE-DAKO S/A(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001548-88.2002.403.6105 (2002.61.05.001548-3)** - IPEL ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS

LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006845-66.2008.403.6105 (2008.61.05.006845-3)** - CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008210-48.2014.403.6105** - TREND GROUP COMERCIO E IMPORTACAO DE SOFTWARE - EIRELI(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Não configurada a prevenção com os feitos de fls. 85/87 por se tratar de pedidos distintos. A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Ante a natureza do feito, e tratando-se de desembaraço aduaneiro, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, tornem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se, com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014853-56.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO DE FREITAS CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE FREITAS CASTRO

Vistos. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campinas

#### **Expediente Nº 6383**

#### **MONITORIA**

**0015005-51.2006.403.6105 (2006.61.05.015005-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SILVANA GALVAO AMADEU(SP075685 - BENEVIDES RICOMINI DALCIN)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, constato que nem a autora nem a CEF juntaram aos autos o documento em que constam as cláusulas gerais mencionadas no contrato de fls. 14/16. Referido instrumento, segundo consta, estaria registrado no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília - DF e que, supostamente, suas condições teriam sido previamente disponibilizadas ao correntista. Ocorre que a petição inicial não foi instruída com o referido documento, sendo que o contrato de fls. 14/16, por dispor apenas sobre as cláusulas especiais, não permite a análise acerca da regularidade ou irregularidade do débito em litígio. Em que pese caber ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, é certo também que o juiz, constatando que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, deverá determinar à parte autora que a emende, o que não ocorreu neste caso. Por outro lado, constato que, em ações semelhantes, que tramitaram nesta 3ª Vara, a inexistência de contrato ou extratos bancários foram determinantes no desfecho da demanda, entretanto, as sentenças foram anuladas, de modo a propiciar à parte autora a emenda a inicial, para a juntada dos documentos faltantes. Diante destas considerações, hei por bem, em nome da economia processual, determinar à CEF que junte aos autos o documento em que constem as cláusulas gerais relativas ao contrato celebrado entre as partes. Prazo de cinco dias. Com a juntada, dê-se vista à ré e tornem os autos conclusos.

**0010817-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN  
Trata-se de ação monitoria, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ILMENAU COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e MARIJA KLEIN, na qual se requer sejam as requeridas condenadas ao pagamento de R\$ 19.979,94 (dezenove mil novecentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizados. Alega a autora que celebrou com as rés Cédula de Crédito Bancário -

Cheque Empresa CAIXA, sob o nº 03000006262, com limite no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em 09/11/2007. Aduz que, em razão do inadimplemento das obrigações, o contrato foi considerado vencido, em 05/01/2009, com um saldo devedor perfazendo o montante de R\$ 19.979,94 (dezenove mil novecentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), posicionado para 30/07/2010. Juntou procuração e documentos (fls. 05/23). Após diversas diligências, sem sucesso, no sentido de localizar as rés, foi promovida a citação por edital (fls. 106/107). Diante da ausência de manifestação das rés, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar no feito como curador especial (fl. 121), o qual apresentou embargos monitorios, às fls. 123/128, alegando a existência de cláusulas abusivas e desvio de finalidade nos contratos firmados, a prática de juros superiores ao pactuado e à média do mercado, o anatocismo, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, bem como a inobservância ao Código de Defesa do Consumidor. A CEF apresentou sua impugnação, às fls. 134/142, aduzindo a legalidade do contrato e dos encargos incidentes sobre este. A CEF informou não haver outras provas a produzir (fls. 151). As rés, por sua vez, requereram a realização de prova pericial. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 157), esta apresentou cálculos, às fls. 158/160. A CEF, às fls. 162/163, discordou dos referidos cálculos, em razão da exclusão da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. A DPU manifestou-se, às fls. 165, ratificando o pedido de procedência dos embargos em todos os seus termos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Afirma a autora ser credora das rés em razão do inadimplemento, por elas, de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Vieram aos autos cópias do contrato firmado, extratos de conta corrente, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, documentos que evidenciam a existência do débito. Sobre a existência do débito, pois, não se controverte, tanto que a parte ré não o nega. Opõe-se ela ao valor cobrado esteado em que: (i) o contrato deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor; (ii) juros abusivos, extrapolando os praticados no mercado, não se admitem; (iii) a prática do anatocismo; e (iv) a utilização da comissão de permanência. Por primeiro, não se põe em dúvida que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários. O contrato de mútuo, deveras, não escapa do conceito de relação de consumo (art. 52 da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, assim, cai grande número de atividades específicas, inclusive a bancária. É verdade, demais disso, que os contratos bancários são típicos contratos de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contratantes para discutir suas cláusulas. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. O fato de ser o contrato bancário típico contrato de adesão não retira do contratante liberdade contratual; somente seu poder de negociação é que no caso se estreita. Entretanto, para o tomador do crédito, permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo em hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pela contratada. Pois bem. Debaixo dessa moldura, a atuação do Poder Judiciário limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições contratuais foram validamente estabelecidas. De perceber, nessa espia, que o contrato entabulado reveste forma prescrita em lei, tem por objeto negócio lícito e os agentes envolvidos são capazes. Quando celebrou o contrato bancário, a parte ré, sem hipossuficiência demonstrada, dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as conseqüências das obrigações que assumiu. Sobre os encargos incidentes em tal tipo de pacto, imprensa e economistas não cansam de advertir. Mesmo assim, para obter o crédito, a tudo as rés anuíram; mas para pagá-lo, depois de utilizá-lo, nada mais está certo. Sequer paga ou deposita o montante incontroverso de seu débito. Isso - licença concedida - não incensa de boa-fé a tese dos embargos. De lembrar que, na relação jurídica entelada, a parte ré não se contrapõe à poderosa instituição financeira privada. A CEF é empresa pública, ponta-de-lança de programas federais de microcrédito, com vistas a fazer chegá-lo ao maior número de pessoas. Está, portanto, a parte ré no contraponto de outros potenciais mutuários, que reais só não se tornam em razão da escassez do crédito, potencializada pela inadimplência. Por isso mesmo, quanto ao negócio jurídico em si considerado, não há reparo a fazer, desequilíbrio a corrigir ou nulidades a reconhecer. É importante consignar que os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão adstritos a 12% ao ano ou confinados no patamar da Taxa SELIC, conforme Súmula 596 do STF e pacífico entendimento do STJ. Ademais, o 3º do art. 192 da CF-1988 foi revogado pela Emenda Constitucional 40. Juros abusivos precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado ou quando em si traduzam excesso de lucro da instituição financeira em relação às demais, o que não se caracteriza pela mera fixação deles em importe superior a 12% ao ano. Nesse sentido: SÚMULA 596 - STF - As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro. SÚMULA VINCULANTE 7 - STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula 382 - STJ. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12%, por si só, não indica abusividade. Mas examinando os autos do processo, constata-se que a parte ré não provou que os juros contratados na operação estivessem além da média praticada pelo mercado financeiro. Não seria fácil fazê-lo, já que sabidamente a CEF é empresa pública que fomenta programas federais de financiamento à produção, trabalhando com juros abaixo da média do

mercado, o que fragiliza o argumento. Outro ponto a ser analisado é a alegação de que ocorreu capitalização mensal de juros, prática ilegal, ao sentir da parte ré. Realmente, é proibida a capitalização diária ou mensal de juros em contratos de abertura de crédito em conta corrente e de financiamento, mesmo que avençada pelas partes. Aliás, é esse o teor da Súmula 121 do STF, a qual determina: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Verifico, entretanto, que, conforme demonstrativos de débito, não foram cobrados juros de mora e nem multa contratual, no valor apurado pela autora e, dessa forma, não há falar em incidência de juros capitalizados, como alegou a parte ré. Para além disso, as planilhas juntadas pela CEF revelam ter sido embutido no crédito ora cobrado a comissão de permanência, encargo legal e contratualmente previsto (fls. 09, cláusula décima da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA). Não há falar em nulidade das aludidas cláusulas, as quais prevê a cobrança de comissão de permanência. Verifique-se que, nos moldes da Lei n.º 4.595/64 que se combina com a Resolução Bacen n.º 1.129/86, é devida nos contratos de mútuo bancário comissão de permanência, taxa remuneratória que possui componente de custo do dinheiro (aquele que o Banco precisa tomar para repor caixa desfalcada pelo inadimplemento) mais spread, quer dizer, percentual que compensa os custos do banco e alimenta sua lucratividade, nele enfeixados os prêmios de risco encorpados pela própria inadimplência. Comissão de permanência é o preço mesmo do mútuo, como se este estivesse sendo compulsoriamente renovado até a extinção da obrigação do devedor. Bem por isso, propende a ser adendo remuneratório único nos contratos bancários de mútuo não pagos. Absorve a comissão de permanência eventual desvalorização do dinheiro e multa compensatória. Segue que a estipulação de comissão de permanência não constitui cláusula puramente potestativa, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas sim definidas pelo próprio mercado, ante as oscilações econômico-financeiras monitoradas pelo Governo, o qual, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis (STJ, AGRESP n. 268575, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A propósito do tema o E. Superior Tribunal de Justiça editou a recente Súmula 294, verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Em conclusão, não se avista nenhuma ilegalidade na cobrança da comissão de permanência. Entretanto, em relação à forma de cálculo da referida comissão, conforme laudo de fls. 158/160, verificou-se que houve a cobrança de comissão de permanência, sendo esta resultante da variação do CDI cumulada com a taxa de rentabilidade de 1% ao mês. Em homenagem à magistrada que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que fossem promovidos cálculos atualizados da dívida, mantendo-se apenas a comissão de permanência, excluindo-se os demais itens, acolho o valor apurado pelo referido laudo para fixação do quantum devido pela parte ré. Diante de tudo o que se expôs, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS** e, de consequência, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para produzir título executivo judicial em face das rés, condenando-as ao pagamento do valor do débito, conforme apurado pelos cálculos de fls. 158/160. Prossiga-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV, do CPC, segundo o preceituado no art. 1.102c do mesmo diploma legal. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Custas na forma da lei. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002334-59.2007.403.6105 (2007.61.05.002334-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X COSTA BRAVA TURISMO LTDA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002620-37.2007.403.6105 (2007.61.05.002620-0)** - COSTA BRAVA TURISMO LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000009-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000009-9)** - CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DUFY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Ciência à INFRAERO do desarquivamento e da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em

razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se a INFRAERO para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. De consignar apenas que o valor depositado, e comprovado nos autos às fls. 625, foi levantado por meio do alvará n.º 37/2012, conforme certificado às fls. 645. PA 1,8 Decorrido o prazo, não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

**0005901-93.2010.403.6105** - MAURO ROBERTO DA ROCHA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)  
Dê-se vista ao autor do teor de fls. 215/220. Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005996-55.2012.403.6105** - NTA - NOVAS TECNICAS DE ASFALTOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta com o fito de obter a anulação de débitos fiscais constantes da CDA n.º 80.3.12.000387-81, referente aos períodos de 2007 e 2008, e a declaração da não-sujeição dos produtos asfálticos ao IPI. Deu à causa o valor de R\$ 1.848.217,18 (um milhão e oitocentos e quarenta e oito mil e duzentos e dezessete reais e dezoito centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 17/120). Alega a autora que em decisão judicial proferida em ação proposta pela matriz, restou determinado que os produtos asfálticos em emulsão, modificados por polímero e oxidados, com base no art. 155, 3º da CF, são imunes ao IPI, e que nesta ação foram abertas contas judiciais para que as filiais depositassem valores controversos, o que alega ter realizado a autora. À fl. 123, foi juntado aos autos decisão do mandado de segurança n.º 0003419-07.2012.403.6105, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito. Reconhecida a existência de prevenção com estes autos à fl. 159. A autora juntou documentos às fls. 135/155. Às fls. 156/158, a autora demonstrou o depósito integral do débito e requereu novamente a suspensão da exibibilidade do crédito tributário. Guias dos depósitos às fls. 158 e 163. A União demonstrou à fl. 177 a alteração da situação da inscrição em Dívida Ativa da União, que passou a constar ativa não ajuizável garantia - depósito judicial. Citada, a União contestou (fls. 188/193), requerendo pela total improcedência do pedido. Ademais se manifestou, alegando não ter provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado (fls. 204/205). A autora se manifestou quanto ao pedido da União (fls. 208/210). Em seguida protestou novamente pela produção de provas, trazendo documentos (fls. 211/215). Réplica às fls. 195/202, requerendo a produção de provas, o qual restou indeferido à fl. 207. Foi interposto o recurso de agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a produção de provas, conforme demonstrado por cópias às fls. 218/230. Juntada aos autos cópia da decisão do agravo de instrumento proferida pelo TRF 3ª Região, à fl. 234, que indeferiu a produção de provas, negando seguimento ao referido agravo. O E. TRF 3ª Região decidiu rejeitar os embargos de declaração (fl. 236). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Regra interditante do poder de tributar interpreta-se estritamente (art. 111 do CTN), vedadas ampliações ou apenamentos do comando normativo que dela se irradia. Neste sentido a Suprema Corte: Constitucional. Tributário. ISS. Imunidade. Serviços de transporte de minerais. CF, art. 155, 3º. Normas constitucionais concessivas de benefício. Interpretação Restritiva. (STF, RE 170.784, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 14-3-2006, Segunda Turma, DJ de 4-8-2006.) Tal, de veras, é o escólio de PAULO DE BARROS CARVALHO (Curso de Direito Tributário, Saraiva, 1997, p. 114): Dizer que as imunidades são sempre amplas e indivisíveis, que não suportam fracionamentos, protegendo de maneira absoluta as pessoas, bens ou situações que relatam, é discorrer sem compromissos; é descrever sem cuidado; sem o desvelo necessário à construção científica. E remata, logo em seguida, o autor: a classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas (ênfases apostas - op. cit., p. 116). Há que se ater, portanto, ao conteúdo declarativo da hipótese imunizante, o qual, por introverter proibição de os entes federativos abastecerem-se de recursos para fazer face às competências que lhes são atribuídas (exceção, pois, à regra que fundamenta as autonomias federativas do Estado Brasileiro - art. 18 da CF), não pode ficar aquém ou além do intento perfilado pelo legislador reformante. Acerca do tema, confira-se a ensinança de ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É declarativa a interpretação que atribui à lei o exato sentido proveniente do significado das palavras que a expressam - ênfases apostas - (Teoria Geral do Processo, Editora Malheiros, 9ª edição, p. 90) Então, a questão controvertida nos autos situa-se no valor semântico expressão derivados de petróleo, contida no art. 155 3º da CF, ou seja, se pode ela abarcar produtos asfálticos, a fim de que a regra de imunidade lá contida possa se estender aos produtos fabricados pela autora. Parece de razoável compreensão que o escopo da proteção constitucional à matéria-prima petróleo se dá para preservar da incidência tributária as fontes de energia essenciais ao Estado em suas diversas perspectivas. Portanto, no caso em tela, em que se examina o petróleo e sua transformação como fato econômico produtos asfálticos, deve-se ter em mente o escopo constitucional relativo à imunidade em tela. A esse respeito, considero que os incisos III e IV do art. 177 CF servem de norte interpretador relativamente ao ponto controvertido, quando fazem referência aos produtos e derivados básicos resultantes da refinação de petróleo, para

efeito de considerá-los como monopólio da União. É que, partindo de uma interpretação sistemática fica claro que o legislador constitucional quis proteger especialmente apenas os produtos e derivados básicos, donde não resulta que tal conceito poderia abarcar produtos asfálticos. Assim, somente o petróleo e seus derivados básicos é que teriam recebido o especial tratamento suprarreferido por parte do legislador constitucional, não havendo espaço para incluir neste conceito produtos não considerados derivados básicos do petróleo. Nesta toada, vejamos quais os balizamentos legais. Sobre o tema, a Lei nº 9.478/1997 assim dispõe: Art. 6 Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições: Ver tópico (316 documentos) I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado; Ver tópico (3 documentos) II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros; Ver tópico (48 documentos) III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo; Ver tópico (9 documentos) IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo; (destaquei) Por sua vez, a Portaria da ANP, nº 84, de 24.5.2001, considera que: Art. 2º. Para os fins desta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições: I Gás Liquefeito de Petróleo GLP conforme especificado na Resolução CNP n 2, de 07 de janeiro de 1975; I Óleo Diesel conforme especificado na Portaria DNC n 32, de 04 de agosto de 1997; II Derivados são os derivados básicos do petróleo referidos nos incisos anteriores deste artigo. (destaquei) Assim, e em razão de as regras imunizantes deverem ser interpretadas estritamente - vele lembrar -, não há como acolher a pretensão inaugural. Assim, decidiu o E. TRF da 1ª Região sobre a questão debatida: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 151, V CTN. IPI. IMUNIDADE. ART. 155, 3º CF/88. PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ASFALTO. DERIVADOS DE PETRÓLEO IMUNES. CONCEITO RESTRITO. FONTE ENERGÉTICA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PRODUTO DE NATUREZA SECUNDÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As imunidades tributárias, expressão mais proeminente das limitações ao poder de tributar, na medida em que obsta o pleno exercício da competência tributária em face de fatos notoriamente expressivos de capacidade contributiva, não têm um significado em si próprias. Assentam-se na preservação de um singular valor que a Constituição atribuiu a determinado fato ou pessoa. Valor relevante, porque útil ou necessário ao próprio Estado e que deve guiar a compreensão e os limites da proteção constitucional conferida. 2. No caso específico em debate em que se examina o petróleo e sua transformação como fato econômico, a Constituição Federal elegeu como monopólio da União (art. 177, I, II, III, IV) as atividades de pesquisa, lavra, importação, exportação, refinação e transporte marítimo. Em análise superficial, apenas comprometida com os fundamentos autorizadores da medida judicial suspensiva da exigibilidade, resta claro que ao listar o petróleo e seus derivados, como fato imune, o art. 155, 3º atribuiu, também, o mesmo tratamento à energia elétrica e aos combustíveis (não derivados de petróleo). São, pois, fatos que mereceram tratamento tributário privilegiado, no mesmo dispositivo constitucional, porque se identificam pela mesma natureza, qual seja, são fontes de energia. 3. Razoável, por isto, a compreensão de que este foi o escopo da proteção constitucional - preservar da incidência tributária as fontes de energia essenciais ao Estado em suas diversas perspectivas. Este mesmo significado, por razão lógica, deve também nortear o conceito de derivados de petróleo igualmente imunizados pela norma em destaque, quanto a serem restritos às fontes de energia e não a outra utilidade. 4. Em interpretação sistemática da Constituição Federal e até para corroborar a razão da imunidade preceituada no art. 155, 3º, quando o art. 177, III e IV, faz referência aos derivados de petróleo, é enfático ao referenciar aos derivados básicos, corroborando a compreensão de que não têm significância maior para o Estado, quaisquer outros derivados daquele precioso e estratégico mineral, não obstante, reitere-se, sejam de considerável amplitude e importância. 5. Postas estas premissas, forçoso concluir que, além de restrito, o conceito constitucional de derivados de petróleo para fins da imunidade referenciada somente admite a consideração dos derivados básicos ou diretos, podendo citar: GLP, NAFTA, querosene, diesel e óleo combustível, ou outro que exista como fonte de energia. Conceito que não se estende à produção de asfalto. 6. Agravo de instrumento desprovido (TRF1, AG 200601000280499, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000280499, Relator(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:20/02/2009 PAGINA:402). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Destarte, também improcede o pedido de anulação da CDA nº 80.3.12.000387-81, referente ao período de 2007 e 2008. Em razão do decidido, condeno a autora nas custas e em honorários advocatícios, arbitrados estes últimos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já considerando a complexidade da causa e o grau de zelo do patrono da ré e o tempo exigido para a consecução dos serviços, conforme o art. 20 3º do CPC. P. R. I.

**0007581-11.2013.403.6105 - ORLETE RUEDA NERY (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à r. sentença de fls. 378/382. Improperam os embargos. É que a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro

material).Decerto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793).Outrossim, os embargos de declaração, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Com efeito, a embargante obteve a concessão do benefício em sede de recurso administrativo, em 01/10/2008, conforme Acórdão às fls. 134/136. Entretanto, o autor ingressou com a ação em 28/06/2013 para revisar o cálculo do salário de benefício originário, aplicando como índice de correção dos salários de contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período.Assim, restam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação.Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, não havendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.Campinas

**0010776-04.2013.403.6105 - JOEL RODRIGUES DE SOUZA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à r. sentença de fls. 101/102.Improsperam os embargos.É que a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).Decerto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793).Outrossim, os embargos de declaração, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).No que se refere à propalada omissão, não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, às vezes insondáveis, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto.Ademais, a r. sentença embargada foi clara em mencionar que O fato de a juíza sentenciante não ter reconhecido tal pedido, denegado-o ou mesmo deixado de apreciá-lo, não dá direito ao autor de interpor nova ação judicial com o mesmo pedido.Outrossim, proposições antinômicas no corpo do julgado não se localizam, razão pela qual, nele, com a devida vênia, não há contradição a superar. Palmilhou a r. sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.Campinas

**0007782-66.2014.403.6105 - TEREZINHA CANDIDA DE JESUS TAIPO(SP343210 - ALEXSANDER AMARAL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 46: prevenção inexistente, por se tratarem de pedidos distintos.Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.A fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se. Decorrido o prazo para a resposta, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0008016-48.2014.403.6105 - ENIO LORENZETTI(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, alusiva à controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008, foi estendida a suspensão de tramitação das ações correlatas à todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.Encaminhem-se os autos, em sobrestamento, até que sobrevenha notícia do julgamento pelo STJ.Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008970-02.2011.403.6105 - CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E DF016512 - BRUNO BITTAR) X PREGOEIRO DO PREGAO PRESENCIAL DA INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA(SP231178 - JONATHAN SINGH MAZON E SP172383 - ANDRÉ BARABINO)**

Ciência à INFRAERO do desarquivamento e da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Os presentes autos foram desarquivados em razão de pedido formulado pela INFRAERO nos autos da ação ordinária, processo n.º



00000090920104036105, em apenso. Cumprido o despacho lá proferido, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003838-37.2006.403.6105 (2006.61.05.003838-5)** - ANTONIO APARECIDO BARBON(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO APARECIDO BARBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

**0004024-84.2011.403.6105** - JOSE NAVARRO FILHO(SP297272 - JUAREZ JOAQUIM DOS SANTOS E SP052306 - SILVIA RENATA OLIVEIRA BARAQUET MENENDES E SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NAVARRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução e as manifestações de fls. 192 (autor) e 197 (INSS), providencie a Secretaria o(s) competente(s) ofício(s) requisitório e/ou precatório. Outrossim, saliento que não há necessidade de apresentação de novos cálculos, considerando que quando do pagamento, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região atualizará o(s) valor(es) segundo os índices legais de correção monetária. Após, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), para manifestação, no prazo de 48 horas. No silêncio ou havendo concordância, transmita(m) o(s) ofício(s), sobrestando-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. Int. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0607950-78.1998.403.6105 (98.0607950-7)** - AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A X AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 310vº: Defiro o pedido da União Federal (Fazenda Nacional) de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o feito até provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009349-60.1999.403.6105 (1999.61.05.009349-3)** - SIDNEIA MARIA CHRISTOFOLETTI X MARCIA HELENA CARVALHO COELHO X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA ALEXANDRINA DE JESUS X OSVALDO NASCIMENTO X HILDA ROSEMBERG PEIXOTO X PEDRO SESTINI NETO X PALMIRA DE JESUS GONCALVES BASANIM X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSANA TIEGHI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEIA MARIA CHRISTOFOLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA CARVALHO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALEXANDRINA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA ROSEMBERG PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SESTINI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PALMIRA DE JESUS GONCALVES BASANIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA TIEGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação do anverso: Aguarde-se o retorno das cartas de intimação expedidas. Com relação ao alvará de número 172/2014, determino que a Secretaria proceda ao seu cancelamento, encartando a via original em pasta própria, devendo a via que se encontra na pasta, ser juntada nos autos, com a anotação de seu cancelamento no verso, descartando-se as demais. A expedição de novo alvará de levantamento da beneficiária Maria Alexandrina de Jesus, ficará condicionada a provocação da parte, ou de eventual(ais) herdeiro(s). Cumpra-se. Int. Publiquem-se, juntamente com este despacho, o proferido às fls. 756. FLS. 756: Indefiro o pedido de expedição de alvará relativo aos honorários contratuais, como requerido pela patrona dos autores às fls. 734/735, uma vez que a questão envolvendo os honorários contratuais não fez parte do acordo entabulado entre as partes, bem como em razão de a sentença de fls. 665/666, que homologou o acordo, já ter transitado em julgado. Com a liquidação de todos os alvará expedidos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001975-36.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X CLAUDIA DA SILVA MAIA X ERLANIA CARLOS X ZULMIRA SENHORA DE JESUS X DALICIO DE JESUS ROCHA X CLOROMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP183870 - IVAN VÊNCIO)**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., já qualificada na inicial, contra CLAUDIA DA SILVA MAIA, ERLANIA CARLOS, ZULMIRA SENHORA DE JESUS, DALICIO DE JESUS ROCHA e outros moradores com qualificação ignorada, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse de área invadida. Requer, outrossim, o desfazimento das construções indevidamente realizadas ao longo da ferrovia. Relata que, em 08 de fevereiro de 2012, o responsável pela fiscalização das ferrovias constatou a ocorrência de esbulho possessório praticado pelos réus, no Bairro Três Pontas, Município de Sumaré, entre o Km Ferroviário 67+167 ao 67+577, a poucos metros da linha férrea. Narra a autora que, na faixa de domínio ao longo da ferrovia, foram construídos barracos, ao redor dos quais os réus ainda descartam lixo e entulhos. Argumenta que a ocupação é ilegítima, configurando esbulho, além de que a instalação dos vasos ao longo da linha férrea configura risco permanente de acidentes. Aduz que a faixa de terreno que engloba a linha férrea e as demais instalações da ferrovia, abrangendo, inclusive, eventuais extensões que se façam necessárias, são áreas non aedificandi e encontram-se vinculadas ao Contrato de Concessão pactuado com a União Federal, caracterizando-se como bem operacional. A União Federal, intimada, não manifestou interesse na lide (fls. 110), requerendo a intimação do DNIT para que manifestasse seu eventual interesse em integrar a demanda. O DNIT, às fls. 110/118, requereu sua intervenção nos autos, na qualidade de assistente do autor, bem como requereu a intimação do Município de Sumaré, para que manifestasse seu eventual interesse em ingressar no feito. Às fls. 128/129, o Município de Sumaré manifestou-se no sentido de não haver interesse em integrar a lide. Pela decisão de fls. 132/134 o pedido de liminar foi deferido, determinando a reintegração da posse à autora, a desocupação dos réus e o desfazimento das construções. O Município de Sumaré apresentou relatório contendo as providências necessárias para cumprimento da decisão liminar (fls. 148/150). Às fls. 153/155, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a citação dos ocupantes da área, informa que, ao buscar meios, o Município de Sumaré e o Conselho Tutelar requereram prazo de 90 (noventa) dias para realizar a desocupação, enquanto que a Polícia Militar requereu prazo de 30 (trinta) dias. Intimada a autora a se manifestar sobre os pedidos de prazo, esta apresentou sua concordância (fls. 208/210). A ré Cloromatic Ind. e Com. LTDA requereu a suspensão da diligência do Oficial de Justiça, afirmando que a área que ocupa lhe pertence, por estar inserida em matrícula de imóvel e tratar-se de posse velha (fl. 176). Ademais apresentou contestação às fls. 180/182; juntou documentos (fls. 183/202). À fl. 215 foram restrinjos os efeitos da liminar em relação a ré Cloromatic Ind. e Com. LTDA. Na mesma ocasião deferiu-se o prazo requerido de 90 dias para reintegração da posse. Autora trouxe aos autos cópias do PMS nº 17.204/2012 (fls. 238/249). A ordem de reintegração da posse e a demolição das construções irregulares foi cumprida pelos Srs. Oficiais de Justiça, conforme documentos às fls. 258/277. Às fls. 284/286, a parte autora interpôs embargos de declaração. Contudo, foi lhe negado o provimento (fl. 289). A autora requereu a desistência da ação com relação a corrê Cloromatic Ind. e Com. LTDA (fl. 290/291), uma vez que a construção por ela erigida não invade a aludida área objeto da reintegração. Os correqueridos Cláudia da Silva Maia, Erlania Carlos, Zulmira Senhora de Jesus, Clayton Brito da Silva, Inês Ferreora de Souza e Sonia Nascimento Ribeiro, deixaram de contestar o feito, tendo a revelia sido decretada às fls. 292. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O compulsar dos autos revela que houve a pacífica desocupação da área pelos réus, entretanto, considerando que tal fato deu-se em virtude da decisão judicial de fls. 132/134, o feito comporta julgamento pelo mérito. Tendo sido a questão esgotada por ocasião da análise do pedido de liminar, peço vênias para transcrever referida decisão, a qual adoto como razão de decidir: (...) o contrato de concessão (fls. 36/59), celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério dos Transportes, e a empresa FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A., denominação da autora à época da celebração do referido contrato (fls. 24/35), bem como o contrato de arrendamento de bens, vinculado ao referido contrato de concessão, ambos celebrados em 30 de dezembro de 1998, revelam que a autora recebeu, em concessão, a exploração e o desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na MALHA PAULISTA, além dos bens operacionais, em arrendamento, a serem utilizados na prestação do serviço objeto da concessão. Entre as obrigações da concessionária/arrendatária, está em manter as condições de segurança operacional e responsabilizar-se pela conservação e manutenção adequadas dos bens, além de promover medidas necessárias à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho que venha a sofrer, respondendo pelos prejuízos que, eventualmente venha a causar ao patrimônio da concedente/arrendadora, o que a legitima a figurar no pólo ativo da demanda. Ainda, como prescreve o artigo 926 do CPC O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho e, sendo o esbulho praticado a menos de um ano e dia, o juiz poderá conceder a liminar de reintegração, sem a oitiva do réu (art. 924, CPC). No caso em exame, a autora tomou conhecimento da ocupação da área, em 06 de fevereiro de 2012 (fls. 87), juntando fotos

das moradias erguidas no local, as quais evidenciam a plausibilidade da ocorrência recente do evento, restando, portanto, atendido o requisito temporal. Segundo a doutrina, esbulho representa a perda total ou parcial, do poder fático de ingerência sócio-econômica sobre um determinado bem da vida. O esbulho possessório é ato ilícito civil e penal (crime de usurpação, previsto nos incisos I e II do art. 161 do CP), praticado por terceiro em detrimento da posse de outrem, que resulta no perdimento (absoluto ou relativo) do poder de fato, invertendo-se a titularidade da relação possessória, passando o esbulhador a ter injustamente (posse ilegítima) o uso e disponibilidade econômica do bem respectivo. Em outras palavras, é ato eficiente capaz de impedir o possuidor de prosseguir na sua normal relação fático-potestativa, retirando o bem da esfera de seu poder e tornando-o disponível ao autor do esbulho ou a terceiros. Em suma, o esbulho é qualquer ato de molestamento que acarrete ao possuidor, injustamente, a perda da posse, correspondente à privação total ou parcial do poder de fato sócio-econômico de utilização e disponibilidade. Consoante o artigo 1.200 do CC, a posse somente será justa se não for violenta, clandestina ou precária. Como é cediço, a posse violenta é aquela obtida pela força ou violência no início de seu exercício, não sendo necessário que a violência seja exercida contra o possuidor para macular sua posse. Basta que se trate de ato ou fato ofensivo, sem permissão do possuidor ou seu fâmulos. Ainda, entende-se como violência tanto a vis compulsiva (coação moral) como a vis absoluta (coação física). A invasão aqui relatada, por um grande número de pessoas, ainda que não acompanhada da utilização da força física, pode ser classificada de violenta, por meio da vis compulsiva. Desse modo, ante a posse injusta e de má-fé, porquanto os ocupantes da área não ignoram a existência do vício que a contamina, à toda evidência, a ocupação é ilegítima. Como se não bastasse, trata-se de área pública, de propriedade da União Federal, o que torna insuscetível de convalidação a posse precariamente exercida pelos invasores. Por fim, assiste razão à autora quando afirma que a ocupação, a poucos metros do leito da via férrea, configura risco permanente de acidentes, não podendo o Judiciário chancelar ato de tamanha irresponsabilidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, confirmando a liminar anteriormente concedida, que determinou a reintegração da autora na posse do imóvel situado no Bairro Três Pontas, cidade de Sumaré, entre o Km Ferroviário 67+167 ao 67+577, com a consequente desocupação da área pelos réus, no prazo de 48 horas. Com relação à correquerida Cloromatic Indústria e Comércio Ltda, ante a manifestação de fls. 290/291, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do 267, VIII. Custas na forma da lei. Considerando os termos da petição de fls. 290/291, deixo de arbitrar honorários com relação à correquerida Cloromatic Indústria e Comércio Ltda. Honorários advocatícios em desfavor dos réus, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, tenho por bem conceder neste ato a gratuidade de justiça, tendo em vista que os sucumbentes (revéis) são pessoas notoriamente pobres (vide fotos das construções irregulares às fls. 156/174). Destarte, aplica-se o art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4773**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001898-56.2014.403.6105 - CARMEN SILVIA RIVABEN (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica designado o dia 27/10/14 às 13H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253 3765, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito, por meio de e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/13, 18/71, 74, 124/126, 129, 133/134 e quesitos do juízo. Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 17.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

## 1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABIOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2416**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1401638-97.1996.403.6113 (96.1401638-8) - LAZARO MARTINS DOS REIS(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)**

Providencie o advogado JOSÉ FERREIRA DAS NEVES a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000745-08.2007.403.6113 (2007.61.13.000745-2) - JOAO AUGUSTO PIMENTA MARQUES(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP**

Expeça-se Alvará para levantamento em favor do impetrante referente aos valores depositados na Conta n.º 00005145-4, Agência: 3995, Operação: 635, que deverá ser retirado no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002170-26.2014.403.6113 - ANTONIO FERNANDO BERSANI(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP**  
Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, verdade é que não é possível a concessão de medida liminar sem a realização de um mínimo de contraditório no presente writ, conforme preconizado no artigo 5º, inciso LV, da atual Carta Magna. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, voltem conclusos. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001032-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001032-7) - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP158248 - EUCLEMIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABEMI SEGURA S/A X BANCO MATONE S/A(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E RS024304 - HOMERO BELLINI JUNIOR E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP266404 - RAFAELA GORAYB CORREA E RS061011 - PABLO BERGER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

Providencie o Banco Matone a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Regularize a Sabemi Seguradora S/A, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando procuração original e comprovando os poderes de Eliana Schwingel Diederichsen para constituir procuradores. Regularizada a representação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 840 da Caixa Econômica Federal. Int.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**MAURICIO DE SOUZA LEAO**

## DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 2737

### MONITORIA

**0002488-58.2004.403.6113 (2004.61.13.002488-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X GEOVANE DE ASSIS ALBANO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO)

Fls. 361/363: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal utilizou para quitação do débito o valor da arrematação depositado na conta 3995.005.00005735-5, conforme autorizado na decisão de fls. 345, e considerando que a ação anulatória da arrematação encontra-se no E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso, por ora, aguarde-se em secretaria sobrestado. Int.

**0003495-70.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RAFAELA DE ABREU ANGELO(SP214495 - DIRCEU POLO FILHO)

Manifeste-se a executada sobre a contraproposta ofertada pela Caixa Econômica Federal às fls. 71, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004283-36.2003.403.6113 (2003.61.13.004283-5)** - DOUGRAS CAMILO CORREIA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 164: Defiro o pedido de vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000670-03.2006.403.6113 (2006.61.13.000670-4)** - MONICA FERREIRA MATOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0002954-81.2006.403.6113 (2006.61.13.002954-6)** - MARIA AMERICA FERREIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0002265-95.2010.403.6113** - ODAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

...designo perito judicial o Sr. João Barbosa, engenheiro civil, para que realize a perícia nos locais de trabalho indicados na petição inicial, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas.Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma.Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.Após a entrega do laudo, voltem conclusos.Intimem-se.

**0003507-89.2010.403.6113** - VILMA GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

...designo perito judicial o Sr. João Barbosa, engenheiro civil, para que realize a perícia nos locais de trabalho indicados na petição inicial, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

**0003600-52.2010.403.6113** - PAULO DONIZETE ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...designo perito judicial o Sr. João Barbosa, engenheiro civil, para que realize a perícia nos locais de trabalho indicados na petição inicial, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

**0003964-24.2010.403.6113** - JOSE DONIZETE GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...designo perito judicial o Sr. João Barbosa, engenheiro civil, para que realize a perícia nos locais de trabalho indicados na petição inicial, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

**0003725-83.2011.403.6113** - JOSE RENATO VIEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

...designo perito judicial o Sr. João Barbosa, engenheiro civil, para que realize a perícia nos locais de trabalho indicados na petição inicial, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a

diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

**0003141-79.2012.403.6113** - AMARILDO ALVES FERREIRA X ANA CLAUDIA DOS SANTOS FERREIRA X LUCAS DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X BRUNO DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X AMARILDO ALVES FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 106, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/99. Manifestem-se os autores para requerer o que entenderem de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0002472-89.2013.403.6113** - LEILA CALIXTO DAOUD(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

**0003098-11.2013.403.6113** - MARISTELA NUNES DE AGUIAR RAMOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

**0001914-83.2014.403.6113** - MARLON ANTONIO FERREIRA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X MUNICIPIO DE FRANCA

...Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002062-94.2014.403.6113** - SAUL FAUSTINO SANTANA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. P.R.I.

**0002074-11.2014.403.6113** - ARLINDO CORREA BENEDITO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50)....Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. P.R.I.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001114-55.2014.403.6113** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X NILZA FERNANDES REIS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc., Designo o dia 07/10/2014, às 14:30 horas para oitiva da testemunha, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Oficie-se ao juízo deprecante para ciência. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação n. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se. Int.

**0001595-18.2014.403.6113** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO - SP X DJALMA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc., Em virtude da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada à fl. 41 para o dia 16/09/2014, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante, com urgência. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício ao E. Juízo Deprecante. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000122-94.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-07.2000.403.6113 (2000.61.13.006083-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CELEUNICE SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FLAUSINO SILVA X CELEUNICE SOARES DA CRUZ(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Tendo em vista a petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 40/50, manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000127-34.2005.403.6113 (2005.61.13.000127-1)** - ELIZABETH DE ANDRADE ROSA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ELIZABETH DE ANDRADE ROSA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 182: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002602-26.2006.403.6113 (2006.61.13.002602-8)** - LUZIA DE MORAIS COSTA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUZIA DE MORAIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 304/311, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1406107-55.1997.403.6113 (97.1406107-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406106-70.1997.403.6113 (97.1406106-7)) FERRARI & ZANETTI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X M K QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FERRARI & ZANETTI COM/ E REPRESENTACOES LTDA X M K QUIMICA DO BRASIL LTDA

Vistos, etc. Fls. 418/427: Intime-se a devedora MK QUÍMICA DO BRASIL LTDA., na pessoa de seu patrono, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

**0001454-14.2005.403.6113 (2005.61.13.001454-0)** - ELIANA ATTIE(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELIANA ATTIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 269 e comprovante de depósito de fls. 270, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001569-98.2006.403.6113 (2006.61.13.001569-9)** - ELIEL FELIPE(SP116418 - SUELI GONCALVES DUARTE COUTINHO E SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X ELIEL FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEL FELIPE X CAIXA SEGURADORA S/A

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 218 e memória de cálculos de fls. 219, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001347-62.2008.403.6113 (2008.61.13.001347-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOISA GARCIA ROCHA X FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE BARCELOS X IOLANDA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA BARCELOS(SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA GARCIA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE BARCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA BARCELOS

Tendo em vista a certidão de fls. 276-verso, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.



## **Expediente Nº 2751**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003092-04.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO MANIERO FILHO(SP185576 - ADRIANO MELO)

Fls. 333/335: Diante do teor do ofício da Receita Federal de fl. 330, em que informa que os débitos controlados pelo processo 18208.031430/2011-73, desmembrados do processo 13855.001192/2010-42, encontra-se em cobrança final, pela rescisão do parcelamento especial da Lei 11.941/2009 em 28/12/2013 por inadimplência, bem ainda da decisão proferida no Habeas Corpus n. 2014.03.00.014736-6 (fl. 338), determino o regular prosseguimento do feito. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de OUTUBRO de 2014, às 14:30 horas, e interrogatório do acusado Osvaldo Manieiro Filho. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

## **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

## **Expediente Nº 2345**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007019-32.2000.403.6113 (2000.61.13.007019-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-37.1999.403.6113 (1999.61.13.003710-0)) J C DE OLIVEIRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos dos embargos à execução fiscal movidos por J. C. de Oliveira Comércio e Representações Ltda. em face da Fazenda Nacional. O pedido inicial foi julgado improcedente, com regular trânsito em julgado, restando a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizados. Instada, a Ré/Exequente apurou que os valores devidos eram inferiores a R\$ 1.000,00, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, requereu a extinção da presente ação. Dispõe o mencionado dispositivo legal: 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004.) Assim, homologo a renúncia manifestada pela Exequente, conforme previsto no art. 794, III, do Código Processo Civil e declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006977-80.2000.403.6113 (2000.61.13.006977-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004157-25.1999.403.6113 (1999.61.13.004157-6)) J C DE OLIVEIRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL X J C DE OLIVEIRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos dos embargos à execução fiscal movidos por J. C. de Oliveira Comércio e Representações Ltda. em face da Fazenda Nacional. O pedido inicial foi julgado improcedente, com regular trânsito em julgado, restando a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizados. Instada, a Ré/Exequente apurou que os valores devidos eram inferiores a R\$ 1.000,00, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, requereu a extinção da presente ação. Dispõe o mencionado dispositivo legal: 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004.) Assim, homologo a renúncia manifestada pela Exequente, conforme previsto no art. 794, III, do Código Processo Civil e declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido

o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 2346**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000672-31.2010.403.6113 (2010.61.13.000672-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X LUIZ DE OLIVEIRA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)**  
Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença movido pelo Ministério Público Federal em face de Luiz de Oliveira.Verifico que a obrigação de fazer, consubstanciada na recuperação da área degradada, foi satisfeita (fls. 243/245), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000641-69.2014.403.6113 - APARECIDO MARTINS RAMOS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP**  
Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por Aparecido Martins Ramos em face da sentença proferida às fls. 67/68, nos autos do mandado de segurança n. 0000641-69.2014.403.6113, que move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.O embargante alega ter havido contradição/ equívoco, uma vez que na sentença ora embargada constou que foi reconhecido judicialmente o período de 1984 a 1992. Assevera ainda o autor que não possui apenas 167 contribuições, porquanto foi lhe reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum, o que redundava num total de 217 contribuições, conferindo-lhe o direito à aposentadoria por idade. Recebo os embargos declaratórios de fls. 73/75, porque tempestivos. Quanto à primeira crítica à sentença, vejo que assiste razão ao embargante, porquanto lhe foi reconhecido judicialmente como tempo de serviço rural, o período de 13/05/1972 a 18/09/1984, restando evidente o erro material cometido.No tocante ao número de contribuições, esclareço que conquanto tenha sido reconhecida judicialmente a insalubridade de parte das atividades laborais exercidas pelo autor, ressalto que para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, não se exige o cumprimento de tempo de serviço pelo segurado, tal qual na aposentadoria por tempo de serviço, mas o recolhimento do número mínimo de contribuições mensais, previsto no art. 142 da Lei 8.213/1991. Desta forma, não é possível a soma do tempo de trabalho comum com o da atividade especial convertida, para a apuração do período de carência.Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração interpostos, para retificar o erro material referente à data do período de atividade rural reconhecido, conforme fundamentação supra.No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 67/68.P.R.I.

**0002165-04.2014.403.6113 - RENATA CRISTINA FERREIRA DELLAROSA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP**

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, adequando o valor da causa.Em sendo emendada a inicial, a impetrante deverá trazer as cópias necessárias à instrução das contraféts.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar inaudita altera parte.Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

## Expediente Nº 4397

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001297-89.2006.403.6118 (2006.61.18.001297-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X SONIA MARIA DELFINO(RJ019891 - ARNOBIO ALVIMAR BEZERRA) X VALDECIR LAZARIN X JOCEYR BRITO DE ALMEIDA X LUCIMAR RODRIGUES SIQUEIRA X ISMAEL DOS SANTOS TAVARES X FLAVIO GRISCUOLI ORIGE  
1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

**0000065-37.2009.403.6118 (2009.61.18.000065-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEVINA SIVICO CARDOSO(ES012140 - SERGIO ARAUJO NIELSEN)  
1. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30(trinta) dias, para interrogatório da ré LEVINA SIVICO CARDOSO - CPF n. 095.887.617-78, com endereço na rua M, n. 17 - Bairro Urbis - Eunápolis-BA - CEP 73-9907-0406.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 325/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EUNÁPOLIS-BA para efetivo interrogatório.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Int. Cumpra-se.

**0001012-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001012-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIO JOSE MENDONCA MARIANO(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA  
SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 287) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) ré(u)(s) MÁRIO JOSÉ MENDONÇA MARIANO em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se a Secretaria as comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001356-72.2009.403.6118 (2009.61.18.001356-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DURVAL ANUNCIACAO BARBOSA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA)  
1. Fls. 224/225: Anote-se. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal.2. Comprove o réu, no prazo de 05(cinco) dias, a demolição do muro ou que pleiteou junto à autoridade ambiental sua regularização, sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo.3. Int.

**0000474-42.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCONI ALVES DE SOUZA(SP283001 - CLAUDIO GOTTARDI) X BASILIO RIBEIRO DE ARAUJO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO)  
1. Diante da decisão de fls. 394, expeça-se carta precatória, com prazo de 30(trinta) dias, para interrogatório do réu. BASÍLIO RIBEIRO DE ARAÚJO - CPF n. 352.400.403-20 - residente na rua Florêncio Campelo, 79 - Beneditinos ou Poço da Pedra - zona rural (tels. 86-9520-5676/9404-2844/95174394).CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 319/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA BENEDITINOS-PI para efetivo interrogatório.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int. Cumpra-se.

**0001283-95.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DIOGO CERQUEIRA LADEIRA(RJ111111 - ROBERTA ANDREANI REYNAUD)  
1. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30(trinta) dias, para interrogatório do réu DIOGO CERQUEIRA LADEIRA -CPF n. 086.205.197-51 - RG n. 515488/COMAER/MD- Oficial da Aeronáutica, com endereço na rua Breno Guimarães, 151 - apto 103 - Jd. Guanabara - Ilha do Governador - CEP 21931-310 - Rio de Janeiro-RJ.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 318/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSECAO JUDICIARIA DO RIO DE JANEIRO-RJ para efetivo interrogatório.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int. Cumpra-se.

**0000468-64.2013.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028693 - DILSON DA SILVA NOGUEIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10467**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0675523-08.1985.403.6100 (00.0675523-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP276573 - LEONARDO LAVEZO ANTONINI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X GUMERCINDO PINTO BUENO(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X MARIA JOSE CUNHA BUENO(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI) X MARIA ARACELI RODRIGUES TEIXEIRA(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI) X TEREZA DOS ANJOS(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **MONITORIA**

**0010735-29.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE DA SILVA MELLO

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008229-85.2009.403.6119 (2009.61.19.008229-3)** - NELSON SANTOS DE SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da Carta Precatória juntada às fls. 101/146.

**Expediente Nº 10468**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000187-18.2007.403.6119 (2007.61.19.000187-9)** - IRACI MOURA DE ANDRADE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0001750-13.2008.403.6119 (2008.61.19.001750-8)** - OLAVO BATISTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0002024-40.2009.403.6119 (2009.61.19.002024-0)** - MARIA DO CARMO ROSA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0000388-05.2010.403.6119 (2010.61.19.000388-7)** - ROMEU SENO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0000712-92.2010.403.6119 (2010.61.19.000712-1)** - NEIDE APARECIDA BATISTA CODOGNO(SP282500 - ANTONIO LUIZ GONZAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0009274-56.2011.403.6119** - MARLUCE BARBOSA CARNEIRO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

#### **Expediente Nº 10471**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005045-87.2010.403.6119** - SALUSTIANO SILVA CONCEICAO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o desentranhamento da CTP juntada à fl. 72, mediante substituição da mesma por cópia, devendo a parte autora providenciar a sua retirada em secretaria no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 10473**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0011030-03.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X EDNALVA MARIA SILVA MENEZES DE ANDRADE X MARCOS MENEZES DE ANDRADE X MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
Considerando a decisão que concedeu efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 13548-82.2014.403.0000/SP (fls. 338/342), suspendo a expedição de alvará de levantamento em favor da INFRAERO, conforme determinado na decisão de fls. 327/329.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**TÂNIA ARANZANA MELO**  
**Diretora de Secretaria**

**MONITORIA**

**0002884-36.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA NATALIA CARDOSO

1. Manifeste-se a CEF acerca do resultado da ordem judicial de bloqueio de valores, no prazo de 10 dias, bem como requerer aquilo que entender de direito.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Publique-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003021-96.2004.403.6119 (2004.61.19.003021-0)** - TML CREAÇÕES LTDA - ME(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a requisição expedida foi cancelada, conforme certidão acostada aos autos em razão de divergência do nome da parte com o CNPJ. Assim, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente nova RPV. Após, aguarde-se o respectivo pagamento da requisição ora expedida. Publique-se e cumpra-se.

**0006547-03.2006.403.6119 (2006.61.19.006547-6)** - DANIELLE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ - X DANILO OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ - X MARIA DE LOURDES MORAES OLIVEIRA X JOSE JEFFERSON DA SILVA X JOSE ANDRESON DA SILVA X JANAINA SABINA DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor/Exequente: Jailson José da Silva Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Em 20/5/2009 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de Jailson José da Silva, o benefício de aposentadoria por invalidez, com o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, com data de início em 8/9/2006, assim como ao pagamento dos atrasados, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais (fls. 133/135v). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação da autarquia apenas para estabelecer o termo inicial do benefício, os critérios de incidência de juros de mora e correção monetária (fls. 143/145v). O trânsito em julgado foi regularmente certificado (fl. 148). O réu/executado apresentou os cálculos de execução invertida, no valor de R\$ 46.375,00, às fls. 158/160. À fl. 181, o autor/exequente manifestou discordância parcial com os cálculos em execução invertida e pugnou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial que, por sua vez, elaborou o parecer de fl. 209 com os cálculos de fls. 210/212, apurando que o montante devido ao exequente corresponde ao valor total de R\$ 51.480,93, sendo R\$ 514,26 a título de honorários advocatícios e R\$ 50.966,67 relativamente ao crédito da parte exequente - atualizados até 10/2011. Instadas a se manifestarem, a parte exequente impugnou apenas o cálculo relativo aos honorários advocatícios (fl. 215) e o INSS concordou com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 216). Às fls. 217/218, foi noticiado o falecimento da parte exequente (certidão de óbito juntada à fl. 224), tendo sido indicados os seguintes herdeiros: Danielle Oliveira da Silva e Danilo Oliveira da Silva (ambos menores e representados por Maria de Lourdes Moraes Oliveira); José Jefferson da Silva, José Anderson da Silva e Janaína Sabina da Silva. Os autos vieram conclusos (fl. 270). É o relatório. Decido. Ante a notícia de falecimento do autor, bem como a documentação apresentada pelas partes interessadas às fls. 217/233, 249/252, 258/259 e 262/266 e considerando a ciência do INSS à fl. 269, sem oposição à habilitação requerida, entendo estar preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação. Ao SEDI para exclusão do nome do autor Jailson José da Silva, assim como para inclusão no polo ativo dos seguintes herdeiros: 1) DANIELLE OLIVEIRA DA SILVA, CPF 431.366.508-08, 2) DANILO OLIVEIRA DA SILVA, CPF 431.366.498-00, ambos incapazes e representados por sua genitora MARIA DE LOURDES MORAES OLIVEIRA, CPF 304.317.418-67; 3) JOSÉ JEFFERSON DA SILVA, CPF 373.677.078-25; 4) JOSÉ ANDRESON DA SILVA, CPF 380.163.588-02 e 5) JANAÍNA SABINA DA SILVA, CPF 414.860.178-60. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para as anotações devidas. Realizada a alteração do polo processual, promova-se a inclusão dos patronos dos herdeiros, conforme procurações juntadas aos autos de fls. 219, 252, 259 e 265. Conforme parecer da Contadoria Judicial, nos cálculos de fls. 209/212, excluindo-se os valores no período de Jul/08 a Nov/08 (parcelas do seguro desemprego), restou consignado que o INSS, em seus cálculos às fls. 157/160 (158/161), considerou juros de mora de 0,5% ao mês a partir de Jul/09, sendo que o v. acórdão às fls. 142/144 (143/145v) determinou que os juros fossem de 1% ao mês a partir de 11/01/2013. Enfim, a

contadoria judicial apurou que o débito exequendo compreende o valor total de R\$ 51.480,93, sendo R\$ 514,26 a título de honorários advocatícios e R\$ 50.966,67 relativamente ao crédito da parte autora - atualizados até 10/2011. A parte exequente manifestou sua discordância com os valores apurados pela contadoria judicial apenas no que se refere à verba honorária (fl. 215). Todavia, tenho que não prospera o argumento esposado pela parte exequente, no sentido de que a verba honorária deve corresponder ao importe de 10% sobre o valor do débito apurado, uma vez que os honorários foram calculados em estrita obediência aos termos da r. sentença de fls. 133/135v, a qual foi mantida em sede recursal, consoante r. decisão monocrática de fls. 143/145v. O INSS, por sua vez, manifestou-se no sentido de nada a opor quanto aos cálculos da contadoria (fl. 216). Ante o exposto, declaro homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 209/212. Prossiga-se o cumprimento da sentença pelo valor total de R\$ 51.480,93 (cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 514,26 (quinhentos e catorze reais e vinte e seis centavos) a título de honorários advocatícios e R\$ 50.966,67 (cinquenta mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) relativamente ao crédito da parte autora - todos atualizados até 10/2011. Por fim, tendo em vista a necessidade de se estabelecer a distribuição dos valores para cada parte interessada, determino a remessa dos autos à Seção de Contadoria, a fim de ser procedido o rateio dos valores aos herdeiros ora habilitados nos termos da legislação civil. Após, cumpram-se as determinações finais do r. despacho de fl. 153. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intimem-se.

**0002207-79.2007.403.6119 (2007.61.19.002207-0) - CIRLENE ALVES DOS SANTOS(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Ante a juntada do cálculo de fls. 148/163, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004070-94.2012.403.6119 - CLAUDINEI FERREIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 183: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada mantida em sentença. 2. Fls. 184/191 recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005616-87.2012.403.6119 - SUELI MARIA JESUS SILVA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215854 - MARCELO RIBEIRO)**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0005616-87.2012.403.6119 AUTORA: SUELI MARIA JESUS SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, e examinados os autos. Compulsando os autos, verifica-se que o patrono da parte autora foi intimado para apresentar contraminuta ao agravo retido de fls. 63/68, no prazo de 10 (dez) dias, assim como para dar prosseguimento ao feito, porém ficou-se inerte consoante a certidão de fl. 73v. Desta forma, impõe-se a necessidade de converter o julgamento em diligência, para intimação da parte autora para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III e parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.**

**0006302-79.2012.403.6119 - ALZIRA APARECIDA RIBAS ALEXANDRE X VERONICA RIBAS ALEXANDRE X SILVIO ALEXANDRE NETO - INCAPAZ X VANESSA RIBAS ALEXANDRE - INCAPAZ X ALZIRA APARECIDA RIBAS ALEXANDRE(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 253: dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de discordância deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do executado, nos termos do art. 730 do CPC. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fls. 249. Ressalto que, no silêncio, prevalecerá o



cálculo da autarquia.Publique-se e cumpra-se.

**0006877-87.2012.403.6119** - CAETANO LEONARDO BEZERRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 280/299, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, promova-se o cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 190.Publique-se. Intime-se.

**0010249-44.2012.403.6119** - BENEDITA VALENTIN DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124: Defiro o pedido exarado no parecer ministerial, a fim de que a parte autora apresente no prazo de 10 (dez) dias a procuração e os documentos de identificação do curador provisório, bem como as informações acerca da interdição definitiva dos autos nº 4010704-60.2013.8.26.0224 que tramita na 6º Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos. Ante a juntada aos autos da documentação supracitada, abra-se vista ao MPF.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002446-73.2013.403.6119** - VENILSON COSME DA CONCEICAO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 97/110, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, promova-se o cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 95.Publique-se. Intime-se.

**0005829-59.2013.403.6119** - ARNALDO RIVIERA(SP315977 - MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento e a documentação apresentados pela parte interessada às fls. 367/371 e 384/386, bem como a manifestação do INSS à fl. 387, considero preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação.Ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, para inclusão de: ARMINDA RIVIERA, brasileira, viúva, RG. nº 4.252.153-1, CPF nº 139.122.098-63, domiciliada na Av. Avelino Alves Machado, nº 743, Jardim Pinhal, Guarulhos/SP, CEP 07120-000, em substituição ao falecido então autor Arnaldo Riviera.Outrossim, concedo à parte autora os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada.Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006654-03.2013.403.6119** - YGOR LEANDRO RODRIGUES - INCAPAZ X ELIANE DA SILVA RODRIGUES(SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 120/121: informa o patrono da parte autora que esta deixou de comparecer na perícia médica por não ter sido localizada pela família ante o seu reiterado comportamento de desaparecimento.Compulsando os autos, verifico ter o autor reiterado o seu desaparecimento no dia da perícia designada, fato este já ocorrido quando do agendamento da primeira que se deu em 04/10/2013.Verifico que nas convocações restou expresso que caberia ao patrono da parte autora comunicá-la acerca da perícia designada.Assim, ante a falta de justificação plausível, bem como a ausência de prova documental para ratificar as alegações da parte autora acerca do seu não comparecimento à perícia médica, decreto a preclusão desta prova.Dê-se vista ao MPF.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006973-68.2013.403.6119** - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a natureza do litígio, em que a experiência tem demonstrado a inviabilidade de conciliação, com fulcro no art. 331, 3º, do CPC, deixo de designar audiência de conciliação e passo de imediato ao saneamento do feito.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado.Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 1098/1099 no sentido de ser realizada prova pericial contábil, pelo que nomeio como perita a Sra. RITA DE CASSIA CASELLA, CRE nº 24.293-4, com endereço conhecido pela serventia.Outrossim, intime-se a referida perita da presente nomeação, bem como para que apresente proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007119-12.2013.403.6119** - LECIO MATIAS PENA(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO) X CAIXA



SEGURADORA S/A(SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos e examinados os autos em, Decisão.Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Lécio Matias Pena em face da Caixa Seguradora S/A, objetivando receber a indenização correspondente ao seguro contratado, acrescido de juros e correção monetária desde a comunicação da requerida para o pagamento. A petição inicial de fls. 02/13 veio acompanhada dos documentos de fls. 14/102.Citada, a Caixa Seguradora S/A ofereceu contestação às fls. 120/146, onde alega incompetência absoluta deste juízo, para processar e julgar a demanda, bem como em razão da ilegitimidade passiva da CEF, pela prescrição e pela impossibilidade de indenizar o autor da demanda por culpa grave ocasionada por imperícia.Réplica da parte autora às fls. 152/155.Eis a síntese do processado.Decido.Ao compulsar os autos, verifico que assiste razão à parte requerida no tocante às alegações deduzidas em preliminar de incompetência absoluta, pelo que neste momento acolho.De fato, a competência da Justiça Federal vem disciplinada no artigo 109 da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Verifico pela apólice de fls. 18/20 que a pessoa jurídica indicada no polo passivo da relação processual se refere à Caixa Seguradora que se trata de uma sociedade por ações, ou seja, pessoa jurídica de direito privado, pelo que se depreende que ela não se inclui entre as pessoas jurídicas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal.Em face disso, não possui a Justiça Federal competência para processar e julgar ação em que a Caixa Seguradora figure como parte, salvo se houvesse interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal no feito, o que não se verifica no caso apresentado; para tanto, veja-se o disposto na ementa do E. Superior Tribunal de Justiça, que segue transcrita:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA SEGURADORA S/A. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N. 42/STJ. Ainda nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP.(CC 46309 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0129026-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/03/2005 p. 184.)Outrossim, mesmo se estivesse figurando a Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente relação processual, seria da mesma forma reconhecida a sua ilegitimidade, tendo em vista que o pedido refere-se à indenização em razão do contrato do seguro, cuja contratante fora a Caixa Seguradora S/A.Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa.Caso o MM. Juízo de Direito discorde desta decisão, fica a motivação acima valendo como razões de conflito negativo de competência.Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.Publique-se. Cumpra-se.

**0007676-96.2013.403.6119 - JOAO GERALDO DE CARVALHO(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às fl. 84/85 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 69/80 confeccionado por Perito Médico Judicial, requerendo a realização de perícia médica com Clínico Geral.Da análise da documentação médica da parte autora juntada as autos não se verifica qualquer documento hábil capaz de justificar a realização de perícia com Clínico Geral, bem como no laudo médico de fls. 69/80 o perito afirmou a desnecessidade de perícia em outra especialidade, pelo que indefiro o pedido de perícia.Outrossim, o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Não se justificando o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Desta forma, promova-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.Publique-se. Intime-se.

**0008490-11.2013.403.6119 - PAULO SERGIO GOBATTI(SPI11477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, diante da decisão de fls. 21/30vº, determino que seja providenciada a intimação da Assistente Social nomeada à fl. 29 para apresentar o respectivo laudo técnico.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial de fls. 59/71, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após a apresentação do estudo social, tornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010830-25.2013.403.6119 - JOSE GONCALVES CORCEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002980-80.2014.403.6119 - CRISTIANE LAMAS RODRIGUES DA MATA(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X EDUARDO MENDES ROLIM COSTA X ERICA JOAQUIM ROCHA(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X VALDILENE BARBOSA MARINHO CARNEIRO(SP222734 - ELISETE APARECIDA MARQUES TORRENTE MUNHOZ) X DICALP COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA)**

Acolho a preliminar arguida pela CEF em sua contestação. Com efeito, a própria parte autora, na sua petição inicial (fls. 02/13), indicou a título de valor correto da causa R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

**0005056-77.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003976-78.2014.403.6119) WIELAND METALURGICA LTDA(SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para ré, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0005468-08.2014.403.6119 - MARCIO JESUS LOPES(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Márcio Jesus Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por meio do qual a parte autora pretende obter provimento judicial que determine a correção do FGTS pelo INPC ou IPCA, com o afastamento da TR. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 7/19. À fl. 23, despacho que determinou a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para cálculo do valor efetivo da causa. Às fls. 24/35, parecer da Contadoria Judicial. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. No presente caso, embora a parte autora tenha atribuído valor à causa superior ao limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, o parecer da Contadoria Judicial (fls. 24/35) apurou que o valor real é inferior ao limite em questão. Assim, seu processamento e julgamento deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 16/07/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob

exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0005688-06.2014.403.6119** - DIOGO LINHARES DA CUNHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte autora dar integral cumprimento à decisão de fl. 59, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Publique-se.

**0006183-50.2014.403.6119** - WUTZL SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP332600 - EIZANI RIGOPOULOS SIMOES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 264 com os autos sob o nº 0051142-57.2000.403.6100, visto que nestes o pedido refere-se à incidência de PIS e COFINS, alterada pela Lei nº 12.865/2013, que não poderia ser objeto daqueles em razão de se tratar de feito distribuído no ano 2000.2. Intime-se a parte autora para apresentar declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.3. Atendido o item acima, cite-se a União para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.4. Publique-se. Cumpra-se.

**0006218-10.2014.403.6119** - MARIO LUIS DA SILVA REZENDE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0006218-10.2014.403.6119AUTOR: MÁRIO LUÍS DA SILVA REZENDERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRIO LUÍS DA SILVA REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.352.637-0) desde a data de entrada do requerimento (25/10/2013) ou, sucessivamente, desde a data em que efetivamente completou 35 anos de contribuição.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/108).É a síntese do necessário.DECIDO.Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos especiais desejados pela parte autora.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...).Em arremate, a parte autora afirmou na inicial que permanece trabalhando (CTPS - fl. 41), o que garante o seu direito alimentar e enfraquece o argumento do perigo na demora.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 16.Cite-se o INSS para oferecimento de resposta no prazo de 60 dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0006276-13.2014.403.6119** - JUAREIS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0006276-13.2014.403.6119AUTOR: JUAREIS FERNANDES DE

OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JUAREIS FERNANDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e comuns com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.233.214-8), desde a data de entrada do requerimento (18/10/2012). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/75). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos especiais desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para regularização da declaração de autenticidade (fl. 18), tendo em vista que foi juntado documento apócrifo, assim como para que apresente comprovante de endereço em seu próprio nome e atualizado. Após o atendimento das determinações do parágrafo anterior, cite-se o INSS para que providencie a sua resposta, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0006295-19.2014.403.6119** - LUIZ MENDES DA SILVA (SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Luiz Mendes da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de determinado período especial e a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/92). É a síntese do necessário. Decido. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento do período especial desejado pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 14. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006318-62.2014.403.6119** - ELI ALVES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0006318-62.2014.403.6119 AUTOR: ELI ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELI ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a implantação imediata do benefício

previdenciário de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (24/04/2006) ou, alternativamente, a conversão dos períodos especiais em comuns e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/136). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a gratuidade processual diante da declaração de fl. 20. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de documentos autênticos ou a sua declaração de autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Após o atendimento da determinação no parágrafo anterior, cite-se o INSS para que providencie a sua resposta, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0006367-06.2014.403.6119 - EUNAVIO FRANCISCO DE ASSIS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a grande demanda de distribuições diárias de ações que versam sobre o assunto em questão e a discrepância do valor dado às respectivas causas, bem como considerando o fato da parte autora ter apresentado planilha que, ao que parece, reflete o valor total da conta e não eventuais diferenças devidas por força da aplicação de índice diverso da TR, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa dos autos ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo. Contudo, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Intime-se. Publique-se.

**0006376-65.2014.403.6119 - PHELPE SOUZA DE BRITO - INCAPAZ X REGINA MARIA DE SOUZA X PATRICIA SOUZA BRITO X WILLIAM SOUZA DE BRITO X REGINA MARIA DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autores: Phelipe Souza de Brito (incapaz), Patricia Souza de Brito, Willian Souza de Brito e Regina Maria Souza de Brito Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, proposta por Phelipe Souza de Brito, menor incapaz representado por sua genitora Regina Maria de Souza de Brito, Patricia Souza de Brito, Willian Souza de Brito e Regina Maria Souza de Brito, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do início do benefício - DIB em 22/01/2006, bem como o pagamento das diferenças dos valores referente à revisão desde a data do requerimento, em 20/05/2008, com correção monetária. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 13/398. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Ao compulsar os autos vislumbro que o benefício pleiteado pelos autores consiste em revisão de pensão por morte de natureza acidentária (fls. 163/165 e 183/184), objetivando a retroação da DIP (data de início do pagamento) para a data do óbito ocorrido em 22/01/2006, assim como o pagamento das diferenças da revisão processada no âmbito administrativo, relativamente aos valores anteriores a 22/08/2011. Dessa forma, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juizes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; No caso de benefício acidentário, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar

e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013)CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA -JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, in fine, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal.2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO).3. Incompetência desta Corte reconhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200601990297673 - UF: MT - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. JOSÉ AMÍLCAR MACHADO - Data da decisão: 06/12/2006 - DJU DATA:12/02/2007 PÁG: 98)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma.II - Não procede a insurgência da parte agravante, porque a matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária.III - A presente demanda objetiva o restabelecimento do benefício de pensão por morte por acidente de trabalho n. 77.088.403-2, espécie 93, cessado em 19.05.2005. O feito foi processado pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, que julgou procedente o pedido formulado pela autora e resolveu o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.IV - Segundo o art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ compete à Justiça Estadual julgar os processos em que se discute matéria acidentária. Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou.V - O caso é de anulação da sentença, reconhecendo-se a incompetência desta Justiça Federal para examinar a matéria, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, com cassação da tutela antecipada e devolução dos autos à origem para redistribuição a uma das varas especializadas da Justiça Estadual.VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte.VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido.(TRF-3 - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 00105172720094036112 - 8ª Turma - REL. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - Data da decisão: 23/09/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 FONTE\_ REPUBLICACAO)Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho -, houve por bem o legislador constituinte em atribuir a competência à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal:Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões.Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa.Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018442-33.1997.403.6100 (97.0018442-0) - S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**  
Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)Executada: S Teixeira Produtos Alimentícios LtdaD E C I S Ã OFIs. 423/424: trata-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da decisão de fl. 417, que determinou a substituição da penhora em bens por bloqueio de ativos nas instituições

bancárias. Autos conclusos para decisão (fl. 425). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão à embargante. Com efeito, às fls. 413 e 416 a exequente requereu a substituição da garantia do débito exequendo por bloqueio de ativos financeiros através do bacenjud. A decisão de fl. 417 determinou a substituição, liberando os bens penhorados às fls. 348; todavia, a diligência realizada através do bacenjud restou negativa, tornando-se inviável a substituição da penhora e impondo a necessidade de permanecer a referida penhora, portanto, reconsidero a decisão de fls. 417, apenas no tocante à liberação da penhora. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Intimem-se.

**0013801-31.1999.403.6100 (1999.61.00.013801-8) - MASTERPEN IND/ E COM/ LTDA (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X MASTERPEN IND/ E COM/ LTDA**

Classe: Procedimento Ordinário Exequente: União Federal (Fazenda Nacional) Executado: Masterpen Ind e Com LTda DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que os causídicos que representavam o executado renunciaram aos seus poderes, observando a necessária intimação do seu cliente para constituírem novos representantes (fls. 217/220). Desta forma, expeça-se mandado de intimação do executado, a fim de que constitua novos advogados para representarem, no prazo de 10 dias. Além disso, na mesma oportunidade, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 152/153. Por fim, a secretaria deverá adotar as providências para retirar do sistema processual o nome dos renunciantes. Cumpra-se.

**0003279-43.2003.403.6119 (2003.61.19.003279-2) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA**

Manifeste-se a UNIÃO acerca do resultado da ordem judicial de bloqueio de valores, no prazo de 10 dias, bem como requerer aquilo que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

**0008568-54.2003.403.6119 (2003.61.19.008568-1) - FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA (SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA**

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca do resultado da pesquisa realizada pelo sistema da DRF, bem como requerer aquilo que entender de direito. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Publique-se.

**0003500-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003500-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MARIA DE LOURDES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO**

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Com a apresentação do cálculo, defiro o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. 3. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006662-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INES SENA RAMOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES SENA RAMOS SANTANA**  
Ao compulsar os autos, verifiquei que a ré ainda não foi intimada da sentença de fls. 70/70vº e sequer localizada para a audiência de tentativa de conciliação. Assim, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, revogo a decisão de fl. 100. Outrossim, deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º

andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006373-13.2014.403.6119** - BENEDITO RODRIGUES FILHO(SP205614 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os autos da Justiça Estadual e ratifico os atos processuais já praticados. Dê-se ciência à parte autora acerca da distribuição do feito nesta Subseção Judiciária. Outrossim, deverá a parte autora adequar seu pedido aos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo atribuir valor à causa. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3364**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012140-08.2009.403.6119 (2009.61.19.012140-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA E SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO E SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006802-14.2013.403.6119** - SELMA FERREIRA DE SOUZA(SP198469 - JOELMA SPINA FERTONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 82 - Nos termos do art. 408, I, do CPC, defiro o pedido de substituição de testemunha. Providencie a Secretaria a devida intimação, com urgência. Int.

**Expediente Nº 3365**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002323-41.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X DEIVIDI FERNANDO DA SILVEIRA(SP276476 - DANIEL SILVESTRE)

Vistos. Reconsidero a decisão proferida às fls. 62/v no tópico que determinou o reembolso da passagem aérea não utilizada pelo réu (item 2.4), nos termos do entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E CONSTITUCIONAL - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PARA COMBATER DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO EM VIRTUDE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO COMPRADOR - PRELIMINAR REJEITADA - INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO PROFERIDA AO ARREPIO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - DESRESPEITO À CONDIÇÃO DE TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO - ORDEM CONCEDIDA PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DO REEMBOLSO. 1. Possível o uso do mandado de segurança contra decisão judicial proferida em ação penal, da qual não cabe recurso diante do rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal, por terceiro estranho ao fato criminoso e a quem sobrevém um gravame por conta do decisor. Matéria preliminar arguida em sede de manifestação da União rejeitada. 2. A ordem pura e simples de reembolso do valor do trajeto



não utilizado para fins de depósito judicial - aplicando-se por analogia a ordem de conversão de moeda estrangeira em reais e seu depósito, tal como previsto no 4º do art.34 - afigura-se indevida porque (1º) há um procedimento específico para o caso, envolvendo um ritual de leilão, (2º) se há uma solução pertinente não se pode falar em lacuna a ser suprida por analogia. 3. Não é dado ao juízo processante de pessoa acusada do tráfico internacional de tóxicos economizar o procedimento cautelar de verificação de nexos de instrumentalidade entre passagem aérea e a conduta criminosa, avaliação do direito nela consubstanciada, venda em leilão público desse bem e depósito do valor (art. 34, 5º a 17 da Lei 6.368/76) pela prática mais singela de compelir a companhia aérea a depositar em juízo o valor do bilhete, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal; é indevido, ainda, compelir a empresa aérea a fazer o depósito do valor da passagem quando a mesma não é reembolsável, pois aquele que sucede o adquirente no direito em face da companhia aérea não pode ter mais benefícios do que possuía o detentor originário da passagem. 4. A impetrante, por configurar terceira pessoa estranha à relação processual, não teve assegurada a seu favor a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Patente a violação ao art. 5º, XLV, da CF, pois à impetrante foi imposta obrigação, proveniente de uma ação que ela não integrou. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, segurança concedida. (MS 00229238820064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25.03.2011 PÁGINA: 33 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Caso haja interesse na restituição em análise deverá haver o ajuizamento de medida judicial própria, na esfera cível.Comunique-se este tópico da decisão às empresas Tap Portugal e Transamerican Airlines. Serve a presente de ofício.Em face da certidão de fl. 128, intime-se o advogado constituído pelo réu (fl. 61), via imprensa oficial, para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55, caput, e seu 1º, da Lei 11.343/06.Ciência ao Ministério Público Federal.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcelo Junior Amorim**

**Diretor de Secretaria em exercício**

**Expediente Nº 5460**

### **REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0008404-74.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP324238 - WILTON BARROS DA COSTA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008080-60.2007.403.6119 (2007.61.19.008080-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KARINA CARDOSO CUNHA(SP275095 - ÁLVARO BERNARDINO FILHO E SP129908 - ALVARO BERNARDINO) S E N T E N Ç A 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAUTOS Nº. 0008080-60.2007.403.6119AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: KARINA CARDOSO CUNHATIPO: EVistos etc.,Karina Cardoso Cunha, qualificada nos autos, foi beneficiada pela suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no artigo 89, 1º, da Lei nº. 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 321/324.À fl. 411, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da acusada, em razão do cumprimento das condições impostas.É o relatório. DECIDO.Pela análise de fls. 321/324, onde constam os termos da proposta de suspensão condicional do processo, verifico que a beneficiária cumpriu integralmente as condições a que estava obrigada, conforme os termos de comparecimento e comprovantes de depósito em favor de entidade assistencial carreados aos autos, bem assim através das certidões de antecedentes criminais atualizadas.Assim, declaro extinta a punibilidade de KARINA CARDOSO CUNHA, brasileira, nascida aos 18 de janeiro de 1978, natural de Goiânia/GO, portadora do documento de identidade RG 3361980 SSP/GO, filha de Carlos Alves da Cunha e Marina Cardoso, tendo em vista o efetivo cumprimento das condições impostas por este Juízo, bem como do parecer favorável do Ministério Público Federal.No tocante à quantia recolhida pela ré a título de fiança (fl. 316), após o pagamento das custas, restitua-se à beneficiária, conforme preceituado no**

artigo 337 do Código de Processo Penal. Quanto aos bens apreendidos, é certo que estão sujeitos ao regular processo administrativo de perdimento nos termos da Lei n.º 9.069/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Outrossim, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, preferencialmente por meio eletrônico, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0008993-32.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AFONSO JOAO SIMAO (SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR E SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES)**

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0008993-32.2013.403.6119 ACUSADO(S): AFONSO JOÃO SIMÃO AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Afonso João Simão. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime de tráfico ilícito de drogas. Segundo a denúncia, em 2 de novembro de 2013, o acusado foi preso no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando tentava embarcar no voo ET-507, com destino a Lomé, no Togo, e conexão em Adis Abeba, na Etiópia, portando 2.772g de cocaína acondicionados em 6 cubos metálicos de rodas automobilísticas com fundo falso. 3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. 4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial. 5. Foi determinada a notificação do acusado (fls. 65-66), que apresentou defesa prévia por meio da Defensoria Pública da União (fl. 131). 6. Foi recebida a denúncia (fls. 132-136). Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido da defesa de realização de nova perícia. 7. Foram ouvidas as seguintes testemunhas comuns: i) Francisca Celma Barbosa Felipe Melo (fls. 164 e 177); e ii) Denilton Silva Ramos (fls. 165 e 177). 8. O acusado foi interrogado (fls. 166-167 e 177). 9. Instadas as partes a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, apenas a defesa do acusado requereu a expedição de ofício ao Consulado de Angola em São Paulo e a presídios. O pedido foi deferido (fl. 162). 10. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 168-176), pugnando pela condenação do acusado. 11. O acusado também apresentou, por meio da Defensoria Pública da União, memoriais de alegações finais (fls. 182-188), reafirmando sua inocência e pedindo a absolvição. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 12. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva. 13. Segundo a denúncia, em 2 de novembro de 2013, Afonso João Simão foi preso no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando tentava embarcar no voo ET-507, com destino a Lomé, no Togo, e conexão em Adis Abeba, na Etiópia, portando 2.772g de cocaína acondicionados em 6 cubos metálicos de rodas automobilísticas com fundo falso. 14. Os fatos narrados na denúncia encontram-se suficientemente provados nos autos. 15. Com efeito, na data dos fatos foram apreendidos 6 cubos metálicos de rodas automobilísticas com fundo falso contendo pó branco, com massa líquida de 2.772g (fl. 13), que estavam acondicionados na mala do acusado (fotos dos invólucros originais encontram-se às fls. 18-19). Laudo pericial realizado constatou tratar-se de cocaína (fls. 89-92). 16. Ademais, o acusado foi preso quando tentava embarcar no voo ET-507, com destino a Adis Abeba, na Etiópia, passando por Lomé, no Togo e tendo como destino final Libreville, no Congo, como comprovam os bilhetes aéreos juntados às fls. 15-17. 17. Tanto a apreensão como o modo pelo qual ela foi realizada, quando Afonso João Simão já havia despachado sua bagagem, foram confirmados pelas testemunhas Francisca Celma Barbosa Felipe Melo e Denilton Silva Ramos (fls. 164-165 e 177) e admitidos pelo acusado, quando de seu interrogatório em juízo (fls. 166-167 e 177). 18. Assim, é incontroverso nos autos que o acusado Afonso João Simão transportava droga sem autorização legal. Destarte, os fatos provados nos autos configuram o delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. 19. Ademais, esse delito foi cometido em circunstâncias que demonstram a sua internacionalidade. De fato, o acusado foi preso justamente quando tentava embarcar em voo internacional, levando a droga consigo para o exterior. Por tal razão, incide na espécie a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, do mesmo diploma legal. 20. Entretanto, não está presente a causa de aumento de pena veiculada pelo inciso III do mesmo artigo de lei. Com efeito, o tráfico não foi realizado em um meio de transporte público, mas esse meio foi simplesmente utilizado para a locomoção do próprio agente. II. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo. 21. O acusado Afonso João Simão foi preso em flagrante delito quando portava consigo e transportava os invólucros contendo a droga. Ressalte-se que o próprio acusado admitiu, em seu interrogatório, saber que transportava droga antes mesmo de sua vinda ao Brasil. 22. Saliente-se, além disso, que todas as circunstâncias que envolvem a vinda do acusado ao Brasil - local de origem e de destino, compra de passagem e reserva de hotel por terceiros, transporte de mercadoria ao exterior - são tipicamente relacionados ao tráfico internacional de drogas, fato esse de que o próprio acusado certamente tinha conhecimento. 23. Assim sendo, a autoria está comprovada. 24. A defesa do acusado alega que se aplicaria à hipótese dos autos a causa de redução de pena inserta na art. 24, 2º, do Código Penal brasileiro. Entretanto, deve-se notar que, para a caracterização do estado de necessidade, em qualquer de suas modalidades, deve haver perigo atual, que [o agente] não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar. No caso, não havia perigo atual, que não pudesse ser de outra maneira evitado. A mera alegação de dificuldades financeiras - ou da necessidade de obtenção de recursos para pagamento de transplante pela irmã do réu - não é suficiente para

caracterizar o estado de necessidade, uma vez que tais dificuldades podem ser solucionadas de outra forma que não a criminalidade do gênero presente, a serviço de organização criminosa, e não elas configuram verdadeiro perigo atual. 25. Entender-se de outro modo seria concluir que qualquer pessoa pobre pode cometer os crimes que bem entendesse sem se submeter à ação punitiva do Estado ou, em virtude da pobreza, obter tratamento privilegiado - o que é inadmissível. A grande maioria da população, brasileira e de outros países, sofre com severas condições de vida, mas nem por isso opta pela prática de crimes. 26. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA OU ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. NÃO CONFIGURADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. MANTIDA A APLICAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE. REDUZIDA PARA O PERCENTUAL MÍNIMO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. REDUZIDO O PERCENTUAL PARA O MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL. ALTERADO PARA O SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)III - A simples alegação, sem qualquer comprovação nos autos, por óbvio, não pode caracterizar seja a inexigibilidade de conduta diversa ou o estado de necessidade exculpante.IV - A defesa não produziu prova alguma sobre o alegado estado de miserabilidade. E ainda que houvesse a comprovação da alegação de dificuldades financeiras, tal fato não seria hábil para justificar a prática de um ilícito de tamanha gravidade (tráfico internacional de entorpecentes) e ilidir a responsabilização criminal, já que ingressar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver problemas econômicos.V - Ainda que houvesse a comprovação da alegação de dificuldades financeiras, tal fato não seria hábil para justificar a prática de um ilícito de tamanha gravidade (tráfico internacional de entorpecentes) e ilidir a responsabilização criminal, já que ingressar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver problemas econômicos.VI - Não há que se falar em estado de necessidade exculpante. Nosso ordenamento jurídico adotou a teoria unitária, e assim, ou se trata de causa excludente da ilicitude ou de causa de diminuição de pena. E ainda que assim não fosse, melhor sorte não restaria à defesa, tendo em vista que a prática de tráfico internacional de entorpecentes não era a única alternativa de sobrevivência da apelante, pessoa jovem (tinha 29 anos na data dos fatos), com perspectivas de melhora em sua vida.VII - Da mesma forma, tais alegações não são suficientes para reduzir a pena, com fundamento no art. 24, 2º do Código Penal.(...)(TRF3, ACR 00070111720124036119, 1ª Turma, Des. Fed. José Lunardelli, Data da Decisão: 03/12/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 13/12/2013)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PEDIDO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE PREJUDICADO. RÉ QUE RESPONDEU PRESA AO PROCESSO. ESTADO DE NECESSIDADE: NÃO COMPROVADO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE. LUCRO FÁCIL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO: MANTIDA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO CARACTERIZADA. CAUSA DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE: BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: MANTIDA. MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO: POSSIBILIDADE.(...)3. Não há como dar guarida à pretensão de aplicação da excludente de antijuridicidade decorrente do estado de necessidade. Os acusados não comprovaram a premência em salvar de perigo atual que não provocaram por sua vontade, nem poderiam evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se, conforme determina o artigo 24 do Código Penal. Não se pode admitir que dificuldades financeiras justifiquem o cometimento do crime de tráfico de drogas, que tem por bem jurídico tutelado a saúde pública, e é de especial gravidade, tanto que equiparado a crime hediondo. Precedentes.(...)(TRF3, ACR 00015690720114036119, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, Data da Decisão: 08/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 16/10/2013)PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. PERÍCIA POR AMOSTRAGEM. DOLO. ESTADO DE NECESSIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/06. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MULTA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.(...)IV - O estado de necessidade, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, o que ino correu in casu.V - Nesse passo, o réu, a quem incumbia o ônus da prova, a teor do artigo 156 do CPP, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das graves privações a que alega estar sendo submetido.VI - Além disso, para o reconhecimento do estado de necessidade, a lei exige a comprovação da ocorrência de perigo atual de lesão a um bem jurídico. Por perigo atual entende-se aquele que não pode aguardar para ser afastado, o que não é o caso dos autos. A longa jornada do réu e a inexistência de qualquer motivo concreto para justificar que o cometimento da empreitada criminosa fosse o único meio ao seu alcance, consideradas as circunstâncias em que o ilícito se deu, demonstram que as dificuldades financeiras alegadas não são suficientes para descaracterizar o perigo atual.VII - O que se percebe é que, no caso dos autos, o réu não alegou nenhum fato concreto que demonstrasse sua necessidade, tendo se limitado a narrar mera dificuldade

financeira e problemas de saúde, o que não autoriza a aplicação do artigo 24 do CP, restando igualmente inaplicável o comando normativo insculpido no artigo 24 do CP, não sendo caso de redução da pena.(...)(TRF3, ACR 00120927820114036119, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, Data da Decisão: 25/06/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 04/07/2013)27. Do mesmo modo, não há de se falar na existência de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que havia outras possíveis formas de superar as dificuldades financeiras porventura enfrentadas pelos acusados.28. Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado Afonso João Simão.29. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.30. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Afonso João Simão na prática dos fatos típicos acima mencionados.III. Das alegações finais31. Os argumentos trazidos pela defesa do acusado Afonso João Simão, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.32. Acrescente-se apenas que não merece prevalecer a alegação de que se aplica ao caso dos autos a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Com efeito, a atividade do acusado está inserida em uma cadeia de produção e distribuição de drogas de escala empresarial e internacional, altamente organizada e lucrativa. Assim, a sua conduta, ainda que não seja dotada de estabilidade suficiente para caracterizar a prática do crime de associação para o tráfico, é essencial para que a máquina empresarial de tráfico de drogas em larga escala seja bem sucedida. A agente, ainda que pontualmente, integra uma organização criminoso e, portanto, não faz jus à diminuição de pena em tela. Com efeito, é importante ressaltar que a eventual estabilidade do vínculo do acusado com a organização caracterizaria um novo delito, mas não é exigida para a não incidência da norma privilegiadora em tela.33. Nesse sentido já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende dos seguintes julgados: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. INTERROGATÓRIO DO RÉU COMO PRIMEIRO ATO DA INSTRUÇÃO: NULIDADE INEXISTENTE: PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE: LEI 11.343/06: RITO ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 48 E 57. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNÇÃO PREPONDERANTE NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO CRIME DE TRÁFICO. COCAÍNA: DROGA ALTAMENTE MALÉFICA. PENA-BASE ELEVADA. CAUSA DE AUMENTO DO INCISO I, DO ARTIGO 40, DA LEI Nº 11.343/06. MERA DISTÂNCIA ENTRE PAÍSES. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MULAS DO TRÁFICO QUE TRANSPORTAM GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES, AINDA QUE DE FORMA EVENTUAL: PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DE PENA DIVERSO DO FECHADO. RECURSOS IMPROVIDOS.(...)2. Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, da Lei 11.343/06, praticado pelo réu preso em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando estava prestes a embarcar em voo para Johannesburgo/África do Sul, trazendo consigo, sem autorização e para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 6.880g (seis mil, oitocentos e oitenta gramas) de cocaína, oculta no interior de sua mala. Condenação mantida.3. Na individualização da pena dos crimes de tráfico, deve-se considerar os critérios do artigo 59, do Código Penal e, preponderantemente, os descritos no artigo 42, Lei nº 11.343/06. Ainda que o réu seja primário, de bons antecedentes, não merece a fixação da pena-base no mínimo legal, considerando-se a quantidade da droga, que não foi de pequena monta comparada à normalmente portadas pelo criminoso no tráfico urbano de varejo, bem como à natureza (cocaína), tão maléfica quanto as demais que são usualmente traficadas. Manutenção da pena-base em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão.4. Transnacionalidade do tráfico comprovada. A simples distância entre países não justifica a aplicação da causa de aumento em patamar acima do mínimo, admitindo-se apenas nos casos em que a droga deixe o território nacional para ser distribuída em mais de um país no exterior. Manutenção da causa de aumento de pena do inciso I, do artigo 40, da Lei de Drogas, no percentual de 1/6 (um sexto). Manutenção da pena privativa de liberdade definitivamente em 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias.5. Impossibilidade de aplicação da causa de redução de pena prevista no 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas. Ainda que o réu seja primário, de bons antecedentes e que não existam provas de que se dedique a atividades criminosas, se figurou, ainda que de forma eventual, na ponta de uma organização criminoso a ela prestando serviços e colaborando para a distribuição mundial de entorpecentes ao exercer a função de mula de grande quantidade de drogas para o exterior mediante remuneração, integrou a organização criminoso, não preenchendo, pois, de forma cumulativa os requisitos exigidos para a aplicação desse benefício.(...)(TRF3, 0005247-30.2011.403.6119, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Data da Decisão: 10/02/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 17/02/2014)PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. NÃO

CONFIGURAÇÃO DE ERRO DE TIPO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA PECUNIÁRIA.(...)4. A prisão do agente e da droga em aeroporto internacional, na iminência de embarcar em voo rumo a país estrangeiro, determina a majoração da pena em razão da transnacionalidade do tráfico.5. Não se aplica a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 em favor das chamadas mulas, pessoas que se dispõem a transportar a droga, desempenhando função essencial ao bom êxito da empreitada criminosa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.(...)(TRF3, ACR 0008131-40.2011.403.6181, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, Data da Decisão: 03/09/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 12/09/2013)34. Posto isso, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Afonso João Simão como incurso nas penas do art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.IV. Dosimetria da penaIV.1 Pena privativa de liberdade35. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.36. As circunstâncias judiciais arroladas no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente desfavoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos, às circunstâncias ou às consequências do crime. No entanto, a quantidade de droga apreendida (2.772g) e a sua natureza (cocaína) são mais graves que a média.37. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 6 anos e 6 meses de reclusão.38. Não vislumbro que qualquer das hipóteses legais de agravantes esteja comprovada nos autos. Está presente a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, uma vez que o acusado confessou espontaneamente o delito. Consequentemente, reduzo a pena para 6 anos de reclusão.39. Está presente a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. Como apenas umas das hipóteses de aumento foi provada nos autos, elevo a pena em 1/6, equivalente a 1 ano de reclusão.40. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 7 anos de reclusão.41. A par da disposição constante do art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro, entendo que o cumprimento da pena em regime aberto não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, em especial diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza e quantidade da droga), como já decidido. Assim sendo, para o cumprimento da pena fixo o regime inicial fechado, com base no disposto no art. 33, 3º, do Código Penal brasileiro.42. Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.43. Permanecendo inalterados os requisitos cautelares e tendo o réu sido mantido preso durante a instrução processual, confirma a sua prisão preventiva. IV.2 Pena de multa44. Considerando-se as circunstâncias parcialmente desfavoráveis do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 650 dias-multa. Não há agravantes. Diante da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, diminuo a pena para 600 dias-multa. Em virtude da causa de aumento tipificada no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, elevo a pena em 1/6, para 700 dias-multa, montante que converto em definitivo.45. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 43 da Lei n.º 11.343/2006, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo.46. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.V. Dos bens apreendidos47. Com fundamento no artigo 63 da Lei nº 11.343/2006, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do valor da passagem aérea apreendida em poder do réu, caso esse seja espontaneamente reembolsado pela companhia aérea. Caso contrário, as partes devem discutir a questão em procedimento próprio.48. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos ou entidades onde estão depositados ou acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Afonso João Simão como incurso nas penas do art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, e com o art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 7 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e (ii) a pena de 700 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno, ademais, Afonso João Simão ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Em se tratando de réu assistido pela Defensoria Pública de União, suspendo a execução das custas até eventual comprovação de sua capacidade econômica para tanto.Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Afonso João Simão no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.Não havendo controvérsia quanto à autenticidade do passaporte do acusado, encaminhe-se cópia do documento ao Consulado ou Embaixada de seu Estado natal, para que se possibilite sua adequada identificação e assistência por aquele país, mantendo-se o original nos autos como cautela a evitar sua evasão do país.Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado, para fins de instauração de inquérito de expulsão dos acusados, conforme análise pertinente, instruindo-se com cópia desta sentença.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que proceda à incineração da quantidade

de droga apreendida, mantendo amostra em quantidade suficiente para eventual contraprova. Com o trânsito em julgado, proceda-se na forma do disposto no art. 72 da Lei n.º 11.343/2006. Recomende-se o réu na prisão. Esta sentença servirá como carta precatória ao juiz distribuidor da Comarca de Itai, para intimação do réu Afonso João Simão, angolano, casado, motorista, nascido em 10 de setembro de 1986, filho de Joao Dombaxe e Maria Simão, documento de identificação Passp N1423354, devendo ser perguntado ao réu se quer apelar da sentença. P. R. I. O. Guarulhos, 27 de agosto do 2014 Márcio Ferro Catapani Juiz federal

#### **Expediente Nº 5462**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002711-75.2013.403.6119** - MICHELE LOPES RODRIGUES (SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de São José dos Campos para o dia 25/09/2014 às 15:00 horas. Após, aguarde-se a devolução da precatória. Int.

#### **Expediente Nº 5463**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004620-70.2004.403.6119 (2004.61.19.004620-5)** - BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

#### **Expediente Nº 9047**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0000874-54.2014.403.6117** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ROGERIO DE SOUZA BATISTA (SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. Nos termos da comunicação eletrônica juntada às fls. 45/46, oriunda do juízo deprecante da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, reserve-se a sala de videoconferência para o dia 10/12/2014, às 15h00mins, INTIMANDO-SE, para que compareçam neste juízo federal a fim de prestarem depoimento como testemunhas, na audiência supra que ocorrerá neste juízo federal: a) Alexandre Suffredini Rossi, RG n. 32.589.638-0, residente na Rua Treze de Maio, n. 557, Centro, Bocaina/SP; b) Anderson Juliano Calegari, RG n. 28.581.229-4, residente na Rua Fernando Almeida Prado Júnior, n. 244, Jardim Carolina, Jaú/SP; e c) Estevão Garcia, RG n. 32.690.836-5, residente na Rua Antônio Favas Sobrinho, n. 320, Jardim Nova Jaú/SP. d) André Verginino Farias, RG nº 42.398.742-2, com endereço na Rua Santa Catarina, nº 197, Distrito de Potunduva, Jaú/SP; e) Andre Alex Portela, RG nº 42.398.5932-0, com endereço na Rua Santa Maria, nº 05, Distrito de Potunduva, Jaú/SP. Ato contínuo, INTIME-SE o réu ROGERIO DE SOUZA BATISTA, brasileiro, RG nº 22009833/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 191.001.538-50, com endereço na Rua Norberto Galvanini, nº 2-92, Maria Luiza III, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada, PERANTE O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP, a fim

de ser interrogado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 146/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0001123-05.2014.403.6117** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IVANIR DOS SANTOS GARCIA(SP219254 - CARLO JOSE NAPOLITANO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. DESIGNO o dia 11/11/2014, às 14h00mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado IVANIR DOS SANTOS GARCIA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 200.727.978-94, RG nº 24.689.316/SSP/SP, residente na Rua Carmela Bernardi Toscano, nº 061, Cjto Residencial Bernardi, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada, a fim de serem fixados os termos para o início do cumprimento de sua pena. Advirta-se que sua ausência poderá ensejar a conversão de sua pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 133/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0001159-47.2014.403.6117** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO ROBERTO FERREIRA ROCHA X DIEGO AQUINO MATOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos, Trata-se de carta precatória expedida nos autos da ação penal nº 0004436-35.2013.403.6108, movida em face de Paulo Roberto Ferreira Rocha e outro, oriunda da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, para a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. Designo o dia 11/11/2014, às 14h25min, para realização de audiência para a oitiva de testemunhas. Requistem-se, eletronicamente, ao superior hierárquico as testemunhas Hamilton Cardoso de Almeida, Cláudio Celso Prado Júnior e João Marcos Cocito Corrêa, todos policiais militares rodoviários, lotados na Base da Polícia Rodoviária de Jaú/SP, a fim de que compareçam à audiência supramencionada. Advirtam-se as testemunhas de que a ausência injustificada ao ato implicará na condução coercitiva por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio de força pública, na aplicação de multa e no pagamento das custas da diligência, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 218 e 219 do CPP. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Cadastre-se o advogado dos réus no sistema processual. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se.

**0001183-75.2014.403.6117** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE BARBOSA DE LIMA NETO X MAICON RAFAEL TRETIN(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos, Trata-se de carta precatória expedida nos autos da ação penal nº 0000669-80.2014.403.6131, movida pelo Ministério Público Federal em face de José Barbosa de Lima Neto e outro, oriunda da 1ª Vara Federal de Botucatu, para a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. Designo o dia 11/11/2014, às 15h05min, para realização de audiência para a oitiva de testemunhas. Intimem-se as testemunhas qualificadas abaixo para comparecerem à audiência supramencionada, a fim de prestarem depoimento: a) Jardel Barbosa de Lima, testemunha de defesa, RG nº 41.471.837 SSP/SP, nascido aos 28/12/1993, natural de Jaú/SP, filho de José Barbosa de Lima Neto e Maria Cristina Fernandes, residente na Rua Vinicius Frangipani, nº 506, Bairro Augusto Sani, em Jaú/SP; b) Leopoldo Pereira Cavalcante, testemunha de acusação e de defesa, RG nº 48.889.838, nascido aos 01/12/1993, natural de Campinas/SP, filho de Jonas Custódio Cavalcante e Rosângela Luiza Pereira, residente na Rua Nicolau Soufen, nº 557, Bairro Augusto Sani, em Jaú/SP. Advirtam-se as testemunhas de que a ausência injustificada ao ato implicará na condução coercitiva por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio de força pública, na aplicação de multa e no pagamento das custas da diligência, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 218 e 219 do CPP. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Considerando que o réu José Barbosa de Lima Neto encontra-se preso preventivamente, consoante consta da denúncia, sem, contudo, haver menção ao local de sua prisão, caberá ao juízo deprecante adotar as providências para o comparecimento dele nesta audiência, se entender necessário. Comunique-se o teor deste despacho ao juízo deprecante para as medidas necessárias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001151-70.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-



81.2014.403.6117) HOFMAN SCARPIM(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. Verifico que o autor apresentou documentos com a petição de fls. 30/31 dos autos, juntando as cópias principais dos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, a fim de instruir seu pedido. No entanto, a despeito de requerer a gratuidade judiciária na inicial, não comprovou sua hipossuficiência, apresentando a Declaração de Imposto de Renda, nos termos da decisão de fls. 26/27 dos autos. Assim, faculto ao autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de, decorrido o prazo sem o recolhimento, ser cancelada sua distribuição. Com o recolhimento das custas, cite-se o embargado. Int.

**0001205-36.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-81.2014.403.6117) ROBERTO BRZEZINSKI NETO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do valor das custas iniciais, em conformidade com o disposto na Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

### **EXECUCAO DA PENA**

**0001340-82.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CRESPO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Vistos. O sentenciado ANTONIO CRESPO vem cumprindo todos os pagamentos das prestações pecuniárias decorrente de sua condenação nos termos da sentença, bem como, diante dos relatórios de frequência, verifica-se que está comparecendo aos trabalhos desenvolvidos quanto à prestação de serviços à comunidade, também decorrente da sentença. Às fls. 117/118, sua defesa pleiteou alteração na forma de cumprimento da pena de prestação de serviços, de forma a cumprir à razão de 02 (duas) horas diárias. Às fls. 121, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido. Com efeito, a pena do sentenciado ficou fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, tendo sido substituída por prestação de serviços pelo tempo da condenação, bem como por prestação pecuniária, sendo ambas, até o momento, cumpridas nos termos fixados. Diante da concordância do Ministério Público Federal de fls. 121, não vislumbro motivos para indeferir o requerido pelo sentenciado ANTONIO CRESPO. Assim, INTIME-SE o sentenciado ANTONIO CRESPO, brasileiro, RG nº 8.233.271/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 711.028.768-87, residente na Rua João Alves, nº 52, Vila Alves, Jaú/SP para que, a partir do mês de setembro/2014, efetue o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade na proporção de 02 (duas) horas diárias, até o efetivo cumprimento da pena. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 137/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Oficie-se à Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Jaú, comunicando-se o teor do presente despacho. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0001042-56.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALTENIR DA SILVA(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

Vistos. Tendo em vista que o sentenciado VALTENIR DA SILVA tem domicílio na cidade de Santa Helena/PR, necessário sua pena decorrente da sentença penal condenatória seja cumprida naquela cidade. Assim, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Cascavel/PR (CP 264/2014-SC) o cumprimento da sentença penal condenatória, INTIMANDO-SE o sentenciado VALTENIR DA SILVA, brasileiro, RG nº 7.393.466-4/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 967.044.469-15, com endereço na Rua das Azaléias, nº 1043, Jd. Guarujá, Cascavel/PR para que dê início ao cumprimento da pena. Instrua-se a carta precatória com todos os documentos integrantes da presente execução penal, a fim de possibilitar o completo armazenamento de informações pelo juízo da execução. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 264/2014-SC, a ser encaminhada por correio, com Aviso de Recebimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0001089-30.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Vistos. DESIGNO o dia 11/11/2014, às 15h35mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado MARCO ANTONIO DA SILVA, brasileiro, RG nº 10.235.675/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 828.189.408-34, filho de Benedito da Silva e Elvria Ribeiro Novais da Silva, residente na Rua José Damico, nº 291, Jardim Orlando Ometto, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada, que será realizada na sede



deste juízo federal. Advirta-se ao sentenciado de que sua ausência poderá ensejar a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 125/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

## **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001122-20.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-81.2014.403.6117) SILVIO NEY DA SILVA(PR041936 - GEORGE DE ALMEIDA DAVID JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Trata-se de pedido de levantamento da restrição judicial de bloqueio de bens e conta bancária em nome de Silvio Ney da Silva. Sustenta o requerente que nunca esteve envolvido com atividades ilícitas. Informa que Katia Fabiana da Silva Flores, filha de Gilmar Flores, é sua sócia na empresa, além de conviver maritalmente com ela. Negou ter declarado o recebimento de valores do estrangeiro. No tocante às empresas, delineou que a empresa Silvio Incorporadora e Construtora Ltda. encerrou as atividades no ano de 2013 e a empresa Pavanati Incorporadora e Construtora Ltda. nunca teve como sócia a mãe de Gilmar Flores, Olinda Pavanati. Quanto aos valores bloqueados, alega que provêm da transferência entre a conta da empresa Pavanati Incorporadora e Construtora Ltda. e sua conta pessoal, sendo tais recursos originários de venda de casa financiada. O pedido foi instruído com procuração e documentos (f. 10/121). O Ministério Público Federal manifestou-se, por sua vez, pelo indeferimento do pedido e requereu a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Especializadas da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, na qual o inquérito policial nº 223/2014-DPF/BRU/SP encontra-se vinculado para distribuição e outras deliberações (f. 126/131). Relatados brevemente, fundamento e decido. Não merece acolhimento, neste momento, o pedido de restituição de coisas apreendidas formulado pela Defesa de Silvio Ney da Silva. O sequestro é medida assecuratória para reter bens imóveis e móveis adquiridos pelo indiciado ou acusado com os proventos da infração, ainda que já tenha sido objeto de alienação a terceiros. No caso específico de bens móveis, o sequestro é admitido quando não for cabível a medida de busca e apreensão. É o que dispõe na literalidade o art. 125 do CPP: Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros. As hipóteses de levantamento do sequestro estão exatamente definidas no art. 131 do Código de Processo Penal: a) se a ação penal não for intentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência; b) se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, b, segunda parte, do Código Penal (atual art. 91, II, b, do Código Penal); c) se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado. Por sua vez, o art. 118 do Código de Processo Penal determina que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas que ainda interessarem ao processo não podem ser restituídas. A restituição de objetos apreendidos condiciona-se, portanto, ao fato de não mais interessarem à investigação ou ao processo, seja como meio de prova, seja como garantia da eficácia de eventual sentença condenatória. A medida constritiva sobre bens móveis e valores foi determinada nos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, às f. 58/80, porquanto se verificou a existência de sérios indícios de que organização criminosa voltada ao tráfico de drogas estaria se utilizando de contas de passagem, empresas de fachada, remessa de divisas e ocultação de patrimônio para assegurar a execução e o proveito dessa atividade ilícita. Nos autos nº 0000373-03.2014.403.6117, a Autoridade Policial representou pela determinação de afastamento de sigilos bancário e fiscal em face de pessoas físicas e jurídicas. A Autoridade Policial, ao tratar da movimentação financeira de GILMAR FLORES, com base nos elementos colhidos nas interceptações levadas a efeito nos autos nº 0000202-46.2014.403.6117, destacou os seguintes registros constantes do Relatório de Inteligência nº 02/2013 (f. 06/07 dos autos nº 0000373-03.2014.403.6117): (1) SÍLVIO NEY DA SILVA (PIN 298b1df9) solicita que lhe deposite um valor, indicando a sua própria conta bancária, conta 01001047-1, banco Santander 033, ag 1278; (2) GILMAR solicita que o doleiro ALEMÃO (PIN) lhe deposite o montante de 20 mil no Banco Itaú 5000, conta corrente 48313-5, ag. 0865, CNPJ 65937898000174, nome Luis Fernando das Neves; (3) que o mesmo doleiro também deposite na conta de sua mãe OLINDA; (4) discorre sobre valor de tabela da BMW X5 de sua propriedade; (4) informa a BUGRE (PIN 24C5E449) que aguarda o TURCO e o BAIXINHO lhe dar uma grana; (5) pretende transferir um terreno para BERNARDO (PIN284667F9), do Câmbio Panorama, inclusive indicando para EL GLADIADOR (PIN 2941AEF7) do curso desta pretensão. GLADIADOR indica um e-mail como rogeliomendieta@hotmail.com; (6) SÍLVIO lhe envia o logotipo da Construtora e Incorporadora Pavanatti, ao passo que GILMAR considera que ficou lindo e que iria fazer adesivos para por no carro, na lancha etc. (grifos nossos) Além do mais, o Ministério Público Federal destacou à f. 127 outros trechos das conversas entre Gilmar Flores e Silvio Ney da Silva, sendo que, em uma delas, Silvio toma conhecimento da pretensão de Gilmar de transferir um terreno; em outra, Gilmar diz a Silvio que teriam que pagar o primo alemão; na última, Gilmar relata a Silvio que teriam que pagar a primeira parcela da BMW/X5 de sua propriedade. Especificamente em relação ao ora peticonante, ao fazer análise prévia da documentação fiscal juntada nos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, foram constatadas incongruências

relatadas pela Autoridade Policial (f. 16/25):a) WANDERLEI DA PAIXÃO MARTINS - Recebidas as Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física relativas aos anos calendários de 2008 a 2012, verificou-se que declara perceber renda anual de R\$ 6.220,00 referentes à empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAIXÃO LTDA, contudo também declara recebimentos de pessoas físicas no exterior no montante de R\$ 18.240,00. Além disso declara a propriedade de um terreno no Condomínio Vila Rica, Lote 8, Quadra D, em Balneário Camboriu/SC, sob a matrícula 47.450 e uma casa de alvenaria, situada no lugar Zimbros, em Bombinhas/SC, a qual teria sido vendida para a HOLDING PAIXÃO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, além de reserva em dinheiro de R\$ 135.000,00;b) HOLDING PAIXÃO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - Recebidas Declarações de Informações Econômico-fiscais de Pessoa Jurídica referentes aos anos calendário de 2008 a 2012, verificou-se que o seu responsável legal é WANDERLEI DA PAIXÃO MARTINS. Em 2012 declarou R\$ 23.146,73 em caixa e R\$ 375.850,09 em estoque, totalizando R\$ 398.996,82 de capital circulante. Além disso, declarou, como capital não circulante, possuir R\$ 180.000,00 de participação em coligadas ou controladas e R\$ 170.000,00 em veículos não especificados, bem como declarou não possuir quaisquer terrenos ou edifícios, consistindo em R\$ 350.000,00 em capital não circulante. O ativo da empresa, portanto somava, em 2012, R\$ 748.996,82.c) AUTO POSTO GR-10 LTDA - Recebidas Declarações de Informações Econômico-fiscais de Pessoa Jurídica referentes aos anos calendário de 2008 a 2012, verificou-se que já pertenceu à HOLDING PAIXÃO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e, em 2012, o seu responsável legal era DARCY ELOY MARTINS. Declararam que em 2008 o total de receita de suas vendas foi de R\$ 4.190.863,83 e ainda declararam a seguinte receita de exportação R\$ 2.454.716,57. Declararam ainda que em 2012, com capital ativo total de R\$ 7.186.695,38, tiveram receita de R\$ 9.999.837,41.d) MAURI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Recebidas Declarações Simplificadas de Pessoa Jurídica INATIVA de 2011 e 2012, verificou-se ter por representante legal JOSÉ TIENI FILHO;e) CENTRAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA - Recebidas Declarações Simplificadas de Pessoa Jurídica INATIVA de 2009, 2010 e 2011, verificou-se ter por representante legal ODALI DOMINGUES RIBEIRO;f) CIMENTERA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Recebidas Declarações Simplificadas de Pessoa Jurídica INATIVA de 2011, 2012 e 2013, verificou-se ter por representante legal JOELMA ALESSANDRA MARTINS;g) CIMEMBELLO ATACADO E COMÉRCIO DE CIMENTO LTDA - Recebidas Declarações de Informações Econômico-fiscais de Pessoa Jurídica referentes aos anos calendário de 2008 a 2012, verificou-se que a empresa está legalmente ativa, contudo não declara qualquer movimentação financeira ou patrimonial, receitas ou despesas. Tem por representante legal MARINA DE JESUS MARTINS;h) CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS PAIXÃO LTDA - Recebidas Declarações de Informações Econômico-fiscais de Pessoa Jurídica referentes aos anos calendário de 2008 a 2012, verificou-se que a empresa está legalmente ativa, contudo, desde 2009, não declara qualquer movimentação financeira ou patrimonial, receitas ou despesas. Tem por representante legal WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS;i) GILMAR FLORES - Recebidas as Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física relativas aos anos calendários de 2008 a 2012, verificou-se que declara perceber renda de R\$ 2.500,00 ao mês, renda esta incompatível com o estilo de vida constatado nestes autos, porquanto apurou-se que possui de fato lanchas, aeronaves e carros importados dos quais faz uso. Declara possuir como bens apenas duas máquinas agrícolas não identificadas, um automóvel Marca Fiat, modelo Pálio, adquirido no Paraguai e um veículo VW Voyage doado à filha, contudo, mais curiosamente declara possuir, desde 2008, as mesmas 9.100 sacas de soja provenientes de colheita, como se não fosse produto perecível;j) SÍLVIO NEY DA SILVA - Recebidas as Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física relativas aos anos calendários de 2008 a 2012, verificou-se que declara perceber renda anual de R\$ 7.464,00 referentes à empresa SÍLVIO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, mas também declara R\$ 29.300,00 recebidos de pessoa física no exterior. Além disso, consta que emprestou R\$ 86.000,00 de DAYANE DA SILVA FLORES, filha de GILMAR FLORES.k) SILVIO SILVA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - Recebida Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica INATIVA de 2013, verificou-se ter por representante legal SÍLVIO NEY DA SILVA;l) PAVANATTI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - Recebida tela impressa de consulta tendo por critério de busca o CPF de SÍLVIO NEY DA SILVA, encontrou-se a CONSTRUTORA PAVANATTI que o tem por sócio administrador, mas é de conhecimento a sócia OLINDA PAVANATTI, mãe de GILMAR FLORES. (grifos nossos)As informações fiscais apresentadas revelam indícios do possível uso das pessoas jurídicas Pavantti Administradora de Bens Ltda. e Pavantti Incorporadora e Construtora Ltda. ME, antes denominada Silvio Silva Incorporadora e Construtora Ltda. ME, por seu representante, para a prática de lavagem de dinheiro e ocultação de bens.Como bem salientou o Ministério Público Federal à f. 129, No caso dos autos, além de ser prematuro, na atual fase das investigações, averiguar se os bens e os valores bloqueados interessariam ou não ao presente feito, seja como meio de prova, seja para assegurar a eficácia de eventual e futura decisão judicial, convém reconhecer que tais fatos precisam ser adequadamente investigados no bojo do IPL nº 0223/2014-DPF/BRU/SP, o que, ao ver deste Parquet Federal, torna inviável, ao menos perante esse Juízo Federal e no presente momento, a pretendida restituição, ainda que mediante termo nos autos ou prestação de caução real.A documentação ora apresentada por Silvio Ney da Silva não autoriza, portanto, a imediata restituição dos bens apreendidos ou a liberação dos ativos financeiros bloqueados, uma vez que tais bens ainda interessam às investigações em andamento, em especial na

apuração de possíveis crimes de lavagem de dinheiro, remessa de divisas e ocultação de bens. Quanto à apuração desses crimes, a Autoridade Policial informou, nos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, cujo ofício segue juntado e integra o presente expediente, que o inquérito policial nº 223/2014 foi registrado em Vara Criminal Federal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores e aqueles praticados por Organizações Criminosas em São Paulo/SP e na Procuradoria da República em São Paulo recebeu o nº 3000.2014.003713-0, da Sexta Banca da Capital/SP. Diante da notícia da instauração de inquérito policial para a apuração de crimes de lavagem de dinheiro, remessa de divisas e ocultação de bens, compete a Vara Criminal Especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores a deliberação sobre a eventual manutenção da indisponibilidade dos bens, consoante decidido à f. 80 dos autos nº 0000426-81.2014.403.6117. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de levantamento da restrição judicial de bloqueio de bens e conta bancária, deduzido a f. 02/09, para que a questão seja apreciada pela Vara Criminal Especializada da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a qual se encontra vinculado o inquérito policial nº 0223/2014-DPF/BRU/SP. Intimem-se as partes. Em seguida, traslade-se esta decisão para os autos nº 0000426-81.2014.403.6117, certificando-se. Após, remetam-se os autos à Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a qual se encontra vinculado o inquérito policial nº 0223/2014-DPF/BRU/SP.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005198-42.1999.403.6108 (1999.61.08.005198-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA (SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)**

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos indiciados, anotando-se seus respectivos arquivamentos. Após, ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0003515-06.2000.403.6117 (2000.61.17.003515-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA X ANTONIO CARLOS POLINI (SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)**

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos indiciados, anotando-se seus respectivos arquivamentos. Após, cadastrem-se os apensos a estes autos no sistema processual, anotando-se os itens. Após, ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0001055-75.2002.403.6117 (2002.61.17.001055-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS POLINI**

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos indiciados, anotando-se seus respectivos arquivamentos. Após, ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0001466-21.2002.403.6117 (2002.61.17.001466-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO PRADO X ANTONIO CARLOS POLINI X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA X JULIO CESAR POLLINI**

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos indiciados, anotando-se seus respectivos arquivamentos. Após, ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0001843-06.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-83.2006.403.6181 (2006.61.81.011237-4)) MARCO ANTONIO SIBOLDI (SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)**

Vistos. Tendo em vista a remessa dos autos principais sob nº 0011237-83.2006.403.6181 à Comarca de Brotas/SP para o processamento da ação penal em relação ao réu MARCO ANTONIO SIBOLDI por juízo competente, remetam-se estes autos de Recurso em Sentido Estrito àquele juízo para à ela ser juntado. Dê-se baixa nos autos e remetam-se, reconsiderando-se, em parte, o despacho de fls. 64 dos autos. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004070-79.2002.403.6108 (2002.61.08.004070-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSA TROMBINI DE CAMPOS X OSVALDO ALVES DE CAMPOS X GERALDO ALVES DE CAMPOS SOBRINHO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Vistos. Encerradas as oitivas das testemunhas arroladas nos autos, DESIGNO o dia 02/12/2014, às 14h30mins para realização de audiência para o INTERROGATÓRIO dos réus, INTIMANDO-SE os réus para que compareçam na audiência supra designada a fim de serem interrogados, quais sejam: 1) ROSA TROMBINIO DE CAMPOS, brasileira, RG nº 9.289.772/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 028.439.148-41, com endereço na Rua Aurora Pinheiro Galizia, nº 225, Bariri/SP; e, 2) OSVALDO ALVES DE CAMPOS, brasileiro, RG nº 11.208.074/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 924.290.258-68, com endereço na Rua Aurora Pinheiro Galizia, nº 255, Bariri/SP. Advirtam-se os réus de que suas ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 145/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 -

WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA X REINALDO LOURENCO CHRISTOFOLETTI

Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que ROBERTO DE MELLO ANNÍBAL, ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO e LUIZ FERNANDO GONÇALVES FRAGA, entre outros, já qualificados nestes autos, foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 288; 317, 1º, c/c 71; 318 e 319, c/c 71, em concurso formal; todos do Código Penal e em concurso material. Segundo a denúncia, apurou-se a existência e a atuação de organizações criminosas (quadrilhas) responsáveis pelo gerenciamento e distribuição de máquinas caça-níqueis em Jaú/SP, Rio Claro/SP e respectivas regiões, contando com a participação de policiais, que garantiam a impunidade e a perpetuação da prática criminosa, atuando também como informantes de operações policiais. Conforme narrado pela acusação, havia no início uma única organização criminosa de distribuição e exploração de máquinas caça-níqueis que, posteriormente, foi desmembrada em grupos distintos. O Grupo II era integrado por Carlo Benito Santezzi Bertotelli Andreuzza (Benito), Elizeu Dorival Barro Júnior (Juninho), Luiz Fabiano Teixeira, Ronaldo José Rodrigues (ou Ronaldo Rodrigues Pereira), Altair Oliveira Fulgêncio (Tatá) e Izac Pavani (fornecedor), cujas condutas seriam direcionadas à exploração de pontos de jogos ilegais com máquinas caça-níqueis em Jaú e região. Quanto ao Grupo III, que operaria nas cidades de Jaú e Rio Claro e respectivas regiões, os inúmeros diálogos entabulados demonstraram que teriam papéis centrais, nesta organização criminosa, Hermínio Massaro Júnior, Marcel José Stabelini, Ricardo Rodrigues Pereira (Ricardinho), José Eduardo Fernandes Monteiro (Keka) e Samuel Santos Martins, valendo ressaltar que os três primeiros explorariam os jogos em nível de sociedade, enquanto os demais atuariam em nível hierárquico inferior. O Grupo IV, por sua vez, que também manteria vários pontos de exploração de máquinas caça-níqueis na cidade de Rio Claro e região, seria comandado por Cláudio Tito dos Santos (Claudinho), e seria integrado, também, por Nyder Daniel Garcia de Oliveira, Arnaldo Kinote Júnior (Júnior do Bilhar) e Lucas Iório, sendo responsáveis pela execução das mais diversas tarefas relacionadas com a exploração de caça-níqueis. Ainda segundo a peça acusatória, o denunciado ROBERTO DE MELLO ANNÍBAL, então Delegado de Polícia Diretor do DEINTER IV, e ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO, então Delegado Seccional de Polícia de Jaú, ao lado de Alexandre Rossi, Fábio Augusto Casemiro da Rocha e João Luiz Aurélio Calado, teriam aderido à organização criminosa de exploração de caça-níqueis que teria passado a atuar em Jaú e região, no ano de 2006, sendo que cumpririam a esses dois acusados, principalmente, garantir a impunidade do jogo ilegal. Outrossim, haveria fortes indícios do recebimento de vantagem indevida também por ROBERTO DE MELLO ANNÍBAL e ANTONIO CARLOS PICCINO, tais condutas sendo extraídas do conteúdo dos depoimentos prestados pelo investigador de polícia Antonio Carlos Pavini, dos Delegados José Carlos Freitas de Cara, Mário Bérnago Júnior, Márcilio João Fernandes Coelho da Silva e de outros investigadores. Quanto a LUIZ FERNANDO GONÇALVES FRAGA, existiriam elementos sobretudo oriundos do monitoramento telefônico realizado com autorização judicial, no sentido de que, na qualidade de Delegado de Polícia em Rio Claro/SP, cobraria valores monetários dos advogados Pedro Alcântara Leitão Rodrigues e Antonio Roberto França (Gígio), estes que prestariam assessoria (não apenas jurídica) para o grupo criminoso e intermediariam o pagamento de propina entre exploradores de caça-níqueis e informantes policiais, além de terem acesso a informações sigilosas sobre operações policiais e as repassariam aos demais acusados. A denúncia, com exceção do delito previsto no artigo 50, do Decreto-Lei n.º 3.688/41, foi recebida por decisão conformada às f. 299/335 e 2.598/2.599 dos autos referidos. Em relação à contravenção mencionada, este juízo declarou-se incompetente e determinou a remessa de cópias dos autos à Justiça Estadual de Jaú. Aos corréus servidores públicos (policiais civis e um militar), foi oferecida a possibilidade de apresentação de defesas prévias, efetivamente apresentadas. Os acusados foram citados e intimados, apresentando defesa escrita à acusação (ROBERTO DE MELLO ANNÍBAL, f. 2.499/2.549 e 2.985; LUIZ FERNANDO GONÇALVES FRAGA, f. 2.982/2.984; e ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO, f. 4.779/4.806), nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Dado o elevado número de acusados, os autos do processo penal originário foram desmembrados em 12 (doze) outros, figurando nos presentes autos os acusados ROBERTO DE MELLO ANNÍBAL, ANTONIO CARLOS PICCINO e LUIZ FERNANDO GONÇALVES FRAGA, todos Delegados de Polícia. Por força de habeas corpus, o trâmite do processo permaneceu suspenso por vários meses. Às f. 5.407/5.419 dos autos n.º 0002322-09.2007.403.6117, consta decisão judicial que afastou as alegações de nulidades, prejudiciais ou preliminares, bem como decidiu pelo descabimento da absolvição sumária. Em seguida, partiu-se para a instrução criminal, ainda nos autos originários. Inicialmente, foram ouvidas as dezesseis testemunhas arroladas na denúncia (f. 6.118/6.124 e 6.135/6.141), a saber: José Carlos Freitas de Cara, Airton Troijo, Antonio Carlos Pavini, Gilberto Gomes da Silva, João Fernandes Coelho da Silva, José Eduardo Trevisan, Luiz Reginaldo Bagarini, Luiz Augusto Romano da Costa, Roberto Fernandes, Márcilio Cesar Frederice de Mello, Edmundo Ciro Vidal, Edson Maldonado, Mario Bergamo Júnior, José da Dalto, Luiz Fernando Piotto e Antonio Clarete Tessaroli (f. 6.118/6.124 e 6.135/6.141). Em prosseguimento, após a decisão de desmembramento (vide

supra), foram ouvidas as 27 (vinte e sete) testemunhas arroladas pelas defesas: José Roberto de Almeida Prado Marchesan (f. 6.342/6.344), Lelio Ferraz de Siqueira Filho (f. 6.342/6.344), José Antonio Garcia Neto (f. 6.342/6.344), Claudemir Ferracini (f. 6.342/6.344), Edmilson Marcos Bataier (f. 6.342/6.344), Jesus Carlos Michelotti (f. 6.342/6.344), Nelson Henrique Junior (f. 6.342/6.344), Euclides Francisco Salviato Junior (f. 6.342/6.344), Edson Roberto Pereira da Silva (f. 6.342/6.344), Antonio de Pádua Pimenta Junior (f. 6.414/6.415), José Carlos de Oliveira Junior (f. 6.452/6.453), Luiz Antonio Haury (f. 6.475/6.476), João Paulino da Silva (f. 6.545), Paulo Antonio Coradi (f. 6.575/6.777), Milton José Triano (f. 6.597), Doniseti José Pinezi (f. 6.613/6.614), Roberto Terraz (f. 6.633/6.634), Pedro Augusto Figueiredo Wolf (f. 6.689), Oswaldo Casella Filho (f. 6.690), Edirlei Fernandes (f. 6.691), Oswaldo Galvão de França Filho (f. 6.692), Marcos Antonio Alves (f. 6.693), Alceu Penteado Navarro (f. 6.769 e 6.771), Maurício José Lemos Freire (f. 6.770/6.771), Breno de Freitas Guimarães Junior (f. 6.786/6.787), Luis Fernando Quinteiro de Souza (f. 6.896), Antônio de Oliveira Agrisani Filho (f. 6.911 e 6.913) e Marcos Cosme Porto (f. 6.922/6.927). Após, foram realizados os interrogatórios dos réus (f. 6.989/6.990). O Ministério Público Federal nada requereu na etapa do artigo 402 do CPP (f. 6.997). A defesa técnica de ROBERTO DE MELLO ANNÍBAL, às f. 7.007/7.008, requereu a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, a fim de que fosse encaminhada cópia das estatísticas de criminalidade da região do DEINTER IV, relativa ao período de 2004 a 2011. Tal solicitação restou indeferida, pelos motivos expostos às f. 7.099. Por outro lado, também às f. 7.099, foi deferido o pleito defensivo deduzido por ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO, às f. 7.009/7.050 e 7.051/7.092, objetivando o sobrestamento do presente feito até a realização dos interrogatórios dos corréus Pedro Alcântara Leitão Rodrigues e Antonio Roberto França, nos autos n.º 0000915-26.2011.4.03.6117. Às f. 7.101/7.103, procedeu-se ao traslado, a requerimento do MPF (f. 7.096/7.097), do teor dos interrogatórios dos corréus Alexandre Rossi e Fábio Augusto Casemiro da Rocha, então prestados nos autos da ação penal n.º 0000910-04.2011.4.03.6117, dada a relação probatória existente com os fatos sob exame. Às f. 7.138/7.140, foi acostada cópia do interrogatório do corréu Altair Oliveira Fulgêncio, coletado nos autos n.º 0000912-71.2011.4.03.6117. Às f. 7.180/7.193 e 7.194/7.206, foi juntado o teor dos interrogatórios prestados pelos corréus Antonio Roberto França e Pedro Alcântara Leitão Rodrigues, respectivamente, nos autos n.º 0000915-26.2011.4.03.6117. Em alegações finais, o Ministério Público Federal postulou a parcial procedência, para o fim de: a) CONDENAR ROBERTO DE MELLO ANNÍBAL e ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO, nas sanções penais dos artigos 288, caput, 318 e 317, 1º, todos c/c o artigo 69, do Código Penal; b) ABSOLVÊ-LOS da imputação relativa à infração penal definida no artigo 319, do mesmo Código, com fulcro no artigo 386, III, do CPP; c) CONDENAR UIZ FERNANDO GONÇALVES FRAGA, nas sanções penais do artigo 317, caput, do Código Penal. A defesa de ROBERTO DE MELLO ANNÍBAL alega cerceamento de defesa, causador de nulidade, em razão do indeferimento de seu requerimento, realizado na fase do artigo 402 do CPP, para que fosse expedido ofício à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo para que encaminhe cópia das estatísticas da criminalidade do DEINTER de Bauru no período de 2004 a 2001. Requer, nos termos do artigo 98 do CPP, sejam os autos enviados a outra Comarca, a fim de um Juiz substituto prolate a sentença, em razão da suspeição deste magistrado. Quanto ao mérito, alega que não praticou os fatos imputados. Sustenta que o investigador Antonio Carlos Pavini não disse a verdade à Justiça quando ouvido, porque se sentiu prejudicado de ter pedido o cargo de investigador chefe, por ato do então Delegado de Polícia chefe de Jaú, Antonio Carlos Piccino Filho. Frisa que as testemunhas ouvidas em juízo nada declararam em seu desfavor e a pleora de interceptações telefônicas sequer mencionaram seu nome. Nem o relatório preliminar realizado no inquérito policial fez menção a sua pessoa. Menciona que a recusa à transferência do Delegado José Carlos Freitas de Cara à Delegacia de Bauru, vaga concorrida, deu-se por não haver colega para permuta. Já, o telefonema dado a ele para tratar das máquinas de caça-níqueis deu-se porque a competência era da Polícia Federal. Aduz que havia animosidade com tal Delegado, em razão de assuntos profissionais, inclusive porque lhe cobrava eficiência. O Delegado Mário Bérnago também nutria forte sentimento de rancor e vingança contra sua pessoa. A testemunha João Fernandes Coelho da Silva, policial aposentado, teria mentido em seu depoimento, tendo sido desmentida pelas testemunhas Luiz Reginaldo Bagarini, Luiz Augusto Romano e pelo Delegado Euclides, cometendo falso testemunho e prevaricação. Alega que só foram ouvidos na investigação Delegados e policiais desafetos do requerente, inclusive o Delegado Roberto Fernandes. Alega que no período à frente do DEINTER IV foram apreendidas centenas de máquinas de caça-níqueis, não fazendo sentido o teor da acusação de que somente em Jaú/SP havia atuação do grupo criminoso. Sustenta não haver dado ordem para a não apreensão das máquinas caça-níqueis, na esteira dos vários Delegados de Polícia ouvidos como testemunhas, cujos depoimentos transcreveu. Alega que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus probatório, devendo o réu ser absolvido de todas as imputações, em razão da presunção de inocência e do princípio in dubio pro reo. Em prosseguimento, sustenta que, como Delegado da Polícia Civil, não pode responder pelo crime do artigo 318 do Código Penal, porquanto não tem atribuições para reprimir o contrabando ou o descaminho. Arguiu que não restaram configuradas as elementares do delito de quadrilha ou bando, do artigo 288 do CP. Evoca o princípio da consunção entre as figuras dos artigos 317 e 318 do Código Penal, pois, por ser o crime de facilitação de contrabando o delito fim ao de corrupção passiva, este absorve aquele. Em caso de condenação a algum delito, postula seja a pena fixada no mínimo legal, já que não pode ser afastada em razão da suposta repercussão social,

assegurando-se ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Por fim, faz requerimentos para extrações de cópias de depoimentos e remessa ao Ministério Públicos Federal e Estadual, para apurar supostos crimes de falso testemunho e prevaricação por parte da testemunha João Fernandes Coelho da Silva. Também requer seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apurar eventual prevaricação praticada pelo órgão do MPF, que não nada teria feito em relação ao falso testemunho de João Fernandes Coelho da Silva. Já, a defesa de ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO alegou em preliminar: 1.1) a nulidade absoluta da denúncia, e consequentemente de todos os atos dela derivados, pela ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual, que figura como signatário da exordial, em confronto com o princípio do Promotor Natural; 1.2) a nulidade absoluta de todos os atos praticados após a prolação da primeira sentença condenatória nos autos de um dos processos desmembrados, em razão da sua suposta pré-condenação e demais acusados antes mesmo do encerramento da instrução criminal, em afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da imparcialidade do julgador. Quanto ao mérito, pugna pela absolvição, em resumo porque: 2.1) não há provas acerca da autoria e da materialidade delitiva; 2.1.2) todos os fatos narrados na denúncia são inverídicos; 2.2) a denúncia descreve condutas que não se subsumem ao perseguido tipo penal, pois: 2.2.1) é patente a impossibilidade de configuração do crime de facilitação de contrabando no caso tendo em vista que a ilegalidade aludida pelo Parquet surgira em momento anterior à consumação do próprio delito imputado; 2.3) a denúncia não descreve um só fato que se subsuma ao tipo penal do crime de prevaricação atribuído ao peticionário; 2.4) a denúncia não descreve um só fato típico que se amolde ao delito de corrupção passiva imputado; 2.4.1) não foram produzidas quaisquer provas sob o crivo do contraditório a confirmar a tese acusatória; 2.5) quanto à imputação da prática do delito de quadrilha ou bando, a absolvição deve dar-se porque os fatos imputados são atípicos (f. 7744/7866). A defesa de LUIZ FERNANDO GONÇALVES FRAGA alega primeiramente que a prova obtida em interceptação telefônica é ilícita em relação a ele. Frisa que a competência para o julgamento do fato imputado é da Justiça Estadual. Aduz que sua acusação encontra-se divorciada do objetivo que autorizou a interceptação telefônica, já que não era alvo da interceptação, havendo desvio de finalidade. Sustenta que a denúncia é inepta em relação a sua pessoa, pois não descrita suficientemente a imputação. Quanto ao mérito, alega que não praticou o fato de que está sendo acusado. Argumenta que não há nexos causal entre os envolvidos e os delitos imputados. Diz que manteve contato com os advogados Dr. Pedro e Dr. França para solicitar doação a crianças carentes, enquanto coordenador da entidade Amigos do Natal Legal. Segundo a oitiva das testemunhas, aduz, tem ótimo conceito no meio social e na carreira. Juntou documentos (f. 7901/7936). É o relatório. Cuida-se de processo-crime em que foram rigorosamente observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. MATÉRIA PRELIMINAR INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTOS Rejeito, desde logo, porque carentes de mínima base legal e de razoabilidade, os requerimentos da defesa de ROBERTO DE MELLO ANNÍBAL para extrações de cópias de depoimentos e remessa ao Ministério Públicos Federal e Estadual, para apurar supostos crimes de falso testemunho e prevaricação por parte da testemunha João Fernandes Coelho da Silva. O Ministério Público Federal participou da lide como autor, cabendo-lhe inclusive a fiscalização do correto cumprimento da lei. A extração de cópias e remessa dos autos, assim, só teria lugar se o Ministério Público Federal não tivesse participado da lide, consoante os termos claros do artigo 40 do Código de Processo Penal. Cabe a tal instituição, no decorrer da instrução, levar a efeito, se o caso, a opinio delicti quanto aos fatos incidentes, não cabendo ao Judiciário interferir nesse mister. Quanto ao insólito requerimento de expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apurar eventual prevaricação praticada pelo órgão do MPF, que nada teria feito em relação ao falso testemunho de João Fernandes Coelho da Silva, também fica rejeitado por ser absolutamente despropositado, já que não evidenciado o delito de falso testemunho ou prevaricação por parte da referida testemunha. Caso deseje, tal defesa, seja o órgão do Ministério Público Federal investigado por tal fato, cabe à própria defesa peticionar pessoalmente, aos órgãos próprios, ciente que é da norma penal incriminadora tipificada no artigo 339 do Código Penal. 1.2 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Passo à análise da competência, questão ventilada, ainda que em passant, pelas defesas de ROBERTO DE MELLO ANNÍBAL e LUIZ FERNANDO GONÇALVES FRAGA. Pois bem, com exceção da contravenção prevista no artigo 50 da LCP, a competência para o julgamento do presente processo é da Justiça Federal, ante a imputação relativa ao delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, lastreada em investigação munida de apreensão de grande número de máquinas de caça-níqueis. Cuida-se de hipóteses de conexão conformadas nos incisos I, II e III do artigo 76 do CPP, situação a ser analisada quando do julgamento definitivo do mérito. Nesse diapasão a imputação da prática de delitos tipificados nos artigos 318, 333 e 334 do Código Penal, em relação a outros corréus, já firma a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Constituição Federal. 1.3 DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR Em prosseguimento, não há falar-se em nulidade pelo indeferimento da diligência requerida pela defesa de ROBERTO DE MELLO ANNÍBAL na fase do artigo 402 do CPP, já que descabida e puramente protelatória, pois: a) caberia à defesa a sua juntada, como ônus da prova que lhe é atribuída, de infirmar os fatos constitutivos da acusação; b) o momento é inadequado, pois as diligências complementares só servem para a solução de pendência surgida no decorrer da instrução, o que não é o caso; c) tal pleito já foi fundamentadamente afastado pela decisão de f. 7099; d) a medida perseguida, referente a índices de criminalidade, é irrelevante à presente ação. 1.4 LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO Refuto a

preliminar referida no item 1.1 (f. 7747 e supra) por ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO. De fato, não se sustenta a alegação de ilegitimidade ativa do Parquet Estadual. A existência de várias imputações de crimes da competência da Justiça Estadual, incluídas na denúncia por força da conexão, já basta, só por só, para justificar a legitimidade do Ministério Público do Estado de São Paulo como subscrevente da peça acusatória, sem que implicasse tal fato, a toda evidência, excesso de acusação e nulidade. O Ministério Público é uno e indivisível, diz o artigo 127, 1º, do Texto Supremo. Não obstante, é entendimento deste juízo que o direito positivo brasileiro, a instituir a unidade e a indivisibilidade do Ministério Público, no artigo 127, 1º, da Constituição Federal, não alberga o princípio do promotor natural. Nesse diapasão, o texto de Vicente Greco Filho, in Manual de Processo Penal, 7ª Edição, Saraiva, p. 236. De qualquer forma, este magistrado já excluiu do processo a imputação relativa à contravenção do artigo 50 da LCP e determinou a remessa dessa parte do feito à Justiça Estadual, Comarca de Jaú, e por isso o representante do Parquet Estadual foi excluído do polo ativo desta ação penal, inclusive para evitar eventuais divergências entre os membros dos Ministérios Públicos, ambos partes imparciais. E a rejeição da denúncia no tocante às contravenções, por força do artigo 109, IV, da CF, não prejudica a regularidade do restante da imputação. Tal se dá porque a rejeição da denúncia quanto à contravenção penal não se deu por conta da suposta ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Estadual, mas por incompetência da Justiça Federal para julgar contravenções penais. Registre-se que os procedimentos administrativos investigatórios levados a efeito pelos Ministérios Públicos apuraram fatos ilícitos e típicos de competência tanto da Justiça Federal quanto da Justiça Estadual, de modo que jamais exorbitaram de seus poderes conferidos pela Constituição Federal. Daí, também por esse motivo, não se pode falar em excesso de acusação. 1.5 DENÚNCIA VÁLIDA Passo novamente à análise da denúncia, pois as defesas de ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO e LUIZ FERNANDO GONÇALVES FRAGA alegam que não houve imputação válida de fatos típicos de facilitação de contrabando, prevaricação, contrabando e quadrilha. Ora, a peça acusatória satisfaz, à exaustão, os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, individualizando suficientemente a conduta de cada um dos acusados, com clareza, propiciando a realização sem percalços da ampla defesa, especificamente para cada uma das imputações. As alegações de inépcia da denúncia, apresentadas em respostas de vários réus, já foram refutadas por este Juízo, quando de seu recebimento, por considerar a peça acusatória suficientemente clara. Com efeito, não se identifica prejuízo algum às defesas, ante a possibilidade de conhecimento da acusação e de sua contrariedade. Evidentemente a quantidade de detalhes das condutas imputadas varia bastante, comparando-se as diversas situações dos vários acusados. Ainda assim, não houve qualquer imputação vaga que impossibilitasse algum acusado de se defender adequadamente, tendo a peça acusatória delineado, com detalhes, a conduta de cada um dos 52 (cinquenta e dois) acusados. 1.6 LEGALIDADE DO JULGAMENTO FRACIONADO Também rejeito a preliminar alegada pela defesa de ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO, sob os números 1.2 (folhas 7759 e supra). Não há nulidade alguma por conta do julgamento fracionado dos acusados, pois tal se deu por imperiosa necessidade. Realmente, a denúncia imputou a prática de delitos a 52 (cinquenta e dois) corréus, de modo que se afigurou impossível o julgamento conjunto de todos eles, ao mesmo tempo, diante da obrigação de se praticar extensa pletora de atos processuais, conforme o rito processual penal. O artigo 80 do CPP traz regra que serve exatamente para esses casos e permite o desmembramento, por medida de necessidade e conveniência da instrução, a critério do juiz. Não há uma única regra processual penal que obrigue o julgamento simultâneo nesses casos. Mesmo porque, se houvesse, entraria em colisão com o artigo 80 do CPP. Enfim, o desmembramento do processo foi medida necessária, inclusive para preservar o status quo dos próprios acusados, muitos deles já julgados, sem que tivessem de esperar pelo demorado procedimento necessário para a oitiva de um sem número de testemunhas arroladas pelas defesas, muitas a serem ouvidas por carta precatória. Cada um dos 12 (doze) processos desmembrados, assim, passou a ter vida própria, inclusive este processo mãe de nº 2007.61.17.002322-5. O julgamento de um ou mais destes 12 (doze) processos-crime não vincularia, jamais, o de outro feito, já que cada um dos corréus possui situação peculiar. Mesmo as questões comuns, como materialidade dos delitos e algumas preliminares, podem ser julgadas de modo diversos nos respectivos feitos, ou porque deliberadas por juízes diferentes (vários outros réus foram julgados por juiz diverso, diante da minha convocação a atuar no TRF da 3ª Região, em março de 2012 e remoção ocorrida em outubro de 2013, com nova remoção de retorno a Jaú em julho de 2014), ou porque o mesmo juiz pode mudar seu entendimento com o passar do tempo. O teor da fundamentação do julgamento dos corréus JOÃO AURÉLIO CALADO, RICHARD MANTOVANELLI e DANILO SÉRGIO GRILLO, referido pela defesa de PICCINO à f. 7762, refere-se exclusivamente àquele feito, a toda evidência, para que fossem individualizadas as penas daqueles três corréus, dimensionando-se-lhes a participação subalterna no esquema criminoso por que foram condenados (autos nº 0000909-19.2011.403.6117). Acredito, inclusive, que o julgamento fracionado dos 12 (doze) feitos houve por beneficiar os ora corréus ANNÍBAL, PICCINO FILHO e FRAGA, pois suas defesas técnicas puderam explorar toda a prova produzida nos demais feitos, a fim de embasarem suas alegações, com a prerrogativa de se manifestarem entre os últimos dos feitos desmembrados. Nenhuma afronta aos princípios da ampla defesa, contraditório e imparcialidade do julgador foi cometida. Aliás, já foi deflagrada exceção de suspeição contra este magistrado, ora pendente de solução no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1.7 LEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES Em derradeiro, ainda na seara das matérias preliminares, refuto a alegação de ilegalidade da interceptação telefônica, levantada por LUIS



FERNANDO GONÇALVES FRAGA, sob o fundamento de que não era alvo da interceptação, havendo por isso desvio de finalidade. Ora, conquanto a autorização judicial para interceptação telefônica não tenha sido inicialmente dada com finalidade de coleta de prova contra o réu FRAGA, o resultado da investigação pode, sim, envolver terceiros inicialmente não investigados. Na oportunidade, trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. 1. SERENDIPIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS MOTIVADAS E PROPORCIONAIS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 2. PRORROGAÇÃO COM BASE EM INDÍCIOS DE CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIMES CONEXOS. 3. PRORROGAÇÃO SUPERIOR À TRINTA DIAS. RAZOABILIDADE. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. 4. ORDEM DENEGADA.

1. A interceptação telefônica vale não apenas para o crime ou indiciado objeto do pedido, mas também para outros crimes ou pessoas, até então não identificados, que vierem a se relacionar com as práticas ilícitas. A autoridade policial ao formular o pedido de representação pela quebra do sigilo telefônico não pode antecipar ou adivinhar tudo o que está por vir. Desse modo, se a escuta foi autorizada judicialmente, ela é lícita e, como tal, captará licitamente toda a conversa. 2. Durante a interceptação das conversas telefônicas, pode a autoridade policial divisar novos fatos, diversos daqueles que ensejaram o pedido de quebra do sigilo. Esses novos fatos, por sua vez, podem envolver terceiros inicialmente não investigados, mas que guardam relação com o sujeito objeto inicial do monitoramento. Fenômeno da serendipidade. 3. Na espécie, os pressupostos exigidos pela lei foram satisfeitos. Tratava-se de investigação de crimes punidos com reclusão, conexos com crimes contra a fauna, punidos com detenção. Além disso, tendo em vista que os crimes de corrupção ativa e passiva não costumam acontecer às escâncaras - em especial tratando-se de delitos cometidos contra a Administração Pública, cujo modus operandi prima pelo apurado esmero nas operações - está satisfeita a imprescindibilidade da medida excepcional. 4. Todas as decisões do Juízo singular autorizando a renovação das escutas telefônicas foram precedidas e alicerçadas em pedidos da Autoridade Policial. O magistrado utilizou-se da técnica de motivação per relationem, o que basta para afastar a alegação de que a terceira prorrogação do monitoramento telefônico baseou-se apenas em indícios de crime apenado com detenção, pois depreende-se da representação da autoridade policial que os crimes objeto da investigação eram os de corrupção passiva - punido com reclusão - e o descrito no art. 29, 1º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998. 5. A Lei n.º 9.296/96 é explícita quanto ao prazo de quinze dias, bem assim quanto à renovação. No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa aparente limitação do prazo para a realização das interceptações telefônicas não constitui óbice à renovação do pedido de monitoramento telefônico por mais de uma vez. Precedentes. 6. No caso, não seria razoável limitar as escutas ao prazo único de trinta dias, pois, a denúncia indica a participação de 10 (dez) réus, e se pauta em um conjunto complexo de relações e de fatos, com a imputação de diversos crimes, dentre os quais a corrupção ativa. Assim, não poderia ser ela viabilizada senão por meio de uma investigação contínua e dilatada a exigir a interceptação ao longo de diversos períodos de quinze dias. Precedentes. 7. Habeas corpus denegado (HC 200901526740, HABEAS CORPUS - 144137, Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/08/2012, DTPB). Afinal, interceptação telefônica abrange a participação de quaisquer dos interlocutores. Ilógico e irracional seria admitir que a prova colhida contra o interlocutor que recebeu ou originou chamadas para a linha legalmente interceptada é inválida. Nesse diapasão, outro precedente do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL DESTINADA A AVERIGUAR SUPOSTAS ATIVIDADES ILEGAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. BINGOS E MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE SOLTURA: AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA: NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. 1. A concessão definitiva da ordem em habeas corpus impetrado originariamente perante o Supremo Tribunal Federal, em que se questiona a validade da mesma segregação cautelar impugnada perante esta Corte, enseja o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual com relação ao pedido de soltura. 2. É manifestamente improcedente a tese de litispendência, pois na ação penal n.º 2007.51.01.802985-5 o ora Paciente é acusado por supostamente participar de esquema de corrompimento de magistrados e servidores públicos, e na ação penal n.º 2007.51.01.804865-5 por novos e posteriores pagamentos de propinas a mais de vinte policiais. Portanto, os fatos que ensejaram posterior deflagração de nova ação penal não são comuns - muito embora praticados pelo mesmo Paciente e revelados no âmbito da mesma investigação - pois não há identidade na causa de pedir e de pedidos. 3. A interceptação telefônica, por óbvio, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores. Ilógico e irracional seria admitir que a prova colhida contra o interlocutor que recebeu ou originou chamadas para a linha legalmente interceptada é inválida. 4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada (HC 200702297220, HC - HABEAS CORPUS - 91464, Relatora LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:23/08/2010, DTPB). 2. MÉRITO Passo à análise das imputações à luz da prova produzida nestes autos. Segundo a denúncia, as imputações deduzidas em face dos acusados estão relacionadas aos quatro crimes previstos no Código Penal abaixo descritos: 2.1 TIPOS PENAS Facilitação de contrabando ou descaminho Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática

de contrabando ou descaminho (art. 334): Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990) Quadrilha ou bando (redação anterior à dada pela Lei nº 12.850, de 2013) Artigo 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. Corrupção passiva Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. Contrabando ou descaminho (redação anterior à Lei nº 13.008/2014). Artigo 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. (...) 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 2.2 INVESTIGAÇÕES INICIAIS Segundo o órgão do Ministério Público Federal, várias máquinas caça-níqueis, montadas com componentes estrangeiros, foram apreendidas, principalmente pela Polícia Federal e pela Polícia Militar (sobretudo quando comandada pelo então Major Airton Troijo), em operações realizadas nos anos de 2007 e 2008, muitas vezes diante de informações coletadas e transmitidas pelo Comando da Polícia Militar local (vide rol de apreensões mais abaixo). Ocorreram, a partir de então, outras apreensões de caça-níqueis, mormente realizadas pela Polícia Militar. Com isso, o Parquet Federal em Jaú ofereceu várias denúncias, principalmente em face de donos de bares, em posse de quem os quais as máquinas haviam sido apreendidas, pela prática, em tese, do delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Sustenta a acusação, ainda, que, mesmo após as inúmeras ações executadas ao combate de tal prática delituosa, a exploração das máquinas continuou se perpetuando, em diversos bares e outros estabelecimentos semelhantes e também em residências. O Ministério Público Federal, para a melhor investigação dos fatos, requereu a interceptação telefônica dos envolvidos. Paralelamente, teve curso no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) - Núcleo de Bauru, órgão integrante do Ministério Público Estadual de São Paulo, procedimentos investigatórios criminais relativos à disseminação das máquinas caça-níqueis em Jaú e região. Num dos procedimentos investigatórios, houve interceptação telefônica, evidentemente realizada com autorização judicial. Apurou-se, em tais investigações, que vieram para a região pessoas responsáveis pelo gerenciamento e pela distribuição dos caça-níqueis, contando elas com a participação de algumas autoridades públicas que operaram pela impunidade da prática delituosa, atuando, inclusive como informantes de operações policiais. A existência de várias condenações de corrêus, em vários dos 12 (doze) processos desmembrados, corrobora tais conclusões. Vejamos se, no presente caso, a prova produzida em Juízo, somada às já apuradas na fase investigatória, basta, ou não, para a condenação dos três acusados que figuram no polo passivo desta ação penal. 2.3. APREENSÕES DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS Por conta das investigações, lastreadas em escutas telefônicas autorizadas judicialmente, várias máquinas caça-níqueis, com componentes estrangeiros, foram apreendidas pela Polícia Federal e pela Polícia Militar, principalmente em operações realizadas nos anos de 2007 e 2008. De fato, nessa época correram apreensões substanciais de máquinas caça-níqueis, a saber: em 15 de maio de 2007, operação conjunta realizada pela Polícia Federal, Polícia Militar e Receita Federal, resultou na apreensão de aproximadamente 230 (duzentos e trinta) máquinas caça-níqueis, apenas no Município de Jaú. Dessas, 155 (cento e cinquenta e cinco) delas (cf. f. 13, 16, 134/145 e 2.339/2.353) foram encontradas em um único barracão situado na Rua Iara, 236 ou 250, Jardim Estádio, em Jaú/SP, o que ensejou a propositura da ação penal n.º 0002639-70.2008.4.03.6117, em face, particularmente, de Hermínio Massaro Júnior e Altair Oliveira Fulgêncio. No mesmo dia, houve a apreensão, em um escritório de gerenciamento da atividade ilícita (situado na Rua Lourenço Prado, n.º 218, Edifício Centro Empresarial, 7º andar, sala 74, em Jaú/SP), de R\$ 16.927,00 (dezesesseis mil, novecentos e vinte e sete reais) em espécie, 50 (cinquenta) cheques de bancos e valores diversos, um revólver calibre 38, n.º CL 66953, Taurus, com 4 (quatro) cartuchos íntegros, além de vários documentos correlatos à prática do crime de contrabando e jogos de azar (cf. f. 06/06-v, 14/15 e Apenso I). Tais apreensões ensejaram a instauração do IPL n.º 7-0258/2007-DPF/BRU/SP (autos n.º 0002322-09.2007.4.03.6117, em relação ao qual o presente feito foi desmembrado); em 25 de junho de 2007, foram apreendidas mais 118 (cento e dezoito) máquinas caça-níqueis, localizadas na chácara Nossa Senhora Aparecida, de propriedade de Sérgio Roberto Dejuste, situada no condomínio Portal das Araras, na Rua Tico, 22, Distrito de Potunduva, Jaú/SP. Tal apreensão ensejou a propositura da ação penal n.º 0003762-40.2007.4.03.6117,

inicialmente em face de Sérgio Roberto Dejuste, com posterior aditamento para inclusão de Hermínio Massaro Júnior e Altair Oliveira Fulgêncio; em 22 de agosto, 28 de agosto e 05 de setembro de 2007, outras buscas foram realizadas, abrangendo os Municípios de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Itapuá, Santa Maria da Serra, Igarçu do Tietê e ainda Jaú, culminando na apreensão de várias máquinas; em 31 de outubro de 2007, na qual foram recolhidos novos valores (R\$ 4.365,00, em cédulas de reais) e documentos relacionados à prática de contrabando e jogos de azar (cheques, blocos de recibos, controles de arrecadação preenchidos com numeração de máquinas e com valores diversos, dentre outros documentos), encontrados na residência de Sérgio Roberto Dejuste, situada na Rua Carlos Eduardo Gomes, n.º 236, Jaú/SP (f. 100/120). em 26 de agosto de 2008 operação policial realizada por policiais militares de Rio Claro/SP logrou êxito em apreender máquinas caça-níqueis que estavam instaladas em um ponto pertencente ao corréu Marcel José Stabelini. A ocorrência foi apresentada no 2º Distrito Policial do Município de Rio Claro, onde foi lavrado o Boletim de Ocorrência, conforme documentos acostados às f. 1.283/1.286. Na mesma oportunidade, a Polícia Militar identificou um barracão (pertencente a Hermínio Massaro Júnior) ao lado do ponto em que foram apreendidos os caça-níqueis, local onde funcionava uma oficina de montagem dessas máquinas. Nos dias seguintes, teria havido movimentação de integrantes do grupo a fim de substituir as peças e componentes novos das máquinas que estavam no barracão por peças e componentes usados ou avariados. Os áudios referentes a esta situação constam às f. 787/807, dos autos n.º 0000342-90.2008.4.03.6117. Na tentativa de evitar essa fraude, policiais da Delegacia de Polícia Federal de Bauru deslocaram-se até a cidade de Rio Claro/SP e passaram a vigiá-lo. em 29 de agosto de 2008, apreendeu-se um caminhão carregado com peças e componentes utilizados na linha de montagem de caça-níqueis, no exato momento em que o veículo deixava o local, além do restante da mercadoria que ficou no barracão. Esta ocorrência policial foi registrada na Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba, em virtude da abrangência da área de circunscrição. Os detalhes desde a preparação da retirada até a apreensão constam às f. 807/823, enquanto os documentos relativos à ocorrência policial estão acostados às f. 1.288/1.309 e 1.314/1.344, dos autos n.º 0000342-90.2008.4.03. 6117. 2.4 MATERIALIDADE DELITIVA Os grupos organizados de exploração das máquinas eletrônicas denominada caça-níqueis cometeram, em tese, o crime tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal. Reza o artigo 158 do Código de Processo Penal: Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Às f. 2341/2342 consta o exame de corpo de delito indireto, baseado nas informações detalhadas constantes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, acostado às f. 2344 e seguintes dos autos, lavrado pela Receita Federal. Analisando-se o Laudo de Exame Merceológico, constata-se que as 155 (cento e cinquenta e cinco) máquinas de caça-níqueis apreendidas são de origem estrangeira, com valor equivalente na época a R\$ 108.500,00 (cento e oito mil e quinhentos reais). A bem da verdade, a jurisprudência pretérita do Supremo Tribunal Federal caminhou no sentido de que os delitos de contrabando e descaminho não deixam vestígios e, por isso, sequer era necessária a realização de exame de corpo de delito. Nesse diapasão: O crime de contrabando não deixa vestígios. Dispensável, pois, o exame pericial (STF - RE - Rel. Luiz Galotti - RT 469/607). No mesmo sentido: STF - RE - Rel Antonio Néder - RT 486/367 e RTJ 74/607). Contudo, vários julgados do extinto Tribunal Federal de Recursos trilham outro caminho, à medida que exigiam a comprovação da origem estrangeira das mercadorias. Tal comprovação pode se dar de qualquer forma. Transcrevo trecho de julgado nesse diapasão: Embora não se deva considerar imprescindível o exame de corpo de delito, a prova da origem estrangeira da mercadoria há de ser feita, em qualquer caso, de modo a não deixar dúvida. Confirmação da sentença absolutória (TRF - AC - Rel. Décio Miranda - DJU 8/10/73). Sendo assim, lícito é concluir o seguinte: em casos de delitos de contrabando e descaminho, necessária a realização de exame de corpo de delito, direto ou indireto, para se comprovar a origem estrangeira da mercadoria. Nesse passo, o exame merceológico, somado à prova testemunhal, pode servir para a comprovação da materialidade do delito, na esteira da regra prevista no artigo 167 do C'PP. Nesse diapasão, o seguinte precedente: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO DEFINITIVO. SÚMULA VINCULANTE 24 - STF. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. CORPO DE DELITO. EXAME DE CORPO DE DELITO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO DE EXAME MERCEOLÓGICO. PRESCRIÇÃO. 1. A súmula vinculante nº 24 - STF (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.) não alude ao crime de descaminho. 2. Quando a infração deixa vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado (artigo 158 - CPP). Trata-se de prova imposta por lei, onde houver fatos permanentes (delictum facti permanentis), como um resquício do sistema da prova legal ou tarifada. 3. Sua ausência implica nulidade (artigo 564, III, b - CPP), ressalvada a hipótese do exame de corpo de delito indireto (artigo 167 - CPP), quando, desaparecendo os vestígios, a demonstração puder ser feita excepcionalmente pela prova testemunhal, o que não se dá no caso, até mesmo pelo tempo decorrido. 4. Nos crimes de contrabando e descaminho, na variante de importação de mercadoria proibida ou com ilusão dos tributos devidos (artigo 334 - CP), é indispensável, em nome da inviolabilidade do direito à liberdade, do qual ninguém será privado sem o devido processo legal (artigo 5º, LIV - CF), a demonstração técnica, por laudo merceológico, que ateste o valor e a origem da mercadoria apreendida. 5. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em relação aos acusados Rubens José da Costa Souza e Rodrigo Mourão Santos, com

prejudicialidade da apelação, no que lhes diz respeito. Desprovemento da apelação em relação ao acusado Revisson Silva Santos (TRF da 1ª Região, ACR 200936000041593, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200936000041593, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:31/07/2014 PAGINA:401). No caso em tela, porém, diferentemente do precedente citado no parágrafo anterior, foi efetivamente levado a efeito exame de corpo de delito indireto, lastreado em informações fidedignas prestadas pela Receita Federal (Laudo Merceológico nº 1471/2009, juntado às f. 2341/2353 dos autos principais nº 0002322-09.2007.403.6117). Fácil é constatar que pletera de máquinas apreendidas tinham componentes estrangeiros. Tal afirmação da Receita Federal, endossada pelos peritos do exame de corpo de delito indireto, merece máxima credibilidade. Aliás, é fato notório que não há indústria nacional de fabricação de algumas peças das máquinas de caça-níqueis, de modo que não se torna difícil constatar a origem estrangeira, mormente dos noteiros. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEAS C E D DO CP. UTILIZAR MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM A DOCUMENTAÇÃO LEGAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO. I - Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou a denúncia, ao fundamento de falta de justa causa para a ação penal, fundamentada na inexistência de documentos que se mostrassem aptos a justificar a deflagração da ação penal, por crime doloso de contrabando ou descaminho, em face do proprietário do estabelecimento comercial onde houve a apreensão das máquinas. II - A jurisprudência flexibiliza, para a configuração da prática de contrabando, a exigência de exame de corpo de delito direto. Ora, consta nos Relatórios da Receita Federal e da ABINEE que os noteiros, componentes dos caça-níqueis são de origem estrangeira; resta, assim, comprovada a materialidade do crime, na medida em que estes documentos provêm de órgãos oficiais e entidades idôneas. ademais. III - Nesta fase processual, basta a comprovação da materialidade do crime e a presença de indícios de autoria ou de participação no delito, não se exigindo que a acusação demonstre, de imediato, a autoria de maneira inquestionável. IV - Recurso em sentido estrito provido para receber a denúncia (TRF 2ª Região, RSE 201250010084986, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 3455, Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data:27/08/2013). PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEAS C E D DO CP. UTILIZAR MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM A DOCUMENTAÇÃO LEGAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO. I - Recurso em sentido estrito do MPF em face de decisão que rejeitou a denúncia por não ter sido comprovada a origem estrangeira dos componentes dos caça-níqueis apreendidos no estabelecimento comercial do ora recorrido. II - A jurisprudência flexibiliza, para a configuração da prática de contrabando, a exigência de exame de corpo de delito direto. Ora, consta em Relatórios da Receita Federal e da ABINEE que os noteiros, componentes dos caça-níqueis são de origem estrangeira; resta, assim, comprovada a materialidade do crime, na medida em que estes documentos provêm de órgãos oficiais e entidades idôneas. III - No presente caso, verifica-se que uma das máquinas apreendidas no estabelecimento comercial do ora recorrido é da marca HALLOWINN (Auto de Apreensão de f. 19), marca essa que possui componentes sabidamente de origem estrangeira, como demonstrado pelo MPF no LAUDO DE EXAME MERCEOLÓGICO (MÁQUINA ELETRÔNICA PROGRAMÁVEL), que fez juntar aos autos (f. 81/85). IV - Desnecessário o exame pericial direto nas máquinas apreendidas para comprovar a materialidade do crime imputado ao ora recorrido, verificando-se que a peça acusatória atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, possuindo suporte probatório mínimo para o seu recebimento. V - Recurso em sentido estrito provido para receber a denúncia (TRF da 2ª Região, RSE 201251014900105, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 3341, Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data:01/07/2013). Ainda que se entendesse pela possibilidade de importação regular de ao menos parte das peças e/ou componentes eletrônicos das máquinas de caça-níqueis, mesmo assim haveria prática do delito de descaminho, já que se destinaram à montagem das máquinas. Conveniente registrar que a conduta de exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos, em especial, do tipo caça-níqueis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Apesar de o Decreto n.º 2.574/1998, em seu artigo 74, 2º, haver exorbitado seu poder de regulamentação, versando sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.241/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Ipso facto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis n.º 9.615/1998 e n.º 9.981/2000; e Decreto n.º 5000/2004). Nesse caminho, o precedente do Superior Tribunal de Justiça, in verbis (grifo meu): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGOS. ILICITUDE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. A LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003 NÃO LEGITIMA A PRÁTICA DE JOGOS DE AZAR. 1. Inexistente a alegada violação do artigo 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação, qual seja, a ilegalidade dos jogos de bingos. 2. A

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente em afirmar que a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos, caça-níqueis, bingos e similares é de natureza ilícita, revelando prática contravençional descrita no artigo 50 da Lei de Contravenções Penais. (RMS 21.422/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 18.2.2009.). Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. O Tribunal de origem decidiu corretamente ao reformar a sentença, negando a segurança concedida, uma vez que obedeceu rigorosamente ao enunciado da Súmula Vinculante 2/STF. 4. Ademais, ficou decidido por esta Corte que a Lei Complementar n. 116/2003 não legitima a prática de jogos de azar, como os denominados caça-níqueis, deixando de prever, expressamente, que se enquadram no conceito de diversões eletrônicas; e que também não revogou a norma contida no artigo 50 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Sobretudo, em razão da realização de jogos de azar, sem amparo legal, vulnerar a ordem pública, a economia popular e o direito dos consumidores (além de infringir a legislação penal, notadamente os artigos 50 e 51 da Lei de Contravenções Penais). (Precedente: REsp 813.222/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8.9.2009, DJe 4.5.2011.) 5. Dessa forma, impossível prestar suporte à ação interposta pela recorrente visando que lhe fosse garantido o regular exercício do direito de explorar as atividades de bingo, sob o fundamento de que é lícita a exploração da atividade. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 98031/ SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, 2011/0228801-8, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento, 19/02/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 25/02/2013). Assim, dado o caráter ilícito da atividade e considerando que tais máquinas, em sua maioria, são formadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, a Secretaria da Receita Federal determina expressamente a apreensão delas e de qualquer acessório destinado à montagem, para fins de perdimento (cf. IN/SRF n.º 309/2003, antecedida pela IN/SRF n.º 93/2000). Com efeito, a Portaria n.º 25, de 27/11/2008, da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, no seu Anexo B, relaciona os produtos sujeitos a procedimentos especiais no licenciamento automático ou não automático, tratando das MEPs no seu item I: [...] I - MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS - MEP - Não são deferidas licenças de importação para máquinas de videogame, vídeo bingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas -MEP- para exploração de jogos de azar. Pelo exposto, restou comprovada a materialidade do delito tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, por ocasião das diversas apreensões acima referidas, geradoras de várias condenações em processos desmembrados. Como se verá mais ao final, a seu devido tempo, também resta patenteada a materialidade dos delitos tipificados nos artigos 317 e 318 do mesmo código. 2.5 AUTODEFESAS DOS ACUSADOS No interrogatório realizado por este juízo (f. 6.989/6.990), o réu ROBERTO DE MELLO ANNÍBAL negou a prática de quaisquer dos fatos imputados na denúncia. Eis o teor de sua versão: Tem conhecimento das acusações, e todas são falsas. Trabalhava em São Paulo e foi convidado pelo então Secretário de Segurança Pública, Dr. Saulo, do Ministério Público, a assumir o DEINTER IV - Bauru, dado o fato de a criminalidade estar alta na região e haver necessidade de uma maior movimentação do Departamento. É professor de inteligência policial, da Academia de Polícia de São Paulo, e possui vários artigos escritos, inclusive utilizados, por tradução, na Alemanha e na Inglaterra. Em razão disso, Dr. Saulo teria expressado o desejo de que o interrogando implantasse um centro de inteligência policial, para organizar o DEINTER IV, que abrange sete seccionais e, salvo engano, cento e quarenta e oito unidades policiais. Segundo as informações que lhe foram repassadas pelo Dr. Saulo, a DIG - Delegacia de Investigações Gerais, que antigamente era designada como SIG - Serviço de Investigações Gerais, era dirigida por uma pessoa chamada Dr. Cardia, que fazia vinte e cinco anos que estava no cargo e, na época, detinha todo o poder de Bauru. A ordem do Dr. Saulo era para ver o que ocorria e, dentro das possibilidades, destituir essa pessoa do cargo. Notou que o Delegado Seccional de Bauru também estava envolvido num esquema de furto de automóveis, drogas e outros crimes. Ao chegar em Bauru, estudou a situação e trouxe consigo dois policiais de São Paulo de sua confiança, um para ser Investigador Chefe e outro para ser Agente Policial Chefe, tratando-se de Fábio Casemiro e Alexandre Rossi. Pediu para que fosse realizada uma estatística, e verificou que a criminalidade, não apenas em Bauru, mas também na região, estava muito alta, inclusive no que tange a furto de automóveis. Com relação a Jaú, especificamente, tomou conhecimento na Delegacia Geral de Polícia que, aqui, havia bingos instalados, legalizados, mas que, no interior de tais estabelecimentos, existiam máquinas caça-níqueis, e que tinha investigador e Delegado Seccional de Polícia envolvidos. Diante de tais problemas e outros, inclusive ocorridos em Marília, que se apresentava como uma cidade muito trabalhosa, em razão da constante interferência do Deputado Camarinha, tentou organizar esse quadro problemático. Destaca, ainda, que o Delegado Seccional de Jaú, na época, Edmundo Vidal, tinha uma atuação muito fraca, até por não tomar providências em relação às várias fugas que ocorriam nas Cadeias Públicas. Até então não conhecia PICCINO e soube informações a seu respeito na época em que ele atuava, salvo engano, na Ciretran de Bauru, ocasião em que obteve referências positivas sobre ele. Com base nisso, trocou o Seccional de Jaú e colocou PICCINO em seu lugar, alertando-o das irregularidades que lhe teriam sido noticiadas. Deu carta branca a PICCINO para que fizesse a troca dos funcionários que entendesse conveniente, a exemplo do que o Dr. Saulo havia feito em relação ao interrogando. PICCINO montou sua equipe e uma das pessoas que foram destituídas do cargo de chefia então ocupado na Seccional tratou-se de Pavini. Refere que Pavini, juntamente com o Seccional que, atualmente, por coincidência, encontra-se no lugar do declarante no DEINTER

IV, Benedito Valencise, teriam envolvimento em casas de bingo, tanto que teria sido instaurada uma sindicância em face de ambos, mas cujo procedimento fora arquivado, sob o fundamento de que tais atividades teriam se dado fora do horário de expediente, como bico, conforme levantamento realizado pelo interrogando na Corregedoria da Polícia Civil. Não há prova, portanto, de que ambos estavam mancomunados; destaca, porém, que Pavini, atualmente, trabalha diretamente com o Diretor do DEINTER, Valencise, morando em Jaú. Então, se havia alguma quadrilha, não era o interrogando quem a integrava, mas outras pessoas. PICCINO fez as substituições que entendeu necessárias e, em relação a saída de Pavini, esclarece, ainda, que ele ostentava classe policial incompatível com a função de chefia, apesar da existência de investigadores de classe superior a dele. No lugar de Pavini, foi nomeado João Calado, de primeira classe ou de classe especial, que responde também a presente ação penal, mas em outro feito. Depois disso, Pavini se revoltou. Esclarece que, antes da oitiva deste como testemunha, não o conhecia. Relata, ainda, que, na condição de Diretor, também fez vários remanejamentos, tendo modificado cinquenta e duas pessoas de cargos em um dia apenas. Exemplifica que tirou o Dr. Cardia, com a equipe inteira dele, e o colocou na Delegacia de Entorpecentes, para tentar fazê-lo atuar eficientemente, sob pena de responder a sindicância e ser demitido a bem do serviço público. Em razão de tudo isso, sofreu muita resistência, até a situação se acalmar, diante da melhoria dos índices de criminalidade no âmbito do DEINTER IV. Sempre foi exigente e firme em suas posições. Relata que o Ministério Público Estadual, em Bauru, instaurou vinte e uma investigações criminais em face do interrogando, mas não conseguiu apurar nada de irregular. Só restou este processo, que na sua concepção é um absurdo. Dentro desse contexto, também teve vários problemas em Marília, que resultaram em constantes substituições de Seccionais e na recusa de vários delegados em assumir aquela unidade, até aparecer Roberto Fernandes, de São Paulo, que até então o interrogando não conhecia. Roberto Fernandes tinha vinte anos de classe especial, porém, nunca tinha exercido o cargo de Delegado Seccional de Polícia. Como não havia outras pessoas, o Delegado Geral havia dito, então, para levá-lo, a fim de que assumisse o cargo de Delegado Seccional em Marília. Chegando lá, Roberto Fernandes começou a fazer tudo o que o Deputado Camarinha desejava, a exemplo de trocar pessoas de lugar, no que o interrogando nada poderia interferir, já que a portaria era da Seccional de Marília. Em certa oportunidade, Roberto Fernandes teria feito proposta de divisão do Departamento de Marília, em relação ao que o declarante teria proferido parecer desfavorável e, ao final, não fora aprovado pelo Governador. Destaca que Roberto Fernandes, segundo informações de colegas, seria homoafetivo e, em determinada ocasião em Marília, ele teria sido surpreendido, pela equipe do Garra de Marília, com um travesti, em local ermo. Tal fato não foi documentado oficialmente, mas apenas por notícia anônima, já que muitos tinham receio de se envolver. Em função disso, visando modificar a situação, Roberto Fernandes prende todos os travestis e os levou para outra cidade, fato que resultou na formulação, por parte da Associação dos Homossexuais de Brasília, de representação contra ele, na Corregedoria da Polícia. Chamou a atenção de Roberto Fernandes por várias vezes. O Delegado Geral e o Secretário de Segurança Pública ordenaram que ele fosse retirado do cargo, mas Roberto não queria, tendo o interrogando, então, formulado representação contra ele no Conselho da Polícia Civil. Apesar da perda do cargo, Roberto Fernandes continuou a trabalhar na Seccional e não deixava o Seccional lá designado, João, trabalhar, motivo por que o declarante o representou para que saísse de lá compulsoriamente, o que fora aprovado, à unanimidade, pelo Conselho da Polícia Civil, tendo ele sido, então, transferido para São Paulo, Capital. Nisso, Roberto Fernandes revoltou-se e passou a ter contato com Pavini, José Carlos Cara e outras pessoas, em Bauru, que se sentiram prejudicadas pelo interrogando; chegou a fazer, inclusive, um dossiê em face do declarante e o apresentou ao Ministério Público Estadual em Bauru. Refere ter conhecido José Carlos Cara quando viera fazer correição, em duas oportunidades, em Jaú, numa das quais fora admoestado, porque ele era muito ineficiente; José Carlos, na opinião do interrogando, não é bom das faculdades mentais, vez que tinha uma obsessão para ir a Bauru, tendo formulado diversos requerimentos à Diretoria e à Seccional para ser removido; em administração posterior a do interrogando, José Carlos solicitou a readaptação do cargo e passou a exercer serviço interno, em Jaú. Quanto às alegações de José Carlos Freitas de Cara, relativas ao caso dos autos, de que teria ligado para ele, a fim de questioná-lo sobre apreensão de máquinas caça-níqueis, destaca que, na condição de Delegado classe especial, Diretor do DEINTER, jamais falaria diretamente com um Delegado de Polícia de quinta classe, para deixar de apreender máquinas; ora, se faria parte de uma quadrilha, tal como diz a denúncia, e o PICCINO também faria parte desta organização, certamente ligaria para este entrar em contato com José Carlos; nunca se identificaria nessa situação; não seria idiota de ligar para, talvez, fortalecer a ordem que teria vindo do PICCINO e que não teria sido cumprida, até pela experiência que possui. Ressalta, ainda, que indicou outros Delegados Seccionais, a exemplo do que ocorrera em Lins, e nos locais para os quais foram designados não fora constatada a existência de quadrilha similar àquela apurada nos autos. Em relação a questão referente à competência para realização de apreensões de máquinas caça-níqueis, relata que o Delegado Geral substituto, em reunião com todos os Departamentos, entregou um ofício, para análise e estudo, com uma decisão da Justiça Federal, em que dizia que apreensões de máquinas caça-níqueis era atividade afeta à Polícia Federal. O interrogando, na condição de Diretor, numa reunião com os Delegados Seccionais vinculados ao DEINTER IV, distribuiu para todos os presentes a referida documentação, e solicitou a realização de um estudo jurídico. Todos estudaram o tema no âmbito de suas Seccionais e lhe trouxeram o resultado disso. A conclusão a que chegaram foi no sentido de que,

considerando que o Delegado de Polícia estaria perdendo muito poder, em razão, por exemplo, das investigações autônomas realizadas pelo Ministério Público e das diligências realizadas pela Polícia Militar, deveria ser dada continuidade às apreensões de máquinas caça-níqueis. Ressalta que alguns entendiam que, caso não se procedesse à apreensão, poderia restar caracterizado o delito de prevaricação; outros, porém, entendiam que seria atividade a cargo da Polícia Federal, de acordo com as atribuições definidas na Constituição. Em razão desse estudo, lavrou em ata sua decisão, na qual consignara que era para continuar apreendendo, fazer perícia nas máquinas e, havendo peças ou componentes de origem estrangeira, remeter o expediente para a Justiça Federal; se não houvessem componentes importados, a recomendação era para lavrar boletim de ocorrência, remeter o feito para a Justiça Estadual e realizar a doação das peças para escolas públicas. Essa decisão está escrita em ata e foi assinada por todos os Delegados Seccionais. Por tal motivo, estranha a acusação que contra si é formulada. Reafirma que, se realmente pertencesse a alguma quadrilha, ela teria atividade nas sete Seccionais. Refere que, no dossiê composto por Roberto Fernandes, ele faz referência de que o Deputado Pedro Tobias recebia R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para manter o interrogando e outros integrantes do esquema no cargo; contudo, no processo não se verifica qualquer petição a respeito deste fato, não havendo notícia de que teria sido processado, como o interrogando, por tais eventos. Destaca já se sentir condenado, em razão dos termos do recebimento da denúncia e, ainda, da sentença condenatória proferida em relação a dois investigadores de Jaú, que são processados em feito desmembrado. Em relação às testemunhas arroladas, excluídas aquelas já citadas, sustenta que Airton Troijo tratar-se-ia de sujeito falso, e que Mário Bergamo Júnior teria sido sindicado, por PICCINO, em razão de possuir mais de cento e trinta cheques sem provisão de fundos, o que teria manchado a imagem da Polícia Civil, fato que ensejara sua transferência. Não se recorda da data em que a ata, a que fez referência acima, foi elaborada, mas registra que ela se encontra juntada aos autos, e reafirma que foi resultado de uma conclusão dos estudos confeccionados pelos Seccionais. Todos os Delegados Seccionais fizeram reunião, cada qual com seus Delegados, e propuseram o debate sobre a questão da competência. Relativamente ao fato descrito na denúncia, no sentido de que o Alexandre Rossi teria vindo até Jaú encontrar com Pavini, relata que tomou conhecimento disso apenas quando os fatos eclodiram e, ao questioná-lo a respeito, ficou sabendo por meio do próprio Alexandre que não teria acontecido nada de mais. Segundo Alexandre, o advogado Pedro Leitão lhe teria feito favores em São Paulo e era seu conhecido; em certa ocasião, este teria tomado conhecimento de que, em Jaú, teria bingos, os quais eram comandados por Pavini; a pedido de Pedro, somente teria feito o favor de apontar quem seria Pavini e, logo em seguida, retornou para Bauru, não tendo esperado a conversa de ambos terminar. O interrogando chegou a repreender Alexandre por isso, tendo em vista que ele sequer sabia o teor da conversa a que teria intermediado os participantes. Alexandre Rossi lhe disse que teria buscado Pavini na Seccional e o levado até uma padaria ou uma lanchonete, para essa conversa. Registra que responde a um processo administrativo, que, todavia, encontra-se suspenso aguardando o resultado da ação penal. Por fim, refere que assumiu o DEINTER de Bauru em 22/09/2005, e lá permaneceu, salvo engano, até 1º/04/2008. Em relação ao corréu PICCINO, afirma que sempre foi muito bom profissional e que, antes de conhecer seu trabalho, teve excelentes referências positivas a respeito dele, tendo respondido suas expectativas no exercício do cargo de Delegado Seccional em Jaú. Conheceu o Dr. Luiz Fernando Gonçalves Fraga apenas no processo. ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO, da mesma forma, quando interrogado, negou qualquer participação nos fatos descritos na denúncia (f. 6.989/6.990). Disse ele o seguinte: Tem conhecimento das acusações, e todas são falsas e, até mesmo, absurdas. Conhece todos os policiais civis acusados no caso deste processo, com exceção do investigador de Rio Claro que também é acusado no feito, de prenome Rodrigo; não conhece os demais réus, a exceção de dois que chegou a conhecê-los em razão do exercício do cargo de Delegado, em expedientes, por envolvimento com máquinas caça-níqueis; um deles era Sérgio Roberto Dejuste e o outro era apelidado de Caveira, cujo nome não se recorda. Em relação à fatídica reunião ocorrida em 2006, em que, segundo a denúncia, teria dado a orientação ou ordem para que, em Jaú e região, não fossem apreendidas máquinas caça-níqueis, por ser tal atividade de atribuição da Polícia Federal, nega ter assim procedido. Assumiu o cargo de Delegado de Polícia em 1989 e foi trabalhar na região de Lins; graças à sua classificação no concurso, conseguiu ir para a região de Bauru, onde foi criado e estudou; da Delegacia de Lins foi para Bariri, onde atuou inicialmente como Delegado assistente e, depois, como titular; posteriormente, credenciou-se para Delegado de Polícia na cidade de Jaú e, aqui, trabalhou no 3º DP e, em seguida, no 1º DP; daqui, retornou para Bauru, onde queria chegar, e, lá, trabalhou como corregedor e como responsável pelo cartório de todos os inquéritos envolvendo políticos das vinte cidades da região; lá, credenciou-se para outras atividades, e atuou como Delegado titular do 2º DP de Bauru e, posteriormente, como Diretor da Ciretran daquele Município; neste último cargo, quando inaugurada a gestão levada a efeito no DEINTER pelo Dr. Roberto, pessoa essa que até então não conhecia, foi designado, no final de 2005, a assumir a Delegacia Seccional de Jaú. Ao chegar em Jaú, encontrou a Delegacia de Polícia numa situação delicada: nas Cadeias Públicas de Igarapé do Tietê e de Barra Bonita ocorriam constantes rebeliões e fugas; a Cadeia Pública Feminina de Bariri encontrava-se interdita, após um motim; a Cadeia Pública Feminina de Dois Córregos estava numa situação precária e caminhando também para sua interdição, inclusive diante de ações propostas pelo Ministério Público para que presas não fossem ali recebidas; a Cadeia Pública de Jaú encontrava-se, igualmente, abandonada. Havia, enfim, uma série de problemas; apesar disso, o interrogando optou por assumir essa Seccional para tentar organizá-la. Assumiu a Delegacia

Seccional de Jaú no final de outubro de 2005; no final de novembro de 2005, teve que praticamente parar suas atividades para proceder correções nas unidades policiais da sub-região, até então não realizadas. Na primeira quinzena de janeiro, com autorização do Dr. Roberto, fez gozo de suas férias. Quando retornou delas - e é aqui que os fatos passam a ter relevância para o caso -, encontrou uma porção de documentos sobre sua mesa e, entre eles, havia um expediente proveniente da Secretaria de Segurança Pública, da Delegacia Geral e do Departamento, que encaminhava cópia de uma decisão liminar proferida pela Justiça Federal em São Paulo, na qual se proibia a apreensão de máquinas eletrônicas programáveis e determinava a responsabilização da autoridade que não observasse o teor dessa decisão. Essa decisão, salvo engano, foi inicialmente para o Secretário de Segurança Pública e, depois, foi encaminhada para conhecimento e providências do Delegado Geral, sendo, posteriormente, remetida aos Diretores de Departamento que, por suavez, a repassaram para os Delegados Seccionais. Refere que existe, inclusive, um despacho do Dr. Luciano, em tal expediente, cuja cópia encontra-se acostada aos autos, com o seguinte teor: Ao Dr. Piccino, no retorno das férias. Ao receber esse expediente, proferiu um despacho, cujo conteúdo fora o seguinte: Anotar para pauta de reunião de Delegados (f. 7.057/7.072). Explica que foi por isso que esse assunto foi tratado na pauta de reunião dos Delegados. Aliás, embora alguns digam que tenha havido ata, na verdade o que teve foi uma pauta de reunião, composta por aproximadamente quarenta ou trinta assuntos, definida por sua assessoria. Tratou, portanto, de um expediente que passou por sua mesa, no retorno das férias, e que o interrogando despachou para inclusão do assunto na pauta de reuniões de Delegados. O que foi discutido, nesse mesmo período, e integrou a pauta de reuniões, foi o fato de a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo ter aprovado uma lei, na qual proibia a instalação e exploração de máquinas caça-níqueis em bares, restaurantes e similares, e o Governador, não obstante, ter vetado seu conteúdo, cujo veto, porém, fora posteriormente derrubado na Assembleia. Destaca que o objetivo, na abordagem de tais assuntos, era unicamente realizar uma discussão jurídica, a fim de definir qual providência deveria ser tomada para enfrentar o problema legalmente. Não se chegou a uma solução. Então, solicitou que elaborassem um estudo e trouxessem, na próxima reunião, uma solução para a questão, ou a posição de cada um a respeito. Logo em seguida a isso, passou-se para o próximo assunto constante da pauta de reunião. Essa é a realidade de tal encontro. Alega que tal tema não foi abordado novamente na reunião seguinte. Estavam presentes, nela, todos os Delegados de Polícia subordinados a Seccional de Jaú, a exceção daqueles que se encontravam em férias ou afastados legalmente. Confirma que José Carlos Freitas de Cara, então Delegado de Polícia de Dois Córregos, participou da reunião. Questionado sobre o teor das declarações deste policial, de que teria havido uma ordem, em tal reunião, para que não fossem realizadas apreensões, porque seria atribuição da Polícia Federal, nega ter havido qualquer determinação nesse sentido. Pode ser que ele tenha compreendido assim, mas a verdade é que essa ordem ou orientação não existiu. Tanto que, ao tomar conhecimento de que teria sido assim compreendido, o interrogando convocou José Carlos em seu gabinete e, na presença de seus dois assistentes, esclareceu que inexistia qualquer ordem, enfatizando que na reunião teria havido uma mera discussão jurídica. Tal fato é mencionado pelo próprio José Carlos em seu depoimento. Nega, da mesma forma, ter solicitado que João Calado ligasse, dias após essa reunião, para a Delegacia de Polícia de Dois Córregos, questionando se, lá, estaria havendo operação destinada a repressão de caça-níqueis. Tal questionamento não é sequer lembrado pelo investigador de polícia de Dois Córregos que teria atendido a ligação, mas apenas pelo Dr. José Carlos. Recordar-se, na época em que isso poderia ter acontecido, que, em razão de ações do PCC no Estado, existia uma determinação da Delegacia Geral e da Secretaria de Segurança Pública, no sentido de que qualquer operação de maior relevo e vulto da Polícia deveria ser comunicada com antecedência. Então, se realmente João Luiz teria telefonado à Delegacia de Polícia de Dois Córregos e perguntado se estaria ocorrendo operação, tem certeza que esse teria sido o propósito. Quanto ao episódio em que Pavini teria sido chamado até sua sala e, na ocasião, sido alertado de que Alexandre Rossi o levaria para uma reunião fora da sede da Seccional, defende que essa alegação, ventilada por Pavini, não condiz com a verdade dos fatos. Nega ter dito a Pavini para que ele conversasse com alguém e nega, também, que tenha havido o retorno de Pavini até sua sala, após a conversa supostamente mantida fora da Seccional. Tal fato não aconteceu. Ressalta que Pavini é uma pessoa inteligente e organizada, e que sempre teve tudo anotado; apesar disso, em todas as oportunidades em que fora ouvido, ele nunca precisou a data que essa suposta reunião teria ocorrido, o que lhe causa estranheza. Revendo os autos, imagina até que tenha havido essa reunião, já que outros corréus confirmaram a existência desse encontro para tratar de bingo, e não de caça-níquel, mas nega ter de alguma forma contribuído para sua realização. Acredita que essa reunião tenha ocorrido quando estava em férias, na primeira quinzena de janeiro. Registra que Pavini tenta vincular a reunião fora da sede da Seccional com advogados e a reunião promovida na Seccional com Delegados, com o fato de ter pedido o cargo de chefe. Esclarece que a reunião realizada com os Delegados possui ata ou pauta, cujo teor encontra-se acostado aos autos, tendo ocorrido, salvo engano, em março de 2006; a transferência de Pavini da Seccional também ostenta data precisa nos autos, tendo se dado, salvo engano, no dia 06 de fevereiro de 2006, numa segunda-feira, conforme portaria. Pavini, em suas declarações, refere que, depois da reunião com os advogados, no dia seguinte teria sido transferido da Seccional para o Distrito Policial, mas não precisa a data em que essa suposta reunião teria ocorrido, o que, como dito, lhe causa estranheza. Fato que leva a crer que a especificação dessa data não é feita, por Pavini, porque pode ser que coincida com o período em que o interrogando estava de férias. O fato que é não mandou Pavini se reunir com advogados, tendo conhecimento



desse encontro apenas nos autos do processo e na esfera administrativa. Soube que Alexandre Rossi teria confirmado a existência dessa reunião, quando lera o processo em casa, e com o que o interrogando ficara surpreso, vez que até então desconhecia isso. Nega, da mesma forma, Pavini ter se dirigido até seu gabinete e lhe entregue um cartão, depois do encontro com advogados. Relativamente ao episódio envolvendo João Fernandes Coelho da Silva, então Diretor de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Jaú, refere que ainda não conseguiu entender a origem desse fato. Explica que, em meados de 2006, recebeu um ofício do Dr. Celso Vannuzini, que é Promotor de Justiça aqui em Jaú, encaminhando, para providências, uma manifestação do Chefe de Fiscalização da Prefeitura, João Coelho, no qual era noticiada a existência de várias máquinas caça-níqueis; despachou referido expediente, a fim que o Delegado Assistente procedesse à oitiva de João Coelho, para melhor esclarecer os locais em que as máquinas estariam; o assistente do interrogando, Dr. Luciano, realizou a oitiva de Coelho, ocasião em que este teria expressado que não poderia tomar providência alguma, enquanto fiscal da Prefeitura, porque todos os donos de bares que possuíam caça-níqueis exibiam, para legitimar a atividade, uma decisão liminar da 4ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, que autorizaria os bares a possuírem tal maquinário; posteriormente, esse expediente foi remetido para o 1º Distrito Policial, dada a alegação de Coelho de que a maioria das máquinas estaria concentrada na área central de Jaú, e resultou na instauração de inquérito. Depois, em determinada ocasião, o interrogando foi chamado, pelo Dr. Fabrício Carrer, na Procuradoria da República, e lá compareceu juntamente com seu assistente, no gabinete do Procurador, que era na Av. Zezinho Magalhães, onde também se encontrava João Coelho. Soube, na ocasião, que o assunto a ser tratado seria caça-níqueis. Nessa reunião, teria ficado estabelecido que a Prefeitura, por intermédio do Setor de Fiscalização, independentemente de liminar ou não, notificaria os estabelecimentos a retirarem as máquinas e, em caso descumprimento, a Polícia Civil procederia à apreensão de tais máquinas, com a retaguarda do Ministério Público Federal, e a Prefeitura cassaria o alvará de funcionamento. Disse que Dr. Carrer queria, até, noticiar tal fato para a imprensa, mas o interrogando teria esclarecido que, na condição de Delegado, não poderia dizer que aguardaria, primeiro, a Prefeitura tomar providência para, somente depois, agir; existindo máquinas, elas seriam apreendidas pela Polícia Civil. Ao chegar na Seccional, ligou para o Dr. Celso Vannuzini e lhe contou o que teria sido decidido na reunião realizada no MPF; mais tarde, Dr. Celso ligou para o interrogando e lhe disse que, depois de conversar com os demais Promotores de Justiça, teria se chegado ao consenso de que a providência a ser tomada seria essa mesma. A partir disso, começou-se a proceder desta forma, mas, independentemente disso, a Polícia Civil continuou a realizar apreensões. Tais fatos se deram em meados de 2006. Em dezembro de 2006, numa segunda-feira, Coelho ligou para o interrogando e lhe noticiara que, em bares localizados na região do cemitério, máquinas caça-níqueis teriam sido instaladas novamente, tendo os proprietários dito que isso estaria certo com a Polícia; pediu para que Coelho trouxesse informação de quais pessoas estariam envolvidas e quais estabelecimentos tratar-se-iam, ao que Coelho respondera que ainda levantaria essas informações e lhe entregaria no dia seguinte, no período da tarde; como ia para São Paulo no dia seguinte, solicitou que Coelho trouxesse essas informações no dia subsequente, no período da manhã, a fim de que pudesse encaminhar as equipes para diligência. Sabe a data porque o jornal se encontra encartado no processo. Na quarta-feira, ao chegar cedo para trabalhar, notou que, na manchete do Comércio do Jahu, havia uma matéria em que Coelho fazia referência às providências que seriam tomadas, pela Polícia Civil, nos estabelecimentos localizados na região do cemitério, o que lhe causou indignação, até porque isso teria grande probabilidade de frustrar, tal como efetivamente ocorreu, a diligência a ser realizada para apreensão do maquinário. Conversava com o Dr. Euclides Salviato, quando anunciaram, logo pela manhã, que ali estavam, e queriam conversar com o interrogando, Dr. Serra, Secretário da Prefeitura, João Coelho e mais dois fiscais; Euclides fez que ia sair, mas o declarante pediu para que ele presenciasse a conversa; Coelho apresentou a relação de estabelecimentos, e o interrogando o questionou, até de maneira mal educada, sobre aquela matéria publicada no jornal. Não se recorda, exatamente, dos termos dessa conversa, mas ressalta que, ao contrário do que consta da denúncia, cobrava providências por parte de Coelho. Nunca disse a ele que você vai estragar o Natal do pessoal. A conversa foi realizada em tom elevado e todos que estavam na sala ouviram seus termos. Destaca, inclusive, que um dos fiscais que foi ouvido, na fase administrativa, pelo Ministério Público Federal, em momento algum faz referência a essas expressões, como sendo ditas pelo interrogando. Assim que Coelho saiu de sua sala, chamou os investigadores e pediu para que realizassem a diligência imediatamente, mas não tiveram êxito, pois as máquinas já tinham sido retiradas. Noticiou esse fato ao Dr. Celso Vannuzini e, então, marcaram uma reunião para sexta-feira, juntamente, também, com os demais Promotores. A reunião foi realizada no refeitório do Fórum de Jaú e teve a participação do Dr. Jorge, Dr. Celso, Dr. Rosseto e Dr. Luiz Guilherme, todos Promotores de Justiça, e do Dr. Luciano, assistente do interrogando. Como as máquinas, até em razão da ação da Polícia Civil, estavam sendo colocadas apenas no período noturno nos estabelecimentos, horário em que funcionaria apenas o plantão desta, o interrogando expôs que começaria a realizar diligências à noite. Explica que os Promotores de Justiça resolveram, então, cobrar providências por parte da Prefeitura, e recomendou que o declarante desse continuidade àquilo que teria sido acertado na reunião anterior. Na sexta-feira à tarde, concedeu uma entrevista em que explicou o que teria sido decidido nessa reunião com os Promotores de Justiça; no sábado saiu uma reportagem no Comércio do Jahu, dizendo que os Promotores de Justiça cobriam maior atuação por parte da Prefeitura naquilo que teria sido acertado com o Ministério Público Federal. Na segunda-feira, os cinco Promotores de Justiça de Jaú cobraram

providência da Prefeitura quanto ao tema, cujo ofício encontra-se também nos autos. O Ministério Público Federal também expediu uma recomendação em que cobrara maior atuação da Prefeitura nessa área, documento esse que também está nos autos. Foram esses, basicamente, os fatos envolvendo João Coelho. Assevera que, compulsando os autos deste processo, verificou que, num recorte de jornal, em que havia a notícia sobre o conteúdo dessa reunião e, mais abaixo, uma matéria sobre o fechamento dos bingos, neste campo a proprietária do Bingo Barão, ao rebater a argumentação do Dr. Marcos Salati, faz menção ao fato de estragar o Natal dos funcionários (f. 7.089). No que tange ao episódio em que teria havido negativa de fornecimento de viatura para remoção de máquinas caça-níqueis, nega que tenha assim procedido ou orientado subalterno a assim proceder. Destaca que quem teria pedido a viatura seria o próprio Pavini, e que, por ocasião dessa solicitação, ele teria conversado com João Luiz Calado. Isso, evidentemente, não chegou ao Seccional, e nem era comum chegar ao conhecimento do Seccional. Assim, caso alguém tivesse negado, não seria o Seccional, mas sim o investigador João Luiz. Depois, nos autos do processo, João Luiz deixa claro que não negou, apenas disse que a viatura, que era uma Courri, não estava disponível, por não se encontrar na Seccional na época. Destaca, ainda, conforme lembrado por João Luiz em seu interrogatório, que teve um curto período, logo depois que cassaram as liminares em abril de 2007, em que havia determinação da Administração Superior, do Gabinete do Secretário de Segurança Pública e da Delegacia Geral de Polícia, para que a Polícia Civil lacrasse as máquinas e as deixasse em depósito com o dono do bar, dada a grande quantidade existente nos depósitos oficiais. Segundo João Luiz, essa solicitação de viatura teria acontecido nesse período. Ilustra que, na operação realizada conjuntamente pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, em maio de 2007, a imprensa teria filmado, entre as máquinas apreendidas, uma que se encontrava com o lacre de apreendido - DIG Jaú; recorda-se, ainda, que soube, por comentários, que alguns Delegados teriam tido problemas de ordem administrativa, cartorária, pois, ao mesmo tempo que a máquina estava apreendida pela Polícia Civil e depositada ao proprietário do bar, também estava apreendida pela Polícia Federal. Em relação à reunião realizada entre Pavini e advogados, reafirma que a desconhecia e, ainda, que não recebera qualquer comunicação, a respeito, do Dr. Anníbal. Ressalta, por outro lado, que a reunião de trabalho realizada com os Delegados, em que um dos assuntos abordados fora a questão da competência para apreensão, teve ata elaborada, a qual provavelmente compõe os autos, pois o GAECO teria solicitado cópia ao interrogando. Reafirma que Pavini nunca fez qualquer comentário acerca dessa reunião tida com advogados; se houve, ela ocorreu totalmente à revelia do interrogando; além disso, se Pavini teria comentado o teor dessa reunião com o declarante, certamente o teria indagado a razão pela qual não prendera o sujeito em flagrante. Em relação aos fatos envolvendo a Delegacia de Polícia de Dois Córregos, destaca que não houve, de sua parte, comando específico para que ligasse na unidade, mas apenas para que acompanhasse tudo o que acontecia em todas as unidades subordinadas. Reafirma não saber se essa ligação teria existido. Conhece apenas de vista Luiz Fernando Gonçalves Fraga, Delegado de Polícia em Rio Claro, cuja unidade não faz parte da Delegacia Seccional de Jaú. Quanto ao motivo pelo qual Pavini teria sido destituído do cargo de chefia, explica que isso se deu em razão de, no final de uma tarde, ele ter entrado em seu gabinete, na ocasião em que conversava com o investigador Jesus, de maneira desrespeitosa, criticando José Garcia, do 3º Distrito Policial. O interrogando tomou um susto na oportunidade e, ao se recompor e ouvir as reclamações que Pavini fazia do 3º DP, disse a ele que seria transferido para lá, a fim de que organizasse aquela unidade, tendo em vista sua eficiência e capacidade. Foi por essa razão que Pavini foi transferido. Esclarece, ainda, que João Luiz, pessoa que mal conhecia, ficou no lugar de Pavini porque era o substituto natural dele, há dois ou três anos; além disso, João Luiz era investigador de classe especial, enquanto Pavini era de segunda ou terceira classe; Pavini era homem de confiança do Delegado Seccional anterior, mas não do interrogando, ainda mais depois de ter entrado de maneira desrespeitosa em seu gabinete. Especifica que é comum haver o remanejamento de funcionários, quando da chegada de novo Delegado Seccional, dada a relação de confiança que deve existir em relação aos subalternos. E isso, no caso, foi realizado na tentativa de melhorar a situação, o que de fato ocorrera, a exemplo da melhora nos índices de apuração de crimes e na quantidade de drogas apreendidas e prisões em flagrante. Registra que a função da Delegacia Seccional é eminentemente administrativa, com ênfase na organização, estruturação e distribuição de meios e pessoal, não sendo função ir para rua apreender. Ressalta, ainda, que não conhece os advogados com quem Pavini teria conversado. Sabe, por outro lado, que Pavini fazia a segurança do Bingo Barão e a organizava na cidade de Jaú, apesar de ele ter negado tal fato em processo administrativo. Em relação às casas de bingo existentes neste Município, aduz que, uma semana antes de o Dr. Marcos Salati assumir a Procuradoria da República, havia uma liminar que determinava o fechamento de todos os bingos em Bauru. Na época, Jaú tinha três casas desse gênero. Assim que o Dr. Marcos Salati assumiu, o interrogando o telefonou para tratar dois assuntos: o primeiro, para cientificar-lhe dos termos do que restara decidido na reunião realizada com o Dr. Fabrício Carrer e demais Promotores de Justiça, em relação a caça-níqueis, com o que teria achado ótimo e que continuasse assim; e o segundo, relacionado a liminar de fechamento de bingos em Bauru. Quanto a este tema, Dr. Marcos haveria dito que trabalhara em uma ação dessa no Estado do Mato Grosso do Sul e que tinha a inicial praticamente pronta, faltando apenas os dados e elementos a respeito desses bingos, para subsidiá-la; comentou que tinha um expediente, remetido por João Coelho, referente a esses três bingos, e, a pedido do Dr. Marcos, remeteu seu conteúdo à Procuradoria da República. A ação foi proposta com base nessa documentação e, em questão de dias,

foi determinado o fechamento dos bingos também em Jaú. Assevera, mais uma vez, que, mês Explica que toda apreensão realizada pela Polícia Militar e que, posteriormente, é levada até a Polícia Civil, para lavratura dos documentos necessários, é registrada, no BO, como tendo sido realizada pela Polícia Militar, e o exibidor se trata de um membro desta corporação, o contrário ocorrendo quando a apreensão é levada a efeito pela Polícia Civil. Conhece Dr. Roberto Fernandes apenas de vista, não tendo contato com ele. Em nenhuma oportunidade repreendeu qualquer policial devido a apreensão de máquinas caça-níqueis, inclusive depois da reuniões realizadas no Ministério Público Federal e no Ministério Público Estadual; não levou o conteúdo dessas reuniões a conhecimento de seus subordinados. Se realmente estivesse vinculado criminalmente aos fatos, teria dito a seus subalternos que os Promotores teriam dito que a apreensão de máquinas apenas se daria de maneira subsidiária, o que não fizera. Acredita que as máquinas caça-níqueis tenham aumentado em razão do fechamento dos bingos. Conhece o Dr. Roberto Anníbal, que era enfático na cobrança de produção e estatísticas. Em nenhuma oportunidade Dr. Roberto pediu ao interrogando para perseguir ou punir algum Delegado que tivesse feito apreensão de caça-níqueis. Também o acusado LUIZ FERNANDO GONÇALVES FRAGA, em seu interrogatório, negou a prática dos fatos que lhe são imputados na denúncia (f. 6.989/6.990), com o seguinte conteúdo: Tem conhecimento das acusações, e entende que são inverídicas. Não conhece os réus, com exceção dos advogados Gígio e Pedro Leitão, por conhecê-los em razão da profissão, notadamente por militarem, como advogados, em Rio Claro, onde desempenha suas funções há vinte e seis anos. Nunca ttas máquinas em Jaú e na região; quando ele me transferiu para o 3º DP, nesse mesmo dia, à tarde, teve uma reunião com todos os delegados da sede da sub-região e nessa reunião, havia uma pauta da reunião, que chegou ao meu conhecimento, dizendo que era dever da policia civil combater os jogos de bicho e, quanto aos caça-níqueis, a competência seria da Polícia Federal; a Policia Civil não deve apreender maquinas caça-níqueis; alguns delegados disseram que por entender tratar-se de jogos de azar, a competência seria sim da policia civil; e depois se houver equipamento eletrônico, encaminhariam à policia federal; o Dr. Piccino disse que por ser ordem do diretor, não deveria proceder à apreensão de caça-níqueis; o Delegado de Dois Córregos apreendeu as maquinas de caça-níqueis que surgiram; o dr. Piccino entrou em contato com ele e disse por que é que vc não está atendendo a minha determinação? O delegado disse que não estava atendendo a determinação pois para ele é jogo de azar; em seguida, o diretor Dr. Roberto de Mello Anibal ligou para a autoridade policial e questionou o Dr. José Carlos; o Delegado disse que por entender se tratar de jogo de azar, não permitiria na cidade e faria as apreensões; o Dr. Roberto disse a ele que mesmo sabendo de sua pretensão de trabalhar em Bauru, enquanto ele fosse Diretor, o Dr. José Carlos Freitas de Cara não trabalharia em Bauru; não sei dizer o nome do outro advogado que estava na lanchonete Renata; quando eu fui transferido para o 3º DP, o titular do DP era Dr. Edson Maldonado, que também participou da citada reunião dos caça-níqueis e disse que deveria fazer a apreensão por se tratar de jogos de azar; eu presenciei a ligação telefônica entre ele e o Dr. José Carlos que disse que deveriam comunicar os outros delegados, para que se houvesse uma união entre eles, o Delegado Seccional e o Diretor iriam ter alguma consequência; os delegados ficaram com medo de transferência, pois os delegados trabalham em Distrito em Jaú e estão sujeitos à transferência; o 3º DP apreendia maquinas caca níqueis e os outros DP faziam vista grossa e seguiam a orientação para não apreender; nós tivemos grande apreensão na área do 3º DP, salvo engano em abril de 2007; estavam num veiculo pampa de Rio Claro dois funcionários fazendo a arrecadação das maquinas; apreendemos os equipamentos numerados e foi feito o procedimento de policia judiciária no 3º DP; quando estávamos tomando providencias de Polícia Judiciária no 3º DP e quem estava acompanhando era o advogado Dr. Fabio Rodrigues de Moraes; chegaram os advogados que estavam na lanchonete; eu comentei com o Dr. Pedro que onde tem policia honesta, tem apreensão; em outra situação, obtivemos denúncia de que teria quatro maquinas caça-níqueis; o Dr. Edson disse para ligar na seccional, e falei com o Gilson, para tentar pegar uma viatura; o João Calado que me atendeu disse que não era para apreender maquina caça níquel e não forneceria a viatura para transportar esses quatro equipamentos; passei a ligação para o dr Edson Maldonado e houve a negativa para transportar esses equipamentos, que acabaram sendo transportados em uma saveiro de um empreiteiro de obra que estava nas proximidades; na maioria das vezes, o Senhor João Fernandes Coelho da Silva era encarregado pela fiscalização da Prefeitura das maquinas caça-níqueis; ele sofreu pressão na época e houve disparos em sua residência, tendo sido feito boletim de ocorrência; ele tinha dificuldade, quando em um determinado estabelecimento comercial, pela terceira vez era encontrado equipamento eletrônico, em cassar o alvará de funcionamento; e depois ele foi transferido para a administração do cemitério local; o senhor João Fernandes, acompanhado de dois funcionários, me disse que participaram de uma reunião no gabinete do seccional, em que estavam também um delegado de policia, um investigador de policia, que acreditava que fosse o chefe, embora não o tenha nominado; o Dr. Piccino disse a ele, Coelho, esse natal que vai ser gordo para todos nós, vocês está querendo prejudicar, fica na tua e deixe o equipamento entrar em jaú e não fiscalize nada; nessa época, estariam instalados em Jaú/SP cerca de oitocentos equipamentos eletrônicos; várias donas de casa iam na imprensa escrita e falada noticiando que os maridos estavam perdendo o ganho nos equipamentos eletrônicos; houve manifestação de repúdio da Câmara Municipal; o MP requisitou a instauração de IP na seccional; mesmo assim, a Seccional não tomou providencias; os promotores entraram em contato com o MPF, e foi solicitado apoio da PF de Bauru, que desencadeou a operação Mandrake; nessa operação, estavam trabalhando a Policia Federal, o MPF, a Receita

Federal e a Polícia Militar; e os policiais civis não participaram, tamanha falta de credibilidade da Polícia Civil na época, causando grande desconforto aos policiais de bem em razão da grande apreensão; nenhuma vantagem econômica foi oferecida a mim pelos advogados na lanchonete; fiquei sabendo no desenrolar das diligências através de interceptação telefônica que alguns policiais receberam dinheiro; Às perguntas da defesa de Dr. Roberto de Mello Anibal, respondeu: eu assumi a segunda classe em 2000; trabalhava com um investigador de classe especial subordinado a mim; há oito anos, respondi a uma sindicância por fazer segurança em bingo, que foi julgada e arquivada; nunca me foi oferecido dinheiro para permitir o ingresso de máquinas caça-níqueis na gestão do Dr. Piccino; esses advogados Pedro de Alcântara Leitão e o outro jamais me ofereceram qualquer tipo de dinheiro, de propina; não sei dizer se esses advogados procuraram outros policiais, pois não é do meu conhecimento; tenho conhecimento de que a polícia civil nos anos de 2006 a 2008, de Jaú, realizou operações de araque, pois o objetivo específico não era alcançado; não sei a quantidade de máquinas apreendidas nessas operações; o Dr. Antonio Carlos Piccino Filho, tentando me desqualificar como testemunha, determinou a instauração de apuração preliminar contra minha pessoa, que foi apurada e arquivada; senti-me perseguido por parte dele, pois era algo tão banal, sem necessidade de apuração preliminar; foi uma denúncia anônima envolvendo o investigador Danilo Sergio Grillo e o dr Piccino tentou fazer com que o denunciante fosse a minha pessoa e não o Danilo Sergio Grilo; no transcorrer, alguns investigadores compareceram à corregedoria e meu nome estava envolvido; tiveram outras também; comentei sobre essa reunião com Dr. Roberto Fernandes; comentei na época com Dr. Roberto Fernandes, foi que na gestão do Dr. Benedito Antonio Valencise, como seccional de Jaú, tentaram entrar com caça-níqueis na cidade, e houve oferecimento de propina à testemunha - em torno de R\$ 7.500,00 mensais, o que nunca foi aceito; eu mencionei para o Dr. Roberto e houve equívoco por parte dele, acredito. Às perguntas do advogado de Dr. Antonio Carlos Piccino Filho: como Investigador de Polícia, eu não participei dessa reunião em que foi tratado sobre o tema de caça-níqueis; somente os delegados de polícia é que participam; ao termino da reunião, vários delegados me procuraram e disseram que o que havia ocorrido nessa reunião, até me entregaram copia da pauta dessa reunião, com 4 ou 5 laudas assinadas e rubricadas pelo dr Piccino; não participei da reunião, ouvi dos delegados de polícia que os considero pessoas idôneas e responsáveis; o Dr. Edson Maldonado, Delegado Titular do 3º DP, onde eu trabalhava na época, foi que me disse da ligação do Dr. José Carlos Freitas de Cara; o Dr José Carlos Freitas de Cara ligou ao Dr. Edson Maldonado e eu estava na sala dele; eu não tive acesso às mídias contendo a interceptação telefônica, às mídias, apenas ouvi dizer por vários advogados e isso começou a correr na cidade de forma geral; trabalhei como segurança em uma casa de bingos há oito anos; a diferença é que o o vídeobingo tem jogadores que tem condições de jogar quantias altíssimas - cédulas de cinquenta, cem reais; o caça níquel é instalado em locais de comercio, sem autorização de funcionamento, de forma ilegal; os bingos foram fechados com a cassação da liminar, mas funcionavam de forma legal; o caça níquel funciona de forma ilegal, diferente do vídeobingo; nas máquinas de vídeobingos tem coletor de cédulas e ela faz a contagem econômica; o vídeobingo tem coletor de cédula e se dentro tem contador de cédulas, rolagem de cédulas, ela coleta a cédula; não tenho o conhecimento técnico para informar (a advogada informou o noteiro é ilegal); Às perguntas da defesa de Alexandre Rossi: quando eu trabalhei de segurança, não existiam máquinas caça-níqueis; existiam vídeobingos, totalmente diferentes de máquinas caça-níqueis; possuem documentação, importação e são aferidos pela polícia técnica; o bingo era totalmente legalizado; tinha liminar e em Jaú/SP e em outras cidades eram explorados os jogos de bingos e vídeobingos; na gestão do Dr. Roberto de Mello Anibal, havia uma imagem negativa quanto ao envolvimento de policiais civis e militares com a máfia de máquinas caça-níqueis; não tenho conhecimento da produtividade nem na subida de posição no Deinter 4; o Alexandre Rossi apenas me disse que me levaria pra falar com duas pessoas, e no retorno se sentaria com dr Piccino para conversarmos todos juntos; mas não me adiantou o assunto; mas, tenho certeza de que ele sabia do esquema, por isso eu disse a ele para sumir da minha frente, pois em Jaú tem pessoas honestas; os advogados que estavam no interior da lanchonete não comentaram o nome de Alexandre em nenhum momento; Às perguntas da defesa do Dr. Pedro de Alcântara Leitão Rodrigues e Fábio? (Delmanto Junior): confirmo que conversei apenas com o Dr. Pedro de Alcântara Leitão Rodrigues e não com o outro advogado que estava junto; confirmo que não me foi oferecido nenhum tipo de suborno por estes advogados; esses R\$ 7.500,00 mencionados não foram oferecidos pelo D. Pedro e nem pelo outro advogado; nessa conversa, não houve qualquer oferecimento de propina. Às perguntas da defesa de Richard, etc (Dra Daniela Rodrigueiro): a operação se limita no âmbito da delegacia em que será deflagrada, não sendo comunicada a todo grupo de investigadores; de forma alguma são comunicados os agentes das outras delegacias ou mesmo do plantão; [...] comentou-se na época que vinham caça-níqueis pra Jau, originários de Rio Claro, Bauru e Araraquara; em todas as diligências que participei, me recordo q estavam envolvidos pessoal de rio claro; não sei dizer a origem das máquinas de vídeobingos, pois já estavam instaladas nos locais de bingo; os proprietários desse bingo em que trabalhei eram três sócios - Sr. Ramon, Sr. João Sampaio e Sr. Valmor, o primeiro de São Paulo e os dois últimos q eu mencionei de Jaú/SP; Às perguntas do juiz: infelizmente, houve a entrada de caça-níqueis na cidade em numero alto, chegando a mais de 800 caça-níqueis e alguns policiais civis e militares não souberam dizer não ao altíssimo esquema de corrupção que instalou na cidade; a polícia civil de Jaú, que era exemplar, ficou taxada como a máfia dos caça-níqueis na cidade e na época foi destituído do cargo o seccional e colegas policiais civil e militares presos; hoje, trabalho na seccional de bauru;

À defesa de Gustavo Crespillo: os flagrantes eram realizados na própria DISE e não no plantão; quando o flagrante demorasse um pouco mais, era permitido que os advogados entregassem lanche aos presos; a família trazia lanches aos réus e eram entregues pelos advogados; fiz vários plantões em Jaú e a família tinha contato com o preso e entregava lanche; o advogado também poderia entregar o lanche ao réu com permissão do delegado. (sem grifos no original). Disse ele, assim, que, no início de 2006, quando ainda era Investigador Chefe da Seccional de Jaú, sem saber do que se tratava, por ordem do Delegado Seccional ANTONIO CARLOS PICCINO, foi levado pelo investigador Alexandre Rossi até uma lanchonete, onde se encontrou com duas pessoas engravatadas que representavam distribuidores de caça-níqueis. Nessa ocasião, o advogado Pedro Alcântara Leitão Rodrigues (oriundo de Rio Claro/SP) e a outra pessoa (o advogado Gigio) que o acompanhava lhe afirmaram que, para Jaú/SP e Região, seriam trazidas mil máquinas caça-níqueis e que a Polícia Civil não iria apreendê-las, pois a chefia do DEINTER IV (ROBERTO DE MELLO ANNÍBAL) e da Seccional de Jaú (ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO) estariam no esquema. A reunião referida por Pavini, ao que consta dos autos, realmente ocorreu. O corréu Alexandre Rossi, quando interrogado, nos autos n.º 0000910-04.2011.4.03.6117, mesmo tendo negado que tivesse ciência do conteúdo da reunião, admitiu que conhecia o advogado Pedro Alcântara Leitão Rodrigues e que teria apresentado a ele, neste Município, o então chefe dos investigadores da Seccional local, Antonio Carlos Pavini, para que conversassem, em uma lanchonete (f. 7.101/7.101-v e 7.103). A ocorrência desse encontro, aliás, não é negada nem mesmo pelos corréus Antonio Roberto Gigio França e Pedro Alcântara Leitão Rodrigues, conforme se verifica do interrogatório por eles prestado nos autos n.º 0000915-26.2011.4.03.6117, cujo conteúdo encontra-se, no presente feito, encartado às f. 7.180/7.193 e 7.194/7.206, respectivamente, muito embora ambos os réus tenham dito que o assunto não era a instalação de caça-níqueis em Jaú. Deste modo, em tese, as declarações prestadas por Antonio Carlos Pavini seriam fidedignas, não apenas em relação ao encontro havido com advogados de grupo criminoso, por ordem do Delegado Seccional ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO, a mando da chefia exercida pelo Delegado Chefe da DEINTER IV, ROBERTO DE MELLO ANNÍBAL, mas também em função das provas obtidas de que as máquinas entraram e se disseminaram em Jaú no ano de 2006, somente sofrendo efetiva repressão policial a partir de 2007. Friso, aqui, a gravidade do depoimento de Pavini, investigador bastante conhecido na cidade, pelos serviços prestados durante vários anos. Pela análise de seu depoimento, soa inconcebível que, mesmo ciente das consequências de suas palavras, se dispusesse a dizer mentiras, ou inventar fatos criminosos, praticados pelos acusados PICCINO e ANNÍBAL, apenas e tão somente por haver sido removido do cargo de investigador chefe da Polícia Civil de Jaú. Tal situação, contudo, será melhormente analisada após a análise dos depoimentos das testemunhas arroladas pelas defesas (vide infra). A segunda prova relevante a ser abordada, sobre a conduta leniente da Polícia Civil de Jaú quanto à repressão da exploração das máquinas caça-níqueis no período questionado, é o depoimento do oficial da Polícia Militar Airton Troijo, que prestou o seguinte depoimento a este juízo: Às perguntas do MPF, respondeu: sou policial militar da reserva e agora microempresário; sou aposentado como tenente coronel; entre 2006 a 2009, era subcomandante do batalhão em Jaú e periodicamente assumia o comando interino, às vezes por falta de comandante, pois não tinha coronel, então eu, como major, assumia o comando do batalhão; há vinte anos trabalho em Jaú; antes de 2006, havia esporadicamente máquinas caça-níqueis em Jaú e região; fiquei surpreso pela quantidade e pelo número de ocorrências envolvendo caça-níqueis, a partir de 2006; houve um aumento a partir de 2006, 2007, 2008 e 2009 foi o pico; lembra-se de ter procurado o MPF na época, pois estava tendo vazamento de informações; atuávamos em conjunto e no começo até que rendeu, mas depois chegávamos no local e as pessoas já tinham escondido as máquinas ou eram avisadas da operação com antecedência; as operações eram em conjunto com a polícia civil; tem uma resolução do governador no sentido de que as polícias devem exercer operações conjuntas, sendo que a polícia militar disponibilizava o efetivo, mapeava os locais da cidade onde estavam acontecendo crimes ou contravenções, também em relação a homicídios, furtos; a obrigatoriedade das operações conjuntas sempre existiu; mas depois quando o volume de contravenções aumentou, nós aumentamos e algumas operações dirigidas eram englobadas nessas operações, com mandado de busca e apreensão; nessa reunião com o MPF, nós realizamos algumas operações conjuntas com a PF, mas as operações continuaram a ser feitas também com a polícia civil; também entramos em contato com o MPE, principalmente em relação aos locais que estavam acontecendo isso, para fechar os locais, pois as caça-níqueis ficavam mais em bares e estabelecimentos congêneres; me lembro de que tomamos conhecimento de um escritório de gerenciamento da atividade, localizado no conjunto do edifício perto do banco Bradesco, no 5º andar; houve uma operação nesse local em que eu participei em conjunto com o Delegado Federal, sendo que foram apreendidos farto material e dinheiro; mas alguém avisou, até uma das pessoas está aqui nesta relação, o Vladimir, o Vlad, que fazia a segurança do escritório e estava envolvido, mas tinha saído do local, conforme informação do porteiro; em uma operação realizada num barracão, nós enchemos o pátio do quartel até o teto com máquinas caça-níqueis; a polícia militar chegou a levantar para o MPF os locais que deveriam haver apreensões de máquinas, inclusive o barracão, mas às vezes a operação tinha que ser meio rápida; nós recebíamos denúncia através do 190 de pessoas com familiares que perderam dinheiro nos jogos e estava faltando comida em casa; acredita que houve aumento das máquinas em 2008, 2009, e começo de 2010, com muitas apreensões e pessoas reclamando dos familiares jogando; também houve envolvimento de pessoas da farda, inclusive em uma das operações eu denunciei na Corregedoria um

colega que veio de Rio Claro, o tenente-coronel João Teodoro; ele veio oferecer um dinheiro para mim para eu não fazer nada, se tivesse algum fato não era para fazer nada que nem me aconteceria nada, e se eu não concordasse era para eu ficar quieto, que ele pedia desculpas para mim, mas quanto eu queria por mês para ficar quieto e não fazer apreensão; sei que ele foi transferido e submetido à investigação; os mandados de busca e apreensão continham vários lugares, uns 20 ou 15, não sei apontar os locais; a polícia militar fazia apreensão sozinha, sem a participação da polícia civil; realizava o B.O., relacionava a quantidade de objetos apreendidos, valor etc; não sei quantas máquinas eram apreendidas, mas eram muitas; quando me aposentei, tinha máquina na cidade, mas não como tinha antigamente; até hoje tem máquinas caça-níqueis na cidade; a polícia participava de ações junto com os fiscais da Prefeitura, porque a polícia funciona não só para apreender, devemos envolver as outras autoridades, a administração pública municipal, etc., é o poder de polícia; não adianta pegar um bar com caça-níqueis, uma, duas, cinco vezes e não haver punição, não fechar esse bar, por isso trazíamos os fiscais da Prefeitura junto, porque todo alvará de estabelecimento tem uma cláusula que não pode burlar as leis federal, estadual e municipal, então com base nesse artigo a gente esperava que o Município agisse e muitas vezes agiu para fechar o bar; por isso a gente levava a fiscalização para ter essa eficácia; o auxílio da Prefeitura era importante; não adiantava apreender uma vez apenas; o lucro era tão grande que os comerciantes reformavam o bar, faziam estoque; o lucro da máquina é em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, em local bem localizado. Às perguntas da defesa do Dr. Roberto Mello Anibal, respondeu: eu participava esporadicamente de reuniões na sede do CPA de Bauru, que eram feitas com o Diretor do Deinter e o comandante do CPA, quando estava na condição de comandante interino, pois nessas reuniões somente participava o comandante do batalhão; eu participei de reunião onde o Dr. Roberto estava presente; nessas reuniões eram discutidos índices e metas policiais, então, especificamente em relação às contravenções, existiam apenas comentários sobre as operações conjuntas; nas reuniões eram tratados dos cinco índices: homicídio, furto, roubo e lesão corporal; nessas reuniões, o chefe da polícia civil e o comandante regional ficavam aquém; as discussões eram através dos comandantes de batalhão e comandantes de companhias operacionais, que realizavam o debate dos índices de cada localidade, então não havia opinião própria e sim opiniões baseadas em estatísticas; nessas reuniões eram feitas atas; não soube precisar, mas disse que ocorreram apreensões de 2006 a 2008; o efetivo da polícia civil é menor que o da polícia militar, mas não sabe dizer a proporção. Às perguntas do advogado de Dr. Piccino, respondeu: em 2006, o Delegado Seccional em Jaú era o Dr. Piccino; a polícia militar realizava operações em conjunto com a polícia civil e federal e também sozinha; em uma reunião conversou com o Dr. Piccino e disse que estavam vazando informações e este disse que deveria ser por parte da Polícia Militar; o Dr. Piccino perguntou se tinha alguma informação agora e eu falei que sim, então ele entrou em contato com o Dr. Vinicius Bataier, da DIG, e da delegacia saímos eu e o Dr. Bataier e neste dia apreendemos quinze máquinas caça-níqueis; quando o Dr. Piccino tomou conhecimento do vazamento de informações, as operações continuaram ocorrendo, porém ineficazes; o Dr. Piccino mandava que as operações fossem deflagradas com urgência; em 2006, quando da operação realizada no escritório, houve vazamento de informação, mas não sabe dizer se foi da polícia civil, pois a polícia civil não estava envolvida nessa operação; o Vladimir Ianovas fazia segurança nesse escritório, mas não é policial. Às perguntas da defesa de Vladimir respondeu: nós começamos a ligar o valor que era arrecadado com os caça-níqueis com as operações que aumentaram a partir do seguinte fato: o escritório dos caça-níqueis não era naquele edifício, ele ficava perto da rua Tenente Navarro, próximo à Fundação; roubaram R\$ 50 mil em dinheiro de um senhor, e eu, como comandante do policiamento, fui investigar, fiz as perguntas sobre o roubo; ele me disse que tinha um escritório imobiliário, mas não me contou detidamente, foi um assalto que teve lá nesse escritório e levaram R\$ 50 mil, que seria a fêria do dia; posteriormente, eu estava ajudando a esclarecer esse furto, aí surgiu esse fato ligado à contravenção, pois ali funcionava um centro de arrecadação e o Vladimir era uma das vítimas desse roubo, aí a gente começou a trabalhar com o serviço de informações para verificar essa organização criminosa que funcionava na cidade; foi através do Vladimir, ele fazia a segurança; esse roubo foi muito antes dessa operação que aconteceu no escritório e foi aí que a gente começou a perceber o quanto era arrecadado; foi com base nisso que falei que o Vladimir teria feito vazamento de informações no dia da operação, pois o Vladimir tem rádio, arma, inclusive ele já foi preso com radiofrequência na frequência da polícia militar; não sabe informar se o Vladimir era segurança naquela época da operação, pois não participava da organização; acha que ele era segurança pois era uma das funções dele; alguma ligação o Vladimir tinha com essa organização, com certeza; a Prefeitura providenciou o fechamento de alguns bares, quando participou destas operações, após ela ter recebido ofício por escrito. Às perguntas do advogado de Dr. Piccino, respondeu: Tenho conhecimento da lei que o estabelecimento comercial não pode transgredir regras que firmam as leis federal, estadual e municipal, sob pena de cassação dos alvarás; quando fazíamos operações, mesmo que a prefeitura não participasse, comunicávamos à prefeitura, por meio de ofício de não conformidade, pois diz respeito ao poder de polícia, para que a prefeitura pudesse tomar as providências que entendesse necessárias. (sem grifos no original) O depoimento de Troijo confirma algumas situações: a) houve um grupo oriundo de Rio Claro que veio a Jaú e região explorar as máquinas de caça-níqueis; b) tal grupo procurou obter o apoio de autoridades policiais mediante o pagamento de propina; c) as máquinas se disseminaram na cidade; d) em determinado momento, a partir de 2006, houve um aumento do número de máquinas caça-níqueis em Jaú e região; e) a Polícia Civil não teve um comportamento

efetivo na apreensão de máquinas caça-níqueis no período questionado; g) havia vazamento de informações nas apreensões realizadas entre a Polícia Militar e a Polícia Civil. O caráter de Troijo foi menoscabado no interrogatório de ROBERTO DE MELLO ANNÍBAL (vide supra), mas não vejo razão alguma para se colocar em dúvida a veracidade de seu depoimento. Nada de irregular ou estranho pode ser constatado em suas declarações, quando cotejada às demais provas coletadas neste processo. O terceiro testemunho a ser apresentado é o do Delegado de Polícia Edmundo Ciro Vidal, a seguir transcrito: Às perguntas do MPF, respondeu: sou Delegado de Polícia em Jaú desde 1994; exerci quase que todas as funções aqui em Jaú, inclusive a de Delegado Seccional de Polícia; eu fui Delegado Seccional até o final de 2005, de 2004 a 2005; quem me sucedeu foi o Dr. Antonio Carlos Piccino Filho; eu participei dessa reunião de caça-níqueis e realmente havia uma certa discussão a respeito de quem seria a competência para apreender máquinas de caça-níqueis; naquela oportunidade, como eu ocupava o cargo de Diretor da Ciretran, eu não opinei e também me mantive equidistante daquela discussão, em virtude do cargo que eu estava exercendo naquele momento; alguns diziam que a competência era da Polícia Federal e outros que eram da Polícia Estadual; não havia consenso a respeito disso, mas não houve uma determinação para se fazer isso ou deixar de se fazer aquilo; pelo que eu me recorde, como eu já tinha exercido o cargo de Delegado Seccional e era uma das primeiras reuniões que eu estava participando, eu me mantive equidistante daquela discussão e não opinei, nem participei; eu posso dizer que, enquanto eu era Delegado Seccional de Polícia, as máquinas aqui não foram instaladas e aquelas que eventualmente tentavam instalar eram apreendidas; depois houve um aumento crescente de instalação de máquinas caça-níqueis na cidade; eu trabalhei na Ciretran durante mais um ano e pouco e depois fui para o 1º Distrito Policial; no 1º DP eu sempre apreendia as máquinas, pois era do meu entendimento que a polícia estadual era competente para apreender as máquinas de caça-níqueis; acredito que isso tenha sido em 2007; eu não recebi pressão nenhuma e todas as vezes que eu apreendi não tive qualquer questionamento sobre a atitude que foi tomada por mim; o investigador Pavini comentou comigo, enquanto eu ainda estava na Ciretran de Jaú, que ele havia sido procurado; naquela oportunidade, após ouvir a narrativa dele, eu o aconselhei que ele permanecesse trabalhando de acordo com a consciência dele e da forma que ele vinha trabalhando desde quando trabalhou comigo; eu lembro que o Pavini comentou alguma coisa, que ele ficou nervoso e que queriam fazer uma proposta que ele não aceitava a respeito de instalação de máquinas caça-níqueis, e em virtude disso ele acabou ficando nervoso e discutiu com a pessoa. [...] (sem grifos no original) Essa testemunha, assim, confirmou que Antonio Carlos Pavini lhe contou sobre esse encontro que tivera com representantes de distribuidores de máquinas caça-níqueis, ainda que não tenha aduzido detalhes em seu depoimento. Também confirmou a existência da reunião entre os Delegados, convocada por PICCINO para tratarem de vários assuntos, dentre eles os caça-níqueis, mas afirmou que não houve uma ordem para que não fossem apreendidos. O próximo depoimento a ser referido é o de João Fernandes Coelho da Silva, que considero também bastante decisivo para a resolução a respeito da culpa dos acusados PICCINO e ANNÍBAL, cuja transcrição segue abaixo: Às perguntas do MPF, respondeu: atualmente, nessa administração, não exerço cargo na prefeitura; na gestão anterior - de 2001 a 2008, exercia o cargo de diretor de cemitério e posteriormente diretor da fiscalização de posturas; de 2004 a 2005, notei a presença de caça-níqueis e a enxurrada de queixas na prefeitura; antes desse período, não havia queixas na prefeitura; fui procurado por dois empresários na prefeitura, que disseram que estavam num esquema com a Polícia Civil e alguém da secretaria geral da prefeitura; eu fui chamado na seccional para participar de uma reunião em dezembro de 2006; não sei se a data em que fui procurado pelos empresários foi posterior ou anterior; eu não dialoguei com eles, disse que não teria negócio; setecentas máquinas mais ou menos viriam a Jaú até 2006; naquela época já haviam umas setecentas máquinas em Jaú; eu não exercia fiscalização acerca de caça-níqueis; o estabelecimento comercial que tinha a máquina era fiscalizado por mim e pela a polícia militar para regularizar o funcionamento do estabelecimento comercial; eu pedia apoio à polícia militar e ela também pedia que eu a acompanhasse nas diligências; não pedi à polícia civil, pois eu sabia que tinha rolo lá dentro; os empresários haviam dito que tudo estava acertado com a polícia civil, então não ia pedir para a raposa que come o galinheiro; lacrei vários estabelecimentos que eram reabertos depois pelo secretário geral Antonio Aparecido Serra; a reunião foi na véspera de natal de 2006 e eu achei que fosse uma reunião para articular alguma batida; porém, chegando lá, na sala do Delegado Seccional Antonio Carlos Piccino, ao lado, Antonio Aparecido Serra, ao meu lado Dr. Euclides Salviato, duas pessoas que não sei dizer o nome e dois fiscais que foram comigo; nessa reunião, fui repreendido, pois estaria estragando o natal do pessoal; ele saiu do centro do mesa e disse sr Coelho, o senhor quer estragar o natal do pessoal?; eu fiquei chateado porque não esperava por isso; eu também fui policial e isso não acontece; questionar por eu fiscalizar, aí é complicado; quanto a armazenar as máquinas era uma situação complicada; eu estive com Dr. Luciano Pacheco e Dr. Fabricio Carrer, pois a prefeitura não tinha meios, nem vigilância segura de fazer isso; eu senti admoestação, lá embaixo, porque eu fazia coisa certa e ser chamada a minha atenção por estragar o natal do pessoal; eu não falei nada, só ouvi e fiquei decepcionado pois não esperava acontecer isso; o Serra não falou nada, só observou e vim a saber que ele estava no esquema também; os outros fiscais ouviram, mas ficaram assustados, porque dois moços íntegros, honestos; acho que eles levaram um susto e se forem chamados aqui nem sei se vão recordar o que foi dito lá, se forem chamados aqui, porque ninguém esperava que acontecesse isso - ser chamada a atenção por estar trabalhando; eu sofri pressão da prefeitura para não apreender caça-níqueis; eu passei para a administração do

cemitério por iniciativa própria porque eu não ia sujeitar fechar um estabelecimento hoje e amanhã estar aberto; ninguém da prefeitura me falou para não apreender máquinas; a mudança para a administração do cemitério não foi retaliação; eu é que não concordava com as atitudes do secretário geral; o prefeito não tinha nada a ver com isso e não estava compactuando com isso; eu fui para a administração do cemitério, logo depois de dezembro de 2006, pois eu não concordava com essa situação; a Polícia Militar me procurava e ligava até no celular, eles viam a parte de máquinas de caça-níqueis e contravenções e eu a fiscalização; a Polícia Civil nunca procurou a prefeitura; [] As perguntas da defesa de Dr. Piccino: na reunião foi dito que eu estava querendo estragar o natal do pessoal; deu para entender que era para não apreender máquinas; seria muita banalização do serviço público; interpretação minha; não me foi dito expressamente que não era para eu apreender; apenas foi me dito que eu estragaria o natal do pessoal; apenas uma vez eu participei de uma reunião no MPF com Dr. Fabrício Carrer e com Dr. Piccino, Dr Luciano Pacheco, para tentar acertar a questão da guarda das máquinas; não tinha MP estadual, nem Gaeco, nem nada; eu propus a reunião; foi tratada a questão dos caça-níqueis e eu havia adiantado a questão dos bingos que estava sendo aberto a cem metros da prefeitura; eu já tinha procurado ele antes e combinado a reunião, inclusive sobre a guarda de máquinas; bem dizer, nada foi resolvido nessa reunião; depois de uns dias, houve a intervenção da Polícia Federal em Jaú; a contravenção de jogo de azar é da competência da Polícia Civil, que pode verificar os mecanismos; não foi tratada a questão de priorizar o alvará e a fiscalização; foi tratada da incumbência da prefeitura sobre os alvarás e da Polícia, que tem perito, e cabe fiscalizar; também foi tratado onde ficariam as máquinas apreendidas, pois a delegacia e o cadeião estavam lotados; não se chegou ao local onde ficariam as máquinas; havia acordo com a polícia civil aqui em Jaú e com alguém da prefeitura; eu disse que não entraria no esquema; o nome do Dr. Piccino não foi mencionado; não sei se os empresários sabiam o nome do Dr. Piccino, então não tinham como dizer o nome da autoridade que estava levando dinheiro; Às perguntas da defesa de Alexandre Rossi: sem perguntas. Acrescentou a testemunha: Como foi dito, fui escrivão de polícia por 30 anos e sei como é o esquema de corrupção dentro da polícia civil; geralmente, não é o subordinado que vai atrás da coisa; é o que está lá em cima que determina; se não fizer vai parar na barranca do Paraná; trabalhei em vários lugares (citados); em Jaú nunca trabalhei; nem tenho parente aqui; estranhei ser ouvido na corregedoria pelo parente do seccional - Dr. Luciano Pacheco; na minha opinião, a iniciativa de compactuar com esses empresários de jogo, não partiu dos investigadores, a ordem vem de cima. (sem grifos no original) Observe-se que João Fernandes Coelho da Silva confirmou que: a) empresários desse ramo entraram em contato com ele confirmando que haveria um esquema com a Polícia Civil local, mas se recusou a participar; b) foi pressionado por diligências relacionadas a máquinas caça-níqueis, inclusive diretamente por ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO; c) o esquema também contava com gente da Secretaria Geral da Prefeitura; d) que recorria à Polícia Militar quando necessitava de auxílio para o fechamento de um estabelecimento comercial que mantinha máquinas dessa natureza; e) a iniciativa de compactuar com os exploradores das máquinas caça-níqueis não teria vindo dos investigadores, porque a ordem vem de cima. Conquanto as defesas de ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO e ROBERTO DE MELLO ANNÍBAL tenham se esforçado, em seus respectivos interrogatórios, para impugnar o teor do depoimento de João Fernandes Coelho da Silva (vide supra), sinceramente não vejo motivo plausível para simplesmente se desconsiderar as declarações da testemunha, máxime porque verossímeis e plenamente compatíveis com o conjunto probatório. O fato de outras testemunhas, arroladas pela defesa e colegas de profissão de PICCINO, não terem ouvido a fala deste dirigida a João Fernandes, a respeito de estragar o natal do pessoal, não significa que não tenha ocorrido, pois é impossível que todos os presentes na reunião em uma sala tenham plena ciência de todas as conversas paralelas porventura existentes. Note-se que João Fernandes, ao descrever o fato, ressaltou que PICCINO havia saído de centro da mesa para falar com ele. Logo, tal frase pode, sim, ter sido dita, por PICCINO, em nível privado, sem que os demais a presenciassem ou a ouvissem. O fato é negado por PICCINO, que em seu interrogatório afirmou que jamais disse tal frase à testemunha. Outras testemunhas arroladas pela defesa, que participaram da reunião, afirmaram não ter ouvido essa frase sobre estragar o Natal do pessoal. Contudo, o depoimento de João Fernandes Coelho da Silva, tal qual o de Pavini, tem peso que não pode ser desconsiderado no cotejo final das provas produzidas neste processo. A isso se voltará mais adiante nesta sentença. Também relevante para a elucidação dos fatos é o depoimento do Delegado de Dois Córregos, na época dos fatos, José Carlos Freitas de Cara, cujo teor se segue: Às perguntas do MPF respondeu: Atualmente sou delegado assistente na DIG. Em 2006, era delegado titular da delegacia de Dois Córregos. Trabalhei até setembro de 2009 em Dois Córregos. Em 2006, o delegado seccional era Dr. Piccino e antes o Dr. Edmundo Ciro Vidal. Não me recordo a data em que o Dr. Piccino entrou na Seccional. Recordo-me da reunião ordinária mensal em que foram tratados diversos temas, inclusive de caça-níqueis. O Dr. Piccino distribuiu um ofício da DGP (Delegacia Geral de Polícia) referente a bingos e na sequência ele entrou no assunto caça-níqueis. Ele informou que entendia que caça-níqueis era competência da Polícia Federal e que a gente não deveria se meter com caça-níqueis. Então ponderei com ele, houve uma certa discussão por uns 15 a 20 minutos, dizendo que não concordava com aquilo. Como o réu Piccino não mudou de opinião, a discussão se encerrou e a última frase foi minha, que disse que na minha cidade eu vou apreender. Entendi como uma ordem e não uma orientação, dado ao tempo da discussão e a frase final para não me meter com caça-níquel. Quando eu disse que na minha cidade iria apreender, o Dr. Marcilio também disse que iria apreender. Trabalho na região desde 2001 e desconhecia a existência de caça-



níqueis. Após essa reunião apreendi 9 máquinas caça-níqueis em uma única noite, aproximadamente uns 30 dias depois. À noite, houve uma ligação telefônica e o meu funcionário chefe dos investigadores, o Trevisan, disse ter atendido o telefone e que a Seccional queria saber se eu estava fazendo uma operação caça-níqueis. Disse que não, que eram apreensões esporádicas e não uma operação específica. Quem estava na linha era João Luiz. Depois meu funcionário voltou e disse que o João falou que o chefe não ia gostar, mas eu não me importei. Passados alguns dias, o Dr. Roberto ligou para mim, a princípio para falar de requerimentos pendentes meus, solicitando transferência para Bauru. Informei que fiz pedido de remoção pura e simples e depois o Dr. Roberto Aníbal questionou a apreensão de caça-níqueis na região. Disse que não deveria apreender máquinas caça-níqueis e me disse que deveria se dedicar mais aos crimes de roubos na região. Respondi que ambos eram infrações e que iria me dedicar a ambos. O delegado Aníbal nunca me ligou, só nesta vez e encerrou a ligação dizendo que se não havia interessados para permutar para Bauru eu deveria esquecer Bauru. Quando da conversa perguntou a mim se o Piccino tinha orientado sobre caça-níqueis e disse que se constou da ata o que o Piccino falou, o Piccino seria muito burro. Respondi que imaginava que constou da ata porque foi o assunto discutido. Depois dessa reunião, talvez no mesmo dia, o Dr. Piccino disse que o que eu falei ao Dr Aníbal não é verdade, que na reunião ele havia apenas colocado uma interpretação jurídica dele e exibiu a ata. Eu disse que não é costume ler a ata, apenas assina. Eu disse que a apreensão foi a primeira após a reunião e depois, em outros momentos, houve novas apreensões. Desconheço se foi oferecida alguma vantagem econômica a algum policial. Informei que após as apreensões da Polícia Federal não houve, formalmente, mudança de postura da Polícia Civil, mas que informalmente eles começaram a apreender. O delegado tem liberdade funcional. Há vinculação administrativa, mas juridicamente tem liberdade para decidir diferente. O que há é pressão psicológica, como indeferir remoção, transferência etc. Não sei se essa orientação passada na reunião veio do Deinter, ela foi colocada ali pelo Dr. Piccino. A Delegacia Geral fica em São Paulo, é o órgão maior, e o ofício era uma cópia que foi distribuído aos delegados constando uma sentença de juiz federal autorizando bingos. A conversa com Dr. Aníbal foi entendida como represália por ter apreendido máquinas caça-níqueis, embora já tivesse tido outros pedidos indeferidos. Eu pleiteava ir para Bauru desde 2002. Costumava fazer requerimento sempre que tinha turma nova na academia. Nunca consegui. O Dr. Roberto Aníbal era diretor do Deinter nessa época, mas não sei a data que ele saiu dessa função, acredito que por volta de 2009. Não sei o motivo, somente soube pela imprensa que seria por envolvimento com caça-níqueis. Às perguntas da defesa de Roberto de Mello Aníbal, respondeu: Não me recordo se o Dr. Edson Maldonado estava na reunião. Houve ata e não sei se foi rubricada no mesmo dia, porque era hábito terminar a reunião e na reunião do mês seguinte ainda rubricar a ata anterior. Assinei a ata e acredito que provavelmente todos os presentes tenham assinado. Tenho conhecimento apenas de suas apreensões. Antes da reunião não tinha conhecimento de apreensões de caça-níqueis, nem em Jaú. Tivemos duas ou três reuniões ordinárias com o Dr. Roberto Aníbal em Jaú, nas correições ordinárias que o Deinter fazia na Seccional, mas jamais estive presente na sede do Deinter em Bauru e nem tomei conhecimento de quais seriam as orientações dele. Os pedidos de transferência para Bauru foram todos indeferidos pelo Dr Aníbal. Com a saída do Dr Roberto Aníbal, não fui transferido para Bauru, fui readaptado e vim para Jaú em setembro de 2009. Não me recordo de ter feito nenhum comentário sobre o Delegado Geral sobre não ter sido transferido. Disse que houve um incidente nesse aspecto, pois pedi a transferência através de um político e a Delegacia Geral passou um expediente para que aguardasse até julho. Nesse interregno, o Delegado Geral foi substituído e assumiu o Dr. Mauricio, que tem muita amizade com o Dr. Aníbal, e o Dr. Mauricio não atendeu aquele compromisso feito pelo anterior Delegado Geral. Às perguntas da defesa de Piccino respondeu: Não tenho conhecimento, nem participei de reunião em que o Dr. Piccino solicitou aos delegados que elaborassem estudos para que fosse discutida a competência sobre a apreensão das máquinas caça-níqueis. Após ter falado com o Dr. Aníbal, o Dr Piccino me convocou na Seccional e disse que na verdade não havia sido uma ordem e sim uma orientação jurídica. Não sofri represálias e nem consegui ser transferido para Bauru após a saída do Dr. Piccino. Às perguntas da defesa de João Geraldo de Almeida França, respondeu: essa reunião era exclusiva de delegados. Eu raramente tirava plantões na Seccional de Jaú, não concorria à escala, eram plantões esporádicos. Desconheço se o plantão participava de operações nas ruas. Tirei plantão com o investigador Richard, conheço o procedimento dele e é um bom policial. Nenhum outro advogado fez perguntas. Às perguntas do juiz respondeu: entendi que por parte do Dr Roberto Aníbal houve represália não permitindo minha ida para Bauru, pois foi feito um pedido de remoção por meio de um político de Bauru, um deputado, que hoje é líder do PSDB, e esse deputado ficou de falar com o Dr. Roberto. Depois esse deputado me ligou, por meio de sua assessoria, e me disse que eu não teria condições de ir para Bauru porque o Dr. Roberto não me queria lá. O primeiro pedido de remoção para Bauru foi feito ao Dr. Anivaldo Registro, no final de 2002. Houve indeferimento, dizendo que só seria aceito por permuta. Disse que não senti ter sofrido represália por parte do Dr. Piccino, pois esta era a pergunta que me havia sido feita; somente sofri represália por parte do Dr. Aníbal. Quem dá a palavra final em questão de transferência é o Delegado Geral sempre baseado no parecer do Diretor do Deinter, no caso, de Bauru, se o Deinter concordar o Delegado Geral concorda. Depois deste pedido de 2002, fiz outros pedidos entre 2004, 2005, 2006, os pedidos eram renovados quase que anualmente e todos foram indeferidos. Necessariamente, não tem fundamentação nas decisões, geralmente os pedidos são indeferidos acrescentando apenas o seguinte: somente mediante permuta. Acredita que pelo menos dois desses pedidos

passaram pelas mãos do Dr. Aníbal. Depois da saída do Dr. Aníbal, fiz pedido informal ao Dr. Renato, não fiz por escrito. O Dr. Aníbal indeferiu o pedido, só não me recordo se condicionou ou não, no despacho, a mudança para Bauru à permuta. O Deinter deve ter cópias desses despachos. Em razão de problemas de saúde, tonturas causadas por estresse, que persistem até hoje, tirei licença, sendo encaminhado ao departamento médico do Estado e readaptado, passando a exercer trabalhos burocráticos em Jaú, desde setembro de 2009. O parecer quase sempre era semelhante, dizia que somente por permuta. Não diria que existe falta de efetivo, porque geralmente os delegados vão para Bauru de interesse do Diretor do Deinter, se o Diretor quiser um delegado de uma cidade ele pede e esse delegado vai, então não é uma falta de efetivo. Quanto ao quadro do Deinter, disse que na sede do Deinter tinha vagas e tem vagas até hoje. A ida para Bauru é bastante concorrida. (sem grifos no original) O depoimento desse Delegado de Polícia é bastante importante porque: a) indica que sofreu pressão, por meio de telefonemas, de um investigador de polícia (João Luiz Calado) e do réu ROBERTO DE MELLO ANNÍBAL, por haver apreendido máquinas de caça-níqueis; b) teria recebido represália por ter excluída a possibilidade de remoção a Bauru, por ROBERTO DE MELLO ANNÍBAL; c) delimitou o início das apreensões das máquinas: d) na reunião havida entre os Delegados de Polícia, PICCINO manifestou-se pela orientação jurídica de não apreensão das máquinas caça-níqueis, sob o argumento de que a competência é da Justiça Federal, não tendo PICCINO se mantido neutro sobre o assunto. Em seu interrogatório (vide supra), ROBERTO DE MELLO ANNÍBAL alega que tanto a ligação efetuada por ele quanto o desentendimento havido com a testemunha José Carlos Freitas de Cara deu-se por conta, exclusivamente, da negativa de remoção dele para Bauru. Todavia, as duas ligações insólitas revelam a estranheza da situação, pois não pode ser considerado usual um Delegado chefe da DEINTER ligar para um subordinado, questionando-lhe a prática de um ato legal (apreensão de máquinas de caça-níqueis, indicativo da prática de jogo de azar). Essa ligação, assim como a outra, levada a efeito pelo investigador de Jaú João Luiz Aurelio Calado, revelaria espécie de coação psicológica exercida em desfavor da testemunha, para que de alguma forma desestimulasse as apreensões das máquinas famigeradas. Tal constatação deve ser extraída do conjunto probatório, inclusive diante da estranheza do ato. Evidente que ligações telefônicas mantidas entre Delegados de Polícia, ou entre investigadores, devem ser tidas como fatos corriqueiros. Porém, as circunstâncias específicas do caso revelam que os intuítos desbordavam da singela atuação funcional. Cabe, aliás, ressaltar que o meio ordinário e regular de se resolver o pedido de remoção para Bauru, requerido pela testemunha, é o ofício, ou seja, cuida-se de assunto a ser abordado por escrito, e não por meio de ligações em que se inserem outros temas diversos, indicativos de determinada coerção via ascensão hierárquica. Por oportuno, as ligações recebidas pelo Delegado de Polícia José Carlos Freitas de Cara, tanto oriundas da Delegacia Seccional de Jaú como do DEINTER de Bauru, em razão da apreensão de máquinas caça-níqueis, foram confirmadas pelo depoimento do investigador de polícia José Eduardo Trevisan, lotado em Dois Córregos, consoante seu depoimento abaixo transcrito: As perguntas do MPF, respondeu: sou investigador de polícia na Delegacia de Dois Córregos há 19 anos; apreendemos várias maquininhas de caça-níqueis lá; desde quando estou lá na cidade, nunca teve caça-níqueis, sempre que tinha, que nós tomávamos conhecimento nós apreendíamos; sobre uma ligação do investigador-chefe da Seccional, tínhamos feito apreensão de 8 ou 9 máquinas naquele dia, e quando a gente estava lá na Delegacia o João Luiz ligou, como havia feito outras vezes, e queria saber o que estava acontecendo, se nós tínhamos feito alguma operação, no que eu disse que não, que não era operação, era que nós tivemos umas denúncias e nós apreendemos umas maquininhas; aí ele me perguntou se meu chefe sabia e eu disse que sim; ele não quis falar com meu chefe; depois desses fatos o delegado José Carlos Freitas de Cara comentou que o diretor Roberto Aníbal havia ligado para ele, mas não me disse o que era; desconheço se havia orientação da Seccional para não apreender máquinas caça-níqueis; a ordem do nosso delegado de Dois Córregos era sempre para apreender essas máquinas. (sem grifos no original) Em prosseguimento, outro depoimento importante é o do Delegado Mário Bérnago Júnior, à época lotado em Bocaina/SP, com o seguinte teor: Às perguntas do MPF, respondeu: sou Delegado da Polícia Civil; nos anos de 2006, 2007 e 2008 eu trabalhava na Delegacia de Bocaina; no ano de 2006, eu participei de uma reunião geral na Delegacia Seccional, mas que tratou de caça-níqueis; nessa reunião, eu me lembro do assunto, foi máquina caça níquel, e o teor dessa reunião foi claro, foi não mexam com máquina de caça níquel, é competência da Polícia Federal; isso gerou um clima ruim entre os colegas, insuportável entre ele, até que o Dr. Piccino começou a dizer que isso inclusive era determinação do Deinter; eu entendi como determinação do Dr. Piccino para não fazer apreensões; ele dizia que a competência era da Polícia Federal, mas eu nunca vi competência de polícia; outros colegas que estão aqui hoje, como Dr. Edson Maldonado, Dr. José Carlos de Cara, Dr. Marcílio, Dr. Edmundo, questionaram a ordem; depois dessa reunião, os delegados que tentaram apreender caça-níqueis tiveram problemas com o Dr. Piccino; parece que em uma apreensão que o Dr. José Carlos fez em Dois Córregos houve uma ligação questionando porque ele estava apreendendo máquina; sobre me ter sido oferecida uma transferência para a Delegacia de Dois Córregos, logo após esse problema com o Dr. José Carlos, foi sugerido que eu fosse para Dois Córregos; ficou implícito que, como o colega estaria saindo por problemas com máquinas, era para eu não apreender máquinas, por isso que eu decidi não ir para Dois Córregos, que eu relutei em ir; foram oferecidas as seguintes vantagens para eu aceitar essa transferência: que eu poderia continuar morando em Bocaina, ficaria isento de tirar plantão em Jaú, e que eu não responderia por outros municípios; eu não aceitei e isso me gerou conseqüências, pois foi depois desse fato que eu tive esse problema

administrativo com ele, logo em seguida saiu minha remoção para Campinas, aí teve esse B.O., que eu desconhecia até hoje. [...] (sem grifos no original). O Delegado Mário Bérghamo Júnior teria tido problemas funcionais, segundo ROBERTO DE MELLO ANNÍBAL, por possuir várias dívidas na cidade. Nada obstante, seu testemunho não pode ser simplesmente desqualificado por conta disso. Inolvidável que essa testemunha confirmou que, tanto ele quanto outros Delegados, inclusive José Carlos Freitas de Cara, entenderam ter sido emanada uma ordem na reunião, para que máquinas não fossem apreendidas. Outros Delegados, arrolados pela defesa de PICCINO como testemunhas, entenderam não se tratar de ordem, mas de mera discussão jurídica (vide infra). Entrementes, Bérghamo salientou que lhe fora oferecida, por PICCINO, uma transferência para Dois Córregos, com várias regalias, logo após a apreensão realizada por José Carlos Freitas de Cara, e que com isso veio embutida a determinação para que fizesse vistas grossas aos caça-níqueis, com o que não concordou e, aparentemente, passou, desde então, a ter problemas com ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO. Por aí se vê que este processo contém elementos probatórios comprometedores da conduta funcional de ROBERTO DE MELLO ANNÍBAL e ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO. Foram trazidos aos autos inúmeros indícios que convergem no sentido de que a chefia da Polícia Civil, em Bauru e em Jaú, de alguma forma deixava de combater, com a eficiência devida, a exploração de máquinas de caça-níqueis na região, e atuava negativamente sobre os Delegados e investigadores que se dispusessem a apreendê-las. Há mais, porém, para ser analisado. Segue, abaixo, o depoimento do Delegado de Polícia Edson Maldonado: Às perguntas do MPF, respondeu: sou Delegado aqui em Jaú desde dezembro de 1994 e estou na polícia há 23 anos; eu não me recorde de reunião específica na Seccional, no ano de 2006, mas em algumas reuniões foi tratado o assunto de máquinas caça-níqueis; a posição do Delegado Seccional sobre caça-níqueis era que seria competência da Polícia Federal e não da Polícia Civil; alguns colegas questionaram, mas foi nessa seara de discussão, nesse sentido; a mim diretamente não houve nenhuma proibição no sentido de não apreender máquinas caça-níqueis, havia apenas a posição definida pelo Seccional, Dr. Piccino, que ele entendia que seria de competência da Polícia Federal, e ele fixava nesse entendimento; o Delegado Seccional não proibiu expressamente os delegados de apreenderem as máquinas; não me recorde se houve orientação do Deinter; eu principalmente entendia que por se tratar de jogo de azar era atribuição da polícia civil, assim como Dr. Marcílio, Dr. José Carlos de Cara, que eu lembre fomos os três mais incisivos; sobre a disseminação de máquinas caça-níqueis na cidade, depois que saiu o Dr. Valencise, pois na época do Dr. Valencise quando nós tínhamos conhecimento eram apreendidas, realmente era combatido, depois veio o Dr. Edmundo e depois, realmente, nessa época em 2006, houve uma entrada de muitas máquinas caça-níqueis em Jaú; eu recebi um telefonema do Dr. José Carlos Freitas de Cara, pois logo depois de uma dessas últimas reuniões em que ele defendeu essa tese que seria jogo de azar e competência da polícia estadual, ele fez uma apreensão em Dois Córregos, ligou para mim, pois na época não havia apreensão, e ele me disse para não deixá-lo sozinho, e a partir daí eu comecei a apreender também; antes eu não fazia apreensão, eram raras as apreensões; eu não apreendia porque justamente tinha esse entendimento do Seccional e, embora não fosse expressamente, existe aquele respeito interno em relação à posição do Seccional, que é o chefe, então existe essa situação e houve realmente uma fase em que caíram muito as apreensões, conforme se pode ver das estatísticas; depois dessa apreensão do Dr. José Carlos, nós fizemos uma apreensão logo em seguida; eu não contava com apoio do Seccional, apenas trabalhava, mas não fui pressionado; teve uma denúncia, nós fizemos uma apreensão próxima ao Sesi, e nesse dia havia pessoas recolhendo dinheiro, entre dois, três mil reais, que seriam os recolhidos, e eu pedi ao Pavini que ligasse na Seccional e pedisse uma viatura, seria uma camionetinha para carregar essas máquinas; aí o Pavini me passou o telefone e o investigador João Calado me perguntou desse jeito: o Dr. Piccino perguntou se vocês estão fazendo operação ou não, que não é para fazer operação, isso foi dito, isso é a verdade; eu respondi que não, que foi uma denúncia e que nós fomos fiscalizar essa denúncia e deu positivo; ele então me disse que a viatura não estaria lá à disposição e não me falou porque, mas aí nós arrumamos um outro veículo e fizemos a apreensão normalmente; enquanto o Delegado Seccional entendia que a competência era da polícia federal, as apreensões eram poucas, depois nós começamos a fazer algumas apreensões e aí continuamos a fazer apreensões e até hoje fazemos, então eu não me interessei pela inversão de posição dele; nós começamos fazer porque desde o principio defendíamos a tese de que a competência seria da justiça estadual, embora houvesse o entendimento dele de que seria da polícia federal, então havia essa discussão sempre. [...] (sem grifos no original) Por tal depoimento se pode inferir o seguinte: a) havia divergência entre os Delegados de Polícia de Jaú a respeito de apreender, ou não, máquinas de caça-níqueis; b) na reunião havida, PICCINO posicionou-se no sentido da não apreensão, do ponto de vista jurídico; c) em 2006 houve o maciço ingresso das máquinas caça-níqueis em Jaú; d) o corrêu João Aurélio Callado, na ligação efetuada, não apenas usou o nome de PICCINO, mas afirmou que não era para apreender máquinas de caça-níqueis. Trata-se, assim, de mais um depoimento que, de alguma forma, converge no sentido das alegações da acusação. Necessário ir adiante. A própria prova a ser analisada é o depoimento do Delegado de Polícia Roberto Fernandes, que contém pletora de informações substanciais a respeito do contexto dos fatos trazidos a julgamento, abaixo transcrito: Às perguntas do MPF, respondeu: eu me aposentei dia 15/05/2010, após 43 anos de função; trabalhei cinco meses, aproximadamente, vinculado ao Deinter 4 - maio de 2007 a outubro de 2007; nesse período, o diretor era Dr. Roberto de Mello Anibal; eu era Delegado Seccional de Marília, nomeado pelo Delegado Geral Dr. Mario Jordão e o Secretário da Segurança Pública da época; sobre o

procedimento de escolha do delegado seccional, eu, praticamente, estava em férias e fui convocado pelo Delegado Geral e pelo Dr. Maurício de Freire, que, posteriormente, veio a ser o Delegado Geral, e indicado, também, pelo Dr. Alberto, Diretor na época, para que viesse a Marília e assumisse a seccional para resolver sérios problemas que estavam ocorrendo na sede do município e na sub-região de Marília; os problemas eram ataques que a imprensa fazia em cima da polícia civil e da própria magistratura local, através do jornal correio de Marília, diário de Marília, que através de seus representantes José Orcílio, Rogério Martines e Orlando Mendonça, dizia que ali em Marília se comprava sentença judicial por 30 mil reais, se comprava um delegado da policia civil por 15 mil reais e também um policial militar por 2 mil reais; além disso, houve uma operação da Polícia Federal que resultou na apreensão de um colega ligado ao PCC e operação de policiais federais, que resultou na prisão de um colega nosso do plantão de Marília, ligado ao PCC, e também a policiais federais e peritos federais e, posteriormente, até delegado federal Dr. Washington; diante dessas circunstancias e de uma rixa que havia entre a seccional e os políticos, adversários de José Orcílio, escolheram a minha pessoa para que fosse resolver o problema de Marília; ao chegar em Marília, naturalmente, de praxe, tomei conhecimento de todas as irregularidades ocorridas, procurei me informar sobre a conduta dos colegas e dos funcionários, para que depois promovesse alguma alteração no quadro de funcionários ou alguma outra designação de colegas na seccional ou mesmo de funcionários, com consciência e tranquilidade; os nomes foram indicados ao Diretor do Deinter que, na época, era Dr. Roberto de Mello Anibal, que aceitou as indicações e as poucas mudanças que foram feitas na época; o Dr. Roberto deu todo o apoio no sentido de que, com referência à remoção e transferência, ou substituição de colegas ficasse a meu critério; em razão de subordinação hierárquica, eu tive de comunicá-lo e ele deu todo o aval; quanto à imprensa, eu perguntei ao Dr. Roberto por que os delegados não adotaram as mesmas providências dos juízes em Marília quanto aos jornalistas; ele disse que os colegas de Marília não se manifestaram em favor; quando eu assumi em Marília, os ataques continuavam, eu relatei ao diretor e disse que ia pedir o direito de resposta à imprensa, com o aval dele, após comunicação; eu fiz por duas vezes, com anuência dele; ele disse até que enfim alguém vai tomar providência; prestei depoimento na Corregedoria da Polícia Civil, no Gaeco de SP; elaborei um dossiê a respeito das irregularidades e das ilicitudes praticadas por alguns policiais da região do Deinter 4 de Bauru; os envolvidos, a princípio, eram o próprio diretor Dr. Roberto de Mello Anibal, Fábio Augusto de Abreu, investigador de Polícia de 2ª classe, ocupando cargo de classe especial, como chefe dos investigadores de todo o departamento; o agente policial Alexandre Rossi e, posteriormente, o Dr. Piccino, que era o Seccional de Jaú; esse dossiê continha as irregularidades que eram inúmeras; porque após eu ter assumido a seccional de Marília - dois meses, o sr. Arnaldo Strauss, leiloeiro oficial do Detran, me ligou da cidade de Ribeirão Preto perguntando se eu poderia recebê-lo em audiência e eu disse que sim; ele me disse que estava sendo substituído por outro leiloeiro Lopes de santo André, indicação feita pelo Dr. Roberto de Mello Anibal, na Ciretan, para que ele não fosse mais o leiloeiro oficial, embora ainda fosse leiloeiro oficial credenciado pelo Departamento Estadual de Trânsito; o dossiê contém algumas irregularidades, inclusive pelo caça-níqueis; nós ouvimos algumas pessoas, contraventores, nas investigações por mim feitas que relatavam o envolvimento dos policiais do Deinter 4, em especial, o investigador Fábio e o Alexandre, agente policial; todas as conversas foram filmadas e gravadas no sentido de que eu tivesse uma retaguarda, pois as pessoas estava receosas de depor ou dar informações, em razão de medo de severas e violentas represálias por parte dos policiais; as conversas foram gravadas em Bauru, no hotel das nações em que eu fiquei; aluguel uma suíte para que as pessoas, quando fossem entrevistas por mim, fossem gravadas e filmadas; nesses quatro, cinco meses que eu estive à frente da Seccional de Marília, por um processo natural de informações e informes, fiquei sabendo de algumas irregularidades; como eu fui substituído sem qualquer comunicação oficial, por representação do Dr. Roberto de Mello Anibal ao Conselho da Polícia Civil, que foi na sexta- feira, no dia 12/10, dia da criança e de Nossa Senhora Aparecida, eu fui surpreendido por um dos meu assistentes da Seccional de Marília, comunicando-me que eu não era mais o seccional; achei uma atitude antiprofissional, antiética, desrespeitosa à minha pessoa, aos meus 40 e tantos anos de delegado de polícia e à minha idade; a administração superior necessariamente teria que me chamar em São Paulo e dar as devidas explicações como deveria ser feito; gravei uma conversa com Luís Carlos de Castro; ele falou sobre caça-níqueis; ele é residente na cidade de Bauru e segundo informações previamente recebidas pelo advogado dele, ele já teria efetuado algumas investigações - até pelo próprio Ministério Público, para a Policia Militar de Bauru e a Polícia Federal; eu o procurei e ele passou a informação de que a cidade estava totalmente abandonada nesse aspecto da criminalidade e que não só havia os problemas de caça-níqueis, como haviam outros, de desmanches, de leilões fraudulentos, etc; não, ele não falou em valores; falou que havia a pressão por parte de policiais já referidos anteriormente por mim e que a população inteira sabia e que ninguém se atrevia a denunciar devido à pressão psicológica feita pela própria Polícia de Bauru; sobre Rogério Vilaverde, gravei conversa e é um dos contraventores de Jaú; ele me disse que comparecia porque não estava aguentando pagar pedágio para os policiais Fabio e Casimiro, através dos encarregados; o sistema da arrecadação, segundo ele disse, e segundo o Sr. Nilton Martins, do pátio, os policiais Fábio e Alexandre, entre os contraventores, eram os mais confiáveis, que faziam as arrecadações e as entregaria aos policiais; o Valverde teve suas maquinas apreendidas, mas justamente quando houve aquela apreensão em são Paulo, houve pressão maior, para cessação dos jogos ilícitos dos caça-níqueis; esse cidadão mesmo com máquinas apreendidas, teve de continuar a pagar a propina,

para que, no futuro próximo, quando voltasse a normalidade, pudesse voltar a exercer a atividade contravencional; o pedágio variava de R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00 por mês que seria destinado, segundo a pessoa que arrecadava, ao Fábio, ao Alexandre, e ao Deinter 4, na pessoa do diretor Dr. Roberto de Mello Anibal; indagado se Sandro São José fazia a arrecadação do dinheiro, recorde-me que no dossiê fiz referência a duas pessoas que se propuseram na época a fazer essas revelações; sobre Pedro Alcântara Leitão, eu não conheço, e fiquei sabendo através do Antonio Carlos Pavini, que eu o procurei em Jaú, para que ele me desse informações a respeito dos problemas e dos caça-níqueis; havia um histórico que antecedia as minhas investigações; o Pavini me disse que teria sido procurado por duas ocasiões, uma delas enquanto o Dr. Benedito Valencise era Seccional em Jaú e que foi procurado por duas pessoas que lhe ofereceram o valor de R\$ 30.000 reais e ele recusou terminantemente a aceitar essa propina; na segunda vez, compareceu o advogado Pedro Alcântara Leitão, de Rio Claro e outro advogado, ou que disse ou se passou por advogado, que tiveram uma conversa em uma lanchonete com o Pavini, a mando do Delegado Seccional de Polícia à época, Dr. Piccino; eu soube e coloquei no dossiê inclusive que esses advogados dos contraventores foram trazidos aqui de Bauru a Jaú por uma viatura descaracterizada oficial - um Santana azul escuro, e que antes estiveram com Dr. Piccino, que, posteriormente, teria chamado o Antonio Carlos Pavini para que ele tivesse uma conversa com esse pessoal fora da delegacia; quem trouxe os advogados e veio dirigindo a viatura foi o agente policial Alexandre Rossi, agente de confiança de Fábio e do Dr. Roberto; segundo Pavini, o Alexandre não participou da conversa e eles disseram que seriam colocadas 1000 máquinas caça-níqueis na cidade de Jaú ou na sub-região; o Pavini não aceitou qualquer condição; revoltado, deixou a lanchonete e retornou à Seccional para perguntar ao Seccional da época, Dr. Piccino aqui presente, o porquê da conversa fora da dependência policial, já que ele não aceitava qualquer tipo de suborno ou corrupção; o Dr. Piccino teria dito que era ordem superior do Diretor de Bauru Dr. Roberto Anibal e que a ordem deveria ser cumprida; o Pavini se recusou a cumprir; em razão desta recusa, ele foi destituído da função de chefia dos investigadores de Jaú, foi substituído por um colega e designado, inicialmente para o 3º Distrito Policial, sob comando do Dr. Edson e, posteriormente, ele foi para o 4º Distrito Policial; esse dossiê não foi concluído, porque foi feito sem a anuência da administração superior; quando eu fui substituído de forma antiética e desrespeitosa, requeri licença prêmio, já sabendo de algumas informações para proceder à investigação, pois eu sabia que o Dr. Roberto de Mello Anibal estava procurando sucessor para a minha função de Seccional em Marília; e soube que alguns colegas haviam recusado a fazê-lo em respeito à minha pessoa; tenho 43 anos de polícia, no efetivo exercício prestado à instituição, sem qualquer mancha no meu prontuário; eu fui destituído da função de Seccional de Polícia, mas não fui removido; para ser removido, há necessidade que o interessado ou peça ou então que, mediante representação do Diretor ao Conselho, no interesse da administração, eu fosse necessariamente transferido para a capital; quando eu recebi a notícia na sexta-feira, na segunda-feira me apresentei na seccional para aguardar o sucessor; recebi o recado dado pelo assistente do Dr. Roberto, de que eu não precisaria passar por Bauru; bastaria eu me apresentar na Delegacia Geral de Polícia em São Paulo e seria designado para a Academia de Polícia; eu, terminantemente, recusei e não fui; passada meia hora, 40 minutos, novo telefone, dizendo que se eu assinasse o requerimento de saída, conforme recado do assistente do Dr. Roberto Mello Anibal, porque ele não falava diretamente comigo, eu iria para a Academia; se eu não assinasse, seria removido sob qualquer circunstância, e assumiria qualquer Delegacia do idoso na capital; eu me recusei; foi feita proibição de que eu me manifestasse publicamente através da transferência de cargo; eu falei na imprensa sobre a má administração da polícia, do repúdio da administração superior à minha pessoa, enquanto eu defendia a honra da minha instituição, fui traído pela própria instituição; foi a realidade dos fatos; é inconcebível que uma autoridade policial nos interesses escusos, possa ser removida sem qualquer comunicação da substituição; o Deinter 4 vincula as seccionais de Marília, Ourinhos, Assis, Jaú, Lins e a própria Seccional de Bauru; que eu tenha ficado informado na época, mas eu não pude dar prosseguimento nas investigações, é que a máfia de caça-níqueis se estendia à seccional de Lins, pois o encarregado dos investigadores foi escolhido por Fábio, indicado a Dr. Roberto Anibal e por ato deste assumiu a Seccional de Lins; era polícia de Bauru; Às perguntas da defesa de Dr. Roberto de Mello Anibal, respondeu: eu fui recebido pelo Dr. Roberto quando assumi a Seccional de Marília; sobre o nosso diálogo, ele me deu péssimas informações a respeito dos colegas e funcionários, dizendo que era uma cambada de vagabundos e que eu iria ter muito trabalho; por ele eu fui bem recebido; ele me disse que havia duas facções políticas, partidos políticos diversos, para eu não tomar partido político; não sei se outros seccionais saíram em razão disso, mas eu fui alertado a esse respeito; as explicações dadas por ele a mim foram superficiais, apenas me alertou de que havia realmente essa rivalidade política entre o jornal diário de Marília, João Orcílio, que acusava a magistratura, a Polícia, e os deputados camarinha, tanto pai, como filho; havia rivalidade entre a imprensa e os deputados; enquanto era seccional em Marília, participei de uma única reunião na sede em Marília e decepcionante; foi dada a minha boa vinda e nada tratado sobre caça-níqueis; eu fiquei analisando como policial antigo e experiente a conduta do Diretor que, em cada 10 palavras, 8 palavras eram faladas; achei antiético e desrespeitoso; só participei desta reunião, mas demais mandei representantes; nas reuniões são feitas atas e presumo que sejam assinadas por todos os presentes; o direito de resposta foi feito duas vezes ao mesmo jornal e na terceira vez não foi direito de resposta, mas comunicado a outro jornal de que eu pararia com esse meu direito de resposta, porque estava tomando providências processuais e criminais contra os três jornalistas que foram condenados por crime de injúria ou

calúnia, qualquer coisa assim; indagado se sofreu representação da associação homossexual de Brasília, eu recebi um ofício do promotor público da comarca para que fosse instaurado inquérito em decorrência da atuação da polícia com referência aos problemas dos travestis, homossexuais que, durante o período noturno, abusavam de poucas vestes, e as famílias reclamavam dessa presença; nós resolvemos tomar uma medida saneadora nesse sentido e iríamos autuá-los e fazer sindicância pela contravenção da vadiagem; eles passavam pelos exames médicos e eram ouvidos em declaração; eles assinavam termo de ocupação lícita e eram autuados por contravenção penal e eram liberados; eu fiquei de licença prêmio, sem exercer função nenhuma, após ter saído do cargo de seccional em Marília; depois de Marília, vencida a minha licença prêmio, eu tive, necessariamente, de interromper a investigação e fui classificado na delegacia geral adjunta; em janeiro de 2008, entreguei o dossiê incompleto ao Dr. Paulo e posteriormente o Dr. Maurício, que já era o delegado em substituição ao Dr. Jordão, dada a gravidade dos fatos, o Corregedor Geral da Polícia Civil, foi chamado nesta reunião e solicitaram que eu permanecesse na capital, porque em janeiro, o corregedor teria o tempo de analisar o dossiê e na segunda-feira, como denunciante eu teria que ratificar os termos consignados no dossiê e isso não ocorreu; em Marília, não voltei a exercer a função policial; o Delegado Geral Dr. Maurício não me ofereceu delegacia absolutamente nenhuma; ele apenas me chamou por inúmeras vezes e eu me recusei a ir, pois achei que o seu comportamento era desrespeitoso e antiético e feria a lei da polícia civil do Estado de São Paulo; acabei indo em uma dessas vezes e esperei desde a manhã até as 17h30 da tarde e não fui atendido; recebi recado de que deveria voltar no dia seguinte, mas não voltei; o Dr. Renato também ofereceu delegacias desde que eu assinasse minha remoção, porém, eu não aceitei a minha remoção; houve uma operação da qual inclusive eu participei, a operação strike, que ocorreram inúmeras apreensões, que foi determinada pela Delegacia Geral no Estado inteiro; que eu saiba só teve essa operação no período que eu era seccional - entre final de maio e começo de outubro de 2007; tenho conhecimento de representações feitas pelo Dr. Roberto em relação a mim; até fato inédito - se eu entrego o dossiê ao Delegado Geral que determina a instauração de um procedimento e se ficou acertado que eu seria ouvido como denunciante, eu não fui chamado; o procedimento só foi instaurado em 15/02/2008, eu não fiquei sabendo; fiquei sabendo apenas após três meses quando o Sr. Nilton Martins, no pátio da Ciretran, me disse que havia sido chamado na Corregedoria para responder a duas perguntas: 1) o senhor esteve com Dr. Roberto Fernandes e ele respondeu que sim; 2) o senhor sabe que o senhor foi filmado e gravado e ele disse não, não sabia; e, por telefone, me indagando, eu disse que filmei e gravei, por uma questão de retaguarda, pois os senhores estavam temerosos no futuro a confirmarem as declarações restadas à minha pessoa; o dossiê foi entregue em janeiro e o procedimento apuratório preliminar só foi instaurado contra Dr. Roberto Aníbal e outros somente no dia 15/02/2008; no mesmo dia 15/02/2008, também foi instaurado um procedimento preliminar em face de minha pessoa sobre fatos relatados pelo Dr. Roberto sobre insubordinação que não houve; esses foram os fatos que motivaram a remoção compulsória minha pelo Conselho da Polícia dirigida pelo Delegado Geral da época Dr. Maurício; outra coisa interessante é que primeiro foi entregue o dossiê, a representação dele foi posterior; no mesmo dia, foram instaurados ambos os procedimentos; inverteram a numeração dos procedimentos instaurados, para criar um fator psicológico e me pressionar; eu tenho cópia da portaria de instauração de ambos os procedimentos; eu questionei o procedimento feito e fui ouvido; eu não dei entrevista a ninguém; eu falei no meu discurso; a imprensa foi impedida de ter acesso; a mando do Dr. Roberto, um dos policiais deles, Fábio ou Alexandre, instalou uma microcâmera a meu lado para ouvir o que eu ia dizer; não há necessidade, o que eu falo eu assumo; eu não falei mal da pessoa do Delegado Geral; eu disse que a atitude da Administração Superior foi desrespeitosa e antiética, inclusive em descumprimento à lei que regulamenta as atividades dos policiais; nunca vi tomar conhecimento pela Internet; eu fiz as investigações por conta minha; conheço Nilton Martins, dono do pátio de recolhimento de veículos de Bauru; não sei se há investigação em relação a ele; os contraventores pagavam pelas máquinas, segundo informações deles, entre 50,00 e 100,00 reais dependendo da localização da colocação das máquinas; bairro mais nobre, mais caro; não me lembro a quantidade de máquinas; as máquinas estavam apreendidas e só seriam liberadas posteriormente; durante o período em que permanecessem apreendidas, o pedágio era pago enquanto as máquinas não estavam sendo utilizadas; em Marília, fazia apreensões de máquinas caça-níqueis; eu determinei e foram feitas; nessa operação mandrake do estado inteiro, Marília foi uma das pioneiras a apreender máquinas caça-níqueis; Às perguntas da defesa de Dr. Antonio Carlos Piccino Filho: conheço o Dr. Antonio Carlos Piccino Filho, está sentado ali, de contatos profissionais, normalmente; eu conheci o Pavini, porque eu soube que no ano de 2006, houve uma operação aqui de máquinas caça-níqueis na qual não participou a Polícia Civil porque a sociedade cobrava e a Polícia Civil não tomou providências; a Polícia Federal e a Polícia Militar efetuaram a apreensão em decorrência da omissão da Seccional; eu ouvi do Pavini e recebi todos os recortes de jornais que publicavam quanto a essa falta de posicionamento da Polícia Civil no combate à contravenção; as pessoas não sabiam que estavam sendo gravadas; eu fiz a gravação ambiental por garantia pessoal minha; Às perguntas da defesa de Alexandre Rossi: as investigações duraram aproximadamente dois meses; o Sr. Nilton Martins, do pátio, confirmou que nas mãos do Jairo, representante dos leilões, indicado pelo Dr. Roberto Aníbal, dava a propina, que, segundo ele, repassava a Fábio e Alexandre que levavam ao Deinter 4; eu não tenho conhecimento que o Nilton negou isso; eu fiquei sabendo que o Luís Carlos, vulgo fumaça, teve alguns problemas e que não resultaram em condenação; estive com o advogado e obtive as informações; conversei

com policiais à época que não quiseram ser identificados; hoje não me recordo o nome deles; sei que houve operação contra os detetives nas gravações clandestinas em São Paulo, e um deles teria ligado para Luis fumaça e, em decorrência, desse grampo autorizado pela justiça, ela teria convidado-o para participar, oferecer mecanismos técnicos para atividade ilícita e ele se recusou; houve a inclusão dele porque ele foi identificado; não sei da delação premiada em seu benefício; durante o período em que eu fui Delegado Seccional de Marília, não tive contato com os camarinhas, a não ser profissional, por uma ou duas vezes; eu não posso deixar de receber uma autoridade, como um deputado federal, reclamando seu direito, num homicídio em que foi vítima seu filho; a autoridade policial não tem que distinguir, tem que atender as pessoas; concordo que ele deve ser tratado de forma normal, jamais eu aceitei qualquer ingerência ou influencia de políticos ou de outras autoridades, sem que eu tivesse convicção própria; no mandado de segurança que eu impetrei sobre minha remoção em Marília, a liminar foi concedida e, no resultado final, não houve aceitação, depois a Justiça entendeu que o Estado tem o poder de remover o funcionário a seu interesse; não sei se eu apelei, não me recordo; o advogado tinha procuração para fazê-lo; em Marília, havia máquinas caça-níqueis, mas sempre que sabíamos das notícias, determinávamos as providências e as medidas; o diretor quando assume, faz um processo de averiguação, sugere remoção que é ato de competência do Delegado Geral; não tenho e nem tive qualquer vínculo com o Deinter 4, Região de Bauru; Às perguntas da defesa de Dr. Pedro Leitão e Antonio Roberto França, conhecido como Gijo: meu conceito sobre o policial pavini é de ótimo para excelente, cumpridor de suas obrigações e é um exemplo para a polícia civil; eu já respondi essa pergunta e vou fazê-lo novamente; o que eu entendi na época da elaboração do dossiê, é que naquela oportunidade, aquelas pessoas teriam dito a ele a vantagem indevida que receberia e, em razão dessa questão, que pode ter havido erro da minha parte, eu liguei ao Pavini e pedi para ele me explicar direito o que havia ocorrido com os advogados conduzidos pelo Alexandre; ele me disse que eles disseram que estava tudo acertado entre o Diretor de Bauru e o Dr. Piccino, que era Seccional de Jaú e que as máquinas seriam colocadas; ele me disse que eu havia me confundido, pois somente na época do Dr. Valencise, é que houve oferta de dinheiro por outros contraventores que disseram da propina; não foi oferecida a vantagem de trinta mil reais por Pedro leitão; apenas eles disseram que já estava acertado com o diretor do Deinter; não houve oferecimento de propina ao policial Pavini pelos advogados nessa conversa; apenas houve a imposição para não fazer a apreensão de máquinas; Às perguntas do Juiz: eu trabalhei em várias regiões do Estado, Ribeirão Preto, Franca, Baixada Santista, Jacupiranga, Guarujá, inúmeros departamentos, não somente na capital; eu fui corregedor assistente da Corregedoria do DOPS, e corregedor em substituição ao titular que se afastou. (sem grifos no original) Como se vê, esse depoimento constitui outra prova do envolvimento dos acusados ANNÍBAL e PICCINO, ao se omitirem no cumprimento pronto e eficaz das atribuições inerentes ao ofício relativo ao combate do crime do artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal. O Delegado de Polícia de Classe Especial Roberto Fernandes trouxe aos autos informações intestinas, sobre a corporação policial, coletadas por ele próprio, na investigação de fatos que se lhe apresentaram ilícitos. Afirmou que ROBERTO DE MELLO ANNÍBAL fora procurado pelo corrêu Pedro Alcântara Leitão Rodrigues, defendendo os interesses de caça-níqueis. Ainda segundo o depoimento, o advogado referido teria sido encaminhado ao Delegado Seccional de Jaú, ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO, o qual, por sua vez, encaminhou-o ao então chefe dos investigadores, Antonio Carlos Pavini. Também destacou a testemunha que teria recebido informações no sentido de que os corrêus Fábio Augusto Casemiro da Rocha e Alexandre Rossi, em nome de ROBERTO DE MELLO ANNÍBAL, participariam ativamente no esquema delituoso, sendo responsáveis pela arrecadação de valores pagos por pessoas que pretendiam continuar com a exploração da questionada atividade ilícita. As palavras desse Delegado Roberto Fernandes são autoexplicativas. A defesa de ROBERTO DE MELLO ANNÍBAL, porém, faz restrições sérias a respeito da credibilidade de Roberto Fernandes (vide interrogatório acima e depoimentos abaixo). Não se pode negar que houve, sim, desentendimento entre a testemunha e ROBERTO DE MELLO ANNÍBAL, seja qual for o motivo, pessoal ou funcional. Não me parece, de qualquer forma, crível que Roberto Fernandes tenha inventado ou forjado por completo seu depoimento, apenas para prejudicar os corrêus ANNÍBAL e PICCINO. É que não se pode negar que a versão de Roberto Fernandes, à vista das demais provas obtidas no conjunto probatório, não goza do atributo da mirabolância. Muito pelo contrário: suas afirmações, talvez motivadas por alguma sorte de revanchismo, afiguram-se verossímeis e não entram em rota de choque com quaisquer dos outros elementos probatórios trazidos aos autos pela acusação. O poder de influência de tal depoimento será, assim, aferido ao final da análise de todos os depoimentos produzidos neste processo. O próximo depoimento a ser abordado é o do Delegado de Polícia, então lotado em Bariri/SP, Marcílio César Frederice de Mello. Veja-se: Às perguntas do MPF, respondeu: sou Delegado de Polícia em Bariri há 12 anos; em 2006, participei da reunião na Seccional em Jaú que tratou do assunto caça-níqueis; nessa reunião nós recebemos uma orientação administrativa que o combate aos caça-níqueis não deveria ter prioridade, nós não deveríamos nos preocupar com isso; foi citada uma suposta liminar que impediria a atuação da polícia civil e também que outras instituições poderiam fazer o combate com mais propriedade, incluía aí o contrabando, o descaminho, e poderíamos deixar para outras instituições este combate; foi uma orientação, até porque uma ordem nesse sentido não soaria pelo tema; foi uma orientação administrativa que nós não deveríamos tratar esse assunto com prioridade; o Dr. Piccino, nosso Seccional na época, presidiu a reunião; essa orientação foi mencionada que vinha do Deinter 4; houve uma discussão na sala, se estabeleceu uma

conversa paralela, cada um deu sua opinião, mas mais com o colega ao lado do que necessariamente combatendo aquela orientação; na verdade, alguns colegas não aceitaram aquela orientação; eu me lembro que eu comentei com o colega do lado, José Carlos de Cara, que também não aceitava aquela orientação, e dissemos que nós tentaríamos continuar promovendo o combate da melhor forma possível; eu prestei depoimento no GAECO também; na verdade, ela não veio assim: vocês não vão combater os caça-níqueis, ela veio como uma orientação, de uma meta, uma prioridade, traçando como deveria ser o nosso trabalho; evidentemente, em razão da força hierárquica, você está sujeito a alguma retaliação se você não se adaptar aquilo; estamos sujeitos à escala, estamos sujeitos à transferências etc., toda polícia civil tem essa hierarquia e tememos isso daí, isso é do dia-a-dia; antes dessa reunião, não havia caça-níqueis em Bariri; depois disso, alguns locais instalaram rapidamente máquinas caça-níqueis; chegando em Bariri, repassei aquela orientação ouvida na reunião e conversamos a respeito de como continuar fazendo essas apreensões, e uma ideia que surgiu foi de comunicar ao Ministério Público da cidade, e isso foi feito pelo investigador Tessaroli; o Tessaroli, em uma audiência que ele teve que ir ao Fórum, ele comentou com o Promotor Dr. Luciano desse tipo de problema que estávamos enfrentando; o Promotor requisitou, o próprio investigador disse a ele o local onde havia os caça-níqueis, ele requisitou a apreensão e nós imediatamente cumprimos; logo após as apreensões, no mesmo dia, pouco tempo depois, recebemos a ligação do Fábio, investigador chefe do Deinter, questionando sobre aquelas apreensões; não fui eu que atendi a ligação, o recado me foi trazido pelo investigador Piotto, querendo saber sobre aquelas apreensões; foi dito a ele que foi uma iniciativa do MP, que foi uma requisição; quando houve o retorno da ligação, o Fábio logo aceitou as justificativas mas pediu para nós o relatório de todas as investigações daquele mês, um pedido atípico, que nunca tinha acontecido; nunca aconteceu, foi só essa vez, nunca aconteceu nem antes e nem depois, então mandamos aqueles relatórios diretamente para ele, no Deinter 4; ele falou do relatório com o investigador Piotto, quando do retorno da ligação; o investigador de Bariri, Da Dalto, nosso investigador chefe, foi procurado por representantes das empresas que exploravam caça-níqueis, mas não sei quem o procurou; foi oferecido a ele valores em dinheiro desde que se tivesse a tolerância com a instalação de máquinas caça-níqueis na cidade; não citou nomes, nem mencionou pessoas, apenas ofereceu isso daí; o combate ao caça níquel sempre foi tratado com prioridade em Bariri. Às perguntas da defesa do Dr. Roberto Aníbal, respondeu: nunca participei de reuniões do Deinter 4, com os Seccionais; com a apreensão, não sofri represálias, nem pelo Deinter, nem pela Seccional. Às perguntas da defesa Dr. Piccino, respondeu: na mesma reunião em que foi passada a mensagem para que não apreendêssemos caça-níqueis, o Dr. Piccino solicitou aos delegados que estudassem o tema; eu não elaborei pesquisas, nem estudei o tema; continuamos a realizar apreensão de máquinas caça-níqueis; não fui repreendido pelo Dr. Piccino por ter feito apreensão; o telefonema não foi levado ao conhecimento do Dr. Piccino. [...] Às perguntas do MM. Juiz, respondeu: quanto ao telefonema que eu mencionei, a pessoa se identificou como Fábio, investigador chefe do Deinter 4, que é a pessoa de Fábio Augusto Casemiro da Rocha; mandamos o relatório das investigações mensais, nós cumprimos a ordem. (sem grifos no original) A importância desse depoimento se dá por algumas razões: a) mencionou que, na reunião dos Delegados, a orientação dada por PICCINO para não apreender máquinas de caça-níqueis era oriunda da DEINTER IV; b) revela o caráter insólito da ligação efetuada por Fábio Augusto Casemiro da Rocha, após a realização de apreensão de máquinas caça-níqueis; c) ficou com receio de alguma espécie de retaliação em caso de não seguir o norte administrativo superior, de não apreender as máquinas. Outra testemunha arrolada na denúncia é Luiz Fernando Piotto, que declarou o seguinte: Às perguntas do MPF, respondeu: sou investigador de polícia na Delegacia de Bariri desde 1990; fui chamado à sala do delegado titular, Dr. Marcílio, e, numa tarde, ele me disse que, temporariamente, até segunda ordem, as apreensões às máquinas caça-níqueis estavam suspensas; ele me disse que havia sido chamado em uma reunião na Seccional de Jaú e essa era a instrução que ele havia recebido; o combate era muito grande, então, durante o lapso de tempo entre a parada e o reinício das apreensões, não houve um aumento muito grande, mas elas começaram a surgir; antes dessa orientação, as máquinas que nós tínhamos conhecimento, nós apreendíamos todas, foram anos de combate; aí nós paramos por um período, que foi o determinado, até reiniciar as apreensões; nós recebemos um ofício do Dr. Luciano Coutinho, Promotor de Bariri, encaminhado ao Delegado de Polícia, Dr. Marcílio, ele indicou alguns locais onde haviam essas máquinas e determinou a apreensão delas; o investigador Tessaroli foi quem procurou o Dr. Luciano e questionou sobre a legalidade ou não dessa determinação de se deixar as máquinas serem colocadas novamente na cidade; no primeiro dia, quando nós reiniciamos as apreensões, numa manhã, eu estava com o investigador Tessaroli em um posto de combustível, recebemos uma ligação no meu celular, não me lembro quem ligou da Delegacia para mim, e me falou que o Fábio, que era o investigador chefe do Deinter 4, queria falar comigo para saber a razão pela qual as apreensões haviam sido reiniciadas; eu não consegui manter contato com ele naquele momento, pois estava em diligência; eu liguei para ele no começo da tarde, para me justificar a respeito das apreensões; mas a conversa foi outra, ele não fez nenhuma menção a este tipo de coisa, ele me pediu um relatório de investigações daquele mês com todos os crimes contra o patrimônio de autoria desconhecida e esclarecidos pelo Setor de Investigação; normalmente esse relatório não é entregue diretamente ao Deinter, nós fazemos um relatório mensal à Seccional, com a prestação de contas, e depois esse relatório é remetido ao Deinter, eu creio que seja assim o trâmite; esse relatório já era encaminhado anteriormente; eu não tenho conhecimento se na primeira ligação do Fábio foi informado a ele que havia uma requisição do MP determinando as apreensões;



quando eu mantive o contato telefônico com ele, ele me disse que queria um relatório dos crimes contra o patrimônio de autoria desconhecida esclarecidos, mas nada disse sobre máquinas caça-níqueis; o chefe dos investigadores de polícia pode, a qualquer momento, solicitar informações a respeito do trabalho policial envolvendo investigadores de polícia, no âmbito da circunscrição dele; no caso do Deinter 4, ele pode ligar em Bariri e solicitar informações sobre qualquer investigador de polícia, como é o chefe dos investigadores da Seccional também pode nos cobrar trabalho, pedir relatórios ou informações a respeito de trabalhos e casos esclarecidos; o relatório pedido se referia somente a crimes contra o patrimônio; nunca havia conversado com ele anteriormente; não tenho conhecimento se foi oferecida alguma vantagem ao investigador José da Dalto; eu, particularmente, não fui procurado por ninguém para receber qualquer vantagem. Às perguntas da defesa do Roberto Aníbal, respondeu: quando fizemos apreensões, nunca houve represálias por parte do Deinter ou da Seccional. [...] Às perguntas da defesa do Alexandre Rossi, respondeu: eu não sou chefe dos investigadores, o chefe é o investigador Da Dalto; eu nunca fui chefe; estou há 20 anos na polícia; os investigadores prestam esclarecimento para o chefe dos investigadores, que presta esclarecimento para o investigador chefe da Seccional, e os relatórios são passados neste grau hierárquico; nós fazemos os relatórios de investigação, dos tipos mais variados de delitos, contravenções, ofícios, e uma vez por mês é feito um memorando, onde nós indicamos o trabalho realizado; esse trabalho, quando o cartório central, o escrivão de polícia encaminha para a Seccional a prestação de contas com o trabalho do mês, vai junto o relatório de produtividade dos investigadores, que eu creio que, subseqüentemente, é encaminhado para o Deinter para as estatísticas; eu não me lembro quem me ligou, pois estávamos num clima de rapidez, de velocidade naquelas buscas; só me ligaram no celular e disseram que o investigador chefe do Deinter 4 me ligou e era para eu ligar de volta que ele queria informações a respeito do motivo das apreensões terem reiniciado; e aquele era o nosso primeiro dia mesmo, após o intervalo; certeza absoluta que a ligação era para informações a respeito de máquinas, das apreensões que haviam reiniciado; eu não me lembro se foi a Sra. Sueli que ligou no meu celular; eu não me lembro quem me ligou, lembro que foi ligação no meu celular, lembro até o local que eu estava, mas quem ligou eu não consigo me lembrar. Às perguntas do MM. Juiz, respondeu: em Bariri há dois delegados, desde a década de 80; eu trabalhei de 6 a 8 anos, em Bariri, com o Dr. Piccino; talvez até uns 9 anos. (sem grifos no original). O depoimento desse investigador de polícia vai ao encontro das informações já trazidas aos autos pelas demais testemunhas. A uma, no tocante à orientação dada pelo comando da Polícia de Jaú, por conta da reunião já abordada, para não efetuar apreensão de máquinas caça-níqueis. A duas, em relação ao telefonema insólito dado pelo corrêu Fábio, que inicialmente objetivava receber informações sobre o porquê do reinício das apreensões, mas na outra ligação mudou o assunto, ao saber que a apreensão havia ocorrido por força de requisição do Ministério Público. A última testemunha arrolada na denúncia a ser referida é Antonio Clarete Tessaroli e prestou o seguinte depoimento: Às perguntas do MPF, respondeu: sou investigador de polícia desde 1990, em Bariri-SP; nós fomos chamados na sala do Dr. Marcílio e ele nos disse que, a partir daquela data, não deveríamos mais fazer apreensão de máquinas caça-níqueis, que ele havia recebido essa ordem do Seccional que, por sua vez, teria recebido ordem do superior, do diretor do Deinter; disse que essa ordem era baseada em uma liminar federal, que não nos foi apresentada; quando veio essa ordem, em Bariri estava sob controle quanto a caça-níqueis, porque nós tínhamos feito algumas apreensões, então por algum tempo nós ficamos sem apreensão, paramos de fazer e então começou a surgir novas máquinas; foi então que, sabendo de alguns pontos onde havia caça-níqueis, eu procurei o MP, eu fui ao Fórum, e falei com o Dr. Luciano Queiroz Coutinho, Promotor, e comuniquei a ele o que estava ocorrendo; fiz isso sem que os outros da Delegacia soubessem; diante dos fatos que eu passei para ele, eu questioneei se existia alguma liminar nesse sentido, ele disse que não, mas eu disse que eu não poderia fazer apreensões porque a gente estava com as mãos amarradas, nós éramos pequenos; o Promotor perguntou onde que tinha, eu passei a ele dois ou três endereços de onde havia máquinas e ele disse que resolveria o problema para nós; então ele fez um ofício, encaminhando à Delegacia, comunicando onde havia máquinas, que são os endereços que eu tinha passado para ele; diante desse ofício dele pedindo a apreensão, nós aproveitamos e fomos em outros locais que a gente descobriu depois; naquele dia fizemos várias apreensões, eu e o investigador Piotto; quando saímos da primeira apreensão, alguém da Delegacia ligou no celular do investigador Piotto e disse que o Fábio, chefe dos investigadores do Deinter 4, solicitava que o Piotto ligasse para ele, urgente, em Bauru, isso logo após o local da primeira apreensão; mas nós estávamos na correria e então a ligação não foi feita e continuamos a correr nos outros pontos; o assunto que o Fábio queria falar não foi passado para nós; o Piotto retornou para o Fábio, mas só depois do meio-dia; porque até meio-dia nós conseguimos fazer apreensões, mas como a notícia correu rápido, ligavam um para o outro, a gente não conseguia mais localizar máquinas; então depois que terminou essa correria nossa, aí depois do meio-dia o Piotto ligou para ele; o Fábio falou sobre algum relatório de investigação, que até aquela data nunca havia sido pedido; ele falou com o Piotto e não comigo; eu confirmo que quando ouvido no MPE, com o Dr. Luciano, disse: conversamos e decidimos que só retornaríamos a ligação ao final de todas as apreensões; no final da tarde o Piotto telefonou para ele e perguntou o motivo da ligação, contudo, certamente por já saber que as apreensões foram feitas em decorrência de requisição do MP, ele desconversou sobre o motivo da ligação e nada disse sobre máquinas caça-níqueis; eu confirmo que disse isso, mas não dá para afirmar com certeza que foi isso que ocorreu porque como nós não conversamos com ele de manhã, eu não posso afirmar qual seria o assunto de manhã. Às perguntas do

MM. Juiz, respondeu: o delegado falou da orientação que veio do superior avisando que não poderíamos mais fazer apreensão porque havia uma liminar dando autorização para exploração de caça-níqueis. Às perguntas da defesa do Dr. Aníbal, respondeu: não houve represálias após a apreensão das máquinas caça-níqueis, seja por parte do Deinter ou da Seccional. [...] Às perguntas da defesa do Fábio e do Alexandre Rossi, respondeu: quando alguém da Delegacia ligou para nós, no meio das apreensões das máquinas caça-níqueis, o recado foi única e exclusivamente para que retornássemos para o Fábio, que o Fábio queria falar com urgência com o investigador Piotto; deu para supor que o assunto do telefonema da manhã seria sobre máquinas caça-níqueis porque quando o Piotto retornou para o Fábio, depois do almoço, o assunto já não tinha mais urgência e ele pediu um documento que nunca foi enviado e não foi cobrado mais; a gente não enviava os documentos pedidos direto para a Seccional, eles nunca foram pedidos para nós direto pela regional, ou seja, pelo Deinter; os documentos de estatísticas eram sempre enviados à Seccional e ela é quem encaminhava ao Deinter. [...] (sem grifos no original). Tal depoimento deixou evidenciado que, após a reunião realizada entre o Delegado Seccional e os demais Delegados, a apreensão das máquinas caça-níqueis só se deu com a intervenção do Ministério Público Estadual, a quem teve de buscar socorro para a execução de seu trabalho. Também revelou que o corrêu Fábio Augusto Casemiro da Rocha, do DEINTER IV, teria ligado, após a primeira apreensão, com o objetivo de questionar sobre a razão de as operações terem sido retomadas, mas quando soube que existia uma requisição do Ministério Público, voltou atrás, como se sua ligação tivesse sido apenas para pedir relatórios. Trata-se, assim, de mais um depoimento que se soma aos demais elementos obtidos nos depoimentos já abordados e interceptações. Forçoso é convir que se trata de prova testemunhal coerente, no sentido de que havia algo errado na conduta de alguns integrantes da Polícia Civil, no tocante à ausência de combate à exploração das máquinas de caça-níqueis, em Jaú e região, a partir de 2006. Não se pode deslembrar que reunião havida entre os Delegados de Polícia, onde foi trazido o assunto dos caça-níqueis por PICCINO, torna-se suspeita porque realizada bem no momento em que a exploração das máquinas na cidade e região dava-se a todo vapor, gerando lucro expressivo. Também se estranha a conduta de delimitar competências em termos de atuação por parte da Polícia Civil. Ao final das contas, além do delito do artigo 334 do Código Penal, a exploração das máquinas constitui jogo de azar, previsto no artigo 50 da LCP. Se há ou não absorção pelo artigo 334 do Código Penal, cuida-se de questão a ser resolvida pela justiça, não pela polícia. Soma-se a tudo isso outra circunstância sensível: na cidade de Jaú não há Delegacia da Polícia Federal, de modo que, para todos os efeitos, a posição manifestada por ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO na reunião facilitaria em muito impunidade da exploração das máquinas de caça-níqueis em Jaú, já que a Polícia Militar, que sempre contou com efetivo insuficiente nesta cidade, certamente possui prioridades também relevantes (violência, tráfico, crimes contra o patrimônio, contra a liberdade sexual etc). Assiste razão ao Ministério Público Federal quando sustenta que, no âmbito da Polícia Civil, não há inamovibilidade e existe uma hierarquia funcional. Consequentemente, no caso, a orientação partida do próprio Diretor do DEINTER IV da época, ROBERTO DE MELLO ANNIBAL, e do Delegado Seccional de Jaú, ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO, acaba por possuir vestimentas de norte, direção, caminho, estando claro que quem trilhar itinerário diverso implica, aos subordinados, sujeitar-se a consequências administrativas desagradáveis. Pelos depoimentos referidos acima, infere-se que alguns Delegados não a seguiram, mas outros certamente deixaram de combater a exploração das máquinas de caça-níqueis, com receio de retaliações. Tal situação, anômala, sobre gerar desconforto em alguns policiais, colaborou para a proliferação das máquinas caça-níqueis em diversos bares ou estabelecimentos de Jaú e região, sem que houvesse repressão efetiva da Polícia Civil no período (anos de 2006 até maio de 2007).

### 2.7 INTERROGATÓRIOS DE CORRÉUS

Necessário, aqui, reforçar tais constatações pela referência ao conteúdo de alguns interrogatórios. Com efeito, o corrêu Altair Oliveira Fulgêncio, nos autos n.º 0000912-71.2011.4.03.6117, na linha do que sinalizara à f. 1.721, ao confessar seu envolvimento com as ditas máquinas caça-níqueis, bem como a atuação de outros acusados nas organizações criminosas, também destacou a participação omissiva da Polícia Civil nos fatos. Eis suas declarações (f. 7.138/7.140): Afirma que os fatos imputados na denúncia são verdadeiros. Admite que integrava o grupo formado por Carillo Benito, Elizeu Dorival Barro Júnior, Luiza Fabiano Teixeira e Ronaldo José Rodrigues, sendo o interrogando responsável pelo conserto das máquinas, mas não pela montagem. Relata que existiam outros grupos, sendo um oriundo de Rio Claro, outro de Piracicaba, um de Barra Bonita e vários outros de Jaú. Disse que, como sabia fazer a manutenção, já que se tratava de um computador, todo mundo vinha dar um caixinha pra eu consertar pra eles. Ressalta que, num primeiro momento, não sabia que era ilegal fazer isso, já que lhe haviam apresentado uma liminar que, aparentemente, respaldava a atividade. Realizou manutenções até quando estourou tudo. Foi informado sobre a suposta legalidade da atividade, a princípio, pelo pessoal de Rio Claro, ou seja, por Hermínio Massaro Júnior e Marcel, cujo sobrenome não se recorda, além de Armando Desuo Neto, este residente em Barra Bonita. Foram essas três pessoas que vieram até Piracicaba para pegar o interrogando para trabalhar. Não conhece João Geraldo de Almeida França, Richard Montovanelli, Danilo Sérgio Grillo. Alega conhecer uma pessoa chamada William, mas não sabe se se tratava do denunciado William de Lima. Conhece o advogado Gustavo Zanatto Crespilho, que também figura como réu nos autos, mas não ficava próximo dele; explicou que teve uma divergência pessoal com tal acusado e que ele era um dos líderes do pessoal, ao lado de Guilherme. Afirma que Sérgio Roberto Dejuste era de Rio Claro e gerente do grupo de Hermínio; Milton Sérgio Giachini era parceiro de Sérgio e morador da cidade de Jaú, sendo que conhecia a região e dava dicas de

como andar pra lá e pra cá. Não se lembra de André Murilo Dias e Marcos Daniel Dias Filho, recordando-se, porém, de Sandro São José, mas não de sua pessoa. Não se lembra, também, de Izac Pavani, José Eduardo Fernandes Monteiro, Claudio Tito dos Santos, Nyder Daniel Garcia de Oliveira, Arnaldo Kinote Júnior, Lucas Iório, Denizar Rivail Liziero, Rodolfo Aparecido Vecchi, Marco Antonio de Abreu Santo, Pedro de Alcântara Leitão Rodrigues, Antonio Roberto França, Gislaíne Aparecidas Ecles de Souza, Ana Paula Guimarães Maurício, Danilo Tomasella, Sérgio de Araújo Martins, Gilmar José Stabelini, Fábio Gouveia Sartori, Reginaldo Silva Mangueira, Rita de Cássia Stabelini França, Cristina Fabiana Lázaro de Oliveira, Luiz Eugênio Costa de Oliveira e Marco Paschoal Carrazzone. Conhece Samuel Santos Martins e seu irmão, Davi Santos Martins. Recorda-se do nome Silas Francisco Assini Júnior. Não sabe afirmar se o Guilherme que conheceu se trata de Guilherme Casone da Silva, pessoa aquela que teria vindo de Limeira para Rio Claro e desta cidade para Jaú e era o cabeça para aquisição de mercadorias. Refere que, após a saída de Sérgio Roberto Dejuste do grupo de Hermínio, o advogado Gustavo Zanatto Crespilho foi quem assumiu o papel de gerente na atividade, praticamente. Refere que Vladimir Ivanovas, salvo engano, foi quem começou a conversar com a Polícia Civil de Jaú, por ter trabalhado como segurança e, com isso, ter mais facilidade. Conhece, também, Adilson França, que era cunhado de Marcel e tinha a mesma função que o interrogando, já estando antes inserido na atividade. Recorda-se do nome de Christian Anderson Walter, mas não sabe maiores detalhes. Explica que, quando da operação da polícia federal, levaram o interrogando para um rancho, tentando abafar a situação, pois sabiam que o declarante tinha a pretensão de delatar todo esquema. Tomou iniciativa, então, e se dirigiu até a Polícia Federal em Bauru, onde narrou os fatos, sendo, depois, colocado em liberdade, com o compromisso de a todo tempo contribuir de todas as formas com o que fosse possível. Reafirma que só fazia a manutenção das máquinas e que, a princípio, apenas passou a realizar suporte técnico diante da liminar que lhe era apresentada, mas ressalta que nunca se incomodou em ler seu teor; depois, como se fosse um vício, acostumou-se com a situação. Decorrido um tempo, notou que eram efetuadas algumas apreensões e aí que percebeu que havia o pagamento de propina para que apreensões não fossem realizadas, em Jaú. Houve o pagamento de propina também em Barra Bonita, embora o processo não trate disso. Declara que, para que prestasse o serviço, lhe deram moto, carro e casa. Destaca que em nenhuma oportunidade chegou a oferecer dinheiro para a polícia, não tendo sequer amizade com os policiais. Explica que o grupo inicial era composto por Hermínio Massaro Júnior, Marcel José Stabelini, Sérgio Roberto Dejuste e Adilson França; eram colegas porque mexiam também com jogo do bicho. Descreve que Benito e Elizeu eram sócios, sendo responsáveis pela aquisição do maquinário, já pronto, em São Paulo; a maior parte deles foi comprada em São Paulo, na Real Games. Especifica que Fabiano entrou na sociedade também, mas era de Barra Bonita, tendo começado, igualmente, com jogo do bicho. Já Ronaldo era a pessoa responsável por consertar as máquinas, tendo aprendido com o interrogando. Confirma que, na maior parte das vezes, os valores era arrecadados por Benito e Elizeu. Fabiano fazia a arrecadação só de vez em quando, já que cuidava de pontos em Barra Bonita. Não tem conhecimento se o grupo de Benito e Elizeu fazia o pagamento de propina para policiais. Ressalta que suas atividades se concentravam mais no grupo de Rio Claro e, ainda, para Armando Desuo Neto de Barra Bonita. Em relação a este, registrou que ele, apesar de não ser citado na ação, era também um líder, e ainda mais forte que Fabiano, tanto quanto Hermínio e Marcel. Menciona que o pessoal de Rio Claro se reunia em Barra Bonita e, como o interrogando tinha um bom relacionamento com o pessoal de Jaú, era uma facilidade para os dois lados. Ressalta saber que Vlad era a pessoa que tinha contato com policiais, mas não tem prova disso; ele era de Jaú e tinha, lá, uma empresa de segurança. Declara que, caso Hermínio quisesse alguma informação privilegiada, talvez ele contataria Vlad; da mesma forma, caso Benito precisasse, provavelmente ele teria entrado em contato também com Vlad. Já em Barra Bonita quem fazia essa negociação com a polícia civil era Armando Desuo Neto. Afirmo que chegou a receber informações sobre operações que seriam realizadas; explicou, neste ponto, que a Polícia não ligava para o interrogando, mas sim para outra pessoa que, a seu turno, lhe avisava, com o fim de que retirasse as máquinas, conforme faz prova as escritas telefônicas realizadas pela Polícia Federal. Registro que tal testemunha não menciona o pagamento de dinheiro à cúpula da Polícia Civil, mas simplesmente a pagamento a esta polícia, composta por delegados, escrivães, investigadores etc. De todo modo, a versão apresentada pelo réu Altair não contraria os demais depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia. Pelo contrário, indica que, sem a participação de policiais, sejam quais forem, o ingresso e a exploração das máquinas de caça-níqueis não teriam ocorrido. Também releva mencionar o interrogatório do corréu Sérgio Roberto Dejuste, que exerceu papel de coordenação na exploração de máquinas caça-níqueis em Jaú -, tanto extrajudicialmente (f. 879/881, dos presentes autos), como na fase judicial (autos n.º 0000911-86.2011.4.03.6117). Eis o que Dejuste disse ao juiz:

Interrogatório de Sérgio Roberto Dejuste - o grupo era de Rio Claro. Sandro e Marcos não tinham nada a ver conosco. No início, trabalhava para Cláudio Tito dos Santos e veio pra cidade para Jaú sozinho, a mando dele, para começar a colocar máquinas na cidade. Começou a pegar o pessoal daqui. Conheceu André bem mais tarde. Trabalhava com Marcel e Hermínio, ambos de Rio Claro. Também pegou o David e o Samuel para trabalharem, ambos de Jaú. O objetivo era buscar pontos em bar e explorar as máquinas, pois as máquinas vinham prontas de Rio Claro. Não sabe como eram feitas as máquinas, só sabe que eram feitas de Rio Claro. As máquinas eram trazidas de Rio Claro e vinham prontas. Claudinho montava as máquinas em Rio Claro, mas não sabem os locais específicos. No começo, vieram com liminar. Disseram-me que tinha liminar e trabalhou tranquilo no começo. As

máquinas eram grandes e vinham livremente, abertas. Deram-lhe um papel de liminar em mãos. Depois a polícia começou a dar batidas, dizendo que a liminar não valia mais. A partir daí passou a trabalhar escondido. Não conhece o acusado Denizar, policial. Conhece os advogados Leitão e o Gigio. Eles que davam as ordens para nós, as coordenadas, tudo, embora o patrão do interrogando fosse o Cláudio. Sabe que os advogados Leitão e Gigio estavam juntos. Chegaram a ter umas quinhentas máquinas ou mais. Não tinham contato com a polícia. Não conhece Roberto Aníbal. De vez em quando havia informação de Rio Claro, a respeito de onde a polícia apreendia as máquinas. Não conhece Alessandre Rossi, ou Fabio Augusto Casemiro da Rocha. Quanto a João Luiz Aurelio Callado, ouviu falar que fornecia os contados na Polícia. Também ouviu falar do policial França. Não conhece João Herrera. Capeta era um tipo de máquina caça-níqueis, assim como mucanero. Às perguntas do MPF, disse o seguinte: lembra que conversou com o policial João Geraldo de Almeida França, mas não lembra se foi sobre máquinas de caça-níqueis. Na verdade, tinha mais contato com o Vladimir, que era o ponto nosso. Era ele quem dava as coordenadas, dizendo se havia batida ou não. Ele era o contato, mas não sabe quem passava as informações para ele. Denizar não sabe quem é. Acha que o João Luiz passava informações. Conseguiram com isso evitar algumas apreensões, mas não foram todas. O dinheiro era dado para o Vladimir, três mil por semana, que era distribuído, mas não sabia para quais policiais. Isso durou um ano, um ano e pouco. Vladimir foi indicado por Rio Claro para trabalhar para nós nessa parte. Ouviu que Danilo Sérgio Grilo e Richard Mantovanelli trabalhavam junto com o Vlad, apelido de Vladimir Ivanovas. Teve acesso aos autos do processo mas não leu tudo não. Os celulares monitorados nos autos eram seus sim. O interrogando recebia salário mensal, registrado de R\$ 1000,00 (mil reais). Não recebia porcentagem alguma da exploração das máquinas. O lucro ia para o Cláudio. O Milton era empregado contratado pelo próprio interrogando, um salário fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), salvo engano. Quem lhe entregou a liminar para operar as máquinas no início foi Cláudio. Assinou termo de confissão para fins de delação premiada, em 2009, quando estava na cadeia. Mencionou que mandou entregar um lanche para o investigador França e que esse lanche era propina. Depois das apreensões da polícia, o grupo de Rio Claro não quis mais trabalhar com a gente. Ou seja, até esse momento (maio e junho de 2007, batidas na rua Iara, no centro empresarial e na chácara), trabalhava para Cláudio. Só que eles isolaram a gente, achando que a culpa era nossa. Ficamos em Jaú sem nada, só o interrogando e Milton. Até a apreensão Hermínio estava junto. Depois Hermínio, Marcel e Claudinho continuaram com o grupo deles. Milton tinha dez máquinas e continuou trabalhando com o interrogando com o que tinham. Na apreensão de agosto de 2007, estava só com o Milton. Continuaram alguns meses e depois pararam. Pegaram umas máquinas em Rio Claro, com a pessoa de Marcos, e as colocaram num bar. Não sabe o sobrenome de Marcos, mas ele foi preso junto. Continuou aqui em Jaú sem fazer nada por quase um ano e depois voltou para Rio Claro. O policial João França deu informações sobre operações policiais ao grupo era pago em dinheiro para tanto. Milton auxiliava nesse pagamento. João França começou a receber pagamentos depois que o interrogando se separou do pessoal de Rio Claro. O valor não era fixo e dependia do quanto ganhavam por mês. Tinha contato com André de vez em quando, para conserto de máquinas. Só pagava dinheiro ao policial França e a nenhum outro corrêu policial. Não chamava o investigador França de Herrera, mas de João ou França. Reafirma que só trabalhava com Milton depois da separação do pessoal de Rio Claro. André só consertava as máquinas de vez em quando. Não conhece Gustavo Zanato Crespilha. Lembra-se de ter efetuado pagamento de dinheiro ao policial França em um ferro-velho do pai do Milton. Conhece Sandro São José e sabe que Milton tinha contatos com ele. Sandro trabalhava com máquina de música, que tinha noteiros a serem usados nas máquinas de caça-níqueis. Sandro vendia os noteiros. Nunca pegou máquinas dele. Pegou três máquinas de Sandro, inclusive máquinas de música a serem colocadas em bares também. Conhece os advogados Gigio e Leitão. Eles tinham os contatos e passavam as ordens para a gente. De vez em quando ligavam, para passar informações sobre operações. Depois entrou o Vladimir nesse papel. O pessoal de Rio Claro que lhe passavam as informações eram Cláudio e os advogados Gigio e Leitão. Não tinha contato com o irmão de André, mas este continuou consertando as máquinas. Ficou sabendo que os advogados Gigio e Leitão vieram a Jaú para ter uma conversa com uma pessoa para acertar uns pontos. Não falaram com quem. Passaram no escritório para ver se estava tudo em ordem. Soube que depois falaram com o policial Pavini. Eles vieram outras vezes a Jaú mas não comentaram nada disso. Não conhece o corrêu Marcos. Quando falava com André, este vinha sozinho. Como sua conexão com a polícia se dava por meio de Vladimir e depois com João França, não sabe dizer que a chefia da polícia de Jaú participava do esquema. Chegou ao Sandro São José por meio de um motoboy, que foi buscar uma peça. Juninho, um bicheiro da cidade que foi preso junto, não queria dizer onde arrumavam as peças. Elizeu Dorival de Barros Junior é o nome dele. As máquinas apreendidas no bar do Nenê pertenciam ao interrogando, umas quatro e cinco, e davam bom lucro. Nessa época havia máquinas caça-níqueis em cinco bares, nos de Nenê, Paulinho (atrás do balneário), João (atrás do campo de futebol), Paraguai (bairro Santa Elisa) e bar do Oscar (perto da avenida Ozanan). Na oportunidade, o que releva extrair do interrogatório, bastante relevante porque prestado por um integrante influente de um dos grupos de exploradores de caça-níqueis, é que se segue: a) seu grupo explorador realmente veio de Rio Claro/SP para Jaú/SP, com intuito de lucrar nesta região; b) obteve comparsas em Jaú, inclusive alguns dentro da polícia; c) chegou a ter 500 máquinas em operação na região; d) seu grupo operou livremente por um ano e meio, mediante o pagamento de R\$ 3000,00 (três mil reais) por semana a alguns policiais; e) tal esquema teria durado um ano, um ano e pouco.

Constata-se que a organização de Sérgio Roberto Dejuste explorou as máquinas de caça-níqueis em Jaú por um período razoável, entre o início de 2006 até início de 2007, quando começaram a surgir mais apreensões e passou a agir escondido. Ou seja, somente quando realmente as máquinas começaram a ser apreendidas, após as operações da Polícia Federal, em maio de 2007, passou a haver obstáculos ao empreendimento do corrêu Sérgio Roberto Dejuste. Cabe consignar que o depoimento não deixa certeza se as chefias da Polícia Civil de Bauru e Jaú estavam realmente envolvidas. Há certeza, segundo o depoimento, de que policiais recebiam propina, mas tal fato, só por só, não pode implicar que tal dinheiro chegasse a ROBERTO DE MELLO ANNÍBAL ou a ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO. Via de regra, caminho natural de determinado bando será aliciar as autoridades superiores para a busca de proteção e cooperação mediante pagamento de propina. De todo modo, trata-se de mais uma prova oral que caminha em conjunto com as demais obtidas dos depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia, no sentido de que havia efetivamente corrupção de uma pequena parte da Polícia Civil, por conta da disseminação e exploração das máquinas de caça-níqueis.

**2.8 PROVAS PRODUZIDAS PELA DEFESA** As testemunhas arroladas pela defesa de ROBERTO DE MELLO ANNÍBAL, de seu lado, alegaram desconhecer qualquer envolvimento dele na eventual facilitação da exploração de máquinas caça-níqueis, tendo elas abonado sua conduta profissional, consoante os depoimentos abaixo discriminados: Antonio de Pádua Pimenta Junior (f. 6.414/6.415): Tem conhecimento das acusações imputadas ao acusado Roberto de Mello Annibal, por meio da imprensa. Roberto Annibal foi Diretor do depoente quando estivera na Seccional de Lins. Roberto acabou saindo do Departamento no começo de 2008. Enquanto o declarante estivera na Seccional de Lins, o combate de máquinas caça-níqueis era rotina de trabalho. O DEINTER de Bauru compreendia sete Delegacias Seccionais e as ordens eram dadas e consignadas em atas, na sede do Departamento, aos Delegados Seccionais. Depois, essas ordens eram transmitidas pelas Seccionais aos Delegados da área. Havia ata de reunião em que teria se expressado o combate a essa tipo de modalidade criminosa. Conheceu Dr. Roberto de Mello Annibal quando ele chegou em Bauru; em determinada ocasião, no ano de 2006, Dr. Roberto o convidou para trabalhar no DEINTER, no Núcleo de Ensino Policial. Na época, foram realizados muitos cursos operacionais, até em razão dos ataques que então eram realizados pelo PCC. Posteriormente, em 2007, com a proximidade da aposentadoria do Delegado Seccional de Lins, o depoente foi convidado a assumir tal unidade, por indicação de Dr. Roberto. O relacionamento que tivera com o Dr. Roberto fora estritamente profissional, de subordinação hierárquica. Em hipótese alguma tomou conhecimento de que alguém teria recebido alguma ordem ou orientação para não apreender máquinas caça-níqueis. José Carlos de Oliveira Junior (f. 6.452/6.453): Não tem conhecimento dos fatos. Conhece Roberto de Mello Annibal, por ter exercido o cargo de Delegado Seccional de Assis enquanto ele era Diretor do Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo, Interior 4, Bauru. Quando Dr. Roberto assumiu o Departamento, provavelmente em 2006, o depoente já era titular da Seccional de Assis há quase um ano, e ele permaneceu na direção do DEINTER por cerca de dois anos. Foi nessa época que tiveram contato profissional, já que Assis era uma das sete Delegacias Seccionais que compunham o DEINTER IV. Guardadas as devidas proporções de hierarquia, nunca teve qualquer problema pessoal ou funcional em face da pessoa do Dr. Roberto, tendo mantido sempre um relacionamento harmonioso e profissional com ele. Recorda-se de ter havido uma reunião, no Departamento, em que Dr. Roberto teria feito menção a necessidade de combate a máquinas caça-níqueis. Conheceu o Dr. Piccino, por ter sido Delegado Seccional em Jaú na mesma época. Acredita que ele tenha também participado da reunião a que fez referência. Luiz Antonio Haury (f. 6.475/6.476): É Delegado de Polícia e já trabalhou a comando do Dr. Roberto de Mello Annibal, quando ele fora Diretor do DEINTER IV, cuja Seccional de Tupã a esse Departamento está vinculada. Trabalhou sob a direção do Dr. Roberto em todo o período em que ele estivera a frente do DEINTER. Eram realizadas reuniões periódicas entre os Delegados Seccionais e o Diretor do DEINTER, nas quais eram abordados assuntos relativos ao trabalho de polícia judiciária. Dr. Roberto era muito exigente com relação às atividades da Polícia. Das reuniões em que o depoente participava, em nenhuma delas o Dr. Roberto fez qualquer menção no sentido de que não era para se realizar apreensão de caça-níqueis. Nessas reuniões, Dr. Roberto fazia referência, entre outras coisas, a intensificação das fiscalizações em bingos e casas do gênero. Conheceu o Dr. Roberto Fernandes, pessoa essa que fora Delegado Seccional de Marília. Sabe que tal pessoa foi destituída do cargo de Seccional, mas não tem conhecimento da razão ou mesmo se teria havido algum desentendimento com o Dr. Roberto de Mello Annibal. O Departamento realizava, de fato, reuniões entre o Diretor e os Delegados Seccionais, bem como, trimestralmente, reuniões juntamente com os comandantes de pelotão e batalhão, das quais o Dr. Roberto também participava e cobrava, igualmente, efetiva atuação no combate a todo tipo de criminalidade, inclusive máquinas caça-níqueis. Ressalta que o Dr. Roberto de Mello nunca pediu ao depoente para que deixasse de apreender caça-níqueis. Especifica que as Seccionais subordinadas ao DEINTER são as de Tupã, Assis, Ourinhos, Bauru, Marília, Lins e Jaú. Acredita que o GOE tenha sido implantado na época da gestão levada a cabo por Dr. Annibal. Essas reuniões eram reduzidas em atas. Esclarece que o Dr. Roberto Fernandes também participou desses encontros enquanto fora Seccional. Acredita que Dr. Roberto de Mello Annibal em nenhuma oportunidade teria ligado para algum Delegado vinculado à Seccional de Tupã e solicitado propina, já que, caso tivesse ocorrido, teria tomado conhecimento. Não se lembra se nas reuniões realizadas, ou mesmo nas conversas mantidas, teria sido colocada em discussão a questão relativa à competência para realização da apreensão de caça-níqueis. João Paulino da Silva (f. 6.545): Conhece o

denunciado Delegado Roberto de Mello Aníbal, o qual foi seu superior hierárquico durante cinco meses e vinte dias. Durante esse período nunca soube nada que o desabonasse. Com relação às acusações que lhe são imputadas não tem conhecimento. Sem reperguntas. Paulo Antonio Coradi (f. 6.575/6.777): Conhece o Dr. Roberto de Mello Aníbal. O depoente foi juiz de direito da 3ª Vara de Botucatu, de 1983 a 1995. Assim que assumiu Botucatu, Dr. Roberto veio como assistente do Delegado titular do Município, e, em função disso, tiveram contatos profissionais na época. Recordar-se que, naquele período, a Delegacia estava tumultuada e com atraso nas atividades. Dr. Roberto dinamizou a unidade e a reestruturou, demonstrando ser muito disciplinado e eficiente nessa parte. Aníbal permaneceu em Botucatu desde 1983 até 1987 ou 1988; depois, foi removido para São Sebastião e, em 1994, retornou para Botucatu, já na qualidade de Delegado regional. Nessa época, tiveram mais contato profissional. O índice de criminalidade na região de Botucatu, naquele período, diminuiu muito, e a regional foi considerada a primeira do Estado em margem de segurança e elucidação de crimes de autoria desconhecida. Foi um serviço que marcou muito. Roberto de Mello Aníbal chegou a receber, inclusive, uma medalha de honra ao mérito da Câmara de Vereadores local, em razão da excelência do trabalho desenvolvido. Depois que o depoente se aposentou, passou a advogar e, nessa condição, ainda manteve contato profissional com Roberto, isso até o ano de 2003, aproximadamente, quando então ele foi para São Paulo. O declarante tem orgulho em dizer, nos vinte anos de carreira, que Roberto de Mello Aníbal foi o melhor delegado com quem teve a oportunidade de trabalhar. Soube dos fatos unicamente pela imprensa e, ao ter conhecimento, ficou chocado, dada a idoneidade que sempre possuiu em relação a Roberto. Não chegou a conversar com o réu sobre os fatos. Destaca que Aníbal sempre se mostrou muito combativo em relação a jogos do bicho e máquinas caça-níqueis, atividades que na época já começavam a se destacar. Donisete José Pinezzi (f. 6.613/6.614): Não foram formuladas perguntas. Maurício José Lemos Freire (f. 6.770/6.771): Conhece o Dr. Roberto de Mello Aníbal, desde quando o declarante foi Diretor do Departamento de Polícia Judiciária VII, de Sorocaba, enquanto ele fora o Delegado Seccional de Botucatu, isso no ano 2000, aproximadamente. Nesse período, nunca teve fato que o desabonasse, tendo a Seccional dele observado todos os índices que eram estabelecidos. De maneira geral, o DEINTER VII sempre manteve os índices abaixo daqueles estabelecidos pelo Gabinete do Secretário como índices-padrão; não sabe, assim, se os índices da Seccional de Botucatu, quando Dr. Roberto estivera a frente, teriam melhorado em relação a períodos anteriores, já que essa metodologia até então inexistia. Não sabe afirmar se Botucatu chegou a ser uma das cidades com melhores índices de criminalidade, mas ressalta que o DEINTER VII, em geral, era um dos mais baixos. Dr. Roberto chegou a ser Diretor do DEINTER IV, de Bauru, e o depoente passou a ser Delegado Geral. Esclarece que o DEINTER de Bauru sempre teve inúmeros problemas, tendo a situação se estabilizado com a gestão levada a cabo por Dr. Roberto. Chegou a conhecer, também, o Dr. Roberto Fernandes, que fora Delegado Seccional de unidade subordinada ao DEINTER de Bauru. Sabe que o Dr. Roberto Fernandes permaneceu por curto período na Seccional, e deixou essa função, inclusive, por solicitação do Dr. Roberto de Mello Aníbal, dada a incompatibilidade que estava havendo entre ambos. Assim, por política de governo, envolvendo consenso entre o Secretário e o Delegado Geral, acabou-se entendendo que não era melhor a permanência dos dois, e ambos foram designados para outras funções. Destaca que o Dr. Roberto Fernandes saiu primeiro; depois, foi a vez do Dr. Roberto de Mello Aníbal. Não tem conhecimento do conteúdo do discurso proferido por Roberto Fernandes, quando da posse do novo Delegado Seccional. Esclarece que o Dr. Roberto Fernandes compareceu, em certa oportunidade, em seu gabinete, na Delegacia Geral, e expressou o desejo de apresentar um dossiê, em que retratava graves irregularidades; diante de tal fato, solicitou que o Corregedor da Polícia comparecesse até a Delegacia Geral, e encaminhou a ele o expediente, para as providências devidas. Explica que Dr. Roberto de Mello Aníbal também tinha um dossiê contra Roberto Fernandes e, em razão disso, por uma decisão de governo, entendeu-se que ambos não deveriam permanecer nos respectivos cargos, até o término das investigações. Não tem conhecimento de qualquer desinteligência ocorrida entre o Dr. Roberto Fernandes e o Dr. Jordão, então Corregedor da Polícia Civil. Luis Fernando Quinteiro de Souza (f. 6.896): Conhece o Dr. Roberto de Mello Aníbal, por ter assumido o DEINTER IV quando o depoente era Delegado Seccional em Ourinhos. Tinha um contato profissional com ele. No espaço de tempo em que o Dr. Roberto de Mello fora Diretor do Departamento, que perdurara aproximadamente por dois ou três anos, teria havido quatro trocas de Delegados Seccionais, especificamente das cidades de Jaú, Bauru, Lins e Marília. Destaca que o Dr. Roberto tinha o hábito de realizar reuniões com os Delegados Seccionais na sede do Departamento; era comum o DEINTER receber orientações de São Paulo que, posteriormente, eram passadas para os Seccionais que, por sua vez, transmitiam às respectivas unidades. Nessas reuniões, eram realizadas cobranças de combate a criminalidade e de controle a violência. Até pela posição de Diretor, Dr. Roberto sempre procurava saber o que se passava em cada área, cobrava resultados e estabelecia metas a serem atendidas. Esclarece que o Dr. Roberto determinava e orientava a repressão de máquinas caça-níqueis. Tanto que durante sua gestão o depoente logrou fechar um bingo que operava em Santa Cruz do Rio Pardo, com base numa suposta liminar, decorrente de uma decisão judicial supostamente proferida na região nordeste do país. Destaca que sempre apreenderam várias máquinas, inclusive na gestão do Dr. Roberto de Mello Aníbal. Desconhece o fato de algum Delegado de Polícia ter sido repreendido pelo Dr. Roberto, devido a apreensão de máquinas caça-níqueis; tal fato não se deu, ao menos, na região de Ourinhos com o depoente, e, caso tivesse ocorrido, não era condizente com aquilo que ele demonstrava e exigia

em reuniões. O DEINTER IV, de Bauru, atualmente, é composto por sete Seccionais, de forma a abranger, aproximadamente, noventa e seis ou noventa e sete cidades. Além das diretrizes estabelecidas pelo Dr. Roberto, na condição de Diretor do Departamento, tinha apoio dele também nas atividades que eram adotadas, na repressão a criminalidade. Em nenhuma oportunidade Dr. Roberto interferiu na forma com que a atividade policial era desenvolvida na Seccional dirigida pelo declarante. Relata que são realizadas, também, reuniões com o comando da Polícia Militar, alternadamente na sede do DEINTER e na sede do Comando da Polícia Militar; tais reuniões eram encabeçadas por Dr. Roberto, como Diretor do Departamento, e, também, pelo Comandante da Polícia Militar. Em tais encontros, eram realizadas cobranças de produção, resultado e redução do índice de violência. Nunca o Dr. Roberto chegou a pedir ou mesmo a insinuar qualquer solicitação de propina. Destaca que o Dr. Roberto sempre foi muito dinâmico e, mesmo desprovido de garantias que outras carreiras possuem, era ousado em determinadas ações. Em determinada época, inclusive, ele dera início a um projeto que levava todos os Seccionais a Assembleia Legislativa, para reivindicação de certos benefícios, postura essa que não é muito comum em outros Diretores. Recorda-se de ter estado presente na posse do novo Delegado Seccional de Marília, em decorrência da saída do Dr. Roberto Fernandes. Lembra-se que a transmissão do cargo do Dr. Roberto Fernandes para o Dr. José Paulino foi tensa, mas não se recorda do conteúdo. Esclarece que, infelizmente, a Polícia Civil sofre um pouco de ingerência política, e em Marília isso teria se dado de maneira mais marcante. Desconhece qualquer acusação levantada por Roberto Fernandes em face do Deputado Estadual Pedro Tobias. Conhece, também, o Dr. Piccino, tendo ele sido Seccional em Jaú na época em que o depoente estava a frente da Seccional de Ourinhos. Pela convivência profissional que manteve com Piccino, pode dizer que ele nunca demonstrou sinal de riqueza ou um quadro financeiro incompatível com a faixa salarial da carreira. Destaca que, em cumprimento a ordem superior, o então Diretor do DEINTER IV, Dr. Renato, o convocou para assumir a Seccional de Jaú, em razão da saída do Dr. Piccino. Quando chegou na unidade, não encontrou nada que fizesse supor que, no local, existia um esquema de recebimento de propina; atestou, na ocasião, apenas que os servidores estavam tristes e machucados em razão da situação e da exposição que tiveram pela imprensa. Não verificou, portanto, nada de anormal, ao menos nesses quinze dias em que estivera no local. Desconhece, por fim, qualquer fato que desabone Dr. Piccino, bem como sua família, que é muito respeitada na região. Por sua vez, as testemunhas arroladas pela defesa de ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO prestaram depoimentos favoráveis, na mesma trilha apresentada pela sua autodefesa. Afirmaram desconhecer o envolvimento do réu na eventual facilitação da exploração de máquinas caça-níqueis. Explicaram que não houve ordem para a não apreensão das máquinas. Que a substituição de Pavini foi fato corriqueiro por conta da mudança na administração. E teceram considerações sobre seu profissionalismo e idoneidade, inclusive na linha do Relatório de Atividades acostado às f. 1.860/1.867. Eis os depoimentos abaixo transcritos: José Roberto de Almeida Prado Marchesan (f. 6.342/6.344): Conhece o Dr. Piccino. Ele sempre foi um profissional presente, um Delegado amigo, bom marido, pai amoroso. Nunca teve qualquer problema com ele; pelo contrário, sempre se deram muito bem. O padrão financeiro do Dr. Piccino sempre foi compatível com a faixa salarial da carreira, nunca tendo demonstrado qualquer tipo de riqueza. Iniciou sua carreira em 1992 e, nesse período, atuou no combate de máquinas caça-níqueis. Ressalta que, na época em que os bingos cessaram, o declarante atuava, como Delegado de Polícia, nas cidades de Mineiros do Tietê e Itapuí, e que, nesse período, que se dera aproximadamente a partir de 2001, não foram encontradas e apreendidas nenhuma máquina caça-níquel em tais locais. A Polícia Civil sempre atuou no combate de máquinas caça-níqueis. Nunca recebeu ordem em sentido contrário por parte do Dr. Piccino. Apenas discutiram, em reunião, acerca da competência para tais providências, se seria da Polícia Federal, mas reafirma que nunca deixaram de combater. Na época em que os bingos funcionavam, o declarante chegou a frequentar casas dessa espécie, assim como todos frequentavam. A segurança de tais casas era realizada, inclusive, por policiais civis, a exemplo de Pavini, que era o chefe, Arildo, Danilo, Maércio, Lucimar e Wagner. Isso era público e notório, porque eles ficavam na porta de tais estabelecimentos. As máquinas de bingo e as máquinas caça-níqueis eram parecidas, mas não iguais; ambas usavam componentes de recolhimento de notas. Acredita ter trabalhado cerca de quatro anos com o Dr. Piccino; no período em que este teria permanecido na Seccional, o declarante ficara na sub-região de Jaú. Tem conhecimento de que outras cidades que integravam essa sub-região realizavam apreensões de máquinas caça-níqueis. Em Mineiros do Tietê e em Itapuí nunca tiveram máquinas caça-níqueis na época em que o declarante atuara como Delegado. Não tem conhecimento se, nessas apreensões realizadas na região, em algum momento a Polícia Civil teria atuado em conjunto com o Ministério Público Federal. Participou de uma diligência, juntamente com a Polícia Militar, com o fim de apreender máquinas caça-níqueis, mas não lograram êxito. Isso foi noticiado no plantão e não houve qualquer intervenção da Seccional na sua realização. Nunca sofreu represália ou advertência do Dr. Piccino por realizar diligências destinadas a apreender máquinas caça-níqueis, e nem aceitaria, caso isso tivesse ocorrido. Reafirma que o que teria ocorrido, apenas, seria uma reunião, em que teria sido discutida a competência para realização de tais apreensões, em razão da presença de componentes contrabandeados, mas nunca, nela, teria ficado assentada uma ordem para não realização de diligências desse gênero. Embora não tenha trabalhado diretamente com o Dr. Piccino, pode dizer que ele sempre foi um Delegado presente e que sempre esteve a frente de tudo. Dr. Piccino também combatia os caça-níqueis, tanto é que teria havido época em que não existia local para acautelar as máquinas. Não sabe se, quando o Dr. Piccino assumiu a

Seccional, teria havido remanejamento de servidores, mas afirma que isso seria praxe, caso tivesse ocorrido. Não tem conhecimento se a Polícia Civil era mais atuante do que a Polícia Militar na repressão de máquinas caça-níqueis, mas enfatiza que, diante da natureza ostensiva da atividade desta, é muito mais fácil ela apreender máquinas do que a Polícia Civil, até porque seu efetivo é maior. Desconhece fatos que desabone o Sr. Piccino. Conhece o Dr. Roberto, por ter sido chefe do declarante, na condição de Diretor do DEINTER IV, sendo que ele sempre foi enfático na cobrança de combate a criminalidade. Chegou a participar de uma reunião em que o Dr. Roberto teria advertido José Carlos Freitas de Cara, devido ao baixo desempenho frente à Delegacia de Polícia de Dois Córregos. Houve, nessa reunião, um bate-boca entre eles, inclusive, quando Dr. José Carlos teria dito que estaria desanimado, ao que Dr. Roberto teria respondido para ele se tornar, então, bancário. Ressalta que o Dr. José Carlos sempre teve a pretensão de sair de Dois Córregos e, hoje, ele se encontra readaptado, na Seccional de Jaú. Na época dos bingos, nunca tomou conhecimento de qualquer operação realizada pela Polícia Federal para repressão da atividade. Por fim, destaca que o investigador ou o escrivão não possui poder decisório algum sobre as ocorrências que são noticiadas, apenas o Delegado. No período em que atuava como Delegado plantonista, chegou a fazer vários plantões com o policial Richard, a exemplo de outros investigadores. Refere que, depois que a pessoa, presa em flagrante, é autuada, é comum autorizar, em geral, a família ou o advogado a levar um lanche para ela, já que, dependendo do horário, a transferência para a cadeia só se dá no dia seguinte. Quanto às reuniões que eram promovidas, esclarece que existiam algumas em que somente participavam pessoas da sede, e outras em que eram chamados integrantes de toda região, além da reunião mensal realizada com todos os delegados. Não sabe, em função disso, apontar se a discussão relacionada à competência para apreensão de máquinas caça-níqueis teria, ou não, ocorrido no ano de 2006. No que tange a este tema, o Dr. Piccino não tomava uma posição específica sobre a competência para repressão dos caça-níqueis. Nenhum Delegado comentou com o declarante que não teria tido apoio da Seccional na apreensão de caça-níqueis. Nessas reuniões, pelo que se recorda, não teria havido qualquer menção ao Dr. Roberto Annibal com relação aos caça-níqueis. Lelio Ferraz de Siqueira Filho (f. 6.342/6.344): Conhece Dr. Piccino. Foi professor dele na Faculdade, em Bauru, mas não sabe precisar as datas. O declarante foi, também, Delegado de Polícia e, depois, Promotor de Justiça. Quando já estava aposentado, tomou conhecimento da atuação profissional do Dr. Piccino, na condição de Delegado Seccional de Jaú. Conhece, também, outros policiais civis que atuam em Jaú, a exemplo de todas as testemunhas arroladas. Nunca chegou a ouvir de policiais ou delegados de polícia que o Dr. Piccino perseguia ou ameaçava seus subordinados enquanto era Delegado Seccional em Jaú. Sabe, por intermédio de delegados que participaram de uma reunião, que teria havido, em certa feita, uma explanação do tema relativo a competência para apreensão de caça-níqueis, mas nunca uma ordem direta por parte do Dr. Piccino para que assim não procedesse, mesmo porque se tratavam de pessoas universitárias que ocupavam cargos concursados, não sendo pessoas ingênuas como delegados. Não sabe dizer se as apreensões de máquinas caça-níqueis eram publicadas na imprensa. Soube do conteúdo dessa reunião depois de desdobrados os fatos relativos ao caso, por delegados que dela teriam participado. José Antonio Garcia Neto (f. 6.342/6.344): É investigador de polícia aposentado e conhece Dr. Piccino, por ter trabalhado juntamente com ele. Não sabe dizer se o padrão financeiro do Dr. Piccino é condizente com os vencimentos da carreira; nunca viu, porém, ele fazendo qualquer gasto exacerbado. O declarante trabalhou por trinta e dois anos em Jaú e chegou a também trabalhar na Seccional de Jaú, quando Dr. Piccino estava a frente, no setor de almoxarifado, material e patrimônio. No ano 1999, chegou a trabalhar com Piccino no 3º DP de Jaú, e lembra-se que, nesse período, já eram realizadas apreensões de máquinas caça-níqueis. Quando Dr. Piccino passou para a função de Seccional de Jaú, o combate a caça-níqueis continuou e não se restringiu, apenas, a Jaú, mas também a sub-região. Sabe que a atuação em Jaú, ao menos, era bastante efetiva, tanto que não tinha sequer lugar para guardar as máquinas. Isso se deu, aproximadamente, entre 2005 e 2007. Ressalta que a atuação da Polícia Civil, nesse campo, era mais efetiva do que a da Polícia Militar, apesar de o contingente desta ser maior. Nunca sofreu qualquer represália do Dr. Piccino, devido a apreensão de máquinas caça-níqueis, inclusive porque era orientado a apreender tais mercadorias, e não o contrário. Dr. Piccino era um Delegado combativo, comprometido com a função e sempre estava na Seccional. Destaca que Piccino cobrava forte atuação dos Delegados de Polícia submetidos a Seccional de Jaú, no combate a máquinas caça-níqueis. É comum, quando da assunção ao cargo de Seccional, a realização de remanejamento de funcionários. Desconhece algum fato que desabone o Dr. Piccino. Existiam bingos em Jaú, na época em que a atividade estava, supostamente, legalizada. Nesse período, existiam policiais que faziam bicos e realizavam a segurança de tais estabelecimentos. O investigador Pavini era chefe da segurança dos bingos de Jaú. Não sabe se, nessa época, teria havido alguma operação da Polícia Federal em tais locais. Nunca chegou a frequentar tais casas. Acredita que as máquinas caça-níqueis apreendidas pela Polícia Militar, quando levadas a Polícia Civil, para lavratura de outro boletim de ocorrência e demais providências, eram também contabilizadas na estatística desta. Claudemir Ferracini (f. 6.342/6.344): Conhece Dr. Piccino há aproximadamente vinte anos, quando o declarante começou suas atividades como Delegado de Polícia na região de Lins. Dr. Piccino sempre foi um excelente Delegado, um profissional que sempre vestiu a camisa da instituição da Polícia Civil, competente, combativo e, como administrador, deu continuidade as suas atividades com a mesma filosofia. Em nenhuma oportunidade Dr. Piccino ostentou padrão de vida além das condições normais de um Delegado de Polícia. Quando o declarante figurou como Delegado em Barra Bonita, de 1994 a 2008, foi responsável pelo fechamento



de quatro bingos. Em toda sua carreira, o depoente sempre combateu jogos de azar, com veemência e perseverança. Nesse período em que permaneceu em Barra Bonita, a Polícia Civil sempre teve atuação efetiva no combate a máquinas caça-níqueis. Em hipótese alguma sofreu represálias, por parte do Dr. Piccino, devido a sua atuação repressiva a tais máquinas; pelo contrário, Piccino sempre propagou para que se combatesse esse tipo de crime. Atualmente, o declarante trabalha na Seccional de Jaú, como assistente, e foi para lá a convite do Dr. Piccino e do DEINTER IV, cuja diretoria, na época, era ocupada por Dr. Renato. Ressalta que Dr. Piccino vivia a polícia vinte e quatro horas por dia e era preocupado com todas as causas envolvendo a segurança pública; era rigoroso e cobrava a atuação de todos os Delegados de Polícia; acompanhava as estatísticas e as discutia em reunião; tornou-se, para alguns, inconveniente, diante da exigência de trabalho, eficiência, dedicação e produção, inclusive em relação a máquinas caça-níqueis. Quanto a este ponto, reafirma que a posição do Dr. Piccino era para o efetivo combate de tal atividade, sem qualquer tolerância; destaca, porém, que o contingente da Polícia Civil não era suficiente para repressão da avalanche de máquinas que vieram. Na época em que Dr. Piccino assumiu a Seccional de Jaú, foi realizado remanejamento de funcionários, mas dentro da normalidade inerente a qualquer nova administração. Recorda-se que foram remanejados o Escrivão Chefe e o Investigador Chefe, função esta até então ocupada por Pavini; no lugar deste, foi nomeado o investigador João Calado. Depois desses remanejamentos, a estatística da Seccional de Jaú melhorou muito e chegaram, inclusive, a atingir nível de esclarecimento de crimes em torno de uma média de cinquenta por cento. Participou de uma reunião, na Seccional de Jaú, em que um dos assuntos discutidos, em determinado ponto do encontro, foi exatamente a questão afeta à competência para apreensão de caça-níqueis, diante dos diversos entendimentos que existiam sobre o tema, dada a necessidade de padronizar ou estabelecer um critério de trabalho uniforme. Como não se chegou a uma conclusão, Dr. Piccino pediu aos Delegados que apresentassem até a próxima reunião, ou o mais breve possível, um estudo para que pudessem definir a questão. Recorda-se que nenhum delegado apresentou esse estudo e, então, a delfoi no.PA 1,15 sentido de dar continuidade a apreensão, até que se decidisse se a competência, para o caso, seria da Justiça Estadual ou da Justiça Federal. Em momento algum Dr. Piccino determinou aos Delegados que parassem de apreender caça-níqueis, conduta essa que, ao ver do depoente, seria até mesmo leviana, tendo em vista a condição funcional e acadêmica dos participantes dessa reunião. Desconhece, igualmente, qualquer determinação proferida nesse sentido, mas fora da reunião. Confirma que o documento estatístico juntado aos autos, às f. 1.892/1.893, e que faz referência ao número de máquinas apreendidas pela Polícia Civil fora confeccionado pela Seccional de Jaú, pela Escrivã Chefe, a pedido do Dr. Quinteiro, Delegado Seccional que sucedeu o Dr. Piccino, sendo, portanto, documento oficial. Acrescenta que o número de policiais militares é maior que o número de policiais civis e, mesmo tendo um contingente menor, pelas estatísticas a Polícia Civil apreendeu mais máquinas que a Polícia Militar. Desconhece qualquer fato que desabone a conduta do Dr. Piccino, tanto profissional como pessoalmente. Conhece Dr. Roberto de Mello Anníbal, por ter sido o Diretor do DEINTER IV, quando o depoente se encontrava ainda como Delegado de Polícia de Barra Bonita. Todas as cobranças e diretrizes do Departamento eram transmitidas pela Seccional. Com a chegada do Dr. Roberto, houve ascendência, também, da estatística no esclarecimento de crimes. Não participou da reunião em que o Dr. Anníbal teria advertido o Dr. José Carlos Freitas de Cara, então Delegado de Polícia de Dois Córregos. Em relação aos bingos, sabe que Jaú teve estabelecimentos dessa espécie e que foram fechados pela Justiça Federal, com base numa iniciativa do Dr. Piccino e do Procurador da República, Marcos Salati. Tinha conhecimento de que policiais civis de Jaú trabalhavam, fora do expediente, nessas casas de bingo; em Barra Bonita, o depoente não autorizou o exercício de tal atividade por servidores policiais, o que teria gerado certo conflito em face do que ocorria em Jaú. Destaca que o investigador Pavini era tido, ao menos, como chefe da organização de bingo aqui em Jaú. Acredita que não tenha havido operação da Polícia Federal para fechamento de bingos em Jaú, apesar de as máquinas do tipo vídeo-bingo também ostentarem noteiros, para subsidiar a arrecadação. Não conhece o Dr. Luiz Fernando Gonçalves Fraga, também processado nos autos. Nenhum Delegado de Polícia chegou a comentar com o depoente que não teria havido apoio da Seccional de Jaú na repressão de caça-níqueis. Ressalta que executou diversas apreensões de máquinas depois da chegada do Dr. Piccino, em 2006, na Seccional, e nunca foi repreendido por ele em razão disso. Acredita que teria havido um problema pessoal entre o Dr. Piccino e o investigador Antonio Carlos Pavini. Conforme revelado por Piccino, o motivo pelo qual Pavini teria deixado a Seccional deveu-se ao fato de ter destrutado outro investigador e, após esse conflito, teria entrado no gabinete do Dr. Piccino de maneira desrespeitosa, cuja situação teria sido presenciada, inclusive, pelo investigador Jesus. Tal fato teria criado um clima desfavorável e prejudicado a relação de confiança, razão por que Piccino disse a Pavini que ele iria, então, resolver o problema no Distrito Policial, tendo, posteriormente, perdido a função de chefia. Em relação a reunião, em que fora levantada a questão da competência para apreensão, tem conhecimento de que o Dr. Piccino estava, no ensejo, embasado em algum documento para suscitar o tema, mas não sabe se isso derivava do DEINTER IV. Soube que Dr. Piccino teria realizado, também, uma reunião com fiscais da Prefeitura de Jaú, envolvendo caça-níqueis, mas desconhece maiores detalhes a respeito. Edmilson Marcos Bataier (f. 6.342/6.344): Conhece Dr. Piccino, desde meados de 1996, quando veio para esta região; na época, ele era Delegado em Bariri, enquanto o declarante era Delegado em Dois Córregos. Sobre a atuação do Dr. Piccino, destaca que sempre foi um colega responsável e extremamente cauteloso com seus deveres, de modo que só tem elogios a fazer ao trabalho dele. O

padrão de vida do Dr. Piccino é condizente com a faixa salarial da carreira de Delegado de Polícia. Atualmente, o declarante trabalha na Delegacia de Investigações Gerais, desde o ano 2000, cuja atuação é direcionada a crimes mais graves, sobretudo quando cometidos contra o patrimônio e a vida. Quando Dr. Piccino assumiu a Seccional de Jaú, o declarante já estava na DIG. Na qualidade de Delegado de Polícia, o declarante já atuou no combate de máquinas caça-níqueis. Esclarece, quanto a isto, que a DIG trabalha sobretudo em casos envolvendo autoria desconhecida, de forma que, no caso de denúncias envolvendo a presença de caça-níqueis em estabelecimentos, os Distritos Policiais é que geralmente procediam a diligência; mas isso não impedia que esporadicamente, em alguma situação de emergência, o Dr. Piccino contatasse a DIG também para proceder apreensões de caça-níqueis. Destaca, assim, que, via de regra, a DIG não tinha propriamente a função de realizar a persecução naquilo que se reporta a caça-níquel, mas em algumas oportunidades chegaram a realizar diligências dessa espécie. Recorda-se de ter participado de operações também na sub-região de Jaú, no combate a máquinas caça-níqueis, ao menos numa ocasião em Mineiros do Tietê e em outra em Bocaina. Nessas atuações, tiveram diligências cujo resultado fora positivo. Tem conhecimento de uma atuação conjunta da Polícia Civil com o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, na repressão de tais máquinas. Nessa operação, houve uma reunião no Ministério Público Federal, na qual o Dr. Piccino teria participado e o Dr. Salati, Procurador da República, estaria também presente. Depois da reunião, foi feita uma preleção e, então, as equipes se deslocaram até Bocaina, tendo-se logrado êxito na apreensão de máquinas eletrônicas desse tipo. Também chegaram a realizar operações conjuntas, ao menos em duas oportunidades, com a Polícia Militar, diante do contingente desta. Nessas operações, houve reuniões prévias na Seccional de Jaú entre o Dr. Piccino e o Major Troiço, da PM, para organização da diligência; em um dos dias, foram apreendidos dezenove caça-níqueis. Depois da eclosão dos fatos relativos à presente ação, o Delegado Seccional que sucedeu o Dr. Piccino fez um levantamento, ao qual o declarante teve acesso, em que teria ficado demonstrado que os números de apreensões de caça-níqueis da Polícia Civil eram bem melhores do que aqueles apresentados pela Polícia Militar, a despeito desta ter um efetivo maior e não trabalhar sob o regime de um horário determinado, tal como ocorre na Polícia Civil. Nunca sofreu represália ou qualquer advertência, por parte do Dr. Piccino, por ter apreendido máquinas caça-níqueis. O Dr. Piccino, na qualidade de Delegado Seccional, foi um excelente profissional, tendo inclusive elevado os números estatísticos da região positivamente. Acrescenta que Piccino vivenciava a Polícia Civil de maneira muito intensa e isso não era diferente em relação ao combate de caça-níqueis. Toda vez que há troca de um Delegado Seccional é natural que haja remanejamento de funcionários, dada a relação de confiança que deve necessariamente existir em relação a alguns cargos; assim, quando o Dr. Piccino assumiu a Seccional, houve remanejamentos, a exemplo do investigador Pavini, que foi destituído do cargo de Investigador Chefe, cuja função passou a ser exercida por João Luiz Calado. Os índices estatísticos de produtividade, antes da chegada do Dr. Piccino e das alterações por ele realizadas, já eram bons, mas, pelo que se lembra, o resultado depois passou a ser bastante satisfatório, tendo havido a melhora de alguns números, conforme verificado em reuniões com o DEINTER IV. Houve uma reunião de trabalho, em que um dos assuntos que vieram a baila e foram discutidos consistiu na competência para realização das apreensões de caça-níqueis. Ressalta que, enquanto alguns colegas entendiam que a atribuição seria da Polícia do Estado, outros consignavam que seria atribuição da Polícia Federal. Como existiam várias posições sobre o tema, Dr. Piccino solicitou que fosse elaborado um trabalho para posterior discussão da questão. Em nenhum momento, nas reuniões ou nessa especificamente, Dr. Piccino teria pedido que se evitassem apreensões de caça-níqueis, tanto é verdade que o declarante continuou e fez diligências nesse sentido após essa reunião. A respeito da transferência do investigador João França, destaca que houve um episódio em que ele teria se desentendido com Marcelo Viccari, escrivão, e o declarante, tendo presenciado essa discussão, teria advertido aquele, mas João França teria também faltado com respeito consigo e, então, solicitara a transferência dele junto ao Dr. Piccino, que atendera esse pedido dentro de uma semana, aproximadamente. Acredita que João França teria ido para o plantão policial. Desconhece algum fato que desabone Dr. Piccino na condição de Delegado Seccional de Jaú. Conhece, também, Dr. Roberto de Mello Annibal, por ter sido Diretor do DEINTER IV, a quem a DIG era vinculada. Na condição de Diretor do Departamento, Dr. Roberto cobrava resultados, números estatísticos positivos. O declarante nunca conversou com o Dr. Roberto, já que os Diretores, em geral, não possuem contato com os Delegados; na verdade, geralmente é tratado com a Seccional, em observância a ordem hierárquica. Sabe que em Jaú chegou a funcionar bingo e que policiais civis, em bico, faziam a segurança do estabelecimento, fato esse que fora, ao que se recorda, objeto de sindicância. Tem conhecimento de que Pavini fazia a segurança de tais locais. Nunca teve, igualmente, qualquer retaliação ou advertência, por parte do Dr. Roberto, devido a apreensões de caça-níqueis realizadas. Não se recorda de a Polícia Federal ter promovido operações em casas de bingo. Acredita que as máquinas video-bingo tinham noteiros. Conhece, outrossim, Dr. Luiz Fernando Fraga, por ter trabalhado na região de Rio Claro, mas isso faz vinte anos. Nesse período, tinha contato com ele, tendo-o conhecido lá. O declarante trabalhava em Corumbataí e, nas reuniões realizadas na Seccional daquela região, tinha contato com ele. Na época, não tinha nada que o desabonasse e era, também, uma pessoa íntegra. Não se recorda se a reunião, em que a questão da competência para apreensões de caça-níqueis fora discutida, teria, ou não, se dado na época em que as casas de bingo funcionavam. Recorda-se de João Calado ter trabalhado, por certo período, na DIG, mas não se lembra se, quando da chegada do Dr. Piccino, ele lá ainda estava. Não tem conhecimento, igualmente, se João Calado

substituía o investigador Pavini, em determinadas oportunidades, como no período de férias. Ressalta que a entrega de lanches a pessoas presas em flagrante é permitida, mas dependendo das circunstâncias. Nunca ouviu dizer que lanche poderia ser sinônimo de propina, de acordo com os conhecimentos que possui em razão do cargo; destaca, porém, que isso não significa que tal designação não possa ter ocorrido em determinada circunstância. Por fim, complementa que, na reunião em que o assunto da competência, para apreensão, veio a baila, o Dr. Piccino não assumiu qualquer vertente, apenas presidia o debate. Até onde se recorda, não houve determinação ou orientação, por parte do Dr. Piccino, para que se suspendessem as apreensões de caça-níqueis, mesmo porque, conforme destacado antes, foram realizadas apreensões posteriores a ela. Não sabe se algum Delegado teria sofrido retaliação ou não teria tido apoio da Seccional em apreensões desse gênero, a exemplo da negativa do fornecimento de viatura para remoção do maquinário. Não tem conhecimento se, depois dessa reunião, o número de apreensões de caça-níqueis teria aumentado ou não. Jesus Carlos Michelotti (f. 6.342/6.344): É investigador de polícia e conhece Dr. Piccino, por ter trabalhado com ele na Delegacia Seccional de Jaú. Pode dizer que ele sempre foi um Delegado atuante e profissional. Ressalta que iniciou suas atividades na Seccional de Jaú no início de 2005, e que se encontrava lá, quando o Dr. Piccino assumiu o cargo de Delegado Seccional local. Confirma ter feito várias operações destinadas a apreensão de máquinas caça-níqueis. Essa atuação teve início desde quando essas máquinas começaram a aparecer. As apreensões não se restringiam apenas a Jaú, mas também as cidades subordinadas a Seccional. No período em que o Dr. Piccino era Delegado Seccional, também participou de apreensões. As diligências que o declarante participava não eram realizadas conjuntamente com a Polícia Militar. Não sabe dizer se a Polícia Civil tinha uma atuação mais forte nesse campo do que a Polícia Militar. Nunca sofreu represália ou advertência, por parte do Dr. Piccino, devido a apreensões de caça-níqueis. Havia cobranças do Dr. Piccino, dirigida as demais Delegacias submetidas a Seccional, para atuação no combate a caça-níqueis, até porque eram elaboradas planilhas, as quais posteriormente eram remetidas para o DEINTER IV. Quando Dr. Piccino chegou na Seccional, ele realizou remanejamento de funcionários, e isso é uma prática comum. O cargo de Investigador Chefe, depois dos remanejamentos, passou a ser de João Luiz Calado. Não sabe afirmar se o índice de produtividade teria aumentado depois dessa substituição. Acompanhou ocularmente o episódio em que teria culminado na destituição de Antonio Carlos Pavini do cargo de Investigador Chefe. Relata que, na época, Dr. Piccino despachava com o declarante, quando Pavini entrou na sala, bravo e em tom elevado, dizendo que estava com problema com o 3º Distrito Policial e que, se pudesse, agredia o Investigador Chefe daquele DP, porque não atendia o rádio. Pavini estava muito alterado nesse momento. Diante disso, Dr. Piccino encostou na cadeira, colocou as mãos atrás da nuca e disse ter tido a solução para aquela situação; nessa ocasião, disse que mandaria Pavini para lá, a fim de que organizasse o 3º DP, até por conta de suas qualidades profissionais. Nunca presenciou Piccino dar alguma ordem para que não realizassem apreensões de caça-níqueis. Em nenhuma oportunidade Pavini teria comentado com o declarante que participava de uma reunião com advogados, a pedido do Dr. Piccino. Só teve conhecimento desse episódio depois da eclosão dos fatos. Não tem conhecimento de qualquer fato que desabone Dr. Piccino. Conhece, também, Dr. Roberto de Mello Annibal, quando ele estivera a frente do DEINTER IV. Acredita que Dr. Roberto, na condição de Diretor, cobrava o Seccional quanto ao índice de criminalidade, mas não sabe detalhes a respeito. Antigamente, havia bingo em Jaú, sendo que a segurança de tal local era realizada por policiais civis, fora do expediente. Pavini trabalhava em tal estabelecimento, mas não sabe dizer se ele era chefe de segurança. Não conhece, por outro lado, Luiz Fernando Gonçalves Fraga, Delegado de Polícia de Rio Claro. Destaca, ainda, que João Luiz Calado, quando assumiu o cargo de Investigador Chefe da Seccional de Jaú, teria participado de operações de combate a máquinas caça-níqueis, tendo o declarante, inclusive, participado de várias delas. Nelson Henrique Junior (f. 6.342/6.344): É Delegado de Polícia, desde 1991. Conhece Dr. Piccino, inclusive antes de ele ter vindo trabalhar na região de Jaú, por artigos que ele escrevia na Revista da Associação dos Delegados de Polícia. Passou a ter contato profissional com ele quando o declarante veio trabalhar em Jaú, em novembro a janeiro de 2006, época em que ele passou a ser Seccional do depoente. Desconhece algum fato que o desabone; ele é uma pessoa que é firme nas suas convicções, tem uma virtude decisória própria dos Delegados de Polícia de escalão hierárquico superior e sempre procurou exigir, de maneira organizada, o nível de produtividade das Delegacias vinculadas a Seccional. O padrão de vida do Dr. Piccino é perfeitamente condizente com a faixa salarial da classe, não tendo notícia de qualquer gasto extraordinário. Atualmente, trabalha na 11ª Ciretran, em Jaú, tendo iniciado as atividades nesse setor em novembro de 2008. Na qualidade de Delegado de Polícia, atuou no combate a máquinas caça-níqueis. A primeira apreensão que participou, envolvendo tais máquinas, ocorreu na Ayrosa Galvão, no final do ano de 2006. Entre as várias apreensões que realizou, teve uma, contudo, que lhe marcou, e que ocorrera em 25 de junho de 2007. Receberam uma notícia de que um caminhão em atividade suspeita estaria no Portal das Araras, provavelmente carregado de caça-níqueis. Em diligência ao local, notou que o veículo estava, de fato, carregado com cento e dezoito máquinas, mas tal fato não caracterizava a contravenção de jogos de azar, que exigiria a exploração da atividade em local público ou de acesso ao público, o que ao menos por ora não ocorria. Foi então que, em conversa com o Dr. Piccino, foi alertado sobre a provável existência de componentes estrangeiros no maquinário, a tipificar a figura do crime de contrabando ou descaminho, de modo a legitimar a apreensão então realizada. Instaurou inquérito e, posteriormente, o remeteu para a Justiça Federal, para as devidas providências. As diligências

destinadas a apreensão de máquinas, em que o declarante participava, não eram restritas a cidade de Jaú. Ressalta que o Dr. Piccino teria participado de uma operação em Bocaina e Barra Bonita, inclusive de maneira conjunta com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal. As atuações na sub-região de Jaú eram positivas. Pode dizer que a atuação da Polícia Civil, nesse campo, sempre foi mais intensa do que a Polícia Militar, tanto que no ano 2007 foi a época em que o declarante apreendeu mais máquinas caça-níqueis, período no qual o Dr. Piccino já era o Seccional de Jaú. Nunca sofreu represália por parte do Dr. Piccino devido a apreensão de caça-níqueis. Tem conhecimento de que, ao assumir a Seccional de Jaú, Dr. Piccino fez remanejamento de funcionários, como é de praxe, mas sem perseguição e sempre visando o interesse público. Quando fez esse remanejamento, foi nomeado para o cargo de Investigador Chefe a pessoa de João Luiz. Sabe que, quando Dr. Piccino e João Luiz estavam na Seccional de Jaú, os índices de produtividade melhoraram. Antes, o cargo de João Luiz era ocupado por Pavini, e ele teria sido destituído da função e transferido para o 3º DP, porque teria desrespeitado o Dr. Piccino, segundo comentários, cujo motivo real desconhece. Participou de uma reunião em que um dos assuntos discutidos foi a competência para realização de apreensões de máquinas caça-níqueis, isto é, se seria atribuição da Polícia Estadual ou da Polícia Federal. Na ocasião, teria ficado assentado que os participantes realizariam um trabalho, a fim de melhor definir a questão competencial. Ressalta que Piccino chegou para o declarante e lhe disse que, na dúvida, deveria ser realizada apreensão, tomando as providências afetas à polícia judiciária. Reafirma que Piccino sempre incentivou as apreensões e nunca houve ordem ou orientação em sentido contrário. Conhece, também, Dr. Roberto de Mello Annibal. Desconhece algo que o desabone. Todas as apreensões que eram promovidas pelo declarante, inclusive, eram repassadas pelo Dr. Piccino ao Dr. Roberto. Nunca sofreu qualquer represália, igualmente, por parte do Dr. Roberto, devido a apreensões de máquinas caça-níqueis. Conhece, outrossim, Luiz Fernando Gonçalves Fraga, tendo havido contato profissional com ele entre 1993 e 1997. Na época, ele era assistente do Delegado Seccional de Rio Claro, e Torrinha, em cujo local o declarante era Delegado, pertencia àquela localidade. Desconhece algum fato que o desabone. De outro lado, esclarece que, quando uma pessoa é presa em flagrante, dependendo do horário, é permitida a entrega de lanche ao autuado. Não tem conhecimento, em razão do cargo, de que lanche poderia significar, de maneira dissimulada, propina. Não sabe, ainda, se algum Delegado não teria recebido apoio da Seccional em apreensões de caça-níqueis levadas a efeito. Explica que, no ano de 2006, não ocorreram muitas apreensões em razão dos problemas relacionados aos bingos; as apreensões intensificaram-se a partir do final de 2006. Euclides Francisco Salviato Junior (f. 6.342/6.344): Conhece Dr. Piccino, desde que veio para Jaú trabalhar como Delegado de Polícia, aproximadamente em meados de 1993. Trabalhou com Dr. Piccino também como assistente no 1º Distrito Policial e, desde essa época, admirava a forma dele trabalhar, pois se apresentava muito dinâmico, estudioso e excelente Delegado. Depois, quando ele veio para Jaú, já como Delegado Seccional, o declarante foi colocado na DISE, em fevereiro de 2007, e, então, notou uma evolução na forma de trabalho até então desempenhada. A DISE passou a trabalhar com recursos que até então não trabalhava e houve aumento significativo do índice de prisões e apreensões, principalmente quando comparado a anos anteriores. Sempre admirou a forma de Dr. Piccino cobrar, incentivar, apoiar e atender as reivindicações então formuladas, no que tange, em especial, ao remanejamento de funcionários. O padrão financeiro ostentando por Piccino sempre foi compatível com a classe da carreira, não apresentando qualquer sinal de riqueza. Mesmo com atuação na DISE, o declarante chegou a participar, dada a carência de funcionárias, de operações destinadas a apreender caça-níqueis. Esclarece que é substituto natural do Dr. Edmilson, da DIG, e, em certa oportunidade, quando respondia por esta, o Dr. Piccino lhe pediu para que representasse, perante Juízo, pela expedição de vários mandados de busca, devido a denúncias envolvendo máquinas caça-níqueis. Despachou a representação em mãos com o juiz e, em diligência, conseguiram resultados positivos. Em outra ocasião, participaram de outra operação, em conjunto com o Ministério Público Federal e a Receita Federal, em Bocaina, cujo Delegado local era o Dr. Mario Bergamo, na qual lograram apreender, também, várias máquinas. Acredita que a Polícia Civil tenha atuado na repressão a máquinas caça-níqueis desde quando elas começaram a surgir, mas cuja intensificação só se dera no final de 2006 e, depois, em 2007, considerando as liminares anteriormente existentes. Acredita, também, que as máquinas começaram a aparecer após o fechamento dos bingos. A atuação da Polícia Civil sempre foi efetiva nesse campo, tanto que, pelas estatísticas que posteriormente veio a tomar conhecimento, teriam sido apreendidos mais de mil caça-níqueis apenas pela Polícia Civil. Destaca que o efetivo da Polícia Militar, além de maior, fica sujeito a um regime de vinte e quatro horas, ao contrário da Polícia Civil. O trabalho repressivo aos caça-níqueis não se restringiu a Jaú, sendo desenvolvido por todas as unidades vinculadas a Seccional de Jaú. A cidade, segundo as estatísticas, que mais apreendeu máquinas dessa espécie foi Barra Bonita; ressalta, porém, que todos os municípios estavam empenhados na repressão dessa atividade. Na operação conjunta realizada em Bocaina, houve uma reunião prévia no Ministério Público Federal, na qual o Dr. Piccino participara. Nunca sofreu represália por parte do Dr. Piccino, por apreender máquinas caça-níqueis; pelo contrário, ele teria solicitado ao declarante empenho nas diligências, inclusive para representar, com celeridade, pela expedição de mandado judicial, com o fim de apreender tal maquinário. Em relação aos crimes em gerais, Piccino também se demonstrava muito combativo, e isso refletiu positivamente no índice estatístico de produtividade, a partir do momento em que ele estivera a frente da Seccional. Todos os meses eram realizadas reuniões na Seccional e, nelas, era cobrado empenho em todas as infrações penais, inclusive no que se refere a máquinas caça-

níqueis. Quando Dr. Piccino chegou na Seccional, houve remanejamento de funcionários, a exemplo do Escrivão Chefe e o Investigador Chefe, sendo tal prática comum no início de qualquer gestão, até pela relação de confiança que deve haver. O servidor que passou a ocupar a função de Investigador Chefe, na Seccional, foi João Luiz Calado, funcionário que até então trabalhava na DIG. Reafirma que, a partir da gestão levada a efeito por Dr. Piccino, com sua equipe, os índices de produtividade de Jaú e região aumentaram, tanto que, por três ou quatro anos, Jaú foi tida como a cidade mais tranquila do Estado de São Paulo, entre aquelas acima de cem mil habitantes. Recorda-se de ter sido realizada uma reunião de trabalho, na qual foram discutidos vários assuntos, entre eles foi levantada a questão da competência para apreensão de máquinas caça-níqueis, se se daria a nível federal ou estadual. Como havia uma grande divergência sobre esse tema, Dr. Piccino solicitou que fizessem um estudo pormenorizado, a exemplo do que já teria ocorrido em outras situações, tal como na questão relacionada ao termo circunstanciado. Em momento algum Dr. Piccino teria ordenado a paralisação da apreensão de máquinas caça-níqueis, até porque o que teria ficado estabelecido, por consenso dos participantes, seria que, em não havendo qualquer determinação em sentido contrário, as apreensões deveriam continuar. Recorda-se, também, de uma reunião realizada na Seccional de Jaú, com a participação de funcionários da Prefeitura, em especial, Dr. Serra, que então era Secretário, e João Fernandes Coelho da Silva e outros dois fiscais. Nessa ocasião, encontrava-se acidentalmente na sala, tratando com Dr. Piccino acerca de assuntos referentes à DISE, quando então eles foram anunciados, com o que Piccino teria solicitado ao declarante que ali permanecesse, para que depois dessem continuidade ao tema que até então tratavam. Acabou participando dessa reunião. De início, Piccino advertiu Coelho, com o que o declarante teria ficado até espantado e não entendido o motivo na ocasião; posteriormente, com o término da reunião, Piccino explicou-lhe que essa advertência deveu-se ao fato de Coelho ter divulgado na imprensa uma operação policial que ainda seria deflagrada, com o fim de apreender máquinas caça-níqueis, e cujo êxito teria restado prejudicado. Não ouviu Dr. Piccino dizer a Coelho, em momento algum dessa reunião, que, se continuasse a apreender caça-níqueis, estaria acabando com o Natal do pessoal. Na oportunidade, Piccino não teria demonstrado insatisfação com o combate a caça-níqueis por parte da Prefeitura, mas apenas com a divulgação da operação antes de sua realização, por Coelho, o que teria frustrado justamente a apreensão de máquinas. Desconhece qualquer fato que desabone a conduta de Piccino. Conhece, por outro lado, também Dr. Roberto de Mello Anníbal, por ter sido Diretor do declarante, quando a frente do DEINTER IV. Nessa época, o declarante participou de correições que eram realizadas, pelo Dr. Roberto, na condição de Diretor, na Seccional de Jaú, e pode dizer que ele sempre cobrou produtividade, inclusive na apreensão de máquinas caça-níqueis. Esclarece que todas as operações eram realizadas sempre com o conhecimento do DEINTER IV. Em nenhum momento houve represálias, por parte do DEINTER IV, devido a apreensão de máquinas caça-níqueis; pelo contrário, o DEINTER sempre cobrou efetiva atuação em todas as espécies de infrações penais. Acredita que essa cobrança se estendia a todas as unidades seccionais vinculadas ao DEINTER de Bauru. Em 2005, existiam dois bingos em funcionamento em Jaú. Desconhece se havia algum policial civil que trabalhava de segurança, fora do expediente, em tais estabelecimentos. Disse, de outro norte, que, em certos flagrantes, é permitido a familiares trazerem alimentos aos autuados, tendo em vista o horário previsto para transferência e alimentação na Cadeia. Também, em certas situações, é comum funcionários se alimentarem na Delegacia, levando em conta a duração de determinados flagrantes. Participou de plantões juntamente com Richard, pessoa essa que, como qualquer investigador ou escrivão, não teria poder decisório na formalização de ocorrência. Desconhece que a palavra lanche possa ser usada como sinônimo de recebimento de propina, entendendo-a sob a perspectiva de alimentação. Desconhece, por fim, algum fato que desabone o advogado Gustavo Crespilho, pessoa essa que possui, inclusive, vários clientes relacionados à área em que a DISE primordialmente atua. Edson Roberto Pereira da Silva (f. 6.342/6.344): Conhece Dr. Piccino, talvez há mais de quinze anos, e tem a dizer que ele sempre foi um Delegado de Polícia exemplar. Quando Piccino assumiu a Seccional, o declarante figurava como Chefe do 1º Distrito Policial; Piccino o retirou da chefia e o transferiu para o 2º DP; foi, após, para o 3º e 4º Distritos, até que Piccino o convidou para ser chefe dos investigadores na DISE, momento em que teria lhe expressado que cometera um erro em retirá-lo da chefia e, então, pedira-lhe até desculpa, o que considera como sendo um ato nobre da parte dele. Encontra-se na DISE desde outubro de 2007. Acredita que o padrão de vida de Piccino era compatível com o de um Delegado Seccional, nunca tendo visto nada de anormal em relação a isso. No período em que trabalhou no 1º e no 2º Distritos Policiais, participou de diligências que culminaram na apreensão de dezenas de máquinas caça-níqueis. Esclarece que, assim que sabia da existência de máquinas, as diligências eram realizadas. Nunca houve repreensão, por parte de Piccino, em decorrência da apreensão de máquinas dessa espécie. Acredita que a atuação da Polícia Civil e da Polícia Militar, no combate a máquinas caça-níqueis, praticamente se equivalia, embora esta tivesse um efetivo maior e possuísse um regime de trabalho de vinte e quatro horas. Nunca tomou conhecimento de qualquer determinação do Dr. Piccino para que não fossem apreendidos caça-níqueis. Desconhece algum fato que desabone a conduta de Piccino. Conhece Dr. Roberto de Mello Anníbal, por ter sido Diretor do DEINTER IV. Não sabe se ele, na condição de Diretor, teria aprimorado órgãos de inteligência no Departamento. Em Jaú, em determinada época, existiram bingos. Acredita que policiais civis trabalhavam neles como seguranças, fora do horário de expediente, mas não sabe apontar quem. Pela experiência que tem na DISE, pode afirmar que a formalização dos flagrantes demora e que, em função disso, é normal se alimentar, não havendo qualquer

proibição que advogados ou familiares entreguem lanches para pessoas que estejam sendo autuadas. Conhece Willian sem braço, sabendo que se trata de pessoa envolvida com o tráfico de drogas, tendo sido já condenado por isso. Nunca chegou a ter conhecimento de que lanche seria uma espécie de nomenclatura para propina. Desconhece algo que desabone, profissionalmente, o advogado Gustavo Crespilho, cuja principal área de atuação se dá na defesa de traficantes. Roberto Terraz (f. 6.633/6.634): É Delegado de Polícia aposentado, tendo sido Seccional em Marília, no período de 2000 a início de 2006. A Delegacia Seccional de Marília é subordinada ao DEINTER IV, de Bauru, a exemplo do que se dá com a Delegacia Seccional de Jaú. Conhece Dr. Piccino de Bauru, como profissional e amigo, sendo uma pessoa competente e de boa índole. Quando Dr. Piccino assumiu a Delegacia Seccional de Jaú, o depoente ainda era Delegado Seccional de Marília. Em relação a repressão de máquinas caça-níqueis, destaca que era uma matéria muito controversa, porque, por um lado, de acordo com a Lei de Contravenções, isso se tratava de jogo de azar, mas, de outro, existiam liminares da Justiça Federal que permitiam a exploração da atividade e que as seccionais recebiam da administração superior. De modo que havia períodos em que se poderia apreender, e outros em que a apreensão era inviável. Esclarece que a função primordial do Delegado Seccional é administrativa, ficando a execução de diligências e apreensões a cargos dos Delegados subalternos. Quando o depoente assumiu a Delegacia Seccional de Marília, já existiam máquinas caça-níqueis passíveis de apreensão da Polícia Civil. Destaca que existiam discussões sobre a competência para realização de tais apreensões, se seria da Polícia Civil do Estado ou da Polícia Federal, mas as apreensões executadas nesse campo, via de regra, eram promovidas pela Polícia Civil. Na verdade, isso se dava até por questões lógicas, tendo em vista que a Polícia Federal fica estabelecida nos grandes centros urbanos, ao passo que a Polícia Civil possui unidades em todos os Municípios. Tem conhecimento de que a postura adotada pelo Dr. Piccino, em relação a máquinas caça-níqueis, era a mesma tida por qualquer Delegado Seccional, no sentido de combate a tais máquinas, fato esse público e notório. Desconhece qualquer ordem por parte do Dr. Piccino, para que não se fizessem apreensões de caça-níqueis. Conhece o Dr. Roberto de Mello Annibal, por ter sido o Diretor do DEINTER IV, mas desconhece qualquer envolvimento dele nos fatos em questão. Não conhece, por fim, Dr. Luiz Fernando Gonçalves Fraga. Complementa, finalmente, que nunca atuou na cidade de Jaú, pelo que não pode afirmar, funcionalmente, como a atividade policial aqui se desenvolvia, a não ser com base em dados estatísticos. Alceu Penteado Navarro (f. 6.769 e 6.771): Na área criminal, é magistrado há vinte e um anos, desde a época do Tribunal de Alçada Criminal, passando, depois, a integrar a Seção Criminal do Tribunal de Justiça. Não chegou a trabalhar em Jaú, mas é nascido aqui, tendo seu pai advogado no referido município. Conhece o réu Antonio Carlos Piccino, mas como Delegado Seccional de Polícia de Jaú. Nessa qualidade, ouviu referências elogiosas em relação ao réu, como um bom Delegado de Polícia e sério. Destaca que ouviu tais comentários, inclusive, de uma pessoa pertencente a cúpula da Polícia Civil. Breno de Freitas Guimarães Junior (f. 6.786/6.787): Conhece Dr. Antonio Carlos Piccino há vários anos, até por serem parentes um pouco distantes. Declara que possui familiares em Jaú e, por ser cidade do interior, praticamente conhece Piccino desde quando era pequeno. Tem conhecimento de que Piccino exercia a função de Delegado de Polícia e que, inclusive, chegou a ser Delegado Seccional. Pelo que sabe, inclusive por intermédio de sua irmã, Piccino teria apresentado uma atuação profissional muito boa, como Seccional. Soube dos fatos por meio da imprensa, não tendo conversado com Piccino sobre essa situação, até por respeito. Desconhece algum fato que o desabone profissional ou pessoalmente. Destaca, por fim, que Piccino não ostenta qualquer sinal de riqueza. Antônio de Oliveira Agrisani Filho (f. 6.911 e 6.913): É juiz de direito, com atuação na 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba. Antes de ser juiz de direito, ocupou o cargo de Delegado Seccional de Polícia em Jaú, isso se deu de 1989 a 1993. Conhece Dr. Antonio Carlos Piccino, tanto de Bauru como em decorrência do exercício, por ele, do cargo de Delegado de Polícia em Bariri, na época em que o depoente atuava como Delegado de Polícia em Boracéia, a qual também é vinculada à Seccional de Jaú. Sempre teve Dr. Piccino como um profissional exemplar, com atuação dedicada e responsável, não sabendo qualquer fato que o desabone. Destaca que é notório e público que as máquinas caça-níqueis sempre existiram em diversas cidades, a exemplo do que ocorrera, em determinada época, em Araçatuba. Sabe que na década passada existia uma divergência em relação a competência para apreensão de máquinas caça-níqueis e, até mesmo, sobre a legalidade ou não da atividade, tanto que, na condição de juiz, teria absolvido algumas pessoas, com fundamento no erro de proibição, diante da existência de liminares da Justiça Federal, que legitimavam a exploração das máquinas. Essa controvérsia teria sido analisada, pelo depoente, já nos anos de 2001 e 2002, época em que atuava como juiz criminal. Afirma que, em certa ocasião, teria conversado com o Dr. Piccino a respeito desse tema e expressado a ele sua posição; no que se refere à questão da competência, entendia que recaía à atividade policial como um todo, a exceção da parte relacionada a contrabando ou descaminho. Esclarece que Piccino teria expressado, para o depoente, receio em eventualmente abusar da autoridade, ao realizar apreensão de máquinas caça-níqueis a despeito de as pessoas estarem sustentadas por liminares judiciais que legitimavam a exploração da atividade. Ressalta que Piccino realizava apreensões, apesar do receio que tinha de sofrer eventuais punições em decorrência disso. Pelo que sabe, Piccino sempre ostentou padrão financeiro condizente com a carreira de Delegado de Polícia. Marcos Cosme Porto (f. 6.922/6.927): J: Doutor Marcos, essa uma precatória que vem da comarca da Justiça Federal de Jaú. O senhor é testemunha do doutor Antonio. O senhor tem a palavra para falar o que sabe sobre os fatos, ou sobre a pessoa do réu. D: Pois não. Dos fatos em si, pouco sei. Eu conheci o doutor

Piccino quando eu era Juiz em Bariri. Eu o conheci nessa situação, eu como Juiz em Bariri, e ele como delegado de polícia na cidade de Bariri. O que eu posso dizer é que durante nosso trabalho juntos em Bariri, lá era vara única, então, tem muito contato com o delegado. Lá tem um Juiz, um Delegado e um Promotor. Nessa convivência sempre foi muito profissional e muito saudável. O trabalho da polícia em Bariri era da minha extrema confiança. Eu tinha absoluta confiança no trabalho da polícia, prestado com eficiência. E isso se desenvolveu, desenrolou por mais dois, três anos. Além desse contato profissional, nós formamos uma amizade muito saudável também. Tive a oportunidade de conhecer a família dele, o pai, a mãe, a avó, tias, primos, irmãs. Mesmo depois que eu saí de Bariri essa relação continuou. Frequentei a casa dele, ele frequentou a minha casa, nossas famílias são amigas. Posso afirmar que eu tenho muito orgulho de ser amigo dele e da família dele. Tenho plena confiança no caráter, na personalidade, na formação da personalidade, pela família que ele tem. E a título de exemplificar alguma relação com os fatos em si, se o senhor me permite, lá em Bariri quando ele assumiu a delegacia, como tem maus policiais, bons policiais, e nós sabemos muito o que acontece nas delegacias de polícia, havia lá dois, ou três investigadores, havia uma caixinha que não sei porque, lembro de quando o doutor Piccino assumiu, ele já arrumou uma situação difícil para ele, porque ele cortou essa situação toda. Ele já assumiu uma posição de seriedade dentro da polícia. E diante desse exemplo, e de todos os outros que eu pude presenciar durante a nossa relação, da minha maneira, peço licença para dizer subjetivamente a minha opinião, eu não posso acreditar que essa acusação que tem contra ele tenha alguma procedência. Pelo que eu vi por cima, pelo o que ele me falou, me parece que a história se repete aqui, como em vários outros lugares. Aquele policial que se indispôs contra os maus policiais, foi por ele traído e colocado em represália. Foi por essa situação. É o que me parece, desculpa eu falar a minha opinião desses fatos, mas eu não poderia deixar de registrar. Só para acrescentar, um outro fato que eu acho interessante, fato concreto, que revela um pouco da personalidade do doutor Piccino, ou de minha confiança com relação a ele, quando eu era Juiz em Bariri houve um crime praticado pelo presidente da câmara municipal, que era um advogado, teve um vereador, é uma situação ruim para mim juiz, em começo de carreira, vinte e oito, vinte e nove anos de idade, eu tive que decretar a prisão desse cidadão, presidente da câmara, advogado e irmão do prefeito. Bariri é uma cidade de vinte mil habitantes. Eu datilografei um mandado de prisão no meu gabinete, nem o escrivão sabia que iria decretar a prisão dele. Liguei para o delegado, chamei ele na minha sala e entreguei o mandado de prisão na mão dele, porque era pessoa que eu confiava, e sabia que ia cumprir aquele mandado em uma situação difícil. Mais ainda porque é delegado de polícia, e em uma cidade pequena. Eu acho que isso é um fato que demonstra minha confiança nele. A consequência do que ocorreu é a prova de que ele é merecedor dessa confiança. Eu acho que é basicamente isso. [] Adv: Se nesse contato que o senhor teve ao longo dos anos com o doutor Piccino, se o senhor verificou, teve algum indício de alteração patrimonial não condizente com a função de delegado? D: Nunca percebi nenhuma alteração patrimonial. A minha percepção sempre foi quando ele era delegado e vivia como delegado de polícia. Apesar de vir de uma família boa, de condições econômicas favoráveis, ele viveu com o salário de polícia. Frequentei dois ou três lugares diferentes que ele morou, viajamos juntos, nunca nada além do que um policial podia dispor. Adv: Talvez como operador de direito, apesar do senhor não ter presenciado os fatos. Como operador de direito, o senhor tem conhecimento sobre a legalidade da exploração de jogo de azar e máquina de caça níquel? D: Olha, sinceramente eu não sei como se posiciona a doutrina e jurisprudência a respeito desse fato. Como cidadão, o que eu sei, é que durante uma certa época a mídia veiculava a notícia sobre essas ocorrências, apreensão de máquinas caça níquel, a justiça dando liminar para liberar o dono do estabelecimento que abrigava essas máquinas, depois a justiça revogando a liminar. Na verdade até hoje eu não sei qual é o fato criminoso nessa conduta. Não li a denúncia para ter uma opinião formada sobre a conduta tipificada contra ele, mas para mim é muito confuso. Sou juiz desde dois mil e cinco, a questão criminal, acho que é depois dessa época, sinceramente eu não tenho muito conhecimento a esse respeito. [] MP.: Doutor Marcos, com relação a época em que os fatos ocorreram, o senhor mantinha contato com o senhor Antonio? D: Olha, em dois mil e seis que foi a época da copa do mundo, nós fomos viajar juntos. Acho que em julho de dois mil e sete, dois mil e oito, não me lembro bem, eu cheguei a ir na chácara do pai dele, lá perto de Bariri. Tivemos contatos por e-mail, ele passou o carnaval na minha casa, em dois mil e dez, dois mil e nove, não me lembro. Nosso contato desde que eu o conheci em Bariri nos anos de noventa e dois, até hoje é permanente, mas é periódico. MP.: Nesse período o senhor chegou a tomar conhecimento do motivo das imputações contidas na denúncia que pesaram contra o réu? D: O que eu sei a respeito dos fatos concretos, é o que ele me passou. O que ele contou para mim, essa situação toda, eu enquadro como o quadro que descrevi. Então, para mim, foi imediata uma ligação com a outra. Porque na verdade pela nossa amizade, eu não vou questionar, não vou perguntar o que aconteceu, porque eu confio nele plenamente. Então não vou perguntar detalhes do que aconteceu, porque você está sendo incriminado. Ele contou a história, para mim foi o suficiente. MP.: O senhor tomou conhecimento se durante a vida profissional do senhor Antonio, ele chegou a instaurar procedimento administrativo contra policiais? D: Eu não vou afirmar com certeza, eu acho que nessa situação que eu mencionei em Bariri. Eu não sei se chegou a instaurar procedimento administrativo, ou foi só uma informalidade. Eu sei que ele colocou a casa em ordem quando chegou em Bariri. MP.: O senhor tem conhecimento sobre a atual atividade dele depois que ele saiu da polícia? D: Ele disse que foi ajudar um tio, ou um amigo, a montar um estabelecimento em São Paulo, e que agora ele está trabalhando em Bauru, em uma atividade comercial também. (sem grifos no

original) Do conteúdo dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa de ANNÍBAL e PICCINO, devem ser extraídas as seguintes observações relevantes para este processo: há referências positivas efetivas sobre o trabalho pretérito de ROBERTO DE MELLO ANNÍBAL, ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO e LUIZ FERNANDO GONÇALVES FRAGA, que de um lado são irrelevantes em termos de prova, por outro podem ser levados em linha de conta na dosimetria da pena, no tocante à análise da conduta social e personalidade do agente; os acusados mantiveram estilo de vida compatível com sua remuneração de Delegado de Polícia, sem que fosse identificado padrão de vida exuberante; outros Delegados presentes na reunião, convocada por PICCINO, aderiram ao entendimento jurídico trazido por ele, de que não cabia à Polícia Civil efetuar apreensões de máquinas de caça-níqueis, inclusive porque entenderam que não se tratava de uma ordem, mas de uma orientação; o investigador Antonio Carlos Pavini teria perdido o cargo de chefia porque não gozava da confiança de PICCINO e teria se dirigido a este de forma desrespeitosa relativamente a outro membro da corporação; houve algumas apreensões de máquinas caça-níqueis, ainda que de forma não frequente, pela Polícia Civil, também em 2006 e 2007; os policiais que efetuaram apreensões das máquinas, sejam investigadores, sejam delegados, não teriam sofrido represálias de PICCINO ou ANNÍBAL; os depoimentos das testemunhas que mantiveram laços de amizade com esses acusados, sobretudo com PICCINO, nada sabem sobre a prática, ou não, dos fatos que constituem a causa petendi deste processo-crime; conquanto não haja indício algum de que outros Delegados de Polícia de Jaú, aqui arrolados como testemunhas, estivessem envolvidos na facilitação de contrabando ou descaminho, se acaso estivessem envolvidos certamente não teriam prestado depoimento desfavorável a PICCINO. Em relação às testemunhas arroladas pela defesa de LUIZ FERNANDO GONÇALVES FRAGA, prestaram os seguintes depoimentos: Milton José Triano (f. 6.597): Conheceu o réu Luiz Fernando quando ele veio para Rio Claro, pois era delegado de polícia. O réu é uma boa pessoa e tem boa conduta, inclusive no que diz respeito a profissão de modo que nada tem a dizer que desabone a conduta do acusado. [] Trabalhou em Rio Claro em 2000 a out/2006, período durante o qual conviveu profissionalmente com o acusado Luiz Fernando. O réu Luiz Fernando trabalhou como escrevente do Tribunal de Justiça por quase 10 anos. Pedro Augusto Figueiredo Wolf (f. 6.689): Conheço o corréu Luís Fernando há mais de vinte anos, pois temos relações de amizade; ele é Delegado de Polícia; quando o conheci já exercia essa função, aqui mesmo em Rio Claro; ele está divorciado; desconheço vícios ou qualquer fato que possa desaboná-lo; nunca ouvi falar de envolvimento dele com máquinas caça-níqueis. Oswaldo Casella Filho (f. 6.690): Conheço Luis Fernando aqui de Rio Claro, há mais ou menos vinte anos; eu sou dentista e já o atendi no consultório; ele é Delegado e o encontro muitas vezes; não conheço vícios, nem qualquer fato que possa desaboná-lo; conheço a família dele, inclusive a ex-esposa; [] para mim, ele leva uma vida simples. Edirlei Fernandes (f. 6.691): Conheço Luís Fernando da CIRETRAN, há mais ou menos oito anos; ele é Delegado de Polícia; presto serviços à CIRETRAN, como leiloeiro; tenho o melhor conceito do Luís Fernando; não sei informar da vida pessoal dele; desconheço vícios ou qualquer fato que possa desaboná-lo; nunca ouvi falar de envolvimento dele com máquinas caça-níqueis. Oswaldo Galvão de França Filho (f. 6.692): Atualmente estou aposentado como Delegado de Polícia; fui Seccional de Rio Claro; em 1986, trouxe Luís Fernando para Rio Claro; de 1995 a 2000, ele foi meu assistente, quando eu exerci o cargo de Delegado Seccional em Rio Claro; já o conhecia desde criança, podendo dizer que é ótima pessoa, trabalhador e íntegro; ele está divorciado e os filhos dele já são maiores de idade; desconheço vícios ou qualquer fato que possa desaboná-lo; ouvi falar dos fatos do processo mas, no meu conceito, ele nunca faria isso. [] enquanto trabalhou comigo, ele sempre teve ficha limpa, nunca tendo respondido a nenhuma sindicância; ele é pessoa calma e cordial. Marcos Antonio Alves (f. 6.693): Sou Oficial de Justiça em Rio Claro, há dezenove anos; antes disso, fui Escrivão de Polícia e trabalhei com o Dr. Luís Fernando; no contato que eu tive com ele, é uma pessoa muito ponderada e correta; desconheço vícios ou qualquer fato que possa desaboná-lo; fora dos autos, nada sei do envolvimento dele com máquinas caça-níqueis; como fui o Oficial de Justiça a fazer a citação, conhecia a acusação que lhe foi dirigida. [] pelo que percebo, ele tem uma vida simples. Em suma, também disseram desconhecer a suposta relação de FRAGA com a exploração de máquinas caça-níqueis ou com a solicitação de qualquer vantagem indevida em razão do cargo. Assim como as demais testemunhas arroladas pelos outros acusados, ressaltaram, como de praxe em casos assim, aspectos positivos quanto à sua atuação profissional e idoneidade, na condição de Delegado de Polícia em Rio Claro. Nada disseram tais testemunhas, entretantes, quanto à alegada participação de FRAGA na entidade assistencial Grupo de Amigos do Natal Legal.

### 2.9 ANÁLISE FINAL DAS PROVAS PRODUZIDAS

Inicialmente abordo o conjunto probatório em relação a ROBERTO DE MELLO ANNÍBAL e ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO. Pois bem, em última análise, minha conclusão é a de que os depoimentos de testemunhas arroladas pelas defesas (vide item 2.8, acima), alguns prestados por pessoas amigas dos réus, outros por colegas próximos de profissão, não trazem explicação ou justificativa plausível para os acontecimentos narrados pelas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, especialmente por Antonio Carlos Pavini, Roberto Fernandes e João Fernandes Coelho da Silva. Isto é, muito embora os depoimentos das testemunhas das defesas sejam favoráveis aos corréus, eles não lograram desqualificar o teor das arroladas na denúncia, nem da prova coletada nas interceptações telefônicas. Por isso mesmo, o trabalho das defesas, bastante combativo, não conseguiu instalar dúvida razoável quanto a todas as imputações contidas na denúncia. Talvez até se pudesse conceber que os depoimentos das demais testemunhas, arroladas pelo Ministério Público Federal e



defesas de PICCINO e ANNÍBAL, não entrassem em conflito substancial. Em hipótese, a Polícia Civil poderia ter se esquivado do trabalho de apreender as máquinas, sob o rótulo da falta de atribuição administrativa para tanto, ou, como queiram, por falta de competência, porque se trataria de incumbência da Polícia Federal. Entretanto, o acréscimo destes três depoimentos (Antonio Carlos Pavini, Roberto Fernandes e João Fernandes Coelho da Silva) faz a balança pender para a acusação, em detrimento de ANNÍBAL e PICCINO ao menos no tocante ao delito tipificado no artigo 318 do Código Penal. Vejamos o porquê desta conclusão. Diga-se desde logo que o fato de um servidor público manter vida pregressa irretorquível não implica supor que, por tal motivo, jamais incorra na prática de fato penalmente típico. Todas as pessoas, de qualquer credo, raça, origem, podem eventualmente incorrer em fatos ilícitos, pela mais variada gama de motivos. Impende registrar que seria demasiada ingenuidade supor que as chefias da Polícia Civil de Bauru/SP ou de Jaú/SP simplesmente desconhecêssem a presença e a atuação dos grupos, oriundos de Rio Claro/SP e instalados em Jaú/SP e região, que se dedicavam à exploração das máquinas de caça-níqueis, em plena luz do dia. Certamente havia, por parte da Polícia Civil, o conhecimento de que tais fatos estavam ocorrendo, até porque se trata de empreendimento que só consegue se infiltrar na sociedade, e prosperar, se houver colaboração com a polícia, tal qual se dá com a prostituição, jogo do bicho e tráfico de entorpecentes. À evidência, a exploração de caça-níqueis, se focado individualmente, traduz gravidade infimamente inferior, quando comparada aos delitos acima referidos. Todavia, quando vista em nível organizacional, envolve possibilidades múltiplas de corrupção de autoridades. Daí se constatar que, quando da realização da reunião dos Delegados de Polícia, tinha-se plena ciência do contexto fático relativo às máquinas. Por aí se vê que algumas situações, trazidas aos autos por meio de depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia, não foram ilididas pelos depoimentos das requeridas pela defesa, a saber: - segundo o depoimento de Roberto Fernandes, o advogado Pedro Alcântara Leitão Rodrigues procurou Roberto de Mello Anníbal, defendendo os interesses de caça-níqueis, tendo sido ele encaminhado ao Delegado Seccional de Jaú, Antonio Carlos Piccino Filho, que por sua vez, encaminhou o advogado para um encontro com o então chefe dos investigadores, Antonio Carlos Pavini. Nota-se que tal encontro deu-se logo no início da assunção da chefia da DPF de Jaú por PICCINO; - ainda segundo o depoimento de Roberto Fernandes, com base em informações por ele próprio coletadas, Fábio Augusto Casemiro da Rocha e Alexandre Rossi, em nome do Diretor Roberto de Mello Anníbal, participavam ativamente no esquema delituoso engendrado relacionado às máquinas caça-níqueis, sendo responsáveis, inclusive, pela arrecadação de valores pagos por pessoas que pretendiam continuar com a exploração da questionada atividade ilícita. - segundo Antonio Carlos Pavini foi o corrêu Alexandre Rossi quem lhe apresentou, por ordem de PICCINO, ao advogado e corrêu Pedro Alcântara Leitão Rodrigues, pessoa que representava distribuidores de máquinas caça-níqueis (e, segundo o MPF, também prestava verdadeira assessoria ao crime - f. 1.452/1.463 e 1.472/1.497, autos n.º 0000342-90.2008.4.03.6117). Segundo Pavini, aquele encontro teve intuito de fazê-lo facilitar, no exercício de sua função, a exploração das máquinas, tendo Leitão o alertado, na ocasião, que as chefias do DEINTER IV e da Seccional de Jaú já estariam envolvidas no questionado esquema. - ainda segundo o depoimento de Pavini, questionou a PICCINO que não combater os caça-níqueis estava errado, mas este, na condição de Delegado Seccional de Jaú, alegou que a ordem era superior e deveria ser cumprida; - segundo o depoimento do Delegado José Carlos Freitas de Cara (Delegado de Polícia de Dois Córregos, à época) continuou a proceder, mesmo assim, à apreensão de máquinas caça-níqueis em Dois Córregos, tendo seu investigador de polícia, José Eduardo Trevisan, recebido um telefonema, inclusive, de João Luiz Aurélio Calado, da Delegacia Seccional de Jaú, no qual teria sido indagado se estaria a ocorrer alguma operação e se o delegado estaria ciente, afirmando, ao final, que o chefe não iria gostar. - também segundo José Carlos Freitas de Cara, dias após, também foi questionado diretamente por ROBERTO DE MELLO ANNÍBAL, mediante ligação, sobre tais operações, ocasião em que o Diretor teria deixado claro que não deveria apreender tais máquinas e, sim, dedicar-se aos crimes de roubos da região; - segundo o Delegado Mário Bérnago Júnior, à época lotado em Bocaina/SP, logo após a apreensão realizada por José Carlos Freitas de Cara, foi-lhe oportunizada uma transferência para Dois Córregos/SP, inclusive com várias regalias, com a finalidade subliminar de que fizesse vistas grossas aos caça-níqueis, com o que não concordou e, aparentemente, passou, desde então, a ter problemas com ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO; - segundo os depoimentos de Marcílio César Frederice de Mello, Luiz Fernando Piotto e Antonio Clarete Tessaroli, a primeira apreensão realizada em Bariri/SP após a reunião foi objeto de questionamento pelo DEINTER IV, realizado pelo corrêu Fábio Augusto Casemiro da Rocha, o qual, porém, ao tomar conhecimento de que a diligência teria sido requisitada pelo Ministério Público Estadual, limitou-se a exigir, atipicamente, a entrega de relatórios estatísticos, diretamente ao Departamento e sem o comum intermédio da Seccional. Enfim, tais fatos, introduzidos neste processo por meio de testemunhos coerentes, não podem ser simplesmente ignorados. Por isso mesmo, impende sejam considerados fidedignos e, assim, levados em conta para a formação da convicção do julgador. Admitir-se uma espécie de complô contra os três réus que figuram neste processo implicaria fazer tabula rasa da pleora de elementos probatórios produzidos neste processo, tanto em fase investigatória quanto em fase judicial. Alguns argumentos trazidos a lume pelo órgão do Ministério Público Federal, em suas alegações finais, são bastante pertinentes e, por isso mesmo, merecem se transcritos. Assim escreveu o Procurador da República André Libonati: Ressalte-se que o artigo do Jornal Comércio do Jahu, de 12 de maio de 2006 (f. 449, do PIC n.º 1.34.022.000097/2006-42, Apenso), intitulado Caça-níqueis ganham bares em

Jaú, confirma tal conclusão, ao mencionar que ...A Polícia Civil diz que não tem orientação específica para fazer a apreensão do equipamento e que se trata de crime federal. Não se desconhece, quanto a este particular, existir atribuição concorrente no caso, já que, em havendo componentes estrangeiros, tipifica-se o delito de contrabando. Todavia, não há como se justificar uma orientação ou interpretação que exclua a prioridade da Polícia Civil nas apreensões, uma vez que, indubitavelmente, existe jogo de azar e a cidade de Jaú não é sede de unidade da Polícia Federal, fato de conhecimento de qualquer autoridade local. De mais a mais, não se pode perder de vista que a Polícia Civil se trata de órgão cuja finalidade imediata é a de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio (artigo 144, caput, da Constituição da República), não se lhe cabendo omitir de tais deveres gerais ainda que a infração tenha sido cometida em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas (STJ, RHC 24.998/RJ, rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 15/12/2011, DJe 02/02/2012 - sem negritos no original). Com efeito, a única explicação para a orientação ou interpretação transmitida na questionada reunião decorre, por certo, dos testemunhos de Antonio Carlos Pavini e Roberto Fernandes - corroborados pelos demais elementos acima -, ou seja, de que as chefias do DEINTER IV e da Seccional de Jaú estariam, inevitavelmente, envolvidas no esquema engendrado. Ad argumentandum tantum, poder-se-ia sustentar que, em 2006, a Polícia Federal também não teria atuado efetivamente na região no combate às máquinas ou mesmo que a Polícia Militar poderia tê-las apreendido com maior frequência. Ocorre, porém, que existem provas cabais de que a pouca atuação da Polícia Civil deu-se porque a chefia na região estava em comum acordo com a organização criminosa responsável pela exploração das máquinas. Ademais, nem se poderia dizer que houve omissão da Polícia Federal, já que a atribuição primeira no caso é da Polícia Civil. Além disso, como já expresso, a Polícia Federal tem sua sede em Bauru, abrangendo uma vasta área, sendo, sabidamente, mais dificultosa a sua atuação em casos desse tipo por questões de logística. E, quanto à Polícia Militar, ao ver deste Parquet, tal questão se afigura mais afeta à Polícia Judiciária do que propriamente àquela. Impõe-se registrar, por outro lado, que, ainda que a Polícia Civil, estatisticamente, tenha, talvez, apreendido um número maior de máquinas que a Polícia Militar até abril de 2007 (f. 1.889/1.891, 1.894/1.895 e 2.554/2.556), a conclusão ora apresentada não se altera. De fato, a ordem implícita não obstaría, reconhecidamente, todas as apreensões, até porque, faticamente, tinha o efeito material de apenas dificultá-las ou diminuí-las. Além do mais, das declarações de Airton Troijo vêem a lume que parte das apreensões anteriores a maio de 2007, ainda que realizadas pela Polícia Civil, poderiam haver tido a iniciativa da Polícia Militar, mas, talvez, teriam sido contabilizadas como apreensões da Polícia Civil. De qualquer forma, é certo que as apreensões de máquinas caça-níqueis, ao menos na cidade de Jaú, apenas tiveram incremento a partir da atuação da Polícia Federal na região, que se deu em 15 de maio de 2007, data da primeira operação da Polícia Federal conjunta com a Receita Federal e Polícia Militar. Realmente, a partir daí não havia mais como se justificar uma menor atuação na repressão às máquinas, valendo ressaltar, ademais, que, nessa operação inicial, foram apreendidas mais de 200 (duzentas) máquinas, o que traz a lume o quão elas estavam disseminadas. Corrobora tal ilação, inclusive, o teor do documento encartado às f. 1.890/1.891 dos autos, especialmente por evidenciar que, de fato, no ano de 2006, havia uma demanda reprimida no Município de Jaú, uma vez que houve um aumento considerável das apreensões no ano de 2007. Também assiste razão ao órgão do Ministério Público Federal quando pondera que não se revela crível que ROBERTO DE MELLO ANNÍBAL não soubesse da vinda de seu agente de confiança, Alexandre Rossi, até Jaú, para intermediar o encontro do advogado Pedro Alcântara Leitão Rodrigues com o investigador Antonio Carlos Pavini. E não se se mostra sustentável que não tenha tido conhecimento ou ordenado o telefonema promovido por seu investigador de confiança, Fábio Augusto Casemiro da Rocha, à unidade policial de Bariri, para formular questionamentos relacionados a apreensões de caça-níqueis que estavam sendo realizadas naquele município. Ambos os corréus Alexandre Rossi e Fábio Augusto Casemiro da Rocha, foram, em primeira instância, condenados nos autos n.º 0000910-04.2011.403.6117. Já, o acusado João Luiz Aurélio Calado, Investigador Chefe da Delegacia Seccional de Jaú nomeado no lugar de Antonio Carlos Pavini, foi por mim absolvido, nos autos n.º 0000909-19.2011.4.03.6117, pelos fatos que lhe são imputados nesta ação, em razão de dúvida razoável (artigo 386, VII, do CPP). Nada obstante, tal dúvida não deve ser estendida a PICCINO, pois a situação probatória de ambos, bem como funcional, é bastante diversa à luz do conjunto probatório. Registro que ANNÍBAL consignou em atas, elaboradas com base em reuniões realizadas em 11 de junho de 2007 e 07 de dezembro do mesmo ano (f. 2.550/2.551 e 2.552/2.553, respectivamente), o entendimento de que máquinas caça-níqueis deveriam ser combatidas pela Polícia. Porém, a toda evidência, tais atas não têm o condão de eximi-lo da responsabilização decorrente dos fatos imputados, pois do início de 2006 até abril de 2007 a realidade fática vivenciada em Jaú e região era a da leniência à exploração dessa atividade por parte da Polícia Civil. Com a grande apreensão realizada pela Polícia Federal em maio de 2007, ficou escancarada a gravidade da situação, e as máquinas somente então passaram a ser apreendidas a contento. Ademais, ainda que testemunhas tenham demonstrado que PICCINO teria participado de apreensões ou mesmo que combatia os caça-níqueis, inclusive na linha da documentação encartada às f. 1.887, 1.889/1.891 e 1.894/1.895, tal não infirma as conclusões acima. É que, diante da prova colhida, oriunda dos depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia, (o que vem confirmado, aliás, nos documentos de f. 1892/1893), constatou-se que em 2006 o número de apreensões de máquinas de caça-níqueis em Jaú foi inexpressivo (ou seja, apenas 28 máquinas foram apreendidas em 2006 em Jaú, muito embora os bares e algumas

residências estivessem repletos de máquinas em operação). Assim, assiste razão ao Ministério Público Federal ao afirmar que a ausência de repressão efetiva ocorrera mormente até abril de 2007, quando realizada operação pela Polícia Federal, oportunidade em que a repressão, por parte da Polícia Civil em Jaú, teve, inevitavelmente, que se intensificar. Enfim, há neste processo penal condenatório uma pletera de indícios convergentes no sentido da prática de delitos de corrupção ativa e facilitação de descaminho por parte dos três acusados. De se consignar que, nos termos do artigo 239 do CPP, o indício deve ser considerado como prova séria. No presente caso, há uma rede concatenada de provas indiciárias que conduz à certeza da prática das condutas delituosas, por parte dos corréus. A jurisprudência é tranquila ao admitir a condenação criminal baseada em um feixe de indícios sérios, relevantes e coerentes. Nesse diapasão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA INDICIÁRIA. ADMISSÃO. I - Indícios de autoria e razoável prova da materialidade do crime previsto no artigo 1º, II e IV do artigo 1º da Lei 8.137/90, afastam a conclusão, de plano, de atipicidade da conduta descrita na denúncia, cujos fatos apontados exigem análise no decorrer da instrução criminal. II - Segundo a melhor jurisprudência, admite-se condenação calcada em prova indiciária, Indícios servem, como escomos estabelece o artigo 239 do CPP, como elemento de prova, tendo o mesmo valor da prova direta, uma vez que nem todo crime se prova diretamente, como os camuflados. Todavia, é necessário que o nexos com o fato a ser provado seja lógico e próximo. O indício apóia-se e sustenta-se numa outra prova (Guilherme Souza Nucci). (ACR 2001.37.00.001946-0/MA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, DJ 2 de 20/4/2007, p. 23.). III - Satisfeitos os requisitos do artigo 41 do CPP, há de ser recebida a denúncia. IV - Recurso provido (TRF 1ª Região, RCCR 200738110037885, RCCR - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:09/05/2008 PAGINA:130). PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA INDICIÁRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS. CRIME CONTINUADO. INCREMENTO DE PENA E NÚMERO DE INFRAÇÕES. REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO. 1. Demonstradas pela sentença, de forma objetiva e criteriosa, a autoria e a materialidade do estelionato qualificado (artigo 171, 3º - CP), de forma continuada, impõe-se a confirmação do veredicto, modulado, todavia, na dosimetria da pena, em ordem a evitar a condenação exacerbada, fora do necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (artigo 59 - CP). 2. O sistema legal faz uso das provas diretas e indiretas, estas constituídas sobretudo dos indícios, não como provas leves, a depender do apoio de outras provas - que, isoladas, não têm aptidão para dar base à condenação -, e sim como a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias (artigo 239 - CPP). 3. Tendo a sentença destacado duas circunstâncias judiciais adversas ao acusado (a intensidade do dolo e o motivo do crime, expresso na ambição desmedida), mas ressaltado tratar-se de agente primário, sem maus antecedentes e com conduta social sem excepcionalidade, não há explicação válida para a fixação da pena-base no máximo previsto na lei, embora se justifique um pouco além do mínimo. 4. A lei não estabelece critérios aritméticos rígidos para o aumento de pena no crime continuado, à vista do número de infrações (artigo 70 - CP), sendo mais razoável que o tema fique adstrito ao prudente arbítrio do juiz, mais aproximado da realidade fática e humana dos autos. Hipótese em que se afigura razoável o incremento de (um quarto). 5. A reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV - CPP) somente pode ser aplicada a fatos ocorridos após a vigência da Lei 11.719, de 20/06/2006, de preferência na constância de pedido da denúncia. 6. Provimento parcial da apelação (TRF da 1ª Região, ACR 200839000024034, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:18/04/2013 PAGINA:153). PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. QUADRILHA. ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PENA BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. QUANTIDADE DO INCREMENTO DA SANÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há falar em condenação baseada somente no interrogatório de membro da quadrilha, porquanto o acervo colhido nos autos, tanto em sede policial, como em juízo, possuem outros elementos de prova que levam à conclusão indubitosa de que o réu integrava a quadrilha, participando do fato narrado na denúncia, atuando de forma estável e permanente para o cometimento de crimes de roubo, tudo mediante a utilização de armas de fogo e explosivos. 2. A condenação baseada na delação de corréu em inquérito policial, ainda que negada na fase judicial, é perfeitamente possível quando as provas dos autos corroboram a versão apresentada. Ainda mais quando a delação não trouxe proveito algum ao delator, por não se tratar de prática criminosa que só pode ser atribuída a um único acusado, de modo que a condenação de um enseja a absolvição do outro, ou quando o delito tenha sido praticado de maneira que a culpa de um réu exclua a do outro e, ainda mais, quando a delação não trouxe qualquer benefício ao delator. Precedentes. 3. Há previsão legal para condenação motivada em indícios, de acordo com a regra do artigo 239 do Código de Processo Penal, sendo que a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à história e física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada;

e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo. (Código de Processo Penal Comentado, Guilherme de Souza Nucci, 9ª edição, Ed.Revista dos Tribunais). Precedentes. 4. [...] O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do artigo 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo. [...] (STF, HC 76.196/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, maioria, DJU de 15/12/2000, p. 62). Estando a fixação da pena-base inserida no poder discricionário do juiz e uma vez devidamente fundamentada, não há que se falar em afronta ao artigo 59 do Código Penal. (HC 49.465/RS, Rel. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2006, p. 213) 5. Deve ser mantida a decisão do Juízo de Primeiro Grau que, dentro dos limites de seu poder discricionário, fixou a pena base acima do mínimo, mas abaixo do máximo legal, aumentada de dois anos e cinco meses para dois anos e nove meses de reclusão, considerando a reincidência, atento ao comando dos artigos 61, I e 63 do Código Penal e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 6. Conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a cobrança das custas judiciais fica suspensa, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, caso o beneficiado pela justiça gratuita não possa pagá-las àquele tempo, suspensão essa que persiste por cinco anos a contar da sentença, sendo que, vencido esse período, tornar-se-á prescrita a obrigação. 7. Apelação do Ministério Público Federal e da defesa desprovidas (TRF da 1ª Região, ACR 200535000142039, Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:10/02/2012 PAGINA:1195). PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. REDE CONCATENADA DE INDÍCIOS. PROVA SUFICIENTE. AUMENTO PATRIMONIAL. PRESCINDIBILIDADE 1. Preliminar de intempestividade acolhida apenas em relação ao réu LUIZ MEDEIROS SILVA. 2. A materialidade e a autoria do crime de estelionato praticado contra a Previdência Social (artigo 171, 3º, do Código Penal) restaram comprovadas, para ambos os réus, pelo conjunto probatório constante dos autos. 3. Uma rede concatenada de provas indiciárias é suficiente para dar ensejo a uma condenação (artigo 239 do CPP). 4. Corrupção passiva e estelionato apresentam tipos penais diversos, sendo que a existência de um não condiciona a existência do outro. 5. O aumento patrimonial não é elemento do tipo de estelionato, podendo esse ocorrer ou não. 6. Apelação do réu Luiz Medeiros Silva não conhecida por intempestiva. 7. Apelação do réu Uízio Ferreira da Silva improvida (ACR 200336000102804, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCUS VINICIUS BASTOS (CONV.), QUARTA TURMA, Fonte DJ DATA:02/08/2005 PAGINA:49). Entendo, assim, que há provas bastantes para evidenciar que ROBERTO DE MELLO ANNÍBAL, na condição de Diretor do Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - DEINTER IV - Bauru, na época, praticou atos concretos tendentes a gerir e a direcionar s atividades policiais, com o fim de obstruir a repressão de máquinas caça-níqueis, dentre eles: a) indicação de PICCINO como Delegado Seccional de Jaú; b) ordem para não combater efetivamente a exploração das máquinas de caça-níqueis, a ser passada de PICCINO aos demais membros da instituição policial; c) telefonema realizado por ele próprio a José Carlos Freitas de Cara, na forma descrita acima; d) nomeação como investigadores Alexandre Rossi e Fábio Augusto Casemiro da Rocha, que colaboraram para consecução do objetivo delituoso, de diversas formas. Também quanto a ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO, extrai-se dos autos que, na qualidade de Delegado Seccional de Polícia em Jaú na época, incorreu em tipo penal, em razão das ações e omissões acima descritas, o que ficou evidenciado pelos seguintes fatos trazidos aos autos pelos depoimentos já referidos acima, a saber: a) a realização de reunião com os Delegados de Polícia, em que apresentou orientação jurídica pela não apreensão das máquinas de caça-níqueis, na mesma época em que estas estavam espalhadas por Jaú e região em número considerável, exploradas por grupos oriundos de Rio Claro; b) determinação a Antonio Carlos Pavini que falasse com os corrêus Leitão e Gigio, o que foi intermediado pelo corrêu Alexandre Rossi, condenado em primeira instância pela prática de delitos envolvendo caça-níqueis; c) a menção a João Fernandes Coelho da Silva para que não estragasse o Natal do pessoal; d) o baixo índice de apreensões de máquinas caça-níqueis pela Polícia Civil em 2006 até maio de 2007. Em relação a LUIZ FERNANDO GONÇALVES FRAGA, também entendo comprovada a imputação de solicitação de vantagem indevida, por conta de sua atuação funcional em favor da exploração das máquinas de caça-níqueis, em razão do cargo, nos termos das conversas apuradas durante o período de monitoramento telefônico. Como se viu em seu interrogatório (supra), a solicitação de colaboração ao corrêu Antonio Roberto Gigio França não foi negada em seu interrogatório, nem o fora por aquele. O que foi negado é que essa solicitação seria indevida e teria sido motivada pela função pública por ele exercida, na qualidade de Delegado de Polícia. FRAGA alegou que o dinheiro pedido destinar-se-ia à entidade de caridade acima mencionada. Porém, como explicado supra, as testemunhas arroladas por FRAGA não fizeram referência, em nenhuma ocasião, ao fato de ele integrar o questionado Grupo de Amigos Natal Legal, de Rio Claro/SP, em nome de quem a solicitação teria sido, supostamente, formulada e a eventual colaboração seria destinada, tal como alegado. A documentação juntada às f. 7898 e seguintes, boa parte delas apócrifa, até pode comprovar que FRAGA tenha contribuído para a entidade referida. Não obstante, não há evidência alguma de que os telefonemas interceptados tenham se dado em razão da busca de alguma contribuição para a entidade natalina. Com efeito,

nestes autos não há quaisquer elementos de prova nesse sentido, excluídas as declarações Antonio Roberto Gigio França, as quais devem ser vistas com reserva, porque também corréu (autos nº 0000915-26.2011.403.6117) e diretamente interessado no resultado deste processo. Os áudios captados jamais sugeriram que a colaboração solicitada deveria ser revertida em favor da aludida associação ou que ao menos teria sido motivada na finalidade social desta. Como bem apontada pela acusação, a sequência de diálogos que respalda essa conclusão encontra-se documentada às f. 1.494/1.497, dos autos n.º 0000342-90.2008.4.03.6117. No áudio de índice 12910771, no qual o réu FRAGA tenta conversar com Antonio Roberto Gigio França, mas acaba falando com a secretária Gislaíne Aparecida Ecles de Souza, não é feita qualquer menção que possa levar a conclusão de que a ligação estaria relacionada ao Grupo de Amigos Natal Legal. É o que se infere do diálogo de índice 12910804, no qual Gislaíne, na sequência, avisa Gígio sobre a ligação efetuada por FRAGA: Índice.....: 12910771 Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: ESC PEDRO LEITAO Fone Alvo.....: 1935333440 Fone Contato.....: 1981764911 Data.....: 21/08/2008 Horário.....: 17:21:33 Observações.....: DR. FRAGA (DELEGADO) X GISLAINE-PROCURA GÍGIO Transcrição.....: DR. FRAGA pergunta se Gígio está, GI diz que não e pergunta quem é, DR. FRAGA diz que é delegado e precisa falar com o GÍGIO pergunta a que horas e se vem hoje ainda, GISLAINE diz que não vem mais...só amanhã; DR. FRAGA pede para GI anotar o celular dele 19/8176-4911, que é Dr. Fraga, que é Delegado e o Gígio o conhece, FRAGA pergunta do celular de Gígio que tinha antes mas trocou de celular, GÍ passa 8183-2951... (extraído do relatório policial correspondente) Índice.....: 12910804 Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: ESC PEDRO LEITAO Fone Alvo.....: 1935333440 Fone Contato.....: 81832951 Data.....: 21/08/2008 Horário.....: 17:23:26 Observações.....: GISLAINE X GÍGIO-DR FRAGA DELEGADO VAI LIGAR Transcrição.....:GISLAINE diz que vai ligar para ele o Dr. Fraga, Gígio PERGUNTA Dr. Fraga?, GÍ diz que ele quer falar com Gígio, GÍGIO comenta justo comigo , GÍ diz que ele deixou um recado para Gígio ligar, mas iria tentar ligar no celular do Gígio, que deu celular do Gígio e ele vai ligar e Gígio não vai conhecer o número, deixou recado para GI entrar em contato com Gígio, para Gígio ligar para ele, GÍGIO pergunta se ele vai tentar ligar, GÍ confirma, GÍ diz que o final é 4911... (extraído do relatório policial correspondente) No áudio de índice 12958486, captado no dia 26/08/2008, Pedro Alcântara Leitão Rodrigues teria avisado Antonio Roberto Gigio França de que FRAGA estaria no escritório dos advogados. Neste diálogo, Antonio Roberto orienta Pedro Leitão a dispensar FRAGA e a dizer que precisariam conversar juntos com alguns padrinhos, mas Pedro diz que depois explicaria por que não teria como falar isso a ele naquele dia. Quanto a esta última parte, é útil lembrar que, no referido dia, houvera uma apreensão num ponto de Marcel José Stabellini, Ricardo Rodrigues Pereira e Hermínio Massaro Júnior. Confira-se o teor da conversa constante do Relatório Policial: Índice.....: 12958486 Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: GÍGIO Fone Alvo.....: 1981832951 Fone Contato.....: Data.....: 26/08/2008 Horário.....: 18:03:27 Observações.....: PEDRO X GÍGIO-FRAGA Transcrição.....:PEDRO diz para tomar cuidado se telefonarem lá do escritório porque o Fraga está lá e pediu para entrar lá para ligar para Gigio, GÍGIO diz para Pedro descartar ele por favor se conseguir, PEDRO diz que está tentando, mas ele quer falar com Gigio, GÍGIO diz que é para falar que eles ficaram de conversar juntos... com alguns padrinhos, faz favor, obrigado, PEDRO diz que depois explica para Gigio porque que não dá para falar isso para ele hoje, Pedro diz para Gígio só não atender (o telefone), Gígio diz com certeza!... (extraído do relatório policial correspondente) Já, no diálogo de índice 12966392, datado de 27/08/2008, verifica-se que a conversa fora travada diretamente entre Gígio e FRAGA. Na ocasião, Gígio teria comunicado, a FRAGA, que a situação não fugiria daquilo que haveria sido dito por Pedro Leitão, ressaltando, ainda, que o pessoal estaria com problema de caixa e que, em função disso, não teria conseguido pegar nenhuma colaboração. FRAGA, na sequência, propusera, então, um encontro pessoal no escritório de Gígio. Veja-se: Índice.....: 12966392 Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: GÍGIO Fone Alvo.....: 1981832951 Fone Contato.....: 1935247077 Data.....: 27/08/2008 Horário.....: 13:09:25 Observações.....: GÍGIO X FRAGA(DOTOR) - (DIG) Transcrição.....:HNI pergunta se o Dr.(Gígio) está bom, GÍGIO pergunta como está o Dr., se está firme,...HNI(Dr) diz que ontem tentou falar com Gígio, pergunta se Gígio esqueceu o celular no escritório, GÍGIO ri, ...que esperaram Gígio chegar, esperam um pouco, então disse não vai adiantar, Gígio diz que é por que foi (ao bairro) na Mãe Preta fazer um trabalho de política, que por isso ficou meio perdido ontem, que ficou meio fora da base ontem, que aliás, foi até a noite neste trabalho, Gígio pergunta se Pedro conversou com o Doutor, HNI-DOUTOR diz que conversou um pouco, GÍGIO diz que o duro é que não foge daquilo que ele (Pedro) falou para o Dr., HNI-DOUTOR diz que na verdade ele não falou não, mas depois a gente fala, pergunta se não tem nenhuma novidade, GÍGIO diz que não tem, que infelizmente não tem, que o pessoal está tudo com problema de caixa, que não conseguiu pegar uma colaboração não, HNI-DOUTOR Uhn, meu Deus do céu, GÍGIO diz que o Pedro até comentou com ele (Gígio) que falou com o Senhor (DR) sobre aquela questão de(...???) , a segunda(????), HNI-DOUTOR pergunta que horas ele vai estar no escritório, GÍGIO diz que está na Rua fazendo visita agora, HNI diz que o dia que estiver mais sossegado para dar uma ligadinha para ele, que falam pessoalmente, GÍGIO diz que está combinando então... (extraído do relatório policial correspondente) Por último, no áudio de índice 13057363, ocorrido em 05/09/2008, constata-se a existência de uma nova conversa travada diretamente entre Gígio e FRAGA. Nessa oportunidade, FRAGA teria cobrado alguma coisa de Gígio,

porém este o teria comunicado que estaria difícil e complicado, propondo, então, um encontro pessoal na segunda-feira, cuja data escolhida, ao final, FRAGA acabara por concordar. Confira-se: Índice.....: 13057363  
Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: GIGIO Fone Alvo.....: 1981832951 Fone  
Contato.....: 1935247077 Data.....: 05/09/2008 Horário.....: 11:01:35 Observações.....:  
FRAGA X GIGIO Transcrição.....:FRAGA se identifica, e diz que ficaram de conversar, mas não deu mais certo, GIGIO diz que está numa correria do caramba, DR FRAGA diz que ia falar para Gígio, que toda quarta ele vai almoçar na chácara do Rangel Danard, que ia falar para Gígio ir lá expor as idéias dele...que ligou terça e na quarta para Gígio que o celular de Gígio chamava e não atendia, que o escritório de deixou recado mas Gígio não retornou, que pensou então está difícil, GIGIO diz que o problema é a campanha que está para a rua, DR FRAGA diz que imaginou e pergunta e aí?, mas será que num...? que precisavam a respeito do...?, GIGIO diz que o duro é que está difícil, que está muito complicado esse...? aquilo que eles conversaram(?), mas se quiserem conversar, propõe de conversar na segunda feira, DR FRAGA diz que se pudesse hoje era até melhor, GIGIO diz que hoje está para a rua, que não sabe que horas que vai retornar para o escritório, que está fazendo umas visitas e não vai voltar para o escritório agora...DR FRAGA diz que então para segunda, GIGIO diz que pra segunda não tem nada marcado então de Manhã 11 horas ou 11 e meia dá para conversar, DR FRAGA pergunta se no fim de semana ele não está por lá também, GIGIO diz que esta na rua...DR FRAGA diz que dará uma ligada para Gígio... (extraído do relatório policial correspondente) Tais solicitações, feitas por Delegado de Polícia a Advogado militante na cidade, não são usuais, convenhamos. E LUIZ FERNANDO GONÇALVES FRAGA, nas conversas acima mantidas, utilizava poucas palavras para ser expressar quando se referia à situação ou fato envolvendo a questionada solicitação de colaboração, inclusive mencionando a palavra padrinhos, bem como demonstrava interesse na realização de contatos pessoais para tratar de assuntos relacionados a isso. Tais circunstâncias, assim, indicam que a solicitação não guardaria pertinência alguma com o Grupo de Amigos Natal Legal, de Rio Claro/SP, mesmo porque realizadas muitos meses antes do evento natalino. Tais diálogos evidenciam, destarte, solicitação de vantagem indevida em razão da função pública exercida. De se consignar que os corrêus Pedro Alcântara Leitão Rodrigues e Antonio Roberto Gigio França defendiam várias pessoas ligadas aos caça-níqueis. Na denúncia, há imputação de que seriam responsáveis, inclusive, pela intermediação de parte do dinheiro destinado à corrupção policial, segundo a denúncia do Ministério Público Federal, mas tal situação será, oportuna e melhormente, analisada no foro próprio (nos autos 0000915-26.2011.403.6117). 2.10 CONCURSO (EVENTUAL) DE PESSOAS Faz-se mister abordar a natureza da colaboração havida entre os acusados ANNÍBAL e PICCINO à luz da legislação e da doutrina penal, de forma sucinta, mas bastante, para fundamentar este julgado. Segundo o Ministério Público Federal, ROBERTO DE MELLO ANNÍBAL estaria na posição objetiva ocupada e determinante ao efetivo domínio de tais fatos e sobre o tema apresentou algumas considerações interessantes em nota de rodapé, in verbis (folha 7285): Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal n.º 470/MG, a teoria do domínio do fato, além de plenamente compatível com situações de normalidade institucional, não ofende o ordenamento brasileiro, eis que, além de se revelar compatível com a disciplina que o Código Penal Brasileiro estabeleceu em tema e no tratamento jurídico do concurso de pessoas, a sua aplicação não enseja a consagração de uma inadmissível hipótese de responsabilidade penal objetiva (cf. STF, AP 470/MG, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. 17/12/2012, DJe 19/04/2013). A respeito dessa questão teórica, é importante destacar fragmento da lição de LUIZ REGIS PRADO, na qual, com propriedade, afirma que a teoria objetiva final, objetiva-subjetiva ou do domínio do fato - de base finalista, conceitua autor como aquele que tem o domínio final do fato (conceito regulativo), enquanto o partícipe carece desse domínio. O princípio do domínio do fato significa tomar nas mãos o decorrer do acontecimento típico compreendido pelo dolo. Pode ele se expressar em domínio da vontade (autor direto e mediato) e domínio funcional do fato (co-autor). Tem-se como autor aquele que domina finalmente a realização do tipo de injusto. Co-autor aquele que, de acordo com um plano delitivo, presta contribuição independente, essencial à prática do delito - não obrigatoriamente em sua execução. Na co-autoria, o domínio do fato é comum a várias pessoas. Assim, todo co-autor (que é também autor) deve possuir o co-domínio do fato - princípio da divisão de trabalho. (PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, vol. 1, p. 475-476). Da mesma forma, quanto a ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO, o Ministério Público Federal evoca a teoria do domínio funcional do fato, apresentando as seguintes considerações, in verbis (f. 7284): Sem prejuízo do que já consignado na nota de rodapé anterior (n.º 3), cumpre destacar, relativamente a essa questão, que o domínio funcional do fato, de acordo com o magistério de NILO BATISTA, seria aquele que não se subordina à execução pessoal da conduta típica ou de fragmento desta, tampouco deve ser pesquisado na linha de uma divisão aritmética de um domínio integral do fato, do qual tocaria a cada coautor certa fração. Considerando-se o fato concreto, tal como se desenrola, o coautor tem reais interferências sobre o seu Se e o seu Como; apenas, face à operacional fixação de papéis, não é o único a tê-las, a finalisticamente conduzir o sucesso. (BATISTA, Nilo. Concurso de Agentes. Uma investigação sobre os problemas da Autoria e da Participação no Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Liber, 1979, p. 77). É exatamente o critério do domínio funcional do fato, aliás, que, nos moldes da dogmática jurídico-penal moderna, demarca a fronteira entre a coautoria e a participação: na coautoria, a natureza da contribuição deve ser de tal sorte relevante que, sem ela, o fato punível não poderia ter sido realizado

(ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 577). De tal sorte que, por encontrar aplicação (esse domínio funcional), por excelência, na teoria da coautoria funcional, permite considerar como (co)autor do crime mesmo aquele que não realizou diretamente qualquer dos elementos objetivos do tipo, em ordem a revelar-se suficiente, para fins de imputação, que a conduta atribuída ao agente na divisão prévia de tarefas contribua de forma determinante para o sucesso da empreitada criminosa. Nesses termos, não se exige, enfim, do coautor funcional a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal, mas tão somente que a fração do ato executório por ele praticada seja importante e necessário, diante das singularidades do tipo penal e do caso concreto, para a consecução do resultado delituoso (cf. STF, AP 470/MG, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. 17/12/2012, DJe 19/04/2013 - cf., em especial, voto do Min. LUIZ FUX, relativamente ao item V, da denúncia). A teoria mencionada pela acusação é compatível com a legislação penal vigente, ao menos no tocante aos delitos dolosos, segundo doutrinadores do direito penal. Elucubrações idiossincráticas à parte, colocando-se de lado se tal teoria serve, ou não serve, para todos os comportamentos típicos, dolos e culposos, importa enfatizar que é adequada à correta subsunção das condutas de ambos os réus às normas penais incriminadoras pertinentes (vide infra). Não importa, segundo Fernando Capez, se o agente pratica ou não o verbo descrito no tipo penal, pois o que a lei exige é o controle de todos os atos, desde o início da execução até a produção do resultado. Por essa razão, mandante, embora não realize o núcleo da ação típica, deve ser considerado autor, uma vez que detém o controle final do fato até a sua consumação, determinando a prática delituosa (Curso de Direito Penal, volume 1, p. 362, Saraiva, 2011). Evidenciou-se, à vista do conjunto probatório, a subsunção das condutas de ANNÍBAL e PICCINO à tipicidade formada pelos artigos 318 e 29, caput, do Código Penal. Sim, aplica-se à hipótese a regra prevista no artigo 29 do Código Penal, caput, que tem a seguinte dicção: Quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. E pelo que foi dito acima, infere tratar-se de coautoria, em concurso eventual de pessoas, não de simples participação, pois tanto ANNÍBAL (controle em relação a vários policiais civis subordinados, inclusive em relação a PICCINO) quanto PICCINO (controle a vários policiais civis subordinados) comportaram-se na forma da figura típica do artigo 318 do CP. 3. TIPICIDADE DOS FATOS Já foi estabelecido nesta sentença, logo acima, que ROBERTO DE MELLO ANÍBAL e ANTONIO CARLOS PICCINO agiram em coautoria na prática delituosa e ambos praticaram o delito descrito no artigo 318 do Código Penal, nas formas omissivas e comissivas. Desse panorama deflui, por conseguinte, que os réus ROBERTO DE MELLO ANÍBAL e ANTONIO CARLOS PICCINO, ao lado de outros policiais civis, houveram por facilitar a prática do crime do delito do artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, praticado por vários outros corréus ou seja, aquele exercido em atividade comercial clandestina, mediante máquinas eletronicamente programáveis, tipo caça-níqueis, com peças ou componentes de origem estrangeira de importação proibida. A prática de atos oficiais concatenados, comissiva e omissivos, com infringência do dever funcional, cooperou para que fosse evitada a devida repressão aos caça-níqueis, ao menos entre janeiro de 2006 e maio de 2007. Conquanto o julgamento do crime de contrabando seja de competência federal, tal fato não retira dos acusados, como já ressaltado alhures, o dever de agir em repressão à prática desses crimes, na qualidade de policiais, mesmo que vinculados à Polícia Civil, mormente diante de situação de flagrante. Devem os policiais civis, de todo modo, velar pela probidade que a função pública, como um todo mais amplo. Nesse mesmo sentido, vide os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RHC 24998/RJ, rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 15/12/2011, DJe 02/02/2012; REsp 891147/RS, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, j. 19/10/2010, DJe 08/11/2010. Aliás, o delito de facilitação de contrabando ou descaminho é crime formal, de modo que se consuma ainda que o contrabando ou descaminho não venha a ser efetivamente concretizado. A efetiva ocorrência do crime de contrabando ou descaminho, no caso, constitui mero exaurimento, e se encontra suficientemente demonstrada, como se viu acima (vide tópico relativo à materialidade, supra). Nesse sentido do caráter formal do delito de facilitação, os precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: APELAÇÃO CRIMINAL ART. 318, CP. CRIME FORMAL. PROVA CABAL DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO CRIME. RECURSO IMPROVIDO. I. O delito de facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318 do Código Penal) tem caráter formal, consumando-se no momento em que ocorre o ato de facilitação, ainda que não se dê por realizado o contrabando ou descaminho, não exigindo a lei fim especial da conduta, sendo irrelevante o agente visar ou não à vantagem. II. As provas carreadas aos autos demonstram, à saciedade, a prática pela ré do delito capitulado no artigo 318 do Código Penal, posto ter procedido à liberação fraudulenta de mercadorias, sujeitas ao pagamento de tributos. III. Se se tratasse, realmente, de mercadorias isentas de pagamento de imposto, não haveria motivos para a não observância de todas as etapas dos trâmites legais para o respectivo desembaraço. IV. Édito condenatório que se apresenta de rigor. Recurso improvido (ACR 199903990266193, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8832, Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO, QUINTA TURMA, Fonte DJU DATA:23/05/2007 PÁGINA: 728). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE ESPERADO. DELITO DE FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ART. 318 DO CP. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO COM O ATO DE FACILITAR. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. CONFIRMADA. PREVENÇÃO. ART. 83 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEÇA ACUSATÓRIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FATOS, EM TESE, CRIMINOSOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECONHECIMENTO DO REQUISITO LEGAL EXPRESSO NO FUMUS BONI IURIS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DE RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA TRANQUILIDADE PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. (...). 2. O delito de facilitação de contrabando ou descaminho (artigo 318 do Código Penal), em razão de seu caráter formal, consuma-se no momento em que ocorre o ato de facilitação, pelo que, no caso em apreço, em tese, ocorreu com a simples anuência em tornar fácil a prática do delito, portanto, antes mesmo da abordagem policial e ainda que não se dê por exaurido o contrabando ou descaminho, de modo que não é caso de aplicação da Súmula n. 145 do C. Supremo Tribunal Federal, pois não há que se falar tenha a intervenção policial tornado impossível a consumação do delito. (...). 12. Prisão em flagrante mantida. Não concedida a liberdade provisória. Ordem denegada (HC 200503000367845 HC - HABEAS CORPUS - 21335, Relator Juíza Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU 13/09/2005, página 303). PENAL. CONCUSSÃO. FACILITAÇÃO AO DESCAMINHO OU CONTRABANDO. ART. 316 E 318 DO CP. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CRIME DE FACILITAÇÃO AO DESCAMINHO OU CONTRABANDO. CONCUSSÃO. ABSORÇÃO. CRIME FORMAL. PENALIDADE. CONCURSO FORMAL E REINCIDÊNCIA AFASTADOS. 1. Não há falar em nulidade na ausência de fundamentação no recebimento da denúncia, porquanto não poderia o Juiz naquele momento processual descer a minúcias, antecipando o julgamento, bem como não foi invocada nem na defesa prévia, nem nas alegações finais. 2. Improcede a alegação de desigualdade de tratamento, porquanto restou comprovado nos autos que o advogado dos apelantes foi devidamente intimado da expedição das precatórias, assim como foram nomeados advogados dativos para a audiência de testemunhas. 3. O crime praticado pelos acusados trata-se de facilitação ao contrabando ou descaminho, previsto no art. 318 do Código Penal, na medida em que restou comprovado nos autos que os réus, infringindo dever funcional, exigiram dinheiro para a facilitação do contrabando ou descaminho, restando o crime de concussão absorvido pela facilitação, que é crime mais grave. 4. O delito de facilitação ao contrabando ou descaminho é meramente formal, prescindindo para sua consumação do resultado material do contrabando ou descaminho. 5. Pena reformada, afastados o concurso formal e a reincidência dos acusados. 6. Apelação parcialmente provida (TRF DA 4ª REGIÃO, ACR 199804010636241, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator(a) VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJ 21/08/2002 PÁGINA: 858). Presente o elemento subjetivo do tipo, na modalidade de dolo direto, ao facilitarem a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, sabedores de estarem infringindo dever funcional, agiram de forma consciente e deliberada para a consecução do delito, cientes da ilicitude da conduta. Diga-se, de passagem, que mesmo que fosse lícita a exploração das máquinas de caça-níqueis, as condutas de ANNÍBAL e PICCINO poderiam ser subsumidas, hipoteticamente, a outros tipos penais (artigos 317 e 319 do Código Penal). Mas, sim, o comportamento típico praticado pelos acusados ANNÍBAL e PICCINO deu-se para a facilitação do delito do artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, delito, esse, praticado pela pleora de corréus que exploravam a atividade de jogatina pelas máquinas de caça-níqueis. Afinal, como bem observou a defesa de PICCINO, o contrabando tipificado no caput do artigo 334 do CP, restrito à conduta de importar ou exportar, dera-se em momento anterior à entrada das máquinas em Jaú. Noteiros, de importação vedada, passaram a integrar-se às máquinas, pelo que consta dos autos, em Rio Claro/SP (vide interrogatório de Sérgio Roberto Dejuste, supra). Em momento posterior, tanto em Rio Claro/SP quanto em Jaú/SP e região, os empreendedores desse negócio ilícito passaram a utilizar as máquinas, montadas com produtos contrabandeados, na obtenção de lucros obtidos pelas apostas realizadas pelos usuários dos caça-níqueis. Nota-se que foi perfeitamente narrado na denúncia o núcleo do tipo (f. 209/210), oportunidade em que foi imputada facilitação da exploração das máquinas, ante a presença de peças ou componentes eletrônicos estrangeiros nas máquinas, de vedada importação, e a nítida infração de dever funcional. Evidente que a lei penal incrimina não apenas a guarda e o comércio de mercadorias objeto de descaminho, mas também as que constituem produto de contrabando ( 1º, letras c e d do artigo 334). Consoante ensinam Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio M. de Almeida Delmanto, (...) O objeto material é a mercadoria estrangeira: a. que introduziu clandestinamente no País (o próprio agente introduziu); b. ou importou fraudulentamente (o próprio agente importou); c. ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (o contrabando ou descaminho foi praticado por terceira pessoa); mas o agente sabe, isto é, tem certeza (não basta o dolo eventual, sendo necessário o dolo direto) da origem clandestina ou fraudulenta (...) (Código Penal Comentado, 8ª edição, 2010, Saraiva, página 958). Assim, conquanto rotulado pela acusação de facilitação de contrabando, deu-se a prática de facilitação de descaminho, porque a facilitação operou-se em relação ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal. Aplica-se à espécie a regra do artigo 383 do CPC, a toda evidência. Porém, não há falar-se na consumação do crime de corrupção passiva, prevista no artigo 317, caput, do Código Penal, na modalidade solicitar, em relação a ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO e ROBERTO DE MELLO ANNÍBAL. Tal comportamento típico, por independer do recebimento efetivo, configura-se com a simples solicitação da vantagem indevida, mesmo que não atendida, não



sendo necessária, por isso mesmo, para a consumação do delito, a adesão do particular à vontade do agente. As máximas de experiência indicam que a autoridade pública somente praticaria a conduta típica mediante percepção ou solicitação de qualquer sorte de vantagem indevida. Ainda assim, entendo que o crime do artigo 317 do estatuto penal resta absorvido pelo delito do artigo 318 do mesmo código. O que importa esclarecer é que, havendo pagamento de vantagem, tal conduta evidentemente relaciona-se aos caça-níqueis. Daí que não é possível aferir a autonomia do tipo penal do artigo 317 do Código Penal, no caso. Perfeitamente possível, assim, a condenação apenas pelo delito do artigo 318 do Código Penal. Ao final das contas, o artigo 318 do Código Penal tipifica delito mais grave que o do artigo 317. Exatamente por isso, não há falar-se em suposta absorção da facilitação do contrabando (artigo 318, CP) pela corrupção passiva (artigo 317, CP), como quer a defesa do acusado FRAGA. O contrário se dá. Urge constatar, ainda, que deve ser reconhecida a continuidade delitiva, tanto em relação a ANNÍBAL quanto a PICCINO, na forma do artigo 71 do Código Penal, uma vez que os fatos ocorreram nos anos de 2006 e início de 2007 (vide supra). Quanto ao delito de quadrilha ou bando (CP, artigo 288, caput), é consabido que sua configuração típica, antes das alterações promovidas pela Lei n.º 12.850/13 (CRFB/88, artigo 5º, XL), deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272) (STF, HC 72992/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO, 1ª Turma, j. 21/11/1995, DJ 14/11/1996, p. 44469). Ressalte-se que, de acordo com a jurisprudência pátria, não é necessário que todos os coautores estejam identificados, quanto mais integrando a mesma relação processual, porquanto o que basta é a prova formada sobre o fato ou a circunstância que enseja o concurso necessário ou facultativo de agentes (STJ: REsp 810931/RS, rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, j. 19/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 649; HC 52989/AC, rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, j. 23/05/2006, DJ 01/08/2006, p. 484). Nada obstante, não se depreende dos autos elementos suficientes quanto à estabilidade de vínculo associativo mantido entre os réus ROBERTO DE MELLO ANNÍBAL e ANTONIO CARLOS PICCINO e os demais corréus, figurantes nos polos passivos dos demais feitos desmembrados, ou entre ambos e os acusados Alexandre Rossi e Fábio Augusto Casemiro da Rocha. Tal vinculação não está comprovada, máxime porque, segundo a verdade real extraída destes autos, PICCINO teria agido por ordem oriunda de ANNÍBAL, aderindo a tal desiderato, abstração feita dos vínculos deste último com Rossi e Rocha. Reitero que merece ser feita a distinção entre o concurso eventual de pessoas e o crime organizado, esse último restrito à situação dos exploradores das máquinas de caça-níqueis. Segundo Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini, O crime de quadrilha ou bando, sabemos, exige estabilidade e permanência na associação, e é exatamente essa sua característica que permite distingui-lo do mero concurso de pessoas (v. Damásio de Jesus, 1993, p. 740). Não se pode confundir o concurso de pessoas (eventual) com o crime de concurso necessário - ou coletivo ou de convergência ou plurissubjetivo - v. Edmundo OLIVEIRA, 1994, p. 262; v. ainda César BITENCOURT, 1992, p. 33 e ss; Nilo BATISTA, 1979). No crime organizado existe tal estabilidade e permanência e algo mais. De acordo com o sociólogo GUARACY MINGARDI (em exposição feita na sede do IBCCrim) o crime organizado caracteriza-se pela previsão de lucros, hierarquia, planejamento empresarial, divisão de trabalho, simbiose com o Estado, pautas de conduta estabelecidas em códigos, procedimentos rígidos, divisão territorial etc. Configura um verdadeiro e próprio contra-poder criminal em concorrência ou em substituição aos poderes legais do Estado. O vínculo do crime organizado com os poderes públicos é realçado por grande parte da doutrina, inclusive estrangeira (v. Mario CHIAVARIO, 1994, p. 28) (Crime Organizado, Revista dos Tribunais, 1995, página 57). Enfim, é possível que tenha havido tal vínculo associativo, mas ele não está demonstrado nestes autos, merecendo prevalecer, nesse ponto, o princípio in dubio pro reo (artigo 386, V, do CPP). Já, em relação a LUIZ FERNANDO GONÇALVES FRAGA, seu comportamento subsume-se na figura típica do artigo 317, caput, do Código Penal. Realmente, não está suficientemente demonstrado, no curso da instrução judicial, que FRAGA, em razão da vantagem solicitada, tenha efetivamente retardado ou omitido ato de ofício ou o praticado infringindo dever funcional, embora possível, talvez provável. Dessa forma, deve ser afastada a majorante prevista no 1º do artigo 317 do CP, como bem observado pelo Ministério Público Federal. Por derradeiro, comungo do entendimento do Parquet Federal, no que diz respeito ao crime de prevaricação (CP, artigo 319). A prevaricação, por se fundar, na situação ora tratada, na omissão quanto à prática do mesmo ato de ofício que, em infração de dever funcional, compõe a tipificação do crime de facilitação de contrabando (CP, artigo 318), restando absorvido por este, não detendo, assim, existência autônoma no contexto fático dos autos. 4. DOSIMETRIA DAS PENAS Passo à dosimetria das penas, à luz do artigo 59 do Código Penal. 4.1. ROBERTO DE MELLO ANNÍBAL O sentenciado deverá responder pela prática do crime do artigo 318 do Código Penal. O réu é primário. O motivo do crime foi econômico. As circunstâncias e consequências do delito, em tese muito sérias, porque implicaram cooperação com certo tipo de crime organizado, não foram mais graves porque flagrado. Além disso, o fato de o crime haver sido cometido na condição de chefia da DEINTER IV torna-o muito grave. Por outro lado, a conduta social foi pouco apurada neste processo, mas há referências aos bons serviços prestados no passado e à longa carreira exercida na Polícia Civil. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Por força da regra prevista no artigo 71 do Código Penal, majoro a pena em 1/3 (um terço), o que leva às penas de reclusão de

5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto. Fixo cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, vigente em maio de 2007, a ser atualizado.

4.2 ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO O sentenciado deverá responder pela prática do crime do artigo 318 do Código Penal. Também é primário. O motivo do crime, ao que consta, foi tanto econômico quanto funcional. As circunstâncias e consequências do delito, em tese muito sérias, porque indicam cooperação com certo tipo de crime organizado, não foram mais graves porque flagrado. E o fato de o crime haver sido cometido na condição de chefia da Delegacia Seccional de Jaú/SP torna-o bastante grave. Sua conduta social foi bastante apurada neste processo, havendo referências aos bons serviços prestados no passado, bem assim ao estilo de vida modesto por ele mantido. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Por força da regra prevista no artigo 71 do Código Penal, majoro a pena em 1/3 (um terço), o que leva às penas de reclusão de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Não há agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. Por força da regra do artigo 65, III, c, do Código Penal (cometimento do crime em cumprimento de ordem superior), reduzo as penas para 4 (quatro) anos de reclusão e 14 (catorze) dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto. Fixo cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo, vigente em maio de 2007, a ser atualizado. Noutro passo, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe penas restritivas de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. A prestação pecuniária será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser destinada a entidades de interesse público ou social. Já, a prestação de serviços será discriminada no juízo das execuções penais, pelo prazo de 4 (quatro) anos e à razão de 7 (sete) sete horas semanais.

4.3 LUIZ FERNANDO GONÇALVES FRAGA O sentenciado deverá responder pela prática do crime do artigo 317 do Código Penal. É primário. O motivo do crime, ao que consta, foi econômico. As circunstâncias e consequências do delito, em tese muito sérias, não foram mais graves porque flagrado. A conduta social foi pouco apurada neste processo, mas há algumas referências aos bons serviços prestados no passado. Não se pode descurar que a solicitação foi feita a advogado(s) de membros acusados de praticar crimes de forma organizada constitui conduta grave, necessitando receber pena superior ao mínimo. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto. Fixo cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo, vigente em maio de 2007, a ser atualizado. Da mesma forma, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe penas restritivas de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. A prestação pecuniária será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser destinada a entidades de interesse público ou social. Já, a prestação de serviços será discriminada no juízo das execuções penais, pelo prazo de 3 (três) anos e à razão de 7 (sete) sete horas semanais.

5. EFEITO DA CONDENAÇÃO Cabe agora analisar a regra prevista no artigo 92, I, a e b, do Código Penal, que determina a perda do cargo ou da função pública, como um dos efeitos da condenação. A respeito do artigo 92, I, a, do Código Penal, o efeito de que ele trata não é automático, devendo ser motivadamente declarado, por conseguinte, ainda que ao réu seja aplicada pena privativa de liberdade superior a um ano, a perda do cargo público é um plus que deve ser muito bem sopesado, já que produz consequências inomináveis ao agente, podendo acarretar sua ruína pessoal (TJSP, AP 00453663.3/0-0000-000-SP). Já, em relação à hipótese prevista na alínea b do artigo 92, I, do Código Penal, a perda do cargo dá-se de forma automática quando o agente é condenado a pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos de reclusão. Entendo pessoalmente se tratar de condenações criminais que tornam incompatível a permanência de todos os três acusados nos seus respectivos cargos, seja na atividade, seja em aposentadoria. Com efeito. A aplicação da sanção de perda da função deve se ater a casos em que, pela extensão de sua gravidade, se torne absolutamente incompatível a permanência do agente na função pública ou casos de reiteração na prática de ilícitos da mesma natureza (RT 562/359). Afinal, em casos que tais, a aposentadoria pode ser utilizada como escudo ilegítimo à incidência da norma penal, fazendo com que autoridades condenadas por sentenças transitadas em julgado permaneçam no cargo, tão somente por haverem adquirido o direito à aposentadoria posteriormente à prática dos delitos, o que pode constituir, convenhamos, tributo à impunidade. No entanto, após a questão ter sido submetida a julgamentos divergentes nos tribunais superiores e de segundo grau de jurisdição, acabou sendo gerada jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se admitir a cassação da aposentadoria como um dos efeitos da condenação criminal. Eis alguns exemplos: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE TORTURA. POLICIAL MILITAR REFORMADO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. EFEITO EXTRA-PENAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 92, INCISO I, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS LEGALMENTE PREVISTOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O efeito da condenação relativo à perda de cargo público, previsto no art. 92, inciso I, alínea b,

do Código Penal, não se aplica ao servidor público inativo, uma vez que ele não ocupa cargo e nem exerce função pública. 2. O rol do art. 92 do Código Penal é taxativo, não sendo possível a ampliação ou flexibilização da norma, em evidente prejuízo do réu, restando vedada qualquer interpretação extensiva ou analógica dos efeitos da condenação nele previstos. 3. Configurando a aposentadoria ato jurídico perfeito, com preenchimento dos requisitos legais, é descabida sua desconstituição, desde logo, como efeito extrapenal específico da sentença condenatória; não se excluindo, todavia, a possibilidade de cassação da aposentadoria nas vias administrativas, em procedimento próprio, conforme estabelecido em lei. 4. Recurso especial desprovido (STJ, REsp 1317487 / MT RECURSO ESPECIAL, 2012/0077346-7, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento, 07/08/2014, Data da Publicação/Fonte, DJe 22/08/2014). PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EFEITOS. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Sexta Turma desta Corte não tem admitido a cassação da aposentadoria como consectário lógico da condenação criminal, em razão de ausência de previsão legal. Precedente. 2. Recurso em mandado de segurança a que se dá provimento (STJ, ROMS 201000708903, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 31980, Relator OG FERNANDES, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:30/10/2012 ..DTPB). PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 92, I, B, DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. APOSENTADORIA SUPERVENIENTE AO DELITO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (POSIÇÃO VENCIDA DA RELATORA). ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO: VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a ótica majoritária da colenda Sexta Turma, construída a partir do voto divergente do eminente Ministro Sebastião Reis Júnior, é inviável ter-se como efeito da condenação penal a perda da aposentadoria, em razão de inexistente previsão legal. 2. Recurso especial da defesa a que se dá provimento (com voto vencido da relatora). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 70, 1ª PARTE, 73, DO CP. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 18, 2ª PARTE, 69 E 70, 2ª PARTE, DO CP. ERRO NA EXECUÇÃO. DOLO EVENTUAL. ANÁLISE QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de simples erro na execução ou de dolo eventual. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo em recurso especial da acusação a que se nega provimento (por maioria de votos) (STJ, RESP 201101007518, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1250950, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:27/06/2012 RSTJ VOL.:00227 PG:00911 ..DTPB). Tendo em vista a notícia nos autos de que PICCINO e ANNÍBAL estão aposentados (vide, outrossim, o registro das concessões das aposentadorias nos jornais oficiais DOSP de 22/6/2010, pg 1, caderno 2, quanto a PICCINO; e DOSP de 13/9/2012, página 39, quanto a ANNÍBAL), descabe decretar-lhes a perda da aposentadoria, na esteira da orientação jurisprudencial vigente, estabelecida pelo referido tribunal superior. Caberá aos acusados a juntada de documentos comprobatórios da concessão das respectivas aposentadorias, no prazo recursal. Posto isto, a decretação, ou não, da perda das aposentadorias de ANNÍBAL e PICCINO será tema específico da ação de improbidade administrativa, já proposta em desfavor dos corréus, ainda em tramitação preambular em uma das varas da Comarca de Jaú, bem como do processo administrativo disciplinar a que ambos respondem, na Corregedoria da Polícia Civil de São Paulo. De outra parte, em relação ao sentenciado LUIZ FERNANDO GONÇALVES FRAGA, decreto-lhe a perda do cargo, na forma do artigo 92, I, a, do Código Penal, pelas razões acima estabelecidas, já que não há notícia nos atos de que também esteja aposentado. 6. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: - CONDENAR ROBERTO DE MELLO ANNÍBAL, devidamente qualificado nos autos, nas sanções penais dos artigos 318 e 71, ambos todos do Código Penal, devendo cumprir penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, cada um fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo; - CONDENAR ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO, devidamente qualificado nos autos, nas sanções penais dos artigos 318, 65, III, c e 71, ambos todos do Código Penal, devendo cumprir penas de 4 (quatro) anos de reclusão, além de 14 (catorze) dias-multa fixados em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade prestação pecuniária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e prestação de serviços à comunidade por 4 (quatro) anos e 7 (sete) horas semanais; - CONDENAR LUIZ FERNANDO GONÇALVES FRAGA, devidamente qualificado nos autos, nas sanções penais do artigo 317, caput, do Código Penal, devendo cumprir pena de 3 (três) anos de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa fixados em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), prestação de serviços à comunidade por 3 (três) anos e 7 (sete) horas semanais, ficando também decretada a perda do cargo público na forma do artigo 92, I, a, do Código Penal. Ausente a necessidade da prisão processual, descabido é o recolhimento de quaisquer dos sentenciados à prisão nesse momento. Deverão os sentenciados pagar o valor de 1/3 (um terço) das custas processuais cada um. Transitada em julgado esta sentença, inserir os nomes dos sentenciados no rol dos culpados, oficial ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos de Danilo e Richard (artigo 15, III, da CF/88).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**0000071-47.2009.403.6117 (2009.61.17.000071-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NELSON JOSE GONCALVES(SP287200 - OSEAS JANUARIO E SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X RUBENS DIAS DA SILVA(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MARIO BRACHI(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)  
CONCLUSÃO DO DIA 04/09/2014 - FLS. 490Vistos,Em tempo oportuno, reconsidero a decisão de f. 488 para que, primeiro, manifeste-se a Defesa do réu Nelson José Gonçalves se tem interesse na realização de outras diligências, nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta decisão.Decorrido o prazo sem manifestação, concedo às partes o prazo legal e sucessivo de 05 (cinco) dias para a apresentação de memoriais finais, abrindo-se primeiro vista ao MPF e publicando-se , depois, para a Defesa.Publique-se esta decisão e a proferida à f. 488, nessa ordem. CONCLUSÃO DO DIA 03/09/2014 - ASSENTADA AUDIÊNCIA - FLS. 488ASSENTADAEm 3 de setembro de 2014, às 15 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Federal, situada na Rua Edgard Ferraz, 449, nesta cidade de Jaú/SP, presente o MM. Juiz Federal, Dr. Rodrigo Zacharias, foi feito o pregão da audiência de instrução, referente à Ação Penal nº 0000071-47.2009.403.6117, movida pelo Ministério Público Federal em face de NELSON JOSÉ GONÇALVES.Aberta a audiência, compareceu neste juízo: o Procurador da República, Dr. Marcos Salati.Na 1ª Vara Federal de Campinas/SP, estavam presentes o réu Nelson José Gonçalves e seu advogado constituído Dr. Oséas Januário, OAB/SP 287.200, bem como os informantes Rubens Dias da Silva, Severino Francisco de Azevedo e Mário Brachi.Na sequência, foram inquiridos os informantes do Juízo RUBENS DIAS DA SILVA, SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO e MÁRIO BRACHI, por sistema de videoconferência.Os depoimentos serão gravados em mídia digital, tão logo disponibilizado no link <http://videoconferencia.trf3.jus.br/scopia>, que acompanhará o presente termo.TERMO DE DELIBERAÇÃOEm seguida, pelo MM Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Concedo às partes o prazo legal e sucessivo de 05 (cinco) dias para a apresentação de memoriais finais, abrindo-se primeiro vista ao MPF e publicando-se, depois, para a Defesa. Com as razões finais, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Nada mais.

**0001368-89.2009.403.6117 (2009.61.17.001368-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO EGIDIO BASTOS(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN E SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN)  
Vistos.Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 436 dos autos, diante da rescisão do regime de parcelamento ao qual fora inserida a empresa MOGI INDUSTRIA QUIMICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.966.280/0001-25, que não honrou os pagamentos nos termos da lei 10.522/2002, determino O PROSSEGUIMENTO do feito, cujo andamento retomará o curso processual. Dessa forma, verifico haver defesa preliminar apresentada às fls. 203/204, tendo sido iniciada a instrução às fls. 297, com as oitivas das testemunhas arrolada na denúncia. Para dar continuidade à instrução processual DESIGNO o dia 11/11/2014, às 16h05mins para realização de audiência de instrução e julgamento, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 132/2014), para que compareça a testemunha arrolada pela defesa, qual seja, CLEONICE DE PAULA, empresária, CPF nº 089.623.418-59, residente na Rua Dos Crisântemos, nº 21, Mineiros do Tietê/SP para que compareça para prestar depoimento acerca dos fatos; e, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 281/2014) a INTIMAÇÃO do réu PAULO EGIDIO BASTOS, brasileiro, RG nº 14.164.069-8/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 070.971.928-01, residente na Rua do Grito, nº 525, apto.104, Ipiranga, São Paulo/SP, para que compareça na audiência supra designada a fim de ser interrogado. Advirta-se a testemunha de que sua ausência poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa nos termos do art. 218 e 219 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Advirta-se o réu de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367, primeira parte, do Código de Processo Penal, com o prosseguimento do processo sem a sua intimação. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 132/2014 e CARTA PRECATÓRIA Nº 281/2014, aguardando-se seus cumprimentos respectivos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: [jau\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:jau_vara01_sec@jfsp.jus.br)Int.

**0000571-79.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RODRIGO APARECIDO PASSARELLI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X ANTONIO ROBERTO MORALES(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X MORILO FERNANDO SANCHEZ(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA(SP156955 - PEDRO ALONSO NETO) X GILMAR COSTA GOMES(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X SILVIO LUIZ LOPES(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X FABIO ARAUJO GUIMARAES(SP104682 - MARIA CRISTINA CONTADOR) X EMOS SANTANA(PR051624 -

EDUARDO LUIZ MEDEIROS)

Vistos. Diante da petição de fls. 793 com o documento que a instrui, dou por justificada a ausência da defensora dativa nomeada para patrocinar os interesses do réu FABIO ARAUJO GUIMARÃES, perante a audiência ocorrida na data de 27 de agosto de 2014, cuja defesa deverá permanecer até os seus ultiores termos. Int.

**000085-60.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MOGI INDUSTRIA QUIMICA LTDA X PAULO EGIDIO BASTOS(SP062163 - CARLOS ROBERTO ANIZI E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA E SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X JOSE DANTAS DE ASSIS

Vistos. O réu PAULO EGIDIO BASTOS fora citado e intimado para a finalidade do art. 396 do Código de Processo Penal, conforme se vê de fls. 290 dos autos, aos 03 de junho de 2014. Verifico que, aos 09 de junho de 2014, houve juntada nos autos de petição com procuração ad juditia outorgada pelo réu (fls. 281) aos peticionários e subscritores com o fim de patrocinarem sua defesa na presente ação penal. No entanto, passado o prazo para apresentação de defesa, não fora ela protocolizada, tampouco houve notícia de eventual renúncia aos poderes outorgados. Assim, diante da notícia de fls. 293 dos autos, e, apesar da notícia de novo defensor, sem juntar no entanto, procuração para tanto, determino: 1) no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a defesa de fls. 293, juntando procuração nos autos, de forma a representar o réu PAULO EGIDIO BASTOS, com poderes para exercer sua defesa na presente ação penal; e, 2) apresente sua DEFESA PRELIMINAR, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo prazo, já vencido e ora concedido, em prestígio ao princípio da ampla defesa. Anote-se que o prazo supra decorrerá a partir da publicação do presette despacho e será feito em nome de ambos os subscritores cadastrados nos autos, cujos nomes deverão ser inseridos no sistema processual, haja vista não haver, até o momento, a formalização de nova constituição de defensor. Decorrido o prazo supra sem a defesa, certifique-se o decurso do prazo, e, a fim de efetuar a defesa do réu, nomeie-se defensor dativo no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, intimando-se o defensor nomeado pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a defesa preliminar, nos termos do art. 396 do CPP. Com a defesa nos autos, por defensor dativo ou pelo defensor constituído, voltem concluso para deliberação. Int.

**0002175-41.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUCELINO DA SILVA MAGALHAES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Vistos, Considerando que o réu não foi encontrado nos endereços que constam dos autos, intime-o da sentença por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 392, inc. VI, e 1º do Código de Processo Penal e do art. 285, 2º do Provimento COGE 64/2005. Decorrido o prazo do edital, certifique-se. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto e arrazoado às f. 209/212 e contra-arrazoado às f. 221/229.

**0002506-86.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENEDITO APARECIDO CREPALDI(SP304211 - REGIANE MARTA GRIGOLETO)

ASSENTADA Em 05 de agosto de 2014, às 16 horas e 40 minutos, na sala de audiência da 1ª Vara Federal, situada na Rua Edgard Ferraz, 449, nesta cidade de Jaú/SP, presente o MM. Juiz Federal, Dr. Rodrigo Zacharias, foi feito o pregão da audiência de oitiva de testemunha por videoconferência, referente à Ação Penal nº 0002506-86.2012.403.6117, movida pelo Ministério Público Federal em face de BENEDITO APARECIDO CREPALDI. Aberta a audiência, compareceu neste juízo: o Procurador da República, Dr. Marcos Salati, o acusado Benedito Aparecido Crepaldi e sua advogada Dra. Regiane Marta Grigoletto, OAB/SP 304.211. O réu informou que atualmente reside no endereço Rua Valdir Ferrari, nº 68, Bairro Maria Luiza III, Bariri/SP. Foi ouvida a testemunha de acusação NOEL BATISTA ROSA, agente de Polícia Federal, por sistema de videoconferência, mediante sessão estabelecida com a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP. A cópia do depoimento, disponibilizado no link <http://VIDEOCONFERENCIA.TRF3.JUS.BR/SCOPIA>, ID 6951, PIN 6952, será gravada em CD ou DVD, que acompanhará o presente termo. TERMO DE DELIBERAÇÃO Em seguida, pelo MM Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Bariri/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, qualificadas à f. 146, e para o interrogatório do réu. Saem os presentes intimados.

**0000111-17.2013.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLAUDIO BARONI(SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS) X LIDIA TEIXEIRA DIORIO(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON E SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Vistos. Os autos foram iniciados por meio de Comunicação de Flagrante Delito em virtude de os réus CLAUDIO BARONI e LIDIA TEIXEIRA DIORIO haverem tentado cometer o crime descrito no art. 171, parágrafo 3º, do

Código Penal em face da agência da Caixa Federal situada nesta cidade de Jaú/SP. Iniciada a instrução processual, o réu CLAUDIO BARONI fora condenado e a ré LIDIA TEIXEIRA DIORIO, absolvida, nos termos da sentença de fls. 417/421 dos autos. O acórdão de fls. 565/570 dos autos, contemplou a sentença, mantendo a absolvição de Lídia, a despeito da interposição de recurso do Ministério Público Federal, bem como mantendo a condenação do réu Claudio, apenas diminuindo a pena fixada em primeira instância. Observo que, vindos do Tribunal, foram cumpridas as determinações constantes de fls. 582, com a expedição de Guia de Recolhimento em desfavor do réu, bem como sua Execução Penal, distribuída sob n. 0000971-54.2014.403.6117, fora remetida à Vara das Execuções Penais de Pirajuí/SP (conforme se verifica do andamento que segue anexado), para dar início ao cumprimento da pena em regime fechado, em virtude de estar recolhido na Penitenciária daquela cidade. Anoto também que o nome do réu condenado foi inserido no rol dos culpados, não cabendo, no entanto, recolhimento de custas processuais, haja vista a gratuidade que lhe fora concedida às fls. 417/421 dos autos. Também em relação à absolvição da ré Lídia foram cumpridas as diligências, tendo sido inseridos os dados no sistema informatizado e oficiados aos órgãos de praxe. Assim, não restam diligências pendentes em relação aos réus. No entanto, observo que restam providências no tocante aos bens apreendidos. Assim, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 615/616 e 623 dos autos, determino: 1) decreto o perdimento dos bens apreendidos descritos no Termo de Remessa 03/2013, de fls. 141, itens 1 e 2. Determino sejam destruídos, OFICIANDO-SE ao Setor de Depósito da 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP para o cumprimento da diligência, com a consequente confecção do Termo de Destruição, com posterior juntada nos autos; 2) restituição à ré Lídia Teixeira Diório do valor apreendido às fls. 16/18, itens 1 e 2, depositados junto à agência da Caixa Federal, haja vista o requerimento de fls. 609/610 dos autos. Para tanto, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 282/2014) a INTIMAÇÃO da ré LIDIA TEIXEIRA DIORIO, brasileira, RG nº 22.646.889-6, inscrita no CPF sob nº 213.227.808-38, residente na Rua Sebastião Aleixo, nº 843, casa 06, Santa Cecília, Bauru/SP para que retire o respectivo ALVARÁ DE LEVANTAMENTO para a restituição do valor de R\$ 2.894,00 (dois mil oitocentos e noventa e quatro reais), constante da guia juntada às fls. 75 dos autos. EXPEÇA-SE o respectivo ALVARÁ DE LEVANTAMENTO da quantia que deverá acompanhar a Carta Precatória, juntamente com a cópia da guia de fls. 75 dos autos. 3) restituição à ré LÍDIA TEIXERIA DIÓRIO da fiança, recolhida por ocasião da concessão da liberdade provisória, no valor de R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), acrescida de eventuais correções e atualizações monetárias, ante o trânsito em julgado da sentença, conforme guia juntada às fls. 151 dos autos. Para tanto, expeça-se o respectivo ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, cuja intimação para retirada se fará por meio da intimação de seu defensor constituído, nos termos da petição de fls. 609/610, acompanhada da procuração de fls. 611 dos autos. Cumpridas as diligências supra e comprovadas nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 282/2014, a ser encaminhada por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0000433-10.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JESSE LUIZ ALVES CAVALCANTE(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X JOSE BENEDITO ALVES CAVALCANTI X SUELI APARECIDA RAMOS X MARIA ELENA ALVES CAVALCANTI

Vistos, O réu Jessé Luiz Alves Cavalcante está sendo processado pela prática do crime de moeda falsa, previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. No interrogatório, documentado à f. 305/306, em que pese o acusado tenha relatado a existência de uma declaração de próprio punho escrita por seu irmão José Benedito Alves Cavalcante, no bojo do processo nº 0004075-35.2012.8.26.0302, que teria assumido a posse da nota falsa apreendida, nenhuma declaração foi encontrada, conforme certificado à f. 324. Diante do que ficou consignado na audiência, dos pedidos de f. 344 e 348 e da certidão de f. 349, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirajuí/SP a realização de audiência de oitiva de José Benedito Alves Cavalcante, brasileiro, RG nº 21983943, nascido aos 02/03/1968, filho de Dirce Francisco Cavalcante, atualmente recolhido na Penitenciária de Balbinos II, sob a matrícula nº 742.694-3, a fim de prestar depoimento na qualidade de informante, dado o grau de parentesco com o acusado (irmão). Consigno que o réu Jessé Luiz Alves Cavalcante encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP, sob a matrícula nº 628.452-5, em virtude de outro processo, e que possui a defensora dativa Dra. Perla Savana Daniel, OAB/SP 269.946. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 306/2014-SC, pelo correio e instruída com cópia da denúncia (f. 240/242), decisão de recebimento (f. 243), resposta à acusação (f. 278/280), termo de audiência (f. 305), interrogatório (f. 306), ofício (f. 323/324), manifestações ministeriais (f. 327 e 344) e certidão (f. 349). Cientifiquem-se todos de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. F. 346: Expeça-se a certidão de objeto e pé, com as informações solicitadas, e encaminhe-se ao e-mail indicado. Intimem-se.

**0001254-14.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENISE SILVEIRA CABRAL(SP143123 - CINARA

BORTOLIN MAZZEI) X ODUVALDO JOSE DA SILVA CABRAL(SP103561 - PAULO HENRIQUE RIBEIRO FLORIANO)

Vistos. Verifico que, realizada a audiência de instrução neste juízo federal às fls. 444 dos autos, constato ainda faltantes e pendentes de cumprimento as cartas precatórias expedidas à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CP 122/2014, fls. 361/362) e à Subseção Judiciária de Araraquara/SP (CP 266/2014, fls. 438), para oitiva de testemunhas. Quanto à carta precatória para oitiva da testemunha Rosemeire de Jesus Moraes, na Capital fora designada audiência para o dia 23 de outubro de 2014, às 15h00mins. Aguarde-se o cumprimento e sua juntada aos autos. Quanto à carta precatória para oitiva da testemunha Leandro Lupino, fora designada audiência por videoconferência para o dia 14 de outubro de 2014, às 15h30mins, que será instalada na sede deste juízo federal, INTIMANDO-SE: 1) por MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 139/2014, a ré DENISE SILVEIRA CABRAL, brasileira, RG nº 43.324.867-1/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 368.381.978-20, residente na Rua Antonio Alonso, nº 120, Vila Olímpia, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada; e, 2) por CARTA PRECATÓRIA Nº 307/2014, à Comarca de Leme/SP o réu ODUVALDO JOSE DA SILVA CABRAL, brasileiro, RG nº 10.235.287/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 131.080.248-33, com endereço na Rua Eduardo Cardoso, nº 75, Jd. Dibe, Leme/SP para que compareça na audiência supra designada. Providencie-se os procedimentos necessários à realização da videoconferência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 139/2014 e como CARTA PRECATÓRIA Nº 307/2014, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0002168-78.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JARDEL BARBOSA DE LIMA(SP135590 - MARCELO DOS SANTOS)

Vistos. Diante da certidão de fls. 120/verso dos autos, tendo o réu JARDEL BARBOSA DE LIMA permanecido inerte quanto à citação e intimação, não apresentando sua defesa preliminar, INTIME-SE seu defensor constituído nos autos, Dr. MARCELO DOS SANTOS, OAB/SP 135.590 para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a DEFESA PRELIMINAR respectiva, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, ou, no mesmo prazo, comprove não ser mais o defensor do réu Jardel, a fim de que lhe possa ser nomeado defensor dativo por este juízo federal. Desapensem-se o Auto de Flagrante, arquivando-se em Secretaria, nos termos do art. 262 do Provimento 64/2005, certificando-se nos autos. Int.

## **Expediente Nº 9056**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001213-13.2014.403.6117** - PATRICIA GREICE DOS SANTOS SEVILLA X JOVANILDO SEVILLA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária de anulação de ato jurídico em que a parte autora requer a antecipação de tutela para suspensão da concorrência pública nº 0010/2014, referência 10º, a ser realizada no dia 08.09.2014, ou seus efeitos. Requer ainda a anulação da consolidação da propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis competente e, caso alienado a terceiros sem tentativa de conciliação, requer a restituição das prestações quitadas (f. 02/30).Relatados brevemente, fundamento e decido.No caso dos autos, não constato a verossimilhança das alegações da parte autora, necessárias ao deferimento da medida de urgência.Não há prova inequívoca de que o procedimento levado a efeito pela Caixa Econômica Federal contém vícios formais. A parte autora não trouxe documento comprobatório da não realização das intimações em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do art. 26 da Lei nº 9.514/97. Limitou-se a juntar cópia do contrato firmado com a requerida, da matrícula do imóvel objeto deste último com informação da consolidação da propriedade pela Caixa Econômica Federal em 25.07.2013 e do edital de concorrência pública nº 0010/2014.Logo, a suspensão do leilão deve ser condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito eventual valor que o devedor fiduciante entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. Como a parte autora não efetuou o depósito das parcelas que entende devidas, nem há prova de quebra do contrato, não há como conceder a antecipação de tutela pleiteada.Ademais, há inadimplência reconhecida pelos próprios requerentes, o que afasta o requisito do perigo na demora, já que, ao deixar de pagar as prestações, o devedor fiduciante assumiu o risco da rescisão contratual e do vencimento antecipado da dívida, com as consequências daí advindas.É certo que, no caso dos autos, a parte autora requereu a designação de audiência de conciliação. No entanto, não há comprovação da efetivação de nenhum depósito e, ainda que houvesse, a comprovação dos depósitos dos valores incontroversos somente autorizam a concessão da medida de urgência pleiteada se houver a comprovação da quebra de contrato, o que não se observa nos autos. Ademais, não há como

obrigar a parte ré a aceitar a realização de pagamentos por meio não previsto no contrato. Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial. Por fim, destaco que a viabilidade de realização de audiência conciliatória será apreciada após a apresentação de contestação pela Requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Registre-se. Intimem-se e cite-se.

#### **Expediente Nº 9057**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0007711-79.2014.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOMERO DE ARRUDA DUARTE E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)  
Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 28/10/2014, às 15:20 horas. Comunique-se o juízo deprecado. Promovam-se as intimações necessárias. Após, devolvam-se a carta precatória, com as homenagens deste juízo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 6190**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005765-20.2006.403.6111 (2006.61.11.005765-2)** - ANA RIBEIRO DOS SANTOS FIM(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001206-44.2011.403.6111** - MARILIS CUSTODIO DE LIMA MACHADO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001490-52.2011.403.6111** - AUGUSTO COSTA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001291-93.2012.403.6111** - PEDRO MARTINS DIANA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002936-56.2012.403.6111** - LORENA BERNARDES DE JESUS X MARCIA APARECIDA BERNARDES DE JESUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social -



INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003083-82.2012.403.6111** - JANIR LOES MARCIANO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003309-87.2012.403.6111** - SONIA APARECIDA FERREIRA VAZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003497-80.2012.403.6111** - MARCOS PAULO LOPES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão referente ao pedido administrativo de fls. 81.INTIMEM-SE.

**0002471-13.2013.403.6111** - ROSANGELA MARIA MOREIRA(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003317-30.2013.403.6111** - JOSE REGOLIN MANFRE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003363-19.2013.403.6111** - LINDAURA DIAS DE BRITO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 139 para o dia 17 de novembro de 2014 às 14:30 horas.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003810-07.2013.403.6111** - PEDRO HENRIQUE SOARES GONCALVES X PEDRO GONCALVES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Acolho os pedidos de fls. 129-verso e 131. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da certidão de recolhimento prisional atualizada, sob pena de improcedência do pedido.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004067-32.2013.403.6111** - JEFERSON SANTANA DE SOUSA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004109-81.2013.403.6111** - ISABEL EVANGELISTA DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004347-03.2013.403.6111** - CLOVIS VITOR DA SILVA(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004482-15.2013.403.6111** - MARILDA FERNANDES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004730-78.2013.403.6111** - MARIA DO CARMO NEVES HENRIQUE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000055-38.2014.403.6111** - ALCIDES FERNANDES PESSOA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000178-36.2014.403.6111** - MARIA DALILA BELARMINO DE LIMA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 134/137 e 143/146.Após, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000238-09.2014.403.6111** - CARLOS GOMES FEDEL(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000319-55.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se observa de fls. 54, os exames requeridos pelo Dr. Vitor Luiz Alasmar, CRM 62.908, são necessários para a conclusão da perícia médica. Estes, de fato, disponibilizarão ao expert mais informações para a escorreita análise da capacidade laboral do autor. Nestes termos, oficie-se à Secretaria Municipal da Saúde do município de Marília/SP, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a realização dos exames requeridos às fls. 54.CUMPRA-SE.

**0000339-46.2014.403.6111** - LUIZ FIALHO DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000394-94.2014.403.6111** - ALICE GONCALVES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF

3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000553-37.2014.403.6111** - NATALIA CRISTINE DE SOUSA DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP148154 - SILVIA LOPES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Manifeste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000555-07.2014.403.6111** - MARISETE BARROS DE MELO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000658-14.2014.403.6111** - IRACEMA DE FATIMA MESSIAS PEREIRA(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000689-34.2014.403.6111** - VAGNER RODRIGUES FEITOSA X APARECIDA FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000728-31.2014.403.6111** - SELMA APARECIDA PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000870-35.2014.403.6111** - LOURDES DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 99/111.Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do assunto da ação e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000946-59.2014.403.6111** - JOAO BATISTA AUGUSTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001062-65.2014.403.6111** - DOMINGOS SOUZA PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à

antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001178-71.2014.403.6111** - MARILIA VERA ALVES(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001425-52.2014.403.6111** - FRANCISCO XAVIER COTRIM FILHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fls. 205 pois é equivocado.Em resposta ao ofício de fls. 194/201, oficie-se à APSADJ encaminhando cópia da petição de fls. 206. Após, intime-se o INSS sobre a sentença de fls. 176/191.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001742-50.2014.403.6111** - ALANNA CRISTINA FERNANDO NEVES(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA. X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Fls. 248/281: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se cópias das decisões prolatadas nos Conflitos de Competência 131.947 e 131.720 ao I. Relator do Agravo de Instrumento em epígrafe.Após, aguarde-se o trânsito em julgado do aludido recurso. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002266-47.2014.403.6111** - ROBERTO ALMEIDA E SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que especifique detalhadamente de quais períodos trabalhados pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial, discriminando-os.Outrossim, em relação aos períodos trabalhados nas empresas: Transportadora Ebner Ltda, Transpiotto Transporte Rodoviário de Cargos Ltda e Piotto Logística Ltda, apesar da parte autora ter afirmado na peça inicial que apresenta neste momento, os formulários comprovando o exercício de atividade especial, não há, salvo engano, qualquer documentação desse conteúdo nos autos.Desta forma, indique nos autos a documentação mencionada ou faça juntar aos autos documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao período almejado (formulários, PPP, DSS-8030, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002272-54.2014.403.6111** - PAULO DE OLIVEIRA TEJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste se há interesse na concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS -, nos termos da Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013. Em caso positivo, deverá apresentar os quesitos pertinentes, bem como documentos relativos ao disposto no artigo 7º da referida Lei Complementar, se for o caso.Em seguida, dê-se vista ao INSS.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002962-83.2014.403.6111** - ISABEL DOS SANTOS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003471-14.2014.403.6111** - EDINALDO CAETANO DA SILVA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA

Fls. 100/133: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remeta-se cópia da decisão prolatada no Conflito de Competência 131.947-SP (fls. 96/98) e 131.720 ao I. Relator do Agravo de Instrumento

em epígrafe. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do aludido recurso. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003824-54.2014.403.6111** - MARIA EDUARDA SILVA SANTOS FERRAZ X IRENIO GREGORIO DOS SANTOS X LUSYNETE DA SILVA SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, fazendo juntar aos autos:1) Cópia da Certidão de Nascimento ou Documento de Identidade da autora MARIA EDUARDA SILVA SANTOS FERRAZ;2) Certidão de Recolhimento Prisional atualizada ou atestado de permanência carcerária do recluso;3) Cópia da CTPS ou CNIS do segurado recluso ou, ainda, documento que comprove o pagamento de auxílio-reclusão pelo INSS em virtude da prisão do genitor da autora. Por fim, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, regularize a sua representação processual, juntando aos autos nova procuração, outorgada pela autora representada/assistida por seus guardiões. Após, apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003856-59.2014.403.6111** - JOSE MARCIANO MESQUITA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ MARCIANO MESQUITA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003858-29.2014.403.6111** - IRENE FRANCISCA FERREIRA MARTINS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003859-14.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA DA SILVA ARANTES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta de fls. 50/56: Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 1ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do artigo 253, II do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003863-51.2014.403.6111** - TIAGO DE JESUS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VERDE - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Intime-se a Dra. Mylena Queiroz de Oliveira, OAB/SP nº 196.085, para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para assinar a petição inicial, visto que a advogada Sandra Regina Doretto Guelpa do Nascimento, OAB/SP nº 141356 encontra-se com situação baixada. Em igual prazo, deverá juntar aos autos procuração original outorgada pelo autor. Após, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a ré Verde Administradora de Cartão de crédito S/A contestar a ação. Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 6191**

**EXECUCAO FISCAL**

**1004030-18.1995.403.6111 (95.1004030-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FLAVIO AMBROZIO

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FLAVIO AMBROZIO.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1005131-90.1995.403.6111 (95.1005131-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FARMACIA FARMANOVE DE MARILIA LTDA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FARMÁCIA FARMANOVE DE MARÍLIA LTDA.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1005148-29.1995.403.6111 (95.1005148-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FARMACIA FARMANOVE DE MARILIA LTDA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP014699 - WALDIR SILVEIRA MELLO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FARMÁCIA FARMANOVE DE MARÍLIA LTDA.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1005149-14.1995.403.6111 (95.1005149-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FARMACIA FARMANOVE DE MARILIA LTDA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP014699 - WALDIR SILVEIRA MELLO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FARMÁCIA FARMANOVE DE MARÍLIA LTDA.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1003787-40.1996.403.6111 (96.1003787-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FARMACIA FARMANOVE DE MARILIA LTDA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FARMÁCIA FARMANOVE DE MARÍLIA LTDA.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1003867-04.1996.403.6111 (96.1003867-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FARMACIA FARMANOVE DE MARILIA LTDA(SP241260 - ROGERIO DE SA

LOCATELLI)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FARMÁCIA FARMANOVE DE MARÍLIA LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1005219-26.1998.403.6111 (98.1005219-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INSTITUTO DE IDIOMAS PRUDENTINO LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO**

Fl. 54 dos autos em apenso: defiro conforme o requerido.Nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651/2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, ingebral ou parcial, útil à satisfação do crédito.Em razão disso, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000113-27.2003.403.6111 (2003.61.11.000113-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GIRASSOL ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X RITA DE CASSIA DE STEFANO LAGO(SP308647B - BRUNO BATISTA MANNARINO)**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de GIRASSOL ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000114-12.2003.403.6111 (2003.61.11.000114-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GIRASSOL ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X RITA DE CASSIA DE STEFANO LAGO(SP308647B - BRUNO BATISTA MANNARINO)**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de GIRASSOL ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000392-13.2003.403.6111 (2003.61.11.000392-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GIRASSOL ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X RITA DE CASSIA DE STEFANO LAGO(SP308647B - BRUNO BATISTA MANNARINO)**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de GIRASSOL ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002143-35.2003.403.6111 (2003.61.11.002143-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GIRASSOL ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X RITA DE CASSIA DE STEFANO LAGO(SP308647B - BRUNO BATISTA MANNARINO)**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de GIRASSOL ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002600-33.2004.403.6111 (2004.61.11.002600-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GIRASSOL ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X RITA DE CASSIA DE STEFANO LAGO(SP308647B - BRUNO BATISTA MANNARINO)**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de GIRASSOL ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002691-26.2004.403.6111 (2004.61.11.002691-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELEIDE DALEVEDOVE**

Fl. 56: indefiro, tendo em vista que consoante dispõe o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. O presente feito foi suspenso com fulcro no artigo supramencionado, em 30/11/2009, sendo encaminhado ao arquivo, após o decurso de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, desarquivado em janeiro/2011 em razão de requerimento para bloqueio de valores, pedido que fora indeferido por tal diligência ter sido realizada, sem sucesso, e o retorno dos autos ao arquivo. Em julho de 2014, novo requerimento do exequente levou este Juízo a deserquizar os autos, para pesquisa ao sistema Renajud, que de igual modo restou infrutífera. Cabe ao exequente, indicar bens do executado, passíveis de penhora para prosseguimento da execução. Não havendo a indicação de bens para penhora, determino o retorno dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0004503-35.2006.403.6111 (2006.61.11.004503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA**

Fl. 123: defiro conforme o requerido.Nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651/2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.Em razão disso, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0006553-34.2006.403.6111 (2006.61.11.006553-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GIRASSOL ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SP308647B - BRUNO BATISTA MANNARINO)**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de GIRASSOL ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0005558-50.2008.403.6111 (2008.61.11.005558-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASTROZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**



Fl. 59: defiro conforme o requerido. Nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651/2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Em razão disso, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000873-63.2009.403.6111 (2009.61.11.000873-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDSON APARECIDO GARCIA SANTANA**

Fl. 52: indefiro, tendo em vista que consoante dispõe o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. O presente feito foi suspenso com fulcro no artigo supramencionado, em 17/07/2009, sendo encaminhado ao arquivo, após o decurso de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, desarquivado em dezembro/2010 em razão de requerimento para bloqueio de valores, pedido que fora indeferido por tal diligência ter sido realizada, sem sucesso, e o retorno dos autos ao arquivo. Em julho de 2014, novo requerimento do exequente levou este Juízo a deserquidar os autos, para pesquisa ao sistema Renajud, que de igual modo restou infrutífera. Cabe ao exequente, indicar bens do executado, passíveis de penhora para prosseguimento da execução. Não havendo a indicação de bens para penhora, determino o retorno dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0001973-82.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI**

Fl. 84: indefiro, tendo em vista que a diligência já foi realizada, sem sucesso, conforme se constatou à fl. 77. Tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0004139-87.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA SHINOHARA LTDA(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) X TOSHIO SHINOHARA X MEGUMI TAKAGI SHINOHARA**

TRANSPORTADORA SHINOHARA LTDA ME ofereceu embargos de declaração da decisão de fls. 309/310, visando o reconhecimento da prescrição, visto que o último pedido de parcelamento ocorreu em 21/07/2003, data em que foi validado. É o relatório. DECIDO. Verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente, pois da decisão o executado tomou conhecimento no dia 20/08/2014 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 25/08/2014 (segunda-feira). A empresa executada não foi citada, visto que não foi localizada no endereço constante dos autos, razão pela qual os sócios TOSHIO SHINOHARA e MEGUMI TAKAGI SHINOHARA foram incluídos no polo passivo da presente execução e citados, por edital, em 25/10/2013. Foi efetuado o bloqueio de valores em suas contas bancárias, sem sucesso. Em prosseguimento efetuou-se a penhora de bem imóvel (fls. 271/272) e o executado TOSHIO SHINOHARA foi intimado da penhora, avaliação e do prazo para oposição de embargos no dia 09/06/2014, que consumou-se no dia 09/07/2014. Em 10 de julho de 2014, a executada interpus exceção de pré-executividade requerendo a extinção do feito, pelo instituto da prescrição. Instada a manifestar-se sobre o requerimento da executada, a Fazenda Nacional afirmou que inexistia prescrição, tendo em vista que a executada aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei nº 9.964/00 e, 05/12/2000 e foi excluída em 01/01/2002. Posteriormente aderiu ao Parcelamento Especial (PAES) em 21/07/2003 e foi excluída em 1º/12/2009 (fls. 292/306). Considerando que o parcelamento interrompe a prescrição, e, tendo a executada aderido ao parcelamento, sendo excluída em 1º/12/2009, tem-se que não ocorreu a prescrição. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e nego-lhe provimento, pois não há contradição, obscuridade ou omissão na decisão de fls. 309/310. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003147-92.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA LIMITADA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)**

Fl. 120: defiro conforme o requerido. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias providenciar o parcelamento das CDAs nº 39.569.120-6, 41.421.333-5 e 41.421.334-3, tendo em vista que as mesmas não foram parceladas, sob pena de prosseguimento da execução. CUMPRA-SE.

## Expediente Nº 6194

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1003798-69.1996.403.6111 (96.1003798-4)** - JOAO BATISTA ANUNCIACAO(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP131800 - JOAO CARLOS RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)  
Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 313).Aguarde-se o trânsito em julgado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000919-33.2001.403.6111 (2001.61.11.000919-2)** - ESTHER GOMES TORQUATO X ANGELINA DA SILVA X LURDES PARUSSOLO DA SILVA X MARIA LUCIA BENEDITO FRAZATO X SEBASTIANA TEIXEIRA GUIMARAES(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A REFFSA(SP165434 - CLÁUDIA APARECIDA MORENO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Tendo em vista as manifestações de fls. 425 e 427/428, arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002591-37.2005.403.6111 (2005.61.11.002591-9)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP210863 - ARTHUR ONGARO) X JOSE ANTONIO CAPRIOLI X LUCIA HELENA DE SOUZA CAPRIOLI(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Expeça-se alvará de levantamento da quantia consignada às fls. 507, observando-se a quota parte de cada exequente.Após, intime-se o executado para, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, depositar o saldo remanescente apurado pela contadoria judicial (fls. 514/515).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001307-47.2012.403.6111** - EDSON MANOEL DO NASCIMENTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço do Auto Posto de Tupã Ltda, em razão do aviso de recebimento negativo de fls. 163.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001502-95.2013.403.6111** - JULIANA ALVES DA SILVA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 81/83: Defiro o sobrestamento do feito por mais 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002478-05.2013.403.6111** - DIOCLIDES DE SOUZA PORTO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
O autor requereu a concessão do benefício aposentadoria considerando o tempo de serviço até 16/10/1988 (fls. 10, letra e). Considerando a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, esclareça qual modalidade de aposentadoria está pleiteando, bem como comprove o preenchimento dos requisitos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002506-70.2013.403.6111** - ELIAS ROCHA VIANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002832-30.2013.403.6111** - SILVIA CRISTINA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, CRM 40.664, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Manifeste-se o INNS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contraproposta de acordo apresentado pela parte autora às fls. 116/117.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002945-81.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003141-51.2013.403.6111** - APARECIDA BARBOSA SCORSAFAVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE LOURDES DONEGA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 232, arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003291-32.2013.403.6111** - JOSE SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003983-31.2013.403.6111** - ALCEU RIBEIRO(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da juntada dos documentos de fls. 43/60, retornem os autos à Contadoria para cumprimento do despacho de fls. 28.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004204-14.2013.403.6111** - VIDAL NUNES RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004210-21.2013.403.6111** - JAIRO ROBERTO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004239-71.2013.403.6111** - ANA CLEIA LODETE PEREIRA(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto que a CEF cumpriu a obrigação que lhe foi imposta (fls. 61/64) e os valores levantados através dos alvarás nº 61 e 62/2014 (fls. 73/74), arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004474-38.2013.403.6111** - FRANCISCO SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações do autor e do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Aos apelados para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004527-19.2013.403.6111** - JOSE ROBERTO MACHADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ ROBERTO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de

serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.669.871-7, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A

extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos

laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial os seguintes períodos: de 02/10/1975 a 31/12/1977, de 01/01/1978 a 19/08/1981, de 20/08/1981 a 30/06/1990, de 01/07/1990 a 01/08/1994 e de 01/02/2001 a 30/06/2006 (vide fls. 30/34 e 214). Dessa forma, na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Períodos: DE 02/08/1994 A 31/01/2001. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Inspetor de Qualidade/Sanisplay/Fibra. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: DSS-8030 (fls. 73), PPP (fls. 80/83 e 84/93) e CNIS (fls. 107). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Na hipótese dos autos, temos 3 (três) formulários relativos ao período de 12/09/1994 a 31/01/2001: 1º) O DSS-8030 de fls. 73 informa que o autor exercia o cargo de Inspetor de Qualidade no setor Qualidade e estava sujeito aos seguintes fatores de risco: agente físico ruído de 75,1 dB(A) e agentes químicos como tintas e graxas. 2º) O PPP de fls. 80/83 informa que o autor exercia o cargo de Inspetor de Qualidade de Processo I no setor Administrativo Industrial Sanisplay e não estava sujeito a qualquer fator de risco. 3º) O PPP de fls. 84/93 informa que o autor exercia o cargo de Inspetor de Qualidade de Processo I no setor de Planej/Progr/Controle de Produção e estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 98 dB(A). O PPP de fls. 84/93 assim descreve a atividade do autor: O inspetor de qualidade de processos com auxílio de paquímetros, trenas, esquadros e outros instrumentos de medição confere as medidas de peças e gabaritos dos componentes das maquinas agrícolas produzidas no setor. As peças aprovadas são encaminhadas para os setores de montagem e aquelas foram das medidas padrão são refugadas. Eventualmente o inspetor auxilia nos setores de administração de produção, acompanhando a execução e montagem de máquinas especiais (vide fls. 84). O INSS não enquadrado o período de 12/09/1994 a 31/01/2001 como especial porque, como inspetor de qualidade não permanência e habitualidade com agente ruído, desempenhado outras funções em serviços burocráticos em sala de administração (vide fls. 216, item 9). Com efeito, o DSS-8030 de fls. 73, confirmando a constatação feita pela Autarquia Previdenciária, informa que o autor trabalha Na área administrativa faz a solicitação para produção e acompanha na área de fabricação o desenvolvimento do produto solicitado. É também sua função a emissão de notas fiscais para saídas de produtos da empresa. Embora apenas com o advento da Lei 9.032/95 se tenha dado nova redação ao 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, acrescentando a expressão permanente, não ocasional, nem intermitente, a aferição para caracterizar a atividade prejudicial, desde o advento da Lei nº 3.807/60, que estabeleceu os critérios para a aposentadoria especial, sempre decorreu da exposição habitual, ou seja, durante toda a jornada, do trabalhador aos agentes nocivos, situação não configurada nos autos. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Em face do não reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 12/09/1994 a 31/01/2001, resta inalterada a decisão administrativa. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004598-21.2013.403.6111** - OSVALDO ALVES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004599-06.2013.403.6111** - ARNALDO BARBOSA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004626-86.2013.403.6111** - GILBERTO JOSE TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor e do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004876-22.2013.403.6111** - ALZIRA FRANCISCO DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004959-38.2013.403.6111** - VERA LUCIA LOPES DE ALMEIDA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000052-83.2014.403.6111** - MILTON JOSE DE CAMPOS JORDAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em resposta à informação de fls. 113, oficie-se à APSADJ informando a opção do autor pelo benefício aposentadoria especial (fls. 120).Após, intime-se o INSS sobre a sentença de fls. 69/110.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000081-36.2014.403.6111** - ALBERTO LINO PAGNOSSIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000477-13.2014.403.6111** - JOSE TADEU SILVA JUNIOR(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 69-verso: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 65 e 67.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001089-48.2014.403.6111** - CARLOS AUGUSTO DE BRITO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Este juízo reitera o despacho de rls. 61, determinando que a parte autora esclareça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qual é o interesse processual no ajuizamento da presente ação, pois os períodos que pleiteou o reconhecimento como exercido em condições especiais (fls. 05, item a) já foram enquadrados como especiais pelo INSS (fls. 67, 68, 69 e 75), observando que o Resumo de Documentos par Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 64/67 foi elaborado no dia 25/09/2012 e as decisões de fls. 68 e 69 são de 10/2013.INTIMEM-SE.

**0001106-84.2014.403.6111** - DAVI RUFINO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DAVI RUFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:**PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995**No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.**PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997**A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997**A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido



constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

**DO AGENTE NOCIVO RUIDO** Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997** 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). **DE 06/03/1997 A 06/05/1999** Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). **DE 07/05/1999 A 18/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). **A PARTIR DE 19/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

**EM RESUMO:** a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

**DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes

nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o período de 01/01/1983 a 28/07/1984 (fls. 265 verso e 267 verso). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 20/08/1976 A 19/03/1977. Empresa: Papelamar Comércio e Indústria de Papelão Marília S.A. Ramo: Comércio e Indústria (fls. 23). Função/Atividades: Aprendiz Empacotador (fls. 23). Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 23) e CNIS (fls. 46). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Aprendiz Empacotador como especial. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 05/01/1979 A 30/06/1979. Empresa: Ceumar Indústria e Comércio de Brindes e Peças Promocionais Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Brindes (fls. 23). Função/Atividades: Ferramenteiro (fls. 23). Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 23) e CNIS (fls. 46). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ferramenteiro como especial. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 10/11/1979 A 13/03/1982. Empresa: Matheus Rodrigues - Marília. Ramo: Indústria e Comércio de Máquinas (fls. 24). Função/Atividades: Meio Oficial Formeiro (fls. 24). Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 24), CNIS (fls. 46) e Avaliação Técnica de Riscos Ambientais (fls. 155/244). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja

relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Meio Oficial Formeiro como especial. Na Avaliação de fls. 155/244 não existe o cargo de Meio Oficial Formeiro e é impossível saber o setor onde o autor exercia as suas funções, não comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/09/1984 A 26/02/1985. Empresa: Ikeda & Filhos Ltda. Ramo: Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas (fls. 25). Função/Atividades: Ajudante Geral (fls. 16 e 25). Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: PPP (fls. 16) e CTPS (fls. 25) e CNIS (fls. 46). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante Geral como especial. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/03/1985 A 21/02/1990. Empresa: Namba & Fukamizu. Ramo: Oficina Mecânica (fls. 27). Função/Atividades: Torneiro (fls. 27). Enquadramento legal: Item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como no item 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 27) e CNIS (fls. 46). Conclusão: Inicialmente destaco que a profissão do requerente, como Torneiro Mecânico, não estava entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). No entanto, saliento que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de Torneiro Mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - O autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas que se desprendem quando do esmerilhamento e torneação e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 operações diversas - esmerilhadores, ademais, o agente nocivo hidrocarboneto está expressamente previsto no código 1.2.11, II, do Decreto 53.831/64, desnecessário, portanto, laudo técnico, uma vez que refere-se a agentes previstos nos decretos previdenciários e período anterior ao advento Lei 9.528/97. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.467.770 - Processo nº - 0013292-17.2002.403.6126 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 de 13/04/2010 - pg. 1663). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/09/1990 A 03/01/2005. Empresa: OMA - Oficina Marília de Aviação Ltda. Ramo: Oficina de Aeronave. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como no item 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 27), CNIS (fls. 46) e PPP (fls. 245). Conclusão: Inicialmente destaco que a profissão do requerente, como Torneiro Mecânico, não estava entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). No entanto, saliento que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de Torneiro Mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - O autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas que se desprendem quando do esmerilhamento e torneação e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 operações diversas - esmerilhadores, ademais, o agente nocivo hidrocarboneto está expressamente previsto no código 1.2.11, II, do Decreto 53.831/64, desnecessário, portanto, laudo técnico, uma vez que refere-se a agentes previstos nos decretos previdenciários e período anterior ao advento Lei 9.528/97. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.467.770 - Processo nº - 0013292-17.2002.403.6126 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 de 13/04/2010 - pg. 1663). No entanto, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o

laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL DE 01/09/1990 A 28/04/1995.** Períodos: DE 01/04/2006 A 30/06/2008. Empresa: Fabrimak Indústria e Comércio de Máquinas Industriais Ltda. ME. Ramo: Fábrica de Máquinas e Ferramentas (fls. 28). Função/Atividades: Torneiro Mecânico (fls. 28). Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 28), CNIS (fls. 46) e PPP (fls. 97verso/98verso). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 97verso/98verso que o autor estava sujeito ao fator de risco ruído, mas não indicou a intensidade. Os agentes biológico e químico não foram avaliados (NA). **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 01/07/2008 A 06/08/2013 (requerimento administrativo). Empresa: Fabripak Equipamentos Industriais e Serviços Ltda. Ramo: Fábrica de Máquinas, Ferramentas, Peças e Acessórios (fls. 28). Função/Atividades: Torneiro Mecânico (fls. 28). Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 28), CNIS (fls. 46), PPP (fls. 99/100) e LTCAT (fls. 101/138 e 139/154). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 99/100 que o autor estava sujeito ao fator de risco: ruído de 85,9 dB(A). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 15 (quinze) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Comasa Cial. Mariliense (1) 01/08/1983 28/07/1984 00 11 28 Namba & Fukamizu (2) 01/03/1985 21/02/1990 04 11 21 Omã - Oficina Marília de Aviação (2) 01/09/1990 28/04/1995 04 07 28 Fabripak Equipamentos Industriais (2) 01/07/2008 06/08/2013 05 01 06 TOTAL 15 08 23(1) - Período enquadrado como especial pelo INSS (fls. 265verso e 267verso). (2) - Períodos reconhecidos como especiais nesta sentença. Portanto, o autor **NÃO** atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. **ISSO POSTO,** julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Torneiro na empresa Namba & Fukamizu, no período de 01/03/1985 a 21/02/1990; como Torneiro Mecânico na empresa OMA - Oficina Marília de Aviação Ltda., no período de 01/09/1990 a 28/04/1995; e como Torneiro Mecânico na empresa Fabripak Equipamentos Indústria e Serviço Ltda., no período de 01/07/2008 a 06/08/2013, totalizando 14 (quatorze) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

**0001107-69.2014.403.6111 - SILVIA CAROLINA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Manifeste-se o autor sobre a constatação, contestação e o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. **CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.**

**0001844-72.2014.403.6111 - DIELSON SOUZA DOS SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. **CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.**

**0002168-62.2014.403.6111 - MARIA CRISTINA GAMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 91/95. Após, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0003251-16.2014.403.6111** - PATRICIA CARVALHO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os exames requeridos pela perito às fls. 48, ou seja, ecocardiograma color Doppler e eletrocardiograma atuais. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os exames ao perito para a conclusão do laudo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0003532-69.2014.403.6111** - MARIA GENI MACHADO(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da manifestação de fls. 202, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 187/190. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos baixa-findo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0003677-28.2014.403.6111** - JOSEFINA BARBOSA DE FARIA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 46/64 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0003853-07.2014.403.6111** - ROSA TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 09 de outubro de 2014, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0003879-05.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Marcos Morales Casseb Toffoli, CRM 107.021, que realizará a perícia médica no dia 13 de outubro de 2014, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Intime-se a parte autora para comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 24, visto que é analfabeta. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0003886-94.2014.403.6111** - JOAO LUIZ MARQUES BURLE(SP344402 - BRUNO CARRASCO BURLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO LUIZ MARQUES BURLE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 10 de outubro de 2014, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus

quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003952-74.2014.403.6111** - ANTONIA NUNES FALCAO BATISTA(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos atestado médico recente para comprovação do agravamento da doença e verificação de possível ocorrência de coisa julgada, visto que o atestado juntado às fls. 16 foi emitido em 29/10/2010. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **Expediente N° 6195**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003670-36.2014.403.6111** - MUNICIPIO DE GARÇA(SP318265 - RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATTOS & TRAVENSOLLO LTDA

Vistos etc. Cuida-se de ação de consignação em pagamento ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GARÇA em face da UNIÃO FEDERAL e de MATTOS E TRAVENSOLLO LTDA, objetivando a expedição de guia para depósito da quantia remanescente do repasse federal, cujo importe representa R\$ 399.890,35, a ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias contados do deferimento. O MUNICÍPIO DE GARÇA alega que por meio da Justificativa n° 088.a/2011 foi autorizada a contratação da empresa MATTOS TRAVENSOLLO LTDA. para execução de obras de galerias de águas pluviais em caráter emergencial, no valor de R\$ 999.89,35. O Ministério da Integração Nacional autorizou o repasse de R\$ 1.000.000,00 para execução das obras, conforme Portaria Ministerial n° 196/2011. Foram executadas obras e a corrê MATTOS E TRAVENSOLLO LTDA. recebeu R\$ 600.000,00, restando saldo em favor da referida empresa no montante de R\$ 399.890,35. Parecer Técnico realizado pelo autor constatou diversas irregularidades nas obras, motivo pelo qual requereu ao Ministério Público Federal apuração das responsabilidades, que instaurou o Procedimento Preparatório de Tutela Coletiva n° 1.34.007.00010/2014-55. Ocorre que o autor foi notificado a prestar contas dos recursos repassados pelo Ministério ou depositar o montante de R\$ 1.215.045,71. É o relatório. D E C I D O. Como vimos, segundo o MUNICÍPIO DE GARÇA, a questão dos autos versa sobre a possibilidade em promover a consignação em pagamento do valor remanescente de R\$ 399.890,35, figurando como credora a empresa MATTOS E TRAVENSOLLO LTDA., tendo em vista que o procedimento instaurado pelo Ministério Público Federal ainda não foi concluído e do qual duas poderão ser as conclusões e providências a serem adotadas: i) a constatação de irregularidades na utilização dos repasses federais, ocasionando a responsabilidade do gestor público e dos demais envolvidos; ou ii) a constatação da regularidade no uso dos repasses, possibilitando o depósito no valor atualizado, a fim de regularizar e quitar a obrigação para com a empresa contratada, permitindo a devida prestação final de contas à União. A consignação em pagamento recebe o seguinte conceito de J. M. de Carvalho e Dias e José de Aguiar: Ação de consignação em pagamento é aquela que a lei concede ao devedor para exercer o seu direito de pagar a dívida, sempre que, por qualquer razão surjam obstáculos ao exercício desse direito. Não só quando há recusa injustificada do credor em receber senão, ainda, quando devedor não sabe a quem pagar validamente. A consignação, ou seja, o depósito judicial objeto da dívida, feito nos casos legais, vale como pagamento. (In REPERTÓRIO ENCICLOPÉDICO DIREITO BRASILEIRO. Rio de Janeiro: Borsoi, Vol. II, 1947, p. 12). O artigo 335 Código Civil permite o cabimento da consignatória nas seguintes hipóteses: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. No caso autos, o autor sustenta que tem direito à consignação em pagamento com fundamento no inciso V, quanto temos a situação de haver litígio entre o credor e terceiro sobre o objeto do pagamento, ocorrendo assim insegurança do devedor sobre a titularidade do crédito. Nesse caso, conforme lição de Luiz Guilherme Loureiro, o devedor de obrigação litigiosa exonera-se da obrigação mediante consignação, mas, se pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litígio, assume o risco do pagamento (art. 344, CC) (in CURSO COMPLETO DE DIREITO CIVIL. Ano 2007, p. 295). Sílvio Rodrigues ensina que Também pode ser consignado o pagamento se pender litígio sobre o objeto do pagamento (CC, art. 335, V). Estando o credor e terceiro disputando em juízo o objeto do pagamento, não deve o devedor antecipar-se ao pronunciamento judicial e entregá-lo a um deles, assumindo o risco (CC, art. 334), mas sim consigná-lo judicialmente, para ser levantado pelo que vencer a demanda (in DIREITO CIVIL BRASILEIRO. TEORIA GERAL DAS OBRIGAÇÕES. Editora

Saraiva. 9ª Edição. 2012. pg. 296). Na hipótese dos autos, temos a inaplicabilidade deste último inciso do artigo 335 do CC, pois não há litígio entre credores, mas mero procedimento instaurado pelo Ministério Público Federal para apurar eventuais irregularidades na execução das obras. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO SOBRE O OBJETO DO PAGAMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ALÉM DOS LIMITES ADMITIDOS PELO CPC. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I - As hipóteses de cabimento da consignação em pagamento recebem disciplina do art. 335 do CC. Entre elas, a de litígio sobre o objeto do pagamento refere-se não a litígio entre o credor e o devedor acerca da existência da obrigação, senão a litígio entre o credor e terceiro estranho à relação obrigacional sobre o objeto da prestação. II - Ausentes as hipóteses de cabimento, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, CPC. III - A condenação em honorários, como regra geral, deve observar os limites expressamente previstos no art. 20, 3º, CPC. Extrapolados esses parâmetros, deve-se reduzir o valor fixado. No caso, ante a menor complexidade da causa, devem os honorários ser fixados no patamar mínimo de 10% sobre o valor da causa. IV - Recurso de que se conhece e que se provê parcialmente. (TJRJ - APL nº 200900134711/RJ - Relator Desembargador Cláudio Brandão - Décima Nona Câmara Cível - julgamento em 25/08/2009 - publicação em 05/10/2009) Portanto, não existindo pendência de litígio sobre o objeto do pagamento, não há como autorizar a consignação judicial, nos termos do artigo 335, inciso V, do Código Civil. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração dos réus ao pólo passivo da relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **USUCAPIAO**

**0001270-54.2011.403.6111** - MIGUEL JOSE DAS NEVES X LOURDES MARIA DAS NEVES (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X JOAO HONORATO DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA SANTOS PEREIRA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Expeça-se mandado para inscrição no Cartório de Registro de Imóveis competente (art. 945 do CPC e Lei nº 6.015/73), após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000829-15.2007.403.6111 (2007.61.11.000829-3)** - TEREZA ELIAS DE ALMEIDA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**0003464-90.2012.403.6111** - WILSON CARVALHO GARCIA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS)

Vistos etc. WILSON CARVALHO GARCIA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 99/105, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois não analisou os pedidos da inicial tal como formulados. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 27/08/2014 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 01/09/2014 (segunda-feira). É assente tanto na doutrina quanto na jurisprudência que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, sem que isso ofenda o instituto da coisa julgada. Na hipótese dos autos, o cálculo do período aquisitivo está equivocado, pois computei as 3 (três) parcelas do seguro-desemprego que o embargante recebeu nos dias 13/05/2010, 14/06/2010 e 12/07/2010. No entanto, o correto, conforme constou da sentença embargada, para que o trabalhador tenha direito às parcelas do benefício, é necessário o labor a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, sendo esse limite contado a partir da data de dispensa que deu origem à última habilitação ao seguro-desemprego. A data da dispensa da empresa Searon Construtora Ltda. foi 07/04/2010, iniciando o período aquisitivo no dia 08/04/2010. No dia 08/08/2011 o autor requereu novamente o seguro desemprego, agora em relação à empresa Homex Brasil Construção Ltda., conforme documento de fls. 93, ou seja, 1 (um) ano, 4 (quatro)

meses e 1 (um) dias após o início do período aquisitivo, correspondente a mais de 16 (dezesesseis) meses. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença está eivada de erro material, passando a ter a seguinte redação, digitada e impressa em 7 (sete) laudas: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por WILSON CARVALHO GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré ao pagamento do seguro-desemprego. A CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO FEDERAL. Quanto ao mérito, sustentando que fica evidenciado que não houve negativa de pagamento de Seguro-Desemprego, pois a CAIXA, na condição de agente pagador, não pode efetuar pagamento de parcela não disponibilizada. No dia 26/03/2013 foi proferida sentença julgando procedente o pedido do autor. Embargos de declaração da CEF rejeitados. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação da CEF, anulou a sentença e determinou a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da demanda. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando que o autor não faz jus ao recebimento do seguro-desemprego porque pretende utilizar-se de período aquisitivo inferior a dezesseis meses. É o relatório. D E C I D O . DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E O LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL Com a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restou superada as preliminares levantadas pela CEF. DO MÉRITO Regulamentando a matéria sobre o pagamento do seguro-desemprego, a Lei nº 7.998/90, em seu artigo 3º, estabeleceu o seguinte: Art. 3º - Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. E nos termos do artigo 4º da Lei nº 7.998/90, o seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de 03 (três) a 05 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses: Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação. Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II. A Resolução nº 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT - regulamenta os procedimentos para a concessão do seguro-desemprego, dispondo nos seus artigos 5º, 1º e 12, o seguinte: Art. 5º - O Seguro-Desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de 03 (três) a 05 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, observando-se a seguinte relação: 1º - O período aquisitivo de que trata este artigo será contado da data de dispensa que deu origem à última habilitação, não podendo ser interrompido quando a concessão do benefício estiver em curso. Art. 12. A concessão do Seguro-Desemprego poderá ser retomada a cada novo período aquisitivo desde que, atendidas as condições estabelecidas no artigo 3º desta Resolução. Portanto, para fazer jus ao recebimento do seguro-desemprego, deve-se atentar à existência de período aquisitivo do benefício, ou seja, o desempregado somente poderá se habilitar a perceber novamente o benefício depois de transcorridos 16 (dezesesseis) meses da data da última dispensa. Na hipótese dos autos, constam da CTPS do autor os seguintes vínculos empregatícios (fls. 10): EMPREGADOR ADMISSÃO SAÍDA Searon Construtora Ltda. 01/09/2009 07/04/2010 Homex Brasil Construções Ltda. 06/12/2010 20/07/2011 O requerimento para o recebimento do seguro-desemprego foi protocolado pelo autor no dia 08/08/2011 (fls. 11). Entre a data de demissão da empresa Searon Construtora Ltda. (07/04/2010) e o requerimento do seguro-desemprego (08/08/2011) transcorreram mais de 16 (dezesesseis) meses (1 ano, 4 meses e 2 dias). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno a CEF e UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor as parcelas do seguro-desemprego e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF e UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total das parcelas devidas ao autor. O pagamento deverá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001963-38.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-73.2004.403.6111 (2004.61.11.001304-4)) ALEX ZANNI FERNANDES - ESPOLIO X VIVIANE DE CASSIA RODRIGUES FERNANDES (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X DAVID AUGUSTO THEODORO DA SILVA



Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 64/65 e 67 para os autos principais. Requeira a Fazenda Nacional o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

**0002178-43.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003548-33.2008.403.6111 (2008.61.11.003548-3)) JOSE RENATO MARQUES (SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DA COSTA PEREIRA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 287/290, 297/299 e 302 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003868-73.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004552-32.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo a parte cadastrada e incluindo a advogada Clarice Domingos da Silva, já que se trata de execução de honorários (fls. 17/19). Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos nº 0004552-32.2013.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005202-21.2009.403.6111 (2009.61.11.005202-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-87.2006.403.6111 (2006.61.11.002663-1)) ANTONIO MARCONATO (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Vistos etc. ANTONIO MARCONATO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 345/363, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois é contraditório afirmar nesta fase processual que se trata de questões não suscitadas na inicial, já que só com a vinda de documentos implorados pelo embargante (fls. 03, 04, 06 e 10), seria possível a análise desses fatos que são tidos como inovação da inicial. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 27/08/2014 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 01/09/2014 (segunda-feira). Constatou-se da sentença: Dessa forma, o executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no 2º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de SUPERVENIÊNCIA de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (CPC, artigo 462) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp nº 905.033/MG - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 17/05/2007 - DJ de 30/05/2007). Como vimos, nestes embargos à execução fiscal, o embargante alegou o seguinte em sua petição inicial: 1º) da imprescindibilidade da requisição dos processos administrativos; 2º) da nulidade do título executivo; 3º) da nulidade da execução nos termos do artigo 586 e 618 do CPC. Dessa forma, verifico que todas as questões ventiladas na petição inicial dos embargos à execução fiscal foram resolvidas na sentença. Ora, o embargante deve instruir a petição inicial dos embargos com todos os documentos destinados a provar os fatos constitutivos de seu alegado direito. Fato novo, portanto, posterior a essa etapa processual, é lícito à parte invocar, através de documentos novos, para prová-lo ou infirmá-lo, ou demonstrar que houve força maior que impediu a sua juntada com a inicial, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de

Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001026-57.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-61.2012.403.6111) INSTITUIÇÃO MARILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às fls. 733/786.

**0002433-98.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000295-61.2013.403.6111) ELIZABETH TEREZA MAZZINI (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ELIZABETH TEREZA MAZZINI em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, referentes à execução fiscal nº 0000295-61.2013.403.6111. A embargante alega que a Taxa Anual por Hectare somente poderia ocorrer com a exploração da jazida, ou das riquezas minerais, entretanto, a extração mineral na fase de pesquisa, somente poderá ser realizada em caráter excepcional, através da obtenção de Guia de Utilização, o que a embargante jamais retirou, pois nunca chegou a explorar a área, ou seja, nunca se utilizou da área para nada. Afirmou ainda que a multa de mora de 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório, devendo ser reduzida para 2% (dois por cento). Por fim, sustentou que o Decreto-Lei nº 1025/69 é inconstitucional. Regularmente intimado, o DNPM apresentou impugnação sustentando que a Taxa Anual por Hectare é um preço público que o particular paga à União pela exploração de um bem do domínio desta, desde a etapa da pesquisa mineral. Em relação à multa de mora, tem previsão legal e, no tocante ao Decreto-Lei nº 1.025/69, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. **D E C I D O**. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. No dia 23/01/2013, o DNPM ajuizou contra ELIZABETH TEREZA MAZZINI a execução fiscal nº 0000295-61.2013.403.6111, instruída com as Certidões da Dívida Ativa - CDAs - nº 02.066924.2012, 02.066925.2012, 02.072684.212, 02.072698.2012, 02.072699.2012 e 02.072711.2012, nos valores de R\$ 168.578,60, R\$ 14.186,10, R\$ 336,91, R\$ 336,91, R\$ 336,91 e R\$ 336,91, respectivamente, totalizando R\$ 184.112,34, referente à cobrança da Taxa Anual por Hectare - TAH - e multa. **DA TAXA ANUAL POR HECTARE - TAHO** Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/67), em seu artigo 20, inciso II, com a redação alterada pela Lei nº 9.314/96, assim disciplina a matéria: Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos: I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 1º - O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do caput deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento. 2º - Os emolumentos e a taxa referidos, respectivamente, nos incisos I e II do caput deste artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. e destinados ao DNPM, nos termos do inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994. 3º - O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções: I - tratando-se de emolumentos, indeferimento de plano e consequente arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa; II - tratando-se de taxa: a) multa, no valor máximo previsto no art. 64; b) nulidade ex officio do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa. (grifei). Analisando a legislação, entendo que o fato gerador da Taxa Anual por Hectare - TAH - corresponde à autorização de pesquisa, sendo a mesma devida anualmente até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM. Observo que a questão da natureza jurídica do referido tributo acabou sendo submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº 2.586-4/DF, ocasião em que o Plenário da Corte Máxima decidiu pela improcedência da ação, reconhecendo a legitimidade da cobrança, concluindo que o valor cobrado a título de Taxa Anual por Hectare - TAH - refere-se a preço público que o particular paga à União pela exploração de um bem de sua propriedade. Dessa forma, a denominada TAH é o valor anual exigido a título de preço público pelas licenças que a embargante obteve para pesquisa e exploração de minérios, bens do subsolo, de propriedade da União, sendo descabido falar que a extração somente poderia ocorrer com a exploração da jazida. Portanto, na oportunidade em que a embargante requereu a autorização de pesquisa, estava ciente das contraprestações que lhe cabiam. **DA MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO)** A embargante sustenta, em síntese, a abusividade da multa e seu caráter confiscatório. Compulsando a CDA correspondente à multa aplicada, verifica-se que tem amparo no Decreto-Lei nº 227, de 28/02/1967 (Código de Mineração), com alterações

processadas pela Lei nº 9.314/1996; artigo 20º, inciso II, alíneas; e artigo 64 e parágrafos. A alegada ofensa ao princípio do não confisco não ocorre no caso, porquanto referido princípio se aplica quando do uso de tributo com caráter confiscatório, mas não em razão de multa por descumprimento de obrigação legal. A Constituição Federal é clara sobre esse ponto: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: IV - utilizar tributo com efeito de confisco; Portanto, não há, também, qualquer mácula que implique desrespeito ao princípio da proporcionalidade, visto que adequada a aplicação de multa elevada, com caráter educativo, visando coibir o inadimplemento da obrigação principal. Também não há como prosperar o pedido da embargante no sentido de reduzir o percentual da multa de mora para no máximo de 2%, visto que a Lei nº 9.298/96, trazida à baila pela mesma para embasar sua argumentação, rege relações de consumo, o que não é o caso da presente ação. DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 Por fim, no atinente à alegada inconstitucionalidade do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às execuções fiscais. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR) (TRF da 3ª Região - AC nº 2002.61.82.045112-3 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - julgamento em 30/03/2005). Dessa forma, afastado a alegação de inconstitucionalidade em relação ao encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do extinto TFR. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003197-50.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004732-19.2011.403.6111) MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP072932 - LUIZ ANTONIO LACAVALA E SP072924 - ANGELA PATRICIA SPAGNUOLO MOLINA LACAVALA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS GAIO JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referente à execução fiscal nº 0004732-19.403.6111. O embargante alega que a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou a execução fiscal contra Odília Luzia Rodrigues - Marília - ME e requereu a penhora de parte ideal do imóvel localizado na Rua Minas Gerais, nº 11-07, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio/SP, sob a matrícula nº 4.912, que era de propriedade da executada. No entanto, sustenta ter adquirido o imóvel penhorado, através de compromisso de compra e venda, formalizado anteriormente à propositura da execução fiscal, em 22/02/2010, porém não foi levado a registro. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando que a penhora recaiu sobre o bem retromencionado em razão do embargante não ter providenciado a devida averbação junto à inscrição (matrícula) do imóvel da compra e venda realizada, razão pela qual não deve arcar com os ônus da sucumbência. É o relatório. D E C I D O . Em 07/12/2011, a FAZENDA NACIONAL ajuizou a execução fiscal nº 0004732-19.2011.403.6111 contra Odília Luzia Rodrigues - Marília - ME i, sendo esta regularmente citada por edital no dia 21/10/2010. Atendendo pedido do exequente, no dia 23/06/2014 foi penhorado parte ideal de 1/7 (um sétimo) do seguinte imóvel matriculado sob o nº 4.912 do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio (SP). No entanto, em 22/02/2010, o embargante firmou com a executada Odília Luzia Rodrigues e seu esposo Albino Rodrigues a Declaração de fls. 14/15, adquirindo parte do imóvel de propriedade da executada pelo valor de R\$ 2.000,00. Nos termos da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Não há falar em fraude à execução quando por ocasião do compromisso de compra e venda sequer havia sido ajuizada a execução fiscal correlata, e por óbvio, não existia nenhuma restrição judicial averbada no registro de propriedade do imóvel. A execução foi ajuizada em 2011. Compulsando os autos, constata-se a juntada de documentos que comprovam de maneira clara a posse do adquirente-embargante sobre o bem penhorado desde 2000, ainda que desprovida de averbação junto à matrícula do imóvel. Nesses casos, a posse mansa e pacífica do imóvel pelo terceiro, legitima-o a defender o bem da constrição judicial, ainda que não tenha havido inscrição no Registro de Imóveis. Ilustrando, julgados que a seguir colaciono: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA.

FRAUDE À EXECUÇÃO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, conforme a Súmula nº 84 do STJ. - Se a alienação do bem ao terceiro ocorreu antes da citação do devedor na execução fiscal, não há presunção de fraude à execução, devendo ser preservada a boa-fé do terceiro adquirente. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.04.01.026875-8 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - 2ª Turma - DJU de 15/06/2005 - p. 611). EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A fraude à execução somente restará caracterizada se a alienação de bem imóvel do executado der-se em momento posterior a sua citação, na esteira de precedentes desta Corte e do E. STJ. No caso, a lavratura da escritura pública de compra e venda ocorreu em 1993 e a citação em 1994, não havendo cogitar em fraude à execução. 2. Se o embargado/exequente não perquiriu acerca da atual situação do bem e o embargante não procedeu ao registro do imóvel, não se mostra razoável a condenação de qualquer das partes ao pagamento da verba honorária. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.04.01.042219-0 - Relator Desembargador Federal Wellington M. de Almeida - DJU de 10/11/2005 - p. 648). Por outro lado, não será o caso de impingir à UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu ela causa aos presentes embargos. Com efeito, como o imóvel encontrava-se ainda registrado em nome da executada quando da penhora, facilmente poderiam o embargado ou o Oficial de Justiça serem induzidos em erro, efetuando a constrição sobre bens que não pertenciam à executada, sem que culpa alguma lhes coubesse. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados: Se os lotes indicados à penhora achavam-se inscritos no Registro de Imóveis em nome da empresa executada, não dando o embargado, pois, causa de modo objetivamente injurídico aos embargos, devendo-se antes a constrição à desídia do embargante, que não diligenciou a transcrição dos títulos, não lhe podem ser impostos os ônus sucumbenciais. A justificativa do princípio da sucumbência está na causalidade. (RSTJ 76/300). Penhora sobre bens de terceiro, por iniciativa do oficial de justiça. Procedência dos embargos. Honorários advocatícios. Por eles não responde o embargado, à míngua de objetiva derrota, ou porque, em tal espécie, não dá causa ao processo. (RSTJ 78/202). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado pelo embargante MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS e declaro insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 4.912 do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio, e, como consequência, declaro extinto o presente processo, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada na verba sucumbencial, pelas razões aduzidas na fundamentação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Também, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio (SP) para levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004208-61.2007.403.6111 (2007.61.11.004208-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PONTOVEN PONTO VENDA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X ALBERTO GONCALVES DA SILVA NETTO X MARIA LUISA NUNES GONCALVES DA SILVA X ANTONIO NUNES X LAURA NUNES GONCALVES DA SILVA(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)**  
Vistos etc. Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PONTOVEN PONTO VENDA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA, ALBERTO GONÇALVES DA SILVA NETTO, MARIA LUISA NUNES GONÇALVES DA SILVA, ANTONIO NUNES e LAURA NUNES GONÇALVES DA SILVA, objetivando o recebimento de R\$ 28.316,87, oriundo de um Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica sob nº 24.205.731.0000023-60. A empresa executada e os co-executados Alberto, Maria e Laura foram citados (fls. 152, 186 e 248) e, após, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fls. 260). É o relatório. D E C I D O . A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, em face do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao pagamento das custas, certificando-se. Após, com o pagamento das custas, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003285-88.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VITORIO AMARO MARCON**

00032858820144036111 Vistos etc. Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VITÓRIO AMARO MARCON, objetivando o recebimento de R\$ 47.859,18 oriundo de uma Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Crédito Consignado Caixa firmado em

13/02/2013. Conforme certidão de fl. 41 e documento de fl. 42, o executado faleceu no dia 01/07/2013. É o relatório. D E C I D O. Costuma-se definir parte como aquele que pede e aquele contra quem (ou em face de quem) é formulado o pedido. Nesse sentido, são partes, na execução, aquele que a requer, e aquele que, segundo a inicial, deve sofrer a execução. Aqui, porém, interessa indicar as partes legítimas, ou seja, quem pode requerer a execução e quem deve sofrê-la, e não meramente apontar as pessoas indicadas na petição inicial como exequente e executado. Dispõe o art. 568, inciso II, do Código de Processo Civil que: Art. 568. São sujeitos passivos na execução: ...II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores; ... Assim, com a morte do devedor, o processo deve ser ajuizado contra a sucessão, representada pelos herdeiros necessários quando o respectivo inventário não foi aberto. Em estando o inventário em andamento, a execução deve ser voltada contra o espólio, representado pelo inventariante. Com a partilha, desaparece a figura da herança ou espólio como massa indivisa, e cada herdeiro responderá pelas dívidas do falecido, na proporção da parte que na herança lhe coube (art. 597 do CPC). Portanto, o equívoco da exequente no endereçamento da ação executiva rende juízo de inadmissibilidade. Noutro dizer, para propor a ação, devem estar presentes seus pressupostos necessários, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Sendo assim, verifico que a exequente, no momento do ajuizamento da presente ação, ou seja, em 23/07/2014, não detinha os pressupostos necessários para aforá-la contra Vitório Amaro Marcon. De conseguinte, é de rigor reconhecer que não se encontram presentes as condições da ação, o que inviabiliza o pleito da presente ação. Ademais, as questões de fato e de direito atinentes à herança devem ser resolvidas pelo juízo do inventário, salvo as exceções previstas em lei, como as matérias de alta indagação referidas no art. 984, CPC, e as ações reais imobiliárias ou as em que o espólio for autor. Com essas ressalvas, o foro sucessório assume caráter universal, tal como o juízo falimentar, devendo nele ser solucionadas as demais pendências. POSTO ISTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 295, II, 267, incisos I e VI, c/c artigo 3º, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher as custas processuais. Atendida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003882-57.2014.403.6111** - EMGEA EMPRESA GESTORA ATIVOS (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADILSON CESAR DOS SANTOS DURO X RENATA APARECIDA DE SOUZA X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS DURO

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a competência deste Juízo, observando-se que os executados residem em Jaboticabal/SP, local do imóvel objeto do contrato que instruiu a inicial e onde foi pactuado o referido Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda nº 803136077496-6 (fls. 06/26), bem como de que consta como foro de eleição o local onde está situado o imóvel objeto do contrato acima mencionado (fl. 24). Insta ressaltar que Jaboticabal/SP, pertencente à 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede em Ribeirão Preto/SP.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0003239-02.2014.403.6111** - ANA MARQUES (SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Vistos etc. Cuida-se de incidente de exibição de documentos ajuizado por ANA MARQUES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, objetivando determinar que a ré apresente os extratos analíticos dos depósitos do FGTS. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, apresentou os extratos das contas fundiárias. É o relatório. D E C I D O . DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Cinge-se a controvérsia determinar que instituição bancária apresente os extratos da conta vinculada de FGTS da autora. A ação exhibitória se justifica quando a parte interessada estiver em dúvida acerca do seu enquadramento na situação que geraria algum direito em seu favor. No caso dos autos, a obtenção dos extratos da conta vinculada de FGTS da autora se destinava à propositura de ação pleiteando a alteração do índice de correção monetária que incide sobre o saldo da conta de FGTS, pois a parte autora entende que a TR é índice inidôneo para restabelecer o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS e sua substituição por ouro índice que melhor recomponha as perdas monetárias. Este juízo vinha deferindo os pedidos dos trabalhadores com depósitos do FGTS na CEF. No entanto, mudei meu entendimento, considerando que é evidente a falta de interesse de agir, visto que o pedido de exibição poderá se dar na ação principal. A respeito da matéria discutida nos presentes autos, já decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 2ª e 5ª Região no sentido da inexistência de interesse de agir para a propositura de ação cautelar de exibição de documentos, tendo em vista a possibilidade de obtenção dos extratos durante o curso da ação ordinária principal, onde se pleiteará o reconhecimento judicial a alteração dos índices de correção monetária dos saldos depositados nas contas fundiárias, consoante precedentes transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FGTS. EXTRATO ANALÍTICO DE CONTAS FUNDIÁRIAS. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. 1. Levando-se em

consideração os princípios norteadores do sistema jurídico-processual brasileiro, notadamente os da economia e da celeridade processual deve-se aplicar ao caso, as regras constantes dos art. 355 e seguintes do CPC, e não as que tratam propriamente da ação cautelar (art. 844, CPC).2. Inadequada a utilização desta via, a cautelar, para a obtenção da exibição de documentos - extratos analíticos de contas fundiárias - que poderiam, facilmente, ser obtidos na própria ação principal.3. Manutenção da decisão que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, ainda que por fundamento diverso.4. Apelação improvida.(TRF da 5ª Região - AC nº 372.345/CE - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Segunda Turma - Dju de 08/10/2008 - pg. 220).PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERESSE DE AGIR.1. Ausente o interesse processual, tendo em vista que a falta dos extratos das contas-poupança não impede o processamento do feito ordinário, porquanto a instituição financeira poderá apresentá-los durante o iter procedimental deste último, mediante requerimento da parte e determinação do juízo.2. A exibição incidental de documentos é mera atividade instrutória (cuja natureza é de produção de prova) a ser feita no curso do processo principal, procedida na forma dos arts. 356 e seguintes do CPC.3. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.4. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.(TRF da 5ª Região - AC nº 439.685/PB - Relator Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira - Segunda Turma - DJ de 29/05/2008 - pg. 509). PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. CABIMENTO.1. Decisão que indeferiu os pedidos formulados na exordial, em face da carência de ação - falta de interesse de agir -, em feito que se objetivava exibição dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS.2. De acordo com o art. 844, do Código de Processo Civil, a exibição judicial tem lugar como medida preparatória à demanda a ser ainda ajuizada, sendo descabida a sua propositura quando já em trâmite o feito onde se pretende ver exibido documento em poder da ré.3. Tendo sido decidida a questão da responsabilidade pelo fornecimento dos extratos individuais das contas fundiárias pelo MM. Juiz singular, quando do julgamento da ação principal, resta evidenciada a falta de interesse da CEF que justifique o ajuizamento deste tipo de ação.4. Não havendo sido demonstrada a existência do binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional pretendida, por ser indispensável a apresentação dos extratos de FGTS para a propositura de ação principal visando a correção dos respectivos saldos com a inclusão de diversos expurgos, deve ser acolhida a preliminar de carência do direito de ação por falta de interesse processual. Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF da 2ª Região - AC nº 81.385/RJ - Relatora Desembargadora Federal Valéria Albuquerque - j. em 14/08/2001 - D.J.U. de 13/11/2001).Portanto, como corolário dos princípios da celeridade e da economia processual, não se justifica a movimentação do Judiciário para o processamento e julgamento de uma ação cautelar preparatória quando se objetiva meramente a obtenção dos extratos de conta vinculada ao FGTS, para posterior ajuizamento de ação visando alteração do índice de correção monetária dos valores depósitos na conta fundiária, estando configurada, assim, a carência de ação por ausência de interesse processual na hipótese, o que implica na extinção do feito sem apreciação do mérito, consoante artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que é possível o reconhecimento de ofício da falta de interesse de agir, por se tratar de uma das condições de ação, necessários ao desenvolvimento regular do processo. Por tais considerações, extinguo o processo cautelar sem resolução do mérito, de ofício, ante a falta de interesse de agir.ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003893-23.2013.403.6111** - CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA(SP139950 - DANIELA ZANCOPE FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1004440-13.1994.403.6111 (94.1004440-5)** - PETRONILIO ALVES MOREIRA X LUCILA DE MENDONCA DA SILVA X LENIRO ALVES MOREIRA X LEILAH ALVES TURI X PETRONILIO ALVES MOREIRA JUNIOR X JOSE CARLOS ALVES MOREIRA X MARILIA RITA ALVES X MARIZA APARECIDA MOREIRA BRANDI X MARINA ALVES MOREIRA X OSMARA ALVES MOREIRA DA SILVA X MARCOS ALVES MOREIRA X LEANDRO JANOTO MOREIRA X ALESSANDRO ALVES MOREIRA X

EVANDRO JANOTO MOREIRA X LEONEL ALVES MOREIRA X ALCEDINA DE JESUS MOREIRA ALVES(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X JACOB SILVESTRE AGUIAR X ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS X AUGUSTO CATARIM AGUIAR X ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS X JACOB SILVESTRE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PETRONILIO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO JANOTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO JANOTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEDINA DE JESUS MOREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X JACOB SILVESTRE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o banco para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0007076-56.2000.403.6111 (2000.61.11.007076-9)** - MARIA DE LOURDES HANNA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 860 - EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X MARIA DE LOURDES HANNA X UNIAO FEDERAL

Fls. 439/444 - Das decisões interlocutórias existe recurso próprio para a parte insatisfeita pugnar pela reforma do decisor, qual seja: agravo (retido ou de instrumento), não podendo o pedido de reconsideração apresentar-se como substituto (quanto ao principal efeito prático: reforma da decisão) do agravo. O agravo de instrumento leva ao Tribunal imediatamente superior ao julgador a apreciação da decisão, sendo admissível, inclusive (em certos casos), a imediata cassação da decisão recorrida através da concessão do efeito suspensivo e diante desse recurso o juiz pode retratar-se da decisão atacada. Dessa forma, cumpra-se o despacho de fl. 432.

**0002786-17.2008.403.6111 (2008.61.11.002786-3)** - GIVALDO CESAR DA SILVA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X GIVALDO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0003657-47.2008.403.6111 (2008.61.11.003657-8)** - TANIA GENI CALOGERO DE ARAUJO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X TANIA GENI CALOGERO DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001357-10.2011.403.6111** - VANDA MARIA DE SOUZA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VANDA MARIA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001180-12.2012.403.6111** - ANA CLAUDIA DE LIMA MARTINS X CONCEICAO HORTENCIA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA CLAUDIA DE LIMA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANA CLÁUDIA DE LIMA MARTINS e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 212.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 215 e 216, sendo o crédito da autora convertido em favor da 1ª Vara da Família e Sucessões em Marília/SP (fls. 219/221).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002097-31.2012.403.6111** - SINVALDO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SINVALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por SINVALDO ALVES DE OLIVEIRA e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 172.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 175 e 176, sendo o crédito da autora convertido em favor da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP (fls. 178/180).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003630-25.2012.403.6111** - VIVIANE FERNANDA BALMANT X SANDRA HELENA DE SOUZA BALMANT(SP107758 - MAURO MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIVIANE FERNANDA BALMANT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003890-05.2012.403.6111** - MARCIA CRISTINA DE JESUS CARDOSO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIA CRISTINA DE JESUS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004531-90.2012.403.6111** - MARCELO ALVES SILVERIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCELO ALVES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCELO ALVES SILVÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0005392/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2014.61110000254-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 100/101).Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 131.O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado em conta-corrente, conforme extrato acostado à fl. 133, sendo o crédito do autor convertido em favor da 1ª Vara da Família e Sucessões em Marília/SP (fls. 136/138).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.



INTIME-SE.

**0004552-66.2012.403.6111** - JOSIENE OLIVEIRA GOMES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSIENE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006417-95.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005524-49.1994.403.6111 (94.1005524-5)) RIBEIRO DA SILVA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0026741-38.2012.4.03.0000 (fls. 239/241).Cumpra-se o determinado às fls. 239/241.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002492-96.2007.403.6111 (2007.61.11.002492-4)** - DIANE CAROLINE BENEDITO DA SILVA - INCAPAZ X SONIA BENEDITO DA SILVA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIANE CAROLINE BENEDITO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 310, referente ao crédito da parte autora, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisiite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. No tocante aos honorários advocatícios, o advogado deve entrar em contato com o NUFO, órgão responsável pelo pagamento, já que a intervenção deste Juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. Sendo assim, o requerente, antes de solicitar referida intervenção judicial, deve demonstrar que o órgão para o qual pretende que seja expedido ofício, negou-lhe ou se omitiu na prestação da informação almejada. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da palavra INCAPAZ do nome da autora e para retificar o código de assunto cadastrado nestes autos.

#### **Expediente Nº 6197**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004749-84.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RICARDO ROCHA GABALDI(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI)

Conforme já decidido às fls. 184, mantenho a r. decisão recorrida de fls. 142/147, por seus próprios fundamentos. Indefiro o pleito dos benefícios da Justiça Gratuita, pois o réu exerce a profissão de advogado, o que por si só afasta a situação de pobreza definida na Lei nº 1060/50, sendo certo que não há nos autos qualquer outro elemento que indique sua necessidade. Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para exercício da competência recursal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3253**

**MONITORIA**

**0003797-91.2002.403.6111 (2002.61.11.003797-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELIO BENETTI(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO E SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Ouçã-se a executada acerca da petição da CEF, de fl. 252, em que pleiteia desistência da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0001754-35.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO PAULO PIMENTA

Vistos.Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 80.Sobreste-se o feito em arquivo, onde deverá aguardar provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002681-50.2002.403.6111 (2002.61.11.002681-9)** - ESCRITORIO MACROCONTABIL S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (parte autora) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

**0004434-71.2004.403.6111 (2004.61.11.004434-0)** - MARIA APARECIDA DOS ANJOS(Proc. MARACI BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

**0005827-26.2007.403.6111 (2007.61.11.005827-2)** - MARIA APARECIDA CHAVES(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias, observando que carga somente será liberada mediante a apresentação de procuração em via original. Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Fica o requerente ciente que novo desarquivamento dos autos somente será deferido mediante o recolhimento prévio das respectivas custas.Publique-se e cumpra-se.

**0004920-17.2008.403.6111 (2008.61.11.004920-2)** - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio do qual o autor pede do INSS benefício por incapacidade.Traz, para alicerçar sua tese, documentos médicos que denunciam doenças desde agosto de 2006: dor em quadril esquerdo - CID: M16.9 - fl. 17 e insuficiência venosa crônica - grau II - CID: I87.2 - fl. 16.Não requereu o benefício na orla administrativa.Contestando o pedido, o INSS aponta, comprovando (fl. 44), que o autor, como

avulso, promoveu a última contribuição para o RGPS em 28.02.2003, o que não se desconfirma pelos documentos juntados pelo autor de fls. 60/74. O autor não compareceu a perícia judicial que havia sido agendada para averiguar sobre seu estado de saúde (fl. 76). Certifica-se à fl. 79vº que o autor faleceu em 22.03.2009. A advogada do autor, confirmando a morte deste, requereu uma e outra vez prazo para juntar o atestado de óbito do defunto, intervalos que, deferidos, transcorreram in albis. Por determinação judicial (fl. 86), os autos foram ao arquivo em 22.09.2009 (fl. 87vº) e lá permaneceram até fevereiro de 2014, quando, a pedido de advogada que se dizia representante judicial de companheira do autor falecido -- circunstância entretanto não comprovada diante da irregularidade da procuração de fl. 89 - foram desarquivados e saíram com carga para aludida profissional. Sem inovação, estendeu-se, por mais dez dias, prazo para a manifestação da interessada. Nova dilação foi requerida e deferida. Isso inobstante, nada mais foi dito ou requerido no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: Da análise da prova documental amealhada nos autos, o pedido formulado se conduziria à improcedência, por falta da qualidade de segurado, de vez que as doenças do autor, mesmo sem cogitar de incapacidade -- a qual nunca lhes é antecedente - só surgiram quando não mais ostentava ele filiação previdenciária. Prova indireta, que hoje se realizasse, não conseguiria infirmar aludida constatação. É que, como visto, no curso do processo ocorreu a morte do autor, o que se tira da certidão da senhora Oficiala de fl. 79vº, dotada de fé pública, que leu o atestado de óbito do promovente, informando ao juízo a declaração que dele importava extrair. A partir daí (30.03.2009), embora sucessivas oportunidades tenham sido concedidas aos ex-patronos do autor e para a sedizente representante judicial de sua sucessora, nada foi requerido a bem do regular prosseguimento do feito. Tem-se, assim, que o instrumento de mandato de fl. 11 se extinguiu pela morte do autor, na forma do artigo 682, II, do Código Civil. E o de fl. 89 não poderia ser outorgado por instrumento particular, uma vez que a outorgante não se demonstrou capaz de assinar, como exige o artigo 654 do sobrecitado Código; reputa-se-o, pois, insubsistente. Todavia, nos termos do artigo 37 do CPC, ao advogado é defeso procurar em juízo sem o respectivo instrumento de mandato, salvo hipóteses expressamente previstas, no caso em tela não configuradas. Destarte, no processado, sobreveio falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, defeito que, apesar do tempo e das oportunidades deferidas, na forma do artigo 13 do CPC, não logrou ser superado. Ante o exposto, com vistas a imprimir efetividade e economicidade ao processo, EXTINGO O FEITO sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Sem honorários e custas, diante da gratuidade deferida (fl. 29). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

**0003585-26.2009.403.6111 (2009.61.11.003585-2) - REJANE MARTINS DE OLIVEIRA BARROS X APARECIDA MALDONADO DE LIMA X LENY RAPOSO SAID X HELOISA HELENA RAMOS DE ALMEIDA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos. Comprove a CEF o atendimento da exigência do disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 1.060/50. Publique-se.

**0003508-80.2010.403.6111 - ELZA COELHO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro o desentranhamento do contrato de honorários de fl. 178. No mais, prossiga-se na forma determinada à fl. 175, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. Publique-se e cumpra-se.

**0002868-43.2011.403.6111 - DORALICE TUROLA MENDONCA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003663-49.2011.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. O contrato de honorários de fls. 164 e 177 ressurte-se de validade, de vez que firmado por curador (que precisa estar no exercício regular de curatela, não servindo o nomeado com apoio no artigo 9º, I, do CPC), sem autorização judicial, ao que se vê do seguinte julgado: O contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento. (agravo de instrumento nº 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte - Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa - Data da decisão: 19/06/2012) Desentranhe-se, pois, citado documento, entregando-o à digna patrona da autora. Cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 160, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da

Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, com anotação de levantamento à ordem do juízo de origem. Fique o senhor Curador especial ciente de que a liberação de importância devida à autora, por força do aqui decidido, o será ao juízo da interdição, o qual deverá ser identificado nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

**0003759-64.2011.403.6111** - APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A perícia médica apresentada às fls. 74/79 demonstrou que o autor está parcialmente incapacitado para a prática dos atos da vida civil. Por essa razão foi-lhe nomeado curador nos limites da lide (fl. 93), e firmado o respectivo termo de compromisso (fl. 96). Chamada a parte autora a regularizar a sua representação processual conforme determinado às fls. 99 e fl. 102, veio requerer na petição de fl. 101 novo prazo para cumprimento. Assim, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, determino ao autor que adote as providências necessárias à regularização de sua representação, por meio de regular processo de interdição judicial, junto ao juízo competente. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se.

**0000574-81.2012.403.6111** - AYRTON PADOVAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o desentranhamento da certidão de averbação encartada à fl. 104, conforme requerido à fl. 108. Providencie a serventia do juízo o necessário. Após, arquivem-se os autos na forma determinada à fl. 101. Publique-se e cumpra-se.

**0001609-76.2012.403.6111** - RENIVALDO GONCALVES COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o desentranhamento da certidão de averbação encartada à fl. 172, conforme requerido à fl. 175. Providencie a serventia do juízo o necessário. Após, arquivem-se os autos na forma determinada à fl. 167. Publique-se e cumpra-se.

**0004251-22.2012.403.6111** - RODOLFO PEDRO NICOLAO(SP295493 - CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS à fl. 135/135-verso, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0001220-57.2013.403.6111** - APARECIDA DE FATIMA SANTANA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 190/198) é tempestivo e não se sujeita à preparo, por ser a parte beneficiária da gratuidade da justiça. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se, pessoalmente, o INSS.

**0001460-46.2013.403.6111** - CELSINA PEREIRA CAROLINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida às fls. 59/60, designando audiência para o dia 17/10/2014, às 15:00hs. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. As testemunhas arroladas à fl. 71, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades proventura enfrentadas para cumprir o que ora se determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001613-79.2013.403.6111** - JOAQUIM FRANCISCO ROSA FILHO(SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não houve antecipação de tutela. Mantenho, pois, a decisão de fls. 170. Entretanto, considerando a interposição do Agravo de Instrumento nº 0018883-82.2014.4.03.0000, cuja irresignação é justamente sobre os efeitos em que foi recebido o recurso de apelação, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual decisão. Findo o prazo, remetam-se os

autos ao E. TRF. Publique-se e cumpra-se.

**0001837-17.2013.403.6111** - ARNALDO JOSE DAS NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor sustenta tempo de serviço especial, desenvolvido nos meios rural e urbano, o qual pede seja reconhecido, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, um ou outro desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Concedeu-se prazo para o autor demonstrar que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial. O autor juntou carta de comunicação da decisão administrativa que indeferiu o benefício aludido. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. O autor juntou documentos aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pranteado; juntou documentos à peça de resistência. O autor apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia, juntando cópia de laudo pericial produzido em ação ajuizada por terceiro. O réu disse que não tinha provas a produzir e discordou da utilização, como prova emprestada, do laudo pericial juntado. É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO De Início, indefiro a prova pericial postulada. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho asoalhado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas, senão como pesquisa histórica, a partir de depoimentos ou documentos, a independer, para produzir-se, do concurso de técnico. Em segundo lugar, porque há documento específico e obrigatório, o qual serve precisamente para colocar em evidência situação especial de trabalho. Refiro-me ao perfil profissiográfico previdenciário (PPP), previsto no artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99 e voltado especificamente à comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Seu fundamento legal está no artigo 58 e parágrafos da Lei 8.213/91. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser recusado ao empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulários delatadores de trabalho insalubre/especial tenham sido distraídos do autor ou impugnados perante às autoridades incumbidas da fiscalização do trabalho ou na Justiça Obreira. Não consta que Sindicato ou MPT, para não dizer o próprio autor, tenham questionado, na instância própria, a correção das informações consignadas em PPP, o que, sem dúvida, concludaria severa reação, por colocar em risco a saúde do trabalhador e estar a provocar sonegação de parte das contribuições devidas (acréscimo de 6%, 9% ou 12% sobre a folha de salários para bancar aposentadoria especial aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente). Assim, aludidos documentos, juntados aos autos pelo autor, como deviam sê-lo, na forma do artigo 333, I, do CPC, ganham foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas. Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. A parte autora sustenta tempo de serviço especial, que afirma desempenhado no meio rural, de 01.04.1978 a 31.12.1978 e de 02.01.1979 a 31.12.1981, e, no meio urbano, de 13.01.1982 a 13.06.1983, de 18.08.1983 a 28.01.1986, de 02.04.1986 a 22.06.1986, de 02.07.1986 a 03.07.1987, de 12.08.1987 a 24.12.1991, de 04.06.1992 a 23.09.1998, de 01.06.1999 a 17.10.2000, de 10.08.2001 a 16.10.2001 e de 18.10.2001 até a data do requerimento administrativo formulado em 16.08.2012. Somados todos os períodos, aduz completar tempo de serviço suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial ou ao menos, convertido em comum o tempo, para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma

estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Todos os períodos afirmados foram computados pelo INSS como comuns (fls. 116/117). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que de fato esteve submetido o autor no exercício de suas funções. De 01.04.1978 a 31.12.1978 e de 02.01.1979 a 31.12.1981 o autor trabalhou no meio rural, na qualidade de serviços gerais, em estabelecimentos voltados à agricultura (fl. 30). As atividades rurais, via de regra, não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, considerada insalubre pelo item 2.2.1 do Decreto 53831/64. Deveras, não é toda e qualquer atividade rural que enseja o enquadramento naquela norma. A natureza agropecuária é que caracteriza insalubre a função e garante o reconhecimento do trabalho como especial. Não se admite especial, portanto, a atividade laboral desempenhada meramente na lavoura. e Anote-se, outrossim, que a atividade de agropecuária, enquadrada no item 2.2.1, do Decreto 53831/64, foi excluída por força do Decreto nº 83080/79, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial. Portanto, entendo que somente no período em que o Decreto 53831/64 esteve em vigência (25/03/1964 a 24/01/1979) a atividade agropecuária pode ser enquadrada como especial. No caso, desempenho de atividade agropecuária não restou evidenciado, diante do que não há como reconhecer especiais os períodos rurais afirmados. No mais, cabe focar o trabalho urbano alegado. De 13.01.1982 a 13.06.1983 o autor trabalhou como cobrador de ônibus (fl. 36). Referido intervalo pode ser reconhecido especial por enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Cumpre consignar que, em que pese o Decreto nº 83.080/79 não abarque a profissão de cobrador de ônibus, tal como o Decreto nº 53.831/64 assim o fazia, o Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. ART. 523, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. 1. Silenciando a apelação acerca da apreciação do agravo retido, forte no art. 523, 1º do CPC, não merece ele ser conhecido. 2. O princípio tempus regit actum não pode ser aplicado de forma prejudicial ao segurado; uma vez que o artigo 152 da Lei 8.213/91 recepcionou expressamente os Decretos números 53.831/64 e 83.080/79, ressaí nítida a intenção do legislador de permitir a aplicação concomitante dos dois regulamentos. 3. Considerando que a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis caracteriza a atividade como especial, segundo o Decreto nº 53.831/64, deve ser aplicado o limite mais favorável ao segurado. 4. Apresentado formulário SB-40 dando conta da exposição do autor a índices de ruído superiores a 80 decibéis, é de ser reconhecida a especialidade do tempo de serviço em referência. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC 200004010994233, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJ DATA: 25/07/2001, Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS). Negritei. Com relação à atividade exercida de 18.08.1983 a 28.01.1986, o formulário de fl. 37 acusa utilização de pistola de pintura e exposição a ruído e a agentes químicos. Laudo pericial no qual se lastreou aludido documento considerou a atividade insalubre, por contato com agentes químicos e exposição a ruído, além de perigosa, pela proximidade a tanques com material inflamável. Diante disso, por enquadrar-se nos Decretos nº 53.831/64 (Códigos 1.1.6, 1.2.1 e 2.5.4) e nº 83.080/79 (Códigos 1.1.5, 1.2.11 e 2.5.3), referido período também pode ser admitido especial. De 02.04.1986 a 22.06.1986 o autor trabalhou como serviços gerais em indústria alimentícia (fl. 42). Não se trata de atividade que permite ser reconhecida especial por mero enquadramento na legislação de regência. E como nada veio aos autos no sentido de demonstrar a exposição a agentes nocivos, não há como declarar a especialidade do período. Da mesma forma, sem qualquer comprovação de exposição a fatores de risco, não se pode reconhecer trabalhados sob condições adversas os períodos de 01.06.1999 a 17.10.2000 e de 10.08.2001 a 16.10.2001. No tocante ao trabalho realizado de 02.07.1986 a 03.07.1987 e de 12.08.1987 a 24.12.1991, os formulários de fls. 38 e 39 apontam a presença de ruído, mas indicam a inexistência de laudo técnico relativo ao período; os PPPs de fls. 75 e 77, de sua vez, não acusam a presença de fator de risco. Aludidos interregnos, assim, também não podem ser reconhecidos especiais. No que tange à atividade desempenhada de 04.06.1992 a 23.09.1998, o PPP de fl. 40 refere exposição a ruído, mas aponta profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 2004. Diante disso, não lastreada por análise técnica a informação atinente ao fator de risco, não se pode admitir a especialidade do trabalho. Além disso, noticia o documento a existência de

EPI eficaz durante o período. O formulário de fl. 45 indica sujeição a ruído para o intervalo de 18.10.2001 a 31.12.2003, mas não está baseado em laudo técnico. O PPP de fl. 73, relativo ao mesmo período, não aponta a intensidade de exposição àquele agente. Não há prova suficiente, por isso, para declarar especial a função. Já os PPPs de fls. 46 e 47, atinentes ao trabalho desenvolvido de 01.01.2004 a 25.06.2004 e de 03.01.2005 a 16.11.2011, referem sujeição a ruídos, mas uso eficaz de EPI. Também acusa a utilização eficaz de EPI o PPP de fl. 79, segundo o qual de 04.01.2011 a 11.04.2014 o autor trabalhou sujeito a ruído e a hidrocarbonetos aromáticos e derivados. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que os documentos mencionados são claros ao asseverar o uso eficaz de EPI. Assim, com uso eficaz de EPI não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis. Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Cumpre consignar que o laudo pericial trazido pelo autor às fls. 125/141, produzido nos autos do Processo n.º 0003190-92.2013.403.6111, que teve trâmite na 2.ª Vara Federal local, de nada serve ao propósito destes autos; o painel fático de uma e outra ação são dessemelhantes. Não há, pois, extensão possível; a prova que se pretende emprestar obra no vazio e, por isso, não se lhe reconhece valia. Ademais, o INSS discordou de sua utilização (fl. 143). Por pertinente, registro ainda que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto n.º 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei n.º 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Neste contexto, é de se reconhecer como trabalhados debaixo de condições especiais apenas os períodos de 13.01.1982 a 13.06.1983 e de 18.08.1983 a 28.01.1986. Tendo em conta o trabalho especial ora reconhecido, é de concluir, não cumpre o autor tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentadoria especial pedida, no seu caso, 25 (vinte e cinco) anos. Por outro lado, não faz jus também ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pedido sucessivamente. Deveras. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC n.º 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU n.º 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN n.º 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda, verbis: Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes

requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei).Computando-se os períodos ora reconhecidos especiais e levando-se em conta, ainda, os demais intervalos computados administrativamente (fls. 116/117), segue a contagem que no caso se enseja, até a data do requerimento administrativo (16.08.2012 - fl. 93), que o autor pediu fosse fixada marco inicial do benefício postulado: Ao que se vê, cumpre o autor apenas 32 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Isso não bastasse, na data do requerimento administrativo (16/08/2012), não preenchia o requisito etário estabelecido pela norma (fl. 21).Por isso é que o benefício postulado sucessivamente também não lhe pode ser deferido.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC:a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados sob condições especiais os períodos de 13.01.1982 a 13.06.1983 e de 18.08.1983 a 28.01.1986;b) julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial, bem como o de aposentadoria por tempo de contribuição.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.P. R. I., arquivando-se oportunamente.

**0003110-31.2013.403.6111** - JOSE CARLOS FRABETTI(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI E SP323178 - ROBERTA ALINE BITENCORTE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0003130-22.2013.403.6111** - EDSON CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando o teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, determino ao autor que traga aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 161.291.561-0), em razão de não ser possível verificar eventual enquadramento de períodos como especial pela autarquia previdenciária. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0003443-80.2013.403.6111** - MARIA DE LOURDES NUNES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora, afirmando trabalho rural ao longo da vida, postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 10/44).Mandou-se processar justificativa administrativa (fls. 47/49); finalizada, os autos respectivos foram juntados ao feito (fls. 63/70).Citado (fl. 71), o INSS apresentou contestação, sustentando não provados os requisitos autorizadores do benefício requerido, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 72/100).Houve réplica, requerendo, na sequência, oitiva de testemunhas (fls. 103/105).O réu disse que não tinha mais provas a produzir (fl. 110).Foi indeferido o pedido de produção de prova oral (fl. 111).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91).Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (08.05.2013 - fl. 44) já contava com 55 anos de idade (fl. 12).Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2013, necessária se faz a comprovação de 180 meses de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal



(enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região ). Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.No caso vertente, a parte autora acostou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certidão de seu casamento com Horário de Toledo Ramos, corretor de imóveis, em 11/06/93, constando ela como do lar e averbação de separação judicial em julho de 2002 (fl. 13); escritura de doação feita pelo seu pai em 06/07/2007, constando ela como uma das donatárias de metade de imóvel rural denominado Sítio São José, com 14,52ha ou 6 alqueires situado na Fazenda Taquaral em Echaporã, comarca de Assis/SP (fls. 15/16); GPS recolhidas em nome da autora como facultativa de abrangendo algumas competências entre 02/2006 a 04/2009 (fls. 17/24); certidão noticiando a lavratura de escritura pública em 07/06/1971 de compra pelo pai da autora da área a ela doada como antes noticiado (fl. 25); documentos em nome do pai da autora, sendo alguns atinentes ao imóvel rural onde reside (fls. 26/27, 30/36 e 39/42); mandado de averbação noticiando a separação judicial da autora de seu anterior marido Dorival Martins, em março de 1984 (fl. 28); certidão negativa de ITR, recibo de entrega de declaração e DARF referentes ao imóvel rural em nome de Juracy Nunes Generozo (fls. 29 e 37).Na seara administrativa foram ouvidas as testemunhas Aparecido Chagas, Eva Pereira e Luiz Carlos (fls. 66/67).Aparecido Chagas disse conhecer a autora há uns 30 anos, tendo sido vizinho dela no Sítio São José do pai da autora. Mencionou que trocou diária com a autora, sendo que ela trabalhava com o pai e irmãos até se casar com Val por volta de 1980. Esclareceu que o marido não trabalhava no sítio e ela, mesmo depois de casada, continuou indo ir trabalhar diariamente no sítio.A testemunha Eva, em respostas às indagações do servidor do INSS, registrou que conhece a autora desde pequena e que sabe que ela sempre trabalhou na lavoura desde os 14 anos juntamente com os pais e irmãos no sítio e até a presente data, embora ela tenha se casado. Sabe que ela se separou e continuou indo trabalhar, todo santo dia, no sítio com a irmã.Já Luiz Carlos, respondeu que conhece a autora desde 1970 do sítio do pai da autora, onde só trabalhava a família. Chegou a ver a autora trabalhando cuidando do gado e capinando. Sabe que ela se casou com Val, o qual era proprietário de um bar. Esclareceu que hoje ela continua trabalhando no sítio, juntamente com os irmãos.Não obstante isto, reputo que a prova documental juntada aos autos não é suficiente para demonstrar o mencionado labor rural em regime de economia familiar ao longo de sua vida e até hoje.Veja-se que a autora não junta aos autos nenhum documento em seu nome a indicar a noticiada atividade rural.Embora demonstrada a existência da propriedade rural, tenho que os documentos em nome de seu pai ou de terceiros (fls. 26/27, 29, 30/37 e 39/42) não podem ser aproveitados, por extensividade, pela autora após o seu primeiro casamento com Dorival Martins, pois a partir de então constitui nova família. Isto sem falar que a testemunha Luiz Carlos foi enfática ao dizer que ele era comerciante, posto que proprietário de um bar.É bem verdade que se separou de Dorival em março de 1984, como comprova o documento de fl. 28. Entretanto, ela se casou novamente em 11/06/93, agora com Horário de Toledo Ramos, o qual era corretor de imóveis (fl. 13).Não é demais lembrar que a autora, se intitulando facultativa - contribuinte que não exerce atividade remunerada -, verteu algumas contribuições entre os anos 2006 e 2009 e uma em 01/2011 (fls. 17/24 e 76/78)Importante mencionar, ainda, que em 06/07/2007 a autora compareceu perante o tabelião interino e se qualificou como sendo do lar (fls. 15/16);O que se tem, em suma, é total ausência de prova material do trabalho dito desempenhado pela autora.Em síntese, não restou comprovado o labor rural, ainda que descontínuo, pelo período mínimo exigido e imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91), diante do que a aposentadoria postulada não lhe pode ser deferida.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressaltando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003537-28.2013.403.6111 - SONIA APARECIDA JORGE(SP037920 - MARINO MORGATO E SP318161 - RICARDO TANNENBAUM NUNEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA CABRINI JORGE(SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 23/10/2014, às 10 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 7º andar, sala 74, tel. 3413-4299, nesta cidade.

**0003672-40.2013.403.6111** - APARECIDA DE FATIMA ALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 23/10/2014, às 11 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 7º andar, sala 74, tel. 3413-4299, nesta cidade.

**0003807-52.2013.403.6111** - JOAO RONALDO TANGANELLI HERNANDES(DF025022 - MAURICIO MALDONADO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO RONALDO TANGANELLI HERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que postula a suspensão do debito em conta corrente do valor dos empréstimos contraído pelo AUTOR junto ao banco réu, até o término das parcela já averbadas em folha de pagamento junto a Prefeitura Municipal de Marília (...) sic - fl. 16. Alega, em síntese, que tem empréstimos consignados num valor total de R\$ 404,45, que corresponde a 70% de seu salário líquido, entendendo ele que o máximo permitido seria 30% - R\$ 173,09 e, por isso, requerendo a concessão de tutela antecipada para determinar que a ré respeite tal percentual máximo. Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 17/25). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e emendada a inicial, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada e determinou-se a citação (fls. 27, 31/32 e 34). Citada (fl. 37), a CEF apresentou contestação às fls. 38/39, onde sustentou a correção de todos os seus atos, diante da vantagem do empréstimo consignado e da autorização expressa do autor para os descontos em folha de salário e pelo fato do limite de 30%, segundo cláusula contratual, se aplicar somente a verbas rescisórias. Forte no princípio pacta sunt servanda, pede improcedência. Juntou documentos (fls. 40/56). Não houve réplica e nem especificação de provas pelo autor, tendo a CEF requerido o julgamento antecipado (fls. 58/60). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Cumpre observar que as instituições financeiras devem obediência ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico sufragado no enunciado nº 297 das Súmulas do E. STJ e, por isso, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, por força do disposto no caput do art. 14 do CDC. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual ilicitude na postura da CEF ao proceder a descontos de parcelas, oriundas de empréstimos pessoais, diretamente em folha de pagamento em patamar superior a 30% do salário do devedor. O empréstimo mediante consignação em folha de pagamento representa modalidade de contratação em que as duas partes no negócio jurídico são beneficiadas: o tomador do empréstimo obtém, de regra, uma melhor taxa de contratação e tem conveniências operacionais para a amortização, porquanto o valor de cada parcela será descontada dos seus vencimentos e repassada ao credor; a instituição financeira, uma garantia maior de receber o crédito na data apazada. Por outro lado, sabe-se que o E. STJ vem fixando em 30% da remuneração do contratante o limite do valor da parcela atinente a empréstimo consignado, como demonstra o seguinte julgado, verbis: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO LIMITADO A 30% DA REMUNERAÇÃO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventuais descontos em folha de pagamento, relativos a empréstimos consignados tomados por servidor público, estão limitados a 30% (trinta por cento) do valor de sua remuneração. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AROMS 200901387207, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª T, v.u., DJE DATA:20/06/2014). Negritei. Feita esta digressão, observo que os documentos apresentados pela ré junto com a contestação, não impugnados pelo autor, demonstram que a ele foram concedidos dois empréstimos pessoais, sendo o primeiro de R\$ 14.418,65 liberado em 09/12/2011 e a ser satisfeito em 120 parcelas mensais de R\$ 272,20, vencendo a primeira em 17/01/2012. O segundo, no valor de R\$ 6.807,50, foi a ele disponibilizado em 10/08/12, mediante o pagamento de 120 parcelas de R\$ 132,25, iniciando a primeira em 17/09/2012 (fls. 41/56). Tais parcelas vêm sendo descontadas diretamente na folha de salários (fl. 21). Quando da contratação do primeiro empréstimo, as partes se valeram do demonstrativo de pagamento e salário do autor referente à competência 10/2011 (fl. 49vº), onde constato uma renda bruta de R\$ 1.123,92 (ref. salarial + anuênio) e descontos oriundos de outros empréstimos consignados já assumidos de R\$ 615,76 (BV Financeira e cartões Acredito e Banco Bonsucesso), o que implica entender que o autor não tinha mais margem consignável para realização do primeiro empréstimo em dezembro de 2011. Ocorre que, meses depois, ou seja, em agosto de 2012, tomou ele novo empréstimo junto à ré, sendo que na sua ficha de cadastro juntada à fl. 55 há a informação de que sua renda líquida mensal é de R\$ 4.228,94, o que proporciona ao autor uma margem consignável bem maior, suficiente para custar todas as parcelas de seus empréstimos consignados e dentro do limite de 30% que vem sendo adotado pelo E. STJ. Acresça-se que as partes foram instadas a especificarem provas, tendo o autor deixado de se manifestar sobre a contestação e documentos, bem como sobre eventual produção de provas outras (fls. 58 e 60). Em virtude disto e pelo fato do autor ter juntado aos autos somente um comprovante de salário referente ao mês de julho/2013, não há como dar guarida à sua pretensão, posto que não se desincumbiu de seu ônus probatório - art. 333, I do CPC. Assim, há que prevalecer a ponderada e justa fundamentação do ilustre e

experiente magistrado prolator da decisão interlocutória de fl. 34: Nada faz crer, à primeira vista, que o autor tenha sido coagido a tomar dinheiro na CEF. Como é servidor público (como bem se vê no demonstrativo de pagamento juntado à fl. 21), a ilação é a de que, suficientemente informado, quis tomar dinheiro emprestado, concordou com as condições de pagamento (mediante desconto em folha de pagamento), firmando operação que, com o risco mitigado de inadimplência, possui condições especiais em prol do mutuário. Diante disso, não se obriga razão jurídica para fazer cessar condição contratual, determinante do negócio jurídico, livremente pactuada pelas partes. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003846-49.2013.403.6111** - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da cópia do processo administrativo conforme requerido na petição de fl. 50/51. Publique-se.

**0004196-37.2013.403.6111** - HERMELINDA GENEROSA DA SILVA BRAOS(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Com vistas a extirpar qualquer dúvida acerca do estado civil de Gilberto da Silva Braos, oficie-se ao Cartório do Registro Civil de Cafelândia - SP, para que remeta a este juízo a certidão de nascimento do aludido Gilberto da Silva Braos, nascido em 11 de março de 1970, com todas as averbações/observações que porventura a tenham afetado, sobretudo eventual casamento/separação/divórcio de Gilberto, certificando que não existem, em sendo o caso. Anoto o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Publique-se, intimando-se o INSS.

**0004258-77.2013.403.6111** - GENI DE ALMEIDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro a produção de provas oral no caso em apreço. Deveras, a prova do exercício de atividade laboral exposto a agentes prejudiciais deve ser feita por meio de documentos, existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Demais disso, em sendo ruído o agente agressivo a que esteve a parte autora submetida, a prova testemunhal em nada acresceria aos autos. Ouça-se o INSS a respeito dos documentos juntados às fls. 42/199 e 202/211, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0004434-56.2013.403.6111** - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 371/378, nos termos do despacho de fls. 370.

**0004502-06.2013.403.6111** - SIDINEY LELIS DA SILVA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional nesta cidade, encaminhando os elementos necessários à inscrição das custas processuais devidas nestes autos como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004845-02.2013.403.6111** - MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pela CPFL, atinentes à sentença de fls. 472/476, averbando-a de omissa, já que argumento desfiado em sua contestação não teria sido enfrentado. Com esse visto, DECIDO: Improperam os embargos. Omissão não há. É que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de

16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386). Tampouco se obriga o juiz, como é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a solução da demanda e produz dispositivo que não padece de obscuridade ou ambiguidade. Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no asserto embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo, licença concedida, o que suprir na sentença guerreada. P. R. I.

**0004897-95.2013.403.6111** - ANDRE MARTIN HIDALGO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

**0005012-19.2013.403.6111** - FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a União do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 80/82. Cumpra-se.

**0005016-56.2013.403.6111** - LUCIANO CEZAR DE SOUSA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 128/129, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0005056-38.2013.403.6111** - OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a União do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 77/79. Cumpra-se.

**0005108-34.2013.403.6111** - CLOVIS MARTINS DE MELO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o requerido na petição de fl. 50. Concedo assim o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos médicos atuais referentes ao tratamento das moléstias indicadas na inicial. Publique-se.

**0000043-24.2014.403.6111** - ANTONIO CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

**0000237-24.2014.403.6111** - JOEL ALVES DE LIMA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Joel Alves de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

contribuição desde 27.05.2013, data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Instada, a parte autora promoveu emenda à inicial. Citado, o INSS apresentou contestação formulando, preliminarmente, proposta de acordo. No mais, sustentou o não cabimento de indenização por danos morais tal como requerido pelo autor. Juntou documentos. Chamada a se manifestar, a parte autora disse que concordava com a proposta de acordo lançada. O MPF teve vista dos autos e opinou pela homologação do acordo e posterior extinção do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nas condições estampadas à fl. 40 e verso, tendo ela concordado (fl. 131). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 40 e verso e 131, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do transacionado. Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I., inclusive o MPF.

**0001114-61.2014.403.6111 - JULIANA FERREIRA DA LUZ TEIXEIRA (SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 64/68, nos termos do despacho de fls. 52.

**0001265-27.2014.403.6111 - JAIR TEIXEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao NB 165.692.599-8. Sem prejuízo, cite-se o réu. Publique-se e cumpra-se.

**0001308-61.2014.403.6111 - ROSELI APARECIDA PERES (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário aforada em 20.03.2014, mediante a qual a autora cobra do INSS prestações entendidas como devidas e não pagas de pensão por morte. Requereu o benefício (Processo NB 112.980.081-1) em 05.05.1999, indeferido em 23.05.1999, em razão da falta de qualidade de dependente. Repetiu o requerimento em 06.02.2009, dando abertura ao Processo NB nº 147.811.612-6, que acabou deferido, gerando atrasados a partir da data do segundo requerimento do benefício. É com o que não concorda. Busca atrasados desde a data do primeiro requerimento do benefício, escorada nas razões que expõe. À inicial, juntou procuração e documentos. Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prescrição e a improcedência do pedido, posto que divorciado das normas de regência. A autora instruiu melhor o segundo requerimento administrativo, o que antes não havia feito, razão pela qual a data de início do benefício há de recair em 06.02.2009; juntou documentos à peça de resistência. Sem requerer mais prova, a autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, insistindo na procedência de sua pretensão. O INSS disse que não tinha mais provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Copiou-se o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Disso, pelo que faz subentender o dispositivo, tira-se a imprescritibilidade de fundo de direito quanto ao benefício previdenciário, a perseguir direito de índole fundamental (art. 6º da CF) que não pode ter sua essência atingida por decurso de prazo. A prestação previdenciária, contudo, prescreve, como acima está dito. Tem caráter alimentar, daí por que sua irrepetibilidade, mas também perece pelo transcurso do prazo de cinco anos, à suposição de que, se sobreviveu sem ela o titular pelo prazo assinalado, convém imprimir segurança jurídica à relação patrimonial subjacente, fazendo-a cessar, já que não convém prolongá-la indefinidamente. Ou seja, os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, prescrevendo tão somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91. Muito bem, se a autora recebe pensão por morte desde 06.02.2009 (fls. 208 e 209), pagas as prestações correspondentes, esta ação, aforada em 20.03.2014, não mais lhe serve para haver prestações anteriores a 20.03.2009. A análise da presente ação, prescrita para o fim a que se preordena, poderia parar por aqui. Nada se perde, todavia, por prosseguir um pouco mais. Quando inexistente, no âmbito administrativo, possibilidade de reforma da decisão exarada pela Administração, está-se diante de coisa julgada administrativa. A denominada coisa julgada administrativa que, na verdade, é apenas uma preclusão de efeitos internos, não tem o alcance da coisa julgada judicial, porque o ato jurisdicional da Administração não

deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 22ª ed., p. 589). Desta sorte, a decisão administrativa definitiva -- definitividade relativa, entenda-se -- somente tem efeitos endoprocessuais (para aquele processo administrativo). Limita-se ao caso apreciado e extingue-se com o encerramento deste, pelo esgotamento de seus efeitos. Mas não impede, por óbvio, acesso ao Judiciário e a repetição do requerimento administrativo, fundado em novos fatos (o que é comum em benefícios por incapacidade) ou melhor instruído (corriqueiro em aposentadorias especiais ou por tempo de contribuição com utilização de tempo especial). No caso concreto, indeferido o primeiro requerimento formulado pela autora em 23.05.1999 (fls. 238/239), optou ela por não interpor recurso administrativo nem acorrer ao Judiciário. Quase dez anos depois, em 06.02.2009 (fl. 250), preferiu repetir administrativamente o requerimento de pensão. Desta feita, o que não havia feito na oportunidade anterior, a autora conseguiu demonstrar ter compartilhado endereço com o instituidor da pensão (fls. 284 e 286), além de ter recebido indenização, como dependente do filho falecido, do seguro DPVAT (fls. 260/261) e outro seguro de vida (fl. 282), documentos antes não juntados que foram determinantes para a formação da convicção do julgador administrativo que lhe deferiu, no segundo requerimento, a pensão. Com efeito, excerto de fl. 333 declara: A requerente apresentou documentos comprovando que residiam no mesmo endereço, recebimento de seguro DPVAT e seguro de vida como beneficiária do instituidor (e) nota fiscal em nome do instituidor referente à venda de mantimentos (a que alimentou o primeiro requerimento, de fl. 229, guardava hiato de cinco anos com a que lhe era imediatamente antecedente). Então, não se percebe ilegalidade no primeiro indeferimento do benefício, abrigado em processo que seguiu seu rito regular até encerrar-se, por preclusão (a autora não recorreu daquela decisão indeferitória, nem exercitou seu direito constitucional de ação). O segundo requerimento, que é de 06.02.2009, também teve curso regular e, melhor instruído, acabou por consagrar a pretensão da autora. Logo, os efeitos patrimoniais da pensão que está em pauta devem projetar-se para 06.02.2009, na forma do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, como acabou sendo feito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I e IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 201), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

**0001766-78.2014.403.6111** - IRENE COSTA DA SILVA (SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo sobretudo sobre a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS. Publique-se e intime-se o INSS.

**0001873-25.2014.403.6111** - JUDITE ANTUNES DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Persegue a parte autora, em sede de antecipação de tutela, que seja suspensa a cobrança de diferenças, que consistem no complemento de 11% do salário-mínimo, referente aos meses de 10/2011 a 12/2013, que importavam, em 31/03/2014, no valor de R\$ 1.140,67. Pretende, ainda, lhe seja assegurado o direito de continuar a contribuir pela alíquota de 5%, em conformidade com a Lei nº 12.470/2011. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque esgotamento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do enquadramento da parte autora como contribuinte facultativo de baixa renda reclama a produção de provas, considerando, ainda, que a falta de reconhecimento da validade das contribuições afastará a existência de qualidade de segurado quanto ao pedido de auxílio-doença, tudo a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o extrato probatório trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, não se verifica demonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

**0001916-59.2014.403.6111** - JOSE CAMARGO FILHO (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando o rol de testemunhas apresentado à fl. 41 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 39: (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 41 e a realização de pesquisa in

loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002255-18.2014.403.6111** - PAULO KACZAN(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial de fls. 68/71 e documentos juntados pelo INSS, de fls.76/86, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0002342-71.2014.403.6111** - VERA LUCIA VAZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo a autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para que compareça na Secretaria deste Juízo, acompanhado de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade da representação processual, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

**0002604-21.2014.403.6111** - CLOVIS GENESIO BERTOCHI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 39 como emenda à inicial.Cite-se.Publique-se e cumpra-se.

**0002763-61.2014.403.6111** - PAULO NOGUEIRA FERRARO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do

CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0002774-90.2014.403.6111** - MARIA PEREIRA DE ANDRADE GOMES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando o rol de testemunhas apresentado à fl. 28 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 26: (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 28 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002798-21.2014.403.6111** - NIVALDO MARANHO ZANGUITIN(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando o rol de testemunhas apresentado à fl. 84 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 83: (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 84 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com



os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002803-43.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DONIZETI STROPAICI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Considerando o rol de testemunhas apresentado à fl. 46 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 45: (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 46 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora

não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002888-29.2014.403.6111 - CLEUZA DE SA REIS(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.II. Prevenção de juízo não há a ser investigada, uma vez que o feito nº 0004806-73.2011.403.6111 também tramitou neste juízo. Coisa julgada, de sua vez, será analisada após a realização da prova pericial médica III. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. IV. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 21 de outubro de 2014, às 12h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. V. Nomeio perita do juízo a Dra. FERNANDA FALCO SOTTANO (CRM/SP nº 151.144), cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VIII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. IX. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se

chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Analisando o laudo de perícia anterior (Feito nº 0004806-73.2011.403.6111 - fls. 118/121) é possível afirmar que se tratam das mesmas condições de saúde daquelas lá apresentadas? 13. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. X. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. XI. Cadastro CNIS se faz juntar após a presente decisão. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002938-55.2014.403.6111 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Considerando o rol de testemunhas apresentado à fl. 88 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 87: (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 88 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir)

ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002971-45.2014.403.6111 - JAIR MARCONATO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Considerando o rol de testemunhas apresentado à fl. 43 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 42: (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 43 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a

expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003027-78.2014.403.6111** - APARECIDO RODRIGUES JARDIM(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. II. Prevenção de juízo não há a ser investigada, uma vez que o feito nº 0001522-28.2009.403.6111, que tramitou perante a 2.ª Vara local, em razão de se encontrar definitivamente julgado. Coisa julgada, de sua vez, será analisada após a realização da prova pericial médica. III. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. IV. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de outubro de 2014, às 12h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. V. Nomeio perita do juízo a Dra. FERNANDA FALCO SOTTANO (CRM/SP nº 151.144), cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VIII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial, solicitando ao Juízo da 2.ª Vara cópia do laudo pericial médico do feito nº 0001522-28.2009403.6111. IX. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito nº 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a

presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Analisando o laudo de perícia anterior (Feito nº 0004806-73.2011.403.6111 - fls. 118/121) é possível afirmar que se tratam das mesmas condições de saúde daquelas lá apresentadas? 13. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. X. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. XI. Cadastro CNIS se faz juntar após a presente decisão. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003211-34.2014.403.6111** - MARIA FERRAREZE PETRUCCI VILELLA MARTINS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora (fls. 28/36), ante a sua intempestividade, certificada às fls. 37.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 24/25, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0003322-18.2014.403.6111** - KELLY DE CASSIA RANOLFI(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Concedo à autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o determinado à fl. 122, promovendo a inclusão do menor Miguel Ranolfi da Silva no polo passivo da demanda.Publique-se.

**0003530-02.2014.403.6111** - MARIA NATALINA LUCENA NEVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0003544-83.2014.403.6111** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Trata-se de ação por meio do qual pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais, com requerimento de antecipação de tutela.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal, salvo nas hipóteses legais, excepcionais, assim devendo ser interpretadas.Mas, esquadrinhando-as, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente mantém dois vínculos de emprego, com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e com a empresa Unimagem Serviços Radiológicos Ltda., percebendo salários, conforme se verifica na pesquisa realizada no CNIS nesta data, de tal sorte que, amparado pelos proventos percebidos, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado.Prossiga-se, citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão.Junte-se na sequência os extratos do CNIS a que acima se referiu.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0003563-89.2014.403.6111** - MARIA DE FATIMA DA SILVA MARCONDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Os documentos que instruem a petição inicial não demonstram que a autora reside na cidade de Marília, ao contrário, o prontuário médico apresentado (fls. 13/22) revela que em 07/07/2014 retirou medicamentos no Programa Saúde da Família da cidade de Guaimbê, inserida na jurisdição da 42ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, sediada na cidade de Lins. Assim, por ora, considerando que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto; determino à requerente que traga aos autos comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado, a fim de que se possa confirmar a competência deste juízo para processamento da

demanda.Publique-se.

**0003564-74.2014.403.6111** - SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Deiro os benefcios da justia gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de reviso de benefcio, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condies especiais, em que se postula a antecipao dos efeitos da tutela.De inio, cumpre anotar que jurisdio e funo estatal que se desempenha aos influxos do contraditrio e da ampla defesa. Da porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar e pretensao que no se afeioa ao devido processo legal.Demais disso, perigo de dano irreparavel ou de dificil reparao neste momento processual no se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se aposentado, de tal sorte que, amparado pelo benefcio percebido, mesmo que no seja o correto, no se encontra privado de prover a prpria subsistencia. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Cdigo de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipao de tutela formulado.Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente deciso.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0003573-36.2014.403.6111** - JOSE REVERSI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ao de rito ordinrio promovida por JOSE REVERSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve sntese, o reconhecimento judicial de sua renncia a aposentadoria por idade que recebe desde 28/04/2008 - desaposentao -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espcie, mas com valor acrescido, com o cmputo dos perodos de labor posteriores a primeira jubilao, sem a restituio dos valores j recebidos. A inicial, juntou instrumento de procurao e outros documentos.É o relatrio. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA questo de fundo posta para apreciao na presente demanda - desaposentao - j foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenas prolatadas nos autos dos processos n°s 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, desta 3ª Vara e 0004823-46.2010.403.6111 e 0002257-22.2013.403.6111, da 1ª Vara desta Subseao, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito a renncia de benefcio para, somadas contribuies posteriores a aposentao, obter a concessao de benefcio previdenciario mais vantajoso.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princpios da celeridade, economia e da razoavel durao do processo, necessario concluir que o caso se amolda as hipoteses albergadas pela Lei n° 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Cdigo de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentena de imediato, sem necessidade de citao, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matria controvertida for unicamente de direito e no juizo j houver sido proferida sentena de total improcedncia em outros casos idnticos, poder ser dispensada a citao e proferida sentena, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, e facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, no manter a sentena e determinar o prosseguimento da ao. 2º Caso seja mantida a sentena, ser ordenada a citao do ru para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuzo acarreta as partes a prolaao initio litis de sentena, tendo em vista que, por se tratar de improcedncia, no se poderia cogitar de ofensa aos princpios do contraditrio e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que est em consonncia com a garantia constitucional a uma durao razoavel dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condao de agilizar o andamento processual com a antecipao de uma resposta j conhecida do juizo, evitando-se, por exemplo, uma movimentao dispendiosa e desnecessaria da maquina judicial e at e uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorarios advocatcios de sucumbncia.Alm disso, eventual recurso de apelaao proporcionara a parte re, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo ento citada para tanto.Com essas consideraes iniciais, passo a anlise do merito.A sentena prolatada nos autos da ao de rito ordinrio n° 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis:A controversia cinge-se em saber se a parte autora, ja beneficiaria de aposentadoria por tempo de contribuio, pode renuncia-la, desconstituindo o ato de aposentao, para fins de aproveitamento do tempo ja reconhecido pelo INSS e com o cmputo do tempo laborado aps a concessao e a conseqente concessao de outra aposentadoria, em tese, mais favoravel.A desaposentao no tem previsao legal.Ha o projeto n° 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que est em tramitao no Congresso Nacional. Se aprovado, haver a incluso do paragrafo unico no artigo 54 da Lei n° 8213/91, que permitira a desaposentao a qualquer tempo:Art. 54 (...)Paragrafo Unico - As aposentadorias por tempo de contribuio e especial concedidas pela Previdncia Social, na forma da lei, poderao, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiario, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuio que serviu de base para a concessao do benefcio.Ha quem entenda que no pode haver a desaposentao, pois; a) no est prevista em Lei; b) a aposentadoria e irrenunciavel, uma vez que so pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por no ser possivel revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessao (2º do art. 18 da Lei n° 8213/91).[1]Apesar disto, alguns sustentam a sua admissao, ao argumento que o benefcio previdenciario, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiario, que no e obrigado a ficar aposentado, pois

deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07.[3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar.[4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: **PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei. **PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do****



caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios.(TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei.Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Marília, 18 de agosto de 2011.José Renato RodriguesJuiz Federal SubstitutoRegistro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que o primeiro se encontra conclusos ao Relator Min. Marco Aurélio e o segundo se encontra conclusos ao Relator Min. Roberto Barroso, estando com repercussão geral reconhecida.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003576-88.2014.403.6111 - UENDER SIPRIANO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O requerente, dizendo-se relativamente incapaz, vem aos autos assistido por seu pai. Todavia, nascido em 11/05/1995, sua incapacidade não decorre da idade, fazendo incidir a regra do artigo 4º, I, do Código Civil.Deveras, se a incapacidade civil decorre da deficiência mental, impõe-se a investigação e eventual interdição, mediante processo judicial, a ser promovido perante o juízo competente.Sendo esta a hipótese, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, determino ao autor que adote as providências necessárias à regularização de sua representação, por meio de regular processo de interdição judicial.Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Publique-se.

**0003578-58.2014.403.6111 - JEANE VITORIA ROCHA DE SOUZA X JENIFER RAFAELA ROCHA DE SOUZA X JEAN RAFAEL ROCHA DE SOUZA X GEOVANI CAVALARO DE SOUZA X ELAINE CAVALARO ROCHA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cuida-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual buscam os autores a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor, ANDRÉ DE SOUZA, benefício este, segundo os requerentes, indeferido na seara administrativa ao argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao fixado na legislação.Brevemente relatados, DECIDO:Os documentos apresentados e consulta realizada no CNIS nesta data comprovam que, por ocasião da prisão, em 17.05.2014 (fls. 25/26), André de Souza, empalmava qualidade de segurado, nas linhas do art. 15, IV, da Lei n.º 8.213/91.Carência, no caso, não se exige (art. 26, I, do aludido diploma legal).De outro lado, os filhos menores (fls. 15/18), são dependentes do recluso, situação que dispensa comprovação, ao teor do disposto no art. 16, I e 4.º, da Lei n.º 8.213/91.Todavia, no que pertine à renda do segurado, infere-se do extrato de consulta ao CNIS que o valor do último salário-de-contribuição do segurado preso - referente a abril de 2014, no valor de R\$ 1.067,00 (mil e sessenta e sete reais) - é superior ao limite legal, assim considerado aquele estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, no valor de R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).Com este contexto não ressoa verossimilhança da tese narrada na inicial, de tal sorte que, não atendidos os requisitos do artigo 273, incisos I e II do CPC, caso não é de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o do teor da presente decisão.Junte-se na sequência o extrato CNIS a que acima se referiu.Outrossim, em face do disposto no artigo 82, I, do CPC, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito.Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**0003606-26.2014.403.6111 - MARCOS PIASSI SIQUARA(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E**

SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para retificar a petição inicial, identificando o advogado que a assinou, bem como para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada para referido advogado, caso não esteja ele elencado no instrumento de mandato de fl. 21. Publique-se.

**0003607-11.2014.403.6111** - SANDRO RICARDO RUIZ(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para retificar a petição inicial, identificando o advogado que a assinou, bem como para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada para referido advogado, caso não esteja ele elencado no instrumento de mandato de fl. 21. Publique-se.

**0003625-32.2014.403.6111** - CHRISTIAN ROBERT FABIAN DOS SANTOS(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, impõe-se investigar a natureza acidentária da demanda. Esclareça, pois, o requerente, se o acidente de trânsito ocorrido em 07/06/2012, o qual, segundo afirma, lhe deixou sequelas que reduziram sua capacidade para o trabalho, ocorreu no exercício da atividade laboral ou, ainda, no trajeto de casa para o trabalho ou do trabalho para casa. Publique-se.

**0003638-31.2014.403.6111** - LENITA DA MATTA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Não há prevenção de juízo a ser investigada, uma vez que consulta realizada no sistema de acompanhamento processual nesta data revela que o feito nº 0002170-08.2009.403.6111, que tramitou na 1ª Vara Federal local, extinto com resolução do mérito, encontra-se definitivamente julgado. Coisa Julgada, de sua vez também não se verifica, haja vista que a ação primeiramente proposta tinha por fundamento a incapacidade laboral da requerente e nesta demanda o pedido está calcado no preenchimento do requisito etário previsto na Lei nº 8.742/93; postula-se, portanto, benefício assistencial ao idoso. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Tratando-se de comarcas contíguas (art. 230 do CPC), expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**0003792-49.2014.403.6111** - LUCIANA CRISTINE CHAVES(SP184683 - FERNANDA TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a autora ampla revisão do Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Alienação Fiduciária em Garantia, firmado com a CEF no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Postula a renegociação das condições de amortização, a dilação de prazo para liquidação do financiamento e redução do valor da prestação mensal, adequando-a ao patamar de 30% (trinta por cento) de seus atuais rendimentos. Pretende, ainda, autorização para purgar a mora, mediante depósito judicial das prestações vencidas, segundo informa, desde maio de 2013. Sustenta inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, com fundamento no qual teria se processado execução extrajudicial contra si desfechada, e afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa nas franjas do aludido procedimento. Postula, finalmente, a concessão de medida liminar para suspender do leilão do imóvel, agendado para esta data. Brevemente relatado, DECIDO: Processe-se sem medida de urgência, a qual indefiro. Se é verdade que a CEF colocou à venda o imóvel ocupado pela autora, como menciona a Associação Nacional dos Mutuários em telegrama (fl. 74), notícia que, com a devida vênia, não prova o ato contra o qual a autora se volta, é porque a instituição financeira já o recuperou, mediante o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, diante da confessada inadimplência da mutuária. O Decreto-lei nº 70/66 não vem ao caso, de vez que é na alienação fiduciária outorgada em garantia (cláusula sexta da avença) e não em hipoteca -- esta sim a atrair a execução extrajudicial prevista no artigo 31 do citado decreto-lei -- que a consolidação de propriedade, em mãos do credor, perfectibilizou-se. Em suma, a autora já perdeu o imóvel, de sorte que venda subsequente dele, pelo fiduciário que se consolidou na

propriedade plena do imóvel objeto da garantia, é relação jurídica que lhe é estranha. As alegações da peça introdutória, as quais não versam sobre defesa da posse e seu fundamento, por inverossímeis, não escoram a medida de urgência postulada. Não é caso de, por ora, deferir à autora os benefícios da justiça gratuita, posto que, à primeira vista, está a se servir do processo para conseguir objetivo ilegal: manter-se gratuitamente em imóvel cuja propriedade já perdeu. Avalie se é caso de prosseguir na demanda, recolhendo custas em hipótese positiva. Voltem para decidir sobre eventual requerimento de desistência ou, custeio preparado, aquilatar acerca da legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da demanda e determinar citação. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004488-03.2005.403.6111 (2005.61.11.004488-4) - ANTONIA BENTO DA SILVA FREIRE X MARIA AUDESSE FREIRE DE ANDRADE X MARIA JOSE FREIRE RODRIGUES X MARIA NASARE FREIRE DA SILVA (SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Vistos. Considerando a inexistência de cônjuge supérstite (fl. 237), a ordem da vocação hereditária (arts. 1829 e ss. do Código Civil), sendo três as descendentes da falecida autora, bem como a ausência de manifestação das interessadas (fls. 282), proceda a Secretaria à divisão por 3 do valor indicado à fl. 260, para posterior expedição dos RPVs. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0002610-96.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA CHAVES (SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias, observando que carga somente será liberada mediante a apresentação de procuração em via original. Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Fica o requerente ciente que novo desarquivamento dos autos somente será deferido mediante o recolhimento prévio das respectivas custas. Publique-se e cumpra-se.

**0004483-34.2012.403.6111 - MARIA CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS (SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0000509-52.2013.403.6111 - MARIO APARECIDO COSTA E SILVA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0000585-76.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA PRATO (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e

suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho. Cumpra-se.

**0000779-76.2013.403.6111** - MARIA DOS HUMILDES DOS SANTOS NEVES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados às fls. 135/142, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Publique-se e cumpra-se.

**0000510-03.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA DE MELO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados às fls. 74/75. Publique-se.

**0001620-37.2014.403.6111** - ANTONIA ALVES SANTANA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de diversos males que lhe impossibilitam de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (20.02.2014), condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. Com a inicial, apresentou procuração e documentos. Pesquisou-se prevenção, a qual não foi reconhecida. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à realização da prova técnica. Antecipou-se a prova pericial indispensável no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da realização da prova, a se ferir no anteato de audiência de logo designada, tudo na forma da r. decisão de fls. 31/32. Dados do CNIS, pertinentes à autora, vieram ter aos autos. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, deduziu conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. Contestação foi apresentada no ato pelo INSS. Por fim, deferiu-se à autora o prazo de 10 dias para juntada de documentos médicos, com posterior análise pelo Sr. Perito. Com a vinda dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, as partes falaram nos autos. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Os extratos CNIS, os quais determino a juntada ao final desta sentença, dão conta de que a autora introverte qualidade de segurada e cumpre a carência que se lhe impunha. Sobra, portanto, alvitrar sobre incapacidade. Para esquadrinhá-la mandou-se produzir perícia. Segundo relato do Sr. Perito, a autora padece de ceratocone e hipertensão arterial. Aduz, ainda, a presença de atestado médico informando ser a autora portadora de cisticercose, sem exame de imagem, imprescindível no caso. Inobstante isso, aduziu a necessidade de outros exames, em complementação aos já existentes, com o fim de se aferir se as moléstias denominadas ceratocone e cisticercose incapacitavam a autora para o trabalho; no tocante à hipertensão arterial, dúvida não houve, já que, controlada por medicamentos, não traz limitação alguma à autora. De posse do atestado médico de fl. 56, datado de 23.05.2014, fornecido pelo Instituto Fujii de Oftalmologia, informando cirurgia realizada na autora, com melhora em sua acuidade visual, bem como da tomografia computadorizada realizada em 28.05.2014, o Sr. Perito prestou esclarecimentos, concluindo pela capacidade laborativa da autora. À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No trânsito em julgado, arquivem-se.

**0002098-45.2014.403.6111** - WILLIAM CRISTIANO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0002505-51.2014.403.6111** - MARLENE GOMES DE OLIVEIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002666-61.2014.403.6111** - JOSE DIAS DE BARROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação que se processa sob o rito sumário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade, desde 04.04.2014, ao argumento de que se encontra impossibilitado para a prática laborativa. Persegue, ademais da implantação do benefício que se afigurar cabível, as verbas disso decorrentes, a partir do requerimento administrativo formulado, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos. Converteu-se o rito da ação, deferindo-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Indeferiu-se a antecipação de tutela postulada, mas antecipou-se a prova pericial indispensável no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da realização da prova, a se ferir no anteato de audiência de logo designada, determinando-se a concentração dos autos instrutórios e a juntada de cadastro CNIS. Dados do CNIS, pertinentes ao autor, vieram ter aos autos. O INSS foi citado. O MPF teve vista dos autos e neles lançou manifestação. O autor foi intimado por deprecação. Mais uma vez, cadastro CNIS aportou no feito. O autor juntou documentos em audiência, os quais foram mandados juntar aos autos. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, deduziu conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. O resumo de tais conclusões está por escrito nos autos. O INSS apresentou contestação. Defendeu que ao tempo em que doença e incapacidade alojaram-se no autor, não detinha ele qualidade de segurado, o que havia de levar seu pedido à improcedência. O autor requereu prazo para manifestar-se sobre perícia realizada e contestação do INSS, o qual lhe foi concedido, apresentando alegações finais. O INSS reiterou os termos de sua contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontram desenho legal nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). Muito bem. Fixe-se, por fundamental na hipótese dos autos, o último requisito mencionado. O autor esteve filiado ao RGPS, como segurado empregado, até 19.05.1997 (fl. 26). Retornou a ele, com sessenta e dois anos de idade, a partir de julho de 2013, pagando sete contribuições mensais, entre 14.08.2013 e 10.02.2014 (fl. 27). Segundo o senhor Perito, padece de artrose generalizada desde 25.02.2004 e está permanentemente incapacitado para as suas funções originais de trabalhador braçal/pedreiro - as únicas que exerceu (fls. 18/20) --, bem assim para qualquer outra que lhe exija movimentos nos membros

superiores, desde 2009.É dizer: doença e incapacidade colheram o autor quando não ostentava qualidade de segurado, a qual se adquire pelo recolhimento de contribuições e se mantém enquanto pagamentos são feitos, estendendo-se pelo período de graça, nos moldes do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.Em semelhante hipótese, porque doença e incapacidade preexistentes não ficam amparadas pelo formato de seguro que timbra o RGPS, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO.I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSAS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84).II - SE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79).III - RECURSO PROVIDO.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 Processo: 199200102204 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1993 Documento: STJ000036711 Fonte DJ DATA:15/03/1993 PÁGINA:3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.2. Apelação do Autor improvida.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA:13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido.3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 551115 Processo: 199903991090323 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF300082518 Fonte DJU DATA:18/06/2004 PÁGINA: 485 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA (gs ns).Impropera, em suma, a pretensão dinamizada.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, beneficiário que é da gratuidade processual (fl. 23), para não formar título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado.P.R.I., menos ao MPF (fl. 38vº)

**0003075-37.2014.403.6111** - FLAVIA CANALES(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DELIBERACAO EM AUDIENCIA: Aberta a presente audiência, verificada a ausência da autora na perícia e nesta audiência, bem como a petição e documento juntados às fls. 82/83, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte decisão: Considerando que não foram requeridos os benefícios da justiça gratuita na petição inicial e foram recolhidas as custas processuais (fls. 35/36 e 40), revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 41. Ante o nascimento do filho da autora, em 21/08/2014, defiro a redesignação da audiência unificada agendada para esta data. Nessa conformidade, fica a perícia médica reagendada para o dia 10 de outubro de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Em seguida, às 15 horas e 30 minutos, ocorrerá a audiência de conciliação, instrução e julgamento, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Providencie a Secretaria às devidas comunicações/intimações. O INSS sai de tudo intimado.

**0003617-55.2014.403.6111** - DAMIAO ANTONIO PAULINO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Consulta realizada no sistema de acompanhamento processual nesta data revela que o feito nº 0001456-43.2012.403.6111, que também tramitou neste juízo, extinto sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, III e VIII, do CPC, encontra-se definitivamente julgado, de tal sorte que não há que se falar em prevenção de juízo, litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que

figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Outrossim, antes de determinar o andamento do feito, oportunizo ao autor trazer aos autos outros documentos que sirvam de início razoável de prova material do trabalho rural afirmado, haja vista o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e na Súmula n.º 149 do STJ. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003537-96.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005017-80.2009.403.6111 (2009.61.11.005017-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X NEIDE MINARDI FERREIRA NASCIMENTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO à execução que lhe é movida por NEIDE MINARDI FERREIRA NASCIMENTO (autos nº 0005017-80.2012.403.6111), objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução de R\$ 13.280,67, uma vez que a parte embargada, destoando do julgado, em seu cálculo considerou como indevida parte do imposto de renda pago sobre os vencimentos recebidos no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1985, atualizando tais valores até agosto de 2009 e incidindo os honorários sobre o valor da condenação, quando o correto é sobre o valor da causa. Anexou à inicial os documentos de fls. 06/38. Recebidos os embargos (fl. 40), a parte embargada apresentou impugnação às fls. 41/42, tendo a embargante se manifestado às fls. 44/46. Em especificação de provas as partes pugnam pela análise do setor de contabilidade do juízo, o que foi determinado (fls. 48 e 50/52). A contabilidade se manifestou dizendo, por fim, que o valor do imposto de renda a ser restituído a favor do embargado de \$ 2.330,51 - abr/2007, a ser atualizado quando do efetivo depósito. - fl. 53. A embargada discordou, requerendo o refazimento dos cálculos com aplicação dos indexadores corretos - fl. 56. A embargante concordou com a contabilidade judicial (fls. 65/66). Convertido o julgamento em diligência, determinou-se o retorno dos autos à contabilidade para cálculos de acordo com o julgado (fls. 67/68). Após solicitação de informações (fls. 76 e 123), a contabilidade do juízo apresentou os cálculos de fls. 131/136, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 142 e 144/145, tendo a embargada discordado e a embargante pugnado pela procedência, em virtude da correção dos cálculos de fls. 131/136. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO ÀS fls. 67/68 este juízo exarou decisão, da qual as partes não recorreram, interpretando o julgado e fixando os parâmetros para realização dos cálculos do valor devido. Com as informações necessárias, o zeloso e eficiente setor de contabilidade do juízo, elaborou, em obediência ao determinado, os cálculos de fls. 131/136, apontando o valor devido pela embargante, qual seja, R\$ 1.086,95, sendo R\$ 988,14 de atrasados e mais R\$ 98,81 à título de honorários advocatícios - 10% do valor da condenação. Em virtude da não insurgência das partes em relação à decisão interlocutória de fls. 67/68 e limitando-se a embargada a discordar dos cálculos judiciais por supostamente estarem em desacordo com a IN 1343/11, tenho que deve prevalecer, sem maiores delongas, o cálculo elaborado pela contabilidade do juízo, exceto no que tange aos honorários advocatícios, que devem ser de 10% sobre o valor da causa, prevalecendo, neste aspecto, o valor de R\$ 506,46 apontado pela embargante à fl. 13, em relação ao qual a embargada também não se insurgiu de forma específica. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a existência de excesso na execução promovida e, por consequência, fixar o valor devido até 02/2014 em R\$ 988,14, acrescido de honorários advocatícios de R\$ 506,46, atualizado até 07/2011. Sem honorários em virtude da sucumbência recíproca. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 13 e 131/136 para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002511-58.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-33.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X NAIR MARTINS DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)  
Vistos. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **HABEAS DATA**

**0004914-34.2013.403.6111** - MARIA IGNEZ MAGALHAES MANFREDI(SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Trata-se de habeas data intentado pela impetrante. Diz que é titular de duas pensões por morte tratadas nos processos administrativos, a saber: NB nº 001.446.475-6 e nº 063.542.399-0. Deseja cópias integrais de ambos os processos administrativos e memórias de cálculo, cartas de concessão e extratos de pagamento relativos a cada um deles. Foi-lhe entregue cópia somente do Processo Administrativo nº 063.543.399-0. Com isso não se conforma. A cópia do processo faltante é necessária para cálculos sobre possíveis revisões previdenciárias. Dessa maneira, roga ordem para que a autoridade impetrada disponibilize citados documentos, no prazo legal, sob pena de fixação de multa. Juntou procuração e documentos. Concitada, a impetrante emendou a inicial. Determinou-se a notificação da

autoridade impetrada, à cata de informações, e vista ao MPF. Informações foram prestadas, dando conta dos esforços envidados pela Agência do INSS para reunir os documentos exigidos, já que o NB nº 001.446.475-6 foi concedido em 14.06.1976, em outra Agência da Previdência Social. A autoridade requereu prazo para tentar localizar o Processo faltante em todas as localidades prováveis, de vez que a impetrante não soube precisar em qual localidade foi requerido aquele benefício de pensão. Documentos foram juntados com as informações. O MPF deu manifestação nos autos. A autoridade impetrada reuniu todas as informações que lhe era dado coligir, oferecendo-as a fls. 40/102. A impetrante não se contentou com as informações prestadas. O MPF manifestou-se, conclusivamente, pela extinção do processo, sem julgamento de mérito. É a síntese do necessário. DECIDO: O habeas data é ação civil, de índole constitucional, concedida ao titular de direito injustamente ofendido por ilegalidade ou abuso de poder, que se destina à obtenção de ordem concreta de satisfação da pretensão jurídica de acesso, retificação e/ou complementação de registros, informáticos ou não. O remédio que se tem em causa tutela diretamente direito que se tem à própria imagem (art. 5º, X, da CF), fruto - na lição de MICHEL TEMER -- de uma experiência constitucional anterior em que o governo arquivava, a seu critério e sigilosamente, dados referentes à convicção filosófica, política, religiosa e de conduta pessoal dos indivíduos. Preordena-se a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, não para qualquer cometimento, mas para retificá-los, sendo o caso, se não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (art. 5º, LXXII, da CF). É muito importante sublinhar que a garantia constitucional do habeas data não se confunde com o direito de obter certidões (art. 5º, XXXIV, b) ou informações de interesse particular, coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII). Havendo recusa no fornecimento de certidões (para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, próprio ou de terceiro) ou informações concernentes a terceiros, o remédio próprio é o mandado de segurança. Habeas data só se dá para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante. É bem de ver, só daí, que a impetrante está a fazer uso de remédio impróprio. Não obstante, para dar consequência a este procedimento, instou-se a autoridade impetrada a oferecer as informações que tivesse, depois de 38 (trinta e oito) anos da concessão do benefício a respeito do qual os documentos são pretendidos, o que cumpriu. O habeas data, com natureza de ação civil constitucional, submete-se às condições da ação, entre elas, como consabido, o interesse de agir, que se consubstancia pela resistência oferecida pela autoridade detentora das informações pleiteadas. No caso, não há resistência. A autoridade impetrada fez o que estava a seu alcance para arrebatar as informações e documentos solicitados, franqueando-os à impetrante (fls. 40/102). No mais, o agir estatal encontra apoio no brocardo: ad impossibilia nemo tenetur. E na seguinte jurisprudência: ACÓRDÃO QUE EXTINGUI HABEAS DATA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CUMPRIR A ORDEM RECONHECIDA. SÚMULA 279 DO STF. NORMAS PROCESSUAIS. OFENSA REFLEXA. I - O acórdão recorrido, diante do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu pela impossibilidade material do cumprimento da ordem, uma vez que extraviados os documentos objeto da impetração do habeas data. II - Extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita e carência da ação. Normas processuais. Ofensa reflexa. III - Agravo regimental improvido. (STF, 1ª T., AI-Agr 619464, Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 23.10.2007) Do exposto, sem necessidade de perquirições maiores, JULGO EXTINTO o feito sem exame de mérito, fundado no artigo 267, VI, do Estatuto Processual Civil. Como a Constituição Federal estabelece a gratuidade das ações de habeas data (art. 5º, LXXVII), não há falar em condenação da parte vencida em custas e honorários advocatícios. Ciência ao MPF. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001904-45.2014.403.6111** - JESSICA SAMPAIO FIORINI (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X PRO-REITOR DE POS-GRADUACAO E PESQUISA (POPP) - UNESP MARILIA X COORDENADOR PROGRAMA POS GRADUACAO EM EDUCACAO FACULDADE FILOSOFIA E CIENCIAS UNESP DE MARILIA (SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS)

Vistos. Determino a publicação do teor da sentença de mérito, que segue em frente, para intimação do representante legal do impetrado: Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, mediante o qual busca a impetrante perseverar a concessão da bolsa de estudos da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), com a qual foi contemplada, a partir de interpretação que extrai da Portaria CAPES nº 1, de 15.07.2010, haja vista ser discente matriculada no Programa de Pós-Graduação em Educação, curso de Mestrado, da Faculdade de Filosofia e Ciências da UNESP e professora da rede municipal de ensino de Marília, nomeada pela Portaria nº 29.239, de 21.02.2014, com salário de referência de R\$1.737,00, para a jornada denunciada à fl. 21, neste ano letivo de 2014. No entanto, aludida bolsa está para ser suspensa ao argumento de que passou a receber remuneração bruta superior ao valor da bolsa, de sorte que citado auxílio não pode ser mantido, ao teor do artigo 9º, XI, a, da Portaria CAPES nº 76, de 14.04.2010. À inicial, procuração e documentos foram juntados. Indeferiu-se a ordem liminar pugnada. A impetrante voltou aos autos para requerer a juntada de documento. Intimou-se a impetrante a esclarecer, corrigindo, em sendo o caso, o lado passivo da impetração. Notificada, a digna autoridade impetrada apresentou informações, levantando preliminar de incompetência absoluta do juízo. No mérito, defendeu a aplicação dos artigos 8º, II e 9º, XI, a, da Portaria CAPES



nº 76, de 14.04.2010, ancorando nisso o pedido de denegação da segurança: o bolsista não pode receber remuneração bruta superior ao valor do auxílio. Com as informações juntou documentos. A impetrante emendou a inicial para corrigir o polo passivo do writ, juntando documento. O MPF deitou manifestação no feito. Deu-se vista à parte impetrada do documento juntado à fl. 47. A impetrante informou que sua bolsa havia sido cancelada. A impetrada pronunciou-se sobre o documento juntado, informando que a orientadora da impetrante retirou a anuência anteriormente dada para o acúmulo da bolsa com atividade remunerada. A impetrante juntou aos autos elementos de informação. É a síntese do necessário. DECIDO O ato objurgado guarda natureza federal: concessão de bolsa pela CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, fundação vinculada ao Ministério da Educação e, portanto, ente federal. Nessa espécie, dita o artigo 2º da Lei nº 12.016/09: considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado de segurança houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. Dessa maneira, não só o ato da autoridade impetrada afeta o sistema federal de ensino, como espargue efeitos de ordem patrimonial para fundação pública mantida pela União, com o que a competência para dirimir este feito é, indelutavelmente, da justiça federal. No mais, improcede o presente rogar de segurança. Ainda que se tenha a Portaria Conjunta nº 1, de 15 de julho de 2010, como interpretativa e prevalecente, adotando a ideia de revogação por via oblíqua, cara ao direito intertemporal (norma posterior da mesma envergadura incompatível com a anterior revoga-a), com vistas a abrandar os requisitos para a concessão de bolsa ao pálio do Programa de Demanda Social - DS, da CAPES, previstos nos artigos 8º e 9º da Portaria nº 76, de 14 de abril de 2010, em ordem a permitir a cumulação de bolsa e rendimentos de atividade remunerada, é preciso, para consagrar a tese da inicial, que as próprias condições da Portaria nº 1 mencionada tenham sido cabalmente observadas. A esse propósito dita o art. 2º da Portaria Conjunta nº 1, de 15.07.2010: Art. 2º. Para receber complementação financeira ou atuar como docente, o bolsista deve obter autorização, concedida por seu orientador, devidamente informada à coordenação do curso ou programa de pós-graduação em que estiver matriculado e registrada no Cadastro Discente da CAPES. Ora, ao que se vê do atestado juntado à fl. 17, a impetrante é discente regularmente matriculada no Programa de Pós-Graduação em Educação, curso de Mestrado da Faculdade de Filosofia e Ciências da UNESP, Campus de Marília, sob orientação da Professora Doutora Tânia Suely A Marcelo Brabo. Com a inicial, a impetrante não trouxe autorização de sua orientadora, essencial, como visto, segundo sua própria tese, para a cumulação almejada (bolsa mais vencimentos). Depois, colacionou carta de anuência (fl. 47), sem todavia demonstrar que fora ela informada à coordenação do curso ou programa de pós-graduação ... a que a impetrante estava adstrita. Por fim, a aludida anuência foi desconfirmada pela Orientadora da impetrante (fl. 108). Entretanto, como bem esclarecem os Presidentes do CAPES e do CNPQ (fl. 24): Para obter esse benefício o bolsista terá que ter a anuência de seu orientador que comunicará oficialmente à coordenação do programa de pós-graduação e se responsabilizará pelo bom andamento acadêmico do aluno bolsista com vínculo empregatício... Dita autorização não havia no início, o que infirma a ocorrência de direito líquido e certo quando esta ação mandamental foi incoada. Depois, aportou nos autos incompleta (fl. 47), já que não comunicada oficialmente à coordenação do programa de pós-graduação. Alfim, acabou retirada (fl. 108), de sorte que a Orientadora (Professora Tânia) não se responsabilizou pelo bom andamento acadêmico do aluno bolsista. É assim que, no caso, encontra-se ausente pressuposto inarredável para que a impetrante, mantida a bolsa, receba complementação financeira ou atue como docente, percebendo a remuneração correspondente. Estudo (com bolsa) e atividade profissional remunerada podem concorrer, ou seja, desenvolver-se em simultâneo, mas se - e somente se - a segunda não prejudicar o primeiro, segundo o entender do orientador do mestrando-bolsista, que deve autorizar a concomitância e comunicá-la oficialmente à coordenação do programa de pós-graduação, chancelando que este não ficará prejudicado, anuência esta que, no caso concreto, a impetrante ficou a dever. Não comparece, na hipótese, direito líquido e certo, aquele que Sérgio Ferraz define como evidente de imediato, insuscetível de controvérsia, reconhecível sem demora, identificável sem necessidade de laboriosas cogitações ou de detido exame (Mandado de Segurança - individual e coletivo - Aspectos Polêmicos, 3ª ed., Malheiros, 1996, ps. 17-18). Diante do exposto, sem necessidade de perquirições maiores, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA IMPETRADA, resolvendo o mérito desta demanda com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Livre também de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. P. R. I. e Comunique-se. No mais, recebo a apelação da impetrante (fls. 125/127), no efeito meramente devolutivo. Vista ao representante judicial da Unesp, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contra-razões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000660-04.2002.403.6111 (2002.61.11.000660-2) - CLAUDIO RODRIGUES E CIA LTDA X APARECIDO DE JESUS LEITE ME X GENI LEITE RODRIGUES ME (Proc. JULIANO DAMO OAB/PR 30953 E Proc. GIULLIANO PALUDO OAB/SC 15.658) X INSS/FAZENDA (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLAUDIO RODRIGUES E CIA LTDA X INSS/FAZENDA**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (parte autora) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda

Nacional.Ao SEDI, para alteração do polo passivo da presente, para que passe a constar como FAZENDA NACIONAL. Publique-se e cumpra-se.

**0000829-88.2002.403.6111 (2002.61.11.000829-5)** - TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001680-59.2004.403.6111 (2004.61.11.001680-0)** - MARIA ELIANE DO NASCIMENTO(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA ELIANE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Por ora, considerando o tempo decorrido após a nomeação de curador no bojo destes autos (fl. 135), informe a requerente sobre a regularização de sua representação civil, mediante regular processo de interdição junto ao juízo competente, trazendo aos autos, em hipótese positiva, o respectivo termo de compromisso de curador.Publique-se.

**0001480-81.2006.403.6111 (2006.61.11.001480-0)** - FLAVIO LUIS BRITTO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FLAVIO LUIS BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001699-94.2006.403.6111 (2006.61.11.001699-6)** - DIOCLECIANO NUNES DA SILVA X ZELVIRA NOTARI NUNES X ANTONIO CARLOS NUNES X CLEONICE NUNES DA SILVA TEODORO X EDSON NUNES DA SILVA X APARECIDO NUNES DA SILVA X PAULO SERGIO NUNES DA SILVA X REGINALDO NUNES X VALDELICE NUNES BUENO DA SILVA X ANA CLAUDIA NUNES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DIOCLECIANO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002207-40.2006.403.6111 (2006.61.11.002207-8)** - ANTONIO VENDRONI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO VENDRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**0006677-17.2006.403.6111 (2006.61.11.006677-0)** - SONIA MARIA MARTINS BATISTA(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X SONIA MARIA MARTINS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000544-22.2007.403.6111 (2007.61.11.000544-9)** - JOVITA GOMES BENEDITO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X JOVITA GOMES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o

exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0004604-38.2007.403.6111 (2007.61.11.004604-0)** - OTAVIO GONCALVES DE MENDONCA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X OTAVIO GONCALVES DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003805-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003805-8)** - MARIO CANDIDO DOS SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002620-48.2009.403.6111 (2009.61.11.002620-6)** - CREUZA BARBOZA LIMA DE SA X SONIA RIBEIRO LIMA DE SA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA BARBOZA LIMA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quando assinou o contrato de honorários juntado à fl. 191, em maio de 2009, a Srª Sonia Lima de Sá Assis não era representante da autora. Com efeito, sua nomeação como curadora da autora nestes autos sobreveio somente em 29/04/2011; daí porque o contrato firmado à fl. 191 ressurte-se de requisito de validade. De outro lado, considerando que a perícia médica realizada neste juízo concluiu pela incapacidade civil da requerente, para prosseguimento da demanda é necessário promover a regularização de sua situação civil, o que deve ser feito perante o juízo competente. Assim, suspendo o andamento do feito e determino à parte autora que providencie a regularização de sua representação civil, mediante regular processo de interdição, a ser requerido perante o juízo competente. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia sobre a nomeação de curador à requerente. Publique-se.

**0001170-36.2010.403.6111 (2010.61.11.001170-9)** - VERA LUCIA CREPALDI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0001479-23.2011.403.6111** - VALTER DOS SANTOS DUTRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER DOS SANTOS DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002125-33.2011.403.6111** - PRISCILA MATEUS NOGUEIRA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA MATEUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003809-90.2011.403.6111** - CLAUDINEI COLUCCI(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI COLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000026-56.2012.403.6111** - CARLOS VICENTE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000079-37.2012.403.6111** - LUCIA REDI ALVES(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA REDI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001421-83.2012.403.6111** - MIRIAN DOS SANTOS PANSANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN DOS SANTOS PANSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

**0001898-09.2012.403.6111** - EUNICE DE FATIMA PEDRO DE SA X ALESSANDRA APARECIDA CARDOSO DE SA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE DE FATIMA PEDRO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0002400-45.2012.403.6111** - VICENCIA IZABEL DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENCIA IZABEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento

do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0003031-86.2012.403.6111** - ELIANA GOMES DOS SANTOS DA SILVA X ADRIANA DE SOUZA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA GOMES DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA GOMES DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se, oficiando-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência 3972, as providências cabíveis para transferir o valor total da conta 1181005508486121, RPV nº 20140000192 no valor de R\$ 12.803,18, beneficiária ELIANA GOMES DOS SANTOS DA SILVA, CPF 09757117846, devidamente corrigidos, em depósito judicial à ordem da 2.<sup>a</sup> Vara de Família e Sucessões, Processo nº 0018247-16.2013.8.26.0344 (nº 1.574/2013), no prazo de 10 (dez) dias, informando o Juízo quando do cumprimento da medida. Com a notícia do cumprimento, oficie-se ao Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara de Família e Sucessões informando a transferência dos valores executados nos autos do presente, instruindo-se com o necessário. Publique-se e cumpra-se.

**0004571-72.2012.403.6111** - MARIA JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados às fls. 131/132, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, prosseguindo-se com a intimação das partes, na forma determinada à fl. 133. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com anotação de levantamento à ordem do juízo de origem. Fique o senhor Curador especial ciente de que a liberação de importância devida à autora, por força do aqui decidido, o será ao juízo da interdição, nos autos nº 0015371-88.2013.8.26.0344, da 2.<sup>a</sup> Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília. Publique-se e cumpra-se.

**0004665-20.2012.403.6111** - IVANILDA CRISTINA PEREIRA X SANDRA MARCIA PEREIRA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANILDA CRISTINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Publique-se e cumpra-se.

**0000026-22.2013.403.6111** - INES PERES GARCEZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INES PERES GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Publique-se e cumpra-se.

**0000678-39.2013.403.6111** - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001865-82.2013.403.6111** - GETULIO FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002281-50.2013.403.6111** - JUNIOR PESSINE(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUNIOR PESSINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o pedido de fls. 125/126, oficie-se, com urgência, à APSADJ para que faça cessar o benefício nº 6040859486, com tela de PLENUS que segue em frente, considerando o retorno da parte autora ao trabalho, servindo cópia do presente como ofício expedido. No mais, manifeste-se a parte autora quanto ao Histórico de Créditos que dá conta, ao contrário do alegado por ela, de pagamentos ocorridos até 07/05/2014. Cumpra-se com urgência e publique-se.

**0002597-63.2013.403.6111** - EDINIZA DIAS DO NASCIMENTO(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINIZA DIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados às fls. 104/108, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0002815-91.2013.403.6111** - SANTINA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002948-36.2013.403.6111** - APARECIDA BASTOS(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os valores depositados em favor da parte autora já foram levantados, conforme demonstra o documento apresentado pela CEF (fls.99), diga a parte autora se teve sua pretensão satisfeita no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

**0003982-46.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004020-58.2013.403.6111** - JORGE DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004129-72.2013.403.6111** - MARIA LICELIA VIEIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LICELIA VIEIRA DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004968-97.2013.403.6111** - MARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0005078-96.2013.403.6111** - GENI LOPES DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI LOPES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0005138-69.2013.403.6111** - CLEIDE MARIA DEVIDES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEIDE MARIA DEVIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000132-47.2014.403.6111** - COSMO DAMIAO RIBEIRO(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO DAMIAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000695-41.2014.403.6111** - ROSANA DE OLIVEIRA MANTOANI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA DE OLIVEIRA MANTOANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 66: mantenho o decidido às fls. 63/64. Prossiga-se com a expedição do ofício requisitório de pagamento. Publique-se e cumpra-se.

**0000876-42.2014.403.6111** - MARIA GRACIANO DA SILVA FAUSTINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRACIANO DA SILVA FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000960-43.2014.403.6111** - ODALIA MUNIZ BARRETO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODALIA MUNIZ BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001850-79.2014.403.6111** - MARIA ODETE DOS SANTOS MACEDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE DOS SANTOS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003265-34.2013.403.6111** - IRINEIA SANTOS MADEIRA ZAMPRONIO(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES E SP047184 - ORISON FERNANDES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IRINEIA SANTOS MADEIRA ZAMPRONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a concordância de fls. 67, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada dos alvarás, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

### **Expediente Nº 3263**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004432-86.2013.403.6111** - VICTOR HUGO MIRANDA DA SILVA X FELIPE DIEGO MIRANDA DA SILVA X JAQUELINE MIRANDA CAETANO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe o menor Felipe Diego Miranda da Silva o número de seu CPF, a fim de que se possa expedir o ofício requisitório de pagamento, na forma determinada à fl. 78. Publique-se.

**0003345-61.2014.403.6111** - ANGELA MARIA FREIRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando o impedimento do perito nomeado nestes autos para realização da perícia médica da requerente, haja vista que já a assistiu anteriormente, tenho por necessário a substituição do profissional responsável pela realização de referida prova. II. Nessa conformidade e para evitar maior prejuízo à parte autora, designo perícia médica para o dia 05 de novembro de 2014, às 09h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. III. Nomeio perito do juízo a Dr<sup>a</sup>. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI (CRM 40.664), cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). V. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada. VI. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial, o envio de link contendo cópia da inicial e dos documentos médicos ao setor administrativo da Subseção, bem como do roteiro do laudo pericial, que segue a presente decisão. VII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com



relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. VIII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, dê-se vista às partes, a ser iniciado pela autora. IX. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. X. Outrossim, fica cancelada a audiência unificada agendada para o dia 26/09/2014. Comunicuem-se as partes e a Diretoria Administrativa deste fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003731-91.2014.403.6111 - RICARDO ALVES DE MOURA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue o autor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado em 07/07/2014. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que acompanharam a inicial e pesquisa realizada no CNIS nesta data, o benefício de auxílio-doença concedido ao autor na via administrativa foi cessado pela autarquia previdenciária em 07/07/2014, ao não mais confirmar a incapacidade até então verificada. Entretanto, os documentos que instruem a petição inicial, sobretudo o relatório médico juntado por cópia às fls. 47/48 e o atestado de fl. 50 e verso, acham-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, no primeiro documento acima referido, firmado em 07/07/2014, médica psiquiatra consigna que o autor encontra-se em acompanhamento psiquiátrico devido CID F33.2 + F19.2...devendo continuar em tratamento por tempo indeterminado, sem condições de exercer atividades profissionais por um período de 90 (noventa) dias, devido persistência dos sintomas e necessidade de reajuste terapêutico, necessidade de vigilância constante por parte de familiares devido risco de suicídio.. Posteriormente, em 18/08/2014, novo atestado médico consigna que o requerente está em acompanhamento psiquiátrico devido CID F33.2 + F19.2, necessitando de uso contínuo de medicamentos ansiolíticos e anti-depressivos, devido ao uso de medicamentos, está incapacitado de trabalhar como motorista de ônibus rodoviário por tempo indeterminado.. Releva anotar que o requerente vem desempenhando a atividade profissional de motorista de ônibus em empresa de transporte rodoviário de passageiros desde o ano de 2010. Registre-se, ademais, que os documentos a que acima se referiu são posteriores à perícia realizada pela autarquia previdenciária que concluiu pela inexistência de incapacidade. Deveras, os documentos médicos juntados aos autos evidenciam que o requerente encontra-se em tratamento psiquiátrico com uso de medicamentos e impossibilitado de exercer a função de motorista de ônibus, sob pena de colocar em risco não só a própria vida, mas também a vida dos passageiros pelos quais é responsável no desempenho de seu labor. No âmbito previdenciário a incapacidade laboral foi reconhecida entre abril e julho de 2014. O quadro fático acima relatado basta para forrar a presente decisão, porquanto desconhecê-lo poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer as conclusões médicas consignadas nos documentos constantes dos autos, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatuto constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago ao autor; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. Junte-se, na sequência, o extrato da pesquisa realizada CNIS. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

**0003763-96.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. II. Com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção

antecipada da prova pericial médica. II. Nessa conformidade e para evitar maior prejuízo à parte autora, designo nova perícia médica para o dia 09 de outubro de 2014, às 18h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. III. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). V. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada. VI. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial, o envio de link contendo cópia da inicial e dos documentos médicos ao setor administrativo da Subseção, bem como do roteiro do laudo pericial, que segue a presente decisão. VII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito nº 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. VIII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, dê-se vista às partes, a ser iniciado pela autora. IX. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003765-66.2014.403.6111 - VALDECIR DE MELO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de

conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso, considerando, ainda, necessidade de verificação da qualidade de segurado da parte autora.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de outubro de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão

enfrentados e dirimidos em audiência.XIV. Junte-se na sequência a pesquisa no CNIS efetuada nesta data.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001079-38.2013.403.6111** - GILMAR JOSE ROCHA DOS SANTOS(SP320019 - JOSE EDUARDO MARTINS SOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, à vista da complementação da perícia médica juntada à fl. 105, torna-se desnecessária a repetição da prova por outro profissional. Aguarde-se, pois, manifestação das partes sobre a conclusão de referida prova e, não havendo outros esclarecimentos a serem prestados, oficie-se ao Hospital das Clínicas local solicitando o cancelamento da perícia agendada para o dia 13/10 p.f..Manifestem-se, pois, as partes sobre a complementação da perícia juntada à fl. 105, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004528-04.2013.403.6111** - NORMA LOPES(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a complementação da prova pericial médica (fl. 111), manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se com urgência.

#### **Expediente Nº 3264**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003874-80.2014.403.6111** - ANTONIO MARCOS DE ANDRADE(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a procuração de fl. 10 é cópia autenticada e que a mesma outorga poderes ao ilustre advogado para também representar o requerente perante à Receita Federal, esclareça o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, se formulou pedido semelhante junto ao órgão fiscal. Em caso de resposta afirmativa, junte documentos comprobatórios, inclusive acerca do atual andamento do pedido. Após, por haver registro de que os autos do inquérito policial foram encaminhados ao órgão ministerial (fl. 12), não possuindo registro de distribuição nesta Subseção Judiciária, remetam-se os presentes autos ao MPF, a fim de que se manifeste sobre o pedido de restituição, no prazo de 15 (quinze) dias. Quando da devolução deste feito, solicita-se ao digno órgão ministerial que encaminhe também o apuratório em questão, sem prejuízo de seu futuro retorno para complemento das investigações. Publique-se e cumpra-se.

**0003875-65.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002873-60.2014.403.6111) MARCELA LAWANA COSTA PICCOLO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o requerente sua representação processual, juntando instrumento que outorgue poderes ao advogado subscritor da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, considerando que a procuração de fl. 11, que constitui profissional diverso do subscritor do pedido e que também consigna poderes de representação do requerente perante à Receita Federal, esclareça o requerente se formulou pedido semelhante junto ao órgão fiscal. Em caso de resposta afirmativa, junte documentos comprobatórios, inclusive acerca do atual andamento do pedido. Após, por haver registro de que os autos do inquérito policial foram encaminhados ao órgão ministerial nos termos da Res. 63/09 - CJF (fl. 09), remetam-se os presentes autos ao MPF, a fim de que se manifeste sobre o pedido de restituição, no prazo de 15 (quinze) dias. Quando da devolução deste feito, solicita-se ao digno órgão ministerial que encaminhe também o apuratório em questão, sem prejuízo de seu futuro retorno para complemento das investigações. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3265**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000382-17.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-70.2013.403.6111) ARLINDO CUSTODIO PEDROZO JUNIOR(SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Autorizo a viagem do réu nos moldes preconizados pelo MPF, no período de 11 a 16/09/2014, devendo o senhor defensor, no prazo de 15 (quinze) dias após o retorno do réu, apresentar nestes autos comprovação dos

motivos aduzidos (teste na Empresa Utemc2 Camaçari S/A). Publique-se com urgência.

## **REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS**

**0000973-42.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002996-

05.2007.403.6111 (2007.61.11.002996-0)) JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de reabilitação criminal formulado por JOÃO VICENTE CAMACHO FERRAIRO, onde almeja (...) seja restituída a condição anterior à condenação no processo nº 2007.61.11.002996-0, nos termos constantes do artigo 93 e seu único do C.P., assegurando-lhe o sigilo dos registros sobre o processo e condenação, bem como atinja a reabilitação os efeitos da condenação, previstos no artigo 92 do mesmo Codex, determinando-se, por final, o disposto no artigo 747 do CPP - fl. 07. O pedido veio instruído com documentos (fls. 08/45). Em deferimento a pedido do MPF, determinou-se a juntada de certidões (fl. 50). O requerente juntou outros documentos às fls. 51/68. Ouvido, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 71/80). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a doutrina, a reabilitação é a declaração judicial de reinserção do sentenciado ao gozo de determinados direitos que foram atingidos pela condenação, sendo um instituto autônomo que tem por fim estimular a regeneração, porém, de pouquíssima utilidade. Aduz o requerente que foi condenado, por este juízo, pela prática de diversos crimes a uma pena de reclusão de 7 anos e 6 meses e multa, as quais foram extintas em 29/06/11 por decisão prolatada nos autos do habeas corpus nº 0449714-15.2010.8.26.000 pelo E. TJ/SP, que concedeu a ordem referente ao Indulto Presidencial - Decreto nº 7.046/2009 e, posteriormente, nos autos da Execução Criminal nº 817.859, por decisão do Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais Central de São Paulo/SP, quando foi declarada extinta a punibilidade, nos termos do artigo 1º, inciso I do Decreto Presidencial, expedindo-se o competente Alvará de Soltura. Esclareceu, ainda, que durante todo este tempo manteve residência fixa, exercendo atividade lícita de assistente jurídico, nada havendo que o desabone, preenchendo, no seu entender, todos os requisitos previstos no artigo 94 do CP. Discordando do deferimento, o MPF sustenta que o indulto não afasta os efeitos da condenação; que ainda estão pendentes recursos nos tribunais superiores interpostos pelo requerente; a não comprovação da satisfação integral da pena de multa de 85 [ou 115?] dias multa à base de um salário mínimo e nem que tenha bom comportamento social e privado, pelo fato de responder a outro processo criminal na Comarca de Cumari/GO e por ter cometido duas faltas graves enquanto cumpria pena em São Paulo/SP e, por fim, por não ter o requerente ressarcido o dano causado pelos crimes, nem provado a impossibilidade de o fazer, frisando que a determinação ocorreu com sua condenação, transitada em julgado, por improbidade administrativa nos autos nº 2009.61.11.001300-5. Analisando a documentação juntada aos autos, constato que o requerente foi condenado nos autos do processo nº 2007.61.11.002996-0 a uma pena de reclusão de 7 anos e 6 meses e multa de 85 [ou 115?] dias multa à base de um salário mínimo (fls. 11/18), cujo início se deu em 06/05/07, tendo cumprindo 1/3 até 16/12/09, sendo-lhe assegurado o indulto previsto no Decreto nº 7.046/09 em 28/06/11 (fls. 20/32), com a consequente extinção da punibilidade pelo juízo da execução penal (fl. 34), cujos autos foram arquivados (fl. 53). Esclareça-se que o requerente foi condenado, por este juízo, nos autos da ação de improbidade administrativa sob o nº 0001300-60.2009.403.6111 (fls. 75/80). Na referida ação foi prolatada sentença, onde fiz constar: (...) Por pertinente, consigno que todos os réus desta ação civil também são réus na ação penal nº 2007.61.11.002996-0, onde os fatos versados são os mesmos destes autos (...) Veja-se que esta ação civil por atos de improbidade administrativa está umbilicalmente ligada ao substrato fático e probatório daquela lide penal, restando, desta forma, somente analisar as condutas ilícitas imputadas aos réus sob o prisma da moralidade administrativa, pois a cognição exauriente do juízo criminal (1ª e 2ª instâncias) espanca qualquer dúvida porventura remanescente acerca da existência e das autorias daquelas condutas. (...) Feita esta necessária digressão, sintetizo, na ordem apresentada na sentença penal, a participação dos réus, os crimes que foram condenados, bem como as repercussões nestes autos. (...) 8) JOÃO VICENTE CAMACHO FERRAIRO, integrou o esquema criminoso, pois como autoridade policial responsável pelo inquérito policial que apurava as atividades criminosas da quadrilha, deixou de cumprir dever de ofício e forneceu informações privilegiadas à quadrilha, patrocinando interesses privados, tendo recebido ligações no dia da prática do golpe. Agiu sempre com o objetivo de excluir ou reduzir a responsabilidade de seus comparsas, tendo recebido cinco mil dólares (vide fls. 1952/1982 - antes transcrita). Neste contexto, sofreu condenação pela prática dos crimes de estelionato, quadrilha, corrupção passiva, advocacia administrativa e violação de sigilo profissional. Tendo o réu João, na qualidade de Delegado de Polícia Civil, deixado de cumprir seu mister e valendo-se desta função para cometer crimes, com recebimento de vantagem indevida, em pecúnia, é obvio que violou vários dos deveres e proibições funcionais e, por isso, também praticou atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito e afronta de inúmeros princípios da Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, etc), os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 09 e 11, ambos da Lei nº 8429/92. (...) Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, com fundamento na Lei nº 8429/92, julgo improcedentes os pedidos em relação ao corréu FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY e, no que tange aos demais réus, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para: (...) 8) condenar o réu JOÃO VICENTE CAMACHO FERRAIRO, impondo-lhe a perda da sua função pública de

Delegado de Polícia Civil e do valor total que ingressou em seu patrimônio - R\$ 11.200,00 (cinco mil dólares multiplicado por R\$ 2,24) e a obrigação de pagar multa no valor do acréscimo patrimonial, mais R\$ 95.032,64 (oito remunerações), cuja soma (R\$ 117.432,64) deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;(...)Observe-se, por relevante, que foi julgada deserta a apelação adesiva do requerente interposta em relação à noticiada sentença cível (fl. 80).Neste contexto, reputo que o requerente não faz jus à reabilitação, haja vista que não comprovou que fez o ressarcimento do dano causado pelo crime e nem a absoluta impossibilidade de o fazer, conforme exige expressamente o inciso III do art. 94 do Código Penal, bem como o art. 744, V do Código de Processo Penal.Assim também já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, verbis:APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DE REABILITAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO CONSTANTE NOS ARTIGOS 94, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL E 744 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.(Apelação 9000005-66.2000.8.26.0001, 9ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Otávio Henrique, julgamento em 12/12/13).Sendo isto o suficiente para obstar, no meu entender, a desejada reabilitação, não há como acolher, ao menos neste momento e sem maiores delongas, o pedido do requerente. III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido de reabilitação deduzido nestes autos pelo requerente, com respaldo no disposto no art. 94, inciso III, do Código Penal c/c o art. 744, V e art. 749, ambos do Código de Processo Penal.Sem honorários advocatícios e custas judiciais.Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de praxe e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
**Juíza Federal**  
**LUIZ RENATO RAGNI.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3682**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002741-09.2014.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MINERACAO FORMIGRES LTDA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o RÉU para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

### **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 691**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1100727-73.1996.403.6109 (96.1100727-2)** - DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)  
REPUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FL. 96/98: Em face da Execução Fiscal nº 95.1104200-9 foram interpostos os presentes embargos. Aduz a embargante acerca da impossibilidade de aplicação de juros e multa

moratória em concomitância. Questiona também o termo inicial para incidência dos juros de mora, defendendo a data da citação como marco inicial para a contagem dos juros. Questiona ainda a aplicação da multa no percentual de 20% (vinte por cento), principalmente em razão de tratar-se de empresa concordatária. Inicialmente o feito foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 23/24), tendo a r. sentença sido reformada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 53/57). Com o retorno dos autos, a embargada apresentou impugnação (fls. 84/88), por meio da qual, inicialmente, alegou que a embargante aderiu ao parcelamento da Lei 9.964/2000, do que implicaria em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos. Defendeu a legitimidade de aplicação da multa, dos juros, inclusive da respectiva aplicação em concomitância. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Inicialmente, deixou de conhecer a alegação de parcelamento, uma vez que o documento de fl. 89 não demonstra expressamente que o parcelamento informado refira-se ao débito discutido na execução ora embargada. Os embargos não comportam acolhimento. Incidência concomitante de correção monetária, juros de mora e multa moratória. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 199940000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de

tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)Do termo inicial dos juros de moraNão assiste razão à embargante no que se refere ao termo inicial dos juros de mora na data da citação. A Egrégia Corte Suprema de Justiça, já se pacificou que em se tratando de execução fiscal os juros de mora são contados a partir do vencimento da obrigação. Neste sentido, transcrevo:EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATORIOS (TERMO INICIAL). OS JUROS MORATORIOS CONTAM-SE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (STF, RE 108302, Relator Ministro RAFAEL MAYER). No mesmo sentido os RE 106999 e RE 107207, da mesma relatoria. Da aplicação de multa moratória para empresas em processo de concordataTambém não há que se falar em inaplicabilidade da multa moratória pelo fato de a empresa estar em regime de concordata, já que a Egrégia Corte Superior de Justiça já firmou entendimento pela legitimidade da aplicação da multa. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - EMPRESA CONCORDATÁRIA - EXIGIBILIDADE (SÚMULA 250/STJ). 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata (Súmula 250/STJ). 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e julgar prejudicados os embargos de declaração e o recurso especial da Britanite S/A Indústrias Químicas. (STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 825634, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2009). No entanto, ainda que assim não o fosse, não vislumbro nos autos nenhum documento que demonstre que a embargante encontra-se em processo de concordata, mais uma razão, portanto, para justificar a legitimidade da aplicação da multa. Do percentual de 20% de multa moratóriaPor fim, da mesma sorte, no que se refere à aplicação de multa moratória no percentual de 20%, pois de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda



Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003449-84.1999.403.6109 (1999.61.09.003449-9) - ANTONIO PEDRO CARVALHO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES)**

Defiro o pedido de fl. 35, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fl. 28/28-vº.Intime-se.

**0000856-77.2002.403.6109 (2002.61.09.000856-8) - RAIMUNDA NONATA MARTINS(SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Em face da Execução Fiscal nº 97.1105793-0, foram opostos os presentes embargos, que visam, em síntese, o reconhecimento da nulidade da penhora realizada, em razão de sua condição de único imóvel da executada/embargante, utilizado como sua residência, bem como defende a embargante que nunca participou do quadro societário da empresa executada, protestando pela produção de perícia grafotécnica, pugnando, por fim, pela procedência dos embargos.Em sua impugnação (fls. 26/28), a embargada reconheceu que a penhora incidiu sobre o imóvel residencial da embargante, pleiteando o levantamento da constrição e a suspensão dos presentes embargos até a garantia do Juízo.Os embargos foram ajuizados pela Procuradoria do Estado de São Paulo, em razão da condição de necessitada da embargante, que se valeu da função desse órgão que na ocasião atuava na Assistência Judiciária. Oportunamente, a pedido da Procuradoria do Estado, foi nomeado advogado dativo para a atuação nestes autos, conforme decisão de fls. 37 e primeira petição de fls. 41/44.O presente feito, distribuído perante esta Subseção Judiciária no ano de 2002, teve seu andamento suspenso, no aguardo de instrução que seria realizada no feito nº 2002.61.09.000340-6, conforme decidido à fl. 61, fato que não se consumou (realização de prova técnica). Estes autos estão incluídos na Meta 2 do CNJ e ainda pende de julgamento.Dispenso o relatório das demais ocorrências do feito, por considerá-las irrelevantes para o seu julgamento.É o relatório. Fundamento e decido.Analisando os argumentos deduzidos na inicial, entendo que deve ser apreciada, inicialmente, a questão que envolve a impenhorabilidade do imóvel objeto da constrição, pois essa matéria é de ordem pública e poderia, inclusive, ter sido objeto de reconhecimento de ofício, nos próprios autos da execução fiscal, fato que redundaria em perda de objeto dos presentes embargos.Não obstante, considerando a suficiente instrução deste feito, permitindo essa análise, e considerando ainda a concordância da embargada com o levantamento da penhora, correta a apreciação do pedido nestes autos.Pois bem, quanto a esse pedido, os embargos comportam acolhimento.Não merece acolhimento, porém, a pretensão da embargada de suspensão do feito, em razão de sua concordância com o pedido de levantamento da penhora. Isso porque o reconhecimento da impenhorabilidade do bem torna nula a penhora e, sem a garantia formal da execução, não há pressuposto nem mesmo para a manutenção dos embargos. Acaso formalizada nova garantia, será restituído à executada o direito à oposição de embargos.Prosseguindo, pela petição apresentada nos autos da execução fiscal em apenso, cuja cópia encontra-se juntada à fl. 66 destes autos, a embargada requereu a inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal, indicando seu endereço para citação e intimação.Nessa petição consignou a embargada o seguinte endereço da embargante/executada: Rua Barão de Iguape, nº 607, apto 184 R, Liberdade (fl.66).Na descrição do bem, constante no auto de penhora (fl. 68), consignou o Sr. Oficial de Justiça: apartamento 184 do 18º andar do edifício Mª Emília na Rua Sinimbu nº 111, esquina com a Rua Barão de Iguape, onde recebe o nº 607 (...) o imóvel tem matrícula de nº 76.873 no 1º CRI desta cidade (...).Por sua vez, na certidão de cumprimento da penhora consta expressamente o endereço em que cumprida a diligência, conforme fl. 67.Não há qualquer dúvida, pois, quanto à utilização do imóvel penhorado como moradia pela embargante, conforme se observa pela descrição constante na certidão da matrícula do imóvel (fls. 13/14).Importante registrar que, ainda hoje, passados mais de 12 anos desde a formalização da penhora, consta no banco de dados da Receita Federal que a embargante reside no local, conforme extrato juntado à fl. 72.Há, pois, prova irrefutável, produzida pela própria embargada, como se mostrou acima, no sentido de que a embargante reside no imóvel penhorado.Também há presunção relativa de que aquele seria seu único imóvel, pois, a embargada, na condição de credora, ao que parece pesquisou os bens de propriedade da executada/embargante e indicou um único, no caso, seu imóvel residencial.Assim, no caso em exame, inverte-se o ônus imposto ao autor, por força do disposto no art. 333 inciso I do CPC, transferindo-o ao

r eu, no caso, embargada, quanto   exist ncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, no caso, a embargante, como previsto no inciso II da norma retro.Importante registrar que, n o havendo d vida quanto   utiliza o do bem penhorado como moradia, tem-se at  mesmo como dispens vel a prova da inexist ncia de outros bens, pois, acaso provada sua exist ncia, sobre eles incidiria a constri o e n o sobre o im vel residencial.Esse   o exato alcance da norma veiculada na Lei n  8.009/90, in verbis:Art. 1  O im vel residencial pr prio do casal, ou da entidade familiar,   impenhor vel e n o responder  por qualquer tipo de d vida civil, comercial, fiscal, previdenci ria ou de outra natureza, contra da pelos c njuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus propriet rios e nele residam, salvo nas hip teses previstas nesta lei.Por fim, reputo que prejudicada a an lise do pedido remanescente, pois o reconhecimento da nulidade da penhora impede o conhecimento do pedido de m rito. Ressalto que, a despeito de sua aparente natureza de mat ria precedente, a alega o de ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da execu o   mat ria de m rito nesta a o e pressup e a exist ncia de penhora v lida, pressuposto este que deixou de existir, em raz o da presente decis o.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para o fim de declarar a nulidade da penhora que incidiu sobre o im vel de matr cula n  76.873, do 1  CRI de S o Paulo/SP, de propriedade da embargante, em raz o da viola o da regra prevista no art. 1  da Lei n  8.009/90, extinguindo o presente feito com resolu o do m rito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC.A despeito da concord ncia da embargada com parte do pedido, com fundamento no princ pio da causalidade (a embargada deu causa   constri o indevida), condeno-a ao pagamento de honor rios advocat cios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20 4  do CPC. Em decorr ncia desse fato, deixo de arbitrar honor rios pela assist ncia judici ria em favor do defensor dativo nomeado, por for a do disposto no art. 5  da Resolu o n  558/2007, do Conselho da Justi a Federal, situa o que ser  revista na hip tese de reforma da presente senten a.Causa isenta de custas.Senten a n o sujeita ao reexame necess rio, por for a do disposto no art. 475 2  do CPC.Traslade-se c pia desta senten a para os autos da execu o fiscal n  97.1105793-0, desapensando-se os feitos. Oportunamente, havendo interposi o de recursos volunt rios pelas partes, traslade-se para aqueles autos c pia do despacho de seu recebimento e, transitada em julgado esta decis o, certifique-se tal situa o tamb m naqueles autos.Por fim, certificado o tr nsito em julgado, d -se ci ncia   parte vencedora, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Saliento que a provid ncia de cancelamento da penhora ser  determinada nos autos da execu o fiscal em que efetivada a constri o, ap s o tr nsito em julgado desta senten a, com isen o de emolumentos, tendo em vista a sucumb ncia da Uni o.P.R.I.

**0007127-05.2002.403.6109 (2002.61.09.007127-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP089768 - VALERIA BRAZ ALMEIDA E SP137818 - DANIELE GELEILETE E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)**  
Fl. 144: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, considerando o tempo j  decorrido.Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 142.Int..

**0001352-67.2006.403.6109 (2006.61.09.001352-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CIENTEC EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)**  
Defiro o pedido de fls. 68, concedendo ao subscritor da peti o mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No sil ncio, retornem ao arquivo com baixa.Intime-se.

**0005695-09.2006.403.6109 (2006.61.09.005695-7) - LAERTE VALVASSORI(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA**  
Traslade-se c pia da decis o de fls. 179/180-verso, bem como do respectivo tr nsito em julgado (fl. 183) para os autos da execu o fiscal n  2005.61.09.005700-7, que atualmente encontra-se no escaninho n  173/3 da Secretaria desta 4 . Vara. Intime-se a parte embargante para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0005696-91.2006.403.6109 (2006.61.09.005696-9) - MARIO LUIZ FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA**  
Traslade-se c pia da decis o de fls. 176/177-verso, bem como do respectivo tr nsito em julgado (fl. 179) para os autos da execu o fiscal n  2005.61.09.005700-7, que atualmente encontra-se no escaninho n  173/3 da Secretaria desta 4 . Vara. Intime-se a parte embargante para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0005697-76.2006.403.6109 (2006.61.09.005697-0) - RAPHAEL DAURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA**

Traslade-se cópia da decisão de fls. 180/181-verso, bem como do respectivo trânsito em julgado (fl. 184) para os autos da execução fiscal nº 2005.61.09.005700-7, que atualmente encontra-se no escaninho nº 173/3 da Secretaria desta 4ª. Vara. Intime-se a parte embargante para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0005699-46.2006.403.6109 (2006.61.09.005699-4) - CELIA FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA**

Traslade-se cópia da decisão de fls. 176/177-verso, bem como do respectivo trânsito em julgado (fl. 180) para os autos da execução fiscal nº 2005.61.09.005700-7, que atualmente encontra-se no escaninho nº 173/3 da Secretaria desta 4ª. Vara. Intime-se a parte embargante para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0005700-31.2006.403.6109 (2006.61.09.005700-7) - CARLOS FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA**

Traslade-se cópia da decisão de fls. 177/178, bem como do respectivo trânsito em julgado (fl. 180) para os autos da execução fiscal nº 2005.61.09.005700-7, que atualmente encontra-se no escaninho nº 173/3 da Secretaria desta 4ª. Vara. Intime-se a parte embargante para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0011506-13.2007.403.6109 (2007.61.09.011506-1) - RETIFICA REZENDE LTDA(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)**

Intime-se a executada, por publicação, acerca da penhora efetivada, nos termos do artigo 475-J, par. 1º, do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa para conversão do valor em renda em favor da União, utilizando o código Darf 2864 (honorários advocatícios), encaminhando aos autos comprovante da efetivação da operação.Após, dê-se vista dos autos à exequente.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, inc. III, do CPC.Int.

**0001881-47.2010.403.6109 (2010.61.09.001881-9) - MIGUEL DIAS NETO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do trânsito em julgado certificado às fls. 43 e da condenação inserta na sentença de fls. 40/40 verso, manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório.No silêncio, ao arquivo com baixa.Com a informação, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente MIGUEL DIAS NETO. Em seguida, cite-se a executada para querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil.Em seguida, considerada satisfeita a dívida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

**0006321-52.2011.403.6109 - EDGARD GODOY(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)**

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 76/78, manifeste-se a embargada para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001265-04.2012.403.6109 - FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0004486-05.2006.403.6109, proposta para a cobrança de crédito tributário.Por notícia trazida para estes autos, a parte embargante requereu a desistência do processo, uma vez que aderiu ao parcelamento do débito previsto na Lei nº 11.941/09.Face ao exposto e diante da ausência chamamento do réu ao processo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII,

do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a da referida certidão. P.R.I.

**0008361-70.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009959-98.2008.403.6109 (2008.61.09.009959-0)) FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 2008.61.09.009959-0, proposta para a cobrança de créditos tributários. Inicialmente aduz a embargante acerca da inépcia da inicial, ao argumento de que a CDA não teria preenchido os requisitos prescritos em lei. No mérito, apontou a ocorrência de prescrição e questionou a multa moratória, além do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Em sua impugnação aos embargos (fls. 44/46), a embargada refuta os argumentos da embargante, em especial no que se refere à ausência de valor na CDA, índices de correção e com relação aos nomes dos trabalhadores, juntou à impugnação, a relação completa. Impugnou, por fim, a alegação de prescrição. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Da nulidade da CDA inicialmente não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da prescrição Os débitos cobrados referem-se ao período de 01/07/1994 a 15/12/2008. Assim, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 01/07/1994, data do débito mais antigo. O despacho inicial no caso em tela foi proferido em 12/11/2008. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a contribuição para o FGTS não tem natureza jurídica tributária. Com tal fundamento, tem-se entendido que o prazo prescricional para sua cobrança é trintenário, não se aplicando à espécie o disposto no Código Tributário Nacional. Assim, não há que se falar em prescrição, uma vez que débitos relativos ao FGTS prescrevem somente após o transcurso do prazo de 30 (trinta) anos. Neste sentido: A AÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS PRODUZIDOS PELO FGTS PRESCREVE EM 30 ANOS. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 49959, RELATOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/03/1995 PG:04320) Do percentual de 20% de multa moratória Por fim, não assiste razão à embargante no que se refere à aplicação de multa moratória, pois a mesma não ultrapassa o percentual máximo de 20%, e em conformidade com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a

condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 20023800068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69Tampouco, merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0009433-92.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010550-55.2011.403.6109) LUCIANO ORIANI TRANSPORTE ME(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0010550-55.2011.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Inicialmente aponta a embargante nulidade na CDA que instrui a execução fiscal, em razão de ausência de discriminação de valores e de fundamentação legal. No mérito, defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS para composição da receita bruta. Afirma que tanto o IRPJ como a CSL são apuradas por meio do lucro presumido, o que implica em um percentual sobre a receita bruta, na qual defende, não pode ser incluído o cômputo do ICMS.Em sua impugnação aos embargos (fls. 82/87-verso), a embargada defendeu a inexistência de nulidade da CDA. Informou acerca do sistema de tributação do IR e da CSLL, conceito de renda bruta e apuração do lucro presumido.É o relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais.Da nulidade da CDAInicialmente não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa.Da inclusão do ICMS no cálculo da renda brutaDo mesmo modo, no que tange à alegação de que o ICMS não deve ser incluso para aferição da renda bruta, eis que a matéria já encontra-se pacificada na Corte Superior de Justiça, a exemplo do precedente que colaciono a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido,

notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A receita bruta desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso do ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1420119, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2014 ) Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001947-22.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-24.2012.403.6109) RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Inicialmente, comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0019602-98.2013.4.03.0000, acerca da sentença prolatada às fls. 100/101-verso destes autos. Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0001587-24.2012.403.6109, desapensando-se. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

**0002436-59.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005501-96.2012.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0005501-96.2012.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a embargante ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69 e da multa moratória. Em sua impugnação aos embargos (fls. 96/100-verso), a embargada requer inicialmente a aplicação do disposto no artigo 285-A do CPC. No mérito, defende a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, da aplicação da multa e do encargo de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS a legitimidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS, é questão pacificada nos tribunais superiores, razão pela qual, não procedem os argumentos da embargante em sentido contrário. Confira-se o julgado a seguir colacionado: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO - ART. 168, I, DO CTN - LC 118/2005 - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Prejudicada a tese de aplicação do art. 168, I, do CTN sem o reflexo do art. 3º da LC 118/2005. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1139306, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONVOCADA DIVA MALERBI, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2013). Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 Tampouco, merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso

representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Do percentual de 20% de multa moratória Por fim, não assiste razão à embargante no que se refere à aplicação de multa moratória, pois a mesma já está no percentual de 20%, e em conformidade com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002437-44.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006623-47.2012.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0006623-47.2012.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Inicialmente aduz a embargante acerca da nulidade da CDA, argumentando que os títulos que instruem a execução não teriam preenchido os requisitos prescritos em lei. Questionou o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, bem como a multa moratória. Em sua impugnação aos embargos (fls. 51/53-verso), a embargada refuta os argumentos da embargante, em especial no que se refere alegação de nulidade da CDA, do excesso de multa e do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Da nulidade da CDA Inicialmente não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial

com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Do percentual de 20% de multa moratória Também não assiste razão à embargante no que se refere à aplicação de multa moratória, pois a mesma não ultrapassa o percentual máximo de 20%, e em conformidade com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 Tampouco, merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002442-66.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-04.2012.403.6109) RSF FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)  
Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0002623-04.2012.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Inicialmente aduz a embargante acerca da nulidade da CDA, argumentando que os títulos que instruem a execução não teriam preenchido os requisitos prescritos em lei. Questionou o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, bem como a multa moratória. Em sua impugnação aos embargos (fls. 50/52-



verso), a embargada refuta os argumentos da embargante, em especial no que se refere alegação de nulidade da CDA, do excesso de multa e do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Da nulidade da CDA inicialmente não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Do percentual de 20% de multa moratória Também não assiste razão à embargante no que se refere à aplicação de multa moratória, pois a mesma não ultrapassa o percentual máximo de 20%, e em conformidade com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 Tampouco, merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

- 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003453-33.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003460-59.2012.403.6109) MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE SE MANIFESTAR QUANTO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE CONTRÁRIA - DESPACHO FL. 72: (...)Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.(...)

**0003661-17.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009143-77.2012.403.6109) METALURGICA NATINOX LTDA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP302796 - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0009143-77.2012.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Em preliminares, a embargante aduz a respeito da tempestividade e do cabimento dos embargos. Questiona ainda a penhora, ao argumento de que os bens penhoráveis são imprescindíveis para a continuidade dos trabalhos da empresa. No mérito, defende excesso de execução, ao argumento de que equivocados os índices de correção. Argumentou acerca da inexistência de demonstração da origem do débito, tampouco da indicação da legislação pertinente e demonstrativo de cálculo. Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo. Em sua impugnação aos embargos (fls. 85/88), a embargada defende a desnecessidade de juntada de memória de cálculo com a CDA, bem como questiona a impugnação da penhora e o pedido de efeito suspensivo.É o relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais.Da nulidade da penhoraInicialmente, observo que a alegação de impenhorabilidade dos bens devem ser apresentadas nos autos da execução fiscal e lá serão analisadas. No entanto, desde logo advirto a embargante que na ocasião do pedido, deverá, naqueles autos, indicar outros bens sujeitos à execução, dever previsto no artigo 656, 1º do CPC, condição desde logo imposta para a análise da pretensão. Da nulidade da CDAInicialmente não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa.Do excesso de execuçãoDesprovida de qualquer fundamentação ou comprovação a alegação de excesso de execução.Observo que apesar de alegar irregularidade na aplicação dos índices de correção, a embargante sequer apontou quais seriam estes índices que estariam sendo aplicados incorretamente e, por ventura, ocasionando eventual excesso, razão pela qual esta alegação não pode ser acolhida. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003663-84.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-76.2011.403.6109) METALURGICA TREVINOX LTDA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP302796 - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0008337-76.2011.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Em preliminares, a embargante aduz a respeito da tempestividade e do cabimento dos embargos. No mérito, defende excesso de execução, ao argumento de que equivocados os índices de correção. Argumentou acerca da inexistência de demonstração da origem do débito, tampouco da indicação da legislação

pertinente e demonstrativo de cálculo. Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo. Em sua impugnação aos embargos (fls. 119/120-verso), a embargada afirma que o débito refere-se a crédito declarado, razão pela qual, totalmente sem fundamento, a alegação de desconhecimento da origem do débito. Neste sentido, defendeu a validade, certeza e liquidez dos títulos exequendos e a presunção de veracidade da CDA, concluindo por descabida a alegação de desconhecimento dos critérios de correção já que demonstrada na fundação legal do débito. Por fim, defende a legitimidade da SELIC como critério de correção monetária e incidência de juros. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Da nulidade da CDA inicialmente não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Do excesso de execução Desprovida de qualquer fundamentação ou comprovação a alegação de excesso de execução. Observo que apesar de alegar irregularidade na aplicação dos índices de correção, a embargante sequer apontou quais seriam estes índices que estariam sendo aplicados incorretamente e, por ventura, ocasionando eventual excesso, razão pela qual esta alegação não pode ser acolhida. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003665-54.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004769-18.2012.403.6109) METALURGICA TREVINOX LTDA - EPP(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP302796 - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0004769-18.2012.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Em preliminares, a embargante aduz a respeito da tempestividade e do cabimento dos embargos. No mérito, defende excesso de execução, ao argumento de que equivocados os índices de correção. Argumentou acerca da inexistência de demonstração da origem do débito, tampouco da indicação da legislação pertinente e demonstrativo de cálculo. Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo. Em sua impugnação aos embargos (fls. 153/154-verso), a embargada afirma que o débito refere-se a crédito declarado, razão pela qual, totalmente sem fundamento, a alegação de desconhecimento da origem do débito. Neste sentido, defendeu a validade, certeza e liquidez dos títulos exequendos e a presunção de veracidade da CDA, concluindo por descabida a alegação de desconhecimento dos critérios de correção já que demonstrada na fundação legal do débito. Por fim, defende a legitimidade da SELIC como critério de correção monetária e incidência de juros. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Da nulidade da CDA inicialmente não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Do excesso de execução Desprovida de qualquer fundamentação ou comprovação a alegação de excesso de execução. Observo que apesar de alegar irregularidade na aplicação dos índices de correção, a embargante sequer apontou quais seriam estes índices que estariam sendo aplicados incorretamente e, por ventura, ocasionando eventual excesso, razão pela qual esta alegação não pode ser acolhida. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado

o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003667-24.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-57.2012.403.6109) METALURGICA NATINOX LTDA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP302796 - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0004650-57.2012.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Em preliminares, a embargante aduz a respeito da tempestividade e do cabimento dos embargos. Questiona ainda a penhora, ao argumento de que os bens penhoráveis são imprescindíveis para a continuidade dos trabalhos da empresa. No mérito, defende excesso de execução, ao argumento de que equivocados os índices de correção. Argumentou acerca da inexistência de demonstração da origem do débito, tampouco da indicação da legislação pertinente e demonstrativo de cálculo. Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo. Em sua impugnação aos embargos (fls. 120/123), a embargada defende a desnecessidade de juntada de memória de cálculo com a CDA, bem com questiona a impugnação da penhora e o pedido de efeito suspensivo.É o relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais.Da nulidade da penhoraInicialmente, observo que a alegação de impenhorabilidade dos bens devem ser apresentadas nos autos da execução fiscal e lá serão analisadas. No entanto, desde logo advirto a embargante que na ocasião do pedido, deverá, naqueles autos, indicar outros bens sujeitos à execução, dever previsto no artigo 656, 1º do CPC, condição desde logo imposta para a análise da pretensão. Da nulidade da CDAInicialmente não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa.Do excesso de execuçãoDesprovida de qualquer fundamentação ou comprovação a alegação de excesso de execução.Observo que apesar de alegar irregularidade na aplicação dos índices de correção, a embargante sequer apontou quais seriam estes índices que estariam sendo aplicados incorretamente e, por ventura, ocasionando eventual excesso, razão pela qual esta alegação não pode ser acolhida. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003669-91.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008791-56.2011.403.6109) METALURGICA NATINOX LTDA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP302796 - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0009143-77.2012.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Em preliminares, a embargante aduz a respeito da tempestividade e do cabimento dos embargos. Questiona ainda a penhora, ao argumento de que os bens penhoráveis são imprescindíveis para a continuidade dos trabalhos da empresa. No mérito, defende excesso de execução, ao argumento de que equivocados os índices de correção. Argumentou acerca da inexistência de demonstração da origem do débito, tampouco da indicação da legislação pertinente e demonstrativo de cálculo. Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo. Em sua impugnação aos embargos (fls. 85/88), a embargada defende a desnecessidade de juntada de memória de cálculo com a CDA, bem com questiona a impugnação da penhora e o pedido de efeito suspensivo.É o relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais.Da nulidade da penhoraInicialmente, observo que a alegação de impenhorabilidade dos bens devem ser apresentadas nos autos da execução fiscal e lá serão analisadas. No entanto, desde logo advirto a embargante que na ocasião do pedido, deverá, naqueles autos, indicar outros bens sujeitos à execução, dever previsto no artigo 656, 1º do CPC, condição desde logo imposta para a análise da pretensão. Da nulidade da CDAInicialmente não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como

o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Do excesso de execução Desprovida de qualquer fundamentação ou comprovação a alegação de excesso de execução. Observo que apesar de alegar irregularidade na aplicação dos índices de correção, a embargante sequer apontou quais seriam estes índices que estariam sendo aplicados incorretamente e, por ventura, ocasionando eventual excesso, razão pela qual esta alegação não pode ser acolhida. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003670-76.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-54.2012.403.6109) METALURGICA NATINOX LTDA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP302796 - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0007211-54.2012.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Em preliminares, a embargante aduz a respeito da tempestividade e do cabimento dos embargos. Questiona ainda a penhora, ao argumento de que os bens penhoráveis são imprescindíveis para a continuidade dos trabalhos da empresa. No mérito, defende excesso de execução, ao argumento de que equivocados os índices de correção. Argumentou acerca da inexistência de demonstração da origem do débito, tampouco da indicação da legislação pertinente e demonstrativo de cálculo. Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo. Em sua impugnação aos embargos (fls. 113/116), a embargada defende a desnecessidade de juntada de memória de cálculo com a CDA, bem como questiona a impugnação da penhora e o pedido de efeito suspensivo. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Da nulidade da penhora Inicialmente, observo que a alegação de impenhorabilidade dos bens devem ser apresentadas nos autos da execução fiscal e lá serão analisadas. No entanto, desde logo advirto a embargante que na ocasião do pedido, deverá, naqueles autos, indicar outros bens sujeitos à execução, dever previsto no artigo 656, 1º do CPC, condição desde logo imposta para a análise da pretensão. Da nulidade da CDA Inicialmente não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Do excesso de execução Desprovida de qualquer fundamentação ou comprovação a alegação de excesso de execução. Observo que apesar de alegar irregularidade na aplicação dos índices de correção, a embargante sequer apontou quais seriam estes índices que estariam sendo aplicados incorretamente e, por ventura, ocasionando eventual excesso, razão pela qual esta alegação não pode ser acolhida. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004168-75.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010401-59.2011.403.6109) SONIA MARIA ORTEGA LOPES(SP268000 - ANDRE ROBERTO MORAES CILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Em face da Execução Fiscal nº 0010401-59.2011.403.6109 foram opostos os presentes embargos por intermédio dos quais a embargante relata que o crédito tributário se refere à Declaração de Rendimentos do exercício de 2002, ano base de 2001 e que em virtude de alterações efetuadas na declaração, deu-se a constituição do crédito. Questionou a multa e os juros de mora, alegando que a impugnação à constituição do crédito apresentada no

processo administrativo foi desconsiderada na declaração retificadora. Em sua impugnação de fls. 91/92, a embargada refutou as alegações da embargante de que a Declaração Retificadora não teria sido considerada pelo agente fiscal para fins de aplicação de multa, juros e correção monetária, ao argumento de que a retificadora não foi entregue no prazo, mas sim, tão somente após a embargante ser cientificada do equívoco na declaração original, por meio de auto de infração. Defende, assim, que a retificação deve ser apresentada antes da notificação de lançamento, e depende da demonstração inequívoca do erro, o que não teria ocorrido no caso em tela. É o relatório. DECIDO. De fato, assiste razão à embargada, no que tange à aplicação de multa e juros de mora no caso em tela, uma vez que o documento de fl. 23 demonstra que a declaração retificadora referente ao exercício de 2002, só foi feita em 23/11/2006. No entanto, sem razão a embargante no que se refere ao percentual da multa aplicada com fulcro no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, que prescreve, in verbis: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Muito embora a CDA não indique o percentual de aplicação da multa, se comparado o valor do imposto, com o valor da multa moratória (fls. 61/62), demonstra-se claramente que não ultrapassou o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) prescrito pelo dispositivo retro transcrito. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema, que colaciono a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. LC 07/70. INOCORRÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 9.430 /96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ARTIGO 523, 1º DO CPC. 1. Não se verifica a coisa julgada, uma vez que o Mandado de Segurança nº. 88.0012371-6 foi concedido tão somente para declarar ilegal e inconstitucional a Portaria 238/84 e ilegais os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, por afrontarem a Lei Complementar nº. 07/70. 2. Nos termos da AgRg nos EDcl no REsp 1215776, a imposição da multa calculada com a utilização do percentual de 75%, conforme declarado nos autos, está em harmonia com o art. 44 da Lei n. 9.430 /96, devendo incidir, como fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso. (Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ-e de 13/05/2011) 3. Consoante REsp 983.561/PR, É inviável desconsiderar norma federal expressa (art. 44, I, da Lei 9.430 /1996) sem declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2009). 4. Honorários advocatícios devidos pela autora, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 5. Agravo retido não conhecido. 6. Apelação da autora a que se nega provimento. 7. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1456723, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004241-47.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-76.2012.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00000387620124036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, a necessidade de se afastar o encargo legal apontado no Decreto-Lei nº 1.025/69 e da relevação da multa aplicada. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando,

pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). (Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109) Do percentual de 20% de multa moratória Da mesma sorte, no que se refere à aplicação de multa moratória no percentual de 20%, pois de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei n. 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.010413-4; Processo nº 2007.61.09.011507-3) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes preconizados pelo art. 285-A do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Certifique-se naqueles autos a oposição deste processo, caso ainda não cumprida a providência, e traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004337-62.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007627-22.2012.403.6109) ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP311466 - FERNANDO CESAR NOVELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 -

ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0007627-22.2012.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Inicialmente aduz a embargante acerca da inépcia da inicial, ao argumento de que a CDA não teria preenchido os requisitos prescritos em lei. No mérito, questiona a aplicação da UFIR como índice de correção monetária, os juros moratórios, bem como a cobrança de 20% (vinte por cento) do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Em sua impugnação aos embargos (fls. 52/55), a embargada defendeu a presunção de validade, certeza e liquidez da CDA, bem como da aplicação da taxa SELIC e do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Inicialmente, deixo de conhecer os argumentos relativos à aplicação da UFIR como critério de correção monetária, uma vez que totalmente dissociada da situação fática do caso em tela, como pode se observar na cópia da CDA juntada às fls. 27/34 destes autos. Da nulidade da CDA inicialmente não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da aplicação da taxa SELIC Do mesmo modo, no que se refere às impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

FUNDAMENTO INATAcado. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 Tampouco, merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei



nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0005203-70.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007581-33.2012.403.6109) CLUBE DO SAUDOSISTA DE PIRACICABA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Em face da Execução Fiscal nº 0007581-33.2012.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Em preliminares impenhorabilidade de bens e ausência de avaliação. No mérito, aponta nulidade da CDA, cobrança indevida ao SAT, SENAR, SENAI, SENAC e outros terceiros, além da ilegalidade do salário educação. Em sua impugnação (fls. 111/115-verso), a embargada defendeu a validade, certeza e liquidez das CDAs, bem como a legalidade das cobranças devidas ao SAT, SENAR, SENAI, SENAC e outros terceiros, além do salário educação. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da penhora As alegações de impenhorabilidade dos bens e de sua avaliação abaixo do valor de mercado devem ser apresentadas nos autos da execução fiscal e lá serão analisadas. No entanto, desde logo advirto a embargante que na ocasião do pedido, deverá, naqueles autos, indicar outros bens sujeitos à execução, dever previsto no artigo 656, 1º do CPC, condição desde logo imposta para a análise da pretensão. Da nulidade da CDA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Do Salário Educação, do SAT e das contribuições para o SESC SENAC e SEBRAE Tampouco aqueles argumentos relacionados a contribuições para terceiros, como SAT, SESC, SENAC e SEBRAE, uma vez que a jurisprudência já está pacificada a respeito da legitimidade destas cobranças. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, do CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SEBRAE. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por se tratar de contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, onde cabe ao contribuinte, calcular, declarar e arrecadar o montante devido, desnecessária a juntada do processo administrativo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 2. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 3. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1o; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base

de cálculo e alíquota. 4. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. 5 - Nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/91, o INSS poderá arrecadar e fiscalizar contribuição por lei devida a terceiros. 6 - É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96. 7. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo. 8. A contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA não ostentam vício de inconstitucionalidade, quer seja considerada imposto ou contribuição social, tendo em vista que foi consolidada via lei complementar, com amparo no artigo 21, 2º, I, da Constituição Federal de 1967, tanto na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, como na de nº 8, de 1977, e pelo artigo 18, 5º, da mesma Constituição. 9. Não prospera alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 10. Não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo 106, II, c, do CTN, aplicar-se a multas de natureza moratória, no caso dos autos, se aplicada a nova legislação iria agravar a situação do contribuinte, vez que o débito foi gerado mediante de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em 75% (setenta e cinco por cento), percentual superior ao originalmente fixado nas NFLD's. 11. A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias. 12 - Inexiste hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. 13. Agravo da empresa executada improvido. Agravo da Fazenda Nacional provido. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 697392, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Desde a Lei nº 2.613/55, passando pela Lei nº 4.863/65, pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e culminando com a Lei Complementar nº 11/71, foi instituída e cobrada, dos empregadores em geral, contribuição destinada ao FUNRURAL, com o objetivo de financiar a prestação de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais, como a aposentadoria por velhice, ou por invalidez, pensão aos dependentes, auxílio-funeral e serviços de saúde e assistência social, que prevaleceu até a sua extinção operada por meio da Lei nº 7.787/89. 2. Da mesma forma, a contribuição ao INCRA também foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo legítima a sua exigência e, contrariamente da contribuição ao FUNRURAL, extinta pela Lei nº 7.789/89, o adicional destinado ao INCRA continua sendo exigível, por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico que, por sua natureza, afeta a sociedade como um todo por se vincular ao princípio da solidariedade. 3. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições no período de junho de 1993 a fevereiro de 1994, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 4. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 5. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições no período de junho de 1993 a fevereiro de 1994, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 6. Impõe-se a redução da verba honorária, com base no artigo 20, 3º, do estatuto processual civil, para 10% (dez por cento) do valor da condenação, suficiente o bastante para remunerar condignamente o trabalho do representante da parte vencedora, conquanto não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho para além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo. 7. Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar em parte a sentença recorrida. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 295805, RELATOR JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2469). EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT, AO SENAI, AO SESI E AO SEBRAE - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. Preliminar rejeitada. 2. Estando a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Precedente do STF. 3. Não há ofensa ao princípio da legalidade. O art. 22 da Lei 8212/91 descreve o sujeito passivo, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da contribuição ao SAT. 4. O salário-educação foi acolhido pela CF/88, sendo, pois, exigível com mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota utilizados antes de outubro de 1988. Precedente do STF. 5. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo. 6. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 7. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispendo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 8. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 9. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 10. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 11. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 12. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar com as custas processuais e a verba honorária, que fica mantida em 10% do valor atualizado do débito em execução. 13. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 994531, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJU DATA:05/10/2005)Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0005546-66.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004703-38.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0004703-38.2012.403.6109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante que o ICMS e ISS deveriam ser excluídos da base de cálculo da COFINS/PIS, até mesmo porque, no primeiro caso, já há comando determinando isso dado na ação nº 0028032-83.2010.401.3400. Sustenta também que o ICMS não deve ser englobado no valor ao qual incidirá a alíquota do IPI e, subsidiariamente, a exclusão do encargo legal de 20% preconizado no Decreto-Lei nº 1.025/69. Em sua impugnação de fls. 260/271, requer a Fazenda Nacional, preliminarmente, que este juízo declare como incontroversa a cobrança acerca do IRRF e CSRF em aberto, não havendo mais impugnação cabível contra isto. No mérito, pugna pela validade da cobrança nos exatos termos em que intentada. A embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não concedeu efeito suspensivo para este processo (fl. 284), trazendo, a seguir, manifestação contra a defesa fazendária. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Litispendência - Exclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS/PISA questão pertinente à inclusão ou não do ICMS recolhido na base de cálculo da COFINS e PIS não pode ser apreciada por este juízo, ante ao fenômeno da litispendência (art. 267, V, c.c. art. 301, 2º e 3º, ambos do CPC), senão vejamos. Da leitura do decisum de fls. 244/250, constato que o objeto do feito nº 0028032-83.2010.4.01.3400 é a exclusão do valor pago a título de ICMS no cálculo da COFINS e PIS devida, retroagindo os efeitos de tal decisão até dez anos contados da data da propositura daquele feito. Por outro lado, nos termos da r. sentença ali proferida, verifico que a demanda foi julgada parcialmente procedente, limitando a sua eficácia para 5 anos antes da sua propositura. Dentro deste quadro, considerando que as competências do tributo em discussão aqui cobradas versam sobre os meses de abril a agosto e outubro de 2010, a matéria em exame está abarcada em outro processo e, nos moldes da legislação já citada, está vedada a apreciação deste ponto aqui, por se tratar de repetição da lide anteriormente

apresentada. Preliminar - Matéria incontroversa. Rejeito a preliminar ventilada pela Fazenda Nacional, uma vez que a medida pleiteada ultrapassa o objeto limitado dos embargos à execução, sendo tal provimento possível apenas se esta demanda tivesse natureza dúplice, o que não ocorre. Inclusão do ISS na Base de Cálculo da COFINS/PIS. Seguindo o brocardo de onde houver a mesma razão, aplica-se o mesmo direito e tomando por lastro o entendimento firmado por ora pelo C. STJ acerca da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS e PIS, o ISS recolhido também deve compor a base de cálculo dos referidos tributos. (Precedentes STJ: EDcl no AgRg no REsp 1233741/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 18/03/2013; AgRg no REsp 1233741/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012) Inclusão do ICMS na Base de Cálculo do IPI questão atinente à inclusão ou não do valor devido a título de ICMS na base de cálculo do IPI, no âmbito do C. STJ e E. TRF3, já se encontra pacificada, in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp. Nº 610.908 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 675.663/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. APELO IMPROVIDO. 1. A Constituição Federal não cuidou do fato gerador do IPI, daí porque desde já repilo a alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI alteraria a sua regra matriz constitucional. Se a Constituição não deu - como nem poderia dar - toda a conformação do tributo, tarefa que logicamente é infralegal, não se pode dizer que a inclusão de carga fiscal referente ao ICMS na base de cálculo do IPI, por si só afrontou o art. 153, IV e 1º e 3º. 2. Nas hipóteses em que o critério temporal da hipótese de incidência do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento, a base de cálculo da exação é o valor da operação (art. 47, II, a, do CTN), ou seja, o preço final de saída da mercadoria do estabelecimento industrial. Sendo o ICMS um tributo calculado por dentro, integra a base de cálculo do IPI. Precedentes do STJ e esta Corte. 4. O montante referente ao ICMS está embutido no valor da operação, sendo este o motivo plausível para se vedar ao contribuinte a exclusão do ICMS na apuração da base de cálculo do IPI, o que afasta as alegadas violações aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da tributação confiscatória. 5. Não há que se cogitar em violação ao princípio da não cumulatividade, pois o fato de o ICMS integrar a base de cálculo do IPI não impede o contribuinte de compensar o imposto pago na etapa anterior com a exação devida na operação seguinte. 6. O ICMS integra a receita bruta ou o faturamento da empresa, porquanto tais valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço (tributação indireta), não havendo que se cogitar, pois, em violação ao princípio da capacidade contributiva. 7. Inocorrência de violação ao princípio da isonomia por serem as alíquotas de ICMS diferenciadas de Estado para Estado, já que as alíquotas do IPI (salvo previsão do art. 151, I, CF) e a base de cálculo (valor da operação) são idênticas para todos os Estados da Federação. 8. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001522-53.2008.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014) Logo, nos moldes do entendimento acima, é plenamente válida a inclusão do valor pago a título de ICMS sobre a base de cálculo do IPI, sendo mister, neste particular, a manutenção da cobrança nos exatos termos em que declinado no título executivo. Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alves, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). Ante o exposto, em relação ao pedido de exclusão do ICMS da base de

cálculo da COFINS/PIS, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC e, no mais, rejeito a matéria preliminar e julgo improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Comunique a secretaria, por via eletrônica, o MM. Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento nº 00072455220144030000 do teor desta decisão. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 00047033820124036109. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006308-82.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008301-34.2011.403.6109) INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0008301-34.2011.403.6109, proposta para a cobrança de tributo. Aduz a parte embargante que a execução é nula de pleno direito, pois não é devida a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, além da multa de mora, da forma como cobrada, ter natureza confiscatória. É o relatório. Decido. Art. 285-A do CPC. Tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). (Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109) Multa - Natureza Confiscatória. Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). (Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002048-0; Processo nº 2002.61.09.004324-6; Processo nº 2002.61.09.004325-8) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes preconizados pelo art. 285-A do citado diploma. Custas na

forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 0008301-34.2011.403.6109. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006697-67.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011969-13.2011.403.6109) INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00119691320114036109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, preliminarmente, que o crédito declinado na CDA ora em cobro é inexigível, pois ainda não encerrou o processo administrativo no qual a executada pretende ver o crédito tributário adimplindo por meio de valores que a União Federal teria que adimplir em precatório judicial cuja titularidade lhe foi cedida e, no mérito, que a Fazenda Nacional deve proceder à compensação entre os valores. Alega, por fim, que é indevido o pagamento do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Em sua impugnação de fls. 129/133, sustenta a Fazenda Nacional que já terminou a análise do processo administrativo referido pela embargante, indeferindo tal pedido e, ainda que não fosse, o precatório em questão foi cancelado, não existindo mais o que ser compensado. Ademais, a norma que daria azo a tal deferimento teve a sua constitucionalidade afastada desde 2010, com o julgamento da Medida Cautelar em ADI 2356/DF. Requer, no final, a manutenção do pagamento do encargo legal ora cobrado. Replica às fls. 233/238. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Suspensão de exigibilidade - Pendência de processo administrativo. O art. 151 do CTN define em quais casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. No caso dos autos, a questão em comento não gera maiores discussões, pois, conforme a documentação trazida pela exequente, o processo administrativo utilizado como base da suspensão de exigibilidade já foi encerrado, sendo a embargante regularmente intimada disto em 1º de março de 2011, deixando de interpor qualquer recurso cabível contra isto. Portanto, neste particular, com a constituição definitiva do crédito tributário e nenhuma discussão no âmbito administrativo restando, é de se considerar a CDA regularmente constituída, sendo possível a propositura da cobrança judicial. Direito à compensação - ausência de crédito. Não obstante entender que a limitação imposta pelo art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, no que diz respeito à compensação, não impede o juízo reveja o ato que a indeferiu no âmbito administrativo, no caso concreto, é de se manter as conclusões tomadas pela Fazenda Nacional. Isto porque o crédito líquido e certo que a embargante iria utilizar para o adimplemento da obrigação tributária deixou de existir. Destaco que, ao contrário do aval, é possível opor contra o cessionário qualquer matéria de defesa na cessão de crédito, inclusive aquelas que cunho pessoal contra o cedente, observado os termos do art. 294 do CC. Por conseguinte, diante do óbice ao pagamento do precatório noticiado pela embargada em virtude do seu cancelamento, não vejo razão pela qual a Fazenda Nacional deva rever a sua decisão administrativa anterior. Ainda neste ponto, destaco que os negócios jurídicos que dão lastro a alegação da embargante são posteriores até mesmo à propositura das ações rescisórias que, alfim, desconstituíram a coisa julgada a qual originou o ofício requisitório em debate. Portanto, improcede, neste particular, o pedido inicial. Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF -**

1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371).Litigância de má-fêDeixo, por ora, de condenar a embargante, à medida que a sua conduta processual ainda não adentrou nos termos do art. 17 do CPC.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 00119691320114036109, desapensando-se os autos.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001743-41.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-64.2013.403.6109) CLUBE DO SAUDOSISTA DE PIRACICABA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal nº 00040206420134036109, proposta para a cobrança de créditos tributários.Aduz a parte embargante, em resumo, a nulidade da penhora realizada, pois o bloqueio eletrônico de valores, o qual deveria ser utilizado como meio excepcional e não o foi, incidiu sobre numerário que seria utilizado para o adimplemento de obrigações trabalhistas. Sustenta também a existência de nulidade na CDA, uma vez que a fundamentação legal é genérica não permitindo a compreensão dos critérios de cálculo e dos índices utilizados para apurar o crédito tributário, a inconstitucionalidade da cobrança de SAT, a cobrança indevida das contribuições para terceiros - SENAR, SENAI, SENAC e outras e, for fim, a ilegalidade da cobrança do salário educação.É o relatório.DECIDO.Da impenhorabilidade dos bens e bloqueio eletrônico de valoresEntendo que a alegação suscitada pela embargante acerca da penhora envolve questão de ordem pública e, assim, pode ser analisada nos próprios autos da execução fiscal, procedimento que atende ao princípio da economia processual.Ademais, com base na petição de fls. 94 do processo principal, a qual apenas noticio, constato que a embargante já interpôs agravo de instrumento contra isto e, diante do princípio da unicidade, a matéria em questão está afeta ao E. TRF3 e lá deve ser resolvida.Matéria remanescente - art. 285-A do CPCTendo em vista que, no mais, a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC.Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados.Nulidade da CDAInexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa.(Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8)Do SAT, das contribuições para o SESC/SENAI/SENAC e outras e do Salário EducaçãoTampouco aqueles argumentos relacionados a contribuições para terceiros, como SAT, SESC, SENAC e SEBRAE, uma vez que a jurisprudência já está pacificada a respeito da legitimidade destas cobranças. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, do CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SEBRAE. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por se tratar de contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, onde cabe ao contribuinte, calcular, declarar e arrecadar o montante devido, desnecessária a juntada do processo administrativo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 2. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 3. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1o; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o

tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. 4. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. 5 - Nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/91, o INSS poderá arrecadar e fiscalizar contribuição por lei devida a terceiros. 6 - É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96. 7. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo. 8. A contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA não ostentam vício de inconstitucionalidade, quer seja considerada imposto ou contribuição social, tendo em vista que foi consolidada via lei complementar, com amparo no artigo 21, 2º, I, da Constituição Federal de 1967, tanto na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, como na de nº 8, de 1977, e pelo artigo 18, 5º, da mesma Constituição. 9. Não prospera alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 10. Não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo 106, II, c, do CTN, aplicar-se a multas de natureza moratória, no caso dos autos, se aplicada a nova legislação iria agravar a situação do contribuinte, vez que o débito foi gerado mediante de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em 75% (setenta e cinco por cento), percentual superior ao originalmente fixado nas NFLD's. 11. A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias. 12 - Inexiste hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. 13. Agravo da empresa executada improvido. Agravo da Fazenda Nacional provido. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 697392, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Desde a Lei nº 2.613/55, passando pela Lei nº 4.863/65, pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e culminando com a Lei Complementar nº 11/71, foi instituída e cobrada, dos empregadores em geral, contribuição destinada ao FUNRURAL, com o objetivo de financiar a prestação de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais, como a aposentadoria por velhice, ou por invalidez, pensão aos dependentes, auxílio-funeral e serviços de saúde e assistência social, que prevaleceu até a sua extinção operada por meio da Lei nº 7.787/89. 2. Da mesma forma, a contribuição ao INCRA também foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo legítima a sua exigência e, contrariamente da contribuição ao FUNRURAL, extinta pela Lei nº 7.789/89, o adicional destinado ao INCRA continua sendo exigível, por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico que, por sua natureza, afeta a sociedade como um todo por se vincular ao princípio da solidariedade. 3. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições no período de junho de 1993 a fevereiro de 1994, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 4. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 5. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições no período de junho de 1993 a fevereiro de 1994, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 6. Impõe-se a redução da verba honorária, com base no artigo 20, 3º, do estatuto processual civil, para 10% (dez por cento) do valor da condenação, suficiente o bastante para remunerar condignamente o trabalho do representante da parte vencedora, conquanto não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho para além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo. 7. Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar em parte a sentença recorrida. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 295805, RELATOR JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3



DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2469). EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT, AO SENAI, AO SESI E AO SEBRAE - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. Preliminar rejeitada. 2. Estando a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Precedente do STF. 3. Não há ofensa ao princípio da legalidade. O art. 22 da Lei 8212/91 descreve o sujeito passivo, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da contribuição ao SAT. 4. O salário-educação foi acolhido pela CF/88, sendo, pois, exigível com mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota utilizados antes de outubro de 1988. Precedente do STF. 5. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo. 6. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 7. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispendo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 8. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 9. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 10. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 11. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 12. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar com as custas processuais e a verba honorária, que fica mantida em 10% do valor atualizado do débito em execução. 13. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 994531, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJU DATA:05/10/2005)(Precedentes: Processo nº 0003994-66.2013.403.6109, Processo nº 0008453-48.2012.4.03.6109)Ante o exposto, com relação à impenhorabilidade dos bens da empresa e ausência de sua avaliação, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em no mais, nos termos do art. 285-A do CPC, julgo improcedentes os embargos à execução.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00040206420134036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência, e traslade-se para lá cópia desta sentença e, oportunamente, de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, do despacho de seu recebimento.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0002504-72.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006048-05.2013.403.6109) CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**  
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0006048-05.2013.403.6109, proposta para a cobrança de tributos.Aduz a parte embargante que o título executivo é nulo, pois estão ausentes os requisitos legais para a sua constituição válida, pois são ininteligíveis as informações acerca dos juros de mora, multa e correção monetária utilizados na atualização do débito. Sustenta, ainda, que a multa aplicada é abusiva, devendo ser reduzida para a base de 2%, nos moldes preconizados no art. 52, 1º, do CDC, e a substituição a Taxa Selic por juros de mora a serem fixados em 1% ao mês.É o relatórioDecidoJuros de Mora - Taxa Selic - Carência de AçãoNeste particular, a parte autora é carecedora do direito de ação, ante a ausência de interesse jurídico no acolhimento da sua pretensão inicial. Isto porque, conforme informações, cuja juntada ora procedo, constato que, desde fevereiro de 2009, a Taxa Selic nunca esteve em patamar superior a 1% ao mês.Por conseguinte, sendo o débito originado em janeiro de 2013, o acolhimento deste ponto na exordial implicaria em majoração do saldo devedor, agravando sua situação e, assim, deve ser afastada a análise disto.Art. 285-A do CPCNo mais, tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC.Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos

processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Nulidade da CDA Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8) Multa - Natureza Confiscatória Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). (Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002048-0; Processo nº 2002.61.09.004324-6; Processo nº 2002.61.09.004325-8) Ante o exposto, no tocante a fixação dos juros de mora em base fixa de 1% ao mês, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e, no mais, julgo improcedentes os embargos à execução, ex vi do art. 285-A do referido diploma. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 00060480520134036109. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002632-92.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-19.2013.403.6143) PERMECAR INDUSTRIA DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP(SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA E SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00014361920134036143, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante que os bens penhorados constituem em ferramentas de sua operação social, o que leva a serem impenhoráveis, além de haver excesso na constrição realizada nos autos principais. Sustenta, ainda, a necessidade de se fazer juntar o processo administrativo de lançamento fiscal, além de se afastar o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 e reduzir os juros de mora para 1% ao mês. É o relatório. Decido. Excesso de penhora e impenhorabilidade de Maquinário - Ausência de pressuposto processual Quanto à impenhorabilidade de seu maquinário e eventual excesso de penhora, entendo que tais discussões devem ser procedidas nos autos da execução fiscal, ante a natureza interlocutória da decisão a ser tomada, sendo mais bem procedida ali. Logo, o instrumento processual utilizado não se revela o mais adequado e, como tal, a questão não será apreciada neste instante. Taxa de Juros - Carência de ação Neste particular, a parte autora é carecedora do direito de ação, ante a ausência de interesse jurídico no acolhimento da sua pretensão inicial. Isto porque, conforme informações, cuja juntada ora procedo, desde fevereiro de 2009, a Taxa Selic nunca esteve em patamar superior a 1% ao mês. Por conseguinte, sendo o débito originado entre maio de 2011 a maio de 2012, o acolhimento deste ponto na exordial implicaria em majoração do saldo devedor, agravando sua situação e, assim, deve ser afastada a análise disto. Pedido de provas - Rejeição Rejeito de plano o pedido de provas feito pela embargante, senão vejamos. Na CDA ora exigida, verifico que o lançamento do tributo cobrado foi realizado por Declaração de Confissão de Dívida por GFIP, ou seja, ato próprio praticado pela executada, ora embargante, no qual ela mesma discrimina, por livre e espontânea vontade, o quantum debeatur. Portanto, neste momento

processual, o pedido para que a Fazenda Nacional traga o processo administrativo que deu azo a esta cobrança revela-se, no mínimo, desnecessário para que a empresa autora possa exercer seu direito de defesa, pois se trata do exato montante que ela mesma disse ser devedora. Ademais, sendo este o único momento em que a executada poderia, aqui, ter apresentado sua impugnação à presente cobrança e nos termos da leitura que faço da exordial, o pedido em questão não terá qualquer utilidade, pois, sobre o seu único escopo de lastrear inovações ao pedido inicial, incide as vedações impostas nos arts. 264 e 294, ambos do CPC. Logo, mesmo desconsiderando que o valor ora executado já o está sendo nos exatos termos em que a empresa disse ser devedora, toda a matéria de defesa já teria que estar deduzida e, se não o foi, ocorreu a preclusão do seu direito. Art. 285-A do CPC. No mais, tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929. 3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alves, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). (Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109) Ante o exposto, no tocante ao questionamento acerca da penhora e a fixação dos juros de mora em base fixa de 1% ao mês, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos moldes da fundamentação, e, no mais, rejeito o pedido de produção de prova e julgo improcedentes os embargos à execução, ex vi do art. 285-A do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 00026329220144036109. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003172-43.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-35.2013.403.6109) EXAL PROJETOS IND/ COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00060463520134036109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, preliminarmente, a necessidade de avocar o processo administrativo de lançamento do crédito tributário e requerer o relatório minudente discriminando valor atinente a cada rubrica exigida e declinada na fundamentação da CDA. No mérito, pugna pelo afastamento do encargo legal, dos juros de mora e da multa de atraso, além de, no último caso, ter natureza abusiva. É o relatório. Decido. Carência de ação - Taxa de Juros de Mora na base de 1% ao mês. Neste ponto, a embargante é carecedora do direito de ação, por ausência de interesse de agir (art. 267, VI, CPC), em virtude da inexistência de fundamentação lançada na inicial e do percentual dos juros de mora ser determinado pelo valor da Taxa SELIC, e não na base fixa declinada no pedido. Portanto, eventual apreciação deste pedido não terá resultado prático algum, por refugir à realidade dos fatos. Pedido de provas - Rejeição. Rejeito de plano o pedido de provas feito pela embargante, senão vejamos. Na CDA ora exigida, verifico que o lançamento do tributo cobrado foi realizado por Declaração de Confissão de Dívida por GFIP, ou seja, ato próprio praticado pela executada, ora embargante, no qual ela mesma discrimina, por livre e espontânea vontade, o quantum debeat. Portanto, neste momento processual, o pedido para que a

Fazenda Nacional traga o processo administrativo que deu azo a esta cobrança revela-se, no mínimo, desnecessário para que a empresa autora possa exercer seu direito de defesa, pois se trata do exato montante que ela mesma disse ser devedora. Ademais, sendo este o único momento em que a executada poderia, aqui, ter apresentado sua impugnação à presente cobrança e nos termos da leitura que faço da exordial, o pedido em questão não terá qualquer utilidade, pois, sobre o seu único escopo de lastrear inovações ao pedido inicial, incide as vedações impostas nos arts. 264 e 294, ambos do CPC. Logo, mesmo desconsiderando que o valor ora executado já o está sendo nos exatos termos em que a empresa disse ser devedora, toda a matéria de defesa já teria que estar deduzida e, se não o foi, ocorreu a preclusão do seu direito. Matéria remanescente - art. 285-A do CPC. Tendo em vista que, no mais, a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do art. 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.** 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929. 3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alves, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). (Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109) Incidência de correção monetária, os juros de mora e a multa moratória. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: **CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA.** 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 19994000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE.**

DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)(Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002048-0, Processo nº 2002.61.09.004324-6; Processo nº 2002.61.09.004330-1) Multa - Natureza Confiscatória Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidi o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). (Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002048-0; Processo nº 2002.61.09.004324-6; Processo nº 2002.61.09.004325-8) Ante o exposto, em relação à impugnação acerca dos juros de mora, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e, na parte remanescente, rejeito o pedido de produção de prova realizado na inicial e julgo improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução

fiscal nº 00060463520134036109. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003193-19.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009975-13.2012.403.6109) COM/ E IND/ LIMONGI LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial e a certidão do oficial de justiça. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal 00099751320124036109. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1100840-27.1996.403.6109 (96.1100840-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X OPEME OPERACOES MECANICAS LTDA(SP035431 - MARCILIO MAISTRO)

Tendo em vista a informação prestada pela CEF de que os valores colocados a disposição do embargante em razão do pagamento da Requisição de Pequeno valor expedida nos autos foram levantados pelo Dr. Marcilio Maistro em 26/03/2009, conforme comprovam os documentos de fls. 104/110, prejudicada a análise do requerimento de fls. 86/88. Ao arquivo com baixa. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1104432-45.1997.403.6109 (97.1104432-3)** - FATIMA CRISTINA MILANEZ(SP102391 - JUAREZ TADEU BENA) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X INSS/FAZENDA X FATIMA CRISTINA MILANEZ

Intime-se a executada, por publicação, acerca da penhora efetivada, nos termos do artigo 475-J, par. 1º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa para conversão do valor em renda em favor da União, utilizando o código Darf 2864 (honorários advocatícios), encaminhando aos autos comprovante da efetivação da operação. Após, dê-se vista dos autos à exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, inc. III, do CPC. Int.

**1105347-94.1997.403.6109 (97.1105347-0)** - SOARES METALURGICA LTDA(SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INSS/FAZENDA X SOARES METALURGICA LTDA(SP138581 - TEREZA CARDOSO DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada, por publicação, acerca da penhora efetivada, nos termos do artigo 475-J, par. 1º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa para conversão do valor em renda em favor da União, utilizando o código Darf 2864 (honorários advocatícios), encaminhando aos autos comprovante da efetivação da operação. Após, dê-se vista dos autos à exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006331-14.2002.403.6109 (2002.61.09.006331-2)** - JOSE GERALDO TOZZI X ANTONIO MARCO SARACCHINI(SP131845 - EDUARDO RODRIGUES BONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE GERALDO TOZZI

Intime-se a executada, por publicação, acerca da penhora efetivada, nos termos do artigo 475-J, par. 1º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa para conversão do valor em renda em favor da União, utilizando o código Darf 2864 (honorários advocatícios), encaminhando aos autos comprovante da efetivação da operação. Após, dê-se vista dos autos à exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, inc. III, do CPC. Int.

**0005479-19.2004.403.6109 (2004.61.09.005479-4)** - DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda-se a secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Remetam-se os autos ao SEDI para a correção de classe, em razão de equívoco por ocasião da alteração por esta Secretaria. Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fls. 361/364), promova o pagamento no

prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Indefiro, por fim, o pedido de levantamento de depósito judicial, haja vista que se trata de providência a ser requerida nos próprios autos da execução fiscal. Int.

**0000712-30.2007.403.6109 (2007.61.09.000712-4) - JARIO NICOLAU PEREIRA(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X JARIO NICOLAU PEREIRA**

Fl. 104: Defiro. Intime-se a embargante para que, observado o valor atualizado do cálculo ofertado pela embargada (fls. 104), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a embargada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à embargada, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Por fim, proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229. Int. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa para conversão do valor em renda em favor da União, utilizando o código Darf 2864 (honorários advocatícios), encaminhando aos autos comprovante da efetivação da operação. Após, dê-se vista dos autos à exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, inc. III, do CPC. Int.

Intime-se a executada, por publicação, acerca da penhora efetivada, nos termos do artigo 475-J, par. 1º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa para conversão do valor em renda em favor da União, utilizando o código Darf 2864 (honorários advocatícios), encaminhando aos autos comprovante da efetivação da operação. Após, dê-se vista dos autos à exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, inc. III, do CPC. Int.

**0001784-52.2007.403.6109 (2007.61.09.001784-1) - JOSE LUIZ BISSON & IRMAO LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ BISSON & IRMAO LTDA**

Intime-se a executada, por publicação, acerca da penhora efetivada, nos termos do artigo 475-J, par. 1º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa para conversão do valor em renda em favor da União, utilizando o código Darf 2864 (honorários advocatícios), encaminhando aos autos comprovante da efetivação da operação. Após, dê-se vista dos autos à exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## **Expediente Nº 692**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009968-60.2008.403.6109 (2008.61.09.009968-0) - P G COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Intime-se a embargante para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre os valores declarados como compensados administrativamente descritos às fls. 476/477, relativamente ao PIS, e às fls. 478/479, relativamente a COFINS, quando confrontados com aqueles indicados nos volumes autuados em apartado. Advirto a embargante que a matéria compensação nestes autos ficará restrita aos valores e períodos apresentados administrativamente, em face da vedação prevista no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei 6.830/80. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à embargada para que promova a revisão do pedido de compensação, a vista das guias DARFs apresentadas e autuadas em apenso, tendo em vista que a não validação do pedido de compensação, ao que parece, teve por fundamento a não identificação dos recolhimentos, por não constarem na base de dados eletrônica. Concedo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da providência, pela embargada, prazo este que poderá ser dilatado em caso de pedido justificado. Intimem-se.

**0006461-52.2012.403.6109 - IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA X AGROPECUARIA**

CANCEGLIERO LTDA X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X INSS/FAZENDA(SP237868 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI)  
PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE SE MANIFESTAR QUANTO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE CONTRÁRIA - DESPACHO FL.84:(...)Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.(...)

**0007323-23.2012.403.6109** - CGS CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)  
Reconsidero a decisão de fls. 08, uma vez que, mesmo não havendo quadro de credores, o processo de falência está com seu trâmite regular.Indefiro, por ora, a concessão de gratuidade de justiça a embargante, pois, até a prolação de sentença, não haverá a necessidade de recolher qualquer custas processuais, sendo que a sua eventual condenação em honorários advocatícios deverá ser adimplida pelos bens ali arrecadados.Recebo os embargos para discussão no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Em virtude da execução estar suspensa em virtude da existência de falência, apensem os presentes autos à execução fiscal nº 200361090031224, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

**0002434-89.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-84.2012.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0001001-84.2012.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Inicialmente aduz a embargante acerca da inépcia da inicial, ao argumento de que a CDA não teria preenchido os requisitos prescritos em lei. Questionou o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, bem como a multa moratória.Em sua impugnação aos embargos (fls. 84/86-verso), a embargada refuta os argumentos da embargante, em especial no que se refere alegação de nulidade da CDA, do excesso de multa e do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. É o relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais.Da nulidade da CDAInicialmente não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa.Do percentual de 20% de multa moratóriaTambém não assiste razão à embargante no que se refere à aplicação de multa moratória, pois ela não ultrapassa o percentual máximo de 20%, e em conformidade com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a



constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 20023800068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69Tampouco, merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0002765-71.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-57.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00067845720124036109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante que o lançamento do tributo foi feito de forma indevida, pois a Fazenda Nacional não observou os termos da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0028027-61.2010.401.3400, além de não ser devida contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e o descanso semanal remunerado. Subsidiariamente, requer o afastamento do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Em sua impugnação de fls. 110/115, sustenta a Fazenda Nacional que a decisão proferida em sede de ação declaratória não afeta a exigibilidade do crédito tributário já constituído, além de as verbas referidas acima terem natureza remuneratória e, como tal, abarcam a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos empregados. Pugna, por fim, pela validade da cobrança do encargo legal. Réplica às fls. 120/126. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, pelo que julgo a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Efeitos do julgamento proferido em outro processo. Inicialmente, consigno que o processo nº 0028027-61.2010.401.3400 não foi ajuizado pela embargante, mas sim por outra pessoa jurídica do grupo (Dedini S/A Equipamentos e Sistemas), e se trata de ação ordinária, não mandado de segurança, conforme se depreende dos documentos cuja juntada ora procedo. Por outro lado, a r. sentença trazida às fls. 28/47 diz respeito à ação ordinária nº 0028028-46.2010.401.3400, cuja discussão sim atinge a embargante, na forma em que declinada na sua fundamentação e, como tal, será apreciada por este Juízo. O art. 151 do CTN define as causas de suspensão de exigibilidade, sendo, as hipóteses atinentes a eventual discussão judicial anterior estão previstas nos incisos IV e V, in verbis: Art. 151: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Além disso, neste particular, também merece destaque que a extinção do crédito tributário em via litigiosa, ainda que parcial, somente ocorre nas hipóteses de consignação do seu pagamento ou após o trânsito em julgado da decisão que assim determinar (art. 156, VIII e IX, CTN). No caso dos autos, apesar de existir notícia de tutela antecipada proferida na ação de conhecimento em sede de recurso, no relatório da r.

sentença proferida naqueles autos a embargante não trouxe cópia daquele provimento jurisdicional, nem dos documentos necessários para apurar a eficácia, ante a sua precariedade. E mais, esta ausência impede este juízo de sopesar a data em que tal decisão proferida e se tal tem ou não o condão de alterar os termos desta execução, considerando, em especial, que o tributo em questão fora lançado por ato próprio da executada que tinha como, administrativamente, já não incluir as verbas abrangidas pela decisão a partir dos seus efeitos. Portanto, para todos os fins, o processo noticiado pela embargante não tem o condão atualmente de alterar os termos da execução, sendo despicendo, até em virtude disso, a produção de prova para este fim, rejeitando-se, de plano, os argumentos apresentados. Incidência de contribuição previdenciária - Verba de Caráter Remuneratório e Indenizatório Via de regra, a questão atinente à inclusão de determinado valor na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre os ganhos dos empregados segue uma metodologia bem simples: se de natureza remuneratória, abarca o conceito de salário-de-contribuição e, como tal, integra a base de cálculo do tributo; se for indenizatória, está fora deste conceito e, não servindo para este fim, do fato gerador. Férias usufruídas pelo empregado Esta verba tem natureza remuneratória, até mesmo porque implica no ganho mensal regular do empregado, compondo, para todos os fins de direito, a base de cálculo do salário-de-contribuição. Logo, até mesmo pela reciprocidade que deve existir entre o sistema de concessão de benefício e as contribuições que lhe financiam, o C. STJ definiu pela sua inclusão na base de cálculo do tributo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes do STJ. 2. Inaplicável o precedente invocado pela agravante (REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 8.3.2013), tendo em vista: a) que o resultado do julgamento foi modificado após o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e b) os posteriores julgamentos realizados em ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, ratificando o entendimento acima. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1442927/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 138.628/AC, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 29/04/2014; AgRg no REsp 1.355.135/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; AgRg no Ag 1.426.580/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/4/12; AgRg no Ag 1.424.039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1437562/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014) Descanso Semanal Remunerado O descanso semanal remunerado, até mesmo pela sua própria nomenclatura e natureza, é verba de cunho remuneratório, sendo despicendo para a discussão se houve ou não contraprestação por parte do empregado (Precedente STJ: REsp 1444203/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014). Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 00067845720124036109. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003503-59.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-33.2010.403.6109) FERNANDES COMERCIAL LTDA(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
PUBLICAÇÃO PARA A EMBAGRANTE SE MANIFESTAR QUANTO À IMPUGNAÇÃO - DESPACHO FL. 181:(...)Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos.(...)

**0003524-35.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008232-65.2012.403.6109) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP237029 - ALINE ABOLAFIO KUPTY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0008232-65.2012.403.6109, proposta para a cobrança de FGTS. Aduz a parte embargante, preliminarmente, que a ausência de memória de cálculo gera nulidade de toda a cobrança e, no mérito, que a multa de mora é indevida, tendo, da forma como exigida, natureza confiscatória. Petição inicial foi recebida apenas no tocante a segunda parte (fl. 124). Em sua impugnação de fls. 126/128, pugna a exequente pela plena validade do débito, nos exatos moldes em que declinado na CDA. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Multa - Natureza Confiscatória. Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, que aqui se aplica por analogia. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 0008232-65.2012.403.6109, desampensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003577-16.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004576-03.2012.403.6109) AGRITEC INDUSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP327571 - MARIA APARECIDA BARBOSA ZANDONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)  
Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0004576-03.2012.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a embargante, que a despeito da falta de demonstração clara, expressa e inequívoca da CDA, verifica-se excesso de execução em razão da aplicação da multa no patamar de 20% (vinte por cento), bem como da aplicação da taxa SELIC. Em sua impugnação aos embargos (fls. 268/269), a embargada defendeu a legalidade da multa moratória e da aplicação da taxa SELIC. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Da nulidade da CDA inicialmente não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do

art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Do percentual de 20% de multa moratória Não assiste razão à embargante no que se refere à aplicação de multa moratória, pois a mesma já está no percentual de 20%, e em conformidade com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) Da aplicação da taxa SELIC Do mesmo modo, no que se refere às impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a

partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003662-02.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-90.2012.403.6109) METALURGICA TREVINOX LTDA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP302796 - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0003445-90.2012.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Em preliminares, a embargante aduz a respeito da tempestividade e do cabimento dos embargos. No mérito, defende excesso de execução, ao argumento de que equivocados os índices de correção. Argumentou acerca da inexistência de demonstração da origem do débito, tampouco da indicação da legislação pertinente e demonstrativo de cálculo. Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo. Em sua impugnação aos embargos (fls. 50/51-verso), a embargada afirma que o débito refere-se a crédito declarado, razão pela qual, totalmente sem fundamento, a alegação de desconhecimento da origem do débito. Neste sentido, defendeu a validade, certeza e liquidez dos títulos exequendos e a presunção de veracidade da CDA, concluindo por descabida a alegação de desconhecimento dos critérios de correção já que demonstrada na fundação legal do débito. É o relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais.Da nulidade da CDAInicialmente não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa.Do excesso de execuçãoDesprovida de qualquer fundamentação ou comprovação a alegação de excesso de execução.Observo que apesar de alegar irregularidade na aplicação dos índices de correção, a embargante sequer apontou quais seriam estes índices que estariam sendo aplicados incorretamente e, por ventura, ocasionando eventual excesso, razão pela qual esta alegação não pode ser acolhida. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003666-39.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-72.2012.403.6109) METALURGICA TREVINOX LTDA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP302796 - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0001060-72.2012.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Em preliminares, a embargante aduz a respeito da tempestividade e do cabimento dos embargos. No mérito, defende excesso de execução, ao argumento de que equivocados os índices de correção. Argumentou acerca da inexistência de demonstração da origem do débito, tampouco da indicação da legislação pertinente e demonstrativo de cálculo. Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo. Em sua impugnação aos embargos (fls. 60/66), a embargada defendeu a validade, certeza e liquidez dos títulos exequendos e a presunção de veracidade da CDA. Do mesmo modo a legalidade da aplicação da taxa SELIC e inexistência do

excesso de penhora. É o relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Da nulidade da CDA inicialmente não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Do excesso de execução Desprovida de qualquer fundamentação ou comprovação a alegação de excesso de execução. Observo que apesar de alegar irregularidade na aplicação dos índices de correção, a embargante sequer apontou quais seriam estes índices que estariam sendo aplicados incorretamente e, por ventura, ocasionando eventual excesso, razão pela qual esta alegação não pode ser acolhida. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003827-49.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-63.2012.403.6109) COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP262027 - CRISTINA CHALITA NOHRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)  
Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 00010806320124036109, proposta com o escopo de cobrar tributos. Pelo despacho de fl. 40 foi concedido ao embargante o prazo para regularizar sua petição inicial, trazendo os documentos ali arrolados, tendo este decorrido in albis. Decido. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 00010806320124036109. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004304-72.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-17.2012.403.6109) COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP262027 - CRISTINA CHALITA NOHRA E SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)  
Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 00034241720124036109, proposta com o escopo de cobrar tributos. Pelo despacho de fl. 41 foi concedido ao embargante o prazo para regularizar sua petição inicial, trazendo os documentos ali arrolados, tendo este decorrido in albis. Decido. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 00034241720124036109. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005201-03.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-55.2012.403.6109) CLUBE DO SAUDOSISTA DE PIRACICABA (SP027510 - WINSTON SEBE E SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)  
Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 0000990-55.2012.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, a nulidade da penhora realizada, pois supostamente incidente sobre bens essenciais à atividade empresarial da embargante e, em razão da ausência de avaliação dos equipamentos penhorados. Sustenta também a existência de nulidade na CDA, uma vez que a fundamentação legal é genérica não permitindo a compreensão dos critérios de cálculo e dos índices utilizados

para apurar o crédito tributário, a inconstitucionalidade da cobrança de SAT, a cobrança indevida das contribuições para terceiros - SENAR, SENAI, SENAC e outras e, for fim, a ilegalidade da cobrança do salário educação. Em sua impugnação aos embargos (fls. 91/96 e 105/110), a embargada defende que seja afastado o requerimento de nulidade do título executivo posto que desprovida de fundamento e amplamente rechaçada pelos Tribunais. Sustenta também que não há qualquer violação ao princípio da legalidade ou da tipicidade tributária na cobrança do SAT, uma vez que todos os elementos tributários essenciais estão previstos em lei, que são devidas também as contribuições ao SESC/SENAC/SENAR as quais devem ser pagas por todas as empresas, sejam prestadoras de serviços ou não, por se enquadrarem como contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas e também, ressalta a constitucionalidade do salário-educação. Por fim, aduz a legalidade da penhora realizada nos autos principais haja vista que não restou demonstrado qualquer prejuízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que a matéria discutida é tão-somente de direito. Nulidade da CDA. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Do SAT, das contribuições para o SESC/SENAI/SENAC e outras e do Salário Educação Tampouco aqueles argumentos relacionados a contribuições para terceiros, como SAT, SESC, SENAI, SENAC, e o salário educação uma vez que a jurisprudência já está pacificada a respeito da legitimidade destas cobranças. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, do CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SEBRAE. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por se tratar de contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, onde cabe ao contribuinte, calcular, declarar e arrecadar o montante devido, desnecessária a juntada do processo administrativo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 2. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 3. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1o; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. 4. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a expandir a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. 5 - Nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/91, o INSS poderá arrecadar e fiscalizar contribuição por lei devida a terceiros. 6 - É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96. 7. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recebidas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo. 8. A contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA não ostentam vício de inconstitucionalidade, quer seja considerada imposto ou contribuição social, tendo em vista que foi consolidada via lei complementar, com amparo no artigo 21, 2º, I, da Constituição Federal de 1967, tanto na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, como na de nº 8, de 1977, e pelo artigo 18, 5º, da mesma Constituição. 9. Não prospera alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 10. Não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo 106, II, c, do CTN, aplicar-se a multas de natureza moratória, no caso dos autos, se aplicada a nova legislação iria agravar a situação do contribuinte, vez que o débito foi gerado mediante de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em 75% (setenta e cinco por cento), percentual superior ao originalmente fixado nas NFLD's. 11. A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias. 12 - Inexiste hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco,

nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. 13. Agravo da empresa executada improvido. Agravo da Fazenda Nacional provido. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 697392, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Desde a Lei nº 2.613/55, passando pela Lei nº 4.863/65, pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e culminando com a Lei Complementar nº 11/71, foi instituída e cobrada, dos empregadores em geral, contribuição destinada ao FUNRURAL, com o objetivo de financiar a prestação de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais, como a aposentadoria por velhice, ou por invalidez, pensão aos dependentes, auxílio-funeral e serviços de saúde e assistência social, que prevaleceu até a sua extinção operada por meio da Lei nº 7.787/89. 2. Da mesma forma, a contribuição ao INCRA também foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo legítima a sua exigência e, contrariamente da contribuição ao FUNRURAL, extinta pela Lei nº 7.789/89, o adicional destinado ao INCRA continua sendo exigível, por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico que, por sua natureza, afeta a sociedade como um todo por se vincular ao princípio da solidariedade. 3. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições no período de junho de 1993 a fevereiro de 1994, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 4. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 5. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições no período de junho de 1993 a fevereiro de 1994, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 6. Impõe-se a redução da verba honorária, com base no artigo 20, 3º, do estatuto processual civil, para 10% (dez por cento) do valor da condenação, suficiente o bastante para remunerar condignamente o trabalho do representante da parte vencedora, conquanto não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho para além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo. 7. Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar em parte a sentença recorrida. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 295805, RELATOR JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2469). EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT, AO SENAI, AO SESI E AO SEBRAE - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. Preliminar rejeitada. 2. Estando a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Precedente do STF. 3. Não há ofensa ao princípio da legalidade. O art. 22 da Lei 8212/91 descreve o sujeito passivo, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da contribuição ao SAT. 4. O salário-educação foi acolhido pela CF/88, sendo, pois, exigível com mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota utilizados antes de outubro de 1988. Precedente do STF. 5. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo. 6. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 7. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispendo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 8. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 9. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 10. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na



legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 11. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 12. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar com as custas processuais e a verba honorária, que fica mantida em 10% do valor atualizado do débito em execução. 13. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 994531, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJU DATA:05/10/2005)Da nulidade da penhora As alegações de impenhorabilidade dos bens e de sua avaliação abaixo do valor de mercado devem ser apresentadas nos autos da execução fiscal e lá serão analisadas.No entanto, desde logo advirto a embargante que na ocasião do pedido, deverá naqueles autos, indicar outros bens sujeitos à execução, dever previsto no artigo 656, 1º do CPC, condição desde logo imposta para a análise da pretensão. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, no mais, com relação à impenhorabilidade dos bens da empresa e ausência de sua avaliação, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do mesmo códex, por inadequação da via eleita. Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0000990-55.2012.403.6109 cópia desta sentença, bem como da petição de fls. 02/14, procuração de fl. 81, impugnação de fls. 105/110 e, oportunamente, de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0005547-51.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008067-18.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00080671820124036109, proposta para a cobrança de tributos.Aduz a parte embargante que, da base de cálculo do IPI, deve ser excluído os valores atinentes ao ICMS e do frete. Subsidiariamente, requer a exclusão do encargo legal de 20% cobrado sobre o montante devido.Em sua impugnação de fls. 131/138, sustenta a Fazenda Nacional, preliminarmente, que existe parte da execução que não foi impugnada e, como tal, pleiteia que o juízo assim declare como matéria incontroversa, insuscetível de impugnação a posteriori por qualquer meio ou forma. No mérito, alega que é válida a inclusão de tais verbas na base de cálculo do tributo em cobro.É o relatórioDecidoO deslinde da controvérsia independe da produção de provas, pelo que julgo a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Exclusão do frete sobre a base de cálculo do IPI - Carência de AçãoCom relação a este pedido, a parte embargante é carecedora do direito de ação, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC, senão vejamos.Primeiramente, analisando a mídia digital trazida pela autora, a fim de limitar a lide, destaco que o lançamento do tributo versa exclusivamente sobre as operações de fundição, sendo este o objeto ora cobrado nos autos. Assim, para a apreciação do pedido, do rol de todas as notas fiscais trazidas pela executada, destaco aquelas ligadas aos negócios da referida unidade.Ao fazê-lo, constato que o frete não foi incluído na base de cálculo do tributo em questão em nenhuma delas, fato este depreendido pela anotação 0,00 no campo Valor do Frete. E mais, expandido o universo para todas as notas fiscais trazidas que não fizeram parte do fato gerador ora cobrado, também não há qualquer valor de frete ali declinado.Por conseguinte, sabendo-se que o lançamento do crédito tributário em questão tem, por regra, o quantum expresso na nota fiscal, é possível afirmar que já não houve inclusão do frete na base de cálculo do IPI.Apenas para fins de argumentação, a documentação trazida pela embargante para comprovar o pagamento de frete é, por demais, insuficiente para fim colimado. Esta, a bem da verdade, nada mais é do que dados de controle interno da executada, cuja quantificação do numerário e conexão entre o serviço prestado e o negócio jurídico que dá lastro ao fato gerador, aos olhos de terceiros alheios às rotinas da empresa, são ininteligíveis.Portanto, dentro deste quadro, se restou demonstrado que a procedência em tese do pedido formulado não terá qualquer resultado prático, sendo inútil a demanda intentada.Preliminar - Matéria incontroversaRejeito a preliminar ventilada pela Fazenda Nacional, uma vez que a medida pleiteada ultrapassa o objeto limitado dos embargos à execução, sendo tal provimento possível apenas se esta demanda tivesse natureza dúplice, o que não ocorre.Inclusão do ICMS na Base de Cálculo do IPIA questão atinente à inclusão ou não do valor devido a título de ICMS na base de cálculo do IPI, no âmbito do C. STJ e E. TRF3, já se encontra pacificada, in verbis:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp. Nº 610.908 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.Nº 462.262 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.2. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 675.663/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010)DIREITO

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. APELO IMPROVIDO.1. A Constituição Federal não cuidou do fato gerador do IPI, daí porque desde já repilo a alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI alteraria a sua regra matriz constitucional. Se a Constituição não deu - como nem poderia dar - toda a conformação do tributo, tarefa que logicamente é infralegal, não se pode dizer que a inclusão de carga fiscal referente ao ICMS na base de cálculo do IPI, por si só afrontou o art. 153, IV e 1º e 3º.2. Nas hipóteses em que o critério temporal da hipótese de incidência do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento, a base de cálculo da exação é o valor da operação (art. 47, II, a, do CTN), ou seja, o preço final de saída da mercadoria do estabelecimento industrial. Sendo o ICMS um tributo calculado por dentro, integra a base de cálculo do IPI. Precedentes do STJ e esta Corte.4. O montante referente ao ICMS está embutido no valor da operação, sendo este o motivo plausível para se vedar ao contribuinte a exclusão do ICMS na apuração da base de cálculo do IPI, o que afasta as alegadas violações aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da tributação confiscatória.5. Não há que se cogitar em violação ao princípio da não cumulatividade, pois o fato de o ICMS integrar a base de cálculo do IPI não impede o contribuinte de compensar o imposto pago na etapa anterior com a exação devida na operação seguinte.6. O ICMS integra a receita bruta ou o faturamento da empresa, porquanto tais valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço (tributação indireta), não havendo que se cogitar, pois, em violação ao princípio da capacidade contributiva.7. Inocorrência de violação ao princípio da isonomia por serem as alíquotas de ICMS diferenciadas de Estado para Estado, já que as alíquotas do IPI (salvo previsão do art. 151, I, CF) e a base de cálculo (valor da operação) são idênticas para todos os Estados da Federação.8. Apelo improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001522-53.2008.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)Logo, nos moldes do entendimento acima, é plenamente válida a inclusão do valor pago a título de ICMS sobre a base de cálculo do IPI, sendo mister, neste particular, a manutenção da cobrança nos exatos termos em que declinado no título executivo.Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alves, D.J. de 10/04/2002, pág. 371).Ante o exposto, em relação à inclusão do frete na base de cálculo IPI, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e, no mais, rejeito a matéria preliminar e julgo improcedentes os embargos à execução.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 00080671820124036109.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0005698-17.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003479-65.2012.403.6109) ALUMETAL ESQUADRIAS DE ALUMINIO E METAIS FERROSOS LTDA - ME(SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

ALUMETAL ESQUADRIAS DE ALUMINIO E METAIS LTDA, nos autos da execução fiscal, opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 85, a qual recebeu parcialmente os embargos à execução e, no que o foi, indeferiu a concessão do efeito suspensivo.A parte embargante, às fls. 87/88, aduz que há omissão, uma vez que a publicação foi realizada em nome de patrono diverso daquele apontado pela executada, além de não ter apreciado

o pedido de efeito suspensivo sob a ótica da existência de garantia integral do débito.É o relatório. DECIDO.O presente recurso é intempestivo, senão vejamos.A parte embargante foi intimada em 21 de maio de 2014 da decisão ora recorrida e o prazo de 5 (cinco) dias para oposição deste recurso decorreu no dia 26 daquele mês, tendo oposto os aclaratórios em 28.05.2014.Ademais, não deve ser acolhida a alegação de erro na intimação da embargante, pois a petição de fl. 81 apenas requereu que estas fossem procedidas a um determinado patrono, sem nada falar acerca da exclusividade para tanto.O C. STJ definiu a longa data que, sem pedido expresso para que as intimações judiciais sejam feitas de forma exclusiva a um determinado patrono, esta direcionada a qualquer um deles que tenham poderes para tanto é plenamente válida, in verbis:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SESSÃO DE JULGAMENTO. INTIMAÇÃO. ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO COM EXCLUSIVIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.1. De acordo com a firme jurisprudência desta Corte, havendo vários advogados constituídos nos autos, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles, ausente o pedido de exclusividade de publicação.2. Intimação realizada em nome de advogado regularmente constituído nos autos. Validade da intimação, diante da inexistência de pedido para publicação em nome de advogado específico.3. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida as insurgências apresentadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 775.009/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/06/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM DELES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO PRÉVIO EXPRESSO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ANÁLISE INCABÍVEL.1. É válida a publicação feita em nome de qualquer dos advogados representantes da parte, mesmo que substabelecidos, desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de determinado patrono.2. O manejo do recurso especial reclama violação de texto infraconstitucional federal, sendo certo que regimento interno de Tribunal não se enquadra no conceito de lei federal a ensejar a interposição do especial, com base na alínea a do permissivo constitucional.3. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no AREsp 330.763/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013 - grifo nosso)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. SÚMULA N° 7/STJ. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. REGULARIDADE. PRECEDENTES.(...)3. Segundo a jurisprudência desta Corte, estando a parte representada por mais de um advogado, e não havendo pedido expresso de que a intimação seja realizada exclusivamente no nome de determinado procurador, é válida a intimação efetivada em nome de qualquer um deles.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 294.016/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)Por conseguinte, conforme o entendimento acima esposado, a intimação procedida no dia 21 de maio de 2014 foi válida para o fim de fixar o termo inicial do prazo de recurso.Posto isso, não conheço dos embargos de declaração.Quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se imediatamente a segunda parte da decisão de fls. 85.Int.

**0007731-77.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010374-18.2007.403.6109 (2007.61.09.010374-5)) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) PUBLICAÇÃO PARA EMBARGANTE SE MANIFESTAR QUANTO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE CONTRÁRIA- DESPACHO FL. 280: (...)Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.(...)**

**0001511-29.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001575-73.2013.403.6109) COMERCIO DE PLASTICOS PLAST PLACE LTDA - EPP(SP027510 - WINSTON SEBE E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Em face da Execução Fiscal nº 0001575-73.2013.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Aduz a embargante a impenhorabilidade dos bens penhorados. Aponta também nulidade da CDA, cobrança indevida ao SAT, SENAR, SENAI, SENAC e outros terceiros, além da ilegalidade do Salário Educação. Em sua impugnação (fls. 43/47), a embargada defendeu a validade da penhora, bem como da certidão de dívida ativa, da cobrança do SAT e outras contribuições para terceiros e por fim, a cobrança do Salário Educação. É o relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das

Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da penhora Inicialmente, observo que a alegação de impenhorabilidade dos bens devem ser apresentadas nos autos da execução fiscal e lá serão analisadas. No entanto, desde logo advirto a embargante que na ocasião do pedido, deverá, naqueles autos, indicar outros bens sujeitos à execução, dever previsto no artigo 656, 1º do CPC, condição desde logo imposta para a análise da pretensão. Da nulidade da CDACuida-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Do Salário Educação, do SAT e das contribuições para o SESC SENAC e SEBRAE tampouco aqueles argumentos relacionados a contribuições para terceiros, como SAT, SESC, SENAC e SEBRAE, uma vez que a jurisprudência já está pacificada a respeito da legitimidade destas cobranças. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, do CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SEBRAE. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por se tratar de contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, onde cabe ao contribuinte, calcular, declarar e arrecadar o montante devido, desnecessária a juntada do processo administrativo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 2. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 3. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. 4. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. 5 - Nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/91, o INSS poderá arrecadar e fiscalizar contribuição por lei devida a terceiros. 6 - É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96. 7. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo. 8. A contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA não ostentam vício de inconstitucionalidade, quer seja considerada imposto ou contribuição social, tendo em vista que foi consolidada via lei complementar, com amparo no artigo 21, 2º, I, da Constituição Federal de 1967, tanto na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, como na de nº 8, de 1977, e pelo artigo 18, 5º, da mesma Constituição. 9. Não prospera alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 10. Não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo 106, II, c, do CTN, aplicar-se a multas de natureza moratória, no caso dos autos, se aplicada a nova legislação iria agravar a situação do contribuinte, vez que o débito foi gerado mediante de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em 75% (setenta e cinco por cento), percentual superior ao originalmente fixado nas NFLD's. 11. A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias. 12 - Inexiste hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. 13. Agravo da empresa executada improvido. Agravo da Fazenda Nacional provido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 697392, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Desde a Lei nº

2.613/55, passando pela Lei nº 4.863/65, pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e culminando com a Lei Complementar nº 11/71, foi instituída e cobrada, dos empregadores em geral, contribuição destinada ao FUNRURAL, com o objetivo de financiar a prestação de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais, como a aposentadoria por velhice, ou por invalidez, pensão aos dependentes, auxílio-funeral e serviços de saúde e assistência social, que prevaleceu até a sua extinção operada por meio da Lei nº 7.787/89. 2. Da mesma forma, a contribuição ao INCRA também foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo legítima a sua exigência e, contrariamente da contribuição ao FUNRURAL, extinta pela Lei nº 7.789/89, o adicional destinado ao INCRA continua sendo exigível, por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico que, por sua natureza, afeta a sociedade como um todo por se vincular ao princípio da solidariedade. 3. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições no período de junho de 1993 a fevereiro de 1994, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 4. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 5. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições no período de junho de 1993 a fevereiro de 1994, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 6. Impõe-se a redução da verba honorária, com base no artigo 20, 3º, do estatuto processual civil, para 10% (dez por cento) do valor da condenação, suficiente o bastante para remunerar condignamente o trabalho do representante da parte vencedora, conquanto não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho para além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo. 7. Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar em parte a sentença recorrida. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 295805, RELATOR JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2469). EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT, AO SENAI, AO SESI E AO SEBRAE - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. Preliminar rejeitada. 2. Estando a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Precedente do STF. 3. Não há ofensa ao princípio da legalidade. O art. 22 da Lei 8212/91 descreve o sujeito passivo, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da contribuição ao SAT. 4. O salário-educação foi acolhido pela CF/88, sendo, pois, exigível com mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota utilizados antes de outubro de 1988. Precedente do STF. 5. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo. 6. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 7. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 8. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 9. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 10. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 11. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 12. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar com as custas processuais e a verba honorária, que fica mantida em 10% do valor atualizado do débito em execução. 13. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 994531, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA

TARTUCE, QUINTA TURMA, DJU DATA:05/10/2005)Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001742-56.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-81.2013.403.6109) CLUBE DO SAUDOSISTA DE PIRACICABA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal nº 00014718120134036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, a nulidade da penhora realizada, pois o bloqueio eletrônico de valores, o qual deveria ser utilizado como meio excepcional e não o foi, incidiu sobre numerário que seria utilizado para o adimplemento de obrigações trabalhistas. Sustenta também a existência de nulidade na CDA, uma vez que a fundamentação legal é genérica não permitindo a compreensão dos critérios de cálculo e dos índices utilizados para apurar o crédito tributário, a inconstitucionalidade da cobrança de SAT, a cobrança indevida das contribuições para terceiros - SENAR, SENAI, SENAC e outras e, for fim, a ilegalidade da cobrança do salário educação. É o relatório. DECIDO. Da impenhorabilidade dos bens e bloqueio eletrônico de valores Entendo que a alegação suscitada pela embargante acerca da penhora envolve questão de ordem pública e, assim, pode ser analisada nos próprios autos da execução fiscal, procedimento que atende ao princípio da economia processual. Ademais, com base na petição de fls. 94 do processo principal, a qual apenas noticiou, constato que a embargante já interpôs agravo de instrumento contra isto e, diante do princípio da unicidade, a matéria em questão está afeta ao E. TRF3 e lá deve ser resolvida. Matéria remanescente - art. 285-A do CPCTendo em vista que, no mais, a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Nulidade da CDA Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8) Do SAT, das contribuições para o SESC/SENAI/SENAC e outras e do Salário Educação Tampouco aqueles argumentos relacionados a contribuições para terceiros, como SAT, SESC, SENAC e SEBRAE, uma vez que a jurisprudência já está pacificada a respeito da legitimidade destas cobranças. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, do CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SEBRAE. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por se tratar de contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, onde cabe ao contribuinte, calcular, declarar e arrecadar o montante devido, desnecessária a juntada do processo administrativo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 2. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 3. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. 4. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. 5 - Nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/91, o INSS poderá arrecadar e fiscalizar contribuição por lei devida a terceiros. 6 - É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96. 7. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao

SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo. 8. A contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA não ostentam vício de inconstitucionalidade, quer seja considerada imposto ou contribuição social, tendo em vista que foi consolidada via lei complementar, com amparo no artigo 21, 2º, I, da Constituição Federal de 1967, tanto na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, como na de nº 8, de 1977, e pelo artigo 18, 5º, da mesma Constituição. 9. Não prospera alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 10. Não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo 106, II, c, do CTN, aplicar-se a multas de natureza moratória, no caso dos autos, se aplicada a nova legislação iria agravar a situação do contribuinte, vez que o débito foi gerado mediante de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em 75% (setenta e cinco por cento), percentual superior ao originalmente fixado nas NFLD's. 11. A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias. 12 - Inexiste hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. 13. Agravo da empresa executada improvido. Agravo da Fazenda Nacional provido. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 697392, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Desde a Lei nº 2.613/55, passando pela Lei nº 4.863/65, pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e culminando com a Lei Complementar nº 11/71, foi instituída e cobrada, dos empregadores em geral, contribuição destinada ao FUNRURAL, com o objetivo de financiar a prestação de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais, como a aposentadoria por velhice, ou por invalidez, pensão aos dependentes, auxílio-funeral e serviços de saúde e assistência social, que prevaleceu até a sua extinção operada por meio da Lei nº 7.787/89. 2. Da mesma forma, a contribuição ao INCRA também foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo legítima a sua exigência e, contrariamente da contribuição ao FUNRURAL, extinta pela Lei nº 7.789/89, o adicional destinado ao INCRA continua sendo exigível, por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico que, por sua natureza, afeta a sociedade como um todo por se vincular ao princípio da solidariedade. 3. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições no período de junho de 1993 a fevereiro de 1994, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 4. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 5. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições no período de junho de 1993 a fevereiro de 1994, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 6. Impõe-se a redução da verba honorária, com base no artigo 20, 3º, do estatuto processual civil, para 10% (dez por cento) do valor da condenação, suficiente o bastante para remunerar condignamente o trabalho do representante da parte vencedora, conquanto não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho para além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo. 7. Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar em parte a sentença recorrida. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 295805, RELATOR JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2469). EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT, AO SENAI, AO SESI E AO SEBRAE - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. Preliminar rejeitada. 2. Estando a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Precedente do STF. 3. Não há ofensa ao princípio da legalidade. O art. 22 da Lei 8212/91 descreve o sujeito passivo, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as

alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da contribuição ao SAT. 4. O salário-educação foi acolhido pela CF/88, sendo, pois, exigível com mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota utilizados antes de outubro de 1988. Precedente do STF. 5. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo. 6. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 7. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispendo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 8. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 9. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 10. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 11. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 12. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar com as custas processuais e a verba honorária, que fica mantida em 10% do valor atualizado do débito em execução. 13. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 994531, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJU DATA:05/10/2005)(Precedentes: Processo nº 0003994-66.2013.403.6109, Processo nº 0008453-48.2012.4.03.6109)Ante o exposto, com relação à impenhorabilidade dos bens da empresa e ausência de sua avaliação, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em no mais, nos termos do art. 285-A do CPC, julgo improcedentes os embargos à execução.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00014718120134036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência, e traslade-se para lá cópia desta sentença e, oportunamente, de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, do despacho de seu recebimento.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0002653-68.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-04.2014.403.6109) OSMAIR AUGUSTO STELLA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Defiro a concessão da gratuidade processual, requerida à fl. 02.No mais, recebo os embargos para discussão no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC.Excepcionalmente, considerando que a prova derradeira para comprovar se o bem é ou não de família é procedida por meio de inspeção judicial, por economia processual, determino a sua realização imediata, devendo o sr. Oficial de justiça que realizou a diligência aqui acostada à fl. 25 certificar qual é o uso atual do imóvel constricto, seus habitantes, além de qualquer outra informação relevante para que o juízo possa concluir pela sua impenhorabilidade ou não.Para fins de cumprimento da ordem acima, em se tratando de carta precatória, utilize a Secretaria aquele próprio instrumento como mandado.Cumprido isto, intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Traslade-se para os autos da carta precatória nº 00012540420144036109 cópia desta decisão.Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005888-77.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-25.2013.403.6109) AMPLA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO)

Trata-se de embargos opostos em face da medida cautelar fiscal nº 00002592520134036109, proposta com o escopo garantir o adimplemento de obrigações tributárias em aberto.Pelo despacho de fl. 24 foi concedido ao embargante o prazo para regularizar sua petição inicial, trazendo os documentos ali arrolados, tendo este decorrido in albis.Decido.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do



Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003286-36.2001.403.6109 (2001.61.09.003286-4)** - CELSO MOURA DA SILVA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP168118 - ANDRÉ LUIZ SAMOGIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CELSO MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 140: Por ora, considerando o teor da certidão de fl.137, remetam os autos ao SEDI para a devida regularização, fazendo constar nestes autos de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA nº0003286-36.2001.403.6109, o nome do Exequente CELSO MOURA DA SILVA - CPF/MF 178.913.537-00.Após, cumpra-se a r. determinação de fl.129.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1102100-13.1994.403.6109 (94.1102100-0)** - WILSON ROBERTO TIETZ X BEATRIZ VITTI TIETZ X ADHEMAR SPOLADORE(SP022954 - LUIZ FERNANDO VALENTE) X CLARA DE PAULA LAFRATTA(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X DURVALINO MORICONI X JOAQUIM DE ALMEIDA X JOSE CARLOS MEDEIROS(SP022954 - LUIZ FERNANDO VALENTE) X PEDRO DOMINGUES VENDEMIATTI(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X PAULO ROBERTO VENDEMIATTI X SILVIO CRISTOVAM VENDEMIATTI X REYNALDO DOS SANTOS ROZZINO(SP022954 - LUIZ FERNANDO VALENTE) X ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X IND/ DE SEDA RIVABEM S/A(SP040246 - ANESIO CIARAMELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X INSS/FAZENDA X WILSON ROBERTO TIETZ Vistos.Inicialmente, promova a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença.O artigo 463, inciso I, do CPC, atribui ao juiz o poder de alterar a sentença, inclusive de ofício, para lhe corrigir inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculos.No caso dos autos, há evidente erro material nos cálculos que apuraram a verba sucumbencial, conforme se demonstrará na sequência.A ação foi ajuizada no dia 25/05/1988, inicialmente com o valor da causa de CZ\$ 1.000,00 (fl. 04). Houve impugnação ao valor da causa, que foi acolhida. A despeito de não constar nos autos cópia daquela decisão, dois documentos comprovam o novo valor fixado para a causa, no caso, a capa dos autos subscrita ainda na Justiça Estadual (fl. 01) e a guia de recolhimento das custas complementares, ambos apontando o valor de Cr\$ 23.183,78.A sentença condenou os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 15% sobre o valor da causa, de acordo com a decisão proferida na impugnação (fl. 153).Encaminhados os autos à contadoria, o Sr. Contador iniciou seus cálculos com o valor dos honorários de Cz\$ 3.477.567,45, para o mês de 05/1988, conforme fl. 157.Ora, 15% de Cr\$ 23.183,78, que era o novo valor da causa, totalizava Cz\$ 3.477,56!07.2002, alterado pela Lei 11.033/04, manifeste-se a exequente, justificanAssim, evidente o erro cometido pela Contadoria, que aumentou o valor em mil vezes, de 3.477,56 para 3.477.567,45.Diante desse fato, com fundamento no art. 463, I, do CPC, torno sem efeito os cálculos realizados nos autos, a partir daquele de fl. 157, inclusive, e passo a apurar o novo valor da condenação, aplicando os índices previstos da Tabela de Correção Monetária do CJF, para as ações condenatórias em geral.Ressalto que a declaração de ineficácia dos cálculos realizados atinge também os atos processuais praticados, deles decorrentes, inclusive aqueles de citação e intimação dos devedores, afastando, por consequência, os juros de mora.Pois bem.Valor atualizado da causa, para julho/2014:Cr\$ 23.183,78 x 0,0434465508 (índice para o mês 05/1988) = R\$ 1.007,25.Valor atualizado dos honorários:R\$ 1.007,25 x 15% = R\$ 151,09Cota parte de cada executado: 151,09 : 12 = R\$ 12,59Assim, fixo o valor da condenação de cada executado, para esta data, em R\$ 12,59 (doze reais e cinquenta e nove centavos).Tendo em vista o disposto no art. 20, 2º, da Lei 10.522/02, manifeste-se a exequente, justificando o interesse no prosseguimento do feito.No caso de desinteresse pela cobrança ou na hipótese de ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe, sem necessidade de nova deliberação.Havendo discordância, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

**1100590-91.1996.403.6109 (96.1100590-3)** - REX VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES E SP139554 - RENATA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REX VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos em Inspeção.Proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229.Fls. 101/101-verso: Inicialmente, indefiro o pedido de redirecionamento da execução de honorários para a pessoa dos sócios, pois muito embora afirmado pela embargada que houve conduta antijurídica por parte destes, além de ocorrência de dissolução irregular da sociedade, mas não apresentou qualquer comprovação neste sentido. Por cautela, anoto que

o redirecionamento da execução fiscal é cabível no caso de obrigação de natureza tributária, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, incompatível pois, com o crédito em cobrança nos presentes autos o qual se trata de execução de honorários advocatícios. Assim, entendo que a medida pleiteada pela embargante é inócua. Indefiro ainda o pedido de inclusão das empresas Acessórios Rex Ltda. e Rex San Materiais para Saneamento |Ltda., sob o argumento de que estaria caracterizado grupo econômico, uma vez que o reconhecimento não se deu nos presentes autos, tampouco em ação específica para comprovação desta situação fática. Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fls. 107), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, manifeste-se a embargada em 20 (vinte) dias. Em caso de não manifestação, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (artigo 791, inciso III do CPC). Int.

**0007125-30.2005.403.6109 (2005.61.09.007125-5) - WALKIRIA PEREIRA MARCIANO (SP129459 - IVETE APARECIDA PAES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9 REGIAO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9 REGIAO X WALKIRIA PEREIRA MARCIANO**

Intime-se a executada, por publicação, acerca da penhora efetivada, nos termos do artigo 475-J, par. 1º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa para conversão do valor em renda em favor da União, utilizando o código Darf 2864 (honorários advocatícios), encaminhando aos autos comprovante da efetivação da operação. Após, dê-se vista dos autos à exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0002278-77.2008.403.6109 (2008.61.09.002278-6) - ESPORTE CLUBE QUINZE DE NOVEMBRO DE PIRACICABA (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ESPORTE CLUBE QUINZE DE NOVEMBRO DE PIRACICABA**

Intime-se a executada, por publicação, acerca da penhora efetivada, nos termos do artigo 475-J, par. 1º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa para conversão do valor em renda em favor da União, utilizando o código Darf 2864 (honorários advocatícios), encaminhando aos autos comprovante da efetivação da operação. Após, dê-se vista dos autos à exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, inc. III, do CPC. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3384**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004044-49.2014.403.6112 - ROBERTH WAGNER REIS ANTUNES (SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Requer o Impetrante, medida judicial que determine à autoridade Impetrada a obrigação de restituir o veículo apreendido que descreve na inicial. Relata que requereu a liberação do veículo junto ao Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, e que até a presente data não houve decisão quanto ao recurso interposto (impugnação) nos autos do processo administrativo nº 10652.720443/2014-11, na data de 08/08/2014. Cabe esclarecer que no Mandado de Segurança a prova deve ser pré-constituída pela parte impetrante, bem como deve haver a comprovação do ato atacado, praticado pela autoridade Impetrada, o qual julga abusivo ou ilegal. In casu,

não há nos autos tais comprovações, nem do pedido, nem da negativa da autoridade. Assim, comprove o Impetrante, no prazo de dez dias, o ato praticado pela autoridade Impetrada, o qual julga abusivo ou ilegal. No mesmo prazo, junte aos autos o original da procuração outorgada. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 5 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3359**

#### **MONITORIA**

**0012348-81.2007.403.6112 (2007.61.12.012348-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MARCELO FLORIANO GARDIM - ASSIS ME (SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS)**

O bloqueio de valores em nome do executado, via BACENJUD, foi efetuado (fls. 90), mas não obteve resultado. Consultou-se, após, o sistema RENAJUD (fls. 96) e não foi localizado nenhum veículo pertencente ao devedor. Não consta dos autos informação de que o executado possua quaisquer bens passíveis de penhora, de maneira a viabilizar o pedido de constrição contido na petição de fls. 116/117. Assim, indefiro tal requerimento. Sobreste-se o presente feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Intime-se.

**0009384-08.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOLANGE DE SOUSA LIMA X RICARDO DE DEUS HONORATO**

Recebo os embargos monitorios com suspensão da eficácia do mandado inicial. À CEF para manifestação, bem como para especificar as provas cuja produção pretende, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000344-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000344-8) - VALDIR DE CARVALHO (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Conforme consta da petição de fls. 67 e documentos seguintes a CEF já creditou os valores devidos ao autor, sendo este devidamente intimado, nos termos do despacho de fls. 95. Assim, aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja requerimento, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0006454-22.2010.403.6112 - JOSE PAULO SIMAO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FERNANDA SOUZA SIMAO X WESLEY SOUZA SIMAO X THAIS SOUZA SIMAO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)**

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004134-62.2011.403.6112 - MARIA JOSE VITORINO DA SILVA X ANGELA MARIA SARTORELI X JOANA APARECIDA DA SILVA X MARIA LUCILIENE LONGO X MARIA BEZERRA DA SILVA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)**

Ante a manifestação de fl. 99, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos; inerte, ao arquivo. Int.

**0009243-23.2012.403.6112 - TEREZINHA DOS SANTOS (SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Fl. 182: defiro o prazo de 30 dias. Int.

**0002030-29.2013.403.6112** - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0005730-13.2013.403.6112** - IZILDINHA DE SOUZA RODRIGUES FERNANDES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0006156-25.2013.403.6112** - ISABETE FERREIRA DE MORAIS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação ordinária proposta por ISABETE FERREIRA DE MORAIS, qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua genitora, Onofra dos Reis Ferreira, em 08 de novembro de 2012, pensionista da Previdência Social, ao argumento de ostentar a condição de dependente, porque inválida. Trouxe como pedido subsidiário, a implantação de benefício assistencial à autora. Decisão de fls. 76/77 indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou data para a realização de audiência.Citado (fl. 84), o INSS apresentou contestação às fls. 85/101, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a ausência da qualidade de segurado, a perda da qualidade de dependente da autora ao completar 21 (vinte e um) anos de idade e o impedimento a percepção de pensão por morte àqueles que venham a adquirir invalidez após os 21 anos de idade. Juntou documentos (fls. 102/106).Durante a fase instrutória, a autora e duas testemunhas foram ouvidas e os depoimentos gravados em mídia audiovisual (fl. 110). Na oportunidade em que a audiência foi realizada, determinou-se a realização de auto de constatação e perícia médica na demandante.Às fls. 111/113, a autora comprovou nos autos o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte.Laudo médico pericial encartado às fls. 117/127.Auto de constatação juntado às fls. 129/134.Manifestação da autora às fls. 136/138, concordando com o laudo pericial e com o auto de constatação e, requerendo a tutela antecipada para concessão do benefício assistencial.Parecer do Ministério Público Federal, requerendo a apresentação dos valores simulados da pensão por morte e do benefício assistencial, caso fossem implantados, para fazer comparação e posteriormente opinar no feito (fl. 140).O processo foi remetido ao Contador Judicial que prestou informação à fl. 143.Com nova vista dos autos, o MPF opinou pela procedência parcial da ação, com a concessão de benefício assistencial à autora (fls. 153/155).Alegações finais da parte autora às fls. 160/164.O INSS, ciente, nada requereu (fl. 165).Os autos vieram conclusos para sentença.2. Decisão/FundamentaçãoO benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (destaquei) II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º.O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada .Da leitura dos dispositivos legais supratranscritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente.No caso dos autos, verifico que não foi comprovada a invalidez da autora por ocasião do falecimento de seu pai (este sim, segurado da Previdência Social e instituidor da pensão por morte percebida por sua falecida mãe).O óbito do pai da autora, Geraldo Ferreira de Moraes, não foi demonstrado nos autos, pois não houve juntada da respectiva certidão.No tocante à condição de dependente da autora em relação ao segurado falecido, vale lembrar que a dependência econômica da filha menor de 21 anos ou inválida é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I, 4º da lei 8.213/91. Neste diapasão, registro que a autora conta com mais de 21 anos de idade, de sorte que para que haja dependência, deve comprovar que se

encontra inválida. Alega o INSS que tal incapacidade é posterior à perda da condição de dependente. Sustenta que ao atingir 21 anos a autora foi automaticamente emancipada e, a partir de então, detinha condições de prover seu próprio sustento, sendo impertinente a concessão de pensão por morte, que pressupõe dependência econômica. É certo que na hipótese da incapacidade ter se deflagrado após a maioridade, não teria a autora automaticamente perdido a condição de dependente, pois entendo que a dependência econômica deve ser analisada caso a caso, de modo que a invalidez superveniente à maioridade previdenciária até poderia restabelecer o vínculo de dependência. Destaco que quando a invalidez surgir após os 21 anos de idade, não haverá presunção de dependência. Não se pode dizer que ela não ocorrerá em nenhuma hipótese, mas será necessário provar que ao tempo do óbito do segurado, a autora tinha sua subsistência por ele provida. Assim, deve-se investigar profundamente o caso em concreto para que se possa afirmar que a autora era de fato dependente econômica do segurado no momento em que este veio a óbito. Trata-se, pois, de analisar a situação fática para se aferir se o pretense beneficiário possuía condições de prover sua própria subsistência. No caso dos autos, aferiu-se que, de fato, a autora é incapaz total e permanentemente para exercer atividades laborativas habituais (quesito n 10, c - fl. 120), contudo, o expert não pode determinar com exatidão a data de início da incapacidade (quesito n 11 - fl. 122). Desta forma, não restou provada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, ao tempo do óbito, pelo que, não é caso de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Todavia, o pedido subsidiário formulado pela autora merece ser acolhido, fazendo jus à concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Com efeito, são contemplados com o benefício assistencial a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n° 8.742/1993 (redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei n° 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n°. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes,

Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades laborativas. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a autora, de acordo com o laudo médico pericial, é portadora de Epilepsia de difícil controle, encontrando-se incapaz de forma total e permanente para sua atividade habitual (quesitos n 01, 03 e 07 - fls. 120/121). Dessa forma, entendo que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no auto de constatação realizado (fls. 129/134) que a requerente, solteira e sem filhos, reside com seu irmão e um sobrinho (quesito n 05 - fl. 129). Logo, o núcleo familiar é composto por três pessoas. O grupo familiar não aufer

nenhuma renda atualmente. O irmão da autora, Jair Ferreira de Moraes, por ocasião da constatação, estava internado no Hospital Adolfo Bezerra de Menezes, desde o dia 19/10/2013, por ser dependente de álcool. Já o sobrinho da autora, com 20 anos de idade, está desempregado e, segundo informações da família, passa períodos em casa e outros desaparecido, pois é dependente químico. A autora também não exerce atividade remunerada desde que foi vítima de meningite e devido às crises de epilepsia com desmaios repentinos. Deste modo, a renda do núcleo familiar, dividida por seus integrantes, não extrapola o limite mínimo per capita para a concessão do benefício, fixado no artigo 20 da LOAS. Além disso, a autora vive em residência de baixo padrão, de alvenaria e sem forro, com estado de conservação ruim, pois a casa é muito antiga, com inúmeras rachaduras, calhas furadas, que ocasionam goteiras, necessitando de reformas urgentes. O telhado necessita ser substituído. A viga do quarto da autora cedeu na última chuva e caiu no meio do quarto (quesito n 13 - fl. 130). Segundo informações obtidas com vizinhos, após a morte dos pais da autora, a mesma vive com grande dificuldade e depende da caridade de amigos e vizinhos, pois não pode trabalhar e não possui renda (quesito n 14 - fl. 130 - v). A Oficiala informou ainda, por pertinente, que a autora, solteira, sempre morou com os pais, de quem cuidou até falecerem. Permaneceu na casa, sendo que no terreno residem mais três irmãos e suas respectivas famílias, em casebres construídos nos fundos. A autora não possui renda para se manter, sendo obrigada a dividir a casa com o irmão Jair e seu filho, pois todos tem parte no imóvel, única herança dos pais (quesito n 17 - fl. 130- v). Sendo assim, tais fatores atestam a condição miserável da postulante, comprovando critério necessário à concessão do benefício assistencial. Destarte, verifico que todos os requisitos estão presentes, razão pela qual, a procedência do pedido de concessão do amparo social é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: ISABETE FERREIRA DE MORAES; RG: 12.595.605 SSP/SP; NIT: 1.120.360.961-7; NOME DA MÃE: Onofra dos Reis Ferreira; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Antonio Freitas, n 264, Jardim Monte Alto, na cidade de Presidente Prudente - SP; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 23/08/2013 (data da citação - fl. 84); DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 9.191,20 (nove mil, cento e noventa e um reais e vinte centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 919,12 (novecentos e dezenove reais e doze centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009296-67.2013.403.6112 - CARLOS ROBERTO DELFIN (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então,



ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000629-58.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006534-

83.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA MADALENA PAIVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA MADALENA PAIVA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 35). À fl. 38, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 41/43. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 49/51). Com vista dos autos, o INSS impugnou os cálculos da Contadoria (fl. 54). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 19.176,17 em relação ao principal e R\$ 1.849,77, em relação aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 16.215,11 quanto ao principal e R\$ 1.621,51, referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 18.773,39 a título de principal e R\$ 1.848,50 como honorários. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F



da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fls. 41/43), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 18.773,39 (dezoito mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos) em relação ao principal e R\$ 1.848,50 (um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para dezembro de 2013, nos termos da conta de fls. 41/43. Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 41/43, bem como da petição e documentos de fls. 49/52 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0001525-04.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-13.2009.403.6112 (2009.61.12.006431-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VIVALDO RIBEIRO DA CRUZ(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à

execução, em face de VIVALDO RIBEIRO DA CRUZ, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 32). Às fls. 34/36, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 38/44. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 46-verso). Com vista dos autos, o INSS manifestou às fls. 48/51 discordando do cálculo da Contadoria. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 66.620,11 em relação ao principal e R\$ 6.662,01, quanto aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 57.495,55 quanto ao principal e R\$ 5.749,55, referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 69.336,77 a título de principal e R\$ 6.933,67 como honorários advocatícios. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI

4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Por oportuno, deixo claro que o fato de o resultado dos cálculos da Contadoria superarem aos trazidos pela própria parte embargada não impede que sejam aceitos como corretos, até porque limitá-los nesse momento, abriria espaço à execução complementar em prejuízo de todos. Assim, o princípio da economia processual recomenda a homologação dos cálculos que refletem o real valor a que tem direito o exequente. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 69.336,77 (sessenta e nove mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos) em relação ao principal e R\$ 6.933,67 (seis mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), devidamente atualizados para março de 2014, nos termos da conta de fls. 38/44. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 38/44, bem como da cota de fls. 46-verso, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0001812-64.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-84.2010.403.6112 (2010.61.12.000798-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA GOMES DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO)**

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA GOMES DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 26). Às fls. 28/34, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 38/40. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 44-verso). Com vista dos autos, o INSS impugnou os cálculos da Contadoria (fls. 46). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 22.295,35 em relação ao principal e R\$ 2.223,40, em relação aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 15.623,43 quanto ao principal e R\$ 1.562,34, referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 17.690,56 a título de principal e R\$ 1.769,05 como honorários. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS.

DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n.º 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n.º 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n.º 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n.º 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n.º 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n.º 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n.º 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n.º 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n.º 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a

Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fls. 38/40), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 17.690,56 (dezesete mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos) em relação ao principal e R\$ 1.769,05 (um mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinco centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para fevereiro de 2014, nos termos da conta de fls. 38/40. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 38/40, bem como da cota de fls. 44-verso para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0003959-63.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010329-73.2005.403.6112 (2005.61.12.010329-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NILZA RODRIGUES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E Proc. ADV ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Apensem-se aos autos n.0010329-73.2005.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0003961-33.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-82.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IRENE RAMPAZZO DE ABREU(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO)

Apensem-se aos autos n.0004553-82.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0003966-55.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005057-20.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DANILO RODRIGO DE DEUS MATEUS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Apensem-se aos autos n.000505720.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008261-77.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROGERIO DE ROCCO BUCHALLA  
Sobreste-se o presente feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Intime-se.

**0006330-34.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELI MEIRA BRANDAO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001876-50.2009.403.6112 (2009.61.12.001876-0)** - SILVIA MARIA LOPES MONTEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SILVIA MARIA LOPES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos conforme requerido pela parte autora.Intime-se.

**0008058-52.2009.403.6112 (2009.61.12.008058-1)** - IRENE TEIXEIRA COELHO RIVERSSI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRENE TEIXEIRA COELHO RIVERSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0011475-13.2009.403.6112 (2009.61.12.011475-0)** - RENATO LIMA MARQUES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RENATO LIMA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, deverá apresentar cálculos e iniciar a execução.Intime-se.

**0000388-89.2011.403.6112** - JOSIANE BISPO ALVES(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSIANE BISPO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com

baixa findo.Intimem-se

**0002021-38.2011.403.6112** - GIOVANA ELISABETH DOS REIS X DIANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILIAN PEREIRA DA SILVA REIS X PEDRO HENRIQUE DA SILVA DOS REIS X CARLA APARECIDA SILVA RUFINO X GIOVANA ELISABETH DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0005374-86.2011.403.6112** - VALDEMAR BERNARDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VALDEMAR BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, deverá apresentar cálculos e iniciar a execução.Intime-se.

**0001792-10.2013.403.6112** - FLORIPES DE ALMEIDA BERTRUDES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES DE ALMEIDA BERTRUDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0001794-77.2013.403.6112** - BENEVALDO JOSE DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para

que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3363**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201832-55.1994.403.6112 (94.1201832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VALTER MONTEIRO X VALTER MONTEIRO**

I - Relatório. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente acima identificada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição retro, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa. Custas na forma da lei. Levante-se eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1202307-11.1994.403.6112 (94.1202307-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X AUTO MEC NISHIKAWA SC LTDA X ROMANO YASSUCHIKO NISHIKAWA X DIASAKU NISHIKAWA**

I - Relatório. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente acima identificada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição retro, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa. Custas na forma da lei. Levante-se eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1202309-78.1994.403.6112 (94.1202309-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X AUTO MEC NISHIKAWA SC LTDA ME X ROMANO YASSUCHICO NISHIKAWA X DAISAKU NISHIKAWA**

I - Relatório. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente acima identificada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição retro, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa. Custas na forma da lei. Levante-se eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1201486-70.1995.403.6112 (95.1201486-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VALTER MONTEIRO**



I - Relatório. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente acima identificada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição retro, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa. Custas na forma da lei. Levante-se eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1201759-15.1996.403.6112 (96.1201759-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VALTER MONTEIRO**

I - Relatório. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente acima identificada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição retro, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa. Custas na forma da lei. Levante-se eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1202034-27.1997.403.6112 (97.1202034-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CAVALCANTE DOS SANTOS PRUDENTE ME X ANTONIO CAVALCANTE DOS SANTOS(SP199812 - FLAVIO VIEIRA)**

I - Relatório. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente acima identificada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição retro, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa. Custas na forma da lei. Levante-se eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1202035-12.1997.403.6112 (97.1202035-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CAVALCANTE DOS SANTOS PRUDENTE ME**

I - Relatório. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente acima identificada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição retro, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa. Custas na forma da lei. Levante-se eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010289-04.1999.403.6112 (1999.61.12.010289-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X STEFER COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA ME X CATARINA BENEDITA OURIVES PEDROSO X FERNANDO AUGUSTO OURIVES PEDROSO**

I - Relatório. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente acima identificada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição retro, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa. Custas na forma da lei. Levante-se eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010290-86.1999.403.6112 (1999.61.12.010290-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X STEFER COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA ME**

I - Relatório. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente acima identificada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição retro, a exequente

pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa.Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 567**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008911-22.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-32.2012.403.6112) EMERSON LUIZ RIBAS(SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Vistos, etc.Trata-se de embargos opostos por EMERSON LUIZ RIBAS contra a execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando seja declarada a nulidade da inscrição em dívida ativa que da azo à execução, ao principal argumento de que, por força do princípio da legalidade tributária, os Conselhos não podem instituir a majoração das anuidades por meio de resolução.Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 18/23 e 26/27).Os embargos foram recebidos sem que lhe fossem atribuído efeito suspensivo (fl. 25).Intimado, apresentou o embargado impugnação defendendo a regularidade da cobrança e pugnando pela improcedência destes embargos (fls. 30/33).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.No caso, extinta nesta data a execução em apenso com fulcro no art. 8º da Lei 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, resta configurada a perda superveniente do interesse processual.Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.Deixo de fixar honorários, uma vez que já foram arbitrados na execução fiscal apensa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005326-45.2002.403.6112 (2002.61.12.005326-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RED COUROS LTDA X JOSE RUBENS DE SOUZA SILVA X VILMA PAQUE SOUZA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Considerando-se a realização da 141ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/05/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/05/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004470-37.2009.403.6112 (2009.61.12.004470-9)** - UNIAO FEDERAL X COLEGIO JOAQUIM MURTINHO X JOAO CAMARINI

A UNIÃO ajuizou esta execução fiscal em face de COLÉGIO JOAQUIM MURTINHO e JOÃO CAMARINI, na qual postula o pagamento dos valores de FGTS descritos na CDA de fl. 04.Após a regular tramitação desta execução, veio aos autos notícia de que o débito exequendo foi devidamente recolhido (fl. 77).Instada, a União Federal confirmou a quitação do débito e requereu a extinção desta ação (fl.182/183).DECIDO.Comprovado o cumprimento da obrigação (fls. 183) e diante do requerimento manifestado pela credora (fl. 182), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, verba que já foi englobada no pagamento efetuado, conforme se verifica da consulta ao saldo da inscrição em dívida ativa de fl. 73.Desconstituo a penhora de fls. 17. Intime-se o depositante quanto à desoneração do encargo.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se.

Publique-se. Intimem-se.

**0003402-18.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Considerando-se a realização da 141ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/05/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/05/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007961-18.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LEOPOLDO ALEXANDRE ORLANDO - EPP(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X LEOPOLDO ALEXANDRE ORLANDO

Fl. 111: Defiro o pedido da Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

**0003573-38.2011.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANDREA ESPER EPP X ANDREA ESPER(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

DECISÃO Às fls. 71/73, a executada ANDREA ESPER ME requer a imediata liberação dos valores constritos em contas poupança de titularidade de ANDREA ESPER, em razão da ordem de bloqueio externada nestes autos. Argumenta, para tanto, que o numerário bloqueado nas referidas contas bancárias é procedente de depósitos efetuados em cadernetas de poupança, de modo que não pode ser decretado como indisponível, posto que absolutamente impenhorável. Apresentou, na sequência, os extratos de fls. 75/76. Instada a se manifestar, opôs-se a exequente ao desbloqueio pleiteado ao fundamento de que a pessoa jurídica não tem legitimidade ad causam extraordinária para pleitear em nome próprio direito alheio. Destaca que a suposta poupança existente no Banco Santander tem a função de movimentar dinheiro para pagamentos e recebimento como verdadeira conta corrente. Com relação à conta mantida junto ao SICOOB, descreve situação que sustenta indicar início de fraude à execução, suspeitando que tal conta tenha sido aberta para ser classificada como poupança. Requer seja mantido o bloqueio sobre ambas as contas. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. Decido. De pronto, destaco a firma individual possui características próprias, pois nela há a exata identificação com seu titular, que, por óbvio, é a pessoa natural que dá a ela titularidade. Não existindo, nestes termos, distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio, este é legitimado para pleitear ordem de desbloqueio em nome daquele e vice-versa. O art. 649, X, do CPC é expresso ao considerar absolutamente impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. No caso dos autos, os documentos de fls. 75/76 não comprovam a origem do dinheiro, mas apenas a recente movimentação financeira de cada conta poupança constrita. O dinheiro efetivamente encontra-se depositado em cadernetas de poupança, sendo equivalente a menos de 40 (quarenta) salários mínimos. Os depósitos correspondem, em verdade, a R\$ 1.000,00 e R\$ 767,25, o que equivale a pouco mais de atuais 2 (dois) salários mínimos. Não é ocioso rememorar que a regra em comento comporta interpretação estrita, não sendo necessária, para efeito de impenhorabilidade, a demonstração da finalidade do dinheiro ou de que os valores decorrem de aplicação financeira, mas apenas que se encontram depositados em caderneta de poupança. O que se visa assegurar é que um mínimo das economias do devedor seja resguardado como forma de lhe assegurar reserva necessária a sua subsistência na eventualidade de precisão. Ademais, comprovada pela executada a titularidade das contas, sendo presumível que os valores nelas depositados efetivamente lhe pertencem, impunha-se à exequente se desincumbir do onus probandi que lhe cabia, nos termos do art. 333, inc. II do CPC, demonstrando a efetiva ocorrência de consilium fraudis, culpa ou má-fé da devedora, conforme por aventado na manifestação de fls. 85/86. Não o tendo feito, descabido cogitar-se da ocorrência de fraude à execução. Nesse sentido, semelhante precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE SALDO DE CONTA POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Não merece reforma a decisão que manteve a ordem de desbloqueio de valores penhorados em conta de poupança em montante inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, diante da impenhorabilidade absoluta desses recursos, conforme estabelece o art. 649, X, do CPC. 2. Ademais, na hipótese dos autos, a agravante não logrou êxito em comprovar a alegada fraude à execução cometida pelo executado, ônus que lhe competia. 3. Agravo regimental não provido. (TRF1. AGA 200901000591370. Rel.

Desembargadora Federal Monica Sifuentes. Segunda Turma. e-DJF1 Data:23/01/2012 Página:34)Assim, determino o levantamento da penhora efetivada sobre as contas de caderneta de poupança da executada.Providencie a Secretaria o desbloqueio dos referidos valores, via BACENJD.Após, requeira a exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito.Publique-se. Intimem-se.

**0000687-32.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EMERSON LUIZ RIBAS(SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de EMERSON LUIZ RIBAS, visando à cobrança de anuidades integrais relativas aos anos de 2009 e 2010, além de parcela da anuidade do exercício 2008, cujos valores estão expressos na CDA que acompanha a inicial (fl. 05).O executado foi regularmente citado e ofereceu bem à penhora (fl. 12/16).Lavrado o respectivo termo (fl. 24), requer o exequente seja designada data para leilão (fl. 30).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Tratar-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional (anuidades), em número inferior a quatro.Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Destarte, com o advento da norma processual mencionada, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas.Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico veda, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada.Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente, devendo o feito por isso ser extinto, sem resolução do mérito.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 8ª DA LEI Nº 12.514/11. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, vem sendo aplicado às autarquias, ressaltando-se que as decisões monocráticas proferidas nos Resp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in Dje 29/10/2009, Resp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in Dje 4/3/2009, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in Dje 14/4/2008 e RESp nº 969.369/SP, Relator Ministro José Delgado, in Dje 30/8/2007, albergam, em especial, os Conselhos Regionais de atividades profissionais. 2. Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, diante da regra da especialidade, a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro para o arquivamento. 4. Tratando o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 de matéria de cunho eminentemente processual (valor da causa e interesse de agir), a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase, nos termos do artigo 1211 do CPC. 5. In casu, considerando que a exequente pretende cobrar dívida correspondente às anuidades de 2006 e 2007 (fl. 03), ou seja, duas anuidades, cujo valor é inferior ao limite legalmente estabelecido, de rigor a manutenção da r. sentença monocrática, por fundamento diverso. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 0005550-71.2011.4.03.6110, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 30/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 Data:20/09/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza

processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013)Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo.Tendo em vista que a execução fiscal foi indevidamente ajuizada, à vista da impossibilidade de executar judicialmente os créditos discriminados na CDA (Lei nº 12.514/2011) e considerando que o executado foi obrigado a constituir advogado para fazer-se representar nestes autos, o exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 24.Não sobrevivendo recurso, archive-se.P.R.I.

### **Expediente Nº 573**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)** - MARIA LOPES DA SILVA X INEZ SERAFIN DA SILVA X APPARECIDO SCARSO X JOAQUIM BARROS DA SILVA X MARIA ROSA MAFRA TEIXEIRA X HILDA JOALINA SOARES NOGUEIRA X ADELINA FRANCISCA X JOSE SANTOS X MARIA RAMOS GONCALVES X JOAQUIM LOPES FERREIRA X JOANA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X IZALTINO RODRIGUES DA SILVA X HONORATO JOSE DOS SANTOS X AUGUSTO TAVEIRA DOS SANTOS X VITALINA MARIA DOS SANTOS X AUGUSTINA ALVES DE SOUZA SANTOS X SEBASTIANA BIAZAN MINCA X ADELITA HONORATO DOS SANTOS X EMA APARECIDA TESTA DA COSTA X GEORGINA ABREU MIRANDA X AURA DE SOUZA RODRIGUES X ANNA MENDONCA ALVARES X ESTAMILA NUNES DA ROCHA X MIGUEL VENANCIO PAIAO X NICOLINA CALIXTO X JOVINA MARIA DOS REIS X SUGI YONAHARA X ANTONIO SOARES FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X JOSEFA DE ANDRADE X JOSE AZARIAS DA SILVA X JOSEFHA TERTULINA DOS SANTOS X ORCELINA NICACIO GERALDO X MINERVINO RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO CORREA DOS SANTOS X FRANCISCA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS SILVA X JACOB DOMINGOS DA SILVA X MARINA KIMIYO HIRATA X SHIZUKA HIRATA X BARBINA MARIA DE JESUS X ALICE DO NASCIMENTO ALVES X RAMIRA LOURENCO DO AMARAL X MARIA AUGUSTA DE MELLO X MARIA HELENA FIORESI X CASSIANO FERREIRA X ARMELINDA ROSA DA CRUZ X ANTONIA ROSA PEREIRA X IZABEL DOS SANTOS GARCIA X IZOLINA DA CONCEICAO FERREIRA DA CRUZ X LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DA SILVA X JOSIANE FREITAS DA SILVA X CLAUDINEI FREITAS DA SILVA X LUIZ CARLOS FREITA DA SILVA X CLAUDIA SILVA DOS SANTOS X ADRIANO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BERLOT X NEUSA AZARIAS DA SILVA ALVES X OLGA DA SILVA X HILDA AZARIAS DA SILVA X LUIZ VALTER DA SILVA X ESTELITA ALVES DA SILVA X ONDINA RAMOS DE CASTILHO X PALMIRA SOARES RAMOS X NAIDE RAMOS VIEIRA X MARINA KIMIYO HIRATA X ANTONIO SHIGEO HIRATA X LAURINDO KATSUKI HIRATA X TEREZINHA HARUE IDE X JOANA KATUE HIRATA OUCHI X IZAURA YOSHICO HIRATA X LUIZA HIRATA AOKI X EDES FERREIRA X NATALINO FERREIRA X JOSEFA FERREIRA FALCO X JOSE ANTONIO FERREIRA X ALZIRA FERREIRA FARIA X GERMICIO GERALDO X MARIA DO CARMO GERALDO X JOSE LUIZ GERALDO X AVELINA GERALDO CAMPOS X CLAUDIO EUNICIO GERALDO X EUNICIO CARLOS GERALDO X VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X HILDA SANTOS ASPINDOLA X BENEDITO DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS FRUTUOSO X ALTINO ARGEMIRO DE PAULA X JOVITA FERNANDES DA SILVA X JUVENAL ABREU FERNANDES X JOVANE ABREU FERNANDES X JUVELINA FERNANDES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES FUJITA X AMBROSINA APARECIDA ABREU MIRANDA X ALZIRA GREGORIO DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VENANCIO PAIAO X ALBERTINA PAIAO DOS SANTOS X CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X CLOVIS TEIXEIRA DA SILVA X CARMEN DA SILVA MENEZES X CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA X CLEIDE TEIXEIRA MAFRA X JOSE PEREIRA BARBOSA X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS

ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DO CARMO GERALDO DA CRUZ X AVELINA GERALDO CAMPOS X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X BRUNO CEZAR FERNANDES X TAINARA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X EMANUEL MESSIAS DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANA VITORIA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANTONIO MINCA X CLEMENTE BIAZON MINCA X PEDRO MINCA NETO X ALBANO MINCA X OLIVIO MINCA X MARIA LUCIA MINCA FARINA X APARECIDA TEREZA MINCA X OLGA MINCA CARAVALHAL X OLIVIA MINCA X EDNEIA MINCA DA SILVA X ELOI HONORATO DOS SANTOS X CLAUDIO HONORATO DOS SANTOS X PAULO HONORATO X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X ANGELA MARIA CALIXTO X LEILA LUIZA CALIXTO X SEBASTIAO EMIDIO FERRAZ X DENER ANDERSON CALIXTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X IDA CARVALHO DA SILVA X CICERA CARVALHO SANTOS X ALZIRA RODRIGUES DE CARVALHO NERES X JUARES RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X JURACI RODRIGUES DE CARVALHO X GILSON RODRIGUES DE CARVALHO X CICERO RODRIGUES DE CARVALHO X ARISTIDES RODRIGUES DE CARVALHO X ANTONIO RODRIGUES CARVALHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**1202149-82.1996.403.6112 (96.1202149-0)** - SHOZO ENDO X WILSON MATIAS LOPES X VALDINEI JOSE DE ALESSIO X WALDIR RODRIGUES MONTEIRO X VINICIO CARLOS DE ALESSIO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0003743-44.2010.403.6112** - EVALDO GABARRON COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0001054-90.2011.403.6112** - NELSON PEREIRA DOS SANTOS X NICOLAS MACIEL DOS SANTOS X NELSON MACIEL DOS SANTOS X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0001493-04.2011.403.6112** - NATALIA VRUK ALEXANDRE DA SILVA X ELIZANGELA VRUK DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0009443-64.2011.403.6112** - EURIDICE DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a

satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0010186-40.2012.403.6112** - MARIA JOSE GOMES DA SILVA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0011085-38.2012.403.6112** - IRINEU BOMBARDI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0002037-21.2013.403.6112** - CICERA DANTAS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0003395-21.2013.403.6112** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0003474-97.2013.403.6112** - CELIANE CHIQUINATO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0004110-63.2013.403.6112** - LUIS CARLOS RAMOS(SP219982 - ELIAS FORTUNATO E SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0005239-06.2013.403.6112** - SIMONE MARIA BATISTA DA SILVA(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0006952-16.2013.403.6112** - TEREZINHA RAGASSI DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de

benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0007056-08.2013.403.6112** - CLAUDOMIRO VELASCO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007869-06.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-28.2006.403.6112 (2006.61.12.000481-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA JOSEFA RAMOS PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1200560-26.1994.403.6112 (94.1200560-1)** - EMILIO ESTRELA RUIZ & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000955-67.2004.403.6112 (2004.61.12.000955-4)** - ROSYLAINÉ DAGUANO E SILVA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP180224 - ANGÉLICA GIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ROSYLAINÉ DAGUANO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0002352-59.2007.403.6112 (2007.61.12.002352-7)** - MARCIO RIEDO DA SILVA(SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCIO RIEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0000288-08.2009.403.6112 (2009.61.12.000288-0)** - NEILDE ALEXANDRE ALVES UYEHARA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEILDE ALEXANDRE ALVES UYEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Int.

**0006419-96.2009.403.6112 (2009.61.12.006419-8)** - FRANCISCA SILVA SOARES SOUZA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA SILVA SOARES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a



satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0006578-39.2009.403.6112 (2009.61.12.006578-6)** - MILTON PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MILTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0007678-29.2009.403.6112 (2009.61.12.007678-4)** - EDNEIA MILANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDNEIA MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0010600-43.2009.403.6112 (2009.61.12.010600-4)** - ANAIZA MORAES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAIZA MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0000764-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000764-8)** - MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0001490-83.2010.403.6112** - MARIA LOURDES VIEIRA MELLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES VIEIRA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0002251-17.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA PEREIRA BISPO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0003156-22.2010.403.6112** - ELI ROGERIO DANDREA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL X ELI ROGERIO DANDREA X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o

arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0008227-05.2010.403.6112** - WALTER DA SILVA MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0008470-46.2010.403.6112** - MARIA NEVES DE SANT ANNA(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEVES DE SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**000206-06.2011.403.6112** - BERNADETE DOS SANTOS ALEXANDRE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE DOS SANTOS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0000752-61.2011.403.6112** - AUGUSTO CACIARI NETO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO CACIARI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0001269-66.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0002229-22.2011.403.6112** - PRESLEY GOMES PEREIRA X SILVIA TRINDADE PEREIRA(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRESLEY GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0004566-81.2011.403.6112** - SILMARA APARECIDA DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0004582-35.2011.403.6112** - BEATRIZ PEREIRA DE BRITO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0006346-56.2011.403.6112** - TEREZINHA DE LIMA BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE LIMA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0006873-08.2011.403.6112** - JOSE CARLOS MILOSO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MILOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0009466-10.2011.403.6112** - ANA LUCIA THOMAZ DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA THOMAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0000009-17.2012.403.6112** - ALTAMIRO PEREIRA DE JESUS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIRO PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0000098-40.2012.403.6112** - MARIA DAS DORES SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0000544-43.2012.403.6112** - ANDERSON DA SILVA SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a

satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0001278-91.2012.403.6112** - NAIR MARIA DE SA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARIA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0001602-81.2012.403.6112** - LOURDES HENARES HENRIQUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES HENARES HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0001972-60.2012.403.6112** - VANESSA APARECIDA NUNES(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0002728-69.2012.403.6112** - ANA PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PEREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0003286-41.2012.403.6112** - JOSE AVELINO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0004839-26.2012.403.6112** - ALFREDO AUGUSTO FERNANDES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO AUGUSTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0007639-27.2012.403.6112** - DALILA BATISTA DE SOUZA X REGINALDO JUNIOR DE SOUZA SILVA X RAFAEL ELIAS DE SOUZA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o

arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0009428-61.2012.403.6112** - ROBERTO ERSSE ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ERSSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4057**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0306670-67.1992.403.6102 (92.0306670-5)** - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO) X UNIAO FEDERAL(SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado (em Secretaria).

**0005802-30.2013.403.6102** - ALESSANDRA FERREIRA MATTIOLI(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0004372-09.2014.403.6102** - ADELAIDE DOS SANTOS PRIVATO X EDINO PRIVATO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

**0004381-68.2014.403.6102** - ANTONIO CARLOS ZAVAN X ELIEZER FRANCHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002277-40.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA RIBEIRO MARQUES FIGUEIREDO SILVA

Depreque-se a penhora, avaliação e venda do veículo indicado pela CEF.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000790-57.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEANDRO AZEVEDO ELIAS(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria, com prioridade, para que seja atualizado o valor da multa que em maio de 2013 perfazia R\$ 537,48, conforme conta de fl. 61. Com o retorno, cite-se para pagamento. Sem

prejuízo, intime-se o executado para comparecer perante este Juízo, no prazo de 10 dias, para audiência admonitória, oportunidade em que será instruído das condições impostas, bem como do local onde prestará o serviço que, desde logo, nomeio a instituição Casa a Família, com endereço na Av. Leais Paulista nº 300, Jardim Irajá, nesta. Oficie-se à direção da Instituição ora nomeada para conhecimento. No mais, tendo em vista que o valor da prestação pecuniária deve ser depositado em favor da APAE de São João da Boa Vista, oficie-se àquela instituição para que informe o número da conta, número da agência e o número do CNPJ para viabilizar o depósito em seu favor. Após, vista ao MPF.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0011138-98.2002.403.6102 (2002.61.02.011138-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-33.2001.403.6102 (2001.61.02.009903-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CERVANTES CORREA CARDOZO X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP243624 - THIAGO RODRIGUES)  
Segundo se observa dos fatos narrados na peticao de fl.911/915, estes não se coadunam com a realidade deste feito. As fls.103/105 mencionadas não são deste processo. Assim, para melhor análise do quanto requerido, melhor que a parte esclareça para qual feito deverá ser trasladada.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3601**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007673-32.2012.403.6102** - RENATO FERREIRA RODRIGUES(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Aceito a conclusão supra.Promova a Serventia o traslado de cópias de fls. 40/41 para os autos da Execução nº 00044740220124036102, desampensando-os.Na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo na situação Baixa-Findo.Int.

**0007234-84.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004577-72.2013.403.6102) MC2 BATATAIS GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP X ROMILDE SOLIMANI BORGES X CARLOS PAPACIDERO BORGES(SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de embargos à execução opostos por MC2 BATATAIS GRÁFICA E EDITORA LTDA. - EPP, ROMILDE SOLIMANI BORGES e CARLOS PAPACIDERO BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução. Os embargantes aduzem, preliminarmente, que: a) os títulos exeqüendos não são líquidos, certos e exigíveis; b) a Lei n. 10.931/2004 é inconstitucional porque regulamentou o Sistema Financeiro Nacional, o que caberia à lei complementar; c) a Cédula de Crédito Bancário, quando não subscrita por duas testemunhas, não tem eficácia de título executivo; d) não foram constituídos em mora; e) não há efetiva comprovação do empréstimo; e f) a inicial da execução é inepta, porquanto não está acompanhada de documentos essenciais, aptos a demonstrar o valor atualizado e detalhado do débito. No mérito, sustentam que: a) são aplicáveis, ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor; b) a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos; c) houve capitalização de juros; d) a taxa de juros não pode ser superior a 12% ao ano; e) o sistema Price de amortização implica capitalização de juros; f) as diversas taxas e tarifas cobradas oneram o custo da operação bancária.Foram juntados documentos às f. 33-156 e 159-161.Devidamente intimada, a embargada apresentou a impugnação das f. 165-177.As partes não se compuseram em audiência (f. 182 e 186).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras

provas. Da liquidez e da certeza do título executivo Ressalto, nesta oportunidade, que, no caso dos autos, os títulos executivos que conferem sustentação ao processo de execução do qual se originaram os presentes embargos são: Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 24.0289.556.0000038-01 (f. 60-66), Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 24.0289.557.0000069-22 (f. 70-78), Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.0289.606.0000097-29 (f. 82-89), Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.0289.606.0000091-33 (f. 93-100), Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 24.0289.555.0000039-78 (f. 104-110), Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 24.0289.555.0000052-45 (f. 114-120), Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 24.0289.556.0000022-44 (f. 124-132), e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.0289.606.0000098-00 (f. 136-142). Nos termos do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200800520401 - 1038215, Quarta Turma, DJe 19.11.2010) Referidos títulos, portanto, são suficientes ao aparelhamento da execução. Da não constituição dos devedores em mora Observo, ademais, que os contratos atinentes à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 24.0289.556.0000038-01 (f. 60-66), Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 24.0289.557.0000069-22 (f. 70-78), Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.0289.606.0000097-29 (f. 82-89), Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.0289.606.0000091-33 (f. 93-100), Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 24.0289.555.0000039-78 (f. 104-110), Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 24.0289.555.0000052-45 (f. 114-120), Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 24.0289.556.0000022-44 (f. 124-132), e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.0289.606.0000098-00 (f. 136-142), prevêm, em suas cláusulas sétima (f. 63, 75, 85, 96, 107, 117, 129 e 139), que o atraso no pagamento das prestações ou a infringência de qualquer outra obrigação são motivos para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial. Assim, conforme expressamente convencionado entre as partes, o descumprimento das obrigações avançadas torna desnecessária a prévia constituição do devedor em mora, razão pela qual não está caracterizada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução. Da inépcia da inicial da execução por não estar acompanhada de documentos que demonstrem o valor atualizado do débito Verifico que os documentos das f. 14-16, 26-28, 37-39, 48-50, 58-60, 68-70, 80-82 e 90-92 dos autos principais (n. 4577-72.2013.403.6102) coadunam-se com o disposto no artigo 614, inciso II, do Código Processual Civil, segundo o qual é suficiente para instruir a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da execução judicial. Da assinatura de testemunhas para conferir eficácia à Cédula de Crédito Bancário A Cédula de Crédito Bancário não requer a assinatura de duas testemunhas para ter eficácia de título executivo extrajudicial. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL POR FORÇA DO ARTIGO 28 DA LEI 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE DE O CREDOR, DOTADO DE TÍTULO EXECUTIVO, OPTAR PELA AÇÃO MONITÓRIA. PRECEDENTES DO STJ.- Apelação interposta contra sentença que extinguiu a ação monitória sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir, considerando que a credora possui título executivo extrajudicial.- A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível por força do art. 28 da Lei 10.931/2004. Assim, a Cédula de Crédito Bancário enquadra-se no inciso VIII (todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva) do art. 585 do CPC, não necessitando da assinatura de duas testemunhas exigido pelo inciso II. (omissis) (TRF/5.ª Região, AC 00115263120114058300 - 549746, Segunda Turma, Relator José Eduardo de Melo Vilar Filho, DJe 28.2.2013, p. 385) As demais preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Da alegada inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004 por ter regulamentado o Sistema Financeiro Nacional Diversamente do que sustentam os embargantes, a Lei n. 10.931/2004 apenas dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, o que não motiva qualquer questionamento acerca de sua constitucionalidade. Conforme a jurisprudência, coube à Lei n. 4.595/1964 a estruturação e regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, sendo ela recepcionada pela Constituição da República com força de lei complementar. A propósito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULAS E NOTAS DE CRÉDITO COMERCIAL / INDUSTRIAL. TETO DA LEI DE USURA. TAXAS LIVRES. NÃO-DEMONSTRAÇÃO POR PARTE DO CREDOR DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. RESOLUÇÃO 1.064. LEI 4.595/64. CARÁTER DE LEI

COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. SEDE IMPRÓPRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FUNDAMENTO NOVO NO AGRAVO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.(omissis)II - Diante da ausência de lei complementar regulando o sistema financeiro nacional, tem-se afirmado que a Lei 4.595/64 foi recepcionada pela Constituição de 1988 com força de lei complementar, só podendo, a partir de então, ser alterada por norma de igual hierarquia, sendo de considerar-se, todavia, que, quando da edição do Decreto-Lei 413/69, a Lei 4.595/64 se qualificava como ordinária, tendo sido nessa oportunidade, por ele modificada.(omissis)(STJ, AGRESP 199900935373 - 234626, Quarta Turma, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU 10.3.2003, p. 222).Da não comprovação do empréstimoConforme consignado anteriormente, nos termos do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo. Assim, não há que se falar em não comprovação do empréstimo.Da incidência do Código de Defesa do ConsumidorNo incidente de processo repetitivo instaurado no Resp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento, de pronto, da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelos embargantes, dos contratos que decorrem de legislação específica.Da cobrança cumulativa de comissão de permanência e outros encargosEstá pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas n. 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.I - Admite-se a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07)(omissis)(STJ, AGRESP 1038089, Processo 200800524202, Terceira Turma, DJE 15.04.2009).No presente caso, os contratos firmados entre as partes prevêm a cobrança da comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, além da taxa de rentabilidade (cláusula oitava dos contratos - f. 10, 22, 32, 43, 54, 64, 76 e 86 dos autos da execução).No entanto, da análise dos demonstrativos de débito das f. 14, 26, 37, 48, 58, 68, 80 e 90 dos autos principais, observo que, além do valor principal, apenas a comissão de permanência foi cobrada.Portanto, apesar da previsão contratual, não houve a incidência concomitante de taxa de rentabilidade ou de qualquer outro encargo com a comissão de permanência.Da capitalização de JurosEstá consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis).(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009).Da análise dos autos principais, observo que os contratos em questão foram firmados em 9.8.2011 (f. 7-13), 16.3.2011 (f. 17-25), 20.12.2011 (f. 29-36), 21.11.2011 (f. 40-47), 16.9.2011 (f. 51-57), 9.11.2011 (f. 61-67), 18.5.2011 (71-79) e 3.1.2012 (f. 83-89). Assim, em razão da data em que as avenças foram firmadas, é lícito o ajuste de capitalização dos juros.Da limitação da taxa de juros a 12% a.a.No que tange à limitação dos juros bancários à taxa de 12% ao ano, é reiterada a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33). I, incidindo, ainda, a Súmula n. 596 do /Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Outrossim, o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI n. 4, que a regra estabelecida no artigo 192, 3.º, da



Constituição da República, não é auto-aplicável. Ademais, após o advento da Emenda Constitucional n. 40/2003, que revogou o referido dispositivo constitucional, essa questão deixou de ser objeto de discussão. Nesse sentido, o enunciado da Súmula Vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No presente caso, como o contrato em discussão não faz parte do rol em que se exige autorização do Conselho Monetário Nacional - CMN para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não pode ser acolhido o argumento de que não foi observado aquele limite. Da utilização da Tabela Price Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (omissis) (TRF/3.ª Região, AC 00134276820064036100- 1482074, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011, p. 123) Das diversas taxas e tarifas cobradas que oneram o custo da operação bancária Também não merece acolhimento a alegação de cobrança de taxas e tarifas excessivas, porquanto, como já mencionado, além do valor principal do débito, foi cobrada apenas a comissão de permanência. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos à execução. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados até a data do cálculo do débito exequendo (maio de 2013), cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/1950, em razão da Justiça Gratuita deferida. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 4577-72.2013.403.6102, neles prosseguindo-se, oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002783-70.2000.403.6102 (2000.61.02.002783-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO - ME X PAULO ROBERTO RIBEIRO X IRACELIS NUNINO RIBEIRO (SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES) X ROGERIO NUNINO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)

Aos 4 de setembro de 2014, às 14h, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP, na sala de audiências do Juízo Federal da 5.ª Vara de Ribeirão Preto, sob a presidência do Juiz Federal Substituto PETER DE PAULA PIRES, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinada, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação, nos autos da ação epígrafada. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram os executados Paulo Roberto Ribeiro e Iracelis Nunino Ribeiro, acompanhados do advogado Dr. Estéfano José Sacchetim Cervo - OAB/SP n. 116.260. Iniciados os trabalhos, os executados apresentaram a seguinte proposta para pagamento do débito exequendo: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a serem pagos de uma só vez, ou uma entrada de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mais 10 (dez) parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada uma. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: Manifeste-se a exequente acerca da proposta formulada. Após, voltem conclusos.

**0003037-67.2005.403.6102 (2005.61.02.003037-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ALBERTO PASSALAQUA X MARIA HENRIQUETA DA SILVA PASSALAQUA (SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Vistos. Aguarde-se nos termos do despacho de fls. 218.

**0003872-16.2009.403.6102 (2009.61.02.003872-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE LUIZ PAIVA NETO INFORMATICA ME X JOSE LUIZ PAIVA NETO X JERSSIRA LAMBARDOZZI DE OLIVEIRA PAIVA X CARLOS ROBERTO PAIVA X ANDREIA CRISTINA BROCCHI X JOSIANE DE OLIVEIRA PAIVA (SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO) Vistos em inspeção. Fls. 56/57: Certifique a Secretaria acerca da falta de manifestação (ou não) da parte executada. Após, vista à CEF pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0005515-38.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NELSON ARAUJO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS ME X NELSON ARAUJO

Vistos.Fls. 43: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de R\$57.731,95, posicionado para agosto/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindas as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Defiro, ainda, o pedido de bloqueio do veículo mencionado às fls. 66 de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria as diligências respectivas, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Após, tornem conclusos.Int. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelo sistema BacenJud e Renajud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

**0004474-02.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO FERREIRA RODRIGUES(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO)

Vistos.Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos dos embargos à execução nº 00076733220124036102.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a efetivação do acordo homologado nos autos dos embargos acima mencionados, requerendo o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

**0008513-42.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERALDO CASSIO LEMOS

F. 109-117: defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito do imóvel de matrícula n. 65.739, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, tendo em vista que o referido imóvel encontra-se registrado em nome do executado e gravado de hipoteca em favor da exequente.Int.

**0004287-23.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X P.S.M. - PRODUTOS E SERVICOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X MARCOS ROGERIO MAIDA X LUIZ CARLOS PADOVANI X ANDRE LUIZ PAZIN

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000407-67.2007.403.6102 (2007.61.02.000407-9)** - METALURGICA BARRA DO PIRAI S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Verifico que os autos deste Mandado de Segurança foram digitalizados (fls. 331) e os autos eletrônicos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 331vº) estando pendente de julgamento.Tendo em vista a Resolução nº 237/2013 do CJF, revogo a decisão de fls. 333 e determino que os autos físicos permaneçam em

secretaria sobrestados aguardando julgamento pelas Instâncias Superiores.

**0014814-78.2007.403.6102 (2007.61.02.014814-4)** - LONDON SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Traslade-se cópias do julgado e da certidão de trânsito para a ação principal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

**0001936-14.2013.403.6102** - GUEDES & SACIOLOTTO LTDA(SP275639 - CARINA STOPPA DOS SANTOS E SP310213 - MARCELE CYRILLO MACHADO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia da decisão de fl. 67/68 à autoridade impetrada. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0003353-65.2014.403.6102** - OXIQUIMICA AGROCIENCIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se nos dias 30 de outubro e 04 de novembro de 2014, das 9:00 às 17:00 horas, no INSTITUTO DE QUÍMICA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Av. Prof. Lineu Prestes, 748, sala 804 (bloco 8, inferior) ou sala 257 (bloco 2, superior), em São Paulo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0306331-11.1992.403.6102 (92.0306331-5)** - USINA SANTA ELISA S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de dez dias. No mesmo interregno, regularize o signatário de fls. 96 - Murilo Cintra Rivalta de Barros (OAB/SP 208.267) a sua representação processual. Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo na situação sobrestado. Int.

**0028120-53.2008.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014814-78.2007.403.6102 (2007.61.02.014814-4)) LONDON SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

DESPACHO DA F. 84: Providencie o Sedi a distribuição desta ação cautelar (originária do Tribunal Regional Federal), por dependência ao mandado de segurança n. 0014814-78.2007.4.03.6102. Após, traslade-se cópia da decisão das f. 149-151 e da certidão de decurso de prazo da f. 154 para os autos principais. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2820**

## **EXECUCAO DA PENA**

**0005385-05.2013.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X EDER GILSON MAFRA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO E SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Acolho as alegações do Ministério Público Federal às fls. 41/42 e indefiro o pedido do condenado de suspensão da execução. Deverá o condenado comprovar nos autos o pagamento da primeira prestação no valor de R\$ 362,00, a partir deste mês de setembro, até o dia 30, e assim sucessivamente, sempre até o dia 30 de cada mês, durante 28 meses. Caso não realize o depósito, deverá dar início imediato ao cumprimento das horas de serviço na instituição designada em audiência, devendo comprovar nos autos. Em caso de desatendimento ao determinado, a pena restritiva de direitos converter-se-á em privação de liberdade. Intime-se com urgência.

### **Expediente Nº 2821**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004213-91.2014.403.6126** - MARIO ALVES(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/64 - As alegações e documentos apresentados não afastam o entendimento deste Juízo exposto na decisão de fls. 45. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

### **Expediente Nº 3888**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000572-52.2001.403.6126 (2001.61.26.000572-6)** - SEBASTIAO DE ALCANTARA E SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Proceda o patrono do autor ao recolhimento dos honorários pagos em duplicidade, nos termos estipulados pelo E. TRF da 3ª Região a fls. 524/530. Int.

**0003608-68.2002.403.6126 (2002.61.26.003608-9)** - MARIA LUIZA DANTAS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP295978 - TATIANA ORASMO ZAMPOL E SP308385 - FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se a certidão de objeto e pé. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0016186-10.2003.403.6100 (2003.61.00.016186-1)** - AUTO POSTO PADOCKA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifestem-se as partes se há algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0002013-97.2003.403.6126 (2003.61.26.002013-0)** - JOAO RODRIGUES NUNES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008769-25.2003.403.6126 (2003.61.26.008769-7)** - JOSE LADISLAU COSTA(SP150056 - ELISANDRA RODRIGUES PAIVA E SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006047-81.2004.403.6126 (2004.61.26.006047-7)** - UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC - UNIFEC(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP224449 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifestem-se as partes se há algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0004331-42.2004.403.6183 (2004.61.83.004331-2)** - MILTON MIGUEL DE ARAUJO(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0002432-49.2005.403.6126 (2005.61.26.002432-5)** - DURVAL ELIAS DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0002915-79.2005.403.6126 (2005.61.26.002915-3)** - GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifestem-se as partes se há algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0003794-86.2005.403.6126 (2005.61.26.003794-0)** - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifestem-se as partes se há algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0005439-49.2005.403.6126 (2005.61.26.005439-1)** - EDSON BRANDAO DE CARVALHO X ALZIRA MARIANA DA SILVA CARVALHO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fls. 381: A questão ora levantada é estranha aos autos. Considerando que o alvará de levantamento foi devidamente liquidado, arquivem-se.

**0005782-45.2005.403.6126 (2005.61.26.005782-3)** - FUNDACAO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO ANDRE(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0005966-98.2005.403.6126 (2005.61.26.005966-2)** - EUNICE STURARO CERATTI(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0005042-53.2006.403.6126 (2006.61.26.005042-0)** - PAULO NEVES BOAVENTURA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0000071-88.2007.403.6126 (2007.61.26.000071-8)** - ARLINDO LAURINDO VARANI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 352/354: Razão assiste ao réu, posto que é da natureza do auxílio-doença a incapacidade para o trabalho (art. 59 da Lei 8.213/91). Assim, comprovado que o autor estava trabalhando no período, descaracterizada está a incapacidade, sendo, portanto, indevido o benefício. Desta feita, retornem os autos ao Contador para refazimento dos cálculos.

**0002825-03.2007.403.6126 (2007.61.26.002825-0)** - JORGE FERREIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com as cópias necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C. para cumprir o Julgado, no prazo de 30 dias, para cada autor. Findo este prazo deverá apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão executada, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos. No silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006419-25.2007.403.6126 (2007.61.26.006419-8)** - ALEXANDRE DE PAULA JULIAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a concordância do réu e do Ministério Público Federal, habilito ao feito CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIÃO e os menores RENAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA JULIÃO e NATÁ ALEXANDRE DE OLIVEIRA JULIÃO, representados por CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIÃO. Considerando que a requerente TALITA ALEXANDRA DE OLIVEIRA JULIÃO é relativamente capaz, o instrumento de fls. 276, a rigor, deveria ser firmado também por sua genitora, que a assiste no processo. Contudo, verifico que adquirirá a maioridade em 11/09/2014. Assim, regularize o feito firmando nova procuração ou ratificando a de fls. 276.

**0001523-45.2007.403.6317 (2007.63.17.001523-3)** - JURANDIR SOUZA BATISTA FILHO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000214-43.2008.403.6126 (2008.61.26.000214-8)** - FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0003345-26.2008.403.6126 (2008.61.26.003345-5)** - SALVATINA PASSARELLA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0000249-66.2009.403.6126 (2009.61.26.000249-9)** - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000424-60.2009.403.6126 (2009.61.26.000424-1)** - ROBERTO JOSE RABACAL(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0004678-76.2009.403.6126 (2009.61.26.004678-8) - VALTER ONISTO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0005505-87.2009.403.6126 (2009.61.26.005505-4) - NUSMACKES CARNEIRO X JULIO WILLMERSDORF JUNIOR X JULIO WILLMERSDORF NETTO X RICARDO WILLMERSDORF X GIUSEPPE RUSSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Fls. 352/354: Razão assiste ao réu, posto que a discussão travada nos Embargos à Execução restringiu-se à alegação da prescrição intercorrente.A sentença proferida nos citados embargos, acolhendo o pleito do réu, foi reformada pelo E. Tribunal Região Federal da 3ª Região, que afastou a prescrição intercorrente e determinou o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para prosseguimento do executivo judicial aos sucessores do autor.Assim, tenho que a conta a ser aprovada é a apresentada pelo autor a fls. 262/271, no valor de R\$ 43.124,69, atualizado para 08/2009.Decorrido o prazo recursal, venham os autos para expedição dos ofícios requisitórios.Int.

**0000968-14.2010.403.6126 - SEBASTIAO GONZALES CHICAROLLI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)**

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0001742-44.2010.403.6126 - SERGIO CANDIDO DA SILVA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0002598-71.2011.403.6126 - JOAO ODAIR UZAN(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0002771-95.2011.403.6126 - ANTONIA IVANITE MOURA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0003382-48.2011.403.6126 - LAURINO MONES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0003588-62.2011.403.6126 - ITIO SASSAKI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0005326-85.2011.403.6126 - JAIME MEDEJ(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)**

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0006076-87.2011.403.6126 - ALCIR MATTOS DE ANDRADE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0001515-83.2012.403.6126 - EVA BORGETTI MINGARELLI DA SILVA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a dificuldade de localizar o representante legal da Universidade São Marcos, proceda a Secretaria a busca pelo Sistema Webservice do endereço de ERNANI BICUDO DE PAULA.Localizado o endereço, reitere-se a expedição do ofício, conforme determinado às fls. 236.Int.

**0003561-45.2012.403.6126** - ORLANDO DE CARVALHO JUNIOR(SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0003697-42.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA MARCIA SILVA MOURA

Fls. 60: Inicialmente cumpre anotar mudança de entendimento deste Juízo com relação aos pedidos de pesquisa de Declarações de Imposto de Renda, requeridos pelo exequente com a finalidade de encontrar bens passíveis de constrição. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o sigilo fiscal se insere no direito à privacidade protegido constitucionalmente nos incisos X e XII do artigo 5º da Carta Federal, cuja quebra configura restrição a uma liberdade pública. Assim, para que a medida seja legítima, se exige a demonstração ao Poder Judiciário da existência de fundados e excepcionais motivos que a justifiquem. (Processo: HC 160646 SP 2010/0015138-3. Relator Ministro JORGE MUSSI. Dje 19/09/2011). No presente caso, em vista do montante do débito exequendo conclui-se pela não razoabilidade da medida postulada. Note-se que, ainda que existentes bens imóveis passíveis de penhora, é nítida a desproporção entre os valores. Portanto, não há justificativa para a decretação de quebra do sigilo fiscal, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 60. Requeira a exequente-ré o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0003928-69.2012.403.6126** - JOSE CARLOS ANDRADE CAMPOS(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP193443E - SANDRA BERNARDO SILVA DE ALCANTRA E SP210750 - CAMILA MODENA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com as cópias necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C. para cumprir o Julgado, no prazo de 30 dias, para cada autor(a) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinado. Findo este prazo deverá apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos. No silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004393-78.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CINTHIA COSTA CHAVES RODRIGUES(SP170854 - JOSÉ CORDEIRO DE LIMA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0005235-58.2012.403.6126** - ANTONIO CARDOSO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista que houve apenas o pagamento referente à verba honorária, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

**0005854-85.2012.403.6126** - MARILENE MARIA LIMA DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0000109-90.2013.403.6126** - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o perito médico psiquiatra afirmou que o autor não se encontra apto a praticar os atos da vida civil, regularize o procurador, no prazo de 30 (trinta) dias a representação processual do autor. Int.

**0003129-89.2013.403.6126** - CIRLENE APARECIDA JORGE(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0004240-11.2013.403.6126** - KATIA TANIA DA SILVA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS



FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 50/53. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0004539-85.2013.403.6126** - ANTONIO CARLOS DINIZ(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0005230-02.2013.403.6126** - VPR - ENGENHARIA ADMINISTRACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP168044 - JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 139/143: Dê-se vista ao autor. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0001858-11.2014.403.6126** - VERA LUCIA DOS SANTOS - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e serão objetos quando da prolação da sentença. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Isto posto, nomeio para encargo médico ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (Neurologista). Designo o dia 06 de 10 de 2014 às 13:00 horas para a realização da perícia médica, sendo realizada nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. A Autora deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao réu, os quesitos estão na folha 48. Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação

por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Int.

**0001969-92.2014.403.6126** - SERGIO BOCATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 63/86, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

**0002134-42.2014.403.6126** - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca do laudo pericial apresentado a fls. 75/86. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, que serão requisitados após a manifestação do autor, visto que o réu já se manifestou. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, cite-se. Int.

**0003409-26.2014.403.6126** - JOZUEL GUIMARAES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 615/616, pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0004324-75.2014.403.6126** - VALDIR YUKIO MIASHIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e Int.

**0004327-30.2014.403.6126** - MAURICIO SALTINI FILLETI(SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada com o fim de anulação de lançamento fiscal, mediante reconhecimento da inexistência de débito tributário. Requer, a título de antecipação dos efeitos finais da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Decido. O Código Tributário Nacional dispõe, em seu artigo 206, acerca da possibilidade de expedição de Certidão, com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos, nos casos em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. De outro giro, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre nos casos enumerados no artigo 151 do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. No caso destes autos, não há elementos que possibilitem, em sede de cognição sumária, a verificação da verossimilhança das alegações do autor. Desta forma, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS FINAIS DA TUTELA, sem prejuízo de posterior reapreciação da questão. Cite-se. Intime-se.

**0004328-15.2014.403.6126 - CINTIA NISIUS FIFRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o objetivo de obter o restabelecimento de auxílio-doença. A autora tem domicílio na Comarca de São Caetano do Sul. Decido. O 3º do art. 109 da Constituição Federal determina, imperativamente, que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Trata-se, portanto, de competência determinada pela própria Constituição Federal, dada à Justiça Estadual para processar e julgar feitos em que o domicílio do segurado ou beneficiário não seja sede de vara federal, como neste caso. Neste sentido: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - A FALTA DE JUÍZO FEDERAL COM SEDE NA COMARCA DE DOMICÍLIO DO SEGURADO, É COMPETENTE PARA A CAUSA O JUÍZO ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 109, PAR. 3, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) (TRF 3ª Região. AC n.º 3006914-5/89-SP. Rel. Desemb. Federal Pedro Rotta. DOE, 17.09.90, p. 97/98) No mais, o Provimento CGJ 3ª Região n.º 226, de 05/12/2001, determina em seu art. 3º, parágrafo único, incluído pelo Provimento CGJ 3ª Região n.º 227, de 05 de dezembro de 2001: A Jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de Santo André. Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul, a fim de dar-lhe regular processamento, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0004335-07.2014.403.6126 - ELISABETE LEMES GOUW(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 3.366,28 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.386,95. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.020,67 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 12.248,04. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 12.248,04 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Nos termos da Resolução 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização, informando por e-mail ao SEDI, o número para cadastramento do feito no sistema JEF. P. e Int.

**0004382-78.2014.403.6126 - JOSE MONTORO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Em que pesem os argumentos trazidos pelo autor, tenho que parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.063,65 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.774,22. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.710,57 que,

multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 20.526,84. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 20.526,84 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Nos termos da Resolução 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização, informando por e-mail ao SEDI, o número para cadastramento do feito no sistema JEF. P. e Int.

**0004399-17.2014.403.6126** - OSVALDO HORWAT(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.571,44 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.293,32. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 721,88 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 8.662,56. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 8.662,56 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Nos termos da Resolução 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização, informando por e-mail ao SEDI, o número para cadastramento do feito no sistema JEF. P. e Int.

**0004407-91.2014.403.6126** - ANA PAULA MOREIRA DOS ANJOS NOVO(SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X BANCO SANTANDER SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os fatos articulados na inicial, reputo necessária a prévia formação do contraditório antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se. Com a vinda das contestações, tornem conclusos.

**0004425-15.2014.403.6126** - JOAO MARQUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor medida judicial para fazer cessar os descontos no percentual de 30% do valor de seu benefício mensal. Argumenta, em síntese, que o benefício foi administrativamente revisto e, constatado reajuste acima do teto previdenciário, apurou-se o montante de R\$ 160.098,42 a ser restituído no percentual mensal de 30%. Contudo, embora os descontos venham sendo realizados desde o ano de 2010, argumenta indevida a cobrança uma vez que o benefício foi recebido de boa fé. É o breve relato. DECIDO. Presentes os pressupostos para a concessão da medida. Razão assiste ao autor quanto à não repetição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé. Em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, a regra inserta no artigo 115 da Lei 8.213/91, quando não demonstrada má-fé do beneficiário no recebimento dos valores, tem sido relativizada e dispensada a repetição do indébito. Neste sentido o entendimento sedimentado nos Tribunais pátrios, conforme os seguintes precedentes representativos da questão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal

de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, Dje de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (STF. AI-AgR 849529. AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Santa Catarina, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 14.2.2012.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 413977 / RS. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DJe 16/03/2009) ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204 / RN. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. DJe 04/10/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. O pagamento a maior, decorrente de erro da autarquia previdenciária, não tendo sido comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da segurado, impede a repetição dos valores pagos, tendo em vista seu caráter alimentar. Precedentes desta Corte. (TRF4 - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 5001491-85.2012.404.0000. Relator ROGERIO FAVRETO. D.E. 27/03/2012) Da análise dos documentos carreados à inicial, não se vislumbra ter havido má-fé do autor no recebimento do benefício. Ao revés, o que se verifica da decisão administrativa é que, de fato, houve erro quanto aos reajustes concedidos pela autarquia, apurados acima do teto previdenciário. Eventual prova em sentido contrário é ônus que cabe ao réu. Presente a verossimilhança das alegações. O perigo de dano irreparável reside no caráter alimentar do benefício. Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para que a ré se abstenha da cobrança dos valores no percentual de 30% do benefício do autor, decorrentes dos fatos narrados nesta demanda, até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se.

**0004465-94.2014.403.6126 - NATSUI SHIBAYAMA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.400,60 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.056,21. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 655,61 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 7.867,32. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 7.867,32 e declino da competência em favor do

Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

**0004532-59.2014.403.6126** - JOSE FRANCELINO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

**0004556-87.2014.403.6126** - JOAO PIRES(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexo na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º. (...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Dai se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso.O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.721,75 (mil setecentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 1.995,08 (mil novecentos e noventa e cinco reais e oito centavos).Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 273,33 (duzentos e setenta e três reais e trinta e três centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 3.279,96 (três mil duzentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos).É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001.Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 3.279,96 (três mil duzentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000926-28.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-21.2002.403.6126 (2002.61.26.001115-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE GONSALES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006253-61.2005.403.6126 (2005.61.26.006253-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009038-64.2003.403.6126 (2003.61.26.009038-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177388 - ROBERTA ROVITO) X ANTONIO INACIO GONCALVES X EXPEDITO BERGAMO X OLIVEIRA BAGANHA DA COSTA X MARIA GARCIA MARTINES X CATHARINA DA SILVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003401-18.2001.403.0399 (2001.03.99.003401-1)** - JOSE CARDOSO DA COSTA X JOSE CARDOSO DA COSTA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007784-39.2001.403.0399 (2001.03.99.007784-8)** - ANTONIO CAVALLARI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO CAVALLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Deixo de receber a apelação de fls. 383/398, posto estar em duplicidade. Desentranhe-se a apelação, devolvendo-se ao subscritor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0000697-20.2001.403.6126 (2001.61.26.000697-4)** - DORACI PEREIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X DORACI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

**0002424-14.2001.403.6126 (2001.61.26.002424-1)** - AMADEU BRAZ UZAN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X AMADEU BRAZ UZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que houve apenas o pagamento referente à verba honorária, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

**0011685-66.2002.403.6126 (2002.61.26.011685-1)** - LAURINDO LOPES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X LAURINDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Fls. 299 - Ciência ao autor acerca da revisão do benefício. 3 - Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

**0009041-19.2003.403.6126 (2003.61.26.009041-6)** - ANTONIO TADEU VIEIRA X ANTONIO TADEU VIEIRA X ANTONIO ANDRADE CAMARA X ANTONIO ANDRADE CAMARA X ARLINDO GONCALVES DOS SANTOS X ARLINDO GONCALVES DOS SANTOS X MARIA BARBOSA DA LUZ X MARIA BARBOSA DA LUZ X JANDYRA DE MORAES PACITTI X JANDYRA DE MORAES PACITTI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Informação supra: Aguarde-se provocação no arquivo.

**0000314-37.2004.403.6126 (2004.61.26.000314-7)** - MIGUEL LIRA X EVANDRO BARBOSA LIRA X ESTHER LIRA PINHATTI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X EVANDRO BARBOSA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER LIRA PINHATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Regularize a coautora ESTHER o cadastro da Receita Federal, se o caso. Aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 245/259, vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos.

**0002435-04.2005.403.6126 (2005.61.26.002435-0)** - BALBINO DOMINGOS GOMES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X BALBINO DOMINGOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que houve apenas o pagamento referente à verba honorária, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

**0006786-20.2005.403.6126 (2005.61.26.006786-5)** - EVALDO DALDEGAN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EVALDO DALDEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0001326-18.2006.403.6126 (2006.61.26.001326-5)** - JOAO PEREIRA COSTA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOAO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Fls. 200 - Ciência ao autor acerca da revisão do benefício. 3 - Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

**0004374-82.2006.403.6126 (2006.61.26.004374-9)** - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Fls. 286 - Ciência ao autor acerca da revisão do benefício. 3 - Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

**0000958-72.2007.403.6126 (2007.61.26.000958-8)** - JOSELITA GONCALVES FERNANDES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSELITA GONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0001004-70.2007.403.6317 (2007.63.17.001004-1)** - VALERIA CARDOSO DE CARVALHO SALARO(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO E SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X VALERIA CARDOSO DE CARVALHO SALARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que houve apenas o pagamento referente à verba honorária, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal.Int.

**0002066-05.2008.403.6126 (2008.61.26.002066-7)** - LUIZ MATHIAS DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZ MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o pagamento do ofício requisitório e a baixa do Agravo de Instrumento. Int.

**0003446-63.2008.403.6126 (2008.61.26.003446-0)** - EDVALDO JOSE DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que houve apenas o pagamento referente à verba honorária, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal.Int.

**0003039-23.2009.403.6126 (2009.61.26.003039-2)** - JORDIE BARBOSA DA SILVA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDIE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Fls. 240 - Ciência ao autor acerca da implantação do benefício. 3 - Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.



**0004487-94.2010.403.6126** - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Fls. 121 - Ciência ao autor acerca da revisão do benefício. 3 - Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

**0005116-68.2010.403.6126** - PAULO RICARDO RIBEIRO JOSE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X PAULO RICARDO RIBEIRO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Fls. 231 - Ciência ao autor acerca da implantação do benefício. 3 - Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

**0005583-13.2011.403.6126** - CATARINA APARECIDA RUIZ DEZOTTI(SP197043 - CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CATARINA APARECIDA RUIZ DEZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Após, considerando que o réu apresentou conta de liquidação, dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca dos cálculos e da revisão da renda. Em insistindo na conta apresentada a fls. 313/320, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos. Int.

**0007204-45.2011.403.6126** - GILENO CARDOSO LIMA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILENO CARDOSO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0000362-78.2013.403.6126** - ANTONIO DA SILVA DONATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Fls. 104 - Ciência ao autor acerca da revisão do benefício. 3 - Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005749-26.2003.403.6126 (2003.61.26.005749-8)** - EDUARDO BOTTALO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BOTTALO E ASSOCIADOS ADVOGADOS

Fls. 237/238: Tendo em vista a manifestação de fls. 288 da União, defiro o levantamento do valor referente ao período de apuração de 06/2012, depositado em 10/08/2012, devendo o montante ser atualizado até a presente data. Todavia, para a expedição do alvará, necessária a juntada de cópia de documento hábil a comprovar o número do RG, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, nos termos do item 3, da Resolução nº 110/2010, do CGJF. Após a comprovação do pagamento do alvará, venham os autos conclusos para deliberação acerca do restante do valor depositado. Int.

**0008825-58.2003.403.6126 (2003.61.26.008825-2)** - IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/C LTDA X IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/C LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

INFORMAÇÃO SUPRA: Tendo em vista o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5973**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000951-15.2008.403.6104 (2008.61.04.000951-8) - JAILTON JOSE BENVINDO(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

**0010254-82.2010.403.6104 - GILBERTO SANTANA DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0001561-75.2011.403.6104 - DANIEL BECK X MATHEUS VENANCIO BECK(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se

**0005478-05.2011.403.6104 - MARILENE DE OLIVEIRA MARTINS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0011941-60.2011.403.6104 - WALDEMAR DOMINGUES DE SIQUEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

**0008018-89.2012.403.6104 - CARMELITA MARTINS DOS SANTOS(SP164126 - CARLOS DE PAULA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0009819-40.2012.403.6104 - WYLLIAM DIAS OLIVEIRA - INCAPAZ X MARLENE FATIMA DIAS ARCI(SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO E SP228597 - FABRÍCIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0010962-64.2012.403.6104 - PAULO CESAR CARRAMA(O) SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS**

E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0002459-20.2013.403.6104** - CARLOS ALBERTO VENANCIO MACHADO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0002916-52.2013.403.6104** - APARECIDO DA SILVA FILHO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0006391-16.2013.403.6104** - HELENO SOARES(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0009029-22.2013.403.6104** - JOSE SOARES DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0009294-24.2013.403.6104** - CLAUDIO ANTONIO ANDRADE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0009766-25.2013.403.6104** - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM E SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0009771-47.2013.403.6104** - JOAO BOSCO DA SILVA LUIZ(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0010390-74.2013.403.6104** - LUZIA DA SILVA RABELO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0010952-83.2013.403.6104** - EDNALDO FRANCA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0011708-92.2013.403.6104** - AILTON MENINO DO NASCIMENTO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0012605-23.2013.403.6104** - SIDNEY SANTOS DE SOUZA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0000455-68.2013.403.6311** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0002522-06.2013.403.6311** - ALCEU MARCELO DA SILVA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0005002-54.2013.403.6311** - SILVERIO VAZ DE LIMA(SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0000548-36.2014.403.6104** - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0003944-21.2014.403.6104** - CARLOS MANOEL DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0003952-95.2014.403.6104** - SARA FIDALGO SOARES PAIVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0004182-40.2014.403.6104** - MARCIA APARECIDA MARTINS(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0004257-79.2014.403.6104** - EDISON CARVALHO DA CONCEICAO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às

contrarrrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0004368-63.2014.403.6104** - VILMAR SOARES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0004409-30.2014.403.6104** - DORIVAL SOBRINHO FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001449-96.2013.403.6311** - ANTONIO PEREIRA CHAVES NETO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5979**

#### **USUCAPIAO**

**0007723-23.2010.403.6104** - DARCY BATISTA LEVATI X LIDIA CATALANO LEVATI(SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI) X RUY BONILHA DE TOLEDO PIZA X UNIAO FEDERAL DARCY BATISTA LEVATI e LIDIA CATALANO LEVATI ajuizaram a presente ação pelo rito especial previsto nos artigos 941 e seguintes do Código de Processo Civil. Os autores objetivam provimento jurisdicional declaratório de domínio sobre imóvel urbano, qual seja, o terreno correspondente ao Lote 4 da Quadra 01 do loteamento Jardim Marabá, em Mongaguá - SP, e a construção nele erigida, situados na Avenida Beiramar, atual Governador Mario Covas Junior, nº 9.040, cuja propriedade no registro imobiliário está em nome de Ruy Bonilha de Toledo Piza. Alegam a posse do imóvel, somada a de seus antecessores, há mais de 19 anos, sem interrupção nem oposição, de modo que preenchido lapso temporal superior ao exigido pela legislação vigente (Código Civil - CC, artigo 1.238) e que construíram no local uma casa. Sustentam ainda o pagamento regular dos impostos e taxas desde sua imissão na posse. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/143). Inicialmente, o feito foi processado na 1ª Vara Judicial da Justiça Estadual na Comarca de Mongaguá, cujo Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores (fl. 148). Em atenção à decisão de fl. 148, foi juntada Certidão atualizada da matrícula do imóvel (fls. 166 e 167). Não houve demonstração de interesse na ação pelas Fazendas Municipal e Estadual (fls. 161/164 e 184). Não foi inicialmente encontrado para citação pessoal o proprietário no registro imobiliário, também confrontante do terreno objeto da lide. Já os demais confinantes indicados pelos autores, citados, não apresentaram contestação (fls. 187/198). O Ministério Público Estadual requereu sua desvinculação ao feito, por não vislumbrar a necessidade de sua atuação (fls. 211 e 212). Houve publicação do edital de citação do Espólio de Ruy Bonilha de Toledo Piza, ante a notícia de seu falecimento, bem como dos demais interessados ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 187/198 e 217/222). Na sequência, foi nomeado curador para defesa do réu conhecido, o qual apresentou defesa nos autos (fl. 226). Réplica às fls. 230 e 231. A União Federal suscitou interesse no imóvel e apresentou manifestação técnica do SPU dando conta de que o imóvel abrange terrenos de marinha (fls. 176/182). Acolhida a manifestação, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 231 e 242/245). Pela decisão de fl. 245 a União Federal foi incluída no polo passivo. À fl. 267 foram revogados os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, que, instados, recolheram as custas (fls. 270/274). A União, formalmente citada, apresentou contestação (fls. 283/296), na qual opôs, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e, quanto ao mérito, sustentou a regularidade da demarcação realizada pelo SPU (Serviço de Patrimônio da União) e a propriedade sobre o imóvel objeto da ação por se situar em terreno de marinha. Pugna, dessa forma, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 300/308. Citado pessoalmente, o Espólio de Ruy Bonilha de Toledo Piza não contestou o pedido (fls. 310/312). Houve nova publicação de edital de citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e de eventuais terceiros interessados, sem quaisquer outras manifestações (fls. 313/320 e 323/327). Instadas as partes à especificação de provas, os autores requereram a oral e documental, indeferidas pelo Juízo, enquanto a União ficou inerte (fls. 328, 329, 334/341, 356 e 359). A requerimento do Juízo, a União

providenciou a juntada de documentos referentes ao imóvel em tela, sobre os quais se manifestaram os autores (fls. 328, 337/341, 354 e 355). O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito sem, contudo, tecer razões sobre o mérito (fls. 344/348). É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não pode ser acolhida, tendo em vista que a doutrina já há muito separou condição da ação de mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. O pedido de reconhecimento de propriedade originária sobre um bem não é uma pretensão vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ao revés, há expressa previsão no ordenamento jurídico do seu reconhecimento e estabelecimento de condições. Saber se o bem em questão é público e se, de fato, está vedada a aquisição originária é matéria de mérito, devendo ser com ele apreciada a questão, sendo de rigor afastar-se a preliminar argüida. Passo, portanto, à análise do mérito. Cuida-se de ação de usucapião na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento da aquisição da propriedade do bem imóvel situado na Avenida Governador Mario Covas Junior, nº 9.040, Jardim Marabá, em Mongaguá - SP, com área de 325,15m<sup>2</sup>, assim como o direito à transcrição no Registro Imobiliário competente. Contudo, o imóvel objeto da lide, conforme documentação acostada aos autos, pertence à União Federal em virtude de sua localização em terreno de marinha, conforme demarcação da SPU (fls. 180/182 e 338/341) não infirmada pelos croquis de fls. 307 e 308. E, corolário dessa condição, para proceder ao seu registro devem ser observadas as formalidades previstas na legislação que regula a matéria. Assim, previamente à constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, deve-se verificar se o bem é passível de aquisição por essa forma originária, óbice apontado pela União. No caso dos autos, resta incontroverso nos autos que o imóvel usucapiendo consiste em terreno e construções erguidas em bem público da União - terrenos de marinha e acrescidos (artigos 1º, alínea a, do Decreto-Lei - DL - nº 9.760/46 e 20, inciso VII, da Constituição Federal - CF), o que lhe impede a usucapião (artigos 183, 3º, da CF, 200 do DL 9.760/46 e 102 do Código Civil de 2002 e STF - Súmula 340). Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. Por sua vez, o artigo 3º do DL nº 9.760/46 estabelece que são terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. O fato de não haver o imóvel sido cadastrado no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA não infirma o resultado da demarcação efetuada pela Superintendência do Patrimônio da União, ainda que pendente de homologação, pois se trata de terreno de marinha demarcado nos termos da legislação de regência - Decreto-Lei nº 9.760/46, artigo 2º, a qual remonta à situação da área no ano de 1831. Eis a razão pela qual a alegação de que o imóvel dista mais de 200 metros do mar não tem o condão de infirmar a demarcação realizada pela SPU. Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque (...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime). Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos. Observo que o pedido da parte autora faz menção à declaração do domínio do imóvel. Nesse aspecto, é mister discorrer acerca da possibilidade de usucapião de domínio útil de bem público. Frise-se que o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico, isso porque é possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União. O aforamento deve ser comprovado, não podendo ser presumido pelo fato de o bem estar inscrito no registro imobiliário como de propriedade do ocupante. Não se olvide que a enfiteuse de imóveis da União está sujeita a uma disciplina rigorosa - artigos 99-124, do Decreto-Lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Lei nº 9.636, de 15.05.1998 -, dependendo da observância de várias exigências, a exemplo do estudo de preferência, o que, no caso, não restou evidenciado. A jurisprudência alberga esse entendimento, como se verifica dos seguintes julgados: EMENTA - ADMINISTRATIVO, USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA.- Tratando-se de terreno de marinha, bem da União Federal, sujeito ao regime do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, é inaplicável o instituto do usucapião, com vistas à aquisição do seu domínio, ainda que se restrinja ao domínio útil.- Mesmo que se admita posicionamento contrário, vale dizer, a possibilidade de usucapião do domínio útil com referência a terrenos de marinha, forçoso é reconhecer que o autor não preenche as condições fáticas para auferir o benefício.- Sentença confirmada. (AC n. 89.430 - RJ - Rel. Min. William Patterson - 2a. T. TFR - JTFR (lex 65) - p. 43). EMENTA. Administrativo. Usucapião. Terreno de Marinha. Tratando-se de terreno de marinha, bem da União Federal, sujeito ao regime do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, é inaplicável o instituto do usucapião, com vistas à aquisição do seu domínio,

ainda que se restrinja ao domínio útil.Sentença confirmada. (AC n. 67.452 - PE - Rel. Min. William Patterson - 2a. T - TFR - TFR-137 - p. 51).Tais razões bastam para fundamentar a improcedência da demanda.Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação de Usucapião, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno a parte autora no pagamento de custas e de honorários em favor da União, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.P. R. e intime-se, inclusive o DD. Órgão do Ministério Público Federal.Oportunamente, comunique-se o Setor de Distribuição para que retifique o polo passivo, para nele constar, além da União Federal, o espólio de Ruy Bonilha de Toledo Piza, representado por Roberto Raniero Bonilha de Toledo.

#### **MONITORIA**

**0005018-47.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEANE RODRIGUES SANTOS ALVES DA SILVA X ALAIDE RODRIGUES SANTOS(SP144340 - CLAUDIO JOSE ALVES DA SILVA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 / 09 / 2014, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005882-37.2003.403.6104 (2003.61.04.005882-9)** - MARIO SIMOES X WALKIRIA DA COSTA SIMOES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se da execução da sentença e acórdãos de fls. 185/190, 249/252, 274/276 e 280/286.Iniciada a execução, os executados foram intimados a realizar o pagamento conforme disciplina do artigo 475-J do CPC, cumprido mediante depósitos referentes aos honorários advocatícios, com os quais concordaram os exequentes, ensejando a extinção da execução nessa parte (fls. 291/293, 297/302, 308 e 334).Foram expedidos em favor do advogado dos exequentes o alvará relativo à parcela dos depósitos judiciais que lhe cabia, bem como o alvará correspondente ao remanescente em favor da executada Família Paulista (fls. 309/312, 315/321, 324, 326/329, 331 e 332).Os exequentes providenciaram também o cumprimento da obrigação de fazer constante do título judicial, consistente na emissão do Termo de Quitação do financiamento imobiliário e a liberação da hipoteca. Os exequentes, intimados, concordaram com a notícia de já ter havido as respectivas averbações e registros na matrícula do imóvel em questão (fls. 293, 303/305, 334/338 e 341).É o Relatório. Decido.Ante a satisfação da obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser arquivados com baixa-findo.P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000368-88.2012.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRENE APARECIDA MIRANDA

Ante o solicitado à fl.87, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 / 09 / 2014, às 17:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

**0004647-83.2013.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS GOMES DA SILVA X JOSELITA SANTOS BISPO

Ante o solicitado à fl.100, redesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 / 09 / 2014, às 13:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

**0011259-37.2013.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAILTON DOMINGOS DE SOUZA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 / 09 / 2014, às 13:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0011488-94.2013.403.6104** - ANTONIO DE PADUA FERNANDES(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Aceito a conclusão. Vistos, etc. Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL, para efetuar o levantamento de valor depositado em conta vinculada do FGTS. O requerente afirma possuir saldo sem movimentação em conta vinculada do FGTS. Sustenta, em apertada síntese, que requereu o levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS da qual detém a titularidade, sendo que a requerida negou-lhe o saque, uma vez que a conta está bloqueada por determinação judicial. Alega que notificou a CEF, sendo informado que o saldo de sua conta vinculada do FGTS estava bloqueado no importe de 15% da totalidade dos valores depositados por força de determinação judicial expedida pela 5ª Vara Cível da Comarca de Santos, a fim de garantir pagamento de pensão alimentícia. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/16). Concedida a gratuidade à fl. 18. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação ao pedido (fls. 21/22), oportunidade em que arguiu, em preliminar, carência da ação pela falta de interesse de agir na modalidade adequação e necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, e, no mérito, sustentou que apenas cumpriu determinação judicial. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 37 e verso. É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta ausência de interesse processual, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Na espécie, o requerente pretende o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS, quando, na verdade, a CEF informa que a conta vinculada só está retida em virtude de bloqueio judicial, em ordem expedida pela 5ª Vara Cível da Comarca de Santos. Aliás, da própria narração dos fatos decorre logicamente que somente ao Juízo Estadual que determinou o bloqueio da conta fundiária em questão caberá aferir a viabilidade ou não da expedição de ofício para liberação do aludido saldo e o seu levantamento pela parte interessada. De outra banda, registre-se que em sua resposta a CEF assevera: Considerando que o contrato de trabalho continua ativo e novos depósitos poderão ser creditados mensalmente na conta vinculada, há necessidade de preservar igual percentual sobre tais valores, motivo pelo qual a conta vinculada encontra-se retida 100%. Entretanto, tal procedimento não impede o saque em favor do trabalhador, pois sempre que houver necessidade de saque faremos a liberação do valor mediante o solicitação da agência que atende-lo. Igualmente, em que pese as alegações do requerente quanto à ausência de determinação judicial, escorado na fragilidade do documento acostado pela CEF à fl. 26, melhor sorte não o assiste, pois se se pretende a liberação dos valores com sustentação na inexistência de comando judicial obedecido pela CEF, a prova da extinção da ação judicial perante o juízo estadual seria imprescindível, o que não resta demonstrado nestes autos. O requerente é conhecedor da ação de alimentos ensejadora do bloqueio em discussão, contudo, não apresentou nos presentes autos qualquer prova da subsistência ou não da mesma. Conforme já explanado, se o bloqueio foi determinado pelo juízo estadual, lá deveria ser discutido, porém, ainda que a discussão pudesse ser manejada nestes autos, o requerente quedou-se inerte quanto à prova da extinção do bloqueio judicial. Dessa forma, assiste razão à instituição financeira ao apontar a configuração da ausência de interesse processual, na modalidade de adequação, quanto ao pedido deduzido na inicial, certo que não há nos autos prova da negativa da CEF em atender ao pedido de saque efetuado pelo requerente. Anoto, por oportuno, que o autor não trouxe aos autos prova de que esteve em qualquer agência da CEF a fim de solicitar o saque ora discutido. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n/grifo): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81). Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional como rogada nestes autos, configurando a carência da ação por falta de interesse de agir. Assim, EXTINGO este presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar o requerente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a ausência de litigiosidade, haja vista que nos processos de jurisdição voluntária, por não haver vencedor ou vencido, não se verifica o ônus de sucumbência (TRF3, AC - 145305, DJF3 30.12.2009). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK  
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3553**

**MONITORIA**



**0008270-97.2009.403.6104 (2009.61.04.008270-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARI LAILA TANIOS MAALLOULI X VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA(SP258325 - VALDÊNIA PEREIRA DE SOUZA)  
Fl. 190: Indefiro. Aguarde-se provocação no sobrestado. Int.

**0006248-32.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SILVA QUEIROZ JUNIOR  
Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão de fl. 87, fornecendo o endereço atualizado do devedor. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0007584-71.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR FRANCA DA SILVA  
Requeira a CEF o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**0002193-04.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA FERNANDEZ  
Indefiro o pedido de dilação de prazo para realização de pesquisas. Esgotadas as tentativas de localização do(s) réu(s), promova a CEF a citação deste(s) por edital, em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003685-31.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARNEIRO TENORIO  
Requeira a CEF o que for de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0006005-54.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE MARIA DA SILVA SANTOS  
Indefiro o pedido de dilação de prazo para realização de pesquisas. Esgotadas as tentativas de localização do(s) réu(s), promova a CEF a citação deste(s) por edital, em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006673-25.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA NUNES  
Nada requerido até a presente data, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006756-41.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA APARECIDA GONCALVES  
Requeira a CEF o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0006874-17.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LAPETINA NETO  
Requeira a CEF o que for de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no sobrestado. Int.

**0007408-58.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS SAMPAIO  
Requeira a CEF o que for de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0007884-96.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA DOS SANTOS  
Requeira a CEF o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**0008167-22.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO BASSANETO MOTA

Nada requerido até a presente data pela CEF. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0008437-46.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AARAO ALVES DOS SANTOS

Reconsidero o despacho anteriormente proferido, na parte que determina a vinda dos autos conclusos para sentença. Promova a CEF a citação do(s) réu(s) por edital em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008838-45.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEVI DAVID BISPO NUNES

Requeira a CEF o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0008879-12.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELEN GOMES CHAGAS

Nada requerido até a presente data pela CEF. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0008957-06.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINEI COSTA(SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO)

Requeira a CEF o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**0011999-63.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HONORATO TARDELLI FILHO

Reconsidero o despacho anteriormente proferido, na parte em que determina a vinda dos autos conclusos para sentença. Promova a CEF a citação do(s) réu(s) por edital em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**0007805-87.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANILDO PEIXOTO

Reconsidero o despacho anteriormente proferido, na parte em que determina a vinda dos autos conclusos para sentença. Promova a CEF a citação do(s) réu(s) por edital em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**0001231-44.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE SALGADO SILVA COELHO

Requeira a CEF o que for de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0003157-60.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO CORREA NETO

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, fornecendo o endereço atualizado do devedor, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0004863-78.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAIANE RABELO DE JESUS

Manifeste-se a CEF sobre o teor de fl. 60, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005341-86.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA

Reconsidero o despacho anteriormente proferido. Esgotadas as tentativas de localização do(s) réu(s), promova a

CEF a citação deste(s) por edital, em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006992-56.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA DOS SANTOS SOUZA(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA)

Nada requerido até a presente data pela CEF. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0007682-85.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANUZA PINTO MOREIRA

Reconsidero o despacho anteriormente proferido, na parte em que determina a vinda dos autos conclusos para sentença. Promova a CEF a citação do(s) réu(s) por edital em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**0007812-75.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DOS SANTOS

Reconsidero o despacho anteriormente proferido, na parte em que determina a vinda dos autos conclusos para sentença. Promova a CEF a citação do(s) réu(s) por edital em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**0000151-11.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSSARA MELO DOS SANTOS

Requeira a CEF o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**0000329-57.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO PEREIRA DOS SANTOS

Requeira a CEF o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**0002945-05.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO TOME DA CUNHA

Reconsidero o despacho anteriormente proferido, na parte em que determina a vinda dos autos conclusos para sentença. Promova a CEF a citação do(s) réu(s) por edital em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**0003734-04.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CELESTINO DE JESUS FILHO

Indefiro o pedido de dilação de prazo para realização de pesquisas. Esgotadas as tentativas de localização do(s) réu(s), promova a CEF a citação deste(s) por edital, em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004348-09.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Reconsidero o despacho anteriormente proferido, na parte em que determina a vinda dos autos conclusos para sentença. Promova a CEF a citação do(s) réu(s) por edital em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**0004355-98.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELDER ALVES

Esgotadas as tentativas de localização do réu para citação, promova a CEF a sua citação por edital, apresentando a respectiva minuta. Nos termos do artigo 232, IV, do Código de Processo Civil, fixo em 20 (vinte) dias, o prazo do edital. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004651-23.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO GIUSTI(SP262994 - ELAINE CRISTINA CORREA)

Requeira a CEF o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**0004963-96.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOURDES NEVES MINGORANCE

Requeira a CEF o que for de interesse. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005124-09.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEDER JOSE DE ASSIS

Requeira a CEF o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004241-28.2014.403.6104** - IZAIAS SANTOS DE ASSIS(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos n. 0004241-28.2014.403.6104 Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IZAIAS SANTOS DE ASSIS, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine o não cancelamento de seu benefício de aposentadoria especial NB 46/083.972.298-2, que recebeu concomitantemente com a aposentadoria especial NB 46/085.029.979-9, bem como pleiteia a inexigibilidade da devolução dos valores pagos, por se tratar de verba alimentar. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. O INSS ofereceu contestação às fls. 72/79. a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pois bem, a antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, o pedido deve ser deferido em parte. Não logrou comprovar o autor a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. É certo que o artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; V - mais de um auxílio-acidente; VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. O dispositivo acima transcrito é claro ao proibir a cumulação de duas aposentadorias. Sendo assim, não consta dos autos elementos que justifiquem a antecipação dos efeitos da tutela para os fins de determinar a manutenção de tais benefícios em duplicidade. Entretanto, no que se refere à restituição dos valores do benefício recebido indevidamente, nos moldes em que estabelecido pelo INSS (fl. 63), verifico a configuração de risco de dano de irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. De fato, em sede de cognição sumária, tenho que é razoável determinar a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados da autora, já que eventual equívoco na concessão do benefício não pode ser a ela imputado, decorrendo de erro da própria autarquia-ré, que agora procura corrigi-lo. Ante o exposto, e dada a natureza alimentar de que se reveste o valor recebido a título de benefício previdenciário, DEFIRO a medida pleiteada, apenas para o fim de obstar o imediato desconto dos valores referentes ao benefício previdenciário pago indevidamente até o julgamento do feito. Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da contestação no prazo legal. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 25 de agosto de 2014. Veridiana Gracia Campos Juíza Federal

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003758-95.2014.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS Ante o informado às fls. 211/213, manifeste-se o impetrante em 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. Intime-se com urgência.

**0005829-70.2014.403.6104 - LIGIA PARO MELLAO ESQUEDA X ROBERTA ALVES DE MACEDO(MS008746 - MARIO ESQUEDA JUNIOR) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS**

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LÍGIA PATO MELLÃO ESQUEDA e ROBERTA ALVES DE MACEDO contra ato do Sr. REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS, objetivando a determinação de que a impetrada proceda à matrícula das impetrantes no 2º período de 2014 do curso de Medicina, bem como que ordene que a universidade regularize seu cadastro junto ao Sistema de Financiamento Estudantil - FIES e conceda-lhes o respectivo crédito estudantil. Sustentam a existência de direito líquido e certo à obtenção do crédito estudantil para o curso de Medicina, sob o fundamento de propagação por parte da universidade a respeito do vínculo mantido com o Programa de Financiamento Estudantil. Juntaram procuração e documentos. Requereram a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. É a síntese dos autos. DECIDO. Concedo às impetrantes os benefícios da gratuidade de Justiça. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida. Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do fumus boni iuris. Como ressaltado pela autoridade dita coatora, a universidade não é obrigada a manter vinculação ao FIES, no que cito trecho contido nas informações apresentadas: As instituições de ensino não são obrigadas a aceitarem o financiamento e, se aderirem poderá estabelecer um limite financeiro para tal operação. Com isso, anualmente ou semestralmente, de acordo com a estrutura do curso, todos os alunos interessados, em todos os cursos da universidade fazem a inscrição junto ao sistema do FGEDUC para concorrerem a tal financiamento. Logo, inexistente certeza da concessão do financiamento, pois, além do limite fixado pela universidade, há, também, análise de risco que é efetuado pelo banco, como em qualquer outro financiamento. Como visto, as alterações ocorreram em 14/01/2010, com a publicação da referida portaria no diário oficial, enquanto que, o prazo para vinculação, ou não, era até o dia 31/01/2014.(...) E. Magistrado, com visto, as abruptas mudanças, com ínfimo prazo para apuração da viabilidade econômica, e o impacto financeiro global as finanças da impetrada geraram a impossibilidade de adesão automática ao FIES. Logo, nos termos da legislação exposta, a universidade, impetrada, teve seu vínculo suspenso, E NÃO O CONTRÁRIO, COMO TENTA FAZER CRER A INICIAL!(...) Tamanho impacto financeiro que a mencionada portaria, associada à inadimplência mencionada, resultaria à instituição, adesão não foi feita no prazo estabelecido, sem prejuízo de posterior adequação, após uma análise de todas as condições e, possivelmente, redução do valor.(...) A Universidade impetrada, em seu mister, ainda, cientificou os alunos da suspensão da vinculação ao FIES pela Portaria PRAC 03/14 em 01/02/2014. Cumpriu, então, com todas as obrigações legais, desde a informação até a realização de medidas que proporcionassem iguais ou semelhantes condições aos alunos. Dessa forma, a suspensão do vínculo com o FIES foi justificada pela autoridade impetrada, diante da superveniência da Portaria Normativa MEC n. 03, de 13 de janeiro de 2014, que alterou a disciplina até então existente. Em razão disso, caberia à Universidade avaliar a conveniência de sua vinculação ou não ao sistema, diante da autonomia que lhe é atribuída, do que não exsurge, a princípio, qualquer eiva de ilegalidade. É cediço que o artigo 207 da Constituição Federal confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a elas sendo assegurados os direitos de se auto-organizar, mediante a elaboração de estatutos e regimentos, de disciplinar os currículos dos cursos e programas oferecidos, de fixar o número de vagas de acordo com sua capacidade institucional e de firmar contratos, acordos e convênios. Além disso, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador nessa atuação, salvo nos casos de manifesta violação a princípios constitucionais, como o da moralidade ou legalidade, não verificada nestes autos. Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0006405-63.2014.403.6104 - JOSEFA DUQUE DE SOUZA PEREIRA(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS**

Vistos em despacho. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, em 10

(dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar a contrafé. Outrossim, no caso dos autos, afigura-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada antes de se examinar o pedido de medida liminar. Assim sendo, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações, e determino que, após a emenda da inicial pela impetrante, solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001696-07.2014.403.6129** - MAGMAXX COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE REGISTRO - SP  
Dê-se ciência da redistribuição. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

**0001697-89.2014.403.6129** - MAGMAXX COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE REGISTRO - SP  
Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta 2ª. Vara Federal em Santos. Ante a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, em relação ao mandado de segurança autuado sob o nº 0001696-07+2014.403.6129, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001698-74.2014.403.6129** - MAGMAXX COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE REGISTRO - SP  
Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta 2ª. Vara Federal em Santos. Ante a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, em relação ao mandado de segurança autuado sob o nº 0001696-07+2014.403.6129, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004225-31.2001.403.6104 (2001.61.04.004225-4)** - JOSE CORTES LOPES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORTES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento nº 0018894-14.2014.403.0000/SP (fls. 150/152).Decorrido o prazo legal, sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0206323-44.1997.403.6104 (97.0206323-0)** - MAURICIO OTERO X MAURILO LOPES X MARCO ANTONIO BRAZ DE MORAES X MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X MILTON VECCHIO DE GOES X MIRIAN TORRENTE AUGUSTO HAMEN X MILTON DOMINGOS DE ALMEIDA JUNIOR X MILTON TRIGO X MOACIR BAU(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MAURICIO OTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BRAZ DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON VECCHIO DE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN TORRENTE AUGUSTO HAMEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DOMINGOS DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR BAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assiste razão ao d. Juízo da 3ª. Vara Federal em Santos, porque indevido o levantamento de fl. 810. Depreende-se da análise dos autos que esta 2ª. Vara Federal incidiu em erro, uma vez que a guia de depósito de fl. 720, na verdade referente ao processo nº 94.020.1081-5 (nº antigo), foi apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntamente com a petição de fl. 719 como sendo pertencente ao presente feito. Após, expedido o alvará de levantamento com indicação dos autos de nº 97.0206323-0, ou seja, com numeração diversa daquela consignada na guia de depósito de fl. 720, ainda assim a instituição financeira procedeu ao pagamento do mesmo. Portanto, é evidente que o levantamento de fl. 810 foi indevido. Sendo assim, intime-se o Dr. ROBERTO MOHAMED

AMIN JUNIOR (OAB/SP nº 140.493) para que providencie a devolução do valor de R\$ 2.029,49 (dois mil e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se ao d. Juízo da 3ª. Vara Federal de Santos informando-lhe sobre o teor do presente despacho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3564**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008878-42.2002.403.6104 (2002.61.04.008878-7)** - MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO(SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 192/193 e 202: defiro a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso, apurado pela Contadoria do Juízo, no montante de R\$ 19.817,92 (dezenove mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e dois centavos).Outrossim, autorizo a CEF a estornar a quantia depositada à fl. 168.Intime-se a parte autora a indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa (anexo I da Resolução n. 110/08 do CJF), no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez informado o cumprimento do alvará em questão, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

#### **Expediente Nº 3563**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206506-93.1989.403.6104 (89.0206506-5)** - HAMBURG-SUDMERIKANISCHE DAMPESCHIFFFAHRTS GESELLSCHAFT X EGGERT & AMSINCK(SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS E SP003784 - JOAO BENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0208821-16.1997.403.6104 (97.0208821-6)** - CELIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DARIO FORGNONE JUNIOR X MARCELO MOREIRA X VALTEMIR MEGDA REIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Fls.604/628: em que pese seja duvidoso o cabimento do recurso interposto, assiste razão ao advogado em relação à incorreção do alvará. Cancele-se o alvará de levantamento 148/3/2014 (fl. 625) e expeça-se nova ordem com dedução de imposto de renda sob a alíquota de 3%, nos termos do art. 33 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.Encaminhe-se cópia do presente despacho à 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região para instrução do AI 0018218-66.2014.403.000.Após, voltem-me para transmissão do requisitório de fl. 599.Int.Santos, 14/08/2014.ATENÇÃO: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO EM FAVOR DO ADVOGADO ALMIR GOULART DA SILVEIRA. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

**0000376-22.1999.403.6104 (1999.61.04.000376-8)** - AIRTON VENCESLAU DOS SANTOS(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono da parte autora, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da cópia liquidada, arquivem-se os autos. Int. Santos, 17 de julho de 2014.ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

**0002121-37.1999.403.6104 (1999.61.04.002121-7)** - EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

**0004023-54.2001.403.6104 (2001.61.04.004023-3)** - JOSE ADILSON GERMANO DOS SANTOS(SP116061 - ANA PAULA DE SOUSA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

**0002543-89.2011.403.6104** - DERMEVAL DE SOUZA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o erro apontado no momento da transmissão do requisitório 20140000366 (do autor), cancele-se referida ordem e expeça-se nova RPV nos exatos termos desta e voltem-me imediatamente para transmissão.Int.Santos, 02 de setembro de 2014.

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**0007343-49.2000.403.6104 (2000.61.04.007343-0)** - HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 429/430: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos (fl. 374) em favor do patrono indicado à fl. 430, intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da cópia liquidada, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0206081-66.1989.403.6104 (89.0206081-0)** - HAMBURG-SUDAMIRIKANISCHE DAMPSCHIFFFAHRTS GESSELLSCHAFT,EGGERT & AMSINCK(SP003784 - JOAO BENTO DE CARVALHO E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono da requerente, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Com a juntada da cópia liquidada do alvará, proceda a secretaria o desapensamento e arquivamento destes autos. Int. Santos, 28 de julho de 2014. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006396-53.2004.403.6104 (2004.61.04.006396-9)** - JAIRTON CABRAL DA CONCEICAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRTON CABRAL DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o erro apontado no momento da transmissão do requisitório 20140000244 (do autor), cancele-se referida ordem e expeça-se nova RPV nos exatos termos desta e voltem-me imediatamente para transmissão.Int.Santos, 02 de setembro de 2014.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202701-25.1995.403.6104 (95.0202701-9)** - ANTONIO ROBLES RODRIGUES(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBLES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO)

Fl. 584: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos (fls. 433 e 518 ) em favor do patrono indicado à fl. 584, intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da cópia liquidada, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.



**0202828-60.1995.403.6104 (95.0202828-7)** - MANOEL GILBERTO TEIXEIRA ALMEIDA X JOSE GONZAGA CORSINO X MIGUEL DE FRANCA FREITAS X NIVALDO LIMA X MIGUEL DO CARMO MENEZES X JAMIL JOSE X CICERO PROCOPIO PINHEIRO X WALDIR FERREIRA PASCHOAL X ZEZO NOVAES GOMES X VANDERLEI BENETTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL GILBERTO TEIXEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONZAGA CORSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DE FRANCA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DO CARMO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO PROCOPIO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR FERREIRA PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZEZO NOVAES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

**0208967-28.1995.403.6104 (95.0208967-7)** - LUIZ DE SOUZA(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Expeça-se o alvara de levantamento consoante deteminado à fl. 765.Sem prejuízo, defiro vista dos autos fora de cartório à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

**0204725-55.1997.403.6104 (97.0204725-0)** - ELIAS MANOEL DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELIAS MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
Fls. 197: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF traga aos autos os extratos que comprovam o crédito na conta de FGTS do exequente.Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado nos autos (fls. 188) em favor do patrono do exequente, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

**0000169-47.2004.403.6104 (2004.61.04.000169-1)** - ESTEVAO GOMES TEIXEIRA JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ESTEVAO GOMES TEIXEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

## **Expediente Nº 3570**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205500-85.1988.403.6104 (88.0205500-9)** - OLINE PALERMO(SP047749 - HELIO BOBROW E SP278600 - JOSE PAULO GRECCHI JUNIOR) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X OLINE PALERMO X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
Fls. 554: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da AGU.No mais, aguarde-se o trânsito em julgado.

**0205977-98.1994.403.6104 (94.0205977-6)** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP031900 - CIRIACO SATURNINO DE LACERDA) X COLONIA DE PESCADORES VICENTE DE CARVALHO(SP030791 - PAULO AFFONSO GALATI MURAT) X FEDERACAO DOS PESCADORES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP030791 - PAULO

AFFONSO GALATI MURAT)

Certifique-se o decurso de prazo para as rés se manifestarem sobre a estimativa de honorários periciais. Após, intime-o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as alegações do IBAMA. Intime-se.

**0202807-84.1995.403.6104 (95.0202807-4)** - ALZIRA MARQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA X ARLINDO ALVES FEITOSA X JOAQUIM GOMES CARDOSO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 329/347: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação da pretensão. Int.

**0205059-89.1997.403.6104 (97.0205059-6)** - JOSE VAUSTREGEZILO BRITO DE FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 442/459: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação da pretensão. Int.

**0208943-29.1997.403.6104 (97.0208943-3)** - GEZILDA BARBOSA ROCHA X MARIA DE FATIMA CORREA OLIVEIRA X MARIA IOLE PINFARI IERVOLINO X REGINA SCARANARI SILVA X ROSICLEIDE APARECIDA BERTHOLINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A exequente, servidora do Ministério da Saúde, ajuizou a presente ação, objetivando a obtenção de revisão salarial, mediante a aplicação do percentual de 28,86%, a título de revisão geral anual do ano de 1993. Julgado procedente o pedido, iniciou-se a fase de execução. Citada, a União interpôs embargos, que foi julgado procedente, a fim de reduzir o valor do crédito exequendo àquele apurado pelo ente público federal. Foi expedido ofício requisitório (fls. 398 e 403). Porém, foi inobservado o disposto na Resolução CJF 168/2011 (Art. 37), segundo o qual: a contribuição do PSSS incidente sobre os valores de aquisições de pagamento devidos aos beneficiários servidores públicos civis da União e suas autarquias e fundações será retida na fonte pela instituição financeira pagadora por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário, com base no valor informado pelo juízo da execução em campo próprio. Ausente o valor do PSSS, o requisitório foi integralmente levantado pela exequente. Nestas condições, reputo inviável a inversão da execução. Com efeito, a União teve oportunidade para se manifestar sobre a expedição do requisitório, mas não apontou qualquer irregularidade. Por sua vez, não se pode imputar má-fé à exequente, uma vez que levantou o valor que lhe foi disponibilizado. Logo, como o valor já foi integralmente levantado, sem a apuração e retenção do PSSS, deve a União recorrer às vias ordinárias. Em face do exposto, indefiro o pedido da União (AGU). Nada sendo requerido em cinco dias, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0205786-14.1998.403.6104 (98.0205786-0)** - ALFREDO KLEIS X BENEDITO PEDROSO X JOSE APARECIDO MARINHO DA SILVA X JOSE HUMBERTO ALVES X PAULO ROBERTO ALVES DE SOUZA(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 604: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para as providências da CEF. Após, venham conclusos para apreciação da petição de fl. 602. Int.

**0000684-24.2000.403.6104 (2000.61.04.000684-1)** - DOMINGOS GOMES DOS SANTOS X AMAURI GONCALVES PAULO X HERACLITO PACHECO(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 365/368: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação da pretensão. Int.

**0005588-53.2001.403.6104 (2001.61.04.005588-1)** - ENI CARLOS DE CARVALHO X SILVIA MORAES DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 208: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para as providências da CEF. Int.

**0002328-31.2002.403.6104 (2002.61.04.002328-8)** - VAGNER BRIGO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 272/283: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação da pretensão. Int.

**0005723-94.2003.403.6104 (2003.61.04.005723-0)** - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENEZES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.Com a apresentação das cópias necessárias, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011956-34.2008.403.6104 (2008.61.04.011956-7)** - MARIA DO SOCORRO NEVES LIMA - ESPOLIO X SANDRA NEVES LIMA(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 364/366: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0012454-57.2013.403.6104** - JOSELITO DOS SANTOS X TEREZINHA SALES DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Intime-se as partes sobre o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar a lide como assistente simples.Sem prejuízo, intime-se a União Federal, para que se manifeste se tem interesse em ingressar na lide, e em que posição processual pretende entrar, tendo em vista a perda da eficácia da Medida Provisória nº 478/09.Int.

**0004192-84.2014.403.6104** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 141/144: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006315-55.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005480-48.2006.403.6104 (2006.61.04.005480-1)) UNIAO FEDERAL X RUBENS MARTINS CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0005480-48.2006.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução.Intime-se o embargado para, no prazo legal, se manifestar.

**0006434-16.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008664-51.2002.403.6104 (2002.61.04.008664-0)) UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0008664-51.2002.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução.Intime-se o embargado para, no prazo legal, se manifestar.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203217-74.1997.403.6104 (97.0203217-2)** - ROSANA MARCOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA GALVAO DE AZEVEDO X MARLENE ESGOLMIN POLIMENO X WALDENIRA CAMARA DE ALMEIDA MARTINS(SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARCOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GALVAO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ESGOLMIN POLIMENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDENIRA CAMARA DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 580: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para as providências da parte autora.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0206824-76.1989.403.6104 (89.0206824-2)** - NELSON MOREIRA DE LIMA X ELOISA MARIA COAN DE LIMA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X UNIAO FEDERAL X NELSON MOREIRA DE LIMA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ELOISA MARIA COAN DE LIMA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fls. 404/406: Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0203143-88.1995.403.6104 (95.0203143-1)** - MARISA PAREDES RODRIGUES X MARIA ELVIRA REIS COSTA X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X MARIA LIDIA DA SILVA X CELIA SEMIRAMIS LOUREIRO BOSCO X ANGELA MORAES PERDIZ PINHEIRO X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIA JULIETA DE SANTANA PIMENTEL X MARIA STELA GOMES DA COSTA X LUIZ ARISTEU DE ALMEIDA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MARISA PAREDES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELVIRA REIS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LIDIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA SEMIRAMIS LOUREIRO BOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MORAES PERDIZ PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JULIETA DE SANTANA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA STELA GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ARISTEU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados necessários para a expedição do alvará, conforme despacho de fl. 643, tópico 2. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente se o depósito efetuado pela CEF às fls. 652/654 satisfaz o julgado.Int.

**0203704-15.1995.403.6104 (95.0203704-9)** - AMARILIO MATIAS DOS SANTOS X CARLOS GILBERTO DA SILVA X JADER MARQUES ANACLETO JUNIOR X JOSE FEITOSA DA SILVA X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X LUIZ CARLOS GUEDINI(SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X AMARILIO MATIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GILBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JADER MARQUES ANACLETO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FEITOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GUEDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 422: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para as providências da CEF.Int.

**0207762-61.1995.403.6104 (95.0207762-8)** - JASSON SANTANA DOS SANTOS X JOAO CARLOS CRUZ X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA MOTA X RONALDO JACO X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JASSON SANTANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO JACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 409: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF.Int.

**0204992-27.1997.403.6104 (97.0204992-0)** - JOSE MATOS DIAS X JOSE NELSON DE SOUZA X GABRIEL DE ARAUJO X JOAO CARLOS CUSTODIO X JOAQUIM MARTINS FERREIRA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MATOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1002: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF.Int.

**0205861-53.1998.403.6104 (98.0205861-0)** - DEVALDO FERREIRA OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X DEVALDO FERREIRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 354/358: Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**Expediente Nº 3574**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003072-94.2000.403.6104 (2000.61.04.003072-7)** - ESTELLA PISTORI AMODIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ESTELA PISTORI AMODIO em substituição ao autor Uriel Amodio. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 2006.03.00039795-7 seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias.

**0011765-62.2003.403.6104 (2003.61.04.011765-2)** - MARIA CRISTINA COUTINHO JACOME DIAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA CRISTINA COUTINHO JACOME DIAS em substituição à autora Joaquina Coutinho Dias. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 20120159235, (2012.0000019) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

**0000128-60.2012.403.6311** - OLIVIA FORTUNA LEITAO SILVA(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 16/09/2014, ÀS 15 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIENCIA NA 6A VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE SÃO PAULO.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003627-72.2004.403.6104 (2004.61.04.003627-9)** - MARIA APARECIDA MALUZA X MARIA INES MALUZA CAMPOS X MARIA CRISTINA MALUZA CEOLA X WAGNER MALUZA X ALZIRA VENANCIO JACOB X CLAUDIO ALVES DA SILVA X EVANI SOUZA DA CONCEICAO X CARMEN SANRROMAN DE MAGALHAES X HELEN APARECIDA GUIDOLIN PREVIDELLI X SANDRA LUISA PANNOZZO TAVARES X THIAGO PANNOZZO TAVARES X LIDIO PANNOZZO TAVARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MALUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA VENANCIO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X MARIA APARECIDA MALUZA

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, CARMEN SANRROMAN DE MAGALHÃES, em substituição ao autor Júlio Pereira de Magalhães e MARIA APARECIDA MALUZA, MARIA INÊS MALUZA CAMPOS, MARIA CRISTINA MALUZA, WAGNER MALUZA e CARLOS (aguarda documentos) em substituição ao autor Antonio Maluza. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento dos autores Júlio Pereira de Magalhães (CPF 111.857.598-91) e Antonio Maluza (CPF 234.236.418-00), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 2012.0000436 (2012.0114589) e 2012.0000432 (20120114585) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que este Juízo aguarda eventual habilitação do filho do autor Sr. Carlos, conforme consta na petição (fls. 501/502) e certidão de óbito (fl. 504). Int. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente N° 7895**

**MONITORIA**

**0002522-79.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGNALDO NEVES DE SANTANA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o transito em julgado da sentença que homologou o acordo celebrado na esfera administrativa, expeça-se alvara de levantamento em favor do requerido SR. AGNALDO NEVES DE SANTANA, relativo as quantias transferidas pelo sistem aBACENJUD. Com o comprovante de liquidacao, ao arquivo findo.

**0010691-55.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIZANDRA GALASSO

Conforme preconiza o art. 282, II, do CPC é incumbência do autor da ação indicar ao Juízo o endereço do réu. Considerando que a parte também não foi localizada nesta última diligência, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0008333-83.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA DE MATTOS MELO KANNEBLEY

Conforme preconiza o art. 282, II, do CPC é incumbência do autor da ação indicar ao Juízo o endereço do réu. Considerando que a parte também não foi localizada nesta última diligência, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900134-28.2005.403.6104 (2005.61.04.900134-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-38.2005.403.6104 (2005.61.04.001105-6)) VANISSE GONSALEZ(SP129331 - LINA MARANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

DESPACHO REPUBLICADO POR TER SAI COM INCORRECAO EM RELAÇÃO AO NOME DO ADVOGADO DO AUTOR:(Despacho de fl. 204: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/09/2014, às 14:00 horas.A intimação da parte ré se dará na pessoa de seu advogado.

**0008859-55.2010.403.6104** - VANESSA REGINA MARTINS CANDIDO TORRES X ALESSANDRA CRISTINA MARTINS CANDIDO BONENTI X CASSIA KARINA MARTINS CANDIDO FURQUIM X ROSA GABRIELA MARTINS DOS SANTOS CANDIDO(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Apreciarei o pedido de fl. 287 após a realização da audiência, se frustrada a tentativa de conciliação.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005342-37.2013.403.6104** - CH PRAIA E FITNESS LTDA - ME X VERA REGINA BATISTOTI ABREU X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os presentes Embargos à Execução e condenou os embargantes em honorários advocatícios, requeira a CEF o que entender conveniente. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002499-02.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL ANDRE DA SILVA TRAJES - ME X MANOEL ANDRE DA SILVA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Extraídas as cópias necessárias, tornem ao arquivo findo.Int.

**0000585-63.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHOPP DA PRAIA LTDA - EPP X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA X MANUEL DE JESUS VIEIRA

Verifico que a CEF trouxe aos autos planilha atualizada do débito, entretanto, deixou de atender ao despacho retro, porquanto nada requereu em relação ao prosseguimento do feito.Int.

**0000653-13.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA FERREIRA INSTALACOES - ME X EDNA FERREIRA

Verifico que a CEF trouxe aos autos planilha atualizada do débito, entretanto, deixou de atender ao despacho retro, porquanto nada requereu em relação ao prosseguimento do feito.Int.

**0003258-29.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LA NA VI MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X VIVIANNE DE CASSIA DA ROCHA FONSECA

Verifico que a CEF trouxe aos autos planilha atualizada do débito, entretanto, deixou de atender ao despacho retro, porquanto nada requereu em relação ao prosseguimento do feito.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003018-40.2014.403.6104** - LUIS GUSTAVO FERREIRA ANJOS(SP226238 - PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ requerido por LUIZ GUSTAVO FERREIRA ANJOS, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal. O pedido fundamenta-se em acordo firmado na Justiça Estadual (Ação de Alimentos 403/03--12ª. Vara Cível de Santos, cuja cópia do termo de audiência encontra-se acostada às fls. 45/46 dos presentes autos. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos): PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, não há lide a ser solucionada perante a Justiça Federal. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelo alimentando, de valores a título de FGTS depositados em conta do titular responsável pelo sustento do mesmo. Analisando a inicial e a resposta ofertada (fls. 79/80), verifico a inexistência de conflito de pretensões antagônicas, porquanto a Caixa Econômica Federal não resistiu ao pleito formulado pelo autor, pois a aludida instituição financeira não se nega a efetuar o levantamento dos depósitos fundiários, cuidando, apenas, de reter 30% do saldo da conta, visando resguardar suposto direito do alimentando. Apenas informou a instituição que, para saque de valores retidos na conta

fundiária, a título de pensão alimentícia, é necessário alvará expedido pela Vara onde tramitou o processo que autorize o levantamento de valores pelo autor devendo o Juiz responsável informar quem são os beneficiários (fl. 79-verso). Com efeito, a incompetência deste Juízo é patente, visto que, no momento do levantamento dos valores, a CEF atuará como mera destinatária da decisão a ser prolatada pela Justiça Estadual. Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao 12º Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Sendo diverso o posicionamento desse Juízo, receba desde já a presente para que suscite conflito negativo de competência. Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7182**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0000242-04.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP226941 - FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP116030 - FERNANDO SAAD VAZ E SP138618E - LUCAS BITTAR)

Vistos. Acolho promoção ministerial de fls. 117/118. Intime-se a executada a apresentar mensalmente relatórios do tratamento com médico particular. Expeça-se novo ofício ao Diretor de Serviço de Processamento de Medidas de Segurança em São Paulo - Decrim 5, reiterando a solicitação de vaga para a executada. Intime-se. Publique-se.

**0011191-87.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BLANCO DE MOURA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Trata-se de requerimento de remição em favor do executado Ricardo Blanco de Moura, que comprova às fls. 202/204 que trabalhou no interior de estabelecimento prisional um total de 177 dias, bem como o bom comportamento. O Ilustre parquet manifestou se favorável ao requerido pelo executado. Defiro a remição 59 dias na pena do executado, com fundamento no artigo 126, inciso II da lei de Execução Penal, ocorrendo o término da pena em 09/10/2014. Petição de fls. 207/208. Defiro. Autorizo o executado a deixar sua residência no horário noturno e nos finais de semana exclusivamente nos dias em que for escalado para prestar serviços junto ao Porto de Santos. Ciência ao MPF. Intime-se. Publique-se.

**0005900-72.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO BUZIAN FILHO(SP037193 - JULIO ARTUR FONTES JUNIOR)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Designo o dia 23/09/14, às 15:00 horas para a audiência admonitória. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta subseção judiciária, com urgência, para a elaboração do cálculo das penas de multa e pecuniária.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000955-28.2003.403.6104 (2003.61.04.000955-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X LUCIA AMARAL GUERRA

Intime-se a defesa da acusada SUELI OKADA para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 543.

**0010372-68.2004.403.6104 (2004.61.04.010372-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASA GRANDE HOTEL S/A(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA) X LOURIVAL DE PIERI(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES)

Vistos. Após examinar todo o até aqui processado, verifico que as defesas dos réus já arrolaram 26 (vinte e seis) testemunhas, sendo certo que 16 (dezesesseis) já foram inquiridas. Por diversos motivos, houve o requerimento de desistência em relação à 6 (seis) testemunhas, restando, ainda a oitiva de 2 (duas) testemunhas, conforme audiência designada às fls. 136. Às fls. 793, pretende o acusado Casa Grande Hotel S.A a substituição de Samuel Pereira Lima por Paulo Panos Torossian. Posto isto, abra-se vista às defesas dos réus Casa Grande Hotel S.A para que no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, indique a imprescindibilidade da inquirição da testemunha Paulo Panos Torossian, levando em consideração o arrolamento apenas neste momento processual, após a indicação de



outras 25 testemunhas, bem como em que referida testemunha poderia contribuir para a elucidação dos fatos a ele imputados.No mesmo prazo, diante das certidões de fls. 772 e 791, deverão os acusados Lourival de Pieri e Casa Grande Hotel S.A dizerem se insistem nas oitivas das testemunhas, respectivamente, Samuel Pereira Lima e Jamel Fares, não localizadas. Em caso positivo, deverão apresentar endereços atualizados, além da pertinência de referidas inquirições nos moldes supramencionados.Ciência às defesas da designação de audiência no dia 02 de outubro de 2014, às 15:30 horas na 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo quando serão ouvidas as testemunhas Gilberto Marchetti Machado e Abdias João da Silva.Após, voltem-me conclusos imediatamente.

**0012142-96.2004.403.6104 (2004.61.04.012142-8) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X DOREHYL DI GIACOMO(SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 217/2014 Folha(s) : 241Processo nº. 0012142-96.2004.403.6104ST-E Vistos.Sueli Okada foi denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c art. 29, ambos do Código Penal, em razão de fraude implementada para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Dorehyl Di Giacomo.O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 28/09/1999 (fls. 93/96).A denúncia foi recebida em 06.05.2013 (fls. 432/435).Decido.Verifico que a natureza do crime de estelionato, a teor do que preleciona o C. Supremo Tribunal Federal, é diferente a depender da ação do agente. Assim, para o beneficiário da aposentadoria obtida fraudulentamente, o crime é permanente, porquanto mês a mês a Previdência Social é mantida em erro pelo beneficiário. Por outro lado, em relação ao fraudador do benefício, o crime é considerado instantâneo com efeitos permanentes, consumando-se com o recebimento da primeira parcela, já que não precisa praticar a fraude a cada mês.Nesse sentido, transcrevo o posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PERMANENTE. BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. INCOGNOSCIBILIDADE. INSTITUTO NÃO ACOLHIDO PELO E. STF. 1. O agente que perpetra a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diverso daquele que, ciente da fraude, figura como beneficiário das parcelas. O primeiro pratica crime instantâneo de efeitos permanentes; já o segundo pratica crime de natureza permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela recebida da Previdência. 2. Consectariamente, em se tratando de crime praticado pelo beneficiário, o prazo prescricional começa a fluir da cessação da permanência. Precedentes: HC nº 99.112, rel. Min. Marco Aurélio, j. 20/4/2010, 1ª Turma; HC 101.481, rel. min. Dias Toffoli, j. 26/4/2011, 1ª Turma; HC 102.774/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 14/12/2010, 2ª Turma, DJ de 7/2/2011. 3. In casu, narra a denúncia que a paciente participou não apenas da fraude à entidade de Previdência Social, por meio de conluio com servidores do INSS, mas figurou como destinatária dos benefícios previdenciários, que recebeu até 30/10/2006. 4. Dessa forma, forçoso reconhecer que o prazo prescricional teve início apenas na referida data, em que cessada a permanência. 5. A prescrição não submetida à instância a quo torna inviável o seu conhecimento em sede de writ impetrado perante a Suprema Corte, sob pena de supressão de instância. Precedentes: HC 100616 / SP - Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, Julgamento em 08/02/2011, DJ de 14/3/2011; HC 103835/SP Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, Julgamento em 14/12/2010, DJ de 8/2/2011. 6. A prescrição em perspectiva, projetada ou antecipada, mercê da ausência de previsão legal, é inadmissível de ser conhecida e acolhida. (RE 602527 QO-RG/RS, rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ de 18/12/2009). 7. Parecer pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada.(HC 102491, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-01 PP-00179) Penal e processo penal. Recurso especial. Decisão monocrática, proferida por ministro do STJ, que julga parcialmente procedente o recurso. Alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Liberalidade prevista no art. 557, 1º-A, do CPC. Ausência de nulidade a ser reparada por habeas corpus. Crime de estelionato previdenciário. Prescrição. Marco inicial. Alteração de jurisprudência do STF. Precedentes. Ordem concedida de ofício. Decisão singular em Recurso Especial que, examinando o mérito da causa, deu parcial provimento para diminuir a pena imposta ao réu, excluindo o aumento de pena decorrente das certidões consideradas para fins de maus antecedentes. Insurgência do impetrante quanto à parte da decisão que negou provimento ao recurso com base no art. 557, 1º-A, do CPC, e em conformidade com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Ausência de ofensa ao princípio da colegialidade. Faculdade outorgada pela norma que possibilita ao relator dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal Superior. Ausência de ilegalidade a ser reparada por habeas corpus. Crime de estelionato previdenciário. Mudança de orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que passou a considerar o marco inicial da prescrição a data em que ocorreu o pagamento indevido da primeira parcela. Precedentes. Habeas corpus concedido, de ofício, para o fim de reconhecer, no caso concreto, a aplicação do novo entendimento jurisprudencial em matéria de prescrição.(HC 91716, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-01 PP-00136

RSJADV nov., 2010, p. 35-36) Assim, como o primeiro pagamento do benefício ocorreu no dia 28/09/1999 (fls. 93/96), verifico ter se consumado a prescrição da pretensão punitiva em relação à corré Sueli Okada, já que desde aquela data até a data do recebimento da denúncia (06/05/2013), decorreu prazo superior a 12 (doze) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, III, do Código Penal, uma vez que a pena máxima cominada ao delito em questão é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído à denunciada SUELI OKADA (RG nº. 9.577.378 SSP/SP e CPF nº. 800.454.568-87) nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual da ré Sueli Okada. Após, voltem os autos conclusos para sentença com relação ao réu Dorehyl Di Giacomo. P. R. I. C. O. Santos, 28 de agosto de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0010430-37.2005.403.6104 (2005.61.04.010430-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL LUIZ CORTEZ(SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS) X IONE NASSIF CORTEZ(SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS) X ROY ANDRE SALES DE ANDRADE(SP139392 - LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN) X MORIHARU HIGA(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)**

Vistos. Ofício de fls. 516/520. Decreto a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, com base nos artigos 9º da Lei nº 10684/2003 e no artigo 68 da Lei Federal nº 11941/2009, durante o período em que estiver em regime de parcelamento o débito representado no procedimento administrativo fiscal objeto destes. Intime-se o acusado, por meio de seu defensor constituído nos autos, a comprovar, semestralmente, a regularidade do parcelamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, proceda a Secretaria a baixa no sistema processual, opção 6 - baixa em Secretaria, certificando-se nos autos.

**0005599-72.2007.403.6104 (2007.61.04.005599-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DA SILVA X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)**  
Ante o acima certificado, intime-se, por derradeiro, o defensor constituído pela acusada ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES a apresentar resposta à acusação, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente a ré para que constitua novo defensor, também no prazo de 48 horas, para apresentação de resposta à acusação, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto ao advogado de defesa, Dr. PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR, OAB/SP 226234 que, considerando o instrumento de mandato de fls. 218, em caso de não apresentação de resposta à acusação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Em relação ao corréu José Severino da Silva oficie-se a Secretaria de Administração Penitenciária para que informe ao Juízo se este acusado encontra-se recolhido em algum estabelecimento prisional, indicando em qual se encontra. Solicite-se, outrossim, que informe os endereços em relação ao acusado, que constem em seus cadastros. No retorno, caso informado novo endereço, expeça-se o necessário. Ao contrário, sendo negativa a resposta, certifique-se e, em seguida, dê-se vista ao MPF. Publique-se.

**0003655-93.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFFERSON CARLOS DE SOUZA(SP231159 - MARCOS ALVES DA SILVA) X HENRIQUE ANTONIO MACHADO ROMBI(SP080371 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA) X CRISTIANO DOS SANTOS ROMBI(SP080371 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 215/2014 Folha(s) : 222 Autos nº 0003655-93.2011.403.6104 ST-D Vistos. JEFFERSON CARLOS DE SOUZA, HENRIQUE ANTONIO MACHADO ROMBI E CRISTIANO DOS SANTOS ROMBI foram denunciados como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na inicial: Consta dos autos que no dia 22/04/2011, em Guarujá/SP, HENRIQUE ANTONIO MACHADO ROMBI, JEFFERSON CARLOS DE SOUZA e CRISTIANO DOS SANTOS ROMBI, consciente e voluntariamente, previamente ajustados, guardavam consigo 01 cédula de R\$ 100,00 falsa, 03 cédulas de R\$ 100,00 falsas e 01 cédula de R\$ 100,00 falsa, respectivamente. Extraí-se do Inquérito Policial nº 0327/2011 que, em 22/04/2011, por volta das 10h, na Avenida Puglisi com a Rua Mario Ribeiro, Guarujá/SP, em patrulhamento de rotina, os policiais militares Thiago Vieira de Lucena e Jonathan Ferreira Lima de Souza, após serem informados por um segurança de supermercado de que três indivíduos estariam efetuando compras no Pão de Açúcar com cédulas falsas, passaram a efetuar diligências no sentido de localizar tais indivíduos, os quais, ao serem encontrados, empreenderam fuga, sendo logo em seguida detidos. Durante a abordagem, através de revista pessoal, os policiais lograram encontrar 01 cédula de R\$ 100,00 falsa, nº AA021547600, com HENRIQUE ANTONIO MACHADO ROMBI, 03 cédulas de R\$ 100,00 falsas, nºs AA021547609, com JEFFERSON CARLOS DE SOUZA e 01 cédula de R\$ 100,00 falsa, nº AA021547699, com CRISTIANO DOS SANTOS ROMBI, ou seja, 03 cédulas com

igual numeração, razão pela qual todos foram conduzidos para a Polícia Federal. (...)Recebida a denúncia em 26.05.2011 (fls. 112/113), regularmente citados (fls. 178/179), os réus apresentaram defesa escrita no prazo legal (fls. 163/165, 167/168 e 170/174), alegando, em suma, serem inocentes das acusações. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 181/182), foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 209/210) e pela defesa (fls. 242/244, 263/264 e 281/282), bem como realizado o interrogatório dos réus (fls. 211/213). Superada a fase do artigo 402 do CPP, as partes apresentaram alegações finais às fls. 286/288vº, 292/297 e 298/301. O Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, uma vez que comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. Requereu que a pena base dos réus seja fixada em patamar acima do mínimo, em razão das circunstâncias do crime, bem como seja aplicada a atenuante da confissão em relação ao réu Cristiano. A seu turno, a defesa dos réus Henrique e Cristiano pugnou pela desclassificação do crime para estelionato, em razão das cédulas contrafeitas não serem aptas a enganar o homem médio, com a conseqüente remessa dos autos à Justiça Estadual. Por sua vez, a defesa do réu Jefferson alegou, em suma, a ausência de dolo, uma vez que o acusado não tinha consciência da falsidade, a aplicação do princípio da insignificância e, por fim, a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 289 do Código Penal, por violação ao princípio da proporcionalidade em relação à figura privilegiada do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Antecedentes criminais de JEFFERSON às fls. 129/130, 149/150, 157/158 e 160; HENRIQUE às fls. 151, 156 e 161 e CRISTIANO às fls. 152, 155 e 162. É o relatório. Desde logo, afasto a alegada desclassificação para o delito de estelionato, como requerido pela defesa dos corréus HENRIQUE e CRISTIANO. A inicial narra a apreensão de cinco cédulas falsas de cem reais encontradas em poder dos acusados. Submetidas à perícia, os peritos do Núcleo Técnico-Científico da Polícia Federal atestaram que as falsificações não podem ser consideradas grosseiras por possuir simulações de elementos de segurança e aspecto pictórico muito semelhante às cédulas verdadeiras de mesmo valor nominal, o que permite que sejam confundidas no meio circulante e tomadas por verdadeiras (fls. 22/24). Desse modo, sendo a falsificação de boa qualidade sob o ponto de vista pericial, incabível a pretendida desclassificação da conduta atribuída aos réus para o delito de estelionato, de nada afetando essa conclusão o fato de as cédulas em questão não terem sido repassadas em estabelecimento comercial, conforme alegado pela defesa. Em conseqüência, indefiro a remessa dos autos à Justiça Estadual, devendo o feito prosseguir nesta Justiça Federal, que é competente para o seu processamento e julgamento, conforme remansosa jurisprudência existente acerca da questão. Passo à análise das provas carreadas aos autos. A denúncia é procedente. Com efeito, a materialidade delitiva está plenamente comprovada pela apreensão de 5 (cinco) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), com números de série AA021547699 (um exemplar); AA021547600 (um exemplar) e AA021547609 (três exemplares), conforme descritas no auto de apreensão de fls. 14/15, bem como pelo laudo pericial de fls. 22/24, conclusivo quanto à falsidade de tais cédulas, assim como da sua eficácia em serem confundidas no meio circulante, conforme acima reproduzido. Por outro prisma, a autoria e culpabilidade também são incontestes, tanto em face da prisão em flagrante dos réus na posse das cédulas falsas (fls. 02/13), quanto em razão da prova testemunhal colhida durante a instrução. Com efeito, ouvidas em Juízo, as testemunhas arroladas pela acusação, os policiais militares Jonathan Ferreira Lima de Souza e Thiago Vieira de Lucena, corroboraram as provas colhidas na fase inquisitorial, reproduzindo os fatos como narrados na denúncia. Transcrevo, a seguir, as declarações em Juízo das referidas testemunhas. Jonathan Ferreira Lima de Souza (fl. 209): Em patrulhamento pela av. Puglisi, fomos alertados por transeuntes que os 3 réus estavam tentando passar notas falsas pelo comércio. Realizada a abordagem, após a revista pessoal, localizamos com os 3 em suas carteiras algumas cédulas com a mesma numeração. Diante do fato, encaminhamos os 3 até a DPF em Santos. Relataram não saber sobre a falsidade das cédulas. Quando abordados, eles estavam dentro de um veículo e tentaram sair, mas conseguimos a abordagem na próxima esquina porque o semáforo estava fechado. Todos os 3 réus portavam notas com a aparência de falsidade. Não recorda de outros detalhes devido ao tempo. Thiago Vieira de Lucena (fl. 210): Recorda dos fatos e lembra que um rapaz no mercado falou que eles tentaram passar notas falsas, e então abordaram os réus e encontraram as notas. Não sabe se era um funcionário do mercado. Quando abordados, os réus estavam de carro e pediram para eles pararem e eles pararam. Todos estavam com notas. Em um deles, estava com cédula dentro da bermuda (por dentro). Os outros dois estavam com as notas na carteira. Não se recorda se eles souberam explicar a origem das cédulas e se eram falsas. Não sabe quantas notas cada um possuía. Percebeu que as notas eram falsas porque tinham o mesmo número de série. As testemunhas de defesa ouvidas em Juízo nada esclareceram sobre os fatos, limitando-se a informar sobre a boa conduta dos réus (fls. 242/244, 263/264 e 281/282). Interrogados, os acusados JEFFERSON (fls. 211/vº) e HENRIQUE (fls. 212/vº) negaram os fatos, apresentando versões conflitantes acerca da quantidade de cédulas que cada acusado portava na ocasião, bem como sobre a origem de tais cédulas. Assim, enquanto o acusado JEFFERSON declarou: Não estava com 3 notas no bolso e nem na cueca. Só tinha uma nota consigo e tinha 2 notas com os outros dois. (...) Sobre a origem das notas, afirmou que Cristiano trocou R\$ 150,00 em notas verdadeiras pelas 05 (cinco) notas falsas. Que Cristiano estava devendo dinheiro ao acusado, R\$ 100,00, em razão de que tomaram cerveja na data anterior. Que Cristiano trocou as notas verdadeiras pelas falsas no mesmo dia, pela manhã, mas o acusado não estava com ele na ocasião. O corréu HENRIQUE afirmou: Estava somente com uma cédula que falaram que era falsa, o resto era verdadeiro (R\$ 220,00). Esse dinheiro era um adiantamento que pediu ao seu patrão, pois trabalhava Auto-elétrica

Messias. Ambos os acusados negaram ter ciência de que as notas eram falsas, tendo o corréu HENRIQUE mudado a versão dada à Polícia, em que admitira os fatos, alegando que assinou seu depoimento sem lê-lo. A seu turno, o corréu CRISTIANO reproduziu em Juízo a confissão feita em sede policial, afirmando: Que é verdadeira a acusação que é feita contra ele. Estávamos eu, Henrique e Jefferson em Indaiatuba e iam para a praia, mas estavam com pouco dinheiro. O Jefferson sabia quem tinha nota falsa. O Henrique é amigo do Jefferson. O acusado conheceu o Jefferson apenas naquele dia. Então os três foram comprar as notas. Não sabe com quem pegaram, em um bar que tem em Indaiatuba, mas não sabe falar com quem. Não lembra do nome do bar. Os três desceram do carro para falar com essa pessoa. Se não se engana, deram R\$ 150,00 reais em nota verdadeira para pegar as 05 (cinco) notas falsas, de R\$ 100,00 cada. Percebe-se que as versões apresentadas pelos corréus JEFFERSON e HENRIQUE foram dadas claramente na tentativa de descaracterizar a consciência da guarda do dinheiro falso, sendo que nenhuma prova foi coligida para sustentar o alegado. Ademais, fossem verdadeiras suas versões, por que razão tentaram fugir da abordagem policial? Certamente porque tinham consciência da falsidade das cédulas. A propósito, observe-se que o réu JEFFERSON já havia se envolvido em outra ocorrência policial, no ano de 2007, também relacionada com o delito de moeda falsa, conforme se constata da anotação em seus antecedentes criminais. Já a versão dada pelo corréu CRISTIANO se mostra mais verossímil, porque condizente com o conjunto das provas amealhadas no decorrer da instrução, sendo, ademais, réu confesso. Verifico, entretanto, que, com base na prova produzida, não há como ter certeza acerca da quantidade exata de cédulas que cada acusado levava, embora não reste nenhuma dúvida que cada um deles guardava consigo ao menos uma nota falsa. Do exposto é possível concluir de forma inequívoca que os acusados tinham consciência de guardar consigo notas espúrias, tendo pleno conhecimento de sua falsidade, com a intenção de colocá-las em circulação, o que faz com que sua conduta se subsuma ao tipo penal descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, sendo de rigor a sua condenação. De outra parte, nada há nos autos que exclua o crime ou isente os réus da culpa. É inaplicável à espécie o princípio da insignificância, porquanto, embora não tenha se consumado a introdução das cédulas falsas no meio circulante ante a sua apreensão, fato é que, conforme relato das testemunhas, os réus teriam tentado repassá-las em um comércio local, ou seja, os acusados tinham mesmo a intenção de introduzi-las em circulação, cientes da sua falsidade. Não se trata, portanto, de mera guarda inofensiva, sem potencialidade lesiva. Além do mais, por se tratar de delito que ofende não só o patrimônio alheio, mas também a fé pública, é irrelevante a quantidade das notas supostamente falsas e o valor nelas impresso para fins de aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, a seguinte decisão extraída da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. DOLO DO PRIMEIRO ACUSADO NÃO DEMONSTRADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO DO PRIMEIRO RÉU. COMPROVADO O DOLO DO SEGUNDO RÉU. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE EM GRAU ACENTUADO. AUSENTES AGRAVANTES, ATENUANTES, CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PROVIDA A APELAÇÃO DO PRIMEIRO RÉU. PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DO SEGUNDO ACUSADO. 1- O princípio da insignificância não se aplica ao crime de moeda falsa, uma vez que o objeto juridicamente tutelado pela norma penal é a fé pública e, conseqüentemente, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade da moeda, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade, já que a lei penal visa à segurança da circulação monetária, nada importando a quantidade de exemplares ou o valor representado pela cédula contrafeita. 2- A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo de exame em moeda, que concluiu pela falsidade de 02 (duas) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas com os réus. Restou asseverado pelo expert que as cédulas apreendidas com os apelantes possuem atributos capazes de iludir pessoas desconhecedoras dos elementos de segurança das cédulas autênticas. 3- A autoria também restou demonstrada pelas provas colacionadas ao feito, não havendo dúvidas de que as cédulas falsas foram encontradas, durante revista pessoal realizada por policiais militares, em posse dos acusados. Corroboram a autoria o auto de prisão em flagrante e as informações fornecidas pelos próprios réus, no momento do interrogatório judicial, haja vista que os dois admitem que as notas inautênticas estavam em seu poder. 4- Dolo. Inexiste prova inequívoca de que o primeiro acusado tinha ciência da inautenticidade da moeda. 5- Ausente prova contundente da ciência da falsidade da nota por parte do primeiro réu, de rigor a sua absolvição nos exatos moldes previstos no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 6- Comprovado o dolo do segundo acusado. A versão fornecida em juízo é inverossímil e destoa dos elementos colacionados ao caderno processual. 7- Segundo réu. Dosimetria. Culpabilidade em grau acentuado. Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição. Fixada a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, mantido o valor da pena em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo). 8- O réu condenado faz jus à substituição da pena de reclusão por duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução, pelo tempo da pena substituída, e uma pena de prestação pecuniária, no montante de 10 (dez) salários mínimos. A prestação pecuniária deve ser revertida em favor da União. 9- Provido o apelo do primeiro réu e parcialmente provido o apelo do segundo acusado. (TRF

3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0001244-71.2007.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014)Verifico, outrossim, que não há que se falar na figura privilegiada do parágrafo 2º do artigo 289, do Código Penal, pois no caso dos autos não se trata de recebimento, pelos réus, de moeda falsa de boa-fé, mas sim de guarda de moeda falsa, que é uma das múltiplas condutas previstas no tipo penal descrito no parágrafo 1º do dispositivo acima mencionado, para cuja caracterização é irrelevante a efetiva introdução das cédulas no meio circulante.Cumprido observar, finalmente, que não cabe a este Juízo legislar a pretexto de corrigir eventual desproporcionalidade da pena cominada ao crime do parágrafo primeiro do artigo 289 do Código Penal em confronto com a do parágrafo segundo. Com esse fundamento, não conheço do pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado pela defesa do corréu JEFFERSON.Passo à dosimetria das penas.Os acusados são primários, sendo que apenas JEFFERSON registra um antecedente criminal, sem anotação de eventual condenação, devendo, portanto, incidir em relação a ele o disposto na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. As circunstâncias do crime são relevantes, tendo em vista o número razoável de cédulas, bem como o seu valor nominal, ainda que não tenham sido efetivamente postas em circulação, embora as evidências demonstrem que isto somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos réus. A culpabilidade, contudo, não se revela acima da média.Diante dessas considerações, fixo a pena-base para cada um dos réus um pouco acima do mínimo legal em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.Em relação ao corréu CRISTIANO aplico a atenuante da confissão, subtraindo da pena-base o total de 6 (seis) meses, do que resulta a sua pena em 3 (três) anos de reclusão, a qual torno definitiva, à míngua de outras atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou diminuição.Quanto aos réus JEFFERSON e HENRIQUE, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno definitiva a pena desses réus em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Presentes os requisitos inscritos no art. 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e limitação de fim de semana (art. 43, incisos IV e VI, do Código Penal), ambas pelo prazo das penas privativas de liberdade substituídas, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal do local onde residem os sentenciados, sem prejuízo das penas pecuniárias adiante fixadas.Considerando o quantum da pena privativa de liberdade, que adoto como parâmetro, fixo a pena pecuniária de CRISTIANO em 10 (dez) dias-multa e, de JEFFERSON e HENRIQUE, em 11 (onze) dias-multa, todas à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, por presumir precária a condição econômica dos réus.A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.Por não se encontrarem presentes os pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, fica assegurado aos réus o direito de recorrer em liberdade.Dispositivo.Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal contida na denúncia e condeno, pela prática do crime capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal, JEFFERSON CARLOS DE SOUZA (RG. nº. 34.995.228, CPF nº. 335.070.708-47) e HENRIQUE ANTONIO MACHADO ROMBI (RG. nº. 42.491.737, CPF nº. 329.536.618-75), cada qual, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, e CRISTIANO DOS SANTOS ROMBI (RG. nº. 45.016.909-1, CPF nº. 390.159.948-70) à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, sendo as penas privativas de liberdade substituídas por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, bem como o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução.Poderão apelar em liberdade.Custas, pelos réus (CPP, art.804).Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; oficiem-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, bem como solicite-se ao Banco Central do Brasil a destruição das cédulas apreendidas.Santos-SP, 28 de agosto de 2.014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0004549-69.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO BERNARDO DA SILVA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA)**

Vistos.Recebo o recurso interposto às fls. 390/392 pelo Ministério Público Federal.Intime-se o réu para ciência da sentença proferida às fls. 382/387, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso interposto.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011961-51.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ARARIPE ZUNIGA(SP243449 - ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Fls. 274/278: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Araripe Zuniga, aduzindo, em síntese, a ausência do elemento subjetivo e a atipicidade da conduta atribuída ao acusado.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 283/287).Decido.As alegações trazidas pela defesa, por se confundirem com o mérito da causa, demandam instrução probatória, devendo ser apreciadas no momento oportuno.Ressalto que os fatos narrados na denúncia, ao

menos em tese, caracterizam a infração penal descrita no artigo 299 do Código Penal, visto tratar-se de suposta falsidade em documento particular apresentado perante o Ministério da Pesca e Agricultura, não restando, pois, configurada a manifesta atipicidade da conduta, como disposto no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 04 de 11 de 2014, às 15h30min, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação e para interrogatório do acusado, que deverão ser intimados. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 19 de agosto de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0001297-24.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014640-05.2003.403.6104 (2003.61.04.014640-8)) JUSTICA PUBLICA X ARTUR PARADA PROCIDA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO E SP334141 - CAROLINA GUASTI GOMES BARTIE)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0001297-24.2012.403.6104 Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal perante este Juízo, imputando a Artur Parada Prócida e Valdir Martins Domingues a prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 55, da Lei nº 9.605/98 e 2º, da Lei nº 8.176/91, porque, segundo a denúncia, os acusados extraíram areia da praia sem as devidas licenças das autoridades competentes e sem a apresentação de estudo de impacto ambiental ou plano de recuperação de áreas degradadas. O feito foi desmembrado em relação a Artur Parada Prócida, originando os presentes autos. Nestes, a defesa de Artur Parada Prócida arguiu a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do presente feito, alegando que o acusado tomou posse em 01.01.2013 no cargo de Prefeito Municipal do Município de Monguagá-SP. Juntou os documentos de fls. 1478/1479. Instado, o Ministério Público Federal, com base no artigo 108, 1º, do Código de Processo Penal, pugnou pelo acolhimento do pedido. Ante o exposto, adotando as razões expostas pelo MPF em sua r. manifestação de fls. 1482/1484, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência às partes. Após, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos. Santos, 22 de agosto de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

**0003548-15.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SIDNEY EPAMINONDAS SOARES SILVA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0003548-15.2012.403.6104 Vistos. Fls. 228/247: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Sidney Epaminondas Soares Silva, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia e a falta de justa causa para a ação penal em razão da ausência da constituição definitiva do crédito tributário e tendo em vista que não houve aplicação de pena de perdimento às mercadorias apreendidas. Arrolou três testemunhas e juntou documentos a fim de demonstrar os motivos da apontada diferença no valor das mercadorias importadas. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito, tendo apresentado proposta de suspensão condicional do processo (fls. 264/265). Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Desse modo, fica afastada a alegação de inépcia da denúncia. Também rejeito a alegação de falta de justa causa para a ação penal pela ausência de constituição definitiva do crédito tributário, uma vez que o crime de descaminho é de natureza formal, se consumando com o ato de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadorias, independentemente do resultado do procedimento administrativo-fiscal, ou seja, não exige a prévia constituição definitiva do crédito tributário. Ademais, o delito em questão não se enquadra nos crimes de natureza estritamente tributária, estando incluído nos delitos praticados contra a administração pública, que visa tutelar, antes de tudo, a proteção da integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país como forma de manter a estabilidade da economia nacional. De outra parte, irrelevante para a seara penal a aplicação da pena de perdimento às mercadorias apreendidas, por se tratar de sanção administrativa decorrente da importação realizada em desconformidade com a legislação aduaneira em vigor, que em nada afeta a configuração do delito em comento. Em apoio a esse entendimento, colaciono, a seguir, decisões extraídas da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. CRIME FORMAL QUE NÃO SE INCLUI ENTRE OS CHAMADOS CRIMES TRIBUTÁRIOS. PREDECENTES. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. O crime de descaminho constitui crime formal, consumando-se com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país, sendo a constituição definitiva do crédito tributário irrelevante para a configuração do delito. Precedentes do e. Supremo Tribunal Federal, do e. Superior Tribunal de Justiça e desta c. Corte Regional. 2. Delito que não se inclui dentre os chamados crimes tributários, como pretende ver reconhecido o ora impetrante, sendo certo que o bem jurídico protegido pela norma em tela é mais do que o mero valor do imposto. Engloba a própria estabilidade das

atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. Precedente do e. STJ.3. O crime de descaminho não apresenta apenas a tutela do bem jurídico relacionado com o recolhimento de tributos, mas tutela diversos outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outros país (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico, interesses públicos da Administração cuja violação não se eliminam com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. Precedente desta c. 2ª Turma.4. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0007670-50.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013)PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESCAMINHO. CRIME DE NATUREZA FORMAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF AO TIPO PENAL. INEXIGIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA A TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 334 DO CP. APLICAÇÃO DA PENA ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. DENEGAÇÃO.1. A pretensão dos impetrantes de sujeitar o delito imputado ao regime jurídico próprio dos crimes contra a ordem tributária, especialmente no tocante à aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, com base na semelhança entre os bens jurídicos tutelados pelos tipos penais sob a perspectiva do interesse fiscal do Estado, não tem amparo no sistema normativo ou mesmo na jurisprudência majoritária das Cortes Superiores e desta egrégia Corte regional.2. Cabe destacar que, à diferença do que ocorre nas condutas insertas no art. 1º da Lei 8.137/90, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias introduzidas em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos pela sua importação é a consequência prevista no ordenamento jurídico para tal espécie de infração, conforme dispõem os artigos 71, III, 675 e 689, VI, do Decreto nº 6.759, de 2009, que rege o sistema aduaneiro.3. Não há, portanto, como se exigir o exaurimento da via administrativa e a consequente constituição definitiva do crédito para que ocorra a consumação do delito, a qual se perfaz com a entrada irregular das mercadorias no país, diante de sua natureza formal. Precedentes do STF, do STJ e deste egrégio Tribunal.4. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0004813-60.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014) Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito.Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, bem como a fiscalização do cumprimento das condições, caso aceitas pelo réu.Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão.Santos, 21 de agosto de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

**0009328-33.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X NEIDE APARECIDA TEIXEIRA(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº 0009328-33.2012.403.6104Vistos.Fls. 97/108: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa da acusada Neide Aparecida Teixeira, alegando, em síntese, a existência de vício na denúncia por contrariar o quanto apurado na fase policial, no que se refere à quantidade de cigarros apreendidos, a incorreção do valor dos tributos apontado no laudo pericial, que deverá ser invalidado e, por fim, a viabilidade de aplicação ao caso do princípio da insignificância.Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito, ao tempo em que formulou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 115/117).Decido.Da leitura da exordial, não se verifica qualquer vício ou incorreção no que concerne à quantidade de mercadorias apreendidas, visto que a denúncia descreve a apreensão de um total de 1777 pacotes de cigarros (68 pacotes que se encontravam expostos à venda + 1.709 em estoque), o que se coloca em conformidade com o auto de apreensão de fls. 06/07.Da mesma forma, não se vislumbra qualquer vício no laudo pericial de fls. 48/55, relativamente ao valor dos tributos, haja vista que o cálculo realizado foi precedido de minuciosa demonstração dos critérios técnicos e jurídicos utilizados para tanto.Ademais, trata-se de mera estimativa de tributos que seriam devidos no caso de importação regular, visto que, na espécie, os elementos descritos na inicial caracterizam, ao menos em tese, o delito de contrabando, por envolver a importação de mercadoria proibida.De todo modo, inaplicável ao caso o princípio da insignificância, seja porque se trata de delito de contrabando (e não descaminho), seja porque o valor dos tributos supera o teto utilizado para o ajuizamento de execuções fiscais, que atualmente é de R\$ 20.000,00. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Ante o exposto, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide

(absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 4 de novembro de 2014, às 16h00min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Intime-se a ré para comparecer à referida audiência, acompanhada de advogado. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 21 de agosto de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0000410-06.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X RICARDO DE SOUZA SESSA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0000410-06.2013.403.6104 Vistos. Fls. 397/401: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado Ricardo de Souza Sessa, alegando, preliminarmente, a inadequação dos termos da proposta de suspensão condicional do processo às atuais condições pessoais e financeiras do acusado, e, no mérito, que o réu é inocente das acusações. Arrolou três testemunhas. Instado, o Ministério Público Federal, em suma, manifestou-se pelo prosseguimento do feito, mantendo os termos da proposta de suspensão tal como formulada anteriormente (fls. 404/408). Decido. A alegada inocência do réu se confunde com o mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser analisada no momento oportuno. Verificada, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia de 04 de 11 de 2014, às 15h30min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Intime-se o acusado para comparecer à referida audiência, acompanhado de advogado. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 387/vº e 404/408. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 19 de junho de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0000575-53.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEI SOIYOK(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES) X PENGCHENG LIU(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que houve a inversão na ordem de apresentação das alegações finais pelas partes. Desse modo, para evitar futura alegação de nulidade, abra-se vista à defesa para apresentar novas alegações ou ratificar as que já foram ofertadas. Após, com a manifestação ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença.

**0009480-47.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X KHALED FOUAD JAROUCHE(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0009480-47.2013.403.6104 Vistos. Fls. 68/130: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado Khaled Fouad Jarouche, alegando, em síntese, o seguinte: - o cabimento da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95; - a extinção da punibilidade em razão do pagamento, por ser o crime de descaminho de natureza tributária, portanto, abarcado pelo disposto no art. 34 da Lei nº 9.249/95, sendo que, no caso dos autos, por ter sido aplicada a pena de perdimento das mercadorias, não houve a constituição definitiva do crédito tributário e o valor dos tributos já teria sido revertido aos cofres públicos; - a inépcia da denúncia, por ser genérica; - a ausência de fundamentação no recebimento da denúncia. No mérito, aduziu que o réu é inocente das acusações, bem como sustentou a ausência de materialidade delitiva e a inexistência de dolo, requerendo, por fim, em caso de condenação, a aplicação do disposto nos artigos 14, inciso II, e 59, ambos do Código Penal. Arrolou três testemunhas. Instado, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo às fls. 134/vº. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a inicial acusatória expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Desse modo, fica afastada a alegação de inépcia da denúncia. Quanto à alegação de ausência de fundamentação da decisão de recebimento da denúncia, também não merece prosperar, uma vez que, ao contrário do alegado, a decisão de fls. 51/52 encontra-se suficientemente fundamentada, após um exame de cognição sumária, adequado a esse momento processual, em que vigora o princípio in dubio pro societate. Ainda que assim não fosse, deve ser ressaltado que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que o despacho de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação exaustiva, inclusive por não se equiparar a ato decisório para os fins do art. 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Crime de formação de quadrilha (CP, art. 288, caput) e corrupção passiva (CP, art. 317, caput e 1º). Pretensão ao reconhecimento de nulidade da decisão de recebimento da denúncia, diante de proclamada ausência de fundamentação válida (CF, art. 93, IX). Decisão do Superior Tribunal de Justiça negando conhecimento ao writ por ser ele substitutivo do recurso ordinário cabível. Precedentes da Corte. Nulidade inexistente. Ausência de prejuízo. Recurso não provido. 1. Não discrepa do



entendimento dominante perante a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal o acórdão proferido por aquela Corte de Justiça no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário. Precedentes. Ressalva do entendimento do Relator. 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que a a decisão de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação por não se equiparar a ato decisório para os fins do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e de que o princípio do pas de nullité sans grief exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento.(RHC 118379, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2014 PUBLIC 31-03-2014) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. DESPACHO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário.Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício. 3. O Superior Tribunal de Justiça, perfilhando-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX da Constituição Federal. Precedentes.4. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.5. Habeas corpus não conhecido.(HC 241.682/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013)Ademais, não houve demonstração de qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa, que, a toda evidência, foi plenamente exercida com a apresentação da resposta à acusação ora em análise.Também rejeito a alegação de extinção da punibilidade pelo suposto pagamento, uma vez que o crime de descaminho é de natureza formal, se consumando com o ato de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadorias, independentemente do resultado do procedimento administrativo-fiscal. Demais disso, o delito em questão não se enquadra nos crimes de natureza estritamente tributária, estando incluído nos delitos praticados contra a administração pública, e visa tutelar, antes de tudo, a proteção da integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país como forma de manter a estabilidade da economia nacional.Por fim, irrelevante para a seara penal a aplicação da pena de perdimento às mercadorias apreendidas, por se tratar de sanção administrativa decorrente da importação realizada em desconformidade com a legislação aduaneira em vigor, que em nada afeta a configuração do delito imputado ao acusado.Em apoio a esse entendimento, colaciono, a seguir, decisões extraídas da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. CRIME FORMAL QUE NÃO SE INCLUI ENTRE OS CHAMADOS CRIMES TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTOS. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA.1. O crime de descaminho constitui crime formal, consumando-se com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país, sendo a constituição definitiva do crédito tributário irrelevante para a configuração do delito. Precedentes do e. Supremo Tribunal Federal, do e. Superior Tribunal de Justiça e desta c. Corte Regional.2. Delito que não se inclui dentre os chamados crimes tributários, como pretende ver reconhecido o ora impetrante, sendo certo que o bem jurídico protegido pela norma em tela é mais do que o mero valor do imposto. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. Precedente do e. STJ.3. O crime de descaminho não apresenta apenas a tutela do bem jurídico relacionado com o recolhimento de tributos, mas tutela diversos outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outros país (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico, interesses públicos da Administração cuja violação não se eliminam com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. Precedente desta c. 2ª Turma.4. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0007670-50.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013)PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESCAMINHO. CRIME DE NATUREZA FORMAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF AO TIPO PENAL. INEXIGIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA A

TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 334 DO CP. APLICAÇÃO DA PENA ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS APREENHIDAS. DENEGAÇÃO.1. A pretensão dos impetrantes de sujeitar o delito imputado ao regime jurídico próprio dos crimes contra a ordem tributária, especialmente no tocante à aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, com base na semelhança entre os bens jurídicos tutelados pelos tipos penais sob a perspectiva do interesse fiscal do Estado, não tem amparo no sistema normativo ou mesmo na jurisprudência majoritária das Cortes Superiores e desta egrégia Corte regional.2. Cabe destacar que, à diferença do que ocorre nas condutas inseridas no art. 1º da Lei 8.137/90, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias introduzidas em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos pela sua importação é a consequência prevista no ordenamento jurídico para tal espécie de infração, conforme dispõem os artigos 71, III, 675 e 689, VI, do Decreto nº 6.759, de 2009, que rege o sistema aduaneiro.3. Não há, portanto, como se exigir o exaurimento da via administrativa e a consequente constituição definitiva do crédito para que ocorra a consumação do delito, a qual se perfaz com a entrada irregular das mercadorias no país, diante de sua natureza formal. Precedentes do STF, do STJ e deste egrégio Tribunal.4. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0004813-60.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014) As demais questões alegadas pela defesa referem-se ao mérito da causa, demandando instrução probatória, e serão analisadas no momento oportuno. Finalmente, assiste razão à defesa ao apontar que o delito em comento admite a suspensão condicional do processo, devendo, portanto, ser designada audiência para oitiva do acusado acerca da proposta já formulada pelo Parquet.Diante do exposto, não se verificando qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 04 de NOVEMBRO DE 2014 as 14h30min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Intime-se o réu para comparecer à referida audiência, devendo o mandado ser instruído com cópia da proposta de fls. 134/vº.Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão.Santos, 19 de agosto de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0011331-24.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO X CLAUDIOMIRO MACHADO X CESAR RODRIGUES ALVES(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

Vistos.Pedido de fls. 247. Anote-se. Defiro vista à defesa para apresentar resposta à acusação, no prazo legal, em nome dos corréus João Carlos de Oliveira, Claudiomiro Machado e Rodney Oliveira da Silva.Em relação ao acusado Cesar Rodrigues Alves, já foi apresentada resposta à acusação, devendo o subscritor da petição de fls. 247 informar se irá representar o acusado em substituição aos defensores constituídos às fls. 215.Tendo em vista que a petição de fls. 237/244 veio desacompanhada do instrumento de procuração, proceda a Serventia o desentranhamento da mesma, devolvendo-a ao subscritor, no prazo de 05 dias, certificando-se nos autos.

**0000715-53.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X Nanci Cristina Dias da Silva(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº 0000715-53.2014.403.6104Vistos.Fls. 188/192: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Nanci Cristina Dias Silva, alegando, em suma, preliminarmente, a ausência de justa causa para a ação penal e, no mérito, que a ré é inocente das acusações. Arrolou quatro testemunhas.Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito à fl. 194vº.Decido.Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte da ré, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito.Designo o 18 de novembro de 2014, às 16h00min, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como as de defesa residentes nesta cidade, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso.Intime-se a acusada para comparecer à referida audiência.Expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de São Paulo-SP e à Comarca de Mongaguá-SP para oitiva das testemunhas de defesa Ebel Luiz Ribeiro Santos e Julinda Francisca de Jesus, solicitando que o ato deprecado seja realizado em data posterior à da audiência acima designada.Oportunamente, designarei audiência para interrogatório da acusada.Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão.Santos, 22 de agosto de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0002192-14.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-66.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA X VANICE DE ALMEIDA BATISTONE(SP085826 - MARGARETH BECKER)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. EDUARDO PEREIRA DA SILVA apresentou o pedido anexado às fls. 2546/2549, buscando assegurar benefício de liberdade provisória. Aduziu que ao tomar conhecimento da acusação objeto destes, temendo ser detido, mudou-se para o estado da Bahia, retornando à São Paulo no início do ano em curso. Afirmou não ter praticado a conduta descrita na inicial, e sustentou preencher os requisitos inscritos no art. 310 do Código de Processo Penal. Ouvido, o ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2550/2551 pela manutenção da prisão preventiva. Feito este breve relatório, decido. De início, observo que o postulante encontra-se segregado ao que tudo indica em razão de prisão preventiva decretada nestes autos. Dessa forma, analiso o pleito como pedido de revogação de prisão preventiva. Assim como o eminente Procurador da República Dr. Roberto Farah Torres, ao menos nesta fase, se apresenta necessária a manutenção da custódia preventiva do postulante, por conveniência da instrução criminal. Anoto a existência de fortes indícios de intensa participação do postulante nas empreitadas criminosas em apuração. E, como ressaltado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal: (...) EDUARDO PEREIRA DA SILVA é um dos únicos que permaneceu foragido, escoimando-se do cumprimento da ordem judicial. 7. O requerimento de EDUARDO deixou claro que intencionalmente se deslocou para o estado da Bahia para fugir da atuação do Poder Judiciário. Quando retornou à Capital de São Paulo, acabou sendo preso. 8. Registre-se que o requerimento apresentado por EDUARDO foi no sentido de que lhe seja concedida a liberdade provisória. Ocorre que permanece acautelado em razão de prisão preventiva, que só admite sua revogação em caso de não manutenção dos fundamentos que ensejaram sua decretação. E, como se vê nitidamente, EDUARDO sempre esteve bastante dedicado a ser furtar da persecução penal. 9. As razões para a decretação da prisão preventiva permanecem incólumes. E, como visto até aqui, a verdade é que EDUARDO se evadirá definitivamente caso sua prisão preventiva seja revogada. (fls. 2550vº). Acrescento às bem lançadas ponderações do Órgão Ministerial, emerge patente que a situação esquadrihada no feito principal com relação ao postulante ainda se apresenta aperfeiçoada à previsão do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo no tocante à conveniência da instrução criminal. De fato, não foi providenciada a juntada com o pedido em apreço de qualquer prova de o requerente possuir residência fixa no distrito da culpa, e tampouco de exercer ocupação lícita. Nada há nos autos a indicar que em liberdade não voltará a delinquir e de frustrar a aplicação da lei. Creio que a situação posta bem se amolda ao recente precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA APÓS A PRÁTICA DO CRIME. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Demonstrada está a imprescindibilidade da custódia preventiva para a aplicação da lei penal, quando constatado que o recorrente evadiu-se do distrito da culpa após a prática do crime, tendo permanecido foragido por determinado período após a decretação da cautela. 2. Condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas quando, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para resguardar a aplicação da lei penal. 4. Recurso ordinário improvido. (RHC nº 49.397/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, quinta turma, julgado em 21.08.2014, DJe 03.09.2014) Com estas breves ponderações, indefiro o pleito em apreço, mantendo a custódia provisória de EDUARDO PEREIRA DA SILVA. Dê-se ciência. Intime-se o requerente para que, no prazo de dez dias, apresente resposta escrita à acusação.

### **Expediente Nº 7183**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003329-17.2003.403.6104 (2003.61.04.003329-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CINTIA MARIA DE ANDRADE) X RODRIGO SABBAG MENDES(SP158463 - CLAUDIA APOLONIA BARBOZA) X ROBERTO JOAQUIM COUTINHO FILHO(SP200899 - PAULO DA SILVA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Consulta de fls. 549. O Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo sugeriu que seja realizada a audiência de inquirição das testemunhas de defesa do acusado ROBERTO JOAQUIM COUTINHO FILHO, bem como os interrogatórios dos réus, por meio de sistema de



SANTANA apresentou defesa prévia, alegando, em síntese, preliminarmente, a inépcia da denúncia e, no mérito, a ausência de prova da sua participação no evento criminoso. Requereu a juntada de todas as gravações/mensagens/áudios (na íntegra) obtidos no decorrer das investigações, bem como a expedição de ofícios para a vinda dos laudos periciais e do relatório final da autoridade policial, assim como a discriminação de quais os PINS e apelidos eram usados pelo acusado (fls. 138/147). Os denunciados JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e GIVANILDO CARNEIRO GOMES não foram localizados até o momento (fls. 130 e 132), restando ao menos nesta etapa frustradas as notificações pessoais. Feito este breve relatório, decidido. Considerando que o único acusado notificado até a presente data se encontra preso, enquanto os demais sequer foram localizados, reputo necessário o desmembramento do feito, a fim de evitar maiores atrasos na marcha processual. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, determino o desmembramento dos autos com relação a JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e GIVANILDO CARNEIRO GOMES, excluindo-se estes do pólo passivo dos presentes autos, que deverão prosseguir tão-somente em relação ao acusado RICARDO DOS SANTOS SANTANA. Nos autos desmembrados, desde logo, determino a realização de pesquisa de endereços dos acusados não localizados, mediante consulta ao banco de dados da Receita Federal, sem prejuízo de nova vista ao Ministério Público Federal para que indique o endereço atualizado dos réus, esclarecendo, se o caso, eventual conveniência e adequação da realização das notificações através de editais. Na forma do art. 55, 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e da resposta apresentada por RICARDO DOS SANTOS SANTANA. Ao menos neste juízo de cognição sumária, a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação da infração penal. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal). A princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal). Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, indícios de autoria, vale dizer, o cometimento pelo denunciado do crime de tráfico internacional de entorpecentes, em dois momentos narrados pela denúncia, bem como estar associado aos demais denunciados para, de maneira organizada, mediante divisão de tarefas, a prática de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes. A denúncia dá oportunidade ao réu ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Cabe ressaltar que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societatis. Diante dessas considerações, rejeito a preliminar atinente à suposta inépcia da denúncia arguida pela defesa e, não me convencendo, ao menos nesta etapa, das demais alegações apresentadas, que, ademais, requerem o devido exame de provas a serem produzidas, recebo a denúncia ofertada em desfavor de RICARDO DOS SANTOS SANTANA. Cite-se o acusado. Antes de determinar o início da instrução, diligencie a Secretaria junto à SAP o urgente agendamento de data para realização da audiência pelo sistema de teleaudiência, vindo-me, após, os autos imediatamente conclusos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que junte aos autos a cópia digital dos feitos mencionados no item 13 de fl. 45, que não acompanhou a denúncia oferecida nestes autos. Intime-se o defensor constituído para, querendo, no prazo de cinco dias, manifestar-se nos termos assinalados pelo Ministério Público Federal no item 16 da cota de fls. 44/45vº (IPL nº 0033/2014). Apensem-se a estes autos o Inquérito Policial nº 0068/2014 (0005831-40.2014.403.6104), conforme requerido pelo Ministério Público Federal no item 2 de fl. 44. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação dos denunciados e alteração da classe e demais providências). Registro, por fim, que deixo de apreciar o pedido de diligências formulado pela defesa à fl. 146 por considerar que se confunde com o requerido pelo Ministério Público Federal nos itens 11, 12 e 13 de fl. 45, já acolhido, ressaltando que, como o próprio órgão da acusação mencionou no item 9 de fl. 44vº, a denúncia está lastreada em provas colhidas no curso do Inquérito Policial nº 0004506-64.2013.403.6104 e do procedimento nº 0002800-46.2013.403.6104 (interceptação), aos quais a defesa teve e tem livre acesso. Dê-se ciência às partes. Santos-SP, 29 de agosto de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

XX  
XXXXXXXXXXXXXXX\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Diante do agendamento informado às fls. 154, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada via sistema de teleaudiência, para o dia 02 de outubro de 2014, às 14 horas, quando será interrogado, bem como realizada a inquirição das testemunhas de acusação e defesa. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu Ricardo dos Santos Santana compareça à sala de teleaudiência do CDP de São Vicente/SP. Intime-se o acusado para que compareça à audiência supramencionada. Proceda a Serventia a intimação das testemunhas arroladas pela acusação na denúncia, requisitando-as a seu respectivo superior hierárquico, para que compareçam à audiência designada, nos termos do art. 221, 2º, do Código de Processo Penal. Considerando que a defesa do acusado não requereu, nem tampouco justificou a necessidade de intimação pessoal das testemunhas arroladas nas respostas à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, deverão ser apresentadas à audiência independentemente de intimação. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0005749-09.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES(SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO ) X JACKELINE DOS SANTOS LARA(SP231849 - ADRIANO NEVES LOPES E SP178603 - JOSÉ HENRIQUE FRANÇA MENEZES E SP217135 - CRISTIANE SANTANA LANZILOTTI) X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X RICARDO MENEZES LACERDA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ADELSON SILVA DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº. 0005749-09.2014.403.6104 Vistos. Regularmente citados, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, os réus apresentaram resposta escrita à acusação. ADELSON SILVA DOS SANTOS (fls. 186/210) alegou, em síntese: i) inépcia formal da denúncia, por falta de individualização da conduta delituosa que lhe foi atribuída; ii) negativa de vigência ao art. 5º da Lei nº 9.296/96, em razão do excesso de prazo do monitoramento telefônico, telemático do PIN e dos e-mails, o que torna a prova ilícita, devendo ser desentranhada dos autos; iii) falta de justa causa para a ação penal. Requereu a transcrição integral das conversas telefônicas interceptadas. Arrolou três testemunhas residentes no Guarujá-SP. RICARDO DOS SANTOS SANTANA (fls. 213/222) alegou, em síntese, preliminarmente, a inépcia da denúncia e, no mérito, a ausência de prova da sua participação no evento criminoso. Requereu a juntada de todas as gravações/mensagens/áudios (na íntegra) obtidos no decorrer das investigações, bem como a expedição de ofícios para a vinda dos laudos periciais e do relatório final da autoridade policial, assim como a discriminação de quais os PINS e apelidos eram usados pelo acusado. Arrolou quatro testemunhas, uma residente no Guarujá-SP, duas em São Paulo-SP e outra em Belo Horizonte-MG. RICARDO MENEZES LACERDA (fls. 223/237) alegou, em suma, a inépcia da denúncia e a nulidade das interceptações telefônicas, porque não demonstrada sua indispensabilidade em face de outros meios de prova. Requereu a expedição de ofícios à autoridade policial que conduziu as investigações para o envio de informações sobre o trabalho investigativo, tais como diligências de campo, relatórios de vigilância e conversas interceptadas, resultado de buscas e apreensões etc. Arrolou uma testemunha residente em Praia Grande-SP. DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES (fls. 243/247) aduziu apenas questões relativas ao mérito da causa, tendo arrolado uma testemunha, com endereço incompleto. LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA (fls. 251/259) sustentou, em suma, a negativa de autoria e insuficiência de prova da materialidade. Arrolou uma testemunha residente em São Paulo-SP. WELLINGTON ARAUJO DE JESUS (fls. 262/268) alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia e, no mérito, que não é possuidor de nenhuma linha telefônica do tipo Blackberry. Arrolou nove testemunhas, não informando o endereço destas. Por fim, JACKELINE DOS SANTOS LARA (fls. 271/276) sustentou, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a falta de justa causa e, no mérito, negou os fatos que lhe são imputados. Arrolou duas testemunhas residentes em São Vicente-SP. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Ademais, ao contrário do alegado, da denúncia é possível extrair de que forma cada um dos acusados contribuiu para a prática da conduta delituosa, possibilitando, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A alegada nulidade das interceptações telefônicas, ao argumento de ausência de demonstração da sua imprescindibilidade e do excesso de prorrogações, não merece prosperar, uma vez que as medidas foram autorizadas por decisões judiciais fundamentadas, em que se observou a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.296/96, inclusive quanto à imprescindibilidade da medida para o êxito das investigações. Quanto às sucessivas prorrogações das interceptações, foram deferidas porquanto demonstrada sua necessidade, e encontram respaldo na jurisprudência dos Tribunais. Nesse sentido, confira-se, entre vários, o seguinte acórdão do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser substitutiva de recurso especial. Inexistência de óbice à impetração do writ. Precedentes. Alegação de nulidade do processo diante de irregularidades na interceptação telefônica levada a efeito por determinação de juízo distinto daquele em que instaurada a ação penal e mediante expediente diverso do inquérito policial. Nulidade inexistente. Alegação de uso de prova emprestada e de fundamentação do édito condenatório exclusivamente em elementos coligidos no inquérito. Não ocorrência. Prisão preventiva. Manutenção. Vedação ao recurso em liberdade. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Constrangimento ilegal não verificado. Recurso não provido. 1. Não tem admitido a Corte a rejeição da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça a pretexto de se cuidar de substitutivo de recurso especial cabível (HC nº 115.715/CE, Primeira Turma, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julg. em 11/6/13). 2. A investigação e o pedido de quebra de sigilo foram legitimamente solicitados à autoridade competente da Comarca de São Bernardo do Campo/SP e, em razão da pleora de elementos indicativos do envolvimento do recorrente no crime de tráfico de entorpecentes, praticado no âmbito territorial da capital, efetivou-se sua prisão em flagrante, tendo ali sido



à audiência designada, nos termos do art. 221, 2º, do Código de Processo Penal. Considerando que as defesas dos acusados ADELSON SILVA DOS SANTOS, RICARDO DOS SANTOS SANTANA, RICARDO MENEZES LACERDA, DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES, LUIZ CARLOS CORDEIRO DA SILVA, WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS e JACKELINE DOS SANTOS LARA não requereram, nem tampouco justificaram a necessidade de intimação pessoal das testemunhas arroladas nas respostas à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, deverão ser apresentadas à audiência independentemente de intimação. Oficie-se a Delegacia de Polícia Federal para que proceda a escolta da corré Jackeline dos Santos Lara. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal junte-se este expediente aos autos, dando-se ciência às partes.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 4223**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001532-06.2003.403.6104 (2003.61.04.001532-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO ARNO FLECK(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA E SP179686 - SILVIA CÁSSIA MARTINS) X SUELI OKADA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA)

Fl. 612 - Anote-se. Intimem-se à DEFESA para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal conforme determinada à fl. 608.

### **Expediente Nº 4226**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006863-51.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X CARLOS EMILIANO ALEXANDRE PATZSCH(PR019226 - MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E PR022749 - FERNANDA ANDREAZZA E SP171008A - FABIANA PRADO PIRES DE OLIVEIRA) X LAERTES CASSIANO LAZAROTTO(PR020321 - JOAO CARLOS DALEFFE E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Solicite-se ao Juízo da 8ª Vara Criminal de São Paulo, autos 0007090-33.2014.403.6181, nova tentativa de intimação das testemunhas de defesa José Oliveira Barbosa e Sandra Angelats Lattarullo, fora do horário comercial, encaminhando cópia da petição de fls. 3991/3992. Fls. 3990: Homologo o pedido de desistência da testemunha de acusação Caio Fonseca Dias Santana, Agente da Polícia Federal. Comunique-se a Delegacia da Polícia Federal de Santos Fls. 3987/3988: Expeçam-se novos mandados de intimação do corréu PAULO BARBOSA JUNIOR e da testemunha de defesa Marcelo Mendes Munhoz, para os endereços ora indicados. Fls. 3985/3986: Manifeste-se o corréu PAULO BARBOSA JUNIOR sobre a não localização da testemunha de defesa José Victor da Cunha, no prazo de três dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se o despacho de fls. 3983. Após, venham conclusos para apreciação do requerido às fls. 3920/3921 e 3922/3930. Servirá cópia do presente como ofício.

**0011503-97.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP207755 - THIAGO JAMES BRAS E SP030209 - RAUL JAMES BRAS) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004545-61.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)



**Expediente Nº 4227**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002889-45.2008.403.6104 (2008.61.04.002889-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JURACI DIAS BARBOSA X LEO ARTUR DIAS RIBEIRO X NATAN DIAS BARBOSA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID E SP227679 - MARCELO NAUFEL)

.Fls.387/388: Em face da audiência designada para o dia 16/09/2014, às 14:00 horas, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2897**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007610-39.2010.403.6114** - JAIME MANZANO X JOAO BARBOSA CALDEIRA X JOAO MARTINS PERES X JOAO RUFINO LEBRON FERREIRA DOS SANTOS X JOSE EUZEBIO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006066-45.2012.403.6114** - OLI DUBAL DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006244-91.2012.403.6114** - EDVALDO MARQUES TEIXEIRA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006992-26.2012.403.6114** - JOSE DOMINGO SABINO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007948-42.2012.403.6114** - JOSE CARLOS LEITE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**0000721-64.2013.403.6114** - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001622-32.2013.403.6114** - MARIA BENEDITA CRISTOVAO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003849-92.2013.403.6114** - JOSE MAURICIO REYNALDO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004401-57.2013.403.6114** - MARIA JOSE ANDRADE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004574-81.2013.403.6114** - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004633-69.2013.403.6114** - LAZARO ANTONIO DE SOUZA(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006441-12.2013.403.6114** - JOSE CARLOS INACIO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007244-92.2013.403.6114** - CLEUSA APARECIDA LUCHETTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Expediente Nº 3305**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001082-04.2001.403.6114 (2001.61.14.001082-2) - GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)**

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a Giglio S/A Ind. e Comércio insurge-se contra a sentença de fls. 332/334. Alega omissão e contradição. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

**0007228-75.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-41.2011.403.6114) SANTA MARTINS NICOLINI FAIS(SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)**

Vistos. REG. N \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ SANTA MARTINS NICOLINI FAIS, parte devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga (fls.02/28, 32/57, 61/67). À guisa de sustentar sua pretensão argüi nunca fez uso da carteira profissional ou mesmo pago qualquer anuidade. Que houve cerceamento de defesa pois nunca foi intimada de qualquer processo administrativo. Alega nulidade da citação pois o AR teria sido recebido por pessoa desconhecida da parte Embargante. No mérito alega inexistência do débito uma vez que solicitou o cancelamento da inscrição em 2005. Reitera pedido de cancelamento do registro junto ao CRC e requer alternativamente o parcelamento do débito e a liberação do veículo que foi alienado e não mais se encontra na posse do bem. Pede que cópias do processo administrativo venham aos autos. Os Embargos foram recebidos (fls.59). Foi pedido sobrestamento do feito, deferido, para análise do pedido de parcelamento (fls.71, 76) Em sua impugnação, o embargado sustenta a legalidade da cobrança do débito, afirmando para tanto, que o quantum debeat em questão refere-se à anuidade de 2010 e a multa eleitoral de 2009. E por fim, requer o prosseguimento da execução, pois o pretense pagamento não foi efetivado. Intimada a parte embargante deixou de se manifestar sobre o não pagamento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. No presente feito, o embargante se insurge contra a cobrança da anuidade de 2010 e da multa eleitoral de 2009 junto ao CRC, sob a alegação de que nunca exerceu a profissão e de que já teria requerido o cancelamento de seu registro profissional. Compulsando a CDA, verifico que a parte Embargante está inscrita no Conselho Regional de Contabilidade sob o número 1SP238512/0-5 como Técnico de Contabilidade (fl.40/41). Assim, certo é que o embargante sponte propria requereu sua inscrição neste Conselho. Apesar de alegar que não exerceu a profissão é fato que estava registrada no Conselho Regional de Contabilidade. Alega que teria requerido o cancelamento de seu registro, contudo não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar a alegação.. A simples inscrição no Conselho Profissional enseja a

obrigação de pagamento da anuidade e enseja na obrigação de comparecer nas eleições do Órgão Profissional. Vale dizer, só se exime desta, aquele que tem o regular cancelamento de sua inscrição nos registros do Conselho Profissional, mesmo que não exerça a atividade profissional. Anoto que peticionou seu interesse no parcelamento, realizando depósito mas que ao final não foi efetivado. Com esse comportamento, confessou a dívida. Com tais considerações, entendo devidos os débitos ora em cobro. Pacífica é a jurisprudência neste sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ANUIDADE - ARGÜIÇÃO DE NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO PARA SER EXONERADO DO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA PARA DESCONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO - VALIDADE DA DÍVIDA. 1. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade. Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da inscrição. 2. Se a embargante não comprovou a inexistência da violação ensejadora da multa aplicada, os embargos são improcedentes. 3. Apelação desprovida. (TRF - 1ª Região Data Publicação 03/07/2003 Acórdão Origem: AC - 199801000777480 Processo: 199801000777480 UF: BA Órgão Julgador: Terceira Turma Suplementar Data da decisão: 14/6/2002 Documento: TRF100156185 Fonte DJ DATA: 3/7/2003 PAGINA: 217 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (conv.) Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ENGENHEIRA QUÍMICA. INSCRIÇÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO, AUSÊNCIA. ANUIDADE DEVIDA ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Comprovado nos autos que a embargante - engenheira química - requereu e obteve, em 06.11.87, a inscrição junto ao Conselho Regional de Química, e à míngua de provas de que tenha postulado formalmente o pedido de cancelamento do registro perante o mesmo Conselho, lídima a obrigação do pagamento das anuidades até a data do ajuizamento da ação, conquanto a interessada não pode alegar em Juízo a própria torpeza. 2. Discordando a executada quanto ao recolhimento das anuidades em razão da atividade básica exercida, deveria postular o cancelamento de seu registro e, diante da negativa do Conselho de fiscalização profissional, ajuizar a competente ação para a mesma finalidade. 3. Devidas portanto as anuidades lançadas relativas a 1990 a 1994, considerado cancelado o registro perante o CRQ a partir de 05.12.95, data do ajuizamento dos presentes embargos. 4. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Sexta Turma - Recurso nº : 97.03.071096-4 - AC 394504 - Orig. : 9505238266 /SP) Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios na razão de 10 % (dez por cento) sobre valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0003146-64.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-85.2012.403.6114) BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF Vistos. REG. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ BOAINAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA parte devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL/CEF por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou: (1) excesso de penhora; (2) nulidade da CDA pois está baseada em atos nulos do Agente fiscal que omitiu solenidades exigidas pela lei (fls.02/71, 77/87, 93) O pedido de suspensão do procedimento executório foi indeferido (fls.88/89). Em sua impugnação, a Exequente afasta o excesso de penhora bem como defende a legalidade da CDA (fls.96/108). Intimada, a embargante manifestou-se da impugnação. Em 07 de julho de 2014, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Desnecessidade de produção de provas. Trata-se de embargos à execução de FGTS no montante superior a de R\$ 144.000,00 em fevereiro de 2013. Não questionamento quanto aos valores do débito apenas alegações de nulidade nos atos de fiscalização e de confecção da CDA e de que há excesso de penhora para garantir a execução. Sem razão a parte que alega excesso de penhora. Não obstante ser matéria afeta aos autos da execução fiscal e naqueles deve ser argüida, é fato de que não há excesso de penhora uma vez que os bens que acautelam a presente execução são veículos usados e que estão em uso contínuo e que perdem dia a dia o valor. Ademais, a lei assegura o devedor que a expropriação do bem se dará até o montante do débito e eventual remanescente de penhora será restituída ao devedor. A parte podia oferecer bens à penhora quando de sua citação na execução fiscal, mas não o fez. Nestes casos compete ao Judiciário promover todos os atos necessários a garantia do débito exequendo. A penhora dos bens aqui nestes autos se deu pelo Sistema Renajud (fls.31) restando ao Oficial de Justiça constatar e avaliar tais veículos. Em nenhum momento houve arbitrariedade, ademais desde a citação o executado estava cientificado de que na falta do pagamento ou de oferecimento de bens a penhora o Juízo se valeria dos Sistemas eletrônicos para garantir a execução. Melhor sorte não merece a tese de nulidade dos atos de fiscalização que embasaram a CDA maculando-a também. A parte alega que o Agente Fiscal Municipal deve obrigatoriamente

lavar no Livro de ..... atento que a fiscalização é referente a tributo federal, não cabendo qualquer menção a agente fiscal municipal uma vez que esse não participou da fiscalização relativa aos tributos ora em cobro. As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a parte Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Alegações de que na inicial/CDA não constam origem dos fatos ou da dívida ou de que os anexos da CDA não apresentam os requisitos legais não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo.Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa capaz de impedir a ampla defesa da Embargante. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exeqüente. Por fim, a CDA apresentada não necessita vir acompanhada do procedimento administrativo ou relatório circunstanciado dos fatos que embasaram a autuação que deu causa ao débito. Todo o necessário a ampla defesa está contida no título. O ônus da prova é de quem alega. Eventuais inexistências no título de cobrança alegadas, se existentes, devem ser provadas pelo executado, diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Esse é o entendimento da pacífica jurisprudência: Ementa:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - PROVA.1. Cobrança de tributo lançado por homologação, pautado em declarações do contribuinte.2. As inexistências, se existentes, deveriam ser provadas pelo executado, diante da certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP- 480311 Proc.: 200201648640 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/03/2004 Doc.: STJ000549718 Fonte DJ DATA:14/06/2004 PÁGINA:195 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão ; Data Publicação 14/06/2004)Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão da Certidão de Dívida Ativa (DL.1645/78)Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004504-64.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-93.2006.403.6114 (2006.61.14.003923-8)) OSMAR TADEU DEMARCHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL**

Compulsando os autos, verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia integral do Juízo.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III

e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. P. R. I.

**0004506-34.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-51.2005.403.6114 (2005.61.14.002486-3)) AUTO POSTO GAZFONTE LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos, verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia integral do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. P. R. I.

**0004508-04.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-51.2005.403.6114 (2005.61.14.002486-3)) LAERTE JOSE DEMARCHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos, verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia integral do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. P. R. I.

**0006425-58.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-84.2013.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos opôs embargos à execução fiscal movida pelo Município de São Bernardo do Campo, objetivando, em resumo, a declaração de extinção do crédito tributário que dá ensejo ao feito de execução em apenso. Alega, preliminarmente, prescrição do crédito tributário. Pugna, ainda, pela

inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de fiscalização de funcionamento e pela não incidência da taxa de fiscalização de publicidade. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Nesta data proferi sentença extinguindo a execução fiscal nº 0004632-84.2013.403.6114 que deu origem à propositura destes embargos à execução. Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada. Diante do exposto extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face do Município de São Bernardo do Campo, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.

**0007288-14.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010214-36.2011.403.6114) GABRIEL NAVARRO ALONSO (SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)**

Vistos. REG. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. GABRIEL NAVARRO ALONSO, parte devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela procedência e suspensão da execução sob o argumento de que a CDA tem vícios (fls. 2/6, 12/20). Os Embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo (fls. 8/11). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação (fls. 22/23). Em réplica a parte Embargante se manifestou às fls. 25/28. Em 15 de agosto de 2014, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O pedido nestes embargos é de nulidade da CDA sob o argumento de que esta não atendeu as disposições legais, estando com vícios que maculam a liquidez e certeza do título. No mérito, vale dizer, a embargante se insurge contra a cobrança do débito, quer principal ou dos acréscimos legais. As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a parte Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Alegações de que na inicial/CDA não constam origem dos fatos ou da dívida ou de que os anexos da CDA não apresentam os requisitos legais não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa capaz de impedir a ampla defesa da Embargante. Os requisitos do art. 283 do CPC foram atendidos pela Exequente. O mesmo se pode ver em relação aos consectários: juros, multa e correção monetária. Tudo está discriminado e legalmente fundamentado no título executivo. Anexos integram a CDA. DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. A incidência de juros e multa de mora é cabível a partir do dia subsequente ao do vencimento. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. É legal a aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória; a ilegitimidade de sua instituição por ter se dado por meio de ato normativo; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 7º do CTN. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos



tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: ( . . . ) Eventual argumento de que a taxa SELIC possui natureza remuneratória há de ser afastado. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º do artigo 192 da Constituição Federal aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: ( . . . ) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) DA MULTA Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a



cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessório ao valor do débito principal, a multa moratória submete-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. Descabido, portanto, o pedido do Embargante de exclusão da multa. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTOS APURADOS E DECLARADOS POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE

NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENTA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENTA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).( TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGITIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)DA PRESCINDIBILIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o destes autos - IRPF, não depende de processo administrativo para ser constituídos. O contribuinte declara o valor por meio da Declaração Anual e recolhe o respectivo DARF, e o Fisco tem um tempo para verificar, se não o fizer o tributo é considerado homologado, independente de processo administrativo. No caso dos autos o Fisco em apuração detectou irregularidades e promoveu o lançamento suplementar do IRPF do ano de 2007/2008, e inscreveu em dívida ativa em 08/2011, dentro do prazo legal.Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I.

**0000470-12.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003673-16.2013.403.6114) CATLA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL**

Compulsando os autos, verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia integral do Juízo, apesar do requerido na decisão der fl. 12. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). Além disso, o embargante deixou de apresentar os documentos essenciais à propositura do feito ( art. 283 do CPC), conforme determinação deste juízo, também à fl. 12. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1506497-30.1997.403.6114 (97.1506497-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X YOLANDO TOGNATO X OLIVER TOGNATO X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 834/835 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1502152-84.1998.403.6114 (98.1502152-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 363/364, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001143-20.1999.403.6182 (1999.61.82.001143-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X GARCIA TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA X FERNANDO FRANCHINI X RUBENS FRANCHINI JUNIOR(SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO)**  
Rubens Franchini Junior apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo. Argumenta que: a-) Ilegitimidade passiva. Sustenta

que não houve configuração de situação permissiva do redirecionamento da execução fiscal;b-) Prescrição. Assevera que houve prescrição dos créditos executados em relação à pessoa jurídica em virtude de não ter se operado a citação dessa última até o presente instante.E que, por consequência, também estariam prescritos os créditos fiscais no que diz respeito aos sócios.Afirma que somente a efetiva citação interromperia o fluxo prescricional, considerada a data do ajuizamento da demanda, que é anterior à alteração do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN pela Lei Complementar 118/05.c-) Ilegalidade da penhora. Entende que é ilegal a penhora da motocicleta Yamaha/FZ6 FAZER realizada nos autos, haja vista que referido bem estaria alienado fiduciariamente a terceiro.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 246/256).Foram apresentados documentos.A União Federal manifestou-se às fls. 278/286, pugnando pela rejeição do pleito.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.Demonstrada a ilegitimidade passiva do excipiente.Os elementos de prova (fls. 37 e 144) permitem concluir que na data da dissolução irregular indiciária da pessoa jurídica (10/2001), evento justificante do redirecionamento na forma da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, Rubens Franchini Junior não figurava mais entre os sócios dotados de poder de gerência, conforme documentos de fls. 85/88.Cópia da ficha cadastral da executada originária perante a JUCESP indica que Rubens Franchini Junior deixou de exercer a gerência da pessoa jurídica em 1999.Não pode o excipiente ser responsabilizado na forma do artigo 135, III, do CTN, pelos créditos fiscais que até 10/2001 eram devidos somente pela pessoa jurídica.Somente os sócios com poderes de gerência na data da dissolução irregular - evento que, repito, justifica o redirecionamento para a pessoa dos sócios na forma do verbete 435 do STJ - é que são legitimados para responder pelas obrigações fiscais da pessoa jurídica, ainda que tais obrigações sejam anteriores ao ingresso desses sócios no quadro diretivo da pessoa jurídica.Linha diversa de raciocínio implicaria imputar a um sócio a responsabilidade por um ato ilícito (dissolução irregular, ainda que indiciária) que não deu causa, e que foi praticado posteriormente, em instante no qual sequer fazia parte da pessoa jurídica.Em abono dessa razão de decidir:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.- A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.- A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.- O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.- Assinala-se que, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 65 e 67), restou configurada a dissolução irregular da pessoa jurídica. Contudo, a ficha cadastral (fls. 100/102) demonstra que os sócios José Carlos Lipolis e Miguel Ângelo Lipolis retiraram-se da sociedade em 1993, de modo que, malgrado detivessem poderes de gestão quando do advento do fato gerador (fls. 101), não subsistiam no momento da caracterização da dissolução irregular.- Não restou configurada a responsabilidade tributária dos citados sócios, nos termos adredemente ressaltados.- Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AI 444949 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre - Publicado no DJF3 de 05/02/2014).E conforme anotou o e. Desembargador Federal Fábio Prieto nos autos do Agravo de Instrumento nº 444949: (...) A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF). Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as consequências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico. A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de atos praticados com excesso de poderes ou

infração de lei, contrato social ou estatutos. A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica (...) (grifei). Nesse contexto, medida de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente. E sendo a legitimidade processual matéria que admite exame inclusive de ofício por parte do magistrado, observo que a mesma ordem de raciocínio acima exposta se aplica ao co-executado, Fernando Franchini. Não há preclusão que impeça o reexame do tema. Os elementos de prova (fls. 37 e 144) permitem concluir que na data da dissolução irregular indiciária da pessoa jurídica (10/2001), evento justificante do redirecionamento na forma da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, Fernando Franchini não figurava mais entre os sócios dotados de poder de gerência, conforme documentos de fls. 85/88. Cópia da ficha cadastral da executada originária perante a JUCESP indica que Fernando Franchini deixou de exercer a gerência da pessoa jurídica em 1999. Não pode o excipiente ser responsabilizado na forma do artigo 135, III, do CTN, pelos créditos fiscais que até 10/2001 eram devidos somente pela pessoa jurídica. Nesse contexto, medida de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva de Fernando Franchini. Portanto, devem ser levantadas as eventuais restrições patrimoniais existentes nestes autos em relação a Rubens Franchini Junior e Fernando Franchini. E em sendo assim não há interesse de agir que justifique o exame dos demais pleitos contidos na exceção de pré-executividade de Rubens Franchini Junior. Prejudicados, também, os pleitos formulados por Fernando Franchini às fls. 55/72, em virtude da ausência de interesse processual decorrente do comando judicial exarado nas linhas acima. Diante do exposto acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Rubens Franchini Junior, reconhecendo a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, e, de ofício, declaro a ilegitimidade passiva de Fernando Franchini. Considerado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em benefício de Rubens Franchini Junior, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a citação da pessoa jurídica, Garcia Transportes Coletivos e Turismo Ltda., considerada a irregularidade da petição de fls. 12/25, as certidões de fls. 37 e 144, o teor da decisão de fl. 148, a certidão de fl. 175 e a ausência de qualquer pedido posterior de citação da exequente em relação à sociedade empresária desde dezembro de 2006 (fl. 163). Após, conclusos para exame do pedido de indisponibilidade patrimonial de fls. 284/286. Int.

**0007620-35.2000.403.6114 (2000.61.14.007620-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP164372 - ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO) X MARIA IZABEL DE ANDRADE(SP214033 - FABIO PARISI) X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI)**  
A Fazenda Nacional opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 464/468 em face da decisão interlocutória de fls. 462, alegando a existência de erro material. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, não vislumbro o erro material

alegado. A decisão proferida à fl. 447, reconhece, explicitamente, que os embargos não são dotados de efeito suspensivo, mas vincula a conversão em renda ao trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 32, 2º, da LEF. Os autos saíram em carga para a União Federal em 15/04/2014 (fl. 458) e, novamente, aquele órgão pediu a conversão em renda (fl. 460). Portanto, a questão proposta nos embargos de declaração foi analisada por duas vezes e estas decisões restam mantidas por este Juízo. O que busca a embargante é a reforma da r. decisão proferida, sendo certo que a mesma está devidamente fundamentada. Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração da decisão e/ou julgado proferidos, para sanar eventual omissão, contradição e/ou obscuridade presentes em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, tampouco de efeito infringente, modificativo da decisão, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.

**0000803-47.2003.403.6114 (2003.61.14.000803-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RELUMA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.-ME(SP187608 - LEANDRO PICOLO)**

Fls.: 53/73: A petição da União Federal noticiando o pagamento do débito e pedindo a extinção do feito somente foi protocolizada em 30/07/2014, razão pela qual o feito será sentenciado nesta data. Assim, tendo em vista a quitação do débito (fl. 76) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006781-05.2003.403.6114 (2003.61.14.006781-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 76/86 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006819-17.2003.403.6114 (2003.61.14.006819-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 101 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000119-88.2004.403.6114 (2004.61.14.000119-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ICAP IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PLASTICOS LTDA X WILSON DA COSTA OLIVETTI X CLEIDE OLIVETTI LEMOS X JOSE ANCHIETA DE LEMOS(SP084901 - GUSTAVO PEREIRA DA SILVA FILHO)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 122 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002848-87.2004.403.6114 (2004.61.14.002848-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X C.B.S. COMERCIO DE BEBIDAS SIDARTHA LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X ANA VALERIO DIAS X RENATA WARZEE MATTOS**

A CBS Comércio de Bebidas Sidartha, ainda que seja a pessoa jurídica devedora, foi considerada dissolvida irregularmente nos termos da decisão de fls.152 e os sócios foram incluídos. Desta decisão não houve agravo de instrumento. Os sócios foram citados por AR. Às fls. 155/158 a pessoa jurídica peticiona em defesa dos sócios pleiteando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Contudo, não cabe defesa de direito alheio, nos termos do art.6º, CPC, razão pela qual desconheço da petição. Não obstante, pelo quadro probatório contido nos autos é possível concluir que não houve a prescrição intercorrente para inclusão dos sócios no polo passivo uma vez que a certidão do Oficial de Justiça que constatou a inatividade da empresa é de 05/10/2006 (fls.112) e o pedido de redirecionamento para os sócios é de 17/05/2011 (fls.143/145), portanto dentro do prazo de cinco anos. Não se pode reconhecer como marco inicial da prescrição intercorrente um instante anterior ao evento que permitiu o

redirecionamento do feito (notícia da dissolução irregular, ainda que indiciária). Teoria da actio nata. Ademais, não houve desídia da Exequente que diligenciou todo o tempo no regular prosseguimento da execução fiscal. Desta forma, legal a inclusão de Ana Valerio Dias e de Renata Warzee Mattos no polo passivo, devendo permanecerem pois não ocorreu a prescrição intercorrente. Para regular prosseguimento do feito intime a Exequente para que traga o valor do débito atualizado e dada a notícia documental do falecimento de Renata Warzee Mattos, determino que a Exequente traga, também, aos autos certidão atualizada de inteiro teor do arrolamento de bens desta executada para então apreciar pedido de inclusão do espólio ou redirecionamento ao herdeiro, caso já homologada a partilha dos bens deixados. Intime-se

**0000119-54.2005.403.6114 (2005.61.14.000119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X E C LANCHONETE LTDA ME X EDSON OLIVACIR DE MELLO X VIRGINIA MARIA DE MELLO(SP238155 - MAICON PITER GOMES)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra sentença proferida neste feito (fl. 233), sob a alegação de que há contradição no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). O feito não pode permanecer indefinidamente à espera das diligências administrativas necessárias à alocação dos pagamentos, sem justificativa plausível. Têm-se observado que, frequentemente, são deduzidos pedidos de sobrestamento que se sucedem, desarrazadamente, em casos dessa natureza. Noticiado o pagamento do crédito fiscal sem razões para que se conclua por sua insuficiência, medida de rigor a sua pronta extinção. Cabe à União Federal indicar causas concretas que permitam temer pela existência de crédito remanescente a ser executado, quando a mera atualização do crédito fiscal estampado na inicial não for capaz de revelar a insuficiência do pagamento. A natureza pública do processo, enquanto método eleito no Estado Democrático de Direito para a solução de litígios, não admite que as partes, sejam quem for, impeçam o feito de chegar a seu termo. Princípio do impulso oficial do processo. Não custa lembrar os efeitos prejudiciais que a pendência injustificada de um feito de natureza fiscal gera em relação às partes, notadamente quando pessoa jurídica. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

**0006720-76.2005.403.6114 (2005.61.14.006720-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROJET INDUSTRIA METALURGICA LTDA**

A Fazenda Nacional opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 74/82, em face da decisão interlocutória de fls. 72, alegando contradição e obscuridade. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de

que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Pois bem. A decisão ora embargada foi proferida com base no documento juntado pela Fazenda Nacional (fl. 71). E, noticiado o parcelamento através de planilha trazida pela exequente, não há que se falar em bloqueio via BACENJUD a posteriori, como pretendeu à fl. 70. Estas foram as razões pelas quais foi proferida a decisão de fl. 72. Portanto, entendo que não existe a inequívoca contradição e obscuridade na decisão, mas houve contradição entre a manifestação da exequente e o documento juntado por ela na intenção de fundamentar o pedido de BACENJUD. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os nos termos da fundamentação supra. Por fim, os documentos de fls. 76/82 não informam se a dívida encontra-se ou não parcelada. A alegação da exequente de que a executada possui conduta de que não tem intenção de parcelar não é documento formal.

**0000867-52.2006.403.6114 (2006.61.14.000867-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO P B LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 154 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. A restituição do valor referente à arrematação dos bens penhorados deverá ser efetivada no âmbito administrativo, junto à Receita Federal, conforme esclarecimentos de fl. 154. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0004781-27.2006.403.6114 (2006.61.14.004781-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPREITEIRA JGF S/C LTDA**

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a Fazenda Nacional insurge-se contra a sentença de fl. 126 alegando contradição e obscuridade no andamento processual destes autos e seu apenso. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Esclareço, inicialmente, que a sentença de extinção (fl. 126) abrange apenas a CDA nº 80.6.06.026865-44. As demais CDAs deverão ser analisadas na execução fiscal nº 0000894-35.2006.403.6114. Verifica-se que a determinação de apensamento (fl. 79 deste processo e fl. 88 dos autos nº 0000894-35.2006.403.6114) não indicou um dos processos como o piloto. Assim, o andamento se deu em ambas as execuções fiscais. A decisão de fl. 100 determinou apenas o prosseguimento da execução fiscal em relação a todos os débitos, mas não ressaltou que tal prosseguimento se daria apenas nestes autos. Tanto é assim que a exequente, intimada daquela decisão, manifestou-se à fl. 103 especificamente em relação aos débitos inscritos nos autos nº 0004781-27.2006.403.6114 e não em relação aos demais débitos inscritos. A petição de fls. 153/170, juntada na execução fiscal nº 0000894-35.2006.403.6114, foi endereçada e protocolizada com o número daquele feito, razão pela qual foi lá juntada e lá deverá ser analisada. Esta é a razão pela qual certificou-se o decurso de prazo para a exequente se manifestar. Diante do exposto não vislumbro a obscuridade e contradição apontadas pela embargante, razão pela qual, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000894-35.2006.403.6114 onde o feito deverá prosseguir.

**0005149-36.2006.403.6114 (2006.61.14.005149-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA DE LOURDES SABO MOREIRA SALATA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 50, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003437-40.2008.403.6114 (2008.61.14.003437-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PARAFUSOS COMEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PE013005 - RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR) X PAULO OTAVIANO DE ARAUJO X CELIA VERUZA FARIAS DA CUNHA DAVISON X TEREZA CRISTINA FARIAS DA CUNHA**

Parafusos Comepe Indústria e Comércio Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que aderiu a regime de parcelamento em relação às inscrições fiscais de números 80.2.08.001249-00 e 80.6.08.003604-08, motivo pelo qual o procedimento deveria ser suspenso. No que toca à inscrição de número 80.3.08.000231-08 assevera que os créditos fiscais nela contidos foram colhidos pela prescrição. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 244/267). Foram apresentados



documentos. A União Federal manifestou-se à fl. 298, requerendo a suspensão do procedimento em relação às inscrições de números 80.2.08.001249-00 e 80.6.08.003604-08 e o prosseguimento do feito em relação à inscrição de número 80.3.08.000231-08. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Exame atento dos autos permite concluir que na hipótese não há que se falar em prescrição ou decadência da inscrição fiscal 80.3.08.000231-08. No caso em tela observo que o crédito tributário mais remoto contido na inscrição 80.3.08.000231-08 possui fato gerador em 08/1996 ao passo que houve expresso pedido de parcelamento da excipiente em relação a eles na data de 27/04/2000 (processo administrativo nº 13819.450.194/2001-15), conforme simples cotejo entre os elementos de prova de fls. 301 e 312. Assim, evidente que entre o fato gerador mais remoto (08/1996) e a constituição definitiva do crédito através da declaração perante a Administração Fazendária (04/2000) não decorreu o prazo decadencial. O mesmo raciocínio se aplica em relação aos demais créditos tributários - mais modernos - abrangidos na inscrição fiscal em exame. Aplicação do artigo 173, I, do CTN. E tampouco há que se falar em prescrição. Definitivamente constituído o crédito tributário inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional restou suspenso entre 27/04/2000 (inclusão no regime de parcelamento) e 01/10/2007 (exclusão do regime de parcelamento). O prazo prescricional teve curso somente a partir de 02/10/2007 (Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos), e experimentou nova interrupção com o comando de citação em 01/07/2008 (fl. 98), conforme artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Nota-se, pois, que não houve superação do prazo quinquenal de prescrição em relação à inscrição fiscal de nº 80.3.08.000231-08. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição formulada na exceção em exame. Por seu turno, no que diz respeito às inscrições fiscais de números 80.2.08.001249-00 e 80.6.08.003604-08, verifico que a União Federal reconhece a existência de parcelamento relativamente a elas, sendo imperativa a suspensão do procedimento por força da suspensão da exigibilidade dessas inscrições na forma do artigo 151, VI, do CTN. Procede, neste ponto, a exceção de pré-executividade. Diante do exposto acolho em parte a exceção de pré-executividade apresentada por Parafusos Comepe Indústria e Comércio Ltda, única e exclusivamente para determinar a suspensão do feito em relação às inscrições fiscais de números 80.2.08.001249-00 e 80.6.08.003604-08. Rejeito a alegação de prescrição no que tange à inscrição fiscal de número 80.3.08.000231-08. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios por parte da União Federal em virtude da sucumbência recíproca. O feito deve prosseguir em relação à inscrição fiscal de número 80.3.08.000231-08. Ciência à União Federal dos documentos de fls. 388/390 para a formulação dos requerimentos pertinentes. Após, conclusos. Int.

**0006254-77.2008.403.6114 (2008.61.14.006254-3) - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP121781 - ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 086/087, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, o saldo remanescente (diferença entre o valor depositado pela CEF à fl. 49 e o alvará a favor da Prefeitura de fl. 78) deverá ser revertido a favor da Caixa Econômica Federal. Para tanto, oficie-se. Com a providência acima, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0004736-18.2009.403.6114 (2009.61.14.004736-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JET DOCUMENTACAO LTDA(SP262506 - NICOLLE FERNANDA GONCALVES)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 126/140 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o

trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002746-55.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELETROTECNICA VAZ LTDA ME(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X JOSE VAZ Eletrotécnica Vaz Ltda. ME e outros apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção da Execução Fiscal. Argumenta, em síntese, que houve regular pagamento dos créditos relativos aos créditos estampados na CDA. Requer, portanto, a extinção do procedimento executivo com a condenação da União Federal ao pagamento de verba honorária (fls. 149/15). Foram apresentados documentos (fls. 155/187). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 190/192, requerendo a extinção do feito. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser parcialmente acolhida, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). A alegação de pagamento é possível no âmbito da exceção de pré-executividade, conforme entendimento do c. STJ (RESP 1078399 - Publicado no DJe de 09/04/2013). Inicialmente, consigno, que foram extintos os débitos nºs 80.2.08.040199-30 (decisão de fl. 120), 80.6.10000182-31 e 80.7.10.000044-24 (decisão de fl. 138), em datas anteriores, portanto, a propositura da peça de exceção de pré-executividade. No mais, a manifestação da Fazenda Nacional demonstra que os créditos tributários remanescentes foram extintos por pagamento (fls. 190/192). Desnecessárias, portanto, maiores digressões sobre o tema. Medida imperativa, portanto, o acolhimento da presente exceção de pré-executividade manejada por Eletrotécnica Vaz Ltda. ME e outro para extinguir os créditos tributários nºs 80.2.1000048-43; 80.4.1000084-79; 80.6.100001831-2. As demais CDAs encontram-se extintas conforme fundamentação supra. Entretanto, deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que os débitos foram quitados após a propositura desta execução fiscal e citação dos excipientes.

**0008311-97.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO MARCONI(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA E SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) X HOFFMAN ADVOGADOS

O embargante opôs, tempestivamente, embargos de declaração às fls. 209/212 em face da decisão de fl. 200 alegando omissão. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) Quanto ao mérito, não assiste razão ao embargante. Com efeito, busca o embargante a reforma da decisão proferida sem o manejo do recurso adequado. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no decisor que autorize a sua revisão, através dos embargos opostos. Diante do exposto rejeito os embargos de declaração opostos. Deve a parte executada diligenciar junto à agência do Banco do Brasil responsável pela transferência dos valores à Receita Federal (retenção de imposto de renda decorrente de decisão judicial) e obter documento capaz de comprovar a efetiva transferência do valor indicado à fl. 120, pois a Receita Federal informa a inexistência de DIRF correspondente e, como bem se sabe, a obrigação tributária em questão tem Carlos Augusto Marconi em seu pólo passivo. Ainda que a Receita Federal em sua manifestação de fls. 124/125 verso construa análise

considerando a retenção no valor de R\$ 14.444,01 (atualizada em R\$ 24.328,75) isso não significa, obviamente, que houve efetiva transferência desse montante aos cofres públicos, ainda que seja considerado o documento de fl. 126. E conforme já acentuado na decisão embargada incumbe à parte interessada a prova de suas alegações, conforme artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo e em atenção à petição de fls. 202/203 intime-se a União Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indique o valor atualizado do crédito fiscal em execução, para a verificação da garantia deste Juízo, e, se o caso, determinação do sobrestamento desse feito até o julgamento dos embargos à execução opostos pela parte executada.

**0005041-31.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X INSIGHT SYSTEM INFORMATICA LTDA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)**

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a Fazenda Nacional insurge-se contra a sentença de fl.86. Alega que a decisão é contraditória. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

**0006994-30.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SETTA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP X EMERSON RODRIGUERO X NEUSA MARIA ORLANDO DOS SANTOS(SP152989 - NAJLA TEIXEIRA GONÇALVES)**

Fls. 93/96: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores mantidos em conta bancária, formulado por Neuza Maria Orlando dos Santos, co-responsável pelo crédito fiscal executado nestes autos. Aduz, em resumo, que valores bloqueados pelo sistema BACENJUD seriam impenhoráveis, nos termos do artigo 649 do Código de Processo Civil. Requer, nesses termos, o acolhimento do pleito. Decisão acolhendo em parte o pedido de desbloqueio, relativamente ao montante de R\$ 1.825,14 da conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil S/A (conta: 5.635-9, agência 6964-7), com esteio no artigo 649, IV, do CPC (fl. 93). Essa decisão não foi objeto de recurso pela União Federal. Determinação de emenda do pedido da parte autora, cumprido às fls. 130/165. Cientificada a União Federal, sobreveio manifestação da pessoa política às fls. 167/169. Comando judicial de fl. 172 determinando a Neuza dos Santos que apresentasse documento comprobatório da natureza da conta bancária mantida junto ao Banco Itaú S/A (conta: 05378-4, agência 7154). Petição de Neuza dos Santos, acompanhada de documentos às fls. 175/185. Intimada a União Federal, manifestou-se à fl. 188. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir: O artigo 649, X, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade de valores até o teto de 40 (quarenta) salários-mínimos, mantidos em caderneta de poupança. Reexaminando o tema, concluo que a impenhorabilidade das cadernetas de poupanças, estabelecida no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, em virtude do seu caráter excepcional não admite interpretação ampliativa de modo a alcançar também as cadernetas de poupança mistas. As cadernetas de poupança mistas, conjugadas com contas-correntes, não estão compreendidas no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. A finalidade do legislador ao redigir o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil foi garantir ao executado, devedor, o necessário para a sua subsistência e de sua família, ampliando a proteção garantida pelo inciso IV do mesmo dispositivo do Código de Processo Civil. Exatamente por isso o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos para os valores considerados impenhoráveis em caderneta de poupança. Admitir a impenhorabilidade dos valores mantidos em tal espécie de conta bancária, conta poupança conjugada com conta corrente, significa garantir aos devedores uma porta aberta para a frustração do direito de crédito alheio, pois bastaria a manutenção de valores até 40 (quarenta) salários-mínimos em tal espécie de conta para que, nem poupança, nem conta-corrente, possam ser objeto de penhora. E tanto é assim que as cadernetas de poupanças conjugadas com contas-correntes recebem, geralmente, o mesmo número de identificação nas instituições financeiras. E observo que há precedente do c. Tribunal Regional Federal desta

Região que conforta tal linha de pensamento, reconhecendo a possibilidade de penhora das cadernetas de poupança mistas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISOS IV e X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CADERNETA DE POUPANÇA. (...)4. Quanto ao alegado bloqueio efetivado em conta poupança, o extrato de fls. 58/59 demonstra que não se trata da caderneta de poupança convencional, mas de um tipo de conta, denominada conta fácil, que mescla a movimentação da conta corrente comum à remuneração das cadernetas de poupança. Assim, encontra-se desvirtuado o propósito legislativo de proteção a instrumento de captação de depósitos bancários da população menos favorecida, o que afasta a impenhorabilidade alegada. Confira-se, nesse sentido, o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Terceira Turma, RMS 25.397/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 03/11/2008.5. Agravo de instrumento improvido (TRF3 - AI 508415 - 3ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Publicado no DJF3 de 13/12/2013). Portanto, não há que se falar em ilegalidade do bloqueio realizado nestes autos na conta bancária nº 05378-4 (500) mantida junto ao Banco Itaú S/A (fl. 177). Melhor sorte não merece o pedido de desbloqueio dos valores mantidos na conta bancária titularizada pela Executada junto ao Banco do Brasil S/A (conta: 5.635-9, agência 6964-7). Em primeiro lugar cumpre observar que Neuza Maria Orlando dos Santos não possui legitimidade para impugnar a constrição de tais valores sob a justificativa de que seriam proventos de aposentadoria de seu esposo. Aplicação do artigo 6º do Código de Processo Civil. E ainda que assim não fosse, por se tratar de objeção processual que admite exame de ofício, ponto que são penhoráveis os valores constritos na conta 5.635-9, agência 6964-7 do Banco do Brasil S/A, exceto aqueles já liberados pela decisão de fl. 93 (proventos de aposentadoria). Exame cuidadoso dos documentos de fls. 134/145 permite concluir que a constrição recaiu sobre valores que são resíduos do pagamento de proventos de aposentadoria, acumulados mês a mês na conta bancária titularizada pela Executada e seu esposo, motivo pelo qual não se aplica ao caso o inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Aceitar linha diversa de pensamento implicaria concluir que seriam impenhoráveis quaisquer valores mantidos em conta corrente por um trabalhador que tivesse como fonte de renda apenas o seu salário. Valendo o mesmo raciocínio para o aposentado, que recebe somente sua aposentadoria. Isso porque, claramente, quaisquer valores encontrados em sua conta corrente seriam resíduos de pagamentos de salários ou aposentadorias. Evidentemente essa não é a melhor interpretação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Lembro novamente que a finalidade do legislador ao cunhar o inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil foi garantir ao executado o necessário para a sua subsistência e de sua família. Valores excedentes de salários ou aposentadorias, mantidos em conta corrente mês a mês, demonstram claramente que não se destinam à subsistência do devedor ou de seu núcleo familiar. E por isso são plenamente penhoráveis. Os elementos de prova de fls. 134/145 indicam que, mensalmente, após o pagamento dos proventos de aposentadoria, ocorriam saques de exatos R\$ 1.000,00 (mil reais), remanescendo determinado saldo na conta bancária, que foi se acumulando ao longo do tempo. Nesse contexto é lícito concluir pela plena penhorabilidade dos valores mantidos na conta bancária 5.635-9, agência 6964-7 do Banco do Brasil S/A, exceto aqueles já liberados pela decisão de fl. 93 (proventos de aposentadoria). Indefiro, portanto, o pedido de desbloqueio de valores formulado por Neuza Maria Orlando dos Santos. No que concerne à notícia de parcelamento do crédito fiscal, intime-se a União Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Antes, contudo, lavre a Secretaria os respectivos termos de penhora. Int.

**0007554-69.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONSORCIO PASSARELLI DRUCKER SUL (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 63/65, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0007588-44.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUPERLIDER SUPERMERCADO LTDA X CHANG CHEN PAO YU (SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG)

Vistos em decisão. Fls. 275/290: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executada - SUPERLIDER SUPERMERCADO LTDA alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência de prescrição e, ainda, alega ilegitimidade passiva da sócia CHANG CHEN PAO YU incluída no pólo, por decisão, às fls. 264. A Exceção, na manifestação de fls. 299 rebate as alegações de prescrição e ilegitimidade bem como, requer o regular prosseguimento da execução fiscal, juntando documento (fls. 300/303). É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos

específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. No caso sub judice, merece um breve relato do ocorrido nos autos. Os débitos cobrados nesta execução fiscal são do SIMPLES do período compreendido de 01/1997 a 10/1999. A presente execução fiscal foi protocolada em 09/2011. O AR de citação da pessoa jurídica retornou negativo em 10/2011 (fls.246), foi expedido mandado de citação e a certidão do Sr. Oficial de Justiça dá conta da inatividade da empresa (fls.252). A União Federal Exeçúente requer o reconhecimento da dissolução irregular e inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal (fls.254/263) o que é deferido (fls.264/265). Apesar do lapso temporal não houve a alegada prescrição pois os débitos foram parcelados em 2001 e posteriormente em 2010 mas de ambos foi excluída por inadimplência, como demonstrado nos documentos de fls. 301/302. Assim, a prescrição restou suspensa por todo o período do parcelamento. Melhor sorte não tem a tese da ilegitimidade passiva da sócia. Com a dissolução irregular da pessoa jurídica, certificada pelo Oficial de Justiça, legal a inclusão da sócia, consoante decisão. Uma vez incluída, foi citada, tudo dentro do prazo prescricional. Em nenhum momento foi constatada inércia da Fazenda Nacional na condução do processo. Não há, portanto, que se falar em prescrição dos débitos, tampouco de prescrição para inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução. A excipiente se insurge contra inclusão da sócia no polo passivo da execução fiscal. Ainda que na defesa de direito alheio mas em respeito a celeridade processual antevendo eventual argumentação pela maneira regular, passo a analisar a argumentação. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento do processo executivo. Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente deram por encerradas as atividades comerciais. Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora. No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no encerramento irregular das atividades empresariais, qual seja, sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro. Este é o entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça - Súmula 435 STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Como restou demonstrado houve dissolução irregular da sociedade - fechamento de fato das portas do estabelecimento há razão legítima para inclusão da sócia gerente no polo passivo deste feito, devendo ser mantida no polo desta execução fiscal. Ademais ainda que não possa defender direito alheio o Excipiente não trouxe qualquer documento capaz de afastar a responsabilidade da então sócia. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 275/290, mantendo no polo passivo a sócia, regularmente incluída, bem como a Excipiente, por serem parte legítima para figurar nesta execução e por não ter ocorrido a prescrição do débito, tampouco a prescrição intercorrente para a inclusão no polo passivo. Em prosseguimento ao feito cumpre-se integralmente a decisão de fls. 264/265. Após intimem-se.

**0009242-66.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANESIO RICCI(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO)

Prejudicado os Embargos de Declaração opostos às fls. 92/93 à vista do cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, noticiado às fls. 110/112. Nestes termos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária, ora arbitrada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser atualizado. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0004390-62.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X B&B REPRESENTACOES LTDA

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, manejada pela executada, objetivando a extinção da presente execução fiscal em relação ao crédito tributário quitado e a suspensão da exigibilidade dos demais créditos incluídos em parcelamento. Intimada, a exeçúente apresentou manifestação e documentos que comprovam a extinção da CDA nº 80.6.11.091240-36 e a formalização do pedido de parcelamento do restante da dívida. É o relatório. Decido. Ressalto que a adesão ao referido parcelamento simplificado importa confissão irrevogável e irretratável da dívida, nos termos do diploma legal que o regulamenta e, ainda, eventual pedido de desistência do

pacto não tem o condão de afastar a confissão, que permanecerá incólume, já que seu efeito é meramente administrativo. No caso dos autos observo que o pedido de parcelamento deu-se em data posterior (06/2014) à propositura desta ação (18/06/2012) restando suspensa a exigibilidade dos créditos nºs 80.2.090423-83, 80.6.11.091241-17, 80.6.11.163750-30, 80.6.11.163751-11 e 80.7.11.040086-98. Assim sendo, em que pese a ausência de consolidação dos pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 11.491/2009, os documentos trazidos pelas partes aos autos, em especial aqueles de fls. 114/119 pela própria Procuradoria Exequente, demonstram a adesão da executada ao mesmo e, até o presente momento, o cumprimento de todas as obrigações derivadas. Diante da situação acima descrita, nos termos do artigo 127, da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, tendo em vista o deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária e a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N, suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para declarar extinta a CDA nº 80.6.11.091240-36 e para suspender a cobrança dos demais créditos tributários inscritos em dívida ativa. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo. Recolha-se o mandado expedido. Assim, observado o princípio da causalidade, condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, ora fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Int.

**0006101-05.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP330305 - LUIS GUSTAVO DIAS)

Fls. 225/227: Atenta leitura do julgado (fls. 228/233) emanado da c. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal desta Região, permite alcançar a conclusão de que aquela Egrégia Corte determinou, somente, o levantamento da penhora efetuada nestes autos em relação aos valores constrictos através do sistema BACENJUD. Cito trecho do voto proferido pelo e. Juiz Federal Convocado, Paulo Domingues, que serviu de paradigma para o acórdão lavrado nos autos de nº 0014770-22.2013.4.03.0000/SP: (...) No caso em exame, os embargos merecem acolhida, vez que houve omissão em relação ao valor da penhora on line da conta da empresa, superior a 6 milhões de reais, que reduzirá drasticamente o seu patrimônio, e que sem sombra de dúvida poderá frustrar a sua tentativa de recuperação judicial (...) Ora, o bloqueio de ativos financeiros da sociedade agravante poderá trazer consequências negativas às suas atividades empresariais, eis que o capital é fator fundamental para o bom êxito das atividades de comércio e, conseqüentemente, para a superação das dificuldades econômico-financeiras da empresa. Portanto, a indisponibilização do capital de giro da recorrente deve ser revista, de forma a permitir o cumprimento dos seus compromissos com credores, concretizando o objetivo da Lei nº 11.101/2005. Ressalte-se, ademais, que a liberação do valor constricto não impede a exequente de diligenciar à procura de outros bens a serem penhorados em garantia da execução fiscal. Não se colhe da fundamentação do referido provimento jurisdicional, qualquer determinação de levantamento da penhora sobre os demais bens penhorados nestes autos. Tanto é assim que Sua Excelência, o Relator, o Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, assim pronunciou-se em seu voto: (...) Ressalte-se, ademais, que a liberação do valor constricto não impede a exequente de diligenciar à procura de outros bens a serem penhorados em garantia da execução fiscal. Desta forma, medida de rigor o fiel cumprimento da decisão exarada pela instância superior. Providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento pertinente. Entretanto não há óbice ao prosseguimento do feito em relação aos demais bens penhorados. Conforme já afirmei por ocasião do julgamento da Exceção de Pré-Executividade, o fato de haver Recuperação Judicial em curso, conforme o noticiado nos autos, não impede o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos, haja vista que não há prova de que os bens penhorados fazem parte do Plano de Recuperação Judicial da requerente. E esse ônus probatório repousa sobre seus ombros, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não há prova, sequer, da homologação do Plano de Recuperação Judicial. A parte foi instada, novamente, à fl. 234 a produzir prova a esse respeito e não promoveu as diligências pertinentes. Anoto, ainda, que a Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal. Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no DJe de 01/08/2012. Mas entendo que a linha interpretativa revelada pelo Superior Tribunal de Justiça exige temperamentos. A vedação de atos expropriatórios no âmbito do procedimento executório fiscal apenas se justifica quando demonstrado, satisfatoriamente, que os bens penhorados integram, direta ou indiretamente, o Plano de Recuperação Judicial homologado pela Justiça Estadual. Admitir que a mera existência de recuperação judicial é suficiente para que a Fazenda Pública reste alijada do direito de promover a satisfação de seus créditos gera

situação de iniquidade. Isso porque, conforme bem se sabe, os créditos fiscais não integram o Plano de Recuperação Judicial. Caso a Recuperação Judicial exija sensível alienação do patrimônio empresarial para a quitação dos débitos envolvidos naquele procedimento, a Fazenda Pública encontrará um devedor desprovido de patrimônio. Nesse contexto dificilmente haverá recuperação do crédito fiscal. Portanto, para evitar a prática de atos expropriatórios neste feito, há necessidade de prova de que os bens penhorados integram um plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente, ou que, então, reste provado que esses bens assumem papel de relevo na composição patrimonial da requerente no que diz respeito à geração de receitas, destinadas ao pagamento de obrigações contempladas no Plano de Recuperação Judicial. Contudo, neste feito não há prova de homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, tampouco da relevância dos bens penhorados para a geração de receitas destinadas ao pagamento de obrigações no Plano de Recuperação Judicial. Por fim, cito precedentes no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica proibição de alienação de bens no bojo de Execução Fiscal: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN. 2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 308540 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rubens Calixto - Publicado no DJF3 de 30/08/2010). EMPRESA DE AVIAÇÃO CIVIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - LEI nº 11.101/05 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL DOS BENS JÁ PENHORADOS. 1. Trata-se de pedido formulado por empresa operando no ramo da aviação civil, objetivando a suspensão de leilão judicial, já aprazado, em virtude do recebimento, no efeito meramente devolutivo, de apelação em face de sentença de improcedência em embargos à execução fiscal propostos pela mesma. 2. A Nova Lei de Falências buscou aprimorar e aperfeiçoar os institutos protetivos dos diversos interesses que emergem dos estados de crise de insolvência empresarial, notadamente refletidos na Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência. 3. A cláusula geral de preservação da empresa, prevista no art. 47 dessa lei, é uma diretriz interpretativa, presumindo o legislador que a manutenção da empresa agrega os interesses do empresário, dos trabalhadores e daqueles que dela dependem. 4. Porém, a própria lei ressalva os créditos tributários em fase de execução, quando em seu art. 6º, 7º, determina que as execuções singulares, anteriormente propostas em face do empresário, não serão influenciadas pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial. 5. A essa conclusão socorre, de igual maneira, a qualificação, como indisponíveis, dos créditos tributários, a respeito dos quais não é dado à Fazenda Pública transacionar, quer particular quer coletivamente, como no caso da Recuperação Judicial. 6. Portanto, como bem acentuado na parte final desse mesmo 7º, a novação dos créditos fiscais, com a conseqüente suspensão da execução fiscal aparelhada por eles, só há que se dar através de parcelamento previsto em lei específica, obedecendo rigidamente os preceitos legais, em homenagem ao princípio da legalidade e à indisponibilidade dos mesmos. A transação informal, em assembléia de credores instituída para fim de aprovar plano de recuperação judicial, não se compactua com a natureza dos créditos fiscais. 8. Não há concurso de credores na Recuperação Judicial, sendo impertinente o argumento de desobediência à regra de preferência escalonada no art. 83 da Lei nº 11.101/05. 7. Por fim, in casu, os bens a serem levados a leilão estão livres e desembaraçados de quaisquer obrigações concernentes ao cumprimento do Plano acordado na justiça estadual. Pela sua natureza e destinação, sua excussão pouco ou nada prejudicará a continuidade da atividade de exploração do serviço de transporte aéreo exercida pela agravante. Prejuízo ao interesse público que não se provou. 8. Questão de ordem acolhida. 9. Efeito suspensivo negado. Pedido de suspensão de leilão judicial de bens penhorados que se nega, com o referendo do colegiado. (TRF2 - AG 153625 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - Publicado no DJU de 21/06/2007). Indefiro, nesses termos, o pedido de não submissão dos bens penhorados nestes autos à Hasta Pública. Fls. 235/237: Reexaminando a pretensão da parte executada em relação ao licenciamento dos veículos penhorados nestes autos, expeça-se ofício ao departamento de trânsito responsável, para que o referido órgão promova, no prazo de 10 (dez) dias, os atos necessários para o licenciamento dos veículos automotores penhorados nestes autos (placas: DUP2061, DVI 3223, DQQ1563 e DWK1333), uma vez que a restrição determinada neste feito é apenas em relação à transferência de tais bens. Obviamente esta decisão não impede a negativa administrativa de emissão do documento de licenciamento dos veículos acima indicados, caso haja outras causas para tanto, além da restrição imposta nestes autos. Em relação aos demais veículos, à mingua de prova acerca da negativa administrativa, indefiro o pedido. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e dos documentos de fls. 221/224. Autorizo a extração de cópias autenticadas pela Secretaria, que deverão ser entregues, se necessário for, ao patrono da Executada para fins de licenciamento dos veículos acima indicados. Fls. 237/240, 247/250 e 263/264: Não há interesse de agir que justifique o exame dos pleitos formulados nas petições em

epígrafe, em virtude do conteúdo da presente decisão. Cumpra-se o comando jurisdicional de fl. 214. Int.

**0002272-79.2013.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EDMLSON MARTINS PEREIRA (SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Fls. 19/21: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - EDIMILSON MARTINS PEREIRA, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo emitido pelo Excepto - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ e para tanto alega não ser lícita a cobrança da multa, pois solicitou prazo para regularização e estava acompanhando a regularização das pendências e o Conselho tinha conhecimento das dificuldades. Trouxe documentos de fls. 22/33. A Excepta, na manifestação de fls. 36/47, rebate as alegações e junta documentos às fls. 48/67. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice a autuação é legal e legítima, pois o Excipiente encontrava-se no exercício ilegal da profissão. Ainda que lhe tenha sido concedido a oportunidade de regularização, não se pode admitir que este perca o tempo. Desde o início o Excipiente exerceu a profissão de modo ilegal e continuou exercendo até concluir o curso profissionalizante. Em junho de 2011, a fiscalização do Conselho de Profissionais constatou que o Excipiente exercia a profissão reservada ao químico sem o devido registro. Em agosto de 2012, continuava a empresa informando que o Edmilson Martins Pereira exercia a profissão sem ter concluído o curso que o capacitaria para a profissão que então estava exercendo plenamente. Curso esse que só foi concluído em setembro de 2013. O Conselho Regional de Química cientificou regularmente o Excipiente em junho/2011 (fls. 48), intimou em novembro de 2011 para regularizar a pendência de registro concedendo-lhe para tanto prazo de 15 dias (fls. 50). Em janeiro de 2012 certificou a revelia do Excipiente e em fevereiro de 2012, nos autos administrativo o Plenário do Conselho impôs a multa, concedendo-lhe mais quinze dias para regularizar a situação quando então a multa poderia ser relevada. (fls. 54/58). O débito foi inscrito em fevereiro de 2013, portanto decorrido um ano da última chance para regularização. E, noto que o Excipiente continuou por todo o tempo exercendo a profissão de forma irregular. Quando foi admitido para o exercer o cargo de operador de reator junior no departamento de produção na empresa Valspar não dispunha de registro junto ao Conselho Regional de Química, tampouco conclusão do curso que o capacitaria para tanto. O devido processo legal foi respeitado e a ampla defesa foi concedida nos autos administrativo de fiscalização. O Excipiente não respeitou os prazos legais concedidos pelo Excepto Conselho Regional de Química. Diante do exposto e fundamentado, REJEITO a exceção de pré-executividade pois não há qualquer nulidade no título executivo. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 17. Sem prejuízo, extraia-se cópia, das peças principais, destes autos e encaminhe ao Ministério Público Federal para análise de eventual infração penal, no tocante ao exercício ilegal da profissão por parte de EDMILSON MARTINS PEREIRA. Intimem-se.

**0002975-10.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SBAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA. (SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que referido órgão apresente manifestação fundamentada acerca das informações da Delegacia da Receita Federal de fl. 220/230 observado o prazo de 10 (dez) dias. Alerto que é ônus das partes produzirem manifestações iniciais nos exatos termos da legislação processual, ou seja, fundamentadamente (artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicável ao rito da Lei 6.830/80 por força do artigo 1º dessa lei). Não por acaso dispõe o artigo 302 do Código de Processo Civil: Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. E o fato de não incidirem os efeitos principais da revelia sobre a Fazenda Pública não autoriza conclusão no sentido de que o caput do artigo 302 do Código de Processo Civil não se aplique ao órgão responsável pela defesa judicial da União Federal, especialmente no instante processual de maior importância, quando a pessoa política é chamada a Juízo. O expediente de reportar-se à opinião técnica da Receita Federal do Brasil (órgão público desprovido de atribuição para a representação judicial da União Federal), promovendo a mera juntada de documento (informação fiscal, cópia de procedimento administrativo ou tela de sistema de dados), sem qualquer juízo de valor sobre o seu conteúdo, obviamente transfere ao Juiz (sujeito imparcial do processo) ônus processual que não lhe cabe. Ainda que vigore o princípio da comunhão da prova e que, sabidamente, o Juiz seja o destinatário final das provas produzidas durante o processo, cancelar o expediente adotado pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 97



significa garantir a esse órgão privilégio sem amparo legal. Óbvio que ao simplesmente anexar ao feito pareceres produzidos pela Receita Federal do Brasil - as vezes extratos ou telas de sistemas, repletos de abreviaturas e termos de rotinas técnicas próprias daquele órgão - a Procuradoria da Fazenda Nacional deixar de observar os dispositivos processuais supramencionados e, desta forma, claramente não promove a defesa substancial da res pública. Deste modo, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, intimando-se deste decisum na pessoa do d. Procurador da Fazenda Nacional, responsável por esta Subseção Judiciária.

**0004632-84.2013.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 20/23, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0006425-58.2013.403.6114. Após e com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0007278-67.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA (SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA)**

Vistos em decisão. Fls. 14/21: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual DROGA EX LTDA alega a ilegitimidade dos sócios para figurarem no título executivo e no pólo passivo do feito e postula a exclusão do sócio e ex-sócio do polo passivo e que seja substituída a CDA, mais custas e honorários advocatícios. Fls. 22/23 - A Executada oferece bens a penhora. O Excepto, na manifestação de fls. 38/39, recusa os bens oferecidos e requer penhora de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud. E, ainda, embora intimado para se manifestar sobre os argumentos do Excipiente, ficou-se silente. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Razão não assiste ao Excipiente no que tange à ilegitimidade dos co-devedores do pólo passivo, eis que, salvo exceções legais, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, a teor do disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, considerando a recusa expressa da Executada e a ordem de preferência na atual redação do art. 655 e incisos do CPC cumpra-se integralmente a decisão de fls. 12, em relação a pessoa jurídica devedora. Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre o fundamento legal para fazer constar os sócios da inicial e da CDA, corrigindo-as e emendando-as se necessário for. Intimem-se.

**0008292-86.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS (SP076940 - PAULO EDUARDO MELILLO E SP070380 - CILLAS LUCIANO)**

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 40/42, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002145-10.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SENSISKIN SERVICOS MEDICOS LTDA (SP177187 - JOSÉ CARLOS VICENTAINER)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 73/74 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1507491-58.1997.403.6114 (97.1507491-0) - BASF S/A (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASF S/A**

Trata-se de execução movida pela União Federal relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). É o relatório. Considerando o teor da manifestação da União Federal à fl. 839, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo

Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9399**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003818-58.2002.403.6114 (2002.61.14.003818-6) - DIRCEU MACIEL FERREIRA(SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRUNO PELICER FERREIRA(SP075639 - ELISABETE RAMOS DA SILVA)**

Vistos.Dê-se vista a(o) Ré(u) Bruno Pelicer Ferreira para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008814-16.2013.403.6114 - JUVENAL VIEIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004127-59.2014.403.6114 - CARLOS ANTONIO PAULINO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Recebo a petição de fls., como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa é de R\$ 6.868,35.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

**0004128-44.2014.403.6114 - FERNANDO DA SILVA MOREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Recebo a petição de fls., como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa é de R\$ 17.750,09.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

**0005166-91.2014.403.6114 - ARLINDO LUIZ QUIRINO DE SOBRAL(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

**0005167-76.2014.403.6114 - RAIMUNDO ALVES DA SILVA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no

Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

**0005179-90.2014.403.6114 - FABIO OLIVEIRA(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$ 30.067,38. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0005181-60.2014.403.6114 - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$ 40.336,81. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0005182-45.2014.403.6114 - EDIMARIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$ 42.984,15. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0005185-97.2014.403.6114 - CLAUDIO CELIO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$ 23.416,01. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 973**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004809-36.1999.403.6115 (1999.61.15.004809-6) - JAIR JOSE POSSATO(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001104-93.2000.403.6115 (2000.61.15.001104-1)** - ADMINISTRADORA PREDIAL SAO CARLOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000356-51.2000.403.6183 (2000.61.83.000356-4)** - GILSON PEREIRA DE OLIVEIRA(DF012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E SP281703 - PAULO LOTÚMOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000839-86.2003.403.6115 (2003.61.15.000839-0)** - PAULO PEREIRA ALVES X VIRGINIA DOS SANTOS OLIVEIRA X AGNALDO ROSISCA X ERCO MARQUES VIANA X JERSE BERTOLO X IRINEU CABURRO X JOAO APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ISMAEL CUSTODIO X APARECIDA ANGELINA VICENTE X DIVA MARIA ANTONANGELO ANDRINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Diante da concordância manifestada às fls. 494, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002647-14.2012.403.6115** - JORGE MARCELINO MOREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Embargos de Declaração I - Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos por Jorge Marcelino Moreira, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença de fls. 90/92, alegando omissão. Informa que foi proferida sentença nos autos acolhendo o seu pedido e assegurando-lhe a correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010. Alega que, em 2 de dezembro de 2013 foi publicada a Resolução nº 267/2013, que alterou a Resolução nº 134/2010, requerendo, portanto a sua aplicação. Instado a se manifestar, o INSS ficou inerte. É o que basta. II - Decido. Conheço dos embargos, pois atendem aos pressupostos de admissibilidade e os acolho. Com razão o embargante. Realmente aos 2 de dezembro de 2013 foi publicada e entrou em vigor a Resolução nº 267/2013 que dispõe sobre as alterações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Dessa forma, a correção monetária assegurada à parte autora é nos termos da Resolução nº 267/2013, devendo ser retificado o dispositivo da sentença de fls. 90/92. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 96/98, para, suprimindo omissão apontada, retificar o dispositivo da sentença de fls. 90/92 devendo constar: Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JORGE MARCELINO MOREIRA (Portador do RG 4.464.388-3 SSP/SP e CPF 156.190.798-72) de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, e acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado da decisão judicial, das parcelas vencidas do citado benefício, assegurando-se à parte autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. No mais, mantenho a sentença proferida tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000367-36.2013.403.6115** - RENATA EUGENIO SILVERIO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)  
SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por Renata Eugenio Silvério em face de COREN - Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Banco do Brasil S/A, requerendo a procedência do pedido para o fim de que seja declarada a inexistência de débito relativo à anuidade de 2011 junto ao Conselho réu. Pleiteia, ainda, a condenação dos réus em indenização por danos morais. Alegou que realizou o pagamento da

anuidade por meio do sistema bancário junto ao Banco Santander que o repassou ao Banco do Brasil S/A. Contudo, para sua surpresa, quando foi efetuar o pagamento da anuidade referente ao ano de 2012 verificou que a anuidade referente ao ano de 2011 ainda se encontrava em aberto junto ao Conselho referido. Por conta disso o Conselho se recusou a receber a anuidade de 2012, alegando a necessidade de pagamento, também, da anuidade referente ao ano de 2011. Inobstante tenha entrado em contato com ambas as instituições, não conseguiu resolver a contento a questão. Pediu, portanto, a declaração de inexigibilidade do suposto débito referente à anuidade de 2011, bem como a condenação do requerido que deu causa ao evento danoso em indenização por danos morais sofridos, no importe de 20 salários mínimos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/17. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual, que declinou da competência, conforme decisão de fls. 18/19. Às fls. 23 foi proferida decisão que determinou ao Conselho Regional de Enfermagem se abstivesse de suspender a inscrição profissional da autora em virtude do débito objeto da discussão. Citado, o Conselho Regional ofertou defesa na qual alegou que a realidade fática era outra, ou seja, que a autora não tentou resolver amigavelmente a questão; outrossim, jamais criou óbice à percepção do recebimento da mensalidade referente ao ano de 2012. Suscitou em relação ao objeto da demanda (falta de pagamento da anuidade de 2011), em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, pois aduziu que a falha, como alegado pela própria parte autora, era do Banco do Brasil pelo não repasse do valor ao Conselho. Alegou, ainda, a incorrência de dano moral pela sua conduta lícita e a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Portanto, em resumo, pugnou pela improcedência da demanda. Citado, o Banco do Brasil S/A não apresentou resposta (v. certidão de fls. 74). Intimados a especificarem provas, o Conselho aduziu que pretendia a prova por todos os meios admissíveis, notadamente as provas documentais já acostadas aos autos. A parte autora requereu dilação de prazo para manifestação. Deferido o prazo, quedou-se inerte. Pela decisão de fl. 83 o feito foi saneado. Manifestação do Banco do Brasil à fl. 84/100 e da autora à fl. 109/110. É o que basta. II - Fundamentação 1. Desentranhamento da manifestação do Banco do Brasil de fl. 84/100A autora sustenta a fl. 109/110 que a manifestação do Banco do Brasil deve ser desentranhada em razão de sua extemporaneidade. No entanto, não se trata de contestação, mas de manifestação nos autos. A revelia do Banco do Brasil foi consignada na decisão de fl. 83. Reconheço, pois, como verdadeiros os fatos afirmados pela autora com relação ao Banco do Brasil. Indefiro o desentranhamento da petição de fl. 84/100. 2. Declaratória de inexigibilidade do débito Como ressaltado na decisão de fl. 83, não há controvérsia acerca do fato narrado pela autora de ter havido o pagamento da anuidade do ano de 2011. O documento carreado pelo COREN com a contestação (fl. 50) demonstra o reconhecimento administrativo do pagamento em 08/03/2013. 3. Indenização por danos morais A autora pagou na data do vencimento a anuidade de 2011. Não importa, no caso, qual dos réus foi o culpado pelo não reconhecimento do pagamento. O fato é que pese foi por culpa do Banco do Brasil ou do COREN. Comprovado, ainda, o transtorno causado à autora, porquanto que teve que bater às portas do Judiciário para ver reconhecido o referido pagamento. Assim, o dano moral está inserido no próprio ato de ofensa, decorrente da gravidade do ilícito em si. Comprovado a ocorrência do fato, está demonstrado o dano moral, justificando a concessão de satisfação de ordem pecuniária à autora. Considerando as circunstâncias em que os fatos se deram e as peculiaridades do caso, fixo a indenização em R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais), correspondente hoje a 10 salários mínimos. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado por RENATA EUGENIO SILVERIO para reconhecer o pagamento da anuidade ao COREN referente ao ano de 2011 e para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais). A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença (cf. AgRg nos EDcl no Ag 583294/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28/11/2005; RESP 773075/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005; RESP 625339/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04/10/2004) e acrescida de juros de mora desde 07/12/2011 (fls. 14), data da ocorrência fato danoso, correspondente à data do pagamento da anuidade que não foi reconhecido (Súmula 54 do STJ). A correção monetária deverá ser efetuada de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem ser fixados nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Condene as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 20% ao valor fixado de indenização por danos morais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000503-33.2013.403.6115 - JEFFERSON JOSE CAMILO(SP306819 - JEFERSON EDEGAR CELIM) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)**

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por Jefferson José Camilo, qualificado nos autos, em face de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, objetivando, em síntese, a declaração da inexigibilidade do pagamento efetuado a título de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de obras e serviços de engenharia. Pede, ainda, a restituição dos valores pagos nos últimos 5 anos. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão do pagamento das taxas das futuras ARTs a serem emitidas a partir desta data. Sustenta que o STF já decidiu que a taxa ART é indevida, uma vez que foi instituída por resolução do CONFEA, o que afronta o princípio da legalidade tributária. Com a inicial juntou

procuração e documentos. A decisão de fls. 128 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 133/155 ocasião em que alegou, preliminarmente, a carência da ação e o litisconsórcio passivo necessário CREA-CONFEEA-MUTUA e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legalidade dos valores cobrados para o custeio da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída pela Lei nº 6.496/77. Juntou documentos às fls. 156/185. Às fls. 186/187 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentar réplica (fls. 191). Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para o autor emendar a inicial de modo a integrar a lide o CONFEEA, sob pena de extinção do processo. É o que basta. II - Fundamentação De início, cumpre asseverar que por força do disposto nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a oferta de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, isso porque aquela determinação deve ser cumprida, independentemente do seu conteúdo, que poderá ser objeto de recurso na oportunidade própria. No caso do processo, foi assinado o prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial de modo a integrar a lide o CONFEEA, sob pena de extinção do processo, advertindo-o, ainda, quanto aos efeitos de eventual inércia (fls. 193). Contudo, apesar de regularmente intimado (fls. 194 e verso), o autor não apresentou nenhum tipo de manifestação, deixando o prazo transcorrer in albis (fls. 194 verso). III - Dispositivo Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, do CPC e, em conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001962-70.2013.403.6115** - ARQUELAU MAESTRELLO ZORDAO X LENITA DE GODOI BERTIN X KLISLER PINHEIRO DE MELO X LUCAS DE OLIVEIRA FURTADO X MARCOS ANTONIO PAVAO X RONALDO SANTANA PINHEIRO X SAMUEL CHIODI (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Arquelau Maestrello Zordão, Lenita de Godoi Bertin, Klisler Pinheiro de Melo, Lucas de Oliveira Furtado, Marcos Antonio Pavão, Ronaldo Santana Pinheiro e Samuel Chiodo contra a União Federal e a Fundação Universidade Federal de São Carlos requerendo, em síntese, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Ofício nº 054/2013 - DiApe/ProGPe, Circular nº 01/2013 - DiApe/ProGPe, Ofício-Circular nº 002/2013 DiApe/ProGPe e Ofício ProGPe nº 145/2013, no tocante a exigência de comprovar mensalmente a utilização/gastos efetuados com o transporte, inclusive de períodos retroativos, sob pena de suspensão do pagamento, até decisão final da presente ação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/230). A decisão de fls. 233/234 deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR - que suspenda, com relação aos autores, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG, a partir de sua expedição, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte. A co-requerida UFSCAR apresentou contestação às fls. 242/248 sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, salientou que a comprovação de gastos para o recebimento do auxílio-transporte instituída pela ON nº 04/2011 do MPOG vem ao encontro dos princípios constitucionais da moralidade, da eficiência e do interesse público. Considerou que, em obediência ao princípio da legalidade estrita, operacionalizou a ON nº 04/2011, por meio do Ofício Circular DiApe/ProGPe nº 001/2012. Às fls. 249/256 informou que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Por sua vez, a União apresentou contestação às fls. 263/265 pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora, ao argumento de que a exigência da apresentação dos bilhetes de transportes utilizados introduzidos pela ON nº 04/2011 está respaldada nos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade. Juntou documentos às fls. 266/321. O autor apresentou réplica às fls. 324/329. Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 331/334 e 338/348). É o que basta. II - Fundamentação 1 - Da preliminar de Ilegitimidade passiva ad causam Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela UFSCAR na contestação. Com efeito, a UFSCAR, por meio da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, normatizou internamente o cumprimento da ON 04/2011-MPOG através do Ofício nº 054/2013 - DiApe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiApe/ProGPe, restando evidente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. 2 - Mérito O pedido formulado merece acolhimento. Os autores pretendem que seja adotada interpretação da Medida Provisória 2.165-36 de 2001 de forma que o Estado não interfira no meio de condução utilizado para que o servidor chegue ao labor, sem a exigência de apresentação de bilhetes de viagem para concessão de benefício auxílio-transporte, conforme Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, bem como seja

a parte impetrada impedida de proceder a descontos dos referidos benefícios. A UFSCAR, em maio do corrente, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, normatizou internamente a questão por meio do Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E tanto um como outro estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação, extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Nessa linha de raciocínio, a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados de ilegalidade. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub iudice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaque) Ademais, ressalto que se tratando de ato normativo, os autores não têm legitimidade para postularem principaliter a anulação de norma genérica e abstrata. Assim, têm para postular a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade de tal ato para resguardar direitos individuais. III - Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado por Arquelau Maestrello Zordão, Lenita de Godoi Bertin, Klisler Pinheiro de Melo, Lucas de Oliveira Furtado, Marcos Antonio Pavão, Ronaldo Santana Pinheiro e Samuel Chiodo, para tornar definitiva a decisão de fls. 233/234 e determinar à UFSCAR que suspenda a exigência dos bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, desde a data da edição da Orientação Normativa nº 04/2011, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado pelos autores, bem como deixe de efetuar descontos relativos aos meses já pagos por essa mesma razão, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte, com observância do disposto na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001. Condene os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, os quais deverão ser por eles rateados. Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 475, I). P.R.I.

**0001439-24.2014.403.6115 - ANTONIO CARLOS LUPERNI HORTA (SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO CARLOS LUPERNI HORTA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR na qual pleiteia o seu reenquadramento no mesmo nível da carreira em que se encontrava na UFG (classe C - professor adjunto I), bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças salariais nos meses em que se encontrava, devidamente corrigido monetariamente. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o que basta. Decido. É inviável a concessão de tutela na presente hipótese em que o autor pretende reenquadramento do seu cargo. Com efeito, a Lei nº 9.494/97 veda a concessão de tutela visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar



a ADC-4, que trata da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n 9.494, de 10.09.97, proferiu decisão no sentido de suspender ex nunc e com efeito vinculante, a concessão de tutela antecipada, nas ações que buscam provimento jurisdicional para reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou concessão de aumento ou extensão de vantagens. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001583-32.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-43.2001.403.6115 (2001.61.15.001409-5)) UNIAO FEDERAL(SP259053 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Sentença I. Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO contra a execução que lhe move a sociedade AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA. Aduz a embargante que há excesso de execução e que o valor devido seria de R\$84.297,20 e não o valor proposto pelo exequente (R\$152.945,45). Juntou os documentos de fl. 04/57. Intimada, a embargada impugnou os embargos à fl. 64/70 sustentando, preliminarmente, a intempestividade dos presentes embargos. No mérito, reiterou a exatidão de seu cálculo. Juntou os documentos de fl. 71/88. Pela decisão de fl. 89 os autos foram encaminhados à contadoria auxiliar do juízo, que elaborou o cálculo de fl. 91/2. Intimadas, as partes concordaram com o cálculo da contadoria, conforme fl. 98 (embargante) e fl. 99/100 (embargada). É o que basta. II. Fundamentação 1. Tempestividade dos embargos O termo inicial para oposição de embargos pela Fazenda Pública conta-se da juntada do mandado aos autos, conforme o teor do artigo 241, II do CPC. Assim, afastado a alegação de intempestividade dos embargos. 2. Excesso de execução A contadoria auxiliar do juízo apurou à fl. 91 que havia excesso de execução, com o que concordaram as partes. Consigno que o cálculo trazido pela União (R\$ 84.297,20) diverge pouco do cálculo elaborado pela contadoria (R\$ 88.767,48). Desta forma a embargada deverá arcar com os ônus da sucumbência. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo em parte o pedido da embargante para o fim de reduzir o valor da execução para R\$ 88.767,48 (principal) e R\$ 5.790,31 (honorários), valor de março de 2013. Custas ex lege. Condene a embargada em honorários advocatícios, na proporção de 10% sobre a diferença apurada entre seu cálculo e o cálculo da contadoria (R\$ 64.177,97). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se o requisitório nos autos da execução. PRI.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000183-46.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-11.2013.403.6115) MICRO JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por Micro Juntas Indústria e Comércio Ltda em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0000110-11.2011.403.6115. Analisando-se os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que houve a informação, pela executada, ora embargante, sobre a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, juntando, na oportunidade, documentos comprobatórios. Desta forma, os presentes embargos devem ser extintos, em decorrência ao pedido de parcelamento, conforme já previa a Lei 11.941/2009, em seu artigo 6º. Por essa razão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 6º, 1º, da Lei n 11.941/2009. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, prosseguindo-se neles. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001392-50.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-44.2009.403.6115 (2009.61.15.002322-8)) NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES

COMBUSTIVEIS(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Sentença I. Relatório NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMÕES, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional (autos em apenso n.º 0002322-44.2009.403.6115), requerendo sua procedência para que seja determinada a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não é sucessora da empresa Autoposto BBC Ltda. É o que basta. II - Fundamentação Os embargos são intempestivos. Com efeito, no dia 15 de junho de 2014 a embargante foi intimada, por publicação (fl. 179 verso), para opor embargos, tendo em vista a conversão do arresto em penhora. Ocorre que os embargos à execução fiscal foram protocolados apenas em 28/07/2014, conforme consta de fl. 02, e, portanto, em prazo superior ao estabelecido pela lei, ou seja, prazo superior aos trinta dias estabelecidos no art. 16, III da Lei n 6.830/80. Anoto que tal entendimento tem sido adotado pacificamente no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais



Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS NOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. DESNECESSIDADE. 1. Embargos de divergência nos quais se aponta dissenso entre as Turmas de Direito Público acerca da necessidade, ou não, de indicação, no mandado de intimação da penhora, do termo inicial para a contagem do prazo (de trinta dias) para a apresentação dos embargos à execução fiscal, como pressuposto de validade desse ato processual. 2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 545-C do CPC), firmou o entendimento de que o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido (REsp 1.112.416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9/9/2009). 3. Considerando, pois, que o início do prazo de 30 dias para a apresentação dos embargos à execução fiscal ocorre com a efetiva intimação da penhora pelo oficial de justiça (art. 16, III, da LEF), ou seja, com a entrega da própria intimação, não há porque advertir o devedor de que é a partir desse momento que o seu prazo de defesa começa a fluir. Só faria sentido tal providência se o início do lapso temporal decorresse de ato processual diverso que refugisse à compreensão do devedor, aqui considerado pessoa leiga na ciência do direito processual. 4. Embargos de divergência não providos.(STJ - ERESP 841587, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09/04/2010)EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - TEMPESTIVIDADE - A PARTIR DA PRIMEIRA PENHORA VÁLIDA - PRECEDENTES. O prazo para oposição dos embargos à execução deve ser contado da intimação da penhora válida no processo, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp 960.846/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 191; REsp 661.504/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 3.4.2006, p. 327. Agravo regimental improvido.(STJ - AGRESP 1075706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 24/03/2009)Além disso, cumpre assinalar que a matéria ventilada na inicial destes embargos já foi devidamente apreciada em sede de exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução fiscal nº 0002322-44.2009.403.6115, tendo este Juízo rejeitado a exceção oposta.III - DispositivoPelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução fiscal opostos por Neuza Aparecida Carneiro Simões em face da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art.7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0002322-44.2009.403.6115, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com as execuções fiscais.Publique-se. Registre. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001662-11.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-82.2011.403.6115) ESTRUTURAS METALICAS JOSE ROBERTO ROCHA LTDA(SP291928 - JURANDIR DE CASTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) SentençaTrata-se de Embargos de Terceiro movidos por Estruturas Metálicas José Roberto Rocha Ltda, qualificada na inicial, contra a União objetivando, em síntese, o levantamento da restrição do veículo CITROEN, C3 GLX 1.4, 2010, verde, placa EPF3149, decretada por este Juízo na EF nº 0001526-82.2011.403.6115 que a Fazenda Nacional move contra M & G Comércio e Representação de Gêneros Alimentícios.Juntou os documentos às fls. 06/48.Regularmente citada, a Fazenda Nacional não se opôs ao cancelamento da restrição, bem como requereu a não condenação em honorários advocatícios.É o relatório do essencial.Decido.Verifico que não houve controvérsia por parte do embargado, que expressou sua concordância com o cancelamento do arresto efetuado nos autos principais.Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que é indevida a sua fixação, seja porque a restrição sobre o veículo em questão fora efetuada por equívoco não imputável ao credor, já que a embargante não providenciou o registro da transferência no CIRETRAN, seja porque o embargado não opôs resistência à pretensão de afastamento da restrição do bem.Do exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos para o fim de determinar o cancelamento da restrição sobre o veículo CITROEN, C3 GLX 1.4, 2010, verde, placa EPF3149.Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, defiro, de ofício, a antecipação de tutela para o fim de determinar o cancelamento da restrição.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação supra.Considerando que o valor do direito controvertido não é superior a sessenta salários mínimos, a sentença não está sujeita à reexame necessário, nos termos do 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001922-88.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-82.2011.403.6115) CARMINO APARECIDO RINALDO(SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de Embargos de Terceiro movidos por Carmino Aparecido Rinaldo, qualificado na inicial, contra M & G Comércio e Representação de Gêneros Alimentícios objetivando, em síntese, o levantamento da restrição dos caminhões VW/VW, vermelho, 1986, placa ADZ-2079 e VW/VW, cinza, 1986, placa BTO5532, decretada por este Juízo na EF nº 0001526-82.2011.403.6115 que a Fazenda Nacional move contra a embargada.Juntou os documentos às fls. 06/33.Intimada, a União alegou, preliminarmente, inépcia da inicial pois não foi incluída no

pólo passivo dos presentes embargos. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. Pela decisão de fl. 38 foi determinado ao embargante emendar a inicial, sob pena de extinção. Todavia, o embargante deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 39. É o relatório do essencial. Decido. A inicial é inepta. A União deveria integrar o pólo passivo, pois foi ela que deu causa a restrição nos veículos. Instado a incluir a União no pólo passivo o embargante nada fez. Do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto os presentes embargos com fundamento no artigo 267, VI e 295 III, ambos do CPC. Custas ex lege. Condeno o embargante nos honorários advocatícios para a União no montante de 10% do valor da causa. A execução desta verba fica condicionada à perda da miserabilidade (LAJ, art. 12). P.R. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1601176-82.1998.403.6115 (98.1601176-0)** - DIVA NATALINA BELTRAME GARGARELLA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006287-79.1999.403.6115 (1999.61.15.006287-1)** - ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006735-52.1999.403.6115 (1999.61.15.006735-2)** - DARCI MOREIRA X ZILDA PEREIRA MARTINS X VITORIA BECKMAN X YRANI SANTANA (SP069818 - WANDERLEY MENDES FERREIRA E SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X DARCI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA BECKMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YRANI SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY MENDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000753-23.2000.403.6115 (2000.61.15.000753-0)** - MARMO CONTABILIDADE SS LTDA (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARMO CONTABILIDADE SS LTDA X INSS/FAZENDA

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001750-06.2000.403.6115 (2000.61.15.001750-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-75.1999.403.6115 (1999.61.15.001586-8)) ALBERTO LABADESSA (SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. JANETE ILIBRANTE) X ANTERO LISCIOTTO X FAZENDA NACIONAL

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor encontra-se depositado à disposição do beneficiário, bastando seu comparecimento em qualquer agência do banco depositário (fls. 120), desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001910-26.2003.403.6115 (2003.61.15.001910-7)** - DIVINA MARIA DE REZENDE E SILVA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X JOAO ROBERTO ZANCHIN X CRISTINA APARECIDA ZANCHIN X JOSE ANTONIO ALEXANDRE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP039072 - JOSE

FLAVIO GARBELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DIVINA MARIA DE REZENDE E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA APARECIDA ZANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006148-30.1999.403.6115 (1999.61.15.006148-9)** - DOMICIO GALANTE X ALESSANDRO MORENO BARBOSA X ADALGISA MARIA DOS SANTOS X ROSANA DE OLIVEIRA X GENI BARBOSA PACHECO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X DOMICIO GALANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO MORENO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALGISA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENI BARBOSA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da concordância manifestada às fls. 199, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000610-34.2000.403.6115 (2000.61.15.000610-0)** - VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 316, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do advogado contratado Dr. Laércio Pereira, conforme requerido às fls. 307/309.Transitada esta em julgado e após comprovada a liquidação do referido Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001918-08.2000.403.6115 (2000.61.15.001918-0)** - MARIANO XAVIER X PAULO CEZARIO DOS SANTOS X JOAO SILVA SANTOS X APARECIDO DA SILVA MALAQUIAS X ROBERTO ZOTESSO X JOSE TRASSI X JOSUE NUNES FRANCO X PEDRO BELLORIO FILHO X DOMINGOS DE SOUZA NEVES X MARIO BRANDAO DE ANDRADE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOAO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ZOTESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da concordância manifestada às fls. 337, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001932-89.2000.403.6115 (2000.61.15.001932-5)** - JOSE AROUCA CAROSSO X DOMINGOS DE LUCAS FILHO X SEBASTIAO PAULO VENANCIO X EMILIO JOSE ASSONI X ANTONIO CANDIDO BENTO X WOELINTON LUIZ PILON X PEDRO TOMEONI X ANTONIO COLLASANTO X ERCIDIO FRANCISCO DA SILVA X ARTHUR DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE AROUCA CAROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS DE LUCAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da concordância manifestada às fls. 589, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos

termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001989-10.2000.403.6115 (2000.61.15.001989-1)** - ANDRE DOMINGUES PORTELA X ERMAIR GREGORIO X NOURIVAL CELESTINO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO VILA X JAIR RODRIGUES DE LIMA X JOAO LACERDA SAMPAIO X JOAO BOSCOLO NETTO X EDUARDO GOMES CESARIO X JOSE FRANCISCO OPINI X PATRICIA HELENA GONCALVES SERRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANDRE DOMINGUES PORTELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMAIR GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LACERDA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCOLO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO OPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da concordância manifestada às fls. 298, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002882-98.2000.403.6115 (2000.61.15.002882-0)** - S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000860-33.2001.403.6115 (2001.61.15.000860-5)** - ALZIRO DADIO X CELIO APARECIDO CONTIERO X WANDERLEI PODENCIANO X PEDRO HENRIQUE DE MORAES X JOSE RUBENS CECCATTO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X JOSE LUIZ DE SOUZA CARREIRA X JOAO PAULO SOARES DE BARROS X MARIA ELITA FERREIRA AQUARELLI X MAURICIO CHANQUETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ALZIRO DADIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO APARECIDO CONTIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO HENRIQUE DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS CECCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE SOUZA CARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELITA FERREIRA AQUARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO CHANQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da concordância manifestada às fls. 502, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 992**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002424-61.2012.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADRIANO ROBERTO ALBINO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE)

Fl. 114: Em audiência realizada a fls. 86, ADRIANO ROBERTO ALBINO, qualificado nos autos, manifestou concordância com a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95. A fl. 184, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade de João Marcelo, uma vez que deu fiel cumprimento aos requisitos impostos quando da realização da audiência. Assim, em analogia ao disposto no art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANO ROBERTO ALBINO. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.C. e Fl. 121: Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, nos termos do art. 463, I, do CPC e retifico o equívoco da sentença de fl. 114, consistente em referência equivocada ao nome do acusado mencionado na fundamentação da sentença e o número da página em que se faz

referência à manifestação do MPF. Assim, onde se lê: A fl. 184, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade de João Marcelo, uma vez que deu fiel cumprimento aos requisitos impostos quando da realização da audiência. Assim, em analogia ao disposto no art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANO ROBERTO ALBINO, leia-se: A fl. 112, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade de ADRIANO ROBERTO ALBINO que deu fiel cumprimento aos requisitos impostos quando da realização da audiência. Assim em analogia ao disposto no art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANO ROBERTO ALBINO.No mais, mantenho a sentença de fl. 114, tal como lançada.Intimem-se.

**0000275-58.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LOJAS CEM S/A(SP311138 - MAURICIO MACCHI)**

1. Dê-se ciência do desarquivamento.2. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

**0000451-37.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARTA MARCONI REGAZZO(SP311138 - MAURICIO MACCHI)**

Dê-se ciência do desarquivamento.Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001580-29.2003.403.6115 (2003.61.15.001580-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDINO PIRONDI NETO X DIRCE MARIN X REGIANE DE FATIMA ROSA DOS REIS(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos da ação penal ajuizada em face de ALDINO PIRONDI NETO, DIRCE MARIN e REGIANE DE FÁTIMA ROSA DOS REIS contra sentença de fls. 576/580, alegando erro material.Sustenta que seu nome da ré Regiane de Fátima Rosa dos Reis foi grafado incorretamente na sentença.Relatados brevemente, decido.Recebo a manifestação de fls. 583 como sendo embargos de declaração e os conheço, pois atendem aos pressupostos de admissibilidade e os acolho.Razão assiste ao representante do Ministério Público Federal.Com efeito, verifico a ocorrência de erro material e retifico o equívoco da sentença de fls. 576/580 consistente em referência equivocada ao nome de Regiane de Fátima Rosa dos Reis.Dessa forma, acolho os embargos de declaração. Assim, no relatório a fl. 576, bem como no dispositivo a fl. 580, onde se lê ... REGINAE DE FÁTIMA ROSA DOS REIS, leia-se ... REGIANE DE FÁTIMA ROSA DOS REIS.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000547-67.2004.403.6115 (2004.61.15.000547-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAZARO LOPES DO NASCIMENTO(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL)**

Diante da devolução da carta precatória por parte da subseção judiciária de Limeira (fls. 1640/65), verifica-se que, diferentemente do alegado pelo defensor do réu às fls. 1658/9, as partes foram devidamente intimadas da expedição da carta precatória, nos termos do disposto no artigo 222 do CPP. Logo, caberia ao interessado diligenciar no juízo deprecado a data da realização do ato. Não obstante, a data designada para a oitiva da testemunha coincidiu com a designada no Juízo da Comarca de Mogi Mirim em precatória expedida nos autos do mesmo processo.Sendo assim, depreque-se, uma vez mais, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa perante o Juízo Federal da Subseção de Limeira, servindo a publicação deste para os fins do artigo 222 do CPP.Intimem-se.

**0000556-58.2006.403.6115 (2006.61.15.000556-0) - JUSTICA PUBLICA X CAIO SERGIO PAZ DE BARROS(SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS)**

Vistos,Registro que nesta data apreciei e rejeitei a exceção de incompetência ofertada pelo acusado, firmando a competência do Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos-SP.Por sua vez, estes autos cuidam-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Caio Sérgio Paz de Barros por ter este praticado, segundo as alegações do MPF, o crime de injúria calúnia (art.138, CP) com a causa de aumento de pena prevista no art. 141, inc. II, do CP.A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 1110, ato processual ao qual se seguiu a ordem de citação do acusado para responder a acusação.O acusado formulou sua resposta por meio da petição de fl. 1178/1182 arguindo: a) litispendência com outra ação penal já julgada e que ainda está sob julgamento em grau recursal, b) ausência de condição de procedibilidade (falta de provocação da caluniada), c) falta de justa causa para a ação penal e d) imunidade do advogado.O MPF foi intimado e se pronunciou pela negativa de todas as teses apresentadas pelo acusado.É o que basta.Decido.Assinalo que, nos termos do art. 415, do CPP, o juiz absolverá desde logo o acusado, quando: a) provada a inexistência do fato; b) provado não ser ele autor ou partícipe do fato; c) o fato não constituir infração penal; d) demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. Pois

bem. Em primeiro lugar, de fato verifica-se que o fato imputado ao acusado nesta ação penal ocorreu em 04/08/2005 e não se confunde com as condutas praticadas nos dias 18/11/2005 e 27/03/2006, ambas objeto da Ação Penal n. 0001078-76.2009.4.03.6181, que não se confunde com esta. Portanto, não há que se falar em litispendência ou duplicidade de ações. Em segundo, a ofendida externou de forma clara a representação para o início da persecução penal, razão pela qual restam preenchidas as exigências legais previstas no art. 38 do CPP e 145 do CP. Em terceiro lugar, as condutas narradas realizam o tipo penal previsto no art. 138 c/c o art. 141, inc. II, do CP, cumprindo consignar que a imunidade reconhecida legalmente aos advogados (art. 7º, 2º, da Lei n. 8.906/94) não abrange a imputação em juízo da prática de condutas criminosas (calúnia) e outrem, razões pelas quais não há que se falar em atipicidade da conduta ou causa de exclusão da sua injuricidade. Em suma: a) a existência do fato é incontestada, já que provada a existência de dizeres na peça recursal que, em princípio, representam a configuração de calúnia, b) a autoria da conduta também está fora de discussão, já que foi o acusado quem lançou tais dizeres na peça recursal, c) as assertivas feitas configuram em tese crime de calúnia contra servidor público no exercício da função e d) não há causa de isenção ou exclusão do crime. Ante o exposto, não há que se falar em absolvição sumária do acusado, devendo a ação penal ficar suspensa, em interpretação ao disposto nos termos do artigo 523 do Código de Processo Penal, até a decisão final da exceção da verdade oposta pelo acusado. Intimem-se.

**0000892-91.2008.403.6115 (2008.61.15.000892-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO JOSE ROSA DOS REIS(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO) Ante o teor do ofício retro, informando a transferência da testemunha Paulo Rogério Alves para a 3ª Cia da Polícia Militar em Descalvado, oficie-se ao d. Juízo Deprecado solicitando que, tão logo seja realizada a audiência designada para o próximo dia 08/09, seja a deprecata remetida, em caráter itinerante, ao Juízo de Direito da Comarca de Descalvado - SP.

**0000318-34.2009.403.6115 (2009.61.15.000318-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Vistos. CARLOS ALBERTO BIANCO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c o art. 71, caput, do Código Penal, e no art. 288, em combinação com o art. 62, I, aplicando-se a regra do art. 69, todos do Código Penal, SILVIA INÊS CALIL BIANCO como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c o art. 71, caput, do Código Penal, e no art. 288, aplicando-se a regra do art. 69, ambos do Código Penal, ODMAR ANTONIO CAVALHIERI como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c o art. 71, caput, do Código Penal, e no art. 288, aplicando-se a regra do art. 69, ambos do Código Penal e EDGARD JOSÉ MENDES JÚNIOR como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c o art. 71, caput, do Código Penal, e no art. 288, aplicando-se a regra do art. 69, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, Carlos Alberto Bianco, Silvia Inês Calil Bianco, Odmair Antonio Cavallieri e Edgard José Mendes Junior, desde o início das atividades da empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda. (CNPJ 00.144.254/0001-83), associaram-se em quadrilha para o fim de cometer crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei nº 8.137/90. Consta também que Carlos Alberto Bianco e Silvia Inês Calil Bianco, na qualidade de administradores de fato, Edgard José Mendes Júnior, na condição de sócio de direito, e Odmair Antonio Cavallieri, na condição de contador da referida empresa, previamente associados em quadrilha, reduziram a quantia de R\$ 9.362.532,29 (nove milhões, trezentos e sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos) do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da tributação reflexa (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS; e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS), referentes aos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004, mediante a omissão de informações e dados escriturados da empresa. A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 197. O acusado Odmair Antonio Cavallieri apresentou defesa escrita às fls. 215/229. Em síntese, alega a inépcia da denúncia e a ocorrência de bis in idem, alegando que este feito reproduz a mesma persecução criminal já objeto da ação penal nº 0001497-03.2009.403.6115, deste mesmo Juízo. Alega ainda que o acusado trabalhava apenas com os dados das movimentações financeiras enviados pelos sócios, não tendo conhecimento a respeito de qualquer irregularidade nas movimentações e valores informados. O acusado Carlos Alberto Bianco apresentou defesa escrita às fls. 255/257 e a acusada Silvia Inês Calil Bianco às fls. 278/280. Alegaram que a acusação não procede, uma vez que os denunciados não praticaram os crimes que lhes são imputados. Alegam ainda a existência de outro feito (0001497-03.2009.403.6115) que versa sobre o mesmo fato gerador, no que tange aos anos-calendário 2001, 2002 e 2003 e litispendência em relação ao crime de formação de quadrilha ou bando. O acusado Edgard José Mendes Júnior apresentou resposta inicial às fls. 303/309. Em síntese, sustenta que o acusado atuou como lanterna e, portanto, não participou ou sequer tinha conhecimento da ocorrência dos fatos narrados na peça acusatória, não podendo ser responsabilizado ou condenado por crime que jamais praticou ou ajudou a praticar, devendo ser absolvido. O Ministério Público

Federal manifestou-se às fls. 339/343. Relatados brevemente, decido. Não há que se falar em bis in idem ou litispendência, pois, como bem salientou o MPF em sua manifestação, as autuações fiscais que deram origem a este feito e ao outro mencionado, qual seja, o de nº 0001497-03.2009.403.6115, aludem à omissão de rendimentos diversos e, não obstante as ações criminais se refiram a anos-calendário semelhantes, há distinções de bases de cálculo, ensejando delitos autônomos. Como já ressaltou a decisão de fl. 197, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

**0001642-59.2009.403.6115 (2009.61.15.001642-0) - JUSTICA PUBLICA X EDSON VIRGINIO DE OLIVEIRA X RENATO SEBASTIAO IGNACIO (SP099549 - TADEU DE CARVALHO)**

RENATO SEBASTIÃO IGNÁCIO e EDSON VIRGINIO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no art. 334, 1º, c, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, porque, no dia 10/10/2007, em residência localizada na rua Rafael Caiafa, 129, bem como em depósito situado na rua José Lepri, 473, em Tambaú/SP, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, mantinham em depósito e utilizavam diversas mercadorias de procedência estrangeira, sem a cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente), que sabiam serem produtos de introdução clandestina/importação fraudulenta no território nacional por parte de outrem. A denúncia foi recebida em 08 de junho de 2011, conforme se verifica às fls. 408. Os acusados apresentaram defesa escrita às fls. 435/438. O MPF requereu a realização de audiência admonitória para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Edson Virgínio de Oliveira, assim como a tramitação regular do feito em relação a Renato (fls. 455/456). Edson Virgínio de Oliveira aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, em audiência realizada às fls. 470/471. A decisão de fls. 474/475 manteve o recebimento da denúncia. Foram ouvidas testemunhas às fls. 501/502 e 512/518. O réu foi interrogado a fl. 539. Às fls. 541/554 o Ministério Público Federal apresentou memoriais finais, requerendo a condenação do acusado Renato Sebastião Ignácio. A defesa de Renato apresentou memoriais finais às fls. 557/588, requerendo a absolvição. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante exista nos autos prova segura da materialidade dos fatos imputados ao acusado e prova relevante da autoria, como bem ressaltou o Ministério Público Federal nas alegações finais de fls. 541/554, a sua absolvição é medida de rigor, em razão da atipicidade dos fatos descritos na denúncia. Analisando os autos, verifico que o total de tributos iludidos com a suposta importação clandestina das mercadorias apreendidas em poder do acusado foi estimado em R\$8.823,43, estando incluído em tais valores não só as quantias referentes aos impostos de importação e sobre produtos industrializados, mas também PIS e COFINS (fls. 374/378). A informação foi prestada por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil atuante junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, a pedido do Ministério Público Federal. Em sendo assim, devem ser trilhados os recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, aplicando ao caso concreto o princípio da insignificância, porquanto o tributo sonegado pelo acusado é inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004 e alterações previstas na Portaria nº 75 de 22/03/2012. Portanto, reputa-se atípico o comportamento de descaminho quando o valor do tributo devido é inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004 e alterações previstas na Portaria nº 75 de 22/03/2012. Ante o exposto, julgo a ação penal, rejeitando o pedido do Ministério Público Federal, para o fim de absolver o acusado RENATO SEBASTIÃO IGNÁCIO, qualificado nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao art. 334, 1º, c, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal), com fundamento no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as comunicações necessárias e demais formalidades legais. P.R.I.

**0001618-94.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANTONIO**

CLAUDIO MAZZARO(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X MARCELO PINTO(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

Sentença ANTONIO CLÁUDIO MAZZARO e MARCELO PINTO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MPF como incurso nas penas previstas pelo art. 2º da Lei 8.176/91 c.c. o art. 29 do Código Penal. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo os acusados aceitado a proposta em audiência (fls. 548/550). Às fls. 676/677, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade dos acusados. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado ANTONIO CLÁUDIO MAZZARO e MARCELO PINTO, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C.

**0000591-71.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LAZARO APARECIDO MORETO(SP269432 - RODRIGO DOS SANTOS ZADRA BARROSO)

LAZARO APARECIDO MORETO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 168-A, parágrafo 1º, I, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal, eis que, na qualidade de sócio e administrador da empresa Arroz Serrazul Importação e Exportação Ltda., teria descontado dos pagamentos efetuados a seus empregados os valores relativos às contribuições previdenciárias no importe de R\$39.357,86 (trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete mil e oitenta e seis centavos), conforme NFLD's nº 35.124.197-3 e 35.124.199-0. A fls. 110/112, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional informou que os débitos inscritos sob nº 35.124.197-3 e 35.124.199-0-6 foram liquidados. Às fls. 114/117, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03 c/c o art. 69 da Lei nº 11.941/09. Relatados brevemente, fundamento e decido. O art. 9º, 2º da Lei nº 10.684/2003 prevê como causa de extinção da punibilidade dos crimes descritos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, efetuado pela pessoa jurídica relacionada com o agente. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EFEITOS PENAIIS REGIDOS PELO ART. 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PACIENTES GESTORES E ADMINISTRADORES DA EMPRESA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Com a edição da Lei 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, 2º, da Lei 10.684/03. 3. Não se pode ter por inépta a denúncia que descreve fatos penalmente típicos e aponta, mesmo que de forma geral, as condutas dos pacientes, o resultado, a subsunção, o nexos causal (teorias causalista e finalista) e o nexos de imputação (teorias funcionalista e constitucionalista), oferecendo condições para o pleno exercício do direito de defesa, máxime se tratando de crime societário onde a jurisprudência tem abrandado a exigência de uma descrição pormenorizada das condutas. 4. Ordem parcialmente concedida para determinar o trancamento da ação penal, exclusivamente, em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária. (STJ, 5ª. Turma, HC - 84798, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:03/11/2009). Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 c/c o art. 69 da Lei nº 11.941/09, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado LAZARO APARECIDO MORETO neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C.

**0000677-42.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X RENNAN ROSOLEM DOS SANTOS(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra RENNAN ROSOLEM DOS SANTOS, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 337-A, III, c/c art. 71, caput (duas vezes) ambos do Código Penal, eis que, na condição de titular e administrador da empresa individual Rennan Rosolem dos Santos ME, teria suprimido contribuição social previdenciária, mediante omissão do valor dos salários e demais rendimentos mensalmente pagos ao empregado Elvis Vinicius Petinuci de Souza, como fatos geradores da exação fiscal, no período de 12/06 a 31/07/2004. Segundo a denúncia, após a rescisão contratual, Elvis ingressou com reclamação trabalhista perante a Vara do Trabalho de Pirassununga, postulando o pagamento das verbas rescisórias. Relata a denúncia que a reclamação trabalhista foi julgada parcialmente procedente, sendo reconhecido o vínculo empregatício a partir de 12/06/2004, sendo a empresa condenada, dentre outras verbas, a proceder ao recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e correspondentes ao período de trabalho sem registro, em ordem a abranger as quotas do empregado e do empregador, no montante de R\$1.311,21 (um mil, trezentos e onze reais e vinte e um centavos). Segundo a denúncia, o débito previdenciário não foi quitado, conforme informado pela Justiça do Trabalho através do Ofício nº 360, de 15/10/2012. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a denúncia, após o trânsito em julgado da sentença, e através de liquidação específica,



chegou-se à importância original de R\$1.311,21 (um mil, trezentos e onze reais e vinte e um centavos), a título de débito previdenciário (cálculo efetuado em 12/03/2009), como o valor devido pela empresa/firma individual. Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004 e alterações previstas na Portaria nº 75 de 22/03/2012. Com efeito, seguindo o mesmo raciocínio, o princípio da insignificância também deve ser aplicado ao crime do artigo 337-A do Código Penal na hipótese em tela, haja vista que o valor do débito apurado não excede o valor mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, constante da Lei 10.522/2002 (R\$10.000,00 - dez mil reais) e mesmo do valor estipulado pela Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, que majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Saliente-se que a Lei n 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao fornecido aos créditos tributários. Na hipótese dos autos, após o trânsito em julgado da sentença trabalhista, restou apurado através de liquidação específica que o débito previdenciário atinge o montante de R\$1.311,21 (um mil, trezentos e onze reais e vinte e um centavos). Assim, não obstante exista a tipicidade formal da conduta, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução da dívida afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade. Reputa-se, portanto, atípico o comportamento de sonegação de contribuição previdenciária quando o valor do tributo devido é inferior ao limite mencionado. Há precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEI N. 11.457/2007. DELITO PREVIDENCIÁRIO. SONEGAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PATAMAR INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEI N. 10.522/2002. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) cujo débito tributário foi apurado em valor inferior a R\$ 10.000,00. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei n. 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao fornecido aos créditos tributários. Por conseguinte, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve ser estendida a aplicação do princípio da insignificância a este último delito quando o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00. 3. A tese esposada pelo Tribunal Regional consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal (Súmula 83/STJ). 4. A violação de princípios, dispositivos ou preceitos constitucionais revela-se quæstio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1024828, Sexta Turma, Rel. Sebastião Reis Júnior, DJe de 10/05/2012) Da mesma forma caminha a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes: PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. 1. Como cediço, após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada na sentença (artigo 110, 1º, do CP), de acordo com os prazos determinados no artigo 109 do Código Penal, não se computando o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF). 2. In casu, cotejando-se os marcos interruptivos da prescrição, constata-se que não decorreu o lapso prescricional. 3. O réu foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal. 4. Aplicação do princípio da insignificância. O valor da contribuição previdenciária não recolhida, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual elevou o referido montante para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5. Preliminar de ocorrência da prescrição rejeitada. Decretada, de ofício, a absolvição do réu diante da atipicidade material da conduta. Prejudicado o exame do recurso. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, ACR 45824, Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 21.01.2013 - grifos nossos). Por fim, considero que a incidência do princípio da insignificância em hipóteses como a dos autos não configura qualquer tipo de incentivo ao cometimento de delitos dessa espécie, pois tal reconhecimento não prescinde da necessária e eficaz atuação da autoridade fazendária, muito mais adequada à hipótese. A Lei n 11.719/2008 deu nova redação ao art. 397 do Código de Processo Penal, que passou a dispor, em seu inciso III, que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado RENNAN ROSOLEM DOS SANTOS, qualificado nos autos, da acusação de infração ao art. 337-A, III, c/c art. 71, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n 11.719/2008. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as comunicações necessárias e demais formalidades legais. P.R.I.

**0000756-21.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS NETTO(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA)**

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra RUBENS NETTO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas no artigo 2º da Lei 8.176/91 c.c art. 55 da Lei 9.605/09. Consta da denúncia que o denunciado, no dia 15 de dezembro de 2011, na zona rural de Santa Rita do Passa Quatro/SP, na Estância Carmen, policiais ambientais, no exercício da atividade de fiscalização, constataram que naquele local estava sendo extraído, pelo denunciado, material argilosos, sem outorga do DNPM, nem tão pouco autorização do órgão ambiental. Narra a denúncia que, no dia dos fatos, os fiscais se dirigiram ao local acima apontado e encontraram aproximadamente quatrocentos metros cúbicos de argila já retirada do subsolo e depositada em uma área próxima a cava. A CETESB informou que não havia na data dos fatos licença ambiental emitida em favor do denunciado. Já o Departamento Nacional de Produção Mineral informou não constar em seus sistemas operacionais procedimentos de outorga em nome do denunciado - fls. 29/30. Relata a denúncia que o laudo pericial de fls. 22/27 reconheceu a retirada do material e o prejuízo causa à União em função da exploração irregular foi estimado em R\$13.248,00 (treze mil, duzentos e quarenta e oito reais). A denúncia foi recebida em 29 de abril de 2013 (fls. 93). O acusado apresentou defesa escrita às fls. 111/114. A decisão de fls. 121 manteve o recebimento da denúncia. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Reinaldo Tadeu de Castilho e Antonio Francisco Peripato (fls. 146/147). A fl. 158 foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação Cássio Gregório da Silva. O acusado foi interrogado a fl. 173. O MPF apresentou memoriais finais às fls. 176/184. Requereu a procedência da ação penal e conseqüente condenação do acusado. A defesa do acusado apresentou memoriais finais às fls. 186/188. Requereu a improcedência da ação. É o relatório. II. Fundamentação 1. Dos danos ambientais Segundo o Parquet, o acusado teria praticado a infração penal descrita no artigo 2º da Lei 8.176/91 c.c art. 55 da Lei 9.605/09: Lei 8.176/91 - art. 2º: Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. Lei 9.065/09 - art. 55: Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. 2. Da apreciação da pretensão penal 2.1. Da verificação da materialidade A materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo de perícia criminal federal de fls. 22/27, elaborado pela unidade técnico-científica da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, o qual comprova a extração recente de minério no local, a quantidade de material retirado e o montante do prejuízo causado ao meio ambiente. 2.2. Da verificação da autoria Embora tenha sido demonstrado nos autos que houve extração de argila na área objeto do Boletim de Ocorrência nº 114078 (fls. 06/09), não há prova segura de que tal conduta pode ser imputada ao acusado. De fato, a prova constante dos autos demonstra que realmente houve a extração de argila na Estância Carmen, em Santa Rita do Passa Quatro. De acordo com o Laudo de fls. 22/27, elaborado pela unidade técnico-científica da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, houve efetivamente a retirada de argila da área objeto da perícia. Não obstante a existência de prova da materialidade do delito, considero que não há nos autos prova cabal capaz de elidir a alegação do acusado de que não foi o autor dos atos de extração de argila. O acusado sempre afirmou, tanto em sede policial (fl. 61) quanto em juízo (fls. 173/174), que quem retirava a argila era Ivan Dorneles, que era genro do proprietário da Cerâmica Porto Ferreira. A testemunha de defesa Reinaldo Tadeu de Castilho, ouvido a fl. 146, afirmou que foi contratado por Ivan Dorneles para retirar material argiloso do sítio do acusado. Já a testemunha Antonio Francisco Peripato, ouvido a fl. 147, também confirmou que puxou barro da área a mando de Ivan Dorneles. Afirmou que Ivan é genro do dono de cerâmica em Porto Ferreira. Ivan disse que a documentação estava na Mineração. Disse que quem pagou pelo serviço de retirada da argila foi Ivan. A testemunha de acusação Cássio Gregório da Silva, confirmou que esteve no local no dia dos fatos e que o acusado não possuía a documentação necessária para a extração da argila. Confirmou que o acusado disse que quem retirava a argila era Ivan Dornelles. Nota-se que a prova produzida pela acusação é bastante frágil no que tange à demonstração da autoria. Em nenhum momento Ivan Dorneles, supostamente responsável pela extração da argila foi chamado para prestar esclarecimentos. Em resumo, da análise minuciosa do conjunto probatório carreado aos autos, constata-se a existência de indícios frágeis de que o acusado tenha efetivamente praticado os atos descritos na denúncia. Embora a Estância Carmen pertença ao acusado, tal fato, por si só, desacompanhado de outros elementos de prova convincentes da autoria, não permitem o afastamento da versão sustentada pelo acusado. Condenação criminal exige prova cabal, segura e indubitosa da materialidade e da autoria, de forma que, havendo dúvidas quanto à efetiva prática do delito pelo acusado, a absolvição é medida que se impõe. Os indícios de que o acusado promoveu a extração de argila no local descrito na denúncia são insuficientes, a meu ver, para elidir a tese apresentada pelo réu em sua defesa. A demonstração segura e indubitosa da autoria incumbe ao Ministério Público, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 156, do CPP, sendo imperiosa a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal, rejeitando o pedido do Ministério Público Federal, para o fim de absolver o acusado RUBENS NETTO, qualificado nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao artigo 2º da Lei 8.176/91 c.c art. 55 da Lei 9.605/09), com fundamento no art. 386, inciso

VII do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001744-42.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)**

IRAN APARECIDO JUNTA BUENO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Segundo a denúncia, na condição de titular e administrador da firma individual Iran Aparecido Junta Bueno - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 60.398.773/0001-08 e estabelecida em Pirassununga/SP, suprimiu R\$ 31.029,37 (trinta e um mil, vinte e nove reais e trinta e sete centavos) do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), devidos no ano-calendário de 2000, mediante artifício fraudulento consistente em omitir informações de valores movimentados em suas contas bancárias. A denúncia foi recebida a fl. 33. A defesa de Iran Aparecido Junta Bueno apresentou resposta à acusação às fls. 61/81. Preliminarmente, alega a existência de crime continuado, requerendo a reunião deste feito ao de nº 0001273-26.2013.403.6115, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. Alega, ainda, a ilegalidade da prova que deu origem ao auto de infração, pois afirma ter sido esta obtida por meio ilícito, qual seja, quebra de sigilo bancário diretamente pela Receita Federal. Relatados brevemente, decido. Em sua defesa, o denunciado alega a existência de processo em trâmite perante a 1ª Vara Federal que também versa sobre o crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, porém praticado no ano-calendário de 1999 e requer a reunião dos processos. No entanto, o pedido não merece acolhida. Como bem ressaltou o MPF em sua manifestação (fls. 92/94), as ações penais 0001744-42.2013.403.6115 e 001273-26.2013.403.6115 surgiram a partir de procedimentos administrativos diversos. A primeira originou-se de crédito tributário definitivamente constituído em 28/12/2005, referente ao ano-calendário 2000, no montante de R\$ 84.213,58. Já a segunda, originou-se de crédito tributário definitivamente constituído em 31/12/2004, referente ao ano-calendário 1999, no montante de R\$ 450.868,40. Acrescento que as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado dependem de regular instrução probatória e, portanto, confundem-se com o mérito, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Como já ressaltou a decisão de fls. 33, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. No mais, observo que houve encerramento do procedimento administrativo fiscal, fato que, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal é suficiente para início da persecução penal. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2205**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003504-19.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A (SP268679 -**

PAULO MARCELO ZAMPIERI RODRIGUES) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO CONDOMINIO VILLAGE LA MONTAGNE

Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais iniciais, conforme requerido. Em princípio a presença de concessionária não é suficiente para atrair a competência desta Justiça especializada. Todavia, em se tratando de tema que envolve circulação em rodovia federal, o que pode desbordar as competências da concessionária, intime-se o DNIT e a ANTT para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em integrar a presente ação. Com as suas manifestações tornem conclusos novamente para apreciação da competência e dos demais requerimentos formulados. Intimem-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2156**

### **CARTA PRECATORIA**

**0005916-54.2013.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MIRASSOL - SP(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X FAZENDA NACIONAL X MANFREDO & MANFREDO LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Prossiga-se com os leilões designados com o bem constatado e reavaliado à fl. 18, no valor de R\$ 300,00. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0701337-52.1995.403.6106 (95.0701337-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DICOPECAS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PECAS LTDA X OSMAR SCARANO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO)

Em face das informações juntadas (sistema e-CAC), julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Sem custas processuais, em face do disposto no citado artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0702618-09.1996.403.6106 (96.0702618-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA MASSA FALIDA X HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST X LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO X JOSE VIEIRA MACHADO JUNIOR(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI E SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Em face das informações de fl. 260/266, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se mandado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, a fim de cancelar o registro de penhora de fl. 190 (Av. 03 - Matrícula 62.331), se pagos os emolumentos devidos pelo interessado. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0701761-26.1997.403.6106 (97.0701761-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RURALUZ CONSTRUTORA DE REDES ELETRICAS LTDA(SP077841 - SIMARQUES

ALVES FERREIRA)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s): Ruraluz Construtora de Redes Elétricas Ltda, CNPJ: 46.881.231/0001-52 CDA(s) n(s): 80 6 96 116669-02 DESPACHO OFÍCIO Levante-se a penhora de fls. 18/19. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Cumpridas as determinações supra, face a extinção do débito (fls. 182/184) e o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial (fls. 187/199), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0710309-40.1997.403.6106 (97.0710309-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RENFORT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X OSWALDO LOPES X CARLOS AUGUSTO CAL (SP131331 - OSMAR DE SOUZA CABRAL E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)**

Expeça-se, com urgência, alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 310 (conta judicial nº 3970.280.17495-9), em favor da empresa Executada, na pessoa de seu representante legal, que deverá ser pessoalmente intimado para vir retirar o referido alvará no prazo de cinco dias [endereço para cumprimento do mandado: Rua Luís Antônio da Silveira nº 1753 - Boa Vista, nesta]. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0712320-42.1997.403.6106 (97.0712320-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TIRELLI FILHOS LTDA X EVARISTO TIRELLI X LAERCIO TIRELLI - ESPOLIO (SP025816 - AGENOR FERNANDES)**

Face a manifestação exequenda de fl. 273, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 249. Ato contínuo, requisito o cancelamento do registro de penhora (R:03/19.274) - 2º CRI (fl. 141). Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora. Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento. Após, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r. sentença, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002299-77.1999.403.6106 (1999.61.06.002299-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)**

Em face do requerimento de fl. 162, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se mandado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, a fim de cancelar o registro de penhora de fl. 22 (R. 04 - Matrícula 34.811), se pagos os emolumentos devidos pelo interessado. Em razão da renúncia ao prazo recursal por parte do Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono da Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. A remessa de cópia desta sentença às partes, acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Sem advogado constituído e sendo desconhecido o endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003269-77.1999.403.6106 (1999.61.06.003269-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ORIGINALE COM/ E REP/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA) X SILVIA LOPES GANANCI (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART)**

Chamo o feito à ordem, eis que verifico ser a Executada Silvia Lopes Gananci parte passiva ilegítima, bem como ter havido a perda superveniente do interesse de agir da Exequente em relação à empresa Executada. Em verdade, após o ajuizamento deste feito, foi decretada a falência da empresa Executada em 29/10/1999 (fls. 38/39 e 75), tendo o feito falimentar sido extinto por sentença em 03/12/2008, transitada em julgado em 15/01/2009 (fl. 159), onde se constatou a ausência de arrecadação de bens da então massa falida (fl. 75). Ora, a empresa Executada foi

legalmente dissolvida nos autos da falência, não havendo notícia de crime falimentar (fl. 159). Constatada, portanto, a inexistência de bens da empresa Executada e ausente a responsabilidade de seus sócios, ausente também está a legitimidade passiva de Silvia Lopes Gananci (como já reconhecido pela Exequente à fl. 163/163v), bem como patente a perda superveniente do interesse de agir da Exequente em relação à empresa devedora. Persistir na cobrança será inócuo, ainda que ficasse suspensa a execução fiscal em tela, como deseja a Exequente à fl. 163/163v. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: - O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para satisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª. Minª. ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171) Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva de Silvia Lopes Gananci, e ante a perda superveniente do interesse de agir da Exequente em relação à empresa devedora. Expeça-se mandado para cancelamento do R.10/5.050 junto ao 1º CRI local (fl. 43), sem ônus para as partes. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio. P.R.I.

**0007448-20.2000.403.6106 (2000.61.06.007448-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MASSA FALIDA ORIGINALE COM E REP DE MAT P/CONSTRUCAO LTDA X SILVIA LOPES GANANCI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP106054 - OSVALDO FRANCISCO JUNIOR)**

Chamo o feito à ordem, eis que verifico ser a Executada Silvia Lopes Gananci parte passiva ilegítima, bem como ter havido a perda superveniente do interesse de agir da Exequente em relação à empresa Executada. Em verdade, após o ajuizamento deste feito, foi decretada a falência da empresa Executada em 29/10/1999 (fl. 143), tendo o feito falimentar sido extinto por sentença em 03/12/2008, transitada em julgado em 15/01/2009 (fl. 212), onde se constatou a ausência de arrecadação de bens da então massa falida (fl. 212). Ora, a empresa Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência, não havendo notícia de crime falimentar (fl. 212). Constatada, portanto, a inexistência de bens da empresa Executada e ausente a responsabilidade de seus sócios, ausente também está a legitimidade passiva de Silvia Lopes Gananci, bem como patente a perda superveniente do interesse de agir da Exequente em relação à empresa devedora. Persistir na cobrança será inócuo, ainda que ficasse suspensa a execução fiscal em tela. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: - O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de

interesse processual de agir para asatisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª. Minª. ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005)4. Agravo regimental não-provido.(STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171)Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva de Silvia Lopes Gananci, e ante a perda superveniente do interesse de agir da Exequeute em relação à empresa devedora.Expeça-se o necessário para o cancelamento de todas as eventuais penhoras e/ou indisponibilidades existentes nos autos, sem ônus para as partes.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequeute.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

**0007702-90.2000.403.6106 (2000.61.06.007702-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MASSA FALIDA ORIGINALE COM E REP DE MAT P/CONSTRUCAO LTDA X SILVIA LOPES GANANCI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP106054 - OSVALDO FRANCISCO JUNIOR)**

Chamo o feito à ordem, eis que verifico ser a Executada Silvia Lopes Gananci parte passiva ilegítima, bem como ter havido a perda superveniente do interesse de agir da Exequeute em relação à empresa Executada.O presente feito encontra-se apensado ao de nº 0007448-20.2000.403.6106 desde 28/08/2000 (fl. 18), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais àquele pertinentes.Em verdade, após o ajuizamento deste feito, foi decretada a falência da empresa Executada em 29/10/1999 (fl. 143-EF principal), tendo o feito falimentar sido extinto por sentença em 03/12/2008, transitada em julgado em 15/01/2009 (fl. 212-EF principal), onde se constatou a ausência de arrecadação de bens da então massa falida (fl. 212-EF principal).Ora, a empresa Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência, não havendo notícia de crime falimentar (fl. 212-EF principal).Constatada, portanto, a inexistência de bens da empresa Executada e ausente a responsabilidade de seus sócios, ausente também está a legitimidade passiva de Silvia Lopes Gananci, bem como patente a perda superveniente do interesse de agir da Exequeute em relação à empresa devedora. Persistir na cobrança será inócuo, ainda que ficasse suspensa a execução fiscal em tela.A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que:- O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para asatisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª. Minª. ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005)4. Agravo regimental não-provido.(STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171)Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva de Silvia Lopes Gananci, e ante a perda superveniente do interesse de agir da Exequeute em relação à empresa devedora.Expeça-se o necessário para o cancelamento de todas as eventuais



penhoras e/ou indisponibilidades existentes nos autos, sem ônus para as partes. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0003761-98.2001.403.6106 (2001.61.06.003761-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER - AGROPECUARIA S/A X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO)

Tendo em vista que os imóveis arrematados já se encontram devidamente registrados no 1º CRI local (fls. 535/538), determino a expedição de Ofício à CEF para converter em renda da União o valor depositado à fl. 493, referente às custas da arrematação (código 18710-0 - GRU). Após, informe a Exequente o valor remanescente da dívida, se houver, excluído de logo o valor parcial da arrematação (R\$ 83.711,66 - valor da dívida) a ser imputado na data da mesma, ou seja, aos 26 de maio de 2014, informando o código da receita e o número do processo administrativo referente ao parcelamento do lance, para transferência do valor das parcelas de fls. 506, 531 e 532 (1ª, 2ª e 3ª parcelas), requerendo o que de direito. A seguir, tornem os autos conclusos para destinação do valor excedente (depósito de fl. 494). Intimem-se.

**0009043-20.2001.403.6106 (2001.61.06.009043-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FUSCALDO & MEDEIROS LTDA(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Ante a não constatação dos bens penhorados (fls. 81/84), susto o leilão designado. Manifeste-se a Exequente sobre a Certidão de fl. 82, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0000651-57.2002.403.6106 (2002.61.06.000651-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA ART NOVA L X ADEMIR BORIM(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Face os extratos obtidos através do sistema e-cac (fls. 267/271), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, tornem conclusos acerca dos depósitos de fls. 236 e 256. P.R.I.

**0001370-39.2002.403.6106 (2002.61.06.001370-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA ART NOVA L X ADEMIR BORIM(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Face os extratos obtidos através do sistema e-cac (fls. 51/55), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001888-29.2002.403.6106 (2002.61.06.001888-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADIPECAS COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Chamo o feito à ordem, eis que verifico ter havido a perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Em verdade, antes mesmo do ajuizamento deste feito, foi decretada a falência da empresa Executada em 13/03/2000 (fls. 31 e 35/36), tendo o feito falimentar sido extinto por sentença em 30/10/2009, onde se constatou a ausência de arrecadação de bens da então massa falida (fls. 166/167). Ora, a empresa Executada foi legalmente dissolvida



nos autos da falência, não havendo qualquer notícia nos autos de crime falimentar (fl. 179). Constatada, portanto, a inexistência de bens da empresa Executada e ausente a responsabilidade de seus sócios, houve, pois, a perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Persistir na cobrança será inócuo, ainda que ficasse suspensa a execução fiscal em tela, como outrora desejado pela Exequente. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: - O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171) Ex positis, revogo a decisão de fl. 186 e julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC, por perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Desnecessário o levantamento da penhora no rosto dos autos de fl. 122, ante o encerramento do feito falimentar. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0001889-14.2002.403.6106 (2002.61.06.001889-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADIPECAS COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)**

Chamo o feito à ordem, eis que verifico ter havido a perda superveniente do interesse de agir da Exequente. O presente feito acha-se apensado ao de nº 0001888-29.2002.403.6106 desde 14/02/2008 (fl. 27), onde passaram a ser praticados, por extensão todos os atos àquela pertinentes. Em verdade, antes mesmo do ajuizamento deste feito, foi decretada a falência da empresa Executada em 13/03/2000 (fls. 31 e 35/36 - todas da EF principal), tendo o feito falimentar sido extinto por sentença em 30/10/2009, onde se constatou a ausência de arrecadação de bens da então massa falida (fls. 166/167-EF principal). Ora, a empresa Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência, não havendo qualquer notícia nos autos de crime falimentar (fl. 179-EF principal). Constatada, portanto, a inexistência de bens da empresa Executada e ausente a responsabilidade de seus sócios, houve, pois, a perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Persistir na cobrança será inócuo, ainda que ficasse suspensa a execução fiscal em tela, como outrora desejado pela Exequente. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: - O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame

de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª. Minª. ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005)4. Agravo regimental não-provido.(STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171)Ex positis, revogo a decisão de fl. 186 e julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC, por perda superveniente do interesse de agir da Exequite.Desnecessário o levantamento da penhora no rosto dos autos de fl. 122-EF principal, ante o encerramento do feito falimentar.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequite.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

**0010537-80.2002.403.6106 (2002.61.06.010537-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ADIPECAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)**

A requerimento do exequite (fl.183), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Sem custas processuais, ante a isenção de que goza a exequite.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0010550-79.2002.403.6106 (2002.61.06.010550-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X B.J.COMPUTACAO LTDA(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA)**  
Em face do pleito de fl. 136, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Desapensem-se destes autos a Execução Fiscal nº 0010620-96.2002.403.6106, trasladando-se para o referido feito cópias das folhas 12, 15/17, 27/28 e desta sentença.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0013113-12.2003.403.6106 (2003.61.06.013113-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FATTO FABRICA DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 89).Intimada a Exequite acerca da referida decisão em 05/12/2006, interpôs agravo retido (fls. 90/92), que foi contraminutado pela Executada (fl. 110).Foi mantida por este Juízo a decisão agravada, com ciência da Exequite em 09/04/2008.Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 113), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 115).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 111, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequite (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios

indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Após a sua ocorrência, a) abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa; b) comunique-se o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do feito falimentar nº 911/2002, acerca da prolação desta sentença. Com o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0013156-46.2003.403.6106 (2003.61.06.013156-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FATTO FABRICA DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)**

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0013113-12.2003.403.6106 desde 19/01/2004, onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 28-EF apensa, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 89-EF apensa). Intimada a Exequente acerca da referida decisão em 05/12/2006, interpôs agravo retido (fls. 90/92-EF apensa), que foi contraminutado pela Executada (fl. 110-EF apensa). Foi mantida por este Juízo a decisão agravada, com ciência da Exequente em 09/04/2008 (fl. 111-EF apensa). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 113-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 115-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 111-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Após a sua ocorrência, a) abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa; b) comunique-se o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do feito falimentar nº 911/2002, acerca da prolação desta sentença. Com o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0006648-79.2006.403.6106 (2006.61.06.006648-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UMBELINA SILVANA RIVA TAVANTI ME X UMBELINA SILVANA RIVA TAVANTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

Face os documentos de fls. 123 e 159/161, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC e, conseqüentemente, susto os leilões designados à fl. 126. Tenho por levantada a penhora de fl. 65. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia às Executadas, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005906-20.2007.403.6106 (2007.61.06.005906-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA**

MANZONI BASSETTO) X PLANETA ELETRONICO DISTRIBUIDORA LTDA X MARIA APARECIDA VERGANI X LAZARO VERGANI FILHO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP118542 - MILTON BISPO DE ARAUJO)

Em face do pleito de fls. 182, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeçam-se ofícios de cancelamento das restrições de fls. 65 e 74, independentemente do trânsito em julgado da sentença. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004986-75.2009.403.6106 (2009.61.06.004986-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BASSUS SPORTS LTDA(SP227871 - ADRIANA DORCE SILVA E SP284140 - FABIANA DORCE DA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento (fls. 214/217), suspendo a realização do leilão. Recolha-se o mandado de constatação e reavaliação devidamente cumprido. Após, vistas à Exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

**0008897-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008897-0)** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DC DE SOUZA RIO PRETO ME X DALVA CARLOS DE SOUZA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 149: Junte-se. Suspendo a realização do leilão, ante a notícia do pagamento. Diga a Exequente se houve quitação. Intime-se.

**0006480-38.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Ante a notícia de pagamento da dívida às fls. 96/102, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007325-70.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ONIX RIO PRETO INFORMATICA LTDA ME X ISMAEL MAIA MACHADO X SARA ELAINE BARBOSA MACHADO(SP092045 - ALCEU MOREIRA DA SILVA)

Revogo a decisão de fl. 320. Em face das informações de fls. 321/342, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Encaminhe-se CÓPIA DESTA SENTENÇA A TÍTULO DE OFÍCIO à CVM para cancelamento da ordem recebida à fl. 285. Sem prejuízo, promova-se o levantamento das restrições impostas através dos sistemas Renajud (fl. 289) e Central de Indisponibilidades (fls. 291 e 293). A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007554-93.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X

RICIERI RICARDI NETO(SP118427 - EDUARDO CUALHETE)

Ante a informação de pagamento por parte do executado às fls.40/44, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC, determinando o desbloqueio dos bens constritados nestes autos. Para tanto, promova-se o cancelamento da restrição efetivada no sistema Renajud à fl. 32, através do sistema informatizado. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004048-75.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Em face do pleito de fl. 61 e documentos que o instruem, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005958-40.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA)

Trata o presente feito de contribuições devidas a Previdência Social, cujos créditos estão descritos nos títulos executivos de fls. 04/19. Em 19/11/2012 foi efetuado o arresto dos 2 (dois) veículos descritos no auto de fl. 28. A Executada protocolizou exceção de pré-executividade onde alegou o pagamento da dívida. A Exequente, por sua vez, acerca da alegação, informou que os pagamentos efetuados foram feitos de forma equivocada e que caberia a Executada pleitear a compensação ou restituição dos valores. As fls. 124/127 constam documentos trasladados dos embargos de n. 0008444-95.2012.403.6106, onde a Exequente informa que efetuou o cancelamento administrativo dos créditos executados neste feito (40.262.798-9 e 40.262.799-7), em cumprimento de decisão proferida naqueles autos. Em vista do cancelamento dos títulos executivos que amparam o presente feito, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em razão das respectivas inscrições terem sido canceladas. Honorários indevidos, eis que foi a Executada quem deu causa a propositura deste feito, em decorrência dos erros cometidos nos preenchimentos das guias (vide julgado em sede de recurso repetitivo no REsp 1111002 SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009). Cópia desta sentença servirá como ofício para cancelamento do arresto de fl. 28, que incidiu sobre o caminhão placa BQE 4526 e da motocicleta placa CWS 1239, que poderá ser requisitado antes do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 2464

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0401250-52.1993.403.6103 (93.0401250-3)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO (SUBST.PROC.) X CARMEM LUCIA NEVES DA SILVEIRA PINTO X ANGELICA MARIA PEREIRA X PEDRO MARCELO X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE EDSON GUIMARAES X LUIS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X JOAO RAFAEL CARVALHO RAPP X JOSE RUBENS PINTO X AMELIA TOMICO WATANABE DUARTE X MARCELO CARDOSO PIRES X MARCIO AURELIO TOLEDO DE MOURA X MATILDES M MOREIRA DE CASTRO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Contudo, considerando-se que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, determino o recolhimento da taxa de desarquivamento.

**0402034-29.1993.403.6103 (93.0402034-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401761-50.1993.403.6103 (93.0401761-0)) VALVULAS SCHRADER DO BRASIL S/A(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND E SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0401306-17.1995.403.6103 (95.0401306-6)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Contudo, considerando-se que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, determino o recolhimento da taxa de desarquivamento.

**0401307-02.1995.403.6103 (95.0401307-4)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Contudo, considerando-se que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, determino o recolhimento da taxa de desarquivamento.

**0403734-98.1997.403.6103 (97.0403734-1)** - ALEXANDRE ANTUNES DE SIQUEIRA X CELIO RODOLFO LEITE X DAISE STANGER X EMILIO BATISTA DA ROSA X GENTIL MORAES X JOSE GEA FERNANDES JUNIOR X JORGE DA CRUZ X MARCOS WILLIAM GARDIM X MAURICIO SALVI X NADIMA DINIZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0405238-42.1997.403.6103 (97.0405238-3)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE GUARATINGUETA/SP X ADIR GAMA ROCHA X AGOSTINHO DA SILVA LEITE X ALMIR CAMARGO MARTINS X ANTONIO DE JESUS FERNANDES X ANTONIO GALDINO X ANTONIO GALVAO FREIRE X ANTONIO SEABRA NEVES X AUGUSTINHO LUIZ HASMANN X BENEDITO DUARTE SOARES X CLAUDIO MONTEIRO DA SILVA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0400973-60.1998.403.6103 (98.0400973-0)** - ADELMA VANDERLEI RIBEIRO DE LIMA X AMERICO RODRIGUES NETO X ANA CLAUDIA SANTOS X ANSELMO JULIO NANNI X JOAO PASSARONI X JOSE HAILTON DOS SANTOS X JOSE JOSIVAN GOMES DE SOUZA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA FRANCA X SERGIO ADAIR PEDRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0403174-25.1998.403.6103 (98.0403174-4)** - ODECIO RODRIGUES DA SILVA X DAVID DA SILVA NEVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0000471-16.2003.403.6103 (2003.61.03.000471-0)** - CARLOS DIMAS DO NASCIMENTO X SILVIA DONIZETTE DE SIQUEIRA NASCIMENTO X IRENE MARIA DO NASCIMENTO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0001965-13.2003.403.6103 (2003.61.03.001965-7)** - MARIO DE CASTRO JUNIOR X EVA MARIA DA SILVA CASTRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0006218-10.2004.403.6103 (2004.61.03.006218-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) JOSE GERALDO BRAZILIO PINTO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO E SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR E SP177933E - ALESSANDRA PEREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Fl. 195: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0008511-79.2006.403.6103 (2006.61.03.008511-4)** - JOSE BRAZ DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0000907-28.2010.403.6103 (2010.61.03.000907-3)** - MARIA AURORA IDELUSDE PEREIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0402651-23.1992.403.6103 (92.0402651-0)** - CECILIA DE MIRANDA SANTOS(SP313203 - ISAAC GERALDO SILVESTRE DA SILVA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0400391-02.1994.403.6103 (94.0400391-3)** - ALBERTO ROCHA COELHO DE SAMPAIO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PROCURADOR DO INSS E SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0400392-84.1994.403.6103 (94.0400392-1)** - ALBERTO ROCHA COELHO DE SAMPAIO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO AURELIO C.P. CASTELLANO E SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0400403-16.1994.403.6103 (94.0400403-0)** - ALBERTO ROCHA COELHO DE SAMPAIO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404025-35.1996.403.6103 (96.0404025-1)** - IVANHOY ALVES DE OLIVEIRA X NIVALDO LOURENCO X JOSE DIVINO PEREIRA X JOSE CARLOS BATISTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANHOY ALVES DE OLIVEIRA X NIVALDO LOURENCO X JOSE DIVINO PEREIRA X JOSE CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP284819 - BRUNO SIQUEIRA GALVÃO DE FRANÇA CARVALHO)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0009318-31.2008.403.6103 (2008.61.03.009318-1)** - ELSON GONCALVES DE CAMPOS(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELSON GONCALVES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0402069-13.1998.403.6103 (98.0402069-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405487-90.1997.403.6103 (97.0405487-4)) CLINICA DE ONCOLOGIA DR PAULO EMILIO PINTO LTDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE ONCOLOGIA DR PAULO EMILIO PINTO LTDA(SP251623 - LUCIANA SIQUEIRA CONFORT E SP097321



- JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E MG109938 - PRISCILA MIRANDA CORREA)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 2511**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001042-06.2011.403.6103** - MARCOS VINICIUS COSTA MARIANO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES E SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS VINICIUS COSTA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, observo que o Dr. Luiz Fernando da Silva Ramos e a Dra. Cristina Cobra Guimarães, inscritos na OAB/SP nº 69.389 e 284.099 respectivamente, remanescem enquanto procuradores da parte autora, dado que os poderes a eles outorgados, mediante substabelecimento sem reservas (fl. 48), não foram revogados até o momento. Portanto, diante da constituição de novo advogado à fl. 122, a fim de ilidir qualquer confusão no processo, determino a intimação daqueles causídicos, assim como da parte autora, de modo que prestem esclarecimentos sobre a atual representação processual. Em continuidade, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de fls. 122/123.

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

#### **Expediente Nº 6614**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000815-26.2005.403.6103 (2005.61.03.000815-2)** - EUCLIDES CAVALCANTE DE SOUSA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUCLIDES CAVALCANTE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0003770-93.2006.403.6103 (2006.61.03.003770-3)** - MARIA CARVALHO DA ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA CARVALHO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0004985-07.2006.403.6103 (2006.61.03.004985-7)** - BENEDITA DA SILVA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR

VENEZIANI JUNIOR E SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0005087-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005087-2)** - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0009115-40.2006.403.6103 (2006.61.03.009115-1)** - JOSE ROBERTO BUENO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0000655-30.2007.403.6103 (2007.61.03.000655-3)** - ELIDIA APARECIDA DE ALMEIDA FARIAS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIDIA APARECIDA DE ALMEIDA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0005513-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005513-8)** - MARIA EUNICE ROSA EVANGELISTA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA EUNICE ROSA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0009086-53.2007.403.6103 (2007.61.03.009086-2)** - PAULO HENRIQUE PEREIRA RAMOS(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO HENRIQUE PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0010384-80.2007.403.6103 (2007.61.03.010384-4)** - EDNA SANTA DA CRUZ SANTOS VITA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDNA SANTA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0000087-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000087-7)** - SILVIA CAETANO VENANCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVIA CAETANO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0002228-69.2008.403.6103 (2008.61.03.002228-9)** - NOEME BARROS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NOEME BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0002229-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002229-0)** - DIOGENES SOUZA LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIOGENES SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0002854-88.2008.403.6103 (2008.61.03.002854-1)** - ARNALDO SILVA DE OLIVEIRA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARNALDO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0002999-47.2008.403.6103 (2008.61.03.002999-5)** - CICERO TAVARES DANTAS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CICERO TAVARES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio,

prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0005964-95.2008.403.6103 (2008.61.03.005964-1)** - FRANCISCO DE FREITAS FARIAS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE FREITAS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0009573-86.2008.403.6103 (2008.61.03.009573-6)** - MARLENE FELIX BARBOSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLENE FELIX BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0006684-28.2009.403.6103 (2009.61.03.006684-4)** - ELIZABETH BELANIZA FERNANDES(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIZABETH BELANIZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0006994-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006994-8)** - JOSE LEMES DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0009627-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009627-7)** - FERNANDO ABRANTES DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FERNANDO ABRANTES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0009837-69.2009.403.6103 (2009.61.03.009837-7)** - WILMA EDUARDA MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WILMA EDUARDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a

parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0000496-82.2010.403.6103 (2010.61.03.000496-8) - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0003056-94.2010.403.6103 - LASARO DE JESUS ROCHA SOARES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LASARO DE JESUS ROCHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0001593-83.2011.403.6103 - FRANCISCO ARAUJO UCHOAS(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO ARAUJO UCHOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0002697-13.2011.403.6103 - JOAO BATISTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0002734-40.2011.403.6103 - JOSE MAURICIO GUERRA CARNEIRO(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO GERRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0003697-48.2011.403.6103 - AVAIR SIQUEIRA RODRIGUES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0008504-14.2011.403.6103** - JOAO GONZAGA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0002387-36.2013.403.6103** - MANOEL HILARIO DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL HILARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

#### **Expediente Nº 6617**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009611-93.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000448-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCOS URBANI SARAIVA X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI)

. Fls. 327 e seguintes: Considerando a informação prestada pelo Egrégio Juízo da 9ª Vara Federal de Criminal de São Paulo/SP, dando conta da não localização do endereço indicado pela defesa da testemunha CLÁUDIO HENRIQUE NARDY MOTA, posto que este está lotado na cidade de Belo Horizonte/MG, expeça-se, com urgência, carta precatória para a subseção na tentativa de intimação da testemunha acima referida.2. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA.EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG.DEPRECA a Vossa Excelência, a INTIMAÇÃO do(a/s) testemunha(s) abaixo relacionado(a/s) para audiência designada para o dia 24 e SETEMBRO de 2014 ÀS 10:00 HORAS, neste Fórum Federal, quando deverá(ão) comparecer(em) nesse r. Fórum Federal de Belo Horizonte/MG, para, POR VIDEOCONFERÊNCIA, prestar(em) depoimento como testemunha de DEFESA do processo nº 0009611-93.2011.403.6103.Outrossim, solicito a V. Exa o envio a este Juízo de cópia da certidão de intimação da(s) testemunha(s), a fim de que sejam determinadas as providências necessárias no caso da(s) testemunha(s) devidamente intimada não comparecer.OBS.: Videoconferência agendada sob o Callcenter nº 365826. TESTEMUNHA(S):1. CLAUDIO HENRIQUE NARDY MOTA, perito criminal federal, 2ª classe, matrícula 10411, Lotado na SR/DPF/MG - Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado de Minas Gerais, sito à Rua Nascimento Gurgel, nº 30 - Bairro Gutierrez - CEP 30441-170 - Fone: 31-3330-5200 - email: srh.srmg@dpf.gov.br.3. Ciência ao Ministério Público Federal.4. Int.

**0008171-91.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X YEDA MARIA GONCALVES DOS REIS OLIVEIRA(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA E SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS)

Fls. 296: Defiro. Oficie-se à Autoridade Policial Federal em São José dos Campos-SP, encaminhando-se as certidões de fls. 24/25 e 27/28, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia autenticada, a fim de que seja elaborado e entregue neste Juízo, laudo técnico, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de confirmar a materialidade delitiva.Deverão ser respondidos também eventuais quesitos a serem formulados pelo r. do Ministério Público Federal e pela defesa, caso deseje, que fica intimada para tanto no prazo de 05 (cinco) dias. O ofício deverá ser instruído também com cópia da denúncia e ofício de fls. 51 (frente e verso).Faculto às partes a indicação de assistente técnico.Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

## Expediente Nº 6622

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008012-22.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X ISMAEL ROMERO FUENTES X ANTONIO REIS DA SILVA X RUSIEL PAULINO DA SILVA X JOSE CARLOS VIEIRA X MARCO ISMAIL DA SILVA

Trata-se de ação penal em que o r. do Ministério Público Federal imputa aos acusados GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO, ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO, ISMAEL ROMERO FUENTES, ANTÔNIO REIS DA SILVA, RUSIEL PAULINO DA SILVA, JOSÉ CARLOS VIEIRA e MARCO ISMAIL DA SILVA, a prática dos crimes previstos nos arts. 334, 1º, c e d e 2º do Código Penal, em concurso material com o art. 184, 1º e 2º, do Código Penal e em relação ao corréu Antônio Reis da Silva também o art. 244-B da Lei nº 8069/90 - ECA. Às fls. 387/389 foi recebida a denúncia em 04 de junho de 2014, exceto em relação ao corréu ISMAEL ROMERO FUENTES, tendo em vista que os crimes a ele imputados já estavam prescritos. Às fls. 419/420 foi proferida sentença de extinção da punibilidade de ISMAEL ROMERO FUENTES. Às Fls. 441/446: Apresentada resposta a acusação pelos corréus GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO e ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO. Às Fls. 462 e 482, respectivamente, foram expedidos editais para citação dos corréus JOSÉ CARLOS VIEIRA e MARCO ISMAIL DA SILVA. À Fl. 514 foi certificado o trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade de fls. 419/420, bem como decurso do prazo para o corréu RUSIEL PAULINO DA SILVA apresentar resposta à acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos corréus GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO e ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Considerando o decurso do prazo para o corréu RUSIEL PAULINO DA SILVA apresentar resposta à acusação, e tendo em vista que o prazo para a Defensoria Pública da União apresentar a defesa de sobredito corréu se encerraria no dia 29/09/2014, nomeio defensor dativo, o Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383, com endereço na Rua Tenente Manoel Pedro de Carvalho, 91, Centro, São José dos Campos/SP, Telefone 3921-5487, Telefone: 9121-9792, mormente para que apresente resposta à acusação em favor do acusado, consoante 2º, do art. 396-A do CPP. 8. Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade de fls. 419/420, providencie a Secretaria a comunicação dos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. 9. Sem prejuízo das respostas à acusação a serem apresentadas pelos corréus RUSIEL PAULINO DA SILVA e ANTÔNIO REIS DA SILVA, expeça-se o necessário para intimação das testemunhas de acusação. 10. Intimem-se os réus, na pessoa de seus defensores constituídos, nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal. 11. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de setembro de 2014 às 14:00 horas. 12. Ciência ao r. Ministério Público Federal. Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**



## **Expediente Nº 7817**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000929-52.2011.403.6103** - ELIZANDRO SIQUEIRA DA SILVEIRA(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002161-31.2013.403.6103** - ENI DA CONCEICAO ZICARDI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004247-72.2013.403.6103** - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000610-26.2007.403.6103 (2007.61.03.000610-3)** - MARIA APARECIDA DA ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002183-02.2007.403.6103 (2007.61.03.002183-9)** - GERALDO ANTONIO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005421-29.2007.403.6103 (2007.61.03.005421-3)** - MOACYR BAPTISTA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MOACYR BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000545-94.2008.403.6103 (2008.61.03.000545-0)** - MARCIA ALVES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001653-61.2008.403.6103 (2008.61.03.001653-8)** - BENEDITO APARECIDO DA COSTA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0008213-19.2008.403.6103 (2008.61.03.008213-4)** - TARCISIO ROBERTO DO NASCIMENTO (SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TARCISIO ROBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001586-62.2009.403.6103 (2009.61.03.001586-1)** - EFIGENIA DAS DORES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EFIGENIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004122-46.2009.403.6103 (2009.61.03.004122-7)** - JOSE BACCI FERNANDES (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP284828 - DAVID MATHEUS NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BACCI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0008643-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008643-0)** - ALICE CELIA DE SOUZA TOLENTINO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALICE CELIA DE SOUZA TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001944-90.2010.403.6103** - REINALDO SHUHEI SAKUMOTO(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X REINALDO SHUHEI SAKUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001945-75.2010.403.6103** - LAURO SEISHI DOI(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LAURO SEISHI DOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007398-51.2010.403.6103** - JOSE ROMEU PAULINO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ROMEU PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0009131-52.2010.403.6103** - JOSE MARIA PASCOAL RUI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARIA PASCOAL RUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000023-62.2011.403.6103** - ANA MALAQUIAS DOS SANTOS X MARIA FERREIRA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA MALAQUIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a

qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003343-23.2011.403.6103** - MARIA VIEIRA RODRIGUES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA VIEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006959-06.2011.403.6103** - CLAUDIO MARCIO RENNO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIO MARCIO RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009115-64.2011.403.6103** - BENEDITA DE FATIMA SOUZA DOS SANTOS(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITA DE FATIMA SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000111-66.2012.403.6103** - EDINA GOULART DE MOURA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDINA GOULART DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001146-61.2012.403.6103** - DANIEL DE MORAIS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIEL DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001730-31.2012.403.6103** - ROBERTO DE MORAIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001883-64.2012.403.6103** - AURELINO LUIZ MACARIO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AURELINO LUIZ MACARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002776-55.2012.403.6103** - MARCELO MELO CASTILHO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCELO MELO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002958-41.2012.403.6103** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003501-44.2012.403.6103** - JOSE DE SOUZA RODRIGUES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003879-97.2012.403.6103** - MARINA LOURDES FOLETTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARINA LOURDES FOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da

expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003980-37.2012.403.6103** - CLELIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLELIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005258-73.2012.403.6103** - DANIELI MARCIA GONCALVES GUIMARAES XAVIER(SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ E SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP302373 - FABIANE RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIELI MARCIA GONCALVES GUIMARAES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005477-86.2012.403.6103** - ANTONIO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO DONIZETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006376-84.2012.403.6103** - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006989-07.2012.403.6103** - CLAUDEMIR DE MORAIS REIS(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDEMIR DE MORAIS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0007773-81.2012.403.6103** - SERGIO HENRIQUE CUOGHI(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO HENRIQUE CUOGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007838-76.2012.403.6103** - IVAN DE ANDRADE SANTOS(SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVAN DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008471-87.2012.403.6103** - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA PISTILLI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA PISTILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008520-31.2012.403.6103** - APARECIDA ESMERALDA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDA ESMERALDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008649-36.2012.403.6103** - RAIMUNDO NONATO SILVA FILHO(SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAIMUNDO NONATO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008682-26.2012.403.6103** - JOSE GERALDO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s)

expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0008689-18.2012.403.6103** - MARCELO DE SIQUEIRA FERREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCELO DE SIQUEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001231-13.2013.403.6103** - ORLANDO LEITE DA PALMA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ORLANDO LEITE DA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001359-33.2013.403.6103** - LUCILEIA CECILIO DAMACENO(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCILEIA CECILIO DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005229-86.2013.403.6103** - MARIA APARECIDA MONTEIRO FERREIRA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA MONTEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005573-67.2013.403.6103** - LUCIMAR DE OLIVEIRA MARQUES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIMAR DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004526-78.2001.403.6103 (2001.61.03.004526-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002873-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002873-0)) MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA X VERA BATISTA DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor, relativos a contrato de financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Narra a parte autora ter celebrado com a ré contrato de financiamento de imóvel, regido por normas do Sistema Financeiro da Habitação, que continha regra que fixava o reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário (PES-CP), que teria sido descumprida pela CEF. Impugna a parte autora, ainda, ordem de amortização do saldo devedor adotada pela ré, a aplicação da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, devendo ser substituída pelo INPC, assim como a cobrança de juros capitalizados. A inicial veio instruída com documentos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil. Agravo retido e contraminuta às fls. 305-320 e 344-346. Às fls. 363-364 foi prolatada sentença de extinção do processo sem a resolução do mérito, por falta de interesse processual. Interposto o recurso de apelação (fls. 369-380), foi dado parcial provimento para anular a r. sentença e para prosseguimento do feito (fls. 422-423). Foi determinada a realização de perícia contábil à fl. 439, juntando-se o laudo técnico de fls. 496-514, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 522-523 e 536-544. É o relatório. DECIDO. A r. decisão de fls. 292-295 examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. No contrato celebrado entre as partes foi ajustado, como critério para reajuste do valor da prestação e de seus acessórios, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP (fls. 196-198). No caso aqui discutido, foram apresentadas pela parte autora declarações que contêm os elementos necessários à aferição da evolução salarial da categoria profissional a que pertence (no caso, dos empregados do comércio - fls. 25) e que são os critérios contratualmente estabelecidos para reajuste do valor das prestações. Observe-se, a propósito, que não tem procedência a costumeira impugnação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que pretende que a revisão do valor das prestações seja feita de acordo com os valores efetivamente recebidos pelos mutuários. Não é essa a disposição contratual aplicável, que prevê a evolução salarial da categoria profissional para esse fim. Se não ocorreu reajuste para a categoria, de forma geral (ou ainda que restrita a cargos ou empregos da mesma natureza ou remuneração), não há que se falar em reajuste do valor das prestações. Quanto à possibilidade de aplicação de outros critérios de reajuste (quando não conhecida a evolução da categoria profissional), reafirmamos que essa aplicação só pode ocorrer de forma subsidiária. Por essa razão, ainda que a evolução da categoria profissional se torne conhecida da instituição financeira apenas no curso do processo judicial, é o critério contratual que deve prevalecer. Subsiste, portanto, o direito dos mutuários ao reajustamento de acordo com a evolução salarial de sua categoria profissional. Observe-se, que, em muitos casos, a observância estrita do critério contratual faz com que o saldo devedor seja pouco (ou quase nada) amortizado. Por essa razão, não são raros os casos em que essa medida acaba por propiciar um sucesso efêmero ao mutuário, na medida em que teria uma vantagem apenas em um primeiro momento. Nessas hipóteses, costuma restar, ao final, um saldo devedor do contrato que tornará ainda mais improvável a possibilidade material de extinção da dívida. Tais ponderações, que não chegam a retirar o interesse processual dos autores, podem servir, eventualmente, para que eventual decisão a respeito jamais seja executada. São questões, todavia, reservadas a um juízo de oportunidade e conveniência dos mutuários, que não cabe ao Juízo enfrentar. No caso dos autos, verifica-se que, no laudo pericial realizado, o perito constatou que, em sua maioria, a CEF cobrou prestações em valor maior do que poderia, considerando os critérios previstos no contrato. Considerando, todavia, que os cálculos realizados pelo perito judicial não levaram em conta todas as questões de direito (que precisam ser resolvidas em caráter definitivo), postergo a determinação do valor do indébito para a fase de cumprimento de sentença. 3. Da utilização da TR na correção do saldo devedor (contrato anterior à Lei nº 8.177/91). Costuma-se impugnar a validade da Taxa Referencial, instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alegando-se, especialmente, a inconstitucionalidade desse indexador. Cuida-se, no entanto, de um índice criado por lei, destinado à remuneração básica aplicada aos depósitos em cadernetas de poupança e, que, ao contrário do que é normalmente sustentado, é inferior à maior parte dos índices de reajuste aplicados nos



financiamentos em geral. Dessa forma, sua aplicação aos contratos de aquisição de imóveis regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é, de uma forma geral, benéfica ao mutuário, não havendo razão para substituí-lo por outro índice. Acrescente-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da aplicação da TR, mesmo para contratos firmados antes da vigência da Lei nº 8.177/91, nas hipóteses em que há cláusula contratual determinando a correção do saldo devedor do financiamento pelos mesmos índices aplicáveis aos saldos das cadernetas de poupança, como é o caso. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. Precedentes. II. Embargos parcialmente acolhidos para sanar erro material, quanto à data do contrato, sem efeito modificativo (STJ, EDRESP 535673, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 30.5.2005, p. 383). Ementa: SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.(...). II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 418116, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 11.4.2005, p. 288). Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.(...). 4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADIn 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, ainda que em data anterior à vigência da Lei 8.177/91, mas que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 6. Recurso especial de fls. 192/199 não conhecido. Recurso especial de fls. 209/218 parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido (STJ, RESP 640870, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 07.3.2005, p. 159). Mantém-se, portanto, a aplicação da TR ao caso dos autos, não sendo o caso de substituí-la pelo INPC. 3. Da ordem de amortização do saldo devedor e das regras contidas no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64. Alega-se, ainda, ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Do contrário, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria um inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - INCORPORAÇÃO DO

VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...).7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379) (...) (TRF 3ª Região, AC 200261040010774, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 17.6.2008).Ementa:CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.(...).II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 199961000211974, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJ 20.5.2008).Ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. CDC. TR. DL Nº 70/66.(...).5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 200361000076407, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJ 15.5.2008).Esse entendimento restou ao final consagrado na Súmula nº 450 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação), de tal forma que não há mais qualquer dúvida a respeito.Mantém-se, portanto, a fórmula de amortização em exame.4. Das taxas de seguro.Não há, ainda, elementos que permitam supor qualquer irregularidade no seguro ajustado entre as partes, convindo a ambas prevenir o risco de inadimplência (e de execução) para os casos de invalidez ou morte do mutuário.O valor exigido pela CEF corresponde a cerca de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da prestação, que não é desproporcional ou desarrazoado, especialmente considerando o longo prazo de vigência do contrato (240 meses).Acrescente-se que eventual praxe do mercado de celebrar seguros com prêmios anuais (e não mensais) não torna abusiva a cláusula contratual que prevê o pagamento mensal, mesmo porque pode ser de conveniência do próprio mutuário diluir o pagamento em prestações mensais.É evidente que, nesta situação, o seguro para todo o período de vigência do contrato está diluído nas prestações, de tal forma que não é correta a premissa segundo a qual o valor do seguro deveria ser reduzido conforme o saldo devedor também o é.Considerando que o seguro foi firmado para assegurar a quitação do financiamento, o valor cobrado deve corresponder ao do financiamento (globalmente considerado), sem relação necessária com o valor do imóvel ou com o saldo devedor remanescente.Ausente uma prova conclusiva a respeito do excesso dos valores exigidos no decorrer do cumprimento do contrato, mantém-se o seguro, nos termos contratados entre as partes.6. Da Tabela Price e do alegado anatocismo. Procedência deste pedido.Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos

títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...).4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153). Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395), grifamos. Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado. A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal). Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a

correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa: (...). 9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). Ementa: SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS (...). 4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208). Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão, a planilha de evolução do financiamento indica a presença de vários valores negativos na coluna amortização, o que comprova que os valores exigidos não foram suficientes para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor, o que cumpre afastar, nos termos acima expostos. Observo, finalmente, que embora tenha sido discutido, no curso da perícia contábil, a aplicação (ou não) do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), não se trata de pedido deduzido na inicial, o que impede qualquer deliberação a respeito. 7. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja integralmente observado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Condeno a CEF, ainda, a revisar o saldo devedor do contrato de cuidam os autos, nos seguintes termos: a) garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato; b) caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); e c) sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Realizada a revisão, nos termos acima expostos, faculto-se à parte autora a compensação dos valores eventualmente pagos ou depositados além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. P. R. I.

**0002789-54.2012.403.6103 - BENEDITO RAMOS DA SILVA (SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 20.09.2011, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados às empresas FRIGOVALPA LTDA., de 02/05/1980 a 19/02/1987 e de 04/05/1987 a 19/04/1988, FRIGOSEF, de 13/03/1995 a 31/07/2000 e FRIGORÍFICO MANTIQUEIRA, de 01/08/2000 a 13/10/2000 e de 01/05/2001 a 12/01/2011. Sustenta, todavia, ter direito à contagem de tais períodos, razão pela qual o benefício é devido. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Intimado, o autor não juntou os laudos técnicos requeridos e requereu a produção prova pericial e testemunhal. O autor juntou aos autos PPPs da empresa FRIGO CAMPOS DE SÃO JOSÉ, FRIGOSEF e FRIGOVALPA, em nome do Sr. José Teodoro Floriano Barbosa. Intimado, novamente, para apresentar os laudos técnicos a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro

ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma,

considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas FRIGOVALPA LTDA., de 02/05/1980 a 19/02/1987 e de 04/05/1987 a 19/04/1988, FRIGOSEF, de 13/03/1995 a 31/07/2000 e FRIGORÍFICO MANTIQUEIRA, de 01/08/2000 a 13/10/2000 e de 01/05/2001 a 12/01/2011. Para a comprovação do período trabalhado na empresa FRIGOVALPA LTDA., o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) de fls. 30-33, atestando a exposição ao agente ruído em intensidade superior a 80 dB(A), devendo ser considerado como especiais os períodos de 02/05/1980 a 19/02/1987 e de 04/05/1987 a 19/04/1988. Em relação aos demais períodos, o autor não juntou PPP nem laudo pericial referente às empresas FRIGOSEF e FRIGORÍFICO MANTIQUEIRA. Devidamente intimado para apresentar os laudos requeridos ou comprovar o efetivo requerimento às empresas, o autor quedou-se inerte. O autor juntou aos autos PPPs do Sr. José Teodoro Floriano Barbosa às fls. 218-221, a fim de utilizá-los como paradigma para o autor. Ainda que o autor e o Sr. José Teodoro tenham realizado a mesma função, não há como comprovar que trabalhavam no mesmo setor e sujeitos aos mesmos níveis de ruído. Desse modo, não há comprovação de similitude de situações de fato que permitam adotar as conclusões daqueles PPP's. Decorridos vários anos desde o tempo em que o autor exerceu tais funções, tampouco é possível realizar uma perícia nestes autos que pudesse servir para uma conclusão definitiva a respeito. Considerando os parâmetros acima estabelecidos, é possível computar como tempo especial apenas os períodos de 02/05/1980 a 19/02/1987 e de 04/05/1987 a 19/04/1988. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes. De toda forma, somando os períodos deferidos nestes autos, constata-se que o autor alcança 7 (sete) anos, 09 (nove) meses e 4 (quatro) dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Cumpre examinar, todavia, se o autor teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aproveitamento do tempo especial, devidamente convertido em comum. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória

nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 17 anos, 1 mês e 05 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição revistas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 20.09.2011, 30 anos, 09 meses e 08 dias de contribuição, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para que seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao réu que reconheça, como atividade especial, os períodos trabalhados pelo autor à empresa FRIGOVALPA LTDA., de 02/05/1980 a 19/02/1987 e de 04/05/1987 a 19/04/1988. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0003625-90.2013.403.6103 - GERALDO GONZATTO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando a averbação do período de trabalho rural e especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, ou seja, a que for mais vantajosa. Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade rural, requerendo o reconhecimento desta atividade no período de 01.01.1972 a 31.12.1976. Além disso, afirma ter direito ao reconhecimento de exercício de atividade insalubre nas empresas ULTRAFERTIL S.A., de 15.08.1979 a 06.08.1986, EDN - POLIESTIRENO DO SUL LTDA., de 13.01.1987 a 16.10.1989, COGNIS BRASIL LTDA., 18.10.1989 a 05.05.2004 e BIOCAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A., de 01.08.2011 a 20.02.2013, trabalhado em condições especiais. Sustenta que requereu o benefício administrativamente em 13.09.2004, indeferido em razão do não reconhecimento do período de atividade rural e especial. Aduz que na data do requerimento administrativo contava com 33 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16.12.1998. Alega ainda, que tem direito à aposentadoria especial, com início na data da propositura da ação. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Intimado, o autor apresentou o laudo do PPRA e o processo administrativo (fls. 121-122). Às fls. 124-157, o INSS apresentou cópia do processo administrativo do autor. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, bem como reitera o pedido de tutela antecipada. O autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que foi deferido, com a concessão de aposentadoria especial. O autor juntou novos documentos às fls. 182-261. Determinada a produção de prova testemunhal, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. Intimado a optar entre os pedidos alternativos formulados na inicial, o autor informou que pretende a concessão da aposentadoria especial. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar



a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n.º 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial os períodos trabalhados às seguintes empresas: a) ULTRAFERTIL S.A., de 15.08.1979 a 06.08.1986, em que o autor exerceu a função de Operador I, exposto a agentes químicos e a ruído com valores acima de 82 dB (A); b) EDN - POLIESTIRENO DO SUL LTDA., de 13.01.1987 a 16.10.1989, em que o autor exerceu a função de Operador de Produção, exposto a ruído com valores acima de 90 dB (A); c) COGNIS BRASIL LTDA., de 18.10.1989 a 05.05.2004, em que o autor esteve exposto a agentes químicos; d) BIOCAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A., de 01.08.2011 a 20.02.2013, em que o autor exerceu a função de Supervisor de Produção, exposto a ruído com valores acima de 87,4 dB (A); O período descrito no item a, está devidamente comprovado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 30 e laudo pericial de fls. 31-33, que descreve que o autor esteve exposto a ruídos acima dos tolerados [82 a 88 dB (A)]. No período descrito no item b, o autor trabalhou na função de Operador de Produção Jr., exposto a produtos químicos e ruído acima de 90 dB (A). A exposição a produtos químicos consta apenas do formulário de fls. 34, sem a respectiva descrição. Quanto ao ruído, este agente consta também do laudo pericial de fls. 35-38, cujos níveis de ruído estão descritos em um quadro, de acordo com o setor. Embora não seja possível identificar com clareza em qual dos setores ali descritos o autor efetivamente trabalhou, os níveis de ruído medidos estão, em sua maioria, superiores aos limites tolerados para a época. Apenas a função Operador de Produção Painel, apresenta nível de ruído inferior (79,9 decibéis), podendo ser enquadrado como especial. Deste modo, este período merece ser enquadrado como especial. Quanto ao período descrito no item c, o autor exerceu a atividade de supervisor de produção, cujo ramo de atividade é de produtos químicos, conforme demonstram o formulário e laudo coletivo de fls. 45-47 e 50-101. Trata-se de agentes nocivos que bem podem ser enquadrados no item 1.2.11 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de n.º 53.831/64, sobre os quais recai, assim, uma presunção regulamentar de nocividade. Quanto ao período requerido, descrito no item d, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 28-29, bem como o

laudo do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) juntado em mídia digital às fls. 122, mostram que o autor esteve exposto a ruídos acima dos tolerados (87,4 decibéis - página 121). Deste modo, o autor tem direito ao cômputo deste período como atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Portanto, a soma de todos os períodos especiais que ora se reconhece, resulta em 25 anos, 10 meses e 04 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa ULTRAFERTIL S.A., de 15.08.1979 a 06.08.1986, EDN - POLIESTIRENO DO SUL LTDA., de 13.01.1987 a 16.10.1989, COGNIS BRASIL LTDA., de 18.10.1989 a 05.05.2004, e BIOCAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A., de 01.08.2011 a 20.02.2013, implantando-se a aposentadoria especial, cujo termo inicial fixo na data do ajuizamento da ação (18.04.2013). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Geraldo Gonzatto. Número do benefício: 160.012.295-4. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.04.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 322.816.849-20. Nome da mãe Cida Lorena Gonzatto. PIS/PASEP 10760965533. Endereço: Rua João Leite de Oliveira, 86, Jardim das Oliveiras, São José dos Campos, SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

**0004832-27.2013.403.6103** - ALESSANDRO LOPES PEREIRA (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. (SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter o julgado incorrido em omissão e contradição. A embargante afirma haver omissão na sentença embargada, ao não considerar a controvérsia dos fatos narrados na Exordial, apresentada na contestação quanto à validade dos negócios jurídicos celebrados (contrato de crédito rotativo e construcard), uma vez que não demonstrada pelo embargado prova efetiva de ato praticado por terceiro). Aduz que a prova em questão só poderia ser feita mediante perícia. Diz, ainda, haver contradição no julgado, tendo em vista que a invalidade dos negócios jurídicos celebrados teria sido reconhecida a despeito da juntada de prova documental produzida pela embargante,

em detrimento da vedação contida no artigo 230 cumulado com 227, ambos do Código Civil, quanto à possibilidade de reconhecimento de presunção de invalidade.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A omissão, como pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração, dá-se quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício (Moacyr Amaral Santos, Primeiras linhas de direito processual civil, 3º v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147). No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem só é possível cogitar de embargos de declaração quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria suscitada pelas partes ou apreciável de ofício (O novo processo civil brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 216. Diante disso, eventual equívoco na apreciação dos fatos ou das provas não se constitui em omissão, ao menos para o efeito de provimento dos embargos de declaração. Além disso, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, a sentença embargada fundamentou suficientemente as razões da declaração de inexistência dos débitos descritos na inicial, bem como pelas quais condenou as requeridas ao pagamento de uma indenização pelos danos morais. Não se trata, portanto, de contradição ou omissão sanáveis por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0007580-32.2013.403.6103 - CARLOS GOMES DE ALCANTARA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CARLOS GOMES DE ALCANTARA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter ocorrido contradição na sentença embargada. Afirma que, no dispositivo da sentença constou a expressão parcialmente procedente, porém todos os pedidos do autor foram reconhecidos, o que importaria em uma sentença de procedência total. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a contradição apontada pelo embargante. Todos os pedidos formulados pelo autor na inicial foram reconhecidos na r. sentença e julgados procedentes. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial os períodos de trabalho exercidos às empresas MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL S.A, de 02.01.1978 a 10.08.1981; FORD BRASIL EMPREENDEMENTOS S.A, de 12.05.1986 a 01.07.1987 e de 10.05.1988 a 29.02.1996 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 08.05.1997 a 28.02.2012, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos, implantando-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Carlos Gomes de Alcântara. Número do benefício: 162.982.631-3. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12/04/2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 993.274.228-72 Nome da mãe: Criselide Moura de Alcântara. PIS/PASEP/NIT: 1.049.340.694-5. Endereço: Rua Piracicaba, nº 40, fds, Bairro Vila Santos, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Publique-se. Intimem-se.

**0008065-32.2013.403.6103 - PAULO CARVALHO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Fls. 90-90/verso: Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, defiro o pedido, para conceder

a tutela específica determinando ao INSS para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas FERDIMAT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA., de 23.01.1986 a 11.3.1987 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 16.7.2013, implantando-se a aposentadoria especial, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (16.07.2013).Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Intimem-se.

**0008350-25.2013.403.6103** - LUIZ ANTONIO CAETANO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente, em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27.4.2006, que foi deferida. No entanto, afirma que o INSS não reconheceu como especial o período de trabalho exercido na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 13.4.2006, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92. Aduz que, convertido em especial o tempo comum trabalhado à empresa INABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA., de 29.3.1977 a 24.7.1986, tem direito à aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Laudo técnico às fls. 61-61/verso. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que o benefício que se pretender converter foi concedido com data de início em 27.4.2006, estão cobertas pela prescrição as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não há decadência, tendo em vista que não decorreu prazo superior a dez anos entre a concessão administrativa e a propositura da ação. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada,

diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho exercido à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 13.4.2006. O formulário e o laudo técnico de fls. 30-31 e 61 indicam que o autor esteve exposto ao agente ruído de 91 dB (A), razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem

relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.

2. Da conversão em tempo comum em tempo especial. O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...).

3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012). Esses critérios foram estabelecidos, essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71. Resta saber, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial das atividades exercidas em condições comuns pelo autor na empresa INABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA., de 29.3.1977 a 24.7.1986. Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem ser convertidos em especial. No caso em exame, o período de atividade comum convertido em

especial pelo fator 0,71, somado ao tempo especial já reconhecido administrativamente e àquele reconhecido neste processo, resultam 26 anos, 03 meses e 27 dias, daí porque é devida a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (14.12.1998 a 13.4.2006); converter em especial o tempo comum prestado à empresa INABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA. (29.3.1977 a 24.7.1986); convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (27.4.2006). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Luiz Antônio Caetano. Número do benefício: 140.327.293-7 Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.4.2006 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 033.392.048-10. Nome da mãe Juvercina Maria de Souza PIS/PASEP 1.068.737.875-0. Endereço: Rua Natuba, nº 150, Pararangaba, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0008394-32.2013.403.6301 - ANTONIO DO CARMO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando a averbação do período de trabalho especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor ter direito ao reconhecimento de exercício de atividade especial na empresa SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A., de 16.01.1985 a 01.09.1996, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite legal. Sustenta que requereu o benefício administrativamente por duas oportunidades, em 24.9.2008 e em 04.02.2001, ambos indeferidos em razão do não reconhecimento do período de atividade especial. A inicial foi instruída com documentos. Os autos vieram a este Juízo em 10.02.2014, por redistribuição, em cumprimento à r. decisão de fls. 124. Laudos técnicos às fls. 135-142. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos

agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho na empresa SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A., de 16.01.1985 a 01.09.1996, com exposição ao agente nocivo ruído. Para comprovação deste período, o autor apresentou os formulários e laudos técnicos periciais de fls. 135-142, que informam a exposição do autor a ruído equivalente a 90,3 decibéis, de 16.01.1985 a 30.11.1987 e 87,3 decibéis, de 01.12.1987 a 01.09.1996. A exposição ao agente nocivo ficou atestada de forma habitual e permanente, sendo que o laudo apresentado está devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. A intensidade de ruído era superior à tolerada, portanto, quanto aos fatos controvertidos. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou



engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob a responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Atento aos limites do pedido (fls. 10-11), concluo que o autor alcança 36 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de contribuição na data do segundo requerimento administrativo (04.02.2011), tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor na empresa SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A., de 16.01.1985 a 01.09.1996, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa e as parcelas alcançadas pela prescrição, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antônio do Carmo Número do benefício: 155.129.055-0 (nº do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.02.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 830.302.208-34. Nome da mãe Olga Maria do Carmo PIS/PASEP 10325601272. Endereço: Rua Quatro, 175, Parque Nova Esperança, São José dos Campos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

**0000287-74.2014.403.6103 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa NESTL BRASIL LTDA., sujeito ao agente nocivo ruído, mas o INSS não reconheceu o período de 06.3.1997 a 08.6.2006. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e da decadência e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente,

reconheço a ocorrência da prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 c.c. o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da

Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 08.6.2006. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu como especial o período de 14.11.1978 a 05.3.1997 (fls. 34), tratando-se, portanto, de período incontroverso. O período remanescente trabalhado na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. está devidamente comprovado nos autos pelo PPP de fls. 35-35/verso, que indica que o autor esteve exposto a ruído de 91 decibéis de 06.3.1997 a 31.7.2005, e de 88 decibéis no período de 01.8.2005 a 08.6.2006, devendo, portanto, ser considerado especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (08.6.2006), 27 anos, 6 meses e 25 dias de atividade especial, suficiente para a aposentadoria especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 08.6.2006, bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (08.6.2006). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Roberto Martins Número do benefício: 140.564.938-8. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.6.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 628.251.198-49. Nome da mãe Irene Pereira Martins Endereço: Av. Francisco Alves Moreira, nº 241, Vila Santos, Caçapava, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I.

**0000351-84.2014.403.6103 - ARLINDO CARLOS RODRIGUES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 02.09.2009. Requer a conversão para tempo especial dos seguintes períodos de trabalho comum: 10.09.1981 a 31.08.1985 (INPROLAC INDÚSTRIA DE PRODUTOS LÁCTEOS), 01.09.1985 a 02.01.1991 (MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA), e 02.09.1991 a 26.12.2007 (MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA). A inicial foi instruída com documentos. Laudos técnicos às fls. 150-163 e 165-202. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta

época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os trabalhos de 10.09.1981 a 31.08.1985 (INPROLAC INDÚSTRIA DE PRODUTOS LÁCTEOS), 01.09.1985 a 02.01.1991 (MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA), e 02.09.1991 a 26.12.2007 (MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA). Verifico que o INSS já reconheceu como especial os períodos pleiteados pelo autor quando da concessão da aposentadoria em 02.09.2009, tratando-se de períodos incontroversos (fls. 103). Saliente-se que o autor obteve o reconhecimento do período de 04.12.1998 a 26.12.2007 como tempo especial através de recurso administrativo interposto perante o réu. Ainda que não houvesse o reconhecimento administrativo, o autor anexou aos autos laudos técnicos que comprovam a submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, caracterizando a insalubridade. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações

sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando-se todos os períodos de atividade especial comprovado nestes autos, que, inclusive, já foram admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (02.09.2009), 25 anos, 01 mês e 09 dias de atividade especial, suficiente para a aposentadoria especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (02.09.2009). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Arlindo Carlos Rodrigues Número do benefício: 148.774.899-7 Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.09.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 039.044.548-70. Nome da mãe Lourdes Pedrozo Rodrigues Endereço: Rua Maria Luiz G. de Medeiros, 17, centro, nesta. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I..

**0001130-39.2014.403.6103 - WILSON CARLOS DE SOUZA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)** WILSON CARLOS DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a condenação da ré a prestar contas relativas a uma caderneta de poupança de sua titularidade, bem como ao pagamento de uma indenização por danos morais, estimada em R\$ 50.000,00. Narra o autor que seu pai (Benedito Carlos Santos) promoveu a abertura de uma caderneta de poupança na CEF, agência 0314, operação 013, conta nº 000949666-2, sendo certo que tais valores permaneceriam em depósito até que o autor completasse a maioridade civil. Aduz que a CEF vem negando a existência da referida conta, mesmo depois da exibição de todos os documentos pertinentes (número do cartão, extratos, etc.). Diz que não consegue sacar o valor deixado pelo seu genitor, conduta causadora de danos morais indenizáveis, cuja prova, acrescenta, se dará mediante a inversão do ônus de que trata o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou alegando que jamais se recusou a informar os dados relativos à caderneta de poupança citada na inicial, fornecendo os dados solicitados. Sustenta, ainda, que não ficaram caracterizados os danos morais invocados. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, entendendo aplicável a regra de inversão do ônus da prova. O autor não manifestou interesse na produção de outras provas. A CEF requereu sejam examinados os documentos já juntados, além do depoimento pessoal do autor e, caso necessária, a produção de prova testemunhal. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de produção de provas requerido pela CEF, que não apresentou qualquer justificativa para o pedido e tampouco esclareceu quais fatos pretendia demonstrar com o

depoimento pessoal e com a prova testemunhal. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que nenhum documento trazido aos autos serve para provar, ainda que indiciariamente, que o autor realmente tenha procurado a CEF para requerer informações a respeito da caderneta de poupança. Aliás, nota-se que a CEF não teve qualquer dificuldade em prestar tais informações, ainda no curso do prazo para resposta. Parte dessas informações, inclusive, foi extraída de seu sistema informatizado, o que permite concluir que teria, sido seguramente obtidas na própria agência, quer pelo autor, quer por seu Advogado. O autor não fez prova de que seu pedido tenha sido recusado, nem que tenha gastado horas ao telefone para resolver essa pendência, muito menos que tenha comparecido diversas vezes às agências de atendimento da CEF. Diante disso, não vejo como considerar presente qualquer dano moral indenizável. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, não representa regra de distribuição do ônus da prova, nem critério a ser utilizado na fase de instrução processual. Representa, sim, critério de julgamento, de sorte que, se ao final da instrução, o magistrado não estiver firmado sua convicção diante das provas produzidas (e para evitar o non liquet), deverá reconhecer o eventual descumprimento do ônus probatório de uma das partes, que, nos termos da lei, deve ser a parte contrária à hipossuficiente na relação de consumo. Também não se defere ao consumidor, por simples comodismo, a prerrogativa de atribuir à parte adversa o ônus de provar uma série de fatos negativos, mormente quando não existe maior dificuldade em demonstrar os fatos que a parte autora alega. Nesses termos, por não ter sido provado qualquer fato potencialmente causador de danos morais, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0001522-76.2014.403.6103 - ARILDO BENEDITO DE ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 18.10.2013, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados às empresas CONENGE ENGENHARIA LTDA., de 03.02.1988 a 19.7.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 21.5.2013. Sustenta, todavia, ter direito à contagem de tais períodos, razão pela qual o benefício é devido. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Laudo técnico às fls. 71-71/verso. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 18.10.2013, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 27.3.2014 (fls. 02). Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de

março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas CONENGE ENGENHARIA LTDA., de 03.02.1988 a 19.7.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 21.5.2013. Observo que o INSS já admitiu, administrativamente, a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período específico de 05.11.1990 a 05.3.1997. Para a comprovação do período trabalhado na empresa CONENGE ENGENHARIA LTDA., o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 31-32, que descreve a atividade do autor como motorista de caminhão. Este período deve ser considerado como especial, pois tal função está prevista expressamente no item 2.4.2 do quadro II, anexo ao Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, assim como no item 2.4.4. do quadro a



que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, havendo enquadramento em razão do exercício da atividade. Em relação ao período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o autor apresentou o PPP de fls. 29-30 e laudo técnico de fls. 71-71/verso, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído de 87 dB (A) - de 06.3.1997 a 21.5.2013. Considerando os parâmetros acima estabelecidos, é possível computar como tempo especial apenas os períodos de 19.11.2003 a 21.5.2013. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes. De toda forma, somando os períodos deferidos nestes autos, constata-se que o autor alcança 18 (dezoito) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Admitindo, todavia, a contagem de parte do tempo especial, com a conversão em comum, constato que o autor alcança 35 anos de contribuição em 15.11.2013, a partir de quando tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante o seguinte demonstrativo: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 Serviço militar obrigatório 30/01/1984 30/03/1985 comum 4262 LML Fonseca & Cia Ltda. 01/04/1986 31/03/1987 comum 3653 Alpha Engenharia Ltda. (Conenge Eng. Ltda). 03/02/1988 19/07/1990 especial 8984 General Motors do Brasil Ltda. 05/11/1990 05/03/1997 especial 23135 General Motors do Brasil Ltda. 06/03/1997 18/11/2003 comum 24496 General Motors do Brasil Ltda. 19/11/2003 21/05/2013 especial 34727 General Motors do Brasil Ltda. 22/05/2013 15/11/2013 comum 178 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 3418 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 6683 0,4 9356 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 12775 TEMPO TOTAL APURADO 35 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 0 Meses 0 Dias\* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA Data para completar o requisito idade \* Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 5012 Pedágio (em dias) \* Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0) \* Tempo + Pedágio ok? \* 5938 TEMPO <<ANTES|DEPOIS>> EC 20 6837 Data nascimento autor 19/11/1965 16 18 Idade em 1/9/2014 49 3 8 Idade em 16/12/1998 33 8 27 \* O extrato do CNIS que faço anexar realmente mostra que o vínculo de emprego que o autor mantinha com a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. foi mantido até dezembro de 2013, razão pela qual não há impedimento à sua contagem. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para que seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao réu que reconheça, como atividade especial, os períodos trabalhados pelo autor às empresas CONENGE ENGENHARIA LTDA., de 03.02.1988 a 19.7.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.11.2003 a 21.5.2013, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Arildo Benedito de Andrade. Número do benefício: 165.248.200-5. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A

calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 15.11.2013.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 469.378.036-72.Nome da mãe: Geny Almeida de Andrade.PIS/PASEP 12260284304Endereço: Av. José de Moura Candelária, 326, Vila Industrial, São José dos Campos/SP.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P. R. I..

**0001611-02.2014.403.6103 - JOSE CARLOS PAIVA BRANCO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento do exercício de atividade especial.Alega o autor, em síntese, que o INSS reconheceu apenas parte dos períodos laborados em condições especiais, não lhe tendo sido concedida a aposentadoria.Afirma que o INSS não enquadrado como tempo especial os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 23.01.2009, 15.06.2009 a 07.02.2012, e de 27.12.2012 a 03.12.2013.A inicial foi instruída com documentos.Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos de fls. 63-65.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e a decadência e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Rejeito as prejudiciais relativas à prescrição e decadência.Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 05.12.2013, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 02.04.2014 (fls. 02).Não se tratando o feito de revisão de benefício, não há que se cogitar de reconhecimento de decadência.Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de

responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 23.01.2009, 15.06.2009 a 07.02.2012, e 27.12.2012 a 03.12.2013. Preliminarmente, verifico que, embora não seja objeto do feito, o INSS já reconheceu como especial o período de 20.08.1987 a 05.03.1997, trabalhado pelo autor junto à referida empresa. Os períodos trabalhados na empresa GM estão devidamente comprovados nos autos pelos laudos técnicos de fls. 63-66, que indicam que o autor esteve exposto a ruídos entre 85, 87 e 87,1 decibéis. Considerando os parâmetros acima estabelecidos, é possível computar como tempo especial apenas o período de 19.11.2003 a 03.12.2013. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos,

possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso em exame, mesmo com o reconhecimento do período acima, o autor não comprovou o exercício de, no mínimo, 25 anos de atividade especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para que seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido, devidamente convertido em comum. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de trabalho exercido na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 03.12.2013. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0001858-80.2014.403.6103 - HAYDEE SOARES DE FARIA X MARCELO CUSTODIO DE FARIA (SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a adjudicação de imóvel adquirido mediante contrato de mútuo, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Narram os autores que celebraram contrato de compra e venda do referido imóvel, com financiamento, em que figurou como credor SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A (sucédida por TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.), com a interveniência do BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO (sucédido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). No contrato em questão, ficou ajustado que os pagamentos das prestações do mútuo seriam feitos ao credor SUL BRASILEIRO, sendo certo que passaram a ser feitos à requerida TRANSCONTINENTAL depois da cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato. Aduzem que, sobre o imóvel, foi constituída hipoteca, sendo certo que o credor o ofereceu em caução ao BNH. Afirmam os autores que realizaram o pagamento de todas as prestações, quitando integralmente o débito em 04.9.2006, conforme termo de quitação expedido pela TRANSCONTINENTAL. Ocorre que não conseguiram realizar a baixa da hipoteca, alegando o Sr. Registrador que necessitaria da anuência da CEF. Esta, por sua vez, afirma que não recebeu os valores repassados da TRANSCONTINENTAL, razão pela qual o imóvel serviria de garantia da dívida entre as duas empresas. Alegam os autores que têm direito à adjudicação compulsória, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 58/37, bem como à extinção da hipoteca, na forma do art. 1499, I, do Código Civil. Acrescentam que não foram orientados para que pagassem tais valores diretamente à CEF, razão pela qual continuaram a fazê-lo à TRANSCONTINENTAL. Afirmam, finalmente, que têm direito à quitação da dívida, com a baixa da hipoteca e o cancelamento da caução. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Alega que o imóvel adquirido pelos autores foi arrolado em garantia da dívida da TRANSCONTINENTAL para com a CEF, em execução de título extrajudicial em curso perante a Justiça Federal em São Paulo (0034056-29.2007.403.6100). Afirmam que os autores sabiam que o imóvel estava constricto por força da caução, estando assim vinculado ao cumprimento das obrigações da TRANSCONTINENTAL para com a CEF (art. 1.419 do Código Civil). Também citada, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contestou afirmando, preliminarmente, a carência da ação, em razão da falta de conexão das causas de pedir próxima e remota, além da falta de relação entre a via eleita e o pedido formulado. Ainda preliminarmente, argui a falta de interesse processual e a ilegitimidade passiva. No mérito, requer seja reconhecida a improcedência do pedido, desonerando-se a autora de arcar com os ônus da sucumbência). Pede, em qualquer caso não seja condenada ao pagamento de honorários de advogado. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, não vejo caracterizada a inépcia da inicial afirmada na resposta da requerida TRANSCONTINENTAL. Ainda que não se possa acolher, propriamente, um pedido de adjudicação compulsória, é perfeitamente possível deferir um *minus* em relação à adjudicação,

consistente no levantamento da caução. Há, todavia, falta de interesse processual quanto à requerida TRANSCONTINENTAL, que, mesmo antes da propositura da ação, já havia emitido o termo de quitação do mútuo e de autorização da liberação da hipoteca (fls. 41). Não há, portanto, nenhuma resistência à pretensão aqui deduzida, sendo certo que essa anuência foi reafirmada na resposta desta requerida. Impõe-se, portanto, quanto à TRANSCONTINENTAL, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito. Subsiste o litígio em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que é, efetivamente, quem se opôs ao levantamento da caução. Neste aspecto, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. É incontroverso nos autos que os autores realizaram regularmente os pagamentos das prestações do financiamento, sendo inclusive emitido o termo de quitação e autorização para levantamento da hipoteca (fls. 41). A recusa da CEF em manifestar sua anuência à baixa da hipoteca decorre do fato de a SUL BRASILEIRO SP COMÉRCIO IMOBILIÁRIO S/A ter caucionado os direitos creditórios oriundos da referida propriedade ao BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO. Sem embargo de a caução em questão servir como garantia do pagamento da dívida da SUL BRASILEIRO (depois TRANSCONTINENTAL) para com a CEF, é evidente que os mutuários não podem ser responsabilizados por eventuais desacertos entre a CEF e o TRANSCONTINENTAL. Nestes termos, paga a dívida e não havendo nenhum outro fundamento relevante, a baixa da hipoteca e o levantamento da caução são medidas de rigor. Nesse sentido são os seguintes precedentes: LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. GRAVAME. QUITAÇÃO. - Tendo sido pagas todas as prestações do mútuo e quitado o financiamento, não deve persistir a hipoteca - gravame real que recai sobre o imóvel - mesmo que pendente caução sobre ela, pois o crédito que originou a caução foi extinto. - Em relação a Transcontinental, a sentença deve ser reformada, para o fim de que seja a ré excluída da lide, porquanto restou demonstrado que a obrigação pleiteada incumbia à CEF. - Fixado pagamento da verba honorária à Transcontinental em R\$500,00 (AC 200272000153026, Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - Terceira Turma, DJ 05.4.2006, p. 556). CIVIL. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. IMÓVEL QUITADO. OBRIGAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO EM FAVOR DA CAIXA. INOCUIDADE PARA A LIBERAÇÃO DO GRAVAME SOBRE O IMÓVEL. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. I - Hipótese em que a situação fática delineada nos autos apresenta a peculiaridade de, estando a obrigação principal cumprida, uma vez que o mutuário adimpliu todas as prestações devidas em razão do contrato de mútuo, a obrigação acessória, de liberar do gravame o bem hipotecado, está em aberto, por pendência existente em outra relação obrigacional: do agente financeiro - ECONOMISA com a Caixa Econômica Federal. II - Incontroversa a quitação do contrato pelos mutuários, tendo dado cumprimento a todas as obrigações assumidas, inclusive com o reconhecimento do agente financeiro, imponderável que o imóvel objeto do contrato quitado continue a sofrer com o gravame por relação contratual de que os mutuários sequer são partes. III - No caso, caberia ao ECONOMISA saldar sua dívida junto à CEF, não podendo os mutuários ser prejudicados, continuando a responder pelo débito até que o litígio entre as instituições seja resolvido. IV - Comprovada a quitação do contrato junto ao banco mutuante, não tem a CAIXA respaldo legal para negar-se a liberar o ônus que grava o bem. A propósito: Realizado o pagamento de boa-fé pelos mutuários junto à empresa mutuante, impõe-se a liberação da hipoteca que onera o imóvel, consubstanciando direito oponível, inclusive, a posterior relação contratual na qual teria a empresa dado em garantia caução hipotecária do imóvel (AC339349, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt (convocado), 2ª Turma, TRF 5ª Região, DJ 19/01/2006, p. 869). V - Responsabilidade de ambos os requeridos demonstrada (itens III e IV). VI - A hipoteca constitui direito real de garantia e existe para assegurar o adimplemento da obrigação principal. Na hipótese em que essa obrigação é liquidada, não há mais o que se falar em garantia, impondo-se sua extinção a teor do art. 1.499, inciso I, do Código Civil. Desse modo, quitado o financiamento ajustado no âmbito do SFH, imperativa a liberação do gravame hipotecário. VII - Presente a omissão geradora do dano, ou seja, presentes os requisitos necessários, omissão, dano e nexos causal, impõe-se a reparação, cujos parâmetros medem-se no âmbito da razoabilidade e prudência, de modo a compensar o sofrimento suportado, sem gerar enriquecimento ilícito. Caso em que deve ser mantido o valor fixado na sentença a título de reparação por danos morais, R\$ 20.000 (vinte mil reais), a ser pago por ambas as apelantes, pro rata. VIII - Apelações da ECONOMISA e da CEF a que se nega provimento (AC 200735000052202, Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 03.8.2012, p. 559). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CRÉDITOS ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA VINCULADOS AOS RECURSOS VINCULADOS AO FGTS. LIBERAÇÃO DE CAUÇÃO. IMÓVEL QUITADO PELO ADQUIRENTE. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O promissário comprador de unidade habitacional apenas responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não pode responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela instituição financeira junto à CEF, na qualidade de gestora do FGTS. - A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim enunciou: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os

adquirentes do imóvel (súmula 308, julgada em 30.03.2005; DJ 25/04/2005 p. 384; RSTJ vol. 190 p. 645). - O caso dos autos demonstra a boa-fé da adquirente. Pagou as prestações de seu imóvel próprio, enquanto o agente financeiro deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabia perante o gestor do FGTS, a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido (AI 00195036520124030000, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 10.9.2012).SFH. CAUÇÃO. HIPOTECA. LIBERAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. - A quitação do saldo devedor pelo credor importa a baixa da hipoteca e eventual caucionamento desse crédito a terceiro, sendo exorbitante a exigência pelo Registro de Imóveis e credor, de outros instrumentos de quitação contratual (AC 200571000013859, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - Quarta Turma, DJ 13.7.2006, p. 754).SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. QUITAÇÃO. LEVANTAMENTO DA HIPOTECA. CAUÇÃO EM GARANTIA. EXTINÇÃO. - Com a extinção da obrigação principal, comprovada por meio do termo de quitação da dívida hipotecária, fornecida pelo agente financeiro, faz jus o mutuário ao levantamento da Hipoteca. - A caução em garantia averbada na Hipoteca, em razão de dívida originada em relação obrigacional, da qual não participou o mutuário, não prevalece ao direito à liberação do ônus hipotecário, assegurado por lei. Precedentes desta Corte (AC 200171000312780, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - Primeira Turma Suplementar, DJ 13.10.2005, p. 641).Observo, finalmente, que a pretensão dos autores não depende da adjudicação compulsória, em si, mas apenas da anuência da CEF quanto à baixa da hipoteca e da caução, razão pela qual a determinação judicial limitar-se-á a este aspecto.Desnecessário, por ora, determinar a expedição de mandado ao oficial registrador, embora isso possa ser feito, se for o caso, caso não haja cumprimento voluntário da obrigação, sem prejuízo da fixação de multa e outras medidas que se revelem cabíveis.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto à requerida TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Condeno os autores ao pagamento de honorários de advogado em favor desta requerida, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedente o pedido, para condenar a CEF a manifestar sua anuência à baixa da caução e da hipoteca que recaíram sobre o imóvel situado na Rua José Francisco Pereira de Sales, 354, Conjunto Residencial 31 de Março, Parque Industrial, São José dos Campos/SP, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, a contar do trânsito em julgado.Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários de advogado em favor dos autores, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, também corrigido pelos mesmos critérios.P. R. I.

**0002435-58.2014.403.6103 - ANA MARIA ANASTACIO DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial.Alega a autora, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 11.08.2010, que foi indeferido.Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado na empresa NESTLE DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 11.08.2010.A inicial foi instruída com documentos, complementados, por determinação judicial, às fls. 69.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 11.08.2010, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição e decadência, considerando que a presente ação foi proposta em 30.04.2014 (fls. 02).Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SCRelator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMAData do Julgamento: 05/12/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E

IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados

Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa NESTLE DO BRASIL LTDA. no período de 06.03.1997 a 11.08.2010, Durante seu vínculo laboral nesta empresa, consta do laudo pericial que, de 20.05.1980 a 30.03.1988, a autora esteve exposta ao agente ruído equivalente a 87 dB (A), de 01.04.1988 a 30.04.2006, a 87 dB (A) e de 01.05.2006 a 14.02.2013, a 92 dB (A). O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 41-43). A exposição ao agente nocivo ficou atestada de forma habitual e permanente, sendo que o laudo apresentado está devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. A intensidade de ruído era superior à tolerada, portanto, quanto ao período não reconhecido, apenas de 19.11.2003 a 11.08.2010. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição



nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos deferidos nestes autos, constata-se que a autora alcança 23 anos, 06 meses e 09 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Impõe-se, assim, proferir um juízo de parcial procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, o período de trabalho exercido na empresa NESTLE DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 11.08.2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto à autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0002436-43.2014.403.6103 - JONAS DE SOUZA LIMA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial e, sucessivamente, requer a revisão de seu benefício. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., sujeito ao agente nocivo ruído, mas o INSS reconheceu o período apenas até 05.3.1997. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que o benefício que se pretender converter foi concedido com data de início em 20.4.2006, estão cobertas pela prescrição as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não há decadência, tendo em vista que não decorreu prazo superior a dez anos entre a concessão administrativa e a propositura da ação. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos,

que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente

resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., no período de 06.3.1997 a 20.4.2006, sujeito ao agente nocivo ruído acima dos limites legais. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 19.02.1979 a 05.3.1997 (fl. 50). Quanto ao período remanescente pleiteado nestes autos, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico de fls. 48-49 e 59-61. Referidos documentos demonstram uma exposição a ruídos de 91 dB (A), de 06.3.1997 a 31.12.2002 e de 85,53 dB (A), de 01.01.2003 a 20.4.2006. Considerando os parâmetros acima estabelecidos, é possível computar como especiais os períodos de 06.3.1997 a 31.12.2002 e de 19.11.2003 a 20.4.2006. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, 26 anos, 03 meses e 15 dias de atividade especial, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (20.4.2006). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., nos períodos de 06.3.1997 a 31.12.2002 e de 19.11.2003 a 20.4.2006, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa e respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Jonas de Souza Lima Número do benefício: 141.367.057-9 Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.4.2006 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.414.468-25 Nome da mãe Jenny de Souza Lima PIS/PASEP 1.061.175.500-6 Endereço: Rua William Shakespeare, nº 107, Santa Marina, Jacareí, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0002736-05.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-46.2014.403.6103) BZ PROPAGANDA & MARKETING S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a desconstituição dos débitos objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 8021201586017 e 8061203561207, nos valores de R\$ 4.000,30 e R\$1.168,37, respectivamente. Alega que recebeu, em 09.4.2014, duas notificações do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, sob os números 1120 e 1412, impondo-lhe o pagamento das CDAs, cujo prazo para o pagamento era em 14.4.2014. Afirma que as CDAs têm origem no Processo Administrativo nº 13884.000.863/2007-13, referentes a supostos débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e de CSLL, sendo que a autora aderiu ao parcelamento espontâneo e vinha pagando normalmente. Alega que com a promulgação da Lei 11.941/2009, desistiu do parcelamento anterior e aderiu a esta nova forma de parcelamento, recebendo o código 1285. Narra que realizou todos os pagamentos e, por motivos que desconhece, a dívida reapareceu no sistema da Receita Federal, tendo a autora requerido novamente o parcelamento e pago a primeira parcela, vindo a constatar, posteriormente, que a dívida não deveria existir. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido, alegando que a autora não prestou as informações necessárias para a consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e inclusão no programa L. 11.941-RFB-DEMAIS-ART.3, sendo que os pagamentos realizados no período de novembro de 2009 a maio de 2011 estão sem alocação e até o momento não houve pedido de restituição destes. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que acompanharam a resposta da União, esclarecem que a subsistência dos débitos em aberto decorreu do fato de a autora não ter apresentado as informações necessárias à consolidação do parcelamento, exclusivamente quanto aos débitos que já haviam sido anteriormente parcelados, na forma do art. 3º da Lei nº 11.941/2009. A falta dessas informações para efeito de consolidação importaria cancelamento do parcelamento, conforme prevê o art. 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Embora realmente seja possível atribuir esse cancelamento a um equívoco perpetrado pela própria autora, não há como sustentar que um equívoco meramente formal tenha relevância suficiente para impedir a inclusão desses débitos no aludido parcelamento. De fato, observa-se que a autora formalizou regularmente sua adesão ao parcelamento e continuou realizando regularmente os pagamentos respectivos, até a integral extinção dos débitos. Aliás, a tabela inserida na contestação (fls. 118-118/verso) mostra a existência de pagamentos sucessivos, até 31.5.2011, que não foram devidamente alocados e tampouco foram restituídos à autora. Em síntese, houve regular pagamento das parcelas, não obstante a ausência de consolidação do parcelamento. É razoável afirmar, a respeito desse assunto, que os pretendentes aos parcelamentos tributários devam se submeter integralmente aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento. Assentada a natureza de benefício fiscal que é própria de qualquer parcelamento tributário, é evidente que os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão a esses parcelamentos e, caso manifestem sua adesão, devem cumprir rigorosamente a regulamentação expedida pelas autoridades administrativas. Apesar disso, o exame dessa regulamentação infralegal não pode ser feito senão com uma boa dose de razoabilidade, que se reforça a medida que a adesão a tais parcelamentos tem se operado, nos últimos anos, mediante o acesso a sistemas informatizados. Não se descarta a possibilidade, portanto, de que alguns contribuintes, pouco afeitos aos sistemas de informática, se confundam com o manuseio de suas rotinas e cometam erros. Diante desse quadro, impedir a concessão do parcelamento por uma questão meramente formal, secundária, e quase que juridicamente irrelevante, representa uma restrição desproporcional à garantia constitucional do direito de petição (art. 5º, XXXIV, a da Constituição Federal de 1988), além de investir contra o princípio da boa-fé que deve nortear as relações entre o Poder Público e os administrados, valor imediatamente decorrente do princípio constitucional da moralidade administrativa (art. 37). Por tais razões, realizando o necessário balanceamento entre os valores jurídicos em discussão, impõe-se reconhecer a procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar inexigíveis os débitos objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 8021201586017 e 8061203561207, bem como insubsistentes os protestos realizados. Condene a União a restituir as custas despendidas pela autora e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002766-40.2014.403.6103 - JUAREZ ALVES DE MORAIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que protocolou requerimento administrativo em 06.6.2013, sendo que o período de trabalho prestado à empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 05.3.1976 a 01.10.1981 não foi reconhecido com especial, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para se aposentar. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 45-48. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e da decadência, e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito as prejudiciais relativas à prescrição e à decadência. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 06.6.2013, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 14.5.2014 (fls. 02). Além disso, não se tratando de ação de revisão, não há qualquer prazo legal de decadência aplicável. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição

operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 05.03.1976 a 01.10.1981, sujeito ao agente químico hidrocarboneto; Para comprovação deste período, o autor anexou o formulário de fls. 24 que demonstra que o autor trabalhou no setor Armazém de Calçados, no período de 05.03.1976 a 28.02.1977, onde não havia exposição a agentes agressivos. Já no período de 01.03.1977 a 01.10.1981, o autor trabalhou no setor Laboratório, estando suficientemente comprovada sua exposição a solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos, bem como ao agente físico calor, com IBTUG 24,95°C. O agente hidrocarboneto está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. Quanto ao período exposto a calor, não pode ser considerado especial, pois o item 1.1.1. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 prevê o enquadramento apenas nos casos de jornada normal em locais com temperatura acima de 28º. De toda forma, o outro agente nocivo é suficiente para assegurar o direito à contagem do tempo especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO

NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos:Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada.Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.Somando os períodos aqui reconhecidos como especiais com o tempo de atividade comum, constata-se que o autor alcança o tempo total de 21 anos, 10 meses e 12 dias de trabalho até 16.12.1998, o que o tornaria sujeito às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98, especialmente o tempo adicional de contribuição (o pedágio) e a idade mínima de 53 anos.Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que a autora obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (06.06.2013), 35 anos, 08 meses e 03 dias de contribuição.Por tais razões, o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº

111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 01.3.1977 a 01.10.1981, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Juarez Alves de Moraes. Número do benefício: 163.771.611-4. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.06.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 830.828.248-20. Nome da mãe: Antonia de Jesus Moraes. PIS/PASEP: 10555376850. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Anote-se. P. R. I..

**0003580-52.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS LONGO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 25.07.2012, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, dirigiu-se ao posto do instituto réu que se recusou a protocolar o pedido de aposentadoria especial. Informa que, diante da recusa, requereu aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que os períodos de 01.05.1978 a 30.04.1982, 01.06.1982 a 31.07.1982, 01.11.1982 a 31.03.1984 e 01.05.1984 a 31.12.1984 foram recolhidos, porém não constam do CNIS. Sustenta que o período de 01.04.1990 a 28.02.1996 restou recolhido equivocadamente sob o NIT 1.402.181.375-8 (inválido), conforme consulta de recolhimentos anexada. Informa que sempre exerceu a profissão de cirurgião dentista, exposto habitual e permanentemente a agentes prejudiciais à saúde, razão pela qual tem direito à conversão do benefício em aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Por requisição deste Juízo, foram juntadas cópias dos autos do processo administrativo, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Rejeito as prejudiciais relativas à prescrição e à decadência. Tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo e a propositura desta ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos



profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado como dentista autônomo, nos períodos de 01.05.1978 a 30.04.1982, 01.06.1982 a 31.07.1982, 01.11.1982 a 31.03.1984, 01.05.1984 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 30.04.1996, 01.09.1996 a 30.09.1996, 01.01.1997 a 28.02.1997, 01.04.1997 a 31.05.1997, 01.08.1997 a 30.09.1997, 01.03.1998 a 31.05.1998, 01.07.1998 a 31.08.1998, 01.11.1998 a 31.12.1998, 01.04.1999 a 31.04.1999, 01.06.1999 a 30.06.2000, 01.04.2001 a 30.04.2001, 01.04.2003 a 30.11.2003, 01.01.2004 a 31.01.2005, 01.03.2005 a 30.11.2005 e 01.12.2005 a 25.07.2012. Para comprovação do exercício da atividade de dentista, o autor trouxe aos autos extrato de recolhimentos de contribuinte individual por microfichas nos períodos de 05/1978 a 04/1982, 06/1982 a 07/1982, 11/1982 a 03/1984 e 05/1984 a 12/1984 (fls. 66-68); 8 carnês de recolhimento como contribuinte individual para comprovação do período de 01.04.1990 a 28.02.1996 (fl. 26); certidão de inscrição perante o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (fls. 27); PPPs de fls. 29-30 assinado por engenheiro de segurança do trabalho, no qual consta a profissão do autor como cirurgião dentista e a exposição à fatores de risco químicos (álcool etílico 70%, hipoclorito de sódio, vapor de mercúrio e glutaraldeído) e biológicos (bactérias, fungos e vírus), bem como um laudo técnico de condições ambientais do trabalho, às fls. 33-44, elaborado em fevereiro de 2014, que comprova que o autor exerceu a profissão de dentista e esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a bactérias, fungos e vírus (decorrentes de atendimento odontológico de pacientes, aerossol, contato com superfícies e limpeza de equipamentos e instrumental, todos potencialmente contaminados). Foram também juntadas declarações de imposto de renda pessoa física (fls. 83-102) em que o autor afirma exercer a profissão de cirurgião dentista ou odontólogo, fichas de tratamento de pacientes (fls. 103-130) e declarações da UNIODONTO atestando que o autor era cooperado (fls. 131-186), que não deixam dúvida quanto ao efetivo exercício da profissão. A atividade de dentista está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0. do Anexo I), a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408. Já o contato com agentes biológicos, está previsto no item 1.3.2 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, também considerada atividade especial. Portanto, seja como dentista, seja por contato permanente a materiais infecto-contagiantes, em assistência odontológica, o autor desenvolveu atividade especial e como tal deve ser reconhecida. A respeito da possibilidade de concessão de aposentadoria especial a profissionais autônomos, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - DENTISTA AUTÔNOMO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO INSUFICIENTE - AGRAVO IMPROVIDO. - É possível o reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, cirurgião dentista, ainda que no período após o advento da Lei nº 9.032/95. - No caso, contudo, não comprovou o Agravante, quer o exercício, quer o recolhimento das contribuições devidas, no período de 01.01.1991 a 25.05.1998, razão pela qual insuficiente o tempo comprovado para a concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição. - Agravo Improvido (AC 00528196520004039999, JUIZ CONVOCADO VALTER

MACCARONE, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:05/03/2012).Somando os períodos reconhecidos nestes autos, o autor soma mais de 25 anos de atividade exercida em condições especiais, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial.Fixo a data inicial do benefício em 25.07.2012, data da entrada do requerimento administrativo (fl. 54).Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor como cirurgião dentista nos períodos de 01.05.1978 a 30.04.1982, 01.06.1982 a 31.07.1982, 01.11.1982 a 31.03.1984, 01.05.1984 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 30.04.1996, 01.09.1996 a 30.09.1996, 01.01.1997 a 28.02.1997, 01.04.1997 a 31.05.1997, 01.08.1997 a 30.09.1997, 01.03.1998 a 31.05.1998, 01.07.1998 a 31.08.1998, 01.11.1998 a 31.12.1998, 01.04.1999 a 31.04.1999, 01.06.1999 a 30.06.2000, 01.04.2001 a 30.04.2001, 01.04.2003 a 30.11.2003, 01.01.2004 a 31.01.2005, 01.03.2005 a 30.11.2005 e 01.12.2005 a 25.07.2012, implantando-se a aposentadoria especial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Antonio Carlos LongoNúmero do benefício: 158.999.600-0 (do requerimento).Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 25.07.2012.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 002.171.298-03.Nome da mãe Dulce Montanheiro Longo.PIS/PASEP 1.102.181.375-8.Endereço: Rua Francisco Paes, 229, apto 32, Centro, São José dos Campos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.P. R. I..

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001627-87.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-88.2003.403.6103 (2003.61.03.003512-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA) X FRANCISCO CARLOS COSTA GONZALEZ X SANDRO AURELIO RENNO MARTINEZ X LUIS CARLOS BERENGUE X CLAUDIO DA SILVA X EDSON PARREIRAS PIRES X AMAURI GOMES X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO X FRANCISCO CARLOS COSTA GONZALEZ X SANDRO AURELIO RENNO MARTINEZ X LUIS CARLOS BERENGUE X CLAUDIO DA SILVA X EDSON PARREIRAS PIRES X AMAURI GOMES X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2003.61.03.003512-2, pretendendo impugnar o valor apresentado pela embargada, alegando excesso de execução.Alega a União, em síntese, que os autores apenas apontaram valores que entendem devidos sem apresentação de qualquer demonstrativo ou memória de cálculo que possibilitasse uma análise pormenorizada da conta, ou mesmo de onde os dados foram extraídos para a conclusão dos valores totalizados na condenação. Dessa forma, a União elaborou Parecer Técnico, apurando o valor de R\$ 33.911,09, o que representa um excesso de execução de R\$ 11.173,63.Intimados, os embargados alegam que indicaram nos autos da ação principal que faltou incidir o percentual concedido em sentença sobre diversos itens a serem inseridos no cálculo. Sustentam que não existe excesso de execução, informando que o valor apresentado pela União estava errado e que foi apresentado o valor correto.Determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, foram prestadas as informações de fl. 44, atestando que os valores não considerados nos cálculos anexados pela União nos autos principais, referente ao período de 16/05/98 a 30/09/98, relativos aos exequentes: Amauri Gomes, Cláudio da Silva, Edson Parreiras Pires, Francisco Carlos Costa Gonzáles, Luis Carlos Berenguê e Manoel Ferreira do Santos Filho foram incluídos nos cálculos juntados nos Embargos à Execução. Informou que não foi identificado nos cálculos dos embargantes falta de diferenças referentes à GCET de determinados autores, relativamente a determinados meses, conforme afirmado pelos exequentes em sua impugnação. Concluiu que os percentuais de diferenças calculados pela União estão corretos e que o patrono dos embargados apura o referido valor percentual pela diferença simples entre um percentual e outro, o que redundaria em percentual total superior aos 28,86% determinados na sentença judicial. Esclareceu, ainda, que em relação à falta de diferenças calculadas sobre rubricas atinentes a ajuda de custo, auxílio fardamento por promoção e gratificações temporárias de Localidade Especial para alguns autores, estas não

guardam natureza remuneratória, dada a sua qualidade não permanente. Os embargados não concordaram com as informações prestadas pela Contadoria Judicial, alegando que o setor deveria ter apresentado cálculos aritméticos para demonstrar que os cálculos anexados pela União estão corretos. Ademais, afirmam que a ajuda de custo, auxílio fardamento por promoção e gratificações temporárias de Localidade Especial guardam natureza remuneratória, fazendo parte do soldo, devendo inserir sobre essas parcelas também as diferenças. O julgamento foi convertido em diligência, determinando o retorno dos autos à Contadoria, para manifestação sobre a impugnação da embargada. A Contadoria Judicial ratificou as informações prestadas anteriormente, informando que diligenciou em conferência aos cálculos apresentados pela embargante, não encontrando qualquer inconsistência ou incorreção que levasse à necessidade de refazimento dos cálculos apresentados pela mesma. Esclareceu que qualquer demonstrativo de cálculo aritmético anexado à informação da Contadoria haveria de resultar em montante semelhante aos cálculos da União, uma vez que idênticos seriam os procedimentos e dados a alimentar essa eventual planilha demonstrativa. Os embargados requereram prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos que serviram de base à impugnação. A União, ora embargante, não concordou com o requerimento dos embargados, alegando a preclusão do direito, haja vista que o momento processual para a apresentação dos cálculos exauriu-se com a impugnação de fls. 37-40. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, indefiro o requerimento formulado à fl. 56, visto que os embargados não apresentaram os cálculos em momento oportuno, quando da apresentação de sua impugnação. O parecer da Contadoria Judicial examinou corretamente os fatos em discussão e não merece qualquer reparo. A impugnação atinente as verbas recebidas à título de ajuda de custo, auxílio fardamento por promoção e gratificações temporárias de Localidade Especial não merece prosperar, pois as mesmas possuem caráter indenizatório, não se caracterizando como remuneração. Portanto, é descabida a incidência do reajuste de 28,86% sobre as referidas rubricas. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, fixando o valor da execução em R\$ 33.911,09 (trinta e três mil, novecentos e onze reais e nove centavos), conforme planilha de cálculos de fls. 10-32, atualizada para julho de 2012. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002106-46.2014.403.6103 - BZ PROPAGANDA & MARKETING S/C LTDA (SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de obter a suspensão do protesto das Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 8021201586017 e 8061203561207, nos valores de R\$ 4.000,30 e 1.168,37, respectivamente. Alega a requerente, em síntese, que recebeu em 09.04.2014 notificação do Tabela de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, impondo-lhe o pagamento das CDAs supra, cujo prazo para o pagamento era em 14.4.2014. Sustenta que referidas CDAs têm origem no Processo Administrativo nº 13884.000.863/2007-13, sendo que a requerente efetuou o parcelamento espontâneo e vinha pagando normalmente. Alega que com a promulgação da Lei 11.941/2009, teve que desistir do parcelamento anterior para aderir a esta nova forma de parcelamento. Narra que realizou todos os pagamentos e, por motivos que desconhece, a dívida reapareceu no sistema da Receita Federal, tendo o autor requerido novamente o parcelamento e pago a primeira parcela, vindo a constatar, posteriormente, que a dívida não deveria existir. Aduz que há dano grave e de difícil reparação caso mantidos os efeitos do protesto, já que nenhuma dívida subsidia os títulos em questão. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 109-110. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não vejo impedimento absoluto ao protesto da certidão de dívida ativa. Ainda que se trate de medida desnecessária à cobrança judicial da dívida, é providência útil, destinada a dar publicidade à existência do débito e (por que não?) estimular o devedor à adimplência. Às fls. 26-31, constam os extratos Informações Gerais da Inscrição, referente às CDAs que ensejaram os protestos, dos quais consta a arrecadação de parcela da dívida em 30.12.2013, seguida da ocorrência confirmação de adesão ao parcelamento simplificado em 01.01.2014 e logo em seguida, uma ocorrência registrada sob a rubrica rescisão eletrônica do parc em 06.4.2014 e 08.3.2014. De toda forma, verifica-se que a requerente desistiu dos parcelamentos anteriores e em data concomitante requereu a inclusão dos seus débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 22-25). Tais fatos representam sua inequívoca manifestação de vontade em parcelar todos os débitos então existentes, de tal forma que não parece razoável sancioná-la em decorrência de simples equívoco ocorrido no momento de requerer o parcelamento (ou de indicar quais débitos seriam parcelados). Como já

ponderei em casos anteriores, a adesão a tais parcelamentos tem se operado, nos últimos anos, mediante o acesso a sistemas informatizados. Não se descarta a possibilidade, portanto, de que alguns contribuintes, pouco afeitos aos sistemas de informática, se confundam com o manuseio de suas rotinas e cometam erros. A interpretação dessas questões, portanto, deve ser realizada com uma boa dose de razoabilidade, até para que questões menores ou simplesmente formais acabem por inviabilizar o gozo de um benefício fiscal previsto em lei. Acrescente-se que, nesta data, proferi sentença nos autos principais, declarando extintos os débitos e insubsistentes os protestos, razão adicional para manter o deferimento da cautela. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para suspender, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais (ou deliberação superior em sentido diverso), os efeitos dos protestos dos documentos nºs 8021201586017 e 8061203561207, do Tabela de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos. Condene a União a reembolsar as custas despendidas pela autora e ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003296-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003296-5)** - LEONICE MARIA LOURENCO PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LEONICE MARIA LOURENCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006045-05.2012.403.6103** - DANIEL DOS SANTOS CAMARGO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DANIEL DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **Expediente Nº 1003**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0400025-89.1996.403.6103 (96.0400025-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401034-91.1993.403.6103 (93.0401034-9)) CONSTRUTORA MORAES SOARES LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, pelo valor da condenação, acrescido de multa de dez por cento. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, na pessoa de seu representante legal, contando-se a partir de sua intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002642-91.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-84.2012.403.6103) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 971/972. Defiro o prazo requerido pelo Embargante. Após, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 968.

**0005381-37.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-13.2012.403.6103) MIRAGE IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP123489B - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a Embargada a juntada de cópia do Processo Administrativo. Cumprida a determinação supra, intime-se o Embargante para manifestação.

**0000586-51.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006234-46.2013.403.6103) LUCHETTI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

LUCHETTI COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 91, sob a alegação de contradição, uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito por não ter sido emendado a inicial, nos termos do art. 282, VII do CPC, todavia, aduz que foi requerida a intimação do embargado para oferecer impugnação nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos declaratórios merecem ser recebidos excepcionalmente, com caráter infringente. Com efeito, a sentença julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, I c/c art. 295, VI e 284, parágrafo único, todos do CPC, em virtude do embargante não ter cumprido a determinação de requerer a citação do embargado. Entretanto, o embargante requereu na petição inicial, a fls. 20, a intimação do embargado para apresentar impugnação do prazo legal, preenchendo o requisito no art. 282, VII do CPC c/c com o art. 17 da Lei 6.830/80. Portanto, ACOLHO o pedido, para tornar sem efeito a sentença de fls. 91. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntada da cópia do processo administrativo. Após, dê-se ciência a Embargante da impugnação juntada nos autos. P. R. I.

**0000743-24.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006257-

89.2013.403.6103) DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA EPP(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz a impossibilidade da penhora, tendo em vista o parcelamento do débito. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O objeto dos Embargos versa tão somente sobre a penhora efetuada nos autos da execução fiscal em apenso. Pleiteia o embargante a sua desconstituição, alegando o parcelamento da dívida. Para implemento da condição interesse de agir, necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, verifico que não há a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que as questões atinentes à penhora devem ser ventiladas na Execução Fiscal, sem necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para tanto. Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245). Destarte, a desconstituição da penhora deve ser pleiteada por simples petição dirigida à execução fiscal, não havendo interesse processual na oposição de embargos. Todavia, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no art. 154 do CPC, este juízo apreciará o pedido nos autos da Execução Fiscal. Ademais, observo que a petição inicial não preenche os requisitos do art. 282, V e VII. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se, remetendo-se ao arquivo com as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0400246-43.1994.403.6103 (94.0400246-1)** - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X ALFER ALUMINIO E FERRO LTDA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA X PAULO THEODORO DE OLIVEIRA X ALICE VIOTTO DE OLIVEIRA(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA

D'ELBOUX)

Certifico e dou fé que, constatei a existência de advogado nos presentes autos, conforme procuração de fl. 65. Certifico também que, nesta data, procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico, ainda, em razão de haver patrono constituído nos autos, encaminhado para a publicação a r. sentença proferida à fl. 121. SENTENÇA PROFERIDA À FL. 121: Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, processados sob nº 2004.61.03.000998-0, que reconheceu a ocorrência de prescrição, conforme cópias de fls. 104/111 e 117, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0401863-96.1998.403.6103 (98.0401863-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X INFORSIDE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA X RUBENS MASSAIUQUI KISO(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)**

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004051-93.1999.403.6103 (1999.61.03.004051-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP231495 - GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)**

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 224/225, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000841-24.2005.403.6103 (2005.61.03.000841-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARISAURA GRAFICA LTDA ME X MARIA ISAURA DE ALMEIDA(SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA)**

MARIA ISAURA DE ALMEIDA, assistida pela Defensoria Pública da União, apresentou exceção de pré-executividade à fl. 103 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 15/03/2000. A exceção manifestou-se às fls. 142, rebatendo os argumentos aduzidos. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDel no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130. Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Ressalta-se que com a edição da LC 118/05, o despacho que ordena a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA: 10/06/2009. A dívida executada refere-se ao não recolhimento de SIMPLES referente ao ano base/exercício 2000/2003, cuja constituição do período mais antigo deu-se por declaração em 31/05/2000 (fl. 143). Foi proferido despacho de citação da pessoa jurídica em 09/06/2005, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, inc. I do CTN, com a nova redação dada pela LC 118/2005, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 15/03/2005, nos termos do art. 219, 1º CPC. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P. Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à



data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC).3...4. Agravo regimental não provido.STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Assim sendo, entre a constituição do crédito e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo quinquenal, não havendo prescrição. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Fl. 142/v: Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.DECISÃO FL.169: Fls. 158/159: Trata-se de pedido formulado por HERMENEGILDO LACERDA, visando à liberação de valores bloqueados pelo SISBACEN em relação à executada MARIA ISAUARA DE ALMEIDA.Nos termos do artigo 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Desta forma, o requerente não possui legitimidade para pleitear em nome de outrem, devendo, caso queira, buscar a via adequada para pleitear o alegado direito.

**0001086-35.2005.403.6103 (2005.61.03.001086-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA)**

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 158, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003220-35.2005.403.6103 (2005.61.03.003220-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)**

CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 235, que julgou extinto o processo com resolução de mérito e determinou fosse mantida a penhora realizada nos autos até decisão final da Ação Cautelar Fiscal n 0005015-95.2013.403.6103. Alega a existência de obscuridade e contradição, uma vez que se trata de julgamento ultra petita.Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO.A decisão atacada não padece de obscuridade e contradição a serem sanadas.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. .... 3. Embargos de declaração rejeitados.STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008.No mesmo sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo



almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

**0006061-03.2005.403.6103 (2005.61.03.006061-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)**

CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 127, que julgou extinto o processo com resolução de mérito e determinou fosse mantida a penhora realizada nos autos até decisão final da Ação Cautelar Fiscal n 0005015-95.2013.403.6103. Alega a existência de obscuridade e contradição, uma vez que se trata de julgamento ultra petita. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece de obscuridade e contradição a serem sanadas. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. .... 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171 AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

**0005402-57.2006.403.6103 (2006.61.03.005402-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X SHOPPING VALE DECOR LTDA ME X LILIAN FERNANDA COUTINHO AMBROSEN(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X LUCIANE CRISTINA COUTINHO AMBROSEN(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)**

LILIAN FERNANDA COUTINHO AMBROSEN e LUCIANE CRISTINA COUTINHA AMBROSEN, apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 96/109, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ilegitimidade passiva, nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de notificação e prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 111, rebatendo os argumentos deduzidos. FUNDAMENTO E DECIDO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Os sócios-gerentes, diretores ou representantes legais são pessoalmente responsáveis pelos créditos oriundos de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Destarte, comprovada uma das hipóteses do art. 135 CTN, o sócio-gerente deverá ser incluído no pólo passivo da ação. Desta feita, legítima a manutenção dos sócios no polo passivo, pois exerciam poderes de gerência conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 85) e há certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 76) apontando para a inatividade da empresa, uma vez que não encontrou a executada no endereço eleito como domicílio tributário, caracterizando-se dissolução irregular e afronta ao dispositivo legal mencionado. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

DA NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo. 4. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. 5. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício. 6. O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado. 7. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. 8. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. 9. Inocorrência da prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito tributário até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013) (grifo nosso). Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. DA PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de SIMPLES, relativo aos anos de 2002 a 2004, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de termo de confissão espontânea prestada pelo próprio contribuinte em 22/12/2004 (fl. 04), iniciando o prazo prescricional, conforme exposto. No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 29/09/2006, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Ademais, não há que se falar em prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso da exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL - TRIBUTARIO - PRESCRIÇÃO - EXECUTIVO FISCAL. I - CONSUMA-SE A PRESCRIÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SE ESTE PERMANECE INERTE PELO PRAZO DE CINCO ANOS, AGUARDANDO DILIGENCIA DO FISCO PARA MOVIMENTA-LO. II - PRECEDENTES DO STJ. III - NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO. ..EMEN (SETJ, 1ª Turma, RESP 199600749604DJ DATA:22/04/1997 PG:14400). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos pela exequente constata-se que não se operou o lustro prescricional. A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios prejudicados. Agravo legal a que se nega provimento (trf 3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014). Ante o exposto, rejeito o pedido. Ante o comparecimento espontâneo das excipientes, dou-as por citadas. No tocante ao pedido de Justiça Gratuita, comprove as excipientes sua hipossuficiência. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante

de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002805-81.2007.403.6103 (2007.61.03.002805-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X PIAZZA VALE COM/ DE VEICULOS LTDA X EDISON DA COSTA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Fls. 182/198: Indefiro, uma vez que os requerentes não são partes nos autos e nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, verbis: ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008609-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008609-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COIFE CENTRO ODONTOLOGICO INTEGR FAM E EMPRES S/C LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL. 119: Fls. 113/115: Pleiteia a executada a suspensão do curso da presente execução, uma vez que foi decretada sua liquidação extrajudicial (fl.117). Considerando não ser aplicável às execuções fiscais a determinação, prevista na Lei 6.024/74, art. 18, para suspensão das execuções fiscais, em razão da decretação de liquidação extrajudicial, uma vez que a Fazenda não se sujeita a concurso de credores, indefiro o pedido da executada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA VIA BACENJUD. As execuções de natureza fiscal não são suspensas em razão de liquidação extrajudicial. Precedente do C. STJ. (grifo nosso) A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A execução fiscal deve prosseguir. A jurisprudência do e. STJ assentou entendimento no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Penhora on line postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp nº 1229689/PR, de Relatoria do. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 16/02/2012. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0015761-95.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/04/2014) Prossiga-se ao cumprimento da decisão de fl. 112.

**0001870-70.2009.403.6103 (2009.61.03.001870-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SHEILA ALVES ALENCAR ME(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X SHEILA ALVES DE ALENCAR**

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004847-35.2009.403.6103 (2009.61.03.004847-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GERALDO MAGELA GONTIJO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)**

Ante a rescisão do parcelamento, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0009260-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009260-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEIDE RANGEL DE FRANCA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) DESPACHADO EM PETIÇÃO: J. CONCLUSOS, COM URGÊNCIA.DECISÃO: Fls. 86/87 - Diante dos documentos juntados às fls. 90, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 8.238-4, da agência nº 4702-3 do Banco do Brasil, refere-se a conta onde a executada recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Após, cumpra-se a decisão de fls. 86/87, a partir do penúltimo parágrafo.**

**0008476-80.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSVIP TRANSPORTES E TURISMO S.A.(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)** Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 85, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009238-62.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRUNO OLIVEIRA CARDOSO(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA)

Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 17. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009379-81.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MPLAN MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA ME(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 119, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001087-73.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AGIR LTDA - ME(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)

Ante a rescisão do parcelamento, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001138-84.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SPI33132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SPI40496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004131-03.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BARROS COBRA ADVOGADOS(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 167, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004680-13.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DESPACHO DIA 27/08/2014 - Fls. 79/87. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0004895-86.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARISTEU CESAR PINTO NETO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO)

Tendo em vista os extratos de fls. 103/112, indicando que a cobrança das CDAs encontra-se ativa, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006087-54.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Inicialmente, no que tange ao bem nomeado à penhora, - debênture da Eletrobrás emitido em 1971 - indefiro o pedido. Com efeito, o título oferecido pela executada está prescrito, pois deveria ter sido resgatado no prazo de 20

(vinte) anos. Ademais, tais títulos não contêm cláusula de correção monetária e por serem valores mobiliários emitidos pelas S/A, seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo plena liquidez como dos títulos cotáveis em bolsa. É esse o entendimento da Jurisprudência: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS EM 1973 - PRESCRIÇÃO - ILIQUIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 9 da LEF, o executado poderá, em garantia da execução nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 da LEF. Esse direito não é absoluto, pois o Juiz e o exequente não podem se sujeitar aos caprichos do executado pois realiza-se a execução no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil). 2. Em sede de execução deve-se buscar o equilíbrio entre os princípios da utilidade da execução e da menor onerosidade, sem prejuízo para aquele que tem o seu favor o título executivo. 3. Afigura-se indevido aceitar para fins de penhora a nomeação de bens consistentes em debêntures emitidas pela Eletrobrás cujo requisito da liquidez não lhe é intrínseco. 4. Agravo improvido. Acórdão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 198862 - Processo: 2004.03.00.006775-4 UF: SP Turma: PRIMEIRA TURMA. Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO. Data do Julgamento: 27/09/2005. Data da Publicação: DJU DATA: 11/11/2005 PÁGINA: 434 Insto posto, indefiro a penhora do título nomeado pela executada. Fls 170/174. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008065-66.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CJS ESCOLA DE IDIOMAS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)  
Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008195-56.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X F. NASCIMENTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA -(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)  
Ante a rescisão do parcelamento defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido

pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0009447-94.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGIR LTDA - ME(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)

Ante a rescisão do parcelamento defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000492-40.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARTOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) Fls. 62/65. Mantenho a decisão de fls. 55, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**0000848-35.2013.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADILSON BENEDITO VIANA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

ADILSON BENEDITO VIANA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 27/41, alegando que as anuidades foram majoradas por resolução, violando o princípio da legalidade. Requer a condenação do exequente em litigância de má-fé e a concessão da Justiça Gratuita. Às fls. 50/63, manifestou-se o excepto, argumentando que as Leis 11.000/2004 e 12.514/2011 autorizam a fixação das anuidades pelo Conselho, as quais foram estabelecidas pelas Resoluções 228/00, 248/00, 250/00, 263/01 e 416/12. Requereu a penhora on line. FUNDAMENTO E DECIDO. As multas e anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, possuem natureza de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, pelo que se submetem aos princípios gerais do Direito Tributário, mormente, a legalidade. Com efeito, nos termos do art. 149, inc. I da Constituição Federal compete exclusivamente a União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devendo observar, dentre outros, o estabelecido no art. 150, inc. I, CF, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Destarte, somente é possível a criação e majoração de tributos por lei. Desta feita, não se admite a fixação dos valores das anuidades por atos normativos infralegais. Em observância ao princípio da legalidade foram editadas, sucessivamente, para disciplinar a matéria, as Leis 6.994/82, 8.906/94 (aplicável somente a OAB) e a Lei 9.649/98, sendo que esta última determinou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas fossem exercidos em caráter privado pelos Conselhos, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (art. 58). Entretanto, o art. 58 da Lei 9.649/98 foi



declarado inconstitucional pelo STF, na ADI 1.171/DF, com fundamento na indelegabilidade a uma entidade privada da atividade típica do Estado, em obediência ao princípio da legalidade. Para suprir o vácuo legislativo foi editada a Lei 11.000/2004, que em seu art. 2º autorizou os Conselhos a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições das profissões regulamentadas, os quais passaram a editar resoluções sobre o tema. Ocorre que, a previsão da Lei 11.000/2004, de delegação de competência aos Conselhos para fixação do montante devido a título de anuidade, ofende, mais uma vez, o princípio da legalidade tributária. Nossos tribunais, assim se pronunciaram: AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE 1..... 2. A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013). Desta forma, diante da inconstitucionalidade das Leis 9.649/98 e 11.000/2004, e da especialidade da Lei 8.906/94, continuou a disciplinar a matéria a Lei 6.994/82. Neste sentido: AÇÃO CONSIGNATÓRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Rejeita-se alegação de nulidade da sentença quando os fundamentos adotados são suficientes para justificar a conclusão, não estando o julgador obrigado a rebater cada um dos argumentos suscitados pelas partes. 2. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo. 3. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS). 4. A anuidade de 1995, com a extinção do MVR, pela Lei nº 8.177/91, deve ser fixada de acordo com a UFIR, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91 e, a partir de sua extinção, em 2000, pelo IPCA. 5. O art. 87 da Lei nº 8.906/94 aplica-se tão somente à Ordem dos Advogados do Brasil, não se estendendo aos demais entes de fiscalização profissional, os quais continuaram atrelados aos comandos da Lei nº 6.994/82, considerando-se que o art. 58 da Lei nº 9.649/98 foi suspenso por força de liminar concedida na ADI 1717-6/DF. 6. Apelação da autoria provida. (TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU 06.12.2007, pág. 784) Com efeito, as contribuições das categorias profissionais têm natureza tributária e conseqüentemente devem observar o princípio da legalidade tributária. Assim sendo, o valor da anuidade não pode ser instituído ou majorado por resolução do Conselho, mas tão somente por lei, sendo aplicável a Lei 6.994/82 para fixação do valor das anuidades até 27 de outubro de 2011. De fato, em 28 de outubro de 2011, entrou em vigor a Lei 12.514, regulamentando a matéria, a qual aplica-se somente aos fatos geradores ocorridos após a sua entrada em vigor, nos termos do art. 105 do CTN. Pela referida lei, novos parâmetros foram estipulados para fixação das anuidades, mas não é o caso dos autos. Cumpre ressaltar que a Lei 6.994/82 determina a atualização monetária pela MRV, porém esta foi extinta, devendo a correção ser feita pelo IPCA, conforme lição extraída do acórdão proferido no julgamento da apelação cível nº 326425 do E. TRF3: O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA (e-DJF3, Judicial 1 data: 07/10/2011, página: 364). Por todo o exposto, ACOELHO EM PARTE o pedido, determinando que a execução fiscal prossiga para a cobrança das anuidades nos termos da Lei 6.994/82, atualizadas pelo IPCA, excluindo-se os valores excedentes, devendo o exequente apresentar nova certidão de dívida ativa, nos termos explanados. Após a juntada da nova certidão de dívida ativa, intime-se o executado, observando-se o parágrafo 8º, do art. 2º da Lei 6.830/80. Indefiro a condenação da exequente por litigância de má-fé, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 17 do CPC. Com efeito, não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios processuais adequados e lícitos para defesa de seus direitos. No tocante ao pedido de Justiça Gratuita, comprove o executado sua condição de hipossuficiência.

**0001867-76.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARGARET MARIA FERREIRA LIMA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX)**

MARGARET MARIA FERREIRA LIMA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 27/41, alegando que as

anuidades foram majoradas por resolução, violando o princípio da legalidade, devendo ser extinta a execução fiscal. Aduz a nulidade da CDA, bem como a prescrição das anuidades de 2006 e 2007. Requer a condenação do exequente em litigância de má-fé e a concessão da Justiça Gratuita. Às fls. 51/63, manifestou-se o excepto, argumentando que as Leis 11.000/2004 e 12.514/2011 autorizam a fixação das anuidades pelo Conselho, as quais foram estabelecidas pelas Resoluções 228/00, 248/00, 250/00, 263/01 e 416/12. FUNDAMENTO E DECIDO. PRESCRIÇÃO As anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração, vez que se constituem em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, por tratar-se de crédito sujeito a lançamento de ofício. Inscrito, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade. A partir do inadimplemento (descumprimento de obrigação), inicia-se o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo desnecessária a notificação para processo administrativo. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direto, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo. TRF 4 - AC 200470000082796AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009 No caso concreto, as anuidades de 2006/2007 tiveram seus vencimentos em março de 2006 e março de 2007, respectivamente, e o despacho que ordenou a citação data de abril de 2013, decorridos mais que os cinco anos previstos em lei, operando-se a prescrição. No tocante as demais anuidades, foi observado o prazo quinquenal. DA NULIDADE DA CDA As multas e anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, possuem natureza de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, pelo que se submetem aos princípios gerais do Direito Tributário, mormente, a legalidade. Com efeito, nos termos do art. 149, inc. I da Constituição Federal compete exclusivamente a União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devendo observar, dentre outros, o estabelecido no art. 150, inc. I, CF, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Destarte, somente é possível a criação e majoração de tributos por lei. Desta feita, não se admite a fixação dos valores das anuidades por atos normativos infralegais. Em observância ao princípio da legalidade foram editadas, sucessivamente, para disciplinar a matéria, as Leis 6.994/82, 8.906/94 (aplicável somente a OAB) e a Lei 9.649/98, sendo que esta última determinou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas fossem exercidos em caráter privado pelos Conselhos, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (art. 58). Entretanto, o art. 58 da Lei 9.649/98 foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADI 1.171/DF, com fundamento na indelegabilidade a uma entidade privada da atividade típica do Estado, em obediência ao princípio da legalidade. Para suprir o vácuo legislativo foi editada a Lei 11.000/2004, que em seu art. 2º autorizou os Conselhos a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições das profissões regulamentadas, os quais passaram a editar resoluções sobre o tema. Ocorre que, a previsão da Lei 11.000/2004, de delegação de competência aos Conselhos para fixação do montante devido a título de anuidade, ofende, mais uma vez, o princípio da legalidade tributária. Nossos tribunais, assim se pronunciaram: AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE 1..... 2. A legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013). Desta forma, diante da inconstitucionalidade das Leis 9.649/98 e 11.000/2004, e da especialidade da Lei 8.906/94, continuou a disciplinar a matéria a Lei 6.994/82. Nesse sentido: AÇÃO CONSIGNATÓRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Rejeita-se alegação de nulidade da sentença quando os fundamentos adotados são suficientes para justificar a conclusão, não estando o julgador obrigado a rebater cada um dos argumentos suscitados pelas partes. 2. As contribuições devidas ao

Conselho Regional de Corretores de Imóveis revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo.<sup>3</sup> Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS).<sup>4</sup> A anuidade de 1995, com a extinção do MVR, pela Lei nº 8.177/91, deve ser fixada de acordo com a UFIR, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91 e, a partir de sua extinção, em 2000, pelo IPCA.<sup>5</sup> O art. 87 da Lei nº 8.906/94 aplica-se tão somente à Ordem dos Advogados do Brasil, não se estendendo aos demais entes de fiscalização profissional, os quais continuaram atrelados aos comandos da Lei nº 6.994/82, considerando-se que o art. 58 da Lei nº 9.649/98 foi suspenso por força de liminar concedida na ADI 1717-6/DF.<sup>6</sup> Apelação da autoria provida. (TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU 06.12.2007, pág. 784) Com efeito, as contribuições das categorias profissionais têm natureza tributária e conseqüentemente devem observar o princípio da legalidade tributária. Assim sendo, o valor da anuidade não pode ser instituído ou majorado por resolução do Conselho, mas tão somente por lei, sendo aplicável a Lei 6.994/82 para fixação do valor das anuidades até 27 de outubro de 2011. De fato, em 28 de outubro de 2011, entrou em vigor a Lei 12.514, regulamentando a matéria, a qual aplica-se somente aos fatos geradores ocorridos após a sua entrada em vigor, nos termos do art. 105 do CTN. Pela referida lei, novos parâmetros foram estipulados para fixação das anuidades, mas não é o caso dos autos. Cumpre ressaltar que a Lei 6.994/82 determina a atualização monetária pela MRV, porém esta foi extinta, devendo a correção ser feita pelo IPCA, conforme lição extraída do acórdão proferido no julgamento da apelação cível nº 326425 do E. TRF3: O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA (e-DJF3, Judicial 1 data: 07/10/2011, página: 364). Por todo o exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido, declarando a prescrição das anuidades de 2006 e 2007, e determinando que a execução fiscal prossiga para a cobrança das demais anuidades nos termos da Lei 6.994/82, atualizadas pelo IPCA, excluindo-se os valores excedentes, devendo o exequente apresentar nova certidão de dívida ativa, nos termos explanados. Após a juntada da nova certidão de dívida ativa, intime-se o executado, observando-se o parágrafo 8º, do art. 2º da Lei 6.830/80. Indefiro a condenação da exequente por litigância de má-fé, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 17 do CPC. Com efeito, não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios processuais adequados e lícitos para defesa de seus direitos. No tocante ao pedido de Justiça Gratuita, comprove a executada sua condição de hipossuficiência.

**0003129-61.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/S LTDA - EPP**

Defiro a penhora on line, a título de substituição, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006257-89.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA EPP(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)**

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e

eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401739-84.1996.403.6103 (96.0401739-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400259-81.1990.403.6103 (90.0400259-6)) CARLA BONADIO BUFFULIN X ANAYDE BONADIO BUFFULIN DO AMARAL(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CARLA BONADIO BUFFULIN

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 118/127), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002564-83.2002.403.6103 (2002.61.03.002564-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402034-58.1995.403.6103 (95.0402034-8)) EDUARDO JOITI TIBA X ROSA SHIZUKA TIBA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOITI TIBA

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 110/115), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1008**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0400502-25.1990.403.6103 (90.0400502-1)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

DESPACHO DE FL. 1939. Fl. 1936. Solicite-se ao Juízo Deprecado, preferencialmente via correio eletrônico, informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida à fl. 1931. Após, as informações prestadas, bem como a devolução da carta precatória, venham os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 1943. Ante o teor das informações prestadas pelo Juízo Deprecado à fl. 1941, intimem-se as partes para ciência. Após, abra-se vista ao exequente, com urgência, tendo em vista a manifestação fl. 1936, para requerer o que de direito.

**0403286-04.1992.403.6103 (92.0403286-3)** - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP157374A - PATRÍCIA MARGOTTI MAROCHI E SP173603 - CLÓVIS SIMONI MORGADO E SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS) DESPACHO DE FL. 962/vº. Fl. 943. Considerando a comprovação de pagamento por guia GPS às fls. 944/945, resta prejudicado o requerimento de fls. 928/930. Fl. 956. Ante a manifestação da exequente às fls. 894/vº, concordando com a satisfação dos créditos privilegiados, bem como considerando a determinação de fl. 908, determino o pagamento dos créditos trabalhistas de acordo com a ordem cronológica dos ofícios recebidos e penhoras no rosto dos autos efetuadas, contemplando todos os processos, se o montante arrecadado assim permitir. Fica prejudicada a transferência de valores ao processo 0179500-89.1995.5.02.0076, tendo em vista o ofício de fl. 955, da 7ª Vara do Trabalho, informando que o crédito já está garantido. Oficie-se com urgência às 13ª, 65ª e 79ª Varas do Trabalho em São Paulo, e à 1ª Vara do Trabalho em São Caetano do Sul, para que informem, com a máxima urgência, o valor atualizado dos respectivos créditos trabalhistas, bem como o número das contas nas quais os valores deverão ser depositados. Com as respostas, proceda-se à transferência do valor depositado nos autos para as contas indicadas, na seguinte ordem, até o esgotamento total: 60ª Vara em São Paulo,

processo 0178300-95.1995.5.02.0060 (fl. 794); 63ª Vara do Trabalho em São Paulo, processo 0176400-68.1995.5.02.0063 (fl. 799); 1ª Vara do Trabalho em São Caetano do Sul, processo 0093300-24.1996.5.02.0471 (fl. 918); 79ª Vara do Trabalho em São Paulo, processo 0178400-90.1995.5.02.0079 (fl. 946); 13ª Vara do Trabalho em São Paulo, processo 0185300-59.1996.5.02.0013 (fl. 951); e 65ª Vara do Trabalho em São Paulo, processo 0239600-7761994.0.02.0065 (fl. 954). Efetuadas as transferências, a Caixa Econômica Federal deverá informar o valor de eventual saldo remanescente na conta judicial. Dê-se ciência à exequente acerca da determinação de fl. 908. CERTIDÃO DE FL. 963: CERTIFICO E DOU FÉ que visando ao cumprimento da determinação de fls. 962/vº, verifiquei que nos processos trabalhistas a executada INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS S/A não consta no polo passivo. Os ofícios oriundos das Varas do Trabalho relacionam como reclamadas/executadas as empresas INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS SA, INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA e SA INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, todas com CNPJ distinto da executada nestes autos. Conforme consulta processual no sítio do TRT 2 na internet, verifiquei que os processos da 60ª, 63ª e 79ª Varas de São Paulo, bem como da 1ª Vara de São Caetano do Sul apresentam mais de uma parte no polo passivo, mas não é possível saber o nome e qualificação. DESPACHO DE FL. 975: Chamo o feito à ordem. Ante a certidão de fl. 963, suspendo, por ora, a expedição dos ofícios determinada às fls. 962/vº. Preliminarmente, oficie-se à 1ª Vara do Trabalho em São Caetano do Sul, bem como à 5ª Vara do Trabalho em São Bernardo do Campo e às 60ª, 63ª e 79ª Varas do Trabalho em São Paulo, para que informem a razão social/nome e o CNPJ/CPF de todas as partes que figuram no polo passivo dos respectivos processos trabalhistas. Com as respostas, tornem conclusos.

**0006123-43.2005.403.6103 (2005.61.03.006123-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)**

Fls. 75 e 78: BEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e extinção da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento simplificado, anteriormente à penhora on line, bem como a satisfação do crédito exequendo. À fl. 78 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento e requereu a suspensão da Execução Fiscal. Considerando que o parcelamento concedido ao executado foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos juntados às fls. 79/83, determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 55. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal (fl. 55). Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de quitação integral do débito.

**0005328-03.2006.403.6103 (2006.61.03.005328-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X D RIBEIRO & RIBEIRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LT(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X ANTONIO DESCIO RIBEIRO X DENISE DE ARAUJO ELIAS RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO X OSNI TESTI(SP117346 - DARCIO FERREIRA)**

Fls. 257/vº. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente pode ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ademais, após a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não há como se manter a responsabilidade solidária do sócio para responder pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. Quanto ao sócio-gerente ANTONIO DESCIO RIBEIRO, legítimo o redirecionamento, uma vez que o mesmo, conforme ficha cadastral JUCESP de fls. 260/vº, integrava a sociedade quando de sua dissolução irregular, constatada pelo Executante de Mandados, à fl. 210. Por outro lado, ante a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, defiro a exclusão de CARLOS ALBERTO RIBEIRO, DENISE DE ARAÚJO ELIAS RIBEIRO, LUIZ CARLOS RIBEIRO e OSNI TESTI, do polo passivo do feito. Considerando a exclusão de CARLOS ALBERTO RIBEIRO e LUIZ CARLOS RIBEIRO, desconstituo o

bloqueio judicial dos veículos, efetuado à fl. 248. Oficie-se com urgência ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Após, tornem conclusos. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de fl. retro, solicitei a devolução da carta precatória via e-mail, conforme segue. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nesta data, procedi ao desbloqueio dos veículos placas GRQ1491, GXS8122, DEH8571, via sistema RENAJUD, conforme comprovante que segue.

**0008739-54.2006.403.6103 (2006.61.03.008739-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE SOCORRO DA CUNHA(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS)

Fls. 51/52: Providencie o executado extrato da conta da Caixa Econômica Federal, a fim de comprovar ser conta referente ao recebimento de valores relativos aos proventos de aposentadoria de fl. 56. Outrossim, comprove que o valor indicado no extrato BACENJUD de fl. 49 foi bloqueado na conta mencionada, por ordem deste Juízo. Após, voltem conclusos em gabinete.

**0000669-14.2007.403.6103 (2007.61.03.000669-3)** - INSS/FAZENDA X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP103707 - ELTER RODRIGUES DA SILVA) X VIACAO JACAREI LTDA X JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA E SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que na publicação dos despachos de fls. 598 e 609 não constou o nome do advogado da Executada (fl. 482), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação dos despachos supracitados. DESPACHOS. DESPACHO DE 23/06/2014: Fls. 459/461: Em complemento à decisão proferida à fl. 447, determino a liberação dos valores excedentes bloqueados pelos SISBACEN às fls 452/453 e mantenho o bloqueio referente ao valor atualizado da dívida, de forme equânime, entre os executados Viação Jacareí LTDA e Jacareí Transporte Urbano LTDA. Prossiga-se ao cumprimento da decisão de fl. 447. DESPACHO DE 15/07/2014: Fls. 485/487: Inicialmente, expeça-se ofício à JUCESP para que apresente cópia dos documentos que embasaram os arquivamentos registrados sob os números 175.729/99-2 e 990.774/03-0, conforme a ficha cadastral juntada às fls. 309/315. Outrossim, providencie as executadas VIAÇÃO JACARÉI LTDA. e JACARÉI TRANSPORTE URBANO LTDA., certidão de inteiro teor do processo n 0566116-34.2009.8.26.0577 (número de ordem 868/09) da 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 479/480 para conta à disposição deste Juízo, bem como à reiteração da ordem de desbloqueio de valores excedentes da conta do Banco HSBC Brasil de titularidade da executada Jacareí Transporte Urbano LTDA. Após, tornem os autos conclusos em gabinete. DESPACHO DE 29/07/2014: Em cumprimento à r. decisão de fls. 608/vº, proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, que suspendeu o bloqueio dos ativos financeiros dos agravantes até o julgamento do recurso, Intimem-se os interessados para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 607. Expeça-se, se em termos. Em caso de retirada do Alvará por procurador, providencie o executado a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Dê-se sequência à determinação de fl. 598, no que couber. DESPACHO DE 26/08/2014: Fls. 619/620. Cumpra-se a determinação de fl. 609 em relação ao depósito efetuado conforme a guia de fl. 625, devendo o interessado comparecer em Secretaria para agendamento de data para expedição de Alvará de Levantamento. Oficie-se com urgência à CEF requisitando cópia da guia DJE referente à penhora on line no valor de R\$ 61.046,91.

**0006307-86.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL PORTAL DA S(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)

Fl. 209. Considerando que e executada, intimada à fl. 88 acerca da penhora on line, deixou decorrer in albis o prazo para embargos, proceda-se à transformação dos valores penhorados às fls. 84/vº em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008187-79.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)  
Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código

de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001823-57.2013.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEIDE OLIVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o exequente para que apresente cópia do processo administrativo, nos termos determinados à fl. 68.

**0006101-04.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que na publicação do r. despacho de fl. 102 não constou o nome do advogado da Executada (fl. 93), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação do despacho de fl. 102. Despacho de fl. 102. Pleiteia o executado a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, diante do parcelamento da dívida. O Código de Processo Civil exige para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a dívida encontra-se parcelada, conforme informação da própria exequente à fl. 73, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial da executada, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA e a FAZENDA NACIONAL que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus respectivos registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Após, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0000098-96.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQU(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO) C E R T I D ã O Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores.

**0001150-30.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSTELLI PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração com qualificação de seu signatário. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0001731-45.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OLIVEIRA & PINOTTI S/S LTDA - ME(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, uma vez que, de acordo com o contrato social apresentado, ambos os sócios devem assinar para constituição de procuradores (fl. 185).

**0001733-15.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELTA SOL LTDA - EPP(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, indicando o nome do signatário do instrumento de procuração de fl. 186.

**0001748-81.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X P.C. DESIGN LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001822-38.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO URBANOVA LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA)

Regularize a empresa executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original em nome da pessoa jurídica, e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 86/93, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Tendo em vista os documentos juntados pela executada às fls. 91/93, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 95/103, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

**0001825-90.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGA INCORPORADORA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o subscritor da procuração de fl. 176 não possui poderes para outorgá-la.

**0002761-18.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONTECH ENGENHARIA LTDA - ME

Fl. 40. Ante a ausência de parcelamento dos débitos, conforme extratos de fls. 55/60, indefiro a suspensão do curso da execução fiscal. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Regularize a executada sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais.

**0003356-17.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X P.C. DESIGN LTDA - EPP

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**



## Expediente Nº 2958

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0004489-73.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-79.2014.403.6110) MAURILIO CARVALHO DE FARIAS(SP199487 - SIDNEI CRUZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0004489-73.2014.403.6110 Pedido de Liberdade Provisória Investigado: MAURÍLIO CARVALHO DE FARIAS DECISÃO 01. MAURÍLIO CARVALHO DE FARIAS, preso em flagrante delito (art. 334-A do CP) no dia 26 de julho de 2014, porquanto foi encontrado no veículo que conduzia uma caixa contendo cinquenta pacotes de cigarros de origem PARAGUAIA, da marca EIGHT, faz pedido de liberdade provisória sem fiança (fl. 02-29). Após os esclarecimentos prestados pela defesa (fls. 69 a 71), o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à concessão da liberdade provisória, mediante fiança e compromisso, consoante artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal (fl. 83). É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. Consta do auto de prisão em flagrante (autos n. 0004314-79.2014.403.6110) que, no dia 26 de julho de 2014, policiais militares em fiscalização de rotina na Rua Santa Rosália, bairro Nova Era, Salto, avistaram o veículo FIAT PALIO, placa HJU - 0801, que apresentava película (insufilm) muito escura. Resolveram abordá-lo, quando constataram a existência de uma caixa contendo 50 (cinquenta) pacotes de cigarro da marca Eight, de origem paraguaia, totalizando 500 (quinhentos) maços de cigarro. Consoante interrogatório do indiciado Maurílio de Carvalho perante a Autoridade policial, fls. 06/07 do auto de prisão em flagrante, a pedido de seu filho, José Luiz Gonçalves de Farias, dirigiu-se ao mercado municipal próximo ao terminal de ônibus de Campinas, onde adquiriu uma caixa contendo cinquenta pacotes de cigarros de origem Paraguaia, da marca EIGHT, pela quantia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), que seriam revendidos por seu filho a operários da construção civil que trabalham em obras situadas no bairro Parque Nova América, em Salto. 2.1. O Código de Processo Penal dispõe, em seus artigos 310, 312, 313 e 321, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011, que: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). [...] Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). [...] Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Recebida a comunicação de prisão em plantão judiciário, foi convertido o flagrante em prisão preventiva (fls. 23-4 do Auto de Prisão em Flagrante). Nestes autos foi proferida decisão, às fls. 63-4, indeferindo o pedido de Liberdade Provisória formulado, tendo que vista a não manifestação da defesa conforme determinado à fl. 61.2.2. Desta feita, com os esclarecimentos prestados pelo requerente às fls. 69/81, passo a reanalisar o pedido da defesa e concluo, agora, que não se vislumbra, em relação ao preso, situação que justifique a sua prisão preventiva. A princípio, entendo que a divergência de endereços do investigado foi esclarecida de forma razoável, bem como a situação a respeito da sua profissão (fl. 70); o investigado não foi condenado por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado; o delito em questão não envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, assim como não há dúvida sobre a identidade civil da pessoa (incisos II e III e Parágrafo único do art. 313 do CPP). Nesse passo, ausentes os requisitos acima

delineados, que autorizariam a decretação da prisão preventiva, considerando que a infração penal descrita no auto de prisão em flagrante é do tipo afiançável e, ainda, que não se encontram presentes os impedimentos previstos nos artigos 323 e 324 do CPP, deve ser concedida a liberdade provisória mediante a prestação de fiança e de outras medidas cautelares, nos moldes dos arts. 310, III, e 319, VIII e Parágrafo 4º, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011. O acusado deve, por certo, assumir os compromissos estabelecidos nos arts. 319, I, II e V, 327 e 328 do CPP, sob pena de revogação do benefício (liberdade provisória): a) comparecimento trimestral a esta Vara Federal, com o intuito de informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) comparecimento perante a Autoridade Policial ou a Autoridade Judicial, quando intimado; c) a mudança do seu endereço deve ser comunicada a este Juízo; d) comunicar, com antecedência, a sua ausência, por mais de 08 (oito) dias, da sua residência, e onde poderá, durante o referido período, ser encontrado; e) não frequentar o mercado municipal, em Campinas, onde adquiriu os cigarros (art. 319, II, do CPP); ef) permanecer em sua residência no período noturno, assim compreendido, das 20 horas às 05 horas (art. 319, V, do CPP) - caso exista a necessidade de se ausentar, este juízo deverá ser comunicado com antecedência. Fica o investigado advertido de que o descumprimento injustificado de quaisquer das condições acima ensejará a sua prisão preventiva (art. 312, PU, do CPP). 2.3. Quanto ao valor da fiança, de acordo com o disposto no art. 325, I, do CPP, com redação da Lei n. 12.403/2011, e no art. 326 do CPP, considero: a) espécie de delito (art. 334-A do CP) e as circunstâncias da infração (500 maços de cigarros): 10 salários mínimos (valor mínimo) b) a situação econômica do preso (ausentes sinais de que possua bens e rendimento razoável - CNIS ora juntado sem ocorrências atuais), a ausência de maus antecedentes (certidões juntadas - fls. 32 a 42 e 77 a 81) e sem indicativos de alta periculosidade permitem-me reduzir a fiança em 1/2 (um meio - art. 325, 1º, II, do CP): 5 salários mínimos (10 divididos por 2) c) a provável importância destinada ao pagamento das custas do processo: 0,5 (meio) salário mínimo. Resumindo, arbitro o valor da fiança em 5,5 salários mínimos (10/2 + 0,5). 3. Ante o exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** ao investigado MAURÍLIO CARVALHO DE FARIAS, mediante o **PAGAMENTO DE FIANÇA**, arbitrada em 5,5 salários mínimos, e o comprometimento em cumprir as demais medidas cautelares antes expostas. Comprovado o depósito da fiança, expeçam-se Termo de Compromisso e Alvará de Soltura Clausulado. Quando do cumprimento, deverá o investigado, na mesma oportunidade, informar ao Oficial de Justiça o seu atual endereço e se concorda com os termos do compromisso, acima descritos. Caso esteja de acordo, certificada a sua expressa aquiescência, deverá então o Oficial de Justiça dar cumprimento ao Alvará de Soltura Clausulado. 4. Traslade-se, no momento oportuno, cópia desta decisão, do comprovante de pagamento da fiança, do Alvará e do Termo de Compromisso para os autos do IPL. Desta decisão, ainda, para os autos da Comunicação da Prisão em Flagrante. 5. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004887-20.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-16.2014.403.6110) JHON DICK ALVAREZ ARTICA (SP281555 - LILIANA ALMEIDA SCABIA MONTES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
PROCESSO Nº 0004887-20.2014.403.6110 PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Ref. AUTOS Nº 0003969-16.2014.403.6110 AÇÃO PENAL REQUERENTE: JHON DICK ALVAREZ ARTICA E C I S ã O Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente JHON DICK ALVAREZ ARTICA. O requerente foi preso em flagrante delito em 03 de Julho de 2014, pela prática do delito capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal, uma vez que fora flagrado introduzindo uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsa em estabelecimento comercial dentro de um Shopping Center. O Requerente alega, em síntese, a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar; que é primário e tem bons antecedentes e possui residência fixa. Aduz que não há que se falar em prisão motivada por garantia da ordem pública ou da instrução criminal. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo indeferimento da pretensão, conforme fls. 06 verso. É o breve relato.  
DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Há que se aduzir que o réu não está preso em razão de motivo de garantia de ordem pública, conforme consta no pedido formulado. Com efeito, no que se refere à prisão do réu é importante salientar que estamos diante de réu de nacionalidade estrangeira (Peruano) que, ao que tudo indica, usa três nomes diferentes, conforme constou expressamente em fls. 86 dos autos do inquérito policial, pelo que incide inicialmente o parágrafo único do artigo 313 do Código de Processo Penal, sendo necessária a prisão do acusado com o intuito de assegurar a aplicação da lei penal. Nesse sentido aduz-se que em fls. 86 foi juntado um laudo de perícia papiloscópica em relação ao qual está descrito que consta no banco de dados da polícia federal que as impressões digitais colhidas e registradas em nome de JHON DICK ALVAREZ ARTICA, JORGE PASTRANA ROMERO ou MARLON KLEVER ARTEAGA PUELLES foram todas produzidas por uma mesma pessoa. Ou seja, existem indicativos de que o réu detido usa vários nomes, provavelmente com o intuito de não ser processado criminalmente ou ocultar sua verdadeira identidade. Utilizando-se de três nomes diversos, sequer foi possível analisar se é possuidor de antecedentes no Brasil, eis que estão pendentes as juntadas de certidões requeridas pelo Ministério Público Federal visando verificar se existem antecedentes em relação a todos os nomes usados pelos réus. Neste caso, o acusado está preso e em fls. 26 foram colhidas as suas impressões digitais que viabilizarão a conferência de sua identidade no transcorrer da ação penal, pelo que a denúncia foi recebida. Portanto, totalmente inviável a concessão de liberdade provisória, já que neste momento processual efetivamente não se sabe o

verdadeiro nome do cidadão peruano que está detido. A sua soltura neste momento processual iria prejudicar a apuração de sua verdadeira identidade, até porque é possível que tenham que ser feitas diligências junto à embaixada ou consulado do Peru para colher elementos que possibilitem a identificação nominal do homem que se encontra enclausurado. Registre-se que na decisão que recebeu a denúncia foi determinada a expedição de ofícios para o Consulado Peruano visando identificar o cidadão enclausurado; para a polícia federal visando apurar as movimentações migratórias registradas em face dos nomes utilizados pelo detido e visando a instauração de inquérito complementar para se apurar as falsidades cometidas pelo cidadão ao adentrar no território pátrio. Note-se ainda que, ao ver deste juízo, uma pessoa estrangeira que entra no Brasil três vezes usando nomes diferentes nas três situações, demonstra, de forma concreta, que tem o evidente interesse em se furtar a aplicação da lei penal e de praticar ilícitos, sendo inviável a soltura enquanto tramitar a ação penal. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pelo requerente ainda não identificado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se estes autos dos autos principais, e remetam-nos ao arquivo, trasladando-se para eles cópia desta decisão. Sorocaba, 05 de Setembro de 2014.

#### **Expediente Nº 2959**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007516-35.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MERCADO SAO JOSE DE ITAPETININGA LTDA ME X LEANDRO JOSE MARQUES X CRISTIANE ROCHA PEDROSO MARQUES

1. Em face da sentença de fls. 112-3, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 117-9). 2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença prolatada, mormente no que diz respeito ao entendimento deste juízo acerca da questão (=consequências do descumprimento da decisão judicial de fl. 84). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos. 3. P.R.I.

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5704**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002638-33.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA ANGELA PEREIRA GOMES(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA)

Em face da informação contida no resultado da minuta de ordem judicial, juntada à fl. 70, reitere-se o requerimento de extrato no período de junho/2012 à junho/2013. Outrossim, intime-se o executado para que junte aos autos cópia do pedido, bem como da decisão proferida nos autos do processo 0004271-08.1994.8.26.0602 que determinou a expedição do alvará judicial, juntado à fl. 46. Int.

#### **Expediente Nº 5706**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004947-90.2014.403.6110** - GABRIEL SEGAGLIO NACCARATI(SP271771 - KARINA DE FATIMA SEGAGLIO BOFF) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Gabriel Segaglio Naccarati em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região. Não obstante o impetrante tenha indicado o endereço da autoridade impetrada na cidade de Itu, verifica-se pelos recibos de pagamento de anuidade de fls. 17/33, que o impetrado, autarquia federal, está sediado na cidade de São Paulo. A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC 57249 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0208681-8, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/08/2006 p. 205) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORRIGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). 4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto. 5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como contribuinte individual (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido. (AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901698-39.1996.403.6110 (96.0901698-7) - JOSE MARIA X LENIRA APARECIDA CAMPANA ABRAHAO MARIA (SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X UNIAO FEDERAL X LENIRA APARECIDA CAMPANA ABRAHAO MARIA X UNIAO FEDERAL**

Fica o interessado intimado a retirar o alvará de levantamento que possui validade de 60 (sessenta) dias a contar

de sua expedição (05/09/2014). Não sendo retirado no prazo de sessenta (60) dias, o alvará será cancelado.-DRA. ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO, OAB/SP 86.580.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002233-85.1999.403.6110 (1999.61.10.002233-6)** - SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO)

Fica o interessado intimado a retirar o alvará de levantamento que possui validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (04/09/2014). Não sendo retirado no prazo de sessenta (60) dias, o alvará será cancelado.-DRA. VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO, OAB/SP 344.139.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2591**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012108-98.2007.403.6110 (2007.61.10.012108-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012107-16.2007.403.6110 (2007.61.10.012107-6)) UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP122692 - MARCELO TADEU ATHAYDE) DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.III) Observa-se que a ação foi cadastrada em classe diversa, assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar: 74 - Embargos à Execução Fiscal e 99 - Execução Fiscal.IV) Intimem-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Para o Município / Embargado

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0900177-88.1998.403.6110 (98.0900177-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901794-54.1996.403.6110 (96.0901794-0)) DANILLO PAULUS DE CARVALHO GUEDES(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. III) Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 34/38, r. decisão de fls. 71/72 e 90/91 e da certidão de fls. 93-verso para os autos principais de n.º 09001794-54.1996.403.6110, desapensando-se os feitos. IV) Intimem-se.

**0001345-19.1999.403.6110 (1999.61.10.001345-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904430-22.1998.403.6110 (98.0904430-5)) TUPA ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP075893 - MARLENE GOMES DE SOUZA E SP114459 - ACIR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.III) Traslade cópia da r. decisão de fls. 86/88 e certidão de fls. 141-verso para os autos principais de n.º 98.0904430-5.IV) Intimem-se.

**0002757-82.1999.403.6110 (1999.61.10.002757-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904598-24.1998.403.6110 (98.0904598-0)) CIENCIAS E LETRAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA

SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 209 dos autos, concernente aos honorários sucumbenciais, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002087-10.2000.403.6110 (2000.61.10.002087-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-58.1999.403.6110 (1999.61.10.003360-7)) LICEU PEDRO II S/C RESPONSABILIDADE LTDA(SP028571 - JOSE RODRIGUES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Fls. 425: Em que pese o agravo de instrumento interposto pela União no Egrégio T.R.F. da 3ª Região (fls. 402/410) não ter efeito suspensivo, por cautela e em atenção à prudência, aguarde-se o julgamento do referido recurso. Arquivem-se os autos sobrestado. Int.

**0001606-66.2008.403.6110 (2008.61.10.001606-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-30.2003.403.6110 (2003.61.10.005642-0)) SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. III) Traslade cópia da r. decisão de fls. 416/420 e certidão de fls. 422-verso para os autos principais de n.º 2003.61.10.005642-0. IV) Intimem-se.

**0002152-24.2008.403.6110 (2008.61.10.002152-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008278-32.2004.403.6110 (2004.61.10.008278-1)) VENANPECAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), manifeste a parte autora sobre o depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0014028-39.2009.403.6110 (2009.61.10.014028-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-25.2005.403.6110 (2005.61.10.007248-2)) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 849/850: Anote-se que o processo n.º 2007.61.10.000480-1 já se encontra arquivado com baixa findo e que a providência requerida compete à própria parte. Recebo a apelação interposta pelo embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Ao embargado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação remetendo-se estes autos ao TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Traslade-se cópia da sentença de fls. 818/827, desta decisão, bem como da petição protocolizada sob n.º 2014.61000142882-1, em 12/08/2014, fls. 929/936, para os autos principais, desapensando-se este feito da Execução Fiscal sob n.º 2005.61.10.007248-2. Int.

**0007617-43.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013214-95.2007.403.6110 (2007.61.10.013214-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP205054A - DANIELE PIMENTEL FADEL TAKEDA)

A UNIÃO, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do MUNICÍPIO DE ITARARÉ/SP, pretendendo, em síntese, a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 070432, que engloba dívida de Imposto Predial Urbano - IPTU. Alegou, em suma, a existência de imunidade constitucional tributária da União e das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público no que tange ao IPTU, invocando precedente do Supremo Tribunal Federal em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A decisão de fls. 19 recebeu os embargos. O município de Itararé/SP deixou de apresentar sua impugnação aos embargos. Determinou-se, às fls. 27, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, tendo em vista tratar-se de matéria exclusiva de direito. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. M O T I V A Ç Ã O Inicialmente, registre-se que, no presente caso, deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Com efeito, o rito a ser observado no caso de execução em face de ente de direito público (União) é o previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo que neste caso foi oferecido em penhora o imóvel indicado pela exequente (em 04/02/2004 - fls. 09 e 21) e a União apresentou os

embargos de forma tempestiva, havendo a intimação do município para impugnação. Portanto, não existe qualquer nulidade a macular o processo. Neste sentido, ressalte-se que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A (sociedade de economia mista) em todas as ações judiciais em que esta última configure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos do inciso I, do artigo 2º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007, que confirmou a medida provisória nº 353 de 2007. Trata-se de sucessão legal prevista no artigo 41 do Código de Processo Civil, que gera a alteração subjetiva na relação processual, passando o sucessor a defender em nome próprio direito próprio decorrente de mudança na titularidade do direito material discutido em juízo. Neste caso, a sucessão processual acarreta a modificação do pólo passivo da demanda com a entrada da União, passando a Justiça Federal a ser competente para conhecer a lide a partir de 22 de janeiro de 2007, permanecendo válidos todos os atos praticados no Juízo Estadual que outrora era competente para apreciar a lide em relação aos atos praticados na execução fiscal. Estando presentes as condições da ação, passa-se à análise do mérito. Sustenta a União a existência de imunidade constitucional tributária das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público no que tange ao IPTU. Saliente-se que o IPTU que instrumentaliza a inicial da execução fiscal foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2002. A questão a ser dirimida envolve interpretação de julgados do Supremo Tribunal Federal que entenderam possível a extensão da imunidade recíproca a EBCT e a Infraero, empresas públicas federais que prestam serviços públicos em caráter exclusivo. Neste caso, discute-se a imunidade da RFFSA, uma sociedade de economia mista com personalidade de direito privado que presta serviços relacionados ao transporte ferroviário. Entendo que é possível a aplicação dos precedentes do Supremo Tribunal Federal ao caso trazido à apreciação. Com efeito, tanto as empresas públicas federais, como as sociedades de economia mista, são pessoas jurídicas de direito privado, com a diferenciação de que nas primeiras o capital é inteiramente público e nas segundas é público (de forma majoritária) e privado. De qualquer sorte, considere-se que a distinção relevante para fins de imunidade refere-se à categoria de prestação de serviços públicos em caráter de exclusividade e à categoria de prestação de atividade econômica concorrendo com empresas privadas, sendo que neste último caso não há que se falar em imunidade por conta da incidência do parágrafo terceiro do artigo 150 da Constituição Federal. No caso da RFFSA, muito embora o regime de prestação de serviços públicos de transporte ferroviário seja feito de forma um pouco distinta da EBCT e da Infraero, uma vez que a RFFSA atua de forma direta e também através de subsidiárias (artigo 5º da Lei nº 3.115/57), entendo que é possível a aplicação do regime de imunidade. Com efeito, não resta dúvida de que o serviço de transporte ferroviário está previsto no artigo 21, inciso XII, alínea d da Constituição Federal, caracterizando-se como serviço público, não se tratando de atividade econômica em que existe concorrência com pessoas jurídicas de direito privado, uma vez que antes da edição da Lei nº 11.483/07, incumbia à extinta RFFSA toda a administração, exploração e fiscalização das estradas de ferro e dos serviços de transporte ferroviário (artigo 7º da Lei nº 3.115/57). Deve-se entender que se o serviço público é prestado à coletividade por empresa pública ou sociedade de economia mista na condição de delegatária do serviço, não tem o condão de alterar o tratamento jurídico dispensado ao ente delegante. Ou seja, em se tratando de empresa estatal - extensão da própria pessoa política, modalidade de descentralização administrativa - que se dedica à prestação de um serviço público, esta deve obter o beneplácito da fruição da imunidade. Neste caso, o bem imóvel era de propriedade da FEPASA e foi incorporado ao patrimônio da RFFSA em 1998 (incorporação que ocorreu antes do fato gerador objeto da discussão), sendo que seu uso propicia a boa prestação do serviço público ou a obtenção de renda que gera a melhor prestação do referido serviço, pelo que deve ser albergado pela imunidade. Assim sendo, em relação ao IPTU, cujos valores estão devidamente discriminados na CDA deve-se julgar procedentes os embargos, a fim de considerar incidente a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, parágrafo segundo da Constituição Federal, com a conseqüente extinção do crédito tributário. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, desconstituindo o crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa n.ºs 070432 que fundamentou a execução fiscal nº 0013214-95.2007.403.6110 em apenso, reconhecendo a imunidade tributária em relação ao IPTU, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pelos mesmos índices de correção dos créditos tributários municipais. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007812-28.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-52.2007.403.6110 (2007.61.10.000096-0)) WALTER ALBERTO DE LUCA(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por WALTER ALBERTO DE LUCA em face da UNIÃO. Os presentes embargos encontram-se pensados aos autos da Execução Fiscal



principal nº 0000087-90.2007.403.6110 (2007.61.10.000087-0), promovida pelo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Fazenda Nacional contra os executados DIÁRIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA-ESPÓLIO e WALTER ALBERTO DE LUCA, em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 35.628.947-8, 35.628.948-6 e 35.628.948-4 e com relação às CDAs nºs 35.753.908-7, 35.753.903-5, 35.753.910-9 e 35.753.912-5, conforme informações de fls. 02/23 e fls. 100/123. O embargante alega, inicialmente, que não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento da empresa Diário de Sorocaba Jornal e Editora Ltda, por entender que não há nenhum argumento fático e jurídico que ampare sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal em apenso. No mérito, requer a nulidade da CDA em face da ausência de indicação do fundamento legal da sua responsabilidade. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 21/214. Pela decisão proferida à fl. 217 foi determinado que se aguardasse o cumprimento da decisão de fl. 125 dos autos principais (processo nº 2007.61.10.000087-0), referente ao reforço de penhora a fim de viabilizar o recebimento dos presentes embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. Inconformado, o embargante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 222/231), o qual foi dado provimento no sentido de que os presentes embargos fossem recebidos e processados, independentemente da garantia total do débito (fls. 232/233). Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. T.R.F. às fls. 232/233, os presentes embargos foram recebidos à fl. 234 dos autos. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às fls. 236/241, pugnando pela improcedência dos embargos, refutando todas as alegações esposadas pela embargante, alegando notadamente no que tange à legitimidade do embargante no pólo passivo da execução fiscal, que sua responsabilidade tributária decorre dos artigos 131 e 134 do CTN, visto que a responsabilidade pelo débito tributário pode recair sobre o sucessor da executada de forma solidária. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 242), o embargante manifestou-se nos autos às fls. 243/246, reiterando a prova requerida na petição inicial dos presentes embargos, consistente na exibição, em Juízo, pela embargada, dos processos administrativos fiscais nº 35.268.947-8, nº 35.628.948-6, nº 35.628.949-4, nº 35.753.908-7, 35.753.909-5, nº 35.753.910-9 e nº 35.753.912-5, nos termos do artigo 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. O requerimento formulado pelo embargante à fl. 246 foi indeferido pela decisão proferida à fl. 247, tendo em vista que cabe à executada providenciar as cópias do processo administrativo, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas. Na mesma oportunidade, concedeu ao embargante prazo para apresentação da prova acima mencionada. Em cumprimento ao determinado à fl. 247, o embargante apresentou aos autos cópia integral do processo administrativo fiscal nº 35.628.947-8 (fls. 257/348). A União (Fazenda Nacional) manifestou-se nos autos à fl. 350, ratificando integralmente os termos da impugnação de fls. 236/241 e informando que não possui provas a serem produzidas. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Inicialmente, no que tange ao pedido de assistência judiciária gratuita, convém ressaltar que a simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte não dispõe de meios ao custeio das despesas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, é suficiente à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, desde que condicionado o deferimento do pedido à comprovação da carência financeira. O embargante que é jornalista e professor universitário constituiu procuradores às suas expensas, não sendo crível, portanto, embora tenha apresentado aos autos a declaração de fl. 22, que não disponha de condições financeiras para o pagamento das custas e despesas processuais, razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita, por ausência dos pressupostos autorizadores. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência.

**I - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA:** O embargante alega, inicialmente, que foi nomeado inventariante dos bens da pessoa jurídica Diário de Sorocaba Jornal e Editora Ltda, em razão do falecimento de seus genitores Vitor Cioffi de Luca e Thereza Conceição Grosso de Luca, sócios da empresa originariamente executada pela Fazenda Nacional, não podendo ser responsabilizado pelo inadimplemento da referida empresa, por entender que não há nenhum argumento fático e jurídico que ampare sua inclusão no polo passivo dos aludidos executórios fiscais, tampouco seu patrimônio pessoal servir para a satisfação dos débitos tributários da empresa executada tal como pretende o Fisco, uma vez que se encontra em flagrante descompasso com a legislação pertinente e com a jurisprudência que rege a matéria. O cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o embargante possui legitimidade passiva na execução fiscal em apenso em razão de ser o suposto sucessor da empresa executada DIÁRIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA, tendo sido, inclusive, nomeado inventariante nos autos do processo de Inventário nº 602.01.2998.015693-9, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP, em decorrência da morte de seus genitores, que eram os únicos sócios da empresa executada. Ressalte-se que, antes de adentrar no mérito da controvérsia, faz-se necessária uma análise pormenorizada dos documentos juntados aos autos, a fim de esclarecer alguns pontos relevantes acerca da responsabilidade tributária do embargante. Da análise da Certidão de Dívida Ativa que embasa a inicial da execução fiscal, denota-se que constam expressamente como devedores, DIÁRIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA - ESPÓLIO e WALTER ALBERTO DE LUCA. Outrossim, analisando o contrato social da empresa executada e suas alterações ( fls. 306/311), verifica-se que o executado, ora embargante, WALTER ALBERTO DE LUCA, não pertencia ao quadro da empresa, figurando como sócios apenas Vitor Ciofi de Luca e



Thereza da Conceição Grosso de Luca. O documento de fls. 305, datado de 04/11/2006, atesta que o embargante WALTER ALBERTO DE LUCA foi nomeado inventariante nos autos de inventário de bens deixados por Vitor Ciofi de Luca e Thereza da Conceição Grosso de Luca. O mesmo documento autoriza o inventariante a permanecer na administração da empresa DIÁRIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA - ESPÓLIO. Outrossim, em relação ao processo administrativo juntado às fls. 257/348, denota-se que o devedor/contribuinte é a empresa DIÁRIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA - ESPÓLIO, figurando o embargante como inventariante e corresponsável, conforme indica expressamente o documento de fls. 296. Ademais, verifica-se que a certidão de óbito dos sócios da empresa executada ( Vitor Cioffi de Luca e Thereza da Conceição Grosso de Luca) noticia que o falecimento deu-se em 13/11/1998 ( fls. 308/309). Por fim, destaque-se que os débitos, objeto da execução fiscal referem-se ao período de 03/2001 a 05/2004 e 01/2000 a 12/2002, conforme fls. 02/23 e 102/104 dos autos de execução fiscal. A análise dos documentos acima mencionados permite que se extraiam algumas conclusões: 1- O embargante Walter Alberto de Luca, além de inventariante, passou a administrar a empresa, supostamente logo após o falecimento dos únicos sócios da executada, conforme indica o documento de fls. 305, apesar do documento referir-se ao ano de 2006, visto que pelas informações dos autos a empresa continuou em atividade após a morte dos únicos sócios. 2- O falecimento dos sócios da empresa ocorreu em 13/11/1998 ( fls. 308/309) e os débitos cobrados na execução referem-se a período posterior, fazendo supor que o embargante Walter Alberto de Luca, por ser administrador da empresa, possuía poderes de gestão, à época do débito. 3- Tanto no processo administrativo (fl. 296) como nas CDAs ( fls. 02/23 e 102/104 da execução fiscal ) o embargante Walter Alberto de Luca figura como corresponsável tributário. Tecidas as considerações acima, ressalte-se que: O artigo 146 da Constituição Federal determina que: Art. 146. Cabe a lei complementar : (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. (...) Os artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional prescrevem que: Art. 124. São solidariamente obrigadas : I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Feitas as transcrições legislativas supra, impende gizar que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional. Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. Cumpre ressaltar que a redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009, houve a revogação expressa do referido dispositivo legal, restando excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Nesse diapasão, observa-se que a responsabilidade pelos débitos da pessoa jurídica alcança os sócios que praticam atos de gestão dentro da sociedade, uma vez que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 deve ser interpretado em consonância com o artigo 124, inciso II e artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, já que lei ordinária não pode alargar a responsabilidade do sócio em dissonância com o disposto em lei complementar. Com efeito, a teor do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Assim, a responsabilidade tributária pode ser veiculada somente por meio de lei complementar, razão pela qual as disposições do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 somente podem ser aplicadas quando presentes as hipóteses descritas pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar. Vale transcrever, a respeito, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Tratando-se de

débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13).3. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do RESP nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005, assentou a inaplicabilidade do disposto na Lei nº 8.620/93, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.(...)**3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).4. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80.5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.**1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.6. In casu, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada somente em desfavor da pessoa jurídica, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente

da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução. 7. Agravo Regimental desprovido (STJ, AGRESP 946509, 1ª Turma, Relator Luiz Fux, dj 22/10/2007, pág. 213). No presente caso a execução fiscal está fundada em Certidão de Dívida Ativa que indica o nome dos corresponsáveis tributários, presumindo-se juris tantum a sua condição administrador, visto que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da lei 6.830/80, cabendo à parte/sócio a prova da ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. Observa-se pela análise dos documentos juntados aos autos, notadamente os de fls. 305, 308/309 e fls. 02/03 e 102/104 ( da execução fiscal) que há fortes indícios de que o embargante Walter Alberto de Luca, passou a administrar a empresa executada logo após o falecimento dos únicos sócios, possuindo poder de gestão, à época dos débitos. Ressalte-se que a questão posta neste caso, ao contrário do alegado pelo embargado, refere-se tão somente ao fato do embargante ser administrador da empresa executada. Afasto, portanto, a alegação do embargado, de que o embargante é corresponsável tributário com base nos artigos 131, II e 134, IV do CTN, sob o fundamento de que é sucessor e inventariante do espólio da empresa executada. Conclui-se, assim, que o cargo de administrador da empresa exercido pelo embargante, após o falecimento dos únicos sócios da executada e o fato de que figurar como corresponsável tributário tanto na CDA- que possui presunção relativa de certeza e liquidez- como no processo administrativo é que ensejam a sua responsabilidade tributária, visto que não conseguiu comprovar a ausência dos requisitos do artigo 135 do CTN, motivo pelo qual deve ser mantido no pólo passivo da execução fiscal. Assim, consoante dispõe o artigo 135, inciso III do CTN os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exerce gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fator gerador, o que restou comprovado na hipótese ventilada. Nesse sentido, já decidiu a Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento, processo nº 2008.03.00.025924-7:(...) A presença de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, em princípio, merece análise e ponderação sob duas óticas: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. 1) Quando a CDA contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exeçúente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios ou diretores, determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova, isso porque o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do pólo passivo da execução fiscal. Cumpre anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. 2) Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exeçúente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exeçúente, de inclusão de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, deferir-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.(...). Logo, verifica-se que o embargante WALTER ALBERTO DE LUCA, consta na CDA como corresponsável tributário e que, de acordo com os documentos acostado nos autos, exercia poder de gestão na empresa executada, à época do débito. Destarte, restou demonstrado nos autos que o embargante não logrou se desvencilhar do ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez de título executivo, razão pela qual deve ser mantido no polo passivo da execução fiscal, processo nº 2007.61.10.000087-0.II - DA NULIDADE DA CDA:O

embargante sustenta que o título que instrui a execução fiscal em apenso é manifestamente nulo, visto que as CDAs que embasam a execução fiscal embargada não trazem a expressa indicação do dispositivo legal que alicerça a sua responsabilidade pelos débitos tributários da empresa devedora, em flagrante inobservância ao disposto no artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e ao que prescreve o artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Diz o artigo 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo argüida pelo embargante não deve prosperar, visto que o título executivo que instrui a execução fiscal goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa e do processo administrativo juntado aos autos, não se denota, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a cobrança executiva. Rejeito, portanto, a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando o teor do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil e o elevado valor da causa (R\$ 1.380.025,52) e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado desde a presente data até a data do pagamento. Custas ex lege. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso (processo nº 0000087-90.2007.403.6110). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009936-81.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904415-53.1998.403.6110 (98.0904415-1)) ENY ZELIA FERRO - ESPOLIO X JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE (SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por ENY ZÉLIA FERRO - ESPÓLIO em face da União, por meio do qual pretende a embargante a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, processo nº 0904415-53.1998.403.6110, em apenso, bem como o reconhecimento da prescrição dos débitos cobrados no executivo fiscal. Sustenta a embargante, em síntese, sua ilegitimidade passiva em razão de não possuir responsabilidade tributária solidária com a empresa executada, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, visto que não possuía poder de gestão na empresa, à época dos débitos, figurando na empresa apenas como sócio cotista. Ademais, alega que a decisão proferida na execução fiscal, a qual determinou a inclusão dos sócios ocorreu em 29/03/2000 ( fls 44), a citação da embargante deu-se em 02/09/2000 ( fls. 62), sendo que a efetiva citação da embargante somente ocorreu em 04/04/2003 ( fls. 134/135), portanto, há mais de 10 anos da data do início do prazo prescricional dos débitos cobrados na execução fiscal. Outrossim, sustenta que os débitos que embasam a execução fiscal encontram-se prescritos em razão da edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF que reconheceu a prescrição quinquenal das contribuições previdenciárias, devendo, portanto, no caso, ser aplicado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Aduz que os débitos cobrados referem-se ao período de 09/1989 a 05/1992, a execução fiscal foi ajuizada somente em 20/10/1998, encontrando-se, assim, os débitos fulminados pela prescrição quinquenal, motivo pelo qual deve ser extinta a execução fiscal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/32. Os embargos foram recebidos por decisão de fls. 35. Em impugnação (fls. 37/130), a União concordou com o pedido da embargante acerca de sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, porém, no que se refere à prescrição, requer que a ação seja julgada improcedente, visto que os créditos cobrados não se encontram prescritos. As partes, às fls. 131, foram intimadas para especificação de provas, sendo que a embargante não se manifestou ( fls. 132) e a União informou que não possui provas a produzir ( fls. 132-verso). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão da embargante a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0904415-53.1998.403.6110, em apenso, bem como o reconhecimento da prescrição dos débitos que embasam a Certidão de Dívida Ativa na execução. 1 - Da Prescrição No que tange à prescrição argüida pela embargante, registre-se que o débito, que embasa a CDA da execução fiscal, em apenso, processo nº 0904415-53.1998.403.6110 refere-se à contribuição previdenciária. Compulsando os autos, verifica-se que o fulcro da lide, neste ponto, cinge-se em definir se o débito objeto de cobrança na execução fiscal em apenso está prescrito. A contribuição previdenciária, espécie de contribuição social é um tributo que tem o seu prazo prescricional regulado por lei complementar, nos termos do artigo 146 da Constituição Federal, que determina: Art. 146. Cabe a lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Desse modo, as disposições relativas à prescrição e decadência previstas na Lei nº 8.212/91 são inconstitucionais, posto que disciplinadas em lei ordinária. Nesse sentido, diante de reiteradas decisões jurisprudenciais sobre ao assunto,

o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 08, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO: CRÉDITO TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART.174 DO CTN)- INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/95 (SÚMULA VINCULANTE N. 09 DO STF)- SEGUIMENTO NEGADO- AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O art. 557 do CPC, conferindo ao relator competência para decidir monocraticamente em agravo manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa, e/ou violação de normas legais, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, não se limita aos casos de prévia jurisprudência dominante ou súmulas das Cortes Superiores. 2. A CSLL é crédito tributário, cujo prazo prescricional obedece ao art. 174 do CTN. As contribuições sociais não se aplica o art. 454 da Lei n. 8.212/95, que, de resto, foi declarado inconstitucional pelo STF (SÚMULA VINCULANTE n.08). 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 15/09/2008, para publicação do acórdão. (TRF 1º Região, AGTAG 2007;01000477502, Sétima Turma, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por conseguinte, a norma aplicável à prescrição e decadência tributária, ainda que de contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212/91, é o Código Tributário Nacional uma vez que fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Nestes termos, o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional determina: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição definitiva do crédito, isto é, da data em que não mais admita a Fazenda Pública discutir a respeito, em procedimento administrativo. Assim, caso o crédito tributário não seja suspenso ou excluído poderá ele se transformar em dívida ativa, após o procedimento de inscrição do débito, apta a lastrear a respectiva ação de execução fiscal. No caso em tela, conforme se depreende das informações constantes da impugnação do embargado e do processo administrativo nº 19805.000531/2012-15 fls. 37/130, verifica-se que o crédito tributário em discussão foi constituído definitivamente em 16/10/1997, tendo em vista que o lançamento do tributo ocorreu em 29/06/1992, havendo impugnação na seara administrativa pelo contribuinte em 13/07/1992 e, ainda diversos recursos interpostos sucessivamente à Junta de Recursos da Previdência Social e ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo que o contribuinte foi intimada da decisão definitiva na esfera administrativa em 16/10/1997, momento, portanto, em que houve a constituição definitiva do crédito tributário. Logo, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 19/10/1998 e a constituição definitiva do crédito ocorreu em 16/10/1997, não há que se falar em prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174 do CTN, devendo a execução fiscal em apenso, processo nº 0904415-53.1998.403.6110 ser processada em seus regulares termos. 2- Da Responsabilidade Tributária Com relação à responsabilidade tributária, cumpre asseverar que o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. Os artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, por sua vez prescrevem que: Art. 124. São solidariamente obrigadas :I-as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;II-as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração delei, contrato social ou estatutos: I-as pessoas referidas no artigo anterior; II-os mandatários, prepostos e empregados; III-os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Feitas as transcrições legislativas supra, impende gizar que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional. Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. Cumpre ressaltar que a redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009, houve a revogação expressa do referido dispositivo legal, restando excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Com efeito, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Assim, a responsabilidade tributária pode ser veiculada somente por meio de lei complementar, razão pela qual, devem ser aplicadas as hipóteses descritas pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário

Nacional, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar. Vale transcrever o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria em tela: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como corresponsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. In casu, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada somente em desfavor da pessoa jurídica, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução. 7. Agravo Regimental desprovido (STJ, AGRESP 946509, 1ª Turma, Relator Luiz Fux, dj 22/10/2007, pág. 213). Nesse sentido, também decidiu a Colenda Quinta Turma do E.TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento, processo nº 2008.03.00.025924-7, Relator Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi: (...) A presença de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, em princípio, merece análise e ponderação sob duas óticas: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. 1) Quando a CDA contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exequente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios ou diretores, determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova, isso porque o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do pólo passivo da execução fiscal. Cumpre anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. 2) Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exequente, de inclusão de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, deferir-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. (...) Conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito, a presença de sócios ou diretores no polo passivo da execução fiscal deve ser analisada sob dois

aspectos: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. Quando a Certidão de Dívida Ativa apresenta o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso não é de inclusão no polo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Neste caso, não se pode exigir da exequente a comprovação da responsabilidade tributária, já que o título executivo tem presunção de certeza e liquidez. Nesta hipótese, o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado em face da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos. Por outro lado, quando a Certidão de Dívida Ativa não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso é de inclusão ou não dos sócios no polo passivo da ação. Neste caso o ônus da prova compete ao exequente, o qual deve comprovar a legitimidade passiva dos sócios para figurarem como responsáveis tributários, através de elementos documentais constantes nos autos, cabendo ao executado, por consequência, demonstrar sua irresponsabilidade tributária por meio da via judicial cabível. Registre-se, que a execução fiscal havia sido redirecionada em face dos sócios ENY ZÉLIA FERRO e BRUNO FERRO NETO ( fl. 44 dos autos de execução fiscal, em apenso) e, após, com a informação de falecimento da executada Eny Zélia de Ferro ( fls. 185-verso), passou a constar no pólo da execução o seu espólio, motivo pelo qual estes embargos foram opostos por ENY ZÉLIA FERRO -ESPÓLIO. No presente caso a execução fiscal está fundada em Certidão de Dívida Ativa que indica o nome dos corresponsáveis tributários, presumindo-se juris tantum a sua condição de sócio gerente, visto que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da lei 6.830/80, cabendo aos sócios a prova da ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. No entanto, observa-se pela análise da ficha cadastral da Jucesp (fls. 39/40), e pelo contrato social da empresa ( fls. 38/41) dos autos de execução fiscal) que a executada ENY ZELIA FERRO fazia parte do quadro societário da empresa à época de um considerável período do débito, uma vez que se retirou da sociedade em 08/01/1992 e os débitos referem-se ao período de 09/1989 a 05/1992. No entanto, apesar de compor a sociedade na maior parte do período do débito, denota-se pela informação dos documentos acima mencionados, que não possuía poder de gestão, estando na empresa apenas como sócia cotista. Dessa forma, verifica-se que a embargante ENY ZÉLIA FERRO-ESPÓLIO não exercia cargo de gestão na empresa, motivo pelo qual não deve ser considerada corresponsável tributária. Assim, consoante dispõe o artigo 135, inciso III do CTN os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fator gerador, o que inoocorreu na hipótese ventilada. Portanto, apesar da embargante ENY ZÉLIA FERRO-ESPÓLIO constar na CDA como corresponsável tributária e compor o quadro social da empresa em grande parte do período do débito, comprovou-se nos autos, por meio de documentos hábeis ( fls. 39/41), que não possuía poder de gestão. Logo, considerando que a embargante ENY ZÉLIA FERRO-ESPÓLIO apesar de constar na CDA como corresponsável tributário comprovou a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, visto que não exercia cargo de gerência e administração na empresa executada à época do débito, resta claro que deve ser excluída do pólo passivo da execução fiscal. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da embargante ENY ZÉLIA FERRO - ESPÓLIO, merece guarida parcial, a fim de que seja excluída do pólo passivo da execução fiscal em apenso, processo nº 0904415-53.1998.403.6110, devendo, no entanto, a execução fiscal prosseguir em seus regulares termos, visto que os débitos não se encontram prescritos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exclusão da embargante ENY ZÉLIA FERRO - ESPÓLIO do pólo passivo da execução fiscal nº 0904415-53.1998.403.6110, em apenso, e determinar o regular processamento da execução fiscal em relação aos demais executados ( FERRO & CIA LTDA e BRUNO FERRO NETO), ante o não reconhecimento da prescrição arguida pela embargante. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo advogado. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, dispensando-se e arquivando-se os feitos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0013321-37.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007900-66.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA)**  
**DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO I)** Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. III) Observa-se que a ação foi cadastrada em classe diversa, assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar: 74 - Embargos à Execução Fiscal e 99 - Execução Fiscal. IV) Intimem-se. **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO** Para o Município / Embargado

**0009554-54.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903903-07.1997.403.6110 (97.0903903-2)) ULYSSES MARRONE - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos e examinados os autos. ULYSSES MARRONE - MASSA FALIDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando obter provimento

jurisdicional que determine a exclusão da multa moratória e dos juros moratórios do crédito executado nos autos da execução fiscal em apenso, processo nº 0903903-07.1997.403.6110, a partir da data da falência da empresa executada. Alega o embargante, em síntese, que teve a sua falência decretada em 01 de fevereiro de 1999, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, processo nº 602.01.1997.017242-2, número de ordem 655/97. Argumenta que, como a decretação da quebra da empresa deu-se antes da vigência da nova Lei de Falências - Lei nº 11.101/2005, deve prevalecer o rito do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, sendo excluídos do crédito tributário a cobrança da multa moratória e os juros de mora, a partir da data da quebra, ressaltando que a massa falida não teve bens arrecadados. Afirma que a embargante só pode arcar com o pagamento dos juros de mora acaso a massa comporte o pagamento de todos os débitos, devidamente corrigidos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/43. Intimado, o embargado ofertou impugnação às fls. 52/58. Quanto à exclusão da multa moratória, tomando por base o Ato Declaratório nº 15, de 30/12/2002, afirmou que não defenderia a sua incidência. Quanto ao pedido de exclusão dos juros de mora, requer que o feito seja julgado improcedente, já que só serão excluídos se o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados. Réplica à impugnação às fls. 61/67. Às fls. 69/70 o embargante requer a juntada aos autos da Certidão de Objeto e Pé extraída dos autos do processo de falência nº 602.01.1997.017242-2, objetivando comprovar que os bens arrecadados são insuficientes para quitação dos débitos da massa falida. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. A embargante alega, em síntese, que é ilegal a incidência de multa e dos juros moratórios, sobre o crédito executado, após a decretação da falência da empresa. Nesse sentido, urge gizar que conforme disposição transitória da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, as ações falimentares que tenham se iniciado sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45 são por ela regidas, exceto se a quebra ocorrer após a vigência da nova lei falimentar. Nesse sentido, é o disposto pelo artigo 192, 4º da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que estabelece: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.(....) 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. Pelos elementos informativos dos autos, notadamente às fls. 11/2, verifica-se que na ação falimentar distribuída sob número de ordem 655/97, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, houve a decretação da quebra em 01/02/1999, razão pela qual deverá ser regida pelas disposições contidas pelo Decreto-Lei nº 7.661/45. Posto isto, verifica-se que o fulcro da lide cinge-se em analisar se os juros e a multa moratória, vencidos após a decretação da quebra, são passíveis de cobrança em razão da falência da empresa embargante. Nestes termos, os artigos 23 e 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 estabelecem: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.. Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Assim, a multa moratória e os juros de mora compreendem realidades distintas. Com efeito, a multa moratória, por configurar penalidade imposta ao contribuinte inadimplente não pode ser reclamada da massa falida nos termos do artigo 23, inciso III do Decreto-Lei 7661/45 e Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 192. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal simplesmente moratória. Súmula 565. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Por outro lado, os juros moratórios por representarem uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação, por não terem natureza de penalidade pecuniária, se subsume ao disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, tendo seu pagamento condicionado a capacidade do ativo da massa falida. Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça espelhado no voto do Ministro Celso Delgado no julgamento do Recurso Especial nº 701.767-PR, dj. 12/04/2005: A exigibilidade dos juros vencidos até a declaração da quebra não encontra qualquer vedação no DL. 7.661/45, seja no artigo 23, seja no artigo 26. Eventual restrição ao pagamento desses consectários somente tem lugar se, ulteriormente ao mencionado ato enunciativo da falência, não deter a massa saldo de ativos. A doutrina é firme nesse sentido, não sendo agasalhada, no particular, a tese da recorrente, como se demonstra:(...)III- Contra a massa não correm juros- Diz o artigo 26 que contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento da principal. Por outro lado, diz o art. 25, que, vencendo-se com a falência todas as dívidas do falido e do sócio solidário de sociedade falida, não são devidos juros legais nem os convencionais... (José da Silva Pacheco, Processo de Falência e Concordata, 11º ed., Forense, 2000, p.283- negritei).(....)Da sentença declaratória decorre, ainda a suspensão da fluência dos juros, visto que há uma presunção legal, de caráter relativo, de que o ativo é insuficiente para o pagamento deles. Isso



significa que os juros que não correm contra a massa falida são os posteriores à decretação da quebra. Os já vencidos à época da sentença integram o crédito e podem ser reclamados. Tal é o exemplo do crédito com garantia real que tem direitos aos juros e à correção monetária pactuados até a sentença falitória. Todavia, lei deixa claro que a suspensão de juros ocorre se ativo apurado não basta para o pagamento do principal. Logo, se o produto haurido na venda dos bens da massa comportar, após o pagamento do débito quirografário serão pagos os juros pactuados e os juros legais. (Waldo Fazzio Junior, Lei de Falências e Concordatas Comentada, 3ª ed. São Paulo, Atlas, 2003, p. 143- negritei). Como se evidencia, o art. 26 da Lei de Quebras restringe-se, tão-somente, à exigibilidade - não à incidência- dos juros vencidos após a decretação do estado falimentar. Mesmo assim, em caso de a Massa apresentar suficiência de saldo, os juros posteriores à essa condição jurídica são também, exigíveis pelos credores. Quantos aos juros anteriores à decretação falencial, são normalmente devidos e exigíveis, não remanescendo, assim, qualquer incerteza quanto à sua regularidade normativa. Desse modo, os juros continuam a vencer após a decretação da falência, mas a obrigação de seu pagamento pela massa falida fica condicionada a existência de ativo da empresa falida, uma vez que seus créditos devem obedecer a ordem de pagamento de pagamento prevista no artigo 102 do Decreto-Lei nº 7661/45. Assim, é incabível a incidência de multa moratória, conforme expressa disposição legal por representar punição aos credores da massa falida, sendo certo seu afastamento se impõe, como foi reconhecido pelo próprio embargado. Com efeito, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi orientada a não defender a incidência da multa de mora contra a massa falida, consoante despacho publicado no Diário Oficial da União de 01/01/2003, Seção I, p. 33, e pelo Ato Declaratório nº 15, publicado no mesmo veículo em 07/01/2003, Seção I, p. 60. De fato, a questão que se coloca é a relação entre o executivo fiscal e a ação falimentar quando o executado é massa falida. Com efeito, o artigo 29 da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980 espelha total independência do executivo fiscal com a ação falimentar, na medida em que a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita ao concurso de credores: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Por outro lado os artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional dispõem: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. Na falência: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pro-rata. Assim, da análise da Lei 6830/80 em cotejo com o Código Tributário Nacional, verifica-se que a cobrança judicial da dívida ativa deve ser realizada por meio de execução fiscal, entretanto a penhora de bens deve ser realizada no rosto dos autos do processo falimentar a fim de que aquele juízo verifique a ordem de preferência no pagamento dos créditos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. 1. Apesar de o art. 29 da LEF preceituar que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo que a execução fiscal é atingida em alguns aspectos pela quebra da sociedade executada. Segundo esse entendimento, as conseqüências são: a) Havendo bem penhorado na execução fiscal, o produto de sua arrematação reverterá para o juízo universal da falência e não para o juízo da execução, para que seja observada a preferência dos créditos trabalhistas (art. 186 do CTN) e o concurso previsto no parágrafo único do art. 29 da LEF- ERESP 444.964/RS, Rel. p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJU de 09.12.03; b) Não estando a execução fiscal aparelhada por penhora na ocasião da quebra, a constrição se dará no rosto dos autos do processo falimentar - Resp 253.146/RS, DJU de 14.08.00, Rel. Min. Garcia Vieira; c) Impossibilidade de cobrar da massa falida parcelas relativas a multas fiscais moratórias- EREsp 169.727/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 30.10.00. 2. No particular, estando a execução fiscal aparelhada com penhora na ocasião da quebra, impõe-se o prosseguimento do processo executivo singular no juízo da execução fiscal, devendo o produto da alienação ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, RESP 200200354955, Relator Castro Meira, dj. 16/09/2004). Pelos elementos informativos dos autos, constata-se na execução fiscal nº 0903903-07.1997.403.6110, em apenso, foi realizada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº nº 602.01.1997.017242-2, número de ordem 655/97, do crédito inscrito em dívida ativa referente às CDAs nºs 80.2.96.033122-86, 80.2.96.033123-67, 80.2.96.033124-48, 80.6.96.046943-5 e 80.6.96.046944-32

(fls. 196/198). Desse modo, os juros continuam sendo devidos após a decretação da falência, mas a obrigação de seu pagamento pela massa falida fica condicionada à existência de ativo da empresa falida, uma vez que seus créditos devem obedecer à ordem de pagamento prevista no artigo 102 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Assim, é nos autos do processo falimentar que será verificado se há ou não ativo capaz de quitar o montante cobrado na execução fiscal em apenso, e inclusive os juros de mora vencidos após a decretação da falência. Conclui-se, portanto, que os juros moratórios devem ser mantidos nos exatos termos cobrados pelo embargado, devendo ser afastada, todavia, a incidência de multa moratória. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para o fim de afastar a incidência da multa moratória do débito objeto da execução fiscal em apenso, processo nº 0903903-07.1997.403.6110, declarando extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansemem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0005345-08.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007873-93.2004.403.6110 (2004.61.10.007873-0)) NOEL SILVERIO DA COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Vistos e examinados os autos. NOEL SILVERIO DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores penhorados nos autos da Execução Fiscal nº 0007873-93.2004.403.6110, bem como a exclusão do embargante do polo passivo da referida ação com a consequente substituição pela Igreja Presbiteriana Independente. Sustentou, em suma, que o bloqueio dos valores depositados no Banco HSBC, agência/conta nº 07202811880, realizado nos autos da execução fiscal, é ilegal, pois recaiu sobre pagamento de salários do embargante, os quais são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Afirmou, ainda, que não era sócio nem participava da administração da executada, sendo parte ilegítima, portanto, para figurar no polo passivo da ação de execução fiscal em apenso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/121. Emenda à inicial às fls. 126/127. Por decisão proferida à fl. 180, foi determinada a remessa dos presentes autos conclusos para prolação de sentença, tendo em vista o decurso do prazo (fls. 183), sem cumprimento integral da determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal em apenso. É o breve relatório. Fundamento e Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos, verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja, a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Nesse sentido, transcreva-se ementa proferida pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, in verbis: ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho

de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Portanto, é de se afastar a aplicação, nas execuções fiscais, do artigo 736, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, que exige o executado de garantir o juízo para se opor à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente nesse ponto, já que seu artigo 16, 1º registra expressamente que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve observar o disposto no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, que exige expressamente a garantia integral do débito para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP Nº 1.272.827/PE, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta pelo DJN COM EXTERIOR & REP COMERCIAIS DE MAT ESCOLAR LTDA contra a sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, os presentes embargos à execução, nos termos do art.267, IV, do CPC, ao fundamento de que, não obstante a intimação, o embargante não procedeu à complementação da garantia do juízo. 2. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Logo, é indispensável, como condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do Juízo da execução. 4. Mesmo tendo sido devidamente intimado, o embargante não supriu a falta. 5. Apelação improvida. (Grifo nosso) (AC 00041951820134058400 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 570883 - TRF5 - Quarta Turma - Data da decisão: 10/06/2014 - DJE : Data: 12/06/2014 - Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. I. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1.272.827). II. Apelação desprovida. (AC 00295204620094036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1877930 - TRF3 - Quarta Turma - Data da decisão: 12/12/2013 - DJE : Data: 09/01/2014 - Relatora: Desembargadora

Federal ALDA BASTO) Destarte, ressalte-se que os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. (Grifo nosso) Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n.º 0007873-93.2004.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. Ademais, o embargante, embora regularmente intimado, não cumpriu o determinado no despacho proferido à fl. 491 dos autos da Execução Fiscal n.º 0007873-93.2004.403.6110 em apenso. Assim, decorrido o prazo, sem cumprimento integral da determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, conclui-se que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer. Ante o exposto, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0007873-93.2004.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Sem prejuízo, traslade-se cópia da inicial para os autos da execução fiscal em apenso, para análise do pedido de exclusão do embargante do polo passivo daquela ação e a sua substituição pela Igreja Presbiteriana Independente. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria n.º 75/2012, alterada pela Portaria n.º 130/2012, do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação da embargada para apresentar impugnação aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, com trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007461-84.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-73.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)**

A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, pretendendo, em síntese, a desconstituição da certidão de dívida ativa n.º 033926/1999 que engloba dívidas de IPTU e taxas diversas ( taxa de iluminação pública, taxa de conservação de vias, taxa de remoção de lixo e taxa de emissão de cadastramento). Alegou, em síntese, a prescrição do direito de ação em relação a todos os débitos; no mérito, não teceu maiores considerações acerca da imunidade tributária da União no que se refere às taxas, uma vez que se trata de espécie tributária não amparada pela imunidade tributária. Os embargos foram recebidos às fls. 29 dos autos. Devidamente intimado, o município de Sorocaba/SP deixou de apresentar sua impugnação aos embargos à execução, consoante certidão de fls. 31. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. M O T I V A Ç ã O Inicialmente, registre-se que em sede de embargos à execução fiscal, a ausência de impugnação da Fazenda Pública não produz os efeitos da revelia. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Com efeito, o rito a ser observado no caso de execução em face de ente de direito público (União) é o previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo que neste caso não houve penhora de bens e a União apresentou os embargos de forma tempestiva, havendo a intimação do município para impugnação. Portanto, não existe qualquer nulidade a macular o processo. Neste sentido, ressalte-se que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A (sociedade de economia mista) em todas as ações judiciais em que esta última configure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos do inciso I, do artigo 2º da Lei n.º 11.483 de 31 de maio de 2007, que confirmou a medida provisória n.º 353 de 2007. Trata-se de sucessão legal prevista no artigo 41 do Código de Processo Civil, que gera a alteração subjetiva na relação processual, passando o sucessor a defender em nome próprio direito próprio decorrente de mudança na titularidade do direito material discutido em juízo. Neste caso, a sucessão processual acarreta a modificação do pólo passivo da demanda com a entrada da União, passando a Justiça Federal a ser competente para conhecer a lide a partir de 22 de janeiro de 2007, permanecendo válidos todos os atos praticados no Juízo Estadual que outrora era competente para apreciar a lide em relação aos atos praticados na execução fiscal. Por oportuno, considere-se que não há que se falar em nulidade de citação da União, incidindo na espécie o parágrafo primeiro do artigo 214 do Código de Processo Civil, no sentido de que o comparecimento espontâneo do réu supre eventual falta de citação. Neste caso, o artigo 730 do Código de Processo Civil determina a citação da União para opor embargos, sendo que seu comparecimento espontâneo supre a ausência de citação determinada por juízo incompetente e também a citação efetuada em órgão diverso da estrutura da União, ou seja, na Procuradoria Regional da União em São Paulo. Estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame da questão da ocorrência da prescrição. A dívida tributária engloba o IPTU e taxas diversas relativas ao exercício de 1996. Tratando-se de IPTU e de taxas, existe a figura jurídica do lançamento de ofício, com o envio de notificação ao domicílio do contribuinte. Em sendo assim, o termo inicial da prescrição deve-se contar da data da notificação do contribuinte, que ocorre dias antes do vencimento por ocasião do envio

do carnê de notificação. Para efeitos práticos, deve-se considerar o início do prazo prescricional como sendo o dia 30/11/1996, data em que ocorreu o vencimento da dívida, pois antes a administração fiscal não poderia cobrar o tributo, consoante interpretação sistemática do artigo 160 do Código Tributário Nacional. Compulsando os autos da ação executória em apenso, processo nº 0005373-73.2012.403.6110, verifica-se que a citação da Rede Ferroviária S/A - RFFSA na esfera da Justiça Estadual foi infrutífera, sendo certo que a União Federal, que a sucedeu, foi citada apenas em 28/09/2012 (fls. 20/21). Assim, analisando-se o caso, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após a consolidação da prescrição aventada. Tal consolidação jurisprudencial assentou que a mera prolação de despacho que ordena a citação do executado não pode gerar a interrupção da prescrição, ao teor do que determina o artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, devendo prevalecer a regra esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, haja vista que as disposições constantes em lei Complementar devem prevalecer. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). Destarte, partindo da premissa de que só com a citação do devedor se opera a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional), verifica-se que a data de constituição definitiva dos créditos tributários relativos aos tributos especificados na Certidão de Dívida Ativa nº 033926/1999, ocorreu em 30 de novembro de 1996. Assim sendo, a partir daí começou a correr prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Portanto, o prazo expiraria em 30 de novembro de 2001. Deste modo, operou-se o fenômeno da prescrição em relação às dívidas cujo prazo prescricional expirou-se em 30/11/2003, conforme assinalado alhures, ressaltando-se novamente que por ocasião da entrada em vigor da lei complementar nº 118/2005 (09/06/2005), que modificou a causa interruptiva da prescrição, passando, no lugar da citação, a ser o despacho do juiz que ordena a citação, já havia sido consolidada a prescrição em relação aos tributos referentes ao exercício de 1996. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, desconstituindo todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que fundamentou a execução fiscal nº 0005373-73.2012.403.6110, em apenso, reconhecendo a prescrição em relação aos tributos vencidos em novembro de 1996, e declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional, resolvendo o mérito da questão com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **Outrossim, CONDENO** a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pelos mesmos índices de correção dos créditos tributários municipais. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008448-23.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006462-34.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI E SP167008 - MARCELO DOS SANTOS ERGESSE MACHADO E SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA)**

Vistos e examinados os autos. A UNIÃO, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do MUNICÍPIO DE MAIRINQUE/SP, pretendendo, em síntese, a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 01-02-166-0359-008, que engloba dívida de Imposto Predial Urbano - IPTU referente aos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007. Alegou, em síntese, sua ilegitimidade passiva no executivo fiscal e conseqüente nulidade da certidão de dívida ativa, posto que houve erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária ao se ingressar com Execução Fiscal contra Antonio G.P. de Souza e Fepasa, quando já vigente o Decreto 2.502/1998, que determinou a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S/A. Ademais, arguiu a existência de imunidade constitucional tributária da União e das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público no que tange ao IPTU, invocando precedente do Supremo Tribunal Federal em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e alega, por fim, a prescrição dos débitos. A decisão de fls. 39 recebeu os embargos. O município de Mairinque apresentou a sua impugnação aos embargos à execução às fls. 43/46. Determinou-se, às fls. 47, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, tendo em vista tratar-se de

matéria exclusiva de direito. O Município de Mairinque não se manifestou e os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, vale destacar que se deve aplicar o parágrafo único, do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Com efeito, o rito a ser observado no caso de execução em face de ente de direito público (União) é o previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo que neste caso não houve penhora de bens e a União apresentou os embargos de forma tempestiva, havendo a intimação do município para impugnação. Portanto, não existe qualquer nulidade a macular o processo. Neste sentido, ressalte-se que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A (sociedade de economia mista) em todas as ações judiciais em que esta última configure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos do inciso I, do artigo 2º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007, que confirmou a medida provisória nº 353 de 2007. Trata-se de sucessão legal prevista no artigo 41 do Código de Processo Civil, que gera a alteração subjetiva na relação processual, passando o sucessor a defender em nome próprio direito próprio decorrente de mudança na titularidade do direito material discutido em juízo. Neste caso, a sucessão processual acarreta a modificação do pólo passivo da demanda com a entrada da União, passando a Justiça Federal a ser competente para conhecer a lide a partir de 22 de janeiro de 2007, permanecendo válidos todos os atos praticados no Juízo Estadual que outrora era competente para apreciar a lide em relação aos atos praticados na execução fiscal. Por oportuno, esclareça-se que o artigo 730 do Código de Processo Civil determina a necessária citação da União para opor embargos, sendo que, no entanto, seu comparecimento espontâneo supre a ausência de citação determinada por juízo incompetente e também a citação efetuada em órgão diverso da estrutura da União, ou seja, na Procuradoria Regional da União em São Paulo. Pois bem, estando presentes as condições da ação, passa-se à análise do mérito. Em primeiro lugar, considere-se que não há que se falar em ilegitimidade passiva da União na execução fiscal e, conseqüente nulidade da certidão de dívida ativa, em razão do equívoco na identificação do sujeito passivo. Com efeito, sustenta a União que em razão da execução ter sido proposta em face de Antonio G.P. de Souza/ Fepasa, o imóvel que originou a cobrança do IPTU não integra o patrimônio da União, visto que sequer encontrava-se na propriedade da Rede Ferroviária Federal. Saliente-se que a FEPASA - Ferrovia Paulista S.A foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal no ano de 1998, na medida em que o Decreto nº 2.502 de 18 de fevereiro de 1998 autorizou a incorporação, tendo ela se efetivado no dia 29 de maio de 1998 com a realização de assembléia extraordinária. Em sendo assim, urge analisar se a indicação de uma pessoa física e da Fepasa-pessoa jurídica inexistente- na certidão de dívida ativa, acarretaria nulidade insanável. Não obstante o equívoco - que, diga-se de passagem, poderia ter sido sanado pela procuradoria do município com a substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo oitavo do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 - entendo que tal fato não pode gerar pura e simplesmente a nulidade da certidão. Com efeito, Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Lei de Execução Fiscal, editora Saraiva, 4ª edição (1995), páginas 15/16, explica que em face das exigências formais do art. 202 do CTN e da cominação da pena de nulidade da inscrição e respectiva Certidão de Dívida Ativa, feita pelo art. 203 do mesmo Código para os casos de omissão dos aludidos requisitos, formou-se, a princípio, um entendimento jurisprudencial rigoroso, que tendia a invalidar o título executivo em qualquer omissão nele detectada. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, dentro do prisma instrumental e teleológico das regras processuais, abrandou a exegese literal e acabou assentando que perfazendo-se o ato de integração de todos os elementos reclamados para a validade da certidão, há de se atentar para a substância e não para os defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário. Prevaleceu, para a Suprema Corte, a tese de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar meio ao executado de defender-se contra ela. Ou seja, adotando-se a linha de interpretação teleológica das normas constantes nos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional, observa-se que o fato de constar o nome de Antonio G.P. de Souza/ Fepasa como devedores não acarretou nenhum prejuízo à União, uma vez que possibilitou, de qualquer forma a identificação da procedência da dívida. Outrossim, a embargante União como sucessora da RFFSA, tinha plena ciência de que esta última tinha incorporado a Estrada de Ferro Sorocabana / FEPASA, sendo certo que o equívoco nos nomes dos executados na Certidão de Dívida Ativa não compromete o documento tributário e não inviabiliza a possibilidade da União se defender, não havendo assim, que se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou erro formal na certidão de dívida ativa impugnada. No que concerne à arguição de prescrição do débito, denota-se que a dívida tributária refere-se à cobrança de IPTU, relativa aos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, cujas inscrições em dívida ativa ocorreram, respectivamente em 02/04/2002, 04/07/2003, 09/02/2004, 22/06/2005, 31/12/2005, 31/12/2006 e 31/12/2007, consoante documentos de fls. 04 dos autos do executivo fiscal. Tratando-se de IPTU e de taxas, existe a figura jurídica do lançamento de ofício, com o envio de notificação ao domicílio do contribuinte. Em sendo assim, o termo inicial da prescrição deve-se contar da data da notificação do contribuinte, que ocorre dias antes do vencimento por ocasião do envio do carnê de notificação. Para efeitos práticos, e na falta de comprovante da data exata do vencimento do tributo, deve-se considerar o início do prazo prescricional como sendo os dias 03/04/2002, 05/07/2003, 10/02/2004, 23/06/2005, 01/01/2006, 01/01/2007 e

01/01/2008, data imediatamente posterior àquela em que houve a inscrição em dívida ativa. Analisando-se o caso, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição em relação aos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorreria com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Não obstante, neste caso deve-se notar que na época do protocolo da inicial da execução fiscal ( 14/10/2011 - fl. 01) e da prolação do despacho que determinou a citação ( 25/09/2012- fl.18)), já vigia a nova redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 ao inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que expressamente dispõe que a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal, dispositivo cuja vigência se iniciou em 9 de junho de 2005. Portanto, considerando a data de prolação do despacho de citação ( 25/09/2012 - fls. 18), apenas no que se refere ao exercício de 2007 ( com data de início da contagem do prazo prescricional em 01/01/2008), houve causa interruptiva da prescrição em relação ao tributo IPTU antes do transcurso do prazo quinquenal, que se expiraria em 01/01/2013, encontrando-se os demais débitos ( exercícios 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006) fulminados pela prescrição. Por outro lado, examina-se a alegação de existência de imunidade constitucional tributária das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público no que tange ao IPTU. A questão a ser dirimida envolve interpretação de julgados do Supremo Tribunal Federal que entenderam possível a extensão da imunidade recíproca a EBCT e a Infraero, empresas públicas federais que prestam serviços públicos em caráter exclusivo. Neste caso, discute-se a imunidade da RFFSA, uma sociedade de economia mista com personalidade de direito privado que presta serviços relacionados ao transporte ferroviário. Entendo que é possível a aplicação dos precedentes do Supremo Tribunal Federal ao caso trazido à apreciação. Com efeito, tanto as empresas públicas federais, como as sociedades de economia mista, são pessoas jurídicas de direito privado, com a diferenciação de que nas primeiras o capital é inteiramente público e nas segundas é público (de forma majoritária) e privado. De qualquer sorte, considere-se que a distinção relevante para fins de imunidade refere-se à categoria de prestação de serviços públicos em caráter de exclusividade e à categoria de prestação de atividade econômica concorrendo com empresas privadas, sendo que neste último caso não há que se falar em imunidade por conta da incidência do parágrafo terceiro do artigo 150 da Constituição Federal. No caso da RFFSA, muito embora o regime de prestação de serviços públicos de transporte ferroviário seja feito de forma um pouco distinta da EBCT e da Infraero, uma vez que a RFFSA atua de forma direta e também através de subsidiárias (artigo 5º da Lei nº 3.115/57), entendo que é possível a aplicação do regime de imunidade. Com efeito, não resta dúvida de que o serviço de transporte ferroviário está previsto no artigo 21, inciso XII, alínea d da Constituição Federal, caracterizando-se como serviço público, não se tratando de atividade econômica em que existe concorrência com pessoas jurídicas de direito privado, uma vez que antes da edição da Lei nº 11.483/07, incumbia à extinta RFFSA toda a administração, exploração e fiscalização das estradas de ferro e dos serviços de transporte ferroviário (artigo 7º da Lei nº 3.115/57). Deve-se entender que se o serviço público é prestado à coletividade por empresa pública ou sociedade de economia mista na condição de delegatária do serviço, não tem o condão de alterar o tratamento jurídico dispensado ao ente delegante. Ou seja, em se tratando de empresa estatal - extensão da própria pessoa política, modalidade de descentralização administrativa - que se dedica à prestação de um serviço público, esta deve obter o beneplácito da fruição da imunidade. Neste caso, o bem imóvel era de propriedade da FEPASA e foi incorporado ao patrimônio da RFFSA em 1998 (incorporação que ocorreu antes do fato gerador objeto da discussão), sendo que seu uso propicia a boa prestação do serviço público ou a obtenção de renda que gera a melhor prestação do referido serviço, pelo que deve ser albergado pela imunidade. Assim sendo, em relação ao IPTU, cujos valores estão devidamente discriminados na CDA deve-se julgar procedentes os embargos, a fim de considerar incidente a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, parágrafo segundo da Constituição Federal, com a conseqüente extinção do crédito tributário. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, desconstituindo todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que fundamentaram a execução fiscal nº 0006462-34.2012.403.6110, em apenso, reconhecendo a imunidade tributária do IPTU em relação a todos os débitos discriminados na Certidão de Dívida Ativa nº 01-02-166-0359-008 e resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pela Resolução CJF 134/10, desde a data da propositura da presente demanda até a data do efetivo pagamento. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001789-61.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004684-29.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP256691 - CINTIA JUSTI DA CONCEIÇÃO GASPAR E**

SP158924 - ANDRÉ NAVARRO)

Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade da exigência fiscal e sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0004684-29.2012.403.6110, em apenso, uma vez que não é proprietária, titular de domínio ou possuidora do imóvel descrito nas Certidões de Dívida Ativa nº 231 e nº 232 relativamente ao exercício de 2010 concernentes ao tributo IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, referentes aos imóveis localizados na Alameda das Pitangueiras, nº 331 e Estrada Celso Charuri, Bairro Jundiaguara, Araçoiaba da Serra.Em preliminar, requer a vinda a estes autos do processo administrativo nº 183/2011 que ensejou as inscrição das CDAs que instruem a Execução Fiscal em apenso, nos termos do artigo 41 da Lei nº 6.830/80.Alega a embargante, em síntese, que não se extrai dos autos executórios em apenso, a prova literal da propriedade do imóvel na forma prevista no Código Tributário Municipal de Araçoiaba da Serra, não comprovando a Municipalidade ser a embargante proprietária ou mesmo possuidora dos imóveis.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 05/17.Os presentes embargos foram recebidos à fl. 20.O embargado apresentou impugnação nos autos (fls. 26/29), sustentando, em suma, que não há necessidade de processo administrativo, em se tratando de lançamento tributário decorrente de IPTU e taxas, uma vez que o valor do imposto exigido encontra-se estampado, de forma clara, na própria guia do imposto. Afirmou, mais, que no tocante à alegação de ilegitimidade passiva, convém mencionar que nos cadastros municipais constam o nome da Caixa Econômica Federal - CEF como contribuinte, sendo que ela possui legitimidade ativa para a ação executiva, em razão de ser credora hipotecária do imóvel em questão. Juntou os documentos constantes aos autos às fls. 30/34.A embargante se manifestou acerca da impugnação apresentada (fls. 38/39), afirmando que conforme demonstrado pelo próprio embargado, o imóvel em questão não lhe pertence, uma vez que consoante Certidão de Matrícula de nº 52.465 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba acostado aos autos às fls. 32/34, referido imóvel foi hipotecado à CEF em garantia do financiamento, sendo certo que a propriedade do imóvel ainda pertence a terceira pessoa estranha à lide e qualificada no instrumento citado.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 40).É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.MOTIVAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Inicialmente, indefiro o requerimento de apresentação aos autos de cópia do processo administrativo nº 183/2011, formulado pela embargante à fl. 03 da exordial, uma vez que cabe à parte executada providenciar as cópias do aludido processo administrativo, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas.Ademais, não há necessidade de juntada de cópia do processo administrativo, visto se tratar de execução fiscal amparada em CDA.Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 3º. A CDA REGULARMENTE INSCRITA GOZA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DISCRIMINATIVO DE DÉBITO E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE DECLARAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO COM BASE EM DECLARAÇÕES ANTERIORES. 1. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. Desnecessidade de juntada de discriminativo de débito e de processo administrativo, porquanto se cuida de execução fiscal amparada em CDA. 3. Não demonstrada a alegada irregularidade no lançamento do tributo pelo lucro arbitrado, pois o MM juiz a quo converteu o julgamento em diligência e possibilitou a juntada de laudo pericial que não trouxe qualquer elemento favorável às teses da embargante. 4. Arbitramento da receita realizado com base nas declarações do imposto de renda de exercícios anteriores, por não ter o contribuinte fornecido elementos para a sua apuração (artigo 8º, 4º do Decreto-lei nº 1.648/78). 5. Apelação improvida.(Grifo nosso)(AC 05015237919824036182 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 519923 - TRF3 - Judiciário em dia - Turma D - e-DJF3 \_ Data: 02/09/2011 - Página: 1128 - Relator: Juiz Convocado RUBENS CALIXTO)Além disso, incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Nesse sentido, a seguinte decisão:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA ESTADUAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PTA NA INICIAL DA EF - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A lei não exige como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada da cópia do processo administrativo, tendo em vista que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. (REsp 1214287/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011). 2. A execução fiscal, espécie de processo de execução, é instruída unicamente com o título executivo. Na hipótese, preenchidos os requisitos legais da CDA. 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de maio de 2014., para publicação do acórdão.(Grifo nosso)(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1- 23/05/2014 - Página: 668 - Data da decisão: 13/05/2014 - Relator:Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)Trata-se de embargos à execução fiscal através dos quais visa a embargante a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal em apenso, sob o argumento de que não é proprietária, titular de domínio ou



possuidora dos imóveis descritos nas CDAs nº 231 e nº 232, exercício de 2010, concernentes ao tributo IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano. Da análise dos documentos que instruem o presente feito, notadamente às fls. 32/34 (Certidão de Matrícula de nº 52.465 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba), constata-se que os proprietários Martinho Gomes de Almeida e Maria Eli Campos de Almeida transmitiram por venda o imóvel objeto da matrícula, a Ursula Viessa Guimarães Pimenta e Telmo Guimarães Pimenta em 13 de maio de 1998, consoante R.7-52.465, em 18 de maio de 1998, sendo que na mesma data, o aludido imóvel foi hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, para a garantia da dívida contraída pelos compradores, conforme R.3-52.465. Pois bem, a Certidão de Matrícula do imóvel, demonstra de forma nítida que a Caixa Econômica Federal - CEF não é a proprietária nem possuidora do aludido bem, uma vez que os proprietários transmitiram por venda o imóvel em 13 de maio de 1998, sendo que em 18 de maio de 1998, os compradores deram o imóvel, bem como todas as suas acessões, construções ou melhoramentos, já existentes ou que vierem a ser agregadas, em primeira e especial hipoteca, à favor da Caixa Econômica Federal - CEF, para a garantia da dívida contraída por eles no valor de R\$ 48.000,00, a qual deverá ser paga em 120 encargos mensais e sucessivos, calculados pelo Sistema de Amortização: SACRE, não sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal movida para haver débitos relativos a Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU inscritos na Certidões de Dívida Ativa sob os nºs 231 e 232, relativamente ao exercício de 2010, concernentes aos imóveis localizados na Alameda das Pitangueiras, nº 331 e Estrada Celso Charuri, Bairro Jundiáquara, Araçoiaba da Serra. Destarte, a documentação acostada aos autos demonstra que os proprietários do imóvel em questão são os mutuários Ursula Viessa Guimarães Pimenta e Telmo Guimarães Pimenta, passando a Caixa Econômica Federal - CEF a figurar tão somente como credora hipotecária, não sendo possível, portanto, atribuir à embargante condição de contribuinte e devedora dos tributos cobrados nos autos da ação executiva. Ademais, convém ressaltar que o simples fato de constar o nome da CEF no cadastro do Município de Araçoiaba da Serra, não configura prova suficiente a qualificá-la como possuidora do imóvel. Nesse sentido, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE IPTU. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ATRAVÉS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROPRIEDADE E POSSE DO IMÓVEL NÃO DEMONSTRADA PELA EXEQUENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CREDORA HIPOTECÁRIA.** 1. Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução promovidos pela Caixa Econômica Federal, visando ao reconhecimento da sua ilegitimidade para ocupar o pólo passivo da execução fiscal ajuizada pelo Município de Fortaleza, para a cobrança de IPTU de imóvel do qual é mera credora hipotecária, em face de contrato de financiamento de mútuo habitacional. 2. Nos termos do art. 34 do CTN, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. 3. A documentação acostada aos autos demonstra que os proprietários do imóvel em questão são os mutuários que firmaram, em 19/07/1993, contrato de financiamento habitacional junto à CAIXA, que passou a figurar como credora hipotecária. 3. Quanto à alegação do apelante de que a instituição financeira deteria a posse do bem, a justificar a sujeição passiva ao tributo, não se verifica qualquer comprovação disto, não sendo o fato de constar o nome da CAIXA no cadastro do Município prova suficiente a qualificá-la como possuidora do imóvel. 4. Não há qualquer demonstração de que os mutuários - proprietários - não sejam mais os possuidores do imóvel em questão, sendo insuficiente a tal finalidade a mera conjectura feita pelo Município, quando afirma que É sabido que a embargada CEF costuma adjudicar os bens imóveis que financia em execuções hipotecárias, o que deve ter sucedido na situação vertente, tendo ficado apenas com a posse do imóvel aludido, visto não ter operado mutação no registro imobiliário para o seu nome até porque deve esperar surgir novo mutuário para arcar com as despesas de registro. . 5. Descabido, portanto, se exigir da CAIXA o cumprimento da obrigação tributária referente a imóvel, sobre o qual não detém a propriedade ou a posse, sendo mera financiadora dos recursos para aquisição, através de contrato de mútuo com garantia hipotecária. Apelação não provida. (AC 2005810000998873 - apelação Cível - 528787 - TRF5 - Primeira Turma - Data da Decisão: 27/06/2013 - DJE - Data: 04/07/2013 - Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE IPTU E TAXA DE LIMPEZA. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). PROPRIEDADE E POSSE DO IMÓVEL NÃO DEMONSTRADA PELA EXEQUENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PELO IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.** 1. A controvérsia gira em torno da legitimidade da embargante para responder pelos débitos decorrentes de IPTU e Taxa de Limpeza relativos ao imóvel descrito nas CDAs que embasam a Execução Fiscal n.º 00024189520134058400. 2. Para determinar o legítimo contribuinte do IPTU, é necessário conhecer o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, em conformidade com a regra inscrita no art. 34 do Código Tributário Nacional. 3. Da análise dos autos, verifica-se que o imóvel em questão foi objeto de contrato de financiamento habitacional entre a CEF e o Sr. Paulo Fernando Dias Revoredo, registrado em cartório em 20 de novembro de 2002. Destarte, tem-se que o proprietário do imóvel é o mutuário, e que a CEF passou a figurar como credora hipotecária. Não há, portanto, como se atribuir à embargante condição de contribuinte e devedora dos tributos cobrados nos autos da ação executiva. 4. Descabido, portanto, se exigir da CAIXA o cumprimento da obrigação tributária referente a imóvel, sobre o qual não detém a propriedade ou a posse, sendo mera financiadora dos recursos para aquisição, através de contrato de

mútuo com garantia hipotecária. (PROCESSO: 200581000099873, AC528787/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 27/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 04/07/2013 - Página 324) 5. Manutenção da verba honorária fixada na sentença em R\$2.000,00 (dois mil reais), eis que se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 20, parágrafo 4º, do CPC, bem como atende ao princípio da razoabilidade. 6. Apelação improvida. (Grifo nosso)(AC 08030794120134058400 - Apelação Cível - TRF5 - Primeira Turma - Data da decisão: 10/04/2014 - Relator: Desembargador Federal Flávio Lima) Assim, a Caixa Econômica Federal não detém a propriedade do imóvel, conseqüentemente, não possui responsabilidade tributária dos débitos cobrados na execução fiscal em apenso, uma vez que consoante o disposto no artigo 34 do Código Tributário Nacional: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Ademais, no caso em tela, na época do ajuizamento da execução fiscal a CEF já constava na averbação do aludido imóvel junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP como credora hipotecária, consoante R.3-52.465, em 18 de maio de 1998 (fls. 32/34). Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR HIPOTECÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora hipotecária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. III. In casu, à época do ajuizamento da execução fiscal a CEF já constava na averbação do imóvel junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas como credora hipotecária, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução. IV. Apelação provida. (AC 00048029320074036105 - AC - Apelação Cível - 1705053 -TRF3 - Quarta Turma - Data da Decisão: 12/07/2012 - DJF3 Data: 08/08/2012 - Relatora: Desembargadora Federal ALDA BASTO) Conclui-se, portanto, que a embargante não deve permanecer no polo passivo da execução fiscal nº 0004684-29.2012.403.6110, em apenso, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ilegitimidade da embargante na execução que visa a cobrança de valores de IPTU, excluindo-a do polo passivo da execução fiscal em apenso. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se com as cautelas de estilo, devendo, oportunamente, o embargado/exequente providenciar nos autos da execução fiscal em apenso, a substituição/emenda das CDAs nºs 231 e 232, nos exatos termos do disposto no 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. P.R.I.

**0002761-94.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005281-52.1999.403.6110 (1999.61.10.005281-0)) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA) X FAZENDA NACIONAL (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 0005281-52.1999.403.6110. Sustenta o embargante, em síntese, a inexistência de título executivo válido e eficaz para a execução, ao argumento de que as CDAs que a embasam estão com a exigibilidade suspensa, ou deveriam estar, haja vista o pedido pendente de parcelamento feito pela pessoa física, responsável pela ora embargante, após a reabertura do PAEX, pela Lei 11.941/2009. Refere, ainda, a ilegalidade do encargo de 20% cobrado pela embargada, e instituído pelo Decreto-lei nº 1025/69 e a impossibilidade da incidência da taxa SELIC, tendo por fundamento a Lei 9065/95. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/56. Emenda à inicial às fls. 59/100. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, verifica-se ser manifesta a intempestividade dos presentes embargos. Dispõe o inciso III do artigo 16 da Lei nº. 6.830/80 que o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal conta-se da intimação da penhora. Vejamos: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. (...) No caso dos autos, a primeira penhora foi efetivada em 19/08/2002, conforme se denota de fls. 111 dos autos da execução fiscal em apenso. Outrossim, já houve a interposição de embargos à execução fiscal em 07/10/2002, sob nº 0008330-96.2010.403.6110, sendo o mesmo julgado extinto, sem apreciação meritória, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e estando pendente de julgamento de apelação, interposta pelo embargante. Registre-se que, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80, consoante já salientado acima, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias, tendo como termo ad quo, no caso de penhora de bens, a data da intimação da referida constrição. No caso dos autos, a intimação da primeira

penhora realizada deu-se em 19/08/2002, tendo o prazo para interposição de embargos se exaurido 30 dias depois, razão pela qual resta patente a intempestividade dos presentes embargos ajuizados em 08/05/2014. Nesse sentido, trago à colação: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO. DESNECESSIDADE DE LAVRATURA DE TERMO DE NOMEAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. I - Nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias, e, em se tratando de garantia do débito por meio de depósito judicial da quantia executada, como no caso, tem por termo a quo a data da sua realização, excluído o dia do início. II - No caso concreto, realizado o depósito judicial, pela executada/embargante, em 30/04/2004, afiguram-se intempestivos os embargos ajuizados em 02/06/2004. III - Veiculada impugnação aos embargos à execução e vencida a embargante, impõe-se a fixação de verba honorária, em homenagem ao princípio da causalidade. IV - Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do Município embargante. V - Desprovemento da apelação. Recurso adesivo provido. (AC 200432000030717 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200432000030717 - TRF1 - Oitava Turma - Data da decisão: 16/09/2011 - DJF1: 16/12/2011 - Relatora: Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO) Vale anotar que eventual reforço, substituição ou redução posterior da penhora não deflagra a abertura de novo prazo para oposição dos embargos à execução. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DE PENHORA. REABERTURA DE PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS: IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, IV, CPC). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. É pacífico o entendimento de que o reforço/efetivação de nova penhora não reabre o prazo para a oposição de novos embargos à execução, ficando eventual impugnação limitada aos aspectos formais da nova constrição judicial. 2. Considerando que o ora recorrente já havia oposto embargos à execução fiscal quando da efetivação da primeira penhora, e que estes embargos não se insurgem contra o reforço da penhora efetivado, mas apresentam fundamentos que deveriam ter sido declinados quando da apresentação dos embargos anteriormente opostos, não há reparos na sentença que julgou extinto o processo, porquanto efetivamente ocorreu a preclusão consumativa. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1. Processo AC 200430000004337. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200430000004337. Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA. Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTAR. Fonte e-DJF1 DATA:10/08/2012 PAGINA:1179) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA INSUFICIENTE PARA GARANTIR O JUÍZO -- POSSIBILIDADE DE REFORÇO - TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA - GARANTIA DA DÍVIDA - REGRA QUE OPERA EM FAVOR DO EXEQUENTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu requerimento do executado, ora agravante, no sentido de que o prazo para interposição de embargos deve ser contado somente a partir da garantia integral da execução, por entender que falta amparo legal para tanto. 2. Consta dos autos que houve penhora do veículo descrito na minuta do presente recurso, em 7.6.2011, sendo intimado o ora agravante naquela oportunidade a respeito do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, conforme determinado no mandado de penhora (fls. 73/77), nos termos do disposto no artigo 16, III, da Lei nº. 6.830/80. 3. Argumenta o agravante, no entanto, que a penhora não foi suficiente para garantia da execução, constituindo valor irrisório ante o valor executado, de modo que, a teor do 1º do art.16, acima transcrito, não teria sido aberto prazo para oferecimento da defesa por embargos. 4. Atualmente, as alterações promovidas na lei processual pela Lei nº. 11.382, de 6.12.2006, revogando o art. 737 do CPC, transformaram em regra no direito processual civil a dispensa de garantia para ajuizamento de embargos, que, no entanto, passam a não mais ter efeito suspensivo, conforme disposto no artigo 739-A do CPC, inserido pela mesma Lei. A extensão ao executivo fiscal é tema ainda candente na doutrina e não definido plenamente na jurisprudência. (...)9. Portanto, haveria o agravante de embargar a execução fiscal por ocasião da intimação da primeira penhora, não se reabrindo o prazo com eventual reforço. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF3. Processo AI 00286955620114030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453073. Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Pelo que dos autos consta, verifica-se que foi realizado bloqueio de valores pertencentes aos executados no executivo fiscal (fls. 72/73), os quais foram transferidos para uma conta judicial vinculada aos autos. Na ocasião do despacho que ordenou a transferência, o d. Juízo consignou que o bloqueio seria convertido em penhora e determinou a intimação dos executados quanto à constrição realizada, bem como do prazo legal para interposição de embargos (fls. 74). Os executados foram intimados pessoalmente em 07/06/2005 (fls. 77/verso e 78). Os valores depositados foram convertidos em renda, e, diante da visível insuficiência frente à quantia exequenda, requereu a exequente a penhora de percentual do faturamento da executada, diligência efetuada em 14/05/2007 (Auto de Penhora de fls. 88), da qual os executados ficaram intimados na mesma data. 2. Os embargos foram interpostos na data de 19/06/2007 (fls. 02). 3. O prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem o seu termo inicial com a intimação da penhora, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. 4. A medida prevista

no artigo 185-A, do CTN e artigo 655-A, do CPC - decretação de indisponibilidade e bloqueio de ativos financeiros - trata-se de uma modalidade de penhora que incide sobre dinheiro em depósito ou em aplicação financeira. Assim, implementada a penhora sobre numerários bancários e devidamente intimada a parte executada, inicia-se o prazo para interposição de embargos à execução. Precedente desta Turma. 5. Outrossim, insta salientar que eventual reforço, substituição ou redução posterior da penhora não enseja nova abertura de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Precedentes. 6. Portanto, considerando o decurso de prazo superior a 30 (trinta) dias entre a intimação pessoal dos embargantes da primeira constrição (07/06/2005) - bloqueio de valores - e a data da oposição dos presentes (19/06/2007), os embargos interpostos demonstram-se totalmente intempestivos. 7. Apelação Improvida Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, e 739, I, do CPC, e artigo 16, I, da Lei nº. 6.830/80, deixando de condenar a parte embargante a pagar ao embargado os honorários advocatícios, tendo em vista que este não foi citado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005281-52.1999.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação. P. R. I.

**0003250-34.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-76.2008.403.6110 (2008.61.10.007781-0)) LUIZ CARLOS DUTRA FERREIRA (SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Requer o embargante, por manifestação constante aos autos às fls. 152/154, último parágrafo: ...seja determinado o desentranhamento da petição inicial e seus documentos, para que os mesmos sejam encartados aos autos principais, de modo que a impenhorabilidade alegada possa ser ali apreciada. Não obstante seja a impenhorabilidade do bem de família matéria de ordem pública, consoante alegações esposadas pelo embargante à fl. 06, defiro o requerimento formulado no último parágrafo de fl. 154, para o fim de complementar o pedido já existente às fls. 281/318 dos autos da Execução Fiscal nº 0007781-76.2008.403.6110, em apenso, o qual recebo como exceção de pré-executividade, devendo a exequente, apresentar impugnação, no prazo legal. Providencie a Secretaria o desentranhamento e o traslado da petição inicial e seus documentos para os autos principais, consoante requerido. Segue sentença em separado. SENTENÇA Vistos e examinados os autos. LUIZ CARLOS DUTRA FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando obter provimento jurisdicional a fim de ser declarada nula a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0007781-76.2008.403.6110. Sustentou, em suma, que não estando a presente execução entre aquelas tipificadas no artigo 3º da Lei nº 8.009/90 e sendo o imóvel penhorado o único de sua propriedade, destinado à sua moradia e de sua família, impõe-se o reconhecimento da sua impenhorabilidade, e, conseqüentemente, a declaração de nulidade da penhora efetuada. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 09/147. Pela decisão proferida à fl. 150 foi determinada a remessa dos presentes autos conclusos para prolação de sentença, tendo em vista o decurso do prazo, sem cumprimento integral da determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal em apenso. O embargante manifestou-se nos autos às fls. 152/154, argumentando, em suma, que sendo os Embargos à Execução, primordialmente, a única forma de defesa que cabe ao executado, capaz de garantir o amplo exercício do contraditório, e tratando-se a matéria nele arguida de questão de ordem pública, devem os mesmos ser admitidos, independentemente de garantia total do débito, sob pena de restar contrariado o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Na mesma oportunidade, requereu o desentranhamento da petição inicial e seus documentos, para que sejam encartados aos autos principais, de forma que a impenhorabilidade alegada possa ser apreciada. É o breve relatório. Fundamento e Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Nesse sentido, transcreva-se ementa proferida pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, in verbis: ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa

expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Portanto, é de se afastar a aplicação, nas execuções fiscais, do artigo 736, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, que exige o executado de garantir o juízo para se opor à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente nesse ponto, já que seu artigo 16, 1º registra expressamente que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve observar o disposto no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, que exige expressamente a garantia integral do débito para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP Nº 1.272.827/PE, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta pelo DJN COM EXTERIOR & REP COMERCIAIS DE MAT ESCOLAR LTDA contra a sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, os presentes embargos à execução, nos termos do art.267, IV, do CPC, ao fundamento de que, não obstante a intimação, o embargante não procedeu à complementação da garantia do juízo. 2. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Logo, é indispensável, como condição de admissibilidade dos

embargos à execução fiscal, a garantia do Juízo da execução. 4. Mesmo tendo sido devidamente intimado, o embargante não supriu a falta. 5. Apelação improvida.(Grifo nosso)(AC 00041951820134058400 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 570883 -TRF5 - Quarta Turma \_ Data da decisão: 10/06/2014 - DJE : Data: 12/06/2014 - Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. I. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1.272.827). II. Apelação desprovida.(AC 00295204620094036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1877930 - TRF3 - Quarta Turma \_ Data da decisão: 12/12/2013 - DJE : Data: 09/01/2014 - Relatora: Desembargadora Federal ALDA BASTO)Destarte, ressalte-se que os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados:I. (...)II. (...)III. (...) 1º . Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução.(Grifo nosso)Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n.º 0007781-76.2008.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. Ademais, o embargante, embora regularmente intimado, não cumpriu o determinado no despacho proferido à fl. 279 dos autos da Execução Fiscal n.º 0007781-76.2008.403.6110 em apenso.Assim, decorrido o prazo, sem cumprimento integral da determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, conclui-se que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer.Ante o exposto, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0007781-76.2008.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação da embargada para apresentar impugnação aos presentes embargos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, com trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003986-52.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-14.2014.403.6110) H & R PRESTACOES DE SERVICOS LTDA - ME(SP323742 - MARISA CRISTINA SANCHES VASQUES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)**

SENTENÇAVistos e examinados os autos. H & R PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão de prazo para dar início ao parcelamento das dívidas constantes da execução fiscal em apenso, além da não realização de bloqueios de contas e ativos financeiros ou penhora de bens do embargante.A embargante assevera que está sujeita ao pagamento dos tributos objeto da execução fiscal em apenso; refere que não nega a existência da dívida, mas que, atualmente, não tem condições de pagá-la.Refere que se lhe conceda um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para iniciar o pagamento de um parcelamento que pretende efetuar, ou que se efetive um parcelamento imediato em 180 (cento e oitenta) meses.Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 10/15.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Isto porque, não há como aferir a tempestividade destes embargos, uma vez inexistente ato de constrição para que se inicie a contagem de prazo para oposição dos embargos, já que a lei não prevê a contagem de prazo a partir da citação e sim, nos exatos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. O artigo 16, caput, da Lei n.º 6.830/80, dispõe que:Art. 16. O executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados :I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve-se aferir a tempestividade dos embargos e, no caso em tela, não há nenhum ato de constrição na execução fiscal.Assim, verifica-se que na Execução Fiscal n.º 0003122-14.2014.403.6110 não houve depósito, juntada de prova da fiança bancária ou penhora para contagem do prazo para oposição de embargos, e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, ante os fundamentos supra elencados.Registre-se, outrossim, que eventual pedido de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo, na medida em que o deferimento ou não do benefício é ato ínsito à atividade administrativa.ANTE O EXPOSTO, e considerando que não se iniciou a contagem de prazo para oposição de embargos nos autos da execução fiscal n.º 0003122-14.2014.403.6110, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, caput, inciso I, II e II, da Lei n. 6.830/1980.Custas ex lege, salientando-se que as custas

processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, com trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004297-43.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008674-62.2011.403.6110) PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 0008674-62.2011.403.6110. Preliminarmente, verifica-se ser manifesta a intempestividade dos presentes embargos. Dispõe o inciso III do artigo 16 da Lei nº. 6.830/80 que o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal conta-se da intimação da penhora. Neste caso, conforme se observa às fls. 30, o representante legal da empresa executada, foi intimado pessoalmente da penhora e do prazo de trinta dias para oposição dos embargos em 07 de abril de 2014. Desse modo, conclui-se que o prazo para interposição dos embargos à execução fiscal exauriu-se em 07/05/2014; assim, sendo certo que a embargante protocolou a presente ação apenas em 11/07/2014, resta patente a intempestividade destes embargos. Nesse sentido, trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC. 1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido. 2. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense. 3. Embargos à execução intempestivos. 4. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 810051 Processo: 200600038037 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/04/2006 Documento: STJ000689430 Relatora: Min. Eliana Calmon PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ADVERTÊNCIA EXPRESSA DO DEVEDOR DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. CONTAGEM. LEI Nº 6.830/80 (ARTS. 8º, I, 12 E PARÁGRAFO 3º, 16, III). A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. O acórdão a quo considerou tempestivos os embargos do devedor opostos pela recorrida. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, devendo constar, expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução. Portanto, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal conta-se a partir da intimação pessoal e não da juntada do mandado. 4. O oficial de justiça deverá advertir o devedor, também de modo expresso, de que o prazo de trinta dias para oferecimento de embargos inicia-se a partir daquele ato. A obrigatoriedade de menção categórica do prazo justifica-se exatamente no intuito de que o destinatário da intimação fique ciente do período de tempo de que dispõe para tomar as providências que lhe proverem, sendo irrelevante que do mandado conste, tão-somente, a expressão prazo legal. 5. Precedentes das 1ª Seção, 1ª, 2ª e 4ª Turmas desta Corte Superior. 6. Agravo regimental não provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 667134 Processo: 200400865443 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/02/2005 Documento: STJ000596664 Relator: Min. José Delgado Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, e 739, I, do CPC, e artigo 16, III, da Lei nº. 6.830/80, deixando de condenar a parte embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios, tendo em vista que esta não foi citada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Interposto recurso de apelação, remetam-se apenas estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prosseguindo-se na execução fiscal, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

**0004395-28.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-78.2012.403.6110) LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais. Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

**0004638-69.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-

33.2012.403.6110) TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda o embargante ao reforço da penhora nos autos da execução fiscal sob n.º 0003565-33.2012.403.6110, observando a ordem do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias.. PA 1,10 Havendo, ou não, a regularização da penhora nos autos da referida execução fiscal, retorne o feito conclusos para deliberação. Intime-se.

**0004708-86.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010395-49.2011.403.6110) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, que no caso corresponde ao valor da total da execução fiscal. 2- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC.3- Apresentar procuração.4- Apresentar cópia do contrato social. 5- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004731-32.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-43.2012.403.6110) FRIOS PINGUIM DE SOROCABA LTDA X FRANCISCO ALVES DIAS X INES DE SOUZA PORTO DIAS(SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA E SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC.2- Apresentar cópia do contrato social. 3- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004732-17.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-34.2014.403.6110) FRIOS PINGUIM DE SOROCABA LTDA(SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA E SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. 2- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC.3- Apresentar cópia do contrato social. 4 Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005344-23.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007873-93.2004.403.6110 (2004.61.10.007873-0)) DENISE DE FATIMA ROSA SILVERIO DA COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI)

Vistos, etc.DENISE DE FATIMA ROSA SILVERIO DA COSTA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL, a fim de obter provimento jurisdicional que determine o desbloqueio de 50% dos valores depositados no Banco HSBC, agência/conta corrente 07202811880. Pede a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios.Sustenta a embargante, em síntese, que a embargada moveu ação de execução fiscal em face de Colégio Carlos Rene Egg e outros, dentre eles seu cônjuge Noel Silveiro da Costa e que, em razão da busca de bens dos executados, houve o bloqueio da conta corrente conjunta mantida em seu nome e de seu cônjuge, no valor de R\$ 9.617,26 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e seis centavos).Relata a embargante que não é parte nos autos da execução fiscal em apenso, sendo, assim, legítima proprietária de 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado, ou seja, da quantia



de R\$ 4.808,63 (quatro mil, oitocentos e oito reais e sessenta e três centavos). Afirma que nunca participou da administração da empresa executada, tampouco se beneficiou de qualquer quantia dos valores cobrados na execução fiscal em apenso. Com a inicial, veio a procuração de fls. 10. Emenda à inicial às fls. 15/50. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às fls. 62/66, propugnando pela improcedência do pedido. Em suma, alega que a penhora deve ser mantida em sua integralidade, haja vista que a embargante não carrou aos autos certidão de casamento que pudesse comprovar a existência do matrimônio com o executado. Instada, a embargante manifestou-se às fls. 69/71, apresentando a certidão de casamento de fls. 72. A embargada informou não ter provas a produzir (fls. 73). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, e artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o bloqueio levado a efeito, nos autos da execução fiscal nº 0007873-93.2004.403.6110, em apenso, da agência/conta corrente nº 07202811880, do Banco HSBC, deverá persistir em sua totalidade, ou seja, no valor de R\$ R\$ 9.617,26 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), em virtude de a embargante ser cotitular de tal conta bancária e não compor o polo passivo da execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em apertada síntese, que a referida conta corrente refere-se à conta conjunta, cujos titulares são a embargante e seu cônjuge Noel Silvério da Costa, executado nos autos da ação fiscal em apenso, e que, não sendo a embargante parte naquele feito, entende ter direito ao desbloqueio da parte correspondente à sua meação, no montante de R\$ 4.808,63 (quatro mil, oitocentos e oito reais e sessenta e três centavos). Portanto, o exame em questão cinge-se em verificar se a embargante faz jus ao levantamento da penhora correspondente à metade dos valores bloqueados com a finalidade de garantir execução movida contra o executado Noel Silvério da Costa. Da análise do documento de fls. 30/32, verifica-se que a conta corrente de nº 07202811880, do banco HSBC, trata-se de uma conta conjunta, na qual os titulares Denise de Fátima Rosa Silvério da Costa, ora embargante, e Noel Silvério da Costa, devedor na execução fiscal em apenso, são responsáveis solidariamente. Ainda, a certidão de casamento carreada às fls. 72 dos autos comprova a existência do matrimônio entre eles. Pois bem, de acordo com a Súmula 251 do Superior Tribunal de Justiça, A meação só responde pelo ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou o casal. No presente caso, não há qualquer prova de que a embargante beneficiou-se dos valores cobrados na execução fiscal em apenso em face de Noel Silvério da Costa. Desta feita, por ser a embargante pessoa estranha à relação processual da qual originou a ordem de bloqueio, a penhora realizada não pode incidir sobre a integralidade do valor bloqueado, devendo, portanto, ser resguardada a meação da parte embargante, já que esta não responde à execução fiscal. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO ON-LINE. CITAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. CONTA CONJUNTA. COPROPRIEDADE. 1. Inexiste qualquer óbice à penhora, em dinheiro, por meio eletrônico, após a nova redação dada pela Lei n. 11.382/2006 aos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, vez que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira tem preferência na ordem de penhora, competindo, contudo, ao executado (art. 655-A, 2º, do CPC), comprovar que as quantias depositadas em conta corrente sujeitam-se a alguma impenhorabilidade. 2. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, excluídos da execução, estão, os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 649, inciso IV, do CPC). Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA (Curso de Direito Processual Civil - Execução, p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm), A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Assim, tem-se que a impenhorabilidade não é ilimitada, ou seja, não alcança a conta corrente, mas os valores, comprovadamente de caráter alimentar, ali depositados. 3. Na hipótese, foram bloqueados valores em conta corrente onde são depositados os proventos das aposentadorias dos agravantes, mas o extrato de fl. 402 comprova que a agravante mantinha numerário em aplicação financeira, quantia que é desprovida de natureza alimentar. 4. Não obstante, verifica-se que tão somente um dos agravantes é parte na execução fiscal e que a conta corrente objeto da constrição judicial é mantida conjuntamente com o cônjuge. Desse modo, como não há solidariedade entre cotitulares de conta corrente conjunta em relação a terceiros, mas apenas em relação à instituição financeira, pois a solidariedade não se presume: decorre de lei ou se estabelece por contrato (AC 00083421020074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 589), a penhora realizada não pode incidir sobre a integralidade do valor bloqueado, devendo, portanto, ser resguardada a meação do cônjuge que não responde à execução fiscal. 5. Afastada a alegação de ausência de citação de LAURA JACON MARQUETE, vez que à fl. 80v, a certidão do oficial de justiça, que goza de fé pública, atesta a citação da agravante. A veracidade da referida certidão somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Além disso, a questão referente a nulidade da citação não foi submetida à apreciação do Juízo a quo, pelo que não pode ser conhecida, sob pena de supressão de instância. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a liberação de metade do valor bloqueado em conta corrente. (AI 00361174820124030000 AI -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 494164 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: Quinta Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2013) GrifeiNesta seara, forçoso concluir, à luz do conjunto probatório constante dos autos, que se afigura ilegítimo o bloqueio que recaiu sobre a integralidade dos valores depositados na agência/conta nº 07202811880, do Banco HSBC, para garantir execução movida contra o executado. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida para que seja desconstituída a penhora on line da parte ideal de titularidade da embargante, correspondente a 50% do valor bloqueado da agência/conta nº 07202811880, do Banco HSBC. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para desconstituir a penhora on line correspondente a 50% do valor bloqueado da agência/conta nº 07202811880, do Banco HSBC, realizada nos autos do processo de execução fiscal nº 0007873-93.2004.403.6110, em apenso, e declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento de 50% do valor depositado à ordem do juízo na agência nº 3968, conta 00036911-2, conforme guia de depósito de fls. 461 dos autos da execução fiscal. Condeno o embargado no pagamento da verba honorária advocatícia, que ora arbitro, moderadamente, em 10% do valor da execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 0007873-93.2004.403.6110, desansem-se e arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012107-16.2007.403.6110 (2007.61.10.012107-6)** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP122692 - MARCELO TADEU ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Manifeste-se à União em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. III) Observa-se que a ação foi cadastrada em classe diversa, assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar: 99 - Execução Fiscal. IV) Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO Para o Município / Exequente

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0901794-54.1996.403.6110 (96.0901794-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X EXPANSAO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X DANIEL PERES RAMON X DANILLO PAULUS DE CARVALHO GUEDES(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO) X LUIZ CARLOS DE FREITAS PULINO  
I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. III) Intimem-se.

**0007900-66.2010.403.6110** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Manifeste-se à União em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. III) Observa-se que a ação foi cadastrada em classe diversa, assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar: 99 - Execução Fiscal. IV) Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Para o Município / Exequente

**0001428-78.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA  
Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 86/90) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 004395-28.2014.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

**0003565-33.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC SCREEN IND PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)  
Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor penhorado às fls. 62, em 23/04/2014, não garantem integralmente o débito executado nestes autos. Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003188-72.2006.403.6110 (2006.61.10.003188-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-09.2004.403.6110 (2004.61.10.004018-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISION CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP246926 - ADRIANA ROLIM RAGAZZINI) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA Vistos, etc.Considerando a comprovação de pagamento concernente aos honorários sucumbenciais (fls. 943) e o silêncio da parte interessada, conforme certidão de fls. 945, que foi intimada a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito (fls. 944), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

## **Expediente Nº 2592**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004810-11.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ HENRIQUE DA SILVA  
Vistos e examinados os autos em decisão liminar. Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ HENRIQUE DA SILVA, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69. Demonstra a autora que o banco PanAmericano celebrou, em 27 de abril de 2011, o instrumento Contratual de Abertura de Crédito - Veículos, nº 45054394, com o réu (fls. 07/13) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 09, qual seja, um automóvel Fiat Strada Cab. Estendida Fire 1.4 8V FLEX Com. 2P, ano/modelo 2008, placa DXT9998, cor prata, RENAAM 00952921669, CHASSI 9BD27803A87052491, mediante alienação fiduciária.Prova que o réu encontra-se em mora desde 28/09/2013 (fls. 16). E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, 2º,do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 17/18 dos autos. Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço - Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.Assim, de acordo com o art. 3º, caput, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, verbis:Art. 3º.O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Fiat Strada Cab. Estendida Fire 1.4 8V FLEX Com. 2P, ano/modelo 2008, placa DXT9998, cor prata, RENAAM 00952921669, CHASSI 9BD27803A87052491, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos da Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 03). Expeça-se mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação do devedor para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69), ou, se quiser, apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69). Intime-se. A cópia desta decisão servirá de:- MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à busca domiciliar no endereço supracitado, ou onde o veículo for encontrado, e proceda à leitura deste Mandado ao réu, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a apreensão do veículo mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência, autoridade executora, desde já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel. - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de LUIZ HENRIQUE DA SILVA, com endereço sito na Rua Tereza Pecora Pedrosa, 96, Vila Dominginho, Votorantim/SP, CEP 18.144-220, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados José

Roberto Gonçalves, telefone (19) 3727-7544, ou Natalia Cristine Baialuna Betti, telefone (19) 3727-7448, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005931-21.2007.403.6110 (2007.61.10.005931-0)** - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0013682-59.2007.403.6110 (2007.61.10.013682-1)** - MARIA RODRIGUES REIGOTA(SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001330-98.2009.403.6110 (2009.61.10.001330-6)** - DANIEL ALBINO DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0013075-66.2013.403.6100** - IN LINE SERVICOS E COM/ DE INFORMATICA LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos e examinados os autos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por IN LINE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido, devendo incidir exclusivamente sobre as receitas. No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende recolhidos indevidamente, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Alega o impetrante, em síntese, que o Fisco entende que o ICMS faz parte do faturamento e/ou receita bruta, logo, seu valor integra a base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL (lucro presumido), o que não deveria ocorrer, pois o ICMS é uma entrada provisória e uma receita pública, e não uma receita da empresa contribuinte de tais tributos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/33. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, tendo o MM. Juiz indeferido o pedido de medida liminar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 55/56 dos autos, arguindo ilegitimidade passiva em razão de ser incompetente para qualquer providência, visto que a matriz da impetrante está sediada no município de Cabreúva/SP, estando, portanto, de acordo com a Portaria MF n.º 203, de 14/05/2012, subordinada à autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Sorocaba/SP. Às fls. 80 dos autos, o MM. Juiz Federal acolheu a preliminar formulada pela autoridade impetrada, declarando a incompetência do Juízo da 1ª Vara da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade impetrada situar-se em Sorocaba/SP. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 91/97 dos autos. A medida liminar foi indeferida às fls. 98/101 verso. A União, às fls. 113, requereu seu ingresso no feito para fins de intimação dos demais atos processuais, o que foi deferido às fls. 114. O I. Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, às fls. 117/119 verso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido, ressente-se, ou não, de vícios de inconstitucionalidade. In casu, observa-se que o impetrante pretende a exclusão de créditos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que não representam renda ou acréscimo patrimonial. Dispõe o artigo 2º da Lei 7.689/88 que a base de cálculo da CSLL é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. E, nos termos do art. 43 do CTN, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Desta feita, anote-se que a questão em discussão já foi objeto de julgamento pela Colenda Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1266868, proferido em 04/04/2013, nos seguintes termos: Como consignado, o fato gerador da CSLL é o auferimento de lucro e, nos termos do art. 2º da Lei 7.689/88, sua base de cálculo é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. Quanto ao IR, conforme dispõe o art. 43 do

CTN, o referido tributo tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Transcrevo o referido dispositivo: Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Nesse diapasão, como frisado no decisum impugnado, não se deve confundir disponibilidade econômica, atrelada ao acréscimo patrimonial, com disponibilidade financeira. Confira-se a jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. EMPRESAS CONTROLADAS SITUADAS NO EXTERIOR. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA E JURÍDICA DA RENDA. ARTS. 43, 2º, DO CTN E 74 DA MP 2.158-35/2001.(...)4. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros. 5. Não é necessário que a renda se torne efetivamente disponível (disponibilidade financeira) para que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de renda, limitando-se a lei a exigir a verificação do acréscimo patrimonial (disponibilidade econômica). No caso, o incremento patrimonial verificado no balanço de uma empresa coligada ou controlada no exterior representa a majoração, proporcionalmente à participação acionária, do patrimônio da empresa coligada ou controladora no Brasil.(...)(REsp 983.134/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 17/04/2008). No caso sob exame, verifica-se que os créditos de ICMS apurados são devidamente escriturados, passando a compor o patrimônio da sociedade. Nesse sentido, demonstrando a aquisição de disponibilidade econômica, afirma a recorrente que parte do montante acumulado é utilizado para compensação nas operações em que deva ser recolhido o imposto. Dessa forma, mesmo que não seja possível o aproveitamento integral dos créditos por circunstâncias relacionadas à atividade exercida e à legislação local, verifica-se que o acúmulo representa aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos e não pode ser deduzido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido já se manifestou o STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN). 3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 5. Recurso especial não provido. (REsp 859322/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/10/2010). Destarte, verifica-se que a legislação que envolve a matéria deve ser interpretada literal e restritivamente, nos moldes previstos no art. 111, inciso I, do CTN - Código Tributário Nacional, que diz que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Impende anotar, ainda, o disposto no 6º, do artigo 150, da vigente Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Grifos nossos. Assim, tem-se que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando deduções não contempladas expressamente pelo ordenamento jurídico tributário em vigor. Desta feita, infere-se que o ICMS integra o preço da mercadoria, isto é, compõe o valor final cobrado do adquirente. A referência ao valor devido a título de ICMS em apartado na nota fiscal apenas indica a quantia a ser compensada, se for o caso, pelo comprador, em função da não-cumulatividade própria deste tributo. Por estar incluído no preço final da mercadoria ou do serviço é computável como receita da empresa, inserindo-se no seu faturamento e, portanto, deve ser considerado na apuração do IRPJ e a CSLL cobrados com base no lucro presumido. Assim, considerando que o impetrante não faz jus à exclusão de créditos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, resta prejudicada a análise do pedido de compensação de valores.

Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo merecedor de tutela e apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para o fim de retificar o nome da autoridade impetrada para Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

**0003322-55.2013.403.6110 - SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S/A (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.** Compulsando os autos verificar-se que é pretensão do impetrante afastar as contribuições previdenciárias devidas ao INSS e a terceiros (salário-educação, Sesi, Senai, Incra e Sebrae), em relação às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias e décimo terceiro, férias gozadas, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, adicional de horas extras e seus reflexos, além do salário maternidade. Assim, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, como litisconsortes passivos necessários, já que o resultado da demanda pode, eventualmente, determinar a inexigibilidade de contribuições que afetem seus direitos. Nesse sentido, trago a colação parte do voto de lavra do E. Desembargador Federal José Lunardelli, proferido, em sede de apelação, nos autos do processo nº 00030331720114036103, in verbis: **CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS** Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. Assim prevê o artigo 47 do CPC: Art. 47 - Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Nesse sentido é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional: **PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELOS PREJUDICADOS.** 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros, entre elas o salário-educação, INCRA e Sistema S. 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; (AMS 2001.61.02.006470-0/SP, 6ª Turma, Relator Des. Federal LAZARANO NETO, DJ 14/07/2009) 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Remessa oficial provida. Apelos prejudicados. (AC 2010.61.00.012370-0/SP, 2ª Turma, Relator Des. Federal CECILIA MELLO, DJ 04/07/2013) Assim também no STJ: O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições (REsp nº 413592 / PR, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 21/10/2002, p. 00286). (AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194) Dessa forma, correta a sentença ao estabelecer que As contribuições devidas a terceiros têm por base a folha de salários, de modo que os entendimentos da jurisprudência sobre a incidência ou não da contribuição patronal sobre folha de salários (art. 195, I, da CRFB) se não de aplicar ao caso presente: **TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se

destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS PROPORCIONAIS AO AVISO PRÉVIO. HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 11. Em consequência do exposto, sobre as referidas verbas que não possuem natureza salarial, não devem incidir, tampouco, as contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008; AMS 2004.38.01.004686-0/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.407 de 26/06/2009; AMS 200161150011483, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (...). 17. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:279.) Em abstrato tem-se, pois, que não incide a exação em comento nas verbas de natureza indenizatória apenas, mantendo-se a incidência nas verbas de natureza remuneratória. Todavia, de relevo absoluto considerar que tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Assim já se decidiu: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. SALÁRIO-MATERNIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. Cabe ao INSS o recolhimento da contribuição de Terceiros, repassando-a para essas entidades (FNDE, SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, APEX e ABDI). Assim, há interesse das mesmas no recolhimento das aludidas contribuições e, por conseguinte, possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. 2. No caso dos autos, como a ação foi proposta em 24-07-2009, incide o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05, na linha do entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, restando prescritas, pois, as parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 24-07-2004. 3. Configurada a natureza salarial do salário-maternidade incide sobre ele a contribuição previdenciária, restando prejudicado, portanto, o pedido de compensação. Processo AC 00031349020094047107AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 12/05/2010 Data da Decisão 20/04/2010 Data da Publicação 12/05/2010. (...) Assim, promova a impetrante a citação de todos os litisconsortes necessários, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12016/2009 e artigo 47, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004113-24.2013.403.6110** - REPANN IND/ COM/ IMP/ EXP E SERVICOS LTDA EPP(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por REPANN - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA contra suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre a verba indenizatória, recebida em virtude de rompimento de contrato de representação comercial (artigo 27, alínea j, da Lei nº 4.886/65), requerendo autorização para efetuar depósitos judiciais dos valores discutidos. No mérito, requer a procedência da ação com consequente autorização para compensação dos tributos recolhidos na fonte por antecipação, nos termos da Lei nº 8.383/91, artigo 66. Alternativamente, requer, caso não se admita o caráter reparatório da indenização e a consequente isenção tributária, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 70 da Lei nº 9.430/96. Sustenta o impetrante, em síntese, que manteve contrato de representação comercial por mais de 25 anos com a empresa Susin Francescutti Metalúrgica Ltda, rescindindo-o em março de 2013. Aduz

que, à luz do artigo 27, alínea j, da Lei do Representante Comercial (Lei n.º 4.886/65), foi paga uma indenização e para eximir-se de qualquer corresponsabilidade fiscal o imposto de renda foi retido na fonte sobre o aviso prévio indenizado e sobre a indenização. No entanto, ao declarar perante o Fisco, o sistema eletrônico da Receita Federal só permite classificar como multas e vantagens decorrentes de rescisão contratual, havendo uma tributação de R\$ 53.040,03 de Imposto de Renda e R\$ 52.957,47 de CSLL, além de R\$ 88.262,44, recolhidos na fonte. Afirma que a autoridade coatora, em atitude de completa ilegalidade, não admite que o contribuinte declare o valor da indenização conforme a real natureza da verba, impondo-lhe injusta tributação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/55. O valor da causa foi emendado às fls. 57/58 dos autos; GRU com recolhimento incorreto (código e UG/Gestão) às fls. 45. Autorização para realização de depósitos judiciais, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN às fls. 60 dos autos. Informações da autoridade impetrada acostadas às fls. 86/89. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 91/92). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a natureza jurídica da verba denominada indenizatória, recebida em virtude de rompimento de contrato de representação comercial (artigo 27, alínea j, da Lei n.º 4.886/65), e se o montante recebido a tal título se configura, ou não, em hipótese constitucional de incidência tributária do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL. Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante almeja, na qualidade de representante comercial, não se sujeitar ao recolhimento de Imposto de Renda e de CSLL, incidentes sobre valores recebidos da empresa Susin Fancescutti Metalúrgica Ltda, a título de valores indenizatórios previstos na Lei n.º 4.886/65 e alterações da Lei n.º 8.420/92, em decorrência de dissolução de contrato de comum acordo celebrado entre ambas, conforme se lê do termo de distrato de contrato de representação comercial, acostado às fls. 48 dos autos. Pois bem, no tocante ao contrato de representação comercial, a alínea j do artigo 27 e os artigos 34 e 35, da Lei n.º 4.886/65, com a redação dada pela Lei n.º 8.420/92, dispõem que: Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei n.º 8.420, de 8.5.1992) a) condições e requisitos gerais da representação; b) indicação genérica ou específica dos produtos ou artigos objeto da representação; c) prazo certo ou indeterminado da representação d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação; (Redação dada pela Lei n.º 8.420, de 8.5.1992) e) garantia ou não, parcial ou total, ou por certo prazo, da exclusividade de zona ou setor de zona; f) retribuição e época do pagamento, pelo exercício da representação, dependente da efetiva realização dos negócios, e recebimento, ou não, pelo representado, dos valores respectivos; g) os casos em que se justifique a restrição de zona concedida com exclusividade; h) obrigações e responsabilidades das partes contratantes: i) exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado; j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei n.º 8.420, de 8.5.1992) Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores. Art. 35. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado: a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato; b) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado; c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial; d) a condenação definitiva por crime considerado infamante; e) fôrça maior. Assim, ocorrendo a rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, a que alude a alínea j, do art.º 27, nasce para o representante comercial o direito aos valores indenizatórios. Contudo, no presente caso, a autora não trouxe aos autos o contrato de representação comercial para se verificar os termos da contratação e o preenchimento dos aludidos requisitos, não lhe assistindo razão, portanto, com relação ao pretendido afastamento da exigência do recolhimento do IRPJ, a ser retido na fonte, por ocasião do pagamento a cargo da empresa contratante. Anote-se que a Lei n.º 9.430/96 define a tributação das multas por rescisão de contrato. Transcreva-se o artigo 70: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. grifei Por seu turno, o 5º, do art. 681, do Decreto n.º 3.000/99, que aprovou



o RIR/99, tem a seguinte redação, dada pela Lei nº 9.430/96: Art. 681. Estão sujeitas ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as multas ou quaisquer outras vantagens pagas ou creditadas por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70). 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, 1º). 2º O imposto deverá ser retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem e será recolhido no prazo a que se refere o inciso II do art. 865 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, 2º). 3º O valor da multa ou vantagem será (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, 3º): I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, 4º). 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, 5º). A solução da controvérsia cinge-se à definição da natureza jurídica das importâncias recebidas e se delas houve ou não acréscimo patrimonial comprovado. No caso, muito embora defenda a impetrante guardar as importâncias por ela recebidas a natureza indenizatória, o fato é que não trouxe aos autos o contrato de representação comercial para se verificar os termos da contratação, ou seja, se preenche os requisitos exigidos pelo artigo 27, alínea j da lei nº 4.886/98 e alterações da lei nº 8.420/92. Assim, da análise da exordial, infere-se que a impetrante pretende isentar-se do pagamento do tributo, valendo-se das disposições do 5º, do artigo 70, da Lei nº 9.430/96, e do 5º, do art. 681, do Decreto nº 3.000/99, acima transcrito, defendendo que os valores recebidos constituem indenizações pagas ou creditadas em conformidade com o disposto no artigo 27, alínea j, da Lei nº 4.886/65, destinadas a reparar uma redução do patrimônio imaterial do impetrante com a perda da sua clientela e, por conseguinte, de sua maior fonte de rendimentos, bem como pela perda da oportunidade de explorar o mercado que ajudou a criar ou consolidar por mais de 25 anos, (fls. 04), o que não sustenta. Na espécie, muito embora defenda a impetrante guardar as importâncias por ela recebidas a mesma natureza das verbas trabalhistas, o fato é que não trouxe aos autos um só documento a comprovar a relação laboral com a contratante, para ela impossível por tratar-se de sociedade comercial; nem contratação de empregados, em virtude da assinatura do contrato ou desligamento destes por demissão incentivada, em razão da denúncia do contrato; não havendo também comprovação de que eventuais empregados mantivessem vínculo empregatício com a contratante. Anote-se que, embora a lei nomeie indenizatórias as verbas rescisórias de que cuidam estes autos, o certo é que nem todas as indenizações são acobertadas pela isenção, de molde a passarem ao largo das imposições do artigo 153, III, da Constituição Federal e do artigo 43, do CTN. Confira-se: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) III - renda e proventos de qualquer natureza. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. À vista do alcance dos preceitos legais reproduzidos, impõe-se verificar-se, não importando o nomen juris adotado pelas leis instituidoras, se a variação monetária ocorrida em decorrência do recebimento da indenização, importou ou não acréscimo patrimonial, sendo que, em caso positivo, incidente o tributo. Pelos documentos acostados aos autos, não foi possível verificar as condições e requisitos gerais da representação, se o contrato foi assinado por prazo certo ou indeterminado da representação, as obrigações e responsabilidades das partes contratantes e se havia exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado. Tampouco se foi caso de denúncia unilateral do contrato e se esta não infligiu prejuízo ao patrimônio da impetrante, o qual deva ser reparado. Assim, ante a inexistência de dano efetivo ao seu patrimônio, mesmo porque, conforme o Termo de Distrato juntado às fls. 48 que menciona ter havido um distrato de comum acordo, a indenização por ela recebida assumiu feição de compensação pelos serviços contratados, os quais seriam prestados no futuro, caso não ocorresse a denúncia. Nesta hipótese, houve não a reparação de um dano, para a recomposição do patrimônio, conforme já asseverado, mas, efetivamente, acréscimo patrimonial, que deve ser oferecido à tributação, nos termos do art. 153, III, da Constituição Federal e do artigo 43, do CTN. Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos da apelação cível nº 0008926-65.2006.403.6102, publicado em 11/05/2012: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DENÚNCIA UNILATERAL E SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL POR PARTE DA CONTRATANTE - PRÉ-AVISO E INDENIZAÇÃO - LEI Nº 4.886/65 - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO LABORAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO PATRIMONIAL DECORRENTE DA DENÚNCIA IMOTIVADA - NATUREZA JURÍDICA DA VERBA INDENIZATÓRIA - ART. 153, III, DA CF/88 E 43, II, DO CTN - ART. 70, DA LEI Nº 9.430/96 E ART. 681, DO DECRETO Nº 3.000/99 (RIR/99) - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - HIPÓTESE DE ISENÇÃO NÃO CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR.1. A preliminar de cerceamento de defesa argüida pela União Federal (Fazenda Nacional) não merece prosperar. Os**

documentos trazidos com a inicial, constantes de fls. 22 a 55, possibilitam o exame do mérito da demanda, sem a necessidade de dilação probatória, até por se tratar de matéria eminentemente de direito. Preliminar rejeitada.2. A denúncia unilateral e sem justa causa por parte da contratante de contrato de representação comercial, gera à contratada o direito à concessão de pré-aviso e de indenização, nos termos dos arts. 27, j e 34, ambos da Lei nº 4.886/65, e do que, a respeito, decidiu o C. STF, no julgamento do RE 81128/SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. CORDEIRO GUERRA - Julgamento: 12/08/1975 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Publicação: DJ 19-09-1975. 3. Para aferir-se quanto à incidência ou não do IRPJ, sobre as verbas indenizatórias recebidas pela contratada, a ser retido na fonte, imprescindível apurar-se a natureza jurídica dessas verbas, à luz do que dispõem os arts. 153, III, da CF/88 e 43, do CTN. Nesse exame, irrelevante o nomen juris atribuído pela Lei ao tributo; o que importa, efetivamente, é se houve ou não acréscimo patrimonial.4. No caso presente, pretende a autora isentar-se do recolhimento do tributo, alicerçada no disposto no 5º, do artº 70, da Lei nº 9.430/96, e no 5º, do art. 681, do Decreto nº 3.000/99. Entretanto, não traz aos autos um só documento a comprovar a relação laboral com a contratante; nem a contratação de empregados, em virtude da assinatura da avença ou o desligamento destes por demissão incentivada, em razão da denúncia do contrato. Também não comprova que os seus empregados mantivessem vínculo empregatício com a contratante. Grifos nossos5. A indenização que poderia ser acobertada pela isenção é aquela que visa reparar um dano para recompor o patrimônio lesado, em virtude da denúncia unilateral. Verifica-se, in casu, não ter a denúncia infligido dano ao patrimônio da autora, o qual deva ser reparado. Assim, ante à inexistência de dano efetivo ao seu patrimônio, pelo menos não comprovado nos autos, a indenização recebida representa, em verdade, a compensação pelos serviços contratados, os quais seriam prestados no futuro, caso não ocorresse a denúncia. Nesta hipótese, houve não a reparação de um dano, para a recomposição do patrimônio, mas, efetivamente, acréscimo patrimonial, que deve ser oferecido à tributação, nos termos do art. 153, III, da CF/88, do art. 43, do CTN e bem assim, do caput dos arts. 70, da Lei nº 9.430/96 e 681, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Precedentes: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 217671 - Processo: 2000.61.02.012952-0 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA: Data do Julgamento: 24/07/2008 - Fonte: DJF3 DATA:08/09/2008 - Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO - Documento: trf300180073.xml) e Processo: AC 200471000407511 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator: Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 16/12/2009 - Data da Publicação - Fonte: D.E. 19/01/2010.6. Outrossim, a teor do art. 111, II, do CTN, também careceria de respaldo legal eventual pretensão de aplicação da analogia para a solução da controvérsia, tendo em vista que o caso é de interpretação literal da legislação tributária. Grifos nossos7. Honorários advocatícios, devidos pela apelada à União Federal (Fazenda Nacional), fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em consonância com o entendimento jurisprudencial desta e. Sexta Turma.8. Sentença reformada. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial providas. Vale transcrever, ainda, o entendimento jurisprudencial unânime sobre a matéria, manifestado pela Egrégia Sexta Turma e também pelo Colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - INDENIZAÇÃO PAGA ATRAVÉS DE ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA ÀS ISENÇÕES PREVISTAS NO RIR.1- Nem toda indenização está fora do campo de incidência do imposto de renda, porquanto, segundo estabelece o artigo 43 do Código Tributário Nacional, o acréscimo patrimonial de qualquer natureza configura fato gerador do referido imposto.2- Apenas as indenizações que não constituam acréscimo patrimonial devem ser isentas de tributação, dependendo da natureza do dano a ser reparado.3- Podendo (ou não) ter ocorrido acréscimo patrimonial da impetrante (representante) quando do pagamento de indenização pela rescisão unilateral do contrato de representação comercial, é necessário verificar se esta indenização está inserida entre as hipóteses de isenção do imposto de renda. Grifos nossos4- No caso concreto, não se trata de desligamento por adesão a Plano de Demissão Voluntária, visto que a rescisão contratual se deu unilateralmente pela representada, e tampouco se trata de indenização por rescisão de contrato de trabalho, de vez que não há prova nos autos de que os empregados da representante possuíam vínculo empregatício com a representada, ou tenham perdido o emprego em razão da rescisão do contrato de representação comercial.5- Não se aplica ao caso a previsão do artigo 44 da Lei nº 4.886/65, eis que se restringe aos casos de falência, determinando que todas as importâncias devidas pela representada ao representante comercial serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas.6- As hipóteses de isenção de tributos não admitem interpretação ampla ou por analogia, nos termos do Código Tributário Nacional, artigo 111, inciso II, não se podendo utilizar as regras de isenção previstas para as indenizações pela perda do emprego, nas relações comerciais entre pessoas jurídicas.7- Incide o imposto de renda, bem como a contribuição social sobre o lucro sobre a indenização paga à impetrante em razão de Acordo Judicial celebrado com a finalidade de recompor as perdas ocasionadas pela rescisão do contrato de representação comercial.8- Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 217671 - Processo: 2000.61.02.012952-0 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA: Data do Julgamento: 24/07/2008 - Fonte: DJF3 DATA:08/09/2008 - Relator:

Des. Fed. LAZARANO NETO - Documento: trf300180073.xml).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA JURÍDICA DE LUCRO CESSANTE. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.1. A indenização por dano patrimonial pode ensejar ou não acréscimo patrimonial, dependendo do critério de sua fixação. Se a indenização é fixada mediante a avaliação de um dano, não há acréscimo patrimonial, visto que apenas restabelece a integridade do patrimônio, reparando o dano. Quando se cuida de indenização em valor previamente fixado em lei, ou em contrato, ou que resulte de acordo de vontades, é possível que tal valor seja estabelecido sem que haja qualquer relação com o restabelecimento da integridade do patrimônio. Em tal situação, pode acontecer acréscimo patrimonial, ensejando a incidência de tributos.2. No caso em tela, a indenização prevista no art. 27, alínea j, da Lei nº 4.886/1965, apenas compensa o representante comercial pela rescisão do contrato a título de lucro cessante, e não recompensa ou restaura o patrimônio atual efetivamente lesado.3. É irrelevante a designação dada pela Lei nº 4.886/1965, pois o que importa, para a incidência de determinado tributo, é a natureza jurídica da verba, considerada no caso concreto.4. A indenização por lucro cessante não afeta o patrimônio atual, e sim o patrimônio futuro, que se formaria caso não tivesse havido a rescisão. Considerando que o lucro cessante está ligado a um dano patrimonial vindouro, em decorrência da privação dos meios para produção do lucro em razão da rescisão, por certo que não traduz efetiva natureza reparatória e recompensatória, assumindo, de fato, o lugar da receita pela prestação da representação comercial frustrada.5. Apenas se houvesse a comprovação de que a impetrante desfalcou seu patrimônio, apostando na expectativa do contrato frustrado, adquirindo produtos ou contratando serviços que não possam vir a ser aproveitados para cumprimento de outros contratos, poder-se-ia cogitar de dano patrimonial presente, de natureza puramente indenizatória, que não traduz fato gerador do imposto de renda. Essa prova, todavia, não foi realizada.(g.n.) (Processo: AC 200471000407511 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator: Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 16/12/2009 - Data da Publicação - Fonte: D.E. 19/01/2010).Feita a transcrição jurisprudencial acima, conclui-se que, ao contrário do que defende a impetrante, a hipótese não é a da isenção prevista no 5º, do artigo 70, da Lei nº 9.430/96, e no 5º, do art. 681, do Decreto nº 3.000/99, mas de enquadramento no caput desses preceitos legais, impondo-se a tributação tal como ali estabelecida.Outrossim, também careceria de respaldo legal eventual pretensão de lançar-se mão da analogia para a solução da controvérsia, tendo em vista que, a teor do artigo 111, II, do CTN, o caso é de interpretação literal da legislação tributária. Confirma-se:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:(...)II - outorga de isenção.Registre-se, ainda, que, se os valores recebidos foram classificados como lucro, a cobrança da Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL) se torna legítima.Ante o fundamentos supra mencionados, resta prejudicada a análise do pedido de compensação. Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo merecedor de tutela e apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

**0007136-75.2013.403.6110** - OLINTO RODRIGUES DE ARRUDA X SUZANA FERIOZZI RODRIGUES DE ARRUDA X THEREZINHA NUNES DE ARRUDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por OLINTO RODRIGUES DE ARRUDA, SUZANA FERIOZZI RODRIGUES DE ARRUDA E TEREZINHA NUNES DE ARRUDA em face de ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição salário-educação, sob o fundamento de serem produtores rurais empregadores, pessoas físicas, não se revestindo de condições de empresa.Requerem, ainda, ver reconhecido o direito de inexigibilidade dos recolhimentos da contribuição ao salário-educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, efetuados e relativos aos cinco anos que antecederam à propositura da ação. Sustentam os impetrantes que desenvolvem atividades rurais diretamente na sua pessoa natural e sem qualquer registro na Junta Comercial.Alegam que, nessa qualidade, valem-se dos serviços de diversos funcionários - pessoas físicas que lhes prestam serviços de natureza não eventual, sob a sua dependência, subordinação e mediante pagamento de salário.Asseveram que, diante da condição de empregadores rurais, recolhem à Secretaria da Receita Federal do Brasil contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social a cargo dos empregadores e aquelas descontadas de seus empregados.Aduzem que, na mesma Guia da Previdência Social - GPS, também recolhem contribuições a terceiros, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, quais sejam FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.Afirmam que a Lei 9.424/96, instituidora do salário-educação, como o dispositivo constitucional criador dessa fonte de financiamento à educação básica, definiram expressamente as empresas e ninguém mais como seu sujeito passivo.Pretendem, dessa forma, deixar de recolher

o salário-educação, eis que não há lei que lhes imponha tal ônus. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/48. Por decisão de fls. 51 determinou-se a citação do FNDE, na condição de litisconsorte passivo necessário. Às fls. 60 a União requereu o seu ingresso no polo passivo da lide, o que foi deferido às fls. 61. Notificada, a autoridade apontada como coatora, ou seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, prestou informações às fls. 61/75, acompanhada dos documentos de fls. 76/84. Em preliminar, sustenta que detém legitimidade para discutir e executar as atividades relacionadas à restituição e compensação tributária apenas no que se refere ao estabelecimento dos impetrantes com matrícula CEI nº 212400014283, haja vista que os demais estabelecimentos (CEIs - Cadastros Específicos do INSS nºs 500225237082, 211500011387, 512152405089, 512158582880, 512122521289, 512158584085, 210070017783 e 512029799287) encontram-se sob o âmbito de jurisdição de outras Delegacias da Receita Federal. Assevera, no mérito, que os produtores rurais pessoas físicas, não enquadrados na categoria de segurados especiais, são considerados contribuintes individuais, os quais são equiparados à empresa. Nessa qualidade, cumprindo as mesmas obrigações da empresa, deve o empregador vinculado ao Regime Geral de Previdência social submeter-se ao recolhimento da contribuição ao salário-educação, nos termos do art. 15 da Lei n. 9.424, de 1996 e do art. 1º, 3º, da Lei n. 9.766, de 1998. Sustenta, ao final que inexistente ato por parte da autoridade que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante. O FNDE não se manifestou nos autos, conforme certidão de fls. 86. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 88/90 opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de salário-educação sobre as atividades desenvolvidas pelos impetrantes como produtores rurais - pessoas físicas encontra, ou não, respaldo legal e constitucional.

**EM PRELIMINAR** A autoridade impetrada sustenta que, havendo vários imóveis rurais de um mesmo produtor rural contribuinte individual, cada um deles será cadastrado para fins de obtenção da matrícula CEI, sendo que a Receita Federal do Brasil adota como domicílio tributário o endereço do imóvel, razão pela qual não detém legitimidade passiva para discutir e executar as atividades relacionadas à restituição e compensação tributária no que se refere aos estabelecimentos cadastrados no CEI - Cadastros Específicos do INSS sob nºs 500225237082, 211500011387, 512152405089, 512158582880, 512122521289, 512158584085, 210070017783 e 512029799287. Com efeito, no pólo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental. A respeito do domicílio tributário e estabelecimento, os artigos 741 a 747 a Instrução Normativa SRP n.º 3/2008, prescreve: Art. 741. Domicílio tributário é aquele eleito pelo sujeito passivo ou, na falta de eleição, aplica-se o disposto no art. 127 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). (grifei) Art. 742. Estabelecimento é uma unidade ou dependência integrante da estrutura organizacional da empresa, sujeita à inscrição no CNPJ ou no CEI, onde a empresa desenvolve suas atividades, para os fins de direito e de fato. Art. 743. Estabelecimento centralizador, em regra, é o local onde a empresa mantém a documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, sendo geralmente a sua sede administrativa, ou a matriz, ou o seu estabelecimento principal, assim definido em ato constitutivo. (grifei) Art. 744. A empresa poderá eleger como centralizador quaisquer de seus estabelecimentos, devendo, para isso, protocolizar requerimento na SRP, observado o disposto no art. 22. Art. 745. O estabelecimento centralizador será alterado de ofício pela SRP, quando for constatado que os elementos necessários à Auditoria-Fiscal da empresa se encontram, efetivamente, em outro estabelecimento, observado o disposto no 2º do art. 22. 1º A escolha ou a alteração do estabelecimento centralizador levará em conta, alternativamente, o estabelecimento empresarial que: I - possuir o maior número de segurados; II - concentrar o funcionamento contábil e de pessoal; III - apresentar o maior valor de contribuição para a Previdência Social. 2º Se o estabelecimento definido como novo centralizador estiver circunscrito a outra DRP, será providenciada, pelo Serviço/Seção de Fiscalização da DRP, a transferência dos documentos e dos registros informatizados da empresa para a DRP circunscricionante do novo estabelecimento centralizador que, no prazo de trinta dias, comunicará à empresa esta mudança. Art. 746. A empresa deverá manter à disposição do AFPS, no estabelecimento centralizador, os elementos necessários aos procedimentos fiscais, em decorrência do ramo de atividade da empresa e em conformidade com a legislação aplicável. (grifei) Art. 747. É vedado atribuir-se a qualidade de centralizador a qualquer unidade ou dependência da empresa não inscrita no CNPJ ou no CEI, bem como àquelas não pertencentes à empresa. Registre-se que, a autoridade coatora, por sua vez, é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte aresto: **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES (LEIS 7.787/89 8.212/91). MANDADO DE SEGURANÇA. ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR FORA DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO.** - A competência do Juízo da causa em mandado de segurança é definida em razão da sede funcional e da categoria da autoridade apontada como coatora, e é de natureza absoluta. - A autoridade coatora, por sua vez, é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade

pelo órgão jurisdicional.- O domicílio tributário eleito da pessoa jurídica sediado em município abrangido pela jurisdição do Juízo da causa.- Recusa justificada da autoridade administrativa do domicílio tributário eleito pelo contribuinte, à vista da demonstração do efetivo estabelecimento centralizador, no qual a sociedade mantém a documentação necessária e suficiente à fiscalização, a teor do artigo 127 do Código Tributário Nacional.- Autoridade apontada como coatora. Parte ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, uma vez que não poderá levantar os possíveis débitos ou proceder à verificação da compensação. - Incompetência do Juízo a quo para apreciar e julgar o mandado de segurança.- Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 111475 Processo: 200003000319841 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2006 Documento: TRF300118307 Fonte DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 489 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE) Desta feita, vale ressaltar que competência do Juízo da causa em mandado de segurança é definida em razão da sede funcional e da categoria da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. No presente caso, apenas o estabelecimento comercial cadastrados no CEI sob nº 212400014283, ou seja, em Itu/SP, está em município abrangido pela jurisdição deste Juízo, sendo parte passiva legítima Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP. Os demais estabelecimentos estão sob competência das DRF de Marília (matrícula CEI nº 500225237082), DRF de Piracicaba (matrícula CEI nº 211500011387), DRF de Bauru (matrículas CEI nºs 512152405089, 512158582880, 512122521289, 512158584085 e 210070017783) e Campo Grande/SP (matrícula CEI nº 512029799287). Desse modo, verifica-se que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação no que tange aos estabelecimentos comerciais matriculados no CEI sob nºs 500225237082, 211500011387, 512152405089, 512158582880, 512122521289, 512158584085, 210070017783 e 512029799287, posto que desprovido de competência para decidir sobre o pedido formulado na petição inicial, devendo ser acolhida a preliminar arguida. NO MÉRITO Inicialmente, cumpre registrar que, embora os impetrantes se intitulem pessoas físicas, verifica-se, da análise dos documentos anexados aos autos, notadamente no documento 05, da mídia eletrônica - fls. 45, que se tratam de pessoas físicas - Olinto Rodrigues de Arruda e outros, portadoras dos CNPJs nº 07.397.313/0001-10 e 08.484.467/0001-66, e, portanto, equiparada à empresa, nos termos do artigo 15, da Lei 8.212/91. Dessa forma, o exame da questão sob o enfoque da qualidade de contribuinte do tributo em tela não merece amparo, uma vez que a impetrante, detentora dos CNPJs acima referido, se equipara a empresa, não merecendo respaldo a pretensão de deixar de recolher o salário educação, sob a alegação de se tratar de pessoa física. Inicia-se, portanto, o exame da matéria trazida à baila no campo da constitucionalidade do tributo em questão, uma vez que, no presente caso concreto, os impetrantes são contribuintes individuais, conforme consta do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto ao CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica apresentado pelos próprios impetrantes em anexo à petição inicial. Nessa esteira, o empregador rural pessoa física é considerado empresa, por expressa disposição de lei, enquadrando-se na hipótese de incidência da contribuição social do salário-educação, prevista no artigo 15 da Lei 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO REJEITADA. PRODUTOR RURAL. EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. EQUIPARADO À EMPRESA. ART. 966 DO NOVO CÓDIGO CIVIL C/C ARTS. 12, V, A, E 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.212/91. 1. Hipótese em que o MM. Juiz a quo concedeu a segurança pleiteada para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o Impetrante, na qualidade de produtor rural pessoa física, ao recolhimento da contribuição denominada salário-educação, prevista no artigo 15 da Lei n. 9.424/96 sobre a folha de salários. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva da União rejeitada. Com o advento da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, foi transferido para a União, através da Receita Federal do Brasil, a competência para a arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições sociais, dentre elas a contribuição social do salário-educação. Portanto, a União constitui-se parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. 3. Segundo o novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), em seu artigo 966, Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. 4. Por sua vez, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 12, inciso V, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, dispõe que são segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos. 5. O mesmo diploma legal, no artigo 15, parágrafo único, equipara à empresa, para os efeitos legais, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. 6. Denota-se, portanto, que o empregador rural pessoa física é considerado empresa, por expressa disposição em lei, enquadrando-se na hipótese de incidência da contribuição social do salário-educação, prevista no artigo 15 da Lei n. 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. 7. No caso sub examine, sendo o autor produtor rural empregador pessoa física, considerado empresa nos termos da legislação supra, afigura-se legítima a cobrança da contribuição social do

salário-educação. 8. Apelação provida. Reforma da sentença. Denegação da segurança. (AC 00067971420104058100, AC - Apelação Cível - 526729, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJE - Data::21/05/2012 - Página::63, Data da Decisão 10/05/2012, Data da Publicação 21/05/2012)Em sendo assim, conclui-se que os impetrantes, que são contribuintes individuais com segurados a seu serviço, se equipara à empresa, devendo cumprir as mesmas obrigações da empresa constituída como tal, motivo pelo qual urge discorrer sobre a constitucionalidade, ou não, da exigência do salário-educação.A Constituição Federal de 1946 dispunha a respeito da educação:Art 166 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. Art 167 - O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem. Art 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios: I - o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional; II - o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos; III - as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes; IV - as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores; V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável; VI - para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade; VII - é garantida a liberdade de cátedra. (grifei)O salário-educação teve origem com o advento da Lei nº 4440, de 27 de outubro de 1964.Segundo o artigo 1º, da Lei nº 4440, de 27 de outubro de 1964, infere-se que o salário-educação foi criado com o seguinte escopo: Art 1º É instituído o salário-educação devido pelas empresas vinculadas à Previdência Social, representado pela importância correspondente ao custo do ensino primário dos filhos dos seus empregados em idade de escolarização obrigatória e destinado a suplementar as despesas públicas com a educação elementar. Assim, todas as empresas vinculadas à Previdência Social deveriam contribuir para o salário-educação, independentemente de terem ou não empregados, a serem alfabetizados, e do número destes.O artigo 7º, da Lei nº 4440, de 27 de outubro de 1964 equiparou à manutenção do ensino primário gratuito o recolhimento do salário-educação, o que acabou por atender ao disposto pelo artigo 168, inciso III, da Carta Magna de 1946 acima transcrito.A Lei nº 4863, de 29 de novembro de 1965, unificou as contribuições baseadas na folha de salários, dispondo, no seu artigo 35, sobre base de cálculo e alíquota da contribuição do salário-educação.À época, por força da opção oferecida ao contribuinte, que deveria, alternativamente, pagar a contribuição em tela ou prestar o ensino fundamental, defendeu-se a natureza do salário-educação como contribuição especial extratributária.Segundo José Souto Maior Borges , a alternatividade da obrigação não lhe retirava o caráter compulsório, pois, feita a opção, restava firmado o vínculo legal entre Administração e empresa.Com o advento da Emenda Constitucional nº01/69, o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou o caráter tributário do salário-educação, não obstante no julgamento do Recurso Extraordinário nº83662/76 tenha firmado posicionamento no sentido da natureza extratributária do salário-educação como contribuição sui generis, sem, portanto, caráter tributário.Faz-se oportuno salientar, segundo José Souto Maior Borges , que a correspondência instaurada entre atribuição constitucional de encargos referentes a serviço público educacional e sua cobertura financeira, poderia ocorrer, quer pela via tributária, por força do dispostos pelos artigos 15, 19 e 29, combinados com artigo 30, incisos I e II, quer pela via extratributária, com fulcro no disposto pelo artigo 30, inciso III, todos da Constituição Federal de 1946.Verifica-se, dessa forma, que a constitucionalidade do salário-educação, com base no diploma legal supracitado, tem fulcro nos mais distintos pressupostos exegéticos, conforme acima exposto.Posteriormente, o Decreto-lei 1422, de 23 de outubro de 1975, passou a disciplinar o regime jurídico do salário-educação.Os recursos do salário-educação passaram a ser administrados na forma prescrita pelo artigo 2º, do Decreto-lei 1422, de 23 de outubro de 1975.Urge salientar que, embora os operadores do direito tenham levantado vozes contra a utilização do decreto-lei para regular matéria tributária, a Emenda Constitucional 1/69 afastou as objeções levantadas, ao ter acrescentado na parte final do seu artigo 55, inciso II, a expressão finanças públicas, inclusive normas tributárias.Neste passo, faz-se necessária a transcrição do disposto pelo artigo 178 da Emenda Constitucional nº 01/69:Art. 178. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquêle fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer. Parágrafo único. As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado. Da leitura do dispositivo supratranscrito, infere-se que as empresas deveriam manter o ensino primário gratuito de seus empregados ou dos seus filhos, ou propiciar o alcance desse fim, mediante o pagamento do salário-educação. A instituição do salário-educação pelo Decreto-lei 1422 veio a atender o dever constitucional do Estado ministrar a educação em diversos graus, em obediência ao disposto pelo artigo 176, da Emenda Constitucional 01/69.Cumprir frisar que, se a educação é fim do Estado, o salário-educação é meio, meio esse que é suportado pela unidade

econômica empresa, já que são obrigadas a prestar ensino primário ou a pagar uma contribuição denominada salário-educação. Exsurge a natureza de contribuição do domínio econômico do salário-educação, pois compete às empresas, como classe, o cumprimento de uma obrigação de dar (pagar uma contribuição), acaso não cumprida a obrigação de fazer (prestar ensino primário). Interessante questão diz respeito à competência do Poder Executivo para alterar as alíquotas das contribuições da Emenda Constitucional 01/69 nas condições e limites estabelecidos em lei, tendo em vista o fato de que, no caso do salário-educação, a autorização condicionada e limitada para a fixação da sua alíquota consta do Decreto-lei 1422/75. Ocorre, entretanto, que o salário-educação adotou o sistema do custo atuarial distribuído entre todas as empresas, motivo pelo qual o diploma legal sob análise, em seu artigo 1º, 2º, deixou de instituir diretamente a alíquota do salário-educação, na medida em que não é estática a mensuração das despesas educacionais com o ensino primário. Portanto, como o salário-educação não poderia ser cobrado por outro critério, nem ultrapassar o custo atuarial, conforme acima exposto, restavam caracterizadas as condições e os limites, respectivamente, preexistentes à determinação da alíquota do salário-educação em ato do Poder Executivo, nos termos do artigo 1º, 1º e 2º do Decreto-lei 1422/75. O Decreto 76923, de 26 de dezembro de 1975, que regulamenta o Decreto-lei 1422/75, promoveu a modificação de alíquota, permitida pelo artigo 21, 2º, inciso I da Emenda Constitucional 1/69, na medida em que, segundo este dispositivo constitucional, para caracterizar a legítima alteração de alíquota, não importava que estivesse prevista uma alíquota qualquer na própria lei de delegação, ou noutro diploma legislativo, como ocorreu in casu. Assim, com base na competência presidencial para dispor sobre finanças públicas, nos termos do artigo 58, inciso II, da Emenda Constitucional 1/69, dispôs o artigo 15, do Decreto 76923, de 26 de dezembro de 1975, operando a seguinte modificação de alíquota: Art. 15: a alíquota do Salário-Educação é fixada em 2,5% (dois e meio por cento) do Salário de contribuição a que se refere o artigo 3º deste Decreto, podendo ser revista mediante proposta do Ministério da Educação e Cultura, na qual se demonstra a efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º grau. No mesmo diapasão, tem-se o disposto pelo artigo 3º, do Decreto 87.043/82. Urge salientar que somente com o advento da Lei 9424/96 é que o Decreto-lei 1422/75 foi revogado, uma vez que ela regulou inteiramente a matéria e o referido decreto-lei, até então, permaneceu materialmente compatível com a Constituição Federal de 1988. Neste passo, cumpre ressaltar que o artigo 25, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, revogou o artigo 1º, 2º parte, no que tange à alteração da alíquota pelo Executivo, mas não a norma que autorizou a fixação inicial da alíquota, nem a norma (artigo 15 do Dec. 76923/75) que fixou a alíquota com base na autorização do artigo 1º, 2º, pois, segundo José Souto Maior Borges: Assim sendo, só a norma de competência autorizativa para alteração da alíquota de 2,5% do Dec.-lei 1422 está revogada a partir da vigência da CF/88. Doravante, só a lei poderá fazê-lo. Não assim a norma que o Dec.-lei 1422 autorizou a sua fixação inicial, que já está consumada em trato de tempo anterior, nem finalmente a norma que, no Dec. 76923, a fixou. Aí nada há que revogar. Aquilo que faticamente já aconteceu (o ato de fixação da alíquota) não pode juridicamente transformar-se em algo não acontecido (Kelsen). Revogar norma de autorização que já perdeu a sua validade (existência) é juridicamente impossível. Em decorrência do ADCT, art. 25, I, deu-se a revogação de delegações subseqüentes à sua vigência e não a revogação dos atos normativos anteriores, praticados pelo Executivo com fundamento na EC 1/69. Nesse sentido: Egrégio Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 211.176, Min. Rel. Octavio Galotti, DJ de 13/02/98. Portanto, dada a compatibilidade material entre a Carta Magna de 1988 e o Decreto-lei 1422/75, o salário-educação tem os seguintes elementos da obrigação tributária: hipótese de incidência, consistente no pagamento da folha de salários da contribuição (artigo 1º, caput); a empresa como sujeito passivo (artigo 1º, 5º) e a União como sujeito ativo (artigo 1º, 5º), a folha de salário de contribuição como base de cálculo e a alíquota, fixada nos termos do artigo 1º, 2º, do Dec. 87043/82. A Constituição Federal de 1988 tratou da contribuição ao salário-educação, em seu 5º, do artigo 212, cuja redação restou alterada pela Emenda Constitucional 53, de 19 de dezembro de 2006: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir. 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213. 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários. 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006) Urge frisar, ante a alteração do 5º, artigo 212, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 53/2006, que as empresas não podem mais deduzir do valor da contribuição a aplicação no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. A discussão acerca da instituição do salário-educação, através da Medida Provisória nº 1518, de 19 de setembro de 1996, resta afastada, tendo em vista

posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao ter indeferido pedido liminar formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1518-4, Rel. Min. Octávio Galloti (j. 05/12/96), por não vislumbrar inconstitucionalidade no referido diploma. Considerando, portanto, a manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema em questão, consoante amplamente demonstrado, é de se adotar sua orientação jurisprudencial, visto que, na lição do eminente Desembargador Federal Homar Cais, em trecho do voto prolatado quando do julgamento da apelação em mandado de segurança nº 58116/SP - Reg. 92.03.01959-6: Ora, o Supremo Tribunal Federal, ao qual compete ..., precipuamente, a guarda da Constituição ( CF, artigo 102), é seu intérprete último. A aplicação de suas decisões, quando do julgamento de hipóteses concretas, ainda que com a ressalva do entendimento eventualmente contrário dos julgadores ordinários, não é apenas recomendável, é exigência por força do princípio da economia processual e da tão reclamada rapidez na prestação jurisdicional. Por que submeter a parte ao percalço de ter que recorrer para obter no Supremo Tribunal Federal o previsível pronunciamento? Qual o motivo de abarrotar de recursos extraordinários as Subsecretarias do Tribunal e da Suprema Corte? Desta feita, curvando-me ao entendimento supra esposado, concluo que é admissível a exigência da contribuição ao salário-educação, nos moldes prescritos pela MP 1518/96 e posteriores reedições até o advento da Lei 9424/96. Outrossim, a Lei nº 9424, de 24 de dezembro de 1996, originária da Medida Provisória nº 1518, de 19 de setembro de 1996, é constitucional, conforme posicionamento sufragado pela Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 272872/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, constante do Informativo do Egrégio Supremo Tribunal Federal nº 223, de 02 a 13 de abril de 2001: Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendera que a contribuição social do salário-educação fora recepcionada pela Constituição de 1988 (v. Informativo 217 ). O Tribunal considerou que, embora o acórdão recorrido tenha apreciado o salário-educação em face da Constituição anterior e da atual, o pedido da inicial restringe-se à cobrança do salário-educação após a edição da Lei 9.424/96, cuja constitucionalidade já foi declarada com força vinculante e eficácia erga omnes no julgamento de mérito da ADC 3-DF (julgada 2.12.99, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 173). RE 272.872-RS, rel. Min. Ilmar Galvão, 4.4.2001.(RE-272872) A Lei nº 9424, de 24 de dezembro de 1996, com base no dispositivo constitucional supratranscrito, modificou os elementos do tributo, estipulando em seu artigo 15 os titulares da obrigação tributária, alíquota e base de cálculo da contribuição em tela. Cumpre salientar que lei ordinária tem o condão de instituir o salário-educação, haja vista constar da disposição constante do artigo 212, 5º, da Constituição Federal, a expressão na forma da lei, sendo, portanto, desnecessária a utilização de lei complementar. Além disso, a contribuição para o salário-educação encontra-se inserida entre as espécies de contribuições sociais, com finalidade constitucional dirigida, não sendo contribuição de intervenção no domínio econômico. Neste sentido, vale transcrever trecho do voto da lavra do Ministro Nelson Jobim, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3-0/DF: O salário-educação é uma contribuição do tipo parafiscal e da espécie social-geral. Não está no rol de contribuições do 4º do art. 195, para as quais se exige lei complementar. O salário-educação está previsto no 5º do art. 212, com sua finalidade e sujeito passivo prefixados. Por sua vez, a constitucionalidade do artigo 15, da Lei 9424/96 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3-0/DF. Por fim, vale registrar que a Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal, pacificou a questão ao dispor: É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG / SP - SÃO PAULO, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-037 DIVULG 22-02-2012 , PUBLIC 23-02-2012) Assim, a contribuição ao salário-educação, desde sua instituição até os dias de hoje, não padece de vícios de inconstitucionalidade, não merecendo, portanto, guarida o pedido formulado na petição inicial. Conclui-se, dessa forma, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Reconheço ser o impetrante carecedor do direito de ação, ante a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, no que tange aos estabelecimentos comerciais registrados no CEI - Cadastros Específicos do INSS sob nºs 500225237082, 211500011387, 512152405089, 512158582880, 512122521289, 512158584085, 210070017783 e 512029799287, julgando EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. 2) Com relação ao impetrante com matrícula CEI nº 212400014283, com endereço em Itu, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios



indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.O.

**0000291-90.2014.403.6110** - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 609/612, por apresentarem atos coatores distintos. Passo a apreciação do pedido de medida liminar. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por SCHAEFFLER BRASIL LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e OUTROS, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas e às contribuições destinadas a terceiros (GIIL-RAT - antigo SAT, Incra, Senai, Sesi, Sebrae e Salário Educação - FNDE), em relação às verbas pagas a título de: aviso prévio indenizado, férias gozadas/usufruídas, terço constitucional de férias, auxílio-doença e ou acidente nos quinze primeiros dias, até o julgamento final deste writ. No mérito, requer que seja reconhecido seu direito a compensação dos valores que entende serem pagos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic, inclusive com a contribuição previdenciária de que trata a Lei n.º 12.546/2011 e sucessivas alterações. Sustenta a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada vem exigindo contribuições para a seguridade social e para outras entidades (Salário Educação - FNDE, Sesi, Senai, Incra e Sebrae), tendo como base de incidência sobre remunerações acima mencionadas. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 32/608, e documentos apresentados mediante mídia digital (CD-ROM), anexo à folha 54/63 dos autos. Emenda à inicial às fls. 616 e 622/623. Às fls. 624 dos autos foi determinada a citação do FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, bem como solicitou-se as informações do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba. Às fls. 632 dos autos, a União requer seu ingresso na lide, sendo o pedido deferido às fls. 633 dos autos. Informações do Sebrae às fls. 637/645; contestação INCRA às fls. 666/675; informações do Delegado da Receita Federal às fls. 676/686; informações do Sesi e Senai às fls. 695/714 e certidão de decurso de prazo do FNDE às fls. 719. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, rejeito as preliminares formuladas pelo Sebrae às fls. 6387/645 dos autos, uma vez que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. Nesse sentido é o entendimento firmado Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também da contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (TRF3. Processo AMS 00084217420114036110. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341565. Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013)Resta prejudicada a preliminar arguida pelo INCRA, fls. 666/675 no sentido de que seja reconhecida a prescrição das parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio legal, uma vez que o impetrante requer no item VI do pedido apenas que seja deferida a compensação no período de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação e outros por ventura recolhidos a partir do requerimento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: (1) aviso prévio indenizado, (2) terço constitucional de férias, (3) férias gozadas/usufruídas, (4) férias proporcionais e indenizadas, (5) auxílio-doença e ou acidente nos quinze primeiros dias, bem como a incidência sobre as contribuições destinadas a terceiros (GIIL-RAT - antigo SAT, Incra, Senai, Sesi, Sebrae e Salário Educação - FNDE), encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. (1) Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cujanatureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).**TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R**NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como

aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 ) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO E AS FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566.621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial. 3. Com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias correspondentes do mês do aviso prévio indenizado. 4. Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas referentes ao aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre 13º salário e férias, também não devem incidir as contribuições ao GILL/RAT (antigo SAT) e de terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 5. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 6. Apelação a que dá parcial provimento.(TRF1. Processo AMS 200938000128145. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000128145. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Órgão julgador OITAVA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:766) (2 e 3) Um terço constitucional sobre as férias, férias gozadas (usufruídas) No que se refere ao pagamento de um terço constitucional (3), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas/usufruídas (2), registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRèche. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não

sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010).(4) férias proporcionais e indenizadasA teor do artigo 28, 9º, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, as verbas pagas a título de férias proporcionais não integram o salário-de-contribuição quando recebidas a título indenizatório, é dizer, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. Nesse sentido: TRF3. Processo AMS 00127855620104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327393. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012) Destarte, os valores pagos a título de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp n.º 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp n.º 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida a incidência da contribuição previdenciária.Por outro lado, no que tange às férias indenizadas e seus respectivos adicionais, ao contrário do abono de férias e seu adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei n.º 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)(...)d as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).Destaque-se, que no que se refere ao abono de férias pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei n.º 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.535, de 13.4.1977Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1998)Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. (5) auxílio-doença e ou acidente nos quinze primeiros dias No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458,

459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei6. Recurso especial provido em parte.(Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art.168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributosujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Os

valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias proporcionais e férias indenizadas, a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS (GIIL-RAT - antigo SAT, Incra, Senai, Sesi, Sebrae e Salário Educação - FNDE)Anotese que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide as contribuições destinadas a terceiros (GIIL-RAT - antigo SAT, Incra, Senai, Sesi, Sebrae e Salário Educação - FNDE). TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei(Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010)Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei nº 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição.No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência.Dispõe o art. 94 da Lei nº 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários.A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo 4.º do art. 6.º da Lei nº 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.(grifei)A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei nº 6.246/44:Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.A contribuição ao SESI foi prevista no 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei nº 9.403/46:Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.O art. 1.º do Decreto-Lei nº 1.422/75 e o art. 15 da Lei nº 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido:Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de

contribuição, como definido no art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição. [...] 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdências social. Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. As exações ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei nº 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação. Prova de não-transferência do encargo financeiro Argumentam o SESI e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei nº 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula nº 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem. Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei nº 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e conseqüente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário.

3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei n° 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO RAT E A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. 1. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 2. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 3. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula 688/STF). 4. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial - uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado - e têm efeitos transitórios. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, por não ostentarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 6. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 7. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes a terço constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento e aviso prévio indenizado, também não devem incidir as contribuições para o Risco de Acidente de Trabalho - RAT (antigo SAT) e a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 8. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF1. Processo AMS AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. OITAVA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:788)Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social e as contribuições destinadas a terceiros (GIIL-RAT - antigo SAT, Incra, Senai, Sesi, Sebrae e Salário Educação - FNDE), qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias proporcionais e férias indenizadas e a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente. Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do fumus boni iuris, no tocante o montante pago a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias proporcionais e férias indenizadas e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida é a incidência da contribuição previdenciária, inclusive as contribuições destinadas a terceiros (GIIL-RAT - antigo SAT, Incra, Senai, Sesi, Sebrae e Salário Educação - FNDE), ante os fundamentos supra elencados. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive as contribuições destinadas a terceiros (GIIL-RAT - antigo SAT, Incra, Senai, Sesi, Sebrae e Salário Educação - FNDE), incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias proporcionais indenizadas e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Como já foram prestadas informações pela autoridade impetrada e foram apresentadas as contestações dos litisconsorte passivo necessário, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 99/2014-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador Geral Federal, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

**0000470-24.2014.403.6110 - APARECIDA DEFACIO DOS REIS(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)**



X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDA DEFACIO DOS REIS em face de ato praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, visando obter declaração de inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos em razão da revisão de seu benefício previdenciário, pagos cumulativamente após processo transitado em julgado. Requer, ainda, a anulação do processo administrativo sob n.º 10855.002460/2009-11 e imediato cancelamento no Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba. Sustenta a impetrante, em síntese, que, em decorrência da ação judicial sob n.º 0900293-36.1994.403.6110, ajuizada perante a 2ª Vara Federal desta subseção Judiciária, recebeu acumuladamente valores retroativos devidos em função da revisão de seu benefício previdenciário entre o período de 06/1986 a 09/1991. Alega que, ao declarar os ganhos percebidos pela demanda, pagos acumuladamente, o pagamento de imposto de renda ocorrerá em seu patamar máximo. Assevera que não haveria a incidência do imposto de renda se o INSS tivesse cumprido corretamente sua obrigação de pagar seus segurados, sendo certo que não pode ser prejudicado por ato ilegal praticado pela Administração. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/39. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais se encontram colacionadas às fls. 49/62 dos autos. A autoridade impetrada esclareceu, inicialmente, que o PA n.º 10855.002460/2009-11, citado pela impetrante em sua petição inicial, não guarda nenhuma relação com o processo em tela e que a dívida inscrita em nome da impetrante possui o número 80 1 11 0044755-60. Outrossim, argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, ao argumento de que cabe unicamente à Receita Federal do Brasil a análise das alegações e dos documentos apresentados, inclusive porque o ato tísnado de coator foi praticado na esfera da competência da Receita Federal. No mérito, postula pelo julgamento improcedente do pedido e pela denegação da segurança. A liminar foi deferida às fls. 64/66. Inconformada com a decisão, a União (Fazenda Nacional) noticia, às fls. 74/82, a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, às fls. 84/85. A cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento, encontra-se acostada às fls. 87/88. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO PRELIMINARMENTE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA** Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba, posto que, em se tratando de débito inscrito em dívida ativa da União, a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 73/93, é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus. Corroborando com a referida assertiva, as seguintes decisões: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. PFN. I - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. II - Em se tratando de débito inscrito em dívida ativa da União, a competência é da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do que preconiza a Lei Complementar nº 73/93, órgão competente, portanto, para figurar no polo passivo do presente mandamus. III - A pendência de recurso administrativo é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. É nula a exigência do crédito tributário enquanto pendente de análise recurso administrativo em que se pleiteia a compensação dos valores referentes e cuja discussão não se refira à existência do crédito apontado. IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. V - Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00117971120054036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 277381 - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3: 17/06/2011 - Relatora: Desembargadora Federal ALDA BASTO) **TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL. DÉBITO FISCAL SUPERADO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL SEM MÉRITO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. CÓPIA DE GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL QUE NÃO OSTENTA AUTENTICAÇÃO OU CHANCELA BANCÁRIA. INIDONEIDADE COMO PROVA DE RECOLHIMENTO. 1. Ilegitimidade passiva do Superintendente Substituto da 8ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal, visto como não havia registro de pendências no âmbito daquele órgão, que é voltado à fiscalização e arrecadação, havendo somente débitos inscritos em dívida ativa sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo as dívidas fiscais adstritas à alçada da PFN, porquanto já se encontravam inscritas em dívida ativa, a única autoridade que deve responder pelo ato é a Procuradora-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. Pendências lançada por manifesto erro material da autoridade fiscal. Direito da Impetrante em ver desconsiderada a permanência da anotação nos registros fiscais, já que derivada de culpa exclusiva da Administração. 3. A extinção de execução fiscal, sem apreciação de mérito e sem que seja apresentada nos autos ao menos cópia da sentença extintiva não pode ser oposta como fundamento para a conclusão de satisfação das pendências fiscais. 4. Cópia de guia de****

depósito judicial que se apresenta sem autenticação ou chancela bancária, não se presta a fazer referida prova. 5. Remessa oficial e apelação providas. Segurança denegada(AMS-00113525620064036100 - AMS-APELAÇÃO CÍVEL - 294168 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 22/07/2008 - Relator: Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS)Destarte, rejeito a preliminar suscitada.Passo ao exame do mérito da ação mandamental.NO MÉRITO Inicialmente, anote-se que, não obstante a impetrante tenha citado em sua petição inicial número de processo administrativo errado, observa-se pelos documentos acostados aos autos e informações prestadas pela autoridade impetrada que o processo administrativo em discussão nos presentes autos é o de nº 10855600794/2011-70, Inscrição em DAU nº 8 1 11 044755-60, que se refere a IR relativo ao Ano Calendário/Exercício 2008/2009 e que foi constituída por declaração da própria contribuinte. Assim, o certo é que a impetrante almeja nos presentes autos a declaração de nulidade da Inscrição sob n.º 8 1 11 044755-60, conforme fls. 49-verso. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devida a incidência de imposto de renda no regime de caixa ou competência sobre as verbas percebidas no bojo da ação judicial sob nº 0900293-36.1994.403.6110, que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, pagas de forma acumulada.No caso em tela, a impetrante é titular de pensão por morte, recebendo, em 10/03/2008, benefício previdenciário acumuladamente em razão de ação de revisão de benefício de seu falecido marido, Sr. Acacio Antonio dos Reis, ajuizada em 27/05/1994. Os valores atrasados foram levantados pela impetrante, conforme comprovante de pagamento de fls. 39, no valor de R\$ 21.061,91.Sobre tais valores, calculou-se o valor de Imposto de Renda no importe de R\$ 2.325,90 (dois mil trezentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), fls. 56. Pois bem, no que se refere às verbas recebidas com atraso e acumuladamente pela impetrante, entende-se que só podem ser tributadas considerando-se o montante que seria devido mês a mês, de forma isolada, para o fim de apurar a faixa de tributação em que o autor se inseriria, sob pena de flagrante injustiça, pois além de receber o que lhe é devido com atraso, ainda estaria sujeito a sofrer eventual tributação a maior.No mais, conforme forte orientação jurisprudencial, o imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente deve obedecer à renda mensal do contribuinte, o que faz exsurgir o fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida liminar. Nesse sentido, vale transcrever:1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (Processo RESP 200302166521, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, Órgão julgador, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:15/06/2009 REVFOR VOL.:00404 PG:00382) Assim, deve-se anotar que a União deverá, para fins de tributação, proceder ao cálculo de eventual valor devido pela parte impetrante, tendo-se como base os valores a que a autora faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, tal como se o benefício tivesse sido pago regularmente.Dessa forma, caso os valores recebidos acumuladamente houvessem sido percebidos, na época própria, com subsunção a alguma das faixas de tributação, o imposto correspondente continuará sendo devido. Assim, entendendo que, efetuado o recolhimento de valor indevido a título de imposto de renda, ou seja, em percentual incidente sobre o montante integral das verbas recebidas com atraso e de forma acumulada, deverá o processo administrativo da impetrante sob n.º 10855600794/2011-70, Inscrição em DAU nº 8 1 11 044755-60, ter sua exigência suspensa. Posto isto, verifica-se que merece prosperar o pedido de sustação de protesto formulado, em decorrência dos motivos suscitados na inicial.Conclui-se, desse modo, que há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o cancelamento do protesto da CDA nº 8 1 11 044755-60, no valor de R\$ 4.526,25, a que se refere o protocolo nº 0983-10/01/2014-66, expedido pelo Tabelionato de Protesto Letras Títulos de Sorocaba-SP, com prazo limite em 15/01/2014, bem como determinar que a autoridade se abstenha de lançar imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante em decorrência de revisão de benefício previdenciário que recebeu acumuladamente por meio de decisão judicial, no que exceder ao valor que se encontre sujeita para fins de tributação do imposto de renda, observando-se os valores a que a demandante faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação pela impetrante e, ainda, proceda ao cancelamento do débito em controle no processo administrativo sob n.º 10855600794/2011-70, Inscrição em DAU nº 8 1 11 044755-60, que teve como base de cálculo a integralidade do montante recebido em atraso a título de benefício previdenciário pago judicialmente, considerado como pagamento único para fins de fixação da alíquota da tabela do Imposto de Renda. No entanto, fica autorizada a União Federal a efetuar o cálculo de eventual tributo devido pela impetrante, tendo-se como base os valores a que faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, tal como se o benefício previdenciário tivesse sido pago regularmente. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O

**0000965-68.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU(SP295229 - JULIANA BATISTA DE**

CARVALHO E SP277333 - REINALDO RODRIGUES DE MELO) X COORDENADOR DA GERENCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE SOROCABA - SP(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE BARRA DO CHAPEÚ em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. COORDENADOR DA GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL - GIDUR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o prosseguimento ao contrato de repasse de recursos oriundos do Orçamento Geral da União - OGU/2013, através do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para aquisição de veículos, tratores e implementos agrícolas no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil), com a consequente assinatura, de forma a possibilitar o recebimento do repasse de recursos em tela. Sustenta a Impetrante, em síntese, que foi selecionada para receber emenda do Orçamento Geral da União - OGU de 2013, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, Programa PRONAT, cujo objeto é a aquisição de veículos, tratores e implementos agrícolas no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil)Assevera que a GIDUR informou não ser possível proceder à celebração do convênio, por haver pendência do CAUC, nos itens aplicação mínima de recursos em educação e aplicação mínima de recursos em saúde. No entanto, a aludida pendência não é óbice, posto que após fiscalização ocorrida em 2012 ficou reconhecida à implementação do percentual de 28,40% na educação e 19% na saúde, não sendo possível aplicação maior do que o exigido em lei. Aduz que o indeferimento da assinatura do convênio ao Município acarreta vários prejuízos à população. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/46.Às fls. 48 dos autos, o impetrante emendou a petição inicial para aditar o pedido. A análise do pedido de medida liminar restou postergada, para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 63/129.Em preliminar, a autoridade impetrada arguiu a necessidade de a União integrar o polo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário e, no mérito, alegou que a não contratação de seleção OGU/2013 (n.º no SICONV 0266/29/2013), no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil), se deu em função de pendências no SIAF/CAU, ou seja, não restou formalizada em razão da situação irregular do impetrante. Às fls. 132, a preliminar de litisconsorte passivo necessário foi acolhida, tendo o impetrante promovido à citação da União às fls. 134 dos autos. O pedido de concessão de medida liminar restou indeferido às fls. 135/138. Na mesma decisão, determinou-se a citação da União, na pessoa da Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimada, a União Federal, na pessoa da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, informou não ter interesse em se manifestar no feito.A decisão de fls. 153 determinou a intimação da União Federal, na pessoa do Advogado Geral da União, para ingressar no feito, visto ser a CEF apenas gestora do FGTS.Em parecer de fls. 161/163, o I. Representante do Ministério Público Federal, opinou pela denegação da segurança.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente writ, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que lhe seja assegurado o direito de assinar o contrato de repasse de verba da União do ano de 2013, destinado à aquisição de veículos, tratores e implementos agrícolas no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil), encontra, ou não, respaldo legal e constitucional. No caso em tela, observa-se que o impetrante se insurge em face da não contratação de seleção OGU/2013 (n.º no SICONV 0266/29/2013), no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil), em função de pendências no SIAF/CAU. Cabe assentar, inicialmente, que o CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - é um subsistema do SIAFI, constituído para possibilitar consulta sobre o cumprimento das exigências legais para habilitação dos entes federativos para receber transferências voluntárias da União. É utilizado por todas as entidades federais que realizaram o repasse desses recursos e pode ser objeto de consulta por parte do cidadão, pela internet.Pois bem, inscrito o nome do Município em referido cadastro, a Caixa Econômica Federal não pode assinar o contrato que autorizaria o repasse de verbas da União por expressa disposição constante da LC 101/00, que dispõe em seu artigo 25:Art. 25 - Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:I - existência de dotação específica;II - (VETADO)III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;(...)Por seu turno, os artigos 38 e 10 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP n.º 507/2011, dispõem: Art. 10. É vedada a celebração de convênios:(...)V - com órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios celebrados com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, ou irregular em qualquer das exigências desta Portaria;Art. 38. São condições para a celebração de convênios, a serem cumpridas pelo conveniente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis: (...)IX - aplicação mínima de recursos na área da Educação, em atendimento ao disposto no art. 212, da Constituição Federal, e no art. 25, 1º, inciso IV, alínea b, da Lei

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e que se constitui na aplicação anual, na manutenção e desenvolvimento do ensino, do percentual mínimo de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cujos dados do exercício encerrado devem ser fornecidos pelo Ente Federativo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para processamento pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), com validade até a apresentação dos dados de um novo exercício, limitado às datas de 30 de abril do exercício subsequente, para Municípios, e de 31 de maio do exercício subsequente, para os Estados e para o Distrito Federal, ou, na impossibilidade de verificação por meio desse sistema, apresentação de certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente; X - aplicação mínima de recursos na área da Saúde, em atendimento ao disposto no art. 198, 2º, da Constituição Federal, no art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e no art. 25, 1º, inciso IV, alínea b, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e que se constitui na aplicação anual, em ações e serviços públicos de saúde, dos percentuais mínimos da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cujos dados do exercício encerrado devem ser fornecidos pelo Ente Federativo ao Ministério da Saúde (MS), para processamento pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), com validade até a apresentação dos dados de um novo exercício, limitado às datas de 30 de abril do exercício subsequente, para municípios, e 31 de maio do exercício subsequente, para Estados e Distrito Federal ou, na impossibilidade de verificação por meio desse sistema, apresentação de certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente; XI - publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre, a ser apresentado a gestor de órgão ou entidade concedente, ou ainda à Caixa Econômica Federal (CAIXA), na forma da lei, em atendimento ao disposto nos arts. 54, 55 e 63, inciso II, alínea b, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com validade até a data-limite de publicação do Relatório subsequente, verificada por meio de comprovação de publicação, podendo ser utilizados os relatórios disponíveis no Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN), gerido pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em regime de cooperação, de cada um dos Poderes e órgãos elencados no art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ou por meio de declaração do secretário de finanças ou do secretário responsável pela divulgação de informações contábeis e fiscais atestando a publicação dos titulares dos Poderes e órgãos, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada; (...) XIV - publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, em atendimento ao disposto nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ser apresentado a gestor de órgão ou entidade concedente, ou ainda à Caixa Econômica Federal (CAIXA), na forma da lei, com validade até a data-limite de publicação do relatório subsequente, podendo ser utilizado o relatório disponível no Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN), gerido pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em regime de cooperação, ou a declaração de publicação do secretário de finanças ou do secretário responsável pela divulgação de informações contábeis e fiscais juntamente com a remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada; (...) Assim, para a concessão da ordem pleiteada, caberia ao impetrante demonstrar a violação, por parte do Coordenador da Gerência de Desenvolvimento Urbano e Rural em Sorocaba-SP, ao seu direito líquido e certo à assinatura do instrumento de contrato de repasse de verbas da União/2013, comprovando que não se encontrava em situação que impedisse a assinatura do contrato de transferência voluntária, no tocante à aplicação mínima de recursos na área da Educação e à saúde, Relatório de Gestão Fiscal - RGF - 2º Quadrimestre de 2013 do Poder Executivo e Legislativo no SISTN ou original, Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) - 4º Bimestre de 2013 do Poder Executivo e Legislativo no SISTN ou original, conforme se verifica do Ofício enviado pela CEF ao Município Impetrante, em 26/11/2013, acostado às fls. 109 dos autos. Pois bem, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autoridade impetrada por diversas vezes, no ano de 2013, 83/126, enviou comunicações ao impetrante para regularizar suas pendências no SIAFI/CAUC. No entanto, observa-se que o Município somente em 15/01/2014, através do Ofício n.º 005/2014, apresentou documentos solicitando certidão para regularização do cadastro junto à Caixa Econômica Federal, visando assinatura de Convênio junto a GIDUR/CAIXA, no tocante aos percentuais aplicados na Saúde e na Educação, concernente ao exercício 2012. Todavia, conforme se verifica da Certidão n.º 024/2014, de 16/01/2014, os dados apresentados serão objeto de apreciação quando da fiscalização das contas anuais (fls. 12/16). Consoante informações da autoridade impetrada, às fls. 71, tratando-se de verbas disponibilizadas no Orçamento Geral da União de 2013, impõe-se que a contratação ocorra no mesmo exercício, ou seja, no caso em tela, até 31/12/2013, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 6.170/2007, in verbis: Art. 9º No ato de celebração do convênio ou contrato de repasse, o concedente deverá empenhar o valor total a ser transferido no exercício e efetuar, no caso de convênio ou contrato de repasse com vigência plurianual, o registro no SIAFI, em conta contábil específica, dos valores programados para cada exercício subsequente. Destarte, as notas de empenho do ano de 2013 eram válidas para contratações no ano de 2013, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. Quanto à alegação do impetrante de ter ocorrido fiscalização das contas do ano de 2012, e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ter reconhecido a implementação do percentual de 28,04% em educação e 19% em saúde, os

documentos carreados às fls. 17/20 não fazem prova da alegação, visto estarem incompletos, não identificando o Município e nem a autoridade que assinou o documento apresentado. Sendo assim, não há previsão legal nem normativa que autorize a concessão da segurança, não restando amparo legal ao requerimento do impetrante. Conclui-se, portanto, que não há direito líquido e certo que mereça ser restabelecido pela segurança ora pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000970-90.2014.403.6110 - VALLE RECURSOS HUMANOS TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA - ME X VALE SER - SERVICOS EM RH LTDA - ME (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por VALLE RECURSOS HUMANOS TRABALHOS TEMPORÁRIOS LTDA - ME E VALLE SER SERVIÇOS EM RH LTDA - ME JMO INDÚSTRIA E MECÂNICA LTDA Por F L SMIDTH LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei 8212/91, inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, Inbra, Sebrae, Sesc, Senac e salário-educação), em relação às verbas pagas a título de horas extras.. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as verbas indenizatórias e as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre a verba em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 25/43. O pedido de concessão de Medida Liminar restou indeferido às fls. 46/47. Às fls. 58 a União Federal requereu o seu ingresso, alegando possuir interesse jurídico no reconhecimento da legalidade dos atos administrativos emanados por autoridades federais, o que foi deferido às fls. 92. Inconformada com a decisão que indeferiu a liminar, a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 59/60. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 86/91. Sustenta, em suma, que inexistente ato por parte da autoridade que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, requerendo, ao final, a denegação da segurança. Às fls. 93/4 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 109/110). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** EM PRELIMINAR alegado descabimento da impetração, por falta de direito líquido e certo, diz respeito ao mérito da ação mandamental e com ele será analisado. Isto posto, rejeito a preliminar suscitada e passo ao exame do mérito do presente writ. **NO MÉRITO** aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-doença nos quinze primeiros dias, terço constitucional de férias e abono de férias, vale transporte, salário maternidade, horas-extras, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e repouso semanal remunerado, até o julgamento final deste writ. No mérito, requer efetuar a compensação dos valores que entende serem pagos indevidamente com parcelas vincendas da mesma espécie ou com quaisquer outros tributos administrados pela RFB, corrigidos pela taxa Selic, afastando o disposto no artigo 170-A do CTN. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a seu empregados, bem como a todos os demais adicionais existentes sobre a folha de salário, como o RAT/FAP, salário-educação e as contribuições destinadas aos terceiros, como Sebrae, Inbra, Sesc e Senac. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 48/129. Emenda à inicial às fls. 134/141. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de horas extras, (1) aviso prévio indenizado, (2) auxílio-creche, (3) auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, (4) terço constitucional de férias e abono de férias, (5) vale transporte (6) salário maternidade, (7) horas-extras, (8) adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e (9) repouso semanal remunerado, bem como aos demais adicionais existentes sobre a folha de salário (RAT/FAP), e as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, Sebrae, Inbra, Sesc e Senac), encontra ou não respaldo legal. Pois bem, a

Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. Assim, em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei (AgRg no REsp 1224511/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2. Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013) Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras. Sendo assim, a segurança não deve ser concedida, no sentido de determinar que a contribuição previdenciária não deva incidir sobre o montante pago a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0001093-88.2014.403.6110** - CAMILA LOPES CARNELOS(SP343728 - FABIO FERRO OLIVEIRA E SP343419 - RAFAEL MARANZANO LOPES ANTUNES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por CAMILA LOPES CARNELOS em face de ato praticado pelo SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão do ato que indeferiu seu pedido de pagamento de seguro-desemprego, sob a fundamentação de que trabalhadores contratados pela Administração Pública sem concurso público, mesmo sob regime celetista, não faz juz a percepção de seguro desemprego.Sustenta a impetrante, em síntese, que foi contratada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, em 05/12/2011, através de processo seletivo, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde.Afirma que trabalhou por 23 meses, vindo a ser dispensada, sem justa causa, na data de 24/10/2013, tendo adquirido todos os direitos previstos para os trabalhadores dispensados sem justa causa. Assinala que, no entanto, a autoridade impetrada indeferiu seu pedido para recebimento do seguro desemprego sob a alegação de que trabalhadores contratados pela Administração Pública sem concurso público, mesmo sob regime celetista, não faz jus a percepção de seguro desemprego.A apreciação do pedido liminar foi postergada, para após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 78/85 dos autos.A Autoridade administrativa informa que o indeferimento do pedido de pagamento de Seguro Desemprego da impetrante teve como fundamento a obediência prescrita pelo Memorando-Circular n.º 34/CGSAP/DES/SPPE/TEM de 05/11/2009 pela Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional, esclarecendo que o contrato de trabalho, tal como entabulado pela impetrante e a Prefeitura Municipal de Sorocaba, é considerado nulo de pleno direito por afronta ao artigo 37, II, 2º, da Constituição Federal, pois a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público. O pedido de concessão de medida liminar restou indeferido às fls. 86/89.O I. Representante do Ministério Público Federal, em Parecer de fls. 103/104 deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a impetrante tem ou não direito a liberação das parcelas do seguro desemprego, em decorrência da extinção do Contrato de Trabalho firmado com a Prefeitura Municipal de Sorocaba, após aprovação em processo seletivo.A Constituição Federal/88 (art. 37º, incisos II e IX e 2º) estabelece: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(..)II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...)IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;(...) 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.No caso em tela, da análise do Edital n.º 09/2011 do processo seletivo para emprego público de agente comunitário de saúde, em especial da Cláusula X-13 - da contratação, verifica-se que a impetrante foi admitida sob regime de contratação temporária (art. 37, inciso IX, da CF) pelo Município de Sorocaba, com base na autorização legislativa prevista na Lei Municipal n.º 9.587/11, tendo essa contratação sido efetuada sob a égide da CLT, pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogável a critério da administração. Sobre a questão de contratação de funcionários sem prévio concurso público o posicionamento firmado pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho e pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é no sentido de impossibilidade de reconhecer efeitos trabalhistas aos contratos de trabalho declarados nulos em razão do impedimento instituído pelo artigo 37, II e 2º, da Constituição Federal. Nessa seara, o Enunciado nº. 363 da Súmula do e. TST preleciona: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Destaque-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que a demissão do trabalhador em decorrência da nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, equipara-se à demissão decorrente de culpa recíproca; confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. 1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equiparase à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS. 2. Precedentes

do STJ: REsp 863.453/RN, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12.11.2007; REsp 892.451/RN, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.04.2007; REsp 877.882/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.02.2007; REsp 827.287/RN, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 892719/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.03.2007, DJe 02.06.2008. (...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200802744920, Luiz Fux, STJ - 1ª Seção, 03/08/2009)Colaciona-se, ainda, precedentes da Egrégia. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. NULIDADE. ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AO SEGURO-DESEMPREGO. AUSÊNCIA.1. Remessa obrigatória e apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança pretendida na petição inicial, qual seja, a de percepção do benefício intitulado seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato temporário de trabalho. 2. O Enunciado nº. 363 da Súmula do e. TST preleciona: a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e parágrafo 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. 3. Neste mesmo sentido tem se posicionado esta e. Turma: APELREEX17553/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 28/07/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 31/08/2011 - Página 141. 4. Irrelevância do nome dado pelo Município de Campina Grande à dispensa do autor do serviço público municipal temporário, por força de ordem judicial trabalhista proferida na Ação Civil Pública nº 00551.2008.024.13.00-8, para fins de verificação do direito ao seguro-desemprego. Deve prevalecer, portanto, a realidade fática objetivamente verificada que, no caso, cinge-se à dispensa decorrente de nulidade do vínculo contratual, não havendo que se falar em dispensa sem justa causa. 5. Apelação e remessa oficial providas.(TRF5. APELREEX 20098201003250. APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 13247. Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro. Órgão julgador. Terceira Turma. Fonte DJE - Data::12/09/2012 - Página::241)Por fim, registre-se que a Lei nº 8.745/93 dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e, de acordo com o artigo 12 da Lei em comento, a extinção do contrato temporário não assiste ao contratado direito a indenização, senão vejamos: Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:I - pelo término do prazo contratual;II - por iniciativa do contratado.III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea h do inciso VI do art. 2o. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) Não pode, portanto, a dispensa da impetrante do serviço público temporário celetista que exercia ser equiparada à dispensa sem justa causa trabalhista, vez que esta tem eficácia apenas prospectiva quanto aos seus efeitos sobre a relação empregatícia, enquanto aquela tem eficácia retroativa negativa, apenas com as ressalvas estabelecidas na jurisprudência mencionada. Outrossim, urge deixar consignado que a Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba, como ente da Administração Pública, tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Não se configurando, no caso dos autos, a hipótese de demissão sem justa causa, requisito imprescindível para a concessão do seguro desemprego, não há como se entender devido o pagamento pretendido. Assim, não faz jus a impetrante à percepção de quaisquer parcelas do seguro-desemprego, uma vez que se trata de contrato de trabalho temporário, com vagas preenchidas por processo seletivo e não concurso público, como alega a impetrante na inicial, não havendo que se falar em ilegalidade da conduta da autoridade impetrada.Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo a amparar a segurança pretendida.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001517-33.2014.403.6110 - METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por METALÚRGICA NAKAYONE LTDA. contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando afastar a exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) férias gozadas, b) férias indenizadas, c) descanso semanal remunerado, d) salário-maternidade, e) auxílio-creche e f) horas extras.Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com débitos vincendos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa SELIC.Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição



Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as verbas indenizatórias e as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/61. Emenda à inicial às fls. 66/67. Às fls. 72 a União Federal requereu o seu ingresso na lide, o que foi deferido às fls. 73. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 75/87. Sustenta, em suma, que inexistente ato por parte da autoridade que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, requerendo, ao final, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 89/90). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRETE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - O E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 17 de março de 2014. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) férias gozadas, b)**

férias indenizadas, c) descanso semanal remunerado, d) salário-maternidade, e) auxílio-creche e f) horas extras, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. a) Férias gozadas No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que a de se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). Sendo assim, não há que se falar na suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias em relação às verbas pagas a título de férias gozadas. b) Férias indenizadas - não usufruídas No que tange às férias indenizadas e seus respectivos adicionais, ao contrário do abono de férias e seu adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência. b) Repouso semanal remunerado No que tange ao repouso semanal remunerado, anote-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o mesmo tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Nesse sentido: (TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.14.002748-1, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 09.11.10; TRF da 1ª Região, AC n. 2004.01.00.011114-1, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 08.10.04; TRF da 4ª Região, AC n. 93.04.16086-3, Rel. Des. Fed. Fabio Bittencourt da Rosa, j. 09.09.97). d) Salário-maternidade No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO.****

LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...)(TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Grifei 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no Ag 1426580/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/04/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). Grifei 2. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 1355135 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0244503-4. Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 21/02/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 27/02/2013) Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. e) auxílio-creche No tocante ao auxílio-creche verifica-se, em princípio, que a pretensão não pode ser analisada na via estrita do mandado de segurança, uma vez que é necessária a comprovação de que a impetrante não possui creche conveniada. Note-se que existe previsão legal de não incidência da contribuição denominada auxílio-creche nos termos do contido na alínea s, do 8º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, sendo necessária dilação probatória para que se verifique o porquê da impetrante pleitear neste writ não incidência prevista em lei. Assim, anote-se que o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, o que não ficou demonstrado no presente caso. Nesse sentido: TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010. f) Horas-extras Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os

pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei (AgRg no REsp 1224511/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2. Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013) Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras. COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre férias indenizadas (artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91), conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI

10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irresignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido.

..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIASEntretanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO

EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsps. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 17/03/2014; posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária

(introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.3. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).3. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei) Destarte, como a ação foi ajuizada em 17 de março de 2014, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispoendo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007.(STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011);TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social

previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011). DA CORREÇÃO MONETÁRIA Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os



expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário:(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988,substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);(vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e(xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês);(xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.5. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008) Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas à título de férias indenizadas (artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91), bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância.P.R.I.

**0001620-40.2014.403.6110** - LUCIANA APARECIDA BAPTISTA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCIANA APARECIDA BAPTISTA em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando expedição de certidão de tempo de contribuição com a averbação do período em que laborou em condições especiais, sob o regime celetista, para averbação junto ao regime próprio de previdência social.Sustenta a impetrante, em síntese, que é servidora pública e exerceu atividade de auxiliar de enfermagem nos períodos de 01/12/1987 a 30/04/1992 no Município de Angatuba, de 13/05/1992 a 01/07/1992 e 20/07/1992 a 28/02/1993 no Município de Sorocaba, sob regime celetista. Assevera que protocolou requerimento junto ao INSS, pleiteando a expedição de certidão de contagem de tempo de serviço e conversão do tempo de serviço especial; contudo, a certidão expedida pela autarquia não considerou o tempo de serviço insalubre, mantendo a contagem de todo o período como simples, com fundamento no artigo 4º da Lei 6.226/75 c/c o artigo 125 do Decreto n.º 3.048/99, fls. 30. Com a exordial vieram os documentos de fls. 09/37. Emenda à petição inicial às fls. 41/42, formulando a impetrante pedido de desistência referente ao período de 13/05/92 a 01/07/92, bem como esclarecendo que, referente ao período de 20/07/92 a 28/02/93, não tem registro em carteira, pois passou a ser servidora pública estatutária e observou que a fundação previdenciária só foi criada em meados de 1993, não computando este período. Às fls. 43, este Juízo postergou a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, as quais se encontram colacionadas às fls. 48/49. Às fls. 47 dos autos, a agência da Previdência

Social de Itu-SP carrou aos autos cópia digitalizada de processo administrativo referente ao benefício previdenciário sob n.º 42/150.761.318-8, pertencente ao Sr. Moisés Neto Silva, impetrante do mandado de segurança n.º 0002175-57.2014.403.6110. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 50/54 para determinar que a autoridade impetrada expeça a Certidão de Tempo de Contribuição requerida, efetuando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, nos períodos que a impetrante se encontrava sob a égide do regime celetista. O INSS apresentou contestação às fls. 68/71, requerendo seja rejeitado o pedido da impetrante, ao argumento de que a legislação vigente durante todo o período trabalhado, de 1974 a 19947, limitava a contagem de tempo especial, assim como a conversão, aos segurados, o que não é o caso do autor, que sempre esteve vinculado ao Instituto de Pensões do Estado. Outrossim, afirma que as atividades elementares de enfermagem não são tratadas pelo Decreto n.º 83.080/79, não cabendo qualquer discussão acerca de eventual direito adquirido a que teria a autora antes do advento da Lei n.º 90.032/95, razão pela qual deveria a impetrante comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos por meio de laudo técnico, que especifique tais agentes e comprove a exposição permanente do trabalhador aos mesmos. Em ofício juntado às fls. 72/73, acompanhado dos documentos de fls. 74/79, a autoridade impetrada informou que, considerando que a decisão judicial não obriga a autoridade impetrada a converter os períodos pleiteados pela impetrante, mas apenas os que a situação de insalubridade ou periculosidade for efetivamente comprovada, na forma da legislação, e considerando-se as informações acima prestadas, não cabe a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição com conversão de tempo de contribuição. O representante do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 81/82, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a negativa da autoridade impetrada ao pedido de fornecimento de certidão de tempo de serviço da impetrante, computando-se aí o tempo laborado em condições especiais, sob o regime celetista, a fim de averbação junto a regime próprio de previdência social, encontra ou não respaldo legal e constitucional. - Emissão de CTC com reconhecimento de especialidade Pois bem, tenho que a douta autoridade impetrada faz equivocada leitura do texto constitucional, criando empecilho não estabelecido pela Carta Magna. O texto constitucional original (antes da EC 20/98) estabelecia em seu art. 40, 1.º: Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a, b e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. Vale dizer, a Carta Magna abria a possibilidade de Lei Complementar fixar tempo de serviço menor que o normalmente estabelecido (art. 40, III) para aposentadoria de servidor público que exercesse atividade legalmente definida como penosa, insalubre ou perigosa. Essa regra restou mantida depois da referida Emenda Constitucional, como se pode verificar do atual 4.º do art. 40 da CF. 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98) 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Desse dispositivo constitucional se conclui que Lei Complementar pode estabelecer tempo menor do que o ordinariamente previsto na CF para a aposentadoria do servidor público que exerça atividade que prejudique a saúde ou a integridade física. Contudo, até aqui essa Lei Complementar não foi editada, o que, contudo, não impede que, em caso de migração do trabalhador do regime da CLT para o regime estatutário, o tempo de serviço prestado sob a égide da CLT, exercido em condições especiais definidas em lei, seja transposto para a nova situação (regime estatutário) depois de devidamente convertido para tempo comum, mediante a aplicação do fator de correção que, definido em Regulamento, corresponda à atividade especial efetivamente desenvolvida. Vale dizer: depois que o trabalhador se tornou servidor público estatutário, daí em diante, o trabalho por ele exercido em atividade especial é contado como se fosse comum, vez que a legislação até aqui existente não faz a diferenciação que a CF possibilitou que o fizesse a Lei Complementar. Entretanto, o tempo durante o qual o obreiro regido pela CLT trabalhou em atividade especial será levado para o serviço público, para o fim de aposentadoria no novo regime, depois de convertido em tempo comum, nos termos da legislação que rege a respectiva atividade penosa, insalubre ou perigosa. Ora, a legislação previdenciária do regime geral (hoje, Lei 8.213/91), prevê a conversão do tempo especial em comum, tal qual ocorria com a legislação a ela anterior; a mesma legislação prevê a contagem recíproca do tempo de serviço prestado no âmbito do regime geral de previdência e no regime próprio do serviço público (lei 8.113/91, art. 94). Lógico que a contagem do tempo de serviço de um dos regimes para fins de cômputo no outro regime é feita segundo as regras do regime no qual o serviço foi prestado. No caso em tela, tendo sido a atividade especial exercida em regime de previdência geral, a contagem deve obedecer aos critérios estabelecidos por esse regime. Logo, se esse regime previa a conversão do tempo especial para tempo comum segundo o fator de correção previsto em Regulamento, essa conversão deve ocorrer antes da transposição do tempo de serviço para o novo regime jurídico (regime estatutário). Vale destacar posicionamento da adotado pela TNU e Egrégio TRF4, segundo o qual cabe ao INSS analisar a suposta especialidade do trabalho exercido enquanto o segurado esteve vinculado ao RGPS, devendo ser o resultado na certidão de tempo de contribuição a ser expedida. Neste sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO.

CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE ESPECIAL NO REGIME GERAL. UTILIZAÇÃO DO TEMPO NO REGIME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de reconhecimento do período de 05.11.1984 a 01.08.1994 como laborado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, bem como a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para averbação junto a regime próprio de previdência. 2. Sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a especialidade dos lapsos de 05.11.1984 a 21.09.1993 e de 28.07.1994 a 01.08.1994 e determinando a expedição da respectiva CTC. 3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de que a matéria se encontra pacificada na TNU na linha do acórdão recorrido. 7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU. 8. Com razão a Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Está Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido de possibilidade da utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PEDILEF 200833007023647 (JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 27/04/2012), PEDILEF 200650500062065 (JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 28/10/2011), PEDILEF 200450500029971 (JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, DJ 01/03/2010) e PEDILEF 200450500092565 (JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/10/2009). 9. Portanto, o acórdão se encontra na mesma linha de entendimento deste Colegiado, motivo pelo qual se aplica o disposto na Questão de Ordem 13/TNU - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima. Grifos nossos(TNU. Processo PEDILEF 200971500147603 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA. Fonte DOU 17/05/2013 pág. 105/162)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade e inexista direito ao benefício em 28-04-1995. 2. O servidor tem direito a certidão de tempo de serviço com a devida conversão do labor efetuado em condições especiais, e o INSS não pode escusar-se da obrigação de fornecer certidão de tempo de serviço prestado, segundo o regime geral, com a conversão do tempo de atividade especial em comum, ao fundamento de que inviável o cômputo deste para fins de concessão de benefício no regime próprio do servidor - ex-segurado da Autarquia Previdenciária. 3. Apelação provida para conceder a segurança. (TRF-4.ª Região, acórdão 0007434-25.2009.404.7001, 6.ª Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 23/02/2011).PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. PEDIDO PROVIDO. 1. Conforme já uniformizado pela Turma Nacional, em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ, o servidor público, exceletista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal (TNU, PEDILEF nº 2006.71.95.000743-8, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, unânime, julg. 16.02.2009). 2. Pedido parcialmente provido com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação. (Autos nº 200450500092565, relatoria da Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, publicado no DJ de 13/10/2009). Anote-se que o direito à contagem do tempo especial é garantido tanto ao segurado que permaneceu trabalhando para a mesma Instituição - que passou por alteração de regime (de celetista para estatutário) -, quanto para aquele que, antes pertencente ao RGPS, prestou concurso público e passou a trabalhar sob a égide do regime estatutário. Isso porque o princípio é o mesmo: a incorporação do direito à contagem diferenciada ao patrimônio jurídico do trabalhador antes da alteração de regime de previdência, não havendo que se falar em desistência implícita de direitos. Destarte, não pode prevalecer a recusa da autoridade em promover a CONVERSÃO do tempo especial em comum para o cômputo desse tempo resultante da conversão para fins de aposentadoria da impetrante no serviço público, no entanto, não cabe em sede de mandado de segurança a verificação se o segurado efetivamente trabalhou sob condições especiais, devendo tais fatos serem comprovados via administrativa ou judicialmente, por meio de ação de rito ordinário. Conclui-se, dessa forma, que há, em parte, direito líquido e certo merecedor de tutela, cabendo destacar que a autoridade impetrada não está obrigada a converter todos os períodos mencionados pela impetrante, mas apenas os que a situação de insalubridade ou periculosidade for efetivamente comprovada, na forma da legislação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial e CONCEDO

PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça a Certidão de Tempo de Contribuição requerida, efetuando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, nos períodos em que a impetrante se encontrava sob a égide do regime celetista, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, considerando a situação de insalubridade ou periculosidade efetivamente comprovada na forma da legislação vigente à época dos fatos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001801-41.2014.403.6110** - ANA GABRIELLA DE JESUS MARIANO DA SILVA (SP249546 - WENDELL KLAUSS RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ANA GABRIELLA DE JESUS MARIANO DA SILVA em face de suposto ato ilegal praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, visando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a aluna de assistir às aulas, aos cursos de orientação de TCC e do próprio estágio que frequenta por obrigação de caráter curricular, bem como a determinação de sua matrícula definitiva. Sustenta a impetrante, em suma, ser aluna da Universidade impetrada desde o ano de 2010 e que sempre esteve regularmente matriculada. E, ainda, que tem seu curso financiado pelo programa FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior. Assevera que ao dirigir-se ao setor financeiro da Universidade obteve a informação de que era detentora de débito referente ao ano de 2013, no entanto, entende ser improcedente a informação, pois regularmente cursou os semestres anteriores. Alega que a Universidade apenas afirma que a aluna deve se entender com a entidade que subsidia os seus estudos, através de aditamento do contrato. Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/33. Emenda à inicial às fls. 38/40 e 44/46. Deferido pedido de justiça gratuita às fls. 48 dos autos. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 51/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/116 dos autos, arguindo, preliminarmente, carência da ação por ausência de interesse processual. No mérito, alega a existência de débitos em nome da impetrante, o que impede a instituição de ensino de renovar a sua matrícula. A medida liminar foi indeferida às fls. 117/119. O I. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 128/129, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR O interesse processual está configurado, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, segundo a qual: (... ) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição ( função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Dessa forma, afastado o preliminar arguido. NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente writ, cinge-se em analisar se o ato praticado pela autoridade impetrada, consistente em solicitar à impetrante que regularize a sua situação em relação ao contrato de financiamento estudantil - FIES, ressente-se, ou não, de ilegalidades. Anote-se que o FIES é um programa elaborado pelo Governo, com o fito de disponibilizar aos estudantes interessados acesso ao ensino superior, nos moldes da Lei 10.260/2001 e, como tal, para manter o financiamento existem regras expressas, como no caso realizar a cada período aditamento do contrato. Pois bem, do documento acostado aos autos, às fls. 99, observa-se que a impetrante encontrou-se devidamente matriculada no 9º (penúltimo) período do Curso de Arquitetura e Urbanismo, turno da noite. Por sua vez, pelos documentos carreados aos autos e pelas informações prestadas pela Impetrada, verifica-se que a impetrante possuía contrato de Financiamento Estudantil - FIES para o 1º e 2º Semestre de 2010 e 1º Semestre de 2011, fls. 14/22, 81/82 e 84/86, não havendo no feito informações acerca de pedidos de aditamento para os demais semestres, conforme previsto na cláusula décima segunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil ao Estudante de Ensino Superior - FIES, fls. 14/22. A cláusula décima segunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil ao Estudante de Ensino Superior - FIES, fls. 14/22, firmado entre as partes reza que: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADITAMENTO DO CONTRATO - Este Contrato deverá ser aditado semestralmente, no período estabelecido pelo MEC, caso efetivada a matrícula na IES, podendo ser simplificado ou não simplificado. Parágrafo Primeiro - Quando a matrícula IES ocorrer antes do início do semestre letivo a ser financiado, o aditamento terá efeito a partir do primeiro dia do semestre de referência. Parágrafo Segundo - Nos cursos de regime anual, o aditamento referente ao primeiro semestre letivo será vinculado à matrícula, ficando o aditamento do segundo semestre do mesmo ano letivo sujeito à confirmação do IES. Parágrafo Terceiro - A ausência de aditamento será considerada para todos os fins solicitação de suspensão do financiamento, pelo prazo máximo de 02 (dois) semestres

consecutivos, desde que o (a) FINANCIADO (A) não tenha feito uso deste direito anteriormente e não tenha se esgotado o prazo regular do curso. Parágrafo Quarto - Em caso de já ter sido realizada suspensão do Contrato do(a) FINANCIADO(A), a ausência de aditamento será considerada para todos os fins solicitação de encerramento do Contrato, com início da fase de carência. Assim, analisando o instrumento de contrato em comento, extrai-se que não existe nenhuma ilegalidade na exigência do pagamento das mensalidades em atraso por parte da autoridade impetrada, uma vez que não foi realizada a renovação contratual semestral, como consta no citado instrumento. Ademais, a impetrante, quando da assinatura do contrato, ficou ciente da necessidade de aditamento semestral do contrato, tanto que por uma vez assinou termo de aditamento, conforme se verifica das fls. 81/82. No entanto, a impetrante não cumpriu sua obrigação contratual para manter o financiamento estudantil em relação aos semestres seguintes ao deixar de proceder a renovação estipulada. Por outro lado, não há prova nos autos no sentido de que não tenha sido a impetrante que tenha dado causa à falta de renovação contratual do FIES. Consigne-se, ainda, que a autoridade impetrada informa, no segundo parágrafo de fls. 52, que a impetrante encontra-se devidamente matriculada no 9º período do Curso de Arquitetura e Urbanismo, turno da noite. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações da impetrante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

**0001884-57.2014.403.6110 - CASAGRANDE PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA (SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pela CASAGRANDE PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDEAL, objetivando que lhe seja garantida a expedição de Certificado de Regularidade do FGTS. Sustenta o impetrante, em síntese, que é empresa do ramo da construção civil direcionada à realização de obras públicas, mediante a participação em processos licitatórios. Afirma que, em 01 de novembro de 2013, foi autuada pelo Ministério do Trabalho (NDFC 200.190.768) por supostas irregularidades no recolhimento do FGTS. Assevera que apresentou defesa administrativa, a qual ainda se encontra pendente de análise, de modo que não há consolidação do débito tributário, ou seja, inexistente crédito líquido, certo e exigível. Tanto que, após a referida autuação, obteve certificado de regularidade do FGTS junto a Caixa Econômica Federal com validade de 27/02/2014 até 28/03/2014. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/165. O pedido de concessão de medida liminar restou deferido às fls. 168/171. Na mesma decisão, determinou-se a intimação da União para integrar o polo passivo do feito, haja vista ser a CEF apenas agente operador do FGTS. Intimada, a União Federal, na pessoa da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, informou não ter interesse em se manifestar no feito. A autoridade apontada como coatora, em informações prestadas às fls. 194/199, refere que (...) verificou-se, junto à Gerência do Trabalho e Emprego em Itapeva/SP, que a NDFC nº 200.190.768, possui defesa administrativa, porém, ainda sem decisão quanto à procedência ou não, portanto foi providenciado no sistema FGTS o cancelamento do indício do débito, decorrente de tal notificação, e, ante a inexistência de outros débitos, emitiu o CRF - Certificado de Regularidade de FGTS - fls. 195. Requer a extinção do feito sem apreciação de mérito, por falta de interesse de agir da impetrante. A decisão de fls. 202 determinou a intimação da União Federal, na pessoa do Advogado Geral da União, para ingressar no feito, visto ser a CEF apenas gestora do FGTS. Em parecer de fls. 206, o I. Representante do Ministério Público Federal, opinou pela extinção do feito sem apreciação do mérito, tendo por fundamento o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de que, ante a notícia de expedição do CRF a impetrante não detém mais o interesse de agir. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada no presente writ, cinge-se em analisar se o pedido da impetrante, concernente à expedição de Certificado de Regularidade do FGTS, encontra, ou não, respaldo constitucional e legal, a ensejar a concessão da segurança requerida. **EM PRELIMINAR** De início, registre-se que o argumento trazido pela autoridade impetrada concernente à falta de interesse de agir da impetrante, ao argumento de que, cancelado o indício de indébito, no sistema pertinente, já foi emitido o CRF - Certificado de Regularidade de FGTS requerido, não merece subsistir. Com efeito, a preliminar de falta de interesse processual não merece amparo, uma vez que restam presentes os requisitos utilidade, necessidade e adequação, já que a autoridade impetrada, no âmbito administrativo, deixou de atender a pretensão veiculada na petição inicial, a qual se deu em cumprimento de r. decisão liminar concedida nestes autos. Ante o exposto, rejeitada a preliminar suscitada, passa-se ao exame do mérito na ação mandamental. **NO MÉRITO** Pois bem, constata-se dos documentos juntados ao feito que a NDFC nº 200.190.768, de 01/11/2013, informada pela impetrante na exordial, gerou o processo administrativo nº 46427.002548/2013-15, constando a apresentação de

defesa. Por sua vez, conforme se verifica da Consulta de Impedimentos a Certificação de Regularidade colacionada às fls. 25/26 dos autos, existe como impedimento a emissão do certificado em questão débitos administrativos, quantidade 1, inscrição n.º 05592745/0001-00, referente à notificação FGTS n.º 200.190.768, lavrada em 01/11/2013. A expedição de certidão de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la. Assim, a expedição do referido documento não pode ser negado se não houver prévia apuração do crédito pelo Ministério do Trabalho, mediante notificação para que a empregadora efetue e comprove os depósitos correspondentes, conforme dispõem os artigos 7º e 23 da Lei nº 8036/90: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. VIII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado. Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador; III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões; IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração; V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização. 2º Pela infração do disposto no 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado: a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III; b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V. 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardid, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais. 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal. 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei. 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização. No mesmo sentido, estabelece o Decreto nº 3914/2001, em seu artigo 6º: Art. 6º - A exigência fiscal da contribuição social, que não tenha sido paga por iniciativa do contribuinte, será formalizada em notificação de débito, lavrada por Auditor-Fiscal do Trabalho ou pela Repartição competente do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos de ato normativo do Ministério do Trabalho e Emprego. Nos termos do que dispõem os artigos. 7º e 23 da Lei nº 8036/90 e 6º do Decreto nº 3914/01, a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS só deve ser negada após a regular notificação do devedor. Assim sendo, o certificado de regularidade do FGTS só poderia ser negado se houvesse débito regularmente constituído, nos termos dos artigos 7º e 23 da Lei nº 8036/90 e no artigo 6º do Decreto nº 3914/2001, o que não é o caso dos autos. No caso, verifica-se que o processo administrativo n.º 46427.002548/2013-15, se encontra em trâmite e depende da análise da defesa apresentada, fls. 23/24 e 30/68, além das informações trazidas pela própria autoridade impetrada, portanto o débito ainda não foi constituído. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, fixou entendimento de que somente após a regular notificação do devedor acerca da existência do débito é possível ser negada a expedição do certificado, com base no art. 6º do Decreto nº 3914/01. Nesse sentido: REsp nº 172226 / RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 16/11/2004, pág. 219). Destarte, os certificados de regularidade relativos ao FGTS somente podem ser negados quando o requerente

enquadrar-se em uma das hipóteses estabelecidas no artigo 23 da Lei nº 8036/90, o que não é o caso do impetrante. Conclui-se, portanto, que há direito líquido e certo que mereça ser restabelecido pela segurança ora pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça à impetrante o Certificado de Regularidade do FGTS, em face da inexistência de débito constituído, desde que o único óbice seja o débito controlado no processo administrativo nº 46427.002548/2013-15. Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão, caso o débito controlado no processo administrativo nº 46427.002548/2013-15, inscrição nº 05592745/0001-00, referente à notificação FGTS nº 200.190.768, lavrada em 01/11/2013, esteja regularmente constituído, ou, acaso existam outros débitos em aberto que não os apontados nos autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0002046-52.2014.403.6110 - JOSE VANDO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ VANDO DA SILVA em face de ato praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP, com o fim de compelir a autoridade impetrada a localizar o processo administrativo nº 42/125.363.240-2 (aposentadoria por tempo de contribuição), bem como lhe fornecer cópia do processo. Sustenta o impetrante, em síntese, que, objetivando verificar a possibilidade de revisão em seu benefício, solicitou, em 17/12/2013, cópia do processo administrativo nº 42/125.363.240-2, todavia, até a data do ajuizamento desta demanda, seu pleito não foi apreciado. Fundamenta sua pretensão no caput do artigo 174 do Decreto 3048/99 e artigo 49 da Lei 9.784/99. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/12. A análise do pedido de concessão da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 19/21, informando que já disponibilizou cópia do processo administrativo à procuradora do impetrante no dia 23/05/2014. A decisão de fls. 22 julgou prejudicada a análise do pedido de concessão de medida liminar. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto (fls. 28 e verso). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, concernente à imediata localização e fornecimento de cópias do processo administrativo nº 42/125.363.240-2, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Da análise dos autos, verifica-se que a autoridade impetrada informou, às fls. 19, que disponibilizou, à procuradora do impetrante, cópia do processo administrativo nº 125.363.240-2, anexando o comprovante de entrega de fls. 20. Pois bem, considerando os elementos carreados aos autos, e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, uma vez que, com a vista e a carga do processo ao procurador do impetrante, a carência da ação resta evidente por falta de objeto. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, com a vista e a carga do processo ao procurador do impetrante, o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, e **DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA** por não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado como o artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003008-75.2014.403.6110 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA DEL PRETE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA DEL PRETE em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando expedição de certidão de tempo de

contribuição com a averbação do período em que laborou em condições especiais, sob o regime celetista, para contagem de tempo junto ao regime próprio de previdência social. Sustenta a impetrante, em síntese, que o INSS indeferiu seu pleito de conversão dos períodos especiais em comuns para computo na Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, referente ao período de 12/07/1985 a 08/04/1994 exercido no Instituto Adolfo Lutz de Sorocaba, com base no artigo 4º da Lei n.º 6.226/75 e artigo 125 do Decreto 3.048/99. Refere que é servidora pública vinculada a Secretária de Saúde do Estado de São Paulo na condição de estatutária desde 12/07/1985 e junta cópia da CTPS com registro de trabalho no período de 12/07/1985 a 08/04/1994, junto ao Instituto Adolfo Lutz, São Paulo-SP, fls. 57. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/74. A decisão de fls. 77/82 deferiu parcialmente o pedido de concessão de medida liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 97/98 esclarecendo que não atendeu ao pedido administrativo de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, nos termos do que requerido pela impetrante, em observância ao disposto pelo artigo 4º da Lei 6226/75 e 1º do artigo 125 do Decreto 3048/99. Às fls. 99/102 o INSS contesta o pedido da impetrante e propugna dela denegação da segurança requerida. Em Parecer de fls. 104/105 o I. Representante do Ministério Público Federal aduz não haver razão para sua intervenção nos autos. É o breve relatório. Passo a fundamenta e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a negativa da autoridade impetrada ao pedido de fornecimento de certidão de tempo de serviço da impetrante, computando-se aí o tempo laborado em condições especiais, sob o regime celetista, a fim de averbação junto a regime próprio de previdência social, encontra ou não respaldo legal e constitucional. - Emissão de CTC com reconhecimento de especialidade Pois bem, tenho que a dita autoridade impetrada faz equivocada leitura do texto constitucional, criando empecilho não estabelecido pela Carta Magna. O texto constitucional original (antes da EC 20/98) estabelecia em seu art. 40, 1.º: Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a, b e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. Vale dizer, a Carta Magna abria a possibilidade de Lei Complementar fixar tempo de serviço menor que o normalmente estabelecido (art. 40, III) para aposentadoria de servidor público que exercesse atividade legalmente definida como penosa, insalubre ou perigosa. Essa regra restou mantida depois da referida Emenda Constitucional, como se pode verificar do atual 4.º do art. 40 da CF. 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Desse dispositivo constitucional se conclui que Lei Complementar pode estabelecer tempo menor do que o ordinariamente previsto na CF para a aposentadoria do servidor público que exerça atividade que prejudique a saúde ou a integridade física. Contudo, até aqui essa Lei Complementar não foi editada, o que, contudo, não impede que, em caso de migração do trabalhador do regime da CLT para o regime estatutário, o tempo de serviço prestado sob a égide da CLT, exercido em condições especiais definidas em lei, seja transposto para a nova situação (regime estatutário) depois de devidamente convertido para tempo comum, mediante a aplicação do fator de correção que, definido em Regulamento, corresponda à atividade especial efetivamente desenvolvida. Vale dizer: depois que o trabalhador se tornou servidor público estatutário, daí em diante, o trabalho por ele exercido em atividade especial é contado como se fosse comum, vez que a legislação até aqui existente não faz a diferenciação que a CF possibilitou que o fizesse a Lei Complementar. Entretanto, o tempo durante o qual o obreiro regido pela CLT trabalhou em atividade especial será levado para o serviço público, para o fim de aposentadoria no novo regime, depois de convertido em tempo comum, nos termos da legislação que rege a respectiva atividade penosa, insalubre ou perigosa. Ora, a legislação previdenciária do regime geral (hoje, Lei 8.213/91), prevê a conversão do tempo especial em comum, tal qual ocorria com a legislação a ela anterior; a mesma legislação prevê a contagem recíproca do tempo de serviço prestado no âmbito do regime geral de previdência e no regime próprio do serviço público (lei 8.113/91, art. 94). Lógico que a contagem do tempo de serviço de um dos regimes para fins de cômputo no outro regime é feita segundo as regras do regime no qual o serviço foi prestado. No caso em tela, tendo sido a atividade especial exercida em regime de previdência geral, a contagem deve obedecer aos critérios estabelecidos por esse regime. Logo, se esse regime previa a conversão do tempo especial para tempo comum segundo o fator de correção previsto em Regulamento, essa conversão deve ocorrer antes da transposição do tempo de serviço para o novo regime jurídico (regime estatutário). Vale destacar posicionamento da adotado pela TNU e Egrégio TRF4, segundo o qual cabe ao INSS analisar a suposta especialidade do trabalho exercido enquanto o segurado esteve vinculado ao RGPS, devendo ser o resultado na certidão de tempo de contribuição a ser expedida. Neste sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE ESPECIAL NO REGIME GERAL. UTILIZAÇÃO DO TEMPO NO REGIME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de reconhecimento do período de 05.11.1984 a 01.08.1994 como laborado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, bem como a



expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para averbação junto a regime próprio de previdência. 2. Sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a especialidade dos lapsos de 05.11.1984 a 21.09.1993 e de 28.07.1994 a 01.08.1994 e determinando a expedição da respectiva CTC. 3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de que a matéria se encontra pacificada na TNU na linha do acórdão recorrido. 7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU. 8. Com razão a Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Está Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido de possibilidade de utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PEDILEF 200833007023647 (JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 27/04/2012), PEDILEF 200650500062065 (JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 28/10/2011), PEDILEF 200450500029971 (JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, DJ 01/03/2010) e PEDILEF 200450500092565 (JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/10/2009). 9. Portanto, o acórdão se encontra na mesma linha de entendimento deste Colegiado, motivo pelo qual se aplica o disposto na Questão de Ordem 13/TNU - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima. Grifos nossos(TNU. Processo PEDILEF 200971500147603 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA. Fonte DOU 17/05/2013 pág. 105/162)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade e inexistir direito ao benefício em 28-04-1995. 2. O servidor tem direito a certidão de tempo de serviço com a devida conversão do labor efetuado em condições especiais, e o INSS não pode escusar-se da obrigação de fornecer certidão de tempo de serviço prestado, segundo o regime geral, com a conversão do tempo de atividade especial em comum, ao fundamento de que inviável o cômputo deste para fins de concessão de benefício no regime próprio do servidor - ex-segurado da Autarquia Previdenciária. 3. Apelação provida para conceder a segurança. (TRF-4.ª Região, acórdão 0007434-25.2009.404.7001, 6.ª Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 23/02/2011).PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. PEDIDO PROVIDO. 1. Conforme já uniformizado pela Turma Nacional, em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ, o servidor público, exceletista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal (TNU, PEDILEF nº 2006.71.95.000743-8, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, unânime, julg. 16.02.2009). 2. Pedido parcialmente provido com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação. (Autos nº 200450500092565, relatoria da Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, publicado no DJ de 13/10/2009). Anote-se que o direito à contagem do tempo especial é garantido tanto ao segurado que permaneceu trabalhando para a mesma Instituição - que passou por alteração de regime (de celetista para estatutário) -, quanto para aquele que, antes pertencente ao RGPS, prestou concurso público e passou a trabalhar sob a égide do regime estatutário. Isso porque o princípio é o mesmo: a incorporação do direito à contagem diferenciada ao patrimônio jurídico do trabalhador antes da alteração de regime de previdência, não havendo que se falar em desistência implícita de direitos. Destarte, não pode prevalecer a recusa da autoridade em promover a conversão do tempo especial em comum para o cômputo desse tempo resultante da conversão para fins de aposentadoria da impetrante no serviço público, no entanto, não cabe em sede de mandado de segurança a verificação de o segurado efetivamente trabalhou sob condições especiais, devendo tais fatos serem comprovados via administrativa ou judicialmente, por meio de ação de rito ordinário. Destarte, verifica-se que a pretensão do impetrante merece amparo parcial no sentido de que seja efetuada a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, nos períodos em que a impetrante se encontrava sob a égide do regime celetista, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, considerando a situação de insalubridade ou periculosidade efetivamente comprovada nos autos.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada que expeça a Certidão de Tempo de Contribuição requerida efetuando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais

em comum, nos períodos em que a impetrante se encontrava sob a égide do regime celetista, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, considerando a situação de insalubridade ou periculosidade efetivamente comprovada na forma da legislação e no âmbito administrativo. Destaque-se que a autoridade impetrada não está obrigada a converter todos os períodos mencionados pela impetrante, mas apenas os que a situação de insalubridade ou periculosidade for efetivamente comprovada, na forma da legislação vigente à época dos fatos. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004011-65.2014.403.6110 - SABINA GOURMET RESTAURANTE LTDA - EPP(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, impetrado por SABINA GOURMET RESTAURANTE LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando seja determinada a suspensão do procedimento de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL através do Ato Declaratório Executivo n.º 450093, de 01 de setembro de 2010, bem como a sua manutenção no referido sistema. Sustenta o impetrante, em síntese, que no ato aqui guerreado, era empresa devidamente enquadrada no Simples Nacional e que sua exclusão se originou em decorrência de débitos relativos ao período de apuração 10/2007 e 08/2008. Aduz que a exclusão se fez através do ato declaratório n.º 450093 de 01 de setembro de 2010, o qual foi objeto de defesa administrativa. No entanto, no curso do processo administrativo, procedeu, em 02/01/2012, à adesão ao parcelamento previsto na Lei Complementar n.º 123/2006, regulamentado pela Instrução Normativa RFB n.º 1.229/2011. Assevera que a adesão ao parcelamento se deu pelo pagamento da primeira prestação, ocorrida no mês de março de 2013, nos termos do 2º do artigo 1º da Instrução Normativa 1.229/2011, e desde então os pagamentos vêm sendo efetuados regularmente. Afirma que o débito motivador da exclusão do Simples Nacional sempre esteve com a exigibilidade suspensa, inicialmente pela defesa administrativa, e posteriormente pelo parcelamento, assim o ato de exclusão é ilegal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/78. A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais se encontram colacionadas às fls. 104/105, tendo a autoridade impetrada consignado que, por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/SOR n.º 450093, de 1º de setembro de 2010, a impetrante foi excluída do SIMPLES NACIONAL em virtude de possuir débitos deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa, relativos aos períodos de apuração 10/2007 a 08/2008, conforme disposto no inciso V do artigo 17 da LC n.º 123/2006 e na alínea d do inciso II do artigo 3º, combinada com o inciso I do artigo 5º, ambos da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007. Os efeitos da exclusão se deram a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme disposto no inciso IV do artigo 31 da LC n.º 123/2006. Esclarece, ainda, que a impetrante teve ciência do ADE em 21/09/2010 e que, posteriormente à ciência, tomou as seguintes providências em relação aos débitos que deram causa à sua exclusão: a) em 14/10/2010 realizou o pagamento do débito do P.A 08/2008; b) em 02/01/2012 procedeu à adesão ao parcelamento do débito do P.A 10/2007. Assevera que, conforme se depreende das informações, verifica-se que à data da ciência do ADE, a impetrante possuía, de fato, débitos cuja exigibilidade não estava suspensa, motivo pelo qual não há que se falar em ilegalidade do ADE. Aduz que, nos termos do artigo 4º do ADE, a exclusão do impetrante do SIMPLES NACIONAL tornaria sem efeito, caso a totalidade dos débitos fossem pagos no prazo de 30 (trinta) contados da ciência do ADE. Esclarece, por fim, que a adesão ao parcelamento do débito do P.A. 10/2007 ocorreu apenas em 02/01/2012, ou seja, muito depois do prazo do prazo de 30(trinta) dias contados da ciência da exclusão (ciência ocorrida em 21/09/2010). Contra a decisão que postergou a análise do pedido de medida liminar, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se ausente um dos requisitos ensejadores da liminar. Pois bem, a impetrante foi excluída do SIMPLES NACIONAL com base nas disposições contidas no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2006 e na alínea d do inciso II do artigo 3º, combinado com o inciso I do artigo 5º, ambos da Resolução CGSN n.º 15/2007, sendo os efeitos da exclusão a partir de 01/01/2011 bem como foi facultado ao contribuinte a possibilidade de, no prazo de trinta dias, pagar a totalidade dos débitos apurados, conforme preceitua o artigo 31, inciso IV e 2º, da Lei Complementar 123/2006, fls. 31. O impetrante alega que a exclusão se deu em virtude dos débitos relativos ao período de apuração 10/2007 e 08/2008 e que no curso do processo administrativo aderiu ao parcelamento previsto na Lei 123/2006, regulamentado pela Instrução Normativa RFB n.º 1.229/2011 relativo ao débito ao débito do P.A. 10/2007, sendo que a adesão ocorreu em 02 de janeiro de 2012 e o pagamento da primeira prestação ocorreu em março de 2013, fls. 74/76. Prevê o artigo 17 da Lei Complementar

n.º 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(. .)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.Denota-se da leitura do citado dispositivo legal que a permanência da empresa na sistemática do Simples Nacional está condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas em lei, dentre elas, não se encontrar a pessoa jurídica em débito perante as fazendas públicas federal, estadual ou municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.Nesse particular, aponto o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA VIA POSTAL E POR EDITAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. INCISO V DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA ESTADUAL. 1. A notificação referente à exclusão do SIMPLES foi feita, primeiramente, pela via postal, no endereço constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e, posteriormente, por edital, não havendo, portanto, qualquer irregularidade no procedimento administrativo de exclusão. 2. O enquadramento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Simples Nacional está condicionado ao preenchimento de requisitos previstos no artigo 17 da LC nº 123/2006. 3. Entre outros, é condição a inexistência de débito com o Instituto nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. 4. Apelo da União provido, impondo-se a inversão dos ônus sucumbenciais. (APELREEX 200871100043747, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 03/03/2010.)Por sua vez, o artigo 31, 2º, da mesma lei, assim dispõe:Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:(. .) 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. ( Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 ) (Produção de efeitos - vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011 ). No caso concreto, os débitos geradores da exclusão do SIMPLES NACIONAL, quais sejam, os relativos aos períodos de apuração 10/2007 e 08/2008, não se encontravam com a exigibilidade suspensa no ato de sua exclusão do regime especial de tributação.Ressalte-se que o parágrafo 2º do artigo 31 da LC n.º 123/2006, dispõe que será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (ocorrida em 21/09/2010).Ocorre que a impetrante optou em pagar, dentro do prazo mencionado, apenas o débito do P.A. 08/2008, tendo realizado parcelamento administrativo para pagamento do débito relativo ao P.A. 10/2007 apenas em 02/01/2012, quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no parágrafo 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123/2006.Destarte, não há prova pré-constituída nos autos para que este Juízo possa aferir com segurança se houve alguma ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, o que afasta o fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida liminar pleiteada. Confira-se, a respeito, o ensinamento de Nelson Nery Junior in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2002, p. 1636:A prova do mandado de segurança é prima facie e pré-constituída e deve vir com a exordial a prova inequívoca da alegada ofensa a direito líquido e certo por ato ilegal ou abusivo de autoridade.Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações da impetrante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.106/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Tendo em vista já se encontrarem nos autos as informações prestadas pela autoridade coatora, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União no polo passivo da ação (fls. 88). EFls. 89, Encaminhe-se cópia desta decisão, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto (fls. 89), nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005.Intimem-se. Oficie-se.

**0004014-20.2014.403.6110 - PROFICENTER TERCEIRIZACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP170471 - CARLOS EDUARDO DA SILVA FEITOSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por PROFICENTER TERCERIZAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) salário maternidade, b) férias gozadas e férias proporcionais, c) terço constitucional de

férias normais e proporcionais, d) aviso prévio indenizado e seus reflexos, e) horas extras f) abono pecuniário, g) vale transporte e h) décimo terceiro salário, até o julgamento final deste writ. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação, em relação aos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos anteriores à impetração, com débitos vencidos e vincendos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa Selic. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as verbas indenizatórias e as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 34/49. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) salário maternidade, b) férias gozadas e férias proporcionais, c) terço constitucional de férias normais e proporcionais, d) aviso prévio indenizado e seus reflexos, e) horas extras f) abono pecuniário, g) vale transporte e h) décimo terceiro salário, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. a) Salário maternidade No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...) (TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS.

POSSIBILIDADE.1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido.(STJ. Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). T2 - SEGUNDA TURMA. Processo AgRg no Ag 1424039 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0165020-0. Data do Julgamento 06/10/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 21/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido.( Processo AgRg no Ag 1426580/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/04/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(Processo AgRg no REsp 1355135 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0244503-4. Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 21/02/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 27/02/2013)Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. b) Férias gozadas/normais e férias proporcionais No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010).Por outro lado, a teor do artigo 28, 9º,

álnea d, da Lei nº 8.212/91, as verbas pagas a título de férias proporcionais não integram o salário-de-contribuição quando recebidas a título indenizatório, é dizer, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. Nesse sentido: TRF3. Processo AMS 00127855620104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327393. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012) Destarte, os valores pagos a título de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida a incidência da contribuição previdenciária. c) Um terço constitucional sobre as férias gozadas e férias proporcionais No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao pagamento de um terço constitucional incidente sobre férias proporcionais, visto que não integram o salário-de-contribuição por serem recebidas a título indenizatório. d) Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incoorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente

a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 ) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO E AS FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566.621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial. 3. Com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias correspondentes do mês do aviso prévio indenizado. 4. Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas referentes ao aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre 13º salário e férias, também não devem incidir as contribuições ao GILL/RAT (antigo SAT) e de terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 5. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 6. Apelação a que dá parcial provimento.(TRF1. Processo AMS 200938000128145. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000128145. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Órgão julgador OITAVA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:766) e) Horas-extras Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe

23.10.2012.3. Agravo regimental não provido.(STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido.

Grifei(AgRg no REsp 1224511/ RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2 . Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013) Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o fumus boni iuris deste ponto. g) Abono de férias ou abono pecuniário Destaque-se, que no que se refere ao abono de férias, denominado pelo impetrante de abono pecuniário, pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. g) Vale Transporte - Auxílio-Transporte em Pecúnia Nos termos do julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 10/03/2010, acolho o entendimento de que o pagamento do benefício transporte em vale ou em dinheiro, não afasta a sua natureza não salarial. In verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF. Processo RE 478410. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) EROS GRAU)h) 13º Salário (gratificação natalina)Anotese que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Vale registrar, ainda, entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo



em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido.(Processo RESP 200602476756 RESP - RECURSO ESPECIAL - 901040 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/02/2010.)MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 2. É pacífica na jurisprudência a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de modo que, não se verificando o fumus boni iuris alegado pela apelante, não há que se falar em concessão de medida cautelar. 3. Apelação não provida.(TRF3. QUINTA TURMA. Processo AC 00447411819954036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531354 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012) Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do fumus boni iuris, no tocante o montante pago a título ausência permitida e abono assiduidade, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, ante os fundamentos supra elencados. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de férias proporcionais e indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre a rescisão do contrato de trabalho, abono de férias ou abono pecuniário e vale transporte pago em pecúnia, somente em relação às contribuições vincendas, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.Intimem-se. Oficie-se.A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 102/2014-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

**0004477-59.2014.403.6110** - K. DE OLIVEIRA SILVA SERVICOS DE APOIO - ME(SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 101/2014-MSI) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.IV) Oficie-se. Intime-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 101/2014-MS

**0004573-74.2014.403.6110** - TEREZA DOMINGUES(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL E SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Inicialmente, defiro a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEREZA DOMINGUES contra suposto ato praticado pelo CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIO DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando que autoridade impetrada analise o requerimento administrativo formulado sob n.º 37299.004213/2014-26, no prazo

de 72 horas. Sustenta o impetrante, em síntese, que solicitou junto ao INSS em 24/04/2014, por meio do protocolo número 37299.004213/2014-26, benefício de prestação continuada ao idoso, porém até a data do ajuizamento desta ação seu pleito ainda não tinha sido atendido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/15. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após serem prestadas, pela autoridade administrativa, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 22/56 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante visa nos presentes autos que autoridade administrativa análise o requerimento administrativo formulado sob n.º 37299.004213/2014-26, no prazo de 72 horas. No entanto, a autoridade impetrada informa às fls. 22 carreada aos autos que, (...) o benefício foi indeferido em 05/08/2014 por renda per capita familiar maior ou igual à 1/4 do salário mínimo vigente na data do requerimento. Assim, extrai-se que o pedido liminar formulado pela impetrante no presente mandamus foi efetivado. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de: - OFÍCIO n.º 103/2014-MS para que a autoridade impetrada, situada à Rua Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba-SP, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

**0004917-55.2014.403.6110 - GABANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SPI176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado (Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos). 1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende compensar, demonstrando como chegou a tal valor. 2- Especificando e fundamentando o pedido em relação às verbas que pretende afastar a exigibilidade, quais sejam: as contribuições sociais devidas a terceiros, tendo em vista o pedido expresso na petição inicial (item c do pedido de fls. 33). Bem como comprovando a incidência da contribuição em relação a referidos terceiros na folha de pagamento. 3 - Trazendo ao feito cópia cópias do respectivo aditamento para instruírem as contrafês. 4- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. 5- Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007520-72.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE QUADRA(SPI239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO)**  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO em face do MUNICÍPIO DE QUADRA/SP, com o objetivo de compelir o requerido a exibir os documentos que indicam o nome e o número do registro no CRESS, dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova do Concurso Público, para o cargo de Assistente Social da Prefeitura Municipal de Quadra. Segundo narra a exordial, o requerente, Autarquia Federal

que regulamenta a profissão dos Assistentes Sociais, tem competência legal para fiscalizar e orientar o exercício profissional, bem como defender e zelar pela fiel observância dos princípios da ética e disciplina da categoria e foi cientificado da abertura do Concurso Público para Assistente Social, da Prefeitura Municipal de Quadra. Afirma que, nessa qualidade, enviou ofícios, notificações e notificação extrajudicial para a Municipalidade, solicitando o fornecimento dos nomes e números de registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas, entre outras informações. Salieta que, nas solicitações, esclareceu a importância das informações a fim de que as provas fossem elaboradas com rigor técnico, e que as comissões, examinadoras e julgadoras de concursos públicos, fossem constituídas por profissionais com conhecimentos científicos e técnicos na área do concurso. Ressalta, outrossim, que esclareceu que é atribuição privativa do Assistente Social, conforme dispõe o artigo 5º, IX, da Lei 8.662/93, elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social. Assevera que, embora o Prefeito Municipal de Quadra, tenha informado que a Prefeitura está tomando todas as providências necessárias para adequação da carga horária ao que determina a Lei Federal nº 12.317/2010, deixou de fornecer as demais informações solicitadas, relativas à elaboração e correção da prova. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/26. Devidamente citado, o Município de Quadra apresentou contestação, às fls. 45/46, aduzindo, preliminarmente, ser parte ilegítima para responder à presente ação, já que a elaboração das provas foi delegada à empresa Publicconsult Assessoria e Consultoria Pública Ltda. No mérito, sustenta que há impossibilidade de fornecer os dados, que são sigilosos, de empregados de terceiros, no caso da empresa Publicconsult Assessoria e Consultoria Pública Ltda. Réplica às fls. 66/68. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.

PRELIMINAR Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Município de Quadra. Com efeito, em sendo o edital a lei do concurso, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda a coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Assim, a Administração, o município de Quadra, no presente caso, deve figurar no pólo passivo da presente ação. Afastada a preliminar apontada, passo ao exame do mérito da presente ação. NO MÉRITO Da análise dos autos, verifica-se que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Segundo lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 1999, p. 1120: Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência de plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (*periculum in mora*), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim, a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução. Ademais, o Código de Processo Civil é expresso ao dispor que a exibição cautelar tem lugar quando se tratar de documentos que pertençam à interessada/autora ou que lhe seja comum. Senão vejamos: Art. 844: Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; III - (...) Pois bem, compulsando os autos, observa-se que a requerente se insurge contra a não apresentação pelo réu, das informações e documentos que indiquem os nomes e números do registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova do Concurso Público para o cargo de Assistente Social da Prefeitura Municipal de Quadra/SP, de 17/01/2012. Em sede de contestação, o Município de Quadra sustenta a impossibilidade de se fornecer dados (e dados sigilosos, diga-se de passagem) de empregados de terceiro, no caso, da empresa Publicconsult Assessoria e Consultoria Pública Ltda, contratada por meio do Contrato Administrativo nº 003/2012. Pois bem, o Edital de concurso público e processo seletivo, acostado às fls. 12/16 dos autos, estabelece um vínculo entre a Administração e a empresa contratada para elaboração e correção da prova para o cargo de assistente social, de onde se extrai sua responsabilidade para apresentar os documentos solicitados pelo Conselho requerente. Ademais, observa-se da cláusula segunda do contrato acostado às fls. 48/51 dos autos, que a execução dos serviços será acompanhada pela Contratante, ora requerida, através de Comissão do Concurso Público/Processo Seletivo. Anote-se que dentre as muitas obrigações dos Conselhos Profissionais, está o fiscalizar e orientar o exercício profissional. Destarte, da análise dos documentos colacionados aos autos, notadamente às fls. 17/26, verifica-se que houve solicitações e notificações requerendo as informações, objeto dos presentes autos, porém até a data do ajuizamento da ação, o requerente não obteve resposta do município. Assim, no caso em apreço, é de se determinar que o Município de Quadra traga aos autos as informações requeridas pelo CRESS-SP. Portanto, conclui-se que a presente demanda merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de determinar que o Município de Quadra apresente ao CRESS-SP documentos informando os nomes e números do registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova do Concurso Público para o cargo de Assistente Social da Prefeitura Municipal de Quadra/SP, de 17/01/2012, no prazo de 30 (trinta) dias, resolvendo o

mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução-CJF 134/2010 desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004707-04.2014.403.6110** - RENATA SANTANA CRUZ(SP316522 - MARIANA CRISTINA ROLIM DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Inicialmente defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Trata-se de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA proposta por RENATA SANTANA CRUZ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional colacionado nos autos bem como o deferimento do depósito mensal em juízo das prestações vincendas. Sustenta a requerente que formalizou junto à Caixa Economica Federal um contrato de financiamento habitacional sob as normas do Programa Minha Casa Minha Vida e que no ano de 2013 tornou-se inadimplente por ter reduzida sua capacidade de pagamento motivo este que culminou na consolidação da propriedade do imóvel para a requerida. Aduz que, no intuito de quitar as prestações vencidas e continuar a pagar as vincendas, entrou em contato com a requerida e foi informada que o imóvel iria para leilão em face da consolidação da propriedade. Com a exordial vieram os documentos de fls. 09/63. É o relatório. Decido. Falta à autora interesse de agir. Com a nova redação dada pela Lei n.º 10.444, de 7 de maio de 2002, o 7º do art. 273 do Código de Processo Civil passou a dispor no seguinte sentido: 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal. Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio. Ora, é certo que a requerente deverá ajuizar a ação principal para pleitear o direito almejado, e é certo também que o presente pedido poderá ser formulado, a qualquer tempo, naqueles autos. Não há motivos, portanto, para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação ordinária que certamente deverá ser ajuizada. Nesse sentido, veja-se entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela. Art. 273, 7., do CPC. Interesse processual. - O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere interesse processual para se pleitear providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 653381. Processo: 200400475292 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000672787. Fonte DJ DATA: 20/03/2006 PÁGINA: 268. Relator (a) NANCY ANDRIGHI.) Desta forma, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Em havendo documentos originais nos autos, exceto procuração, desde já defiro o desentranhamento dos mesmos mediante substituição por cópia. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6234**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007713-67.2006.403.6120 (2006.61.20.007713-5)** - MARISTELA SANTOS VALADAO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS

DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARISTELA SANTOS VALADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008991-69.2007.403.6120 (2007.61.20.008991-9)** - MARIA ESTELA DA CONCEICAO PEQUENO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ESTELA DA CONCEICAO PEQUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 167/172: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

**0004158-71.2008.403.6120 (2008.61.20.004158-7)** - JOAO CARLOS NOGUEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO CARLOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004974-53.2008.403.6120 (2008.61.20.004974-4)** - MARIA TEREZA DOS SANTOS ALVES(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA TEREZA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001338-45.2009.403.6120 (2009.61.20.001338-9)** - ARMANDO HERNANDEZ X MARIA DONAIR COSTA HERNANDEZ X SANDRA APARECIDA HERNANDEZ BAU X EDISON LUIS HERNANDES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DONAIR COSTA HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA HERNANDEZ BAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LUIS HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 291/294: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

**0003312-20.2009.403.6120 (2009.61.20.003312-1)** - SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004294-34.2009.403.6120 (2009.61.20.004294-8)** - IURI AMORIM STUCCHI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IURI AMORIM STUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 310/312: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

**0005013-16.2009.403.6120 (2009.61.20.005013-1)** - ELISABETE CRISTINA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELISABETE CRISTINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003971-92.2010.403.6120** - MARIA SEGOBIA ABONIZIO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA SEGOBIA ABONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005304-79.2010.403.6120** - VALDEVINO OLIVEIRA CARNEIRO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDEVINO OLIVEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003237-10.2011.403.6120** - MARTA HELENA LEMES RAMOS(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARTA HELENA LEMES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003723-92.2011.403.6120** - GERALDO MARCANDALLI(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X GERALDO MARCANDALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/144: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

**0003873-73.2011.403.6120** - MARIA CHRISTINA CORDEIRO(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA CHRISTINA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **Expediente Nº 6251**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001989-04.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014110-98.2013.403.6120) VICENTE E CORREA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORREA X ELIAZAR VICENTE(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo o aditamento de fls. 24/32 e os presentes embargos no efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A do CPC.Assim, certifique-se a interposição destes, bem como intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Int. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005767-79.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-23.2012.403.6120) HAMILTON FLAVIO CAETANO X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAETANO(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 82/83 - trata-se de pedido de devolução do prazo para impugnação destes embargos de terceiro tendo em vista que, na data da publicação da sua citação (14/08/2014) os autos estavam apensados aos embargos à execução conclusos para sentença, o que se manteve até o dia 26/08/2014.Com efeito, embora o prazo para resposta somente fosse ter início com a juntada da carta de citação e intimação da CEF (fl. 81 vs.) devidamente cumprida, o comparecimento espontâneo da mesma supre tal ausência (art. 214, 1º, CPC), de forma que o prazo deve se iniciar a partir da publicação desta decisão.Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002840-77.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X M M SEGNINI - EPP X MERCEDES MARCANTONIO SEGNINI X SILVIO JOSE SEGNINI X RENATO SEGNINI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fls. 144: trata-se de pedido de nulidade de hasta pública, sob o argumento de que os imóveis que serão pracedos, além de não pertencerem em sua totalidade aos executados, contêm cláusula de indisponibilidade oriunda de

decisão judicial proferida em medida cautelar fiscal. Intimada, a exequente requereu o prosseguimento do feito, uma vez que a penhora recaiu sobre partes ideais dos imóveis e que a referida cláusula não é óbice à realização da hasta. Com razão a exequente. Conforme se verifica do auto de penhora de fls. 104/105, a constrição recaiu sobre parte ideal (25%) dos imóveis, ou seja, sobre fração pertencente aos executados, o que possibilita a realização da hasta. Quanto ao gravame lançado na matrícula dos referidos imóveis, é certo que este impede a alienação dos bens pelos executados e não a sua penhora e posterior praxeamento. Nesse sentido: Ementa: PENHORA. Bens indisponíveis. Ação civil pública. A indisponibilidade de bens em ação civil pública é para proteção do interesse dos credores, não para impedir que prossiga a execução contra o patrimônio da devedora por dívida desvinculada daquela ação, oriunda de sentença que resolveu contrato de compra e venda. Recurso conhecido e provido para que prossiga a execução sobre bem de propriedade da devedora, ainda que atingido por indisponibilidade decretada em ação civil pública. (STJ Recurso Especial RESP 418702 DF 2002/0027018-9; data de publicação: 07/10/2002). Assim, determino o regular prosseguimento do feito com a realização da hasta pública, nos termos do r. despacho de fls. 139. Int.

**0014110-98.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VICENTE E CORREA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ELIAZAR VICENTE X GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORREA (SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORRÊA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fls. 84/85 e documentos de fls. 86/87. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001391-31.2006.403.6120 (2006.61.20.001391-1)** - PROLAPIS FLORESTAL LTDA X FABER-CASTELL PROJETOS IMOBILIARIOS S/A (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 519/520: defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé de inteiro teor conforme requerido. Após, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001334-47.2014.403.6115** - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. 2. Primeiramente, determino a remessa dos autos ao SEDI para que inclua a União Federal no polo passivo da presente demanda, conforme requerido às fls. 03.3. Após, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. 4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na sequência, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001504-04.2014.403.6120** - AVAM TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA (SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 118/119: aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal Substituto prolator da r. sentença que se encontra em período de gozo de férias. Int.

**0008285-42.2014.403.6120** - AUTO POSTO BORBOM LTDA (SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA) X DIRETOR GERAL DA AG NAC DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA DE ARARAQUARA - SP - DRT 15 X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO BORBOM LTDA contra ato do DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANEP e do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE ARARAQUARA-SP, objetivando obter liminar que suspenda os efeitos da decisão emanada da segunda autoridade que determinou a cassação de sua inscrição estadual e a laçação de todos os seus bicos de abastecimento. A ação foi proposta originariamente na Justiça Federal de Brasília-DF, sendo que o Juiz Federal oficiante concedeu a liminar (fls. 129/137) e após, declinou da competência e remeteu os autos a esta Subseção Judiciária (fls. 314/317). Distribuídos a este Juízo Federal, vieram os autos conclusos. Conforme se verifica da decisão de fls. 314/317 a ANP foi excluída, falecendo este Juízo de competência para processar e julgar o presente feito, pelo que DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara-SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intime-se.



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

## 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4221

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0034911-20.1999.403.0399 (1999.03.99.034911-6)** - WILME ZUCHELLI X EDINEIDE ALVES DE SOUZA X EDINEIDE ALVES DE SOUZA X ANA PAULA ALVES ZUCHELI - INCAPAZ X GREICE ALVES ZUCHELI X GRAZIELE ALVES ZUCHELLI (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Fls. 656/657: Indeiro o pedido de implantação do benefício, tendo em vista o falecimento do autor. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 651/655. Intime-se.

**0000026-30.2006.403.6123 (2006.61.23.000026-8)** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, devendo também optar expressamente pela aposentadoria que pretende receber: se a concedida administrativamente em 07/03/2007 (fls. 194) ou a concedida neste processo, com DIB em 07/12/1998, em conformidade com o julgado (fls. 186/192). No caso de discordância com os cálculos do INSS, deverá promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Sem prejuízo, a parte autora deverá informar se é portadora de doença grave, a justificar preferência no pagamento de precatório, do contrário, será considerada não portadora. Cumpra-se.

**0001414-31.2007.403.6123 (2007.61.23.001414-4)** - LUCIANA VASCONCELOS VILAS BOAS - INCAPAZ X JOAQUIM JAIR VILAS BOAS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 17/18, devendo a requerente providenciar a retirada, no prazo de cinco dias. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0001861-19.2007.403.6123 (2007.61.23.001861-7)** - JURANDIR APARECIDO DA COSTA (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o advogado do autor sobre a informação lançada à fl. 110, oportunidade em que, se for o caso, deverá trazer aos autos certidão de óbito e promover a habilitação de eventuais sucessores. Nada sendo requerido no prazo de vinte dias, arquivem-se os autos.

**0000638-60.2009.403.6123 (2009.61.23.000638-7)** - ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147: Ante a informação de falecimento do requerente, promova o advogado da parte autora a habilitação de eventuais sucessores, providenciando a juntada dos seus documentos, bem como da certidão de óbito, no prazo de vinte dias. Intime-se.

**0001524-59.2009.403.6123 (2009.61.23.001524-8)** - TEREZA CESARO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/184: promova a advogada, no prazo de dez dias, a regularização de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), comprovando nos autos. Cumprida a providência, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização. Em seguida, expeça-se nova requisição de pagamento. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

**0000416-87.2012.403.6123** - MARIA APARECIDA SILVEIRA DE MORAES (SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Em seguida, dê-se vista à parte autora



para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Cumpra-se.

**0001295-94.2012.403.6123** - VALMENDES SOUZA DE ARAUJO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

**0001524-54.2012.403.6123** - ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES SILVA X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES SILVA X PAMELA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X YASMIM GABRIELLY RODRIGUES SILVA - INCAPAZ(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 33/43, mediante a substituição por cópias simples, devendo a advogada da parte requerente providenciar a retirada no prazo de cinco dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001853-66.2012.403.6123** - MARIA IZABEL DE MORAES(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002421-82.2012.403.6123** - LINDAURA FRANCELINA DA SILVA FRAGOSO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

**0000266-72.2013.403.6123** - CINIRA APARECIDA BASTOS TAVARES(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor discorda dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 112/114). Deverá, portanto, promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

**0000307-39.2013.403.6123** - MARIA MADALENA DE SOUZA PINTO X JOANA CONCEICAO DE SOUZA LEME - INCAPAZ X MARIA MADALENA DE SOUZA PINTO(SP293192 - SUELEN LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Cumpra-se.

**0000607-98.2013.403.6123** - ROSA DE MORAES DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos

próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0000872-03.2013.403.6123 - ANA VAZ DE LIMA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência da ação formulado à fl. 54 , no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0000926-66.2013.403.6123 - LAZARA LOPES DE SOUZA FERREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0001022-81.2013.403.6123 - CLAUDIO APARECIDO CARDOSO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 132/135.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 3.623,80 devidos ao autor e R\$ 362,38 relativos aos honorários advocatícios.Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0001354-48.2013.403.6123 - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 53/58: intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, e venham os autos conclusos.

**0001709-58.2013.403.6123 - SHEILA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os laudos pericial e social juntados no processo.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento acerca das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao perito judicial, fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0001720-87.2013.403.6123 - JOSE BENEDITO GONCALVES(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002372-41.2012.403.6123 - IVONE APARECIDA TEIXEIRA BAPTISTA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 80/83.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 15.099,19 devidos ao autor e R\$ 1.509,91 relativos aos honorários advocatícios.Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0000006-92.2013.403.6123 - LAZARO DONIZETI GIANINI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 81/88: promova o autor, no prazo de dez dias, a regularização de sua inscrição no Cadastro de pessoas Físicas

(CPF), comprovando nos autos. Cumprida a providência, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização. Em seguida, expeçam-se novas requisições de pagamento. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001563-03.2002.403.6123 (2002.61.23.001563-1)** - CATHARINA PINTO GONCALVES(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP212782 - LIVIA MILITÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATHARINA PINTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado.

**0000406-53.2006.403.6123 (2006.61.23.000406-7)** - ANTONIO LUIZ DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício (fl. 107). A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 97/106. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 68.412,84 devidos ao autor e R\$ 1.124,21 relativos aos honorários advocatícios. No prazo de cinco dias, a contar da intimação desta decisão, o procurador da parte beneficiária de precatório de natureza alimentícia deverá informar se o requerente é portador de doença grave, assim considerados aqueles acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a justificar a preferência prevista no art. 16 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, intime-se o beneficiário. Aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento, intimados os beneficiários, voltem-me conclusos.

**0015664-54.2006.403.6301 (2006.63.01.015664-8)** - RICARDO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado.

**0000628-84.2007.403.6123 (2007.61.23.000628-7)** - YOLANDA SOUZA AMARAL OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA SOUZA AMARAL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado.

**0001159-73.2007.403.6123 (2007.61.23.001159-3)** - APARECIDA HELENA CASTILHO PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RIBEIRO E SIQUEIRA(SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES) X APARECIDA HELENA CASTILHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado.

**0000146-05.2008.403.6123 (2008.61.23.000146-4)** - MARIA APPARECIDA DE LIMA SILVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA DE LIMA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado.

**0000895-22.2008.403.6123 (2008.61.23.000895-1) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 107/109. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 14.392,22 devidos ao autor e R\$ 2.158,83 relativos aos honorários advocatícios. Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0001984-80.2008.403.6123 (2008.61.23.001984-5) - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado.

**0002173-58.2008.403.6123 (2008.61.23.002173-6) - CONCEICAO MINAKAWA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO MINAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 152/155). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

**0000554-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000554-1) - MIGUEL DE PAULA MEDEIROS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DE PAULA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial.

**0001459-64.2009.403.6123 (2009.61.23.001459-1) - VICENTINA CORREA LEME(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA CORREA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício (fl. 135). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 136/139). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

**0001306-94.2010.403.6123 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado.

**0001964-21.2010.403.6123 - BENEDICTA DE SOUZA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado.

**0000637-07.2011.403.6123 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 114/119). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

**0000638-89.2011.403.6123** - JOSE CARLOS DE MORAES DANTAS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE MORAES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial.

**0000912-53.2011.403.6123** - ROBSON FELIPE APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X LEONILDA MARIA APARECIDA PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON FELIPE APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 166/169. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 17.740,84 devido ao autor. Da notícia de pagamento, intime-se o beneficiário e promova-se conclusão em seguida.

**0001318-74.2011.403.6123** - FERNANDO MORAES GOMES X RITA DE CASSIA GOMES SARTORI(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA GOMES SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 181/186. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 35.917,44 devidos ao autor e R\$ 3.591,74 relativos aos honorários advocatícios. Da notícia de pagamento, intemem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0001377-62.2011.403.6123** - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 143/147). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

**0001516-14.2011.403.6123** - FERNANDO MORAES GOMES(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MORAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Tendo em vista a notícia de falecimento do requerente (fl. 153), promova o advogado da parte autora a habilitação de eventuais sucessores, providenciando a juntada aos autos de seus documentos, bem como da certidão de óbito, no prazo de vinte dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0001987-30.2011.403.6123** - MARCIA LOPES RODRIGUES(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730

do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 202/207. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 11.720,55 devidos ao autor e R\$ 1.758,08 relativos aos honorários advocatícios. Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0002177-90.2011.403.6123** - MARIA APARECIDA COUTO SANTOS X JURANDIR DE PAULA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA COUTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 121/125). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

**0000592-66.2012.403.6123** - MARLI IGNEZ DOS SANTOS(SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI IGNEZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 130/133. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 19.031,80 devidos ao autor e R\$ 1.903,18 relativos aos honorários advocatícios. Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0000671-45.2012.403.6123** - LAIDE DESTRO DA SILVA - ESPOLIO X DANIEL FERREIRA DA SILVA X ERICA FERREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA SILVA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício (fl. 146). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 147/150). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

**0000756-31.2012.403.6123** - NILCE AUGUSTA PINTO GALDINO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE AUGUSTA PINTO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 110/112). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

**0000837-77.2012.403.6123** - ANDERSON FERRAZ AZEVEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON FERRAZ AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 96/106). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

**0000876-74.2012.403.6123** - MARCOS JOSE CAVALLARO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 108/111). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por

quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0001288-05.2012.403.6123** - ADRIANA ANTUNES(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial.

**0001419-77.2012.403.6123** - KLEBER HERACLITO SANTOS DE LIMA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER HERACLITO SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária (fls. 148/149), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 132/135.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 6.529,78 devidos ao autor e R\$ 652,97 relativos aos honorários advocatícios.Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0001422-32.2012.403.6123** - ANNA CONCEICAO PINTO ZENE(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA CONCEICAO PINTO ZENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 71/74.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 10.257,55 devidos ao autor e R\$ 1.025,75 relativos aos honorários advocatícios.Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0001448-30.2012.403.6123** - BENEDITA APARECIDA DE MORAES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 123/125.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 10.442,52 devidos ao autor e R\$ 1.044,25 relativos aos honorários advocatícios.Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0001502-93.2012.403.6123** - JOSE REINALDO FLOES(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINALDO FLOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 89/92.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 10.768,81 devidos ao autor e R\$ 1.076,88 relativos aos honorários advocatícios.Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0001503-78.2012.403.6123** - APARECIDA LEVINO FLOES(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LEVINO FLOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 95/98.Expeçam-se ofícios

requisitórios nos valores de R\$ 11.474,76 devidos ao autor e R\$ 1.147,47 relativos aos honorários advocatícios. Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0001519-32.2012.403.6123** - ANTONIO ALVES DE FREITAS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 69/71. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 5.711,12 devidos ao autor e R\$ 571,11 relativos aos honorários advocatícios. Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0001521-02.2012.403.6123** - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 80/82. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 10.257,55 devidos ao autor e R\$ 1.025,75 relativos aos honorários advocatícios. Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0001554-89.2012.403.6123** - ALAN SUPERBI DOS SANTOS(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN SUPERBI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 358/359. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 8.118,64 devidos ao autor e R\$ 811,86 relativos aos honorários advocatícios. Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0001638-90.2012.403.6123** - ORLANDO GOMES DE PAULA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GOMES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado.

**0001665-73.2012.403.6123** - MARIA FRANCISCA DOS REIS(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 86/88). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

**0001669-13.2012.403.6123** - MARIA DO ROSARIO NUNES MARTINEZ(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO NUNES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 180/182). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.



**0001719-39.2012.403.6123** - GERALDO ADRIANO FILHO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ADRIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 136/138.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 12.043,83 devidos ao autor e R\$ 1.204,38 relativos aos honorários advocatícios.Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0001786-04.2012.403.6123** - JOAO PAULO MANOEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício (fl. 89).Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 78/88). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0001963-65.2012.403.6123** - NEREIDE APARECIDA PEREIRA LOMBARDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEREIDE APARECIDA PEREIRA LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 95/99). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0002068-42.2012.403.6123** - ROSALINA RIBEIRO MASSARICO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA RIBEIRO MASSARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 139/141.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 13.701,37 devidos ao autor e R\$ 1.370,13 relativos aos honorários advocatícios.Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0002271-04.2012.403.6123** - LAZARO JACINTO DOMINGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO JACINTO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 78/80.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 11.493,71 devidos ao autor e R\$ 1.149,37 relativos aos honorários advocatícios.Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0002285-85.2012.403.6123** - ECIDYR DE ASSIS LUCAS(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECIDYR DE ASSIS LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 126/128.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 4.456,10 devidos ao autor e R\$ 445,61 relativos aos honorários advocatícios.Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0002377-63.2012.403.6123** - JOSE APARECIDO DA SILVA JUNIOR(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial.

**0002408-83.2012.403.6123** - GALDINO VITOR DE OLIVEIRA NETO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO VITOR DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 87/89.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 14.841,79 devidos ao autor e R\$ 1.484,17 relativos aos honorários advocatícios.Da notícia de pagamento, intímem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0002555-12.2012.403.6123** - THEREZINHA FINELLI CARDOSO(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA FINELLI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 109/111.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 2.495,42 devidos ao autor e R\$ 249,54 relativos aos honorários advocatícios.Da notícia de pagamento, intímem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0000099-55.2013.403.6123** - JORGE LUIZ NABUCO MELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ NABUCO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado.Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Sem prejuízo, a parte autora deverá informar se é portadora de doença grave, a justificar preferência no pagamento de precatório, se for o caso, do contrário, será considerada não portadora.Cumpra-se.

**0000218-16.2013.403.6123** - ANTONIO CARLOS DE GODOI(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado.Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Sem prejuízo, a parte autora deverá informar se é portadora de doença grave, a justificar preferência no pagamento de precatório, se for o caso, do contrário, será considerada não portadora.Cumpra-se.

**0000253-73.2013.403.6123** - MARIA MATHILDE LUNARDI SILVA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATHILDE LUNARDI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 105/107.Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 16.323,39 devidos ao autor.Da notícia de pagamento, intime-se o beneficiário e promova-se

conclusão em seguida.

**0000409-61.2013.403.6123** - ANTONIO CARLOS LEME(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 56/58.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 4.916,84 devidos ao autor e R\$ 491,68 relativos aos honorários advocatícios.Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0000502-24.2013.403.6123** - CAMILA HELENA PAULINETTI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA HELENA PAULINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 129/131.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 31.839,23 devidos ao autor e R\$ 3.183,92 relativos aos honorários advocatícios.Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0000557-72.2013.403.6123** - DOLORES JULIANA FERRAZ(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES JULIANA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 88/92). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0000857-34.2013.403.6123** - OLIVIO DE MORAIS(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 75/77.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 9.095,12 devidos ao autor e R\$ 909,51 relativos aos honorários advocatícios.Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0001277-39.2013.403.6123** - LARISSA VITORIA RINALDI CAVALHEIRO - INCAPAZ X LIA MARA RINALDI(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA VITORIA RINALDI CAVALHEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 75/79). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

## **DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

### **Expediente Nº 2402**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002435-48.2007.403.6121 (2007.61.21.002435-1)** - NEWTON CITRO SIMOES - ESPOLIO X JOSE CARLOS SIMOES FLORENCANO X PACITA FERNANDEZ BONFILL X LEDA MARIA FLORENCANO PACHECO X PAULO SERGIO SA E SOUZA PACHECO X CLOTILDE ROCHA BRITO SIMOES(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se o AUTOR sobre os documentos juntados às fls. 63/64.

### **Expediente Nº 2403**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003651-34.2013.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL X NELTON DE ZORZI X JOSE ATILIO MARANGONI X ROBERTO GRIZANTE REDONDO X OSCAR MIOTTO X IVO DE CONTO X ISRAEL RIBEIRO DE AGUIAR(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Aditamento à Carta Precatória 128/2014- a testemunha Oscar Miotto será ouvida por este Juízo da 1.ª Vara Federal de Taubate, por meio do sistema de videoconferência, no proximo dia 11.09.2014, às 15 horas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

### **Expediente Nº 4319**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000652-23.2004.403.6122 (2004.61.22.000652-6)** - ABIGAIL GOMES DIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ABIGAIL GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001534-48.2005.403.6122 (2005.61.22.001534-9)** - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CICERO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001927-70.2005.403.6122 (2005.61.22.001927-6) - MARIA NUNES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001943-24.2005.403.6122 (2005.61.22.001943-4) - VALDECI RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDECI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000337-24.2006.403.6122 (2006.61.22.000337-6) - JOSE FELICIANO AFFONSO X HELENA MARIA AFFONSO PAULINO X ELIANA DE FATIMA AFFONSO VIVALDINI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE FELICIANO AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001782-77.2006.403.6122 (2006.61.22.001782-0) - ESPEDITO CLEMENTINO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESPEDITO CLEMENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000131-73.2007.403.6122 (2007.61.22.000131-1)** - ASMERINDA POMPEU FIGUEIREDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ASMERINDA POMPEU FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000798-59.2007.403.6122 (2007.61.22.000798-2)** - MARCOS PAULO DE SOUZA PINTO - INCAPAZ X TERESA OLINDINA DE SOUZA ROSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCOS PAULO DE SOUZA PINTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000028-32.2008.403.6122 (2008.61.22.000028-1)** - FOAD SABONGI JUNIOR(SP179765 - SILVANA FURLANETTI SABONGI E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FOAD SABONGI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000740-22.2008.403.6122 (2008.61.22.000740-8)** - JOSE PEDRO NETO - INCAPAZ X MARLENE DA SILVA NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE PEDRO NETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002067-02.2008.403.6122 (2008.61.22.002067-0)** - VERA LUCIA DE SOUZA SILVA X DANIEL EDUARDO DE SOUZA SILVA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DANIEL EDUARDO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores

encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001065-60.2009.403.6122 (2009.61.22.001065-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001521-10.2009.403.6122 (2009.61.22.001521-5) - SHIRLEY BIANCHINI BICALHO DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SHIRLEY BIANCHINI BICALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000014-77.2010.403.6122 (2010.61.22.000014-7) - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000913-75.2010.403.6122 - IRENICE BATISTA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENICE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção

na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001203-90.2010.403.6122** - KAROL LINE MARQUETI DOS SANTOS BARBOZA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X KAROL LINE MARQUETI DOS SANTOS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001570-17.2010.403.6122** - CLEONICE JEROMIN GOJJO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEONICE JEROMIN GOJJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000060-32.2011.403.6122** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000750-61.2011.403.6122** - VALDEVINO SOARES DE SOUSA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEVINO SOARES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000867-52.2011.403.6122** - JOANA ANTONIA DE AZEVEDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA ANTONIA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de



imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**000050-51.2012.403.6122** - HELENA JOSE CERDAN RUFO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA JOSE CERDAN RUFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000513-90.2012.403.6122** - MARIA RODRIGUES SERRANO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA RODRIGUES SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000556-27.2012.403.6122** - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000593-54.2012.403.6122** - MARCOS CORVELONI(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCOS CORVELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000803-08.2012.403.6122** - MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000977-17.2012.403.6122** - KIYOKA SADAMATSU(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X KIYOKA SADAMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001022-21.2012.403.6122** - VALDECIR PACI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDECIR PACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001044-79.2012.403.6122** - WILSON MANOEL DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001152-11.2012.403.6122** - LURDES APARECIDA GARCIA DA SILVA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LURDES APARECIDA GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001576-53.2012.403.6122** - APARECIDO CANDIDO DE SA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO CANDIDO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001820-79.2012.403.6122** - MARIA JOSE VICENTE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001891-81.2012.403.6122** - IDALINA ROMUALDO DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IDALINA ROMUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000075-30.2013.403.6122** - MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000157-61.2013.403.6122** - CARMEM MORILHA GRANADO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMEM MORILHA GRANADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27,

parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000160-16.2013.403.6122** - OSWALDO KIYOCHI HIROSE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSWALDO KIYOCHI HIROSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000185-29.2013.403.6122** - CLEBERSON MARTINS CABRERA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEBERSON MARTINS CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000300-50.2013.403.6122** - JOAO VIEIRA DA CRUZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO VIEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000325-63.2013.403.6122** - JOSE CANDIDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000345-54.2013.403.6122** - SALETE COSTA BEZERRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SALETE COSTA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de

imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001618-68.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) VALDECIRA JOANA DEL VALLE PAULINO X VANDA MARIA DEL VALE GUIRAU X VERA LUCIA GAROSI X VANDERLEI DEL VALE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001715-68.2013.403.6122** - VITALINA PIRES DA SILVA SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VITALINA PIRES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001751-13.2013.403.6122** - EVANUZIA PEREIRA DE MELO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVANUZIA PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000906-44.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LAURINDA DOS SANTOS MINANTE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000909-96.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) IOLANDA LIMONI MAZIERO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000936-79.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARTA PEREIRA ERNESTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001076-16.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) CLAUDIO APARECIDO ANTONIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001081-38.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ERNESTINA LUZIA GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001082-23.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) FRANCISCA ALVES PERES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de

apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001083-08.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) IZABEL MARTIM SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001087-45.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA FERREIRA DA CRUZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3452**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003597-79.2001.403.6124 (2001.61.24.003597-0)** - WALDEMAR MARCARI DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 3453**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000696-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000696-3)** - NATALIA DE SOUZA BAESSO - INCAPAZ X

ALESSANDRO JOSE BAESSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000200-89.2013.403.6124** - JOSE MORAES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033817-37.1999.403.0399 (1999.03.99.033817-9)** - SEBASTIAO SANTANA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X SEBASTIAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001391-19.2006.403.6124 (2006.61.24.001391-0)** - ANTONIO SEMOLINI(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO SEMOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000122-08.2007.403.6124 (2007.61.24.000122-5)** - MOACIR SEVERINO DE MATOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MOACIR SEVERINO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000205-24.2007.403.6124 (2007.61.24.000205-9)** - DIRCEU ALVES DE MATOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000554-27.2007.403.6124 (2007.61.24.000554-1)** - EVA PROVASE BREDA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EVA PROVASE BREDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000700-68.2007.403.6124 (2007.61.24.000700-8)** - ROBERTO ANTONIO CARVALHO X SILVIA REGINA CARVALHO X SILVANA DA SILVA CARVALHO X SILVIANE DA SILVA CARVALHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLARICE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTONIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIANE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DA SILVA



CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000729-21.2007.403.6124 (2007.61.24.000729-0)** - JOVENCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOVENCIO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001190-90.2007.403.6124 (2007.61.24.001190-5)** - MARIA LUCIA LOPES DO AMARAL(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA LUCIA LOPES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001512-13.2007.403.6124 (2007.61.24.001512-1)** - ROBERTO STAFUSA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROBERTO STAFUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001576-23.2007.403.6124 (2007.61.24.001576-5)** - MARIA DA CONCEICAO SILVA POSSEBOM X ZILDETE MARIA DA SILVA X ELENI MARIA DA SILVA X HILDA MARIA E SILVA ASSIS X JURACY JOSE DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X DARCY MARIA DA SILVA X VALDECY JOSE DA SILVA X REINALDO JOSE DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO SILVA POSSEBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA E SILVA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECY JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001747-77.2007.403.6124 (2007.61.24.001747-6)** - DIONISIO MARQUES LEAO(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO MARQUES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0002104-57.2007.403.6124 (2007.61.24.002104-2)** - JUDITE DA ROCHA RIBEIRO BERTANHA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JUDITE DA ROCHA RIBEIRO BERTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000423-18.2008.403.6124 (2008.61.24.000423-1)** - GENY ALVES BATISTA MARCAL(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X GENY ALVES BATISTA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000711-63.2008.403.6124 (2008.61.24.000711-6)** - MARIA DE SOUZA SANTOS X JOICE DE SOUZA SILVA - INCAPAZ(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000761-89.2008.403.6124 (2008.61.24.000761-0)** - MARIA CONCEICAO DAS DORES X PATRICIA NAIARA CONCEICAO DOS SANTOS X SERGIO GIL CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DAS DORES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X TONY REGIS XAVIER DE SOUZA X MARIA CONCEICAO DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA NAIARA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GIL CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TONY REGIS XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000807-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000807-8)** - EDITH ROSA DA SILVA MAIOLI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X EDITH ROSA DA SILVA MAIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001115-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001115-6)** - VERA LUCIA COSTA DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X VERA LUCIA COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001238-15.2008.403.6124 (2008.61.24.001238-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA PONTES(SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA DA SILVA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001288-41.2008.403.6124 (2008.61.24.001288-4)** - ANTONIO RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância

tácita com a extinção da dívida.

**0002004-68.2008.403.6124 (2008.61.24.002004-2)** - IVONE DE SOUZA FLORES - INCAPAZ X EDNA BATISTA FLORES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X IVONE DE SOUZA FLORES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000094-69.2009.403.6124 (2009.61.24.000094-1)** - VALDIR MOREIRA X PATRICIA MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X LETICIA MAIRA MOREIRA - INCAPAZ X VALDIR MOREIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X VALDIR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA MAIRA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000299-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000299-8)** - SIDNEI DOS SANTOS(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X SIDNEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000772-84.2009.403.6124 (2009.61.24.000772-8)** - ANTONIO TROLEZI - INCAPAZ(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X CELSO ANTONIO TROLEZI X ANTONIO TROLEZI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001443-10.2009.403.6124 (2009.61.24.001443-5)** - ANTONIO CLAUDIO MODOLO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ANTONIO CLAUDIO MODOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001518-49.2009.403.6124 (2009.61.24.001518-0)** - FLAVIA CAPELLI BARBOZA X AGUINALDA CORREA CAPELLI BARBOZA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X FLAVIA CAPELLI BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001680-44.2009.403.6124 (2009.61.24.001680-8)** - LEONIDAS BIGOTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LEONIDAS BIGOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001896-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001896-9)** - SOLANGE CUSTODIO DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SOLANGE CUSTODIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0002330-91.2009.403.6124 (2009.61.24.002330-8)** - NEUZA DA SILVA MORAIS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NEUZA DA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0002544-82.2009.403.6124 (2009.61.24.002544-5)** - CAMILA MATOS OLIVEIRA LIMA X UMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR X SUELEN MATOS DE OLIVEIRA X FABIO ROGERIO DOMENEGHETTI(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CAMILA MATOS OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN MATOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ROGERIO DOMENEGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0002613-17.2009.403.6124 (2009.61.24.002613-9)** - SINEIA VON ANCKEM DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SINEIA VON ANCKEM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0002635-75.2009.403.6124 (2009.61.24.002635-8)** - MARISTELA MARIA VASCONCELOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARISTELA MARIA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000203-49.2010.403.6124 (2010.61.24.000203-4)** - PAMELA CARLA BENEDITA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X PAMELA CARLA BENEDITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000246-83.2010.403.6124 (2010.61.24.000246-0)** - MARLI MATOS DA SILVA OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARLI MATOS DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu

silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000512-70.2010.403.6124** - AURELIO ALUIZ ANSELMO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X AURELIO ALUIZ ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000571-58.2010.403.6124** - JOAO LAURINDO PRETI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOAO LAURINDO PRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001036-67.2010.403.6124** - DIONIZIA DE SOUZA GOMES(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DIONIZIA DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001446-28.2010.403.6124** - MARIA BENEDITA DA SILVA CRUZ(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO E SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA BENEDITA DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001535-51.2010.403.6124** - JOSE FELIX DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001585-77.2010.403.6124** - MIYOCO WATANABE(SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY E SP225065 - RENATA APARECIDA HAUY E SP280430 - EMILIA HATSUMI WATANABE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MIYOCO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001625-59.2010.403.6124** - GRACINDA TERRADAS SABATIN(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X GRACINDA TERRADAS SABATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001814-37.2010.403.6124** - ETELVINA EDILCE DE ARAUJO(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141

- GABRIEL HAYNE FIRMO) X ETELVINA EDILCE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001826-51.2010.403.6124** - HEBERSON DE FREITAS TRINDADE(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X HEBERSON DE FREITAS TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000164-18.2011.403.6124** - ROSENIR DE JESUS LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ROSENIR DE JESUS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000175-47.2011.403.6124** - OSVALDO FISNACK(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X OSVALDO FISNACK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000294-08.2011.403.6124** - MAURICE VALERIANO VICENTIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MAURICE VALERIANO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000372-02.2011.403.6124** - EDILSON ALVES DE ALMEIDA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EDILSON ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000383-31.2011.403.6124** - AMELIA ROQUE DE ANDRADE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X AMELIA ROQUE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000748-85.2011.403.6124** - EDNA SELEGUIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EDNA SELEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000806-88.2011.403.6124** - ROSA MARIA BALDIVIA PONTEL(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ROSA MARIA BALDIVIA PONTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA BALDIVIA PONTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000926-34.2011.403.6124** - JOSE BIQUER(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE BIQUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001001-73.2011.403.6124** - ILDO TRAUSI(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ILDO TRAUSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001028-56.2011.403.6124** - ELFRIDA DIAS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ELFRIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001031-11.2011.403.6124** - JAMIL FAUSTINO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JAMIL FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001032-93.2011.403.6124** - DIVA CRUZ PIMENTEL(SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO E SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DIVA CRUZ PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001039-85.2011.403.6124** - SIDNEIA DE OLIVEIRA MARILHANO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SIDNEIA DE OLIVEIRA MARILHANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001081-37.2011.403.6124** - APARECIDO BACULI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDO BACULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu

silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001102-13.2011.403.6124** - TEREZA COLUCI COVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X TEREZA COLUCI COVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001138-55.2011.403.6124** - NAOR GOBATI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NAOR GOBATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001162-83.2011.403.6124** - JOAO ROBERTO BARBOSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X JOAO ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001395-80.2011.403.6124** - LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUIZ BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001491-95.2011.403.6124** - MARIA SALETE DE SOUZA GOMES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA SALETE DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001498-87.2011.403.6124** - VERA LUCIA CARVALHO VIEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VERA LUCIA CARVALHO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001528-25.2011.403.6124** - MARIA MARGARIDA ROSSINI TRESSO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA MARGARIDA ROSSINI TRESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001536-02.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-17.2011.403.6124) HELOISA APARECIDA SANT ANNA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X HELOISA APARECIDA SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso



queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000017-55.2012.403.6124** - LUZIA ANNA FAVERO VICENTE(SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUZIA ANNA FAVERO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000043-53.2012.403.6124** - IOLANDA CAETANO SOARES(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IOLANDA CAETANO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000167-36.2012.403.6124** - BEATRIZ VIEIRA BUENO - INCAPAZ X VALDECIR MORAES BUENO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BEATRIZ VIEIRA BUENO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000173-43.2012.403.6124** - AMANCIO LOPES DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANCIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000188-12.2012.403.6124** - JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000203-78.2012.403.6124** - JOSE ESTEVAM ADOLFO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ESTEVAM ADOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000434-08.2012.403.6124** - MILTON APARECIDO BATISTA(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON APARECIDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000447-07.2012.403.6124** - ADAO NICOLAU(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR) X ADAO NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000755-43.2012.403.6124** - MARLEI NANCHI BEZERRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLEI NANCHI BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000801-32.2012.403.6124** - CLAUDIO LUIS SCATENA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X CLAUDIO LUIS SCATENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000819-53.2012.403.6124** - MARIA GERALDA ALVES MACHADO(SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X MARIA GERALDA ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000962-42.2012.403.6124** - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001039-51.2012.403.6124** - JOAO RODRIGUES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001060-27.2012.403.6124** - JOSEFINA VITORIA DE ANDRADE FREITAS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFINA VITORIA DE ANDRADE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001195-39.2012.403.6124** - NELSON BATISTA BARBOSA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON BATISTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001208-38.2012.403.6124** - MARIA ANTONIA DA SILVA WICK(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANTONIA DA SILVA WICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001211-90.2012.403.6124** - JOAO FERREIRA JUNIOR(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FERREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001212-75.2012.403.6124** - EDENIR RODRIGUES DA ROCHA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDENIR RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001222-22.2012.403.6124** - ROSA BINDELLA DA CRUZ(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA BINDELLA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001288-02.2012.403.6124** - APARECIDA BERNARDIS NEVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA BERNARDIS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001314-97.2012.403.6124** - LUZIA BEIJAS GONCALES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA BEIJAS GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001416-22.2012.403.6124** - SISLAINE REGINA BALDAM DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X SISLAINE REGINA BALDAM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001423-14.2012.403.6124** - JOSE LUIS BARRIVIERA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIS BARRIVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001451-79.2012.403.6124** - MARIA DE LOURDES JORGE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001479-47.2012.403.6124** - ADELIA DE LURDES DOS SANTOS DALBEM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELIA DE LURDES DOS SANTOS DALBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001499-38.2012.403.6124** - DAMIAO PERES FLORIDO(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAMIAO PERES FLORIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001578-17.2012.403.6124** - ROSIMARY MARIANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSIMARY MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000095-15.2013.403.6124** - JOSE JOAQUIM TARIFA RODRIGUES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE JOAQUIM TARIFA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000390-52.2013.403.6124** - APARECIDO GABRIEL TEODORO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO GABRIEL TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3911**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000841-40.2014.403.6125** - DEIVIDE FRANCISCO DA SILVA X JULIANA CRISTINA DIAS DA

SILVA(SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora a anulação do ato de consolidação de propriedade perpetrado pela ré com relação ao imóvel financiado localizado na R. Cel. Afonso Negrão, n. 501, em Palmital-SP, em razão de suas inadimplências. Alegam que, por força de terem sofrido um acidente, tiveram muitos gastos médicos e foram obrigados a atrasarem o pagamento das prestações do aludido financiamento. Aduzem que recebida a notificação extrajudicial para regularização do feito, levantaram o dinheiro necessário com familiares para purgarem a mora no valor de R\$ 2.466,67. Todavia, alegam que foram informados por um funcionário da CAIXA que já haviam perdido a casa e que o imóvel seria levado a leilão extrajudicial, motivo pelo qual teria se negado a receber a quantia aludida referente à purgação da mora. Assim, sustentam que não foi dada oportunidade para purgarem a mora, além de terem incluído no cálculo do montante em atraso parcela já quitada, o que acarretaria a nulidade do procedimento administrativo adotado pela ré. Pleiteiam a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor a fim de, liminarmente, ser determinado à ré que se abstenha de levar a leilão o imóvel referido e, ainda, seja autorizado judicialmente a consignação em pagamento dos valores em atraso no importe estimado de R\$ 3.500,00, bem como das parcelas vincendas. Com a inicial vieram os documentos das fls. 14/71. É o breve relato. Decido. Consigno que a antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida no processo quando cabalmente demonstrados pelo autor os requisitos legais que a autorizam, de modo a justificar a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Sem a presença desses requisitos (verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação) a medida mostra-se inconstitucional. Acerca do presente caso, verifico, de início, que os autores firmaram com a ré o contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em 1.º 10.2009, o qual previu em sua 14.º cláusula a alienação fiduciária nos termos da Lei n. 9.514/97 e, em sua 28.ª cláusula, parágrafo 12.º, a consolidação da propriedade em nome da ré no caso de os mutuários não purgarem a mora no prazo regulamentar (fls. 22/41). Por seu turno, o artigo 26, 7.º da Lei n. 9.514/97 estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 7.º. Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. Neste diapasão, observo que os autores foram notificados pelo Cartório de Registro de Imóveis de Palmital, conforme mencionaram em sua petição inicial e, ainda, conforme cópia do documento da fl. 44. Todavia, ao que parece, não purgaram a mora em tempo hábil e, em decorrência, foi consolidada a propriedade do imóvel sub judice em favor da ré em 3.7.2014, conforme cópia da matrícula imobiliária das fls. 35/51. Sobre o assunto, a jurisprudência pátria tem se posicionado da seguinte forma: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O contrato de mútuo firmado entre a autora e a instituição financeira previu como garantia do financiamento o apartamento nº 122 situado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 1.625, totalmente descrito e caracterizado na matrícula nº 52.936 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela incorrência de ambas. V - Consolidada a propriedade do imóvel em favor da instituição financeira em razão de inadimplemento, não há como apreciar eventuais equívocos na cobrança das parcelas por conta do credor, até porque o contrato foi extinto com a averbação da consolidação na matrícula do imóvel. Registre-se, inclusive, que a consolidação da propriedade deu-se no dia 10/05/11, enquanto que a presente ação foi proposta somente no dia 26/09/11, com o contrato extinto e com total ausência de perigo da demora. Uma vez extinto o contrato com a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, não há razão para realização de prova pericial a respeito da contabilidade do negócio jurídico. VI - Agravo improvido. (AC 00176473620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. I - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela

inocorrência de ambas. II - O procedimento de consolidação da propriedade deve obedecer às regras estabelecidas pela Lei nº 9.514/97 e, no ponto que interessa para análise deste recurso, as disposições do artigo 26. O 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo certificou que diligenciou por diversas oportunidades no endereço do imóvel com o intuito de proceder à notificação do devedor a respeito da mora, entretanto, todas as visitas restaram frustradas. Diante disso, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à publicação de editais em 3 (três) dias diferentes para notificação da devedora no Jornal Diário de São Paulo, exatamente como determina a Lei nº 9.514/97, não havendo nenhum vício apto a ensejar a anulação da consolidação da propriedade em favor da empresa pública federal. III - Apelação da autora improvida.(AC 00228158720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desta feita, em análise preambular, não constato a ocorrência de nenhuma irregularidade a inquinar de nulidade o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em questão em favor da ré. Os autores não comprovaram terem ao menos tentado purgar a mora no período regulamentar; não apresentaram nenhuma prova de que a ré tenha agido irregularmente; e, ainda, não negaram que estavam em débito com a ré.Registro, em análise preliminar, que os autores não comprovaram terem efetuado o pagamento da parcela do mês de dezembro/2013, o que afasta a alegação de ter sido incluído no cálculo da mora parcela já paga.Nesse passo, também em juízo preliminar, não é possível o deferimento do pedido de consignação em pagamento das parcelas vencidas e das vincendas, pois com a consolidação da propriedade em favor da ré o aludido contrato de financiamento foi encerrado, não havendo possibilidade de discuti-lo judicialmente para retomar sua validade, sem que haja comprovação de nulidade flagrante.Observo que a consolidação da propriedade em favor da ré foi efetivada em 3.7.2014 (fls. 50/51), enquanto a presente ação somente foi ajuizada em 28.8.2014 (fl. 2), oportunidade em que o contrato de financiamento já havia sido finalizado.Portanto, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações iniciais.De igual forma, com a extinção do contrato de financiamento também não vislumbro o risco de dano irreparável. Além disso, a alegação de que o imóvel será de imediato levado a leilão não restou comprovada, razão pela qual não é o caso de concessão da medida liminar reclamada. Ademais, o leilão extrajudicial é instrumento previsto pela Lei n. 9.514/97. Portanto, dotado de legalidade se observados os requisitos previstos pela citada lei.Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Servirá a presente decisão, se necessário, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000664-76.2014.403.6125 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA X GUILHERME PIRES PAULINO X MATHEUS PIRES PAULINO X NADIA PIRES PAULINO X NATALI PIRES PAULINO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria Aparecida Oliveira, Guilherme Pires Paulino, Matheus Pires Paulino, Nadia Pires Paulino e Natali Pires Paulino contra ato atribuído ao Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ourinhos-SP, consubstanciado na suposta ilegalidade de lhes negarem o direito à percepção do benefício de auxílio-reclusão.Os impetrantes sustentam que são dependentes do segurado Claudinei Pires Paulino, o qual foi recolhido à Cadeia Pública de Ribeirão Claro em 19.5.2013. Assim, pleitearam administrativamente o benefício de auxílio-reclusão, porém a autoridade impetrada teria negado o pedido sob o argumento de que a renda mensal do segurado seria superior ao estipulado pela legislação previdenciária como limite para concessão desta espécie de benefício.Argumentam que a autoridade impetrada negou-lhes direito líquido e certo consubstanciado no fato de que, à época da prisão, o segurado estava desempregado e, portanto, sem qualquer rendimento.Em sede de pedido liminar, requer a ordem de segurança a fim de determinar à autoridade impetrada que conceda o benefício de auxílio-reclusão.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 13/81.À fl. 85, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações da autoridade coatora.Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 92/98. Em síntese, sustentou que o pedido administrativo foi indeferido porque teria sido constatado que o segurado recluso obteve como última remuneração a importância de R\$ 1.200,00, enquanto a Portaria Interministerial n. 15/13 estabeleceu o limite do último salário-de-contribuição em R\$ 971,78. Registrou, ainda, que o segurado estaria foragido do estabelecimento prisional desde 24.12.2010, motivo pelo qual também impediria a concessão do benefício, nos termos do artigo 116, 5.º do Decreto n. 3.048/99. Os impetrantes apresentaram certidão atualizada de recolhimento prisional à fl. 100.Na sequência, foi aberta conclusão para apreciação do pedido liminar.É o que cabia relatar.DECIDO.O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. Se reconhecida a relevância do fundamento jurídico invocado e justificado o receio de ineficácia do provimento final, por dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser outorgado provimento liminar.In casu, os impetrantes objetivam a concessão da segurança para que a impetrada seja impelida a conceder o benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão do segurado

Claudinei Pires Paulino. Entretanto, neste juízo de cognição sumária, entendo não estar presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o segurado foi recolhido à prisão em 19.5.2013; os impetrantes formularam pedido administrativo em 23.5.2013; e, somente em 18.7.2014, impetraram o presente mandamus, ou seja, mais de um ano após a prisão do segurado. Desta feita, não há risco iminente a justificar a concessão da liminar. Diante disto, ausente o risco de dano irreparável, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, abra-se conclusão para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003073-57.2006.403.6108 (2006.61.08.003073-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELBIO JOSE SCHOFFEN(SP077490 - PAULO ROBERTO CORREIA) X ANTONIO SOARES DA FONSECA(SC027692 - GUILHERME KRIEGER) X CLEZIO BARBOSA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO) X FABIELLY CRHISTINE ALVES(PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO)

Em face do requerido pelo órgão ministerial à fl. 747 extraíam-se cópias do presente despacho com a finalidade de que seja utilizada como CARTA PRECATÓRIA, ao JUÍZO FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, EDSON AMARO DE MENDONÇA, residente na Rua João Vicente de Mendonça Filho, n. 209, Bairro Formosa em Presidente Prudente, telefone (18) 997039409 ou (18) 3221-1526 (anexar à deprecata cópia das fls. 02-11, 14-15, 224-225, 228 e 747); Informa-se ao Juízo deprecado que o réu ANTONIO tem como advogado constituído o Dr. GUILHERME KRIEGER, OAB/SC n. 27.692, bem como que esta ação penal está tramitando unicamente em relação ao réu ANTONIO. Como consequência, cancele-se da pauta, a audiência designada para o dia 09 de setembro de 2014 às 14hs. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000829-02.2009.403.6125 (2009.61.25.000829-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANA PAULA RORATO X ANDERSON RODRIGUES SOARES X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X CICERO ARAUJO DE OLIVEIRA X ELIZANDRE RODRIGUES BITTENCOURT(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X ISABELINO SANTOS PAULA X JADIR DA SILVA GOMES X JAIR GOMES X JOABE ALVES DE OLIVEIRA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X JOSE APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA X OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X RITA DA SILVA GOMES

Considerando a data designada junto ao Juízo deprecado para a audiência de suspensão do réu CÍCERO ARAÚJO DE OLIVEIRA (fl. 607), solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Feira de Santana/BA informações sobre a referida audiência, solicitando-se o encaminhamento, se for o caso, de cópia do respectivo Termo de Audiência. O acusado JOABE ALVES DE OLIVEIRA mudou de endereço sem a devida comunicação a este Juízo (fls. 591 e 683), razão pela qual não foi localizado para ser intimado para a audiência designada nos autos. Porém, antes de decretar sua revelia, na forma do disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal, faculto à defesa trazer para os autos seu atual endereço, no prazo de 5 dias. Ressalvo, no entanto, que não será realizada nova tentativa de intimação pessoal do réu JOABE para a audiência designada para o dia 06.11.2014, às 15 horas (exceto no caso de o réu ser ouvido por videoconferência). Em havendo interesse, deverá o réu JOABE comparecer espontaneamente na audiência acima, ocasião em que também será interrogado. Quanto ao pedido da fl. 687 de realização do interrogatório dos réus FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA, JOABE ALVES DE ALMEIDA e OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA por meio de videoconferência, verifique a Secretaria a disponibilidade para realização da audiência requerida, pelo sistema de videoconferência, no dia 06.11.2014, às 15 horas (data já designada para a audiência de instrução). Havendo disponibilidade no sistema de videoconferência, expeça-se Carta Precatória para realização do interrogatório dos referidos réus FRANCISCO, OSVALDO e JOABE na data acima, como requerido à fl. 687. Quanto ao réu JOABE, caso ele não informe seu atual endereço no prazo fixado, seu nome não deverá constar na deprecata a ser eventualmente expedida na forma do item anterior. Nesse caso, caso ele compareça espontaneamente neste Juízo Federal na audiência designada, será regularmente interrogado por este Juízo de forma presencial. Na hipótese de não haver disponibilidade de realização do interrogatório dos réus supra por meio do sistema de videoconferência na data designada, voltem-me conclusos. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000837-03.2014.403.6125** - TEREZINHA DE JESUS LEOPOLDINO DA SILVA X ANTONIO MARIANO DA SILVA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial, com pedido de liminar, por meio do qual os requerentes, TEREZINHA DE JESUS LEOPOLDINO DA SILVA e ANTONIO MARIANO DA SILVA, pleiteiam o



levantamento do saldo do FGTS existente na conta de titularidade de sua filha, MÁRCIA LEOPOLDINO, falecida em 11/12/2013, uma vez que são os únicos herdeiros e ela não deixou bens a inventariar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/35. É o breve relatório. Decido. O pedido de alvará formulado pelos requerentes, desprovido de efeito condenatório, é específico das ações sucessórias, de competência exclusiva da Justiça Estadual, única competente para conhecer da matéria, inclusive acerca da habilitação hereditária dos requerentes. Assim, a verificação dos requisitos para a expedição do alvará é decisão afeta ao juízo sucessório, sendo que a competência da Justiça Federal somente se verificará na hipótese da discussão vir a ser remetida para as vias ordinárias. Mas essa só ocorrerá com o esgotamento da via sucessória e por decisão proferida pelo Juízo competente. Nesse sentido, o Eg. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDOS DE FGTS. SUCESSORES DO TITULAR, JÁ FALECIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que a competência da Justiça Estadual para autorizar pedido de levantamento de valores relativos a PIS/PASEP e FGTS, em decorrência de falecimento do titular da conta, incide nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos quais não há interesse da CEF a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal (Súmula 161 do STJ; verbis: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta). Restando configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, submetido ao rito ordinário, impõe-se afastar a aplicação da Súmula 161 do STJ, ante o disposto no art. 109, I, da Carta Magna de 1988 e na Súmula 82 desta Corte. (CC 48.666/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 6.11.2006). 2. Em se tratando de pedido formulado pelos herdeiros, para o levantamento dos valores relativos ao FGTS em virtude do falecimento do titular da conta, deve-se levar em consideração o seguinte: (a) nos casos em que o requerimento for realizado mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Estadual, conforme dispõe a Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta; (b) quando, no entanto, a Caixa Econômica Federal se opõe ao levantamento do FGTS, resulta incontestemente a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 82/STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. 3. Da análise dos autos, verifica-se que houve pedido de expedição de alvará para o levantamento do FGTS, deferido pelo Juiz da Comarca de São Luís, sem que tenha havido resistência da Caixa Econômica Federal, com a instauração de processo contencioso. Não há nenhuma comprovação nesse sentido. Assim, na hipótese em exame, o pedido de levantamento dos valores a título de FGTS operou-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, de maneira que não há razão para ser deslocada a questão para a Justiça Federal. Aplica-se, na espécie, a Súmula 161/STJ. 4. A Caixa Econômica Federal figura apenas como terceiro prejudicado em relação ao pedido, formulado na origem, de expedição de alvará para levantamento de valores a título de FGTS da conta de titular falecido. A CEF não é parte no processo de inventário, no qual foi expedido o referido alvará. Desse modo, possui, na condição de terceiro, a faculdade de impugnar a decisão que deferiu a expedição de alvará, inclusive por meio de mandado de segurança, independentemente da interposição de recurso. Incide, portanto, a Súmula 202/STJ: A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso. Nesse sentido: RMS 21.659/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.10.2006; RMS 18.300/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.10.2004; RMS 22.661/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.4.2007; RMS 14.177/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.9.2003. 5. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, interpretando-se em conjunto o disposto no art. 6º, II, da LC 110/2001 com os arts. 1º da Lei 6.858/80 e 20 da Lei 8.036/90, é possível o levantamento, pelos sucessores do titular falecido, em uma única parcela, dos valores constantes da conta de FGTS, sendo desnecessária a existência de termo de adesão. Precedentes. 6. Recurso ordinário desprovido. (RMS 17.760/MA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 18/02/2008 p. 23 - grifei) Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que essa matéria sujeita-se à competência da Justiça Estadual, resultando na edição da Súmula nº 161, in verbis: Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Dessome-se, na hipótese dos autos, que não se trata de competência relativa, na qual vigora o princípio da perpetuatio jurisdictionis, mas sim de competência em razão da matéria, absoluta, que deve ser declarada de ofício, consoante o artigo 113, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente pedido, e determino a remessa dos autos ao r. Juízo Estadual de uma das Varas Cíveis desta Comarca de Ourinhos, nos termos do 2º, do artigo 113, do CPC. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em Ourinhos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA



## 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6855**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000577-51.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ANTONIO BARBOSA

Manifeste-se a CEF diante dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

### **MONITORIA**

**0002108-17.2009.403.6127 (2009.61.27.002108-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA AMELIA ANDRADE DE CARVALHO(SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA) X NEIDE NEVES DE CARVALHO X ANA RUTH NEVES DE CARVALHO

1 - Defiro o pedido retro. Às providências, pois, através dos sistemas Renajud, para o bloqueio de eventuais veículos de propriedade da requerida, ora executada, Sra. Ana A. A. de Carvalho, CPF nº 816.003.721-04, bem como do Infojud, para a obtenção da última declaração de IR da executada supracitada. 2 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 274 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ANA AMÉLIA ANDRADE DE CARVALHO, CPF nº 816.003.721-04, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em fevereiro de 2014, correspondia a R\$ 31.527,41 (trinta e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos). 3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

**0001603-89.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VALDESSYR MORENO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Manifeste-se a CEF diante dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0003215-62.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOANA APARECIDA FERNANDES DE CAMPOS

Manifeste-se a CEF diante dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0004204-68.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO POSSEBON MAGNONI

Manifeste-se a CEF diante dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0001000-79.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RONALDO RAFAEL ANSELMO PEREIRA  
Manifeste-se a CEF diante dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0002627-21.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULA CRISTOFARO COVAS TOKUNAGA(SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D'ARCADIA)  
Manifeste-se a CEF diante dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0000256-16.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODRIGO CESAR DE FREITAS  
Manifeste-se a CEF diante dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0003837-39.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CAROLINA CAMARGO MONTANINI  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Patricia Corolina Camargo Montanini para constituir título executivo e receber R\$ 50.521,54, decorrente de inadimplência no contrato 24.0322.400.00003861-03. Citada, a parte requerida não se manifestou (fls. 56/57). Relatado, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafo do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 50.521,54 em 20.11.2013 (fl. 03). Condene a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

**0000687-16.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELIO PEGORARI JUNIOR  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Helio Pegorari Junior para constituir título executivo e receber R\$ 52.734,10, decorrente de inadimplência nos contratos 25.0308.107.900325-04, 25.0308.107.900352-79, 25.0308.107.900355-11, 25.0308.107.900363-21 e 25.0308.107.900359-45. Citado (fl. 62), o réu não se manifestou (fl. 63). Relatado, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafo do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 52.734,10 em 28.02.2014 (fl. 03). Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação do requerido. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019659-67.2004.403.6100 (2004.61.00.019659-4)** - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP183351 - DIOGO TEIXEIRA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução de verba honorária proposta pela União Federal em face do Município de Mogi Guaçu-SP, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002745-60.2012.403.6127** - NIDIA ELISA CAPRECCI FAGGION(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X ADEMIR BORRI(SP221284 - RENATO CONTRERAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)  
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por NÍDIA ELISA CAPRECCI FAGGION,

devidamente qualificada, em face de ADEMIR BORRI e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, objetivando a condenação dos réus por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito. Informa, em apertada síntese, que, no dia 06 de novembro de 2011, quando trafegava na Praça Marechal Deodoro, viu seu veículo FIAT UNO WAY 1.4, 2010/2011 ser atingido na lateral esquerda pela UW Kombi dos Correios, dirigida pelo corréu Ademir Borri. Diz que o acidente se deu por imprudência do motorista da Kombi (corrêu Ademir), que não se ateu às regras de trânsito. Em decorrência do acidente, sofreu um prejuízo de R\$ 1.009,50 (um mil e nove reais e cinquenta centavos), referente ao conserto do veículo, bem como 10% (dez por cento) do valor do bem a título de depreciação, o que equivale a R\$ 2.908,30 (dois mil, novecentos e oito reais e trinta centavos). Desta forma, pleiteia indenização por danos materiais no valor de R\$ 3917,80 (três mil, novecentos e dezessete reais e oitenta centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/17). Devidamente citado, o corréu ADEMIR BORRI ofereceu sua contestação às fls. 46/58, aduzindo que a autora não comprovou que estava regularmente habilitada no dia do acidente. Defende, ainda, culpa exclusiva da autora, que não manteve atenção redobrada ao dirigir na chuva e em chão de paralelepípedos. Aponta, ainda, a inexistência de três orçamentos, bem como que, no único orçamento acostado aos autos, elaborado cinco meses após o acidente, não há descrição dos serviços realizados no veículo da autora. Por fim, defende a ausência de comprovação da alegada depreciação. A corré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, por sua vez, apresenta sua defesa às fls. 61/71 defendendo a culpa da autora. Alega que era um dia chuvoso e que a autora não manteve distância segura. Aponta, ainda a ausência de três orçamentos e falta de comprovação da alegada depreciação do veículo. Arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, uma vez que a autora não comprovou a efetiva propriedade do Os corréus protestam pelo julgamento antecipado da lide (fl. 73/74 e 76). Réplica às fls. 77/79 e 80/83. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Na presente demanda postula a parte autora a indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, ocorrido em 06 de novembro de 2011, no qual o veículo automotor de propriedade da autora colidiu com o automóvel de propriedade da Empresa de Correios, causando-lhe avarias e depreciação no preço de mercado. Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexos causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes, enquanto que pela teoria subjetiva a responsabilidade civil tem como fundamento a culpa, sendo a mesma o pressuposto necessário do dano indenizável. Em não havendo culpa, não há responsabilidade. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos materiais sofridos pela autora) está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. A responsabilidade civil pode decorrer do descumprimento de obrigação contratual (dever contratual), que acarreta a responsabilidade de indenizar perdas e danos, nos termos do artigo 389 do Código Civil. Quando a responsabilidade não deriva do contrato, mas de infração ao dever de conduta (dever legal) imposto genericamente no artigo 186 do mesmo diploma, diz-se que ela é extracontratual ou aquiliana. Apesar desta diferenciação prevista no Código Civil brasileiro, a consequência da infração ao dever legal e ao dever contratual é a mesma, ou seja, obrigação de ressarcir o prejuízo causado. Assim, não se pode falar em responsabilidade civil ou em dever de indenizar se não houve dano. No caso em tela, o único documento referente ao acidente juntado aos autos é o Boletim de Ocorrência de fls. 14/15, do qual se tiram as duas versões do fato: a) Versão do motorista da Kombi dos Correios: Declara que trafegava pela via pelo lado esquerdo. Ao tentar mudar de faixa, acionou a seta e iniciou a manobra. Neste momento a condutora do veículo Uno, que seguia pela faixa da direita, tentou frear, entretanto seu veículo deslizou e houve a colisão. b) Versão da autora: Declara que trafegava pela via na faixa da direita, quando o veículo Kombi, que trafegava pela faixa da esquerda, foi mudar de faixa. Tentou frear, mas não deu tempo e houve a colisão. Da leitura dos relatos, não se pode aferir a culpa de nenhuma das partes. Não se sabe por que a autora não conseguiu frear a tempo, se porque estava correndo ou se porque a mudança de faixa pela Kombi se deu de forma abrupta. Não há nenhuma menção no BO de que o corréu estivesse desviando de uma parada proibida, como alega a autora, e, com isso, tivesse mudado de faixa de forma abrupta, causando o acidente. E não há nos autos nenhum outro documento que mostre a esse juiz em que local exato do carro da autora se deu o dano (se na frente, meio ou traseira do veículo) e, com isso, aferir se houve culpa de sua parte ou não. Não houve nenhuma marcação de ponto de impacto no documento de fl. 15, que apenas faz menção a danos de pequena monta. O dano e o nexos de causalidade são evidentes, só não sendo demonstrada a culpa dos corréus no evento danoso. Ademais, no caso dos autos, a autora foi intimada a especificar as provas que desejava produzir, quedando-se silente. Não houve comprovação da culpa dos réus no evento danoso. Em nosso ordenamento jurídico impõe-se a aplicação da regra do ônus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ocorre, todavia, que a autora não atendeu o mencionado dispositivo, descuidando do dever de fazer prova do fato constitutivo do direito, como acima mencionado. É certo que a autora não tem obrigação legal de cumprir o ônus probatório, a ela não sendo imputado nenhuma penalidade. No entanto,

seu descumprimento há de ser levado em conta pelo juízo no momento da prolação da sentença. Cite-se, a exemplo, os dizeres de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY a respeito: O ônus da prova é regra do juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não produza (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil extravagante em vigor - 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, P. 835). Assim, não vislumbro nos fatos narrados pela autora, em conjunto com as provas existentes nos autos, elementos que permitam concluir a ocorrência de dano material que justifique a indenização pleiteada pela autora. Ainda que assim não fosse, ainda que se partisse da premissa da culpa dos réus, ainda assim sem razão a autora em sua pretensão de indenização, já que não faz prova de seus limites. Com efeito, a autora não junta aos autos três orçamentos e tampouco faz prova de que fez os reparos em seu carro de acordo com o menor valor apresentado. Há nos autos apenas uma nota fiscal de serviços, e que sequer explicita quais os reparos que foram feitos. Não se sabe, portanto, se se refere à reparação dos danos causados nesse acidente ou se eventualmente engloba outros danos. Em se tratando de dano material, sua reposição reclama identificação dos gastos a fim, inclusive, de se possibilitar a defesa da outra parte. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total da causa, a ser repartido em partes iguais pelos corréus, bem como reembolso de custas e eventuais despesas. P.R.I.

**0003201-10.2012.403.6127** - CLAUDEMIR SILVERIO DA SILVA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0002225-66.2013.403.6127** - AMANDA ALIPERTI FERREIRA DA SILVA ME (SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

**0002651-78.2013.403.6127** - ALEXANDRE JONAS DA SILVA (SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos extrato de pagamentos realizados pela empresa conveniada Mocdrol Hidráulica Ltda no mês de setembro/12. Intime-se.

**0003598-35.2013.403.6127** - CLAUDINEI CANDIDO DONATO (SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Claudinei Candido Donato em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão e Collor I. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição dos juros progressivos e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e a requerida apresentou documentos com-probatórios da opção do autor aos termos da Lei Complementar 110/2001 (fls. 96/99). Intimado, o autor desistiu da ação, com renúncia do direito em que se funda (fl. 102). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência, com renúncia ao direito em que se funda a ação e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003599-20.2013.403.6127** - VALERIA DE MORAES DONATO (SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Valeria de Moraes Donato em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão e Collor I. Foi concedida a gratuidade e a CEF

defendeu temas preliminares, prescrição dos juros progressivos e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e a requerida apresentou documentos com-probatórios da opção da autora aos termos da Lei Complementar 110/2001 (fls. 95/98). Intimada, a autora desistiu da ação, com renúncia do direito em que se funda (fl. 101). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência, com renúncia ao direito em que se funda a ação e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000374-55.2014.403.6127 - DIRCEU RIBEIRO ROSA (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Dirceu Ribeiro Rosa em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão e Collor I. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição dos juros progressivos e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo

Tribunal Federal, fixou os per-centuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças de-correntes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001593-06.2014.403.6127** - ELTON CARVALHO SANTAMARINA (SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0001978-51.2014.403.6127** - CENTRO RECREATIVO SANJOANENSE (SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000810-29.2005.403.6127 (2005.61.27.000810-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE MANOEL GURJAO JUNIOR X MARIA THEREZA DE CARVALHO GURJAO X WANDA CAROLINA GURJAO DE BRITO X WANDA C G BRITO ME

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Manoel Gurjão Junior, Maria Thereza de Carvalho Gurjão, Wanda Carolina Gurjão de Brito e Wanda C G Brito - ME para receber R\$ 79.359,88, valores inadimplidos no contrato 24.0352.731.0000037-54. Regularmente processada, com citação (fl. 52), a exequente requereu a extinção da execução por conta de composição administrativa do débito (fl. 92). Relatado, fundamento e decido. A ação de execução possui disciplina própria, distinta da ação de conhecimento, inclusive quanto à extinção (art. 794 do CPC). Desta forma, tendo em vista a manifestação da autora, informando que houve a renegociação do débito na esfera administrativa, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 795 e 794, II do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002250-60.2005.403.6127 (2005.61.27.002250-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFERSON MARIOTONI (SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF diante dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0003697-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003697-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HUGO LUIS DA SILVA (SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO E SP261272 - BETHANIA SUANO REZENDE DE CARVALHO)

Fl. 95: defiro, parcialmente. Às providências, pois, através do sistema Renajud, para a constrição de eventuais veículos de propriedade do executado. No mais, carree aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo, a fim de ver seu pleito de penhora on line analisado. Int. e cumpra-se.

**0001613-36.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 -

JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANGELA MARIA BENTO GONCALVES

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 94 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ANGELA MARIA BENTO GONÇALVES, CPF nº 129.766.148-65, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em agosto de 2013, correspondia a R\$ 37.549,17 (trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0003577-64.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA GODOI

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 89 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ANTONIO CARLOS DE SOUZA GODOI, CPF nº 056.921.808-04, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em abril de 2014, correspondia a R\$ 30.422,78 (trinta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0003708-39.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOUZA RAMOS COM/ E TRANSPORTES LTDA EPP X WILDNEY DE ALMEIDA X SONIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X WILDNEY DE ALMEIDA JUNIOR

Manifeste-se a CEF diante dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0002721-66.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIANE APARECIDA BONALDO

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 891/2014, em especial sobre a certidão de fl. 111, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

**0000105-84.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CIGANSKY COML/ TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS X MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI

Manifeste-se a CEF diante dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0001717-57.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EVA SOUZA SALDANHA - ESPOLIO X JULIANO SOUZA SALDANHA VIEIRA X JULIANO SOUZA

SALDANHA VIEIRA

Manifeste-se a CEF acerca do Ofício de fl. 79, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Int.

**0003190-78.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO BATISTA

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 70 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MARCELO BATISTA, CPF nº 173.801.488-69, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em abril de 2014, correspondia a R\$ 17.512,67 (dezesete mil, quinhentos e doze reais e sessenta e dois centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0004046-08.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE DA CRUZ

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 2112/2013, em especial sobre a certidão de fl. 60, requerendo o que de seu interesse em 10 (dez) dias. Int.

**0000001-24.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. DE SOUZA MARTINS - JOIAS - ME X JONAS DE SOUZA MARTINS X JUVENAL MARTINS

Manifeste-se a CEF diante dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0000130-29.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMERCIO DE MOVEIS E MARCENARIA TRES IRMAOS LTDA - ME X BENEVALDO SACARDO FAQUIERE X EDEVALDO SACARDO FAQUIERE

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 53/54 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) COMÉRCIO DE MÓVEIS E MARCENARIA TRÊS IRMÃOS, CNPJ nº 04.742.282/0001-53, BENEVALDO SACARDO FAQUIERE, CPF nº 304.872.378-11 e EDEVALDO SACARDO FAQUIERE, CPF nº 305.854.568-10, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em maio de 2014, correspondia a R\$ 52.798,49 (cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000809-29.2014.403.6127** - ARYELLY DE PAULA BEDIN BROCHADO(SP201453 - MARIA LEONOR



FERNANDES MILAN E SP333328 - ANGELA DE CASSIA MACEDO GONCALVES) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO  
S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Aryelly de Paula Bedin Brochado em face de ato do Diretor-Geral do Campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo em São João da Boa Vista para obter certificado de conclusão do ensino médio para, com isso, complementar sua matrícula em Curso de Física Médica na Universidade Federal de Uberlândia. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 86/87). Em face, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 92/93), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 145/146). Foram prestadas informações (fls. 134/144). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 148/153) e a impetrante, considerando a preclusão da matrícula, requereu a desistência da ação (fl. 155). Relatado, fundamento e decidido. Em mandado de segurança não há necessidade do consentimento da parte impetrada para que o impetrante desista da ação. Nesse sentido: (...) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado. (...) (STJ - Processo: 200502016690). Desta forma, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e, em con-sequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Ci-vil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Oficie-se à Relatora do Agravo de Instrumento. P.R.I.

**0001263-09.2014.403.6127** - DONIZETTI PATROCINIO FRANCISCO (SP305502B - FERNANDO BORTOLOTTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de mandado de segurança impetrado por Do-nizete Patrocínio Francisco em face de ato Instituto Nacional do Seguro Social objetivando ordem garantindo a manutenção do seu benefício de aposentadoria por invalidez. Foi indeferido pedido de liminar e concedido prazo para o impetrante indicar a autoridade coatora (fls. 30/35). Intimado, ficou-se inerte (fls. 37/38). Relatado, fundamento e decidido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte impetrante promover o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do feito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001419-65.2012.403.6127** - MARIA DO CARMO OLIVEIRA ARAUJO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução de verba honorária proposta por Maria do Carmo Oliveira Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000089-96.2013.403.6127** - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA-SP (SP262137 - PAULO ALBERTO GONZALEZ GODINHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução de verba honorária proposta pela União Federal e Caixa Econômica Federal em face do Município de São Sebastião da Gramma-SP, na qual a parte requerente informou não ter interesse na execução da verba (fls. 86 e 89). Relatado, fundamento e decidido. A manifestação da parte exequente amolda-se à renúncia ao crédito. Por isso, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 795 e 794, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000917-47.2011.403.6100** - LEANDRO CAMPINAS - EMBALAGENS EPP (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO CAMPINAS - EMBALAGENS EPP  
1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 223 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) LEANDRO CAMPINAS - EMBALAGENS EPP, CNPJ nº 05.942.722/0001-89,

eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em abril de 2014, correspondia a R\$ 27.308,75 (vinte e sete mil, trezentos e oito reais e setenta e cinco centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 6869**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000427-12.2009.403.6127 (2009.61.27.000427-4) - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002014-64.2012.403.6127 - VALMIR APARECIDO EGGERT(SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALMIR APARECIDO EGGERT, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, se mais vantajosa, aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, que em 09 de janeiro de 2012, requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, a qual veio a ser indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Argumenta que houve erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados nos períodos de 04 de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2003 e de 01 de janeiro de 2004 a 19 de abril de 2010 (empresa International Paper do Brasil Ltda). Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço retro comentada, com a conseqüente revisão de seu pedido de concessão de aposentadoria, implantando em seu favor a aposentadoria especial ou, se mais vantajosa, a aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos de fls. 38/139. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 142). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 148/161, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor continua trabalhando na mesma atividade. No mérito, defende a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor. Em sua petição de fl. 174, o autor protesta pelo julgamento antecipado da lide. Esse juízo determinou a juntada do laudo pericial para o período de 01 de janeiro de 2004 a 19 de abril de 2010, o que foi atendido às fls. 211/215. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois, como posto, pode o pedido ser acolhido pelo Poder Judiciário. Com efeito, por AÇÃO entende-se o direito do jurisdicionado de invocar o exercício da função jurisdicional. A fim de explicar a natureza desse direito. Assim, partindo-se do conceito de ação como aquele de provocar a atuação jurisdicional do Estado em seu sentido lato, dele não se pode exigir uma decisão de determinado conteúdo - este será devidamente analisado no momento da prolação da sentença, o que resultará na sua procedência ou improcedência. O direito de ação não existe para satisfazer a si mesmo, mas para atuar em toda a ordem jurídica, de modo que sua aceitação é condicionada a determinados requisitos, chamados de condições da ação. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. Não há vedação legal que impeça o segurado de apresentar seu pedido de aposentadoria e continuar na ativa, enquanto não decidido esse. O que a lei impede é o segurado continuar trabalhando na mesma função, exposto a agentes nocivos, depois de concedida a aposentadoria especial. Se a aposentadoria só vier a ser concedida em juízo, então se fará uma adequação de datas ou compensação de valores recebidos a fim de compatibilizar a situação fática à legal. Assim sendo, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios

previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado nos períodos de 04 de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2003 e de 01 de janeiro de 2004 a 19 de abril de 2010. a) Período de 04 de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2003: nesse período o autor exerceu a função de ajudante de manutenção, ajudante de instrumentação, instrumentista oficial, instrumentista prático e instrumentista oficial junto à empresa International Paper do Brasil Ltda. Para comprovar a especialidade do serviço prestado nesse período, traz aos autos o laudo pericial de fl. 85/87, que aponta a exposição ao fator de risco ruído no nível de 90,2 dB, de forma habitual e permanente. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância para o período, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do mesmo. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. a) Período de 01 de janeiro de 2004 a 19 de abril de 2010: nesse período o autor exerceu a função de instrumentista junto à empresa International Paper do Brasil Ltda. Para comprovar a especialidade do serviço prestado nesse período, traz aos autos o PPP de fl. 80/83, que aponta a exposição ao fator de risco ruído no nível de 86 Db até julho de 2006, passando a 87,20 dB até 19 de abril de 2010. O PPP foi complementado por LTCAT de fls. 210/215, de forma habitual e permanente. Por força do artigo

292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância para o período, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do mesmo. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio. A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal. O INSS alega, em sua defesa, que no período de 30 de julho de 2004 a 22 de agosto de 2004 e de 08 de dezembro de 2006 a 15 de dezembro de 2006, o autor esteve em gozo de auxílio-doença, de modo que esse período não pode ser reconhecido como especial. Razão lhe assiste. Com o afastamento do trabalho, deixa o segurado de preencher o requisito da habitualidade e permanência para o período, já que não há a efetiva exposição a qualquer fator de risco. Esses períodos não devem constar dos assentamentos da autarquia ré como especiais. Não obstante o reconhecimento ora efetuado, tem-se que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, somando-se o tempo já enquadrado administrativamente (06 de outubro de 1986 a 03 de dezembro de 1998) com o nesse reconhecido (04 de dezembro de 1998 a 19 de abril de 2010, sem subtração do período em que esteve em gozo de auxílio-doença), tem-se o resultado de 23 anos, 06 meses e 21 dias, quando necessário o cômputo de 25 anos exercidos em condições insalubres. Isso posto, com base no artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especiais os períodos de 04 de dezembro de 1998 a 29 de julho de 2004, de 23 de agosto de 2004 a 07 de dezembro de 2006 e de 16 de dezembro de 2006 a 19 de abril de 2010, períodos esses que deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária, e convertidos para tempo de serviço comum, se o caso, revendo-se os termos em que apreciado o pedido de aposentadoria nº 42/157.129.523-0 - DER 09 de janeiro de 2012. Supostas prestações vencidas desde a DER serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou salários recebidos em atividade, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, arcando cada qual com os valores despendidos com seus patronos, despesas e custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0005553-70.2013.403.6105 - SEBASTIAO MILTON CAVALARO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO MILTON CAVALARO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, e posterior concessão de benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Pela sentença de fls. 181/188, seu pedido foi julgado parcialmente procedente, com o reconhecimento de seu direito de ter enquadrados e computados como especiais os períodos de 01 de janeiro de 1976 a 31 de janeiro de 1981 e de 25 de abril de 1982 a 02 de junho de 1988, bem como reconhecer a prestação de serviço comum nos períodos de 01 de agosto de 1995 a 30 de novembro de 1995 e de 01 de novembro de 2000 a 28 de fevereiro de 2002. A parte autora apresenta embargos de declaração em face da sentença, uma vez que esse juízo não teria analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Passo, assim, a sanar a omissão apontada. Inicialmente, a sentença atacada deixa claro que os períodos em que reconhecida a especialidade do serviço prestado pelo autor não conferem ao mesmo o direito de obter a aposentadoria especial, uma vez que não alcançam a contagem de 25 anos ininterruptos. Em relação ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, ausente a verossimilhança da alegação para ensejar a antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque nem todos os períodos reclamados pelo autor foram reconhecidos judicialmente, de modo que cabe ao INSS, como determinado em sentença, fazer a conversão dos períodos reconhecidos como especiais e, somando-os aos demais períodos constantes em CTPS, rever o pedido administrativo apresentado em 18 de novembro de 2010, implementando a

aposentadoria por tempo de contribuição desde então se atingida a soma de 35 anos de contribuição. Não há elementos para a inclusão imediata do autor em folha de pagamento, como assim pretende. Ausente a verossimilhança do direito, não há que se falar em antecipar os efeitos da sentença. Assim, recebo os embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, sanar a omissão apontada, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000561-97.2013.403.6127** - JOAO BATISTA RIBEIRO DE ASSIS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 491/496 e respectivos documentos. Posteriormente, vista ao Ministério Público Federal. Após o retorno dos autos, se em termos, tornem-me os autos conclusos para Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000869-36.2013.403.6127** - EIDMIRTS APARECIDA SILVERIO GONCALVES (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 100/105 e respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

**0001029-61.2013.403.6127** - LUIS ANTONIO MANOEL DE SOUZA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIS ANTONIO MANOEL DE SOUZA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, que em 23 de novembro de 2012, requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, a qual veio a ser indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Argumenta que houve erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados nos períodos de 01 de março de 1987 a 19 de julho de 1987 (empresa Soufer Industrial Ltda) e de 01 de fevereiro de 1988 a 23 de novembro de 2012 (empresa Marmoraria São João Ltda). Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço retro comentada, com a conseqüente revisão de seu pedido de concessão de aposentadoria. Junta documentos de fls. 14/23. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 32/43, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor continua trabalhando na mesma atividade. No mérito, defende a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor. Réplica às fls. 46/49, oportunidade em que a parte autora protesta pela realização de perícia judicial para comprovar a especialidade do serviço prestado no período reclamado. Indeferido o pedido de produção de prova pericial - fl. 51, o que deu ensejo à interposição de agravo, na forma retida (fl. 60/64), não tendo o INSS apresentado contraminuta (fl. 67). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois, como posto, pode o pedido ser acolhido pelo Poder Judiciário. Com efeito, por AÇÃO entende-se o direito do jurisdicionado de invocar o exercício da função jurisdicional. A fim de explicar a natureza desse direito. Assim, partindo-se do conceito de ação como aquele de provocar a atuação jurisdicional do Estado em seu sentido lato, dele não se pode exigir uma decisão de determinado conteúdo - este será devidamente analisado no momento da prolação da sentença, o que resultará na sua procedência ou improcedência. O direito de ação não existe para satisfazer a si mesmo, mas para atuar em toda a ordem jurídica, de modo que sua aceitação é condicionada a determinados requisitos, chamados de condições da ação. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. Não há vedação legal que impeça o segurado de apresentar seu pedido de aposentadoria e continuar na ativa, enquanto não decidido esse. O que a lei impede é o segurado continuar trabalhando na mesma função, exposto a agentes nocivos, depois de concedida a aposentadoria especial. Se a aposentadoria só vier a ser concedida em juízo, então far-se-á uma adequação de datas ou compensação de valores recebidos a fim de compatibilizar a situação fática à legal. Assim sendo, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da

propositura da demanda. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01 de março de 1987 a 19 de julho de 1987 e de 01 de fevereiro de 1988 a 23 de novembro de 2012. a) Período de 01.03.1987 a 19.07.1987: nesse período o autor exerceu a função de auxiliar de dobrador junto à empresa Indústria e Comércio de ferro Soufer, tal como consta em sua CTPS de fl. 21. Para comprovar a especialidade do serviço prestado nesse período, traz aos autos o PPP de fl. 15/16, o qual, entretanto, não aponta a exposição a nenhum agente nocivo. Não há que se falar em produção de prova pericial para a comprovação da nocividade do trabalho desempenhado, uma vez que essa é admitida para funções e/ou agentes não previstos em lei. No mais, a empresa continua em atividade, cabendo ao autor diligenciar no sentido de suprir a documentação que entende apta a comprovar seu direito. b) Período de 01 de fevereiro de 1988 até 23 de novembro de 2012 (DER): nesse período o autor exerceu suas funções junto a empresa Marmoraria São João Ltda, tal como aponta o documento de fl. 22. Traz aos autos, outrossim, o PPP de fls. 17/18, segundo o qual o autor teria exercido suas atividades exposto ao agente nocivo ruído nos seguintes níveis: 89,73 dB (de 01.02.88 a 28.02.91), 83,0 dB (d 01.03.91 a 23 de novembro de 2011). Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-

o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância para o período de 01 de fevereiro de 1988 a 05 de março de 1997, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do mesmo. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Isso posto, com base no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial o período de 01 de fevereiro de 1988 a 05 de março de 1997, período esse que deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária e convertido para tempo de serviço comum, revendo-se os termos em que negada a aposentadoria nº 42/159.719.830-4 - DER 23 de novembro de 2012. Supostas prestações vencidas desde a DER serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou salários recebidos em atividade, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, arcando cada qual com os valores despendidos com seus patronos, despesas e custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001618-53.2013.403.6127** - FRANCISCA DE SOUZA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 76/79 e respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

**0001732-89.2013.403.6127** - EDNA MARISA ANGELINI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDNA MARISA ANGELINI, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter sua aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16 de abril de 2013, a qual veio a indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de 14 de outubro de 1996 a 16 de abril de 2013, em que prestou serviços como auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia - Hospital São Vicente, período em que teria ficado exposta a agentes biológicos. Junta documentos de fls. 16/58. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 72/80, defendendo a improcedência do pedido, posto que não se caracterizariam como especiais as atividades alegadas pela autora, e tampouco haveria efetiva comprovação acerca da exposição da autora aos referidos agentes nocivos. Réplica às fls. 82/88, impugnando as alegações do requerido e pugando pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo

demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte



tabela:(grifei)Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.No caso dos autos, a autora requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 14 de outubro de 1996 a 16 de abril de 2013. A atividade de enfermeira, neste caso auxiliar de enfermagem, estava elencada no anexo II do decreto 80.030/79. A partir de 06 de março de 1997, como visto, há necessidade de comprovar a efetiva exposição a agentes biológicos para se reconhecer a especialidade do serviço.A autora junta aos autos o PPP de fls. 36/39, segundo o qual ela exercia suas funções (preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas ao nível de sua qualificação; ministrar medicamentos por via oral e parenteral; realizar controle hídrico; fazer curativos; aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclistma, enema; colher material para exames laboratoriais; prestar cuidados de pré e pós-operatório; circular sala de cirurgia) exposta a agentes químicos e biológicos.Há especificação de exposição a bactérias, vírus, fungos, éter, benzina, álcool de forma genérica.Nos termos dos Decretos 2172/97 e 3048/99, em seu anexo IV, necessária a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa para fim de reconhecimento da especialidade da prestação do serviço.Entretanto, há de se ponderar que a autora exercia suas funções com contato direto com pacientes, com a respiração dos mesmos, os quais, ainda que não estivessem em isolamento, poderiam expor o profissional ao contato de vírus, bactérias e fungos. Ademais, tenho que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.Considerando, pois, os documentos acostados aos autos, o período laborado pela autora de 14 de outubro de 1996 a 16 de abril de 2013 deve ser considerado especial para fins de conversão, devendo o INSS proceder à sua conversão e soma com aqueles trabalhados em condições normais para fins de concessão do benefício pleiteado.Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito da autora de ter computado como especial o período de 14 de outubro de 1996 a 16 de abril de 2013 e, diante disso, RECONHECER seu direito de, após a soma dos períodos convertidos com aqueles laborados em condições normais, obter nova análise administrativa em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (42/160285711-0 - DER 16.04.2014), implementando-se essa se atingido o tempo mínimo.Supostas prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado e observando-se a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a

partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002171-03.2013.403.6127** - VALTER ANTONIO FELIX (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALTER ANTONIO FÉLIX, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, e posterior revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, que em 24 de outubro de 2012, requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, deferida sob o nº 42/155.856.366-8. Argumenta que houve erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados nos períodos de 01 de janeiro de 1979 a 30 de dezembro de 1982 (empresa Cia Agropecuária Santa Emília) e de 01 de outubro de 1988 a 02 de dezembro de 1990 (empresa Açucareira Santo Alexandre Ltda). Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço retro comentada, com a consequente revisão da RMI de sua aposentadoria. Junta documentos de fls. 19/159. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 162). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 167/171, defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor. Réplica às fls. 175/181, oportunidade em que a parte autora protesta pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito, razão ao autor. Vejamos. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha

implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01 de janeiro de 1979 a 30 de dezembro de 1982 e de 01 de outubro de 1988 a 03 de dezembro de 1990. a) Período de 01 de janeiro de 1979 e 30 de dezembro de 1982: nesse período o autor exerceu a função de auxiliar de eletricitista, meio oficial de eletricitista e eletricitista para a empresa Cia Agropecuária Santa Emília. Não há como se fazer o enquadramento por categoria profissional ante a ausência de documento que comprove a qual voltagem ficava exposto no exercício de suas funções. No PPP apresentado nos autos, consta ainda a exposição ao fator de risco ruído, em nível de 89,5 dB. Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. O fato da parte autora juntar aos autos laudo pericial individual com data posterior ao PPP não interfere na análise dos fatos, uma vez que nele consta que segundo declaração do acompanhante, o local inspecionado continua sem sofrer alteração desde as atividades do segurado até o dia da perícia - fl. 123. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), quando então se majorou o limite de tolerância para 90 dB. Está comprovada, pois, a exposição do autor ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância. b) Período de 01 de outubro de 1988 a 03 de dezembro de 1990: nesse período o autor exerceu a função de desenhista para a empresa Açucareira Santo Alexandre Ltda - sucedida pela empresa Usina Ipiranga de Açúcar e Álcool Ltda. No PPP apresentado nos autos, consta que o autor estava sujeito à exposição ao fator de risco ruído, em nível de 86 dB. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), quando então se majorou o limite de tolerância para 90 dB. O fato da parte autora juntar aos autos laudo pericial individual com data posterior ao PPP não interfere na análise dos fatos, uma vez que nele consta que segundo declaração do acompanhante, o local inspecionado continua sem sofrer alteração desde as atividades do segurado até o dia da perícia - fl. 130. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Isso posto, com base no artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especiais os períodos de 01 de janeiro de 1979 a 30 de dezembro de 1982 e de 01 de outubro de 1988 a 03 de dezembro de 1990, períodos esses que deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária e convertidos para tempo de serviço comum, revendo-se os termos em que concedida a aposentadoria nº 42/155.856.366-8 - DER 24 de outubro de 2012. Supostas prestações vencidas desde a DER serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002172-85.2013.403.6127 - CECILIA APARECIDA DE FARIA RODRIGUES(SPI89302 - MARCELO**

**GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CECÍLIA APARECIDA DE FARIA RODRIGUES, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Pela sentença de fls. 115/126, seu pedido foi julgado procedente, com o reconhecimento de seu direito de ter computado como especial o período de 06 de março de 1997 a 28 de março de 2007, bem como de, após a soma dos períodos convertidos com aqueles laborados em condições normais, obter a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.071.356-2). A parte autora apresenta embargos de declaração em face da sentença, entendendo ter sido a mesma omissa quanto a data de início da referida revisão. Não obstante os argumentos da parte autora, não há a alegada omissão. O dispositivo atacado é claro ao consignar o reconhecimento do direito da autora de ver revista a RMI de sua aposentadoria. Para se operar a revisão de uma RMI, necessário que se retroaja à data do requerimento administrativo do benefício, quando então a RMI foi calculada, ou seja, 28.03.2007. Desta feita, RECEBO os presentes embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença atacada tal como lançada. P.R.I.

**0002696-82.2013.403.6127 - SIMONE GOMES DE SOUZA VIEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 69/71 e respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se

**0002795-52.2013.403.6127 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, com contestação (fls. 32/41) e realização de perícia médica (fls. 91/93), o autor informou que não quer se aposentar, pois recebeu proposta de emprego com registro em carteira (fl. 95). O INSS teve vista dos autos e defendeu a ocorrência de coisa julgada (fl. 97). Relatado, fundamento e decidido. Autor e INSS concordam com a extinção do feito. O autor porque quer trabalhar, revelando a recuperação da capacidade laborativa e requerido pela coisa julgada (já foi condenado a conceder o auxílio doença - fls. 100/102). Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002837-04.2013.403.6127 - JOAO DONIZETI DE FREITAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 76 e respectivos documentos. Posteriormente, se em termos, tornem-me os autos conclusos para Sentença. Intime-se.

**0002975-68.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 50/51 e respectivos documentos. Posteriormente, se em termos, tornem-me os autos conclusos para Sentença. Intime-se.

**0003290-96.2013.403.6127 - GERALDO VERGILIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 44/46 e respectivos documentos. Posteriormente, se em termos, tornem-me os autos conclusos para Sentença. Intime-se.

**0003320-34.2013.403.6127 - MARTA ALVES MATARAZZO DOS SANTOS(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 302/308 e respectivo documento. Posteriormente, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

**0003360-16.2013.403.6127 - JOSE GERALDO RODRIGUES DE MORAES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 54/56 e respectivos documentos. Posteriormente, se em termos, tornem-me os autos conclusos para Sentença. Intime-se.

**0003361-98.2013.403.6127** - SIDNEI FRANCISCO QUITERIO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor trazer aos autos a documentação comprobatória do atual andamento da ação por ele proposta na Justiça Estadual de Mogi Mirim-SP (autos n. 0008653-52.2012.8.26.0363), em que o pedido foi julgado improcedente (fls. 32/34). Intimem-se.

**0003393-06.2013.403.6127** - VICENTINA ALVES DE MORAES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 81/83 e respectivos documentos. Posteriormente, se em termos, tornem-me os autos conclusos para Sentença. Intime-se.

**0003529-03.2013.403.6127** - FERNANDA BOLDRIN ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Considerando o requerimento da autora (fl. 318) e com fundamento no art. 463, I do CPC, corrijo a inexatidão material no dispositivo da sentença (fl. 314), para constar a data de início do benefício em 21.07.2013 (fl. 15). Intimem-se.

**0003547-24.2013.403.6127** - LOURIVAL SILVERIO RIZZO DE ANDRADE(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da contradição apontada pela parte autora no item 1 da fl. 82 e da juntada de exames complementares, defiro a remessa dos autos à perita nomeada pelo juízo para que apresente laudo complementar açambarcando todos os quesitos suplementares apresentados às fls. 82/83. Cumpra-se. Intime-se.

**0003626-03.2013.403.6127** - CRISTIANA APARECIDA DE CAMPOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 453/456 e respectivo documento. Posteriormente, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

**0003630-40.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA SANCHES DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 433/434 e respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

**0003783-73.2013.403.6127** - ANA MARIA RODRIGUES FLORIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o caráter infringente pretendido com os embargos de declaração, instruído com documentos (fls. 295/299), abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0004036-61.2013.403.6127** - REGINA CELIA TEIXEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 68/71 e respectivos documentos. Posteriormente, se em termos, tornem-me os autos conclusos para Sentença. Intime-se.

**0002195-94.2014.403.6127** - JOAO PEDRO DIAS GENTIL - INCAPAZ X JOYCE SHIZUE DIAS IWAHASHI GENTIL(SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por João Pedro Dias Gentil, menor representado por Joyce Shizue Dias Iwahashi Gentil, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que portador de deficiência incapacitante, não possui renda e sua família não tem condições de sustentá-lo. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei

12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da autuação (inclusão da representante legal).

**0002243-53.2014.403.6127 - JOSE GONCALVES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Gonçaves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou todos os períodos de atividade especial, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Depreende-se dos autos (fl. 14), que a autarquia previdenciária analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não perecerá com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0002251-30.2014.403.6127 - MARIA ELIANDRA DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Eliandra da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (16.06.2014 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002253-97.2014.403.6127 - NORMA DASSAN BERNARDO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Norma Dassan Bernardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (25.06.2014 - fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002279-95.2014.403.6127 - MARIA BENEDITA GOMES DA SILVA MOURA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Benedita Gomes da Silva Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.06.2014 - fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000664-51.2006.403.6127 (2006.61.27.000664-6) - MARIA APPARECIDA DE CASTRO LEITE CARRARA X MARIA APPARECIDA DE CASTRO LEITE CARRARA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0003352-15.2008.403.6127 (2008.61.27.003352-0)** - DONIZETE LUIS ANTONIO X DONIZETE LUIZ ANTONIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, conforme cálculo de fl. 201. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003482-68.2009.403.6127 (2009.61.27.003482-5)** - MARIA DE LOURDES TARTARINI DE OLIVIERI X MARIA DE LOURDES TARTARINI DE OLIVIERI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 112. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001026-43.2012.403.6127** - LUIS ROBERTO BATISTA X LUIS ROBERTO BATISTA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, tendo em conta os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 163, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001407-51.2012.403.6127** - ALZIRA MATILDE ESTANCIAL DA COSTA X ALZIRA MATILDE ESTANCIAL DA COSTA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 111. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001771-23.2012.403.6127** - CLELIA FERNANDES DA SILVA PAULA X CLELIA FERNANDES DA SILVA PAULA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, conforme cálculo de fl. 135. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002217-26.2012.403.6127** - JOSE CARVALHO DUARTE FILHO X JOSE CARVALHO DUARTE FILHO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 123. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003004-55.2012.403.6127** - HELENA ZENARI ZAMBINATI X HELENA ZENARI ZAMBINATI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 105. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000056-09.2013.403.6127** - JONATHAN EDUARDO FERRAZ - INCAPAZ X JONATHAN EDUARDO FERRAZ - INCAPAZ X SANDRA REGINA APARECIDA DE PAULA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 130. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000997-56.2013.403.6127** - MARIA FELIX BEZERRA X MARIA FELIX BEZERRA DE TOLEDO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 136. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 6910**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000898-86.2013.403.6127** - LEONARDO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X EDUARDO CRISTIANO CHEREGATI - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA DE PAULA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação ministerial de fls. 171/174, determino seja deprecada a realização de nova audiência ao e. juízo estadual da Comarca de Mogi Guaçu/SP, objetivando a oitiva de Kelly Cristina e Vera Lúcia, momento em que deverão esclarecer as divergências apontadas pelo órgão ministerial, bem como serem alertadas acerca da possibilidade da configuração do crime de falso testemunho e ainda acerca da possibilidade de retratação (arágrafo 2º do art. 342 do Código Penal). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001004-48.2013.403.6127** - AMELIA RIBEIRO TIRELLI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 86, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 23 de outubro de 2014, às 15:35 horas. Intimem-se.

**0002014-30.2013.403.6127** - ANA RITA MONTANHOLI - INCAPAZ (NATALINA MONTANHOLI FERREIRA) X NATALINA MONTANHOLI FERREIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao perito médico a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique a conclusão apresentada no laudo pericial (de que a autora apresenta incapacidade total e permanente desde a data do seu nascimento), tendo em conta a existência de vínculos laborais em sua CTPS, conforme se observa à fl. 32. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002140-80.2013.403.6127** - GIANCARLO DOS SANTOS CHIAPINA(SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/179: nada a deliberar tendo em conta o caráter transitório do benefício de auxílio-doença, bem como em atenção ao ofício de fl. 180, que noticia a reimplantação do benefício de desde 25/03/2014. No mais, presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o recurso de apelação de fls. 147/160, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003721-33.2013.403.6127** - MARIA RUI DORICO DE JESUS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 07 de outubro de 2014, às 15:00 horas, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 14. Conforme noticiado pela autora à fl. 138, a testemunha DIRCE DE ABREU MELANDA comparecerá ao ato independentemente de intimação. Intimem-se.

**0004237-53.2013.403.6127** - FRANCISCO CARLOS DIOGO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Outrossim, defiro a expedição de ofício requerida pelo INSS à fl. 259-verso, para complementação do PPP anexado aos autos, devendo a resposta ser apresentada a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000248-05.2014.403.6127** - TOME DE ABREU(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: defiro o pedido de substituição de testemunha, nos termos do art. 408, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000308-75.2014.403.6127** - PEDRINA SIMOES COSTA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas, pela autora, e tomada do depoimento

pessoal da autora, pelo INSS). Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora colacione aos autos o endereço completo das testemunhas arroladas às fls. 276/277, não bastando a menção genérica de que residem no Sítio Irmãos Vian ou Sítio Boa Vista, ou, se preferir, noticie o comparecimento delas na audiência a ser designada independentemente de intimação. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000387-54.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO VENANCIO TEIXEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial, feitos pela parte autora, eis que inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Outrossim, concedo-lhe o prazo de 10 (Dez) dias para a eventual juntada de novos documentos, conforme requerido. Por fim, defiro o pedido de expedição de ofício feito pelo INSS à fl. 84-verso e 85, para complementação do PPP e PPRA anexado aos autos (fls. 36/38 e 68), devendo a resposta ser enviada a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000496-68.2014.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA FRANCHI CORREA(SP275972 - AGNES CRISTINA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora à fl. 170. Concedo-lhe o prazo de 10 (Dez) dias para que apresente o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6916**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0038207-68.1989.403.6100 (89.0038207-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X DIVINO CIANCAGLIO(SP052912 - ANA SUELI DE CASTRO BARONI E SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X PORTO DE AREIA CIANCAGLIO LTDA(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR E SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI) X UNIAO FEDERAL**

Diante da petição do sr. perito de fls. 393/396, que solicitou o arbitramento de seus honorários periciais em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), determino que as partes se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6917**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003406-15.2007.403.6127 (2007.61.27.003406-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-97.2003.403.6127 (2003.61.27.001586-5)) PEDRO OSCAR CARDOSO LIMA(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)**

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes a fim de que tragam aos autos os documentos solicitados pela senhora perita. Após, remetam-se os autos para elaboração de laudo.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000901-07.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS(SP148032 - MARCELO FERREIRA SIQUEIRA)**

Vistos, etc.Indefiro o pedido da Fazenda Nacional de rastreamento de bens porque recusado o oferecido pela executada (fl. 88).A executada ingressou com ação cautelar, autos n. 0000590-16.2014.403.6127, justamente dando em garantia, à execução dos títulos que embasam esta ação, bem imóvel de sua propriedade. Naqueles autos, foi deferida liminar, a Fazenda Nacional não contestou o pedido e cumpriu a liminar, expedindo CPEN.Na data de hoje, este Juízo determinou o apensamento dos feitos para melhor ciência as partes.Assim, considerando infundada a recusa da Fazenda Nacional em aceitar o bem, determino a formalização da penhora sobre o imóvel, matrícula n. 37.623, dado em garantia à esta execução.Providencie a Secretaria a expedição do necessário para cumprimento da ordem, inclusive quanto ao registro da constrição.Intimem-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

## 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1317**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000076-69.2010.403.6138** - MAURO JOSE FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleito de fl. 120. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido. Decorrido o prazo sem a documentação necessária, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003760-02.2010.403.6138** - FRANCISCO ALVES DE LIMA - ESPOLIO X MARILZA CASSIMIRO DE LIMA FILHA SOARES X LUCIANEILA CASSIMIRO DE LIMA X HAROLDO CASSIMIRO DE LIMA X LEIDIANE DE LIMA SANTOS X LEIDISON ANTONIO DE LIMA SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Preliminarmente, ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar como sucessores MARILZA CASSIMIRO DE LIMA FILHA SOARES (CPF/MF 071.534.948-12), LUCIANEILA CASSIMIRO DE LIMA (CPF/MF 162.157.878-09), HAROLDO CASSIMIRO DE LIMA (CPF/MF 181.014.198-29), LEIDIANE DE LIMA SANTOS (CPF/MF 401.621.298-74) e LEIDISON ANTONIO DE LIMA SANTOS (CPF/MF 401.198.778-64). Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em Ação Rescisória (0029479-04.2009.403.0000), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002296-69.2012.403.6138** - ODETE BATISTA DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA RICARDO X LUCIA MARIA DE ALMEIDA X SONIA MARIA DE ALMEIDA MARTINS X MARIA INES DE ALMEIDA BENEDETTI X RICARDO HENRIQUE DE ALMEIDA X RUDY DE ALMEIDA MARQUES PIRES(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a existência de saldo na conta da Caixa Econômica Federal (fls. 290/291), requeira o patrono o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0000492-32.2013.403.6138** - ALICE CHAGAS DA SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(DESPACHO DE FL. 85): Vistos em inspeção. Nada a deferir quanto ao pleito de fls. 83/84. Assim, mantenho a decisão de fl. 81 pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao contador atualização dos valores de fls. 74/77, bem como para inclusão da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 89): Aceito a conclusão supra. Transitada em julgado a sentença (fl. 71/v), o INSS iniciou a execução do julgado na importância de R\$ 2.126,34 (dois mil cento e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), para setembro/2013. Devidamente intimada, a parte autora não efetuou o pagamento. O INSS, através da petição de fls. 74/77, requereu o prosseguimento da execução através da penhora on line. Os autos foram remetidos ao contador para atualização e inclusão da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC (fl. 86). Pelo exposto, e para haver a celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, a penhora deve recair, preferencialmente sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica na importância apurada pela contadoria à fl. 86. Cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 91): Aceito a conclusão supra. Tendo em vista o detalhamento de Ordem Judicial de fl. 90-90/v, determino que se proceda ao desbloqueio, por meio eletrônico, caso ainda não tenha sido efetuado, do saldo constricto na conta do BANCO DO BRASIL, titularizada por Alice Chagas da Silva (CPF/MF 107.717.878-63), por se tratar de valor ínfimo. Isso posto, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000300-65.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004110-

87.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO SOARES DE CARVALHO X VERA LUCIA GALDINI DE CARVALHO X MARISA GALDINI SOARES DE CARVALHO DOS SANTOS X CARINA GALDINI DE CARVALHO ALEXANDRE X ELIS SOARES DE CARVALHO NOE(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Preliminarmente, ao SEDI para desvincular a petição protocolizada sob o número 2014.61380004403-1 dos autos do processo principal (0004110-87.2010.403.6138), vinculando-a a estes Embargos à Execução (0000300-65.2014.403.6138). Quanto o pleito de prioridade na tramitação, defiro. Anote-se. Após, ante a controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, deem vistas às partes dos cálculos pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000687-80.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-95.2014.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUSTAQUIO DA SILVA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO)

Transladem-se para os autos principais (0000686-95.2014.403.6138) as cópias dos cálculos de fls. 7/11, da sentença de fls. 24/25, da certidão de trânsito em julgado (fl. 28) e do extrato de fls. 30/31. Considerando a gratuidade de justiça deferida nos autos principais (fl. 16), remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000759-67.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-24.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA CARBONI DE JESUS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X IVANI LUCIA CARBONI

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

**0000761-37.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-47.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO EURIPEDES BORGES(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

**0000763-07.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-17.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMEIRE APARECIDA BONFIM(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

**0000765-74.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-22.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI DE MORAIS DANTAS(SP242039 - JEAN GARCIA E SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

**0000767-44.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-67.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELINA FERREIRA DA COSTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

**0000768-29.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-74.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRIAN LORENZATO MARINHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

**0000769-14.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-34.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARCI PORFIRIO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARCI PORFIRIO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

**0000771-81.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-79.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCY OZORIO DOS SANTOS DE SOUZA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

**0000772-66.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002526-82.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

**0000774-36.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-64.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIJANDIRA DOS REIS DA SILVA - INCAPAZ X ROSIMEIRE LUCINDA DA CRUZ ROCHA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

**0000784-80.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-54.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

**0000787-35.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-03.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI PASSERO MAXIMO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001804-48.2010.403.6138** - IGNACIO ORLANDO BOTELHO JUNQUEIRA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNACIO ORLANDO BOTELHO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização processual quanto aos sucessores GUSTAVO SANTOS JUNQUEIRA e ELIANA SANTOS JUNQUEIRA CREADO.No mesmo prazo, manifeste-se o Dr. FLÁVIO SANTOS JUNQUEIRA (OAB/SP 87.538) se postulará em causa própria.No silêncio, ao arquivo onde deverá aguardar por provocação.Com a documentação, tornem-me conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0003962-42.2011.403.6138** - ANDREA GARCIA NAPOLITANO VALECIO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA GARCIA NAPOLITANO VALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora do Ofício da AADJ de fl. 145, bem como da petição da Autarquia Previdenciária de fl. 146.Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria à fl. 137.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000158-32.2012.403.6138** - ANTONIO ULISSES PEREIRA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ULISSES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreendem-se dos cálculos elaborados pela autarquia Previdenciária à fl. 133 que a importância cabente ao autor a título de atrasados não foi computado o deságio de 20% (vinte por cento) conforme proposta de acordo homologada (fl. 95). A decisão de fl. 147 ajustou os cálculos elaborados com o teor da proposta de acordo homologada. Isso posto, indefiro o pleito de fls. 162/163. No mais, dê-se ciência ao INSS dos requerimentos cadastrados às fls. 157/158. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011090-25.2005.403.6106 (2005.61.06.011090-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Indefiro, por ora, a inclusão dos sócios conforme requerido às fls. 571/572. No entanto, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 3.736,40 (três mil setecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), para novembro/2013, conforme petição da UNIÃO de fls. 571/579, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Vale ressaltar, que o valor do débito deverá ser atualizado no momento do pagamento. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1335**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001860-81.2010.403.6138** - CARLOS RENATO MANCIN BUENO DE SOUZA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra. Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 180/192, que atingiram o valor total de R\$ 2.003,82 (dois mil e três reais e oitenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 193/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 2.003,82 (dois mil e três reais e oitenta e dois centavos), para janeiro/2014, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento da referida importância. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requerimento transmitido. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000474-45.2012.403.6138** - LEILA ESPERANCA DE LIMA FERRANTE(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ao SEDI para alteração do nome da parte autora, devendo constar como correto LEILA ESPERANÇA DE LIMA FERRANTE (CPF/MF 315.472.628-42). Após, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos (fl. 98) e do contrato de honorários (fl. 10), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeiram-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002212-39.2010.403.6138** - PAULO EDUARDO VILELA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária a título de honorários advocatícios, homologando a importância de R\$ 3.272,45 (três mil duzentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), para março/2014, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento da referida importância. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requerimento transmitido. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000080-09.2010.403.6138** - OSCAR CARUSO FILHO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR CARUSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Ao SEDI para alteração do nome da parte autora, devendo constar como correto OSCAR CARUSO FILHO (CPF/MF 406.328.498-00). Com o retorno, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Requistem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

### **0000872-60.2010.403.6138 - JESUS FERREIRA PAIXAO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS FERREIRA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pleito de fl. 293. Defiro. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos (fl. 287) e do contrato de honorários (fls. 276/277), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

### **0002428-97.2010.403.6138 - VALDETE DOS SANTOS(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, ao SEDI para alteração do nome da parte autora, devendo constar como correto VALDETE DOS SANTOS (CPF/MF 016.733.708-45). Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria à fl. 156. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

### **0002684-40.2010.403.6138 - WANESSA MONTESI FACHI(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANESSA MONTESI FACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro tão somente o destacamento dos honorários contratuais na importância de 30% (trinta por cento) dos valores a serem recebidos pela parte autora a título de atrasados. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

### **0002712-08.2010.403.6138 - DORIVALDO DE PAULA REZENDE(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVALDO DE PAULA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, julgo-os líquidos por decisão, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

### **0003662-17.2010.403.6138 - BENEDITA REIS COELHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA REIS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia

Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001326-06.2011.403.6138** - ELZI MARCOLINO RODRIGUES DANTAS(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZI MARCOLINO RODRIGUES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004916-88.2011.403.6138** - YGOR INACIO OLIMPIO X JANES INACIO X ROMILDA BARBOSA ALBINO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YGOR INACIO OLIMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos homologados (fl. 161) e do contrato de honorários de fl. 160, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005278-90.2011.403.6138** - MARIA JOSE GIOVANINI FERRO(SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GIOVANINI FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da Autarquia Previdenciária, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela parte autora, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005510-05.2011.403.6138** - LERINA JOSE DAMASCENO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIANA DAMASCENO DE OLIVEIRA X LERINA JOSE DAMASCENO X LERINA JOSE DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro tão somente o destacamento dos honorários contratuais na importância de 30% (trinta por cento) dos valores a serem recebidos pela parte autora a título de atrasados. Considerando a petição de fl. 178 renunciando expressamente ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para a requisição de RPV, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos (fl. 167) e do contrato de honorários (fl. 180), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005650-39.2011.403.6138** - OLIVIA MAGALHAES OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA MAGALHAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia



Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

**000500-43.2012.403.6138** - CLEUNICE APARECIDA DE LIMA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUNICE APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro tão somente o destacamento dos honorários contratuais na importância de 30% (trinta por cento) dos valores a serem recebidos pela parte autora a título de atrasados. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000672-82.2012.403.6138** - OSVALDO ESTEVES DA SILVA - ESPOLIO X RUTINEIA APARECIDA TRIBOSSE X ROSELI CRISTINA DA SILVA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ESTEVES DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP292792 - JULIA MARIA PONTES BUCH) X RUTINEIA APARECIDA TRIBOSSE X RUTINEIA APARECIDA TRIBOSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação dos requerentes na qualidade de sucessores do autor falecido, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária. Ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar como sucessores RUTINEIA APARECIDA TRIBOSSE (CPF/MF 229.629.498-78) e ROSELI CRISTINA DA SILVA (CPF/MF 265.880.198-07). Remetam-se os autos ao contador para que apure os valores cabentes aos autores e ao advogado considerando os cálculos homologados de fl. 110, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001684-34.2012.403.6138** - MARIA DO SOCORRO MIRANDA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001834-15.2012.403.6138** - ROSIMEIRE APARECIDA ALVES KOBAYASHI (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE APARECIDA ALVES KOBAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria à fl. 134. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001866-20.2012.403.6138** - FLORIPES SIMOES BURJATO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES SIMOES BURJATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria à fl. 104. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para

transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002016-98.2012.403.6138** - MERZIRA MAGDALENA DA ROCHA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP315109 - PRISCILA SANCHES SALVIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERZIRA MAGDALENA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002050-73.2012.403.6138** - IRACEMA BIBIANA DOS SANTOS PRADO(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA BIBIANA DOS SANTOS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002770-40.2012.403.6138** - CARMOSINA MOREIRA SANSANA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMOSINA MOREIRA SANSANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000490-62.2013.403.6138** - CLEONICE RIBEIRO - INCAPAZ X CLOVIS MESSIAS RIBEIRO(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente, e com base no Termo de Curatela de fl. 200, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do curador da parte autora, devendo constar CLOVIS MESSIAS RIBEIRO (CPF/MF 081.582.918-30).Após, ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF, baseando-se nos cálculos homologados de fl. 186.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Dê-se, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000638-73.2013.403.6138** - MARIA DAS GRACAS PEREIRA FERNANDES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a alteração do nome da parte autora na Receita Federal (fl. 126), cancelem-se os requisitórios 2013.00001003 (fl. 115) e 2014.0000049 (fl. 116).Ao SEDI para alteração no polo ativo, devendo constar como correto MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA FERNANDES (CPF/MF 108.885.648-99).Pleito de fl. 123. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos (fl. 112) e do contrato de honorários (fl. 124), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000746-05.2013.403.6138** - MARIA APPARECIDA QUEIROZ DE SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA QUEIROZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria à fl. 176. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000978-17.2013.403.6138** - JOAO MANTOVANI(SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença líquida proferida, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1362**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005063-96.2009.403.6102 (2009.61.02.005063-3)** - JUSTICA PUBLICA X DINALDO LOURENCO(SP271700 - CARLOS MACHADO JUNIOR)

DECISÃO DE FL. 369: 1. Fl. 357: defiro. Providencie a Secretaria a vinda dos antecedentes criminais faltantes do acusado. Após, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos e juntada da peça ministerial, intime-se a defesa para que, querendo, ratifique ou adite as alegações finais apresentadas às fls. 358/368. NOTA DE SECRETARIA: manifestação do Ministério Público Federal já juntada aos autos.

**0001907-84.2012.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DA CUNHA X THALLES OLIVEIRA CUNHA(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

Desentranhe-se o documento de fl. 535 para juntada nos autos corretos. Fls. 421/424: não há como atender o quanto requerido. Este Juízo carece de competência para reconhecer a nulidade ou anular ato praticado em processo cível cujo trâmite se deu perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ituverava. Qualquer pedido nesse sentido deve ser aduzido perante o Juízo competente para sua apreciação. Aguarde-se a realização do interrogatório dos acusados conforme informado à fl. 537. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 761**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008473-77.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008472-92.2011.403.6140) REPUBLICA PARTICIPACOES S/C LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Intime-se o Embargante

para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002671-64.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-93.2011.403.6140) RESINOR RESINAS SINTETICAS DO NORDESTE S/A (SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP312654 - MARCOS VINICIUS ROSSINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por RESINOR RESINAS SINTETICAS DO NORDESTE S/A em que se postula a integração da r. sentença de fls. 78/80. Sustenta, em síntese, que a r. sentença padece de omissão, uma vez que não apreciado o pleito referente à justiça gratuita e ao recolhimento das custas processuais ao final. Alega que os documentos acostados aos autos atestam sua condição de ré em diversas ações e, por conseguinte, sua dificuldade financeira, razão pela qual faz jus ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma, ademais, a existência de contradição no tocante à necessidade de garantia da execução para apresentação dos embargos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser parcialmente acolhidos para examinar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Consoante a jurisprudência sedimentada do C. STJ cabe ao requerente o ônus da comprovação dos requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Súmula nº 481, a qual estabelece que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Assim, para a concessão da gratuidade pretendida, necessária a comprovação, pela embargante, da impossibilidade de suportar os encargos processuais, circunstância não demonstrada no caso. Com efeito, não basta a mera alegação da existência de ações de execução fiscal e trabalhistas para o deferimento da gratuidade, fazendo-se necessária prova contábil de que a embargante não reúne condições financeiras para arcar com as custas do processo. Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. No tocante pedido de recolhimento de custas ao final, a Lei nº 9.289/96 estabelece a disciplina sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, preceituando a isenção de custas nos embargos à execução. Confirma-se a redação do art. 7º da citada legislação: Art. 7 A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Além disso, a r. sentença embargada, expressamente consignou a ausência de condenação em custas. Assim sendo, nada a decidir quanto às custas processuais, porquanto indevidas e inexistente a omissão alegada. De outra parte, quanto à alegação de contradição, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência deste vício no r. julgado, nem sequer erro de fato, porquanto a questão relativa à garantia do juízo como condição de admissibilidade dos embargos foi suficientemente apreciada pela r. sentença atacada. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão apontada nos termos acima explicitados. No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002786-85.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-03.2012.403.6140) KMS CALDERARIA LTDA (SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Promova a secretaria os traslados determinados às fls. 68, desapensando-se estes autos da execução fiscal nº 0002785-03.2012.403.6140, com cópia da presente. Fls. 73: Anote-se. Permanecem os demais patronos constituídos às fls. 7. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, apresente o exequente memória de cálculo com o débito devidamente atualizado, indicando, se desejar, bens a serem penhorados (artigo 475-J caput, 2ª parte e parágrafo 3º e 5º do CPC). Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, até nova provocação. Com a apresentação do cálculo, bem como com o requerimento de realização de penhora (livre ou indicação expressa do bem ou penhora on-line), expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002821-45.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002820-

60.2012.403.6140) MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Promova a secretaria os traslados determinados na decisão de fls. 196, desapensando-se estes autos da execução fiscal principal, com cópia da presente.Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença.Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio do devedor, apresente o exequente memória de cálculo com o débito devidamente atualizado, indicando, se desejar, bens a serem penhorados (artigo 475-J caput, 2ª parte e parágrafo 3º e 5º do CPC).Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, até nova provocação.Com a apresentação do cálculo, bem como com o requerimento de realização de penhora (livre ou indicação expressa do bem ou penhora on-line), expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000519-09.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007510-69.2011.403.6140) MARIA APARECIDA DOMINGUES - PLASTICOS ME(SP132698 - ABELARDO JUREMA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL**

Prossiga-se o feito.Ao SEDI para retificação do valor da causa, observado-se o valor de capa da execução fiscal principal.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Ao SEDI. Publique-se. Intimem-se.

**0003229-02.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006619-48.2011.403.6140) ANTONIO INACIO TOMAS DA SILVA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.Tendo em vista tratar-se de ação com patrocínio de curador especial, promova a secretaria o traslado de cópia da CDA, Auto de penhora, fls. 50/51 da execução fiscal principal, bem como eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003230-84.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008141-13.2011.403.6140) JOSE ILDO DE LIMA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)**

1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina

ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. Tendo em vista tratar-se de ação com patrocínio de curador especial, promova a secretaria o traslado de cópia da CDA, Auto de penhora, fls. 50/51 da execução fiscal principal, bem como eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003231-69.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-92.2011.403.6140) ZILDA BISPO RAMOS (SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)**

1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. Tendo em vista tratar-se de ação com patrocínio de curador especial, promova a secretaria o traslado de cópia da CDA, Auto de penhora, fls. 88/89 da execução fiscal principal, bem como eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003232-54.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008135-06.2011.403.6140) NATAL BERNARDO DE SOUZA (SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. Tendo em vista tratar-se de ação com patrocínio de curador especial, promova a secretaria o traslado de cópia da CDA, Auto de penhora, fls. 50/51 da execução fiscal principal, bem como eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003233-39.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005115-07.2011.403.6140) COMERCIO DE GAS BARAO LTDA (SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)**

1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando,

sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. Tendo em vista tratar-se de ação com patrocínio de curador especial, promova a secretaria o traslado de cópia da CDA, Auto de penhora, fls. 50/51 da execução fiscal principal, bem como eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000708-50.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-67.2014.403.6140) MEGACOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA (SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA E SP331940 - RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por MEGACOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0000002-67.2014.403.6140. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal n.º 0000002-67.2014.403.6140. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000798-58.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011153-35.2011.403.6140) MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A (SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, acostando/regularizado: O valor da causa; Cópia da CDA da execução fiscal pertinente. Não regularizado, voltem os autos conclusos para sentença. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de concessão de efeito suspensivo. Publique-se.

**0001268-89.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-07.2014.403.6140) IRMA CESTARI IND. METALURGICA E COMERCIO LTDA. (SP166048 - SANDRA MAZAIÁ CHRISTMANN E SP154226 - ELI ALVES NUNES E SP146269 - EVERALDO TADEU FERNANDES SANCHES E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes da distribuição do presente feito. Ante a extinção da execução fiscal n.º 0001267-

07.201.403.6140, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001270-59.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-74.2014.403.6140) ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se.

**0001297-42.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-78.2013.403.6140) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME E SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais (fls. 207/213) consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do débito controvertido, de modo que a sua exigibilidade encontra-se suspensa e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Dê-se vista à embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia do depósito (fls. 207/213), bem como de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Intime-se.

**0001298-27.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-11.2013.403.6140) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME E SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais (fls. 207/213) consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do débito controvertido, de modo que a sua exigibilidade encontra-se suspensa e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Dê-se vista à embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia do depósito (fls. 207/213), bem como de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Intime-se.

**0001302-64.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-93.2013.403.6140) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME E SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais (fls. 207/213) consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do débito controvertido, de modo que a sua exigibilidade encontra-se suspensa e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Dê-se vista à embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia do depósito (fls. 207/213), bem como de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005537-79.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA E SP097563 - APARECIDO SILVA CRUZ)

Trata-se de execução fiscal aforada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, a fim de obter a satisfação do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.03.013597-15. Conforme os documentos trasladados dos autos embargos à execução fiscal nº 0005538-64.2011.403.6140, a exequente formulou pedido de extinção do feito, afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa que aparelha a presente execução (fls. 98/169).É o relatório.Passou a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de



primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**0005929-19.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X DRIG JAIR FARMA LTDA (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

O pleito da exequente não merece ser atendido. Isto pelo fato de narrar na peça de fls. 73/75 que foi certificado pelo oficial de justiça que a pessoa jurídica executada não mais funciona no local informado à Junta Comercial, quando não houve tal certidão ou diligência direcionada para este fim, fundamentando, assim, seu requerimento de inclusão de sócios, com fundamento na presunção irregular (Súmula 435 STJ), quando se quer há elementos mínimos caracterizadores da mencionada presunção. A execução segue no interesse do credor. No entanto, cabe à exequente fornecer elementos para a correta movimentação processual. A exequente, por três anos (vide fls. 53), não atende, em conformidade, aos provimentos jurisdicionais. A manifestação de fls. 73/75 está em completo descompasso com a realidade dos autos, e não cabe ao magistrado fazer às vezes da parte autora para promover impulso ao feito executivo. Assim, determino à exequente manifestar-se, fundamentadamente, quanto ao prosseguimento do feito, com requerimento concreto de diligência, observando que há penhora nos autos e as alterações contratuais de fls. 76/78, bem como a Lei 6.830/80 e subsidiariamente o Código de Processo Civil. Prazo: 5 dias. Fica desde já advertida e intimada, a exequente, que manifestação que não promova impulso ao feito executivo, os autos serão remetidos ao arquivo até manifestação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0006518-11.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMETA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X ISABEL CRISTINA LAURENTI X ELIAS VIEIRA MOCO (SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO)

Intime-se a requerente de fls. 132 da disponibilização dos autos em secretaria. Prazo: 5 dias. Nada requerido, voltem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 123. Publique-se. Intime-se.

**0006626-40.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA ALTINA MOURA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006661-97.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALY-TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

Vistos. A presente execução foi inicialmente distribuída no r. Juízo do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá. Decorrente do despacho inicial proferido às fls. 126, expediu-se o mandado para citação, penhora, avaliação e intimação, cuja diligência restou infrutífera, conforme certificado às fls. 127. Os autos foram recebidos e distribuídos nesta 1ª Vara Federal em Mauá, por ocasião da cessação da competência delegada (fls. 134/135). A Fazenda Nacional foi intimada às fls. 138 e formulou requerimentos às fls. 140 (sobrestamento do feito - deferido às fls. 143). O executado carrou aos autos instrumento de Procuração (fls. 148), por intermédio da peça de fls. 147, com ausência dos atos constitutivos da pessoa jurídica ora ré. Intimada a exequente da r. decisão e fls. 143, a Fazenda Nacional apresentou requerimento, às fls. 152/154, consistente em: 1- Penhora do imóvel de matrícula nº 38.006 CRI Mauá. 2- Inclusão dos sócios: APOLINÁRIO TAVARES DE OLIVEIRA, MÁRIO CARLOS FIGUEIREDO SARMENTO TRIGO e ABÍLIO MANUEL DE PINHO OLIVEIRA; bem como a citação dos referidos. Às fls. 222 foi determinado ao executado regularizar sua representação processual e à exequente esclarecer seu requerimento de penhora. A parte autora manifestou-se às fls. 227 e foi certificada a não manifestação do executado (fls. 238). DECIDO. Inadimplido o parcelamento dos débitos, prossiga-se a execução fiscal, posto que não há qualquer notícia de suspensão da exigibilidade do crédito. O comparecimento espontâneo

da parte executada supra a falta de citação à luz do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, indiscutivelmente quanto apresenta sua defesa. A procuração Ad Judicia não dota o outorgado de poder para receber a citação, posto se tratar de poder especial. In casu, a petição de fls. 147 apenas carrou aos autos a procuração de fls. 148. Não consta na referida petição qualquer requerimento que evidencie a defesa do executado, e de igual forma, na Procuração, poder especial para o recebimento de citação. Não obstante, do instrumento de Procuração consta a cláusula (...) especialmente autuarem como patronos junto à Ação de Execução Fiscal nº 0006661-97.2011.403.6140 (...) Resta configurada a ciência do executado quanto à existência do presente executivo fiscal, tendo em vista que constituiu advogado para defender seus interesses na específica ação fiscal. Portanto, não se trata de simples juntada de Procuração sem poderes para receber citação. Não se diga acerca da necessidade de se oportunizar ao executado ciência do processo, por intermédio de citação pessoal, pelo fato de a outorga da Procuração, por seu texto, revelar sua inequívoca ciência desta ação contra ele demandada. Não se olvida o fato do não atendimento, por parte dos patronos constituídos, à ordem de fls. 222, deixando de regularizar a representação processual. Não obstante, não se pode cancelar o ardil utilizado pelo executado em dificultar sua citação. Assim, dou por suprida a citação do executado nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. No que tange a inclusão de sócios, verifico que da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 127, não se depreende que a executada deixou de exercer suas atividades no endereço declinado na inicial. Certificou-se somente a impossibilidade do representante legal receber a citação. Assim, não há a configuração da presunção de dissolução irregular nos termos da Súmula 435 STJ a permitir o redirecionamento da execução aos sócios nos termos do CTN e da LEF. INDEFIRO o requerimento de inclusão de sócios. Não obstante, determino a constatação da manutenção das atividades da pessoa jurídica executada. Restando negativa a diligência, voltem os autos conclusos para reapreciação do requerimento. Em relação à penhora requerida pela exequente, citado o executado, seguem-se os atos de constrição judicial de acordo com a lei de regência (lei 6.830/80). Defiro a penhora. Para o cumprimento desta decisão, determino a expedição de mandado para constatação da manutenção das atividades da pessoa jurídica executada no endereço declinado na inicial e na Procuração de fls. 148, penhora do imóvel de matrícula nº 38.006 CRI Mauá, avaliação e intimação do executado. Anoto o prazo de 30 dias para o cumprimento pelo Oficial de Justiça. Oportunamente, vista à exequente. Expeça-se. Publique-se. Intime-se.

**0007567-87.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X AUTO POSTO PAPAÍ DE MAUA LTDA(SP246483 - ROBERTO DIAS)

Traslade-se cópia do ofício de fls. 96 para os autos nº 0007857-05.2011.403.6140, certificando-se. Fls. 98: Dê-se vista ao requerente. Prazo: 5 dias. Sem requerimento, voltem os autos ao arquivo FINDO, com as cautelas legais. Publique-se. Cumpra-se.

**0007784-33.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARANDY SIQUEIRA MOURA(SP104407 - ARANDI SIQUEIRA MOURA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de ARANDY SIQUEIRA MOURA, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nºs 2992/04, 2006/006519, 2007/006421, 2007/031498, 2008/006178 e 2009/005562. Regularmente citado, o executado ARANDY SIQUEIRA MOURA apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo, em preliminar, a nulidade da ação executiva, por falta de citação e a exorbitância do valor atribuído à causa. No mérito, sustenta o despropósito dos valores exigidos, tendo em vista que foi requerida a suspensão de sua inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador (fls. 35/37). O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, em preliminar, sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança (fls. 48/52). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Impende consignar que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas

matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Consoante a certidão de fl. 46, o executado foi devidamente citado em 23/05/2012, não havendo que se falar em qualquer nulidade. Além disso, o valor atribuído à causa corresponde ao débito representado pelas CDA's que aparelham o feito executivo, estando de acordo com o disposto no art. 6º, 4º da Lei n.º 6830/80. A presente cobrança compreende contribuições de interesse de categoria profissional, a terceira espécie dentre as previstas no art. 149 da Constituição Federal, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.). No que tange à anuidade cobrada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região é possível concluir que tal cobrança não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada. Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Consectariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp. 786.736 / RE, Rel. Min. Luiz Fux ). In casu, o excipiente assevera ter deixado de exercer a profissão e requerido a suspensão de sua inscrição; entretanto, não faz prova de qualquer requerimento de suspensão ou cancelamento de sua inscrição junto ao exequente. Ademais, a exceção de pré-executividade foi concebida pela jurisprudência como instrumento de defesa, e não suporta senão instrução sumária, com prova pré-constituída. Seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação, ou de pressupostos processuais e, excepcionalmente, o pagamento de fácil constatação. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Arandy Siqueira Moura. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação para o executado, no endereço de fls. 46.Int.

**0008389-76.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X A F L PLASTIC POLIURETANO E PLASTICOS INDUSTRIAIS X JOSE FERREIRA SOBRINHO X ISAURA FERREIRA (SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Fls. 86: Defiro o requerimento de vista dos autos formulado pelo executado. Prazo: 15 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 94. Publique-se.

**0010452-74.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BORGES ELETRICA E TELEFONIA LTDA-ME X GILDO DE CARVALHO BORGES (SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI)

Preliminarmente, intime-se o coexecutado para ciência da informação prestada pela exequente quanto aos procedimentos relativos ao parcelamento dos débitos. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

**0000296-90.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DIMENSAO INDUSTRIA, REFORMA E MANUTENCAO DE MAQUINAS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de

primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000434-23.2013.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALESSANDRA JOICE D ANDREA SANTOS Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000982-48.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NOVA DISA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME(SP323435 - VICENTE LUIZ FORTALEZA) Vistos em inspeção. Regularize a subscritor da peça de fls. 20 sua representação processual, acostando cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada indicando quem tem poderes para representar a executada em juízo. Prazo: 10 dias. Após, vista pa exequente. Publique-se. Intime-se.

**0001267-07.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X IRMA CESTARI IND. METALURGICA E COMERCIO LTDA.(SP166048 - SANDRA MAZAIÁ CHRISTMANN E SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) Ciência às partes da distribuição do presente feito. Ante a extinção dos autos (prescrição intercorrente), remetam-se estes autos ao arquivo FIMDO, com as cautelas legais. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 71/74, da r. decisão de fls. 77/77 verso, de fls. 74 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 74 verso, bem como deste despacho, para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0001268-89.2011.403.6140. Publique-se. Intime-se.

**0001269-74.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 984**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011285-92.2011.403.6140** - RODRIGO LUIS PADOVANI X MERCIA REGINA VERAS RIBEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Tendo em vista a necessidade de regularização da representação processual da parte autora, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 03/12/2014, às 16:00h. Cumpra-se o despacho de fls. 237. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Despacho fls. 237: Vistos. Fls. 230/236: Defiro a renúncia ao mandato requerida pelo patrono da parte autora. Risque-se da capa dos autos o nome dos renunciantes. Ante a renúncia ao mandato, intime-se por carta a parte autora, senhores RODRIGO LUIS PADOVANI e MÉRICA REGINA VERAS RIBEIRO PADOVANI, portadores das cédulas de identidade RG n. 28.417.896-2 e 24.186.516-5, respectivamente, RESIDENTES E DOMICILIADOS NA RUA AVELINO ANTONIO CARDOSO, 352, BLOCO 19, AP. 304, JD. ESTRELA, CEP 09340-630, MAUÁ/SP, para que, no prazo de 10 dias, constitua novo patrono para prosseguir no feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (Endereço da Justiça Federal:

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Autorizo, desde já, aos oficiais de justiça, a prática dos atos de intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002675-04.2012.403.6140** - CARLOS AUGUSTO MARTINS VIANA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Caixa Econômica Federal, em que se postula a integração da r. decisão de fl. 53. A embargante sustenta, em síntese, que o decisum padece de obscuridade/omissão, uma vez que cabe à pessoa jurídica nomear, conforme melhor entender, o seu preposto para comparecer à audiência designada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, uma vez que presente o vício apontado. Assim sendo, faculto à Caixa Econômica Federal a indicação de preposto para comparecer à audiência designada, a fim de que seja colhido o seu depoimento pessoal. Por outro lado, oportuno salientar que a parte ré deverá selecionar preposto que detenha conhecimentos acerca dos fatos narrados nos autos e poderes para transigir. Mantenho no mais, a decisão tal como lançada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002884-02.2014.403.6140** - FRANCISCO JOSE BARBOSA DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO JOSE BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em sede de antecipação de tutela, à revisão de seu benefício, nos termos do pedido inicial, para recálculo da renda mensal inicial. Também requer a alteração da aposentadoria proporcional para a aposentadoria integral, sob o argumento de que continuou a exercer atividade laborativa após a jubilação, o que lhe proporcionará uma prestação previdenciária mais vantajosa. A inicial veio instruída com documentos (fl. 14/17). É o relatório. DECIDO. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e o(s) da(s) indicada(s) no referido termo. Assim prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Primeiramente, é inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que impede a revisão do ato de concessão do benefício, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 23/08/1996. Desse modo, reconheço a decadência quanto ao direito de rever os índices utilizados para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 103.659.791-9, e determino o prosseguimento do feito tão somente quanto ao pedido de alteração da espécie de aposentadoria, de proporcional para integral. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

**0002922-14.2014.403.6140** - ALOISIO JACINTO SILVA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENER VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ALOISIO JACINTO SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja implantada aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, indeferindo o pedido administrativo. Instrui a ação com documentos (fls. 19/92). É o relatório.

Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0002946-42.2014.403.6140 - JOSE CADETE SOBRINHO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CADETE SOBRINHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria especial. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, indeferindo o pedido na via administrativa. Juntou documentos (fls. 15/30). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

**0002948-12.2014.403.6140 - MARIA JOSE DE ARAUJO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA JOSÉ DE ARAUJO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o estabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 10). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 13/23). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O

art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 24/09/2014, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Alber Moraes Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora (fls. 13), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002949-94.2014.403.6140 - OLINDINA MARIA DE CAMPOS SILVA (SP104407 - ARANDI SIQUEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por OLINDINA MARIA DE CAMPOS SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, liminarmente, a imediata realização de perícia médica para constatação de incapacidade laborativa. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu pedido de auxílio-doença NB: 606.736.077-6, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 08/28). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Primeiramente, em relação ao pedido para que o INSS junte aos autos dados ou processos administrativos, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe a demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Em relação à perícia médica, entendo cabível a antecipação, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 30/09/2014, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora (fls. 08), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias,

momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 985**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004038-60.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP331948 - RAPHAELA HAKIM DAS NEVES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Vistos em inspeção. Ante a manifestação da exequente (fls. 444), defiro o levantamento da penhora que recaiu sob o veículo placa DPC 6436, RENAVAN 875697593, chassi 9BM6882765B458756, modelo 2006. Oficie-se o CIRETRAN-MAUA, cumprindo-se por oficial de justiça, instruindo-se com cópia de fls. 431/433, 444, bem como desta decisão. Expeça-se carta de intimação (mão própria), para o depositário nomeado nestes autos, para que apresente os bens penhorados ou deposite o seu respectivo valor, devidamente corrigido, no prazo de cinco dias. Oportunamente, vista à exequente. Expeça-se. Publique-se. Intime-se.

**0004115-69.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP331948 - RAPHAELA HAKIM DAS NEVES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES)

Vistos em inspeção. Ante a manifestação da exequente de fls. 322, determino o levantamento da constrição judicial que recaiu sob o veículo placa DPC 6436, RENAVAN 875697593, chassi 9BM6882765B458756. Oficie-se o CIRETRAN-MAUÁ, com cópia de fls. 300/302, 322, bem como desta decisão. Cumpra-se por oficial de justiça. No que tange a recuperação judicial da pessoa jurídica executada é de rigor o prosseguimento do feito, pois o fato de a pessoa jurídica executada estar submetida ao procedimento de recuperação judicial não afasta a possibilidade de constrição judicial de seus bens, vez que execução fiscal não se suspende com o procedimento mencionado (artigo 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005), bem como não se sujeita ao concurso de credores (art. 187, CTN). Colaciono o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO/EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal; de modo semelhante é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80. 2. Precedentes da E. 6ª Turma, desta Corte Regional: AI nº 2013.03.00.005393-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2010.03.00.019237-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013. 3. Nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravante esteja se submetendo a processo de recuperação judicial. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00110349320134030000. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 503767. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Data da decisão: 22/08/2013. Data da publicação: 30/08/2013). Ante a notícia de exclusão do executado do parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, determino a expedição de mandado para penhora dos bens bloqueados às fls. 25/84, avaliação e intimação. Oportunamente, vista à exequente. Expeça-se. Publique-se. Intime-se.

**0002870-52.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KEI-TEK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO E SP188476 - FLÁVIA MARINELLI DE CARVALHO E SP019812 - ANTONIO FLAVIO MARINELLI)

Vistos em inspeção. Fls. 38: Nada a deliberar ante a suspensão da exigibilidade do crédito. Publique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**



**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1408**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000183-13.2010.403.6139** - ANA MARIA MORAIS RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS e os documentos que comprovam a implantação do benefício.

**0000366-81.2010.403.6139** - JOSE MARIA RODRIGUES(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 80/81.

**0000187-16.2011.403.6139** - JOAQUIM FELIZARDO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 171/175.

**0002192-11.2011.403.6139** - NARCISO JACINTO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora no sistema processual, conforme certidão de casamento às fls. 95. Uma vez regularizado, retornem os autos a secretaria e expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

**0003156-04.2011.403.6139** - ANGELA MARIA DE ALMEIDA X LUAN VINICIUS DE SOUZA INCAPAZ X ANGELA MARIA DE ALMEIDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre fl. 103 (manifestação do INSS).

**0006996-22.2011.403.6139** - VANDERLEIA PEDROSO RAMOS - INCAPAZ X BENEDITO JOSE RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprovam a implantação do benefício

**0010672-75.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 69 (carta precatória).

**0011526-69.2011.403.6139** - EVA MARIA GALVAO RIELO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

**0012228-15.2011.403.6139** - LORRANE RONIELE MATOS ROSA X WESLEY ROSA DA SILVA X ELIZABETH DE MATOS ROSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fl. 207 (mandado de intimação pessoal negativo).

**0012631-81.2011.403.6139** - BENEDITO ANTUNES FERREIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício às fls. 98/99, e bem como dos cálculos apresentados às fls. 95/97.

**0000129-76.2012.403.6139** - EVA ALVES DE MORAIS FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fl. 154.

**0000396-48.2012.403.6139** - ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a informação do perito médico (autor não compareceu à perícia agendada)

**0001597-75.2012.403.6139** - JOSE APARICIO PEREIRA TEOBALDO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprovam a implantação do benefício

**0002235-11.2012.403.6139** - JOAO GUILHERME DE ARAUJO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 56.

**0000250-70.2013.403.6139** - WILSON GONCALVES LOLICO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fl. 113/115.

**0000308-73.2013.403.6139** - OSMAR FERREIRA DA CRUZ(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de proposta de acordo.

**0000528-71.2013.403.6139** - SUELI APARECIDA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

**0000889-88.2013.403.6139** - ANA MARIA DOS SANTOS BUHRER(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial socioeconômico juntado aos autos das fls. 29/35.

**0001028-40.2013.403.6139** - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial socioeconômico juntado aos autos das fls. 100/105.

**0001051-83.2013.403.6139** - BENEDITA DE FATIMA LEOPOLDO MACHADO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001195-57.2013.403.6139** - PEDRO SOARES DE RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico pericial juntado aos autos de fls. 101/111.

**0001205-04.2013.403.6139** - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

**0001410-33.2013.403.6139** - CALINA APARECIDA DA SILVA CORREA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

**0001499-56.2013.403.6139** - JOAO BATISTA CAMARGO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

**0001680-57.2013.403.6139** - DIRCEU GOMES MARQUES - INCAPAZ X ROSELI DE ALMEIDA RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação

apresentada

**0001722-09.2013.403.6139** - ZILDA APARECIDA RODRIGUES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

**0001755-96.2013.403.6139** - ADRIAN GABRIEL WERNWCK DE OLIVEIRA INCAPAZ X ROSANA CRISTINA WERNECK(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

**0001820-91.2013.403.6139** - MATHEUS CLEBER DE ANDRADE INCAPAZ X MARIA ISABEL FURQUIM DE ANDRADE(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

**0001932-60.2013.403.6139** - CATIA FARIAS DE CAMARGO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

**0001960-28.2013.403.6139** - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

**0001961-13.2013.403.6139** - IRACEMA GOES NOGUEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

**0001963-80.2013.403.6139** - MARIA JOSE NOGUEIRA DE LIMA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

**0002014-91.2013.403.6139** - ANTONIO VIEIRA DE FARIA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

**0002116-16.2013.403.6139** - OLINDA CANDIDA DA SILVA DALMAZO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0002118-83.2013.403.6139** - ROSA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

**0002148-21.2013.403.6139** - ZILDA ROBERTO LIMA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

**0002236-59.2013.403.6139** - RUBENS GOMES MOREIRA JUNIOR(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

**0002287-70.2013.403.6139** - FABIANA ROSA DA SILVA - INCAPAZ X SONIA MARIA ROSA DA SILVA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

**0002289-40.2013.403.6139** - DERLI APARECIDA DE OLIVEIRA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

**0000061-58.2014.403.6139** - LUIZ NEY DE CARVALHO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório medico e laudo social juntado aos autos.

**0000311-91.2014.403.6139** - VALDILEIA APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de proposta de acordo.

**0000502-39.2014.403.6139** - MOISES FRANCISCO DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

**0000620-15.2014.403.6139** - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP317857 - GISELLE MELO SANTOS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação

apresentada

**0000955-34.2014.403.6139** - ORIVAL VIEIRA DE OLIVEIRA INCAPAZ X NOURIVAL VIEIRA DE OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fl. 142.

**0001124-21.2014.403.6139** - NAIR DE FATIMA LOPES DE CASTRO BARROS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório medico juntado aos autos de fls. 35/38.

**0001194-38.2014.403.6139** - JOSE GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

**0001586-75.2014.403.6139** - ANTONIO CARLOS AFONSO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

**0001600-59.2014.403.6139** - GILBERTO MUNGO X ELZA PIGNOLI MUNGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre fl. 162 (manifestação do INSS).

**0001609-21.2014.403.6139** - VIVIANE LEME DA TRINDADE(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

**0001746-03.2014.403.6139** - HILDA APARECIDA DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

**0001809-28.2014.403.6139** - MARIA LUCIA MIYADA JONHSON(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

**0001836-11.2014.403.6139** - ORASIL FRUTUOSO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

**0002000-73.2014.403.6139** - KAUA GABRIEL CAMARGO PEREIRA X KAUA FERNANDA CAMARGO PEREIRA X WESLEY JOSE CAMARGO PEREIRA X ANA CLAUDIA PAES DE CAMARGO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001651-07.2013.403.6139** - TATIANAE RODRIGUES MACHADO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

**0002059-95.2013.403.6139** - FRANCIELI CAMARGO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002288-21.2014.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-53.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ILZA DIAS PRESTES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fls. 10, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução quanto ao exequente Ilza Dias Prestes Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002531-62.2014.403.6139** - EMILIO CARLOS BATISTA OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifiquem-se as partes sobre a redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais até então realizados no processo, exceto os decisórios (art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).Concedo o prazo de 5 dias para manifestação. Após o decurso, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003365-70.2011.403.6139** - WILSON ROBERTO PINHEIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fl. 142/143.

**0002626-63.2012.403.6139** - MARTINHO FERREIRA DE LIMA X MALVINA FERREIRA DE LIMA X GILMAR FERREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA X EDMILSON FERREIRA DE LIMA X PAULO SERGIO FERREIRA DE LIMA X EDICLEIA FERREIRA DE LIMA X PEDRO LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

**Expediente Nº 1414**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002973-33.2011.403.6139** - EVA APARECIDA DE BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 106, que aponta divergências no nome da autora junto ao CPF.

**0012788-54.2011.403.6139** - EDICLEIA UBALDO DE ALMEIDA X SAMUEL UBALDO DE ALMEIDA X MARIA NEIDE DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Tendo em vista a certidão de fl. 93/94, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autora MARIA NEIDE DE ALMEIDA (documentos de fls. 07/08) no polo ativo do processo, na condição de autora e não somente como representante. Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios em nome da autora Maria Neide de Almeida, eis que os cálculos de fls. 85/90, objeto da concordância, foram efetuados em relação àquela autora, conforme certidão retro. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001323-48.2011.403.6139** - TEOFILO RODRIGUES DE REZENDE X JUDITH LEME DOS SANTOS X FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA DE ALMEIDA SILVA X JOSE DIVINO DOS SANTOS X FRANCISCO PEDRO MOREIRA X SILVERIO DA SILVA MELO X MARIA FERREIRA LUCIANO X ROBERTO CARRIEL DE LIMA X ALCIDES DE ALMEIDA X EURIDES FERREIRA DE ALMEIDA X EVA FERREIRA DE ALMEIDA LIMA X DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA X ADAO FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA LUZIA DE LIMA GUIMARAES X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA RODRIGUES X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA X IRINEU FERREIRA DE ALMEIDA X NARCISO DE ALMEIDA X LEANDRINA VICENTE DE ALMEIDA X JOANA DE ALMEIDA MACHADO X JOAQUIM RODRIGUES DE CAMARGO X JOAQUIM GOMES X ANTONIO MARTINS DA COSTA X EUCLIDES FERREIRA DA SILVA X MARIA BAZ DA SILVA X GENI MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO X SILVINO DE OLIVEIRA X BRASILIO CAMARGO DE OLIVEIRA X FERNANDO PINTO X OCTAVIO TRAVASSOS X CARMELINA PAZ TRAVASSOS X ISAUARA PAES DA SILVA X AILTON PAES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GOMES DE ALMEIDA X EURICO DE SOUZA X MARTINIANO FELIX DE SOUZA X LEONTINA SANTIAGO DA SILVA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X TEOFILO RODRIGUES DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promovam os autores relacionados nos itens 1 do r. despacho de fl. 468 a execução, apresentando os valores que entendem devidos. Fls. 469/475 e 476/477: Primeiramente, esclareçam os peticionários o motivo da omissão dos sucessores José Benedito e Vanda Cristina no pedido, tendo em vista que constam da certidão de óbito de fl. 472. Sem prejuízo, digam os autores Maria de Almeida Silva e Silvino de Oliveira sobre as informações de fls. 480/481 (CPF divergente e CPF suspenso, respectivamente) e manifestem-se os autores relacionados no item 2 do r. despacho de fl. 468 quanto às determinações relativas aos seus CPFs. Não havendo manifestação no prazo de dez (10) dias, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

**0006554-56.2011.403.6139** - SIDNEI PIRES DE CAMARGO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SIDNEI PIRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 101: Indefiro. Cumpra o autor integralmente o r. despacho de fl. 100, juntando aos autos procuração com poderes para renunciar ou termo de renúncia subscrito pelo próprio autor, inclusive. Prazo: cinco (5) dias. No silêncio, expeça-se PRECATÓRIO em relação ao valor principal de fl. 96. Int.

**Expediente Nº 1418**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003129-21.2011.403.6139** - TATIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 80. Não compreendi o que está escrito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora protocolar petição digitada, ou com letra legível.Int.

**0012818-89.2011.403.6139** - VALDINEIA DE AGUIAR CAMILO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação proposta por VALDINEIA DE AGUIAR CAMILO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas.Na inicial (fls. 02/14), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Apresentou quesitos às fls. 15/17.À fl. 60 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à autora e determinada a emenda à inicial para apresentação da decisão de indeferimento do requerimento administrativo.Contra decisão e fl. 60, foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 61/84), ao qual foi dado provimento para prosseguimento do feito sem a necessidade de apresentação de requerimento administrativo (fls. 85/89).Citado, o INSS contestou o feito (fls. 92/95), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos para o estudo social e para a perícia médica à fl. 96. Juntou documentos (fls. 97/100).Laudo do estudo socioeconômico às fls. 117/118, sobre o qual manifestou-se a parte autora às fls. 120/121.Foi produzido laudo médico às fls. 133/136.O Ministério Público Federal, às fls. 141/142, manifesta-se pela improcedência do pedido, porquanto ausente um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011,em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal.É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a conseqüência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício

assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, observo que na perícia médica, realizada em 19/05/2014, pôde-se constatar que a parte autora não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos, a conclusão do expert: DISCUSSÃO pericianda não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com transtorno misto de ansiedade e depressão (F41.2/CID-10). Tem usado carbamazepina 400 mg/dia e diazepam 10mg/dia com resposta satisfatória ao tratamento. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. CONCLUSÃO Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desenvolvimento das atividades da vida diária e de trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (fl. 134) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 1º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos) para o trabalho e atos da vida independente. Vê-se, portanto, que a parte autora não apresenta, atualmente, incapacidade para a sua atividade laborativa ou para a vida independente, logo, seu pleito não merece guarida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000358-36.2012.403.6139 - ISOLINA ASSIS DE SOUZA (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por ISOLINA ASSIS DE SOUZA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Às fls. 55/56, a Ré apresenta proposta de acordo para implantação do benefício assistencial - LOAS. À fl. 61, a Autora manifesta sua concordância com a proposta. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pelo INSS às fls. 55/56 e com a concordância da Autora à fl. 61, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, bem como apresentar os cálculos das parcelas atrasadas nos termos do acordo às fls. 55/56 para fins de RPV. Com a vinda dos cálculos expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000406-92.2012.403.6139 - LUIZ MARIO DA SILVA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do r. despacho de fl. 76, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 12 de setembro de 2014, às 16h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 62/63. Int.

**0000162-32.2013.403.6139 - ANDREIA DE PAULA PONTES (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO/DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Remeta-se o presente feito ao perito, Dr. Marcelo

Aelton Cavaleti, para que informe quanto tempo a autora ainda deve alimentar-se com alimentos pastosos. Sem prejuízo, intime-se a autora para que apresente comprovante de suas consultas quinzenais realizadas no Hospital das Clínicas em São Paulo. Após, tornem-me conclusos.

**0000514-87.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES SILVA RAMOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria de Lourdes Silva Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que o INSS foi condenado a lhe conceder aposentadoria por invalidez, em ação que tramitou pela justiça estadual. A aposentadoria foi concedida em 21.05.1998, mas foi cessada em 31.08.2011 com a aplicação de mensalidade de recuperação, de moldes que cessou por completo na data de 28.02.2013. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 20/158). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido e o de antecipação dos efeitos da tutela teve a apreciação postergada (fls. 160/161vº). Foi realizada perícia, elaborando-se laudo pericial (fls. 165/168), sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 171/173). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 174/175). O INSS pediu complementação do laudo pericial (fl. 184) e contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 185/187vº). A parte autora impugnou a contestação (fls. 192/199). Complementação do laudo pericial à fl. 201. Proposta de transação do INSS às fls. 203/205 e recusa da parte autora à f. 208. Designada audiência de conciliação (f. 209), a parte autora novamente recusou a proposta de transação. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Trata-se de ação visando a condenação do réu à implantação e pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Tendo em vista que a data de início da incapacidade é determinante para aferição do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifica-se, antes deles, se a parte autora possui incapacidade total e permanente para o trabalho. No caso dos autos o perito médico, ao realizar a perícia, em 16.04.2013, concluiu que a parte autora estava total e definitivamente incapacitada para qualquer tipo de trabalho desde 28.01.2012. A cessação da aposentadoria por invalidez ocorreu em 31.08.2011 (fl. 31). Conquanto a perícia tenha concluído que a incapacidade tenha ocorrido alguns meses depois da cessação do benefício, fato é que ela se orientou pelo documento mais remoto de que dispunha o perito. Como a parte autora vinha recebendo aposentadoria por invalidez por muitos anos, é de se concluir que na data da cessação do benefício, ela estava totalmente incapacitada, definitivamente, para qualquer tipo de trabalho. Assim, conclui-se também que, na data da incapacidade, a parte autora detinha qualidade de segurada do RGPS, e havia preenchido a carência. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e definitiva para o trabalho, qualidade de segurado e carência, a concessão de aposentadoria por invalidez é medida de rigor, a partir da cessação indevida. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez nº 32/125.833.088-9 à parte autora, desde sua cessação indevida, em 31/08/2011. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. P. R. I.

**0000806-72.2013.403.6139 - ELIAS ANTUNES FERREIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Elias Antunes Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que ficou incapacitada para o trabalho em razão de diabetes, doença isquêmica crônica e insuficiência cardíaca grave. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 22/132). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido e o de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 134/134vº). Citado (fl. 136-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 137/143, pedindo a

improcedência do pedido, apresentou quesitos (fl. 144) e juntou documentos (fls. 145/148). Foi realizada perícia, elaborando-se laudo pericial (fls. 153/162), sobre o qual se manifestou a parte autora (fl. 165), silenciando o INSS (fl. 166). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Trata-se de ação visando a condenação do réu à implantação e pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Tendo em vista que a data de início da incapacidade é determinante para aferição do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifica-se, antes deles, se a parte autora possui incapacidade total e permanente para o trabalho. No caso dos autos o perito médico, ao realizar a perícia, em 31.03.2014, concluiu que a parte autora estava total e definitivamente incapacitada para o trabalho havia 4 anos, isto é, desde 31.03.2010. A cessação do auxílio-doença ocorreu em 10.04.2012 (fl. 26), ocasião em que a parte autora já estava total e definitivamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. Assim, conclui-se também que, na data da incapacidade, a parte autora detinha qualidade de segurada do RGPS, e havia preenchido a carência. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e definitiva para o trabalho, qualidade de segurado e carência, a concessão de aposentadoria por invalidez é medida de rigor, a partir do exame pericial (31.03.2014). O auxílio-doença é devido de 11.04.2012 até 30.03.2014. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a: a) restabelecer o auxílio-doença nº 5499040156 à parte autora, desde sua cessação indevida, em 10/04/2012, até 30.03.2014. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei n.º 8.213/91; b) e a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 31.03.2014. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Conforme o disposto no art. 461, 3º, do Código de Processo Civil, é cabível, em sede de obrigação de fazer, a concessão da tutela específica em caráter antecipado, estando presentes duas condições: a relevância do fundamento em que se baseia o pedido (*fumus boni iuris*) e o justificado receio de ineficácia do provimento final postulado (*periculum in mora*). No caso dos autos, restou demonstrado, pelas provas produzidas, que a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário. Há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ante o caráter alimentar do benefício previdenciário. Necessário se faz, portanto, provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. P.R.I.

**0000413-16.2014.403.6139 - KARI FABIANA DA SILVA (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): KARI FABIANA DA SILVA, CPF 369.505.258-93, BAIRRO AGROVILA 3, ITABERÁ-SPTTESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Fica desde já designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais,

servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0000414-98.2014.403.6139** - GRACIANE DOS SANTOS ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): GRACIANE DOS SANTOS ALMEIDA, CPF 393.053.638-22, BAIRRO DO CAÇADOR DO BRASILIO, RIBEIRÃO BRANCO-SP TESTEMUNHAS: 1. Silmara Aparecida dos Santos; 2. Luciana Aparecida da Silva Santos; 3. Santana Aparecida Rodrigues da Silva Pinheiro. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia \_06/11/2014, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Ante o contido na certidão e documentos de fls. 21/24, fica afastada a prevenção apontada. Int.

**0000417-53.2014.403.6139** - ELAINE APARECIDA DE PROENÇA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): ELAINE APARECIDA DE PROENÇA, CPF 400.306.198-58, BAIRRO DOS BOAVAS, RIBEIRÃO BRANCO-SP TESTEMUNHAS: não arroladas Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Fica desde já designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/11/2014, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0000419-23.2014.403.6139** - ANDREIA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): ANDREIA APARECIDA DE LIMA SILVA, CPF 297507718-18, Bairro da Palmeirinha, Rua D, n. 271, Itapeva-SP TESTEMUNHAS: não arroladas Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Fica desde já designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2014, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na

mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0000420-08.2014.403.6139** - LIAMARA MACHADO SANTOS FERREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): LIAMARA MACHADO SANTOS FERREIRA, CPF 198.165.838-60, Bairro do Caçador de Baixo, Ribeirão Branco-SP .TESTEMUNHAS: 1. Silvana Aparecida de Almeida; 2. Valdilene de Barros; 3. Levina de Fatima Almeida.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia \_04/11/2014, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0000422-75.2014.403.6139** - ALEXANDRINA FOGACA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): ALEXANDRINA FOGAÇA DE ALMEIDA, CPF 178151168-33, BAIRRO DOS PRESTES, ITAPEVA-SPTTESTEMUNHAS: 1. Edna Tomaz; 2. Nelson Vieira de Oliveira; 3. Nizete de Oliveira Almeida Santos; 4. Valéria Vieira Santos.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia \_05/11/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0000453-95.2014.403.6139** - MARIA CONCEICAO FERREIRA RIBEIRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTOR(A): MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA RIBEIRO, CPF 053.576.348-40, Bairro Saltinho, Itapeva-SPTTESTEMUNHAS: 1. Nelson Machado; 2. João Firmino de Oliveira; 3. José do Carmo Moraes.Recebo a petição de fls. 38/39 como aditamento à inicial.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia \_04/11/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência

designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0000486-85.2014.403.6139** - RUTH RAMOS DOS SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): RUTH RAMOS DOS SANTOS, CPF 428.041.828-43, Chácara Nossa Senhora da Guia, Bairro Pacova, 372C 88, Itapeva-SPTTESTEMUNHAS: não arroladasProcesse-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950, bem como a nomeação da advogada dativa, Dra. Eliane Andrea de Moura Montanari - OABSP 304559, cadastrada no sistema AJG. Fica desde já designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2014, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0000589-92.2014.403.6139** - JAIR DE JESUS SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTOR(A): JAIR DE JESUS SILVA, CPF 036.989.788-90, Rua Nicanor Silveira Lopes, 103, Bairro Caputera, Itapeva-SPTTESTEMUNHAS: não arroladasProcesse-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Desta forma, emende o autor a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Fica desde já designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0000590-77.2014.403.6139** - DONATILIA DE OLIVEIRA TOME(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTOR(A): DONATILIA DE OLIVEIRA TOME, CPF 081.806.588-56, Bairro dos Prestes, Itapeva-SPTTESTEMUNHAS: não arroladasProcesse-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Fica desde já designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/11/2014, às 16h00in, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada,



intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0000635-81.2014.403.6139** - ROSIMARE NUNES DOS SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): ROSIMARE NUNES DOS SANTOS, CPF 265717538-47, BAIRRO GUARIZINHO, ITAPEVA-SPTTESTEMUNHAS: 1. Valdirene de Almeida de Lara; 2. Maria Angélica Proença. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia \_06/11/2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0000787-32.2014.403.6139** - KEREN DIANA RAMOS TOMCEAC FERREIRA DE LIMA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): KEREN DIANA RAMOS TOMCEAC FERREIRA DE LIMA, CPF 452251608-83, Bairro dos Thomes (Sítio São João), Itapeva-SPTTESTEMUNHAS: 1. Suzana da Costa; 2. Cicero de Carvalho Santos; 3. Gloria de Fatima Souza Santos. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia \_05/11/2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**  
**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 704**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011234-14.2011.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO UEKI(SP143391 - BRASILINA ALVES MATIAS E SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA E SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA)

Prejudicado o pedido de fl. 540, ante a redesignação da audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 15/09/2014 (fl.532), devendo a mesma realizar-se aos 16/09/2014, às 14h30, perante este Juízo, por meio de videoconferência. Publique-se.Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

## **Expediente Nº 1345**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002400-08.2014.403.6133** - FRANCISCA SOARES DOS SANTOS X WELLINGTON SOARES PEREIRA X YURI SOARES PEREIRA X FRANCISCA SOARES DOS SANTOS X MARIA HELOISA SOARES DOS SANTOS X FRANCISCA SOARES DOS SANTOS(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para o correto cadastramento das partes constantes no polo ativo da demanda, passando a constar como autores FRANCISCA SOARES DOS SANTOS, WELLINGTON SOARES PEREIRA, YURI SOARES PEREIRA (representado por FRANCISCA SOARES PEREIRA) e MARIA HELOISA SOARES DOS SANTOS (representada por FRANCISCA SOARES PEREIRA).Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. esclareça a ausência de ALINE CRISTINE, filha do falecido segurado, constante na certidão de óbito de fls. 57, promovendo sua inclusão na demanda, conforme o caso;2. regularizem os autores suas representações processuais, juntando aos autos instrumento de mandato atualizados, especialmente do coautor WELLINGTON SOARES PEREIRA, que não necessita mais de assistência por ser maior de 18 (dezoito) anos;3. juntem os autores declarações de hipossuficiência atualizados ou recolham as devidas custas judiciais;4. juntem os coautores WELLINGTON SOARES PEREIRA, YURI SOARES PEREIRA e MARIA HELOISA SOARES DOS SANTOS, cópias de documentos que constem o número de seus CPFs;5. juntem os autores cópia de comprovante de residência atual e em seu nome, ou justifiquem a juntada de documento em nome de terceiros; e,6. atribuam corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando memória discriminada do cálculo.Após, conclusos.Intime-se.

## **Expediente Nº 1348**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000292-74.2012.403.6133** - EDSON CYPRIANO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDSON CYPRIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de seu benefício previdenciário consistente em auxílio doença, com o pagamento das diferenças de vidas e prestações atrasadas, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 80/81).Citado, o INSS

apresentou contestação às fls. 88/99. Designada perícia médica (fls. 100/101 e 124/125), os laudos periciais foram apresentados respectivamente às fls. 109/114 e 129/133. Diante da perícia realizada, a autarquia formulou proposta de acordo às fls. 144/149, que foi prontamente aceita pela parte autora (fl. 151). É o que importa ser relatado. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas EX LEGE. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Registre-se. Publique-se. Intime-se

**0001595-26.2012.403.6133 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/37. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/87, pugnando pela improcedência do pedido. Perícia médica realizada conforme laudos de fls. 96/100. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida a perícias médicas nas especialidades de ortopedia e neurologia. Infere-se do laudo de ortopedia que a autora está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Igualmente, o perito neurologista concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicenda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA). Restam prejudicadas as análises dos pedidos de concessão do benefício de auxílio-acidente, tendo em vista a improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-

se.

**0002214-53.2012.403.6133** - LOURIVAL MACHADO SOARES(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA E SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LOURIVAL MACHADO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de seu benefício previdenciário consistente em auxílio doença ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/35Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 44/45).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/55.Designada perícia médica (fls. 65/66), o laudo pericial foi apresentado às fls. 73/77.Diante da perícia realizada, a autarquia formulou proposta de acordo às fls. 94/95, que foi prontamente aceita pela parte autora (fl. 101).É o que importa ser relatado. Decido.Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.Expeça-se o ofício à APS de Mogi das Cruzes para implantação do benefício, bem como ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002544-50.2012.403.6133** - RUBENS RIBEIRO DE LIMA(SP191439 - LILIAN TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RUBENS RIBEIRO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/75.Decisão de fls. 99/102 deferindo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada.Contestação do INSS às fls.127/141 pugnando pela improcedência do pedido.Laudo Pericial na especialidade de ortopedia às fls.152/157.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia médica.Da leitura do laudo infere-se que embora a parte autora seja portadora de hérnia de disco lombar, tendinite e bursite do ombro direito e tendinite do joelho esquerdo apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto

pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003616-72.2012.403.6133** - GABRIEL DE ALENCAR RODRIGUES LIRA - MENOR X ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS LIRA X ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS LIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

**0003884-29.2012.403.6133** - AILTON BRITO FONTOURA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

**0000025-68.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ADILSON EUCLIDES MARQUES X MARIA DE FATIMA GOMES MARQUES

Vistos.Trata-se de ação reivindicatória com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADILSON EUCLIDES MARQUES E OUTRO, qualificados nos autos, baseada no fato de que os réus adquiriram a posse do imóvel em desacordo com as regras do financiamento habitacional.À fl. 68 a autora requereu a desistência da ação.É o relatório. DECIDO.Considerando o pedido de desistência antes de efetivada a citação, hipótese em que independe da anuência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação.Oportunamente, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001924-04.2013.403.6133** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA CRUZ(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA SANTOS DA CRUZ, qualificada nos autos, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/235.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora juntasse aos autos comprovante de residência e atribuisse corretamente o valor à causa (fl. 238).Decurso do prazo sem manifestação.Concedido o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 238 (fl. 239), o autor se manifestou às fls. 240/241, contudo, sem cumprir integralmente a decisão.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001960-46.2013.403.6133** - INES DA CONCEICAO ISIDORO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

**0002080-89.2013.403.6133 - CECILIA MOREIRA DO PRADO(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de execução da sentença que condenou o executado no pagamento de honorários advocatícios. A sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (fls. 53/55) foi reformada pelo acórdão de fls. 75/84, o qual determinou que o INSS concedesse o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, condenando-o também ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação (somatória das prestações vencidas até a implantação do benefício). Posteriormente constatou-se que a parte autora estava em gozo de aposentadoria por invalidez com valor de renda mensal igual à aposentadoria por idade que lhe seria concedida. Assim, não havia valores atrasados a serem pagos. Assim, iniciou-se a execução apenas da verba honorária. Observo, no entanto, que assiste razão ao executado em sua manifestação de fls. 172/177. Isto porque, conforme já mencionado acima, os 10% incidentes sobre a condenação, cujo montante é nulo, resulta igualmente em pagamento de nenhum valor. Assim, é o caso de extinção da execução. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002278-29.2013.403.6133 - WALDIR PRADO DE FARIA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo inss, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0002728-69.2013.403.6133 - JOAO ANTONIO BARBOSA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0002927-91.2013.403.6133 - SIDNEI ALEXANDRINO MORAES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SIDNEI ALEXANDRINO MORAES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de cálculo de benefício previdenciário pelo teto máximo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/43. Determinado que o autor atribuisse corretamente o valor à causa, apresentando planilha de cálculo, bem como, para que justificasse o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 51), este se manifestou às fls. 53/56, contudo, sem cumprir integralmente a decisão. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002950-37.2013.403.6133 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0002952-07.2013.403.6133 - EDSON DA COSTA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0003201-55.2013.403.6133 - GILMAR SEVERINO DE PAIVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA**

**SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0003225-83.2013.403.6133 - MAURICIO BARBOSA(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAURICIO BARBOSA, qualificado nos autos, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o restabelecimento do benefício previdenciário consistente em auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/75. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que o autor juntasse aos autos comprovante de residência, indicasse expressamente o valor pretendido a título de danos morais e atribuisse corretamente o valor à causa (fl. 78). Manifestação do autor às fls. 79/80. Concedido o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 78 (fl. 83), o autor ficou inerte (certidão de fl. 83-v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003401-62.2013.403.6133 - JOSE DONIZETI DOS SANTOS CARDOSO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0003588-70.2013.403.6133 - JERONIMO ALVES FERREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0003666-64.2013.403.6133 - JOSE DE SOUZA(SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão para tempo comum ou conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/141.833.525-5, em 26/12/2007. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 15/132. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 135). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 137/166). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído nos períodos de 26/06/89 a 10/08/89, trabalhado na empresa CIA Suzano de Papel e Celulose, 10/09/90 a 23/03/92, trabalhado na empresa Tinturaria Industrial Guararema, 05/12/95 a 23/01/96, trabalhado na empresa Gelre Trabalho Temporário S/A (Clariant), 01/02/96 a 30/11/96, trabalhado na empresa Neoquim Indústrias Químicas Ltda e 13/08/97 a 17/04/2006, trabalhado na empresa Resana S/A, suas conversões para tempo comum ou conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar



25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto n.º 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei n.º 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador n.º 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp



498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99).Logo, houve um

abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos de 26/06/89 a 10/08/89, trabalhado na empresa CIA Suzano de Papel e Celulose (formulário do INSS de fls. 81/82 e laudo técnico de fls. 83/84), 10/09/90 a 23/03/92, trabalhado na empresa Tinturaria Industrial Guararema (formulário do INSS de fl. 87 e laudo técnico de fls. 88/91), 05/12/95 a 23/01/96, trabalhado na empresa Gelre Trabalho Temporário S/A (Clariant) (formulário do INSS de fl. 95 e laudo técnico de fls. 96/98), 01/02/96 a 30/11/96, trabalhado na empresa Neoquim Indústrias Químicas Ltda (formulário do INSS de fl. 103 e laudo técnico de fls. 105/108) e 13/08/97 a 17/04/2006, trabalhado na empresa Resana S/A (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 113/114). Os demais períodos já foram reconhecidos administrativamente, conforme contagens de fls. 56/67. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta 27 anos, 8 meses e 28 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d EROLES LTDA Esp 14/01/1975 31/12/1978 - - - 3 11 18 2 MONTCALM S/A Esp 01/09/1979 30/11/1979 - - - - 2 30 3 HOECHST S/A Esp 07/01/1980 16/01/1989 - - - 9 - 10 4 CIA SUZANO Esp 26/06/1989 10/08/1989 - - - - 1 15 5 TINTURARIA GUARAREMA LTDA Esp 10/09/1990 23/03/1992 - - - 1 6 14 6 MONTCALM S/A Esp 11/05/1992 17/07/1995 - - - 3 2 7 7 GELRE (CLARIANT) Esp 05/12/1995 23/01/1996 - - - 1 19 8 NEOQUIM LTDA Esp 01/02/1996 30/11/1996 - - - - 9 30 9 REICHHOLD LTDA Esp 13/08/1997 17/04/2006 - - - 8 8 5 Soma: 0 0 0 24 40 148 Correspondente ao número de dias: 0 9.988 Tempo total : 0 0 0 27 8 28 Conversão: 1,40 38 10 3 13.983,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 10 3 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 26/06/89 a 10/08/89, 10/09/90 a 23/03/92, 05/12/95 a 23/01/96, 01/02/96 a 30/11/96 e 13/08/97 a 17/04/2006, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, o qual é devido a partir da DER - 26/12/2007, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o

valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000319-86.2014.403.6133 - JOSE CARLOS NOGUEIRA DA CRUZ(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE CARLOS NOGUEIRA DA CRUZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, NB 46/166.980.945-2, em 22/11/2013. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 34/112.Decisão às fls.116/117 concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 120/152).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 06/10/86 a 04/11/13 trabalhado na empresa Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda. e a concessão do benefício de aposentadoria especial.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se

consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por

consequente, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos no período de 06/10/86 a 04/11/13 trabalhado na empresa Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda (PPP de fls. 66/69). Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta 27 anos e 29 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à

sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Apesar das alegações da parte autora, não defluiu dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 08/10/86 a 04/11/13, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria em especial, o qual é devido a partir da DER - 22/11/13, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000802-19.2014.403.6133 - MAURO TURBANO(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAURO TURBANO, qualificado nos autos, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o restabelecimento do benefício previdenciário consistente em auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/62. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que o autor indicasse expressamente o valor pretendido a título de danos morais e atribuisse corretamente o valor à causa (fl. 65). Certidão de decurso do prazo sem manifestação do autor à fl. 65-v. Concedido o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 65 (fl. 66), o autor quedou-se inerte (certidão de fl. 66-v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001379-94.2014.403.6133 - ALTEMEDIO PEREIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALTEMEDIO PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/36. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato sem lacunas ou espaços em branco e instrumento de substabelecimento em via original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (fl. 39). Manifestação do autor solicitando dilação do prazo por 15 (quinze) dias (fl. 40). Concedido o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 39, o autor se manifestou à fl. 43, contudo, sem cumprir integralmente a decisão. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001527-08.2014.403.6133 - GENEZIO BITTENCOURT DOS SANTOS(SP202978 - MARTA APARECIDA PAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por GENEZIO BITTENCOURT DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria especial - NB 82.214.898-6, concedida em 01.02.1987. É relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 01.02.1987, a concessão do benefício de aposentadoria especial (fl.30).O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retr Não obstante, na apreciação do Recurso Extraordinário n 626.489-SE, interposto pelo INSS, cuja matéria teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no dia 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. A decisão estabeleceu também que o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência.No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01.02.1987, e esta ação ajuizada somente em 20.05.2014, de modo que aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.Assim, reconheço a decadência do direito pleiteado e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (NB 82.214.898-6), resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001764-42.2014.403.6133 - ANTONIO ALVES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO ALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de serviço - NB 082.238.328-4, concedida em 11.01.1989. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.É relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 11.01.1989, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 25).O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do

segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retr. Não obstante, na apreciação do Recurso Extraordinário n.º 626.489-SE, interposto pelo INSS, cuja matéria teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no dia 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. A decisão estabeleceu também que o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP n.º 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 11.01.1989, e esta ação ajuizada somente em 12.06.2014, de modo que aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991. Assim, reconheço a decadência do direito pleiteado e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (NB 082.238.328-4), resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001816-38.2014.403.6133 - YOSHINORI HIDA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por YOSHINORI HIDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria especial - NB 088.127.261-2, concedida em 05.04.1991. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC n.º 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC n.º 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. É relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 05.04.1991, a concessão do benefício de aposentadoria especial (fl. 18). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a



decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retr. Não obstante, na apreciação do Recurso Extraordinário n 626.489-SE, interposto pelo INSS, cuja matéria teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no dia 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. A decisão estabeleceu também que o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP n° 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 05.04.1991, e esta ação ajuizada somente em 18.06.2014, de modo que aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n° 8.213/1991. Assim, reconheço a decadência do direito pleiteado e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (NB 088.127.261-2), resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001947-13.2014.403.6133** - MARIA HELENA REBOLLA JANUZZI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA HELENA REBOLLA JANUZZI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de serviço - NB 129.207.573-0, concedida em 19.05.2003. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC n° 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC n° 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. É relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 19.05.2003, a concessão o benefício de pensão por morte (fl.18). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n° 8.213/91, foi acrescentado pela MP n° 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei n° 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória n° 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retr. Não obstante, na apreciação do Recurso Extraordinário n 626.489-SE, interposto pelo INSS, cuja matéria teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no dia 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. A decisão estabeleceu também que o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP n° 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 19.05.2003, e esta ação ajuizada somente em 30.06.2014, de modo que aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n° 8.213/1991. Assim, reconheço a decadência do direito pleiteado e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte

autora (NB 129.207.573-0), resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002448-64.2014.403.6133 - WALTER HIROKI KAMIJO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por WALTER HIROKI KAMIJO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/115.113.785-2) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/38. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda

Turma, 05/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001013-89.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-45.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO LOURENCO DE SIQUEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Vistos.Por tempestiva, recebo a manifestação de fl. 116 como embargos de declaração.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Aduz o embargante a existência de contradição na sentença proferida às fls. 111/112, pois, muito embora apenas os cálculos de fls. 98/102 tenham sido homologados, na sentença constaram como homologados os cálculos de fls. 89/95 e 98/102.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida e alterar o disposto a seguir:Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 98/102, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.No mais, mantenho a sentença proferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000239-25.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-95.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE AZEVEDO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Recebo a apelação interposta pela parte impugnada em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, providencie a Secretaria o desapensamento do processo principal, remetendo-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se e Cumpra-se.

**0000348-39.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-29.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR PRADO DE FARIA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo inss, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002286-74.2011.403.6133** - ANTONIO MACHADO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 203/204, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002611-49.2011.403.6133** - AKIO SUTO X JUN COSTA SUTO X HIDEAKI SUTO X EMILIA YASUKO SUTO X KAREN CRISTINE DOS SANTOS SUTO(SP109847 - WANDA BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUN COSTA SUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDEAKI SUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA YASUKO SUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREN CRISTINE DOS SANTOS SUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 215/219, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o

trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002741-39.2011.403.6133** - JOAO MIGUEL DE AZEVEDO - ESPOLIO X MARIA FRANCA DE AZEVEDO(SP075735 - ROSELI OBLASSER KOHLEMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extrato de fls. 255, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002760-45.2011.403.6133** - GERALDO MARIA DUARTE X ANA BATISTA DUARTE(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 214, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006652-59.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 171, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000389-74.2012.403.6133** - JOAO DE SOUZA SILVA X JOAO DA SILVA RAMALHO X LUIZ DOS SANTOS X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 273 e 299/300, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000742-17.2012.403.6133** - LUCIENE JOSEFA DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista que o Conflito de Competência nº 0009501-02.2013.4.03.0000 encontra-se arquivado, conforme consulta processual anexa, bem como a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 177/178, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001839-52.2012.403.6133** - IDENIR PERES MARCAL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDENIR PERES MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 135/136, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1360**

##### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002345-57.2014.403.6133** - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, com urgência, da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 789/794).Tendo em vista a contestação de fls. 743/746, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e/ou preclusão.Após, conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 1361**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0011739-93.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Melhor analisando os autos, observo que a executada foi intimada pessoalmente acerca da reavaliação dos imóveis penhorados no mesmo ato em que foi realizada referida reavaliação (certidão da Sra Oficiala de Justiça de fl. 160), na data de 01 de abril de 2014.O edital do leilão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 28 de abril de 2014 (fl. 168), tendo a executada se insurgido quanto à ausência de intimação sobre a reavaliação, para posteriormente apresentar impugnação, apenas em 15 de maio de 2014 (fls. 175/189). Pois bem. Estabelece o art. 13, 1º, Lei n.º 6.830/80: Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados (grifei).Deste modo, expirado o prazo legal sem manifestação da executada, apesar de devidamente intimada, de rigor a rejeição da impugnação ofertada.Prossiga-se com a realização de leilão. Intime-se.

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 361**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002040-78.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por POSTO DE SERVIÇO RODOVAL LTDA E OUTROS nos autos da Execução fiscal n. 0002040-78.2011.403.6133, que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL, através da qual requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário cobrado.Alega, em síntese, tratarem-se de débitos referente aos períodos de apuração de 01/1999 a 01/2000; 11/1995 a 13/1998; 01/1999 a 09/2006 e 08/1999 a 09/2006 enquanto as ações de execução fiscal foram ajuizadas em 23.07.2008 (autos n. 0002041-63.2011.403.6133) e 01.08.2007 (autos n. 0002042-48.2011.403.6133), quando já prescrito o direito da exequente.Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 360/361, sustentando a não ocorrência da prescrição e reafirmando a validade do crédito tributário, assim como informando a adesão aos

parcelamentos. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição tributária, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, não prospera a pretensão do Excipiente, senão vejamos. Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. Pois bem. Passo a analisar o feito. A presente execução é embasada pelas CDAs n. 35.288.516-5, Processo Administrativo n. 352885165, através da qual se cobra créditos tributários vencidos entre janeiro de 1999 a janeiro de 2000 e CDA n. 35.288.517-3, Processo Administrativo 352885173, relativa à créditos tributários vencidos entre novembro de 1995 a 13/1998. O lançamento dos débitos se deu em 22.03.2000, por meio de Lançamento de Débito Confessado (fl. 12). O ajuizamento da execução ocorreu em 23.07.2003 (fl. 02) e os co-executados Posto de Serviço Rodoval Ltda. e Heliodoro Cordeiro da Silva foram citados em 25.08.2003, de acordo com as certidões de fls. 25, 29, enquanto a co-executada Áurea Pereira da Rocha Silva foi citada em 31.05.2004, fl. 64. De acordo com os documentos juntados pela exequente, fls. 362/367, a executada efetuou o pedido de parcelamento em 22.03.2000, o qual foi rescindido em 15.05.2002. Após, com base na Lei 11.941/2009, requereu novamente o parcelamento em 09.10.2009, o qual perdura até a presente data. Assim, inicialmente verifica-se que entre 22.03.2000 (Lançamento de Débito Confessado) e 25.08.2003 (citação dos co-executados Posto de Serviço Rodoval Ltda. e Heliodoro Cordeiro da Silva) não decorreu prazo superior a cinco anos. Ademais, houve a interrupção da contagem com o pedido de parcelamento em 22.03.2000 (rescindido em 15.05.2002), novamente formulado em 09.10.2009 e ainda em vigor. Nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional o pedido de parcelamento interrompe a prescrição, ou configura sua renúncia tácita por ser inegável ato de reconhecimento da dívida, art. 191 do Código Civil, conforme já sedimentou a jurisprudência. Precedente: STJ, REsp 1278212 MG 2011/0162003-2. Assim, é de rigor a rejeição da exceção. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por **POSTO DE SERVIÇOS RODOVAL LTDA E OUTROS**. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE**. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Na espécie é possível constatar-se ter havido o parcelamento da dívida, conforme informado pela Fazenda Nacional às fls. 361 e confirmado com a documentação acostada aos autos. Assim, verificada a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é de rigor a suspensão da execução. Desta feita, suspenda-se a presente execução com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente, restando prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Importante consignar não ser atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 798**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000453-36.2011.403.6128** - NILSO DE LIMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000581-56.2011.403.6128** - JOAO DE SORDI FILHO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA E SP162314 - MARCIO FRANCISCO AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença e dos embargos de declaração, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000211-43.2012.403.6128** - PEDRO JOSE DE ALCANTARA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000465-16.2012.403.6128** - DAVID NELSON BOSSI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença e dos embargos de declaração, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001343-38.2012.403.6128** - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002713-52.2012.403.6128** - DURVALINO ZAMBONI(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em atenção ao julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 267/274 e retificando o despacho de fls. 196, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para apuração da correção dos valores apresentados pelo exequente e embargados pelo executado, e, se for o caso, a elaboração de novos cálculos observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Retornando os autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) exequente. Após será apreciado o pedido de levantamento do valor requisitado às fls. 242 e já depositado conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) de fls. 247.Intime(m)-se. Cumpra-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes da juntada do laudo nos termos do despacho de fls. 275.Jundiaí, 03 de setembro de 2014.

**0002792-31.2012.403.6128** - ANTONIO BARBOZA X ANTONIO REMIGIO DE SOUZA X HELENA GARCIA X MARCELO GARCIA X MAURICIO GARCIA X JOAO VITORINO PEREIRA DE LIMA X JOSE



**GERCINO DE PAULA X WALTER ALVAREZ(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)**

1.Solicite-se ao Banco do Brasil informação sobre o levantamento dos valores pagos por meio de ofício requisitório (comprovantes fls. 268-280), encaminhando cópias.2.Fl.s. 263 e 283: conforme se depreende do ofício juntado a fl. 172, o INSS informa a continuidade administrativa da concessão/revisão do benefício dos autores João Urbarino P. de Lima, José Gercino de Paula, Walter Alvarez e Antonio Barbosa. Não há informações sobre a revisão dos autores João Vitorino Pereira de Lima, Antonio Remigio de Souza e Helena Garcia. Assim, oficie-se ao INSS para que informe quanto a estes autores.Int.

**0002804-45.2012.403.6128 - MARIA SOCORRO DE ARAUJO FRANCA(SP064235 - SELMA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.Jundiaí, 02 de setembro de 2014.

**0004840-60.2012.403.6128 - JOSE ALVARO MIOLA X MARIA PEDRO MIOLA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)**

Em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação somente de MARIA PEDRO MIOLA.Ao SEDI para habilitação da viúva. Sem prejuízo da juntada aos autos do contrato de fls. 202, providencie o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do original do contrato de honorários celebrado com o de cujus. O destaque dos honorários será apreciado no momento oportuno. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s), conforme ofício de fls. 172/182.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009765-02.2012.403.6128 - GERSON ULISSES BARCARO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010344-47.2012.403.6128 - WALTER ALVES DE LIMA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010824-25.2012.403.6128 - RUBENS MARQUES DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000923-96.2013.403.6128 - WALDIR DOMINGOS LANCA(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença e dos embargos de declaração, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001024-36.2013.403.6128 - VANILDO JOSE MINISTRO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001511-06.2013.403.6128 - ALICIO ANTONIO DE SOUZA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)**



X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que cumpra em 10 (dez) dias, o despacho de fls. 394 (apresentar cálculos).Intime(m)-se. Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 01 de setembro de 2014.

**0001765-76.2013.403.6128** - FRANCISCO JOSE MEDEIROS BRAUN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004596-29.2013.403.6183** - JOSE DE PAULA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Conforme se verifica dos autos, houve a citação somente do INSS (fl. 72), que não apresentou contestação.Assim, citem-se a União Federal (AGU) e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), expedindo-se o necessário.Int.

**0004065-74.2014.403.6128** - ANA LUCIA DE SOUZA HANSEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença e dos embargos de declaração, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009497-74.2014.403.6128** - AUTO POSTO CAXAMBU LTDA(SP125411 - ADRIANA CARNIETTO E SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Providencie a Secretaria o apensamento dos autos nº 0008487-92.2014.4.03.6128 a estes autos. Sem prejuízo, regularize a requerente sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando documentos (contrato social e documentos pessoais) que comprovem a capacidade para outorga do mandato juntado às fls. 10 (sem identificação do sócio outorgante).No mesmo prazo, esclareça o autor a menção a documentos ao longo da exordial, os quais não foram juntados por ocasião da propositura da presente ação. Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009613-80.2014.403.6128** - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Ante o decidido no V.Acórdão de fls. 282/285, já transitado em julgado (fls. 286), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e com as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010066-75.2014.403.6128** - MARIA DOS SANTOS(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL E SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O valor dado à causa é de R\$ 18.730,08, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da

Lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino o encaminhamento dos autos para o Setor Administrativo, para digitalização e redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010067-60.2014.403.6128** - ANTONIO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010243-39.2014.403.6128** - EDSON BORGES MOTA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, juntando cópia para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0010244-24.2014.403.6128** - MARCO AURELIO RISSO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, juntando cópia para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0010245-09.2014.403.6128** - ORLANDO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, juntando cópia para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001106-62.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS)

Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão e do trânsito em julgado. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009614-65.2014.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP147804 - HERMES BARRERE)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008487-92.2014.403.6128** - AUTO POSTO CAXAMBU LTDA(SP125411 - ADRIANA CARNIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Chamo o feito à ordem. Por se tratarem estes autos de ação cautelar e ante a distribuição dos autos nº 0009497-74.2014.403.6128, prossiga-se naqueles autos. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 805**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006844-02.2014.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RAFAEL DIAS DE OLIVEIRA(SP311395 - ERIKA ETTORI) X LUCINEIA BRAQUINO DE SENA(SP277992 - YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA)

Publique-se a decisão de fl. 187 (deliberação). Reconsidero em parte a decisão de fl. 195, a antecipo o horário da audiência designada para o dia 17 de setembro de 2014, para ter início às 13:30 horas. Intimem-se. Providencie-se o necessário.-----DELIBERAÇÃO DE FL. 187: Aos

quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze, às 14h30min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, n. 4875, Jardim das Hortênsias, em Jundiá - SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal Dra. FLÁVIA DE TOLEDO CERA, comigo, Analista Judiciário adiante nomeado, aberto o pregão da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos da Ação Penal n. 0006844-02.2014.403.6128, em trâmite perante essa 1ª Vara Federal de Jundiá, que Justiça Pública move em face de Rafael Dias de Oliveira e Lucinéia Braquino de Sena. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram Dr. RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO, DD. Procurador da República; a testemunha de acusação / defesa CAROLINE DOS SANTOS DA SILVA; bem como o acusado RAFAEL DIAS DE OLIVEIRA; e a acusada LUCINÉIA BRAQUINO DE SENA, acompanhada de seu defensor constituído Dr. Yuri Augusto Cristiano de Marci Souza Lima, OAB/SP n. 277.992 (fls. 126/127). Ausentes as testemunhas de acusação FERNANDO HENRIQUE PINTO, ALEXANDRE DE JESUS DOS SANTOS, e WILLIAM RESENDE, bem como a defensora dativa Dra. Érika Étori, OAB/SP n. 311.395, nomeada por este Juízo às fls. 119/120. Iniciada a audiência, o Ministério Público Federal requereu a redesignação da audiência, tendo em conta a necessidade de oitiva das testemunhas de acusação anteriormente arroladas. Pela MM. Juíza Federal foi deliberado: 1- Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal. Redesigno a audiência de instrução para o dia 17 de setembro de 2014, às 14h30min. 2- Expeça-se o necessário para o comparecimento das testemunhas de acusação / defesa supracitadas, bem como para o comparecimento do acusado RAFAEL DIAS DE OLIVEIRA (preso), saindo os presentes cientes da nova data. 3- Intime-se a defensora dativa do acusado RAFAEL DIAS DE OLIVEIRA, Dra. Érika Étori, OAB/SP n. 311.395, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justifique a sua ausência. Saem os presentes cientes do inteiro teor deste termo de deliberação. NADA MAIS

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 527**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000745-71.2014.403.6142** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X ANA PAULA MOTTA DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Designo audiência para o dia 30 de outubro de 2014, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP, a fim de ouvir as testemunhas mencionadas na Carta Precatória recebida. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 890**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000086-20.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AURELIO VIEIRA

Promova a autora o regular andamento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0000090-57.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBINSON GONCALVES MATIAS

Encaminhem e-mail àquela vara solicitando informações da precatória.

**0000307-03.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLECIO LEONARDO RODRIGUES

Vistos, etc.Considerando que o bem não foi localizado, defiro o requerido pela autora, nos termos do art. 4º do DL nº 911/69, e determino a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito.Retificado, voltem os autos conclusos.

**0000497-63.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILSON PINTO NUNES

Condiderando que o bem não foi localizado, defiro o requerido pela autora, nos termos do art. 4º do DL nº 911/69, e determino a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depóstio.Rarificado, voltem os autos conclusos.

**USUCAPIAO**

**0000409-88.2014.403.6135** - JOAO ALBERTO DE ALMEIDA BORGES X ANA FRANCISCA DI GIACOMO LAVIERI DE ALMEIDA BORGES(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP351106 - DENIELLE FERREIRA DA SILVA E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER E SP320405 - BRUNO AUGUSTO ZIMMER) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte integralmente o determinado na decisão de fl. 75/v., informando se Marinella, indicada na planta juntada é confrontante do imóvel.

**MONITORIA**

**0004433-03.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Antes de analisar o pedido de prova pericial, providencie a autora planilha detalhada impugnando os valores cobrados pela autora.

**0003020-82.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDIR LOPES FERREIRA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 76.

**0003025-07.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIEGO TEIXEIRA NILLO

Defiro a pesquisa através do sistema Webservice, Bacenjud e Renajud.

**0001063-12.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIANGELA MELLO CARDIM

Retifique-se a classe da ação para cumprimento de sentença.Nada requerido pela exequente, arquivem-se por sobrestamento.

**0001064-94.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X KAROLINA SANTANA MORAES

Retifique-se a classe da ação para cumprimento de sentença. Após, arquivem-se os autos diante do silêncio da exequente.

**0001065-79.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAURO JOSE EPHIFANIO DA SILVA

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

**0001066-64.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIANA GORENSTEIN FERREIRA DA SILVA

Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

**0001119-45.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADENILSON SANTOS DAS VIRGENS

Retifique-se a classe da ação para cumprimento de sentença. Diante do valor ínfimo bloqueado, proceda a secretaria a elaboração da minuta. Após, diante do silêncio da exequente, arquivem-se os autos.

**0000202-34.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ALVARO LUIS MOREIRA POZZI

Retifique-se a classe da ação para cumprimento de sentença. Nada requerido pela exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003986-05.2003.403.6121 (2003.61.21.003986-5)** - ELIANA CELESTINI X HELENA SUMIE ASATO X JUDIT MITSUE ASATO X MANOEL TEIXEIRA X MILTON KAZUYUKI KAKUMOTO X PEDRO MIJARES AREVALO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Preliminarmente, encaminhe a secretaria os quesitos complementares para perita através do e-mail de fl. 681, certificando.

**0000853-13.2007.403.6121 (2007.61.21.000853-9)** - ROGERIO PERUJO TOCCHINI X MARIA ELISABETE SILVA TOCCHINI(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Visto. Desapensem-se os autos da ação nº 0000854-95.2007.4503.6121. O processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, pelo que o declaro saneado, ao tempo em que julgo necessária a produção da prova técnica, em prol da perfeita individualização e identificação do imóvel, o que faz necessária a realização da perícia de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente incidência da taxa de marinha. Observo uma real controvérsia quanto à exata incidência no imóvel da taxa de marinha, considerando imprescindível a exata delimitação. Considerando que já foi depositado os honorários periciais (fls.285), designo perito o Engenheiro Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, com endereço e telefones conhecidos da Secretaria, aos quais terão livre acesso as partes. Defiro os quesitos apresentados às fls. 289/292 da autora e 246/249 da União Federal, sedo que a Fazenda Nacional aderiu aos quesitos da União Federal (fl. 311/v.). Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 5.950,00 (cinco mil, novecentos e cinquenta reais), já depositado pela autora em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caraguatatuba. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha

- LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda. Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

**0002712-64.2007.403.6121 (2007.61.21.002712-1) - LAURO DE OLIVEIRA E SILVA (SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal de fls. 154/166.

**0005352-55.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO ARNAUT (SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS**

Manifeste - se a parte contrária sobre o pedido do autor. Após, conclusos.

**0000895-43.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X CLAUDIO MARTINS FERREIRA (SP122215 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA E SP320582 - RAFAEL PARDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X CYBELE RAMOS DE LEMOS**

Abra-se vista à União Federal para manifestar-se sobre a certidão de fl. 442.

**0000189-61.2012.403.6135 - NESTOR DA RESSURREICAO X CICERO ODILON DA SILVA X EDVALDO TEODORO DA SILVA X VERIDIANO VICENTE DE ANDRADE X ORLANDO DE ARAUJO (SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista ao réu sobre o pedido de habilitação aos autos em razão do óbito de Eduardo Teodoro da Silva (fls. 416/419) - Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima disposto, ciência às partes do parecer da Contadoria judicial de fl. 414. Após, venham os autos conclusos. I.

**0000498-82.2012.403.6135 - ROSILDA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES E SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da manifestação do INSS, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, expeça-se ofício, observando o destaque dos honorários advocatícios. Cumpra a secretaria a primeira parte do despacho de fl. 224.

**0000243-90.2013.403.6135 - ALINE SANTOS DA SILVA (SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requisitem os honorários periciais. Após, cls.

**0000279-35.2013.403.6135 - ORLANDO ANTONIO DE MORAIS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a juntada de cópia integral do procedimento administrativo (fls. 163/260), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Após, venham os autos conclusos.

**0000387-64.2013.403.6135 - JOSE AUGUSTO RELA (SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL**

Abra-se nova vista a União Federal para manifestar-se sobre o pagamento dos honorários.

**0000662-13.2013.403.6135 - APARECIDO IZAAC DE ALMEIDA (SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência as partes da apresentação do laudo médico pericial (fls. 523/528). Após, em cumprimento a r. decisão de fls. 430/431, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para continuidade do reexame necessário em face da sentença de fls. 408/412. Cumpra-se.

**0000752-21.2013.403.6135 - ALFREDO CARLOS ROKITA - ESPOLIO X CLEUSA ROKITA (SP090496 -**

SILVIO APARECIDO TAMURA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Designo audiência de conciliação para o dia 22 de outubro de 2014, às 15H30M.

**0001010-31.2013.403.6135** - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP279646 - PAULO ROBERTO DIONISIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, aguarde-se a perícia designada.

**0000082-46.2014.403.6135** - RICARDO MUROS MARINHO(SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Designo audiência de conciliação para o dia 22 de outubro de 2014, às 14H30M.

**0000108-44.2014.403.6135** - HUMBERTO GARUTTI(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora de fls. 112/125, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000413-28.2014.403.6135** - HALSEY FRAGEL MADEIRA - ESPOLIO X CLAUDIA FRAGEL MADEIRA PERES(SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA E SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABRIL COMUNICACOES S.A.

Diante da manifestação do autor às fls. 78/79, com fundamento do artigo 292 do CPC que admite a cumulação de pedidos contra o mesmo réu e em razão da autonomia das relações jurídicas debatidas nos autos, intime-se o autor a especificar o seu interesse em prosseguir o feito tão somente em relação a empresa Pública Federal, sob pena de extinção do feito.

**0000668-83.2014.403.6135** - ELIZIO VICENTE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000205-78.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-98.2012.403.6135) ALLINE COSTA DA SILVA(SP159480 - ROBERTO EDUARDO SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Venham os autos conclusos para sentença.

**0000689-93.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-28.2013.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FERNANDA MADERNINI POGGI POLLINI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Oficie-se ao juízo estadual. Após, novamente intime-se o procurador chefe para comprovar o procurador que oficiava na Justiça Estadual.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000995-62.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LOC MAQ UBATUBA LTDA ME X JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Fls. 47/52 - expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço indicado pela exequente. Após, intime-se a Caixa Ec. Federal para retirar a carta e recolher as custas.

**0000999-02.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MANOEL ROMILDO PORFIRIO

Dê-se ciência da negativa de bloqueio. Nada requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento.

**0001000-84.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUTO POSTO CUNHAMBEBE LTDA X RODOLFO LEPSKI

Indique a exequente em qual endereço pretende a citação do executado.

**0001001-69.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X L 23 MULTISUPRIMENTOS E SERVICOS LTD X LUIS CARLOS DE ABREU FILHO X DANIELA DE ARAUJO ABREU

Trata-se de execução extrajudicial ajuizada pelo Caixa Econômica Federal, na qual é cobrado valor referente ao não pagamento da Cédula de Crédito Bancário ao contrato nº 25.0798.060.0000163-92 Às fls. 37/38, o exequente informa que houve composição entre as partes na via administrativa. Diante do acordo entre as partes e a disponibilidade do interesse, desnecessária a substituição da vontade das partes pelo órgão judiciário. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001050-13.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COMERCIAL UBAUTO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X IVANI AMORIM DOS SANTOS

Preliminarmente, consulte o sistema Bacenjud, Renajud, Plenus e CNIS.

**0001051-95.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PRAIAPASTEL & SALGADOS UBATUBA LTDA - ME X DAVID ROBERTO MORAES

Fls. 74/78 - expeça-se precatória para citação dos réus no endereço indicado pela exequente. Após, intime-se a Caixa Ec. Federal para retirar a carta e recolher as custas de distribuição.

**0001060-57.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X CELINA FUSHIMI VELLOSO

Fls. 55/59 - defiro a expedição de carta precatória para citação do executado. Após, intime-se a exequente a retirar a carta para distribuição e recolhimento das custas.

**0000185-53.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARTINELLI & CAMARA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME X ALESSANDRO MARTINELLI X ANTONIO MARTINELLI SOBRINHO X HAILTON BATISTA CAMARA(SP313714 - LEANDRO SANTOS DA SILVA E SP310779 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)

Manifeste-se o exequente sobre a certidão da oficiala de justiça.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000497-29.2014.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-44.2014.403.6135) ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X JOAO FERREIRA LIMA(SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA)

Ratifico o despacho de fl. 39 e retifico para determinar o traslado da impugnação da assistência judiciária gratuita. Após, arquivem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001589-12.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS



DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAODICEIA MACEDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAODICEIA MACEDO DOS SANTOS

Fl. 57 - depreque-se a citação no endereço indicado pela exequente. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a carta para o cumprimento, inclusive recolhendo as custas.

**0003032-96.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR CORREA  
Decorrido o prazo para as partes comprovarem eventual acordo, prossiga-se o cumprimento de sentença. Requeira a exequente o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

**0000331-31.2013.403.6135** - VALENTIM LUCIETTO NETO(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM LUCIETTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCY ANTONIO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento o RPV.

**0001118-60.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REINALDO ANTONIO IBANEZ GARRIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO ANTONIO IBANEZ GARRIDO(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA)

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento.

## **Expediente Nº 932**

### **USUCAPIAO**

**0405107-33.1998.403.6103 (98.0405107-9)** - ORLANDO SARHAN X RAUL SARHAN(SP098490 - LUIZ BIELLA JUNIOR E SP045770 - CAMILLO ASHCAR JUNIOR E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO E SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. LEILA APARECIDA CORREA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

Recebo a apelação de fls. 625/631, nos efeitos devolutivos e suspensivos. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Int..

**0007553-54.2010.403.6103** - DARCILIA MEIRELLES FRANCA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X UNIAO FEDERAL(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Ao SEDI para a inclusão no polo passivo da ação do espólio de FRANCELIZIO ALVES DA CRUZ (fls. 44/49). Providencie a Secretaria o cadastro do patrono no sistema processual, para que receba futuras intimações, bem como para que tome ciência de todo o processado. Int..

**0007933-77.2010.403.6103** - GERALDO DE OLIVEIRA(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X PINDA IATE CLUBE(SP080860 - SAMUEL SILAS GONÇALVES)

Preliminarmente, ao sedi para cadastrar o Município da Estância Balneária de Ilhabela. Após, voltem.

**0000029-15.2011.403.6121** - LADISLAV ZDENKO SULC X ANA MARIA SULC(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA X ANDRE GUY MARIE PRAL X ELISABETH MARIE PRAL X FRANCISCO J FRAMEL CRUZ

Manifestem-se os autores sobre a certidão negativa de fl. 210.

**0000279-98.2014.403.6135** - TAKANOBU ITO X SONIA EIKO ITO X MITSUO MIASHIRO X FUMIHO MIASHIRO X JORGE YUKISHIGUE CHINEN X MIEKO MYAGUSHICU CHINEN X TEREZA KAZUKO YONAMINE X JIM TOKUITI ARAKAKI(SP180301 - ANGELO EURICO SCARPEL E SP304750 - ADRIANA FRANCISCA BORGES SCARPEL ) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelos autores.

## **MONITORIA**

**0006283-24.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAVI NOGUEIRA DAMASCENO(SP325295 - ODDGEIR DE MELLO OLSEN)

Diante da ausência de notícia de acordo pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000281-68.2014.403.6135** - TSS - TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento do valor integral de 1 (um) título de crédito denominado Debênture (convertível em ações monetárias da ré), Série DD, nº 112978, do ano de 1973, referente aos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, com a devida correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 30-97). Verificado defeito na representação processual do feito, foi determinado à parte autora (fl. 103) a devida regularização, uma vez que os instrumentos de fls. 93 e 97 constituem procurações pública e ad judicium et extra divergentes entre si quanto à empresa que outorga poderes para a propositura e acompanhamento da presente ação. Devidamente intimada a parte autora para sanar a irregularidade (fl. 103), inclusive sob a advertência da extinção do feito em caso de descumprimento, esta permaneceu inerte, impondo-se a, in casu, a extinção do feito, pela ausência dos pressupostos para a constituição e do desenvolvimento válido e regular do processo, restando ausente a capacidade da parte para estar em Juízo. Ocorrendo o decurso do prazo para que a parte autora regularizasse sua capacidade postulatória, consoante a certidão da Secretaria (fl. 104), impõe-se, ainda na fase preliminar, a extinção do feito. Cumpre asseverar que, não obstante tenha se verificado o protocolo de petição pela parte autora somente em 19/08/2014, não atendeu à ordem judicial de regularizar sua representação processual, permanecendo acostado aos autos somente instrumento público relativo a pessoa jurídica diversa (MI-LOGÍSTICA LOCATÃO E SERVIÇO LTDA. ME) da que figura no pólo ativo da presente ação (fl. 93). Ou seja, não se verifica nos autos a regular outorga de poderes pela autora a procurador constituído - mediante seus representantes legais (fls. 81/86) -, não tendo, por conseguinte, sido sanada a irregularidade processual apontada. Do exposto, não tendo a parte autora regularizado sua representação processual, apesar de regularmente intimada, dando causa à irregularidade formal da presente ação, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigos 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **INTERDITO PROIBITORIO**

**0001311-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001311-6)** - FLAVIO MORI X ELIDE LUCCHETTI MORI(SP035332 - SUELI STROPP E SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ALEXANDRE TOROS KAYAYAN X CHUCHANIG KAYAYAN X ALEXANDRE KAYAYAN(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da fl.671, para a juntada nos autos da ação de usucapiao 0405107-33.1998.403.6103, vez que a referida folha pertence a esses autos.

## **ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002824-19.2009.403.6103 (2009.61.03.002824-7)** - MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Nada requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

## **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0027487-90.1999.403.6100 (1999.61.00.027487-0)** - MARIO RENZO TOLDI X VERA LUNARDELLI TOLDI X MARINA BEATRICE ELEONORA TOLDI GUIDI X FABRIZIO GUIDI(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP020980 - MARIO PERRUCCI E SP200617 - FLÁVIO MORELLI PIRES CASTANHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO LUIZ CALDAS DE OLIVEIRA X ESPOLIO DE HELIOS MAGNANINI X CARLOS KNAPP (ESPOLIO DE ARLETE PACHECO) X ESPOLIO DE GODOFREDO SALUSTIANO DOS SANTOS X IRIS TRAUMULLER KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X ENTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X AGRO COMERCIAL YPE LTDA - EPP X ESPOLIO DE LUIZ ALBERTO CALDAS OLIVEIRA X CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO SEBASTIAO

Nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio o advogado Dr. VALDIR RAMOS DOS SANTOS, OAB nº 251697, CPF 080.864.048-89 de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, para atuar como curador especial do espólio de GODOFREDO SALUSTIANO DOS SANTOS. Intime-o para a

defesa de praxe. Após, nova vista as demais partes e ao MPFInt..

**0007965-53.2008.403.6103 (2008.61.03.007965-2)** - AMERICO RUFINO(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X DULCINEIA DE CARVALHO ARAUJO X RONI BRODER COHEN(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)  
Fls. 207/339: Ciência as partes e ao Ministério Público, para manifestarem-se, no prazo de 10 de (dez) dias, iniciando pela parte autora.Int..

**0002397-17.2012.403.6103** - GUILHERME CATALANI(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA / SP  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo perito à fl. 511.

**0000651-47.2014.403.6135** - ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ROBERTO BOTURAO X HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO X EDMIR BOTURAO - ESPOLIO X ANA MARIA REIS BOTURAO X HELIO REIS BOTURAO X MARIA EDITH DIAS DO AMARAL BOTURAO X SONIA MARIA RUTIGLIANO BOTURAO X EDIPO BOTURAO - ESPOLIO X MARIA CONCEICAO ANTUNES BOTURAO X EDITH BOTURAO GUERRA X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X MARIA LUCIA DE FREITAS GUIMARAES GUERRA X ERNESTO BOTURAO GUERRA X MARIA REGINA DE FREITAS GUIMARAES GUERRA X FLAVIO BOTURAO GUERRA X FRANCISCO JOSE BOTURAO FERREIRA(SP261902 - FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Preliminarmente, promova a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas da Justiça Federal, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0000363-36.2013.403.6135** - DELFINA MONTANARI DERDERIAN(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao autor.Nada requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

**0000473-98.2014.403.6135** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOSE ROBSON FARIAS DOS SANTOS(SP206831 - NUBIA DOS ANJOS)  
Dê-se ciência da decisão de fl. 36 para o DNIT.Manifeste-se sobre a contestação.Após, venham conclusos para apreciar o pedido de liminar.

**0000620-27.2014.403.6135** - KLAUS FRIDICH FODITSCH - ESPOLIO X CIBELE ALBA FODITSCH WILLE(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X EDUARDO JARBAS VALERIO X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Preliminarmente, promova o autor o recolhimento das custas processuais da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.

## **Expediente Nº 952**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000109-63.2013.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO ANTONIO MELONI(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP294642 - MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES)  
Intime-se a defesa do réu para ciência da audiência designada no Juízo da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo - SP, para o dia 17 de setembro de 2014, às 14:00 - C.P. 0006789-86.2014.403.6181 - Oitiva da testemunha de defesa Francisco Eduardo.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

## 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 592**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006572-18.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L. DE SOUZA LIMA TRANSPORTES - EPP(SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 66: tendo em vista a realização de acordo entre as partes, defiro sobrestamento do processo conforme requerido pela exequente até Setembro de 2015. Outrossim, considerando que a empresa executada efetuou o parcelamento do débito no prazo legal, determino a liberação do bloqueio das contas correntes havido junto ao sistema BacenJud, conforme fls. 52/53, a liberação dos veículos bloqueados pelo Sistema Renajud à fl. 49, bem como o cancelamento da indisponibilidade lançada no Sistema Arisp em relação ao CNPJ da empresa. Decorrido o prazo do sobrestamento, abra-se vista a exequente para que no prazo de (trinta) dias manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.Int. e cumpra-se.

### **Expediente Nº 612**

#### **MONITORIA**

**0008200-42.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVID DUARTE

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SPAvenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pg. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: MonitóriaAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: DAVID DUARTEValor da dívida: R\$ 51.877,46, em 31/10/2013DESPACHO - MANDADO Nº 601/2014 - SDDiante da certidão retro, informando que o comprovante de envio da carta de citação expedida às fls. 22/23 não foi devolvido, prossiga-se com nova tentativa de citação, através de Oficial de Justiça.Cite-se o réu para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica ciente o réu de que, no caso de pagamento ou embargos, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme art. 1.102-C, 1º, do Código de Processo Civil.Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação n. 601/2014 - SD a DAVID DUARTE, residente na R. Nelson Pelegrin, 270, Bela Vista, Marapoama - SP.Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005073-96.2013.403.6136** - LUZIA ELEUTERIO DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.RELATÓRIOLUZIA ELEUTÉRIO DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua atual aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/28.143.091-8) concedida administrativamente em 08/08/1993 e a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com sua inicial de fls. 02/21, juntou a documentação de fls. 23/41.A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão do benefício mais vantajoso, renunciando ao já percebido.É o relatório.DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOConcedo os benefícios da justiça gratuita.No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pretende a autora o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço

atual, NB nº 42/28.143.091-8, concedida administrativamente em 08/08/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão do novo benefício integral. Não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora. A Desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. A aposentadoria por tempo de serviço já em gozo pela parte autora desde 08/08/1993, é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade. Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte: art. 181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (grifo nosso) Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentado em 1993, não pode a parte autora sob argumento e retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ainda que esteja disposto renunciar ao atual benefício. De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso. Ademais, as regras da aposentação sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a Renda Mensal Inicial de seu benefício, mediante o cômputo de novo período contributivo, já que optou em receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente, mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor. De fato, a autora demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício previdenciário percebido. Constato que foi uma opção da autora aposentar-se em 08/08/1993, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ela percebesse benefício. Acrescento, inclusive, que o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato da autora, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração. Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, o qual gera inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício. Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em Desaposentação: Um novo Instituto?, Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (Princípios de Direito Previdenciário, LTr, 1982, pág. 105). Por fim, ressalto que o fato da demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio. Isso porque referido segurado terá direito a apenas aos benefícios de salário-família e a reabilitação profissional (Art. 18, 2º, da Lei de Benefícios). Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente; isto quer dizer que o segurado não contribui para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas ao autor (regime de pecúlio findou-se em 1994). Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida. DISPOSITIVO Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora LUZIA ELEUTÉRIO DA SILVA de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/28.143.091-8, concedida administrativamente em 08/08/1993 e; respectiva de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 03 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0006830-28.2013.403.6136 - BENEDITA MARCONDES COSTA(SP168384 - THIAGO COELHO) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/87 e 91: defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora, para comprovar período rural.Designo, para tanto, o dia 07 (SETE) DE ABRIL DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), às 16:30 horas para a audiência de instrução e julgamento.Apresente a requerente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **0008209-04.2013.403.6136 - JAIME DONIZETI MILANEZ(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não havendo provas requeridas, dê-se ciência ao requerente quanto ao processo administrativo juntado aos autos pelo INSS às fls. 52/112, facultada eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

### **0000130-84.2013.403.6314 - ORIDES COSSARI(SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.Após, voltem os autos conclusos.Int.

## **CARTA PRECATORIA**

### **0000741-52.2014.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ - SP X ORLANDO APARECIDO IANI(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI E SP219382 - MÁRCIO JOSÉ BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP**

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaPROCESSO: 0000741-52.2014.403.6136ORIGEM: Juízo de Direito do Foro Distrital de Itajobi/ SPCLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Orlando Aparecido IaniREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ cartas de intimação n. 480/2014 e 481/2014- SDDesigno o dia 18 (DEZOITO) DE FEVEREIRO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), às 14:00 h, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Intimem-se as testemunhas, por carta com aviso de recebimento, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0001417-55.2012.87.26.0264, em trâmite no Foro Distrital de Itajobi /SP.I - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 480/2014, da testemunha JOSÉ APARECIDO CADÃO, residente na R. Uberlândia, 80, Pq. Resid. Maria Luiza Faria, CEP 15.804-205, Catanduva/ SP.II - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 481/2014, da testemunha ANTONIO CARLOS TINARELI, residente na Av. da Saudade, 546, fundos, CEP 15.860-000, Ibirá/ SP.Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

### **0000248-41.2005.403.6314 - IRACI MARIA DE SOUZA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por IRACI MARIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 170/172) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 05 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

### **0002205-48.2013.403.6136 - WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X SUELI APARECIDA LLAMAS DA SILVA - SUCESSORA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 283, VISTA À PARTE AUTORA para manifestar sobre os cálculos formulados pelo executado às fls. 246/261, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0006800-90.2013.403.6136** - JOSE GENARI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOSE GENARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos dos despachos de fls. 138 e 154, VISTA À PARTE AUTORA sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

**0008076-59.2013.403.6136** - MARIA APARECIDA DE PAULA FORDIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MARIA APARECIDA DE PAULA FORDIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o cumprimento das determinações do despacho de fl. 131, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/ arquivamento dos autos, juntando aos autos as declarações de hipossuficiência faltantes dos sucessores ou providenciando o recolhimento das custas processuais.Int.

**0008308-71.2013.403.6136** - JOAO APARECIDO DA SILVA X IDALINA PEREIRA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X IDALINA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 207, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0000073-81.2014.403.6136** - JOSE ELIAS REDIGOLO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOSE ELIAS REDIGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 170, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0000086-80.2014.403.6136** - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 183, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 597**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002724-38.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002723-53.2013.403.6131) VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X ILTON VIEIRA X ELCIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)  
Vistos.Petição retro: defiro a suspensão da presente execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 791, III do CPC. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002748-66.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002747-81.2013.403.6131) COMERCIAL E INDUSTRIAL IRMAOS GRIZZO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X JOSE CARLOS GRIZZO X ODAIR LUIZ GRIZZO X ARI LUIZ GRIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)  
Fls. 151/153: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor COMERCIAL E INDUSTRIAL IRMÃOS GRIZZO LTDA, CNPJ 447.842.984/0001-97, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada - honorários advocatícios, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado ou ainda em caso de depósito especificado como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**0004305-88.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004304-06.2013.403.6131) CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2709 - CARLOS RIVABEN ALBERS)  
Vistos. Fls. 334: Dê-se vista dos autos à embargante, bem como do processo administrativo apenso, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0009206-02.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-84.2013.403.6131) EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)  
Face à certidão supra aposta, promova a embargante o recolhimento das custas de preparo em código de receita junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União) - no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de cinco dias, nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, letra d, sob pena de deserção: UG 090017 GESTÃO 00001 Códigos de Recolhimentos: 18710-0: Custas Judiciais 1ª Instância 18730-5: Porte de Remessa / Retorno dos AutosCódigos de recolhimento alterados pela Resolução nº 426, de 4 de setembro de 2011.Pagamento exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 9.289/96. Feito, em termos com o supra determinado, tornem os autos conclusos. Int.

**0001112-31.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-02.2014.403.6131) MARIA CANDIDA CORREA(SP155518 - ZULMIRA DA COSTA BIBIANO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)  
Vistos.De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00005190220144036131.Verifico que não há nos autos cópia da CDA em cobro no feito principal, nem tampouco comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópias da CDA e do comprovante de garantia integral do juízo, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC.Intime-se.



### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001113-16.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-02.2014.403.6131) MARIA CANDIDA CORREA(SP155518 - ZULMIRA DA COSTA BIBIANO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Vistos. Recebo a presente exceção de incompetência, ao conselho excepto para manifestação no prazo legal. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001588-06.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Fls. 279. Preliminarmente, providencie a secretaria à expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhorado constante no auto de penhora e depósito de fls. 72 (última reavaliação fls.209/211), a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão exequenda de inclusão em hasta pública. Ainda, considerando que o bem penhorado trata-se de imóvel, intime-se a CEF para que traga aos autos cópia da matrícula atualizada. PRAZO: 20(vinte) dias.

**0002266-21.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FLORESTAL FURLANETTO LTDA(SP018576 - NEWTON COLENCI)

Vistos. Petição de fls. 88/92: ante a não concordância da exequente com os bens oferecidos para substituição da penhora, cumpra-se o determinado às fls. 70, procedendo-se a transferência do valor bloqueado e, após, intimando-se a parte executada.

**0002436-90.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X WC COM/ CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA - EPP(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA

Vistos. Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se.

**0002437-75.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X WC COM/ CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA - EPP

Vistos. Cumpra-se o despacho exarado às fls. 34, prosseguindo-se nos autos de nº 00024369020134036131 em apenso.

**0002710-54.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOFYL IND E COM DE CONFECÇOES LTDA X JORGE GABRIEL

Vistos. Primeiramente, cumpra-se o determinado às fls. 117, item 8. Após, dê-se vista à exequente do resultado da consulta de fls. 122, bem para que se manifeste quanto ao que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0002723-53.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X ILTON VIEIRA X ELCIO VIEIRA

Vistos. Petição de fls. 71: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se.

**0002728-75.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SHOWROUP IND E COM DE ROUPAS LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SHOWROUP IND E COM DE ROUPAS LTDA, fundada na(s)

Certidão(ões) de Dívida Ativa nº FGSP 200003724. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se alegando que o executado quitou a dívida objeto desta execução fiscal, conforme petição de fls. 224, e requereu o arquivamento do feito (fls. 237). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento das penhoras realizadas às fls. 30 e 73 destes autos. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

**0002794-55.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X PEDRO LOSI X MARCOS FULVIO BERNARDES LOSI X PEDRO LOSI NETO X MARCOS FULVIO BERNARDES LOSI FILHO X OSWALDO GODOY LOSI X MARIA PAULA LOSI ZACHARIAS X ADELINA EDEL LOSI DOS SANTOS(SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO)

Vistos. Petição de fls. 134: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003667-55.2013.403.6131** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA(SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO)

Vistos. Petição de fls. 162: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003692-68.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO)

Vistos. Petição de fls. 124: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003701-30.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA(SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO) X PEDRO LOSI X MARIA PAULA LOSI ZACHARIAS X MARCOS FULVIO BERNARDES LOSI X PEDRO LOSI NETO X MARCOS FULVIO BERNARDES LOSI FILHO X OSWALDO GODOY LOSI

Vistos. Petição de fls. 261: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004206-21.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA(SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO) X MARCOS FULVIO BERNARDES LOSI X MARCOS FULVIO BERNARDES LOSI FILHO X PEDRO LOSI NETO

Vistos. Petição de fls. 164: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004211-43.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TEGEN ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade fundada na alegação de nulidade nas CDAs que acompanham a inicial executiva e a na inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da COFINS. A Fazenda Nacional sustenta a higidez das CDAs e que a discussão acerca da inconstitucionalidade da lei nº 9.718/98 está ultrapassada, haja vista o período de apuração das contribuições (05/2005 à 06/2007) e a vigência da Lei nº 10.833/03, alega, ainda, que não foi demonstrado cabalmente que a alteração da base de cálculo causou prejuízo à executada. É o relatório. Decido. Rejeito o incidente. DA NULIDADE DAS CDAs. Não há que cogitar de nulidade das certidões de dívida ativa que aparelham a inicial do pleito executivo. Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17

de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Observo que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual não quadra pertinência a alegação de nulidade das CDAs que aparelham a execução aqui encetada. Rejeito, por tais razões, a arguição de nulidade das CDAs. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. A hipótese aqui é de não conhecimento da matéria ventilada. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Não é o caso presente. O tema suscitado no âmbito do presente incidente, está a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade, haja vista que o acertamento da questão trazida aos autos pela devedora implica a aferição de receitas decorrentes do objeto social da empresa que não estariam abarcadas pelo conceito de faturamento e essa temática, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis. DISPOSITIVO. Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Inobstante, indefiro o pedido de suspensão da execução haja vista a literalidade do art. 6º, 7º da Lei 11.101/05, in verbis: As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Intimem-se e, após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para recair sobre os veículos descritos às fls. 111.

**0006814-89.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS X ALBERTO LOSI FILHO X ALBERTO LOSI NETO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos. Recebo a apelação da parte exequente de fls. 56/61, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007457-47.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EDMILSON FERREIRA DE CARVALHO(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA)  
PROCESSO Nº 00074574720134036131 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: EDMILSON FERREIRA DE CARVALHO SENTENÇA TIPO BVistos. Trata-se de

execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 59/60, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente, e em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o executado fora citado e constituiu procurador nos autos, tendo inclusive apresentado Exceção de Pré-executividade (fls. 33/41), condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Neste sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA, Proc. 200300198251/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/10/2003) Proceda-se ao desbloqueio, via BACENJUD, das contas bancárias em nome do executado (fls. 27). Após, transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000973-79.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Excipiente: EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade fundada na alegação de nulidade nas CDAs que acompanham a inicial executiva, na inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na Base de Cálculo do PIS e da COFINS, no caráter confiscatório multa e na ilegalidade da cobrança do encargo legal de que trata o art. 1º do DL 1.025/69. É o relatório. Decido. Rejeito de plano o incidente. DA NULIDADE DAS CDAs. Não há que cogitar de nulidade das certidões de dívida ativa que aparelham a inicial do pleito executivo. Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Observo que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual não quadra pertinência a alegação de nulidade das CDAs que aparelham a execução aqui encetada. Rejeito, por tais razões, a arguição de nulidade das CDAs. DA INCLUSÃO DO ICMS

NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. A hipótese aqui é de não conhecimento da matéria ventilada. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Não é o caso presente. O tema suscitado no âmbito do presente incidente, está a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Com efeito, pretende-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pois o tributo estadual não estaria abrangido pelo conceito de faturamento. Ora, evidencia-se dessa forma o notório descompasso do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o acertamento da questão trazida aos autos pela devedora implica a quantificação correta da base de cálculo do tributo e essa temática, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis.

**DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA.** Em primeira consideração, temos que a multa de que se trata é uma sanção punitiva com natureza indenizatória, caracterizando-se como uma penalidade pecuniária que visa indenizar o Estado pelas inconveniências a ele ocasionadas pelo descumprimento pelo contribuinte de sua obrigação legal de pagar o tributo no tempo devido, provocando o recebimento tardio de seu crédito. Deve-se observar, ainda, que a imposição da sanção tributária independe da intenção do agente, bastando o mero descumprimento da obrigação tributária para que incida. É o que consta expressamente do artigo 136 do Código Tributário Nacional. A respeito, transcrevo lição de Aliomar Baleeiro, em seu Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 11ª edição, página 758: Art. 136 - (.....) INDEPENDÊNCIA DA INTENÇÃO E DOS EFEITOS. Diferentemente do Direito Penal, ao CTN é indiferente a intenção do agente, seja contribuinte, responsável, etc., salvo quando disposição legal determine o contrário. (.....) A infração fiscal é formal. O legislador, além de não indagar da intenção do agente, salvo disposição de lei, também não se detém diante da natureza e extensão dos efeitos. A cláusula final do art. 136 não é literalmente primorosa. Mas diz claramente que, realizados em pequena intensidade ou não realizados os efeitos do ato, como, p. ex., o risco para o Erário ou a possibilidade de sonegação, a infração se reputa consumada pela ocorrência do pressuposto de fato da lei. Parece, todavia, que, em casos especiais, há lugar para a equidade (CTN, art. 108, IV), na interpretação do dispositivo. Por vezes, Tribunais, inclusive o STF, têm cancelado multas, quando evidente a boa-fé do contribuinte (RE nº 55.906-SP, do STF, Pleno, 27.05.65, RTJ 33/647; RE nº 60.964, 07.03.1967, RTJ 41/55; RE nº 53.339, de 10.03.1966, Rel. V. Bôas; RE nº 57.904, de 25.04.1966, RTJ 37/296, Rel. E. Lins; Ag. nº 30.034-SP, 20.08.1963, V. Nunes; RMS nº 14.395-SP, SP, 30.11.1967, Rel. A. Baleeiro etc.). Assim, em princípio, salvo hipótese excepcional e inequívoca boa-fé do contribuinte, a aplicação da multa moratória independe da intenção do contribuinte no descumprimento da obrigação tributária. Mesmo que fosse tida por multa de natureza punitiva, o certo é que o fundamento para sua imposição teria sido o descumprimento da obrigação tributária de pagar o tributo no momento próprio, nada havendo de irregular com esta exigência. Em segunda consideração, temos que a multa moratória de 20% sobre o valor atualizado do tributo devido de longa data é exigida pela legislação tributária, mostrando-se adequada para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - e não demonstrando ser excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal, de forma que não se pode acolher este fundamento dos presentes embargos. Deve-se observar, todavia, que a imposição da sanção tributária é sempre condicionada à previsão legal vigente à data do fato gerador (CTN, art. 97, V), expressão do princípio constitucional da estrita legalidade tributária (CF, artigo 150, inciso I). Não se vislumbra o caráter confiscatório da multa aplicada, em percentual de 20%, que não parece ser desarrazoado para evitar a mora na quitação dos créditos fiscais. Observo que o princípio constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco (CF, artigo 150, inciso IV) não é objeto de definição e regulamentação específica e objetiva em normas gerais de tributação, o que seria de todo conveniente ser feito pelo Poder Legislativo. Todavia, mesmo na falta de uma disposição legal específica, compete ao Poder Judiciário averiguar se, no caso concreto, caracteriza-se na tributação algum efeito de confisco, efeito este que pode decorrer da legislação tributária de diversas formas, dependendo por exemplo: da alíquota incidente, da base de cálculo escolhida na lei, da periodicidade estipulada para incidência do tributo, ou mesmo da combinação de diversos elementos do tributo como: da periodicidade estipulada para incidência do tributo aliada ao percentual do valor real de um bem ou valor tributado. Da análise das elementares do tributo deve-se inferir a razoabilidade da tributação e, em matéria de sanções pecuniárias tributárias, deve haver uma razoabilidade, uma proporcionalidade

da sanção estipulada com o seu objetivo de evitar ou desestimular a conduta indesejada (simples atraso no pagamento do tributo ou manobras fraudulentas para obstar a exigência fiscal - ação preventiva) ou de reprimir a conduta indesejada efetivada pelos contribuintes (ação repressora), de outro lado também podendo-se cogitar do estabelecimento de diversas faixas de sanções graduadas segundo o maior ou menor interesse na arrecadação oportuna dos tributos e contribuições (tendo em vista sua destinação social, por exemplo, como as contribuições previdenciárias) ou até conforme a gravidade da infração cometida. Sem que o tributo ou sanção pecuniária estabelecida na lei atenda ao princípio geral da razoabilidade, sem que haja uma proporcionalidade da exação ou da sanção estabelecida, com certeza estaremos diante de um tributo com efeito de confisco. Em outras palavras, tributo com efeito de confisco haverá sempre que a exação estabelecida, de alguma forma, transferir o patrimônio do contribuinte para o Estado sem uma razão jurídica válida, proporcional e razoável diante da situação jurídica em estudo (deve-se considerar, portanto, a natureza do tributo, os princípios constitucionais que o regem e os fins a que se destina a sanção pecuniária). De modo geral, costuma-se reconhecer o efeito de confisco no tributo que retire inteiramente ou sua maior parte o proveito útil do bem tributado, ou um tributo real cujas alíquotas e periodicidade estabelecidas na lei acabem por transferir o seu valor integral para o Estado em pouco tempo, sem que o seu proprietário possa dele usufruir e naquele mesmo período auferir alguma renda que possa suportar o encargo. Todavia, para o Poder Judiciário pronunciar certa norma legal inconstitucional, por violação deste preceito constitucional, é necessário que a legislação em análise mostre-se, com parâmetros objetivamente considerados, claramente distante de um padrão de normalidade e razoabilidade. Se a exação ou sanção for estabelecida dentro dos padrões de razoabilidade que cada espécie tributária requer, aqui devendo-se considerar uma faixa de discricionariedade que o Legislativo detém como prerrogativa constitucional, não há como o Poder Judiciário pronunciar o efeito confiscatório de algum tributo. No caso dos autos, não é possível dizer haver infração ao citado princípio constitucional da vedação de efeito confiscatório, posto que a multa aplicada encontra-se dentro de um padrão estabelecido pela legislação pátria há muitos anos, estando adequada às finalidades de sua instituição, não se podendo dizer fora de razoabilidade. DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO ART. 1º DO DL. 1.025/69. Não há, por outro lado, qualquer ilegalidade, no acréscimo ao montante exequendo do encargo legal de 20% previsto no vetusto DL n. 1025/69. O tema se encontra, hoje, já consolidado em jurisprudência, não mais comportando discepção. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos julgados: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Daí porque, na linha dos precedentes, mostrar-se plenamente hígida a exigência do encargo legal na execução aqui em comento. DISPOSITIVO. Do exposto, de plano, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Inobstante, indefiro o pedido de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos os respectivos processos administrativos, haja vista que se trata de ônus da própria parte executada e, ademais, não foi demonstrada a que finalidade se prestaria tal juntada. Não constando pagamento ou indicação de bens à penhora nos autos, proceda consulta de bens e valores junto ao BACENJUD e RENAJUD. Após, intime-se a parte executada desta decisão. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

**0000991-03.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Excipiente: EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade fundada na alegação de nulidade nas CDAs que acompanham a inicial executiva, na inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na Base de Cálculo do PIS e da COFINS e na ilegalidade da cobrança do encargo legal de que trata o art. 1º do DL 1.025/69. É o relatório. Decido. Rejeito de plano o incidente. DA NULIDADE DAS CDAs. Não há que cogitar de nulidade das certidões de dívida ativa que aparelham a inicial do pleito executivo. Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da

Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Observo que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual não quadra pertinência a alegação de nulidade das CDAs que aparelham a execução aqui encetada. Rejeito, por tais razões, a arguição de nulidade das CDAs.

**DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.** A hipótese aqui é de não conhecimento da matéria ventilada. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Não é o caso presente. O tema suscitado no âmbito do presente incidente, está a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Com efeito, pretende-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pois o tributo estadual não estaria abrangido pelo conceito de faturamento. Ora, evidencia-se dessa forma o notório descompasso do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o acerto da questão trazida aos autos pela devedora implica a quantificação correta da base de cálculo do tributo e essa temática, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis.

**DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO ART. 1º DO DL. 1.025/69.** Não há, por outro lado, qualquer ilegalidade, no acréscimo ao montante exequendo do encargo legal de 20% previsto no vetusto DL n. 1.025/69. O tema se encontra, hoje, já consolidado em jurisprudência, não mais comportando discepção. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos julgados: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Daí porque, na linha dos precedentes, mostrar-se plenamente hígida a exigência do encargo legal na execução aqui em comento.

**DISPOSITIVO.** Do exposto, de plano, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Inobstante, indefiro o pedido de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos os respectivos processos administrativos, haja vista que se trata de ônus da própria parte executada e, ademais, não foi demonstrada a que finalidade se prestaria tal juntada. Não constando pagamento ou indicação de bens à penhora nos autos, proceda consulta de bens e valores junto ao BACENJUD e RENAJUD. Após, intime-se a parte executada desta decisão. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

## **Expediente Nº 598**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008722-84.2013.403.6131** - NIVALDO LUIZ BONALUME(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que, nos termos do pedido formulado na inicial e do v. acórdão prolatado às fls. 201/214, averbe o caráter especial da atividade realizada no período de 28.4.1986 a 28.4.1995, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.3. Sem prejuízo, promova a secretaria a expedição da solicitação de pagamento da verba honorária em favor do perito, nos termos e parâmetros fixados no v. acórdão do E. TRF, fls. 214, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).4. Após, em termos, arquivem-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**0001236-14.2014.403.6131** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X ODENIR ROGER ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO E SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES)

Ante o teor das certidões negativas do oficial de justiça de fls. 29 e 32 (no endereço fornecido para a testemunha Antonio Carlos Manrique reside outra pessoa há mais de 07 anos que desconhece a mesma e no endereço fornecido para a testemunha Felipe Thomas Townsend não há o número 25675), solicite-se, com urgência, informações ao Juízo Deprecante. Prazo: 05 dias.Decorrido in albis o prazo suprarreferido, cancele-se a audiência designada e devolva-se com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se com urgência ante a proximidade da audiência. Publique-se este despacho para eventual manifestação do patrono da parte autora quanto ao endereço das testemunhas.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001219-12.2013.403.6131** - LUIZ XAVIER DE SOUZA(SP317159 - LOURIVAL GERALDO MOREIRA E SP306493 - JEFFERSON CRISTIANO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMACAO DE SECRETARIA PARA INTIMACAO DAS PARTES:Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do desarquivamentodos presentes autos. nada sendo requerido no prazo de 05 dias os autos retornarão ao arquivo.

**0001222-64.2013.403.6131** - LUCIA DE FATIMA QUIRINO ALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A presente ação foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal por engano, devendo ser baixada à Justiça Estadual de São Manuel, conforme segue.A parte autora, residente no município de São Manuel, optou por ajuizar a presente ação perante a Justiça Estadual, com base no que dispõe o art. 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, ao invés de ajuizá-la na Vara Federal mais próxima de seu domicílio.Protocolou a ação, porém, na Justiça Estadual de Botucatu, aos 17/12/1998, onde tramitou até a prolação da decisão de fl. 300, em 08/07/2009, por meio da qual o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu reconheceu de ofício a incompetência absoluta ratione personae para processamento do feito, já que a parte sempre residiu no município de São Manuel, determinando a remessa dos autos, por conseguinte, ao Juízo de Direito da Comarca daquele município (São Manuel). Referida decisão foi objeto de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Foi proferida decisão negando provimento ao Agravo de Instrumento, a qual foi atacada mediante a interposição de Agravo Legal. O Agravo Legal foi igualmente improvido, mantendo-se a competência do Juízo de Direito da Comarca de São Manuel para o processamento do feito, sendo que o Agravo de Instrumento ainda está pendente de julgamento de outros recursos interpostos (fls. 319/322).Os autos não chegaram a ser remetidos à Justiça Estadual de São Manuel, sendo que vieram redistribuídos a esta Vara Federal em 01/03/2013, por força da decisão lançada à fl. 309.Nesse contexto, necessário cumprir a decisão proferida pela superior instância no AI nº 0027552-03.2009.4.03.0000, nos autos do qual não houve concessão de efeito suspensivo, mantida, portanto, a decisão agravada, de fl. 300. Assim, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Manuel/SP, com as homenagens deste Juízo, e observadas as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000091-20.2014.403.6131** - MOACIR SEVERO X ISALINA OLINO SEVERO X MARIO EDUARDO



SEVERO(SP068578 - JAIME VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da petição de fls. 248/253, por meio da qual foi devolvido o alvará de levantamento nº 75 de 2013, expedido à fl. 246, determino o desentranhamento, bem como, o seu cancelamento, mediante a lavratura de certidão onde conste o motivo do cancelamento, arquivando-se a via original do alvará em pasta própria com as devidas anotações, devendo a Secretaria proceder às rotinas necessárias, relativa ao cancelamento, nos autos e no sistema informatizado. Preliminarmente à análise de pedido de reexpedição de novo alvará em nome Mario Eduardo Severo, determino a parte exequente que junte aos autos certidão de óbito original, autenticada ou, ainda, cópia simples com declaração de autenticidade do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 dias. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, tornem os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 848**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011107-66.2013.403.6143** - ELIEL FERREIRA DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 854**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004864-09.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

Considerando o informado pelo Juízo Deprecado - 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba, adite-se a Carta Precatória n. 1430/2014, para que a oitiva das testemunhas seja realizada por meio de videoconferência no dia 06 de novembro de 2014 às 16h30min. Adotem-se as providências junto aos responsáveis técnicos para a disponibilização do sistema de videoconferência. Após o agendamento, com a confirmação e independente de novo despacho, comunique-se, por correio eletrônico, o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 397

### **CARTA PRECATORIA**

**0002002-58.2014.403.6134** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EVANDRO FERNANDES GUIMARAES(SP274183 - RENAN NOGUEIRA FARAH) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 30 de outubro de 2014, às 15:00 horas, para a realização de audiência de oitivas de testemunhas. Intimem-se as testemunhas com as advertências legais. Requisite-se e notifique-se o Superior Hierárquico, se necessário. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando as testemunhas em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidades diversas e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

**0002014-72.2014.403.6134** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 30 de outubro de 2014, às 16:00 horas, para a realização de audiência de oitiva de testemunha. Intime-se a testemunha com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003417-13.2013.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ERIKA REGINA PANCA DE OLIVEIRA X RENATA LOPES(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO E SP324307 - MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES) X NORIVAL ANTONIO DO PRADO X RONALD ROLAND X ROBSON COUTO(SP303254 - ROBSON COUTO) X SERGIO COPSTEIN X MARCELO TEIXEIRA DE GOUVEIA X YUR COUTO(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR)

Visto em inspeção. Analisando as respostas à acusação de fl. 464/470, 484/486, 490/500 e 521, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Nesse ponto, cabe assentar, a despeito do alegado pelas defesas de ROBSON COUTO e YUR COUTO de que a denúncia não individualizou todas as condutas a eles imputadas, que a jurisprudência pátria tem defendido a possibilidade de recebimento de denúncia nos crimes contra a ordem tributária com a descrição mínima da participação dos acusados, a fim de permitir-lhe o conhecimento do fato que lhe está sendo imputado e, assim, garantir o pleno exercício de seu direito de defesa, pois, nos crimes societários, a descrição pormenorizada é requisito que não se mostra imprescindível (STJ. RHC 201400843837, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2014). Com relação à alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, não há que se falar em ocorrência de prescrição antecipada. Antes de findar-se a instrução processual, não há como pressupor a quantidade de pena a ser aplicada, tampouco se haverá pena a ser aplicada, razão pela qual afasto a preliminar de prescrição em perspectiva alegada pela defesa da corré Renata Lopes (fls.490/500). (STJ. AGARESP 201400641523, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/06/2014) Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal e defesas dos réus Yur Couto e Ronald Roland, residente em Piracicaba (fl.374), pelo método convencional. Após seu cumprimento, designarei audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as demais testemunhas de acusação. Da expedição da Carta Precatória intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, indefiro, o pedido para intimação do administrador da massa falida, da Petrobras Distribuidora S/A e Manguinhos Distribuidora S/A (fls.469/470), uma vez que as provas sobre atos de gerência da empresa cabem ao acusado, podendo ser conseguidas sem interferência do Juízo. Ademais, o acusado não comprovou nos autos que houve recusa no fornecimento das informações pretendidas. Conquanto o momento oportuno para a indicação de testemunhas seja na apresentação da resposta à acusação, a fim de se evitar alegações de cerceamento de defesa, concedo ao acusado, Robson Couto o prazo de três dias para a apresentação, caso queira, do rol das testemunhas que pretende

ser ouvidas. Ciência ao Ministério Público Federal. (FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA SOB N. 186-2014 A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA para a oitiva de testemunha)

**0001164-18.2014.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROSANGILA THEODORO X NARCISO ATAHUICHY CHOQUE X SONIA APARECIDA CAMPANHOLO X SILVIA REGINA FERNANDES RIBEIRO DA COSTA(SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO E SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP338368 - BRUNA FERNANDA REIS E SILVA E SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI)

Visto em inspeção. Analisando as respostas à acusação de fl.806/819, 822/872, 969/1025 e 1118/1169, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls.798/799), pelo método convencional. Após seu cumprimento, designarei audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as demais testemunhas de acusação.Da expedição da Carta Precatória intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Por fim, defiro o pedido ministerial de fl.1268. Forme-se apenso da Notícia de Fato n. 1.34.008.000262/2014-74, anotando-se.Ciência ao Ministério Público Federal. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 183-2014 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS para a oitiva de testemunhas)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**HELENA FURTADO DA FONSECA**

**Juíza Federal Substituta**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 195**

**CARTA PRECATORIA**

**0000430-58.2014.403.6137** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP X MARIA LOURDES DE OLIVEIRA TORRES(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP Para melhor readequação da pauta, redesigno para o dia 30 de outubro de 2014, às 14:00 horas, a audiência designada a fl. 39, intimando-se as partes bem como as testemunhas arroladas nos termos do despacho de fl. 39.Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando quanto ao teor da presente decisão.Intimem-se.

**Expediente Nº 196**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000482-54.2014.403.6137** - JUSTICA PUBLICA X DORIVAL GRIZANTE(SP335769 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA)

Tendo em vista que o apenado encontra-se recolhido no CDP de Caiuá, encaminhem-se os presentes autos para distribuição na Comarca de Presidente Prudente, responsável pela execução da pena dos presos daquele estabelecimento.Intime-se. Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000615-38.2014.403.6124** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL JOSE APARECIDO SANTA FE(SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO E SP318707 - LUCILENE DE OLIVEIRA SANTOS) X VALDIR MIGLIORINI DOS SANTOS X REGIANE DE SOUZA

HONORIO(SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X RONALDO LELLIS DE SOUZA(SP176057 - JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X JESSICA DANIELLE DA SILVA(SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO E SP192964E - PATRICIA BOMBONATO E SP335187 - SAELEN RODRIGUES PENTEADO E SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO E SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO)  
Fl. 801/803. Tendo em vista a redesignação de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação, para o dia 13/10/2014, pela 1ª Vara Judicial de Ilha Solteira, e a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para os interrogatórios dos réus e inquirição das testemunhas de defesa para o dia 28 de outubro de 2014, às 13h30. Requisite-se aos estabelecimentos prisionais a apresentação dos réus em Juízo na data designada. Expeçam-se ofícios para as Delegacias de Polícia Federal de Jales e Presidente Prudente, informando a redesignação da audiência e solicitando a escolta dos réus para a data designada. Intime-se. Manifeste-se o MPF acerca do pedido de autorização para uso dos veículos apreendidos, pela Delegacia de Polícia de Ilha Solteira, acostado às fls. 757/759. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 127**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000087-14.2013.403.6132** - ARTHUR DE ASSIS CASSETARI NASCIMENTO(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Tendo em vista que não há o que ser executado, remetam-se os autos ao arquivo, por se tratar de procedimento findo. Int.

**0000308-94.2013.403.6132** - JOSE DE OLIVEIRA X ELZA LOUREIRO DE OLIVEIRA X SILVIO CESAR DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE OLIVEIRA X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA X MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA VARGEM X APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X EVA APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO X ALZIRA ENGE DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X APARECIDA IVANI BATISTA DE OLIVEIRA CONCEICAO X SILVANA DE FATIMA OLIVEIRA MIQUELOTTO(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 711/713 - Defiro. Expeçam-se Alvarás de Levantamento em nome de Silvana de Fátima Oliveira Miquelotto e Aparecida Ivani Batista de Oliveira Conceição, observando as proporções indicadas às fls. 652. Intime-se os interessados para sua retirada em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o patrono acerca da não retirada no Alvará de Levantamento expedido à fls. 656 em nome de José Marcos de Oliveira. Int.

**0000698-64.2013.403.6132** - DIVA CRUZ PEREZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO

PIOZZI) X BENEDITO PROENCA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 351/358, ante a ausência de impugnação. Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 327, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 348/350. Encaminhe-se solicitação ao SEDI (Setor de Distribuição) para inclusão da sociedade de advogados no sistema processual. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, bem como o destaque dos honorários contratuais. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

**0002489-34.2014.403.6132** - LENI ELIZABETE DE ANDRADE ROCHA X APARECIDO ROSA X JOSE SARTORI X CLARICE DE CASTRO ARAUJO X ENCARNACION RODRIGUES CORREA DA SILVA X KLEVER DI SANTI (SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRÃO E SP276719 - PAULA ZANARDE NEGRÃO E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Fls. 548/549 - Defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, considerando o informado às fls. 533/538, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0002545-67.2014.403.6132** - LUCIA RAMOS PEREIRA (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Tendo em vista que não consta nos autos informação do cumprimento das providências solicitadas no ofício expedido às fls. 261 e, considerando ainda a informação de fls. 266/269, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a devida menção ao artigo 51 da Resolução 168/2011 do CJF, solicitando as providências no sentido do aditamento do precatório em referência, para sua liquidação com os valores já levantados e o consequente estorno do saldo remanescente. Com a notícia de cumprimento pelo Tribunal das medidas supra, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0002561-21.2014.403.6132** - NILDE PEREIRA XAVIER DA SILVA (SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução em apenso que extinguiu a execução, arquivem-se definitivamente os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002551-74.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-79.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE MUNIZ ALVAREZ (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X ORLANDO MARTINEZ MARQUEZ ALVAREZ  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Apense-se o presente feito ao processo nº 0000697-79.2013.403.6132. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito de fls. 275/293, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte embargada. Decorrido o prazo ora fixado, tornem os autos conclusos. Int.

**0002563-88.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-21.2014.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDE PEREIRA XAVIER DA SILVA (SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Considerando o

trânsito em julgado da decisão que extinguiu a execução, arquivem-se definitivamente os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

#### **Expediente Nº 503**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001768-91.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-75.2014.403.6129) ANA MARIA DA SILVA BICHAROV(SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos1. Recebo os Embargos tempestivos, protocolo 2014.61040024813-1 datado de 11/07/2014, suspendendo o andamento da Execução Fiscal nº 0001200-75 2014 403 6129.2. Intime-se o Embargado para apresentar resposta.3. Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 0001200-75 2014 403 6129.Providencie a serventia necessária.Intime-se e cumpra-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000314-76.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANDRE RICARDO LOURENCO - ME

Vistos.Fls. 125. A Exequite requereu o sobrestamento do processo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimada da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

**0000794-54.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NATALICIO FERREIRA IRMAO LTDA X JOSE FERREIRA X NATALICIO FERREIRA

Vistos.Fls. 145. A Exequite requereu o sobrestamento do processo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimada da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

**0000816-15.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CARLOS SUSSUMU FUKUDA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL E SP029164 - MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES)

Vistos.Fls. 1190. A Exequite requereu o sobrestamento do processo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimada da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 518**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001239-72.2014.403.6129** - FABIO CARDOSO(SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RelatórioTrata-se de ação ordinária/previdenciária ajuizada por Fábio Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 121.413.284-4, cessado em 29.12.2008, desde a data da cessação. Aduz, para tanto, que continua incapaz para o exercício de atividades laborativas, por ser portador de patologias ortopédicas. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 06/31).Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, alegando, em síntese, que o autor já foi submetido à reabilitação profissional, e requerendo a improcedência do

pedido. Juntou documentos e quesitos para perícia judicial (fls. 37/80). A perícia judicial foi realizada e o laudo respectivo juntado (fls. 84/91). É o breve relatório. Decido.

2. Fundamentação.

2.1. Preliminarmente De início, afastado a prevenção apontada no quadro indicativo de possibilidade contido na fl. 32, haja vista que os autos nºs 0000427-60.2009.403.6305; 0001330-61.2010.403.6305 e 0000853-33.2013.403.6305 foram extintos sem resolução do mérito, de modo que inexistia coisa julgada material em relação a presente demanda judicial.

2.2. Mérito propriamente dito

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, em exame realizado aos 17.07.2014, o perito judicial concluiu que o autor (Fábio Cardoso, brasileiro, casado, 52 anos, operador de produção, portador da Cédula de Identidade RG 17.955.018, residente e domiciliado em Registro/SP) é portador de artropatia de joelho direito (análise e discussão dos resultados, fl. 88). Em razão do quadro ortopédico observado, o perito foi categórico em afirmar, na resposta do quesito nº 2 do Juízo, que o autor está incapacitado para exercer sua atividade habitual de operador de produção, tendo em vista as complicações relacionadas a processos degenerativos de joelho, ocasionando dores que limitam ao trabalho. Disse, ainda, que a incapacidade é permanente para o exercício da atividade habitual do autor (operador de produção), e que é possível a reabilitação para atividades que não demandem esforços físicos, posição ortostática e deambulação frequente (quesitos nº 5/7 do Juízo, fl. 89). Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito afirma, no quesito nº 11 do Juízo, que: Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que está incapacitado desde a data do pedido de restabelecimento do auxílio-doença. Sendo assim, o laudo pericial não deixa dúvidas quanto à incapacidade parcial e permanente da parte autora para a atividade habitual de operador de produção, desde a data da cessação do benefício anterior (NB 121.413.284-4, DCB: 29.12.2008), bem como quanto à possibilidade de reabilitação. A qualidade de segurado e a carência encontram-se preenchidas, e são confirmadas pelo recebimento do benefício de auxílio-doença nº 121.413.284-4, de 15.11.2001 a 29.12.2008. Anoto que o INSS afirma, em contestação, que o autor já teria sido reabilitado. Analisando os documentos apresentados pela autarquia, verifico que, de fato, o autor foi encaminhado para a reabilitação profissional, por força da avaliação de potencial laborativo realizada em 06.04.2005 (fl. 49). Após essa data, iniciou-se o processo de tentativa de remanejamento do autor dentro da própria empresa empregadora, à época, FosBrasil S.A, como se observa do relatório contido nas fls. 50/54. Contudo, verifica-se, do ofício enviado pela empregadora ao INSS em 21.02.2006, que a empregadora manifestou-se de forma negativa ao remanejamento do autor, informando que não há posto de trabalho ou função compatível com sua restrição e grau de instrução (fl. 62). Aos 21.11.2006, a empregadora enviou novo ofício ao INSS, reiterando a resposta anterior no sentido de inexistência de posto de trabalho compatível com a limitação do autor (fl. 79). Em razão disso, em anotação feita aos 05.12.2006, a psicóloga do INSS mencionou que o autor seria encaminhado à perícia médica e desligado do programa de reabilitação profissional, por impossibilidade de R.P. (fl. 75). Ato contínuo, foram concedidos ao autor, após perícia médica, mais dois anos de benefício (informação de fl. 80), o qual acabou por cessar em 29.12.2008. Dessa maneira, e como se observa da documentação apresentada pelo INSS, nada obstante tenha sido reconhecida a limitação do autor para o exercício de sua atividade habitual (fls. 48/49) e o autor tenha sido formalmente encaminhado ao procedimento de reabilitação profissional, verifica-se que não restou demonstrado que o autor teria realizado capacitação para atividade diversa da de operador de produção. Pelo contrário, apenas se tentou sua recolocação dentro do mesmo ambiente de trabalho, sem êxito, como já mencionado acima. Logo, por ter sido verificado em perícia judicial que a limitação física (ortopédica) do autor para o exercício de sua atividade habitual de operador de produção perdura até os dias atuais, deve ser reiniciado o procedimento de reabilitação profissional, para atividade diversa da habitualmente exercida pelo autor (operador de produção). Cumpre anotar que o autor não preenche, por ora, os requisitos necessários à aposentação por invalidez - ex vi Súmula 47 TNU, sendo que a ele cumpriria, no ponto, demonstrar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade. Registro que o autor tem apenas 53 anos de idade (incompletos), o que facilita sobremaneira a reabilitação profissional. Considerando a natureza da incapacidade - apenas para a atividade habitual - e a possibilidade de reabilitação (quesito nº 5 do Juízo), deve ser restabelecido em favor do autor o benefício de auxílio-doença NB 552.945.903-6 desde a cessação indevida, em 29.12.2008, devendo ser mantido ativo até que o autor possa ser submetido, a cargo do INSS, aos procedimentos de reabilitação profissional, para atividade diversa da de operador de produção (art. 89 da Lei n. 8.213/91).

3. Dispositivo

Isso posto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 121.413.284-4, desde a cessação indevida, DCB: 29.12.2008, devendo ser mantido ativo até que o autor possa ser submetido, a cargo do INSS, aos procedimentos de reabilitação profissional, para atividade diversa da habitual/operador de produção (art. 89 da Lei



n. 8.213/91).Concedo a antecipação da tutela/tutela específica. Comunique-se a administração Previdenciária. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, em vista do valor da condenação ser superior a 60 salários mínimos. Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: Fábio Cardoso (CPF n.030.426.078-95 e RG n. 17.955.018 SSP/SP);Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença (esp. 31);RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular;Data de início de pagamento: 01.09.2014.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Registro, 05 de setembro de 2014.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 519**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000132-90.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE NILTON LOPES DA SILVA**

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 120, o qual restou inexitoso.Int.



# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2711**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012572-88.2012.403.6000** - CARLOS ALVES DIAS(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Carlos Alves Dias ajuizou a presente ação de consignação em pagamento em face dos réus acima referidos, com o fito de obter provimento jurisdicional que autorize o depósito das prestações vencidas e vincendas referentes ao Contrato de Arrendamento Residencial firmado, para que possa saldar com sua obrigação junto à primeira ré. Como fundamento do pleito, conta ter sido beneficiado com o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, através do Fundo de Arrendamento Residencial, onde lhe foi possibilitado o arrendamento do imóvel situado à Rua Canário do Campo, n. 83, Jardim Enseada dos Pássaros, desta capital, com opção de compra ao final do prazo contratual. Alega que vinha pagando corretamente as prestações até 11/09/2012, quando, por surpresa, a CEF parou de emitir os boletos por entender que ele não mais residia no imóvel. Defende sua residência permanente no imóvel, argumentando que, quando das vistorias realizadas, estava ausente do local por questões de trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-45. Justiça gratuita deferida à fl. 52, na ocasião da autorização para que o autor procedesse aos depósitos das parcelas descritas na inicial, bem como as que fossem vencendo no decorrer da demanda, em até cinco dias contados do vencimento. Os autos foram apensados à ação reivindicatória intentada pela CEF (autos nº 0010746-27.2012.403.6000), por se relacionarem ao mesmo contrato. À fls. 55, o autor comprovou o depósito de R\$1.081,00, referentes às prestações do período de outubro/2012 a abril/2013. Citada, a CEF apresentou contestação alegando ser sua recusa em receber as parcelas, justificável, ante a ocorrência de rescisão contratual, pela ausência de ocupação pessoal do arrendatário para fins de moradia, ratificando seu desinteresse em levantar o depósito (fls. 56-64). Juntou documentos de fls. 65-74. A União, por sua vez, defendeu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do pleito (fls. 76-80). Em sede de especificação de provas, a CEF requereu o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva de testemunhas (fl. 64). O autor pleiteou pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes (fl. 76). Por fim, a União informou não ter provas a produzir (fl. 81). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Legitimidade passiva. Procedo o sustentado pela União, no que tange à sua ilegitimidade em figurar no polo passivo da demanda. Isto porque, segundo a Lei 10.188/2001, que instituiu o arrendamento residencial, através da criação do Programa de Arrendamento Residencial, cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização e gestão do fundo financeiro privado, com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. Em verdade, não tem a União responsabilidade em firmar e fiscalizar os contratos de arrendamentos dos imóveis residenciais, não sendo cabível, pois, que seja contra ela intentada esta ação. Sendo assim, acolho a preliminar sustentada pela União, para declarar extinto o Feito contra si ajuizado, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante sua ilegitimidade passiva. No mais, por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (depósitos das parcelas as quais a ré se recusa em receber), defiro os pedidos de produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do autor, requerido pela CEF. Quanto ao depoimento pessoal, requerido pelo autor, o mesmo não justificou sua pertinência e nem indicou quem deveria ser ouvido. Além disso, cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse (art. 343 do CPC). No mais, designo o dia 05/11/2014, às 15h00min, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol da CEF encontra-se à fl. 64, e o rol do

autor deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC, salvo na hipótese do 1º do aludido dispositivo legal. O autor deverá trazer aos autos, em dez dias, as guias de depósito judicial à ordem da Justiça Federal, referentes às prestações do mês de outubro de 2013, bem como do período posterior a fevereiro de 2014, aptas a comprovar o pagamento das referidas parcelas, conforme autorizado à fl. 52. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0010746-27.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X CARLOS ALVES DIAS(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação reivindicatória em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que lhe restitua o imóvel localizado na Rua Canário do Campo, n. 83, Jardim Enseada dos Pássaros, desta capital, além de condenar o réu ao pagamento da taxa de ocupação e indenização por perdas e danos. Como fundamento do pleito, conta que a propriedade em questão pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido arrendada ao réu para ser utilizada exclusivamente como residência de sua família. Alega que por cinco vistorias o imóvel foi encontrado desocupado, o que é causa de descumprimento do contrato. Diante dos fatos, notificou o réu para que regularizasse a ocupação do imóvel, e, após o não cumprimento, o informou da rescisão contratual ocorrida em 25/11/2011, com prazo de 15 (quinze) dias para que providenciasse a entrega das chaves. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-47. Citado, o réu apresentou contestação alegando que reside efetivamente no local, e que as vistorias foram infrutíferas porque ele e sua companheira estavam em seus respectivos trabalhos nos horários constatados pelo vistoriador. Argumenta já ter ingressado com ação consignatória neste Juízo (autos nº 0012572-88.2012.403.6000) para o adimplemento das parcelas que a CEF se recusa a receber (fls. 58-62). Juntou documentos de fls. 63-74. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 75-77. Em sede de especificação de provas, o réu requereu a produção de prova testemunhal (fl. 81), enquanto a CEF pleiteou pelo depoimento pessoal da parte contrária, bem como oitiva de testemunhas (fl. 82). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (constatação das alegadas irregularidades no contrato de arrendamento firmado) faz-se necessário deferir os pedidos de produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do réu, requerido pela CEF. Assim, designo o dia 05/11/2014 às 14h30min, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal do réu, bem como inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC, salvo na hipótese do 1º do aludido dispositivo legal. No mais, à Secretaria para que desentranhe a petição e documentos de fls. 91-99, e junte aos autos apensos de nº 0012572-88.2012.403.6000, posto que pertinentes ao fato lá instaurado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012993-78.2012.403.6000** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Ante as manifestações de fls. 1168/1169, designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2014 às 14:30h. Intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0006619-75.2014.403.6000** - JOAO PAULO SALES DELMONDES(MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES) X MINISTRO(A) DA CULTURA X MINISTRO DA EDUCACAO X PRESIDENTE DA CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF X PRESIDENTE DA FEDERATION INTERNACIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION - FIFA X PRESIDENTE DO COMITE ORGANIZADOR DA COPA DO MUNDO DA FIFA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 27/2014-SD01 PRAZO DO EDITAL: 30 DIAS Ação Popular nº 00066197520144036000 Autor: João Paulo Sales Delmontes Réu: Ministro da Cultura e outros Pessoa(s) a ser(em) intimadas(s): Beneficiários da desistência da ação supramencionada pela parte autora. FINALIDADE: Intimar a quem possa interessar da desistência da Ação Popular acima mencionada. Prazo do Edital: 30 (vinte) dias. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 28 de agosto de 2014. Eu, \_\_\_\_\_, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705 (\_\_\_\_\_), conferi. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL TITULAR 1ª VARA

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006390-18.2014.403.6000** - BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP164998 - FABIO

ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0006390-18.2014.403.6000IMPETRANTE: BRASINCA S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOSIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSDECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se busca provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora acate o pedido de compensação dos créditos da impetrante, por meio digital ou outro que surta o mesmo efeito.Narra que promoveu ação judicial, perante a 17ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, visando a repetição de indébito de valores recolhidos do PIS no período de 01/04/88 a 31/08/95, requerendo a desistência da execução para obter o direito de compensar tais valores. Informa que a desistência foi homologada e transitada em julgado em 25/07/2009.Alega que, em 23/12/2009, fez o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado junto à Receita Federal do Brasil, conforme disposto no art. 82 da IN 1300/2012, sendo que seu pedido só fora deferido em dezembro de 2010 (autorização de utilização dos créditos através da compensação de tributos via PER/DCOMP), com sua intimação em 06/01/2011, contrariando o prazo legal de 30 dias para sua análise, nos termos dos 2º e 3º do art. 82 da IN 1300/2012.Aduz que, desde então, vem mensalmente enviando a PER/DCOMP, compensando os valores e amortizando seu saldo. Todavia, em 15/05/2014, ao tentar enviar digitalmente os arquivos para efetuar as compensações, não obteve sucesso, sendo que seu pedido não pode ser gravado para posterior envio, gerando o Relatório de Verificação de Pendências com a seguinte mensagem: Ação Judicial apresenta data do trânsito em Julgado com mais de cinco anos em relação à data de Transmissão (Artigo 168 do CTN). A gravação do arquivo para entrega à RFB somente ocorrerá se este documento for Retificador - fl. 43.Afirma que perdeu mais de um ano para iniciar o gozo do seu direito por culpa exclusiva da autoridade impetrada; que a data do trânsito em julgado da homologação da desistência é 25/07/2009 e não 12/05/2009, como constou do Processo de Habilitação de Crédito; e que o prazo prescricional se interrompe com o envio do primeiro pedido pelo PER/DCOMP, renovando-se, periodicamente, a cada pleito. Ou seja, defende que por qualquer ângulo que se analise, a prescrição com base na data do trânsito em julgado não prospera, além da data do trânsito em julgado estar incorreta - fl. 04.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-44.Intimada para emendar a inicial, a impetrante indicou o Sr. Delegado de administração tributária em Campo Grande/MS - DERAT, como autoridade coatora (fls. 47 e 49).A União manifestou interesse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 51).Notificada, a autoridade apontada como coatora, apresentou informações defendendo que o prazo para utilização do crédito para compensação é o previsto no art. 168, II, do Código Tributário Nacional (CTN), cujo termo a quo é a data do trânsito em julgado da sentença judicial, não havendo, na legislação tributária, hipótese de suspensão interrupção desse prazo (fls. 52-58). Juntou documento à fl. 59.Relatei para o ato. Decido.No caso sub judice, há vedação legal quanto à concessão de medida liminar pleiteada.A Lei nº 12.016/2009, que disciplinou o instituto do Mandado de Segurança, revogando as leis anteriores respeitantes ao tema, prevê, no 2º do art. 7º, que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Nesta mesma linha, o 5º do referido dispositivo anota que as vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas no artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil.LEI n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009Art. 7º 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (grifo nosso)(...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.Ademais, a questão já era pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 212, que assim dispõe:A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Intimem-se.Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

#### **MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO**

**0008307-72.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE) X PAULO CESAR RECALDE(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de MS intimada a se manifestar sobre a Certidão da Oficial de justiça às fls.30/31.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3242**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002954-33.1986.403.6000 (00.0002954-8) - EZEQUIAS GOMES RIBEIRO(MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X LUCIA FIDELIS DOS SANTOS X FERNANDO FIDELIS RIBEIRO(MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES) X NEIDE DE ANDRADE RIBEIRO**

À vista da notícia do falecimento de Ezequias Gomes Ribeiro, defiro o pedido de habilitação para que sucedam ao autor no presente processo Lúcia Fidélis dos Santos, Fernando Fidélis Ribeiro (fls. 225-30), filho da pensionista Lúcia, e Neide de Andrade Ribeiro (fls. 249 e 288), esta filha da pensionista Laura de Andrade Ribeiro e do falecido(f. 304). Ao SEDI para as devidas anotações. Anotem-se as procurações de fls. 227-8. Intime-se a parte autora para manifestar interesse na execução do julgado, com apresentação dos cálculos de liquidação da sentença, requerendo a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0004665-92.1994.403.6000 (94.0004665-0) - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SAYAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VICTOR DOMINGOS CORRALES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JUSTO DE SOUZA PEREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X APOLINARIO CRISTALDO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PAULA IVANA MONTALVAO SILVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HENRIQUE SOARES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GERSON GLIENKE(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X VILSON MANUEL DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROSALINO MANUEL PIO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIO ADOLFO BARBOSA DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ALDEMIRO BISPO DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VERA LUCIA PELICAO REBELO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X YOSHIO FUGITA(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X SOLANGE MARA DOBRINSKI DAVI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IVAN CUABANO LINO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EVARISTO ROQUE DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE ANTONIO ROLDAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ARLETE VARGAS DE CARVALHO(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA) X YEDA LIMA ARAGAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EMIR BARROS ROJAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SERGIO INACIO PEREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AQUINO LUNA NETO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA) X ALBERTO FERNANDES RIVERO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)**

Considerando os termos da decisão de fls. 234-235, os cálculos da contadoria deveriam ter sido efetuados nos autos dos embargos à execução nº 0005350-16.2005.403.6000. Assim, desentranhem-se os documentos de fls. 239-256, 258-275 para juntada naqueles autos e, após, façam-se os embargos conclusos para sentença. Intimem-se

**0000222-44.2007.403.6000 (2007.60.00.000222-1) - OSNEI GOMES DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)**

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial de fls. 307/309, no prazo de cinco dias.

**0006715-32.2010.403.6000 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)**

Fica o advogado do autor intimado de que foi efetuado o pagamento da requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbências, conforme extrato juntado às fls. 222, disponível no Banco 001.

**0001617-32.2011.403.6000 - ERIKA PATRICIA MOTA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO**

**DUAILIBI E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)**

Ante a manifestação de fls. 219-20, intime-se o Perito nomeado às fls. 210 para designar nova data para realização da perícia médica. Com a designação, intímem-se as partes e a autora para comparecimento. Intímem-se.

**0001680-23.2012.403.6000 - LILIAN BARONE(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Intímam-se as partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 232-3, nos termos do art. 12 da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0012137-17.2012.403.6000 - MARTIM RUIZ DIAS MARTINEZ(MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)**

MARTIM RUIZ DIAS MARTINEZ interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 148-152. Alega que o termo inicial do benefício deve ser o 16º dia da incapacidade, indicando o dia 19/06, ou a data do requerimento administrativo, em 22/06/2012. Acrescenta não existir sucumbência recíproca, dado não ter formulado pedido de aposentadoria. Manifestação do réu à f. 155. Decido. Dispõe a Lei 8.213/1991: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. Conforme consta na sentença o requerente esteve incapacitado para o trabalho de 06/06/2012 a 31/03/2013 (f. 119), mas recebeu o auxílio-doença somente a partir de 03/12/2012. Outrossim, requereu o benefício no dia 22/06/2012 (f. 27), dentro do prazo de trinta dias do afastamento, iniciado em 06/06/2012 (fls. 23 e 119). De sorte que faz jus ao auxílio-doença a contar do 16º em que esteve afastado de suas atividades, pelo que a data inicial do benefício é 21/06/2012. Outrossim, assiste-lhe razão quanto a não formulação de pedido de aposentadoria. No entanto, permanece a sucumbência recíproca, uma vez que não limitou o pedido de auxílio-doença, sendo mínimo o período a que faz jus. Diante disso, acolho parcialmente os embargos para alterar a sentença no que tange a data inicial no benefício, que fixo em 21/06/2012, mantendo-se os demais termos. P.R.I.

**0005882-09.2013.403.6000 - ANA MARIA VIEIRA RIZZO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)**

À autora para contrarrazões, no prazo de 15 dias.

**0008878-77.2013.403.6000 - NORMA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)**

Ante a manifestação de fls. 176-7, intime-se o Perito nomeado para designar nova data para realização da perícia médica. Com a designação, intímem-se as partes e a autora para comparecimento. Intímem-se.

**0010234-10.2013.403.6000 - MARIA CLEONIDES DA SILVA RODRIGUES(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

O perito nomeado nos autos, José Roberto Amin, médico ortopedista, pede (f. 86), com base na Resolução 558/2007 do CJP, a majoração dos honorários periciais, alegando grau de qualificação, complexidade do caso e tempo de trabalho. É o relatório. Decido. Na fixação do valor dos honorários periciais poderá o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral (1º, art. 3º, Resolução 558 do CJP). No caso, os documentos juntados demonstram que o perito atende ao requisito de grau de especialização. Ademais, ao que parece, trata-se de perícia complexa. Quanto ao local, foi realizada nesta cidade, o que não demandou deslocamentos do perito. Assim, defiro o pedido para que o valor dos honorários periciais seja ultrapassado em duas vezes o limite máximo. Solicite-se o pagamento. Comunique-se ao Corregedor-Geral. F. 96. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado à f. 46. Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 103: 1) Arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. 2) Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 99/100.

**0005838-53.2014.403.6000 - ANTONIO LESCANO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)**

E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados pela ENERSUL esclarecendo se pretendem produzir outras provas, declinando-as se for o caso.

**0008034-93.2014.403.6000** - CAROLINA AMARAL DE AVILA DE SOUZA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

No prazo de cinco dias, diga a autora se pretende litigar contra a Caixa Econômica Federal, devendo, em caso positivo, requerer sua citação. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007324-44.2012.403.6000 (2007.60.00.010418-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010418-73.2007.403.6000 (2007.60.00.010418-2)) DISTRIBUIDORA DE LIVROS CONSTRUIR LTDA(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

I - RELATÓRIODISTRIBUIDORA DE LIVROS CONSTRUIR LTDA interpôs os presentes embargos a execução nº 200760000104182, que lhe foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegou em preliminar a ausência de título executivo, sob o fundamento de iliquidez do contrato de mútuo e a ausência de autonomia da nota promissória vinculada, defendendo a nulidade da execução. No mérito, defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para afastar o excesso de execução e declarar a nulidade absoluta das cláusulas que permitem a cobrança de juros acima da taxa média praticada no mercado, de juros capitalizados, da comissão de permanência acima da taxa média e cumulada com outros encargos, das despesas judiciais, dos honorários advocatícios e da multa contratual. À inicial foram juntados documentos (fls. 22-29). Intimada, a exequente impugnou os embargos (fls. 32-39), sustentando a validade da execução e do título executivo extrajudicial, a inexistência de capitalização de juros no contrato, a inexistência de cláusulas ilegais, inclusive a que prevê a multa por impontualidade em 2%. Defendeu, por fim, as taxas praticadas e a cobrança da comissão de permanência. Instadas as partes a especificarem outras provas, somente o embargante manifestou-se, dispensando-as (fls. 42, verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mais, a execução embargada tem como objeto o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica. De qualquer forma, não haveria falar-se em iliquidez, uma vez que o contrato de mútuo, cujo valor é certo e efetivamente utilizado pelo cliente, acompanhado de nota promissória, é documento hábil a instrumentalizar a execução (TRF3 - AC 706714 - 2ª TURMA - JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2009). Assim, afasto a preliminar arguida pelo embargante. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor A incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra respaldo na Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da limitação dos juros remuneratórios Assiste razão à parte embargante quando defende a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado. A questão foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Portanto, as taxas praticadas no período contratual devem ser ater ao que foi contratado, mas respeitando-se à taxa média de mercado. Da periodicidade da capitalização A partir da 17ª edição da MP nº 1.963 a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Ora, se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31/03/2000, conclui-se que tal permissivo legal aplica-se somente aos contratos celebrados posteriormente àquela data. De sorte que para contratos celebrados antes da promulgação da precitada Medida Provisória, como é o caso dos autos, aplica-se a capitalização anual de juros. Da comissão de permanência e da impossibilidade de sua cumulação com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual Com relação à CDI, fixada como integrante da comissão de permanência e cobrada pela mutuante durante a fase de inadimplemento dos contratos, não há que se falar em cláusula potestativa, como já deixou assentado o STJ, na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ressalte-se que embora haja autorização para a cobrança da comissão de permanência, não poderá ser cumulada, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade, ou quaisquer outros encargos. Neste sentido, foram editadas as seguintes Súmulas: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa

contratual. Assim, é de rigor a exclusão dos juros identificados como taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês, constantes na cláusula 21ª do contrato (f. 25). Da mesma forma impõe-se a exclusão da multa contratual prevista na cláusula 22ª. A comissão de permanência deve refletir apenas os custos da captação financeira em CDI, origem dos recursos postos à disposição do devedor. De forma que se permite a cobrança do encargo, mas nos limites impostos por essa decisão. Das despesas judiciais e de honorários advocatícios a cláusula 22ª também prevê a cobrança antecipada de despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida. Trata-se de cláusula abusiva, uma vez que é patente a nulidade da Cláusula Contratual que prevê, apenas em favor da instituição financeira, o ressarcimento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada, por afronta ao disposto no art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC (TRF5 - AC 00042008120104058000 - 3ª Turma - Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJE - Data: 28/01/2013). Ademais, a condenação em honorários depende da sucumbência da parte, pelo que a fixação deve ser feita exclusivamente pelo Juízo da causa. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido de justiça gratuita e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para excluir o excesso de cobrança decorrente: 1) da prática de juros remuneratórios acima da taxa média de juros de mercado apurada pelo Banco Central; 2) da inclusão de acréscimos equivalentes à cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa contratual, que devem ser excluídos, sendo que a comissão pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à referida taxa média, limitada ao percentual fixado no contrato (CDI), até o efetivo pagamento da dívida; 3) da incidência de capitalização diária ou mensal de juros (a capitalização deverá ser anual); 4) de despesas judiciais e de honorários. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista que foi mínima a sucumbência da embargante, condeno a embargada/autora a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor do excesso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005350-16.2005.403.6000 (2005.60.00.005350-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004665-92.1994.403.6000 (94.0004665-0)) UNIAO FEDERAL (MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ARLETE VARGAS DE CARVALHO X GERSON BLINKE (MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA)

Considerando os termos da decisão de fls. 234-235, os cálculos da contadoria deveriam ter sido efetuados nos autos dos embargos à execução nº 0005350-16.2005.403.6000. Assim, desentranhem-se os documentos de fls. 239-256, 258-275 para juntada naqueles autos e, após, façam-se os embargos conclusos para sentença. Intimem-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010418-73.2007.403.6000 (2007.60.00.010418-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DISTRIBUIDORA DE LIVROS CONSTRUIR LTDA X VIVIANE GRACIATTI X MARIA MADALENA MOREIRA

Considerando que a nomeação de f. 131 foi dirigida a todos executados e somente a Distribuidora de Livros Construir Ltda apresentou embargos, manifeste-se a DPU.

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000504-43.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) NEIDE DE FREITAS SOUZA (Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intime-se o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para nos termos do artigo 475-J, do CPC, pagar o valor da liquidação.

**0000551-17.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intime-se o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para nos termos do artigo 475-J, do CPC, pagar o valor da liquidação



**0010714-85.2013.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 237), a autora formulou quesitos (fls. 239-41).Para realização da perícia nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua 25 de Dezembro, 476, sala 04, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883.Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial.Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial.Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação.Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários.Intimem-se.

**0006381-56.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Designo audiência para o dia 12 de 11 de 2014, às 16:00 horas. Intimem-se, inclusive, o MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**CARINA LUCHESI M.GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5534**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000205-65.2008.403.6002 (2008.60.02.000205-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X DANILO PEREIRA DE PAULA ABREU(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X ADRIANA ROBERTO DA SILVA(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA)

1. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na f. 753.2. Reconsidero o despacho de fl. 748.3. Determino a dedução das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos reais e noventa e cinco centavos), do valor apreendido na fl. 49, depositado na conta n.º 4171.005.851-9. O valor das custas processuais deverá ser transferido para a Unidade Gestora - UG 090015, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0.4. Após a dedução, recolha-se a importância restante em favor do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, código de recolhimento 20201-0, Unidade Gestora 110246 Gestão 00001.5. Desse modo, oficie-se à CEF para fins de dedução e transferência dos valores supramencionados nos itens 3 e 4, com as devidas atualizações. Após, deverá enviar a este Juízo o respectivo comprovante aos autos, a fim de instruir os autos da Ação Penal n.º 0000205-65.2008.403.6002. Encaminhe-se cópia da fl. 49.6. Cópia do presente servirá de Ofício n.º 598/2014-SC02 à



Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal/Dourados/MS.7. Tomadas todas as providências necessárias, arquivem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003731-79.2004.403.6002 (2004.60.02.003731-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

VISTOS EM INPEÇÃO1. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida na fl. 1024-verso.2. Após, abra-se vista às partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo.5. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5540**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001693-16.2012.403.6002** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X NELSON GIMENEZ WIDER

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AÇÃO PENAL N.º 0001693-16.2012.403.6002 O DOUTOR RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER ao acusado NELSON GIMENEZ WIDER, vulgo Yky brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 12.04.1988 na cidade de Ponta Porã/MS, filho de Ronilson Wider Rodrigues e Isabel Gimenez Maciel, portador da cédula de identidade RG nº 1.676.147 SSP/MS - que nos autos do Processo Crime n.º 0001693-16.2012.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 15 (QUINZE) dias, fica CITADO da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas previstas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, I, III e IV, ambos da Lei nº 11.343/06, e INTIMADO, de que foi designada audiência para a oitiva de testemunha de acusação Juraci Volpato Marques para o dia 15/10/2014, às 15:00 h, a ser realizada na sede deste Juízo, bem como de que foi expedida carta precatória à Comarca de Jardim/MS para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Rafael Charão e Guilherme Magnani. E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Federal. Dourados, aos 2 de setembro de 2014, Eu, \_\_\_\_\_ Wilson José Oliveira Mendes, RF 5177, digitei e conferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 5544**

#### **ACAO PENAL**

**0002296-94.2009.403.6002 (2009.60.02.002296-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICTORINO ALCARAZ GONZALEZ X NAZARIO DAVALOS CACERES

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AÇÃO PENAL N.º 0002296-94.2009.403.6002 O DOUTOR RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER aos acusados VICTORIANO ALCARAZ GONZALEZ, paraguaio, solteiro, agricultor, nascido aos 18.11.1971, em Pedro Juan Caballero/PY, portador da cédula de identidade RG nº 1536919/PY, filho de Máximo Alcaraz e Francisca Gonzalez e NAZÁRIO DÁVALOS CÁCERES, paraguaio, solteiro, agricultor, nascido ao 01.07.1975, em Zanja Pytá/PY, portador da cédula de identidade RG nº 1681922/DRT/PY, filho de Aníval Dávalos e Francisca Cáceres - que nos autos do Pro-cesso Crime n.º 0002296-94.2009+403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 15 (QUINZE) dias, ficam INTIMADOS a pagarem o valor de R\$ 11.710,74 (onze mil, setecentos e dez reais e setenta e quatro centavos). E como consta dos autos que os acusados acima qualificados encontram-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será

publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Federal. Dourados, 1 de setembro de 2014. Eu, \_\_\_\_\_, Wilson José Oliveira Mendes, RF. 5177, digitei e conferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 5545**

##### **ACAO PENAL**

**0003087-39.2004.403.6002 (2004.60.02.003087-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANA CRISTINA IRALA PEREIRA(SP213271 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AÇÃO PENAL N.º 0003087-39.2004.403.6002 DO DOUTOR RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER a ré ANA CRISTINA IRALA PEREIRA, brasileira, solteira, nascida aos 26/05/1977, natural de Ponta Porã/MS, portadora do documento de identidade nº 001.103.298 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n. 007.466.899-42, filha de Antônio Belarmino Pereira e Adelaide Irala Pereira - que nos autos da Ação Penal n.º 0003087-39.2004.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 15 (QUINZE) dias, fica INTIMADA acerca de despacho de fl. 459, cujo teor segue abaixo: Fl. 458-verso. Para agilizar os trâmites processuais quanto ao despacho de fl. 448, intimem-se a ré para fornecer, caso tenha, o banco, o número da agência e o de sua conta bancária, para fins de transferência dos valores referentes ao levantamento da fiança (fl. 23), no prazo de 10 (dez) dias. Informados os dados, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2052, solicitando que transfira o saldo da conta nº 124-4, cujo depósito inicial ocorreu em 22/06/2004, para a conta informada. Caso a ré não possua conta bancária, expeça-se alvará de levantamento em favor dela ou em nome de procurador(a) com poderes específicos. A Caixa Econômica Federal fica informada de que o saldo da conta supracitada deverá ser atualizado na data da transferência. Ressalto que, para a realização de tal procedimento, será abatido do valor depositado, o valor correspondente à tarifa de transferência bancária. Outrossim, a Caixa Econômica Federal deverá informar a este Juízo as providências tomadas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, cumpram-se as disposições do despacho de fl. 448, no que couber. E como consta dos autos que a acusada acima qualificada encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem do MM. Juiz Federal. Dourados, aos 25 de agosto de 2014. Eu, \_\_\_\_\_ Wilson José Oliveira Mendes, RF. 5177, digitei e conferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 5548**

##### **ACAO PENAL**

**0003738-71.2004.403.6002 (2004.60.02.003738-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) Fica a defesa, dos réus, abaixo relacionados, intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, nas datas a seguir: - 15/09 a 19/09/2014 - Keila Patrícia Miranda Rocha;- 29/09 a 03/10/2014 - Aquiles Paulus;- 06/10 a 10/10/2014 - Elmo de Assis Correa;- 13/10 a 17/10/2014 - Cícero Alviano de Souza- 20/10 a 24/10/2014 - José Rúbio;- 27/10 a 31/10/2014 - José Bispo de Souza e Antonio Amaral Cajaíba.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.  
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.  
DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3784**

**ACAO PENAL**

**0002143-19.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS FILHO(GO016186 - MARCIO SEVERINO DE CARVALHO)**

Visto.1. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela defesa de Francisco Oliveira Santos Filho (fls. 430/435), onde se alega, em síntese, que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão. Especificamente, ele não teria informado o seu novo endereço por falta de conhecimento, porém, agora possuiria novo endereço, conforme documentação juntada. O MPF manifestou-se contrariamente (fls. 443/445).É o relatório.O requerente, antes de sua prisão efetivar-se, formulou pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 403/404), o qual foi indeferido, com a seguinte fundamentação (fls. 412/413):Francisco Oliveira Santos Filho, Mário Antonio Carneiro e Joaquim Gonçalves Ferreira Neto foram presos em flagrante, em 11/03/2014, pela prática dos crimes, em tese, previstos nos artigos 334, caput, e 273, 1º-B, I, do Código Penal (fls. 02/30).Francisco foi posto em liberdade, em 19/03/2008, mediante pagamento de fiança de R\$ 2.000,00, tendo prestado compromisso nos termos dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal (fls. 98/107 e 132/141).Na sequência, os tres acusados foram denunciados como incurso nas penas dos artigos acima mencionados. Consta da peça que naquela data eles, atuando em concurso de pessoas, foram surpreendidos por policiais militares, no Km 25, da Rodovia MS-306, transportando diversas mercadorias estrangeiras, sem comprovação de regular ingresso em território nacional, as quais se destinavam ao comércio, avaliadas em R\$ 22.078,00. O montante dos tributos sonegados alcançou R\$ 27.597,50. Além disso, eles também transportavam medicamentos sem registro na ANVISA, igualmente importados do Paraguai e destinados ao comércio (fls. 112/115).A denúncia foi recebida em 16/04/2008 (fl. 142). À folha 171 foi determinado que o processo seguisse de acordo com a reforma introduzida pela Lei 11.719/2008.Francisco Oliveira Santos Filho foi procurado em dois endereços para ser citado e não foi encontrado (fls. 241/243 e 278), razão pela qual o MPF requereu a citação do mesmo por edital (fl. 281), o que foi deferido (fl. 283). Citado por edital (fls. 288), não compareceu e nem constituiu advogado.Então, o MPF requereu a suspensão do processo e do curso prescricional, bem como que fosse decretada a quebra da fiança (fl. 308), o que foi atendido, às folhas 330/331, com a seguinte fundamentação:(...) Concedida liberdade provisória ao acusado Francisco Oliveira Santos Filho, com arbitramento de fiança (fls. 139, 141), sob a condição de não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante (fls. 140), o indiciado deixou de atender ao comando judicial, pois não foi encontrado no endereço por ele fornecido, qual seja, Rua Epaminondas Campos, 235, Setor Alto das Rosas, município de Jataí/GO (fls. 202, 225, 239/243).Ressalta-se que referida conduta demonstra o descaso do pelo acusado em relação ao Poder Judiciário que lhe colocou em liberdade, além de impedir a aplicação da lei penal.No caso, além do endereço supracitado, o acusado, segundo o Ministério Público Federal (fls. 254/263), possui outro endereço identificado por meio de consulta realizada no Sistema Nacional de Pesquisa e Análise - SNP/SINASSPA, Av. Araguaia, 138, Centro, município de Santa Rita do Araguaia/GO, o que, de fato, gera insegurança quanto ao seu domicílio certo e revela ausentes laços com o distrito da culpa, a garantir que compareça aos atos processuais (...).Assim, considerando que nenhuma das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011) são suficientes para garantir a aplicação da lei penal, e que o artigo 343 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011) permite, nos casos de quebra injustificada da fiança - além da perda da metade de seu valor - a decretação da prisão preventiva, a revogação da liberdade provisória é medida que se impõe(...). À folha 343 foi decretada a suspensão do processo e do curso prescricional em relação a Francisco Oliveira Santos Filho. À folha 388 foi determinado o desmembramento do processo em relação ao mesmo.Às folhas 403/404 chega-se a seu requerimento.Pois bem, observo que a decisão que revogou o benefício da liberdade provisória, com consequente decreto de prisão preventiva, fundou-se em descumprimento de compromisso processual assumido pelo denunciado e na necessidade de garantia da aplicação da lei penal.O denunciado não logrou êxito em infirmar as conclusões lançadas naquela decisão e não ocorreu qualquer alteração fática ou jurídica a possibilitar a mudança daquele entendimento.Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 403/404.A fundamentação permanece válida, de modo que não vislumbro a possibilidade de conceder o benefício nesta oportunidade.2. Em sede de prosseguimento, considerando-se o teor da decisão de fls.343, da certidão de fls.241 e do documento de fls.423, determino o restabelecimento da regular marcha processual e da prescrição, considerando como termo a quo a data da prisão de Francisco Oliveira Santos Filho, isto é, 28/08/2014, fls.420.3. Em vista disto, como o denunciado ainda não foi citado, determino a expedição da Carta Precatória nº 201/2014-CR à Subseção Judiciária de Jataí/GO, solicitando que seja cumprida com urgência, eis que se trata de réu preso, com a finalidade de

CITAR e INTIMAR o denunciado Francisco Oliveira Santos Filho, brasileiro, nascido aos 28/08/1980, natural de Santa Rita do Araguaia/GO, filho de Francisco Oliveira Santos e Delvita Sevinio de Oliveira, titular do documento de identidade nº 204.753-3/SSP/MT e CPF nº 872.201.801-87, atualmente recolhido NA Unidade Prisional de Jataí/GO, para:(a) ter ciência da denúncia oferecida;(b) responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo informar no momento da citação se, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do CPP;(c) cientificá-lo de que caso se mantenha inerte ou informe não ter condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado como advogado dativo, desde já, o Dr Alex Antonio Ramires dos Santos Fernandes, OAB/MS 13452, com escritório situado na Rua David Alexandria, nº 1191, Três Lagoas/MS, telefone (67)3521-5749; (d) que tenha ciência de que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento.Eventualmente, havendo a necessidade da atuação do defensor dativo, autorizo, desde já, a sua intimação da constituição do múnus e para que apresente a resposta à acusação, no prazo da lei.Com a juntada da resposta à acusação, retornem os autos conclusos para análise. Publique-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como expediente.

### **Expediente Nº 3785**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001720-25.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JULIO CESAR LEMOS DE FARIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO)**

1. Relatório.O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública por improbidade administrativa, com requerimento de liminar, em face de Júlio César Lemos de Faria, servidor público federal, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, objetivando a imediata decretação da indisponibilidade de seus bens até o montante de R\$659.744,00.Alega, em justa síntese, que o Inquérito Civil nº 1.21.002.000049/2014-71 foi instaurado a partir de ofício enviado pela Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, instruído com cópia do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) nº 17276.000047/2010-16, realizado pelo Escritório de Corregedoria na 1ª Região Fiscal. Aduz que, segundo o Relatório Final elaborado pela Comissão de Inquérito, apurou-se que, em pelo menos sete episódios distintos, o réu, Analista Tributário da Receita Federal, cobrou e recebeu, indevidamente, e de forma direta, dinheiro, de pessoas que tinham interesse direto na prática de atos decorrentes de sua atribuição, bem como para a prática de atos que, embora não constem do rol de atribuições de seu cargo, estão intimamente relacionados com seu exercício, como é o caso da realização e transmissão de Declarações de Imposto de Renda de contribuintes que por ele eram atendidos. Assevera que referida Comissão apurou que o réu, mediante prestação pecuniária indevida, baixou empresas, restabeleceu CPFs, elaborou e transmitiu DIRF dos contribuintes Carmem Silva Souza Amaral, Wilma Lucas Soares, José de Paula e Silva, Carlos da Silva Nunes, Flávio Ferreira da Silva, Márcio Alves da Silveira e José Inácio Silva Filho (...), concluindo que o servidor violou a proibição de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do art. 117 da Lei nº 8.112/90) e praticou ato de improbidade administrativa (inciso IV do art. 132 da Lei nº 8.112/90). Por fim, pede a condenação do réu nas sanções cominadas pelo artigo 12 da Lei 8.429/92, especialmente a de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e de cinquenta vezes o valor da remuneração do servidor, e perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio até o montante de R\$1.700,00, correspondente aos valores recebidos pelo réu, em virtude de ter praticado atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, caput, inciso I, e art. 11, caput, ambos da LIA. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 23/24).Intimada (fls. 48), a União manifestou não ter interesse no feito (fls. 49).Às fls. 51 o Ministério Público Federal informou que interpôs agravo de instrumento da decisão de fls. 23/24, que foi reformada para determinar a indisponibilidade dos bens e direitos do réu até o limite de R\$661.444,00 (fls. 72/75).Às fls. 76 foi determinado novo bloqueio Bacenjud e Renajud.O réu apresentou defesa prévia alegando, em síntese, que: a penalidade aplicada administrativamente fere o princípio da proporcionalidade; não praticou nenhum ato com dolo; é portador de doença mental; possui ficha funcional ilibada; não houve dano ao erário; não houve enriquecimento ilícito do servidor; e que os princípios norteadores da administração pública não foram violados. Informou que impetrou mandado de segurança contra o ato de demissão promovido pelo Sr. Ministro de Estado de Fazenda, que tramita no Superior Tribunal de Justiça sob o nº 21.213. Ao final pede que a ação seja rejeitada e os bens desbloqueados (fls. 81/110). Juntou documento às fls. 111/244.O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a defesa preliminar do réu (fls. 248/251).É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro na peça defensiva elementos suficientes para a rejeição da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal (art. 17, 8º, da Lei 8.429/92). As justificativas apresentadas pelo réu não

ilidem os indícios da prática dos atos de improbidade administrativa, tal como demonstrado pelo MPF, consubstanciado na conduta dolosa do réu em receber dinheiro para realizar atos decorrentes de suas atribuições de agente público (art. 9º, caput, inciso I, da Lei de Improbidade) e na ofensa aos princípios que regem a Administração Pública (art. 11, caput, também da LIA). A improbidade administrativa não se caracteriza apenas quando existente o dolo (art. 9º da Lei nº 8.429/92) e o prejuízo, pois há casos (art. 10) em que basta a culpa, em sentido estrito, para a responsabilização do agente público, assim como existem condutas descritas na Lei de Improbidade Administrativa (art. 11) que não exigem o dano, nem enriquecimento ilícito por parte do agente estatal para caracterizar a prática de ato ímprobo. Por fim, tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0017758-79.2014.4.03.000/MS fica prejudicada a análise do pedido de desbloqueio do valor excedente. 3. Conclusão. Diante do exposto, presente a plausibilidade das alegações quanto à prática dos atos de improbidade administrativa (art. 9º, caput, I, e art. 11, caput, da Lei 8.429/92), a permitir a formação do juízo de admissibilidade da ação, RECEBO a petição inicial. Cite-se para contestação (art. 17, 9º, Lei 8.429/92). Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**VINICIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6762**

#### **PETICAO**

**0000769-28.2014.403.6004 - INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X JUÍZO FEDERAL DA 1a. VARA DE CORUMBA - 4a. SSJ/MS**

A Receita Federal em Corumbá requer autorização para recebimento de substância entorpecente necessária ao treinamento de cães de faro da Secretaria da Receita Federal do Brasil (f. 2/13 e 15/21). Ressalta a autoridade subscritora do pleito que os entorpecentes serão utilizados, exclusivamente, para treinamento de cães de faro da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS. Esclarece que as aludidas substâncias serão recebidas, manuseadas, transportadas e guardadas tão somente pelo Analista Tributário da Receita Federal do Brasil - ATRFB Fábio Lemos Teixeira, matrícula 01293028. Requer, ademais, que a autorização judicial para transporte, manuseio e guarda das substâncias entorpecentes tenha abrangência nacional. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado (f. 23/26). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Cumpre registrar, inicialmente, que o art. 31 da Lei n. 11.343/06 exige a licença prévia da autoridade competente para qualquer atividade relacionada à produção, comercialização, posse e distribuição de drogas. Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais. A leitura desse dispositivo revela a existência de hipóteses em que são autorizadas atividades com o uso de drogas. Contudo, tendo em vista a proibição geral prevista no art. 2º do mesmo diploma legal, todo e qualquer serviço que envolva o manejo dessas substâncias exige autorização prévia ao desenvolvimento das atividades. A Portaria SVS/MS n. 344/98, editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), dispõe acerca da proibição do uso de medicamentos proscritos, excetuando determinadas atividades, como a pesquisa e trabalhos médicos e científicos, mediante autorização especial concedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS). Todavia, o mesmo ato normativo isenta os órgãos de repressão e combate ao tráfico de drogas da obrigatoriedade de emissão de licença especial. É o que se extrai dos comandos legais abaixo transcritos: Art. 4º Ficam proibidas a produção, fabricação, importação, exportação, comércio e uso de substâncias e medicamentos proscritos. Parágrafo único. Excetuam-se da proibição de que trata o caput deste artigo, as atividades exercidas por Órgãos e Instituições autorizados pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde com a estrita finalidade de desenvolver pesquisas e trabalhos médicos e científicos. Art. 5º A Autorização Especial é também obrigatória para as atividades de plantio, cultivo, e colheita de plantas das quais possam ser extraídas substâncias entorpecentes ou psicotrópicas. 1º A Autorização Especial, de que trata o caput deste artigo, somente será concedida à pessoa jurídica de direito público e privado que tenha

por objetivo o estudo, a pesquisa, a extração ou a utilização de princípios ativos obtidos daquelas plantas.[...]Art. 8º Ficam isentos de Autorização Especial as empresas, instituições e órgãos na execução das seguintes atividades e categorias a eles vinculadas:[...]III - Órgãos de Repressão a Entorpecentes; [...]Ademais, o mesmo ato normativo dispõe que cabe ao Poder Judiciário determinar a destinação das substâncias ou medicamentos apreendidos:Art. 96 Quando houver apreensão policial, de substâncias das listas constantes deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham, dentro do prazo de validade, a sua guarda ficará sob a responsabilidade da Autoridade Policial competente. O juiz determinará a destinação das substâncias ou medicamentos apreendidos. Conquanto a proibição da manipulação e transporte de drogas que causam dependência visem à preservação da saúde pública, a aludida proibição não é absoluta e está, em regra, sob controle e fiscalização das autoridades de saúde pública. Entretanto, como o próprio regulamento editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA dispensa os órgãos de repressão ao tráfico de drogas da necessidade de autorização para o uso na atividade de repressão à traficância, bem como dispõe ser a destinação dessas substâncias uma decisão da autoridade judicial, vislumbro ser prescindível a prévia oitiva das autoridades de saúde pública para o válido deferimento da utilização do entorpecente já apreendida. No caso em tela, a medida é de grande relevância. Embora as funções inerentes à Receita Federal do Brasil não abranjam o combate ao tráfico ilícito de drogas, o pedido em questão não pode ser apreciado sem que se atente para o papel que a instituição desempenha nessa região de fronteira. Ao inspecionar mercadorias que entram e saem do território brasileiro - no exercício de funções inerentes à fiscalização, cobrança, arrecadação e controle de tributos, contribuições sociais e demais renda da União -, a Receita Federal acaba por se deparar com carregamentos de substâncias entorpecentes. Nesse contexto, necessita de expertise e de meios que permitam a pronta identificação de substância entorpecente. De outro modo, corre-se o risco de a fiscalização empreendida pela Receita Federal do Brasil deixar de localizar essas substâncias em meio às muitas mercadorias que passam diariamente sob seus cuidados. Tudo isso, vai ao encontro do fim visado pelo Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (arts. 3º a 5º da Lei n. 11.343/06), em especial da leitura dos arts. 3º, II, 4º, VII, e 5º, III, da Lei n. 11.343/06. Nesse cenário, reproduzo parte da manifestação do MPF, que sintetiza a importância da medida em questão: Em que pese a Receita Federal do Brasil não constar do rol de órgãos responsáveis pela segurança pública nacional, previsto no art. 144 da Constituição Federal, é de se reconhecer que ela desempenha um importante papel no controle das fronteiras brasileiras, notadamente por meio da apreensão diária de mercadorias objeto de crimes de contrabando e descaminho. Neste plano em específico, sabe-se que, eventualmente, no interior das mercadorias descaminhadas e/ou contrabandeadas, os autores destes crimes também inserem substâncias entorpecentes (escamoteando, assim, a prática de tráfico de drogas), as quais podem ter destinação equivocada se não forem devidamente identificadas pelo órgão que tiver realizado a apreensão. Citem-se, neste contexto, diversas doações, em caráter beneficente, de mercadorias apreendidas, contendo, em seu interior, invólucros de entorpecentes, pelo simples fato de não terem estes sido identificados adequadamente pelos fiscais da Receita Federal. Estas situações poderiam, com alguma probabilidade, ter sido evitadas, se a Receita tivesse à sua disposição cães farejadores para identificação de tais substâncias. Com efeito, é sabido que estes cães são extremamente úteis nas investigações de crime de tráfico de drogas, sobretudo nesta municipalidade de Corumbá/MS, conhecida pela alta incidência da mercancia de entorpecentes. Neste contexto, a autorização de cautelar de droga, com o fim exclusivo de treinar cães farejadores, é plenamente justificável, atendendo aos anseios do SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS, constante na redação do art. 3º, II, 4º, VII e 5º, III, todos da Lei 11.343/06 [...]Por outro lado, visando ao maior controle sobre o produto a ser temporariamente cedido, concede-se a autorização exclusivamente à pessoa indicada pela Portaria COANA n. 36/2014, no CCF K9 RFB de Corumbá/MS, o servidor Fábio Lemos Teixeira. Além disso, essa autorização é restrita: (a) ao recebimento, manuseio e guarda no local onde será ministrado o treinamento do cão de faro destinado a Corumbá, local esse que obrigatoriamente deverá ficar situado nesta cidade (Corumbá/MS); (b) ao transporte no trajeto entre a sede da Polícia Federal e o local da guarda, para retirada e devolução da substância, e no trajeto entre o local de guarda e o local de treinamento do cão. Fica, pois, indeferido o pedido de autorização com abrangência nacional. Na falta de regulamentação atual sobre o procedimento, impõe-se, também por medida de cautela, a adoção do procedimento análogo ao previsto no Projeto de Lei n. 4.450/2012, impondo-se: (a) ao órgão cessionário, o dever de devolver a substância, logo que desnecessária ou inútil ao adestramento dos cães, com informação nestes autos; (b) à Polícia Federal, o dever de providenciar a destruição da substância, logo que ocorra a devolução, com informação nos processos em que houve a apreensão e guarda de amostra para contraprova nos feitos em que houve a apreensão, salvo deliberação diversa naqueles autos. Assim, defiro parcialmente o requerimento formulado pela Receita Federal do Brasil, concedendo a autorização, nos estritos termos da finalidade indicada no requerimento, qual seja, adestramento de cães farejadores, observando-se rigorosamente os parâmetros que seguem. 1. A autorização é concedida exclusivamente à pessoa indicada pela Portaria COANA n. 36/2014, no CCF K9 RFB de Corumbá/MS, o servidor Fábio Lemos Teixeira (ATRFB, matrícula 01293028); 2. A autorização é restrita: 2.1. às substâncias indicadas à folha 16 desses autos, a saber: 300 g (trezentos gramas) de cocaína (pasta base), 300 g (trezentos gramas) de maconha, 300 g (trezentos gramas) de crack, 100 (cem) comprimidos de ecstasy e 300 g (trezentos gramas) de haxixe. 2.2. ao recebimento, ao manuseio e à guarda no local onde será ministrado o treinamento do cão de faro

destinado a Corumbá, local esse que obrigatoriamente deverá ficar situado nesta cidade (Corumbá/MS); e2.3. ao transporte no trajeto entre a sede da Polícia Federal e o local da guarda da substância, para retirada e devolução à Polícia Federal, e no trajeto entre o local de guarda e o local de treinamento do cão, todos obrigatoriamente em Corumbá/MS. 3. O órgão cessionário deverá devolver a substância à Delegacia de Polícia Federal, logo que desnecessária ou inútil ao adestramento dos cães, com informação nestes autos. 4. A Polícia Federal, a seu turno, deverá:4.1. neste momento inicial, disponibilizar as substâncias indicadas no tópico 2.1 - se as possuir em cautela, obviamente -, com informação nestes autos e nos processos em que houve a apreensão, bem como com a guarda de amostra para contraprova nos feitos em que houve a dita apreensão, salvo deliberação diversa naqueles autos.4.2. após a devolução da substância, providenciar sua destruição, com informação nos processos em que houve a apreensão e com guarda de amostra para contraprova nos feitos em que ocorreu a referida apreensão, salvo deliberação diversa naqueles autos.Fica indeferido o pedido de autorização com abrangência nacional.Cópia desta servirá de ofício n. 806/2014-SC ao Inspetor Chefe da Receita Federal em Corumbá, para ciência desta decisão e para que promova o comparecimento na sede desta Vara Federal do ATRFB Fábio Lemos Teixeira, matrícula 01293028, a fim de que seja formalizado o competente termo de depósito dos entorpecentes.Cópia desta servirá de ofício n. 807/2014-SC ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Corumbá, para ciência dessa decisão e disponibilização das substâncias indicadas no item 2.1 em favor da Receita Federal do Brasil, na pessoa do ATRFB Fábio Lemos Teixeira, matrícula 01293028. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000842-97.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JUIZO FEDERAL DA 1a. VARA DE CORUMBA - 4a. SSJ/MS**

A Polícia Federal de Corumbá requer autorização para o uso de entorpecentes - 610g (seiscentos e dez gramas) de cocaína na forma de base livre (IPL 0128/2014) e 610g (seiscentos e dez gramas) de cocaína na forma de sal cloridrato (IPL 0082/2014) - os quais se encontram apreendidos naquela Delegacia, para treinamento de cães farejadores (f. 2-5 - requerimento e documentos).Ressalta o DPF subscritor do pleito que cada porção de entorpecente será acondicionada em 3 invólucros, de 500g (quinhentos gramas), 100g (cem gramas) e 10g (dez gramas), respectivamente. Disse, ademais, que o material será utilizado pelo período aproximado de um ano e será, após o decurso desse prazo, devolvido ao depósito da Polícia Federal para posterior destruição. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado (f. 9-10).É o sucinto relatório. Fundamento e decido.Cumpra registrar, inicialmente, que o art. 31 da Lei n. 11.343/06 exige a licença prévia da autoridade competente para qualquer atividade relacionada à produção, comercialização, posse, e distribuição de drogas:Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.A leitura desse dispositivo revela a existência de hipóteses em que são autorizadas atividades com o uso de drogas. Contudo, tendo em vista a proibição geral prevista no art. 2º do mesmo diploma legal, todo e qualquer serviço que envolva o manejo dessas substâncias exige autorização prévia ao desenvolvimento das atividades.A Portaria SVS/MS n. 344/98, editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), dispõe acerca da proibição do uso de medicamentos proscritos, excetuando determinadas atividades, como a pesquisa e trabalhos médicos e científicos, mediante autorização especial concedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS).Todavia, o mesmo ato normativo isenta os órgãos de repressão e combate ao tráfico de drogas da obrigatoriedade de emissão de licença especial. É o que se extrai dos comandos legais abaixo transcritos:Art. 4º Ficam proibidas a produção, fabricação, importação, exportação, comércio e uso de substâncias e medicamentos proscritos. Parágrafo único. Excetuam-se da proibição de que trata o caput deste artigo, as atividades exercidas por Órgãos e Instituições autorizados pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde com a estrita finalidade de desenvolver pesquisas e trabalhos médicos e científicos.Art. 5º A Autorização Especial é também obrigatória para as atividades de plantio, cultivo, e colheita de plantas das quais possam ser extraídas substâncias entorpecentes ou psicotrópicas. 1º A Autorização Especial, de que trata o caput deste artigo, somente será concedida à pessoa jurídica de direito público e privado que tenha por objetivo o estudo, a pesquisa, a extração ou a utilização de princípios ativos obtidos daquelas plantas.[...]Art. 8º Ficam isentos de Autorização Especial as empresas, instituições e órgãos na execução das seguintes atividades e categorias a eles vinculadas:[...]III - Órgãos de Repressão a Entorpecentes; [...]Ademais, o mesmo ato normativo dispõe que cabe ao Poder Judiciário determinar a destinação das substâncias ou medicamentos apreendidos:Art. 96 Quando houver apreensão policial, de substâncias das listas constantes deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham, dentro do prazo de validade, a sua guarda ficará sob a responsabilidade da Autoridade Policial competente. O juiz determinará a destinação das substâncias ou medicamentos apreendidos.Conquanto a proibição da manipulação e transporte de drogas que causam dependência visem à preservação da saúde pública, a aludida proibição não é absoluta e está, em regra, sob controle e fiscalização das autoridades de saúde pública. Entretanto, como o próprio regulamento editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA dispensa os órgãos de repressão ao tráfico de drogas da



necessidade de autorização para o uso na atividade de repressão à traficância, bem como dispõe ser a destinação dessas substâncias uma decisão da autoridade judicial, vislumbro ser prescindível a prévia oitiva das autoridades de saúde pública o deferimento da utilização do entorpecente. Não se pode olvidar que referida medida é de grande relevância para o combate ao tráfico ilícito de drogas, sobretudo nesta região de fronteira, onde predominam crimes de tráfico transnacional de drogas, o que vai ao encontro do fim visado pelo Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (arts. 3º a 5º da Lei n. 11.343/06). E, com bem ressaltou o MPF, a concessão da autorização ora em exame pode ser extraída implicitamente da leitura dos arts. 3º, II, 4º, VII, e 5º, III, da Lei n.

11.343/06. Consigne-se, por oportuno, que se deve conceder a cautela à pessoa indicada pela autoridade policial apenas para uso e guarda no local onde será ministrado o treinamento do cão, objetivando o maior controle sob o produto ilícito a ser temporariamente cedido. Na falta de regulamentação atual sobre o procedimento, impõe-se, também por medida de cautela, a adoção do procedimento previsto no Projeto de Lei n. 4.450/2012, mencionado pelo Parquet, impondo-se ao órgão cessionário o dever de providenciar a destruição da substância, logo que desnecessária ou inútil ao adestramento dos cães, com informação para os processos em que houve a apreensão e guarda de amostra para contraprova naqueles feitos. Por fim, registre-se que em ambos os inquéritos policiais mencionados pela autoridade policial, que deram origem às ações penais n. 0000237-54.2014.403.6004 (IPL 0082/2014) e n. 0000509-48.2014.403.6004 (IPL 0128/14), já foi realizado exame definitivo de droga (f. 11-16), motivo pelo qual o uso do material apreendido na forma e condições desejadas não importa prejuízo ao andamento dos feitos mencionados. Repita-se: deve ser preservada amostra para contraprova naqueles feitos. Assim, em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal, DEFIRO A AUTORIZAÇÃO DE USO dos entorpecentes descritos à f. 2 - 610g (seiscentos e dez gramas) de cocaína na forma de base livre (IPL 0128/2014) e 610g (seiscentos e dez gramas) de cocaína na forma de sal cloridrato (IPL 0082/2014) -, nos estritos termos da finalidade indicada no requerimento, qual seja: adestramento de cães farejadores. Como medida de cautela, impõe-se: (i) a necessidade de devolução do material utilizado para o estoque da Delegacia de Polícia Federal após o término dos trabalhos; (ii) o dever imposto à Polícia Federal em Corumbá de providenciar a destruição da substância, logo que desnecessária ou inútil ao adestramento dos cães, com informação nos processos em que houve a apreensão e guarda de amostra para contraprova nos feitos em que houve a apreensão. Cópia desta servirá de ofício n. 676/2014-SC ao DPF oficiante neste feito, que deverá promover o comparecimento na sede desta Vara Federal do APF Douglas Garcia Pereira, 3ª Classe, matrícula 18.436, a fim de que seja formalizado o competente termo de depósito dos entorpecentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 6360**

#### **ACAO PENAL**

**0001394-93.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X JOSE ALEXANDRE PIRES DA SILVA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII E Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES)

1. A Carta Precatória nº 88/2014 - SCRO (fl. 116) para oitiva de SILVIO MACHADO DE ALMEIDA foi encaminhada em caráter itinerante ao Juízo Federal de Itumbiara/GO, portanto não tem o mesmo objeto de que trata o item 1, do despacho de fl. 139, razão pela qual revogo o item 2 do despacho de fl. 139, bem como a expedição do Ofício nº 719/2014-SCE. 2. Por conseguinte, designo para o mesmo dia e hora da audiência de que trata o item 1, do despacho de fl. 139, qual seja o dia 28 de outubro de 2014, às 13:30 audiência a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itumbiara/GO, para a oitiva de SILVIO MACHADO DE ALMEIDA. 3. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 719/2014-SCE À 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUMBIARA/GO (ref. a Carta Precatória nº 0000279-35.2014.401.3508).

**Expediente Nº 6361**



## **ACAO PENAL**

**0001830-86.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-78.2012.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X EDIMAR CANDIDO PEREIRA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X SERGIO OLIVEIRA SANTOS

1. A Carta Precatória nº 112/2014-SCE, equivocadamente, determinou a citação do outro réu. Retifique-se-a, portanto, a fim de constar o nome de SERGIO OLIVEIRA SANTOS. Oficie-se com urgência requerendo, inclusive, ao juízo deprecado que, se for o caso, devolva a Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MS.2. Oficie-se ao juízo deprecado (fl. 316) informando que os autos encontram-se aguardando a citação do réu SÉRGIO OLIVEIRA SANTOS (fl. 330/331).3. Com o retorno da deprecata, tornem os autos conclusos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 967/2014-SCE AO(À) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO FÉLIZ DO XINGU/PA (referente à Carta Precatória nº 0001628-73.2014.401.3602 - segue cópias de fls. 349/351).CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 972/2014-SCE AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS (Ref. Carta Precatória nº 0000359-73.2014.403.6002 - seguem cópias de fls. 316 e 330/331).

## **Expediente Nº 6362**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003380-87.2010.403.6005** - ILARIO BROCH(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2014, às 14:40 horas.2. O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos termos do artigo 407, do CPC.3. O autor e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000131-26.2013.403.6005** - MAYKON TOLEDO DE SOUZA(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da UNIÃO às fls. 96/97, redesigno data para perícia médica o dia 22/10/2014, às 09:00 horas a qual será realizada nas dependências desta Vara. Intime-se o perito nomeado. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.Encaminhe-se os quesitos do Juízo de fl. 102/103 e quesitos da União de fl.40 e do autor de fl. 69, para serem respondidos.Intimem-se as partes com urgência. O autor por publicação e a União por carta de intimação.Cumpra-se.

**0002326-81.2013.403.6005** - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES(MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Designo perícia médica para o dia 22/10/2014, às 09:00 horas a ser realizada nas dependências desta Vara federal.Homologo a indicação da assistente técnica indicada pela União à fl. 85.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000752-23.2013.403.6005** - ELOIR LOPES LEANDRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da decisão de fls.50/50verso, do Tribunal Regional Federal/SP, designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2014, às 15:20 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.2. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.3. Intime-se o autor(a) para depoimento pessoal por publicação, e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. .PA 1,15 4. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

## **Expediente Nº 6363**

## **ACAO PENAL**

**0001849-58.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X REINALDO LEANDRO DA SILVA(PR016966 - DEOLINDO ANTONIO NOVO) X RUBENS JUNIOR ANICETO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Tendo em vista a informação de que a testemunha MARCELO DE SALIS KISERE encontra-se em missão na cidade de São Luis/MA (fls. 348/351), depreque-se sua oitiva.2. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido na quota ministerial de fls. 348/351.Cumpra-se.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

### Expediente Nº 2298

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001559-77.2012.403.6005** - BENVINDA MARIA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por consequência, a conceder à parte autora, BENVINDA MARIA DA SILVA, o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com renda mensal de um salário mínimo, a contar da DER (31/03/2012, consoante fl. 27). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Sem custas, em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e uma vez que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético - o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiário: Benvinda Maria da SilvaEspécie de benefício: Aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 31/03/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: 27/05/2014Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 (trinta) dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### Expediente Nº 2639

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0000545-58.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X HIDEO WAKI(MS006365 - MARIO MORANDI)  
Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em face de Hideo Waki, por meio da qual visa ser restabelecido na posse da parcela n. 065 do Projeto de Assentamento Itamarati II, em Ponta Porã/MS.Na exordial (fls. 02/10), afirma o demandante que: é o órgão federal responsável por gerir, em nome da União, o processo de reforma agrária; adquiriu a área onde foi criado o Projeto de Assentamento Itamarati, o qual é composto de parcelas destinadas ao assentamento de trabalhadores rurais que preencham os requisitos necessários para tanto; alguns beneficiários do programa negociam, irregularmente, as terras recebidas; o réu, ocupante irregular do lote, foi notificado pelo INCRA para desocupar o local; o demandado se recusou a deixar o imóvel - o que caracteriza esbulho. Documentos acostados às fls. 11/57.Liminar indeferida por este Juízo às fls. 61/61-verso.Regularmente citado (fl. 91), o réu apresentou contestação (fls. 92/94). Nela, afirmou que: não cometeu esbulho e sua entrada no lote não se deu de forma obscura e/ou violenta, com consentimento dos demais assentados; já apresentou defesa administrativa junto ao Incra, cujos argumentos foram ignorados; o Incra, ao invés de realizar a devida fiscalização em tempo hábil para que não ocorra vínculo do ser humano com a terra, o faz após anos de trabalho do seu ocupante, passando-a para outra pessoa, sem saber se tal pessoa ficará ou não nela, como a primeira pessoa que não permaneceu; pode o Incra regularizar a situação do requerente e ser mais cuidadoso com os próximos assentamentos que aconteçam; possui forte vínculo às lides do campo e praticou melhorias no lote, explorando a terra consoante preceitua os

objetivos da reforma agrária, desenvolvendo agricultura e manejo de gado leiteiro; requer que seja regularizada sua posse do lote em discussão. À fl. 103, o demandado requereu o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 14 da Instrução Normativa 71/2012 do Incra, ante seu pedido de regularização junto ao órgão competente. Manifestação do INCRA às fls. 116/118, na qual reiterou as considerações constantes da inicial e requereu o prosseguimento do feito. Manifestação e do MPF às fls. 120/12, na qual pugnou pela realização de diligências necessárias ao julgamento da lide, a fim de ser verificada a possibilidade de regularização da ocupação ora combativa, consoante acordado em Reunião Interinstitucional ocorrida na sede deste Juízo Federal. Decisão deferindo as diligências requeridas pelo parquet (fl. 126). Juntada de documentos pela parte autora (fls. 131/148). Manifestação da parte autora às fls. 149/153. Laudo de constatação juntado à fl. 156. Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada (fls. 160/163 e mídia à fl. 164). Manifestação do autor às fls. 166/170 e juntada por ele de documentos (fls. 171/177). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do feito. Argumentou que a ocupação do lote é irregular, mas o réu se enquadra no perfil de beneficiário da Reforma Agrária (fls. 180/190). Manifestação do requerido às fls. 192/194. É o relatório. Fundamento e decidido. Dispõe o art. 189 da Constituição Federal que: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. No mesmo sentido dispôs a Lei 8.629/93 - que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária: Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. Pois bem. Nota-se que, em flagrante desobediência aos comandos constitucionais e legais que regulamentam a questão em exame, tem havido, nacional e regionalmente, pelos beneficiários do Programa de Reforma Agrária, cessão de uso de imóvel rural a terceiros, dentro do prazo inegociável de 10 (dez) anos. As diversas ocupações irregulares de lotes originariamente concedidos àqueles que preenchiam os requisitos necessários do mencionado Programa do Governo Federal tem ocorrido com a ciência do INCRA (e muitas vezes com a sua anuência) - órgão responsável pela fiscalização e implemento do Programa -, o qual, ao não apresentar uma resposta fiscalizatória rápida e efetiva, tem permitido que a situação ganhe, dia após dia, dimensão de problema social com envergadura e efeitos deletérios próprios de tais problemas. Não é sem razão que o próprio Instituto, ao vislumbrar tais efeitos e com o fim de remediá-los, editou, em maio/2012, a Instrução Normativa n. 71. Por meio dela, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária propôs medidas a serem adotadas quando da constatação de irregularidades nos projetos de assentamento de reforma agrária. Vejam-se alguns dos principais dispositivos da mencionada Instrução: (...) Art. 3º Consideram-se irregulares, quanto à ocupação e exploração, as áreas em projetos de reforma agrária ocupadas: I - por beneficiários que infringirem as cláusulas e condições estabelecidas no contrato celebrado com o Incra ou na legislação. II - por não beneficiários que ocupem e/ou explorem áreas situadas em projetos de assentamento sem autorização do Incra. (...) Art. 14 A pedido do interessado, a aquisição ou ocupação de parcela sem autorização do Incra poderá ser regularizada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: I - emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar, contados da data em que o ocupante irregular foi notificado; II - inexistência de candidatos excedentes no projeto de assentamento interessados na parcela; III - observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura do contrato de concessão de uso, dos débitos relativos aos Créditos de Instalação, concedidos aos beneficiários anteriores. Como se pode notar, a leitura das condições impostas pela autarquia para a correção das situações irregulares revela que a sua aplicação pura e simples inevitavelmente conduzirá a injustiças sociais, com manifesta afronta a direitos consagrados constitucionalmente - a exemplo do direito à moradia e ao da dignidade humana. Vislumbro, portanto - com o fim de salvaguardar tão importantes direitos, bem como de impedir que tais condutas ilegais ocasionem uma completa desfiguração do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal, com manifesto benefício àqueles que se utilizam do caminho descrito para burlar o Projeto e, com isso, passar à frente daqueles que há tempos estão esperando para serem contemplados com um lote -, necessária a análise pontual das situações e em conjunto com o que dispõem os diplomas legislativos que regulamentam a questão, considerando, por óbvio, a Carta da República como norma primeira. Tendo isso em vista, passo ao exame do caso concreto. Hideo afirmou, quando ouvido em juízo, que: está no lote há 4 anos e 4 meses, planta milho e cria gado de leite; não possui outro imóvel; ocupou o lote pois ficou sabendo que ele estava abandonado, sendo que o grupo da CUT aceitou sua ocupação por parte dele; não pagou pela terra; o servidor do Incra lhe disse, quando de realização de visita, que a situação seria regularizada; mora com sua mãe e seu irmão. Verifico que a testemunha de defesa JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA afirmou em Juízo que trabalha no lote 58, e Hideo no lote 65; Hideo está no lote desde 2008 com sua mãe e irmão, sem pagar pela terra; Hideo planta arroz, milho, sobrevivendo da terra, possuindo também criação de gado leiteiro; o requerido não possui outra terra. Da prova testemunhal produzida extrai-se, como se pode notar, que: a família de Hideo mora no lote n. 65 desde o ano de 2008; a despeito de o requerido não ser o beneficiário originário do Projeto de Reforma Agrária, o Sr. Hideo ocupou o lote juntamente com sua mãe e seu irmão,

cumprindo a função social da propriedade, haja vista que lá cria gado e cultiva a terra, a qual é seu meio de sobrevivência; não houve pagamento por parte do requerido para obtenção do lote ora em discussão. As declarações da testemunha vão ao encontro das prestadas pelo requerido, o qual acrescentou que o servidor do Incra lhe disse que sua posse seria regularizada, sendo os depoimentos coincidentes quanto ao atendimento, por parte do Sr. Hideo, do perfil de beneficiário de Reforma Agrária. Da prova documental, por sua vez, extrai-se que: José Joaquim Pereira, em junho/2002, foi beneficiado com o lote n. 65 do PA Itamarati II (fls. 20/21); em agosto/2003, o senhor Joaquim ainda residia no imóvel (cfr. identificação de ocupação de parcela de fl. 27); o Sr. Hideo, após ser notificado em 2011 para desocupação, informou que, ao visitar amigos no Assentamento Itamarati, no ano de 2008, soube que o beneficiário originário estaria desistindo de ocupar o lote e que iria disponibilizá-lo para que o Incra o repassasse a outra pessoa, o que teria sido confirmado através de contato com Joaquim (fl. 33); consoante laudo de vistoria do Incra (fls. 133/147), a parcela rural em comento aponta a criação de 11 cabeças de gado e de 15 aves, o que vai ao encontro da constatação do oficial de justiça à fl. 156, segundo o qual o beneficiário, além de criar gado, cultiva plantação de milho, manga, banana, laranja e abacate; o requerido efetivou tentativa de regularização de sua posse, inscrevendo-se como candidato ao Programa Nacional de Reforma Agrária (fl. 176). Pois bem. Pode-se qualificar a posse do ora demandado como de boa-fé. As provas constantes dos autos indicam que Hideo, a despeito de não ser beneficiário originário do Projeto de Reforma Agrária, realizou a ocupação do lote em discussão em razão de seu abandono. Ademais, quando realizadas vistorias do Incra, aduz o requerido que lhe foi dito que sua posse seria regularizada, o que é corroborado pela sua inscrição no Programa Nacional de Reforma Agrária. Frise-se a situação destacada pelo MPF, referente ao diagnóstico, ao longo das audiências de instrução e julgamento de ações possessórias, no sentido da ocorrência de diversas desistências informais de ocupações de lotes pelos beneficiários originários e posterior realização de assembleias aprovando a ocupação por novo morador, em várias situações mediante conhecimento do Incra. Consoante também asseverado pelo MPF, verifica-se, em diversas situações, incluindo a do caso vertente (conforme relatos e documentos constantes dos autos), gestão indireta por parte do Incra e direta por parte dos grupos organizados (CUT, MST, FETAGRI, dentre outros) sobre os assentamentos. Tudo isso é capaz de gerar presunção de regularidade no repasse para terceiros. No que tange à suposta operação de compra e venda do lote em discussão, a parte autora alegou, à fl. 151 que No caso em tela, há total indicação de compra e venda, pois aquele que foi beneficiário não desiste da parcela sem receber pelo seu valor. Hoje é de conhecimento público que um lote no Projeto de Assentamento Itamarati é vendido em torno de 100.000,00 (cem mil reais). Ninguém desiste por que é amigo ou coisa parecida e muito menos em razão de doença, e sim somente desiste para atender seus próprios interesses, ou seja, vender. Portanto, não é minimamente razoável que a autarquia, ou mesmo o Poder Judiciário deixe de analisar esse aspecto. Contudo, as provas testemunhal e documental constante dos autos não indicam que o apossamento da parcela rural em comento tenha ocorrido de maneira onerosa. E, diante da situação demonstrada, indicativa da posse de boa-fé e cumpridora da função social da propriedade, não há que se considerar como verossímil a alegação supra. Impende ser salientado a demora constantemente verificada quanto à fiscalização, por parte do Incra, no que tange às ocupações irregulares dos lotes objeto do Projeto de Reforma Agrária. Tanto isso é verdade que consta dos autos que no ano de 2003 foi feita uma identificação de ocupação da parcela (fl. 27), constando realização de nova vistoria somente no ano de 2011 (fl. 31). Tem-se, por esta forma, de um lado, a boa-fé do demandado e, de outro, a falta de adoção por parte do INCRA de medidas fiscalizadoras e concretizadoras dos reais objetivos do Projeto de Reforma Agrária. Tais fatos, além de revelarem a ineficácia da política pública em análise, conduzem à necessidade de intervenção do Poder Judiciário para solucionar e/ou minimizar a questão (que, saliente-se, hodiernamente, deixou de ser meramente possessória e passou a envolver direitos de magnitude constitucional, a exemplo do direito à moradia e do direito à dignidade humana, como já mencionado retro). Considerando o que fora exposto e ciente de que o Poder Judiciário não pode agir desapegado das normas legais mais comezinhas à questão para permitir a retirada de ocupante irregular que preenche os requisitos para ser beneficiário do Projeto de Reforma Agrária, noto, consoante já dito que: o Sr. Hideo exerce atividades que lhes permitem renda vinculada ao labor rural, ou seja, exerce atividades que permitem que a sua sobrevivência e a de sua família derive exclusivamente de atividades agrícolas, extrativistas e /ou pecuaristas; conforme vistoria realizada pelo Incra, constatação realizada pelo oficial de justiça e consoante depoimentos prestados judicialmente, Hideo é agricultor, retirando seu sustento da terra, além de possuir criação de gado. Por fim, a despeito de eventual prejuízo para pessoas previamente cadastradas, aguardando o assentamento, prejuízo maior acarretará a retirada de pessoas que já residem na terra há tempos, cumprindo a função social da propriedade. Confira-se, ainda, julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Imóvel destinado à reforma agrária. Repasse a terceiros. Irregularidade. Pretensão de reintegração de posse pelo INCRA. Circunstâncias fáticas que nortearam a decisão da origem em prol dos princípios da função social da propriedade e da boa-fé. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte de origem concluiu, em razão de circunstâncias fáticas específicas, que embora tenha sido irregular a alienação das terras pelo assentado original aos ora agravados, esses deram efetivo cumprimento ao princípio constitucional da função social da propriedade, com a sua devida exploração, além de terem demonstrado boa-fé, motivos pelos quais indeferiu a reintegração de posse ao INCRA, assegurando-lhe, contudo,

o direito à indenização.2. Ponderação de interesses que, in casu, não prescinde do reexame dos fatos e das provas dos autos, o qual é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI-AgR 822429, DIAS TOFFOLI, STF.)DISPOSITIVOÀ vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo, assim, o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios ao patrono da parte contrária no importe de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.Ponta Porã/MS, 1º de setembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**0001879-93.2013.403.6005 - SONIA VERON DORNELES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a correspondência encaminhada pelo Sr. Perito médico à Secretaria do Juízo, determino a realização de perícia médica no dia 22.10.2014, às 14 horas. Ciência ao Perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos;Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia.Após a apresentação do laudo pericial médico, manifestem-se as partes sobre referido laudo e o relatório social já apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando com a parte autora.Após, não havendo pedido de complementação, expeçam-se solicitações de pagamento e venham os autos conclusos.

**0001223-05.2014.403.6005 - IGNACIA MAIDANA GONZALEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, informando nos termos do artigo 20, 1º, 3º, 4º, 8º e 10, da Lei nº 8.742/93: (1) quantas pessoas residem sob o mesmo teto do(a) requerente e o grau de parentesco com aquelas, uma vez que, embora tenha afirmado residir sozinha, declara-se casada; (2) qual a renda e/ou os benefícios sociais eventualmente recebidos por cada uma dessas pessoas; (3) há quanto tempo padece da enfermidade declarada na inicial.No mesmo prazo deverá a autora apresentar comprovante de endereço, uma vez que o documento de f.10 encontra-se em nome de outrem.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003031-50.2011.403.6005 - EDILAINE ROSANGELA DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo decorrido o prazo para eventual insurgência referente aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000178-63.2014.403.6005 - PASCOALA CENTURION(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando que a publicação do despacho que designou audiência para o dia 02/09/2014 às 16 hs ocorreu em 22/08/2014 e que a autora constituiu nova procuradora anteriormente, por meio da petição protocolizada em 28/07/2014 (f. 89/90) e juntada aos autos somente em 01/09/2014, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de outubro de 2014 às 14:30 horas - haja vista referida publicação não ter sido feita em nome da nova procuradora -, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independente de intimação. Intimem-se.

**0001198-89.2014.403.6005 - ROSINEIA DE FATIMA OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X HERNANDA PATRICIA OLIVEIRA MIRANDA X HIPOCRATES JOSEMBERG OLIVEIRA JIRANDA X ERASTOTENES GUTEMBERG OLIVEIRA MIRANDA X ELLEN OLIVDA OLIVEIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada.Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, a servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual comparecendo a parte e a advogada, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito.Cumpridas as diligências acima, conclusos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001278-24.2012.403.6005 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021127 - DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE**

ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X DAVID NICOLINE DE ASSIS

Tendo em vista a não localização de valores pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens do devedor a serem penhorados, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 791, III, do CPC. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação ou sem indicação de bens, certifique-se e voltem os autos conclusos.

**0009980-37.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES

2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0001912-83.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LATICINIO TRES B LTDA ME

Dê-se ciência à exequente Caixa Econômica Federal do ofício de f. 27 para as providências cabíveis, no sentido de recolher as custas e diligência no Juízo deprecado. A exequente deve informar no prazo de dez dias o cumprimento da diligência acima, sob pena de extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular (art. 267, IV, do CPC). Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001471-10.2010.403.6005** - AUGUSTINHO ALVES FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem para observar que o presente feito foi extinto em 22/02/2013 (f. 160) e a notícia do óbito do autor ocorreu em 25/03/13 (f. 163), embora a juntada de certidão de óbito somente tenha ocorrido em 06/05/13 (f. 172/174). Prevê o Art. 112. da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Como se vê à f. 18, a viúva Maria Farias Moraes é a única dependente habilitada à pensão por morte do exequente Augustinho Alves Fernandes. Desse modo, expeça-se alvará de levantamento em nome da viúva supramencionada, intimando-a pessoalmente para, em 05 (cinco) dias, retirar o alvará em Secretaria. Intime-se o INSS da sentença de f. 160 e do presente despacho. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000309-09.2012.403.6005** - IVONE HOFFMANN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo decorrido o prazo para eventual insurgência referente aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a vinda da comunicação do TRF3 sobre o pagamento mediante depósito bancário, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o extrato de pagamento na Secretaria da Vara ou requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 2640**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001390-22.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-70.2014.403.6005) ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o procurador do acusado constituído nos presentes autos de Pedido de Liberdade Provisória, Dr Rodrigo Santana, OAB/MS 14.162, juntou procuração conferindo-lhe amplos e ilimitados poderes, intime-se o referido procurador para dizer se atuará nos autos principais (0001251-70.2014.403.6005), caso em que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar procuração nos referidos autos.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0003401-29.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANDRE SANTANA DA SILVA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE

LIMA)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação do recorrente. Intime-se a defesa por publicação para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões ao recurso já interposto pelo réu. Apresentadas as razões recursais, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 08 dias, querendo, apresentar as contrarrazões (art. 600, caput, CPP). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as cautelas de estilo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal  
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1185**

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000223-32.2012.403.6007 - LUCIMARA DA SILVA LESCANO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em despacho.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intime-se.

**0000054-11.2013.403.6007 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em despacho.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intime-se.

**0000424-87.2013.403.6007 - ANACLETO FASSINA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em despacho.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intime-se.

**0000008-85.2014.403.6007 - AURA GOMES DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Acolho os argumentos do INSS às ff. 67-68. Assim, determino a citação da autarquia previdenciária, deferindo a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no PRAZO DE VINTE DIAS, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Designo audiência para o dia 5/11/14, às 13h30min. Atente-se a Secretaria quanto ao correto cumprimento das ordens judiciais, inclusive no que tange às certificações de envio de expedientes. Cite-se. Intimem-se, inclusive as testemunhas.

**0000049-52.2014.403.6007 - MARCOS ADRIANO SANTEIJO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

**0000093-71.2014.403.6007 - MARCIA FERREIRA LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

**0000223-61.2014.403.6007 - JURACI DE SIQUEIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do informado na f. 57, redesigno a audiência para o dia 5/11/14, às 14h30min. Intimem-se as partes e as testemunhas (f. 6). Advirto a Secretaria a se atentar ao correto cumprimento das ordens judiciais, inclusive quanto à certificação de envio de expedientes.

**0000247-89.2014.403.6007** - EVARISTO PIRES(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não existe a figura jurídica de reconsideração da sentença, como pretende o reclamante. Assim, não conheço da petição da f. 43. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, conforme determinado em sentença (f. 40-v).

**0000348-29.2014.403.6007** - ACACIO ANTONIO BEZERRA DE SOUSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

**0000351-81.2014.403.6007** - LOURIVAL CAIRES VALENCIO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

**0000432-30.2014.403.6007** - JOSE CLAUDIO PEREIRA(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC); b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC); c) Formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC); d) Colacionar a declaração mencionada na letra c do seu pedido. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

**0000436-67.2014.403.6007** - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC); b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC); c) Formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC); d) colacionar a declaração mencionada na letra c da f. 13. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

**0000440-07.2014.403.6007** - CELSO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC); b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC); c) Formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC); d) colacionar a declaração mencionada na letra c da f. 14. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

**0000442-74.2014.403.6007** - FRANCISCA IEDA NERY OLIVEIRA(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara e objetiva, que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado. Portanto, deverá a parte requerente emendar a inicial para atribuir correto valor à causa. Além disso, os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Nesse tocante, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a descrição das atividades rurícolas desenvolvidas pelo(a) autor(a) na propriedade. Deverá também promover a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas). Prazo para emenda quanto a todos os itens acima: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Juntada a emenda, conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.



**0000444-44.2014.403.6007** - GERALDO BARBOSA PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Conforme o art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, tendo em vista a ausência de unidade de representação processual do órgão previdenciário nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação do INSS, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no PRAZO DE VINTE DIAS, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Determino, também, a realização de perícia médica, para a qual nomeio o Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Arbitro os honorários do médico em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o deslocamento dele de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo. Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007 do CJF. A parte autora apresentou quesitos à fl. 5. Não nomeou assistente técnico. A autarquia poderá fazê-los no primeiro momento em que se manifestar nos autos. O exame será realizado no dia 24 DE NOVEMBRO DE 2014, às 15h45min, na sede desta Justiça Federal. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes QUESITOS DO JUÍZO: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das suas atividades laborativas? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de TODA E QUALQUER atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento da prova pericial, expeça-se a requisição de pagamento ao perito, fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000458-28.2014.403.6007** - ANTONIO CASTRO DE ARAUJO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Conforme o art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, tendo em vista a ausência de unidade de representação processual do órgão previdenciário nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação do INSS, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no PRAZO DE VINTE DIAS, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Determino, também, a realização de perícia médica, para a qual nomeio o Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Arbitro os honorários do médico em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o deslocamento dele de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo. Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007 do CJF. A parte autora apresentou quesitos à fl. 5. Não nomeou assistente técnico. A autarquia poderá fazê-los no primeiro momento em que se manifestar nos autos. O exame será realizado no dia 24 DE NOVEMBRO DE 2014, às 15h20min, na sede desta Justiça Federal. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes QUESITOS DO JUÍZO: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das suas atividades laborativas? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de TODA E QUALQUER atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou

permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedido de esclarecimento da prova pericial, expeça-se a requisição de pagamento ao perito, fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000492-03.2014.403.6007** - CEUSA DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.O feito deve tramitar pelo rito sumário, em conformidade com o disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil.Ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia, nos termos do art. 277 do CPC.Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 29/10/14, às 14h00min.Objetivando a necessária celeridade processual, advirto à parte autora que a intimação das testemunhas deverá ser requerida no prazo de cinco dias, a contar da publicação do presente despacho, entendendo-se o silêncio no sentido de que a parte as trará independentemente de intimação.Cumpra-se ao advogado da parte autora avisá-la da data designada para audiência.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000529-30.2014.403.6007** - JOEL LUIZ RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em apertada síntese, que padece de patologia cerebral com CID G-30 e estava recebendo o benefício do auxílio-doença, o qual foi cessado pela Autarquia. Afirma que, após pleitear reconsideração da decisão que cessou o referido benefício, em 11.08.2014, este foi negado após ser submetido à perícia médica do INSS, sob o fundamento de inexistência de incapacidade para o labor. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/24). Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando demonstrar a incapacidade da parte autora.Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012). Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a

antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica no dia 24/10/2014 às 08h25min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande/MS a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora à fl. 11. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, no dia 24/10/2014 às 08h25min, para a realização da perícia, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000537-07.2014.403.6007 - VALDINEIA GONCALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em apertada síntese, que é portadora de pedra de corais em ambos os rins, sendo que somente um deles funciona dez por cento, o que a incapacita para o labor. Sustenta que, em 11.04.2013, pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi negado sob o fundamento de que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para a Previdência Social. Argumenta que o início de suas atividades laborativas foi no ano de 2001, para o empregador Arlindo Laurentino de Souza, conforme demonstra o CNIS em seu nome. Por fim, sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 7/16). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando demonstrar a incapacidade da parte autora, bem com a data do seu início, uma vez que o motivo do indeferimento, na via administrativa, se deu em razão da constatação de que a incapacidade era anterior o início/reinício das contribuições previdenciárias (fl. 13). Ademais, o CNIS juntado aos autos demonstra apenas vínculos da autora com a Previdência nos períodos de 19.01.2001 a 03.05.2001 e de 01.05.2012 a 31.08.2012 (fl. 9). Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os

atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012). Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica no dia 25/11/2014 às 10h05min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, no dia 25/11/2014 às 10h05min, para a realização da perícia, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000261-54.2006.403.6007 (2006.60.07.000261-8) - BANCO DO BRASIL S/A(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X JOSE ARIMATHEIA DIAS BARROS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E PR016994 - HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS011088 - JOSE**

ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X UNIAO FEDERAL

Da sentença que extinguiu o feito, há muito já decorreu o prazo (f. 582-v) para insurgência do exequente. Assim, tenho como deveras intempestiva a peça apresentada na f. 584, pelo que dela não conheço. Nos termos da sentença da f. 581, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000175-44.2010.403.6007** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ADEMIR RICCI(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Tendo em vista a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 319/321), encaminhem-se os autos ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Coxim/MS.

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000420-16.2014.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-29.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ACACIO ANTONIO BEZERRA DE SOUSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. 2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000068-58.2014.403.6007** - ISNA NOGUEIRA FARIA - INCAPAZ X ALEXANDRE GERALDO VIANA FARIA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E MS017173 - RICARDO CRUZ MIRANDA) X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENCAO DO IFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo em diligência. À impetrante para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. Após, à conclusão para sentença.

#### **ACAO PENAL**

**0000138-22.2007.403.6007 (2007.60.07.000138-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PEDRO ALVES DE LIMA X GILMAR SIQUEIRA DA SILVA X VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GILMAR SIQUEIRA DA SILVA, PEDRO ALVES DE LIMA e VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA como incurso nas penas do artigo 38, caput, da Lei nº 9.605/98 c/c art. 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04.02.2009 (fl. 116). Juntadas as certidões de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo a GILMAR SIQUEIRA DA SILVA, PEDRO ALVES DE LIMA (fls. 168/170) e a VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA (fls. 238/239). Os acusados e o defensor aceitaram as condições que lhes foram oferecidas (fls. 252/verso). Termos de acompanhamento e cumprimento das condições pelos réus PEDRO ALVES DE LIMA e GILMAR SIQUEIRA DA SILVA (fls. 257/258). Foram juntadas novas certidões de antecedentes dos acusados (fls. 272/277 e 283/284) Noticiado o falecimento do acusado VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA, com a juntada da certidão de óbito original (fl. 282). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos acusados Pedro Alves de Lima e Gilmar Siqueira Silva, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, diante do integral cumprimento das condições que lhe foram impostas e, quanto ao acusado Valdemir Rodrigues da Silva, pugnou pela extinção da punibilidade do réu com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal (fls. 286/287). É o relatório. DECIDO. Verifico que os réus Pedro e Gilmar cumpriram integralmente as condições que lhes foram impostas quando do oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 257/258), conforme também manifestou o Ministério Público Federal. Não há nos autos notícia de terem sido os respectivos réus processados por outros crimes no curso do prazo do benefício, o que enseja a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Considerando, ainda, que restou comprovado o óbito do réu VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA (fl. 282), há de ser extinta a punibilidade em relação ao referido acusado, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação aos réus PEDRO ALVES DE LIMA e GILMAR SIQUEIRA DA SILVA, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei 9.099/95, bem como, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria às anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1186**

## **CARTA PRECATORIA**

**0000398-55.2014.403.6007** - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADEVANILDO JOSE FERREIRA DA SILVA X PRICIANE MAGALHAES DA COSTA(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO) X EDILSON FERREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Cumpra-se. Para inquirição da testemunha EDILSON FERREIRA, designo audiência para o DIA 07 DE OUTUBRO DE 2014, às 15H, a ser realizada na sala de audiências desta Vara. Comunique-se ao juízo deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000419-31.2014.403.6007** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X GILMAR OLIVEIRA SANTOS X EDER PAULETO MIRANDA(MS012328 - EDSON MARTINS) X WAGNER LUIZ GODOI(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X EDSON JOSE DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Cumpra-se. Para inquirição da testemunha EDSON JOSE DOS SANTOS, designo audiência para o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2014, às 15h, a ser realizada na sala de audiências desta Vara. Comunique-se ao juízo deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000416-76.2014.403.6007 (2010.60.00.001464-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-33.2010.403.6000 (2010.60.00.001464-7)) GIOVANA T DA SILVA - ME(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Giovana T. da Silva - ME em desfavor da União - Fazenda Nacional, alegando, em síntese, que não foi juntado nos autos da execução o processo administrativo fiscal, bem como não houve a notificação administrativa da embargante. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/11). A fl. 14 a r. secretaria informa sobre a intempestividade dos embargos. É o sucinto relato.

Decido. Consoante o disposto no art. 16, III, da Lei 6.830/80, o prazo para o oferecimento dos embargos conta-se da intimação da penhora e não da juntada dos autos do respectivo mandado. Compulsando os autos da ação de execução fiscal nº 001464-33.2010.403.6000, observo que a embargante foi intimada da penhora em 28.05.2014 (fl. 156). O prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos, terminou, portanto, em 30.06.2014. Como os embargos foram opostos apenas em 09.07.2014 (fl. 02), imperioso se mostra o reconhecimento de sua intempestividade, conforme certificado à fl. 14. Diante do acima exposto, fica prejudicada a apreciação do mérito. Passo ao dispositivo. Posto isso, não conheço dos embargos por intempestivos, com fundamento no art. 739, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois considero suficientes os arbitrados na execução. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta, para os autos de execução fiscal nº 001464-33.2010.403.6000. Prossiga-se a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000417-61.2014.403.6007 (2010.60.00.001464-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-33.2010.403.6000 (2010.60.00.001464-7)) GIOVANA TEIXEIRA DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Giovana Teixeira da Silva em desfavor da União - Fazenda Nacional, alegando, em síntese, que não foi juntado nos autos da execução o processo administrativo fiscal, bem como não houve a notificação administrativa da embargante. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/11). A fl. 14 a r. secretaria informa sobre a intempestividade dos embargos. É o sucinto relato.

Decido. Consoante o disposto no art. 16, III, da Lei 6.830/80, o prazo para o oferecimento dos embargos conta-se da intimação da penhora e não da juntada dos autos do respectivo mandado. Compulsando os autos da ação de execução fiscal nº 001464-33.2010.403.6000, observo que a embargante foi intimada da penhora em 28.05.2014 (fl. 156). O prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos, terminou, portanto, em 30.06.2014. Como os embargos foram opostos apenas em 09.07.2014 (fl. 02), imperioso se mostra o reconhecimento de sua intempestividade, conforme certificado à fl. 14. Diante do acima exposto, fica prejudicada a apreciação do mérito. Passo ao dispositivo. Posto isso, não conheço dos embargos por intempestivos, com fundamento no art. 739, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários

advocáticos, pois considero suficientes os arbitrados na execução. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta, para os autos de execução fiscal nº 001464-33.2010.403.6000. Prossiga-se a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000288-95.2010.403.6007** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CLAUDIOMAR PINHEIRO TORRES

Trata-se de execução fiscal na qual se noticia a quitação integral do débito pelo executado. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.C.

**0000184-64.2014.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JUCENILDA SIMOES OLIVEIRA BARBOSA

Trata-se de execução fiscal na qual se noticia a quitação integral do débito pelo executado. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, após archive-se. P.R.I.C.

**0000203-70.2014.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARY FATIMA KNORR

Trata-se de execução fiscal na qual se noticia a quitação integral do débito pelo executado. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, após archive-se. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**0000628-73.2009.403.6007 (2009.60.07.000628-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE LAURENTINO DA SILVA FILHO X REVAIR LEMES MARTINS X MIRIAN ELIZABETE CRISTALDO FREITAS X MARIA APARECIDA DE LUCAS DOS SANTOS

Fls 844/846: Defiro. Com relação à ré MARIA APARECIDA DE LUCAS DOS SANTOS, oficie-se ao juízo deprecado da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para que proceda à intimação da acusada para comprovar documentalmente a razão do não adimplemento da condição aceita por ela para deferimento do sursis, qual seja, a entrega das cestas básicas, bem como, solicite-se a devolução da missiva após a apresentação da justificativa. Quanto ao acusado JOSÉ LAURENTINO DA SILVA FILHO, designo audiência de instrução e julgamento PARA O DIA 07/10/2014, ÀS 15H30MIN, a ser realizada presencialmente nesta repartição forense. No tocante aos réus REVAIR LEMES MARTINS e MIRIAN ELIZABETE CRISTALDO FREITAS, voltem-me os autos conclusos para sentença para análise da extinção da punibilidade. Cumpra-se. Intimem-se.

**0012093-32.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLODOALDO MARQUES VIEIRA X REGINALDO SILVA SANTOS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X WILSON JOSE DOS SANTOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

Designo o dia 07/10/2014 às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000509-10.2012.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALCEU MOREIRA LIMA(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO)

Designo o dia 28/10/2014 às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.